



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 106/2015 – São Paulo, sexta-feira, 12 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5029

INQUERITO POLICIAL

0802299-75.1998.403.6107 (98.0802299-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE SANCHES(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA E SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X MERCEDES TREVIZOLLI SANCHES

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos se encontram disponíveis ao réu José Alexandre Sanches, conforme requerido, por 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, voltarão ao arquivo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001153-36.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-15.2015.403.6107) JOEL GERALDO DE SOUZA(MG091270 - ADRIANO RESENDE GONTIJO) X JUSTICA PUBLICA

Certifique-se o decurso do prazo para recurso no que tange à decisão de fl. 50 e verso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-96.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EULER MATIAS DA SILVA(MG113116 - FERNANDO FRANCO MORAIS) X ANDRE DOS REIS GOMES(MG113204 - RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES E MG095146B - ALEXANDRE SANTOS GOMES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, por 02 (dois) dias.

0001600-29.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ZENO BURDA FELIPIAKA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Observo que o condenado Zeno Burda Felipiaka não fora encontrado no endereço que declarou nos autos (fls. 111/112) quando da tentativa de sua intimação para que efetuasse o recolhimento das custas processuais (fl.

213).Assim, intime-se o Dr. Augusto César Mendes Araújo, OAB/SP 249.573 (seu defensor constituído) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado do referido condenado.Sem prejuízo de tal providência, proceda-se a consultas junto aos convênios disponibilizados à Justiça Federal, no sentido de se obter endereços distintos daquele que já consta dos autos.Com (ou sem) a manifestação do defensor e realizadas as pesquisas, acaso algum outro endereço seja encontrado, expeça-se o quanto necessário à localização e intimação do condenado, para o cumprimento da diligência determinada no quarto parágrafo do despacho de fl. 204.Publicue-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5310

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001241-11.2014.403.6107 - SOLANGE BURIOLA DE OLIVEIRA(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A - Agência 5599-9 - Fórum Estadual de Araçatuba/SP, para colocar à disposição deste Juízo o depósito de fl. 23.Com a resposta, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da autoraEM 10 DE JUNHO DE 2015 EXPEDIU-SE O ALVARA DE LEVANTAMENTO NR. 28/2015 EM FAVOR DE SOLANGE BURIOLA DE OLIVEIRA E/OU GUILHERME PIRES BIGAI, SENDO QUE O MESMO ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO 10/06/2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006495-48.2003.403.6107 (2003.61.07.006495-9) - LAUDELINA ALVES(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
EM 10/06/2015 EXPEDIU-SE O ALVARA DE LEVANTAMENTO NR. 30/2015 RM FAVOR DE CAIXA ECONOMICA FEDERAL E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SENDO QUE O MESMO ENCONTRA-SE Á DISPOSIÇÃO DO BENEFICIÁRIO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - 10/06/2015.

0013461-56.2005.403.6107 (2005.61.07.013461-2) - ANTONIO ANTONIAZZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
PA 1,10 EM 10/06/2015 EXPEDIU-SE O ALVARA DE LEVANTAMENTO NR. 31/2015 RM FAVOR DE JOÃO DUTRA DA COSTA NETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SENDO QUE O MESMO ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DO BENEFICIÁRIO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO - 10/06/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000048-34.2009.403.6107 (2009.61.07.000048-0) - RICARDO MEDEIROS SCARANELO(SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MEDEIROS SCARANELO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fl. 131: Expeça-se alvará de levantamento à CEF do depósito de fl. 128.Intime-se o autor/executado para promover o cumprimento integral da execução, sob pena de penhora. Prazo: 15 dias.Intime-se. Cumpra-se..pa 1,10 EM 10/06/2015 EXPEDIU-SE O ALVARA DE LEVANTAMENTO NR. 29/2015 EM FAVOR DE FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SENDO QUE O MESMO ENCONTRA-SE Á DISPOSIÇÃO DO BENEFICIÁRIO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A PARTIR DA EXPEDIÇÃO - 10/06/2015.

Expediente Nº 5311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003691-15.2000.403.6107 (2000.61.07.003691-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-11.1999.403.6107 (1999.61.07.003797-5)) MARCELO MARTIN ANDORFATO X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFOPRMAÇÃO: FLS.547 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 01 CONTA3000129408395 VALOR R\$3.592,16.

0001745-51.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003597-7)) JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Haja vista o recolhimento pela embargante do porte de remessa (fl.76) recebo a apelação da embargante (fl. 70/74) no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002067-71.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-40.2008.403.6107 (2008.61.07.003322-5)) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição da IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/201561070004632-1, fls. 49/95 estando os autos aguardando manifestação do embargante, conforme determinado no r. despacho de fl. 10, parte final, (PROCESSO Nº 00020677120134036107).

0003494-06.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-89.2004.403.6107 (2004.61.07.010176-6)) EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em inspeção.Fls.387/407: Recebo a apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0003901-12.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção.Fls.177/204: Recebo a apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000938-07.2008.403.6107 (2008.61.07.000938-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-31.1999.403.6107 (1999.61.07.001112-3)) NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Diante da divergência entre as partes quanto aos valores apontados (fls. 83, 90, 93/94 e 98) remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Com a vinda dos cálculos abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a embargante e, depois, a embargada.Cumpra-se. FLS. 100/103 JUNTADA DOS CALCULOS DO PERITO JUDICIAL PELO QUE SE AGUARDA MANIFSTACAO DAS PARTES CONFOMRE DESPACHO DE FL.

EXECUCAO FISCAL

0801596-81.1997.403.6107 (97.0801596-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MECAL - MECANICA DE VEICULOS ARACATUBA LTDA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA - ESPOLIO X FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N. 0801596-81.1997.403.6107 EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL EXECUTADO MECAL - MECÂNICA DE VEÍCULOS ARAÇATUBA LTDA E OUTROS DE CUIUS SÃO E MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Otrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por FRANCISCO FERREIRA BATISTA por meio dos quais objetiva-se a integração da decisão encartada às fls. 211, por suposta omissão e contradição. O embargante alega, em síntese, que a decisão deve ser corrigida por ferir texto exposto de lei civil e processual civil. Sustenta que no curso do processo executivo ocorreu a morte do executado Albertino Ferreira Batista pelo que foi requerido e deferido o pedido de substituição processual para incluir no polo passivo o espólio do executado falecido com a citação do inventariante FRANCISCO FERREIRA BATISTA, ora embargante, mas que deveria ter sido determinada a substituição processual pelos sucessores do de cujus. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que os presentes embargos são tempestivos, passo à sua análise. E, ao fazê-lo, entendo pelo DESACERTO da irresignação. Os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente omissos e contraditórios - foram manejados com o inegável objetivo de reconsiderar a decisão embargada e adequá-la com o texto civil e processual vigente. Às fls. 196 foi proferida decisão determinando Intime-se a exequente para, no prazo de 90 (noventa) dias, acostar aos autos a certidão de óbito do de cujus, de forma que: 1- HAVENDO INVENTÁRIO, deverá ser requerida a citação do espólio, na pessoa de seu inventariante, informando-se nos autos o número do processo, o nome e o endereço do inventariante; 2- INEXISTINDO INVENTÁRIO, deverá a parte exequente requerer a citação de todos os sucessores, com a indicação de seus respectivos nomes e endereços. Intime-se. Publique-se. A exequente apresentou manifestação às fls. 199 informando os autos de inventário sob nº 4003940-52.2013.8.26.0031 em trâmite pela 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba-SP. Desta forma foi expedido mandado de citação, intimação e penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 221) o qual foi integralmente cumprido (fls. 264). Com a penhora no rosto dos autos conclui-se que os autos de inventário ainda estão em andamento, acarretando no acerto da decisão de fls. 221 a qual não necessita de qualquer reparo. Ademais, não estão presentes os pressupostos legais do art. 535, I e II do Código de Processo Civil para justificar a mudança da decisão de fls. 221. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Araçatuba, 28 de maio de 2015.

0800799-71.1998.403.6107 (98.0800799-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MANOEL MESSIAS RIBEIRO X JOAQUIM FERREIRA COELHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) Fls.296/297: Intime-se a petionária para juntada de procuração. Publique-se o 2º parágrafo do despacho de fls.290. Fls.296/301: Analisando os documentos juntados, não vislumbro a possibilidade de se tratar, exclusivamente, de conta-salário. O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito. Assim, concedo ao executado o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos cópia autenticada de extratos bancários legíveis onde constem os bloqueios. Após, voltem conclusos para decisão.

0008760-86.2004.403.6107 (2004.61.07.008760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA X JOAO MARTIN ANDORFATO X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Vistos, em decisão. Fls. 807/813: cuida-se de embargos de declaração, opostos por ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA, em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 802/803 que indeferiu pedido formulado pela parte executada, no sentido de que o valor do débito em execução fosse readequado, excluindo-se os valores referentes à multa moratória, juros de mora e correção monetária incluídos após a decretação da quebra. Aduz o embargante, em apertada síntese, que o Juízo Federal é incompetente para o processamento do feito e que a decisão se apoiou em julgados antigos, de modo que a decisão há que ser revista, alegando que existe obscuridade. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente contraditórios - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Sim, pois a decisão hostilizada é clara e todos os pedidos formulados foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. Observo que não

existe qualquer cabimento na alegação do embargante, no sentido de que este Juízo seria incompetente para o processamento do feito, quando se trata de feito executivo, movido pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de dívidas tributárias; ora, o simples fato de a parte executada tratar-se de massa falida não é suficiente, por si só, para deslocar a competência para a Justiça Estadual, como pretende o embargante. A outra alegação - no sentido de que a decisão teria se baseado em julgados antigos e de que estaria em confronto com o posicionamento atual do STJ - também não significa que a decisão tenha qualquer tipo de contradição (como alegado) e em nada altera a convicção deste magistrado; lembrando que nenhum julgador está obrigado a seguir as decisões que emanam das Cortes Superiores, a não ser que se tratem de Súmulas Vinculantes, o que não é o caso. Em face do exposto, não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser suprida, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Cumpra a serventia o que foi determinado nos dois últimos parágrafos de fl. 803-verso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000641-24.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeçüente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(ª.))ALESSANDRA S. V. J. TANNUS OAB/SP 327.030.(Proc. nº 00000641-24.20134036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000637-50.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeçüente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(ª.))ALESSANDRA S. V. J. TANNUS OAB/SP327.030).(Proc. nº 00006375020144036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005045-41.2001.403.6107 (2001.61.07.005045-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-19.1999.403.6107 (1999.61.07.000201-8)) H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X HENRIQUE CARLOS CUNHA X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JORGE DE MELLO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X JORGE DE MELLO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL
EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFOPRMAÇÃO: FLS. 227 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 01 CONTA 30001294408396 VALOR R\$8.149,33.

Expediente Nº 5312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004203-32.1999.403.6107 (1999.61.07.004203-0) - JANDIRA GONCALVES(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI E SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006099-08.2002.403.6107 (2002.61.07.006099-8) - CONCEICAO DOMINGUES RECHE(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007926-54.2002.403.6107 (2002.61.07.007926-0) - LOURIVAL ANTONIO RIBEIRO(SP184659 - ERIKA MELO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000510-98.2003.403.6107 (2003.61.07.000510-4) - URACY FRANCISCO DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000689-32.2003.403.6107 (2003.61.07.000689-3) - APARECIDA ANTONIO MARIA(SP208872 - FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR E SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008607-19.2005.403.6107 (2005.61.07.008607-1) - HELIO GUIMARAES FERNANDES(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006493-05.2008.403.6107 (2008.61.07.006493-3) - MARIA DE FATIMA VALENTIM(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009020-27.2008.403.6107 (2008.61.07.009020-8) - ONDINA GOMES FROES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011018-93.2009.403.6107 (2009.61.07.011018-2) - PAULO JORGE DAS DORES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011,

do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003043-49.2011.403.6107 - MARIA DA SILVA AVELAR(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003577-56.2012.403.6107 - TAKAO NIIZU(SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003143-24.1999.403.6107 (1999.61.07.003143-2) - DARIO MARQUES DE QUEIROZ(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DARIO MARQUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5313

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036260-53.2002.403.0399 (2002.03.99.036260-2) - MARCOS GAMBETTA BUENO X MARGARETE DA SILVA X MARIA APARECIDA CHRISTOVAM LOURENCO CANATA X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DO AMORIM CESARIO X MARILDA RASTEIRO X MILTON PINHEIRO DE ABREU X MILTON REZENDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MARCOS GAMBETTA BUENO X UNIAO FEDERAL X MARGARETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CHRISTOVAM LOURENCO CANATA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA RODRIGUES DO AMORIM CESARIO X UNIAO FEDERAL X MARILDA RASTEIRO X UNIAO FEDERAL X MILTON PINHEIRO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MILTON REZENDE X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Manifeste expressamente a autora MARIA DAS MERCES FERNANDES DE ALMEIDA, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a Requisição de Pequeno Valor, renunciando o valor que exceder a 60 salários mínimos, tendo em vista que o valor excedente para este mês é de R\$ 52,74 (cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos).Int.

Expediente Nº 5314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800946-05.1995.403.6107 (95.0800946-2) - ANTONIO VIEIRA DE MIRANDA(SP053783 - MARLENE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0012025-28.2006.403.6107 (2006.61.07.012025-3) - CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA(SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.Recebo as apelações das rés, CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004004-24.2010.403.6107 - OLAIDE SILVERIO RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004153-49.2012.403.6107 - MARIA MADALENA ZACARIN AURELIANO(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Deixo de receber a apelação interposta pelo INSS, pois intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, diante do reexame necessário. Intimem-se.

0000160-61.2013.403.6107 - VALDIR JOSE DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002414-07.2013.403.6107 - EDSON VIEIRA DA COSTA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003087-97.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP246052 - RENATA DOS SANTOS MELO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0003592-88.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA MARINHO TREVISAN(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003980-88.2013.403.6107 - SALVADOR EVANGELISTA DA SILVA FILHO(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004255-37.2013.403.6107 - MANOEL BARBOSA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Primeiramente desentranhe-se a petição de apelação do autor de fls. 108/113 protocolizada

sob o n.º 2015.61070004401-1, devolvendo-a ao seu procurador, tendo em vista tratar -se da mesma petição de fls. 102/107, intimando-se o para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Recebo a apelação da parte autora (fls.102/107) em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000587-24.2014.403.6107 - GILBERTO GUESSI(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante a certidão de fl. 121, regularize o apelante (AUTOR) o código da receita de fl. 119/120 junto à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o informado UG/Gestão (090029) refere-se a recolhimento de custas devidas na Justiça Federal de Segundo Grau.Caso opte por efetuar novo recolhimento, ressaltado, por oportuno, que os mesmos devem ser feitos na GRU, com os seguintes códigos:Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro Nacional18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSPrazo: 10 dias, sob pena de deserção.Efetivadas as diligências, fica recebida a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001115-65.2014.403.6331 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002038-21.2013.403.6107 - ANTONIA REGINALDO DO NASCIMENTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002777-91.2013.403.6107 - MARIA SILVIA ALBERTO PEDRO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7733

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0000105-49.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-13.2013.403.6116) JOAO TELES DE AZEVEDO JUNIOR(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e ciência

ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0002343-75.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO ALVES DE SOUSA(SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES E SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP329386 - PAULA FLEURY BERTONCINI E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com a juntada dos memoriais finais do MPF, publique-se visando a intimação da defesa para apresentação de seus memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001145-66.2014.403.6116 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X JOSE LUIS BORDA ESCOBAR(SP342804A - MARCIO AUGUSTO SANTILI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a manifestação ministerial de fls. 89/90. Em consequência, postergo a apreciação do pedido de restituição dos bens apreendidos (peças de vestuário e aparelho de telefone celular), havendo a necessidade de aguardar o término da investigação preliminar. Tal desiderato se faz necessário considerando o disposto nos artigos 91, inciso II, do Código Penal e 118 do Código de Processo Penal, pois os fatos investigados estariam em tese capitulados no artigo 334 do Código Penal. Fica autorizado o requerimento do Parquet Federal para que os peritos criminais realizem os procedimentos necessários ao desbloqueio e acesso às informações e arquivos existentes na memória do aparelho celular apreendido. Dessa forma, determino. 1. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP. 2. Publique-se. 3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63/2009 do CJF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002270-74.2011.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X HEITOR RODRIGUES MONTEIRO(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual manifestação do averiguado. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Assis, 26 de maio de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002971-60.2005.403.6111 (2005.61.11.002971-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO X JANIA DA SILVA RODRIGUES X ALEXANDRE DOS REIS ALVES DE SOUZA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Alexandre dos Reis Alves Souza (fl. 1466) e Jania da Silva Rodrigues (fl. 1469). Publique-se visando a intimação das defesas dos réus mencionados acima para apresentarem as razões recursais no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o DR. REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, com escritório profissional na Rua J. V. da Cunha e Silva, nº 1205, em Assis/SP, telefone (18) 3325-1187, na qualidade de advogado dativo do réu Ricardo Ribeiro, da sentença de fls. 1401/1416 complementada às fls. 1454/1462.

0000487-86.2007.403.6116 (2007.61.16.000487-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ERNANI ZWICKER X CARMEN LIGIA THEODORO ZWICKER(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a sentença de extinção de punibilidade do réu Ernani Zwicker (fl. 372). Após, haja vista a juntada dos memoriais finais da acusada Carmem Ligia Theodoro Zwicker (fls. 363/365), venham os autos conclusos para sentença. SENTENÇA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE ERNANI ZWICKER: 1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Ernani Zwicker e Carmem Ligia Theodoro Zwicker, qualificados na peça acusatória, pela prática da infração prevista no artigo 1, incisos I e II, da lei n. 8.137/1990. Após regular trâmite processual, sobreveio aos autos a notícia de falecimento do acusado Ernani Zwicker, conforme a manifestação ministerial de fl. 340, a qual fora corroborada pela Certidão de Óbito encadernada à fl. 369. Em face disso, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do aludido acusado, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal (fls. 343/345). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com acerto o órgão ministerial. Na esteira da redação do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente traz como consequência, para fins penais, a extinção da sua punibilidade, cuja declaração pode se dar até mesmo de ofício (CPP, art. 61). A certidão de fl. 369 comprova o falecimento do denunciado Ernani Zwicker. Nesse caso, outra alternativa não resta senão a providência requerida pelo órgão

ministerial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Ernani Zwicker, qualificado nos autos, tendo em vista a comprovação do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. 4. Dê-se prosseguimento ao feito relativamente à denunciada Carmem Lígia Theorodo Zwicker. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001817-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001817-8) - POLICIA FEDERAL DE MARILIA X CARLOS HABIB GEORGES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO E SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITÁPOLIS, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Vistos em Inspeção. Defiro o pedido contido na petição de f. 541. Apesar da audiência de interrogatório do réu Antônio Ferreira dos Santos realizada às ff. 533/534, foi constatado pelo Ministério Público Federal que o respectivo arquivo audiovisual, após mais de 17 minutos de gravação, encerra-se abruptamente enquanto o referido réu ainda respondia à última pergunta formulada por sua defesa. Diante do exposto, determino: 1. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itápolis, SP, sito na Av. dos Amaros, 800, CEP 14.900-000, solicitando, EM CARÁTER URGENTÍSSIMO, a realização da audiência de novo interrogatório do réu ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, portador do RG n. 9135179, natural de Olho Dagua, PB, nascido aos 07.07.1948, filho de Serafim Ferreira dos Santos e Verônica Maria dos Santos, residente na Rua dos Expedicionários, 884, Centro, CEP 14.900-000, em Itápolis, SP. 1.1 Solicita-se a intimação do réu para o ato deprecado, esclarecendo-lhe de que o seu não comparecimento implicará na decretação da revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 1.2 Intimação do réu para comparecer ao ato acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc pelo Juízo deprecado. 1.3 O réu deverá informar ao oficial de justiça, se ainda é representado pelo dr. José Francisco Feres, OAB/SP 105.564, ou indicar efetivamente o nome de seu advogado constituído, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo Federal de Assis, SP. A PRECATÓRIA DEVERÁ SER ENVIADA VIA EMAIL, EM CARÁTER DE URGÊNCIA. 2. Publique-se, visando a intimação do dr. José Francisco Feres, OAB/SP 105.564, acerca da expedição de Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itápolis, SP, com a finalidade de interrogatório do réu Antônio Ferreira dos Santos. O ilustre causídico deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda defende os interesses do referido réu, esclarecendo-lhe de que, na inércia, será nomeado defensor dativo. 3. Ciência ao MPF.

0001040-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001040-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X REDALVIM PEREIRA DE FREITAS X ANA SANTA FERREIRA ALVES X MIRALDO FERNANDES(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 708: intime-se o peticionário de que os autos encontram-se em Secretaria. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001872-64.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GILZA APARECIDA LIPPAUS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso interposto pela defesa da ré (f. 459). Publique-se visando a intimação da defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal, bem como para contrarrazoar o recurso interposto pelo MPF de ff. 443/446. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0001885-29.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X NATANAEL STOCHI X EDVAL ALVES RIBEIRO(PR042421 - FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com a juntada dos memoriais finais do MPF, publique-se visando a intimação da defesa para apresentação de seus memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002261-15.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 468. Após, venham os autos imediatamente conclusos para julgamento. DESPACHO FL. 468: Converto o julgamento em diligência. Diante da juntada, às fls. 445/467, das folhas de antecedentes do acusado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os

autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000729-98.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X HEITOR SANT ANNA DE OLIVEIRA NETO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)
CERTIFICO e dou fé que, compulsando os autos verifiquei que o despacho de fl. 327 não foi publicado, razão pela qual remeti referido despacho para publicação nesta data, expediente 7733.DESPACHO DE FL. 327: Apresentadas as defesas preliminares às fls. 291/296 e 300/323 não se verificou qualquer causa que ensejasse a absolvição sumária dos acusados. A tese de inépcia da inicial não prospera. A denúncia foi devidamente apresentada pelo órgão ministerial, contendo nela o período dos fatos (datas), a descrição detalhada das condutas ilícitas praticadas por cada um dos réus, não prejudicando o exercício da ampla defesa. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, o nosso ordenamento jurídico não prevê a possibilidade do reconhecimento pela pena mínima in abstracto. Do mesmo modo, não há que se falar em trancamento da pretensão punitiva estatal em razão de prova ilícita. O presente Inquérito Policial foi instaurado a partir de cópias do processo administrativo n. 120.313.670-3 enviada pela Gerência Executiva do INSS em Marília, no qual, foram detectadas algumas irregularidades que, em tese, configurariam ilícito penal. Com a instauração do IPL foi(ram) realizada(s) diligência(s), perícia(s) e colhidos os depoimentos/interrogatórios dos investigados, não sendo constatada qualquer irregularidade. Ademais, os acusados poderão exercer sua ampla defesa durante a instrução do processo, inclusive se insurgirem concretamente sobre eventual prova ilícita. As demais alegações formuladas pelas defesas dizem respeito ao mérito da causa, e serão objeto de apreciação em momento posterior, com instrução do feito. Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 266 E VERSO, e determino o prosseguimento da ação penal, tendo nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Designo o dia 08 de JULHO de 2015, às 13:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação e defesa (residentes em Assis). 1. Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Assis, SP, sito na Av. 9 de Julho, 975, Centro, em Assis, SP, CEP 19.800-021, solicitando as providências necessárias para o comparecimento de ADEMILSON APARECIDO ALVES DE LARA, brasileiro, casado, filho de Marcílio Alves de Lara e Nadir Soares de Lara, nascido aos 02.04.1969, natural de Assis, SP, funcionário público federal, portador do RG n. 18.343.493-6/SSP/SP, CPF/MF n. 115.046.828-90, na audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 2. Intime-se o sr. IZIDORO ZIBORDI JUNIOR, brasileiro, separado, filho de Izidoro Zibordi e Benedita de Souza Zibordi, nascido aos 29.07.1971, natural de Assis, SP, comerciante, portador do RG n. 22419526/SSP/SP, CPF/MF n. 110.773.708-73, residente na Rua Castro Alves, 116, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3022-1330, celular (18) 9752-2317. 3. Intimem-se as testemunhas de defesa LAURA FERREIRA DA SILVA, portadora do CPF/MF n. 331.333.638-83, RG n. 32.643.905-5/SSP/SP, residente na Rua Ivanilda Gervásio Ferreira, 20, Vila Maria Isabel, MARLENE WEISSHEIMER, portadora do CPF/MF n. 792.780.518-53, RG n. 7.126.074-2/SSP/SP, residente na Rua Clibas Pinto Ferraz, 250, Vila Xavier, MARIA LÚCIA CRUZ DA CUNHA, portadora do CPF/MF n. 199.151.019-53, RG n. 19.071.199/SSP/SP, residente na Rua Aparecido de Almeida, 309, EDILAINÉ DOS SANTOS, portadora do CPF/MF n. 293.803.298-65, RG n. 26.735.868-4/SSP/SP, MARCOS CÉSAR DA SILVA, residente na Rua Elias Machado de Pádua, 114, Vila Orestes, e LUCAS COUTINHO DE SOUZA PENA, residente na Rua Primeiro de Fevereiro, 150, Jardim Amauri, TODOS EM ASSIS, SP, PARA COMPARECEREM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. 4. Intimem-se MARLI APARECIDA DOS SANTOS NEVES, brasileira, casada, cabeleireira, portadora do RG n. 17.523.976/SSP/SP, CPF/MF n. 075.247.038-80, filha de Jorge Alves dos Santos e Benedita da Silva Santos, residente na Rua Vinícius de Moraes, 163, Parque das Acácias, e HEITOR SANTANA DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, divorciado, contabilista, filho de Francisco Noronha de Oliveira e Nadir Marques de Oliveira, portador do RG n. 16.606.190/SSP/SP, CPF/MF n. 068.036.278-96, residente na Erasmo Cardoso, 89, podendo ser localizado na Rua José Nogueira Marmontel, 890, Centro, AMBOS EM ASSIS, SP, para audiência designada. 5. Sem prejuízo, a fim de assegurar a celeridade processual, providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa junto à Receita Federal, para obtenção dos endereços atualizados das testemunhas Mauri Francisco Toito, Reselene Martins, Maria Inês Monteiro e Valdirene Alves Rodrigues, eis demandar de expedição de carta precatória para suas oitivas. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. 6. Publique-se. 7. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302518-96.1996.403.6108 (96.1302518-9) - JOSE FRANCISCO DE PAIVA X SYLVIO JULIOTI X LUIZ ALVES LEONEL X ALICIO THEODORO DE OLIVEIRA X MOACIR DE OLIVEIRA CAMARGO X ARMANDO BRASIL(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008934-58.2005.403.6108 (2005.61.08.008934-2) - WILSON DOS RIOS(SP231208 - CARLOS RENATO DE MELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, intimem-se, PESSOALMENTE, o autor e seu advogado, para ciência dos pagamentos e que os valores estão disponíveis para SAQUE, devendo os mesmos comparecerem junto ao banco depositário para levantamento do montante que lhe é de direito, munidos de documentos que os identifique. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008060-39.2006.403.6108 (2006.61.08.008060-4) - BENEDICTA APPARECIDA GALLELI(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005213-25.2010.403.6108 - CRISTINA BARBOSA DO NASCIMENTO X TEREZA BARROSO DO NASCIMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008434-79.2011.403.6108 - ANDERSON MESSIAS DOS SANTOS LIMA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a

pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000754-09.2012.403.6108 - JUCIMEIRE DE ARAUJO RAMOS GOMES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004606-41.2012.403.6108 - ANEZIA MATEUS RUIZ(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004996-11.2012.403.6108 - ESTHER DE SOUSA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001360-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-40.2000.403.6108 (2000.61.08.004588-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X PARAISO BIOENERGIA S.A(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Considerando o adimplemento da obrigação (fls. 36/39), desapensem-se estes embargos da ação principal, trasladando-se cópia desta determinação, arquivando-se os autos em seguida. Intimem-se.

0000305-80.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-10.2013.403.6108) LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Por ora, cumpra-se a determinação proferida, nesta data, à fl. 37 dos autos da execução de título em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004664-10.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Diante da possibilidade de conciliação entre as partes, conforme manifestado nos autos de embargos à execução n.

0000305-80.2014.403.6108, encaminhe-se e-mail à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON desta Subseção Judiciária, para inclusão do feito na próxima pauta de audiências de conciliação, com presença da Caixa Econômica Federal no polo ativo/passivo. Tão logo informada a data e horário da audiência, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009451-78.1996.403.6108 (96.0009451-9) - PAULO UEMURA X ABRAAO CIPRIANO COTARELLI X LUIZ FERNANDO CAMPOS MARQUES X CELIA MARIA PENACHIO REBOUCAS DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA LIMA CARVALHO(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO UEMURA X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003548-23.2000.403.6108 (2000.61.08.003548-7) - FARMACENTRO BAURU LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X FARMACENTRO BAURU LTDA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004588-40.2000.403.6108 (2000.61.08.004588-2) - PARAISO BIOENERGIA S.A(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL X PARAISO BIOENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005179-02.2000.403.6108 (2000.61.08.005179-1) - SILIGA INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SILIGA INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 550) e diante da concordância do advogado Adirson de Oliveira Beber Junior OAB/SP 128.515 quanto aos valores depositados (f. 552), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001200-95.2001.403.6108 (2001.61.08.001200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300349-73.1995.403.6108 (95.1300349-3)) MARIHYTE DIAS BAPTISTA X MARIHYTE BAPTISTA GALVAO X FATIMA BAPTISTA D ALKIMIN X NARA BAPTISTA PEDROZO SILVA X MARCIA REGINA BAPTISTA PEDROZO RODRIGUES X ALVARO BAPTISTA PEDROZO X ALVARO BAPTISTA PEDROZO NETO X PAMMELLA ANDRADE BAPTISTA DA CUNHA X RAYSSA PAOLLA ANDRADE BAPTISTA DA CUNHA X TANIA MARIA DE CARVALHO BAPTISTA BUENO X DURVAL MARTINS X ISALTINO JOSE HENRIQUES X JOSE JAIR VERDU VASCONCELOS X MILTON DIAS MARTINS X SERGIO ARMANI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIHYTE DIAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL e na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006307-86.2002.403.6108 (2002.61.08.006307-8) - DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA -

EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 590) e havendo concordância do advogado Adirson de Oliveira Beber Junior OAB/SP 128.515 quanto aos valores depositados (f. 592), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000025-95.2003.403.6108 (2003.61.08.000025-5) - LUIZ LEME SAO MANUEL - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 378) e não havendo oposição do advogado Adirson de Oliveira Beber Junior OAB/SP 128.515 quanto aos valores depositados (f. 379/380), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011600-03.2003.403.6108 (2003.61.08.011600-2) - APARECIDO OSVALDO DESTRO(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X APARECIDO OSVALDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005947-49.2005.403.6108 (2005.61.08.005947-7) - EMILIA TIEPPO ALAMINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA TIEPPO ALAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009897-66.2005.403.6108 (2005.61.08.009897-5) - FRANCISCO VALENTIM PEREIRA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X FRANCISCO VALENTIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009949-28.2006.403.6108 (2006.61.08.009949-2) - JOSE ANTONIO AMADO(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X JOSE ANTONIO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010457-37.2007.403.6108 (2007.61.08.010457-1) - ELENICE TORRES CORSINO(SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE TORRES CORSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003729-09.2009.403.6108 (2009.61.08.003729-3) - IZAURA CHAVERNUE PEDROZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA CHAVERNUE PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006018-12.2009.403.6108 (2009.61.08.006018-7) - MAURICIO LEONEL DOS SANTOS X NATALINO LEONEL DOS SANTOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LEONEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008403-30.2009.403.6108 (2009.61.08.008403-9) - ANTONIO CARLOS DIORIO X FABIO EDUARDO DIORIO GONCALVES X FERNANDO MONTEIRO DIORIO X JUDITE DIORIO(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DIORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009614-04.2009.403.6108 (2009.61.08.009614-5) - MARIA HELENA ORTIZ MAIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ORTIZ MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ORTIZ MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a

pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010885-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010885-8) - MARIA NASCIMENTO CAFE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NASCIMENTO CAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003198-83.2010.403.6108 - MADALENA SALGADO FINQUEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA SALGADO FINQUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006774-84.2010.403.6108 - MARIANA DELIBERAL MUNIZ DA SILVA X DANDARA MUNIZ DA SILVA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA DELIBERAL MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008191-72.2010.403.6108 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008195-12.2010.403.6108 - PAULA CONCEICAO GUANDALIN ARCAS RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA CONCEICAO GUANDALIN ARCAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s)

respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009156-50.2010.403.6108 - ARY FILADELFO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY FILADELFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000539-67.2011.403.6108 - ANA MARIA DOS SANTOS FACHIM(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS FACHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004096-62.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS ZARATINE(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ZARATINE X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005820-04.2011.403.6108 - TANIA REGINA ASSAF GUERRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X FAZENDA NACIONAL X TANIA REGINA ASSAF GUERRA X FAZENDA NACIONAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006667-06.2011.403.6108 - CICERA JOSEFA CIRINO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA JOSEFA CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se. Requisite a Secretaria os honorários da perita nomeada à fl. 58, conforme fixação do valor à fl. 66.

0007002-25.2011.403.6108 - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA FALLEIROS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002354-65.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORAL(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005039-45.2012.403.6108 - YASMIN RAMOS DE OLIVEIRA X MARILENE RAMOS QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005812-90.2012.403.6108 - VANESSA TEREZINHA RODRIGUES X INEZ MARIA DE JESUS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA TEREZINHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006141-05.2012.403.6108 - MARIA ALEXANDRINO BRESSANIN X ALINE APARECIDA BRESSANIN X ADRIANA APARECIDA BRESSANIN X CARLOS ALEXANDRE BRESSANIN X MARCELO BRESSANIN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALEXANDRINO BRESSANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é

desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006694-52.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA GARLA SCATAMBULO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA GARLA SCATAMBULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007349-24.2012.403.6108 - JOSE DE OLIVEIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007813-48.2012.403.6108 - CLEONICE GONCALVES CUNHA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE GONCALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4704

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000009-68.2008.403.6108 (2008.61.08.000009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO AVELINO DOS SANTOS Efetivada a citação POR EDITAL e escoado o prazo legal sem apresentação de resposta (fl. 74), determino a Secretaria que efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do executado. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito em contas e aplicações financeiras em nome do executado. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito, sendo que eventuais sobras serão devolvidas à parte executada. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada via mandado/deprecatá, caso haja novo endereço indicado nos autos, ou, ainda, via edital, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora. Decorrido o prazo do EDITAL de INTIMAÇÃO,

tornem-me os autos conclusos para nomeação de CURADOR ESPECIAL. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, proceda-se pelos sistemas Renajud e Infojud, se o caso. Abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0005254-31.2006.403.6108 (2006.61.08.005254-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MARCIA TONELLI DE SOUZA OLIVEIRA - ME X MARCIA TONELLI DE SOUZA OLIVEIRA BOLOIX PETIT(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS)

Segundo o artigo 649 do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.382/06, que entrou em vigor dia 21 de janeiro de 2007 e alterou dispositivos relativos ao processo de execução e a outros assuntos, são os bens de fl. 231 absolutamente impenhoráveis nos termos do inciso que segue: II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; Diante do acima exposto, indefiro o pedido de penhora e avaliação de fl. 234. Int.

0011579-85.2007.403.6108 (2007.61.08.011579-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J G COMERCIO DE COUROS LTDA X JOSE CARDOSO NOGUEIRA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003333-90.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-27.2012.403.6108) ATTILIO GHISELLI(SP216322 - SILVIO ORTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU)

Intimada nos termos do artigo 475-J, do CPC, a embargante adimpliu integralmente sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 68), tendo, apenas, a patrona da coembargada Viviane informado a satisfação dos créditos (fl. 69, verso). Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento. Expeça-se o alvará de levantamento, com a dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda, da importância disponível na conta n. 3965-005-11718-4. Intime-se a patrona, Dra. Keity, pela Imprensa Oficial, para retirá-lo em Secretaria com a brevidade possível, dado seu prazo de validade. Após, comunicada a liquidação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001654-84.2015.403.6108 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBL MUNIC DE LENCOIS PTA(SP319414 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA E SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Junte a impetrante, aos autos, cópia de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência.

0001862-68.2015.403.6108 - EMPREZA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PREGOEIRO EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS ECT/DR SPI-GER ADM-GERARD X GERENTE ADM EMPRESA BRAS CORREIOS TELEGRAF-DR/SPI-DIR REG SP INTEIOR X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

EMPREZA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra atos praticados pelo DIRETOR REGIONAL, pelo PREGOEIRO e pelo GERENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, postulando liminar para suspender as últimas etapas do Pregão Eletrônico de n. 49/2015 e a concessão da segurança para considerar os documentos apresentados pela Impetrante suficientes a preencher o requisito de qualificação econômico-financeira exigido pelas impetradadas, implicando em sua classificação no Pregão e a respectiva declaração de vencedora do certame. Instruiu a inicial com procuração e inúmeros documentos. Alega que obteve a 2ª colocação na fase de lance e foi convocada para apresentar a documentação de habilitação, após a desclassificação do primeiro colocado. Afirma que foi considerada inabilitada sob a alegação de que não comprovou sua qualificação econômico-financeira, em razão de seu balanço patrimonial não atender às regras do edital. A liminar vindicada foi postergada para após a vinda das informações, porém, determinou-se aos impetrados que se abstivessem da prática de qualquer ato relativo ao Pregão Eletrônico n. 49/2015 (f. 1069). Intimadas, as Autoridades Impetradadas prestaram informações às f. 1086/1101, alegando, em síntese, que não há direito líquido e certo violado, nem tampouco ato ilegal ou abusivo. Na oportunidade, requereu a revogação da determinação de abstenção da prática de atos relativos ao pregão, ao argumento de que a paralisação do certame gera danos e prejuízos de grande monta à empresa pública e à prestação do serviço postal. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009 conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, a Impetrante pretende com o presente mandamus o reconhecimento de que os documentos apresentados à comissão de licitação são suficientes ao preenchimento do requisito de qualificação econômico-financeira exigido pelas Impetradadas, implicando em sua classificação e a respectiva declaração de vencedora do Pregão Eletrônico n. 49/2015, realizado para fins de contratação no valor global de R\$ 33.944.997,52. Ocorre que a via eleita pela Impetrante não é adequada, pois a questão levantada na inicial depende de dilação probatória, inviável no procedimento de mandado de segurança. Da análise das informações prestadas pelas Impetradadas extrai-se o apontamento de vários questionamentos que não podem ser decididos sem instrução processual, incluindo a análise aprofundada da vasta documentação que instrui a inicial e, certamente, a realização de prova pericial, abrindo-se oportunidade ao contraditório e à ampla defesa. Entre outros apontamentos, anotaram as Impetradadas, por exemplo, a intempestividade de apresentação dos documentos, a falta de registro do balanço na JUCESP, a ausência de comprovação do pagamento das custas para autenticação do livro diário junto ao SPED, além de irregularidade no balanço patrimonial, que não foi extraído do livro diário e ainda não havia sido analisado pela Junta Comercial. Alegaram, também, a ocorrência de alteração dos dados contábeis no SPED, realizada após a inabilitação no certame e indícios de que tenha havido substituição da escrituração para impressão do relatório apresentado, pois referido documento não possui data (f. 1092). Não é possível, portanto, aferir os reais motivos que levaram à substituição da escrituração, se o relatório encaminhado foi extraído do SPED enquanto o código hash ainda estava ativo e esclarecer os demais apontamentos que surgiram com a resposta das Impetradadas, sem oportunizar-se a produção de provas. Ademais, a ECT não anuiu ao sustentado pela Impetrante, defendendo que a licitação foi realizada na forma do Edital, tendo juntado documentos para demonstrar a correção do ato administrativo. Note-se, inclusive, a informação de que a primeira colocada foi também inabilitada pelo mesmo motivo que a Impetrante, ou seja, o balanço patrimonial não atendia aos termos do Edital (f. 1098). Parece-me extreme de dúvida que não há nos autos prova pré-constituída suficiente à demonstração de direito líquido e certo da Impetrante ou de que tenham incorrido as Impetradadas em ilegalidade ou abuso de poder. É dizer, a matéria deduzida nos autos é totalmente controvertida, reclamando, por óbvio, ampla dilação probatória, incompatível com o estreito rito procedimental do mandado de segurança. Nestas circunstâncias e considerando que o certame tem por objeto licitação de elevado vulto financeiro, quase 34 milhões de reais, a meu ver, seria, no mínimo, açodado decidir o pleito sem uma análise aprofundada das questões fáticas, inclusive, com eventual produção de prova técnica, que não pode ser realizada na via eleita. Diante do exposto, à míngua da comprovação do invocado direito líquido e certo da Impetrante, JULGO EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Em consequência, fica revogada a determinação de abstenção de prática de atos relativos ao pregão eletrônico n. 49/2015 (f. 1069). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela Impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002100-87.2015.403.6108 - CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e SAT/RAP, FAP), bem como daquelas destinadas a entidades terceiras (INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) férias normais; (3) adicional de férias - terço constitucional; (4) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e acidente; (5) salário

maternidade; (6) horas-extras. Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros), que tenham como base de cálculo as verbas relacionadas, por não terem caráter remuneratório ou salarial. É o relatório. Decido. Pede-se, inicialmente, neste Writ, ordem para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir do Impetrante o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de ((1) aviso prévio indenizado; (2) férias normais; (3) adicional de férias - terço constitucional; (4) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e acidente; (5) salário maternidade; (6) horas-extras, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial. A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. 1- Terço constitucional de férias Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso): **DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE.** RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) 2 - Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e acidente A Impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014) Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. Os valores pagos a título de salário estabilidade acidente de trabalho correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não gozo de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de empregado no período em que usufruía/usufruiria estabilidades previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da Lei n.º 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabilidades enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido. (TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO, g.n.). 3 - Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma

indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) 4 - Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem

embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)5 -Férias gozadas (normais)As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)Cumprer ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. 6) Adicional de hora-extraDiferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N 9.876/99 - INCIDÊNCIA -CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 -

TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei nº8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...). (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...). (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). 7) Contribuições devidas a terceiras entidades Parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias

(cota patronal e SAT/RAP, FAP), bem como daquelas destinadas a entidades terceiras (INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE), todas incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, em razão de incapacidade ou acidente; d) indenização de estabilidade por acidente do trabalho. Providencie a Impetrante a juntada de cópias dos documentos constantes do CD de f. 78, pois são essenciais ao julgamento da lide (CPC, art. 365, 2º). Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09) e aos órgãos de representação judicial das demais pessoas jurídicas interessadas, conforme requerido (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TEXTO DE F. 95: Diante do certificado à f. 94 verso, sendo constatado o erro material, corrijo de ofício a decisão de f. 85/93 para fazer constar onde se lê SESC/SENAC, as entidades terceiras SESI/SENAI. No mais, cumpra-se a determinação. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002184-88.2015.403.6108 - AGUINALDO MARCOS DA SILVA & CIA LTDA - ME(SP167114 - RICARDO VIRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Cite-se nos termos dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-40.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TADEU ESTANISLAU BANNWART(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DANIEL ANTONIO CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA) X MARIA HELENA CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA)

1. Fl. 1808: Informe-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP, que não consta o retorno a este Juízo deprecante, até a presente data, da carta precatória n. 0000058-14.2015.403.6125, conforme certificado à fl. 1811. Informe-se, outrossim, que caso tenha ocorrido o extravio da referida precatória não se mostra necessária, sob a ótica deste Juízo deprecante, a instauração, no Juízo deprecado, do procedimento de restauração de autos, já que o ato deprecado (intimação do réu DANIEL ANTONIO CINTO para interrogatório designado para o dia 22/04/2015) restou prejudicado ante o cancelamento daquela audiência (fl. 1775). Ademais, quando da tentativa de intimação do referido acusado acerca do cancelamento da audiência, ato também deprecado àquele Juízo Federal de Ourinhos (fl. 1776), o acusado não foi localizado (fls. 1801/1803), estando, atualmente, em lugar incerto e não sabido. 2. O acusado DANIEL ANTONIO CINTO não mais reside no endereço onde foi citado, na cidade de Cândido Mota (fls. 1362 e 1490). Tampouco reside nos demais endereços informados na denúncia e na procuração outorgada ao seu defensor, na cidade de Ourinhos (fls. 1366, 1351 e 1803). Desse modo, intime-se o defensor para que informe nos autos o atual endereço do acusado DANIEL ANTONIO CINTO, a fim de possibilitar o futuro interrogatório. 3. No mais, aguarde-se a devolução da precatória expedida à fl. 1781 (fl. 1810), para designação dos interrogatórios dos réus.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002037-62.2015.403.6108 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP226312 - WELLINGTON ARMANDO PAFETTI E SP213117 - ALINE RODRIGUERO DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, etc. de ação proposta por Carlos Alberto Ribeiro em face da União Federal, por meio da qual busca a devolução integral e em dobro das retenções indevidamente efetuadas dos valores recebidos a título de diferenças salariais, seus reflexos e juros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) - fl. 13. Decisão, fl. 86, proferida pelo Juízo de Lençóis Paulista, reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. O autor tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, remetam-se os autos ao Setor de distribuição para digitalização e posterior remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal local e dos autos físicos ao arquivo, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CARTA PRECATORIA

0002176-14.2015.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS RIBEIRO ALVES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.

Expediente Nº 10267

MANDADO DE SEGURANCA

0004046-65.2013.403.6108 - GILBERTO DE PAULA NINA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 120/122), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000303-76.2015.403.6108 - RISSO TRANSPORTES LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 98/119), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000304-61.2015.403.6108 - TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 108/129), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 10271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004248-76.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SAMUEL DOS SANTOS(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X GABRIEL SCATIGNA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Fls.380 e 423: aguardem-se pelas oitivas das testemunhas.Fl.387 e 392: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fl.395: designo a data 28/07/2015, às 15hs00min para a oitiva da testemunha Luiz Fernando Ripp, arrolada pela defesa do corréu Gabriel.Intimem-se a testemunha, os réus, bem como a advogada dativa do corréu Samuel, Vivian Danieli Corimbaba Modulo, OAB/SP 306.998, endereço à Avenida Cruzeiro do Sul, 3-60, Higienópolis, fones 14-3227-3603 e 99688-7270.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação 128/2105-SC02.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 10272

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003926-85.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-61.2014.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ISNALDO DE SOUZA LINS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Considerando-se a perda do objeto deste feito, alienação antecipada em caráter cautelar, tendo em vista o acórdão com trânsito em julgado dos autos do processo principal nº 0003462-61.2014.403.6108, em que já comunicado ao SENAD o decreto de perdimento do veículo apreendido em favor da União para as providências cabíveis por parte daquele órgão(conforme extrato que segue do sistema eletrônico da Justiça Federal), cancelo os leilões designados para as datas 15 de junho de 2015 e 29 de junho de 2015, às 14hs30min.Intime-se o interessado Isnaldo de Souza Lins via precatória.Ciência ao MPF.Publique-se. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 10273

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000063-58.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES)

Fl. 605: intimem-se os réus, a fim de que informem se a mídia ficou em seu poder, bem como, para que, em 15 dias, manifestem-se sobre a necessidade de produzir prova pericial.

ACAO POPULAR

0007927-26.2008.403.6108 (2008.61.08.007927-1) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X BRASILANDIA PREFEITURA(MS004647B - PEDRO GALINDO PASSOS) X INTERFINANCE PARTNERS LTDA(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito.Após, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 10274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008025-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008025-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO AURELIO VICENTE PERASSA(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO) X LUCIANO LOPES DE CARVALHO(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO E SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO)

Ante o teor da informação acima, cancelo a audiência designada para 16/06/2015, às 14hs40min.Digam o MPF e defesa dos réus em até cinco dias se insistem na oitiva da testemunha comum João Donizeti Teodoro, em caso afirmativo trazendo aos autos o endereço atualizado.O silêncio das partes no prazo acima implicará desistência tácita da oitiva da testemunha João Teodoro Donizeti.Cópias deste despacho servirão como mandado nº 131/2015-SC02 para intimação dos réus Luciano Lopes Carvalho, Rua das Azaléias, nº 205, Conjunto Habitacional II,

fundos, Lote 1, ou Rua dos Gerânios, nº 120, Iacanga/SP e Marco Aurélio Vicente Perassa, Rua Monsenhor João Felipe, nº 641, Iacanga/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10275

EXECUCAO FISCAL

000014-08.1999.403.6108 (1999.61.08.000014-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR E SP274772 - RANIERE DIAS QUIRINO)

Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado à fls. 75 (melhor descrito às fls. 71), constatado e reavaliado às fls. 259, situa-se na rua Ezequiel Ramos, 7-33. Em contrapartida, o imóvel descrito pela terceira interessada às fls. 288/300, situa-se na rua Ezequiel Ramos, 7-25, conforme documentação por esta colacionada. Assim, restam indeferidos os requerimentos pleiteados e mantido o bem penhorado no leilão designado às fls. 255. Int.

Expediente Nº 10276

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007598-72.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PABLO RAPHAEL DE SOUZA PALMEIRA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

MONITORIA

0007849-66.2007.403.6108 (2007.61.08.007849-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X TIAGO FREDERICO RODRIGUES ME X TIAGO FREDERICO RODRIGUES

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

0000533-65.2008.403.6108 (2008.61.08.000533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAYSE ELINE ROMAO DALBEM(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X ANTONIA DE LOURDES MONTANHEIRO DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

Intimem-se as partes acerca do laudo documentoscópico de f. 243/262 para pedirem o quê de direito.. Após, à conclusão.

CAUTELAR INOMINADA

0012279-66.1999.403.6100 (1999.61.00.012279-5) - PECUS CARNES ESPECIAIS LTDA(Proc. ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005037-75.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA X ASSOCIACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR INDEPENDENTE MODELO DO HORTO

DE AIMORES(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X MARIA JOSE DA SILVA X GENI RODRIGUES RIBEIRO X SUELI COSTA MAURIZ DE CAMPOS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X SUELI DOS SANTOS GONCALVES X ANA PAULA PEREIRA X MARIA HELENA DA SILVA PRADO X IDALINA SUELI DE OLIVEIRA MEDEIROS X MARIA DE LOURDES IGNACIO X ANA CRISTINA DE LIMA TEIXEIRA DE TOLEDO X MARIA ALVES BARBOSA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Expediente Nº 10277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-17.2000.403.6108 (2000.61.08.003917-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BENJAMIN ALEGRE(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X AMARILDO ALEGRE(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO)

Já ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, depreque-se o interrogatório do réu Amarildo Alegre à Justiça Estadual em Itatinga/SP.A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Itatinga/SP.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 10279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002207-68.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO ALEXANDRE SILVA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP201007 - EDERSON LUIS REIS E SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS)

Fl.132: em que pese não encontrada a testemunha Gustavo Amaral de Souza(arrolada pela defesa), aguarde-se pela realização da audiência designada para 16 de junho de 2015, às 14hs00min(fl.111).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000055-86.2010.403.6108 (2010.61.08.000055-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEI AGUILLAR DE SOUZA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE) X OSVALDO MONTEIRO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X LEANDRO JOSE FONSECA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)

Recebo os recursos de apelação e suas razões interpostos pela Defesa dos Acusados Wanderlei (fls. 520/526) e Leandro (fls. 527/533).Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do Acusado Osvaldo às fls. 534/535.Intime-se a Defesa constituída do Acusado Osvaldo para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 8 (oito) dias.Com a juntada das razões do recurso de apelação do Acusado Osvaldo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

Expediente Nº 8990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003487-11.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)

Diante da oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação à fl. 196 (Alexandre e Rodrigo), e pela Defesa do réu à fl. 215 verso (Shirley, André Luis e Maria Angela), intime-se o acusado, por meio de seu advogado constituído (fl. 144), para que informe, se é possível e de sua preferência, que a audiência de interrogatório seja realizada perante o Juiz Natural da causa, com sede em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que o acusado se responsabilizará por seu deslocamento, ou se prefere ser ouvido perante a Justiça Federal em Araraquara/SP (local da residência).Optando o acusado por ser interrogado pelo Juízo de seu domicílio, depreque-se a audiência de interrogatório para a Justiça Federal em Araraquara/SP.Publique-se.

Expediente Nº 8991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002547-8) - JOSE SIDNEY VICENTE X GENI CARMO CORTELO VICENTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ALVARÁ EXPEDIDO - AGUARDA RETIRADA PELA PARTE AUTORA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO)

Vistos.A defesa do córréu MILTON arrolou como testemunha Celma Casado, indicando como seu domicílio o Ministério das Cidades, onde esta não foi localizada conforme certidão de fls. 2073, onde foi informado que a testemunha não mais trabalharia naquele Ministério.Intimada a se manifestar, a defesa insistiu na oitiva da testemunha aduzindo que ela poderia ser facilmente localizada no próprio Ministério das Cidades, declinando desta feita seu departamento e telefone (fl. 2125/2126).Determinada a intimação da testemunha para oitiva no dia 23.06 p.f., às 14h00 por meio de videoconferência, sobreveio certidão de fls. 2200, consignando a mesma informação anterior, qual seja, que CELMA CASADO não foi localizada, posto que não mais trabalha naquele Ministério.Consigno que a despeito do direito da parte em substituir a testemunha não localizada, não pode o Juízo ficar à mercê de sucessivas indicações equivocadas ou insistências de localização de pessoa que sabidamente não se encontra naquele domicílio.Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial:Processo HC 201101578670 HC - HABEAS CORPUS - 212522 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgãoSTJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados

e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder Habeas Corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico. 2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de revisão criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento. 3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA. DIVERSAS OPORTUNIDADES PARA QUE A DEFESA DECLINASSE O ENDEREÇO CORRETO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. 1. Não obstante seja direito do acusado arrolar testemunhas para que, em juízo, prestem declarações comprobatórias das teses declinadas no seu interesse, é certo incumbe à defesa a fiel individualização da pessoa a ser inquirida, conforme preceitua o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, colaborando, assim, com a formação do devido processo legal. 2. Os meios legais para a produção da prova testemunhal requerida foram oportunizados à defesa, a qual não se desincumbiu do ônus de apresentar a correta qualificação da testemunha. 3. Em nenhum momento o juízo processante se opôs à oitiva requerida pela defesa, já que admitiu, mais de uma vez, que o defensor declinasse novo endereço no qual poderia ser encontrada a testemunha, postergando a realização do ato processual e, por consequência, a entrega da prestação jurisdicional. 4. É certo que a ampla defesa é garantia constitucional do cidadão. Entretanto, no ordenamento jurídico pátrio não existem direitos absolutos, cujo exercício abusivo os tornam ilegítimos, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE DO AGENTE. AUMENTO FUNDAMENTADO. 1. Na hipótese, não se constata qualquer mácula à garantia à individualização da pena, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora declinou de forma satisfatória as razões pelas quais efetuou o acréscimo de pena na primeira fase da dosimetria. 2. Verifica-se que o juiz singular, quando da apreciação das circunstâncias judiciais, considerou desfavoráveis ao paciente as relativas à culpabilidade e à personalidade, dada a gravidade concreta da infração cometida pelo paciente. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODO MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, 3.º, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADO. 1. Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena, deve-se ter em consideração o disposto no 3.º do artigo 33 do Código Penal, segundo o qual a fixação do sistema carcerário observará os critérios listados no art. 59 do mesmo diploma. 2. O quantum de pena aplicada, por si só, não enseja o abrandamento do modo inicial de resgate da sanção quando as circunstâncias do caso concreto e a fundamentação indiquem a necessidade de uma repreensão mais severa. 3. Não obstante a existência de circunstância judicial desfavorável, mostra-se desproporcional, no caso concreto, a imposição do regime fechado quando a pena foi definitivamente irrogada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e o paciente é primário, sendo devida a fixação do modo semiaberto, consoante o disposto no art. 33, 3.º, do CP. 4. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente. Contudo, diante da proximidade da audiência designada, faculto à defesa a apresentação de CELMA CASADO em Juízo, no dia 23.06.2015, às 14:00 horas independentemente de intimação. Faculto, ainda, a apresentação de outra testemunha em sua substituição, igualmente independentemente de intimação, no mesmo dia e hora, ou a apresentação de declarações escritas. Caso tenha algum requerimento, deverá a defesa do corréu fazê-lo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.I.

Expediente Nº 10024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010301-14.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X LUIS CARLOS

RIBEIRO X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS) X VALERIA MARIA BRANDILEONE SCARDUA

Vistos em inspeção. AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, LUÍS CARLOS RIBEIRO e LUÍS FERNANDO DALCIN foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, em concurso material. A defensora constituída pelos réus Samuel e Aguinaldo apresentou respostas à acusação às fls. 231/233 e 434/436, respectivamente, tendo alegado, em preliminar, a ocorrência de bis in idem dos fatos tratados nestes autos com os de nº 0013711-51.2012.403.6105 (Operação El Cid). Não foram arroladas testemunhas. Na resposta à acusação formulada pelo defensor do réu Luís Fernando (fls. 241/244) foram arroladas 06 (seis) testemunhas. Resposta à acusação do réu Luís Carlos às fls. 411, sem indicação de testemunhas. Declaração de pobreza juntada às fls. 415. Foram juntadas aos autos cópia das peças indicadas às fls. 162 pelo órgão ministerial (fls. 174/219), cópia integral do processo administrativo do segurado Antonio Herisberto Dalleprani Scardua (fls. 246/401) e cópia do atestado de óbito do referido segurado (fls. 409). Decido. Diante da declaração firmada às fls. 415, defiro ao acusado Luís Carlos Ribeiro os benefícios da assistência judiciária. Quanto à alegação de ocorrência de bis in idem, embora a defesa dos réus Samuel e Aguinaldo não tenha observado as disposições legais para arguição da litispendência, cujo processamento deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituado no artigo 95, III e artigo 111, do Código de Processo Penal, afasto, desde já, a sua ocorrência. Ao contrário do alegado, os fatos tratados nestes autos não estão contidos no processo de nº 0013711-51.2012.403.6105, a denominada Operação El Cid II, como bem destacou o órgão ministerial, em sua manifestação de fls. 161, ao identificar quais os benefícios fraudados em cada uma das ações penais: Desde já, o MPF esclarece que não há litispendência entre a presente demanda e a ação penal nº 0013711-51.2012.403.6105 (Operação El Cid II), em trâmite perante a 1ª Vara Federal. Isso porque, naqueles autos, os denunciados foram acusados por estelionato majorado, tendo em vista o deferimento do benefício de pensão por morte nº 21/156.443.014-3, concedido a Valéria Maria B. Scardua. Nos presentes autos, os mesmos acusados são denunciados por estelionato majorado em relação aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nº 31/539.169.740-1 e 32/542.441.674-4, concedidos a Antonio Herisberto Dalleprani Scardua (fls. 130/132). Portanto, não há que se falar em identidade dos fatos tratados nestes autos com aqueles descritos na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5. Também não procede a alegada nulidade da inicial em razão da ausência de descrição da participação dos réus Samuel e Aguinaldo nos delitos que lhe são imputados. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento. Por fim, em relação ao CD juntado às fls. 156, inexistente qualquer ilegalidade ou proibição de acesso ao seu conteúdo, conforme sugere a defesa dos réus Samuel e Aguinaldo. Por instruir a presente ação penal, as partes podem ter livre acesso às informações da referida mídia digital, que contém o dossiê elaborado pela Polícia Federal sobre a Operação El Cid II, mencionado na inicial. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 10 de Dezembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus. A testemunha domiciliada em São Paulo, assim como a testemunha residente em Louveira, município pertencente à jurisdição da Subseção de Jundiá, serão ouvidas por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para intimação. As testemunhas domiciliadas nesta Jurisdição deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo, assim como os réus, que serão interrogados no mesmo ato. Intimem-se e expeça-se carta precatória. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 174/219, 246/401 e 409.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9523

DESAPROPRIACAO

0006630-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ROSANA GOMES PEREIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

1- Fls. 313/316 e 318/319: aprovo os quesitos apresentados pela União e Município e defiro a indicação de seus assistentes técnicos. Considerando a concordância da parte expropriante quanto à proposta da perita nomeada nos autos, bem com sua adequação em face da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Promova a Infraero o depósito do referido valor, no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Cumprido o item 1, intime-se a perita para início dos trabalhos.3- Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.4- Intimem-se.

MONITORIA

0002864-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIO BOZZA NETO(SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO E SP308532 - PATRICIA PAVANI E SP314750 - JOÃO DANIEL HOBEIKA) X MARIO BOZZA(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X IONE APARECIDA RIBEIRO BOZZA

1- Fls. 197/201:Dê-se vista à parte ré quanto aos documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente neste feito em favor da CEF.2- Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa-findo.

0012049-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. Defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos indicados, mediante recibo e certidão nos autos, mediante substituição por cópias a serem apresentadas em Secretaria, por ocasião da retirada dos documentos. Prazo: 5(cinco) dias.2. Nada a prover quanto ao pedido de extinção do processo nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil em face da sentença de mérito proferida nos autos e transitada em julgado.Decorrido o prazo sem manifestação da parte, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009203-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009203-8) - ALCIDES MACEDO X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X ROSANA NICE CAIADO X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA LIZI X REGINA MARIA POMPEU SOARES X MARIA SILVIA MARI X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ALCIDES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA NICE CAIADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA LIZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA POMPEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA MARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela Il. Advogada dos exequentes, resolvendo-se a presente execução. PA 1,10 2- Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente. PA 1,10 3- Intimem-se. Cumpra-se.

0012593-45.2009.403.6105 (2009.61.05.012593-3) - VARLEI LUIZ ROSARIO RAMOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 196: Indefiro. Diante da discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e nos termos do artigo 635, do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende

devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 4. Intime-se.

0002784-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002784-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LUFTHANSA CARGO A G(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X VARIG LOGISTICA S/A - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA) X FEDEX SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LOGISTICA LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)

1- Fls. 793/794, 809, 814/816, 837/839 e 916:Indefiro os pedidos de produção de provas pericial e oral com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise meritória do feito.2- Defiro os pedidos de produção de prova documental. A esse fim, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias.3- Decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento.4- Intimem-se.

0000510-89.2012.403.6105 - PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista o equívoco no recolhimento das custas processuais, ao apelante para promovê-lo, conforme abaixo indicado:1.2. As custas devidas pela apelação, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 957,69 - código de receita 18710-0, UG: 090017-00001, código 18.710-0).2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Int.

0002643-70.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO DA ROZ X MSR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas de porte de remessa e retorno de autos, ao apelante para promovê-lo, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, perante a Caixa Econômica Federal).2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Int.

0000194-08.2014.403.6105 - ROGER ANTONIO DOMINGUES(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 174:Acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal e, considerando que pela natureza da relação jurídica o juiz deverá decidir a lide de maneira uniforme para todas as partes, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela União. De fato, diante do pedido formulado na inicial, referida ré poderá ser atingida em caso de eventual procedência do pedido. 2- Intime-se. Após, tornem conclusos para sentenciamento.

0009440-28.2014.403.6105 - JOSIAS GUERREIRO(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 106/124 e 127/128:Dê-se vista à CEF a que se manifeste sobre os documentos apresentados pela parte autora, bem assim sobre a contraproposta ofertada. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0011226-10.2014.403.6105 - EMS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por EMS SA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à prolação de provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º. da Lei Complementar no. 110/2001 bem como o direito de obter a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Pleiteia a antecipação da tutela com o fim específico de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão até o julgamento definitivo da demanda, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional. No mérito postula a procedência da ação e textualmente pretende seja determinado à ré que proceda à restituição do montante indevidamente recolhido pela autora a título da contribuição adicional ao FGTS prevista no artigo 1º da LC n. 110/2001 (...) relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento da presente demanda. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 24/191.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 194/195).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 201/213).Não foram aduzidas questões preliminares ao mérito. No

mérito pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 215/240, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 248/252). As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que se refere à questão controvertida a autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar no. 110/2001 teve sua finalidade exaurida em junho de 2012 ou, em última análise, em julho de 2013. Neste mister, pretende ver reconhecida a inconstitucionalidade de sua exigência. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando, em apertada síntese, inexistir termo final a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º. da Lei Complementar no. 110/2001. No mérito não assiste razão à autora. O cerne da questão ora sub judice cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada. Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF). No que se refere à tese ventilada pela parte autora no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituiriam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 .FONTE _REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado à causa. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0029951-29.2014.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011454-82.2014.403.6105 - CICERO RODRIGUES DA SILVA X RICARDO DONISETE RODRIGUES DA SILVA (SP132694 - CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Fls. 215/216: Diante do tempo já transcorrido, intimem-se a Caixa Econômica Federal e a COHAB a que tragam aos autos o comprovante de cumprimento do acordado em audiência (fl. 204) na medida de suas responsabilidades. Uma vez mais desatendida a determinação, tornem conclusos para aplicação da cláusula penal estabelecida. 2- Comprovado, dê-se vista à parte autora por igual prazo. 3- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. 4- Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. 10 5- Intimem-se.

0022144-61.2014.403.6303 - ELZA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição do feito. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Elza Messias de Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão do benefício de

pensão por morte nº 21/120.918.727-0, com o acréscimo à sua renda mensal, em abril de 2004, do percentual de 1,75%, bem assim à condenação do réu ao pagamento das diferenças correspondentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 13/22). O feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência em favor da Justiça Federal Comum desta Subseção Judiciária de Campinas. Redistribuídos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, Elza Messias de Oliveira pretende a revisão da pensão por morte nº 21/120.918.727-0. Referido benefício, contudo, é de titularidade de sua mãe (fl. 08), Maria de Jesus Oliveira, consoante documento de fl. 09. Elza Messias de Oliveira, portanto, não dispõe de legitimidade ativa ad causam. Ainda que houvesse apresentado instrumento de procuração outorgada por Maria de Jesus Oliveira para constituir advogado em seu nome, visando ao ajuizamento da presente ação revisional, não poderia Elza figurar como autora no presente feito. Nesse caso, ela deveria participar da ação na condição de representante de Maria de Jesus Oliveira, esta sim legitimada para integrar o polo ativo da lide. No caso dos autos, contudo, Elza ajuizou a ação em nome próprio, pleiteando direito alheio e sequer mencionando a titular desse direito em sua petição inicial. Não bastasse, observo que o instrumento de procuração de fls. 09-verso/10 não confere a Elza poderes para representar Maria perante a Justiça Federal. Assim, ainda que Maria constasse do polo ativo da lide, representada por Elza, haveria, na espécie, irregularidade de representação. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa em razão da gratuidade processual que ora concedo com fulcro na declaração de fl. 07-verso. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABNER LARA - ESPOLIO (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP291029 - CINTIA GUIMARÃES CORREA) X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ATILA GALDINO DE FARIAS LARA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY)

1- Fls. 369/370: Preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel sobre o qual pretende recaia a penhora. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá esclarecer a alegação de que referido imóvel foi dado em garantia hipotecária no contrato indicado na inicial. 3- Intime-se.

0010396-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

1. Indefiro, por ora, a citação por edital uma vez que consta da certidão de f. 105 que o executado trabalhava no local como professor, tendo sido procurado somente nas férias. 2. Assim, considerando que há possibilidade de citação pessoal, determino, primeiramente, a expedição de carta precatória para citação do executado SILVIO CESAR MONTES no endereço lá indicado (f. 105), bem como da empresa em sua pessoa. 3. Negativa a diligência, expeça-se edital de citação dos réus. 4. Nesse caso, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. .pa 1,10 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604316-50.1993.403.6105 (93.0604316-3) - JAGUAR TENIS CLUBE (SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAGUAR TENIS CLUBE

1- Fl. 510: Em que pese a presteza e o trabalho realizado pela Perita nomeada nos autos, mantenho a fixação dos honorários periciais feita à fl. 471. 2- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 474 em favor da Perita. 3- Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para arbitramento do valor da execução.

0006882-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006882-6) - HELENA SAKAE OSAKABE X MIGUEL SAWAYADIB PADILHA X JUDITH APARECIDA SOARES PAIYAO X YUKIE NAKAJIMA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ELIZABETH BIZIAK PARDO X MARLY MACHADO X CLELIA MARIA MACHADO X MARIA BENEDITA FERRAZ CAVAGLIERI X MADALENA MANGELO (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MADALENA MANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 417/419: Preliminarmente, intime-se o Espólio de Júlio Cardela a que regularize sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, desde já indefiro o requerido. Com efeito, verifico, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Júlio Cardela e Dra. Márcia Correia

Rodrigues e Cardela (fls. 12/21), que atuaram em conjunto. Apuro ainda que a Dra. Márcia Cardela passou a atuar isoladamente no presente feito a partir de 08/11/2001 (fl. 137) em razão do óbito do Il. Patrono, Dr. Júlio Cardela, consoante informado (fl. 417/419) até o presente momento. Assim, considerando a atuação da advogada Dra. Márcia Cardela desde a distribuição do presente, em 15/07/1999 e, isoladamente a partir de 08/11/2001, determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente. 3. Fls. 422/431: Em relação ao pedido de destinação do valor referente a honorários contratuais, nada a prover, visto que até o presente não houve juntada dos respectivos contratos, bem assim cálculos dos valores devidos. 4. Fl. 432: Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0030967-18.2014.403.0000, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que esclareça se nos cálculos apresentados às fls. 374/376 houve a exclusão de tributos e de percentual relativo ao ciclo produtivo. 5. Em caso negativo, intime-se o Perito Gemólogo a que apresente laudo com percentual referente ao deságio com a exclusão de tributos e de percentual relativo ao ciclo produtivo. 6. Apresentado, tornem à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos com a aplicação do novo percentual. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002808-49.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X LUCILENE VICENTE X ERICLEBIO LUIS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS MARTINS X ANA PAULA MACEDO DA SILVA X CAROLINE EZOLETE APARECIDA CANDIDO X ANDREIA MARIA CANDIDO PRIMO X ROSANA BACELAR DOS SANTOS X ELIZABETE LUISA DOS SANTOS BATISTA X ILMA MACEDO DA CRUZ X ROSINEIDE DE SOUZA SANTOS CAMILO X ANA CELIA BENTO DOS SANTOS X MAURA ROCHA DE ARAUJO X LEONILDO ELIAS RUFINO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X ERICLEIDE LUIZA DOS SANTOS X VALDECI FERREIRA DA SILVA X ERILENE LUIZA DOS SANTOS X TANIA MARIA FREIRE DOS SANTOS X FRANCISCA FLORENCIA DA SILVA X ANA PAULA CRISTINA CANDIDO

1- Fls. 157/165: Nos termos do art. 8º, incisos I da Lei 11.483/2007 de 31/05/2007, e da manifestação de ff. 157/165, é manifesto o interesse do DNIT no presente feito, visto que sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais dos imóveis de natureza operacional. 2- Em face da referida sucessão, o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT - deverá figurar no polo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos do aqui decidido. 3- Preliminarmente à análise do pleito liminar e de intimação do Município de Campinas no presente feito, cumpra a autora o determinado à fl. 141, regularizando a petição inicial, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. 4- Intimem-se.

Expediente Nº 9524

MONITORIA

0004269-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1- Fl. 153: Pedido prejudicado, diante do requerido à fl. 154. 2- Fl. 154: Indefiro o pedido. A busca de bens desembaraçados, hábeis à satisfação do débito exequendo é providência que incumbe à exequente. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0000861-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDICE NOGUEIRA DO NASCIMENTO BRITO

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611466-09.1998.403.6105 (98.0611466-3) - PERES DIESEL VEICULOS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR N. LACERDA)

1- Ciência às partes da decisão proferida em Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006786-93.1999.403.6105 (1999.61.05.006786-0) - MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI X GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS X ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA X MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO X MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE X HELOISA LOBO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA X JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES X LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Fls. 829/831: Preliminarmente, intime-se o Espólio de Júlio Cardela a que regularize sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, desde já indefiro o requerido. Com efeito, verifico, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Júlio Cardela e Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardela (fls. 13/22), que atuaram em conjunto. Apuro ainda que a Dra. Márcia Cardela passou a atuar isoladamente no presente feito a partir de 10/08/2001 (fl. 291) em razão do óbito do Il. Patrono, Dr. Júlio Cardela, consoante informado (fl. 829/831) até o presente momento. Assim, considerando a atuação da advogada Dra. Márcia Cardela desde a distribuição do presente, em 13/05/1999 e, isoladamente a partir de 10/08/2001, determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente. 3. Em relação aos honorários contratuais, desde já, cotejando os documentos de fls. 783/803 com as procurações de fls. 13/22, verifico que as assinaturas são dos exequentes. Todavia, a subscritora da petição de fls. 781/782 não é parte naquelas disposições unilaterais de vontade que constituem obrigações cujo credor é Dr. Julio Cardella e não Dra. Márcia Cardella. Não há disposição do beneficiário transferindo o crédito à Dra. Márcia. Assim, o montante referente aos honorários contratuais, a ser oportunamente purado, deverá ser remetido ao inventário noticiado à fl. 830/831.4. Intimem-se e, por ora, aguarde-se em arquivo, sobrestados pelo trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0028202-97.2012.403.0000.

0006849-21.1999.403.6105 (1999.61.05.006849-8) - GEORGETA MIRHAN X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X MARTON ANDERSON ARANTES X SERGIO COSTA X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X DECIO TOMITAN MENDONCA X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGETA MIRHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTON ANDERSON ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO TOMITAN MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela Il. Advogada dos exequentes, solvendo-se a presente execução. PA 1,10 2- Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente. PA 1,10 3- Intimem-se. Cumpra-se.

0007098-69.1999.403.6105 (1999.61.05.007098-5) - MARIA LUIZA RIBEIRO X MERCEDES PEREIRA DUTRA X INES DUTRA CHENKEL X CLAUDIO FRANCISCO PORTALEGRE TRINDADE X NEIDE CANDIDA DE JESUS VIEIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X FERNANDO CESAR ROSSINI X SYDNEY BLOTTA X ANA MARIA PEREIRA BORGES RODRIGUES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUIZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES PEREIRA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES DUTRA CHENKEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FRANCISCO PORTALEGRE TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE CANDIDA DE JESUS VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYDNEY BLOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA BORGES RODRIGUES

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 675/677: nada a prover, uma vez que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pela Il. Advogada dos exequentes, solvendo-se a presente execução. 2- Às instâncias de seu interesse, deverá o requerente pleitear o que entender de direito no Egr. Juízo competente. 3- Intime-se. Após, tornem ao arquivo.

0002501-23.2000.403.6105 (2000.61.05.002501-7) - REGINA CELIA PELLICCIARI(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1- Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. 2- Requeiram as partes o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0000598-16.2001.403.6105 (2001.61.05.000598-9) - NORIVAL GREGORIO MOREIRA(SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS E SP078635B - LOURDES VOLPE NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Em que pese tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, aplicável ao caso o enunciado da súmula 393 do egr. Superior Tribunal de Justiça - que A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As razões invocadas pela parte executada demandam dilação probatória. Sendo assim, seu julgamento no transcorrer do rito do processo executivo, o qual tem vocação exclusiva à satisfação material do direito creditório encartado no título que o embasa, afigura-se incompatível. Com efeito, para o exercício do legítimo direito processual à resistência ao interesse executivo, deveria valer-se a parte executada dos meios processualmente lícitos, em especial dos embargos à execução. Nesse sentido, veja-se: (TRF3; AI 423067, 00336775020104030000; Des. Fed. Johnson Di Salvo; Primeira Turma; e-DJF3 Jud1 31/05/2011, pag. 215. ...4. A alegação de excesso de execução que se baseia em memória de cálculo demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pre-executividade. 5. Atender-se a pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pre-executividade não é prevista em lei. 6. Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos. Posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. 7. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil, operada recentemente. 8. O que não pode existir, sob pena de criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita onde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável *ictu oculi* porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.... Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos. 2- Intime-se a parte exequente a que apresente cópia das peças necessárias à expedição do mandado (sentença, acórdão, relatório, voto, ementa, decisões de recursos, trânsito em julgado, cálculos). Prazo: 10 (dez) dias. 3- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. 4- Intime-se. Cumpra-se.

0003122-78.2004.403.6105 (2004.61.05.003122-9) - CLEIDENIR SILVA DE OLIVEIRA(SP146545 - WAGNER RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Ciência às partes da decisão proferida em Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0003153-20.2012.403.6105 - JOSE DE FATIMA MOURA LEAL(MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final de sentença, encaminhando os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013425-39.2013.403.6105 - JOSE MARIA BUSSIOL(SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 75/78: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 2. Havendo discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no mesmo prazo, e nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. 3. Intime-se.

0007862-30.2014.403.6105 - KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 86: Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (fls. 17/67) a exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.2- Intime-se a autora a que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, retire os documentos desentranhados em Secretaria.3- Decorridos, tornem ao arquivo.4- Intime-se. Cumpra-se.

0011704-18.2014.403.6105 - PAULA GRACINDA EMILIANO RODRIGUES(SP332904 - RENATO PAULA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 50: Nos termos da sentença prolatada às fls. 43/46, foi acolhido o pedido formulado na inicial. À fl. 49, a CEF informou que a autora deverá comparecer ao PAB - Justiça Federal em Campinas, portando cópia da sentença, bem assim seus documentos pessoais. Assim, intime-a através de sua representação processual, dos termos da petição de fl. 48, restando autorizada a extração de cópias de fls. 44/46, 48 e do presente despacho para apresentação pela autora na agência acima indicada. 2- Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 49 em favor do Il. Advogado do autor. 3- Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

0010518-45.2014.403.6303 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA REIS(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 36/38: Nos termos da sentença prolatada às fls. 31/33, foi acolhido o pedido formulado na inicial. À fl. 36, a CEF informou que a autora deverá comparecer ao PAB - Justiça Federal em Campinas, portando cópia da sentença, bem assim seus documentos pessoais. Assim, intime-a através de sua representação processual, dos termos da petição de fl. 36, restando autorizada a extração de cópias de fls. 31/33, 36 e do presente despacho para apresentação pela autora na agência acima indicada. 2- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 37 em favor do advogado da parte autora. 3- Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

0001667-92.2015.403.6105 - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1. F. 416: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.5. Int.

0005095-82.2015.403.6105 - JOSE ALBERTO BRIGATO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO BATISTA DA SILVA

1. FF. 93/106: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Considerando a manifestação de ff. 90/92, defiro a dilação de prazo para apresentação dos documentos por 10(dez) dias.Int.

0006828-83.2015.403.6105 - ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 17) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2- Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3- Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.4- Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 44, visto tratar-se de objetos distintos.5- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014826-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP X TEREZINHA DE FATIMA LIMA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

1- Fl. 84:Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 84 para que, onde constou: ...oportunizo à parte exequente que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pela CEF (fls. 36/54). passe a constar: ...oportunizo à parte executada que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pela CEF (fls. 36/54), mantendo-o quanto ao restante.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004927-08.2000.403.6105 (2000.61.05.004927-7) - EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Em face da natureza da sentença proferida nos autos, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e independentemente de nova intimação da parte impetrada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004580-96.2005.403.6105 (2005.61.05.004580-4) - ALDO BATISTA DOS SANTOS(SP178751 - ALDO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X ALDO BATISTA DOS SANTOS

1- Fl. 163: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0000210-40.2006.403.6105 (2006.61.05.000210-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GETULIO MARTINS BALLO(SP064577 - ROSEMARY ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO MARTINS BALLO(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO)

1- Fl. 106: Acolho o arrazoado apresentado pela CEF para determinar a intimação do executado a que informe se o imóvel indicado à penhora pela exequente (matriculado sob o nº 109.896 do 1º CRI de CJundiaí trata-se de bem de família. Prazo: 10 (dez) dias. A eventual falsidade na afirmação de se tratar de bem de família sujeitará o declarante às penas da lei, inclusive com efeitos criminais.2- Dentro do mesmo prazo, deverá informar sobre a titularidade do outro bem imóvel informado em sua declaração de ajuste anual, bem como o número sob o qual está matriculado e em qual CRI.3- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9561

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-71.2000.403.6105 (2000.61.05.001198-5) - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATEUS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos coligidos à ff. 439/443, bem assim a determinação de f. 390, oficie-se ao Banco do Brasil a que promova o recolhimento/conversão em favor da União Federal (Fazenda Nacional) do valor objeto de compensação em relação ao valor depositado judicialmente (f. 439). A esse fim, deverão ser observados o montante, códigos de receita e números das CDAs indicados nos documentos de ff. 419-421, cujas cópias deverão instruir o ofício.Comprovado o cumprimento do ofícios, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente em conta.Intimem-se. Cumpra-se.

0016004-26.2001.403.0399 (2001.03.99.016004-1) - CAMANDUCAIA EMPREENDEIMENTOS LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X UNIAO FEDERAL

F. 365: Conforme despachos de ff. 360 e 364, a destinação dos valores a serem pagos em razão do precatório de f.

353 será objeto de apreciação no momento da notícia de seu pagamento. Tornem os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9562

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006300-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WALTER JOSE RELA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0009030-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUNIOR AMARO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0010188-60.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0000547-14.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006654-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X CARLOS TARAITI SAKAMOTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0006661-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARMELIA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO X THEREZINHA SOARES PENNA X LUIZ SOARES PENNA JUNIOR X HELENA CARFACHIO X BENEDICTA CAFARCCHIO EBRAM X BENEDICTO EBRAM X LOURDES CAFALQUIO BELEM X DOBSON ARAUJO BELEM X EUNICE CAFALCHIO NOVAES MOURA X OLGA CAFALCCHIO DE OLIVEIRA X RUBENS CABRAL DE OLIVEIRA JUNIOR X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

MONITORIA

0000080-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004964-69.1999.403.6105 (1999.61.05.004964-9) - SEBASTIAO FIRMINO X JOSE BENEDITO ZUNSTEIN X BENEDITO CREMONESE X LUIZ ALVES X VIRGILIO DALMA PIAZZA JUNIOR X LUIS MARTINS X OSVALDO CORREA X JOSE LUIZ SANCHES X OSWALDO CASTELLO X AMERICO SACCONI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.1- Fls. 341/342 e 343:Diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos aos exequentes, nos termos do julgado.2- Indefiro o pedido de levantamento do percentual dos valores depositados na conta vinculada dos autores pelas razões já expostas à fl. 339.3- Intime-se. Cumpra-se.

0004980-32.2013.403.6105 - SAMUEL ALVES FERREIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, sobre a informação de cumprimento de decisão judicial de f. 119.

0005834-26.2013.403.6105 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0011388-05.2014.403.6105 - ABELARDO JONAS FILHO(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 173/174:Dê-se vista à Defensoria Pública da União da constituição de advogado nestes autos pelo autor.2- Intime-o, através da nova representação processual a que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF à fl. 166. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

0011941-52.2014.403.6105 - DROGARIA MACHERTE II LTDA - ME X DROGARIA MACHERTE IV LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Drogaria Macherte II Ltda. - ME, Drogaria Macherte IV Ltda. - ME, Anderson Aparecido Macherte e Rosana Gonçalves Macherte, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine, in verbis: 1) imediata devolução de valor ilegal e arbitrariamente descontado/CDC na conta 003/00001484-5 no CNPJ 18.617.915/0001-06 de titularidade da Drogaria Macherte IV Ltda ME e conta 003/00000987-6 no CNPJ 15.814.252/0001-21 de titularidade da Drogaria Macherte II Ltda ME corrigido/atualizado com as mesmas taxas/índices bancários; 2) cessar descontos indevidos nas 02 contas correntes (003/00000987-6 e 003/00001484-5) na agência 2885; 3) excluir o nome dos autores das instituições de crédito.Relatam os autores, em apertada síntese, que dependem de crédito bancário para continuar e expandir suas atividades e que, em razão de sua fraqueza e fragilidade, viram-se obrigados a celebrar e renegociar inúmeros contratos de empréstimo e cheque especial. Alegam que a Caixa Econômica Federal tem lhes exigido juros, taxas e despesas contratuais em desacordo com as cláusulas desses contratos e, sem lhes prestar as informações pertinentes, tem debitado esses encargos em contas corrente de sua titularidade. Referem que são tecnicamente hipossuficientes, não possuindo condições de identificar quais de seus contratos bancários se encontram em aberto, tampouco quais deles embasam os lançamentos de débitos efetuados em suas contas correntes, encontrando-se, pois, à mercê dos

desmandos da ré. Defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos referidos contratos e, com base nele, requerem a inversão do ônus da prova, para que a CEF seja compelida a apresentar planilhas e laudos que demonstrem os encargos debitados das referidas contas e seus fundamentos contratuais. Houve determinações de emenda da inicial (fls. 64, 107, 137 e 145). Emendas da inicial às fls. 68/106, 110/119 e 147/148. É o relatório. DECIDO. Fls. 147/148: recebo como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na espécie, não colho das alegações dos autores a verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito. Com efeito, verifico que, ademais de reconhecerem a celebração e a renegociação de inúmeros contratos de empréstimo bancário e cheque especial, bem assim admitirem a existência de substancial saldo devedor em aberto deles proveniente, os autores não colacionam aos autos quaisquer documentos que ao menos indiquem o excesso de cobrança que imputam à ré. Assim, resta mantida a presunção de legalidade e boa-fé da Caixa na apuração do valor que lhe é devido e, por essa razão, ao menos nesse exame de cognição sumária, próprio da tutela de urgência, revela-se regular o exercício de sua prerrogativa de credora, de incluir o nome de seus devedores em cadastros de inadimplentes. Igualmente regular é a cobrança por débito em conta, lançada em quaisquer das contas titularizadas pelos autores na Caixa Econômica Federal, visto que por eles mesmos autorizada, de forma livre e consciente, no momento em que celebraram seus contratos, conforme demonstra o parágrafo segundo da cláusula quinta da cédula de crédito bancário nº 25.2885.556.0000030-78 (fl. 90). DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, cite-se. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Após, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012278-29.2014.403.6303 - PAULO FRANCISCO FERNANDES DA ROCHA (SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados pelo Juízo. 2. Afasto a prevenção apontada com relação ao processo de nº 0009334-64.2008.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local. Enquanto naqueles autos o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, com análise de períodos especiais, nestes autos o autor pretende a conversão daquela aposentadoria em especial. Portanto, não há identidade de pedidos. 3. Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$88.526,63, e retificação do nome do autor, conforme documento de identidade de fl. 04: PAULO FRANCISCO FERNANDES DA ROCHA. 7. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos do autor (NB 148.918.543-4 e NB 142.202.007-7), no prazo de 10 (dez) dias. 8. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se.

0021539-18.2014.403.6303 - BENEDITO ORLANDO BARBOSA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. 1. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial (reconhecimento da especialidade dos períodos de 1º/03/1996 a 30/08/1996 e 1º/07/1998 à DER). 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a

parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.3. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao CNIS referentes ao autor. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0021573-90.2014.403.6303 - SEBASTIAO DOMINGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sebastião Domingues, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à prolação de provimento antecipatório que determine a imediata revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. O autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 07/09). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 12/23. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência em favor da Justiça Federal Comum desta Subseção Judiciária de Campinas. Redistribuídos, vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Dos atos processuais em continuidade: 2.1. Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 2.3. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 3. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Intimem-se. Cumpra-se.

0021773-97.2014.403.6303 - PEDRO DE LIMA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. 1. Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao DATAPREV referente ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0021808-57.2014.403.6303 - CLARICE DE MORAES NOGUEIRA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. 1. Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que a autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao DATAPREV, referente à autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0022580-20.2014.403.6303 - JOSE TAVARES FILHO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. 1. Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao sistema de acompanhamento processual do Juizado Especial Federal, referentes ao processo nº 0000762-75.2015.4.03.6303, e ao DATAPREV, referente ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0005735-85.2015.403.6105 - ANDREA ROVERI(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Nos termos do despacho de ff. 89/89-v, deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;

0005863-08.2015.403.6105 - IDENILSON FAGUNDES FERRAZ(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 49/50: Prejudicado, diante da decisão de fl. 32/33.2. Fls. 51/70: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Intime-se e após, cumpra-se a decisão de fls. 32/33 em seus ulteriores termos.Int.

0006392-27.2015.403.6105 - CLEONICE REGIOLLI(SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA E SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006840-97.2015.403.6105 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GALLO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado após ação de Maria Angélica de Oliveira Gallo, CPF n.º265.697.568-93, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que seja concedida a aposentadoria especial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 24/101). Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo: especialidade do período de: 01/04/1974 a 31/05/197406/05/1996 a 06/02/200801/04/2009 a 28/01/20143. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual

desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de identidade de fl. 32: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GALLO.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

000004-96.2015.403.6303 - SANDRA APARECIDA DA COSTA PEREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal e firmo a competência deste Juízo para o julgamento da lide. Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem.Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, médico psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e à autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho a partir de junho/2014 ou que se tornou incapacitada posteriormente a essa data? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Cumprido o item 1, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Após o item 2, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será analisado o pleito antecipatório.4. Defiro à parte autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue integra a presente decisão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000241-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEFERSON DIEGO DIAS DO NASCIMENTO

Vistos. Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jeferson Diego do Nascimento. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob nº 000045605985. Juntou documentos (fls. 05/18). A CEF requereu a desistência da ação, diante das dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito (fl. 67). Juntou documento (fl. 68). Desta feita, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 67, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento pela exequente dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000683-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FLORA CARVALHO LTDA - ME X JOSE RENATO DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0010116-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIA TEIXEIRA DE LIMA 46760514840 X MARCIA TEIXEIRA DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. DESPACHO DE F. 131:1- Fl. 130: Defiro. Expeça-se mandado a ser cumprido no novo endereço indicado. 2- Intime-se. Cumpra-se.

0001644-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X E S DAS CHAGAS REFEICOES - ME X EDER SOUZA DAS CHAGAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0002311-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR X CAMILA DE JESUS PRAXEDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. 1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objeto dos feitos. 2. Defiro a citação do(s) réu(s). 3. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 5. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Cumpra-se.

0005195-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LANCHONETE E RESTAURANTE MILK POP LTDA - ME X MARLI GARCIA TOLOMEU X JOAO EVANGELISTA PAULINO

Vistos. Cuida-se de Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Lanchonete e Restaurante Milk Pop Ltda ME, Marli Garcia Tolomeu e João Evangelista Paulino. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento dos contratos: Cédula de Crédito Bancário nº 02820676, na modalidade Giro CAIXA Instantâneo - OP183, operacionalizada através da conta nº

0676.003.00001975-6; Cédula de Crédito Bancário nº 25.0676.605.0000163-90, na modalidade Empréstimo à Pessoa Jurídica; Cédula de Crédito Bancário nº 25.0676.606.0000099-53, na modalidade Empréstimo à Pessoa Jurídica; Cédula de Crédito Bancário nº 25.0676.702.0000462-16, na modalidade Empréstimo à Pessoa Jurídica. Juntou documentos (fls. 04/120).A CEF requereu a desistência da ação, diante da realização de acordo na esfera administrativa (fl. 125/126).Desta feita, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 125, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Autorizo o desentranhamento pela exequente dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005207-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP X ALINE GIDARO PRADO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00(um mil reais).4. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0005570-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL CALDAS ZICA X DANIEL CALDAS ZICA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0006496-19.2015.403.6105 - FUNDACAO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 90-91, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006852-14.2015.403.6105 - COMERCIO DE COSMETICOS BELLEZA CUERPO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comércio de Cosméticos Belleza Cuerpo Ltda., qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva, textualmente, a concessão de medida liminar para afastar a Impetrante da regra trazida pelo Decreto 8.393/2015, que lhe enquadra na condição de equiparada do IPI, quando da revenda de produtos recebidos de indústria, importador e outros..Acompanharam a inicial os documentos de fls. 12/26.Emendas da inicial às fls. 31/33, 35/36 e 37/38.É o relatório.DECIDO.Fls. 31/33, 35/36 e 37/38: recebo como emendas à inicial. Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.Intimem-se. Cumpra-

se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006949-14.2015.403.6105 - PORFIRIO BENITEZ ORTEGA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X NAO CONSTA

Vistos.Cuida-se de Opção de Nacionalidade aforada por Porfirio Benitez Ortega, qualificado na inicial, nascido em 15 de setembro de 1945, na cidade de Horqueta, Paraguai, filho de Eduarda Ortega de Benitez e Donato Benitez. Relata que possui nacionalidade paraguaia e vive no Brasil há cerca de 18 anos, sendo casado com uma brasileira. Solicitou o pedido de naturalização, que foi indeferido diante da ausência de interesse e/ou falta de cumprimento das exigências. Pretende ser considerado um brasileiro naturalizado, preenchendo todos os requisitos para tanto.Requer a concessão da assistência judiciária integral e gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/23. Vieram os autos conclusos.DECIDO.A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros que residam no território nacional e façam tal opção depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo.No presente caso, o pedido do autor está dissociado da causa de pedir. O autor fundamenta seu pedido de opção de nacionalidade no cumprimento dos requisitos exigidos para a naturalização, cujo deferimento é ato discricionário da Administração.O exercício regular do direito de ação está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos e condições legalmente estabelecidos. Assim, a peça inicial deverá atender ao requisito da substanciação do pedido, sob pena de se reconhecer sua inépcia.O direito processual brasileiro adotou, portanto, a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC, segundo a qual cumpre ao autor apresentar pretensão mediante exposição clara das causas de pedir fáticas e jurídicas, dos pedidos e do liame lógico-causal entre umas (causas de pedir) e outros (pedidos). A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.No caso dos autos, a petição não contém exposição do exato objeto da pretensão autoral, nem tampouco indica as causas de pedir fáticas e jurídicas sobre as quais se assenta o pedido - o qual, por sua vez, também é incerto.Nesse passo, estabelece o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições de seu artigo 284.No caso dos autos, não há relação de causalidade entre o pedido e a causa de pedir.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, incisos I e V e parágrafo único (inciso II), ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006724-19.2000.403.6105 (2000.61.05.006724-3) - SCHENECTADY BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCHENECTADY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008031-22.2011.403.6105 - AGUINALDO REIMER GASPAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AGUINALDO REIMER GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em Inspeção.1. FF. 420/422: Diante da discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, defiro o prazo requerido de 15 para a parte autora apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, com cópia para instrução da contrafé da citação a ser procedida nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011027-08.2002.403.6105 (2002.61.05.011027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO NICACIO DA SILVA(SP033168 - DIRCEU FREIRE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOAO NICACIO DA SILVA(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)
1. Fls. 209/210: Diante da manifestação de fls. 209/210, cancelo a audiência designada para o dia 24/06/2015, às 15:30. Comunique-se a Central de Conciliação. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o falecimento do executado, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6483

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003261-83.2011.403.6105 - ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP181684 - VALDOMIRO GOMES DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se vista ao embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 171/173. No mesmo prazo acima assinalado, deverá o embargante trazer aos autos cópia da petição inicial da ação declaratória n.º 0000689-57.2011.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos. Int.

0006586-32.2012.403.6105 - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante regularize sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014076-08.2012.403.6105 - K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista à embargante dos documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 140/157. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011393-85.2013.403.6000 - TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(MS009999 - KARINA HIRANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Primeiramente, remetam-se estes autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo da relação processual, devendo constar como sendo TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - ME, MASSA FALIDA. 2- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente Termo de Compromisso do Síndico, folha 81.3- Intime-se a Embargante, ainda, para emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO e atualizado à causa (o mesmo da execução fiscal folha 88), bem como trazer cópia de folhas 88/90. 4- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 2002.61.05.000621-4 apensa. 5- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 6- Intime-se e cumpra-se.

0002804-80.2013.403.6105 - ANTONIO SERAFIM NETO(SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Aguarde-se, por ora, o quanto determinado nesta data nos autos da execução fiscal em apenso. Int.

0007864-34.2013.403.6105 - FUNDACAO ECONOMIA DE CAMPINAS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista ao embargante da impugnação de fls. 385/389 e dos documentos de fls. 390/411, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008316-44.2013.403.6105 - POSTO GUARDIAO DE PAULINIA LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 41/47 e sobre os documentos juntados pela Fazenda Nacional através de mídia digital às fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, após tornem os autos conclusos.

0009243-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0009251-84.2013.403.6105 - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X FAZENDA NACIONAL

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio perito Judicial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes - CRA/SP nº 1.65.348-9. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0010517-09.2013.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A X LIX CONSTRUÇOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0011688-98.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

Recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte suspendo o andamento da execução fiscal. PA 1,8 Intime-se a embargada, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80). Int.

0014021-23.2013.403.6105 - BEC-BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 167 Considerando o documento de fl. 34, dos autos da execução fiscal em apenso, promova, a secretaria do juízo, a inclusão do advogado RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, OAB-SP nº 209.974, no cadastro dos presentes embargos à execução fiscal. Intime-se a embargante para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Republique-se o despacho de fl. 166. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 166: 1- Primeiramente deverá a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor correto à causa, qual seja, o valor da dívida embargada, porquanto os embargos se voltam contra a totalidade da dívida exequenda. 2- Deverá, ainda, no prazo acima declinado fazer juntar nos autos destes embargos cópia de folhas 02/11 e 14/22, dos autos da execução fiscal em apenso, bem como cópia do Contrato Social primitivo e suas alterações, notadamente no que tange aos poderes de outorga, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Int.

0014371-11.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP246127 - ORLY CORREIA DE

SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1- Intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa folhas 02/04, bem como cópia dos depósitos de folhas 13/15 e de folha 22, da Execução Fiscal n. 0009597-35.2013.4.03.6105 apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0001976-50.2014.403.6105 - FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo).Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento.Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0001977-35.2014.403.6105 - MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo).Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento.Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0002101-18.2014.403.6105 - FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP139986 - LUCIANA CONCHETA MESSANA E SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data.Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos da execução fiscal em apenso.

0007043-93.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a embargada, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80).Int.

0007334-93.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0007351-32.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0007542-77.2014.403.6105 - VERA MARIA PORTO COSTA(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Aceito a conclusão nesta data.Recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80.Intime-se o embargado, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80).Int.

0008993-40.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Aceito a conclusão nesta data.Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal. Certifique-se nos autos do processo nº 00020658720124036123.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009768-55.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0003862-50.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-49.2009.403.6105 (2009.61.05.007691-0)) FONSECA DE CASTRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR E SP106888 - MARCELO FONSECA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80.Intimem-se a embargada, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80).Int.

0005218-80.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010854-61.2014.403.6105) ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação, uma vez que a cópia juntada às fls. 44 refere-se a processo diverso do pretendido na inicial e não consta comprovação da intimação da penhora para a garantia da dívida. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0007477-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-97.2015.403.6105) MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa e cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito aos autos da Execução Fiscal nº 0000050-97.2015.403.6105. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005894-62.2014.403.6105 - MIRIAM NUNES DA SILVA(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6493

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010689-87.2009.403.6105 (2009.61.05.010689-6) - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela empresa Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda (fls. 02/06) à execução fiscal promovida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP nos autos nº. 0006301-44.2009.403.6105 que exige valores referentes a multa punitiva aplicada por inobservância da legislação mencionada no auto de infração n. 105689, emitido em 17/10/2000. Requer a embargante a anulação da CDA que ampara a cobrança atacada, com a consequente extinção do crédito nela inscrito, em razão de haver prescrição. Na sua impugnação de fls. 23/25, a Agência embargada resiste às alegações da embargante e defende a inexistência de prescrição. É o breve relato. DECIDO. A multa exigida na CDA em referência foi aplicada em decorrência de infração administrativa. Como se percebe, não se está a tratar de tributo, portanto. E assim sendo, a disciplina da prescrição regula-se pela Lei n. 9873/99, que assim disciplina o tema: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Pois bem. Pelo que se observa do processo administrativo (PA) em referência, o auto de infração de fl. 37 dos autos foi lavrado em 17/10/2000, como já se disse. Dele a empresa embargante foi devidamente intimada em 09/08/2001 (fl. 39). Posteriormente, a embargante participou ativamente do processo em tela, inclusive com o oferecimento de recurso. Destarte, de todos os trâmites processuais do PA que embasou a multa guerreada, foi a embargada rigorosamente intimada, nada havendo de irregular a reclamar. Considere-se, ainda, que ao final do processado foi a embargante intimada na data de 30/11/2004. A corroborar a inexistência de prescrição, como bem observa a embargada, nos casos de créditos não tributários o ato de inscrição em dívida ativa suspende o prazo de prescrição nos 180 dias, nos termos do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, tendo a inscrição em dívida ativa ocorrido em 21/11/2008 (vide CDA nos autos apensos), o ajuizamento da execução fiscal atacada sido feito em 15/05/2009 e a citação sido realizada em 25/05/2009, não decorreu entre os marcos temporais mencionados prazo maior que 5 (cinco) anos, não havendo prescrição a declarar. Sobre eventual prescrição intercorrente, de acordo com o comando legal supratranscrito (1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99), incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. No caso dos autos, no entanto, da análise da cronologia dos fatos isto não ocorreu, haja vista que o processo administrativo não ficou completamente paralisado por mais de três anos, tendo o mesmo sido movimentado a contento, aliás, como esclarece a embargada à fl. 36: Desta maneira, não se aplica ao caso a prescrição intercorrente trienal porque, ao iniciar a contagem da data do auto de infração em 17/10/2000, existe despacho datado em 09.08.2001 (fl. 03), outros em 17/11/2000 e 18/06/2004 (fls. 05 e 12/13) e decisão em 07/10/2004 e 14/04/2005 (fls. 16 e verso e 29/30), além da notificação acerca do desfecho do procedimento administrativo (fls. 44/45) mediando entre todos esses períodos tempo inferior a 03 (três) anos. Assim, o processo teve seu curso normal, sem que se verificasse qualquer paralisação que pudesse ensejar a declaração de prescrição. Não há que se falar, assim, em inércia da Administração, eis que foram praticados atos tendentes a impulsionar o processo, ainda que se trate de despachos de mero expediente, o que afasta a ocorrência de prescrição intercorrente. Nesse sentido, vale citar decisão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa segue: Processo Civil - Processo Administrativo - Banco Central do Brasil - Prescrição Intercorrente - Art. 1º, 1º, Lei 9.873/99 - Inércia da Administração Pública - Exegese do Dispositivo Legal 1. Apelação Cível buscando a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente em processo administrativo em curso

perante o Banco Central do Brasil, sob o fundamento do disposto no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. 2. Em regra, a prescrição apresenta com fundamento a inércia ou lentidão do Estado, e no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99 a prescrição deriva necessariamente da inércia daquele ao qual se irroga o dever de mover o processo, isto é, a Administração Pública. 3. Quando a Administração pratica atos que impulsionam o processo, mas não profere nenhum despacho decisório durante o período de três anos, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da Administração, não havendo que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. 4. Se a autoridade administrativa diligenciou, com fundamentação expressa e motivação, a necessidade de dilatar o prazo para ultimar investigações, seria defeso extrair dessa circunstância alguma responsabilidade pela eventual procrastinação do feito, cuja complexidade aliada à garantia de uma dilação probatória, a justificar o pleno direito de defesa do indiciado, foram determinantes para as prorrogações. 5. A correta exegese a esse artigo deve ser no sentido de que somente se o procedimento administrativo ficar completamente paralisado por mais de três anos sem que haja qualquer julgamento ou despacho por parte da Administração é que irá incidir a prescrição. 6. Apelação a que se nega provimento, para confirmar a sentença de 1º grau. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 355520 - AC 200451010133498 - Oitava Turma Especializada - relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa - julgado em 19/08/2008 e publicado no DJU em 25/08/2008) - grifo nosso. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do CPC. Pelo princípio da causalidade, a embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor dos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Prosiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

0016038-03.2011.403.6105 - JOAO APARECIDO BORGES (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X LUIZA YARA GONCALVES BORGES (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 124. Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOÃO APARECIDO BORGES E LUIZA YARA GONÇALVES BORGES em face da decisão que recebeu o pedido de fls. 119/120 como pedido de desistência do recurso de apelação. Verifico que os embargantes insistem no pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Os embargantes podem não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. De fato, o que os embargantes desejam é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade dos embargantes com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, porém, não ocorrendo qualquer hipótese de cabimento NEGOU-SE O PROVIMENTO. Intimem-se.

0003649-49.2012.403.6105 - WILTON VIANA (SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por WILTON VIANA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0013676-28.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 14.595,57 (atualizada até setembro de 2011), a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - Lançamento Suplementar, inscrita na dívida ativa da União sob n.º 80 1 11 025746-33. Alega o embargante, em apertada síntese, remissão, decadência, prescrição e inexistência de omissão de receitas, de dolo e de má-fé. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a preliminar de remissão. Conforme disposto no caput do artigo 14 da Lei nº. 11.941/2009, Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como o crédito tributário em questão foi lançado em 12/12/2009, muito embora se refira ao ano calendário 2006, exercício 2007, não está contemplado pela referida remissão porque não vencido há mais de cinco anos. Rejeito as prejudiciais de decadência e prescrição. Tratando-se de tributo do exercício 2007/ano-base 2006, notificado pelo correio em 12/12/2009 (fls. 43/44), não há decadência a ser reconhecida. Por seu turno, também não há prescrição, eis que lançada em 12/12/2009, o despacho ordenando a citação e interrompendo a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso, I, CTN) foi prolatado em 08/11/2011 (fl. 41). No mérito, melhor sorte não socorre o embargante. O auto de infração de fl. 13/13 vº aponta para a existência de rendimentos informados em DIRF e que não foram declarados, originando a autuação que ensejou a presente execução. A alegação de que tais valores foram declarados como rendimentos recebidos de pessoas físicas não restou comprovada nos autos. Por sua vez, a alegação de ausência de dolo ou má-fé não é bastante para afastar a autuação, tendo em vista o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional, in verbis: Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação

tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0013676-28.2011.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001762-93.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. A União Federal opôs os presentes embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas, nos autos n.º 0014287-44.2012.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa em relação às diferenças de taxa de lixo dos exercícios de 2001 e 2002 em razão de haver se operado a decadência. A embargada apresentou impugnação (fls. 13/16). Houve emenda aos embargos às fls. 24/25. Após veio aos autos nova impugnação do Município de Campinas (fls. 31/35). É o relatório. DECIDO. Na impugnação aos embargos a embargada esclarece que quanto aos exercícios de 2001 e 2002 houve decisão administrati-va que reconheceu decadência dos créditos (P.A n.º 2013/10/46991). Sobre tal ponto os presentes embargos perderam então o objeto. Na mencionada emenda aos embargos, a União aduz que às fls. 10 e ss dos autos comprovou a plena quitação das quantias devidas. Pede, então, a aplicação do art. 940 do Código Civil, ou seja, a condenação em dobro do credor por demandar dívida já paga. Em sua nova impugnação aos embargos, o Município de Campinas esclareceu que o lançamento complementar operado, retroativo aos exercícios de 2003 a 2005 não se confunde com o lançamento original relativo ao exercício de 2008, o qual foi devidamente quitado. Assiste razão à embargada. Realmente, às fls. 10 e seguintes dos autos de execução, pode-se notar que se trata de carnê emitido em janeiro de 2008, que não se confunde com o lançamento recalculado informado na CDA substituída (fl. 17 dos autos principais). De tal forma que não se comprovou o pagamento por parte da embargante, não tendo ela se livrado do ônus da prova que lhe cabia (art. 333, II do CPC). Diante do exposto, JULGO: a) EXTINTOS os embargos, nos termos do art. 267, VI do CPC pela carência superveniente operada pela perda do objeto quanto aos exercícios de 2001 e 2002 da taxa em cobrança; b) IMPROCEDENTE o pedido inicial quanto aos demais exercícios da taxa de lixo cobrada, e resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cau-telas legais, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo.

0003128-70.2013.403.6105 - POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por POLIANA TRANSPORTES LTDA. - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0000794-39.2008.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 210.659,76, a título de FGTS, inscritos na Dívida Ativa sob n.º. FGSP200703197 e CSSP200703198. Alega a embargante, em apertada síntese, a inteligência dos artigos 23, III e 26 da antiga Lei de Falências (DL 7661/45). Requer os benefícios da Justiça gratuita. A embargada apresentou petição concordando com a embargante no que diz respeito aos juros, multa e correção monetária inseridos indevidamente após a data da falência, informando que já peticionou a substituição da CDA nos autos da execução, bem como requerendo sua não condenação em honorários. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela

decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 ..DTPB:.)Assiste razão à embargante (massa falida) no que respeita à exclusão da multa e dos juros de mora incidentes após a decretação da falência.No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Nesse passo:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 22 DA LEI 8.036/90. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 192 E 565 DO STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas da massa falida. Nesse sentido, as Súmulas 192 e 565 do STJ. Assim, a multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. 2. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 3. Nos débitos para com o FGTS da massa falida incide a correção monetária de forma integral. O Decreto-lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu o benefício da suspensão por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 4. Agravo a que se nega provimento.(AC 00076041220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 858/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. -Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. -É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes. -Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes. -A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 858/69. -É legítima a condenação da massa falida em honorários advocatícios nas execuções fiscais. Precedentes do STJ. -Recurso não conhecido e remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00236676420064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 103 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Lado outro, é certo que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, de sorte que fixo para fins de correção monetária após a decretação da quebra o IPCA-E.Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e om resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para DETERMINAR que: a) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); b) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45); c) seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará como os honorários de seus Patronos.Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0000794-39.2008.403.6105).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008797-07.2013.403.6105 - JORGE S STYLUS JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por JORGE S. STYLUS JÓIAS E BIJOUTERIAS LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0010027-55.2011.403.6105.Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 18/07/2013 e a adesão ao parcelamento foi noticiada nos autos principais em 11/09/2014 (fls.105 dos autos principais), quando o feito já estava em curso. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPUTAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. REGRAS GERAIS DE PREFERÊNCIA E LEI Nº 10.684/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO LEGAL. 1. Não há que se falar em extinção dos presentes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Com efeito, a adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal. 2. Ocorre que, no caso em questão, a adesão ao parcelamento ocorreu em momento anterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal, justamente pelo fato

de a embargante ter deixado de honrar com as parcelas, o que ocasionou a rescisão do acordo. 3. Conforme extrato da conta PAES acostado às fls. 45/47, a embargante parcelou outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além daquele que deu origem à execução fiscal ora embargada. 4. Logo, além das regras gerais de preferência para a imputação ao pagamento, previstas no art. 163 do CTN, a própria lei 10.684/2003, instituidora do PAES, prevê a consolidação dos débitos parcelados, razão pela qual a imputação deverá observar as regras administrativas do parcelamento, não devendo ser destinado, exclusivamente, ao débito ora embargado. 5. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inscrito o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº 168 do extinto TFR. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00586306920044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3- SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 14/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de contraditório. Prossiga-se na execução. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo.

0009886-65.2013.403.6105 - BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0009070-98.2004.403.6105. Alega a embargante, em apertada síntese, nulidade da CDA e prescrição. A embargada apresentou impugnação aduzindo falta de interesse de agir em relação às CDAs nº. 80.2.04.015859-11 e nº. 80.6.04.016506-07, canceladas administrativamente ante o reconhecimento da prescrição; incompetência absoluta em relação à CDA nº. 80.5.04.003516-84 em face do disposto na EC 45/2004; regularidade do título e inoccorrência de prescrição, no que tange a CDA nº. 80.6.02.046659-54. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. A embargada promoveu o cancelamento das CDAs nº. 80.2.04.015859-11 e nº. 80.6.04.016506-07 em 10/02/2015 (fls. 86/87, autos da execução), após o recebimento dos embargos, em 05/02/2015 (fl. 49). De sorte que, neste ponto, impõe-se a extinção dos embargos com fulcro no artigo 269, II, CPC, tendo em conta o evidente reconhecimento do pedido da embargante, pela embargada. Ante o disposto na EC 45/2004, a competência para o processamento da execução fiscal da CDA nº. 80.5.04.003516-84 é da Justiça do Trabalho. Assim, determino a extração de cópia integral deste processo, encaminhando-se em seguida ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, para posterior encaminhamento à Justiça do Trabalho, juntamente com os autos desmembrados da execução, para prosseguimento. No que diz respeito à CDA nº. 80.6.02.046659-54, sem razão a embargante. De início, anoto que as certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Observo, inclusive, que na referida CDA consta a data da notificação da embargante, 27/06/2002, motivo de sua alegação de nulidade. Melhor sorte não socorre a embargante quando aduz a ocorrência de prescrição. O crédito tributário foi lançado em 27/06/2002. A execução ajuizada em 28/07/2004, antes do decurso do lustro prescricional. Lado outro, embora a citação só tenha ocorrido em 18/02/2013, com a afixação do Edital de Citação, aplicável à espécie a Súmula nº. 106 do E. STJ, que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com efeito, do mero exame dos autos da ação de execução nota-se que a embargada em momento algum se manteve inerte, promovendo o andamento do processo dentro do prazo sempre que lhe cabia, não lhe podendo ser imputada a demora na citação. Posto isto, a) com fulcro no artigo 269, II, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, no que diz respeito às CDAs nº. 80.2.04.015859-11 e nº. 80.6.04.016506-07; b) com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, no que se refere à CDA nº. 80.6.02.046659-54; c) nos termos da EC 45/2004, declino para a Justiça do Trabalho a competência para apreciar o pedido em relação à CDA nº. 80.5.04.003516-84. Custas na forma da lei. Nada obstante a mínima sucumbência da embargante, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios ante os termos da Súmula nº. 421 do E. STJ. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0009070-98.2004.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011250-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Aduz a embargada que a embargante efetivou o depósito em 03/07/2013 (fl. 31 dos autos de execução fiscal), mas que os embargos foram distribuídos em 23/08/2013, extrapolando o prazo de 30 (trinta) dias do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência considerava que em se tratando de garantia do débito por meio de depósito judicial da quantia executada, o termo a quo fluía da data de sua realização, excluído o dia do início, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Contudo, posteriormente o e. STJ consolidou entendimento de que garantido o Juízo por depósito, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo-se a termo, começando a contagem do prazo para embargos da intimação do termo (REsp 1062537/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/2009, DJe 04/05/2009). E mais recentemente: REsp 1506980/ SC RECURSO ESPECIAL 2014/0341642-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/03/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 31/03/2015 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO EM GARANTIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEPÓSITO. 1. O STJ teve oportunidade de decidir, através de sua Corte Especial, que o prazo para oposição de embargos inicia-se a partir da intimação do depósito, para que se dê conhecimento ao juiz e ao exequente do ato praticado. Precedentes: (REsp 1.254.554/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/8/2011), (AgRg no Ag 1.192.587/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 23/3/2010) e (REsp 1.062.537/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 4/5/2009). 2. Recurso Especial não provido. Então, ainda que no processamento dos autos não tenha tal providência sido tomada pela secretaria da Vara, partindo do ponto de vista esposado nos julgados do e. STJ supramencionados, não há como considerar os embargos intempestivos. Já quanto à alegação de não existência de integralidade do valor depositado nos embargos, considero, também na linha da jurisprudência majoritária, que o depósito ainda que parcial não constitui motivo para o não recebimento dos embargos à execução. Ressalte-se, no entanto, que a constrição realizada nos autos alcança valor bastante relevante, cobrindo todo ou quase todo o valor do crédito tributário. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. Há ainda alegação de ocorrência de prescrição parcial com relação aos créditos anteriores a novembro de 2007, mas como comprova a Fazenda Pública do Município de Campinas houve impugnação voluntária por parte da embargante em 08/09/2009 (fls. 66/67), de modo que operou-se a suspensão do prazo prescricional até a data de 12/08/2011 quando do julgamento definitivo por parte do Fisco Municipal (fls. 137/138). É que, como se sabe, a apresentação de impugnações e/ou recursos administrativos pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, o curso do prazo prescricional (AgRg no Ag 1094144/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 26/05/2009, DJe 04/06/2009). No mérito propriamente dito não merece melhor sorte a embargante. É que na execução ora atacada lhe são exigidos créditos tributários relativos a Imposto Sobre Serviços (ISS) a incidir sobre rendas de comissões sobre financiamento imobiliário e rendas de encargos em atraso sobre financiamentos habitacionais, como se pode ver no auto de infração que aparelha a CDA inserta nos autos principais. Pois bem. Como se sabe a eficácia da legislação municipal sobre ISS está condicionada à observância da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, alterada pela LC 56/87. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, por sua vez, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, interpretação extensiva para abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa. Tal é o entendimento majoritário dos Tribunais. Confira-se. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS DA CEF - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - SERVIÇOS LOTÉRICOS - EXIGIBILIDADE - DEMAIS SERVIÇOS - NULIDADE DO LANÇAMENTO 1. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, que regula a incidência do ISS, é taxativa, embora comporte interpretação extensiva. Entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos. 2. Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, as operações de crédito realizadas pelos bancos não configuram fato gerador do ISS, por se este tributo incidir somente sobre serviços de qualquer natureza, como os bancários, e não sobre operações de crédito, sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). 3. A LC 116/2003 estabeleceu nova lista de serviços, concentrando no item 15 aqueles relacionados ao setor bancário ou financeiro. Não obstante, no presente caso os fatos geradores que deram origem à CDA são anteriores à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, devendo, pois serem analisados à luz da lista da LC 56/87. 4. No tocante à taxa concessão e de abertura de crédito (TAC) não se subsome às hipóteses previstas nos itens da lista do DL 406/68, mas em receitas financeiras relacionadas à abertura e renovação de crédito. Tanto que, sobre elas será cobrado o IOF. Nesse caso, mais do que prestar serviço, a instituição está a emprestar recursos ao contratante, o que, por óbvio, não configura fato gerador do ISS. Destarte, por não constarem claramente na lista do DL 406/68 e configurarem, em princípio, operações de crédito, sobre elas não cabe a incidência. 5. Afastada a incidência de ISSQN sobre o Ressarcimento de Taxa de Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, porquanto se trate de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante o Banco Central do Brasil, bem assim por não se enquadrar na lista de serviços aplicável ao caso concreto. 6. A administração dos serviços de loteria corresponde ao fato gerador do ISS, descrito no item 61 da lista do DL 406/85, pois, mediante a aplicação da interpretação extensiva, embora não se enquadre a

atividade exatamente nos termos da lista, pode-se considerar que a atividade descrita abrange a distribuição de bilhetes de loteria aos intermediários (lotéricas) que, ao fim, hão de distribuí-los ao público em geral. Assim, cabe a tributação do ISS ao fato em questão. 7. Procedência parcial dos presentes embargos do devedor, pois mantida a exigibilidade do título executivo apenas com relação à administração dos serviços de loteria. 8. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, bem assim o disposto no art. 20 do CPC, honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), a cargo do Município embargado.(Processo AC 00487309120064036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1475586 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)(destaquei).Os fatos geradores versados na execução fiscal em apenso ocorreram entre janeiro de 2004 e setembro de 2008, como se pode ver na Certidão de Dívida Ativa de fl. 02 e seguintes daqueles autos.Trata-se de extensa lista com 40 atividades e serviços, a grande maioria sem qualquer utilidade para o deslinde desta controvérsia, razão pela qual ela não será transcrita na íntegra nesta sentença. O auto de infração nº 001409/2009 já mencionado, que instrui a execução fiscal nº 0014621-78.2012.4.03.6105, enquadrou as atividades tributadas no item 15.18 (fls. 13/20) da lista contida na referida LC 116/2003:LISTA DE SERVIÇO15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.À luz destas definições de serviço e analisando os argumentos levantados pela embargante, passemos a verificar a autuação lançada.As contas sobre as quais incidiu o ISS são relativas às rendas de taxas de crédito: rendas de comissões sobre financiamento habitacional.Destarte, considero correto e legal o enquadramento legal efetuado pelo Município de Campinas, de forma que o serviço descrito no referido item 15.18 da lista da LC n. 116/2003 comporta interpretação a abarcar a incidência de ISS sobre as rendas de comissões sobre financiamento imobiliário e rendas de encargos em atraso sobre financiamentos habitacionais.Assim, as atividades exercidas pela instituição financeira, ainda que não inseridas no universo das operações tipicamente bancárias, estão sujeitas à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), eis que efetivamente se tratam de serviços que o banco presta e pelos quais cobra de seus clientes, não restando dúvida que, embora taxativa a lista de serviços, há que se reconhecer, por outro lado, que cada item da lista comporta interpretação extensiva, não se submetendo à nomenclatura ali prevista, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS.Nesse sentido também o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. DL Nº 406/68. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. TAXATIVIDADE COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. ILIQUIDEZ DA CDA. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos embargos à execução fiscal ajuizados pela Caixa Econômica Federal contra o Município de João Pessoa/PB, com o fito de desconstituir o título que embasou a execução fiscal nº 0006424-71.2010.4.05.8200 (CDA nº 2009/254544), associada à cobrança de ISS. 2. A jurisprudência vem firmando o entendimento de que, para a tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a lista de serviços constante na lei é exaustiva, não admitindo o emprego da analogia com intuito de alcançar hipóteses de incidência diversas daquelas expressamente consignadas. No entanto, essa taxatividade não impede o uso da interpretação extensiva para abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa. REsp 1111234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. No caso vertente, as rubricas contábeis contidas na CDA que embasou o título executivo são as seguintes: 7.1.1.03.30.01 - Rendas de Taxas sobre Adiantamento a Depositantes; 7.1.1.05.30.01 - Rendas de Taxas sobre Empréstimos - Pessoa Física; 7.1.1.05.30.02 - Rendas de Taxas sobre Empréstimos - Pessoa Jurídica; 7.1.1.10.20.01 - Renda de Taxas/Comissões sobre Títulos Descontados; 7.1.1.15.30.01 - Rendas de Taxas sobre Financiamento - Pessoa Física; 7.1.1.65.30.01 - Rendas de Comissões sobre Financiamentos Habitacionais - Setor Privado; 7.1.1.65.30.02 - Rendas de Comissões sobre Financiamentos Habitacionais - CONSTRUCARD; 7.1.9.30.10.18 - Ressarcimento de Taxa - Exclusão - CCF; 7.1.9.99.15.19 - Receita sobre Fatura de Cartão de Crédito; 7.1.9.99.16.13 - Rendas de Taxas sobre Financiamento de infraestrutura com Recursos Externos; 7.1.9.99.16.14 - Rendas de Taxas sobre Financiamento de Infraestrutura - Saneamento Setor Privado; 7.1.9.99.21.17 - Rendas de Taxas sobre Operações de Crédito Imobiliário. 4. Confrontando-se os serviços contidos na lista com os descritos na CDA que embasou o feito executivo, observa-se que, de fato, a cobrança perpetrada pelo Fisco Municipal incorreu em interpretação de caráter extensivo, a ensejar, de forma indevida, a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos previstos em lei. 5. É indevida a incidência de ISS sobre as receitas lançadas nas contas contábeis identificadas como rendas de taxas sobre adiantamento a depositante, recuperação de encargos e despesas, outras rendas operacionais-cartão e outras rendas sobre operações de infraestrutura por ausência de previsão legal. 6. Analisando a CDA, verifica-se a impossibilidade de se identificar o lançamento individualizado por conta contábil a fim de se alcançar o montante residual do débito exigível, uma vez subtraídos os valores indevidamente cobrados. Tendo sido realizado o lançamento de forma global, não se pode realizar o simples decote do montante irregularmente exigido, restando maculada a liquidez do título executivo. Nulidade da CDA que se confirma. Apelação não provida.(APELREEX

00088228820104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/01/2015 - Página: 44. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, já considerando o grau de zelo do patrono do embargado, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor dos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

0011442-05.2013.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por Correio Popular Sociedade Anônima à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0009053-81.2012.403.6105. Neles, defende a embargante a nulidade do título (CDA) que ampara a cobrança feita na ação de execução fiscal e também a homologação tácita de seu pedido de compensação, com que o crédito exigido restaria extinto. Em impugnação aos embargos (fls. 105/112), a exequente/embargada defendeu a legalidade do auto de infração, da certidão de dívida ativa e a inexistência da alegada homologação tácita. É o relatório. DECIDO. Ao contrário do que alega a embargante, houve indeferimento administrativo expresso acerca do pedido de compensação formalizado sob o nº 06929.82170.250804.1.7.01-4540. Com efeito, como se pode verificar nos documentos juntados pela embargada, foi proposta glosa do valor que se queria compensar, conforme a informação fiscal anexa aos autos (fls. 118/120). Depois houve despacho decisório da SEORT da DRF em Campinas, a qual não reconheceu o direito creditório da embargante e, por isso, deixou de homologar as compensações PerdComp lá mencionadas (fl. 121). Posteriormente, foi expedido o comunicado de indeferimento da decisão (fl. 122). Por fim, foi feita pelo Fisco a respectiva intimação da embargante (por A.R - fl. 124) para o recolhimento dos valores. Então, fica claro que o procedimento administrativo em tela foi esboçado, nada havendo a macular a sua legalidade. De tal forma que não se operou a homologação tácita noticiada pela embargante, estando hígido o crédito tributário exigido. Por sua vez, os requisitos da CDA estão presentes na espécie. Conforme o 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, são eles: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269). A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Destarte é de se reconhecer que improcede por completo a irresignação da excipiente, já que não se desincumbiu do ônus de elidir a presunção de legitimidade da CDA, recedendo, com a devida vênia, teor simplesmente procrastinatório. Já sobre o outro argumento trazido pela embargante, quanto a inconstitucionalidade do crédito tributário guerreado em razão da cobrança da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS, faço as seguintes considerações. A questão da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS está de há muito pacificada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), como segue: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Trata-se de entendimento que, de resto, continua a ser reiteradamente observado por aquela E. Corte, como o exemplifica a ementa de recente julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E

94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13).3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 430892/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/02/2014 - Data da publicação DJe 07/03/2014)Entendo que o posicionamento do e. STJ é acertado e deve ser prestigiado, porquanto a base de cálculo da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura sabidamente inclui o valor do ICMS, eis que efetivamente ingressa nos cofres da empresa, devendo assim ser tido como receita bruta. A circunstância de que parte dessa receita bruta será utilizada para o pagamento do ICMS não parece relevante para desqualificá-la como tal, eis que não se está falando, afinal, em receita líquida. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela c. Corte sobre o assunto. Não se vislumbra, portanto, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela assim como instituído na norma de regência. Sobre o pedido de suspensividade dos embargos:Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo), bem como expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo à execução. Contudo, pelo quanto já esposado sobre a tese jurídica defendida pela embargante, não entrevejo relevância dos fundamentos por ela articulados, vez que há confronto da tese esgrimada com súmulas de Tribunal Superior, como visto. Destarte, por não haver preenchimento dos requisitos cumulativos do parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, deixo de atribuir aos presentes embargos efeito suspensivo. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor dos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

0011750-41.2013.403.6105 - FERRAMENTAS HAWERA S/A - MASSA FALIDA (SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA)

Cuida-se de embargos opostos por FERRAMENTAS HAWERA S/A - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0603718-96.1993.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 810.988,25 (em 24/08/1993), a título de contribuições previdenciárias, inscrita na Dívida Ativa sob n.º 31.601.823-6. Alega a embargante, em apertada síntese, prescrição intercorrente; inclusão dos sócios da falida no polo passivo da execução; a exclusão da cobrança de verbas indevidas, a saber, multa, juros, e outros encargos. Requer os benefícios da Justiça gratuita. A embargada apresentou impugnação, concordando com a exclusão da multa exclusivamente em relação à massa falida e refutando as demais alegações da embargante. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003,

DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 ..DTPB:.)Rejeito a alegação de prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da referida prescrição mostra-se necessária a constatação da inércia do exequente em promover os atos processuais. É preciso que o feito fique paralisado por mais de cinco anos em razão da inércia da exequente. Do simples exame dos autos da execução apensa verifica-se que tal fato não aconteceu. Muito embora a massa falida só tenha sido citada/intimada em 02/09/2013 (fl. 27), a embargada jamais se manteve inerte, promovendo regularmente o andamento do processo de execução.Rejeito o pedido da embargante para inclusão de sócios no polo passivo da execução. Este requerimento cabe à embargada, e desde que demonstrado que os sócios, na condição de gerentes ou administradores, praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei. Até o presente momento não há esta prova nos autos. Ressalte-se que o mero inadimplemento no recolhimento de tributos e contribuições não é suficiente para a responsabilização.Assiste razão à embargante - massa falida no que respeita à exclusão da multa, e dos juros de mora incidentes após a decretação da falência. No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização, fixo para fins de correção monetária do período pós quebra o IPC-A. Da mesma forma, é cabível a cobrança dos honorários de sucumbência. Nesse passo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 858/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. -Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. -É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes. -Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes. -A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 858/69. -É legítima a condenação da massa falida em honorários advocatícios nas execuções fiscais. Precedentes do STJ. -Recurso não conhecido e remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00236676420064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 103 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para DETERMINAR que: a) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); b) sejam cobrados juros de mora após a data da quebra, somente se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45); c) seja cobrada atualização monetária pelo IPCA-E após a data da quebra; d) sejam cobrados honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Em face da mínima sucumbência da embargada, em matéria que sequer contrariou, condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor dado a causa.Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0603718-96.1993.403.6105).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012589-66.2013.403.6105 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos opostos por SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUT AMERICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo nº 0015616-91.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.047.989,60 (em 19/11/2012), a título de outras receitas e multas, valor inscrito conforme certidão de Dívida Ativa n.º. 80 4 12 034186-04. Alega a embargante, em síntese, conexão com a Ação Declaratória processo autos n.º. 2001.61.00.030209-5 que tramita perante o DD Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP Campinas/SP; suspensão da ação de execução por prejudicialidade; que é descabida a cobrança.Requer o reconhecimento da prejudicialidade com a suspensão dos embargos e, em caso contrário, a procedência dos embargos e a extinção da execução fiscal. Juntou documentos.Intimada a regularizar o feito, assim procedeu.A embargada apresentou impugnação.É o relato do essencial. Fundamento e Decido.A embargante alega a existência de conexão entre os presentes embargos e a ação sob o rito ordinário - processo autos n.º. 2001.61.00.030209-5, que segundo ela, após sentença de procedência em

1ª Instância, teve recurso de apelação da União Federal provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, atualmente, encontra-se aguardando processamento dos Agravos de Instrumento de Despacho Denegatório dos Recursos Especial e Extraordinário por ela interpostos. Ocorre que, em verdade, entre estes embargos e a referida ação não há conexão, mas litispendência. Com efeito, reza o artigo 301 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º:(...) 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação que já está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.(...) De sorte que é requisito para a ocorrência de litispendência que os processos examinados possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A identidade de ações acontece quando os pedidos nelas formulados visem a produção de um mesmo efeito jurídico, não se admitindo que a parte ajuíze duas ações buscando o mesmo resultado. Resta inconteste, portanto, a existência de litispendência entre estes embargos e a aludida ação sob o rito ordinário onde a parte autora visa o mesmo resultado, a desconstituição da cobrança, utilizando a mesma argumentação, a mesma causa de pedir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; Resp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 2. Recurso especial não provido (REsp. 1.156.545/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.4.2011). No mesmo diapasão: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401633403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuciente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201400341360, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200800589927, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009 ..DTPB:..)Posto isto, julgo extinto os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000530-12.2014.403.6105 - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Trata-se de embargos opostos por VENTURUS CENTRO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo nº 0004951-79.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 9.383.984,82 (nove milhões, trezentos e oitenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro

reais e oitenta e dois centavos) (em 08/05/2013), a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, valor inscrito conforme certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.13.000944-05. Requer a embargante, em síntese, suspensão da ação de execução por prejudicialidade, art. 265, IV, a, CPC; que a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo depende do julgamento da ação anulatória (processo autos n.º 0002930-33.2013.403.6105) que tramita perante o DD Juízo desta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Requer, por fim, a anulação dos débitos constantes da CDA n.º 80.6.13.000944-05. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico haver litispendência deste feito em relação à ação anulatória n.º 0002930-33.2013.403.6105. Com efeito, reza o artigo 301 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º:(...) 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação que já está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.(...) De sorte que é requisito para a ocorrência de litispendência que os processos examinados possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A identidade de ações acontece quando os pedidos nelas formulados visem a produção de um mesmo efeito jurídico, não se admitindo que a parte ajuíze duas ações buscando o mesmo resultado. Resta inconteste, portanto, a existência de litispendência entre estes embargos e a aludida ação em trâmite sob o rito ordinário em que a parte autora visa o mesmo resultado, a desconstituição dos débitos fiscais constantes do processo administrativo n.º 10830.720482/2012-41, utilizando a mesma argumentação, a mesma causa de pedir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; Resp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.2. Recurso especial não provido (REsp. 1.156.545/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.4.2011). No mesmo diapasão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401633403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuciente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201400341360, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB:.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido.(RESP 200800589927, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009 ..DTPB:.) Posto isto, julgo extinto os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual, bem como a teor do disposto na Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001333-92.2014.403.6105 - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS(SP083631 -

DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X FAZENDA NACIONAL

Sindicato dos Contabilistas de Campinas opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0009038-78.2013.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob os nºs 41.417.490-9 e 41.417.491-7.É o relatório. Decido.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Em vista do cancelamento da inscrição não mais se vislumbra a presença do interesse processual.Contudo, o executado necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP).Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003822-05.2014.403.6105 - CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. -(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL Vistos.Cuida-se de embargos opostos por CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIÁLISE LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0002443-63.2013.403.6105.Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 23/04/2014 e a adesão ao parcelamento foi noticiada nos autos principais em 14/10/2014 (fls.31/62 dos autos principais), quando o feito já estava em curso. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPUTAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. REGRAS GERAIS DE PREFERÊNCIA E LEI Nº 10.684/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO LEGAL. 1. Não há que se falar em extinção dos presentes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Com efeito, a adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irreatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal. 2. Ocorre que, no caso em questão, a adesão ao parcelamento ocorreu em momento anterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal, justamente pelo fato de a embargante ter deixado de honrar com as parcelas, o que ocasionou a rescisão do acordo. 3. Conforme extrato da conta PAES acostado às fls. 45/47, a embargante parcelou outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além daquele que deu origem à execução fiscal ora embargada. 4. Logo, além das regras gerais de preferência para a imputação ao pagamento, previstas no art. 163 do CTN, a própria lei 10.684/2003, instituidora do PAES, prevê a consolidação dos débitos parcelados, razão pela qual a imputação deverá observar as regras administrativas do parcelamento, não devendo ser destinado, exclusivamente, ao débito ora embargado 5. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º168 do extinto TFR. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00586306920044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3- SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 14/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo.

0006820-43.2014.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pela empresa KATOEN NATIE BRASIL LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº. 0009135-78.2013.403.6105 que exige valores a título de contribuições sociais, relativas aos exercícios de 2007 e 2008.Requer a embargante a anulação das CDAs que amparam a cobrança atacada, com a conseqüente extinção dos créditos tributários nela inscritos, em razão de os valores tributados (verbas referentes a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa) gozarem de isenção em razão de enquadramento nas previsões da Lei n. 10.101/2000.A embargada apresentou impugnação (fls. 132/136.v.) refutando as alegações da inicial e juntando o acórdão da Delegacia da Receita Federal - DRF que julgou o processo administrativo referente ao a caso (fls. 137/148). É o breve relato. DECIDO.Diante do teor do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, no processo

administrativo de n. 10830.720455/2011-97 (fls. 137/148), tenho que não há qualquer reparo a fazer na decisão administrativa, de forma que as exigências pecuniárias da Fazenda são realmente devidas. Com efeito, o que se verifica da leitura do inteiro teor do julgado em referência, muito bem redigido, por sinal, é que a embargante não atendeu todos os requisitos da Lei n. 10.101/2000, quanto ao enquadramento dos valores a título de Participação nos Lucros e Resultados/PLR, de forma a não contar com a isenção tributária prevista na lei em tela. A título de reforço de fundamentação, passo a transcrever alguns trechos do mencionado acórdão n. 10830.720455/2011-97 da DRF. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. Integra o salário-de-contribuição a verba intitulada participação nos lucros ou resultados da empresa quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Constitui infração à Lei n. 8.212/91, a apresentação de Guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias. MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se a lei superveniente quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura. PROVAS. O momento para apresentação de documentos se dá com a impugnação, precluindo o direito de apresentação de provas após o decurso do prazo. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Acórdão(...) Consoante relatório fiscal, fls. 36/50 constatou-se nos acordos coletivos de trabalho firmados em 2007 a 2008, que a empresa pagou aos segurados empregados valores a título de Participação nos Lucros e Resultados/PLR em desacordo com a Legislação, sendo tais verbas consideradas pela fiscalização como pagamento de prêmios e gratificações, sofrendo a incidência de contribuições previdenciárias. Os levantamentos, abaixo discriminados, foram apurados nas folhas de pagamento e conta contábil 3112030412 - Participação nos Lucros: (...) Impugnação da empresa Após ciência da autuação em 05/04/2011, mediante remessa postal, fls. 356, a empresa apresentou defesa, fls. 359/384, alegando em síntese o que segue. Reputa indevido o lançamento sobre as verbas pagas a título de Participação nos Lucros, por ter natureza de incentivo fiscal como previsto no artigo 7, inciso XI da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 10.101/2000, que em seu artigo 3 deixa claro que as parcelas pagas a este título não caracterizam verbas salariais e, conseqüentemente, não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, como também previsto expressamente no artigo 28, 9, j, da Lei n. 8.212/91. Diz ser aplicável ao caso o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 283.512, a demonstrar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de PLR. Ao contrário do entendimento da fiscalização, a autuada sempre cumpriu com as exigências impostas pela Lei n. 10.101/2000, em especial quanto à formalização dos acordos coletivos com o Sindicato SINDEEPRES, dispondo sobre o PLR com definição de regras claras sobre metas e índices a serem seguidos pelos trabalhadores, estabelecendo-se critérios individuais e coletivos visando o cumprimento do disposto no artigo 2, inciso II, da Lei n. 10.101/2000, conforme documentos que junta. O referido programa estabelecido com o SINDEEPRES foi levado ao conhecimento dos trabalhadores, esclarecendo-se que caso não cumpridas as metas seria descontado percentual do valor devido a título de PLR, conforme estipulado nas respectivas cláusulas Das metas e dos critérios de apuração das metas dos acordos coletivos de 2007 e 2008. Esclarece que o Programa de Participação nos Lucros foi instituído a partir de 2004 em supressão aos prêmios concedidos aos funcionários - Prêmio de Qualidade e Prêmio Espontâneo-, condicionados ao desempenho de cada trabalhador, sob a orientação da Delegacia Regional de trabalho em conjunto com o sindicato, e em decorrência disto, comprometendo-se ao pagamento de indenização compensatória com base no valor destes prêmios e garantia de valor mínimo a cada empregado em decorrência da supressão destes prêmios. Ao contrário do alegado pela fiscalização, os acordos coletivos firmados sobre PLR se referem ao respectivo exercício fiscal, 01/01/2007 a 31/12/2007 (cláusula 9a PLR 2007) e 01/01/2008 a 31/12/2008 (cláusula 2ª PLR 2008). Acrescenta que os Tribunais Federais vem se posicionando pela indevida cobrança de contribuições sobre verbas a este título, em especial quanto ao cumprimento de meras exigências formais da Lei, transcrevendo jurisprudência do TRF da 2ª Região. Em relação aos autos de infração Debcad n. 37.330.132-4, 37.330.133-2 e 37.330.134-0, sustenta ter o direito líquido e certo de ser reconhecida a falta de suporte legal para o lançamento, pois atendeu todos os requisitos exigidos pela Lei n. 10.101/00, estabelecendo metas claras e objetivas em relação à Participação nos Lucros ou Resultados/PLR levadas ao conhecimento de seus funcionários. O PLR prevê remuneração proporcional às metas atingidas a ser pago em datas pré fixadas com o objetivo de aumentar a produtividade e incentivar os colaboradores, sendo que nos acordos firmados com o sindicato constam as metas, critérios e formas de pagamento, expostas detalhadamente aos trabalhadores anualmente, frisando que os pagamentos são realizados em duas vezes ao ano, dentro da periodicidade semestral, nos termos da legislação em vigor. Transcreve jurisprudência do TRF da 3ª Região e conclui que da análise a documentação anexada aos autos devem ser canceladas as autuações na forma do pedido formulado ao final. Destaca que a jurisprudência dos tribunais adota entendimento pela anulação dos autos de infração lavrados pelo fisco por suposto descumprimento de detalhes formais, pois estes acabam por desestimular os planos PLR gerando prejuízos a empresa e aos funcionários, e desta forma a formalização do Plano junto ao sindicato dos trabalhadores seria suficiente para que a verba a título de Participação nos Lucros e Resultados não sofra incidência de contribuições previdenciárias. Transcreve jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pela inconstitucionalidade das exigências formais instituídas pela

Lei 10.101/00, devendo ser cancelado o auto nos termos do artigo 156, inciso IX, do CTN. Diante da ilegalidade constatada quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de PLR, concluiu-se pelo cancelamento das multas impostas nos Autos de infração Debcad n 37.307.943-5 e Debcad n 37.330.131-6, lavradas pela omissão em GFIP das verbas ora discutidas, ainda porque como visto acima o pagamento do PER se deu conforme as exigências legais. Acrescenta em relação ao AI Debcad n 37.330.131-6 que a multa imposta não permanece mais no mundo jurídico, pois revogada pelo artigo 65 da Medida Provisória 449/2008, devendo a penalidade ser mensurada de acordo com a nova legislação, nos termos do artigo 106, inciso I, c, do Código Tributário Nacional/CTN, por ser mais benéfica ao contribuinte, colacionando jurisprudência sobre a aplicação da retroatividade benigna. Requereu ao final: - o cancelamento integral dos autos de infração Debcad n 37.330.132-4, n 37.330.133-2, n 37.330.134-0, n 37.307.943-5 e n 37.330.131-6, na forma e para os efeitos do disposto no artigo 156, inciso IX, do CTN; - alternativamente a aplicação da legislação mais benéfica ao contribuinte, nos moldes do art. 32-A da Lei n 8.212/91, em relação ao AI Debcad no 37.330.131-6; - a produção de todas as provas permitidas em direito. Juntou documentos de fls. 385/465. É o Relatório. Voto. A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida e apreciada. Como visto a presente autuação compreende as contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre verbas pagas a título de Participação nos Lucros ou Resultados/PLR, período de 01/2007 a 11/2008, e imposição de penalidades decorrentes da não declaração de dados de segurados em GFIP, em relação ao estabelecimento 0010-09. Considerando a distinção existente entre as obrigações tributárias principais e as ditas acessórias, distinção esta feita nos tópicos da defesa, passemos a análise do mérito em relação a cada uma destas. Debcad n 37.330.132-4, 37.330.133-2 e 37.330.134-0. Em relação aos autos de Infração destacados em epígrafe, referentes ao lançamento de contribuições devidas pela empresa (art. 22, incisos I e II da Lei n 8.212/91) contribuições da parte dos segurados (art. 20 da Lei n 8.212/91) e contribuições destinadas a terceiros, respectivamente, o impugnante não refuta os fundamentos legais das exações, descritos no relatório Fundamentos Legais do Débito. Neste ponto, deve-se ressaltar que as matérias não expressamente questionadas consideram-se não impugnadas, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72, na redação dada pela Lei n 9.532, de 10 de dezembro de 1997, aplicável às contribuições previdenciárias nos termos do artigo 25 da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, in verbis: Decreto 70.235/72: Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n 9.532, de 1997) Lei n 11.457/2007 Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto n 70.235, de 6 de março de 1972: I - a partir da data afixada no 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei; A defesa alega em síntese que cumpriu com todos os requisitos da Lei 10.101/00, formalizando os acordos coletivos com o Sindicato SINDEEPRES, com definição de regras claras sobre metas e índices a serem seguidos pelos trabalhadores, estabelecendo critérios individuais e coletivos visando o cumprimento do disposto no artigo 2, inciso 11, da Lei n 10.101/2000. Juntou os seguintes documentos visando comprovar sua tese, fls. 427/465: - Acordo Coletivo de Trabalho de Participação dos empregados nos Lucros ou Resultados da Empresa de 2004, 2005 e Supressão de Prêmios; - Acordo Coletivo de Trabalho 2007/2008; - Ata da Assembléia Geral Extraordinária para eleição da Comissão de Empregados PLR 2007; - Requerimento e Solicitação de Registro de Acordo Coletivo de Trabalho; - Acordo Coletivo de Trabalho de Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados da Empresa PLR/2008. Contudo, a argumentação da defesa não se sustenta diante dos elementos colhidos nos autos, como será examinado a seguir. Da Participação nos Lucros ou Resultados A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7, inciso XI, ao propiciar aos trabalhadores o direito à participação nos lucros ou resultados das empresas, remeteu à lei ordinária a definição das condições e requisitos aplicáveis a tal direito: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; grifei Percebe-se que o Constituinte estabeleceu a desvinculação da remuneração aos pagamentos a título de PLR, conforme os requisitos definidos em lei, o que não significa que toda e qualquer verba paga a este título esteja fora do campo de incidência de contribuição previdenciária, como pretende o impugnante. A regulamentação deste dispositivo constitucional ocorreu com a edição da Medida Provisória n 794 de 29/12/1994, que dispôs sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e deu outras providências, além das sucessivas reedições de seu texto até sua conversão na Lei n 10.101 de 19/12/2000. A Lei n 10.101/00 estabeleceu os procedimentos de negociação da participação nos lucros ou resultados e parâmetros quanto ao conteúdo acordado entre as partes, em especial em seu artigo 2, verbis: Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade

ou lucratividade da empresa;II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2o O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.Em consonância com a previsão constitucional, a Lei n 8.212/91, no artigo 28, 9, alínea j, condicionou a exclusão da incidência de contribuições previdenciárias sobre a verba paga a título de Participação nos Lucros ou Resultados da empresa, à estrita observância da lei específica:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9 Não integram, o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; grifeiCom efeito, a forma de pagamento da participação nos lucros/PLR determina sua natureza jurídica, e a origem da verba, como seu próprio nome indica, deve necessariamente estar atrelada aos lucros e/ou resultados da empresa, daí a importância da fixação das regras de distribuição.No caso concreto, constata-se que vários requisitos impostos pela legislação específica não foram observados no pagamento da verba comentada.A fiscalização constatou que a empresa não atendeu aos objetivos da Lei n 10.101 para o pagamento da PLR, pelos seguintes motivos descritos no item 12 do relatório fiscal:12.1 As metas pactuadas no referido acordo são individuais, e não coletivas. Elas têm caráter punitivo, pois determinam percentuais de desconto por evento, tais como faltas injustificadas, demonstrando tratar-se de remuneração com característica de premiação, onde o empregado recebe o prêmio ou gratificação, se não incorrer em determinada falta, conforme cláusulas 5a (ano 2007) e 7ª (ano de 2008) dos acordos celebrados.12.2 A empresa não possuía um plano de metas que demonstrasse claramente o objetivo pretendido, tais como lucros e resultados financeiros ou empresariais a serem atingidos, mas apenas os descontos citados acima, incluídos nos acordos coletivos, conforme cláusulas 5a (ano de 2007) e 7a (ano de 2008) dos acordos celebrados.12.3 Os valores pagos aos empregados eram fixos e, independentemente do alcance do resultado esperado, os empregados recebiam 85% dos valores pactuados, o que demonstra o caráter de premiação paga aos empregados, pois mesmo o empregado não tendo interesse pelo objetivo empresarial. o valor acordado seria pago, tomando ineficaz o instrumento de integração entre capital e trabalho, objetivo principal da Lei 10.101, que regula o PLR.12.4 Os acordos sempre foram celebrados no término do ano ou no ano seguinte das metas, ou seja, o acordo para o ano de 2007 foi celebrado em 21/01/2008, conforme assembléia realizada: o acordo para o ano de 2008 foi celebrado em 12/12/2008. A empresa foi intimada a prestar esclarecimentos e alegou não possuir as atas de realização das reuniões para o estabelecimento das metas conforme item 5 dos esclarecimentos prestados, datados de 18/01/2011, impossibilitando o acompanhamento das negociações pelo auditor fiscal. Portanto, fica claro que o acordo firmado não teve como finalidade estabelecer metas claras e objetivas a serem cumpridas, uma vez que os procedimentos a serem aferidos já haviam ocorrido.12.5 Como a própria empresa esclareceu, atendendo a solicitação de esclarecimentos, a implantação de PLR veio a substituir o pagamento de prêmio, já pago habitualmente em anos anteriores (Acordo coletivo de 2004), o qual já integrava a remuneração dos empregados, mantendo sua natureza de premiação salarial, conforme item 4 dos esclarecimentos prestados, datados de 22/02/2011. A implantação do PLR na empresa, conforme se pode ver nos acordos firmados, jamais teve caracterizada a sua natureza de integração entre a empresa e seus empregados, com o envolvimento dos mesmos nos seus objetivos empresariais.13. O pagamento efetuado a título de PLR pela empresa nos anos de 2007 e 2008 tem caráter de premiação e gratificação, verbas com incidência de contribuição previdenciária, conforme exposto nos itens acima, o que motivou o presente levantamento.Os fatos descritos acima, corroborados pela análise dos acordos coletivos juntados pela defesa (e pela fiscalização às fls.304/342), demonstram que efetivamente o pagamento de Participação de Lucros e Resultados não se deu de acordo com a lei.Vejamos.Não há descrição alguma nos acordos coletivos referentes a 2007 e 2008 quanto à forma de distribuição dos lucros, sendo os pagamentos efetuados em valor fixo, sem qualquer ligação com a distribuição de lucros ou aferição de resultados.Confira-se as disposições contidas no Acordo PLR 2008, fis. 454/462,cujas cláusulas abaixo transcritas constam em idêntico teor no acordo PLR 2007:Cláusula Sétima - Das Metas7. As partes pactuam as seguintes METAS para efeito de calculo da PLR 2008:OmissisOra, ainda que tais condições pudessem ser chamadas de metas, condicionadas a eventos ligados a absenteísmo e reclamações de clientes da empresa, não foram estipuladas para se correlacionar com qualquer lucro ou resultado esperado da empresa, pois os valores da Participação nos Lucros ou Resultados eram pagos em quantias predeterminadas e fixas como se infere das seguintes cláusulas:Acordo PLR 2008Cláusula oitava - Dos Critérios de Apuração das Metas 8. A empresa garante o recebimento de percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) a título de PLR/2008, ou seja, os percentuais acima descritos incidirão apenas em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da PLR/2008.8.1 O critério individual sobre o acidente de trabalho deverá prevalecer sobre o critério coletivo para acidente de trabalho, sendo vedada a cumulatividade na aplicação dos percentuais nesta hipótese.Cláusula nona - Do Valor da PLR9. As partes pactuam os valores básicos descritos nas planilhas (Anexo I e Anexo II) a título de PLR 2008 a ser distribuído por trabalhador em função de seus respectivos cargos e data de admissão (tempo de casa) .9.1 Sob os valores descritos no Anexo I e Anexo II serão aplicados os critérios definidos na cláusula sétima.Acordo PLR 2007Cláusula Sétima - Do Valor da PLR 2007A presente cláusula passa a ter a seguinte redação: as partes ratificam os valores base descritos na planilha anexa a título de PLR /2006 a ser distribuído por trabalhador em função de seus respectivos cargos para efeito de pagamento de PLR 2007. A referida planilha compõe o Anexo I que faz parte integrante do presente acordo.Fica ratificado que sob os valores descritos no Anexo I serão aplicados

os critérios definidos na cláusula das metas. Neste ponto importa registrar que a Participação nos Lucros ou Resultados - PLR é verba aleatória: - é variável, não é fixa, não é garantida. O seu caráter condicional está relacionado ao cumprimento de metas, resultados ou limites diretamente ligados à ação dos empregados com vistas à integração destes na empresa por meio da divisão dos resultados obtidos pelo empregador com a colaboração do empregado. É instituída para que o empregado se anime a produzir mais. É paga sempre que o trabalhador coletivamente atingir um limite fixado pelo empregador, limite este que demonstra o reconhecimento de que, não só o empregador, mas também o empregado, coletivamente, colaborou para que se alcançasse o lucro ou resultado almejados. Na forma em que foram pagas, desvinculadas da efetiva distribuição de lucros, considerando-se a prevalência de critérios individuais e ainda de acordo com a função e tempo de serviço (de casa) do trabalhador, tais verbas se assemelham com o pagamento de prêmios, assim definidos pela doutrina: Os prêmios consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada a conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa. O fato eleito como hábil a ensejar o prêmio tende a ser favorável ao empregador, porém vinculado à conduta do trabalhador ou grupo destes (produção e/ou produtividade; assiduidade; zelo, etc). Amauri Mascaro Nascimento² assim conceitua os prêmios: 1 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 7ª Ed. São Paulo: LTr. 2008, p. 750. 2 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho, 24ª ed., São Paulo: Ltr, 1998, p. 343/344A - CONCEITO E FUNDAMENTO. Não estão previstos em nossa lei, mas são encontrados como forma de pagamento de empregados. Prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a eficiência etc. Não pode ser forma única de pagamento. A natureza jurídica salarial do prêmio não sofre, praticamente, contestações. É uma forma de salário vinculado a um fator de pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por produção. Caracteriza-se, também, pelo seu aspecto condicional. Uma vez verificada a condição de que resulta, deve ser pago. B - DIFERENÇA DE OUTRAS FIGURAS. O prêmio não se confunde com a participação nos lucros, uma vez que sua causa não é a percepção de lucros pela empresa, mas o cumprimento, pelo empregado, de uma condição preestabelecida (ex.: uma determinada produção). C - CLASSIFICAÇÃO. Há diversas modalidades de prêmios criadas pelas necessidades do processo de produção. São mais difundidos - os prêmios de produção, instituídos para que o empregado se anime a produzir mais e pagos sempre que o trabalhador, individual ou coletivamente, atingir um limite fixado pelo empregador; - o prêmio de assiduidade, pago ao empregado que não falta ao serviço mais que o número de dias por mês que a empresa determinar; e o prêmio de zelo, pago ao empregado que não danifica os bens da empresa, em especial ao motorista da empresa de ônibus que não der causa a colisão do veículo durante o mês. grifei Outro elemento, constatado nas cláusulas dos acordos coletivos firmados em 2007 e 2008, que permite concluir pelo não atendimento dos requisitos da Lei n 10.101/00, é a inexistência de pactuação prévia com os empregados em relação ao que seria pago a título de Participação nos Lucros, ou seja, as metas seriam definidas a posteriori. Com efeito, apesar de constar na Cláusula primeira Vigência e Data Base do Acordo Coletivo PLR 2007/2008, fis. 439/441, que a vigência do acordo seria do período de 01 de janeiro de 2007 a 30 de abril de 2008, retificado posteriormente para 01/01/2007 a 31/12/2007, conforme cláusula nona, a Assembléia Geral para eleger os representantes dos empregados para formação de comissão para negociação PLR 2007, somente foi realizada em 22/O 1/2008, contorne ata às fis. 444. No Acordo coletivo PLR 2008, assinado em 12/12/2008, fls. 454/462, apesar de constar em sua cláusula Terceira Da Vigência que o acordo vigorará desde a data de sua celebração até 31/12/2008, a assembléia para eleger a comissão de empregados para o PLR 2008 foi realizada em 21/10/2008, conforme ata às fls. 463. Conclui-se da análise dos Acordos Coletivos trazidos aos autos e referentes ao período do crédito apurado, que deles não constam as regras obrigatórias a que se refere o texto legal, inexistindo o estabelecimento de meios de aferição, fixação de direitos de participação pactuados previamente para assegurar aos trabalhadores o direito à participação nos lucros ou resultados da empresa. Ao contrário, pela forma em que foram pagos os valores a título de PLR, denota-se similitude com a natureza jurídica dos prêmios, como outrora pago pela empresa - Prêmio Qualidade e Prêmio espontâneo - e suprimido posteriormente mediante o Acordo Coletivo PLR 2004, conforme esclarecimentos prestados pela própria autuada às fls. 301/303. Com relação a alegação da empresa, de que foi orientada pela Delegacia Regional do Trabalho, destacamos que a assertiva não é comprovada nos autos, e, ainda, que tal orientação, ainda que existente, não tem o condão de afastar a regra de que trata a alínea j, do 9, do art. 28 da Lei n 8.212/91. Ainda que o impugnante alegue que os tribunais vêm afastando as formalidades impostas na Lei no 10.101, não há, até o presente momento, nenhuma decisão do Supremo Tribunal Federal, seja em sede de controle concentrado de constitucionalidade, seja em controle difuso, afastando a aplicação do disposto na Lei n 10.101/00 e artigo 28, 9, alínea j, da Lei n 8.212/91. Da mesma forma, não há edição de Súmula Vinculante do Pretório Excelso acerca do assunto. Ao contrário, o STJ já validou a cobrança de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de participação nos lucros, quando em contrariedade à Lei, conforme ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial. 2. O

gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91.3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem, tributadas.4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte.5. Recurso especial não provido. grifeiREsp 856160 / PR 2006/0118223-8 Ministra ELIANA CALMON 2a Turma, Dje 23/06/2009Assim, as verbas recebidas por segurados empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados somente se excluem da base de cálculo das contribuições previdenciárias se comprovada a pertinência aos ditames da Lei n 10.101/2000, o que não restou comprovado no presente auto.(...)Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC.Com o trânsito em julgado determino a conversão em depósito da carta de fiança apresentada nos autos de execução fiscal.Pelo princípio da causalidade, a embargante arcará com os honorários advocatícios. Contudo, se afigura demasiadamente penoso impor condenação à embargante de 10% sobre o valor da causa, que é de R\$ 1.655.797,26 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos).Assim, por ser mais razoável arbitro a verba sucumbencial na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor dos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014716-65.1999.403.6105 (1999.61.05.014716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ & COM/(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Ceralit S/A Ind. E Comércio, originariamente. Pela r. decisão de fls. 333/340, acolhendo em parte requerimento da Fazenda Nacional, foram incluídas no polo passivo, ao fundamento de formação de grupo econômico, as sociedades empresárias Granol Indústria, Comércio e Exportação e CEB Participações e Investimentos S/C Ltda. Em garantia da dívida a Granol ofereceu seguro-garantia (748/777), que não foi aceito pela exequente (fls. 77/780). Foi determinada a penhora de ativos financeiros até o limite da dívida (fls. 782). A empresa Granol apresentou depósito do valor da dívida (fls. 785/787) e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito, o que foi deferido às fls. 785. A Granol apresentou, ainda, embargos à execução (proc. apenso 0003491-57.2013.403.6105), onde alega, em síntese apertada, a inexistência de grupo econômico e de responsabilidade pelo débito. Às fls. 806/809 a Granol peticionou informando a alteração do status do débito ora em cobrança de Ativa Ajuizada - Garantia - Seguro Garantia para Ativa Ajuizada Aguard Neg Lei 11.941-S/Parc Ant-Todos Débitos AT, passando a constar como débito pendente. Esclareceu que não aderiu ao parcelamento, alegou que estava sendo prejudicada, requereu a expedição de ofício à PSFN-CPS determinando a imediata suspensão do débito no sistema eletrônico daquela instituição, o que foi deferido pela r. decisão de fl. 806. As fls. 820/822 há petição da Fazenda Nacional esclarecendo que a alteração do status do débito se deu em razão de pedido de parcelamento efetuado pela Ceralit, nos termos da Lei nº. 12.865/2013 c/c Lei nº. 11.941/09; que apenas deu concretude ao pedido da devedora principal, em razão de superveniência de causa suspensiva de exigibilidade (art. 151 VI, CTN); que a causa suspensiva de exigibilidade posterior a garantia dos débitos possui primazia e deve prevalecer; que a suspensão da exigibilidade conforme decisão de fl. 806 constitui causa impeditiva à consolidação do parcelamento; que, por outro lado, embora não permita a obtenção de emissão eletrônica de certidão de regularidade fiscal, a Granol poderá obter certidão mediante requerimento administrativo. Ao final, requer a reconsideração da r. decisão. É o relatório.

DECIDO. Conforme esclarece a Fazenda Nacional, a alteração de status promovida no débito ora executado no sistema eletrônico da PGFN, realizada em razão do pedido de parcelamento realizado pela codevedora Ceralit, apenas obriga a codevedora Granol a anualmente requerer administrativamente certidão de regularidade fiscal, não lhe causando outros prejuízos. Ainda segundo a Fazenda Nacional, a alteração para o status Ativa Ajuizada com Exigibilidade do Crédito Suspensa - Decisão Judicial, conforme determinação da r. decisão de fl. 806, impede que se faça a consolidação do parcelamento especial da codevedora Ceralit. Como se vê, a questão ora colocada em exame, o status da dívida no sistema eletrônico, em nada altera a situação jurídica dos codevedores. No entanto, em razão de limitações desse mesmo sistema eletrônico, que só aceita a descrição de uma das situações, acaba por ocasionar transtornos e dificuldades para cada uma das codevedoras. Tendo em vista as limitações da realidade, e sopesando os transtornos e dificuldades, bem como suas consequências, resta evidente que se mostra proporcional e razoável acolher o pedido da Fazenda Nacional, e reconsiderar a r. decisão de fl. 806, permitindo que no sistema eletrônico conste o status do parcelamento requerido pela codevedora Ceralit, de forma a possibilitar sua consolidação, sem prejuízo quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal a codevedora Granol, mediante requerimento administrativo, que considere as CDAs de nº. 80.6.99.010224-63 e

80.6.98.027365-06, objetos da presente execução e da execução de n.º 0005480-89.1999.403.6105, encontram-se garantidas por depósito judicial. Posto isto, ACOLHO o pedido de fls. 820/82221 e RECONSIDERO a r. decisão de fl.806, para permitir que no sistema eletrônico da PGFN conste o status do parcelamento requerido pela codevedora Ceralit.DETERMINO que, considerando o depósito judicial de fl. 789, as dívidas inscritas sob n.º 80.6.99.010224-63 e 80.6.98.027365-06 não sejam óbice ao fornecimento à Granol, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN.CONCEDO à Ceralit o prazo de 10 (dez) dias para que informe nos autos se os débitos inscritos nas CDAs de n.º 80.6.99.010224-63 e 80.6.98.027365-06 serão incluídos no parcelamento. Anoto que o silêncio será entendido como negativa, o que determinará o retorno da averbação da garantia no sistema eletrônico, e a exclusão das dívidas (CDAs de n.º 80.6.99.010224-63 e 80.6.98.027365-06) do parcelamento especial. Sem prejuízo, intime-se a exequente Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 805, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0014870-83.1999.403.6105 (1999.61.05.014870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BISCAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Biscamp Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - Massa Falida, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.6.99.027938-38. Ante a notícia de falência da executada, ocorrida após sua citação, foi determinada a intimação do seu representante legal e determinada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Embora a penhora no rosto dos autos tenha sido realizada, sobreveio aos autos informação acerca do encerramento do processo falimentar por sentença, sem que fossem arrecadados bens com qualquer valor comercial. A exequente, ante a notícia do encerramento do processo de falência da executada, requereu a inclusão dos sócios da falida no polo passivo da presente execução, o que restou indeferido pelo juízo. Posteriormente, requereu a exequente o arquivamento do dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. DECIDO. A falência encerrou-se por sentença, conforme informação prestada, em 15/04/2009, pelo juízo falimentar (fls. 38), sem que houvesse arrecadação de bens de valor significativo. Não se verificou hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução. Outrossim, não há notícia, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e dos co-responsáveis se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 158, III, da Lei 11.101/2005. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0012753-85.2000.403.6105 (2000.61.05.012753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTER MIX COML/ IMPORTADORA LTDA(SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X JORGE SANTANA FALEIROS X EDSON JOSE DE NAPOLE X EURIPEDES PALOMO VALLE X JAMILDA MATANO PALOMO VALLE X MAURO CESAR MOREIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CARLOS ROBERTO WENNING X JOSE PEREIRA NUNES X GERALDO FRANCISCO DA SILVA

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JORGE SANTANA FALEIROS, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Aduz, em apertada síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. A UNIÃO manifestou-se às fls. 227/228 refutando as alegações do excipiente. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor

doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações do excipiente. O crédito em cobro corresponde ao período de apuração de 1992, com vencimento em 31/05/1993, a despeito de ter sido constituído por lançamento complementar de ofício em 10/04/1997. Do quanto se extrai dos documentos trazidos pelo excipiente (fls. 223/224) verifica-se que ele retirou-se da empresa em 09/05/1996, posteriormente, portanto, à data do fato gerador, donde não há como acolher a tese nesta seara estreita da exceção de pré-executividade de que não teria responsabilidade pela cobrança. A questão da responsabilidade tributária relativa ao artigo 133 do CTN não se aplica à espécie, de tal forma que não se tecerá considerações sobre ela. Ante o exposto, afasto a alegada prescrição e rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005423-03.2001.403.6105 (2001.61.05.005423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALURGICA BARTHELSON S/A X CELSO FETTER HILGERT X HUGO HAVERROTH HILGERT X NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 151/169, interposta por Norberto de Brito Nascentes Pinto, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Aduz, em apertada síntese, a existência de prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva, diante da impossibilidade de sua responsabilidade pessoal pelos débitos de FGTS. A exceção apresentou impugnação, às fls. 174/181, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêm como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações do excipiente. No presente processo houve pedido de inclusão dos sócios da empresa executada (fl. 90), com deferimento às fls. 98/99. Assim, passaram a constar do polo passivo da ação os sócios Celso Fetter Hilgert, Hugo Haverroth Hilgert e Norberto de Brito Nascentes Pinto. O ex-sócio Norberto até agora não havia sido citado, por não ser encontrado pela Sra. Oficial de justiça no endereço fornecido nos autos (fl. 118). Contudo, com o oferecimento da exceção de pré-executividade em análise, dou por citada referida pessoa diante do comparecimento espontâneo (1º do art. 214 do CPC). No mais, conforme vem decidindo há muito o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição intercorrente. Contudo, no presente caso, por se tratar de cobrança de FGTS, aplica-se o prazo de prescrição trintenário e não o quinquenal. É que ainda que a Corte Suprema tenha considerado pela diminuição do prazo de prescrição do FGTS de 30 (trinta) para 5 (cinco) anos no julgamento do ARExt 709.212, em razão da modulação dos efeitos realizada, considerou-se que nos casos cujo termo inicial de prescrição (ausência de depósito no FGTS) ocorra após a data do julgamento realizado pelo STF no recurso em tela (13.11.2014), aplica-se o prazo anterior, ou seja, de 30 (trinta) anos. Então, em resumo, quanto à prescrição do FGTS incide desde logo o prazo de prescrição de cinco anos para as novas cobranças (quando o termo inicial da prescrição ocorrer após 13.11.2014). Nos outros casos continua válida a prescrição de 30 anos. No processo em análise, o termo inicial da prescrição ocorreu antes do marco temporal supramencionado, já que a presente ação foi distribuída em 11/06/2001. Aplica-se, portanto, o prazo de 30 (trinta) anos, não havendo prescrição a declarar. E para que não haja dúvidas quanto a aplicação do prazo de 30 (trinta) anos também à prescrição intercorrente, confira-se a seguir o recente julgado do e. TRF da Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CPC. PRAZO TRINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIO. TERMO INICIAL. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - A controvérsia, no caso em tela, cinge-se ao termo inicial para o cálculo da prescrição intercorrente nas ações de cobrança de contribuições ao FGTS, em particular o termo inicial para o transcurso do prazo na hipótese de redirecionamento da execução aos sócios, não questionando a agravante o entendimento esposado na decisão agravada de que esse prazo é trintenário. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região também adota a interpretação de que se trata de prazo trintenário. II - A decisão agravada adotou o entendimento de que na hipótese dos autos, para o redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até trinta anos após configurada a dissolução irregular da empresa executada. A agravante entende que não se quedou inerte e, com base na actio nata, o prazo para o redirecionamento não pode correr enquanto não configurado o fato capaz de embasar o pleito, aduz que não transcorreram trinta anos entre a suspensão do feito e o desarquivamento dos autos, interrompida a prescrição nos termos do artigo 8º, 2º da LEF. III - Este tribunal vem adotando o entendimento segundo o qual, para que a dívida não se torne imprescritível, o prazo para o redirecionamento da execução calcula-se do despacho que ordenou a citação da empresa executada. Se este já era o entendimento do STJ quando se entendia que o prazo em questão era quinquenal, reforça-se o argumento ao se considerar o prazo trintenário. IV - O despacho de citação da empresa ocorreu em 13.01.83 (fl. 16) e a citação do sócio foi requerida em 18.07.11 (fl. 161), ainda que o requerimento tenha sido realizado antes de completados os trinta anos após o despacho citatório da empresa, e que a citação do sócio tenha deixado de ocorrer pelo entendimento adotado na decisão agravada, e não por inércia da ora agravante, é certo que, nesse ínterim, não houve despacho citatório que interrompesse o prazo prescricional calculado nos termos apontados, e o presente agravo de instrumento foi protocolado apenas em 11.07.14. Deste modo, a ação está prescrita pelos próprios termos do artigo 8º, 2º da LEF, e não pelos termos do artigo 219, 4º do CPC. V - Há que se ressaltar que o prazo em questão está longe de ser um prazo reduzido, e nem mesmo a ampla fundamentação apontada pela agravante é capaz de justificar de maneira razoável que seriam necessários mais de trinta anos para requerer o redirecionamento da execução e obter decisão que determinasse a citação do sócio em questão. VI - Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, Processo AI 00172356720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535338, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015). De tal forma que não se operou a prescrição intercorrente, devendo o excipiente responder aos termos do processo. Já sobre a questão da responsabilidade dos sócios sobre a dívida de FGTS da empresa, considero acertada a decisão anterior de inclusão dos sócios no polo passivo do processo (fls. 98/99) eis que a espécie retrata situação de empresa inapta (fl. 96), estando presentes, portanto, os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica da empresa, senão vejamos. Em que pese não ser possível a responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas de FGTS, com fulcro no CTN, por não ostentar o FGTS natureza tributária, ela pode ter por base outros ordenamentos legais, em especial o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 e os arts. 344 e 345 do Código Comercial, para os fatos anteriores à vigência do Novo Código Civil (janeiro de 2003), e, após a entrada em vigor do novo diploma civil, com base nos seus arts. 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103, devendo, entretanto, haver início de prova de excesso de mandato ou violação à lei ou ao contrato social, ou, ainda, quando caracterizada a dissolução irregular da empresa, como se dá no presente caso. Por fim, deve-se ressaltar que em tais hipóteses, ou seja, quando não se trata de mero inadimplemento tributário a jurisprudência dos tribunais é uníssona em validar a responsabilização pessoal dos sócios relativamente às dívidas de FGTS. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Determino a realização de penhora de ativos financeiros (penhora on line) do executado, ora excipiente, por meio do sistema BACENJUD. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0006942-76.2002.403.6105 (2002.61.05.006942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NEREU ANDRADE RAMOS ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face de Nereu Andrade Ramos ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.4.02.003584-91. Ante a primeira tentativa de citação da executada, foi determinado, às fls. 15, o arquivamento do feito, com fundamento no art. 40 da LEF. Desarquivados os autos e após novas tentativas frustradas de citação, a exequente requereu, em 29/06/2011, a citação por edital e, posteriormente, em 17/03/2015, o arquivamento do feito por 1 ano, tendo em vista a não localização de bens da executada, com fundamento no art. 40 da LEF. É o breve relato. DECIDO. Reconheço a ocorrência da prescrição. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 25/06/2002, o despacho que determinou a citação foi exarado 01/07/2002 (fls. 12). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, que até o momento não ocorreu. Conforme se verifica dos autos, a exequente, intimada da não localização da executada e do arquivamento dos autos (fls. 15), requereu outras duas novas diligências de citação, em 13/01/2005 e 22/04/2009, inclusive fornecendo o mesmo endereço já anteriormente diligenciado (fls. 38), as quais restaram novamente infrutíferas. Em 29/06/2011 pugnou pela citação por edital e, em 18/03/2015, requereu o arquivamento dos autos por 1 (um) ano. Com efeito, desnecessário o deferimento da citação por edital, visto que, à época do seu requerimento, já restava configurada a prescrição dos débitos exequendos. Lado outro, inaplicável ao presente feito a Súmula 106 do E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, que ensejou a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 13/02/2002, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional, período em que a Fazenda Nacional se limitou a solicitar diligências que restaram infrutíferas. Nesse sentido, embora tratando de prescrição intercorrente, mas também aplicável à espécie: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estereis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 228307 GO 2012/0191837-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013)Reconheço, assim, a ocorrência da prescrição dita ordinária do débito inscrito na CDA nº. 80.4.02.003584-91. Posto isto, reconheço a prescrição do débito inscrito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010412-47.2004.403.6105 (2004.61.05.010412-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LIMA & CIA LTDA ME

Vistos. Sentenciado em inspeção judicial. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Lima & Cia Ltda ME visando à satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.4.03.015005-52, 80.6.00.028717-23 e 80.6.00.028718-04. A tentativa de citação da executada restou frustrada (fls. 35). Ante a notícia de decretação da falência da executada, a exequente requereu o sobrestamento do feito (fls. 48). Conforme documentos de fls. 54 e 61, foi informado, pelo juízo falimentar, o encerramento da falência da executada em 26/05/2008, sem que tenham sido arrecadados bens. A exequente requereu, às fls. 63/66, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente e, às fls. 91, manifestou-se requerendo o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF. É o relatório. DECIDO. A falência encerrou-se por sentença em 26/05/2008, tendo em vista a inexistência de bens a arrecadar. Não se verificou hipótese de inclusão do sócio no polo passivo da presente execução. Outrossim, não há notícia, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e do co-responsável se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 158, III, da Lei 11.101/2005. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0013331-09.2004.403.6105 (2004.61.05.013331-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOAO BRASIO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO BRASIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.6.04.048904-39. A exequente requereu a extinção do feito em

virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0016538-16.2004.403.6105 (2004.61.05.016538-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GUAPINOL COMERCIO E REPRESENTACOES DE ESQUADRIAS LTDA X LUCIMARA CERQUEIRA LIMA

Vistos.A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da executada LUCIMARA CERQUEIRA LIMA, peticionou à fl. 68 objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição.Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito.É o relatório. Decido.A curadoria especial alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais, mormente se se considerar o disposto na Súmula 106 do E. STJ, aplicável à espécie.Ressalte-se, por oportuno, que em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito.Ante o exposto, rejeito o pedido de fl. 68 e defiro o pedido de fl.73, no qual requer o bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio do sistema BACENJUD.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei nº. 6.830/80). Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0049184-42.2004.403.6182 (2004.61.82.049184-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES S/C(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X VANDERLEI DE ARAUJO

Considerando o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0027708-15.2014.403.0000 (fls. 152/158), remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de OROZIMBO BENEDITO BUNHARO do polo passivo da presnete demanda.Determino, ainda que se proceda ao levantamento da penhora de fls. 145/150, desbloqueando-se o valor de fls. 146 e retirando-se a restrição junto ao sistema RENAJUD do veículo automotor FIAT Uno Mille Fire, placa DQI 7165.Intime-se o depositário de sua destituição do encargo.Cumpra-se.

0002804-61.2005.403.6105 (2005.61.05.002804-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ABLE CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Able Confecções e Comércio Ltda - Massa Falida, visando à satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.04.057692-00, 80.3.04.003448-37, 80.4.04.069679-49, 80.6.04.097516-90, 80.6.04.097517-71 e 80.7.04.025602-00.A executada foi citada na pessoa de sua representante legal (fls. 184).A exequente requereu, às fls. 186, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Instada a informar a ocorrência de causas autorizadas do redirecionamento da execução fiscal aos sócios da executada, a exequente manifestou-se, às fls. 197, requerendo o arquivamento do feito, com fundamento no art. 40 da LEF.É o relatório. DECIDO.A falência encerrou-se por sentença, conforme se observa pelo registro da Ficha cadastral da executada, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, na sessão de 20/01/2009 (fls. 189/191).Não se verificou hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução. Outrossim, não há notícia, nem a exeqüente aponta condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e dos co-responsáveis se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 158, III, da Lei 11.101/2005.Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P. R. I.

0011947-74.2005.403.6105 (2005.61.05.011947-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ESTAMPARIA STEEL DO BRASIL LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos executados, peticionou à fl. 76/76v. objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. Houve resposta às fls. 78/80.É o relatório. Decido.A curadoria especial alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza

de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais. Ressalte-se que em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. Ante o exposto, rejeito o pedido e determino o bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0006991-10.2008.403.6105 (2008.61.05.006991-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DIPLOMATA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de DIPLOMATA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA E JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º

2008.T.LIVRO01.FOLHA0746-SP. O exequente desistiu da ação. É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015886-23.2009.403.6105 (2009.61.05.015886-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 118656, 89344 e 81928. O exequente requereu a extinção do feito em virtude cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários advocatícios ante a aplicação do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007419-84.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO PAZETTI

Vistos, etc... Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por GUSTAVO PAZETTI, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA-SP. Aduz, em apertada síntese, que não tem vínculo com o Conselho exequente. Sustenta ser inscrito no Conselho Regional de Química em razão de sua formação profissional. Esclarece que as anuidades de 2005 e 2006 (período executado nos presentes autos pelo CREA) foram pagas ao Conselho Regional de Química da 4ª Região, conforme documentos de fls. 62/65. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução, e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). O excipiente alega que não mantém vínculo com o Conselho excepto (fls. 27), uma vez ter formação em engenharia química e manter seu registro perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região. A questão resolve-se em face da atividade básica da empresa do excipiente, que tem por objeto social a prestação de serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em matérias (galvanoplastia). Como sabido, o que define a obrigatoriedade do registro nos quadros dos diversos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa (STJ - AgReg no AI nº 31.186-1). Importante consignar que, a denominação da empresa do excipiente é GUSTAVO PAZETTI GALVANOPLASTIA - EIRELI. Depreende-se que no exercício de suas atividades básicas prevalece a galvanoplastia, que se define como parte da eletroquímica. Assim o registro do profissional que exerce essa atividade deve ser feito no Conselho Regional de Química. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - GALVANOPLASTIA, ZINCAGEM E CROMAGEM - ATIVIDADE BÁSICA - INSCRIÇÃO - INEXIGIBILIDADE - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - LAUDO PERICIAL. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. A

empresa que tem como atividade básica a galvanização, zincagem e cromagem e que mantém registro em Conselho Regional de Química - CRQ, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 3. Não há previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. (APELREEX 00021634420044036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1645

..FONTE_REPUBLICACAO.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CREA. DUPLO REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80. 1. Não é razoável exigir que diante de dupla legislação que regulamenta a mesma profissão, obrigue-se o profissional a inscrever-se em ambos os conselhos fiscalizadores, até porque o mesmo sequer sabe qual é o órgão correto a se inscrever. 2. Diante da prolixa legislação que rege os conselhos de fiscalização profissional, a irrazoabilidade da legislação se mostrou tão nítida, obrigando o Executivo a legislar, vindo ao ordenamento jurídico a Lei nº 6.839/80, objetivando evitar a duplicidade de registros. 3. A confusão legislativa, em determinados casos, foi tanta que exigiu a intervenção do Ministro de Estado do Trabalho (cf. Ofício nº 0037/86-D.J.) emitindo despacho no qual diz que a Lei nº 6.839/80 veda a duplicidade de registro e deixa a solução das pendências através de comum acordo, a ser feito pelos dois Conselhos (Engenharia e Química). 4. Aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STF. 5. Ônus sucumbenciais invertidos. 6. Apelação provida. (AC 05075006619934036182, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:25/04/2007

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Lado outro, na esteira de diversos precedentes dos Tribunais Regionais Federais, o excipiente não está sujeito a duplo registro. Estando sua atividade básica sujeita ao registro no Conselho Regional de Química IV, está dispensado de o fazer no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Engenharia-Agrônoma. Ademais, verifica-se que o período ora cobrado, anuidades de 2005 e 2006, foi pago pelo excipiente ao Conselho Regional de Química, conforme se verifica dos documentos de fls. 62/65. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade do débito relativo à cobrança das anuidades de 2005 e 2006 pelo CREA-SP e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013708-33.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VILLAR FERNANDO PEREIRA

Vistos. Sentenciado em inspeção judicial. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Villar Fernando Pereira, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob os n.ºs 80.1.09.024644-51 e 80.1.11.025880-06. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 16). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0014411-61.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDSON RAUL CORTES FERRER

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDSON RAUL CORTES FERRER, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.1.11.027353-19. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006502-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X JOSE CARLOS LEAL X EDSON CELSO DE SOUZA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP304773 - FABIO BERNARDO) X CARLOS ALBERTO SILVA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X ADEMAR ARMANDO QUERIDO

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 352/354. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 338 que determinou a exclusão do co-executado EDSON CELSO DE SOUZA do polo passivo da presente execução fiscal e condenou a exequente em honorários advocatícios. Argui a embargante, Fazenda Nacional, que a decisão embargada é contraditória. Requer, pois, sejam conferidos efeitos modificativos aos presentes embargos para reconhecer a ocorrência de contradição no julgado. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. A embargante pode não concordar com a

fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, porém, não ocorrendo qualquer hipótese de cabimento NEGOLHES PROVIMENTO. Defiro o pedido da exequente de citação do co-executado José Carlos Leal no endereço indicado às fls. 355. Depreque-se. Intimem-se.

0009106-62.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IBF CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICA LTDA(SP292958 - ALINI GIANNI)

A exequente às fls. 162 requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.7.11.022775-00 em virtude do pagamento do débito. Informa ainda, o parcelamento dos débitos remanescentes sob n.º 80.6.11.100090-40, 80.2.11.054906-32 e 80.6.11.100091-21, pugnando quanto a estes pela suspensão. DECIDO Com efeito a CDA n.º 80.7.11.022775-00, está paga. No que tange ao parcelamento dos demais débitos, observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 02/07/2012, a exigibilidade dos débitos não estavam suspensas, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação, razão pela qual afasto as alegações da executada de fls. 85/89. Posto isto, determino a exclusão da CDA n.º 80.7.11.022775-00, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil e a suspensão da exigibilidade das CDAs n.º 80.6.11.100090-40, 80.2.11.054906-32 e 80.6.11.100091-21, nos termos do artigo 792 do CPC. Sobreste-se o feito, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi. Intimem-se.

0013611-96.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABORATORIO DE AN CLIN E TOX DR EMILIO RIBAS(SP116312 - WAGNER LOSANO)

A executada noticiou o parcelamento do débito, às fls. 54/66, requerendo, dessa forma, a suspensão da execução fiscal, bem como a liberação dos ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD. A exequente manifestou-se, às fls. 58/71, opondo-se ao pleito da executada. Decido. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o parcelamento tributário, de fato, suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém não desconstitui a garantia de execução fiscal, se o parcelamento ocorreu após a realização da penhora. No caso, o parcelamento foi postulado em 22/08/2014, momento posterior à ordem de bloqueio, que ocorreu em 27/04/2014 (fls. 51). Ademais, a adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, provocando, apenas, a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, todas as garantias já prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da total extinção da dívida. Pelo exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros e suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes, bem como mantenho a penhora realizada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004135-97.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THIAGO GONCALVES MARTINS - ME(SP292499 - VITOR ANGHINONI NASCIMENTO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Thiago Gonçalves Martins - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.4.13.006661-70. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 52). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004214-76.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. -

A executada noticiou o parcelamento do débito, às fls. 31/32, requerendo, dessa forma, a suspensão da execução fiscal, a liberação das constrições de bens e valores efetuadas por meio do BACENJUD, bem como sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito, a fim de que promovam a baixa dos respectivos apontamentos. A exequente manifestou-se, às fls. 71/72, opondo-se ao pleito da executada. Decido. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o parcelamento tributário, de fato, suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém não desconstitui a garantia de execução fiscal, se o parcelamento ocorreu após a realização da penhora. No caso, o parcelamento foi postulado em momento posterior à ordem de bloqueio, 25/08/2014, enquanto que a penhora ocorreu em 18/02/2014, 25/02/2014 e 28/03/2014 (fls. 22/26). Ademais, a adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, provocando, apenas, a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, todas as garantias já prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da total extinção da dívida. Pelo exposto, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do

Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes, bem como mantenho as penhoras realizadas nos autos. Indefiro o pedido de expedição de ofício, visando a exclusão do nome da executada dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA e SPC), posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003667-02.2014.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 07/08, interposta pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pelo Município de Campinas. Aduz, em apertada síntese, a ilegitimidade de sua figuração no polo passivo. O Município de Campinas apresentou impugnação, às fls. 513/23 refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações da excipiente. A preliminar de ilegitimidade passiva realmente procede. A excipiente trouxe a matrícula de imóvel nº 153.691 (fls. 10/11) em que consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. Por outro lado, o c. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez

reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de decretar a extinção do presente execução fiscal, com fulcro no art. 267, VII do CPC. A exequente arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007952-38.2014.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA (SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pedido de fls. 39/41, dê-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos imediatamente.

0008776-94.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CROQUI PARTICIPACOES LTDA.

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Croqui Participações Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.2.14.005422-49. O exequente requereu a extinção do feito em virtude cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002846-61.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOCELIN PURCE DE OLIVEIRA FILHO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região em face de Jocelin Purce de Oliveira Filho, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 11161. A exequente alega que a presente ação foi proposta em duplicidade com os autos nº 0002827-55.2015.403.6105, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal de Campinas, requerendo, assim, a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. A propositura de duas ações relativas à mesma dívida foi reconhecida pela exequente. Desse modo, restou caracterizada a pendência da presente demanda quando do ajuizamento de outra com o mesmo objeto. Os efeitos da litispendência autorizam a extinção da segunda execução proposta. Assim, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, V do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-16.2003.403.6105 (2003.61.05.000199-3) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AYMA COMERCIO DE FOTOSSENSIVEIS LTDA X AYMA COMERCIO DE FOTOSSENSIVEIS LTDA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E

SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X AYMA COMERCIO DE FOTOSSENSIVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 101), já liberados, nos termos do extrato de fl. 104. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004010-76.2006.403.6105 (2006.61.05.004010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S A(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X DU PONT DO BRASIL S A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DU PONT DO BRASIL S/A pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária em favor de Rogério Gadioli La Guardia. Intimada para manifestação quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 90, V). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada para manifestação quanto à satisfação do crédito, a parte exequente permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso da parte exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos afronta os princípios constitucionais da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, bem como da duração razoável do processo. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5769

MONITORIA

0000865-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OSWALDO ALVES

Dê-se vista à CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002962-72.2012.403.6105 - ROSIVALDO MOREIRA DE ANDRADE X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vista aos autores do retorno da carta precatória nº 296/2014, sem cumprimento, consoante certidões de fls. 178-v e 179, para se que se manifestem no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0008601-71.2012.403.6105 - SANTO RANDO(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0015281-72.2012.403.6105 - PEDRO JACINTO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como ciência ao INSS da r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0015733-82.2012.403.6105 - VALDEMIR APARECIDO DE NICOLAI(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do seu benefício, conforme fls. 226/227. Nada mais.

0001391-95.2014.403.6105 - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 164/241. Intime-se.

0004365-08.2014.403.6105 - SERGIO LUIS SACCHI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor SÉRGIO LUIS SACCHI, (E/NB 154.704.557-1 e 158.188.825-0), RG: 03866125454 SSP/SP, CPF: 096.898.848-24; NIT: 1.209.396.237-5; DATA NASCIMENTO: 02/09/1966; NOME MÃE: ERCILIA CORAZA SACCHI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada, dê-se vista ao autor. COPIA DO PROC. ADM FLS. 233/296. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0010110-66.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 1822/1847, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0614600-78.1997.403.6105 (97.0614600-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MACEDO E ANDRADE LTDA ME X JOSE MACEDO DA SILVA X FRANCISCO ROMERA DE OLIVEIRA X MARIA ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA
Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado às fls. 679. Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução processo nº 0014776-57.2007.403.6105, trasladada às fls. 437/440, providencie a secretaria a pesquisa junto ao Egrégio TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, arquivem-se os autos. Int.

0011115-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUROCASH PARTICIPACOES LTDA X NIVEA MOREIRA PEDROSO DA SILVA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA
Tendo em vista a manifestação de fls. 114/115, preliminarmente, intime-se a CEF para que informe ao Juízo o endereço da executada, EUROCASH PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS constante nos Embargos de Terceiro mencionado, bem como os dados do veículo para pesquisa junto ao RENAJUD. Após, esgotadas todas as possibilidades de se localizar os executados, será apreciado o pedido para citação por Edital. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0600845-89.1994.403.6105 (94.0600845-9) - AMARO EGYDIO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTONIO CLOVES FERREIRA FRANCO X APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO X CARLOS SOARES E SILVA X CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X CLODOALDO DE MAURICIO X DAGOBERTO DIAS BRITO X DAVID MARCELINO X DONIZETE APARECIDO ROSSI X EDISON CARNIELLI X ELIAS CORREA DUTRA X ELIEZER CALSEVERINI X

ELISEU DA ROCHA BARBOZA X ENETIR ANTONIO TARDIO X FERNANDO MARQUES DIAS X GERSON DONIZETE FACONI X GILSON JOELE X IVO JOSE DE ALMEIDA X IVO VANDERLEI COSTA X JACOMO FABIANI NETO X JAIRO VIZEU DE PALMA X JOAO FELIPE NETO X JOAO LOPES GIJOM PARIS X JORGE ALBERTO AVILA PIRES X JOSE APARECIDO HENRIQUETO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X JULIO CESAR GUIRALDO X LAURO LUIZ HONORIO X LEONELO GIAMBONI X LUIZ BUENO FERRAZ X LUIZ APARECIDO FABIANI X LUIZ CARLOS BRAVO ROQUE X LUIZ PAULO LAURENTI X MANUEL PRIETO FILHO X MARIA ALICE MORENO SILVA X MARIA DE LOURDES LAURENTE MAGALHAES X MARILZA MOREIRA MALTA X MARCIA MARIA ANSER X MAURICIO LUIS CARVALHO X NELSON MAIA GASMENGA X ROGERIO DA SILVA TORRES X ROSINEY VIEIRA DE MORAES X TARCISO APPOLINARIO ALONSO X VERA LUCIA STEPHAN NUNES X WAGNER VEIGA X ZEUNO VIANNA DE OLIVEIRA SOBRINHO X WILLIAM LARA SILVA(SP081544 - WALTER DE OLIVEIRA VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o desarquivamento do autos, dê-se vista as partes acerca da decisão e certidão de trânsito em julgado de fls. 775/776. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011605-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011605-0) - JOSE INACIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 354/355, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95) Outrossim, considerando que o autor optou pela aposentadoria adquirida administrativamente, nada mais há a executar nestes autos. Assim sendo, determino a remessa ao arquivo, com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007758-63.1999.403.6105 (1999.61.05.007758-0) - BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP332302 - PRISCILA MOREIRA VIEIRA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X BIANCHI & DE VUONO LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando-se que o recurso de fls. 679/686 foi dirigido a este Juízo, anote-se como Agravo Retido. Prossiga-se com o presente, cumprindo-se com o determinado às fls. 676, expedindo-se o Ofício Requisitório pertinente. Intime-se e cumpra-se. Despacho de fls. 690-cls. efetuada aos 08/05/2015- Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 688/689 aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 687. Intime-se.

0010278-93.1999.403.6105 (1999.61.05.010278-0) - IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se a determinação contida nos autos dos Embargos apensos. Intime-se.

Expediente Nº 5773

DESAPROPRIACAO

0005966-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005966-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRAULINA DO NASCIMENTO GALLATE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALATI) X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X VERA APARECIDA GALATTE DE CISTOLO(SP156792 - LEANDRO GALATI) X VICENTE CISTOLO X VILMA GALLATE RIBEIRO(SP156792 - LEANDRO GALATI) X PLINIO RIBEIRO DA SILVA X VANIA GALLATE TROMBELA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS ROBERTO TROMBELA X VANDA GALLATE FERNANDES(SP156792 - LEANDRO GALATI) X ALBERTO FERNANDES MUNHOZ - ESPOLIO X NOEMIA ABRAO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALATI) X LAERCIO GALLATE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, preliminarmente, intime-se a INFRAERO para que apresente a certidão atualizada do imóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em nome do Procurador, Dr. Laércio Galati, conforme determinado na sentença, para tanto, intime-se o Procurador para que informe o nº de seu RG e CPF. Oportunamente, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006171-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GARABED DEOVLET PILAVJIAN(SP088521 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA RODRIGUES) X ASLAN DIRAN PILAVJIAN(SP088521 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA RODRIGUES) X AKABI PILAVJIAN(SP088521 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA RODRIGUES)

Intime-se a INFRAERO a cumprir o determinado às fls. 111/112. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003687-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003687-0) - KELI CRISTINA GIOMETTI X ELISABETH GIOMETTI(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 363, dê-se nova vista às partes. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0016618-33.2011.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0016619-18.2011.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0001887-95.2012.403.6105 - SIGNORETI JOSE ROMERO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

CERTIDAO DE FLS. 198: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0007740-85.2012.403.6105 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X FERNANDA RIBEIRO(SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI)

Vistos. Tendo em vista inexistirem outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução probatória, deferindo às partes o prazo sucessivo de dez dias para o oferecimento de eventuais razões finais escritas, sendo os

dez primeiros dias para a Autora, e os dez restantes para a Ré. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001322-97.2013.403.6105 - ROSEMEIRE RETAMERO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 239/240: trata-se de pedido objetivando a concessão de antecipação de tutela, ante a sentença prolatada às fls. 206/210vº que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer o direito à renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e condenou o Réu à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à Autora, mais vantajosa. Com efeito, não obstante o reconhecimento do direito da Autora expresso na sentença de fls. 206/210vº, no que se refere à antecipação de tutela, entendo ausente o requisito do dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, I, do Código de Processo Civil, considerando que a Autora percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.216.740-4. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se e intimem-se.

0015311-73.2013.403.6105 - JOSELITO FERNANDEZ DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, JOSELITO FERNANDEZ DA SILVA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 228/232, ao fundamento da existência de erro material e omissão. Em suas razões, alega o Embargante, em suma, que a sentença embargada foi omissa quanto ao reconhecimento do período em que o Autor laborou como lavrador. Requer, ainda, seja sanado erro material, quanto ao período especial reconhecido pelo Réu, passando a constar o lapso de 12/03/1979 a 15/06/1987 ao invés daquele constante no dispositivo do julgado, a saber, de 16/06/1987 a 05/03/1997. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Com efeito, não consta na inicial pedido de reconhecimento de tempo laborado pelo Autor, ora Embargante, como lavrador e, ainda que assim não fosse, o reconhecimento do direito ao benefício objeto do pedido principal formulado na inicial e que foi reconhecido pelo Juízo (aposentadoria especial), reclama o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial. Da mesma forma, não procede a alegação de erro material ora formulada pelo Embargante, tendo em vista que a sentença embargada, quanto ao reconhecimento do período incontroverso, encontra-se arriada no conjunto probatório, não merecendo qualquer reparo por parte deste Juízo. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão ou erro material, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 228/232 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0002249-51.2013.403.6303 - ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ (SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o Autor que, em 11/10/2011, requereu o benefício de aposentadoria junto ao INSS, sob nº 42/158.640.756-0, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se tempo de atividade rural e especial que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentação pretendida. Assim, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada, bem como os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos às fls. 4vº/13vº. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 14vº/25, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 29vº/72vº, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de fls. 76vº/79, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de f. 82, o Juízo deu ciência às partes da redistribuição do feito e vista ao Autor acerca da contestação e procedimento administrativo juntado às fls. 29vº/72vº. O Autor não apresentou réplica, conforme certidão de f. 87. À f. 89 e verso, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de

serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, o Autor juntou aos autos perfis profissiográficos previdenciários, também constantes do procedimento administrativo às fls. 53vº/54 e 54vº/55, atestando que esteve exposto, nos períodos destacados a seguir, aos seguintes níveis de ruído: 07/02/1977 a 14/09/1978 (92,4 decibéis) e 22/09/1987 a 25/03/1988 (93,1 decibéis). Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, da análise do documento de f. 66vº, verifica-se que a atividade descrita como especial (períodos de 07/02/1977 a 14/09/1987 e 22/09/1987 a 25/03/1988) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 07/02/1977 a 14/09/1987 e 22/09/1987 a 25/03/1988. No mais, do conjunto probatório (notadamente das anotações em CTPS - f. 38 e perfil profissiográfico previdenciário - fls. 55vº/56), verifica-se que o Autor exerceu a atividade de motorista para empresa do ramo de serviço de água e esgoto (SANASA - CAMPINAS) no período de 24/03/1993 até a data da emissão do PPP, em 22/09/2011, com exposição a elevados níveis de ruído (de 24/03/1993 a 22/09/2011) e a agente biológico (esgoto in natura), de

01/06/2001 a 22/09/2011. Desta feita, considerando a possibilidade de reconhecimento de referida atividade especial (motorista), por presunção legal, até 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95) e que o Autor logrou juntar aos autos o perfil profissiográfico de fls. 55vº/56, conforme determinado pela legislação de regência, entendendo que provada a referida atividade exercida pelo Autor no período de 24/04/1993 a 22/09/2011, mostrando-se passível de conversão o período de 24/04/1993 a 15/12/1998 (EC nº 20/1998). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4),

acrescido ao comum, comprovados nos autos, somado aos períodos já enquadrados administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 11/10/2011 - f. 30 (32 anos, 1 mês e 13 dias) ou da citação, em 05/04/2013 - f. 26 (33 anos, 7 meses e 7 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Confirmam-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 34 anos, 3 meses e 10 dias), a que alude a alínea b do inciso I do 1º do art. 9º da EC nº 20/98 , razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional.Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 07/02/1977 a 14/09/1987, 22/09/1987 a 25/03/1988 e 24/03/1993 a 22/09/2011, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação.Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchido o requisito tempo de contribuição adicional, aplicável à espécie.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fls. 75/79. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003667-24.2013.403.6303 - JOSE ANTONIO CALUSME(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, intimem-se as partes para especificação de provas.Após, decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos.Int.

0008262-44.2014.403.6105 - APARECIDO DE SOUZA MOITINHO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista á parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.182/188.Intime-se.

0008408-85.2014.403.6105 - HAMILTON NERY(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 498: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação do INSS, juntada às fls. 450/497, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0010369-61.2014.403.6105 - FABIO LUIS CAPELETO MARIN(SP162909 - CHRISTIAN SELEME E SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

0002793-80.2015.403.6105 - MARIO DE SOUZA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 95/96 por seus próprios fundamentos.Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo e remetam-se os autos ao JEF, conforme já determinado.Int.

0003332-46.2015.403.6105 - MARCIO HUMBERTO PAZIANOTTO(SP070134 - RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado.Cite-se e intimem-se.

0005593-81.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA CONCEICAO FERNANDES(SP317029 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA E SP321039 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc.MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO FERNANDES, qualificada na inicial, ajuizou ação cominatória c/c pedido de tutela antecipada, em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS, objetivando a outorga de escritura definitiva de imóvel residencial financiado junto a Ré, sob pena de multa diária.Sustenta a Autora que, tendo firmado contrato de promessa de compra e venda de imóvel com a Ré, a mesma recusa-se a outorgar a escritura definitiva do imóvel após o pagamento integral da dívida, pelo que requer a concessão tutela antecipada , para determinar a expedição de ofício para o Registro de Imóveis na Circunscrição, averbando-se na matrícula competente o nome da Autora.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual.Pela decisão de f. 90, o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu à Autora os benefícios da Justiça gratuita.A COHAB/Campinas apresentou contestação e juntou documentos às fls. 92/108vº, alegando preliminar de incompetência do Juízo, porquanto existente saldo residual de responsabilidade do Fundo de Compensações de Variação Salarial - FCVS, administrado pela CEF, o que inviabiliza o Termo de Quitação solicitado.No mérito, defendeu a improcedência da ação.Réplica às fls. 109/113vº.As partes não especificaram provas.Pela decisão de fls. 115vº/117, o Juízo, entendendo ser pertinente o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, por ser administradora do FCVS, acolheu a preliminar de incompetência absoluta alegada pela primeira Ré e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.No mais, forçoso reconhecer-se de ofício ser a Autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir.Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.Como é cediço, para a pretensão da Autora, em face da primeira Ré (COHAB/Campinas), de fornecimento de Termo de Quitação para fins de outorga da escritura definitiva do contrato pactuado, mister a comprovação do adimplemento integral do preço avençado, de responsabilidade do promitente comprador (no caso, a Autora), além da comprovação do pagamento saldo residual pelo FCVS.De outra feita, consubstancia condição indispensável e essencial para a utilização do Fundo de Compensações de Variação Salarial - FCVS, de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, que as parcelas de financiamento pactuado tenham sido adimplidas em sua integralidade.Ocorre que, no caso, informa a COHAB/Campinas (f. 94) em sua contestação que a Autora protocolou solicitação da revisão das prestações, quando deixaram de ser aplicados os índices de reajustes da categoria nos encargos mensais, o que gerou um saldo remanescente favorável àquela, de forma que o contrato não se encontra quitado em sua totalidade.Nessa toada, aponta a existência de saldo residual a ser coberto pelo FCVS, no valor de R\$ 33.598,08, além do saldo remanescente informado, que totaliza, em 16/06/2014, R\$ 9.129,72.Destaca, no mais a COHAB/Campinas que não se opõe a entregar o Termo de Quitação solicitado pela Autora, desde que cumpridas as exigências legais acima mencionadas.Logo, considerando que os óbices à pretensão constante na inicial, tanto em relação à CEF (pagamento do saldo residual pelo FCVS) como em relação à COHAB (fornecimento de Termo de Quitação), decorrem do não preenchimento de exigências legais de responsabilidade da própria Autora (comprovação do pagamento integral do preço convencionado), falece à Autora o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço.Diante do exposto, tendo em vista ser a Autora carecedora da ação por falta-lhe interesse de agir, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014065-42.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X LAUDELINO RIBEIRO MARINHO(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos ao processo principal sob nº00099228320084036105.Após, retornem os autos ao Setor da Contadoria.Com o retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação.Intime-se. Cálculos do contador de fls.130/144.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006499-71.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-46.2015.403.6105) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X MARCIO HUMBERTO PAZIANOTTO(SP070134 - RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001616-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Fls. 200/205: manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000459-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARVALHO E PAVANI CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS HIDRUALICAS LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI

Tendo em vista o requerido às fls. 103, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012211-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNY CRISTINE YAMASHITA

Cite-se.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

0014471-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALITA SCAVRONE SARTORI - ME X TALITA SCAVRONE SARTORI ALAITE

Cite-se.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010610-16.2006.403.6105 (2006.61.05.010610-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FELIPE ALAITE(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600856-89.1992.403.6105 (92.0600856-0) - BENEDITO VICTOR DA SILVA X CATARINA MELONI ASSIRATI X GILBERTO CLAUDIO PRADO BALTHAZAR X LEONARDO KATSUKIO NAKAZAWA X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA MASSAE HANGAI ALEXANDRE X MARILDA BIANCHI X NILSON MODESTO ARRAES(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VICTOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 183/194, intinem-se os autores para que requeiram expressamente a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresentem as cópias necessárias para compor a contrafé.Assim sendo, resta prejudicado o requerido às fls. 195. Int.

0612882-46.1997.403.6105 (97.0612882-4) - 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.435, intime-se a parte interessada do teor da requisição.Publique-se.CERTIDÃO DE FLS.438Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento do requisitório, conforme noticiado às fls.437 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053438-83.2000.403.0399 (2000.03.99.053438-6) - ANA MARIA DE VASCONCELLOS(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE

BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANA MARIA DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 220: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada, intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 219. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5051

EXECUCAO FISCAL

0602702-05.1996.403.6105 (96.0602702-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACUMULADORES GOOD LIGHT LTDA - MASSA FALIDA(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Defiro o pedido de inclusão dos representantes legais da executada indicados na petição de fls. 69, Sr. BONIFÁCIO ROSSILHO NETO (CPF nº 025.005.058-71) e JOÃO ROSSILHO (CPF nº 235.316.068-91), na qualidade de responsáveis tributário, com base no art. 28 do Decreto Lei 4.544 de 26/12/2002 (Regulamento do IPI).Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Instrua-se com os endereços informados às fls. 69.Cumpra-se.

0611377-83.1998.403.6105 (98.0611377-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Defiro o pleito de fls. 128/129 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 23/25, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0005388-14.1999.403.6105 (1999.61.05.005388-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0012406-86.1999.403.6105 (1999.61.05.012406-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(Proc. ANA CRISTINA LIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Embora a apelação interposta nos embargos à execução fiscal tenha sido recebida apenas no efeito suspensivo, a suspensão da execução não oferece risco à satisfação da pretensão executória, uma vez que se encontra garantida por meio de carta de fiança. Com isso, suspendo o curso da presente execução fiscal até o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 1999.61.05.012407-6. Neste Sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA OBSTADA POR FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A norma processual vigente não deixa dúvida ao dispor que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). II - Entendo que a interpretação desse dispositivo legal deve ser literal, já que na hipótese parece que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. III - Embora se suspenda com a oposição dos embargos, a execução fiscal não perde o caráter de execução definitiva (art. 587, CPC e Súmula n. 317, STJ). Rejeitada a defesa do executado, deve a demanda prosseguir a despeito da pendência do recurso de apelação, que, na hipótese, não é dotado de efeito suspensivo (art. 520, V, CPC). IV - Entretanto, considerando que o feito está garantido por fiança bancária, a qual possui similaridades com o depósito judicial, nos termos do artigo 9º, 3º, e artigo 15, inciso I, todos da LEF, notadamente em razão da carta de fiança de fls. 133 constituir obrigação solidária, além de prever cláusula de reajuste com base na taxa Selic, parece-me que a suspensão do feito originário não oferece risco à satisfação da pretensão executória do agravante, bem como poderia impor irreversibilidade e perigo de lesão grave e de difícil reparação. V - Esse entendimento já foi comungado por este E. Tribunal (AG nº 96.03.071333-3, 3ª Turma, Rel. Des. Ana Maria Pimentel, j. 19/08/1998, DJU 14/10/1998, p. 350). VI - Agravo de instrumento improvido. (Grifei). (AI 00467575220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Intime-se. Cumpra-se.

0012784-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012784-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDINO LAERCIO DOS SANTOS

Indefiro a citação por edital dos executados, tendo em vista que o credor não comprovou a contento ter exaurido os meios disponíveis para localização daqueles ou de seus bens, nos termos reclamados pelo art. 8º da Lei n. 6.830/80. Vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0011830-20.2004.403.6105 (2004.61.05.011830-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LACE ASSESSORIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LT(SP082723 - CLOVIS DURE)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0016721-84.2004.403.6105 (2004.61.05.016721-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PLINIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA

Indefiro os pedidos de fls. 27/30 e 35/38, tendo em vista que até a presente data o executado não foi citado. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014656-48.2006.403.6105 (2006.61.05.014656-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FARMAX LTDA/ ME

Indefiro o pleito formulado pela exequente às fls. 33/41, pois não há indícios da dissolução irregular das atividades da empresa, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 18), que noticia o funcionamento da mesma. Intime-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013379-60.2007.403.6105 (2007.61.05.013379-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO HORACIO DE ALMEIDA MARQUES

Esclareça a exequente o pedido de fl. 24, tendo em vista que o executado foi citado em 27/10/2009, conforme certidão de fl. 17. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014725-46.2007.403.6105 (2007.61.05.014725-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNID DE DIALISE DO HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA OLMOS ZAPPELINI)

Ciência às partes do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Promova a exequente o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000342-92.2009.403.6105 (2009.61.05.000342-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLTERMANN & CIA LTDA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA)

Defiro o pleito de fls. 162 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011857-27.2009.403.6105 (2009.61.05.011857-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA ALTERNATIVA LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016559-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016559-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIO ALEXANDRE ANDRE

Considerando que a diligência realizada no endereço fornecido pelo exequente, às fls. 15, restou infrutífera, bem como já houve aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. Intime-se.

0017437-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017437-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SUPERMERCADO BROTENSE LTDA

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do

exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0017749-43.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CLAUDIA PAIOLI DE FIGUEIREDO
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 25,informando a realização do parcelamento do débito, manifeste-se a exequente.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.Intime-se.

0014479-74.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE CAMPINA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)
Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 87, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 11.334,02 e R\$ 1.049,95), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Indefiro o pedido da executada, haja vista a rescisão do parcelamento formalizado entre as partes, conforme se verifica pelo extrato de consulta ao e-CAC anexo.Fica a parte executada intimada da penhora realizada nos autos, a contar da data de publicação deste despacho na imprensa oficial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002369-09.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente, requerendo que de direito, para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

0006535-84.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSA LUCIANA ALEXANDRE GUMIERO
Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0013840-22.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA REGINA DOS SANTOS
Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0013855-88.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA LUCIA RODRIGUES CARVALHO
Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0000105-82.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE

GOIAS(GO022922 - ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE) X ABRENDE ENGENHARIA LTDA - EPP
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004576-44.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA ANA MARIA MOYA LTDA - ME X LUIS GUSTAVO SOPHIA MOYA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004594-65.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VIANA & JORGE DROGARIA LTDA ME X ADA ANDREOTTI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004605-94.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG STA ESTELA LTDA ME X MARCOS ANTONIO GUEDES PINTO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004608-49.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PR PONTES ME X PAULO ROBERTO PONTES

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004610-19.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA GIO LTDA ME(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X VALMIR EDNER PAULINO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 19, na qual a executada: 1. informa estar inativa e fechada desde dezembro de 2012 quando seu contrato com a empresa Infraero foi cancelado; 2. informa ter desocupado o local em que estava sediada, no Aeroporto Internacional de Viracopos, por exigência da Infraero; 3. declara encontrar-se sem qualquer tipo de faturamento ou fonte de renda e não possuir bens passíveis de penhora e nem ativos suficientes para quitar a dívida exequenda; 4. requer a intimação da exequente para manifestar-se sobre uma possível composição para pagamento da dívida de forma parcelada. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 20. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a denominação atual da empresa executada: VALTRIZ COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA - ME (fls. 13). Intimem-se. Cumpra-se.

0004614-56.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANE MUMIC DE PAULA - ME X JULIANE MUMIC DE PAULA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004625-85.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DC TRINDADE SOARES DROG X DIOGO CLEY TRINDADE SOARES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009157-05.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLEIDE APARECIDA VOBETO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009158-87.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA MARIA ROVAI

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009159-72.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA MARIA ASSUNCAO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009165-79.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OSONIA MARIA PISATTO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009536-43.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MONICA HITOMI NAGAHISA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009560-71.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANGELA CRISTINA MARQUES DI VERNIERI

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009575-40.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JULIANA AGUILERA ROMAGNOLLO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009576-25.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X HELOISE HELENA BASSETTO ROSIQUE

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009581-47.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X RONALDO INACIO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009584-02.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009600-53.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA LUCIA FERNANDES SIMOES

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009611-82.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA INES DE LARA MANFRIN

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009613-52.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ERIKA AVESANI PIGNATARO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5053

EXECUCAO FISCAL

0606938-34.1995.403.6105 (95.0606938-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X VISOCKAS FONSECA CONSTR LTDA-EMULZINT ADIT/ ALIM/ IND/ COM/ LTDA - MASSA FALIDA X JOAO CARLOS DA FONSECA X APOLO LUIZ VISOCKAS(SP096872 - DIEGO VITOLA E SP040321 - ANTONIO SANCHEZ MIGUEL E Proc. ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre o pleito de fls. 152/165. Cumpra-se.

0602832-92.1996.403.6105 (96.0602832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)

Defiro o pleito de fls. 66/67 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016694-77.1999.403.6105 (1999.61.05.016694-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M7 PRODUcoes E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o pleito de fls. 144 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006960-34.2001.403.6105 (2001.61.05.006960-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA PERARO VIEIRA DROG ME

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 60, emitida nos autos da Carta Precatória cumprida pelo Juízo da 5ª Vara do Forum Federal Fiscal- São Paulo, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. Intime-se.

0007617-05.2003.403.6105 (2003.61.05.007617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DIMARZIO & CIA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP146009 - LUIS EDUARDO ROSSILHO DE LIMA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0013410-22.2003.403.6105 (2003.61.05.013410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Defiro o pleito de fls. 83 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga do mandato de fls. 74, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012569-90.2004.403.6105 (2004.61.05.012569-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSETE DE MOURA

Defiro o pleito de fls. 22/23 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos na inicial. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013913-09.2004.403.6105 (2004.61.05.013913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KA COMERCIO PRODUCOES E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X PAULO COMANOW

Defiro o pleito de fls. 81/82 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à

informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada KA COMERCIO PRODUÇÕES E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, KARINA VALERIA RODRIGUEZ e PAULO COMANOW. Informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005250-37.2005.403.6105 (2005.61.05.005250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUMINAL REFLETORES E PROJETORES LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP078889 - SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO)

Defiro o pleito de fls. 132 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora formalizada às fls. 27/28, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010622-64.2005.403.6105 (2005.61.05.010622-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE RAUL DE SOUZA ARRUDA - ESPOLIO

Defiro o pleito formulado pelo exequente às fls. 29. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011684-42.2005.403.6105 (2005.61.05.011684-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PONTO VIDEO CAMPINAS LTDA EPP(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Defiro o pleito de fls. 99 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002541-92.2006.403.6105 (2006.61.05.002541-0) - FAZENDA NACIONAL X J.R. ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SPI03478 - MARCELO BACCETTO)

Defiro o pleito de fls. 78/79 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o

bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005651-02.2006.403.6105 (2006.61.05.005651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FELGUEIRAS CAMPINAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Defiro o pleito de fls. 45/47 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos. Intimem-se. Cumpra-se.

0014507-52.2006.403.6105 (2006.61.05.014507-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DAILY FRUIT LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI) X RICARDO ROBERTO MACHADO DE SOUSA X LUIZ ROBERTO BERNARDELLI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014689-38.2006.403.6105 (2006.61.05.014689-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS ROBERTO VITAL & CIA LTDA/

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Restando infrutífera a pesquisa, aguarde-se oportuna manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002724-92.2008.403.6105 (2008.61.05.002724-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FOXWATER TECNOLOGIA DA AGUA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101678 - LUIZ EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X SIDNEY ZANELLI JUNIOR X LUIZ EDUARDO PAULINO DA SILVA

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Ademais, a executada deverá esclarecer a divergência existente acerca do nome da empresa, conforme petição juntada às fls. 92 e 99. Tendo em

vista que a CDA n. 35.991.493-4 foi extinta por cancelamento, conforme noticiado pela exequente às fls. 95, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA remanescente, qual seja, n. 35.991.494-2. Dado o lapso temporal decorrido, requeira a exequente o que de direito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0010348-61.2009.403.6105 (2009.61.05.010348-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KAIRSPLIT AR CONDICIONADO COMERCIO LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Defiro o pleito de fls. 31, item 02, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos na inicial. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004928-41.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO DONISETTE SERRANO

Ante a devolução da carta de citação (fls.27), indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 30), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005003-80.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSEMARI VICENTE BARBOZA

Fl.36: Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007540-49.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NITTO PAPER S A(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Defiro o pleito de fls. 98/106 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 99. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração. Intimem-se. Cumpra-se.

0011831-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo

solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000762-92.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GTR GRUPO TECNICO RADIOLOGIA S/C LTDA
Defiro o pleito de fls. 14/16 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 16.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003711-89.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RENATA CRISTINA CABRAL LISBOA
Fl.20/21: Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0002195-63.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RIVANICE DE JESUS MACEDO
Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, manifeste-se a exequente quanto à regularidade do parcelamento noticiado às fls. 23, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4961

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014802-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO DOS REIS RIBEIRO

Fls. 64: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 07/08 e 12, devendo a certidão de fls. 28 permanecer em sua via original nos autos. Com o desentranhamento, deverá a CEF ser intimada, nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, a retirar os documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.CERTIDAO DE FLS. 73: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 07/08 e 12, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls.71. Nada maisZ

DESAPROPRIACAO

0007708-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AGENOR CAMPREGHER - ESPOLIO X CELINA FANGER CAMPREGHER X LUIZA MARIA CAMPREGHER JACOBBER - ESPOLIO X RAFAEL JACOBBER X DIEGO CAPRENGHER JACOBBER X DIOGO

CAMPREGHER JACOBER X DENILSON CAMPREGHER JACOBER X SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO X ROBERVAL EVERSON CAETANO X RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Em face do comparecimento espontâneo dos réus Diego Campregher Jacober, Diogo Campregher Jacober e Denilson Campregher Jacober, através da apresentação de contestação, considero-os citados. Muito embora o Sr. Rafael Jacober não tenha sido citado para os termos desta ação, verifico que, pelo mesmo, foi oferecida contestação, razão pela qual, também o considero citado. Por outro lado, verifico que o espólio de Luiza Maria Campregher Jacober foi citado às fls. 333, na pessoa de seus filhos Denilson e Diego. Entretanto, não há comprovação de ser algum deles inventariante de sua falecida mãe, bem como, não foi apresentada contestação pelo espólio. Assim, intimem-se os herdeiros de Luiza Maria Campregher Jacober a, no prazo de 15 dias, comprovarem através de documento hábil quem vem a ser o inventariante do espólio de Luiza Maria ou, se já encerrado, a juntarem cópia do respectivo formal de partilha. Em face do teor da petição e documentos de fls. 410/414, defiro a exclusão de Celina Fanger Campregher e do espólio de Agenor Campregher do pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Por fim, indefiro a expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, posto ser ônus dos interessados a averbação da doação na matrícula do imóvel. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003501-19.2004.403.6105 (2004.61.05.003501-6) - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se RPV em nome da autora, referente às custas judiciais totais (iniciais+preparo), no valor de R\$ 2.321,40, bem como RPV dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 25.454,14, devendo a autora indicar no prazo de 10 dias em nome de qual advogado deverá ser expedido. Observe-se para expedição dos requisitórios a conta de fls. 653. Aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria. Int.

0012795-61.2005.403.6105 (2005.61.05.012795-0) - SEBASTIAO DE FARIA X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 286: defiro a expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios em nome do escritório de advocacia, conforme requerido. Ao SEDI para a inclusão de CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 20.882.319/0001-03), no pólo ativo da demanda. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 283. Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Intimem-se.

0015443-43.2007.403.6105 (2007.61.05.015443-2) - ROBERTO SILVA BARROS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento do julgado, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004082-82.2014.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a recolher o valor de R\$ 20,28 (vinte reais e vinte e oito centavos) referente à complementação de custas processuais, na Caixa Econômica federal, através de GRU. Sob o Código de recolhimento 18710-0, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0011462-59.2014.403.6105 - DURVAL DE BRITO GUERRA NETO(SP269520 - FRANCINETE DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 144: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada das cópias do processo administrativo de fls. 59/143, nos termos do despacho de fls. 56. Nada mais S

0011819-39.2014.403.6105 - MANOEL DE LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se à AADJ cópia integral do procedimento administrativo 161.178.628-0, em nome do autor, no prazo de 30 dias. Com a juntada dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos para saneamento do feito. Int. CERTIDÃO DE FLS. 154: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada das cópias do processo administrativo de fls. 141/153, nos termos do despacho de fls. 139. Nada mais.

0000479-64.2015.403.6105 - JOAO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 215/350. Após, presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)
DESPACHO DE FLS. 927: J. Defiro, se em termos.

0002839-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X M. C. SANTOS ACESSORIOS - ME X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 149: J. DEFIRO, SE EM TERMOS. CERTIDÃO DE FLS. 156: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 142/2015, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 157: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003967-86.1999.403.6105 (1999.61.05.003967-0) - CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2989 - RICARDO SANSON) X CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo do presente feito a União Federal, no lugar da Fazenda Nacional. No retorno, expeça-se a requisição de pagamento conforme já determinado às fls. 737. Após a expedição e conferência da requisição de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 744: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o patrono da exequente intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 740, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013064-61.2009.403.6105 (2009.61.05.013064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-19.2004.403.6105 (2004.61.05.003501-6)) MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Proceda a secretaria ao desarquivamento do processo nº 20004.61.05.003501-6 e, depois, apensem-se os autos, devendo a exequente requerer o que de direito para continuidade da execução naqueles autos. Int. DESPACHO DE FLS. 504: Em tempo, desnecessário o apensamento dos presentes autos aos do processo principal 00035011920044036105. Traslade-se para o processo 00035011920044036105 cópias da petição de fls. 02/03, do mandado de citação de fls. 487/488, da petição de fls. 490/492, do despacho de fls. 493 e do presente despacho. Desnecessário o prosseguimento do presente feito, uma vez que a execução da sentença, já transitada em julgado, se dará nos autos principais, que deverão ser encaminhados para conclusão após o cumprimento do acima determinado. Com o traslado das peças e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011485-93.2000.403.6105 (2000.61.05.011485-3) - UNIAO FEDERAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel de fls. 246. Juntada a matrícula atualizada e, estando ela nos mesmos termos daquela juntada às fls. 246, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula nº 56.205, do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim. Cumprida a determinação supra, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o representante legal da executada constituído como depositário do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora. Havendo divergências entre a matrícula de fls. 246 e a matrícula atualizada a ser juntada, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 241. Int. DESPACHO DE FLS. 259: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC, conforme despacho de fls. 251. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 241: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 238, deprecando-se o registro do cancelamento da penhora dos imóveis de matrícula 63.574 e 63.575. Publique-se o despacho de fls. 238. Int. DESPACHO DE FLS. 238: Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido de leilão do imóvel penhorado nos autos. Verifico que embora intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 195/202, a União Federal não se manifestou. Em que pese não constar nas matrículas 63.574 e 63.575, originadas da matrícula 28.741, fls. 209/213, a informação da criação de uma rodovia, a certidão do Sr. Oficial de Justiça foi extremamente detalhada, para que seja mantida a penhora sobre referido imóvel. Não sendo possível a avaliação do imóvel, seria impossível aferir se eventual hasta cobriria o valor da presente execução em face das penhoras registradas anteriormente à realizada nos presentes autos, averbações 01, 04, 05, 06, 08 e 10. Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora do imóvel objeto das matrículas 63.574 e 63.575, originadas da matrícula 28.741, deprecando-se o registro do cancelamento da penhora ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP. Requeira a União o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou indicação de bens passíveis de penhora, considerando o custo da execução que já se arrasta por 11 anos, extraia-se certidão para inscrição do débito em dívida ativa da União, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006071-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REBECCA NEVES VERILLO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REBECCA NEVES VERILLO FURTADO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 220: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 217. Nada mais.

0006639-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANA COIMBRA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, façam-se os autos conclusos para sentença de

extinção.Int.CERTIDAO DE FLS. 142: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls.140/141. Nada mais.

Expediente Nº 4965

DESAPROPRIACAO

0005662-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005662-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG057171 - HELCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR E MG081184 - PAOLA VICTORINO DIAS PELUSO E MG071940 - MARCIA BEATRIZ FONSECA DE LIMA FRANCO) X IEDA CHAER FADUL(MG057171 - HELCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR) X SERGIO ELIAS FADUL - ESPOLIO X EMILIA CELIA DE JESUS VAZQUEZ FADUL

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União em face de Ieda Chaer Fadul, Sergio Elias Fadul - Espólio, dos lotes 01, 02 e 03, quadra 14, respectivamente com áreas de 282,60 m, 300,00 m e 300,00 m, havidos pelas transcrições 34.430, 34.431 e 34.432 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas e em face Elias Fadul e sua mulher e redistribuídos à Justiça Federal em razão de incompetência absoluta (fl. 54).O valor depositado (R\$ 13.712,37), às fls. 50/51, foi transferido para a CEF, à fl. 67.Certidões do 3º CRI (fls. 74/76). De acordo com a informação obtida pelo oficial de justiça (fls. 88/89) o Sr. Elias Fadul é falecido (certidão de óbito - fl. 282). Às fls. 136/143, 158 e 162/168, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. A medida liminar foi deferida, às fls. 145/146.À fl. 159, foi determinada a citação de Zaira Chaer Fadul, esposa de Elias Fadul. De acordo com a informação obtida pelo oficial de justiça (fl. 176) a esposa do Sr. Elias Fadul, Sra. Zaira Chaer Fadul é falecida (certidão de óbito - fl. 327). À fl. 189, foi determinada a citação dos sucessores dos falecidos, Sergio Elias Fadul, Sonia Chaer Fadul e Ieda Chaer Fadul. A expropriada Ieda Chaer Fadul (fl. 203,v) foi citada.De acordo com a informação obtida pelo oficial de justiça (fl. 208), Sonia Chaer Fadul é falecida (certidão de óbito - fl. 283).De acordo com a informação obtida pelo oficial de justiça (fls. 226/227), Sergio Elias Fadul é falecido (certidão de óbito - fl. 326). Os sucessores de Sergio Elias Fadul, quais sejam, a viúva Emilia Celia de Jesus Vazquez Fadul (fls. 250/251) e os filhos Sergio Luiz Vazquez Fadul (fl. 291), Roberta Vazquez Fadul (fls. 254/255), Andre Elias Vazquez Fadul (fl. 304) foram citados, conforme determinado à fl. 235.Os expropriados Ieda Chaer Fadul e Sérgio Elias Fadul - Espólio apresentaram contestação (fls. 273/284) discordando do valor oferecido. Esclareceram que Sonia Chaer Fadul não tinha herdeiros. Citados por edital os eventuais herdeiros e legatários de Elias Fadul, Zaira Chaer Fadul e Sônia Chaer Fadul (fl.331), conforme determinado à fl. 292, afixado no átrio (fl. 332), disponibilizado em diário eletrônico (fl. 335) e publicado em jornal local (fls. 343/344), tendo decorrido o prazo à fl. 345.Os expropriados Ieda Chaer Fadul e Sérgio Elias Fadul - Espólio (fls. 324/327, 399, 278) concordaram com o valor oferecido na sessão de conciliação realizada à fl. 313. Esclareceram inexistir inventário dos falecidos Elias Fadul, Zaira Chaer Fadul e Sônia Chaer Fadul em razão da ausência de bens e que os lotes objeto desta ação não fazem parte da relação de bens e direitos do de cujus Sérgio Elias Fadul (fls. 340/341). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 347). Às fls. 348/349, foi determinada a permanência no polo passivo apenas de Ieda Chaer Fadul e de Sergio Elias Fadul - Espólio. A Infraero comprovou o depósito complementar, às fls. 353/354, de acordo com o determinado às fls. 348/349.Em cumprimento ao despacho de fls. 348/349, os expropriados Ieda Chaer Fadul e Sérgio Elias Fadul - Espólio (fls. 359/372) juntaram documentos. Às fls. 387/400, juntaram certidão de objeto e pé dos bens deixados por Sérgio Elias Fadul e procuração do espólio (fls. 388/400). O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação do quanto acordado (fls. 408/409). É o relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, extrai-se que:1) Elias Fadul e Zaira Chair Fadul são falecidos (fls. 282 e 327) e tiveram os filhos: 1.1) Ieda Chaer Fadul (fl. 362) separada judicialmente (fl. 361) de Helcio Barbosa Cambraia;1.2) Sonia Chaer Fadul (falecida - certidão de óbito - fl. 283) 1.3) Sergio Elias Fadul (falecido - certidão de óbito fl. 326) casado (fl. 371/372) com Emilia Celia de Jesus Vazquez (fl. 369)1.3.1) Sergio Luis Vazquez Fadul (fl. 363)1.3.2) André Elias Vazquez Fadul (fl. 366) casado no regime de comunhão parcial de bens (fls. 364/365) com Giulliana Matallo Machado.1.3.3) Roberta Vazquez Fadul (fls. 367/368).Os expropriados esclareceram, às fls. 340/341, inexistir inventário dos falecidos Elias Fadul, Zaira Chaer Fadul e Sônia Chaer Fadul e que esta última não tinha herdeiros (fls. 273).Assim, tendo em vista a concordância dos expropriados, devidamente representados por advogado, HOMOLOGO o preço oferecido pelas expropriantes, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de

Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descrito às fls. 03 e 74/76, mediante o pagamento do valor oferecido em sessão de conciliação (fl. 313), tornando definitiva a medida liminar deferida às fls. 145/146. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a Prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 67 e 354 à expropriada Ieda Chaer Fadul na proporção indicada às fls. 360. Em relação à parte cabível ao Espólio de Sergio Elias Fadul, oficie-se ao juízo do inventário (fls. 388/398) solicitando os dados necessários para efetivação da transferência de sua cota parte para aqueles autos. Com a informação, oficie-se ao PAB/CEF transferência do remanescente para aqueles autos. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, conforme fls. 62. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância quanto ao preço. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004231-78.2014.403.6105 - TATIANE DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Tatiane da Silva Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença e seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido, fls. 43/44. Citado, fl. 57, o réu ofereceu contestação, fls. 58/76, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. Às fls. 83/109, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 31/553.084.121-6. A autora apresentou documentos, às fls. 139/201. O laudo pericial foi juntado às fls. 212/214 e complementado às fls. 265/266. Às fls. 226/232, foi juntada a réplica da autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido, fl. 215. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, fl. 235. O INSS apresentou proposta de acordo, fls. 240/244, e a autora contraproposta, às fls. 251/252. As partes manifestaram-se às fls. 270/271 e 272-verso. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, o Sr. Perito, às fls. 212/214 e 265/266, afirma que a autora apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar e se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, desde 03/09/2012. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, verifica-se, à fl. 74, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 01/10/2012 a 31/01/2013. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença nº 553.084.121-6, a partir da data em que fora cessado (01/02/2013). No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, confirmo a decisão de fl. 215 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a restabelecer o auxílio-doença nº 553.084.121-6, a partir da data da sua cessação (01/02/2013) até que seja dado como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. Condene ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fls. 34/35. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Tatiane da Silva Santos Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do benefício: 01/10/2012 - restabelecimento a partir de 01/02/2013 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006858-55.2014.403.6105 - CMI - CENTRO MEDICO INTEGRADO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF033806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Trata-se de Ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por CMI - Centro Médico Integrado Ltda., qualificada na inicial, em face da União, SEBRAE, SESI, APEX-Brasil, ABDI, SESC e SENAC para que se declare inexistente a relação jurídica-tributária e para que a União fique impedida de exigir contribuição previdenciária (patronal, ao RAT/SAT e de terceiros) incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio doença e de acidente (primeiros 15 dias), salário maternidade, férias normais e indenizadas, terço constitucional, aviso prévio indenizado e décimo terceiros salários, bem como a condenação da ré a restituir, por meio de compensação, os valores indevidamente recolhidos sobre referidas verbas no período de julho de 2009 a dezembro de 2013, acrescidos de juros Selic e correção monetária. Procuração e documentos às fls. 23/215. Custas, fl. 217. Contestação da União (fls. 226/238) e réplica (fls. 242/255). Em despacho saneador foram rejeitadas as preliminares de prescrição, de ilegitimidade da parte autora e de denunciação a lide, bem como determinado a autora, que promovesse a citação das entidades terceiras em litisconsórcio passivo necessário (SENAC, SESC, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI - fls. 256/257). Contestações do SEBRAE (fls. 277/301), SENAI e SESI (fls. 302/387), APEX-Brasil (fls. 400/423), ABDI (fls. 424/466), SESC (fls. 471/521), SENAC (fls. 522/587). É o relatório. Decido. Preliminarmente: No caso dos autos, pretende a autora se eximir do recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições aos terceiros sobre verbas tidas por indenizatórias por não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos recolhimentos que entende indevidos dos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar,

acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no pólo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias. Neste sentido são recentes as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª

Regiões: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC.

COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015) TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014

..FONTE PUBLICAÇÃO:.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. (...) (TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguidas pelo SEBRAE/SP, ABDI e APEX-Brasil, e, de ofício, reconheço a ilegitimidade do SENAI e SESI e SESC, a teor do art. 267, VI do

CPC. Mérito: Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações diversas, por critério das empresas, seja por mera liberalidade ou em decorrência de acordos e/ou convenções. Assim, sempre necessário que se verifique, materialmente, a natureza de cada qual, sem muito importar-se com a denominação que lhes é dada. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição desses tributos, as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição (caso das isenções), deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e se incorporam de forma habitual na remuneração do empregado. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das

remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. No presente caso, com relação às verbas pagas a título de adicional de 1/3 (constitucional), auxílio doença e acidente (primeiros 15 dias) e aviso prévio indenizado não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF.

CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Quanto às verbas denominadas salário maternidade e férias normais são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO.

CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010 (...).(AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).Quanto ao 13º terceiro (indenizado ou não), ressalto que, embora o valor recebido pelo trabalhador a esse título ser desconsiderado para efeito de cálculo do salário-de-benefício, a teor do 3º do art. 29 da Lei 8.213 e do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu benefício da Previdência (art. 40, caput), calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano (parágrafo único).Lei 8.213/91Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusãoParágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.Portanto, o pagamento pela Previdência do benefício intitulado abono anual aos seus segurados é financiado pela fonte de custeio advinda da contribuição patronal e do trabalhador sobre pagamento e recebimento, respectivamente, a título de décimo terceiro salário (inciso I c/c 7º, ambos do artigo 28 da Lei 8.213/91) .Assim, devem permanecer na base de cálculo da contribuição patronal a verba paga a título de 13º, integral, proporcional ou indenizado, na ocasião da demissão (voluntária ou não) do empregado.Em relação às férias indenizadas, encontra-se expressamente prevista a sua exclusão da base de calculo da contribuição consoante o art. 28, 9º alíneas d, da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial.Quanto às verbas destinadas ao RAT (SAT) e a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação, entre outros), são exigíveis e foram recepcionadas pela Consituição Federal, já reconhecida pelo STF.Assim, não se podendo utilizar a interpretação por analogia para garantir-lhes a mesma hipótese de isenção das contribuições previdenciárias propriamente ditas diante do princípio da legalidade, pode-se, analisando sua própria natureza jurídica e hipóteses de incidência, verificar que há fatos hoje tomados pelas normas infra-legais como base de cálculo dessas contribuições especiais de intervenção no domínio econômico, que estão no campo da não incidência tributária, devido à sua natureza não remuneratória. A interpretação do conceito remuneração dos empregados, deve seguir, entretanto, o mesmo entendimento que se lhe dá a jurisprudência já pacificada: não pode ter no seu domínio, verbas não tidas como eminentemente remuneratórias.Observo que por muitas vezes a jurisprudência já afirmou de forma peremptória não ser possível alargar-se o sentido dos critérios quantitativos, mormente da base de cálculo, para fins de aumento da carga tributária. É o caso do conceito de faturamento, discutido ao limite em milhares de processos.Destarte, nos termos dos DLs 1.422/75 (Salário Educação), DL 1.146/70 (INCRA), DL 6.246/44 (SENAI), DL 1.867/81 (SESI SENAC, SESC) e Leis 8.154/90 (SEBRAE) e 8.706/93 (SEST e SENAT), tais contribuições devidas às referidas entidades possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - remuneração dos empregados, aplicando-se, portanto, a elas, as mesmas regras e limites constitucionais e legais acima expostos. Por tais razões, não devem incidir sobre auxílio-doença ou acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento do

empregado, aviso prévio indenizado; férias proporcionais; 1/3 constitucional de férias (gozadas, indenizadas ou pagas em dobro) e abono de férias (abono pecuniário).No mesmo sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)DO DIREITO À COMPENSAÇÃO RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAS DESTINADAS A TERCEIROS:Dispõe o art. 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, in verbis:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Por seu turno, com fito de regulamentar a compensação prevista no referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN n. 1.300, de 20 de novembro de 2012, vedando, expressamente, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (art. 59).Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.A administração pública está obrigada a cumprir o cânone da estrita legalidade, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Mesmo o Presidente da República, somente poderá fazê-lo dentro daquela moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente.Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e, podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a negar ou limitar (restringir) bem jurídico de qualquer pessoa. Vejo que a vedação imposta no art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil de 20 de novembro de 2012, extrapola a lei ao negar o direito reconhecido à compensação.Assim, é medida que se impõe a declaração da ilegalidade do art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o reconhecimento do direito da autora a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos a maior a título de contribuição destinada aos terceiros com as próprias contribuições a eles destinadas, vedada, portanto, a compensação com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91.Quanto à compensação das contribuições previdenciárias (alínea b, do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), no presente caso, sobre quantias indevidamente recolhidas sobre as verbas que compuseram a base da Contribuição Social Patronal, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009;

REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)Ante o exposto, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos, para:a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal, ao SAT (RAT) e as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SEBRAE, SESC, SENAC) sobre as verbas pagas a título de adicional de 1/3 (constitucional), primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente e aviso prévio indenizado e determino que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal ou destinadas a terceiros com base nas referidas verbas;b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);c) Julgar improcedente o pedido em relação às verbas pagas a título de salário maternidade, férias normais e décimo terceiros salários.d) Ante a sucumbência recíproca em relação à União, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo a União reembolsar à autora na parte que dispendeu.e) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade de parte, em relação aos réus SEBRAE/SP, ABDI, APEX-Brasil, SESI, SESC e SENAC bem como condeno a autora em honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da causa corrigido, a ser rateado em relação a referidos entes.f) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação à verba denominada férias indenizadas, a teor do art. 267, VI do CPC, por absoluta falta de interesse de agir.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.P.R.I.

0009186-55.2014.403.6105 - MARIA JOSE CARDOSO VENANCIO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Maria José Cardoso Venâncio, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou ainda auxílio-acidente, requerendo também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/21. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas e, em face da alteração de sua competência, foram redistribuídos a este Juízo. Citado, fl. 28, o INSS apresentou contestação, fls. 29/49, em que alega a autora não teria preenchido os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. O laudo pericial foi juntado às fls. 63/73. O autor manifestou-se à fl. 77. É o relatório. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No presente feito, a Sra. Perita, às fls. 63/73, afirma que a autora apresenta quadro de osteoartrose, atropatia dos ombros e cervicalgia secundária a artrose e não se encontra incapacitada para o trabalho. Consta do laudo que não foram evidenciadas restrições de movimentos nem complicações do quadro clínico da autora. Assim, não preenche a autora requisito essencial à concessão dos benefícios por incapacidade. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo do INSS ao analisar o pedido de benefício da autora. Observe-se que, de acordo com o documento de fl. 43, o requerimento administrativo foi feito em 28/02/2013 e o benefício foi deferido em 20/05/2013, com DIB fixada em 25/02/2013. Apesar de ter o INSS enviado cartas de indeferimento para a autora, datadas de 30/03/2013 e 06/04/2013, fls. 14 e 15, ao constatar que a autora preenchia os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença, encaminhou-lhe carta datada de 20/05/2013, fl. 16, já com o cálculo dos valores vencidos. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor

da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0012235-07.2014.403.6105 - ADELMIRO MENDES FERREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Adelmiro Mendes Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) seja o período de 19/09/1979 a 05/08/2009 reconhecido como exercido em condições especiais; b) seja sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.177.077-2) convertida em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2009), ou, sucessivamente c) sejam os períodos especiais convertidos em tempo comum; d) seja revisto o valor da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/64. Às fls. 73/100, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/151.177.077-2. Citado, fl. 72, o INSS ofereceu contestação, fls. 101/1123, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. É o relatório. Decido. Do exercício de atividades em condições especiais É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído

com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 19/09/1979 a 05/08/2009 como exercido em condições especiais e, à fl. 36, verifica-se que o INSS já o fez em relação ao período de 19/09/1979 a 13/12/1998, pendendo de análise o período de 14/12/1998 a 05/08/2009.Apresentou o autor documentos em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis14/12/1998 31/10/2000 91 3301/11/2000 07/08/2009 88 33Assim, são considerados especiais os períodos de 14/12/1998 a 31/10/2000 e 18/11/2003 a 07/08/2009.Em relação ao período de 01/11/2000 a 17/11/2003, não comprovou o autor que esteve exposto a fatores de risco, não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Da aposentadoria especialConsiderando, então, apenas o tempo especial, o autor atingiu 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial:Coeficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS3M do Bfasil Ltda 1 Esp 19/09/1979 13/12/1998 89 - 6.925,00 3M do Bfasil Ltda 1 Esp 14/12/1998 31/10/2000 33 - 678,00 3M do Bfasil Ltda 1 Esp 18/11/2003 05/08/2009 33 - 2.058,00 Correspondente ao número de dias: - 9.661,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 26 10 1Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS 10 meses 1 diaPor todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para:a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 31/10/2000 e 18/11/2003 a 05/08/2009;b) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/151.177.077-2) em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2009), devendo ser pagas as diferenças vencidas a partir de 01/12/2009, dada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 01/11/2000 a 17/11/2003 como exercido em condições especiais. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 19/09/1979 a 13/12/1998 como exercido em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Adelmiro Mendes Ferreira Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 14/12/1998 a 31/10/2000 e 18/11/2003 a 05/08/2009 - além do período já reconhecido pelo INSS 19/09/1979 a 13/12/1998 Data do início do benefício: 05/08/2009 Data do início do pagamento: 01/12/2009 Tempo especial reconhecido: 26 anos, 10 meses e 01 dia Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0019400-93.2014.403.6303 - APARECIDO REBOLHO FERREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Aparecido Rebolho Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença ou lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, desde 21/08/2014. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/76. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou de sua competência, em face do valor da causa. Foram os autos redistribuídos a este Juízo e o laudo pericial foi juntado às fls. 90-verso/92. O autor manifestou-se sobre o laudo, às fls. 99/102 e 112/113. O INSS apresentou contestação, às fls. 106/110, em que alega que o autor não estaria incapacitado para o trabalho. É o relatório. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No presente feito, o Sr. Perito, às fls. 90/92, afirma que o autor apresenta lombalgia crônica e tendinopatia dos ombros, quadro que não o incapacita para o trabalho. Assim, não preenche o autor requisito essencial à concessão dos benefícios por incapacidade. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, fazendo constar auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013561-75.2009.403.6105 (2009.61.05.013561-6) - GERALDO JOSE DA SILVA (SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Geraldo José da Silva, qualificado na inicial, em face do Chefe da Agência do INSS em Itatiba - SP, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja calculado no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício por já ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, bem como a condenação de todos os valores ao impetrante devidos, em atraso, acrescidos de juros e correção monetária. Por fim, requer a condenação do impetrado ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência à base de 20% (vinte por cento) sobre a condenação. Juntou procuração e documentos às fls. 10/31. Sobreveio sentença de extinção pela inadequação da via eleita (fls. 35/36) e pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Apelação às fls.

39/45.Parecer Ministerial pela anulação da sentença (fls. 50/52). Sentença anulada (fls. 54/60).Liminar indeferida (fl. 61).Informações da autoridade impetrada à fl. 66. Manifestação do INSS às fls. 68/82.Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Preliminarmente, anoto que, como no caso dos autos em que parte da pretensão não constou do pedido final, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXISTENTE NO CORPO DA PETIÇÃO, EMBORA NÃO CONSTASSE DA PARTE ESPECÍFICA DOS REQUERIMENTOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos.(REsp 120299/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 173)Destarte, no presente caso, interpretando de forma lógico-sistemática o quanto afirmado na petição inicial (causa de pedir), extrai-se os seguintes pedidos:a) A retificação do ato concessório do benefício para que o coeficiente de 75%, utilizado pela autoridade impetrada, para efeito de cálculo da renda mensal, seja retificado de forma a adequá-lo ao efetivo tempo de contribuição apurado pelo INSS de 33 anos, 02 meses e 19 dias (fl. 16);b) Que a autoridade impetrada altere o coeficiente para 100% em virtude de ter completado o impetrante, em janeiro de 2009, 35 anos e 04 meses de tempo de contribuição;c) A condenação da autoridade impetrada ao pagamento de todos os valores devidos, em atraso, acrescidos de juros e correção monetária.d) A condenação da impetrada ao pagamentos de custas e honorários advocatícios de sucumbência à base de 20% sobre o valor da condenação.Passos a análise dos pedidos, conforme acima classificados:a) Retificação do ato concessório do benefício para que o coeficiente de 75%, utilizado pela autoridade impetrada, para efeito de cálculo da renda mensal, seja retificado de forma a adequá-lo ao efetivo tempo de contribuição apurado pelo INSS de 33 anos, 02 meses e 19 dias (fl. 16);Conforme consta na Carta de Concessão / Memória de Cálculos (fl. 16), ao autor foi concedido aposentadoria por tempo de contribuição em 05/01/2007 por contar, naquela data, 33 anos, 02 meses e 19 dias.Dispõe o art 53, da Lei n. 8.213/91: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Assim, no caso do impetrante, por contar com 33 anos completos de tempo de serviço (contribuição), o coeficiente a ser aplicado sobre o salário-de-benefício é de 88%, 70% mais 6% para cada ano completo apurado, e não de 75% conforme procedido pela autoridade impetrada.Destarte, comprovado o direito líquido e certo, é medida que se impõe determinar ao réu que reveja o valor inicial do benefício do impetrante de forma a calculá-lo pelo coeficiente de 88% sobre o salário-de-benefício.b) Que a autoridade impetrada altere o coeficiente para 100% em virtude de ter completado o impetrante, em janeiro de 2009, 35 anos e 04 meses de tempo de contribuição;O autor, na data do início do benefício (05/01/2007) contava com tempo de serviço de 33 anos, 02 meses e 19 dias.Conforme comprovado pela CTPS, juntada à fl. 23, após a concessão do benefício, manteve vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Itatiba, pelo regime da CLT, até 02 janeiro de 2009.Não resta nenhuma dúvida de que o pedido para que inclua referido período na contagem do benefício, já concedido, para majorar o coeficiente de tempo de serviço para 100%, se assemelha ao pedido de desaposentação, conforme entendimento da nobre Magistrada prolatora da r. sentença de fls. 35/36, anulada pela r. Decisão de fls. 54/60.Ou seja, o pedido do impetrante não se limita a uma mera majoração de coeficiente. Na verdade, pretende pelo fato de ter permanecido em atividade, filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda.A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032,

que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do impetrante deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o

direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do impetrante à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do impetrante, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente antiisonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do impetrante, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Assim, indefiro o pedido.c) A condenação da autoridade impetrada ao pagamento de todos os valores devidos, em atraso, acrescidos de juros e correção monetária: Com relação ao pedido para pagamento dos atrasados, não se vislumbra tal possibilidade. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência (Súmula 269 do E. STF). Nesse diapasão: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 216119 Processo: 200061830019845 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 30/09/2002 Documento: TRF300068393 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 523 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Embora seja possível a concessão de ordem para assegurar o direito ao pagamento de auxílio-doença, os autos não vieram instruídos com todas as provas necessárias à análise do cabimento do pleito, demandando dilação probatória inviável na via mandamental eleita, particularmente sobre as razões que impedem o pagamento de parcelas em atraso 2. Conforme a súmula 269 do E. STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, aspecto que se configura nos autos pois pende dúvida concernente às razões do INSS para não pagar parcelas em atraso de benefício previdenciário já concedido, inviabilizando a via processual eleita. 3. A ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo consiste no mérito do mandado de segurança, que não pode ser analisado quando envolva aspectos concernentes a fatos que dependam de provas não constituídas antes da impetração, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei. 5. Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento. Data Publicação 06/12/2002 (g.) Destarte, mostra-se incontestado a inadequação da via eleita pelo Impetrante para obter a liberação dos pagamentos atrasados, pois o mandado de segurança, não pode substituir ou ser empregado como ação de cobrança. Razão pela qual indefiro tal pedido.d) A condenação da impetrada ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência à base de 20% sobre o valor da condenação: Questão solucionada no dispositivo desta sentença. Posto isto, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos formulados na inicial, concedo, parcialmente, a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC, para: a) Determinar à autoridade impetrada que revise o valor inicial do benefício da parte autora, com efeitos financeiros a partir da data desta sentença, de forma a considerar o coeficiente de 88% a ser aplicado sobre o salário-de-benefício, a teor do art. 53, da Lei n. 8.213/91; b) Julgar improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo para 100%; c) Julgar EXTINTO o presente processo, sem resolver-lhe o mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo Código, em relação ao pedido de pagamento de atrasados. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a isenção que goza a autoridade impetrada. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Vista ao M.P.F. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4967

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007512-08.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013635-56.2014.403.6105 - INVECTIVA COMERCIAL-MAQUINAS LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fl. 368) opostos pela União em relação à sentença de fl. 359, sob o argumento omissão quanto à aplicabilidade do art. 19, IV, c/c 1º da lei n. 10.522/2002 que determina a não condenação em honorários em caso de reconhecimento do pedido. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. A União não concordou com a decisão proferida, portanto deve utilizar o meio processual adequado para impugná-la. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração de fl. 368, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida como está a sentença de fls. 359 e declaração de sentença de fls. 364. Intimem-se.

0000141-90.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-05.2014.403.6105) PAULO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 386/394) em face da sentença prolatada às fls. 381/382 sob o argumento de contradição na análise das provas. Requer seja desconsiderado o documento de fl. 262 no qual consta irregularmente motivação diversa do real motivo pelo qual foi excluído do processo seletivo do Prouni em fevereiro de 2011, e conseqüentemente, para que seja acolhido o pedido do autor no sentido de continuar matriculado, uma vez que comprovada a aprovação do autor no processo seletivo em julho de 2014, no qual foi aprovado e conseqüentemente matriculado, sendo que a maior prova de sua aprovação consiste na realização da matrícula que não se deu por força da sentença que foi posteriormente modificada, mas sim pela avaliação de todos os requisitos socioeconômica do autor e seu grupo familiar pela IES, Pontifícia Universidade Católica, em julho de 2014 tendo concluído por sua aprovação e matrícula, sendo certo que foi emitido um termo de aprovação ao PROUNI, para que as despesas do curso fossem custeadas pelo referido PROGRAMA, sendo que o referido documento foi ocultado pelas rés porque contraria seus interesses processuais. Pretende também que seja dado cumprimento à decisão de fls. 229 que foi resistida pela Pontifícia Universidade Católica. Decido. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, contradição. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Neste sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo

exigido para o serviço.2.(...).3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)A alegação de decisão contrária à prova dos autos não implica em sentença contraditória para ser aclarada por embargos de declaração. A situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 386/394, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 381/382.

0007447-13.2015.403.6105 - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 150/166: Mantenho a decisão agravada de fls. 141/144v por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a juntada do mandado de citação e o prazo para apresentação de defesa. Int.

0008193-75.2015.403.6105 - ALDO LUIZ LISBOA LENTE(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias. Com a juntada da emenda, façam-se os autos conclusos. O autor deverá, ainda, bem justificar seu pleito liminar, uma vez que apenas explicita sua pretensão definitiva. Concedo ao autor prazo de 10 dias para cumprimento do supra determinado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005551-32.2015.403.6105 - SYSTEC METALURGICA S/A(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Fls. 109/118: Mantenho a decisão agravada de fls. 80/81v por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010262-22.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELSON ALVES RIBEIRO(MG073723 - NILTON DE OLIVEIRA SOUSA) X RUY SARAIVA FILHO(MG073723 - NILTON DE OLIVEIRA SOUSA)

Diante das consultas realizadas às fls.680, 681 e 702, respectivamente, pelas Subseções de Campo Formoso/BA, Belo Horizonte/MG e Barueri/SP, designo audiência de instrução e julgamento no dia 06 de JULHO de 2015, às 13:00 horas, para a realização da oitiva das testemunhas arroladas VOLTONI RAMOS DA SILVA, SEBASTIÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA e ANTÔNIO LUIZ FERNANDES por meio de videoconferência, servindo a oportunidade também para a realização dos interrogatórios dos réus RUY e ELSON. Encaminhe-se cópia desta decisão para os juízos deprecados, mencionados acima, por meio de correio eletrônico.Proceda a secretaria ao necessário junto aos setores técnicos respectivos para a realização da videoconferência.Intimem-se as partes para comparecimento em audiência.Intime-se a Advocacia Geral da União.

Expediente Nº 2439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010944-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES(SP335431 - ALEXANDRE BENEDITO PASSOS) X FLAVIO CESAR GUIMARAES JUNIOR(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ROBSON RODRIGUES FAGUNDES(SP335010 - CARLOS EDUARDO MORENO) X TIAGO PEREIRA DE SOUZA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ALLAN DE JESUS SANTOS X ALEX ROSSI X FABRICIO SALVADOR DA SILVA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

Razão assiste ao i. representante do Ministério Público Federal, em sua manifestação às fls.807. Uma vez apresentada pela acusação sua manifestação na fase do art.402 do Código de Processo Penal, intemem-se as defesas para que se manifestem no prazo de 05(cinco) dias na fase do artigo anteriormente citado, ou que no mesmo prazo, ratifiquem expressamente os pedidos já realizados.Com as manifestações, tornem conclusos.

Expediente Nº 2440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011668-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011668-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO SACHETO X ROBSON RODRIGUES ALVES(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ADILSON DA SILVA GUIMARAES

Em razão da informação de fls. 2690, intime-se a defesa do réu Celso Aparecido Carboni a manifestar-se no prazo de 03 (três) dias a respeito da não localização da testemunha Rafael Moletta Conte, ficando consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva dessa testemunha e também como desistência de eventual substituição dela.

Expediente Nº 2441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003774-56.2008.403.6105 (2008.61.05.003774-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA LUNE BRAGA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X ROMUALDO HATTY(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X LUIS OTAVIO CHAGAS X MARIA ELZA LUNARDI(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA) X ROSANA GOBBO(SP023003 - JOAO ROSISCA) X JURANDIR BAVOSO JUNIOR(SP023003 - JOAO ROSISCA)

Vistos. Cuida-se de ação penal pública instaurada em face dos réus DANIELA LUNE BRAGA, ROMUALDO HATTY, LUÍS OTÁVIO CHAGAS, MARIA ELZA LUNARDI, ROSANA GOBBO, JURANDIR BAVOSO JÚNIOR, para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Recebida a denúncia em 14/07/2011 (fl. 360), os réus foram citados às fls. 480, 486 verso, 567 e 631 dos autos e apresentaram resposta escrita à acusação, às fls. 372/400, 401/473, 488/518 e 568/571.A corrê DANIELA, em sua defesa alegou a origem lícita das máquinas de caça-níqueis apreendidas, a ausência de comprovação de materialidade delitiva e de elemento subjetivo do tipo penal. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de defesa, sendo três delas residentes em São Paulo e uma delas em Guarulhos (fls. 372/400).Os corrê JURANDIR e ROSANA GOBBO pleitearam a sua absolvição sumária, para tanto, sustentaram a atipicidade de suas condutas, a ausência de prova da materialidade delitiva, bem como pleitearam a aplicação da suspensão condicional do processo. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa, todas residentes em Jundiá-SP (fls. 401/473).Instado a se manifestar (fl. 481), o Ministério Público Federal pleiteou a intimação da ré MARIA ELZA LUNARDI por edital, nos termos do artigo 363, 1º, do Código de Processo Penal (fl. 482).A defesa do réu ROMUALDO HATTY pleiteou a absolvição sumária do réu, em razão da atipicidade do fato; a inépcia da inicial acusatória, face à ausência de individualização das condutas do réu. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de defesa, residente em São Paulo (fls. 488/518).Oportunizada a manifestação ministerial (fls. 524), foi pleiteada a extinção da punibilidade do

réu LUÍS OTÁVIO, frente à informação de seu falecimento. Com relação à réu MARIA ELZA LUNARDI, foi requerida a sua citação por edital, bem como o prosseguimento do feito quanto aos demais réus, porquanto as matérias suscitadas em suas defesas necessitam de instrução (fls. 532/533). Determinadas providências às fls. 547 dos autos, houve juntada de certidão de óbito oficial do réu LUÍS OTÁVIO CHAGAS (fl. 563). Em sua resposta escrita à acusação, MARIA ELZA LUNARDI sustentou a insuficiência probatória, a necessidade de rejeição da denúncia, bem como a sua absolvição sumária. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa, residentes em Jundiá-SP. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita (fls. 568/571). Às fls. 575/578, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de extinção da punibilidade do réu LUÍS OTÁVIO, face ao seu óbito; pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com relação aos réus ROMUALDO e MARIA ELZA. Requereu ainda a juntada de certidões processuais com relação aos réus JURANDIR e ROSANA, bem como a designação de audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, quanto à ré DANIELA. Deferidos os pedidos ministeriais (fl. 579), foram juntadas as certidões pleiteadas (fls. 581/588). O Parquet pleiteou a designação de audiência de suspensão condicional do processo com relação aos réus ROSANA e JURANDIR (fls. 590/593). Às fls. 594/609, a defesa da ré DANIELA requereu a juntada de documentos relativos a julgamentos realizados em ações semelhantes ao caso dos autos. Foi determinada a citação formal da ré DANIELA, com a expedição de ofícios e consultas para localizá-la (fl. 610 e 617), sendo que a própria ré apresentou o seu endereço (fl. 611). Foi requerida a regularização de sua representação processual pela defesa da ré MARIA ELZA (fls. 612/616), o que foi deferido (fl. 617). Às fls. 622/623, a defesa da ré DANIELA pleiteou a análise dos documentos por ela juntados antes de se manifestar acerca de eventual interesse na suspensão condicional do processo, razão pela qual foi oportunizada manifestação ministerial (fl. 632). O Parquet Federal opinou pelo descabimento da absolvição sumária da ré DANIELA, em razão do fato de que a matéria por ela abordada em sua defesa, refere-se ao mérito e demanda instrução probatória. Solicitou a designação de audiência para a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 633/634). É o relatório. Fundamento e DECIDO. I. Da extinção da punibilidade. Tendo em vista a comprovação do óbito do réu LUÍS OTÁVIO CHAGAS (fl. 563), fica caracterizada a extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com relação à prescrição da pretensão punitiva para os réus ROMUALDO e MARIA ELZA, assiste razão ao Ministério Público Federal. Verifica-se que os fatos se deram em dezembro de 2006. O recebimento da denúncia ocorreu em 14/07/2011. Ocorre que os réus ROMUALDO HATTY, nascido em 10/04/1936, e MARIA ELZA LUNARDI, nascida em 10/06/1943, são maiores de 70 (setenta) anos. Assim, nos termos do artigo 115 do Código Penal, neste caso, a prescrição se dá pela metade. Desta forma, tendo em vista que o prazo prescricional estabelecido para a espécie dos autos é de 08 anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, mas para os réus ROMUALDO e MARIA ELZA ele é contado pela metade, verifica-se já ter transcorrido mais de quatro anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa. Observa-se a possibilidade do reconhecimento desta modalidade prescricional, apesar da Lei 12.234/2010, a qual não tem efeitos retroativos, por caracterizar Reformatio in peius. Assim, ACOLHO as razões ministeriais, DECLARO extinta a punibilidade dos réus LUÍS OTÁVIO CHAGAS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, e de ROMUALDO HATTY e MARIA ELZA LUNARDI, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, IV, 115, 110 e 117, I, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. II. Da proposta de suspensão condicional do processo. Com relação à proposta ministerial de suspensão condicional do processo para os réus DANIELA LUNE BRAGA, ROSANA GOBBO e JURANDIR BAVOSO JÚNIOR, DESIGNO o dia 18 de agosto de 2015, às 14:30 horas para a audiência respectiva, ocasião na qual serão observadas as condições ofertadas pelo Ministério Público Federal, às fls. 575/578 e 633/634 dos autos. Nestes termos, DETERMINO o prosseguimento do feito conforme especificado, com relação aos réus DANIELA LUNE BRAGA, ROSANA GOBBO e JURANDIR BAVOSO JÚNIOR. Intime-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Campinas, 03 de junho de 2015.

Expediente Nº 2442

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008162-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-40.2014.403.6105) DIEGO DE ALMEIDA LUCAS(MT003239B - MOSAR FRATARI TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição da motocicleta Honda, CB 600F, HORNET, Amarela, 2006/2006, Placa KAU 5447, Chassi 9C2PC36006ROO2526, RENAVAL 888572581, veículo apreendido nos autos principais nº 00064714020144036105, requerido por DIEGO DE ALMEIDA LUCAS que alega ser o real proprietário do bem. Acosta documentos às fls. 07/12. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal posiciona-se pela necessidade da apresentação de cópia do contrato de compra e venda do veículo em questão, ou outros

documentos que comprovem a efetiva aquisição do bem pelo requerente, bem como cópia dos comprovantes de pagamento respectivos, porquanto os documentos apresentados pelo requerente não seriam hábeis, por ora, a demonstrar que seja realmente o verdadeiro proprietário da motocicleta. Destaca, ainda, a ausência de assinatura do proprietário/vendedor no documento de fl. 11, bem como os indícios de incompatibilidade financeira entre a renda (em tese) auferida pelo pleiteante e o valor pago pelo bem a ser restituído. Finalmente, ressalta que o requerente não acostou aos autos nenhuma cópia do contrato de compra e venda, nem mesmo comprovantes de pagamento (fls. 15/16). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO considerando-se as provas até o momento carreadas ao feito reputo como necessária a juntada de alguns documentos pelo requirente, nos termos da bem lançada manifestação Miniserial de fls. 15/16. Isso posto, INTIME-SE a defesa do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do contrato de compra e venda da motocicleta Honda, CB 600F, HORNET, Amarela, 2006/2006, Placa KAU 5447, Chassi 9C2PC36006ROO2526, RENAVAL 888572581, ou outros documentos que comprovem a aquisição do veículo, bem como cópia do(s) comprovante(s) de pagamento respectivos. Com a resposta, abra-se nova vista ao Parquet Federal. Após, tornem os autos conclusos. Campinas (SP), 10 de junho de 2015.

Expediente Nº 2443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-63.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DE SOUZA X PEDRO LUIZ ZANQUETA(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X TIAGO MENDES DE ARAUJO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X THIAGO CARDOSO RODRIGUES(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X DIONNY VITOR DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) Defiro o pedido de dispensa de participar de todas as audiências de oitivas das testemunhas de acusação, comuns e de defesa, formulado pela defesa dos corréus Ebejeferson Aparecido dos Santos e Dionny Vitor dos Santos, conforme documentos de fls. 2290/2291. Nos termos da certidão de fl. 2292 e da decisão de fl. 2287, homologo a desistência de oitiva das testemunhas Paulo Lima da Silva e José Carlos da Silva, arroladas pela defesa do réu Kledson Rodrigues Tenório. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012277-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X TEREZINHA DE ALMEIDA BARBOSA Intime-se a defesa do réu Tiago Nicolau de Souza a apresentar os memoriais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 2444

INQUERITO POLICIAL

0010138-78.2007.403.6105 (2007.61.05.010138-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO GRANZOTTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEIÇÃO (ou Valquíria Andrade Teixeira) e ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, como incurso nas penas do artigo 313-A, c/c artigo 30, todos do Código Penal. À fl. 410, foi determinada a notificação da servidora Valquíria Andrade nos termos e prazo do artigo 514 do CPP. Devidamente intimada em 06/09/2013 (fl. 457), a acusada Valquíria apresentou a manifestação de fls. 459/501 e fl. 502, acostando diversos documentos às fls. 503/539. Em razão do teor do pedido defensivo de fl. 459 - pedido de instauração de incidente de

insanidade, os documentos foram desentranhados e distribuídos sob a classe processual adequada, conforme decisão de fl. 542. Na mesma oportunidade, a defesa da acusada Valquíria foi novamente intimada à apresentar a defesa prévia do artigo 514 do CPP (fl. 542). A resposta defensiva encontra-se acostada às fls. 545/549. Às fls. 550/551, decidi pelo recebimento da inicial acusatória em desfavor das rés Valquíria e Alessandra. Na ocasião, determinei a citação e intimação das rés para a apresentação da resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. A citação das acusadas foi deprecada, nos termos dos documentos acostados às fls. 553/558. Todavia, instado a se manifestar o órgão Ministerial pugna pelo aditamento da denúncia de fls. 403/408, a fim de corrigir erro material. Para tanto, apresenta os esclarecimentos de fls. 561/562. Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e DECIDOI - DA DEFESA DO ARTIGO 514 DO CPPA fim de corrigir erro material e esclarecer os fatos abarcados pela denúncia de fls. 403/408, o Ministério Público Federal ofereceu o aditamento à denúncia de fls. 561/562. Conforme informação constante à fl. 564, a corrê VALQUÍRIA ANDRADE, CPF 281.027.788-57, que atualmente teria adotado o sobrenome Teixeira e assinaria como Valquíria Andrade Teixeira, ainda estaria vinculada ao INSS de Araçatuba/SP. Diante do exposto, recolha-se a precatória de fls. 553/554 caso ainda não tenha sido cumprida. Em caso diverso, expeça-se nova precatória, cientificando-a do aditamento à denúncia ora recebido e, em razão da qualidade de funcionária pública ostentada pela ré Valquíria, determino a sua intimação prévia nos termos e prazo do artigo 514 do Código de Processo Penal. No mesmo ato, intime-se a defesa constituída pela ré Valquíria a apresentar documentos atualizados, a fim de regularizar o seu sobrenome neste feito. Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para que o nome da ré seja devidamente cadastrado. II - DO RECEBIMENTO DO ADITAMENTO - CORRÉ ALESSANDRA Quanto à corré ALESSANDRA, ACOLHO integralmente as razões ministeriais de fls. 561/562 e RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA. Recolha-se a deprecata de fls. 556/557, caso ainda não tenha sido cumprida. Em caso diverso, expeça-se nova precatória, cientificando a acusada Alessandra do aditamento à denúncia ora recebido, bem como deprecando a sua intimação e citação para que ofereça nova resposta escrita à acusação relativa aos fatos descritos na denúncia e esclarecidos no seu aditamento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intime-se a ré Alessandra de que, caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaquei). Em havendo juntada de documentos com a apresentação das respostas à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação da ré nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização da acusada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2541

MANDADO DE SEGURANCA
0001081-31.2015.403.6113 - LIBIA MENDES DE OLIVEIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO

PAULO - SP

Tratam os autos de mandado de segurança, em que a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a imediata inscrição em seus quadros como profissional técnica em contabilidade sem a exigência de aprovação em exame de suficiência. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz, em síntese, que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no SENAC de Franca, e que se habilitou em 19/01/2015, conforme cópia de seu Certificado de Conclusão de Curso. Menciona que a autoridade coatora exige que ela se submeta a exame de suficiência para efetivar seu registro. Questiona a exigência da autoridade coatora, afirmando que a exigência de exame de suficiência é requisito de inscrição apenas para os bacharéis graduados em Contabilidade. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com a inicial acostou documentos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a indigitada autoridade impetrada tem sua sede no município de São Paulo/SP, à qual o impetrante faz expressa menção à fls. 20-21. Assim, a impetração deve ser realizada no local onde se localiza a autoridade coatora. Conforme Eduardo Arruda Alvim: A autoridade coatora é quem define a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança. (...) Sendo a competência definida em função da autoridade coatora, à evidência trata-se de competência funcional e, por isso mesmo, tem natureza absoluta, não podendo ser prorrogada e podendo [rectius, devendo] ser reconhecida de ofício pelo Judiciário eventual incompetência. (Eduardo Alvim, Mandado de Segurança no Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1ª ed., 2ª tiragem, p. 115). Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001493-59.2015.403.6113 - GERALDO TEIXEIRA DE ASSIS (SP356559 - TÂNIA DE ABREU SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por GERALDO TEIXEIRA DE ASSIS contra ato ilegal imputado ao CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA, do qual decorre da demora em apreciar pedido de antecipação do pagamento dos valores a que tem direito referentes à revisão decorrente da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183/SP, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91. Menciona que é portador de câncer de esôfago e que foi submetido a cirurgia para retirada do órgão. De acordo com o impetrante, tem direito ao montante de R\$ 3.901,07 (três mil, novecentos e um reais e sete centavos) em decorrência da revisão de seu benefício previdenciário. Entretanto, conforme o cronograma do acordo judicial firmado na referida Ação Civil Pública, o pagamento está previsto somente para maio de 2020. Esclarece que pleiteou a antecipação do pagamento na seara administrativa em virtude de seu estado de saúde, mas que, decorrido o prazo de trinta dias previsto na Lei n.º 9.784/99, não houve apreciação de seu pedido e nem agendamento de perícia médica, o que caracterizaria a ilegalidade e abusividade perpetrada pela autoridade impetrada. Assevera que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, rogando que seja determinado à autoridade impetrada que antecipe o pagamento dos valores devidos a título de revisão do artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91 ou que agende imediatamente a perícia médica, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito por ser pessoa idosa e ser portador de tumor maligno. É o relatório. DECIDO. O pedido de liminar deve ser parcialmente deferido. Consoante ensina HELY LOPES MEIRELLES et al, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração - ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória. A Resolução do INSS/PRES. N.º 268, de 25/01/2013 dispõe expressamente: Art. 6º. Observada a prescrição quinquenal, os pagamentos das diferenças serão efetivados em parcela única. As diferenças são devidas a contar de cinco anos anteriores à data da citação do INSS na Ação Civil Pública, até 31 de dezembro de 2012, para os benefícios ativos ou até a data de cessação do benefício. 1º Terão prioridade no pagamento, nessa ordem, os benefícios ativos e os beneficiários mais idosos, identificados na data da citação e os benefícios com menores valores de diferenças, conforme Anexo I - Cronograma de Pagamento das Diferenças - Revisão do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/1991. 2º Será admitida a antecipação do pagamento para titulares de benefício acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV ou cujos dependentes descritos nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/1991, se encontrem em uma dessas situações, observando-se as diretrizes abaixo: - grifei e destaquei. Verifico neste juízo de cognição sumária que está presente o perigo de dano irreversível a autorizar o deferimento da medida de urgência, tendo em vista que se trata de postulação com comprovado risco de dano específico e iminente, eis que o impetrante é portador de câncer no esôfago (fls. 21, 24/26), bem como o dilatado prazo previsto para pagamento da diferença a que faz jus (maio de 2020). A relevância dos fundamentos do pedido está consubstanciada na violação de seu direito de ter seu pedido apreciado em prazo razoável. Conforme previsão do artigo 174, caput, do Decreto n.º 3.048/1999, a autarquia previdenciária deve observar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para responder ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a

caracterização do fumus boni iuris. No caso, o pedido foi formulado em 19/03/2015 (fl. 22), ultrapassando o prazo estipulado. Nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR rogada e determino que a autarquia previdenciária efetue o agendamento e a realização de perícia médica, bem como decida o pedido de antecipação do pagamento das diferenças de seu benefício nos termos do artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91 do impetrante no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de apreciar o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o impetrante conta, atualmente, com 59 anos de idade, bem como que a celeridade é ínsita ao processamento do mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito. Em seguida, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003130-43.2000.403.0399 (2000.03.99.003130-3) - ANDREA FRANZONI TOSTES X DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS X JOSE ARNALDO DE SOUZA X LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA X MARCIO MENCONI X MARY LEA PAULINO GONCALVES X REGINA CELIA MACEDOS DE FREITAS X SANDRA ROBERTA LOPES SANCHES X VERA LUCIA MARTINS (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X ANDREA FRANZONI TOSTES X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FL. 397: DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL ADJUNTO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA: Cuida-se de processo enviado a esta Central de Conciliação a fim de que fosse incluído em pauta de audiência de tentativa de conciliação. Dessa forma, designo o dia 15 de julho de 2015, às 17 h, para realização de audiência em questão. Restituam-se os autos ao Juízo de origem para a intimação das partes, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Intimem-se.

0001150-74.2008.403.6318 - FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informem os defensores da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado subscritor do contrato, cuja cópia consta de fls. 433/435, será efetuado o destacamento dos honorários advocatícios contratuais. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora cumprir a determinação de fl. 443, item 5, tendo em vista o prazo para a inclusão dos precatórios no orçamento da União. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 2542

EXECUCAO DA PENA

0001101-27.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SANDRA REGINA PAIM (SP069408 - NEUZA RIBEIRO E SILVA E SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS)

Trata-se de execução de sentença criminal oriunda desta 2.ª Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0001389-24.2002.403.6113, em face da condenação da condenada SANDRA REGINA PAIM, brasileira, casada, doméstica, natural d Franca - SP, filha de Manuel Messias Paim e Maria Aparecida Aguiar Paim, nascida em 27/10/1961, portadora da cédula de identidade n.º 14.190.366/SSP-SP e do CPF n.º 082.635.018-65, residente e domiciliada à Rua Alferes Manoel Marques de Carvalho n.º 2560, Jardim Tropical II, em Franca - SP, à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semi-aberto, como incurso no artigo 231, parágrafo 3.º (por duas vezes) e parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, ambos c/c artigo 69, todos do Código Penal. À fl. 65 consta Boletim de Ocorrência relatando que a condenada se entregou à autoridade policial tendo em vista ordem de prisão emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Tendo em vista o recolhimento da ré à prisão, determinou-se que os autos fossem remetidos à Vara das Execuções Penais da Comarca de Franca para acompanhamento do cumprimento da pena. Nos autos em apenso constam decisões do Juízo das Execuções Penas da Comarca de Franca que deferiram a progressão para o regime de prisão albergue domiciliar para a condenada. Após o retorno dos autos a este Juízo Federal (fl. 90), determinou-se a intimação da condenada para que comparecesse em Secretaria e comprovasse seu endereço e exercício de atividade lícita, o que foi cumprido (fl. 91). Comprovações de comparecimento em juízo insertos às fls. 107, 111, 119, 127, 129, 135, 140, 147, 149 e

156.A condenada efetuou o pagamento da pena de multa (fl. 112), mas não pagou as custas processuais. Posteriormente, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 125).Instado a se manifestar sobre os benefícios concedidos pelo Decreto Presidencial n.º 8.380, de 24/12/2014 (fl. 161), o Ministério Público Federal concordou com a concessão do indulto e com a conseqüente extinção da punibilidade (fl. 169).É o relatório.Fundamento e decido.A reeducanda tem direito à extinção da punibilidade em relação ao crime pelo qual foi condenada, em face do indulto natalino de 2014.De fato, conforme se depreende da análise dos autos, a situação da condenada amolda-se àquela prevista no artigo 1.º, inciso XV do Decreto Presidencial n.º 8.380, de 24/12/2014:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...)XV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2014, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; (...)Com efeito, houve condenação a uma pena total de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Da pena privativa de liberdade cumpriu 03 (três) anos e 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias (fl. 167).A pena em regime semi-aberto começou a ser cumprida em 26/03/2012, de modo que até 25 de dezembro de 2014 a reeducanda já tinha cumprido aproximadamente 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) da pena que lhe foi imposta, conforme apurado à fl. 167 dos autos.Assim, a extinção da punibilidade se impõe, em cumprimento ao disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...)II - pela anistia, graça ou indulto; (...)ANTE O EXPOSTO, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE da condenada SANDRA REGINA PAIM termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal c. c. artigo 1.º, inciso XV do Decreto Presidencial n.º 8.380, de 24/12/2014.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2873

MANDADO DE SEGURANCA

0003311-80.2014.403.6113 - CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIA S.A.(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL(SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, no período anterior e posterior ao ajuizamento do presente feito, bem assim, que seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 11, inciso II, do Decreto nº 566/92, do artigo 6º da Lei nº 9.528/97 e do artigo 12, incisos V e VII da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada, inclusive após o advento da Lei nº 10.256/01, cuja retenção é realizada nos termos do disposto pelo artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.Sustenta a impetrante que em decorrência de suas atividades comerciais, adquire produtos dos comerciantes rurais, pessoas físicas, contribuintes obrigatórios da contribuição devida ao SENAR, estando sub-rogada no dever de retenção e recolhimento da exação. Nesse diapasão, pretende ver declarada inconstitucionalidade da exigência. Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 21/42 e 45/65.Instada (fl. 66), a impetrante emendou a inicial à fl. 67.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 68/70).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 80). Houve interposição de embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar postulada (fls. 81/87). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 90/95, alegando, preliminarmente, que detém competência apenas para fiscalizar e arrecadar a contribuição de terceiros, que não cabe mandado de segurança contra lei em tese e impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade em sede de mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade da exigência.Os embargos de declaração foram rejeitados, oportunidade em que restou deferido o ingresso da União no feito (fl. 96).O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR apresentou resposta às fls. 101/140, defendendo, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, a inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defende a legalidade e constitucionalidade da exigência.

Juntou documentos (fls. 141/164).Notícia de agravo de instrumento, interposto pela impetrante, às fls. 165/186.O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção e requereu o prosseguimento do feito (fls. 190/192).É o breve relatório.Decido.I- PRELIMINARA) LEGITIMIDADE ATIVA. Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pelo SENAR. Com efeito, a impetrante, na condição de empresa adquirente de produtos rurais e, portanto, na qualidade de substituto tributário, detém, a toda evidência, legitimidade para discutir judicialmente a exigência da contribuição a cujo recolhimento está legalmente obrigada. Nessa senda, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que o substituto tributário somente não tem legitimidade para pleitear a restituição ou compensação, considerando que não sofre a incidência tributária por ser mero responsável pela retenção e repasse ao Fisco da verba retida do contribuinte originário (produtor rural - pessoa física).B) DA LEGITIMIDADE PASSIVA.É cediço que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou transferida para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial referente aos créditos relativos às contribuições sociais e de terceiros, a teor dos arts. 2º, 3º, 16º, 1º e 3º, I da Lei 11.457 /2007.De outra parte, malgrado a prévia e expressa determinação constitucional, restou consignado na novel legislação que a inscrição na dívida ativa da União das contribuições devidas a terceiros (fundos ou entidades) não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação (art. 16, 7º).No caso vertente, é indiscutível que a capacidade tributária ativa é da União, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança das contribuições destinadas a terceiros para os quais é revertido o produto da arrecadação tributária, razão pela qual não há dúvidas acerca da legitimidade passiva da autoridade impetrada. C) DA FALTA DE INTERESSE POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO.No caso em questão, a impetrante entende fazer jus à não-incidência da contribuição devida ao SENAR.Aponta como ato coator a cobrança dos tributos em questão, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP.Portanto, não se discute lei em tese, sendo que o pronunciamento de inconstitucionalidade da base normativa que ampara o ato administrativo impugnado constitui a causa de pedir da impetração. Assim, revela-se absolutamente adequada a via mandamental para se apurar a existência, ou não, do direito líquido e certo sustentado pela impetrante, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009.Entendo que esteja, assim, suficientemente caracterizado o interesse de agir, razão por que rejeito a tese de inadequação da via eleita ventilada pela autoridade impetrada.II - DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIRO - SENAR.Carece de plausibilidade jurídica a alegação de que os dispositivos normativos que ensejam a cobrança da exação fiscal impugnada nos autos padecem do vício da inconstitucionalidade.A uma, porque a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) possui explícita previsão no texto constitucional vigente (art. 62 do ADCT), de modo que é absolutamente inconsistente considerá-la como contribuição nova para o fim de ser exigida a sua edição por meio de lei complementar (CF/88, art. 154, I c/c o art. 195, 4º).Logo, a lei ordinária constitui veículo normativo adequado para a instituição do tributo em baila.A duas, porque labora em equívoco a impetrante ao sustentar que o pronunciamento de inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR segue a mesma sorte da diretriz firmada pelo C. STF nos autos do Recurso Extraordinário 363.852, segundo a qual é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária disciplinada no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 (com a redação determinada pela Lei nº 9.528/97), tendo em vista que faturamento e resultado da comercialização da produção rural são conceitos jurídicos distintos, não podendo o segundo ser utilizado como base de cálculo da exação previdenciária, nos termos da redação primitiva do art. 195, I, da Constituição Federal.Nessa senda, a jurisprudência nacional tem sufragado o entendimento de que a contribuição ao SENAR, ao contrário da espécie tributária examinada no referido aresto, ostenta a natureza de contribuição social geral, cuja matriz constitucional reside no art. 149 da Carta Magna, não lhe sendo, portanto, aplicáveis os preceitos contidos no art. 195, de incidência restrita às contribuições a seguridade social.Com efeito, é irrelevante, para o deslinde do feito, o pronunciamento de inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, o qual disciplina a arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social (caput), não fazendo qualquer menção à contribuição ao SENAR, cuja exigibilidade é legítima por haver expresso diploma legal (Lei nº 8.315/91), conforme remansosa jurisprudência nacional. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO INSS AGROINDÚSTRIA - EXIGIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. SENAR. CONSTITUCIONALIDADE. ESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.103, declarou a inconstitucionalidade do 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. 2. As empresas agroindustriais, por não poderem ser consideradas pessoas jurídicas que se dediquem à produção rural com exclusividade, submetem-se à regra geral das pessoas jurídicas, ou seja, devem recolher a contribuição à Seguridade Social, nos moldes do art. 22 da Lei n. 8.212/91.3. Não se trata, à evidência, de repristinação do art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, mas, sim, do reconhecimento de que esse dispositivo legal não perdeu vigência, por não ter sido revogado pela Lei nº 8.870/94.4. A regulamentação da Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR tem sede na Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, nos termos da previsão constitucional no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e encontra fundamento constitucional no art. 149, da CF/88, a denotar seu caráter tributário e não previdenciário.5. Por tratar-se de contribuição social geral, desnecessária a sua instituição por meio de lei complementar. A

instituição de tributos por este veículo normativo só é exigida quando expressamente constar do Texto Constitucional, o que não ocorre com as contribuições discriminadas no art. 149 da Constituição Federal. 6. Honorários advocatícios majorados nos moldes das disposições do art. 20, 4º do CPC e entendimento consolidado na Sexta Turma.(TRF/3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AC - Apelação Cível 782597, e-DJF3 Judicial 1 de 08/03/2010, p. 382)- Sem negrito no original -Ademais, ad argumentandum tantum, é cediço que a declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle difuso não tem o condão de produzir eficácia erga omnes, bem assim, em tal hipótese, a extirpação do ordenamento jurídico da norma declarada inconstitucional requer a edição de Resolução pelo Senado Federal (CF/88, art. 52, X). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para DENEGAR A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0000549-57.2015.403.6113 - LIBERATO E UEHARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a adequação e conseqüente redução da alíquota da COFINS ao percentual de 3% (três por cento) sobre o seu faturamento, modificando-se o código da receita de 7987 para o código correto 2172. Em síntese, aduz a impetrante ser corretora de seguros, pessoa jurídica empresarial, com objeto social voltado à intermediação e captação de clientes interessados em obter apólices de seguros, estando sujeita à tributação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Afirma que o Fisco vem utilizando equivocadamente a alíquota de 4% (quatro por cento) prevista no artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91, por entender que o objeto social da requerente se enquadra dentro o rol previsto no dispositivo da referida norma. Defende que a majoração equivocada da alíquota do tributo ocasiona oneração excessiva e indevida, podendo a conduta ser tipificada como ilícito penal face ao excesso de exação (artigo 316, 1º, do Código Penal).Ao final, postula a impetrante a adequação da alíquota da COFINS ao percentual de 3% (três por cento) sobre o faturamento, declarando-se o crédito existente em razão do recolhimento realizado através da alíquota majorada, respeitada a prescrição quinquenal, determinando-se a compensação ou restituição do crédito existente em conformidade com a conveniência da autora. Instruiu a petição com procuração e documentos acostados às fls. 09/18.Concedeu-se prazo à requerente para promover o recolhimento das custas iniciais e o aditamento da inicial (fl. 21), o que restou cumprido às fls. 26/87. É o relatório.DECIDO.É cediço que o provimento antecipatório pode ser concedido quando, existindo prova inequívoca, se verifique a verossimilhança da alegação (fumus boni iuris), bem assim, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).No caso vertente, vislumbro a presença dos pressupostos legais para a concessão da liminar pretendida.De fato, a matéria em comento, qual seja, a majoração da alíquota da COFINS para as sociedades corretoras de seguros fora objeto de sedimentação jurisprudencial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos REsp nº 1.400.287/RS e REsp nº 1.391.092/SC (da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques), ambos recentemente julgados sob a sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) e com acórdãos ainda pendentes de publicação. Com efeito, restou consolidada a diretriz de que as sociedades corretoras de seguro, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros.Assim, por maioria, a 1ª Seção do STJ deliberou que a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei nº 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as sociedades corretoras de seguro, razão pela qual, ressalvado o meu posicionamento em contrário, passo, doravante, por medida de política judiciária, a subscrever tal orientação. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca promova a adequação da alíquota da COFINS ao percentual de 3% (três por cento) sobre o faturamento da impetrante, modificando-se o código da receita para 2172. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem assim, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer.Após, voltem os autos conclusos para sentença.P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA X ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA X NIVIS ALVINO X CARLOS CESAR ALVINO X AIRTON DIAS ALVINO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA, ANGÉLICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA, NIVIS ALVINO, CARLOS

CÉSAR ALVINO e AIRTON DIAS ALVINO pela prática do crime tipificado no artigo 299 combinado com o artigo 29 e artigo 71, caput, do Código Penal. Em síntese, narra a peça acusatória que Paulo Roberto Alvino da Silva, Angélica Mendes de Souza Alvino da Silva, Nivis Alvino, Carlos César Alvino e Airton Dias Alvino, agindo em concurso e com identidade de propósitos, fizeram inserir declaração falsa em documentos públicos, vale dizer, Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPFs, em vários anos calendários, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo a exordial, os acusados se utilizaram de diversos CPFs cadastrados na Receita Federal para a entrega de DIRPFs ideologicamente falsas, em face das informações fictícias inseridas nas Declarações quanto às fontes pagadoras e aos valores inverídicos de rendimentos. Acrescenta que, em conformidade com os documentos carreados às fls. 284/290, apurou-se que a intenção dos acusados era manter os falsos CPFs em situação ativa e regular perante a Receita Federal, para fins diversos, dentre os quais a sustentabilidade documental para realização de transações comerciais fraudulentas pela internet. Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se a inscrição de vários CPFs e transmissão de declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda pelos acusados em relação a vários desses documentos. PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA inscreveu na Receita Federal 15 (quinze) CPFs em seu nome e apresentou declarações para 10 (dez) destes (fls. 295/298); AIRTON DIAS ALVINO promoveu a inscrição de 6 (seis) CPFs e apresentou declaração para 5 (cinco) destes (fls. 372/380, 413/414, 444/449 e 451); CARLOS CÉSAR ALVINO apresentou declaração em relação ao CPF nº 104.772.226-76, no entanto, mantinha outros 5 (cinco) números inscritos perante o órgão fazendário (fls. 541/545 e 549/551); em nome da acusada NIVIS ALVINO foram encontrados 4 (quatro) CPFs (fls. 634/636); e em nome da acusada ANGÉLICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA foram constatadas inscrições de 2 (dois) CPFs e apresentação das declarações em relação a ambos (fls. 654/661, 676/686 e 696/697). Ainda em conformidade com a peça acusatória, há informação da existência de vários processos criminais contra os acusados, em trâmite na Justiça Estadual, onde se apura eventual prática de crime de estelionato, além da instauração de processos administrativos em razão da multiplicidade de inscrição de CPF para um mesmo contribuinte (fls. 284, 470, 552, 637 e 698). Recebida a denúncia em 25.01.2012 (fls. 714/715), os réus foram citados e intimados às fls. 730 (Nivis), 735 (Airton), 743 (Paulo e Angélica) e 800 (Carlos) e apresentaram defesa prévia: Paulo, Angélica, Nivis e Airton às fls. 765/469; e Carlos às fls. 809/813. Os acusados não arrolaram testemunhas. O Ministério Público Federal rebateu as alegações da defesa pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 771/772 e 816/817). Decisão rejeitando qualquer hipótese de absolvição sumária, sendo designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação e realização dos interrogatórios dos acusados. Na audiência de instrução de fls. 884/891, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (Rogério Duarte Perez e Andréa Cristina Guizzardi Bassi), bem como realizados os interrogatórios dos réus, todos mediante o sistema de audiogravação (fls. 892). Na oportunidade, foi concedido prazo às partes para manifestação sobre a necessidade de diligências. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de DVD e a quebra do sigilo telemático dos IPs envolvidos nas transmissões das DIRPFs ideologicamente falsas (fls. 900/910); a defesa não se manifestou (vide certidão de fl. 920). Foi deferida a diligência requerida pelo Parquet, resultando nos documentos carreados às fls. 939, 943, 944/945, 948, 953/954 e 965. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus Paulo Roberto Alvino e Airton Dias Alvino por restarem provadas a autoria e a materialidade delitivas e a absolvição dos réus Angélica Mendes de Souza Alvino da Silva, Nivis Alvino e Carlos César Alvino por ausência de prova da participação na infração penal (fls. 1048/1059). Pela defesa foi requerida a absolvição dos acusados em razão da ausência de provas de autoria e de dolo por se tratar de fato atípico (fls. 1067/1074). Os autos foram remetidos ao Magistrado que encerrou a fase instrutória do presente processo (fls. 1075), sendo suscitado conflito negativo de competência (fls. 1077/1081), o qual foi julgado procedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou a competência deste Juízo para o julgamento do feito (fls. 1098/1099). Foram juntadas aos autos as certidões criminais e folhas de antecedentes dos réus (fls. 723/728, 749, 751/755, 760/764, 779/791, 847, 849/850, 852, 855/865, 867/870, 876/883, 899, 913/919, 941, 983/989, 991/1001, 1005/1011, 1013/1018, 1020, 1022/1024, 1041, 1044, 1047, 1062/1063 e 1092). É o relatório. Decido.- II - Preliminarmente, rejeito a alegação de ausência de justa causa para a persecução penal, eis que, a toda evidência, a peça acusatória atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo, assim, a exata compreensão da imputação penal formulada em face dos réus.- III - DA PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DA AUTORIA POR PARTE DO RÉU PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA. A denúncia imputa aos acusados a prática da seguinte figura delituosa: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. A materialidade do crime de falsidade ideológica consistente na inserção de informações inverídicas em Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), utilizando-se, ainda, da sistemática de inscrição de diversos CPFs nos cadastros da Receita Federal, restou plenamente demonstrada nos autos, notadamente através da farta documentação fornecida pela Delegacia da Receita Federal em Franca, qual seja, a Representação Fiscal para fins penais (fls. 04/07), os dossiês integrados da

Receita Federal (fls. 223/255, 365/370, 398/406, 423/425, 437/443, 450, 520/525, 535/540, 601/604, 623/629 e 662/665), os procedimentos de cancelamento dos CPFs inautênticos (fls. 210/212, 469/472, 549/551, 634/636 e 696/697 e as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF enviadas ao Fisco com informações falsas (fls. 295/298, 372/380, 413/414, 444/449, 451, 541/545, 549/551, 634/636, 654/661, 676/686 e 696/697). Nesse diapasão, não remanescem dúvidas acerca da materialidade da infração penal narrada na peça acusatória, tendo em vista que as informações constantes das declarações apresentadas eram fictícias, dada a inexatidão dos dados das fontes pagadoras e dos valores de rendimentos, além de estarem vinculadas a CPFs artificialmente gerados, os quais foram cancelados pela Receita Federal após a conclusão do processo de investigação administrativa. De outra banda, no que tange à autoria, tenho que a pretensão ministerial procede em parte. Nesse quadrante, é mister observar que a infração penal imputada aos réus tem por objeto material diversos CPFs e DIRPFs fraudulentamente gerados, consistindo o modus operandi na utilização da rede mundial de computadores (internet). Desse modo, no campo probatório, assume superlativa relevância para a plena comprovação da autoria delitiva a quebra do sigilo telemático, medida esta que, no caso vertente, nada obstante a impossibilidade de identificação de todos os IPs de envio de todas as declarações face ao longo lapso decorrido, revelou que o acusado PAULO era o usuário dos quatro IPs fornecidos pela empresa NET (187.23.16.35, 187.23.4.151, 187.23.11.81 e 189.35.55.188). Nessa senda, restou constatado que os referidos IPs eram vinculados ao nome e ao verdadeiro endereço residencial do réu Paulo (fls. 939) e foram utilizados para a entrega de 4 (quatro) DIRPFs falsas relacionadas a 4 (quatro) CPFs inidôneos pertencentes a PAULO (três CPFs) e a ANGÉLICA (um CPF) vide fls. 909; 920/922; 939, 944/945, 948, 953/954, 965. Tal elemento probatório, aliado aos demais dados coligidos nos autos, dirimem qualquer dúvida que poderia ser suscitada quanto à atuação do réu Paulo Roberto para as práticas criminosas que lhe foram imputadas. Assim, na esteira dos memoriais da acusação, merecem citação as seguintes evidências colhidas nos autos que corroboram o juízo de convicção acerca do vínculo de Paulo não apenas com os documentos ideologicamente contrafeitos em seu próprio nome (CPF e DIRPFs), bem assim, com as demais falsidades apuradas em nome dos outros réus, a saber: 1) Na DIRPF enviada pelo seu CPF tido como verdadeiro (nº 098.969.558-16), há, entre os bens declarados, a indicação de um imóvel residencial situado em logradouro do município de Franca, o qual também é arrolado entre os bens descritos em uma DIRPF fictícia relacionada a um dos CPFs falsos inscritos em seu nome (fls. 156 e 162); 2) Na mesma DIRPF referente ao CPF autêntico, Paulo declarou ser detentor de 100% (cem por cento) do capital da firma Angélica Mendes de Souza Alvino da Silva ME (nome fantasia - World Imports), empresa de titularidade de sua esposa (a corré de mesmo nome) e que figurou como fonte pagadora de rendimentos em várias outras DIRPFs ideologicamente falsas, que forma entregues por meio de CPFs inscritos, igualmente de forma fictícia, em nome de Paulo e demais réus; 3) Em várias declarações de renda falsas, consta a empresa de propriedade da genitora do acusado, a corré Nivis Alvino como fonte pagadora dos titulares dos CPFs inscritos falsamente, inclusive, em algumas das DIRPFs entregues em nome de Paulo (fls. 179, 183, 188, 192 e 196); 4) a identidade verificada entre as informações declaradas ao Fisco no Cadastro de Pessoa Física e nas DIRPFs contestadas. Como bem observou o Parquet, vários imóveis localizados na Rua General Telles, em Franca/SP, todos com numeração aproximada (1363, 1367, 1369, 1398), aparecem como endereço residencial em alguns dos CPFs inscritos em nome dos acusados, bem como nas relações de bens imóveis declarados ao Fisco. Coincidentemente, NIVIS ALVINO, mãe de PAULO, reside na Rua General Telles, nº 1355. O endereço de nº 1369 é apontado como residência de PAULO, no CPF cancelado nº 106.272.066-10 (fls. 167) e em pelos menos mais duas DIRPFs falsas, entregues por meio de CPFs também fictícios inscritos em nome de AIRTON (fls. 445v) e ANGÉLICA (fls. 677). Verifica-se, ainda, a existência de outros fatos que demonstram, à saciedade, o elo que vincula o acusado PAULO a outras falsidades verificadas na instância administrativa. Nessa senda, a declaração apresentada em nome do acusado CARLOS (CPF inidôneo nº 104.772.226.76) indica o endereço residencial de PAULO, ou seja, Rua Ana Maria Pinho Gonçalves, nº 750, Parque Castelo, Franca/SP; a declaração de rendimentos apresentada em nome de NIVIS, genitora de Paulo, menciona como endereço de correio eletrônico o e-mail de Paulo: pauvino@zipmail.com. Outrossim, a prova oral colhida em juízo corrobora a convicção extraída do acervo documental quanto à efetiva atuação do réu Paulo para a execução das infrações penais versadas na denúncia. Nesse diapasão, colhe-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, servidores da Receita Federal, minuciosa descrição do procedimento administrativo de investigação dos fatos em testilha, especificamente como se deu o procedimento fiscalizatório e o consequente cancelamento dos CPFs inidôneos, bem ainda, o modo pelo qual foram identificados os supostos contribuintes (com grau de parentesco entre si), restando apurada a sistemática de inscrição de CPFs fraudulentos para a entrega de DIRPFs com informações fictícias quanto às fontes pagadoras e valores de rendimentos supostamente auferidos pelos ditos contribuintes. Desse modo, tenho, de forma inequívoca, que o réu Paulo Roberto Alvino da Silva praticou, de forma livre e consciente, o crime de falsidade ideológica, em continuidade delitiva (art. 299 c/c o art. 71 do CP), sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. - IV - DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO CRIMINOSA DOS ACUSADOS AIRTON DIAS ALVINO, ANGÉLICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA, NIVIS ALVINO E CARLOS CÉSAR ALVINO. Contudo, não vislumbro nos autos a existência de provas suficientes para a formação do juízo de convicção acerca da participação dos demais réus nos delitos descritos na denúncia. Nesse ponto, é cediço que

o mundo digital constitui ambiente fértil para a prática de ilícitos perpetrados com modus operandi que dificulta a identidade do agente, o qual, não raras vezes, com o propósito de assegurar a sua impunidade, serve-se de dados qualificativos de terceira pessoa obtidos até mesmo sem o conhecimento e tampouco a aquiescência desta. Na espécie, o órgão de acusação não logrou produzir provas que efetivamente possam, de forma indene de dúvidas, evidenciar que toda a já apontada atuação criminosa do réu Paulo se deu com o concurso do denunciado Airton. Com efeito, toda a tese ministerial que sustenta o pedido de condenação do réu Airton está lastreada única e exclusivamente no cotejo das informações constantes das provas documentais referidas nas respectivas alegações finais, as quais - é válido salientar - são, sem exceção, relativas a documentos e informações produzidos no âmbito da internet. Contudo, como já visto, a quebra do sigilo telemático não foi hábil para identificar qualquer outro usuário de IP relacionado ao envio das DIRPFs fictícias que não tenha sido o acusado Paulo. Aliás, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos e do depoimento da testemunha de acusação, Andréa Cristina Guizzardi Bassi, os CPFs falsos, bem assim, as DIRPFs fictícias, foram emitidos e encaminhados para dois endereços, quais sejam, Rua Ana Maria no Parque Castelo e Rua General Teles, sendo que restou apurado igualmente que o primeiro logradouro refere-se ao endereço do réu Paulo e o segundo, ao da sua mãe (a acusada Nivis). Aliás, não há nos autos qualquer informação, tampouco prova de que o réu Airton tenha, em algum período da sua vida, residido ou possuído imóvel em qualquer um dos dois endereços mencionados. De igual forma, malgrado a relação de parentesco existente entre o réu Paulo (sobrinho) e o acusado Airton (tio), não tenho, à míngua de outras provas, tal circunstância como suficiente para se afirmar, com a certeza e a convicção necessárias para a formação da culpa penal, que ambos agiram, em concurso, com unidade de desígnios para o cometimento dos delitos em baila, sobretudo considerando-se que os interrogatórios dos réus são uníssonos quanto à afirmação de que o contato entre eles era praticamente inexistente, até mesmo entre mãe (Nivis) e filho (Paulo). A propósito, é salutar observar que o próprio Procurador da República subscritor das alegações finais afirmou que não é possível saber, de modo isento de dúvidas, se AIRTON, pessoalmente ou de próprio punho, forneceu as informações inverídicas para inscrição dos CPFs e envio das DIRPFs inidôneas. Arrematou, no entanto, afirmando que é óbvio que tinha pleno conhecimento de tudo o que se passava (fl. 1057). Data venia, penso que tal conclusão caracteriza nítida contradição não apenas com o pedido de absolvição da ré Angélica (esposa de Paulo), como também com as provas dos autos. Ora, se o d. membro do MPF entende que Airton, mesmo nunca tendo residido com o acusado Paulo e nem com ele mantido contato frequente, tinha, ao menos, ciência da empreita criminosa por este realizada, o que dirá, então, a respeito de Angélica, com quem Paulo mantém relação conjugal e, em seu interrogatório, afirmou que o seu marido abriu uma empresa em nome dela talvez pelo fato do nome dele estar sujo? Ademais, é de bom alvitre ponderar que as folhas de antecedentes criminais do acusado possuem relevância penal para a verificação de eventuais maus antecedentes e/ou reincidência, circunstâncias estas a serem valoradas na dosimetria da pena, fase processual posterior à formação da culpa do acusado. Por conseguinte, os documentos alusivos à vida pregressa do réu não têm o condão de afastar a aplicação do princípio in dubio pro reo nas situações em que o acervo probatório dos autos não revela elementos concretos e objetivos para se concluir, de modo inequívoco, pela participação do acusado nas infrações penais a ele imputadas - como é o caso em apreço. Assim, por imperativo de raciocínio lógico e coerente, comungo com as razões lançadas pelo Ministério Público Federal acerca da inexistência de provas suficientes para a demonstração cabal da participação dos acusados ANGÉLICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA, NIVIS ALVINO E CARLOS CÉSAR ALVINO na conduta delitiva narrada na exordial. - V - DA DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO CASO EM APREÇO. SIGNIFICATIVA POTENCIALIDADE LESIVA. CONTINUIDADE DELITIVA PROLONGADA NO TEMPO. EXASPERAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENAPor fim, para efeito de dosimetria da pena-base do crime de falsidade ideológica, tenho que incorre em acentuado juízo de reprovabilidade a conduta do réu Paulo de promover a inscrição fraudulenta de diversos CPFs e, consecutivamente, inserir dados falsos em várias declarações de imposto de renda de pessoa física enviadas à Receita Federal do Brasil. A título de ilustração da magnitude da lesividade da ação criminosa em baila, calha trazer à colação o seguinte quadro demonstrativo dos documentos falseados: SUPOSTA TITULARIDADE EM NOME DO RÉU PAULO CPFs CANCELADOS DATA INSCRIÇÃO DIRPF ENTREGA OBSERVAÇÕES 390.510.518-75 15/01/07 (fl. 49) 22/08/09 (fl. 54) 103.291.276-67 27/04/07 (fl. 56) 03/01/09 (fl. 57) 103.870.426-66 30/05/07 (fl. 61) (fls. 161/166) Não consta data de entrega da declaração. 036.124.661-78 31/05/07 (fl. 64) - Não há informação nos autos sobre entrega de declaração IRPF para o CPF mencionado. 106.572.066-10 31/10/07 (fl. 65) 17/01/09 (fl. 67) 106.876.066-40 19/11/07 (fl. 70) 21/01/08 (fl. 277) 04/03/08 (fls. 170/173) 108.282.486-05 31/01/08 (fl. 11) 18/03/08 (fl. 84) 111.259.326-86 16/07/08 (fl. 12) 29/07/08 (fls. 179/182) 115.564.626-62 31/03/09 (fl. 13) 08/04/09 (fl. 183/187) 08/04/09 (fl. 279) 429.690.708-55 31/05/10 (fl. 100) 09/06/10 (fl. 104) 02/06/10 (fl. 188/191) 196.324.928-38 19/10/92 (fl. 110) 25/07/10 (fl. 114) Alteração titularidade e endereço 03/09 e 07/10 - fl. 111.200.593.588-31 19/10/92 (fl. 117) - Alteração titularidade e endereço em 03/99, 09/01 e 03/09 - fl. 118. Não há informação nos autos sobre a entrega de declaração IRPF para o CPF mencionado. 252.967.198-24 16/05/94 (fl. 123) 08/03/01 (fl. 127) 25/08/02 (fl. 127) 15/03/06 (fl. 127) 09/10/08 (fl. 127) 10/11/09 (fls. 196/200) Alteração titularidade e endereço em 01/03 e 10/08 - fl. 124.389.234.098-63 29/11/06 (fl. 130) 22/08/09 (fl. 132) 389.151.828-55 27/11/06 (fl. 135) 22/08/09 (fl.

137)RÉU: AIRTONCPFS CANCELADOS DATA INSCRIÇÃO DIRPF ENTREGA OBSEVAÇÕES394.769.178-57 09/05/07 (fls. 310, 469/477) 13/08/08 (fl. 452)103.870.466-90 30/05/07 (fls. 316, 469/477) 16/03/08 (fl. 453)389.151.818-83 27/11/06 (idem) 04/04/07 (fl. 456)389.234.078-10 29/11/06 (idem) 23/04/07 (fl. 457)103.870.516-94 30/05/07 (idem) - Não há informação nos autos sobre entrega de declaração IRPF para o CPF mencionado.104.772.206-22 19/07/07 (fl. 306) - Não há informação nos autos sobre entrega de declaração IRPF para o CPF mencionado.RÉU: CARLOSCPFS CANCELADOS DATA INSCRIÇÃO DIRPF ENTREGA OBSEVAÇÕES042.452.076-12 20/08/97 (fls. 482/489) - Não há informação nos autos sobre entrega de declaração IRPF para o CPF mencionado.287.993.338-21 17/04/98 idem - Não há informação nos autos sobre entrega de declaração IRPF para o CPF mencionado.104.772.226-76 19/07/07 idem 23/03/09 (fls. 541/545)107.201.766-03 04/12/07 idem - Não há informação nos autos sobre entrega de declaração IRPF para o CPF mencionado.107.233.966-80 05/12/07 idem - Não há informação nos autos sobre entrega de declaração IRPF para o CPF mencionado.RÉ: NIVISCPFS CANCELADOS DATA INSCRIÇÃO DIRPF ENTREGA OBSEVAÇÕES106.876.056-79 19/11/07 (fl. 566) - Não há informação nos autos sobre entrega de declaração IRPF para o CPF mencionado.107.201.776-85 04/12/07 (fl. 570) - Não há informação nos autos sobre entrega de declaração IRPF para o CPF mencionado.107.309.936-98 10/12/07 (fl. 574) - Não há informação nos autos sobre entrega de declaração IRPF para o CPF mencionado.RÉ: ANGÉLICACPFS CANCELADOS DATA INSCRIÇÃO DIRPF ENTREGA OBSEVAÇÕES248.294.878-95 18/11/93 (fl. 639) - Não há informação nos autos sobre entrega de declaração IRPF para o CPF mencionado.Desse modo, tem-se, sob o prisma subjetivo, que o acusado Paulo possui personalidade dirigida precipuamente à prática de fraudes, tratando-se de um autêntico e engenhoso falsário cuja índole criminoso não tem qualquer fator de inibição capaz de impedi-lo de envolver, em suas empreitadas ilícitas, os nomes das pessoas de seu convívio familiar (no caso, a sua esposa Angélica) ou de sua relação de parentesco ainda que com elas não tenha maior proximidade (no caso, a sua mãe e os seus tios).Outrossim, há que se considerar, sob o ângulo das circunstâncias e das consequências dos crimes apurados nos autos, o elevado grau de eficiência das fraudes perpetradas pelo réu Paulo, na medida em que, nada obstante a evolução do sistema de prevenção contra fraude eletrônica, não foi possível à Receita Federal detectar, de imediato e logo na primeira empreitada, a falsidade ideológica das DIRPFs, o que reforça a assertiva de que o meio fraudulento utilizado era capaz de iludir não somente o homem médio como instituições dotadas de razoável sistema de segurança. Por fim, sob o aspecto da continuidade delitiva, tenho que deve ser valorado o fato de que as ações delituosas foram praticadas pelo acusado durante prolongado lapso temporal, aproximadamente, no período de 2007 a 2010. - VI -DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) absolver os acusados: ANGÉLICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA, brasileira, casada, nascida aos 04/08/1973, filha de Aristides Martins de Souza Neto e Maria do Rosário Mendes de Souza, portadora do CPF nº 281.487.718-63; NIVIS ALVINO, brasileira, solteira, nascida aos 23/12/1951, filha de Sebastião Alvino e Terezinha Maria Dias Alvino, portadora do CPF nº 036.393.298-43; CARLOS CÉSAR ALVINO, brasileiro, casado, nascido aos 14/10/1959, filho de Sebastião Alvino e Terezinha Maria Dias Alvino, portador do CPF nº 005.461.348-58; e AIRTON DIAS ALVINO, brasileiro, casado, nascido aos 21/03/1969, filho de Sebastião Alvino e Terezinha Maria Dias Alvino, portador do CPF nº 122.161.498-37, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; eb) condenar o réu PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 02/05/1970, filho de Elecio Francisco da Silva e Nivis Alvino, portador do CPF nº 098.969.558-16, como incurso nas penas do art. 299 c/c o art. 71, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena.Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima) e das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença, tenho por razoável a elevação da pena-base para 03 (três) anos de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas na segunda fase.Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento da pena relativa à continuidade delitiva (CP, art. 71), a qual deve ser fixada em seu grau máximo (2/3 - dois terços) em virtude do expressivo lapso temporal em que empreendida a ação criminoso do sentenciado, resultando, assim, na pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas de aumento e/ou de diminuição aplicáveis ao caso concreto.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto (CP, art. 33, 2º, b). Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e, especialmente, a condição econômica e patrimonial ostentada pelo condenado, conforme noticiam os documentos constantes dos autos e o interrogatório prestado em juízo.Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época da última conduta delituosa (ano de 2010), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP.Condeno o réu Paulo Roberto Alvino da Silva ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido.Nada obstante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, não diviso nos autos qualquer dado objetivo e concreto a justificar a necessidade de decretação da custódia cautelar, razão pela qual concedo ao réu Paulo o direito de apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado para ambas as partes: 1) Lance-

se o nome do condenado no rol dos culpados;2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC;3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art, 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003134-53.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JORGE BUSSAB AZZUZ(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)
Fl. 625: defiro. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 615.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001439-93.2006.403.6118 (2006.61.18.001439-3) - FATIMA APARECIDA DA COSTA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o acórdão de fls. 214/216; as decisões de fls. 270/273, 294/296 e 321/328, e a certidão de trânsito em julgado de fl. 328 verso, arquivem-se os autos (Baixa Definitiva) com as formalidades de praxe.2. Intimem-se.

0001730-93.2006.403.6118 (2006.61.18.001730-8) - AMADOR MOREIRA QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000469-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000469-4) - MARIA HELENA FRANCO TROSS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Fls. 173/178: Nos termos da certidão de óbito de fl. 174, inclua a parte autora os demais herdeiros, apresentando cópias dos documentos pessoais e instrumento de procuração de todos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.2. Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da diligência, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0001622-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001622-2) - BERNADETE DE OLIVEIRA GUIMARAES - INCAPAZ X ELIZABETH SANTANA RANGEL MARTINS BITTENCOURT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001291-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001291-9) - ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA TEODORO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001339-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001339-0) - JOSE ALMIR MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a sentença de fls. 171/172, o acórdão de fls. 203/207; as decisões de fls. 251/253 e 281/284 verso, e a certidão de trânsito em julgado de fl. 286 verso, arquivem-se os autos (Baixa Definitiva) com as formalidades de praxe.2. Intimem-se.

0001517-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001517-9) - MARIA DA PENHA BARROS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 127: Defiro. Intime-se a senhora perita a elaborar laudo médico complementar, com a fixação da data do início da incapacidade (DII), para fins de análise da incidência de eventuais valores atrasados.2. Após, dê-se vistas às partes e façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

0001533-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001533-7) - TEREZINHA PINTO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração de fls. 195/198, posto que tempestivos e no mérito, os ACOLHO para determinar que seja excluído do cômputo das parcelas atrasadas a serem pagas pelo Réu a título de aposentadoria por invalidez o período em que o Autor exerceu atividade laborativa remunerada, tendo em vista o disposto no art. 46, da Lei n. 8.213/91.No mais, fica mantida a sentença de fls. 184/186 em seus exatos termos. Junte-se o extrato CNIS anexo.Comunique-se à APSDJ/INSS acerca desta sentença.P.R.I.

0002088-53.2009.403.6118 (2009.61.18.002088-6) - ACYLINO CAMPOS XAVIER(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

0008721-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008721-0) - GUILHERME ITALO SCHULTZE(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Proceda a secretaria a juntada da planilha de consulta processual relativa ao processo 0011090-46.2009.403.6183.2. Considerando as alegações contidas na petição de fls. 124, expeça-se Consulta de Prevenção Automatizada (CPA) para a Nona Turma do Eg. TRF da 3a. Região, solicitando cópia da petição inicial dos referidos autos, a fim de se verificar eventual duplicidade quando da conversão de autos virtuais do Juizado Especial Federal de São Paulo-SP para 2a. Vara Previdenciária de São Paulo.3. Com a vinda da resposta, caso seja constatada a duplicidade, façam os autos conclusos para sentença de extinção com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

0000512-88.2010.403.6118 - GILCE MARA FERREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 178/190: Tratando-se de questão de benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que as provas documentais e a perícia médica de fls. 162/165 revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinentes as provas requeridas na petição (CPC, art. 400).2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000529-27.2010.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000681-75.2010.403.6118 - IDE ROSANGELA RIBAS RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Esclareça a autora a inclusão de Olinda Pereira Soares dos Anjos no pólo passivo, informando se esta também é beneficiária da pensão pleiteada, juntando o respectivo comprovante. Em não o sendo, indefiro sua inclusão no pólo passivo.2. Defiro a inclusão de Kellven no pólo passivo, nomeando como sua Curadora Especial a Drª. MARIANA REIS CALDAS, OAB/SP 313.350, devendo esta ser intimada da presente nomeação.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.4. Intimem-se.

0001147-69.2010.403.6118 - VALERIA CRISTINA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a sentença de fls. 97/98, o acórdão de fls. 141/144; as decisões de fls. 188/191, 230/232 e 261/261 verso, e a certidão de trânsito em julgado de fl. 263 verso, arquivem-se os autos (Baixa Definitiva) com as formalidades de praxe.2. Intimem-se.

0001172-82.2010.403.6118 - ENI BARBOSA LEMES(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000976-78.2011.403.6118 - GILBERTO SANTANA ANTONIO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido de aposentadoria por invalidez, formulado pelo Autor na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). SANDRA L. D. FARABELLO, CRM 61.211. Para início dos trabalhos, designo a perícia para o dia 06 de JULHO de 2015, às 11:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual?

Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

0001424-51.2011.403.6118 - RODRIGO ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA ANTUNES DOS SANTOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando as informações constantes no laudo sócio-econômico de fls. 52/58, informe o autor as qualificações completas de seus genitores, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e os comprovantes de rendimentos destes.2. Apresente o autor, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de energia elétrica e de telefone.3. Nos termos das manifestações do INSS de fls. 108/122 e 126 e do Ministério Público Federal de fls. 127 verso, defiro a realização de nova perícia sócio-econômica.Para tanto, nomeio a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com as informações de cunho sócio-econômico, com a resposta aos quesitos de fls. 40 verso e aos do INSS.4. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos

autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.5. Intimem-se.

0000131-12.2012.403.6118 - MARIA BENEDICTA FERREIRA CONTIERI(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora especificamente sobre a preliminar da necessidade de regularização do pólo ativo, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Intimem-se.

0000231-64.2012.403.6118 - YGOR ROGERIO NUNES FERREIRA LEITE - INCAPAZ X MARIA ZELIA NUNES FERREIRA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. O autor objetiva nos presentes autos o pagamento das prestações do benefício assistencial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 25/09/2008, uma vez que o referido benefício lhe foi concedido em 18/07/2011.2. Assim, resta reconhecida a deficiência do autor na esfera administrativa, conforme documento de fl. 23.3. Nessa circunstância, conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), entendo que a cognição judicial deve se limitar à motivação do ato administrativo que indeferiu o benefício, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:.....Princípio da motivação.Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.....O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - como se esclarece de seguida - implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porque das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.....De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodidamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram de veras sopesados à época em que se expediu o ato questionado.Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.....(Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102-103. Realcei.).4. Delimitada, pois, a controvérsia (renda per capita do grupo familiar), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II), 5. Para a análise do pedido, é indispensável a apresentação de cópias integrais e legíveis dos 02 (dois) processos administrativos, NB 532.174598-2 e 547.091.480-8, e para o cumprimento da diligência concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.6. Oportunamente, cite-se.7. Intimem-se.

0000478-45.2012.403.6118 - MARIA IRENE DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, e tendo em vista a concordância do INSS (fl. 132), defiro o pedido de habilitação requerido na petição de fls. 104/129. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.2. Fl. 132: Defiro o prazo ao INSS, conforme requerido.3. Intimem-se.

0001013-71.2012.403.6118 - CLEUZA ROSA DE MORAES MOREIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro os requerimentos de fls. 89 e 97/97 verso, uma vez que no laudo sócio-econômico de fls. 39/44 não foi informada pela autora qualquer renda da filha. Assim, como o único rendimento do grupo familiar informado pela

autora foi a de seu esposo, não vislumbro necessidade de realização de novo estudo sócio-econômico.2. Apresente a autora cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de energia elétrica e de telefone.3. Proceda a secretaria a juntada da planilha do Hiscreweb relativa ao Sr. Antonio C. Moreira.4. Intimem-se.

0001111-56.2012.403.6118 - LEONARDO GUIMARAES PEREIRA DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 50: Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 08, da certidão de trânsito em julgado de fl. 52, e considerando que o advogado dativo Dr. DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO, OAB/SP 191.535, atuou apenas na fase de conhecimento, sem apresentação de recurso, arbitro seus honorários em metade do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001195-57.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 106/119: Incluam os sucessores o requerimento de habilitação também da filha da autora Vanessa Cristina Miguel da Silva, devendo todos apresentar instrumentos de procuração, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Diante das alegações do INSS, na contestação de fls. 56/60, incluam no pólo passivo o beneficiário Douglas Eduardo, informando sua qualificação completa e endereço para citação.3. Intimem-se.

0001655-44.2012.403.6118 - LUCA VINICIUS SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X GABRIEL VINICIUS SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X ISABELI MARY SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X MARIA GONZAGA DE CAMPOS SOUZA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.2. Assim, tendo em vista a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelo INSS em sua contestação, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.3. Juntem os autores, ainda, cópias das Carteiras de Trabalho da instituidora, nas quais constem todos os seus vínculos empregatícios, e planilha do CNIS atualizada desta.4. Intimem-se.

0000548-28.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA SILVA DO NASCIMENTO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 81: Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 06, da certidão de trânsito em julgado de fl. 82 verso, e considerando que a advogada dativa Drª. MARLENE DAMÁZIA ANTELANTE, OAB/SP 52.174, atuou apenas na fase de conhecimento, sem apresentação de recurso, arbitro seus honorários em metade do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000838-43.2013.403.6118 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 105/106: Indefiro o requerimento do autor, de expedição de ofício a órgão do SUS, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial.2. Manifeste-se o autor quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0001282-76.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA CESAR(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado de fl. 188, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.2. Intimem-se.

0001347-71.2013.403.6118 - MORGANA APARECIDA RODRIGUES LONGO(SP201960 - LORETTA

APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 46/76: Mantenho por ora a decisão de fls. 20/22 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra a autora, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 44, com a apresentação do contrato de financiamento de seu imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida, devendo diligenciar junto à Caixa Econômica Federal caso não disponha de uma cópia de seu documento.3. Consoante o alegado no laudo médico pericial de fls. 30/32, a autora é portadora de deficiência mental leve e incapaz, e informou que mora com uma prima.4. Assim, esclareça a autora sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual.5. Informe a autora, ainda, a qualificação completa da prima que mora consigo, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos desta.6. Intimem-se.

0001625-72.2013.403.6118 - GISLAINE APARECIDA FERREIRA - INCAPAZ X VALDIR SUDARIO FERREIRA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Mantenho por ora a decisão de fls. 77/77 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Conforme Comunicado social de fls. 126/129, a assistente social nomeada inicialmente procurou por duas vezes localizar a residência da autora, sem êxito, e declinou de sua nomeação pelos motivos alegados na referida petição, não tendo realizado o laudo sócio-econômico. Portanto não são devidos honorários periciais à mesma.3. Nomeio em substituição a Assistente Social Sra. LUCILA APARECIDA DA SILVA FERNANDES, CRESS 24.882, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do Juízo de fls. 77 verso, bem como aos do INSS de fls. 132, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Fica ressalvado que a parte autora deve informar seu correto endereço e os telefones atualizados a fim de subsidiar a elaboração do laudo sócio-econômico.5. Desentranhe-se a folha 123, por se referir a processo diverso.6. Regularize a advogada a petição de fls. 133/136, apondo sua assinatura. 7. Oportunamente, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.8. Intimem-se.

0001669-91.2013.403.6118 - NEIDE MARIA RIBEIRO FROIS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-06.2014.403.6118 - JOAO FELIPE PRUDENCIO PENNAFIRME - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA PRUDENCIO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 35/42: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo sócio-econômico.

0001408-92.2014.403.6118 - RUBENS RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 50/55: Considerando que a presente ação foi proposta antes da criação do Juizado Especial Federal, é incabível a redistribuição requerida.2. Assim, tendo em vista que ainda não houve a citação do réu, esclareça o autor se objetiva a desistência desta ação para posterior ajuizamento de outra no Juizado.3. Intimem-se.

0001517-09.2014.403.6118 - LUZIA BARBOSA DE LIMA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Considerando o documento de fl. 33, defiro o pedido de justiça gratuita.Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0001518-91.2014.403.6118 - EXPEDITA OLIVEIRA DO CARMO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social,

nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a qual apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001605-47.2014.403.6118 - NILSA ANTONIA GONCALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 58/60: Mantenho por ora a decisão de fls. 36/38, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Considerando que a autora objetiva a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de Deficiência e alega ser portadora de depressão, intime-se o médico perito psiquiatra a elaborar laudo complementar ao de fls. 52/53, esclarecendo qual (quais) a(s) enfermidade(s) da autora e se esta(s) caracteriza-se como Deficiência.3. Diante das informações constantes no laudo sócio-econômico de fls. 41/46, informe a autora a qualificação completa de sua filha, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos desta.4. Apresente a autora, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água e de energia elétrica, assim como do contrato de locação de sua residência.5. Intimem-se.

0002012-53.2014.403.6118 - JOSE AFONSO DE ALMEIDA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.3. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.4. Cite-se.5. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.5.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.5.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002372-85.2014.403.6118 - CIMELIO ANTONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA SENNE(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento

de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002629-13.2014.403.6118 - ADEMIR MOTA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000011-61.2015.403.6118 - JOAO MARTINS GARCIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000012-46.2015.403.6118 - JOAO BENEDITO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000085-18.2015.403.6118 - RAIMUNDO BENTO DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 216/217: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 212/213 verso.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000182-18.2015.403.6118 - ELYSIO AYER JR(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 45) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-76.2015.403.6118 - ISABEL DE JESUS OLIVEIRA ROSA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-89.2015.403.6118 - JOSE CARLOS AYRES PEREIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 48) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-38.2015.403.6118 - MANOEL MARQUES XAVIER(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao AUTOR, nos termos do arts. 267, I, III, IV e VI, e 284, parágrafo único, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ante a declaração de fl. 13, corroborada pelo extrato CNIS anexo, o qual comprova que a renda atual do requerente não supera o limite de isenção do IRPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-52.2015.403.6118 - JOSE MAURICIO SERRATTI(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita ao autor, tendo em vista que o benefício que vem recebendo o autor supera o valor de isenção do Imposto de Renda, o que demonstra, em princípio sua capacidade contributiva. Por isso, efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia de Recolhimento da União - RGU, em agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois a relação processual sequer foi formada, uma vez que não houve citação do réu in casu. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-18.2015.403.6118 - Nanci Banzatti(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tratando-se também de verbas atrasadas, emende a autora a petição inicial incluindo no pólo ativo todos os filhos, conforme cópia do processo administrativo, inclusive para fins de análise de eventual prescrição ou decadência, informando a qualificação completa e juntando aos autos os documentos pessoais (RG e CPF), instrumentos de procuração e comprovantes de rendimentos de todos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.3. A seguir, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000765-03.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-89.2014.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DONIZETE DORTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Despacho.1. Recebo a Exceção de Incompetência, suspendendo o processo principal no. 0000768-89.2014.403.6118 a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processem-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Após, venham os autos conclusos para decisão.4. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001022-62.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-67.2012.403.6118) ISOLETE APARECIDA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X DULCE FERNANDES DE CAMPOS(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) DECISÃO(...)Assim sendo, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação para fixar em R\$ 88.960,32 (oitenta e oito mil, novecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia desta decisão nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes. Intimem-se.

Expediente Nº 4634

CAUTELAR INOMINADA

0001161-34.2002.403.6118 (2002.61.18.001161-1) - IRMANDADE SANTA ISABEL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) DESPACHO/OFÍCIO Nº.1. Renove-se a expedição de ofício ao CIRETRAN em Guaratinguetá/SP, na pessoa da Autoridade Policial competente, a fim de que comprove documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das sanções cabíveis, o cumprimento da anterior determinação de CANCELAMENTO DEFINITIVO do gravame de caução no prontuário do veículo VW/KOMBI, ano de fabricação 1994, ano modelo 1995, placa BQO 9991/SP, Chassi 9BWZZZ23ZRPO40314 e Renavam 630252874, de propriedade da IRMANDADE SANTA ISABEL, veiculada no ofício nº. 88/2015/4.03.6118/1ª Vara/Sec.2. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), tem força de ofício.3. Cumprida a ordem, retornem-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000933-5) - ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X ARI DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO SANTANA DA SILVA X ELIO SCOTINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO SCOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001730-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001730-7) - PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X EVERTON PEREIRA SENNE X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO X SANDRO GONCALVES VILELA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EVERTON PEREIRA SENNE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO X UNIAO FEDERAL X SANDRO GONCALVES VILELA X UNIAO FEDERAL(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X EVERTON PEREIRA SENNE X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000527-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000527-2) - JOSIMARA DE MACEDO SANTOS(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSIMARA DE MACEDO SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP096287 - HALEN HELY SILVA)

,PA 0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000661-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000661-6) - IGNES APARECIDA RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IGNES APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000876-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000876-5) - ABIGAYL LEA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ABIGAYL LEA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000296-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000296-2) - CLAUDIO EUZEBIO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIO EUZEBIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000857-93.2006.403.6118 (2006.61.18.000857-5) - PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM(SP127077 - MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PAULO DE MARINS CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000086-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000086-6) - SEBASTIAO JOAQUIM DE CARVALHO(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO JOAQUIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001392-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001392-7) - MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art.

10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000706-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000706-3) - CARMINA DE AMORIM DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CARMINA DE AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINA DE AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000206-51.2012.403.6118 - MARGARETH DA PIEDADE BERTOLDO SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARGARETH DA PIEDADE BERTOLDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000412-65.2012.403.6118 - MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001247-53.2012.403.6118 - LUIS EDUARDO NUNES VITURINO - INCAPAZ X BENEDITO VITURINO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIS EDUARDO NUNES VITURINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001320-25.2012.403.6118 - CARMEN GONCALVES DE ARAUJO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CARMEN GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001696-74.2013.403.6118 - TEREZINHA DE JESUS FURTADO(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA

SILVA NETO) X TEREZINHA DE JESUS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001969-53.2013.403.6118 - MARIA ELIZABETE VIEIRA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ELIZABETE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000794-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000794-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000792-0)) SARTEC - SERVICOS TECNICOS LTDA - ME X MIZAELE EQUIPAMENTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 219/2015 PROCESSO nº 0000794-05.2005.403.61181. Expeça-se carta precatória, com as nossas homenagens, para a PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, a recair sobre tantos bens quantos bastem a satisfação da obrigação, relativamente à executada SERTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME (anteriormente denominada MIZAELE ESCAPAMENTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA), CNPJ 59.529.438/0001-04, situada na Rua Capitão Neco, n. 737, Cruzeiro/SP, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.2. Caso a penhora recaia sobre veículo(s), proceda o Oficial de Justiça Avaliador ao registro deste junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o(s) veículo(s) ficará(ão) liberado(s) para licenciamento, obstando-se por ora apenas sua transferência, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. Sem prejuízo, proceda-se à nomeação de depositário, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).3. Valor da execução: R\$ 1.119,80 (um mil, cento e dezenove reais e oitenta centavos), atualizado até maio de 2013.4. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 219/2015 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA ESTADUAL EM CRUZEIRO/SP, cientificando o(s) interessado(s) de que de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. 5. Int.

0000829-86.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON JOSE ALVARO PEDRO(SP132013 - WALDIR DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE ALVARO PEDRO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 191/2015 PROCESSO nº 0000829-86.2010.403.61181. Expeça(m)-se carta precatória(s), com as nossas homenagens, para intimação(ões) pessoal(ais) da(s) parte(s) executada(s), Sr. WILSON JOSE ALVARO PEDRO (CPF nº 159.678.588-81), residente na Rua Maria Joana Freitas, nº 54, Parque Primavera, Cachoeira Paulista/SP, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, CPC), sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601, CPC).2. Valor da execução: R\$ 42.663,90 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa centavos), atualizado até março de 2013, e já acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. A presente carta precatória deverá ser retirada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para distribuição perante a Justiça Estadual de Cachoeira Paulista/SP.4. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 191/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, cientificando o(s) interessado(s) de que de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. 5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10084

CARTA PRECATORIA

0005119-68.2015.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP212756 - GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA E SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI) X NCO EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA BANCARIA E COML/ LTDA(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X ANDERSON DOS SANTOS CAMARGO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 17/08/2015, às 15h, para audiência de oitiva de testemunha ANDERSON DOS SANTOS CAMARGO. Sirva o presente termo como informação ao Juízo Deprecante. Cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo de origem, com as nossas homenagens.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4824

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004383-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERIO GOMES DE LIMA

Primeiramente, defiro o pedido formulado à fl. 149 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas WEBSERVICE e SIEL com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, concluso para análise do pedido de fls. 153/154. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0008733-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X ALDELI FRANCISCO NETO(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)

Vistos em inspeção. Diante do silêncio da executada, defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados à fls. 184/185 e expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n 00.360.305/0001-04. Ademais, defiro o pedido formulado pela exequente e determino seja efetuada consulta pelo Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD - para o fim de localizar e, em caso positivo, registrar a restrição

de transferência dos veículos de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Cumpra-se. Efetivada a restrição, intime-se a CEF para manifestar sobre aquilo que entender de direito. Publique-se. Cumpra-se.

0007054-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MEDEIROS RAMALHO

Primeiramente, defiro o pedido formulado à fl. 114/116 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0012506-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Ceteno, Torre Norte, 9º andar, São Paulo-SP, CEP 0131-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010002-05.2008.403.6119 (2008.61.19.010002-3) - ROSI APARECIDA DA ROCHA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora é portadora de doença grave (leucemia), conforme documentos de fls. 300/302, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando que seja considerada a doença grave da autora para fins de preferência em relação ao pagamento do precatório (Protocolo de retorno nº 20130141086). Cumpra-se, servindo cópia do presente como OFÍCIO, a ser encaminhado por meio eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

0009096-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009096-4) - CLAUDIO CABRAL(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X UNIAO FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CLAUDIO CABRAL X UNIÃO FEDERAL Diante da manifestação da PSS-SEGURIDADE SOCIAL de fls. 176-178, requerendo prazo adicional para localizar as informações solicitadas, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que essa entidade complete as informações requisitadas. Oficie-se a PSS-SEGURIDADE SOCIAL, com sede na Rua Dr. Rafael de Barros, 209, 11º andar, São Paulo-SP, CEP 04003-041, para que tome ciência do teor do presente despacho. Por economia processual, cópia dessa decisão servirá de Ofício, devendo ser instruída com cópia da manifestação de fls. 176-178. Publique-se. Cumpra-se

0000452-78.2011.403.6119 - BANCO ITAULEASING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes acerca da redistribuição do feito. Após, concluso para sentença. Publique-se. Intime-se.

0004316-27.2011.403.6119 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009572-14.2012.403.6119 - LUCIA DE FATIMA BEZERRA SILVA DOS SANTOS X CLEBER SILVA SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X

UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009890-94.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 122/124 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, por se tratar de pedido de concessão de Benefício Assistencial (LOAS), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 1, 10 Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001210-86.2013.403.6119 - AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória de fls. 835/864. Após, concluso para sentença. Publique-se. Intime-se.

0010021-98.2014.403.6119 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Vista à União - Fazenda Nacional acerca dos documentos juntados às fls. 292/310. Após, tendo em vista que a matéria de que trata esses autos é unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005550-05.2015.403.6119 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARUJA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento, por inexistência, a via original da petição inicial e da procuração, bem como providencie a declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a ação. 2. Com a apresentação dos documentos originais, deverá a Secretaria substituí-los e inutilizar as cópias. 3. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006255-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENICIA PENDEZA

Primeiramente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela executada na petição de fls. 41/42. Anote-se. Ademais, tendo em vista o cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Dê-se ciência à executada da transferência. Após, intime-se a exequente a requerer aquilo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002787-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002787-7) - MARINALVA ROCHA XAVIER(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA ROCHA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições expedidas foram canceladas, conforme certidões acostadas aos autos em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente novas requisições. Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006294-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006294-9) - COMBEK COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRED) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMBEK COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA

Fls. 1078/1079: Defiro o pedido formulado pela União. Desta forma, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do CPC, no endereço da executada indicado à fl. 1071, de tantos bens quantos

bastarem para a satisfação do crédito exequendo, no valor de R\$ 24.005,08 atualizados até 15/04/2015, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 4832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008338-60.2013.403.6119 - VERA LUCIA MODESTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações expostas pela parte autora às fls. 104/105, designo a realização de novo exame pericial, pelo que mantenho a nomeação anterior ao perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/08/2015, às 09h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 100/103 e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005606-29.2001.403.6119 (2001.61.19.005606-4) - IMAD INSTITUTO MEDICO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0005497-24.2015.403.6119 - MOHAMMAD NAHED UDDIN BHUIYAN X MOZAMMEL HOSEN SOHAG X SHARIF ULLAH X MOHAMMED HRIDOY SHEIKH(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Mohammad Nahed Uddin Bhuiyan e Outros Impetrado: Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando imediata emissão de protocolo de refúgio. Ao final, requerem os impetrantes a confirmação da medida liminar. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/48). O pedido de remessa extraordinária foi indeferido (fl. 51). À fl. 53, decisão que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares. À fl. 58, informações da autoridade coatora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que, consoante informações apresentadas pela autoridade impetrada, os impetrantes receberam seus protocolos de pedido de refúgio em 27/05/2015, sendo liberados da condição de inadmitidos no Brasil. Por tal razão, desaparecendo o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação, há consequente perda do objeto deste feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Embora os impetrantes não tenham acostado declarações de hipossuficiência, considerando a situação de refugiados no país, concedo os

benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em custas, art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005652-27.2015.403.6119 - LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de SegurançaRequerente: LPAP Comércio e Representações de Veículos Ltda-MERequerido: Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos/SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando, a exclusão do protesto da CDA nº 8061500369815, protocolo nº 0244-08/05/2015-13, determinando que a autoridade impetrada tome todas as providências para que não seja carreado ao impetrante nenhum ônus relativo aos emolumentos de Cartório, bem como se abstenha de levar a protesto outras inscrições em Dívida Ativa da União.Alega a impetrante que não foi intimada nos termos da lei reguladora do processo administrativo, na esfera federal, e que foi surpreendida pelo protesto, cuja notificação foi expedida pelo Tabelião de Notas e Protesto de Itaquaquecetuba/SP.Inicial com procuração e documentos, fls. 31/49. Custas recolhidas, fl. 50.Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 54.É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada às fls. 51/52. Com relação aos autos nº 0005262-17.2015.403.6100, por se tratar de processo com objeto diverso se comparado ao presente feito; quanto ao processo e nº 0009098-95.2015.403.6100 por ter sido constatado em sentença proferida na 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ilegitimidade da parte apontada como coatora.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.O primeiro ponto a ser considerado é que o protesto de CDA não é ilegal.Com efeito, o procedimento de cobrança dos créditos da Fazenda Pública está regulado na Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, além de outras providências. É certo que tal procedimento não prevê o protesto da certidão de dívida ativa - CDA para, em seguida, ter início o processo judicial de cobrança.De outro lado, o Ministro da Fazenda e o Advogado-Geral da União baixaram a Portaria Interministerial nº 574-A, de 20/12/2010, publicada no DOU de 4/1/2011 estabelecendo que: Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial.Desse modo, concluiu-se que o protesto não é obrigatório, uma vez que não há previsão expressa na Lei de Execução Fiscal. Todavia, a desnecessidade, em tese, não afasta a sua utilização, mormente naqueles casos em que o valor do débito não recomenda a execução imediata.Assim, tenho que há permissivo legal para que a União encaminhe para protesto as certidões de dívida ativa. Trata-se da Lei 12.767/12, que alterou a redação da Lei 9.492/97 (Protesto de Títulos), acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, in verbis:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)No caso concreto, a impetrante limitou-se a afirmar que não foi intimada nos termos da lei reguladora do processo administrativo, na esfera federal, e que foi surpreendida pelo protesto, cuja notificação foi expedida pelo Tabelião de Notas e Protesto de Itaquaquecetuba/SP. Assim, tal alegação não é suficiente para justificar a exclusão do protesto.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão de ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença.Sem prejuízo, a impetrante deverá promover a regularização da petição inicial, apresentando procuração original e declarando a autenticidade dos documentos acostados com a petição inicial, no prazo de 5 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005951-04.2015.403.6119 - JAHANGIR ALAM X MOHAMMAD MURAD HOSSAIN(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP Não obstante o alegado na petição inicial, para uma análise acurada do pedido de liminar, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora (Delegado de Polícia Federal - DEAIN em Guarulhos/SP), no prazo de 48 horas, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares.Defiro o pedido de juntada da procuração no prazo de 15 dias.Após, imediatamente conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Dr.^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3583

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010933-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILSON ANTONIO ALVES

Desentranhe-se a carta precatória acostada às fls. 86/93, aditando-a, conforme requerido pela CEF às fls. 102/104, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0001180-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOELMIR VITAL DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 105, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

MONITORIA

0000168-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X BRENO CHIARELLA FACHINELLI(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 202/217 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Fls. 218/219: Anote-se.Intime-se.

0005131-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DIAS VELHO

Fl. 114: expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0006371-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON JOSE DE SOUZA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê andamento ao presente feito.Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0006243-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA SANTOS ANDRADE

Intime-se pessoalmente a DPU, que deverá informar a situação fática atual no que se refere a notícia da CEF de fl. 96. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se.

0007361-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI NUNES MONTONI

Intime-se a CEF para fornecimento de planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

0000369-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DOS SANTOS ANDRADE

Fl. 53: expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Int.

0004426-55.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON CORREIA DA SILVA JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Em face do retorno dos autos da CECON, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos monitórios ante a diligência positiva à fl. 35. Em seguida, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fl. 56, requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0005179-75.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA IBANEZ SILVA DE OLIVEIRA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0000979-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CAITANO MARTINS DA SILVA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004999-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004999-0) - CINTIA GOMES RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIAS JESUS MENGALLI DOS SANTOS - INCAPAZ X GIRLENE DE JESUS MENGALLI(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA)

Defiro o requerido pela parte autora em cota de fl. 201 e DETERMINO seja republicada a sentença de fls. 184/186, devolvendo-se o prazo processual para interposição de recurso de apelação, observadas as formalidades legais. Oportunamente, com a juntada do aludido recurso ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0012021-13.2010.403.6119 - JAMBEIRO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em

arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002393-29.2012.403.6119 - VIRGOLINA MARIA DE JESUS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 151/154: ciência ao autor. Int.

0003413-55.2012.403.6119 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 232 para excluir a intimação do INSS para contrarrazões, posto que a autarquia não integra o pólo na presente ação. A par disto, DETERMINO a intimação da INFRAERO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra a secretaria a parte final daquele despacho, com a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005165-28.2013.403.6119 - ARETUZA GOMES DE ARAUJO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 87/88: ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0001735-34.2014.403.6119 - ELZO LEMOS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZO LEMOS DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual requer o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especial e comum nas empresas Pérsico Pizzamiglio S/A; Aro Exportação, Importação Indústria e Comércio Ltda.; e Rodocar Rodoviário de Cargas Ltda. e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER em 29.6.2012). Pede-se ainda seja ratificado o tempo de contribuição e os períodos de trabalho insalubre reconhecidos administrativamente. Relata o autor, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.517.493-6, em 29 de Junho de 2012, que foi indeferido por falta de tempo para a aposentação. De acordo com a narrativa inicial, o réu teria deixado de reconhecer como insalubre parte do tempo de serviço prestado sob a nocividade de agentes físico e químico, além de não computar o período comum nas empresas Rodocar (18.1.1982 a 25.4.1984) e Pérsico Pizzamiglio S/A (1.1.1997 a 30.6.1997). Segundo afirma, o autor teria cumprido integralmente os requisitos necessários para ambas as modalidades de aposentadoria. Inicial instruída com os documentos de fs. 13/298. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fs. 302/303. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (f. 305), o INSS ofertou contestação e documentos (fs. 306/320), sustentando a improcedência do pedido pela impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais na esfera administrativa sem comprovação da habitualidade, permanência e não intermitência da exposição aos fatores de risco e com fornecimento de EPI eficaz. Argumentou ainda com a impossibilidade de conversão de tempo especial após 28.5.1998. Subsidiariamente, a autarquia teceu comentários sobre juros moratórios e correção monetária. Houve réplica. Na fase de especificação de provas (f. 221), as partes nada requereram (fs. 333 e 334). É o relato do necessário. DECIDO. A análise da decisão técnica proferida na esfera administrativa (f. 170) e a contagem do tempo de contribuição do autor elaborada pela Agência da Previdência Social (APS) em 25.9.2012 (fs. 179/182) permitem a constatação de que os lapsos de tempo compreendidos entre 4.11.1985 e 28.11.1986; 13.10.1987 e 20.11.1991; 11.7.1994 e 5.4.1995; 5.6.1995 e 31.12.1996 e entre 1.6.1998 e 3.12.1998 foram reconhecidos pelo INSS como laborado em condições especiais, não havendo, portanto, com relação a este pedido, interesse de agir. Feitas tais ressalvas, passo a enfrentar a questão de fundo. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo dos períodos laborados em atividades urbanas comum e especial. Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99, da seguinte forma: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)(...) 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)(...) 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de

contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificção administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. No compulsar dos autos verifica-se que a autarquia previdenciária requereu esclarecimentos nos termos determinados pelo Decreto 3.048/98 acerca dos períodos de trabalho junto às empresas Rodocar Rodoviário de Cargas e Périco Pizzamiglio S/A (fs. 163/164) e a despeito de o autor ter cumprido parcialmente a exigência administrativa, aquela não reconheceu os períodos de trabalho de 18.1.1982 a 25.4.1984 e de 1.1.1997 a 30.6.1997 (fs. 179/182). No recurso administrativo, todavia, o autor pleiteou apenas a contagem do tempo de serviço na Rodocar Rodoviário de Cargas (f. 193) e a 8ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS requereu diligência em relação à contagem desse interregno laborativo (item 4.6 - f. 201). No caso, restaram incontroversos os indigitados períodos de 18.1.1982 a 25.4.1984 (Rodocar - Rodoviário de Cargas Ltda.) e de 1.1.1997 a 30.6.1997 (Périco Pizzamiglio S/A), que foram comprovados nos autos da seguinte forma: 1) 18.1.1982 a 25.4.1984 (Rodocar Rodoviário de Cargas Ltda.), juntou-se cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 35274 Série 002, expedida em 14.4.1980, na qual constam anotações pertinentes ao contrato de trabalho, à contribuição sindical, às alterações de salário e à opção pelo FGTS (fs. 18, 20/21, 25, 27); 2) 1.1.1997 a 30.6.1997 (Périco Pizzamiglio S/A): juntou-se a indigitada CTPS nº 35274 Série 002 e Série 002-cont., expedidas em 14.4.1980 (f. 17) e em 3.6.1994 (fs. 32/33), com o registro do contrato de trabalho entre 4.6.1984 e 30.6.1997 (fs. 19, 34 e 156); perfil profissiográfico previdenciário (PPP - fs. 150/151); e declaração do empregador (f. 165). Saliento que as anotações na CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, presunção que no caso em tela não foi combatida pela autarquia previdenciária nos termos do art. 333, II, CPC. Sobre o tema é esclarecedora a lição de Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, a relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. SP: Forense 2014. p. 146/147.) Neste sentido consolidou-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consoante Súmula 75, in verbis: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Em reforço, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região: (...) - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...) - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de

01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço.(...)Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015) Em relação ao referido tempo de serviço comum prestado na Pêrsico Pizzamiglio S/A entre 1.1.1997 e 30.6.1997 necessário ponderar que, nada obstante o registro em CTPS, não constam, de fato, todas as anotações pertinentes às rubricas de contribuição sindical, alterações de salário e férias em relação ao biênio 1996/1997. Verifica-se na CTPS e na ficha de registro de empregados (FRE - fs. 204/206) um lapso temporal a partir de 1996 até meados de 1998, momento em que então passou a se suceder o pacto laboral entre o autor e a empresa Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda. A despeito disso, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fs. 154 e 320 (sem ressalvas) dão conta de que a última remuneração teria ocorrido em dezembro de 1996. Ocorre que a própria empresa Pêrsico Pizzamiglio S/A, nos dizeres da declaração de f. 165, confirmou o vínculo empregatício até 30.6.1997, momento em que também teve a falência decretada, extinguindo-se, por conseguinte, o contrato de trabalho a partir de então. O PPP preenchido pela empregadora também alude ao interregno de 1.2.1986 até 30.6.1997, especificando a função desempenhada pelo autor e atividades correlatas (f. 150). Neste cenário, este Juízo não vislumbra irregularidade ou indicação de falsidade nas anotações constantes na CTPS no tocante a esse vínculo (cf. fs. 19, 34 e 156), motivo pelo qual deve ser considerado na contagem do tempo de serviço do autor, bem como aquele atinente ao vínculo empregatício junto à Rodocar (18.1.1982 a 25.4.1984). Prosseguindo, analiso a controvérsia relativa à alegada especialidade do trabalho desenvolvido nas empresas Pêrsico Pizzamiglio S/A (de 4.6.1984 a 3.11.1985; de 29.11.1986 a 12.10.1987; de 21.11.1991 a 10.7.1994; de 6.4.1995 a 4.6.1995; de 1.1.1997 a 30.6.1997; de 5.6.2000 a 1.3.2012) e Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda. (4.12.1998 a 1.6.2000), conforme pedido de f. 9. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28.5.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Fixada essa premissa, anoto que o reconhecimento do período laborado em condições especiais foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, além de agentes físicos, químicos e biológicos, estabeleceram a lista das atividades e categorias profissionais que, por presunção legal, são nocivas à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29.4.1995 e 5.3.1997. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a regulamentou e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero que até 6.3.1997, ao reconhecimento da especialidade, basta a previsão das atividades nos anexos acima mencionados. No que diz respeito ao agente físico ruído faço algumas observações. Previo o

anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Saliento que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaquei) Para a demonstração cabal do grau e modo da submissão ao ruído, necessária a apresentação do laudo técnico para todos os períodos de trabalho declarados sob a nocividade desse agente físico. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e

preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 877972 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0180937-0 - Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - Fonte: DJe 30/08/2010 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA.APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1048359 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0082534-8 - Rel. Min. Ministra LAURITA VAZ - Fonte: DJe 01/08/2012 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de labor especial não reconhecidos pela decisão monocrática. - Quanto aos períodos de 05.11.1980 a 02.03.1984 e 02.12.1985 a 31.03.1986, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade da atividade, diante da ausência de laudo técnico, necessária no caso do agente nocivo ruído. - O requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Também não cumpriu o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1694492 - Processo nº 0044345-22.2011.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 - destaquei)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. No presente caso, verifica-se que a parte autora não comprovou a exposição ao agente nocivo ruído, tal como referido na inicial, tendo em vista não

ter apresentado os laudos técnicos. 3. Cumpre observar que há necessidade de apresentação de laudo técnico comprovando a exposição do segurado aos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que a atividade foi efetivamente exercida, uma vez que somente a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445877 - Processo nº 0029582-84.2009.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 - destaquei)No caso concreto, considerando a prova produzida nos autos, de rigor o reconhecimento da especialidade do interregno de 24.11.2008 a 16.3.2011 na Pésico Pizzamiglio S/A, durante o qual o autor desempenhou a função de operador de eletromagnético e esteve exposto ao agente físico ruído superior a 90 decibéis, conforme aponta a análise técnica efetuada no bojo do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da empregadora entre 2008 e 2009 (fs. 218/219), a qual foi substituída a partir de 17.3.2011 (f. 216). Esse documento revela que a exposição se dava no curso da jornada de oito horas de trabalho, donde se pode inferir sua habitualidade e permanência. Assim, o período em questão deve ser reconhecido nos termos do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003), com o acréscimo de 40%.Em que pese o autor ter juntado aos autos laudos técnicos pertinentes ao PPRA para o fim de demonstrar o exercício de atividades especiais nos demais períodos de trabalho na empresa Pésico Pizzamiglio S/A (4.6.1984 a 3.11.1985; 29.11.1986 a 12.10.1987; 21.11.1991 a 10.7.1994; 6.4.1995 a 4.6.1995; 1.1.1997 a 30.6.1997; 5.6.2000 a 23.11.2008 e 17.3.2011 a 1.3.2012), estes documentos apresentam inconsistências que acabam por afastar a necessária certeza, para fins de prova nos autos, senão vejamos:a) O relatório sobre levantamento de níveis de som realizado nos dias 18 e 19.3.1986 não identifica a empresa, os postos de trabalho tampouco traz qualquer informação sobre os requisitos da habitualidade e permanência ao nível de pressão sonora constatada naquele ambiente (fs. 234/236); b) o relatório de iluminação e ruído produzido em 14.10.1987 indica expressamente intermitência no nível de ruído apurado na operação de eletromagnético, além de concluir pelo enquadramento desses fatores nos limites de tolerância da NR15; ausente também indicação do modo de exposição (fs. 228/233); c) do relatório de ruído de novembro de 1994 não é possível identificar o setor e a atividade do autor (operador de defectomat), além de se consignar expressamente, os valores obtidos não representam o nível médio equivalente da função laboral devido ao método e aparelhos utilizados (fs. 225/227); d) o PPRA de 2002/2003 e de 2004/2005, quanto ao operador de eletromagnético, indica variação no nível de ruído, calor moderado e exposição intermitente ao óleo protetivo (fs. 223/224; 220/222); o PPRA de 2011/2012 não informa o responsável pelos registros ambientais (fls. 215/217). Ademais, no cotejo entre os PPPs e os documentos técnicos acima referidos, constata-se evidentes divergências de dados entre eles, em especial quanto ao nível de pressão sonora, informação a respeito do modo de submissão aos agentes nocivos (habitual, permanente, não ocasional e não intermitente). O agente químico (óleo solúvel) sequer foi mencionado nos laudos técnicos de 1986, 1987 e 1994 e nos demais se diz ser sua exposição intermitente. As profissões ajudante geral, ajudante operador de defectomat; operador de defectomat (TR), operador de defectomat ((JR), operador de defectomat B e operador de defectomat A, pela denominação não estão relacionadas às categorias profissionais descritas nos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.No tocante ao período de trabalho de 4.12.1998 a 1.6.2000, na empresa Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio, o PPP aponta a presença de ruído, iluminação, e corte no ambiente de trabalho. Quanto ao ruído, não veio aos autos o respectivo laudo técnico, o qual, como outrora fundamentado, sempre foi exigido. Quanto aos fatores de risco iluminação e cortes, estes não estão contemplados nos decretos que disciplinam a matéria, de sorte que, também sob esse aspecto, não há respaldo para a contagem diferenciada do período em análise, ainda mais quando ausente laudo técnico sobre as condições do ambiente laboral. No sentido exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. ILUMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. 1. Apelação não conhecida na parte que se insurge contra matéria estranha ao objeto da decisão. 2. A iluminação, para fins previdenciários, não configura agente nocivo (elencados taxativamente pela legislação), porquanto não prevista pelos Decretos 53.831, 83.080/79 e 2.172/97, disciplinadores da matéria. 2. Apelação provida, na parte conhecida. Remessa oficial provida.(TRF 4 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Processo nº 200671990017029 - Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli - Turma Suplementar - D.E. 23/11/2009)Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do direito postulado deve estar provado nos autos, seja pela prova documental, oral e, principalmente, por meio de perícia técnica, de modo que, em relação ao trabalho em ambiente insalubre por todo o período postulado, o demandante não logrou se desincumbir desse ônus e, mesmo intimado, não manifestou interesse na produção de outras provas em face da documentação apresentada (f. 334). Em movimento seguinte, passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O valor do benefício consiste em uma renda mensal de 100% do salário-de-benefício, consoante 1º do art. 57 c.c. art. 33, ambos da LBPS.Como não logrou comprovar o caráter especial do seu ofício por todo o período postulado (f. 9), a parte autora não totaliza o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício aposentadoria especial pela exposição do

agente físico em questão, razão pela qual esta parte do pedido não prospera, conforme o cálculo a seguir:

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dARO Exp. Imp. Ind. e Com. Ltda.
01/06/98 03/12/98 - 6 3 Persico Pizzamiglio S/A 04/11/85 28/11/86 1 - 25 Persico Pizzamiglio S/A 13/10/87
20/11/91 4 1 8 Persico Pizzamiglio S/A 11/07/94 05/04/95 - 8 25 Persico Pizzamiglio S/A 05/06/95 31/12/96 1 6
27 Persico Pizzamiglio S/A 24/11/08 16/03/11 2 3 23 - - - Soma: 8 24 111Correspondente ao número de dias:
3.711Tempo total : 10 3 21Conversão: 0 0 0Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 3 21Com relação à
aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora
pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art.
4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime
geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime
geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos
seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se
mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta
anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da
publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de
que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta
Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes
condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco
anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data
da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da
aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput,
acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o
limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de
magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a
publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se
mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo
preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige:
a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de
contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para
atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na
Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade
mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o
deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz
respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista
no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de
contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do
tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie
de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos
períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da
qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da
Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das
aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de
serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei
8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado
na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.Destarte, considerando os períodos constantes do documento de fs. 179/182
(Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição); e os períodos de atividade comum (18.1.1982
a 25.4.1984 e 1.1.1997 a 30.6.1997) e especial (24.11.2008 a 16.3.2011) ora reconhecidos, nos termos da
fundamentação supra, o autor totaliza, na DER (29.6.2012 - f. 135), 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 26
(vinte e seis) dias, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o
cálculo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m
dCia. Indl. Santa Matilde 04/06/80 08/09/81 1 3 5 - - - Rodocar Rodoviário de Cargas Lt. 18/01/82 25/04/84 2 3 8
- - - Persico Pizzamiglio S/A 04/06/84 03/11/85 1 4 30 - - - Persico Pizzamiglio S/A Esp 04/11/85 28/11/86 - - - 1
- 25 Persico Pizzamiglio S/A 29/11/86 12/10/87 - 10 14 - - - Persico Pizzamiglio S/A Esp 13/10/87 20/11/91 - - -
4 1 8 Persico Pizzamiglio S/A 21/11/91 10/07/94 2 7 20 - - - Persico Pizzamiglio S/A Esp 11/07/94 05/04/95 - - -
8 25 Persico Pizzamiglio S/A 06/04/95 04/06/95 - 1 29 - - - Persico Pizzamiglio S/A Esp 05/06/95 31/12/96 - - - 1
6 27 Persico Pizzamiglio S/A 01/01/97 30/06/97 - 5 30 - - - Ind. Com. Plasticos Majestic Ltda. 18/05/98 20/05/98
- 3 - - - ARO Exp. Imp. Ind. Com. Ltda. Esp 01/06/98 03/12/98 - - - 6 3 ARO Exp. Imp. Ind. Com. Ltda. 04/12/98
01/06/00 1 5 28 - - - Persico Pizzamiglio S/A 05/06/00 23/11/08 8 5 19 - - - Persico Pizzamiglio S/A Esp 24/11/08
16/03/11 - - - 2 3 23 Persico Pizzamiglio S/A 17/03/11 01/03/12 - 11 15 - - - Soma: 15 54 201 8 24
111Correspondente ao número de dias: 7.221 3.711Tempo total : 20 0 21 10 3 21Conversão: 1,40 14 5 5

5.195,40Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 26 Diante do exposto:1) Em relação ao pedido de reconhecimento como especial (ratificação e homologação) dos períodos laborados entre 4.11.1985 e 28.11.1986; 13.10.1987 e 20.11.1991; 11.7.1994 e 5.4.1995; 5.6.1995 e 31.12.1996 (Pérsico Pizzamiglio S/A) e entre 01.6.1998 e 3.12.1998 (Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda.), JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pela falta de interesse processual;2) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pelo autor apenas para reconhecer o exercício de atividade laboral comum nos interregnos de 18.1.1982 a 25.4.1984 junto à RODOCAR Rodoviário de Cargas Ltda.; e de 1.1.1997 a 30.6.1997, junto à PERSICO PIZZAMIGLIO S/A; bem como para reconhecer a especialidade do labor desempenhado entre 24.11.2008 e 16.3.2011 junto à PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, determinando ao INSS que proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%), conforme fundamentação expendida, para ulterior utilização pelo demandante desses intervalos laborativos (comum e especial); e JULGO IMPROCEDENTES os pleitos de concessão da aposentadoria especial (espécie 46) e da aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. (...)Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004889-65.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-34.2003.403.6119 (2003.61.19.002426-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CORNELIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Traslade-se as cópias necessárias aos autos do processo principal, prosseguindo-se a execução. Após, desapensem-se estes autos, com remessa ao arquivo. Int.

0000083-45.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001830-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001830-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ELAINE CRISTINA PALMA X ROBERTA PALMA DE LOURENCO - MENOR PUBERE (ELAINE CRISTINA PALMA)(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008416-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA

Depreque-se a citação do executado no endereço fornecido pela exequente, observadas as formalidades legais. Int.

0004359-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSME RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando que o executado não foi encontrado no endereço fornecido pela exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

0004011-72.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ROCHA

Fls. 89/92: em face do noticiado pela exequente, no sentido de que o executado promoveu o pagamento da importância acordada para liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002763-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO X FERNANDO ALVES CORIOLANO(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO)

Fls. 94/95: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003021-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JKVL LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X VANESSA FELIX DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DESIDERIO E SILVA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001973-53.2014.403.6119 - SINGAPORE AIRLINES LIMITED(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP272395 - ALEXANDRE GLERIA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002500-68.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fs. 170/175 - Recebo-as em aditamento à inicial. Fs. 176/179: Não obstante o depósito judicial vinculado a este Juízo, não há nos autos elementos de prova suficientes a demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de quarenta e oito horas, se manifeste expressamente sobre a regularidade e integralidade dos depósitos judiciais realizados nestes autos com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos impostos incidentes na operação de importação dos equipamentos descritos nos documentos de fs. 91/92. Após, tornem conclusos com urgência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008135-64.2014.403.6119 - SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por SANDMAN MINÉRIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face da UNIÃO, na qual pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais existentes, mediante a oferta de garantia real ou fidejussória. Requer, ao final, a procedência do pedido, com a condenação da ré nos ônus da sucumbência. Relata a autora, em suma, que é empresa que se dedica ao comércio, indústria e prestação de serviços para fundição e industrialização por conta própria, possuindo diversos débitos fiscais contra si. Aduz que pretende antecipar-se ao Fisco para garantia de futura satisfação do crédito, mediante caução idônea, a fim de regularizar sua situação fiscal, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e possibilitando-se à obtenção de futura certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Afirma ainda que, persistindo o débito em sua conta fiscal, teme ver seu nome inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN, acarretando graves prejuízos às suas atividades. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/19). À fl. 24 foi determinado à autora que esclarecesse se o subscritor da procuração possui poderes para fazê-lo isoladamente e, ainda, para esclarecer exatamente a garantia que pretende oferecer, diante da narrativa genérica exposta na petição inicial. A autora manifestou-se à fl. 28, sustentando que o subscritor da procuração tem poderes para tanto e informando que a garantia é um Creditorio Federal, transitado em julgado. Apresentou documentos (fls. 34/41). É o relato do necessário. DECIDO. Embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu a determinação de fl. 24. Em que pese a manifestação de fl. 28, não comprovou a autora que o sócio que subscreveu a procuração tem poderes para, de forma isolada, conferir poderes aos advogados, tendo em vista o teor da cláusula sétima do contrato social, no sentido de que a gerência e administração da sociedade é exercida por ambos os sócios (fl. 15). Assim sendo, entendo que não restou regularizada a representação processual. Ademais, a petição inicial mostra-se inepta na medida em que a narração dos fatos é genérica, não decorrendo dessa a sua conclusão. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção

do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, reputo não delimitado o pedido e, em razão da evidente inépcia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, IV; e 295, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não chegou a haver a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002788-16.2015.403.6119 - JINHAO LIN - INCAPAZ X FUNDIAN LIN(RS041940 - JULIANA JAHN) X POLICIA FEDERAL DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada em face da União Federal (Polícia Federal do Brasil na DEAIN/SP), na qual (...), menor de nacionalidade chinesa, representado por seus genitores (...), pede seja autorizado o seu desembarque em território nacional pelo período de trinta dias, prorrogável por mais trinta dias, nos termos do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80, art. 26); ou, o desembarque mediante comparecimento em Juízo e prazo estipulado de trinta dias para regularizar sua situação, sob pena de ser compelido a deixar o Brasil. Relata o requerente possuir, assim como seus genitores, cédula de identidade de estrangeiro permanente no Brasil, com validade até 17.6.2018, e visto para ingresso no país tanto que já ingressaram diversas vezes em solo brasileiro. Segundo afirma, o requerente, em 17.3.2015, ao passar pelo setor de imigração brasileira neste Aeródromo após retornar de viagem à China com seus pais, apresentou passaporte e carteira de identidade de estrangeiro e nesse momento a autoridade policial negou o seu desembarque no país, com fundamento no art. 51 da Lei nº 6.815/80, por não ter ingressado em solo brasileiro há mais de 2 anos. Sustenta que a sua situação é regular e esteve ausente do Brasil para concluir seus estudos na China. Inicial com os documentos de fs. 11/22. Em cumprimento da determinação de f. 24, o Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo (DEAIN) foi intimado, via eletrônica, a esclarecer a atual situação do menor, o que foi feito à f. 27. A parte requerente, intimada, regularizou a petição inicial, conforme peça de fs. 38/39 e 42/43. É o relato do necessário. DECIDO. Fs. 38/39 e 42/43 - Recebo-as como aditamento à petição inicial. No caso presente, não se vislumbra urgência no provimento jurisdicional pretendido, pois, consoante informações preliminares prestadas pela d. autoridade policial na data da propositura desta ação (em 20.3.2015 - f. 27), ao requerente foi concedido desembarque excepcional para estrangeiro, no prazo de trinta dias, a fim de regularizar sua situação no país. Neste cenário, dou por prejudicada a análise do pedido liminar. Cite-se a União. Considerando o lapso temporal transcorrido, esclareça a parte requerente se já providenciou a regularização de sua permanência no Brasil, acostando, em caso afirmativo, documentos comprobatórios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000048-90.2012.403.6119 - HERACLIO BANDEIRA DA SILVA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERACLIO BANDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004250-13.2012.403.6119 - MARIA ELIENE LINS DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIENE LINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009533-17.2012.403.6119 - VANEIDI GONCALVES DA LUZ (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANEIDI GONCALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANEIDI GONCALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001544-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001544-4) - UNIAO FEDERAL X JOALMI IND/ E COM/ LTDA (SP133031 - CARLA MURANO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP074607 - AIRTON TREVISAN)

Oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos constantes às fls. 379, 399 e 404, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal. Nada mais tendo a requerer, arquivem-se os autos. Int.

0003454-32.2006.403.6119 (2006.61.19.003454-6) - METALACRE IND/ E COM/ DE LACRES

LTDA(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALACRE IND/ E COM/ DE LACRES LTDA

Oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal em Guarulhos) para que seja convertido em renda em favor da União Federal o valor objeto de constrição judicial de fls. 221/224, observadas as formalidades legais. Após, vista à União Federal. Nada mais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 3595

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008687-29.2014.403.6119 - NORIVAL DE ALMEIDA CARDOSO X GISLEINE FERREIRA SILVA CARDOSO(SP146943 - SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dando continuidade aos termos da decisão de fl. 157, designo o dia 19/08/2015, às 14 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Providencie a secretaria as intimações necessárias, observando-se as formalidades legais. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MONITORIA

0002308-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa eletrônica acostada aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009164-33.2006.403.6119 (2006.61.19.009164-5) - FUGIKO NIHEI(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL E SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/224: manifestem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009710-20.2008.403.6119 (2008.61.19.009710-3) - JUSCILENE RIBEIRO DA CONCEICAO(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/211: manifestem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006520-78.2010.403.6119 - ROSIVAL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSIVAL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a propositura desta ação. Relata o autor, em suma, que é portador de retardo mental, diabetes e surdez, apresentando ainda dificuldade de aprendizado, tendo estudado até a 6ª série do ensino fundamental. Afirma que se encontra incapacitado para a vida independente, sem condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família. Informa que reside com sua mãe, que é empregada doméstica e recebe um salário mínimo por mês, contribuindo o seu genitor com a quantia de R\$ 50,00 a R\$ 70,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73/75, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/81) e, inicialmente, sustentou a necessidade de requerimento administrativo. No mais, afirmou a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e da verba honorária. Requereu, ainda, que a parte autora apresente os dados completos de seu genitor. Apresentou documentos (fls. 82/83). O autor manifestou-se a respeito da determinação de fl. 85, informando não haver processo de interdição e sustentando a desnecessidade de prévio requerimento administrativo (fls. 86/88). À fl. 90 foi nomeada a genitora do autor como curador especial, determinando-se a expedição de ofício ao Detran para informar se o autor possui CNH e a realização de mandado de constatação. O mandado de constatação foi cumprido (fl. 100). O Detran informou que o autor não possui habilitação (fl. 102). Às fls. 111/113 foi determinada a realização de estudo socioeconômico e, às fls. 115/116, a realização de perícia médica. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 121/124. Instado o autor a fornecer os dados de seu pai (fl. 130), informou que sua genitora não possui mais contato com ele (fl. 132 e

verso), apresentando documentos (fls. 133/162). O laudo socioeconômico foi acostado às fls. 170/179 e as partes puderam se manifestar a respeito (fls. 183 e 184). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 185/186). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, analiso a preliminar de necessidade de prévio requerimento administrativo (fl. 78-verso). A questão não comporta maiores controvérsias, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a repercussão geral do assunto no julgamento do RE 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014 e firmou o entendimento de que o requerimento administrativo é necessário antes do ingresso na via judicial. No entanto, no mesmo julgamento, em relação às ações judiciais já iniciadas, o Tribunal entendeu que não se configuraria falta de interesse processual caso já houvesse sido apresentada contestação de mérito. Esta é justamente a situação dos autos. Assim, não restou configurada a ausência de interesse processual da parte autora. Passo à análise do mérito. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso, a deficiência encontra-se devidamente comprovada, na medida em que o médico psiquiatra constatou que o autor é portador de retardo mental e patologias endocrinológicas graves e Devido às gravidades de suas patologias o Autor é total e permanentemente incapaz (fl. 122). Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder

Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG 2009/0040999-9. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). No caso dos autos, o laudo socioeconômico realizado em 20 de setembro de 2014 comprovou que o autor reside em companhia de sua genitora (Ana Francisca da Silva, 50 anos, empregada doméstica, não alfabetizada). De acordo com o laudo, o autor e sua mãe residem em casa alugada nos fundos da casa dos avós. O imóvel em que o residem é composto de um quarto, sala, cozinha e banheiro. A casa não tem acabamento, possui piso e é coberta com telha Brasilit. Em resposta ao quesito 29, respondeu a Sra. Assistente Social: O autor e sua mãe vivem em condições financeiras difíceis, em um bairro sem recursos básicos. A única renda familiar é proveniente do salário da mãe do autor, como empregada doméstica, no valor de R\$ 1.100,00 (Mil e cem reais), não sendo suficiente para todas as despesas mencionadas no laudo, já que o autor é diabético e faz uso de insulina e requer uma alimentação cuidadosa (fls. 178). Diante deste quadro e considerando a deficiência do autor, o fato de ele residir sozinho com a genitora, mulher que tem ocupação como empregada doméstica e as demais condições narradas no estudo social, resta caracterizada, por ora, situação ensejadora da percepção do amparo social. Consigno que não é o critério objetivo legal, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo social; mas a sua

suplantação serve, no caso em análise, diante da prova produzida nos autos, como fundamento em favor da pretensão versada. Ainda no caso concreto, verifico que embora a genitora do autor exerça trabalho remunerado e receba salário de R\$ 1.100,00 mensais como empregada doméstica, a família arca com despesas de aluguel (fls. 133/138), convênio médico ao autor (fls. 139/162), remédios, além de despesas diferenciadas com alimentação, já que o autor padece também de diabetes. Por outro lado, não conta o autor com a ajuda de outras pessoas para a sua subsistência, dado que a genitora informou que não tem contato com o pai do autor há cinco anos (resposta aos quesitos 14 e 17). Logo, comprovado está o estado de hipossuficiência econômica da parte demandante. O termo inicial do benefício é a data da citação (19.11.2010, fl. 77), uma vez que não houve requerimento administrativo. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (pessoa com deficiência em risco social), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Diante do exposto, concedo a tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor do autor, ROSIVAL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, desde a data da citação (19/11/2010 - fl. 77), considerando que não houve pedido administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei após 19.11.2010 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Tendo em vista que o valor do benefício assistencial corresponde ao valor do salário mínimo, esta sentença não está sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO

0009979-88.2010.403.6119 - ERMES FERNANDO BALBINO BORGES (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ERMES FERNANDO BALBINO BORGES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada e indenização por danos morais. Em síntese, relatou ser portador de neurodistrofia muscular com retardo do desenvolvimento psicomotor e viver em situação de miserabilidade. Ressaltou que sua mãe não trabalha e seu pai está desempregado. No mais, afirmou que o indeferimento do benefício teria caráter arbitrário, ofendendo sua dignidade, bem como os princípios regentes da Administração Pública. A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fls. 56/57). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/65, acompanhada de documentos (fls. 66/100), para sustentar a improcedência do pedido. Afirmou que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado e ressaltou o recebimento de seguro-desemprego pelo pai do autor. Disse não ocorrida qualquer situação apta a caracterizar abalo moral indenizável. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; a aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/1999; bem como a fixação da data de juntada do laudo pericial como termo inicial de vigência do benefício. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 56/58, a respeito do qual a autora manifestou-se às fls. 77/78. Em réplica, o autor, além de insistir nos argumentos iniciais, esclareceu que o seguro-desemprego foi recebido após a data de requerimento do benefício. O laudo médico foi acostado às fls. 125/130 e o estudo social encontra-se às fls. 191/195. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda ao argumento de que o pai do menor, em outubro de 2013 recebia salário de R\$ 1.800,00. É o necessário relatório. DECIDO. Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da

CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto n.º 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.º 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser examinada conjuntamente com o contexto social, econômico, familiar, educacional, de acesso aos serviços públicos adequados no qual está inserido o indivíduo portador de deficiência, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei n.º 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. Da Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE n.º 675.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE n.º 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios

objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012)A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO É PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik.(PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou do não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.Do caso concretoNo presente caso, a condição de portadora de deficiência da parte autora restou satisfatoriamente demonstrada com o laudo médico e a documentação que acompanhou a inicial. A perita foi categórica ao reconhecer a existência de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, retardo mental, atraso grave de fala e deformidades em membros inferiores:Ao exame neurológico não obedece comandos, não fala, apresenta estrabismo convergente, não mantém contato visual, apresenta força muscular aparentemente preservada nos 4 membros, com movimentos coreiformes nas mãos e mantendo membros inferiores em posição de tesoura, com deformidades em pé, fica em pé mas não anda e apresenta sialorreia (baba excessiva).Mesmo com

acompanhamento adequado, o autor mantém déficit cognitivo importante, com desenvolvimento muito abaixo para o esperado para sua faixa etária. O déficit cognitivo é atualmente irreversível. Dificilmente terá condições de ser treinado para alguma atividade laborativa e terá dificuldade até mesmo de manter o convívio social. Uma vez evidenciada a deficiência, resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade. Conforme o Laudo socioeconômico, o autor reside com seus pais em imóvel dotado de quarto, cozinha e banheiro, equipados com mobília básica e em condições favoráveis de assepsia, em que pese exista certa umidade em razão da inadequada ventilação. No mesmo terreno (também dotado de garagem) estão construídas mais duas acomodações independentes, onde residem outros familiares, entre eles sua avó paterna, quem cedeu o uso do local. No momento em que realizado o estudo, constatou-se que o pai trabalhava como agente de correios, auferindo rendimentos em torno de R\$ 1.300,00. Assim, constata-se que o núcleo familiar, nada obstante o desejo de fixação do lar em um melhor local, não possui despesas com aluguel, o que é dado significativo quando se leva em consideração o valor dos rendimentos do grupo familiar (R\$ 451,68 por pessoa, ou seja, montante muito superior a do salário-mínimo - R\$ 622,00 àquela época). Vale dizer, se o valor estabelecido pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não pode ser encarado como absoluto, serve pelo menos como parâmetro a ser considerado na análise dos numerosos e diferentes casos, especialmente para que não se estabeleça elasticidade de tal monta que acabe acarretando distorções e injustiças. Ganha relevância, ainda, o financiamento de um carro pelo pai. Se a justificativa para a compra do bem é exatamente proporcionar uma melhor locomoção para o autor, tem-se que, a despeito das inegáveis dificuldades financeiras, ele vem recebendo bons cuidados, o que, a propósito, também restou expressamente consignado pela assistente social. Face os dados apurados em entrevista e visita domiciliar, concluo que os familiares vêm proporcionando os cuidados básicos e necessários ao filho. (fl. 194). Ressalto que, a despeito do desemprego do pai ao momento do requerimento do benefício na esfera administrativa, tal situação era temporária, o que restou evidenciado, aliás, pela análise de seu histórico laborativo (fls. 227/239). Considerando a DER em 25.08.2010 (fl. 49), o encerramento do vínculo empregatício com a empregadora Vidraria Anchieta Ltda. em 09.08.2010 (fl. 32), e o recebimento da primeira parcela de seguro-desemprego em 21.09.2010 (1ª de 5), resta ainda mais enfraquecido o argumento inicial. Aliás, porque seguindo a mesma linha de raciocínio, vale trazer julgado no qual foi reconhecida que o desemprego eventual não pode servir como elemento a alicerçar a concessão do benefício pleiteado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de benefício assistencial. II - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. III - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. IV - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. V - A demanda foi ajuizada em 30.03.2011, o(a) autor(a) com 65 anos (data de nascimento: 03.08.1945), instrui a inicial com os documentos de fls. 08/32. VI - O extrato do Sistema Dataprev indica que a esposa do peticionário aufere aposentadoria por idade, no valor mínimo, com DIB em 05.09.2008 e o filho recebe benefício assistencial ao deficiente desde 05.09.2008. VII - Veio o estudo social, datado de 28.09.2011, informando que a autora reside com o esposo, duas netas e um bisneto (núcleo familiar composto por 5 integrantes), em imóvel próprio. A renda familiar declarada, de R\$ 765,00 (1,41 salários-mínimos), é composta pela aposentadoria do marido, pela pensão alimentícia do bisneto e pelos rendimentos auferidos pelo Bolsa Família. Relata que a filha do casal morreu e por tal motivo as netas foram residir com a autora. Observa que uma neta tem 21 anos, a outra 17 e o bisneto 6 anos. IX - o esposo da peticionária aufere aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 31.12.2004, no valor de R\$ 622,00 - na competência de junho de 2012 (1 salário-mínimo); X - Monica Alves, neta da requerente, possui diversos vínculos empregatícios, sendo que consta admissão em 02.05.2011 e rescisão em 30.07.11, com remuneração de R\$ 1.251,18 (2,29 salários-mínimos); XI - Bruno Barreto Antunes, pai do bisneto da autora, possui vínculos empregatícios e remunerações superiores ao salário mínimo. XII - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XIII - A requerente, hoje com 68 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 5 pessoas com renda declarada, de acordo com o laudo social, de 1,41 salários-mínimos. XIV - A autora possui duas netas maiores de idade, inexistindo nos autos notícia de que enfrentem problemas que impeçam a inserção no mercado de trabalho e contribuam com as despesas do lar. XV - Uma das netas possui diversos vínculos trabalhistas, auferindo remuneração superior a dois salários-mínimos. XVI - A situação de desemprego da neta, apresentada no momento do laudo social, é temporária, não se confundindo com aquelas hipóteses em que o familiar encontra notórias dificuldades de inserção no mercado de trabalho. (...) (Agravo Legal em Apelação Cível

00127036020134039999, TRF3, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Tânia Marangoni, v.u., j. em 03.02.2014 - grifo não original) Nesse contexto, este Juízo conclui que a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Em assim sendo, nota-se que núcleo familiar da parte autora, como acima elucidado, é dotado de condições para sua manutenção, não fazendo, pois, jus ao benefício assistencial. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009. Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.^a Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.^a Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. O próprio resultado do julgamento, a confirmar o indeferimento prolatado na esfera administrativa, já é suficiente a afastar a pretendida indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011476-06.2011.403.6119 - JESUS AQUINO DIAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, assim como para ciência acerca do informado pelo INSS às fls. 209/213. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007293-55.2012.403.6119 - MARIA JOSE FERREIRA LIMA (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por MARIA JOSÉ FERREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da cessação, e sucessivamente a conversão em aposentadoria por invalidez. Relatou a autora ser pessoa idosa e portadora de cardiopatia e hepatopatia graves, que limitam o exercício de suas atividades habituais. Aduz ter o INSS lhe concedido o benefício auxílio-doença, porém, apesar da permanência da incapacidade laborativa de natureza irreversível, indeferiu a prorrogação do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fs. 11/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fs. 28/31. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a produção antecipada da prova pericial médica. A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos próprios, conforme certificado à f. 36-verso. Citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de quesitos e documentos (fs. 39/54). Sustentou a improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício postulado. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal; fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do C. STJ; observância de isenção de custas e despesas processuais; e DIB na data da juntada do laudo médico aos autos. Laudo médico judicial às fs. 55/71. O pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e deferido na decisão de fs. 72/73. Em petição de fs. 80/81, a autora pediu esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial e a designação de nova perícia, para reavaliação médica, nos termos do laudo judicial. A gerência executiva do INSS em Guarulhos noticiou a implantação do benefício em favor da autora à f. 83. O réu foi cientificado sobre o trabalho técnico à f. 85. Laudo complementado às fs. 91/93. A autora requereu a intimação do perito para responder todos os quesitos suplementares. O Instituto, ciente do laudo complementar, requereu a improcedência do pedido. Sobreveio aos autos a notícia do falecimento da autora. O sr. Abílio Oliveira Pereira Neto, na condição de cônjuge do de cujus, postulou a antecipação da tutela no sentido da concessão do benefício pensão por morte. Apresentou documentos às fs. 99/103. O pedido de nova intimação do perito foi indeferido à fl. 104. Intimado sobre o pleito de concessão de pensão por morte, o réu se manifestou pelo indeferimento, argumentando que o pedido pode ser efetuado pela

via administrativa, pois este processo trata de objeto diverso. Pediu a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores (f. 117), o que foi deferido pelo Juízo à f. 118, porém o sr. Abílio permaneceu silente (f. 118-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. Em petição de fs. 120/122, o sr. Abílio noticiou a concessão, em seu favor, do benefício pensão por morte instituído por Maria José Ferreira Lima (autora falecida em 30.8.2013). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, no tocante à habilitação dos herdeiros de Maria José Ferreira Lima (autora), verifica-se que, em decorrência do falecimento havido em 30 de Agosto de 2013 (f. 99), o cônjuge sobrevivente requereu nestes autos a concessão da pensão por morte e a alteração do polo passivo da demanda (f. 98). Posteriormente, intimado, ele não cumpriu a determinação judicial no sentido da apresentação de documentos para a sua habilitação nestes autos. Todavia, informou o cônjuge, na petição de f. 120, ser o beneficiário da pensão por morte nº 21/169.398.309-2 instituída pelo de cujus (Maria José Ferreira Lima), consoante a carta de concessão/memória de cálculo de f. 121. Apresentou ainda Certidão PIS/PASEP/FGTS expedida pelo próprio INSS (f. 122). Assim, na condição de dependente da autora e titular da pensão por morte por ela instituída, o Sr. Abílio é o dependente habilitado a receber as diferenças não pagas à segurada em vida relativa à prestação requerida na inicial, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. A propósito, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo. II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa. III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurador desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento. IV - Embargos de divergência rejeitados. (STJ - EREsp 466985 / RS - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 02/08/2004 p. 300) PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. I (...). IV - As regras insculpidas nos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, relativas à habilitação processual de herdeiros, devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária, previstas no artigo 112 da Lei 8.213/91. V - O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurador só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. VI - Resta comprovado nos autos que a companheira do de cujus está recebendo a pensão por morte. VII - Deferida apenas a habilitação da ex-esposa e da companheira do falecido autor, por serem as únicas beneficiárias do RGPS na condição de dependentes do segurador, posto que a filha é maior, não inválida. VIII - (...). XI - Recurso improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1524896 - Processo nº 0008986-76.2009.4.03.6120 - Rel. Des. Fed. Juíza Convocada Raquel Perrini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO E DIREITO DOS HERDEIROS AOS CRÉDITOS PRETÉRITOS. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTE QUÍMICO CREOSOTO. CONTAGEM DIFERENCIADA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR 1,4. APOSENTADORIA INTEGRAL. RECÁLCULO RMI. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Dispõe o art. 112 da Lei 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurador só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. O falecimento do autor após o ajuizamento desta ação não obsta o interesse no prosseguimento do processo, uma vez que, embora o benefício de aposentadoria não se transmita aos herdeiros, persiste o interesse quanto aos créditos pretéritos, retroativos à data do requerimento administrativo e pagáveis até a data do óbito. Precedentes deste Tribunal. 2. (...). (TRF1 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00413712020034013800 - Rel. Des. Fed. Neilton Guedes - Fonte: e-DJF1 DATA:18/08/2014 PAGINA:10) Assim sendo, homologo a habilitação de ABILIO OLIVEIRA PEREIRA NETO, consoante certidão de habilitação à pensão por morte da autora originária (Maria José Ferreira Lima), para fins desta ação previdenciária. Oportunamente, ao SEDI, para as anotações cabíveis. Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da

ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o que não se aplica ao presente feito, tendo em vista a propositura desta ação em 13.7.2012 e a cessação do benefício ocorreu em 21.4.2011 (fs. 15 e 20). No mérito, propriamente, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). In casu, a parte autora (Maria José Ferreira Lima) comprovou todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Vejamos. Constatou do laudo médico a existência de incapacidade laborativa parcial e temporária, com prognóstico de reavaliação médica em seis meses. Segundo o perito judicial, a incapacidade teve início em 28.9.2012 (fs. 65/67). Todavia, o compulsar dos autos revela que a autora estava acometida de incapacidade total e permanente, haja vista a sua faixa etária (60 anos de idade ao tempo do ajuizamento da ação); o grau de instrução (primeiro grau completo - f. 56) e, sobretudo, o acometimento de graves doenças: estenose mitral, dupla lesão aórtica, hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, fibrilação atrial, hepatopatia crônica por HCV (fs. 60/64). Estas patologias são citadas pelo perito judicial (f. 65) e se relacionam à causa mortis (f. 99). A situação em que se encontrava a autora se amolda perfeitamente à incapacidade laboral definitiva, em que não há prognóstico de recuperação. Conforme clássica lição de Mozart Victor Russomano a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. (in Comentários à Consolidação das Leis Previdenciárias, SP:RT, 1981:135.) No mesmo sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA ELENCADE PELO ART. 151 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO INDEPENDENTE DE CARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Independe de carência a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido por uma das doenças elencadas pelo Art. 151, da Lei 8.213/91, dentre as quais a nefropatia grave. 2. Os documentos médicos juntados, bem como a conclusão do laudo pericial, atestam que a parte autora apresenta quadro clínico de insuficiência renal crônica decorrente de rins policísticos, com prescrição médica de hemodiálise três vezes por semana até a realização de transplante renal, cuja enfermidade acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho da atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução, gravidade da doença e limitações físicas. 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos e nas descrições periciais, em que pese a pouca idade da autora, a gravidade do quadro de saúde, a atividade habitual e o baixo grau de escolaridade indicam que o segurado não possui condições de reingressar no mercado de trabalho, tampouco de ser submetido à reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes do E. STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1993511 - Processo nº 0024421-20.2014.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) Observo ainda não haver dúvida no tocante ao cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, na medida em que, na DII (28.9.2012 - f. 66), a parte autora já possuía histórico contributivo de modo intercalado para a Previdência Social desde 19.11.1974 e recebeu, por último, o benefício auxílio-doença previdenciário nº 544.241.703-0 no intervalo de 4.1.2011 a 10.5.2011. Ela verteu também contribuições aos cofres da Previdência Social como segurada facultativa nas competências de setembro de 2011 a junho de 2012 (fs. 23/25 e CNIS juntado pelo próprio INSS), aplicando-se o disposto no art. 15, VI, da Lei nº 8.213/91. Ademais, o art. 151 da LBPS relaciona a doença cardiopatia grave como hipótese de dispensa da carência. Assim, fazia jus a autora à concessão do benefício auxílio-doença desde a data da cessação em 21.4.2011 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 28.9.2012 (DII), sem prejuízo de outros períodos de incapacidade reconhecidos pela autarquia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o direito da segurada falecida, MARIA JOSÉ FERREIRA LIMA (NIT 1063660988-7) ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir da data da cessação em 21.4.2011 (f. 20) e à conversão em aposentadoria por invalidez em 28.9.2012 até a data do

óbito, em 30.8.2013 (f. 99). b) condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, no referido interregno, ao cônjuge devidamente habilitado nos autos, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo CJF vigente por ocasião da liquidação de sentença. Mantenho a antecipação da tutela concedida às fs. 72/73. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez recebidos após 21.4.2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO(...)

0008443-71.2012.403.6119 - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO(SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ MARQUES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento do tempo de contribuição relativo ao período trabalhado na Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - PB e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 07.05.2002. Aduz a parte autora que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, o reconhecimento do vínculo com o ente municipal acarretaria a comprovação do período de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/86. A gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela foram concedidas às fls. 90/91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/115, acompanhada de documento (fl. 116), para alegar inicialmente a ocorrência de prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Afirmou que a certidão de tempo de contribuição não estaria em conformidade com as disposições do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99 e Instrução Normativa nº 95/2003) e o vínculo pleiteado não constaria no CNIS. Pela eventualidade, ressaltou que a certidão apresentada na esfera administrativa estava rasurada e, em razão disso, o termo inicial do benefício deve ser a data de citação neste processo. Em réplica, o autor argumentou que seria ônus do réu a verificação da veracidade dos dados existentes na certidão apresentada no processo administrativo (fls. 119/120). Oficiou-se à Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, em duas oportunidades, para esclarecimentos sobre o efetivo tempo de contribuição do autor. As respostas encontram-se às fls. 129/132 e 146/154. É o relatório. DECIDO. Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. O requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, na medida em que o autor, nascido aos 09.08.1935 (fl. 19), completou a idade mínima de 65 (sessenta) anos em 09.08.2000. Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafê, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. No caso, a questão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. É certo que se trata de segurado que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, motivo pelo qual se aplica a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência

Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida em 2000, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, cento e quatorze meses de contribuição pertinentes à carência. Fixado esse norte, passo a analisar o vínculo objeto da presente demanda. Ao contrário do que afirma o réu em sua contestação, consta no CNIS a anotação referente ao vínculo com a Prefeitura de Bonito de Santa Fé (fl. 93). Não bastasse, ainda veio aos autos certidão emanada pela Secretaria Municipal de Administração e Coordenação do Município de Bonito de Santa Fé, em resposta a ofício requisitório deste Juízo, atestando tempo de contribuição de 01.04.1980 a 31.12.1995 (fl. 146). Nesse contexto, entendo que a documentação apresentada é suficiente para comprovar o vínculo objeto desta controvérsia, restando evidenciado o cumprimento da carência de 114 meses de contribuição, exigida na data de entrada do requerimento administrativo. Sublinho que a pequena rasura verificada na certidão de tempo de contribuição apresentada no processo administrativo não serve a desqualificar todo o seu conteúdo, especialmente porque em consonância com os dados existentes no CNIS, não havendo razões que justifiquem afastar a DER como início do benefício. Nada obstante, com razão o réu no que concerne à impossibilidade de cobrança judicial das parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Ante o exposto, no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 10.08.2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e no restante, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a considerar como tempo de contribuição o interregno de 01.04.1980 a 31.12.1995 e, somando-se ao tempo já reconhecido administrativamente, implantar benefício aposentadoria por idade em favor do autor. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores atrasados, devidos desde 07.05.2002, observadas as parcelas prescritas. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 10.08.2007 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Em vista da Certidão de fls. 147/154 e do ofício de fls. 146, devolva-se conforme solicitado as certidões originais de fls. 130/132, devendo permanecer cópia destas nos autos. SÍNTESE DO JULGADO...

0010893-84.2012.403.6119 - APARECIDA PASCHOALINA SIQUEIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA PASCHOALINA SIQUEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário NB 42/131.317.703-0, mediante a inclusão da atualização aos últimos doze meses do início da prestação; a aplicação do disposto no 1º e 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94 e do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994. Pede-se o reajustamento da renda mensal pelos índices que reflitam a efetiva variação inflacionária do período (2003/2004). Requer a demandante, ainda, a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição (aludido NB 131.317.703-0) e, ato contínuo, a concessão do benefício aposentadoria por idade, com coeficiente de cálculo em 100% do salário-de-benefício. Relatou a autora ter se aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em 1.8.2013, porém o INSS, ao calcular a RMI não corrigiu todos os salários de contribuição, além de não ter reajustado o benefício de forma correta. Afirmou ter completado o requisito etário e desta forma teria direito à aposentadoria por idade. Inicial instruída com procuração e documentos de fs. 9/13. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 17. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 19/28), suscitando, inicialmente, carência da ação por falta de interesse de agir no tocante à revisão do salário-de-contribuição. No mérito sustentou a improcedência do pedido, uma vez descabida a correção monetária dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, como ocorre com o benefício da parte autora. Quanto ao reajustamento da renda mensal, alegou que os reajustes concedidos pela Previdência Social cumpriram o comando constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Pela eventualidade, a autarquia postulou: o reconhecimento da prescrição quinquenal; isenção de custas; honorários nos moldes da Súmula nº 111 do C. STJ; e correção monetária e juros de mora pelos índices legalmente vigentes na data da execução do julgado. Houve réplica (fs. 31/36). O réu não teve interesse na dilação da instrução probatória. O julgamento foi convertido em diligência para solicitar a cópia do processo administrativo em nome da autora e elaboração de parecer e cálculos pela Contadoria Judicial cujas providências foram cumpridas às fs. 48/83 e 84/109. Sobre os documentos apresentados e a perícia contábil, o réu subscreveu cota à f. 112, concordando com os cálculos judiciais e reiterando a improcedência do pedido. A autora, por sua vez, ofereceu manifestação à f. 113, aduzindo que o

parecer contábil não condiz com o pedido inicial. Insistiu na conversão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, com coeficiente de 100% sobre as contribuições realizadas durante 15 anos, postulando a remessa ao Contador para elaboração de novos cálculos nesse sentido, o que foi indeferido à f. 114. Intimadas as partes (fs. 114/115), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação relativa à falta de interesse de agir quanto à revisão pleiteada, porque nos termos apresentados pelo INSS, a questão está ligada diretamente ao mérito, e com ele será apreciada. Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o que se aplica ao presente feito, tendo em vista a propositura desta ação em 31.10.2012 e a concessão do benefício em 1.8.2003 (f. 12). Feitas tais ressalvas, passo a enfrentar a questão de fundo. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida ao tempo da Lei n.º 8.213/91, para o fim de fazer incidir a correção monetária dos últimos doze meses no início da concessão e, aplicando o índice correto ao salário de contribuição; o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei n.º 8.880/94, art. 21, 1º); e o índice-teto por ocasião do primeiro reajustamento da renda mensal do benefício (Lei n.º 8.880/94, art. 21, 3º). Pretende o reajustamento do benefício no período 2003/2004, pois, conforme alegação inicial, o indexador utilizado não foi o legalmente determinado ou os índices legais não refletiram a efetiva variação inflacionária no período (f. 3). Além destes, a autora formula pedido para a transformação do atual benefício em aposentadoria por idade. Em relação ao pedido de correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, verifica-se que a autora é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/131.317.703-0), com DIB em 1.8.2003. Consoante carta de concessão/memória de cálculo apurou-se, na DER, 27 anos e 1 dia de tempo de contribuição e coeficiente de cálculo em 75% (f. 12). A autora teve o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e faz jus à correção de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício, conforme o disposto no 3º do art. 201 da Constituição federal. Na DIB, a sistemática infraconstitucional de apuração do valor do salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.1999. No caso concreto, a Contadoria Judicial desenvolveu um cálculo considerando os índices de correção monetária que se sucederam no período básico de cálculo da prestação da parte autora e constatou que estes foram aplicados na forma devida, com base no Portaria MPS n.º 1.079/2003 (fls. 85/89). Assim sendo, não há que se cogitar em revisão dos últimos doze salários-de-contribuição, como pretendido. Nos termos do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9º, da Lei n.º 8.542/92, o índice IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 (artigo 21, 1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994. Os parâmetros, portanto, para aplicação do índice ora postulado são a concessão do benefício após 1º de março de 1994 e a existência de salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC). Considerando a aludida carta de concessão e cálculo judicial, no período básico de cálculo do benefício da autora, não foi utilizado salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994, já que foi considerada a média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento administrativo. Sem razão, portanto, a autora ao postular a revisão pelo IRSM. Quanto ao IRT, o artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94 estabelece que: Artigo 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Dessume-se do dispositivo legal acima transcrito que a revisão limita-se aos benefícios concedidos após 1.3.1994. E, nada obstante a DIB em 1.8.2003, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário-de-benefício ou na renda mensal inicial do benefício da autora (fl. 12) para fazer incidir o índice-teto, como postulado nesta ação. No tocante à alegação de não reajustamento ou incorreção no reajustamento do benefício em 2003/2004 (fl. 3), verifica-se que a petição inicial e os documentos anexos não especificam quais indexadores, no entender da parte autora, seriam devidos ou quais aqueles legalmente estabelecidos e não utilizados pelo INSS. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros senão aqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). In casu, conforme parecer contábil, esse comando foi

obedecido pela autarquia na evolução da renda mensal do benefício (fl. 85), não havendo reparos a serem feitos neste tópico. Por fim, resta saber se a autora, que se aposentou por tempo de contribuição em 1.8.2003 poderia ou não substituir o benefício atual pela aposentadoria por idade com coeficiente de cálculo majorado. Estabelece o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com esses dispositivos, o aposentado, ainda que tenha contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria, não terá direito a qualquer outro benefício, exceto as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Desta forma, a autora não tem direito a outro benefício, senão aquele outrora concedido e recebido a partir de agosto de 2003. Ademais, tendo em vista o caráter atuarial do sistema previdenciário, é preciso que haja certa estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, para não se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir a mutação dos benefícios pode comprometer todo o sistema, pois dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE LAPSO TRABALHADO POSTERIORMENTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI Nº. 8.213/91. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. 1. Apelações interpostas por particular e pelo INSS contra a sentença que julgou procedente em parte a pretensão autoral, que objetivava a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição para concessão de nova aposentadoria integral, na modalidade por idade. 2. A sentença recorrida reconheceu à autora o direito à aposentadoria por idade, com DIB em 31/08/2011, em substituição aos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças vencidas com acréscimo de correção monetária e juros moratórios, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3. Afastada a decadência da pretensão autoral, pois o caso não se trata de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas de concessão de uma nova aposentadoria (aposentadoria por idade), requerida em 2011, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS após a inatividade (1994), tendo em vista ter completado 60 (sessenta) anos de idade em 1999. Precedente desta Segunda Turma: AC 00023374520104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE:13/01/2011, p.331. 4. O objeto da lide consiste em pedido de beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, titular de aposentadoria proporcional, de computar tempo de contribuição após sua aposentação para fins de transformação de sua aposentadoria proporcional em integral (aposentadoria por idade). 5. Pretender seja aceita a possibilidade de se aposentar, continuar trabalhando (percebendo dupla remuneração - a previdenciária e a salarial) e, após atingido o tempo de contribuição integral, requerer novamente aposentadoria encontra óbice na razoabilidade jurídica, visto que a atitude reiterada dos segurados causaria espécie de insegurança e tumulto no sistema previdenciário. 6. Esta Corte já decidiu que não se admite a renúncia à aposentadoria para obtenção de outra de mesma natureza, mais vantajosa. Tal procedimento criaria uma nova espécie de benefício, com início antecipado e posterior conversão na modalidade integral, desde que o aposentado continuasse trabalhando. Se assim fosse, todo trabalhador se aposentaria proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria, o que não tem amparo legal. Precedente: TRF-5ª R. - AC 526290/RN - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - Dje 02.09.2011. 7. A Doutrina pátria assim se manifesta: O segurado aposentado que volta ou não deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social contribui obrigatoriamente (LCSS, art. 12, e parágrafo 4º, e LBPS, art. 11, parágrafo 3º). Apesar disso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18, alterado por força da Lei 9.528/97, não fará jus a prestação alguma em virtude dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. (Daniel M. da ROCHA e José Paulo BALTAZAR Jr. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado: Porto Alegre, p. 56). Precedentes: TRF-5ª R. - AC 521627/SE - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJe 30.06.2011; TRF5. Segunda Turma. AC478002/PE. Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha. Julg. 01/09/2009. DJ 05/10/2009; TRF-5ª R. - AC 526928/SE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 08.09.2011; TRF-5ª R. - AC 524741/RN - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - Dje 10.08.2011. 9. Inversão do ônus da sucumbência, cabendo à parte autora, vencida, pagar ao INSS verba honorária ora fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20 do CPC. 10. Apelação do INSS provida para julgar improcedente a pretensão da autora e condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação da autora prejudicada. (TRF 5 - Apelação / Reexame Necessário - AC541566/RN - Processo nº 00066364020114058400 - Rel. Des. Fed. Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Convocado - Fonte: Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 19/07/2012 - Página 480 - destaquei) Observe-se ainda que o caso dos autos não trata de hipótese de melhor benefício, uma vez que a autora, na DIB, não havia cumprido o requisito etário, para fins da aposentação pela idade, vez que nascida em 8.9.1950 (fl. 13). Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 31 de outubro de 2012,

reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sendo a parte autora maior de 60 anos (nascimento em 8.9.1950), concedo, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e do art. 125, CPC, a prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0011164-93.2012.403.6119 - MARIA INES PEREIRA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA INÊS PEREIRA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente. Em síntese, relatou que, apesar da alta programada, ainda estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas ortopédicos. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fl. 8/34).A gratuidade, a antecipação dos efeitos da tutela e a produção antecipada da prova pericial foram deferidas às fls. 38/40.O laudo médico judicial encontra-se às fls. 51/60, a respeito do qual a autora manifestou-se às fls. 80/82 e 86/92.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/64, acompanhada de documentos (fl. 65/70), para sustentar a improcedência do pedido. Afirmou não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a fixação da data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício.O perito prestou esclarecimentos às fls. 99/100.É o necessário relatório. DECIDO.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.De outra banda, o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O auxílio-acidente, por sua vez, cumpre papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ouIII - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.No caso, o perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, expressamente atestou a existência de capacidade para a atividade laboral:Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico (fl. 55)Em que pese tenha sido constatada a existência de bursite do ombro, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, além de outras artroses, tal fato, por si só, não implica necessariamente em incapacidade para as atividades laborais, especialmente porque por ocasião do exame clínico a autora não apresentou sintomas que pudessem confirmar as alegações iniciais:Ao exame, marcha sem alterações. Na inspeção da coluna lombar no

plano sagital e coronal esta se mostra alinhada. Sem alterações de pele e anexos. Sem deformidades, tumorações ou assimetrias. Musculatura normotrófica. Sem dor à palpação muscular paravertebral e processos espinhosos. A mobilidade da coluna lombar é normal em todos os eixos. Força muscular Grau V (normal nos membros inferiores). Reflexos profundos normais. Laségue negativo. Babinski negativo. Sem alterações. Braços e antebraços sem deformidades ou tumorações. Sem alterações da pele e anexos. Musculatura eutrófica. Amplitude de movimento preservada e livre. Força muscular grau V. Sensibilidade preservada. Neurovascular preservado. Joelhos sem deformidades. Sem alterações da pele e anexos. Amplitude de movimento preservada e livre. Manobras ligamentares negativas. Ausência de sinais de instabilidade. Manobras meniscais negativas. Sem dor à compressão patelo-femoral e palpação interlinhas medial e lateral. Tornozelos e pés sem alterações da pele e anexos. Amplitude de movimentos preservada. Sinais de instabilidade. Neurovascular preservado. (fl. 59). Outrossim, em seus esclarecimentos, instado a comentar o resultado dos exames médicos apresentados, o perito foi categórico ao afirmar que as alterações constatadas decorrem da própria idade da autora, o que impõe a conclusão da inexistência de particularidade a caracterizar a incapacidade. Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011236-80.2012.403.6119 - AGUINALDO SANTINELI (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/195: ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001503-56.2013.403.6119 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO FERREIRA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual requer o reconhecimento dos períodos laborados em atividades comum e especial e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER) em 30.10.2012. Pede-se ainda seja ratificado o tempo de contribuição e os períodos de trabalho insalubre reconhecidos administrativamente. Em síntese, afirma o autor ter exercido atividades urbanas comuns, além de ter laborado em condições especiais e, somando-se todos os períodos, perfaz tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial instruída com os documentos de fs. 15/122. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fs. 126/127. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (f. 129), o INSS ofertou contestação e documentos (fs. 130/148), suscitando a preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pela inexistência da especialidade do trabalho realizado e a falta de documentos idôneos para embasar o pedido de reconhecimento de tempo comum. Subsidiariamente, pediu a autarquia: isenção de custas e despesas processuais; correção monetária e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09. Postulou a produção da prova documental consistente na apresentação da CTPS. Em réplica (fs. 151/159), o autor refutou as alegações do réu e informou não haver outras provas a serem produzidas. O Instituto não requereu a produção de outras provas (f. 160). O julgamento foi convertido em diligência para requisição de documentos ao autor e à empregadora INFRAERO, bem como para dispensar a apresentação, pelo demandante, de todas as CTPS em face das cópias certificadas nos autos. O autor peticionou, à f. 166, para informar o extravio da CTPS em que anotados os contratos de trabalho nas empresas SPTrans e Viação Penha, e, por não ter outra documentação, pediu a desconsideração desses vínculos para fins da contagem do período contributivo. A INFRAERO apresentou laudos técnicos às fs. 167/183, sobre os quais o autor ofereceu manifestação às fs. 186/190 e documentos às fs. 191/194. O réu foi cientificado à f. 195. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando o pedido de concessão da aposentadoria desde a DER em 30.10.2012 (f. 11) e o ajuizamento desta ação em 27.2.2013, ou seja, em lapso manifestamente inferior a cinco anos, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição. A análise da contagem do tempo de contribuição realizada pela APS - Mogi das Cruzes/SP em 10.12.2012 (f. 105), permite a constatação de que o lapso compreendido entre 1.3.1994 e 28.4.1995 foi reconhecido pelo INSS como laborado em condições especiais, não havendo, portanto, com relação ao pedido de enquadramento de todo o período laborado na Sistema Terraplanagem Construções e Comércio Ltda. (f. 11) interesse de agir. Feitas tais ressalvas, passo a enfrentar a questão de fundo, ou seja, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo dos períodos laborados em atividades urbanas, comum e especial. Conforme narrativa inicial de fs. 5 e 11 e manifestação do INSS de fs. 135/136, a síntese da

controvérsia quanto ao tempo de serviço comum se resume ao reconhecimento dos seguintes períodos laborados pelo autor e não constantes ou sem data de rescisão contratual no CNIS: 1. 25.4.1974 a 4.3.1975 - Vulcan Material Plástico Ltda. 2. 11.11.1976 a 30.1.1977 - São Paulo Transporte S.A. 3. 3.3.1977 a 19.4.1977 - Viação Urbana Penha Ltda. 4. 1.3.1982 a 31.8.1982 - Antônio Nunes Junior Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)(...) 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)(...) 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)(...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. As anotações na CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, presunção que no caso em tela foi combatida genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC. Sobre o tema esclarecedora a lição de Kravchychn & Kravchychn & De Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, a relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. SP: Forense 2014. p. 146/147.) Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região: (...) - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...) - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2015) No caso, em f. 135, o Procurador Federal pelo INSS alegou que ... Pedidos deste jaez são motivados por falhas na CTPS ou tempos concomitantes declarados,

cujo reconhecimento se mostra administrativamente impossível apenas com a análise da CTPS. Não é necessário dizer que o INSS tem o poder-dever de conferir as informações constantes na CTPS. Em Juízo, ele pediu a juntada da carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) original cuja apresentação foi dispensada em face da certificação aposta nas cópias anexas à inicial, conforme decisão de f. 161 e da qual deu-se por ciente à f. 164. No compulsar dos autos verifica-se que a autarquia previdenciária na esfera administrativa requereu pesquisa apenas em relação à prestação de serviços de 25.4.1974 a 4.3.1975 (Vulcan - f. 93) e a despeito de notícias a esse respeito ela não computou este ou aqueles períodos de trabalho comum (fs. 100/105). Contudo, da análise das cópias juntadas às fs. 25/55, este Juízo não verifica irregularidade ou indicação de falsidade nas anotações constantes na CTPS no tocante ao vínculo de 1.3.1982 a 31.8.1982 - Antônio Nunes Junior (f. 27). Há inclusive as anotações relativas às alterações salariais e opção pelo FGTS (fs. 29 e 31). Além desse interregno laborativo, restou incontroverso o indigitado período de 25.4.1974 a 4.3.1975 (Vulcan Material Plástico Ltda.) que, apesar da falta da CTPS, foi comprovado pela declaração do empregador (f. 56) e pela cópia parcial da ficha de registro de empregados (FRE - f. 57). A despeito de inexistirem dados no CNIS (f. 146), essa condição isoladamente não afasta a presunção legal de veracidade veiculada pelos aludidos documentos, pois a lacuna no documento (CNIS) apenas prova que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições) deixou de cumprir o seu dever. Além do mais, o cadastro do INSS não está livre de falhas, principalmente no caso concreto, no qual a maioria dos vínculos está posicionada nas décadas de 70 e 80, antes, portanto, da implementação dessa base de dados. A propósito, a Súmula nº 75 a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), in verbis: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Quanto aos demais períodos de 11.11.1976 a 30.1.1977 (São Paulo Transporte S.A.) e de 3.3.1977 a 19.4.1977 (Viação Urbana Penha Ltda.), a documentação apresentada nos autos não leva à convicção da existência de trabalho por todo o período postulado, para fins previdenciários. Com efeito, esses contratos de trabalho não constam das cópias das CTPS anexas aos autos e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntados pelo INSS indicam apenas a data da admissão (fs. 146/148). Em f. 166, o próprio autor pediu a desconsideração desses intervalos laborais ao admitir o extravio da CTPS relativa a tais vínculos empregatícios e a falta de documentação subsidiária. Vale dizer, não comprovou os fatos inicialmente alegados, nos termos do art. 333 do CPC. Neste cenário, do que consta dos autos, devem ser considerados na contagem do tempo de serviço do autor os interregnos laborados na Vulcan (de 25.4.1974 a 4.3.1975) e junto ao empregador Antônio Nunes Junior (1.3.1982 a 31.8.1982). Prosseguindo, analiso a controvérsia relativa à alegada especialidade do trabalho desenvolvido nas empresas Itamarati Transportes e Mão de Obra Ltda. (25.4.1984 a 10.8.1984 e 5.5.1986 a 20.8.1987); Sistema Terraplanagem e Construções Ltda. (remanescente: 29.4.1995 a 30.11.1995); Seixo Terraplanagem e Construções Ltda. (18.12.1995 a 19.11.1996 e 3.12.1996 a 5.3.1997); e INFRAERO (1.4.2005 a 31.8.2012), conforme pedido de f. 11. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28.5.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Fixada essa premissa, anoto que o reconhecimento do período laborado em condições especiais foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, além

de agentes físicos, químicos e biológicos, estabeleceram a lista das atividades e categorias profissionais que, por presunção legal, são nocivas à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29.4.1995 e 5.3.1997. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a regulamentou e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero que até 6.3.1997, ao reconhecimento da especialidade, basta a previsão das atividades nos anexos acima mencionados. Entretanto, no que diz respeito ao agente físico ruído faço algumas observações. Previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Saliento que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,

a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaquei) Para a demonstração cabal do grau e modo da submissão ao ruído, necessária a apresentação do laudo técnico para todos os períodos de trabalho declarados sob a nocividade desse agente físico. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 877972 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0180937-0 - Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - Fonte: DJe 30/08/2010 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA.APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1048359 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0082534-8 - Rel. Min. Ministra LAURITA VAZ - Fonte: DJe 01/08/2012 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de labor especial não reconhecidos pela decisão monocrática. - Quanto aos períodos de 05.11.1980 a 02.03.1984 e 02.12.1985 a 31.03.1986, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade da atividade, diante da ausência de laudo técnico, necessária no caso do agente nocivo ruído. - O requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Também não cumpriu o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir

recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1694492 - Processo nº 0044345-22.2011.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 - destaquei)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA . AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. No presente caso, verifica-se que a parte autora não comprovou a exposição ao agente nocivo ruído, tal como referido na inicial, tendo em vista não ter apresentado os laudos técnicos. 3. Cumpre observar que há necessidade de apresentação de laudo técnico comprovando a exposição do segurado aos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que a atividade foi efetivamente exercida, uma vez que somente a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445877 - Processo nº 0029582-84.2009.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 - destaquei)No caso concreto, a fim de comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido como motorista nos interstícios de 25.4.1984 a 10.8.1984 e de 5.5.1986 a 20.8.1987 (ITAMARATI TRANSPORTES E MÃO DE OBRA LTDA.) o autor juntou cópias da CTPS (fs. 27/28); formulário DSS-8030 (f. 58) e laudo técnico pericial realizado em 23 de novembro de 2003 (fs. 59/60). Segundo constou do formulário, as atividades do demandante consistiam em Carregamento de MINÉRIO (Pedra Bruta) e TERRA, operando CAMINHÃO ESPECIAL FORA DE ESTRADA (RANDON - Mod. 425 ou 430) fazendo o trajeto da mina até o BRITADOR e BOTA - FORA. Obs. PESO APROXIMADO DO EQUIPAMENTO É DE 17 Ton.). De acordo com a função acima mencionada, à época da prestação laboral, a atividade de motorista era expressamente prevista no código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, e 2.4.2 do Decreto 83.080, de 24.1.1979, sendo presumivelmente considerada, em razão desse enquadramento, como insalubre. Saliento que, embora o laudo técnico ateste a exposição a ruído em nível de 90,1 decibéis, o documento, como acima exposto, foi produzido em novembro de 2003 e não relatou se as condições do ambiente de trabalho permaneceram as mesmas desde o pacto laboral. Além disto, há divergência entre o endereço indicado na CTPS e aquele informado no laudo técnico. Estas inconsistências retiram a credibilidade do laudo técnico em análise apenas no que tange ao aludido agente agressor ruído. No período de 1.3.1994 a 30.11.1995, o autor prestou serviços para a empresa SISTEMA TERRAPLANAGEM , CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. como motorista cuja especialidade da função, entre 1.3.1994 e 28.4.1995, já foi reconhecida na esfera administrativa (f. 105). Quanto ao lapso temporal remanescente entre 29.4.1995 e 30.11.1995, juntou-se perfil profissiográfico previdenciário (PPP - fs. 73/74) que aponta exposição a ruído de 82 decibéis. Neste tocante, não veio aos autos o respectivo laudo técnico que, conforme outrora salientado, sempre foi exigido em relação a este agente físico. Todavia, o documento em análise ao descrever a profissiografia revela expressamente que O segurado desenvolvia suas atividades como Motorista de caminhão com carroceria aberta com 1 eixo traseiro de 4 toneladas auxiliando na limpeza de jardins e praças, ruas e avenidas em diversos locais.. Tal qualificação corroborada pela CTPS, declaração da empresa e FRE (fs. 41, 76, 79/80) autoriza o enquadramento pela categoria profissional na forma do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto 83.080/79.De igual modo, na empresa SEIXO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., o autor laborou como motorista nos intervalos de 18.12.1995 a 19.11.1996 e de 3.12.1996 a 28.10.1997, conforme demonstram CTPS (41/42) e os PPPs de fs. 81/82 e 86. Deste lapso de tempo, merece ter contagem especial apenas o primeiro período (18.12.1995 a 19.11.1996) em razão da profissão desempenhada pelo demandante cujo enquadramento está previstos nos citados regulamentos. Porque o PPP de f. 86 está incompleto pela não apresentação do termo de responsabilidade integral, com respectiva assinatura do subscritor (f. 87), o período subsequente de 3.12.1996 a 28.10.1997, deve ser computado como tempo de serviço comum. Nota-se ainda que, em relação ao ruído apontado no documento, também não foi juntado o laudo técnico dos períodos em questão. O autor trabalhou na INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária no período de 1.4.2005 a 31.8.2012, exercendo a função de profissional de serviços aeroportuários (PSA), conforme anotação em CTPS. Para demonstrar que, no desempenho dessa atividade esteve sujeito a agentes biológicos de natureza infectocontagiosa, ele juntou PPP (fs. 109/110) e cópia do laudo técnico pericial realizado em 2011 (fs. 192/194). A INFRAERO, por sua vez, em atendimento à determinação judicial, apresentou laudos técnicos do período de 2005 a 2007 (fs.167/176).Analisando a documentação, infere-se que cabia ao demandante, a partir de 2005, executar, sob supervisão direta, atividades operacionais e/ou técnico-burocráticas necessárias à conservação da segurança e da ordem à manutenção de instalações equipamentos, ao atendimento de situações emergenciais e à manutenção à

movimentação de cargas nas dependências da empresa. (f. 175). Este documento descreve as atividades atinentes à limpeza, vistoria e manutenção da rede de tratamento de água e esgoto como esporádicas. Mas, a partir de 6.12.2007, segundo o relatório de f. 174, as tarefas consistiam em Executar sob supervisão direta, atividades operacionais de manutenção nas instalações e equipamentos referentes ao tratamento de água e esgoto (ETE, ETAP, Poços, Reservatórios, dosagem de hipoclorito) e ao atendimento de situação emergenciais nas dependências da empresa. Ou seja, na rotina de trabalho, conforme o indigitado relatório, o autor executava limpeza das estações elevatórias (esgoto primário); limpeza de estação de tratamento de esgoto, grades e lagoas; vistoria das redes hidro-sanitárias principais, manutenção de redes gerais de esgoto e água potável, troca de bombas de drenagem em galeria, entre outras. Logo, observa-se que, no intervalo de 24.1.2005 a 5.12.2007, a exposição ao agente agressor foi intermitente, de sorte que o autor não faz jus à contagem especial desse tempo de serviço. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECOHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS PLEITEADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Não procede a insurgência das partes agravantes. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Sustenta o autor que foram preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do benefício de aposentadoria especial. Aduz que embora a atividade da parte autora não conste na lista prevista no decreto nº 83.080/79, a autora exercia atividade submetida a agentes nocivos. O INSS alega que não há possibilidade de reconhecer como especial o labor exercido pelo autor, pois, de acordo com a prova material, a parte autora não se encontrava exposta a condições especiais, e estava exposta à agente insalubre de forma ocasional. - O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. - Questionam-se os períodos de 01/05/1979 a 29/02/1980, 13/07/1982 a 30/04/1983, 14/07/1983 a 27/08/1983, 01/09/1983 a 16/10/1984, 01/04/1986 a 30/09/1986 e 02/05/1989 a 29/07/2010, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 02/05/1989 a 28/04/1995 - o PPP de fls. 22 indica a presença de agentes biológicos de forma ocasional e intermitente. - A atividade desenvolvida pela autora enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Ressalte-se que para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no caso, impedindo o reconhecimento como especial do labor. - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos lapsos mencionados. - (...). - Assentado esse aspecto, tem-se que o requerente, após a conversão dos períodos de labor especial em comum, ainda assim não perfez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes, deveria cumprir 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravos Legais improvidos. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1913755 - Processo nº 00018817120114036122 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015) Lado outro, o autor logra comprovar por meio do relatório descrição das atividades (f. 174) e laudo técnico produzido em 2011 (fs. 192/194) que trabalhou habitualmente exposto aos agentes biológicos e doenças infecto-contagiantes decorrentes das atividades de manutenção em sistemas de água e esgoto do Aeroporto no período compreendido entre 27.2.2008 e 1.1.2011 junto à INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária. Após este interregno, não há prova a respeito da exposição habitual e permanente, haja vista a ausência de elementos a esse respeito no PPP. Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do direito postulado deve estar provado nos autos, seja pela prova documental, oral e, principalmente, por meio de perícia técnica, de modo que, em relação ao alegado trabalho em ambiente insalubre por todo o período postulado (1.4.2005 a 31.8.2012), o demandante não se desincumbiu desse ônus, pois, mesmo intimado, não manifestou interesse na produção de outras (f. 159). Desse modo, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, o exercício de atividades laborais em condições adversas à saúde e à integridade física do autor restou devidamente demonstrado somente nos períodos de 25.4.1984 a 10.8.1984; 5.5.1986 a 20.8.1987 (Itamarati); 29.4.1995 a 30.11.1995 (Sistema); 18.12.1995 a 19.11.1996 (Seixo) e de 27.2.2008 a 1.1.2011 (Infraero), motivo pelo qual deverão ser acrescidos de um adicional

de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Em movimento seguinte, passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Destarte, considerando os períodos constantes do documento de fs. 100/105 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição); e os períodos de atividade comum (25.4.1974 a 4.3.1975 e 1.3.1982 a 31.8.1982) e especial (25.4.1984 a 10.8.1984; 5.5.1986 a 20.8.1987; 29.4.1995 a 30.11.1995; 18.12.1995 a 19.11.1996; e 27.2.2008 a 1.1.2011) ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, o autor totaliza, na DER (30.10.2012 - f. 18), 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d VULCAN Material Plástico Ltda. 25/04/74 04/03/75 - 10 10 - - - Empresa de Ônibus Guarulhos 22/11/75 25/03/76 - 4 4 - - - São Paulo Transporte 11/11/76 11/11/76 - - 1 - - - Viação Urbana Penha Ltda. 03/03/77 03/03/77 - - 1 - - - Reago Indústria e Comércio S.A 01/09/77 13/03/79 1 6 13 - - - CENL Casas André Luiz 03/04/79 22/08/79 - 4 20 - - - SV Engenharia S/A 20/09/79 02/01/80 - 3 13 - - - Cervejarias Reunidas Skol Caracu 18/01/80 14/02/80 - - 27 - - - Reago Indústria e Comércio S.A 13/03/80 15/04/80 - 1 3 - - - Grandenge Constr. Comércio Lt. 17/05/80 26/09/80 - 4 10 - - - Seixo Terraplanagens e Constr. Esp 02/01/81 03/05/81 - - - 4 2 Antonio Nunes Junior 01/03/82 31/08/82 - 6 1 - - - Cimi Terraplanagem e Escavações 25/10/82 26/11/82 - 1 2 - - - Itamarati Trans. E Mão de Obra Esp 25/04/84 10/08/84 - - - 3 16 Bravo Limitada 10/09/84 27/12/84 - 3 18 - - - Reago Indústria e Comércio S.A 07/01/85 04/03/85 - 1 28 - - - Reinaldo de Oliveira Lourenço 02/05/85 15/08/85 - 3 14 - - - Terraplanagem Souza Ltda. 15/01/86 02/05/86 - 3 18 - - - Itamarati Trans. E Mão de Obra Esp 05/05/86 20/08/87 - - - 1 3 16 CENL Casas André Luiz 16/09/87 29/10/87 - 1 14 - - - Itamarati Trans. E Mão de Obra 21/12/87 14/03/88 - 2 24 - - - Quinterra Terraplanagem Ltda. 28/03/88 16/03/89 - 11 19 - - - J. Mommensohn & Cia Ltda. 01/04/89 15/03/90 - 11 15 - - - Seixo Terraplanagens e Constr. Esp 02/04/90 21/01/94 - - - 3 9 20 Sistema Terraplanagem e Constr.

Esp 01/03/94 28/04/95 - - - 1 1 28 Sistema Terraplanagem e Constr. Esp 29/04/95 30/11/95 - - - - 7 2 Seixo Terraplanagens e Constr. Esp 18/12/95 19/11/96 - - - - 11 2 Seixo Terraplanagens e Constr. 03/12/96 28/10/97 - 10 26 - - - Paupedra Pedreiras Pav. Constr. 16/01/98 20/10/98 - 9 5 - - - Seixo Terraplanagens e Constr. 07/12/98 18/12/00 2 - 12 - - - Enpress Engenharia e Com. Ltda. 18/05/01 19/10/01 - 5 2 - - - INFRAERO 03/12/01 03/01/04 2 1 1 - - - Benefício 04/01/04 19/01/04 - - 16 - - - INFRAERO 20/01/04 08/10/04 - 8 19 - - - Benefício 09/10/04 23/01/05 - 3 15 - - - INFRAERO 24/01/05 26/02/08 3 1 3 - - - INFRAERO Esp 27/02/08 15/06/10 - - - 2 3 19 Benefício 16/06/10 11/08/10 - 1 26 - - - INFRAERO Esp 12/08/10 06/12/10 - - - - 3 25 Benefício 07/12/10 20/12/10 - - 14 - - - INFRAERO Esp 21/12/10 01/01/11 - - - - 11 INFRAERO 02/01/11 28/08/11 - 7 27 - - - Benefício 29/08/11 14/03/12 - 6 16 - - - INFRAERO 15/03/12 30/10/12 - 7 16 - - - Soma: 8 132 453 7 44 141Correspondente ao número de dias: 7.293 3.981Tempo total : 20 3 3 11 0 21Conversão: 1,40 15 5 23 5.573,40Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 26 Diante do exposto:1) Em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período laborado entre 1.3.1994 a 28.4.1995 (Sistema Terraplanagem Construções e Comércio Ltda.), JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pela falta de interesse processual;2) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pelo autor para reconhecer (i) o exercício de atividade laboral comum nos interregnos de 25.4.1974 a 4.3.1975 (Vulcan Material Plástico Ltda.) e de 1.3.1982 a 31.8.1982 (Antonio Nunes Junior); bem como (ii) a especialidade do labor desempenhado entre 25.4.1984 e 10.8.1984; entre 5.5.1986 e 20.8.1987 (Itamarati Transportes e Mão de Obra Ltda.); entre 29.4.1995 e 30.11.1995 (Sistema Terraplanagem Construções e Comércio Ltda.); 18.12.1995 a 19.11.1996 (Seixo Terraplanagem e Construções Ltda.) e entre 27.2.2008 e 1.1.2011 (Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária), determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%), conforme fundamentação expendida; e JULGO PROCEDENTE o pleito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a DER em 30.10.2012. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 1.5.2015. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.A DIB deve ser fixada em 30.10.2012, data da DER.A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 30.10.2012 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.SÍNTESE DO JULGADO (...)

0002614-75.2013.403.6119 - MARILUSE FERREIRA SANTOS CARNEIRO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARILUSE FERREIRA SANTOS CARNEIRO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, relatou que, apesar do indeferimento na esfera administrativa, estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas ortopédicos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 8/19).A gratuidade, a antecipação dos efeitos da tutela e a produção antecipada da prova pericial foram deferidas às fls. 22/26. Deu-se provimento a agravo de instrumento interposto pelo INSS, revogando-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83/85).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/57, acompanhada de quesitos e documentos (fls. 58/74), para sustentar a improcedência do pedido. Afirmou não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a aplicação de juros e correção nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.494/1997; a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; bem como a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício.O laudo médico judicial encontra-se às fls. 75/81, a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 89/90 e 114.Novos documentos foram juntados pela autora às fls. 87/88 e 92/106, 116/119 e 127/128.O perito prestou esclarecimentos às fls. 136/137.É o necessário relatório. DECIDO.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por

invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, o perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico (em 23.04.2013) e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte autora, conforme se pode constatar à fl. 79: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. Em que pese tenha sido constatada a existência de síndrome do túnel do carpo, cervicalgia e lombalgia, tal fato, por si só, não implica necessariamente em incapacidade para as atividades laborais. Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Aliás, documento médico acostado pela própria autora acabou corroborando tal conclusão. Nele é atestada a realização de cirurgia na mão direita em 16.02.2014, tendo sido expressamente consignada a possibilidade de retorno às atividades laborativas após o transcurso de quarenta dias. Se a situação de saúde não justificaria a concessão do benefício, o procedimento cirúrgico realizado autoriza seja reconhecida a pertinência de auxílio-doença de 16.02.2014 a 27.03.2014, na medida em que o repouso é comumente necessário após intervenções desta natureza. O recolhimento de contribuições individuais de 09/2009 a 06/2012, aliado à concessão de auxílio-doença, em razão de determinação judicial, que perdurou de 11.04.2013 a 30-07.2013 (conforme extrato cuja juntada determino), demonstra o cumprimento do prazo de carência e presença da qualidade de segurada. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença de 16.02.2014 a 27.03.2014, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, de 16.02.2014 a 27.03.2014 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003052-04.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GOMES OLIVEIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS GRACAS GOMES OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício. Relatou a autora padecer de problemas de saúde, com limitações de movimento e restrições para o trabalho. Afirmou ter direito ao benefício por incapacidade, uma vez que satisfaz todos os requisitos legais para a obtenção da prestação. Inicial acompanhada de quesitos e documentos (fls. 8/15). Deferiu-se em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção com o processo apontado no termo de prevenção global e determinou-se a produção antecipada da prova pericial (fls. 19/21). O réu indicou assistente técnico à fl. 27. A gerente executiva da APS Guarulhos/SP noticiou a implantação do benefício em favor da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos e documentos à fls. 36/42. Sustentou a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, postulou a autarquia: o reconhecimento da prescrição quinquenal, observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, isenção de custas e despesas processuais, DIB na data de juntada do laudo médico judicial e aplicação da correção monetária e dos juros de mora de acordo com os índices legais vigentes na data do cálculo. Laudo médico judicial às fls. 44/45. A respeito do trabalho técnico, a autora ofereceu manifestação discordante, aduzindo ser portadora de doença cardíaca agravada ao longo do tempo, o que não foi observado perito judicial. Pediu esclarecimentos e, sucessivamente, a

realização de nova perícia e produção de prova testemunhal. O Instituto, por sua vez, reiterou a improcedência do pedido. O laudo médico foi complementado à f. 58. A autora reiterou o pedido de novo exame pericial e o réu pediu a revogação da antecipação da tutela. O pedido de nova perícia médica foi indeferido e após a intimação das partes (fls. 62-verso/63), os autos foram remetidos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. Considerando o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação (7.2.2013 - fl. 22) e o ajuizamento desta ação em 15.4.2013, ou seja, em lapso manifestamente inferior a cinco anos, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, a perícia judicial, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte autora e considerou desnecessária a realização de perícia em outra especialidade, conforme resposta aos quesitos 2, 4.3 e 4.4 do Juízo (fls. 44/45). Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Em que pese tenha sido constatada a existência de insuficiência vascular periférica, diabetes mellitus e hipertensão arterial, tal fato, por si só, não implica necessariamente incapacidade para as atividades laborais. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação da tutela concedida às fls. 19/21. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004888-12.2013.403.6119 - JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, relatou que, apesar de cessado auxílio-doença, ainda estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas ortopédicos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 7/15). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto a gratuidade restou concedida. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/55 para sustentar a improcedência do pedido. Afirmou não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a aplicação de juros e correção nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.494/1997; bem como a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 56/69, a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 72 e 73/76. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que

tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, o perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte autora, conforme se pode constatar à fl. 65: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Em que pese tenha sido constatada a existência de cervicalgia e lombalgia, tal fato, por si só, não implica necessariamente em incapacidade para as atividades laborais. Tal raciocínio é corroborado pela notícia de que o autor não se submete a nenhum tratamento para sua reabilitação (fl. 58). Vale ressaltar, verificou-se que o autor possui bom estado geral, marcha preservada, sem claudicações, sentou e levantou sem dificuldades durante todo o exame pericial, manipulou seus pertences e documentos sem dificuldade aparente, sendo certo que as restrições aferidas, como mobilidade da coluna lombar reduzida em 20%, estão compatíveis com sua faixa etária. Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006560-55.2013.403.6119 - RENATO DA SILVA PINHEIRO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007259-46.2013.403.6119 - SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA (SC030662 - CILENE BONIKOSKI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção I. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória, com pedido de liminar, ajuizada por SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação o valor do ICMS e das próprias contribuições, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 7º, da Lei 10.865/04 (...). Alega que a Medida Provisória n.º 164/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.865/2004, prevê a incidência da COFINS e PIS sobre as importações de bens e serviços. Argumenta que a exigência fiscal, trazida pelo dispositivo acima mencionado, acabou afrontando o ordenamento jurídico, indicando, desta forma, a inconstitucionalidade da norma que instituiu o PIS-COFINS na importação, quanto ao alargamento da base de cálculo para além do valor aduaneiro, já devidamente regulamentado pelo nossa Carta Magna. Afirma que tal exigência viola diversas normas do ordenamento nacional, bem como o compromisso internacional assumido pelo Brasil especialmente o GATT 1994. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/68. A guia de recolhimento das custas processuais devidas foi juntada à fl. 70. Pela decisão de fls. 75/76-v, foi deferido parcialmente o pedido de liminar. Às fls. 83/88, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento interposto pela União, negou efeito suspensivo à decisão interlocutória proferida por este Juízo. Despacho judicial às fl. 89 com a determinação de especificação de provas e firmando que os efeitos da revelia não se aplicava à União por se tratar o caso em tela de direito indisponível. A autora, fl. 101, informou que os documentos foram devidamente anexados e requereu o prosseguimento do feito reiterando os pedidos da inicial. A União se manifestou às fls. 103/111, pela falta de interesse de agir em vista da nova redação do inciso I, art. 7º da Lei 10.865/04 alterada pela Lei 12.865/13 que revogou o 4º do mencionado art. 7º. Pugnou pela improcedência do pleito da repetição de indébito de valores eventualmente recolhidos, argumentando que o legislador, quando acenou a outras parcelas como ICMS e o valor das próprias contribuições para compor a base de cálculo do tributo, o fez atendendo a um princípio maior, o da isonomia, para tratar de forma igual os produtos importados com relação aos fabricados no mercado interno. Não havia nenhuma inovação legislativa ao vedar

descontos de ICMS e de outras contribuições, ao contrário, é exatamente o mesmo tratamento dado aos contribuintes dessas contribuições no mercado interno. Ressaltou, ainda, que o cerne da questão está na interpretação a ser dada ao art. 7º da Lei 10.865/04 antes do advento da Lei 12.865/13, no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS-importação é o valor aduaneiro [dentro da materialidade tributária], concebido esse como o valor do produto dentro de parâmetros internacionais. Tal valor refere-se à importação. Como ICMS nada tem a ver com ele (valor aduaneiro), nem existe lei que permita um abatimento de ICMS sobre a COFINS [aliás, essa lei seria potencialmente inconstitucional por afronta ao Pacto Federativo], não existe a regra jurídica que confira à Autora seu pedido no tocante à repetição de indébito, dos valores recolhidos até o advento da Lei 12865/13. Como se ressaltou a Lei nº 10.865/2004, seguindo a praxe internacional, internada no Decreto-Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, não se permite o abatimento na COFINS do valor pago de ICMS pelo importador. Citou jurisprudência favorável à União e pleiteou a improcedência da ação. É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Entendo que a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o próprio mérito e será neste ponto enfrentada. Assim, passo ao mérito. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, recepcionado pela CF/88 com caráter transitório (STF, RE 150764-1/PE). O art. 195, I, CF preconizava a incidência, inicialmente, de contribuições dos empregadores calculadas sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (base de cálculo que foi ampliada, porém, a partir da EC 20/1998). A mencionada contribuição foi regulada pela lei complementar 70/1991, com significativas alterações promovidas pela lei 9.718/1998 e MP 135/2003 (convertida na lei 10.833/2003), que preconizou a não cumulatividade da COFINS devida por empresas submetidas ao IRPJ com base no lucro real. Por seu turno, o 1º do art. 3º da lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento, equiparando-o à receita bruta da pessoa jurídica. A questão foi decidida pelo STF em sede do RE 346.084, reconhecendo-se a invalidade do referido dispositivo legal. Neste sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) Por seu turno, a emenda constitucional n. 42, de dezembro de 2003, autorizou a cobrança da COFINS sobre operações de importação de bens ou serviços (ressalvando a viabilidade de equiparação pela lei infraconstitucional), conforme art. 195, IV, CF/88. Ao mesmo tempo, aludida emenda constitucional 42/2003 preconizou que aludida contribuição deveria ser não cumulativa em alguns setores econômicos, a serem especificados pela lei infraconstitucional (art. 195, 12, CF/88). A COFINS-importação foi regulada, então, pela Lei 10.865/2004. Ao que releva, a MP 540/2011 alterou o art. 8º daquela Lei 10.865 preconizando uma majoração de 1% na alíquota quanto a alguns produtos (incluiu o 21 no art. 8º da lei 10.865). Essa medida provisória foi convertida na Lei 12.546/2011; por outro lado, o art. 8º, 21, Lei 10.865 foi alterada pela publicação da Lei 12.715/2012. Quanto ao PIS, cuida-se de tributo criado pela Lei Complementar 07, de 1970, e regulado inicialmente pela LC 17/1973, DL 2.445/1988, DL 2.449/1989, DL 2052/1983 e Lei 7.691/1988. Esse gravame foi expressamente aludido no art. 239, CF/88. Mencione-se também a Lei 8.383/1991 (art. 52, IV), Lei 8.850/1994 (art. 2º, IV), Emenda Constitucional 01/194 (incluiu o art. 72, ADCT), MP 812/1994, MP 1.212/1995, EC 17/1997 (alterou o art. 72, ADCT), Lei 9.718/1998 e Lei 10.637/2002, dentre vários outros diplomas normativos. Originalmente, sob a égide da LC 07/1970, o Programa de Integração Social - PIS era executado mediante fundo de participação mediante duas fontes: a dedução do imposto de renda e contribuições da empresa, com base no faturamento. A partir da Lei 9.718/1998, o PIS passou a ter como fonte apenas a contribuição sobre o faturamento (compreendido como receita bruta da pessoa jurídica, conforme art. 3º daquele diploma normativo). Anoto que a não cumulatividade, no que toca aos aludidos gravames, decorreu, em um primeiro momento, de opção da lei ordinária (Lei 10.833), eis que - ao contrário do que ocorre com o IPI ou ICMS - na sua redação original, a Constituição Federal de 1988 foi silente a respeito. Com a EC nº 42/2003, porém, a não-cumulatividade da COFINS ganhou status constitucional. Júlio M. de Oliveira e Carolina Romanini Miguel dizem o que segue: Antes do advento da Emenda Constitucional nº 42/03, o próprio legislador, exercendo sua competência tributária, até então não limitada pelo princípio da não-cumulatividade, conferia ao sujeito passivo das contribuições sociais para o PIS/Cofins o direito de descontar do débito apurado créditos calculados em relação a alguns bens e serviços por ele pagos. Tanto a Lei nº 10.637/02 (PIS) como a Lei nº 10.833/03

(Cofins) restringe tal direito de crédito, de forma que a não-cumulatividade dos tributos veiculadas por tais leis não se configura plena. (...) Até a edição da mencionada Emenda Constitucional, essas limitações ao crédito eram legítimas, na medida em que não havia um limite objetivo imposto pela Constituição Federal ao exercício da competência tributária. Todavia, uma vez publicada a referida Emenda, altera-se a ordem jurídica, pois inserida nova norma de estrutura, a ser observada pela União quando da exigência das contribuições sociais referidas, sob pena de invalidade da regra-matriz de incidência desses tributos. Isto porque, se a norma de conduta editada pela União não estiver formal e materialmente de acordo com as disposições constitucionais, não poderá pertencer ao sistema jurídico. (...) Decorre desta conclusão que a norma infraconstitucional deverá se adequar ao novo princípio limitador da competência tributária da União, excluindo de seu texto todas as restrições ao direito de o contribuinte apropriar-se dos créditos de PIS/Cofins. (Conteúdo jurídico do princípio constitucional da não-cumulatividade aplicável às contribuições sociais para o PIS/Cofins. In PIS-COFINS: questões atuais e polêmicas. Quartier Latin, 2005, p. 429-430). Com a redação veiculada pela EC 42/2003, o art. 195 da Constituição Federal dispôs o que segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. O art. 149 da Constituição Federal definiu, por sua vez, de forma mais explícita, a hipótese de incidência do tributo: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Na esteira da reforma constitucional, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, prevendo que: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (...) Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou (...) Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador: I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo; (...) Art. 5º São contribuintes: I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional; (...) Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...) Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. Tratou-se de contribuição social nova, com fato gerador e base de cálculo distintos. Na verdade, a Lei 10.865/04 criou um adicional do imposto de importação, em favor da seguridade social, por meio de expressa previsão constitucional. Apesar de não incorrer em nenhuma inconstitucionalidade pelo simples fato de sua criação, é certo que essa nova contribuição não se assemelha em nada à contribuição ao PIS e COFINS. Nada obstante, fixou a Lei 10.865/04 como base de cálculo das contribuições inquiridas o valor aduaneiro, que, para os efeitos desta Lei, deve ser considerado como o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, conforme art. 7º, I, acima citado, o que, segundo a autora, ofenderia a previsão do art. 149, 2º, da Constituição Federal, bem como o art. 110 do CTN. Cabe observar, a esse respeito, que o artigo 195, inciso IV, apenas autoriza a instituição de contribuições destinadas à Seguridade Social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, deixando, em tese, para a lei ordinária a estipulação da base de cálculo respectiva. Contudo, sendo certo que a Constituição não pode ser lida em compartimentos estanques, há que se considerar o disposto no art. 149, 2º, III, a, da CF/88, que prevê que as contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Há que se ressaltar que as contribuições destinadas à seguridade social são subespécie de contribuição social, possuindo o mesmo arquétipo constitucional, são tributos incidentes sobre fatos praticados pelo contribuinte instituídos com base em uma finalidade social, de forma que não prospera a alegação de que se trataria de contribuição não sujeita às restrições postas no 2º do art. 149. A contribuição de que trata o art. 195, inciso IV, quando incidente na importação, deve

ter por base de cálculo, no caso de ser estipulada ad valorem - ou seja, pelo valor, proporcional ao valor, e não a uma grandeza outra mencionada na alínea b do art. 149, 2.º, inciso III -, o valor aduaneiro. O conceito de valor aduaneiro, contudo, não é trazido pelo texto constitucional, o que, porém, não pode ser interpretado como uma liberdade irrestrita do legislador infraconstitucional para definição do que seria valor aduaneiro, mormente quando já há, tanto interna, quanto externamente, norma legal prevendo o que seria esse valor. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 37/1966 já dispunha, quando da edição da EC n.º 33/2001: Art.2.º A base de cálculo do imposto é:(...)II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7.º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Por sua vez, a definição desse valor está esclarecida no Decreto n.º 4.543/2002, que consolidou as normas pertinentes ao tema: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 1994):I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; eIII - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Ora, ao instituir o PIS-importação e a COFINS-importação, o legislador fez incidir as contribuições sobre o valor aduaneiro, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, transbordando da regra-matriz constitucional que tão-somente admitiu como base de cálculo o valor aduaneiro. Sobre o valor aduaneiro como base de cálculo na importação de produtos, esclarece Leandro Paulsen: Prevê o art. 149, 2º, III, a da Constituição a incidência da contribuição social sobre a importação tendo por base de cálculo o valor aduaneiro. A expressão tem sentido próprio há muito previsto na legislação que cuida da tributação do comércio exterior, sendo, inclusive, objeto da cláusula VII do GATT. O valor aduaneiro na importação é o preço normal da mercadoria no mercado internacional posta no morto de chegada, com os encargos de transporte e seguro. A Lei 10.865/04, contudo, ao definir a base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, extrapolou o conceito de valor aduaneiro, determinando que abrangesse, também, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade já reconhecida pelo STF. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 645.) Vale frisar, que a legislação ordinária pode modificar o conceito do que se entende por valor aduaneiro, todavia, essa alteração deve ser geral e não uma redefinição casuística, não pode escapar do arquétipo suposto pelo constituinte derivado quando da edição da EC n.º 33/2001. Esses parâmetros não foram, no entanto, respeitados quando da edição da MP n.º 164/2004 e de sua posterior lei de conversão, que preferiu definir o que seria valor aduaneiro para os efeitos daquela lei (art. 7º, I, primeira parte), compondo-o não só com o valor que serve de base para o imposto de importação - que seria o próprio valor aduaneiro -, somado a outros valores excêntricos àquele conceito. Em outras palavras, ainda que se admita que lei ordinária possa alterar o conceito existente em tratado ou convenção para empreender efetiva modificação do conceito de valor aduaneiro empregado pela Constituição Federal de 1988, é preciso que tal modificação seja feita de forma geral e sem extrapolar daquela ideia mínima do que seria o valor aduaneiro - a qual rejeita a inclusão de tributos - sob pena de se negar vigência ao limite imposto constitucionalmente. Há que se reconhecer, portanto, a inconstitucionalidade parcial do inciso I (redação primeva) do art. 7.º da Lei n.º 10.865/2004, na parte em que inclui, na base de cálculo das contribuições em questão, rubricas não previstas no conceito de valor aduaneiro posto no DL n.º 37/1966, art. 3.º, inciso II, combinado com o Decreto n.º 4.543/2002, art. 77, na redação dada pelo Decreto n.º 4.763/2003. O conceito veiculado no art. 77 do Regulamento aduaneiro não pode ser simplesmente desconsiderado, diante da referência expressa promovida pelo art. 149, 2º, III, CF. Ademais, essa vinculação também decorre da norma veiculada pelo art. 110 do CTN. A tese relativa à invalidade das alterações promovidas pelo art. 7º, I, Lei 10.865 já foi submetida à Suprema Corte brasileira. Reporto-me, por brevidade, ao RE 559.937/RS, julgado em março de 2013 (rel. Min. Ellen Gracie, rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, DJ de 04 de abril de 2013). Em síntese, reconheceu-se que o legislador infraconstitucional não pode desconsiderar os limites semânticos recepcionados pela Lei Fundamental. Neste sentido: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei n.º 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A

sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Destaque nosso. Sobre o tema já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MANUTENÇÃO. 1. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 2. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.. 4. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20,4º, do CPC, e seguindo entendimento da Turma julgadora. 5. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. Ressalte-se, que embora o Supremo Tribunal Federal não tenha modulado os efeitos da decisão em sede do RE 559937, tal situação não tem o poder de frustrar o pedido da parte autora já que o direito postulado em si foi reconhecido pela referida Corte, não se justificando, com fulcro nos princípios da razoabilidade e segurança jurídica, a redução de seus efeitos às importações efetivadas somente a partir de tal solução. Portanto, tem a demandante o direito de utilizar apenas o valor aduaneiro posto no DL n.º 37/1966, art. 3.º, inciso II, combinado com o Decreto n.º 4.543/2002, art. 77, na redação dada pelo Decreto n.º 4.763/2003, como base de cálculo do PIS e da COFINS na importação objeto da presente ação. Sendo assim, deve ser reconhecida, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade material do dispositivo, para o efeito de afastar da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Acolhida a pretensão da parte demandante, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo aludida porque descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, consectário lógico é o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre a parte da base de cálculo declarada inconstitucional, a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (29/08/2013), até 09 de outubro de 2013 quando passou a vigor a Lei 12.865/2013, que alterou o dispositivo cuja inconstitucionalidade resta reconhecida. Desta forma, o pedido de compensação ou repetição do indébito fica limitado até a vigência do aludido Diploma. A compensação deverá ser feita somente após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, CTN), ficando ressalvado, à Receita Federal, o direito de conferir e fiscalizar a compensação a ser efetivada pela autora em sua escrita fiscal. Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº

9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem

redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Desta feita, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ). Quanto aos índices a serem aplicados, consigno que incidirá a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, na forma estatuída no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95 até a data do efetivo pagamento.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com exame do mérito (art. 269, I, CPC), para reconhecer, na via incidental, a inconstitucionalidade parcial do art. 7º, inciso I (redação primeva), da Lei nº 10.865/2004, excluindo da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação o acréscimo do ICMS e das próprias contribuições, condenando a União Federal à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a estes títulos, a contar dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a vigência da Lei nº 12.865/2013, devendo ser monetariamente corrigidos na forma da fundamentação, o que será apurado em sede de liquidação de sentença. Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora. Em vista dos princípios da eventualidade e proporcionalidade, considerando, ainda, o valor atribuído à causa, o tempo de tramitação do feito e a natureza da matéria debatida, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto fundada em decisão do Plenário do STF, nos termos do art. 475, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0009780-61.2013.403.6119 - EDNA MARIA SILVA DE AGUIAR(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006712-69.2014.403.6119 - ESTEVAM BATTISTONI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005297-17.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, opostos por JE MARCEL TERRAPLANAGEM LTDA. em face da UNIÃO, objetivando sejam desconstituídas e levantadas todas as restrições existentes no RENAJUD e BNT (fl. 6). Em síntese, afirmou que foi proposta execução fiscal relativa à certidão de dívida ativa nº 80.6.04.065707-84, e requereu a distribuição por dependência à ação civil pública de improbidade administrativa nº 0001922-42.2014.403.6119. No mais, teceu argumentação a fim de demonstrar a inexistência do débito fiscal e falou em iliquidez de valores e excesso de execução. Juntou-se guia de recolhimento no valor de R\$ 29.032,86 em garantia do Juízo. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pese tenha sido mencionada a existência de execução fiscal, a embargante deixou de expressamente apontá-la na petição inicial, não havendo qualquer elemento nos autos a indicar qual seria o número do processo. Aliás, este Juízo sequer teria competência para o julgamento de execuções fiscais e respectivos embargos, haja vista a existência de vara especializada nesta Subseção Judiciária de Guarulhos. Nada obstante, porque requerida a distribuição por dependência à ação civil pública de improbidade administrativa nº 0001922-42.2014.403.6119 (em trâmite neste Juízo), a análise do pleito será realizada considerando a oposição dos embargos com relação a este processo, no bojo do qual foi determinada a indisponibilidade de bens em nome da embargante. Ainda que se pudesse dar essa interpretação à conduta processual da embargante, os embargos, por evidência, não representam

o instrumento processual adequado para manifestação de inconformismo com decisão prolatada naquela ação civil pública, especialmente porque a indisponibilidade dos bens foi decretada como medida cautelar, sem o caráter expropriatório inerente à execução. A respeito do assunto, vale a pena transcrever as lições de Nelson Nery Junior: De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (NERY JUNIOR, Nelson, Código de processo civil comentado e legislação extravagante - 11ª ed. rev. ampl. e atual. Até 17.2.2010 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 526) Diante da falta de interesse processual por inadequação da via eleita, restou patente a carência da ação. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de levantamento da quantia recolhida a título de garantia do Juízo (fl. 24) e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO SOARES MARINHO (SP064060 - JOSE BERALDO)

Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Manifeste-se a exequente acerca do resultado obtido em pesquisa eletrônica via sistema INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000819-97.2014.403.6119 - CONDOMINIO EVERY DAY SUBCONDOMINIO COML/ GUARULHOS CENTRAL OFFICE (SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, que seja determinado à Autoridade Coatora que libere a inscrição de seu CNPJ com a respectiva emissão do respectivo cartão do CNPJ, pois, o ato praticado é manifestamente ilegal e inconstitucional, ante os argumentos supra expendidos e as provas anexadas. Sustenta que: 1) O Impetrante foi constituído como Subcondomínio em 13/06/2012 conforme a Convenção Coletiva do Condomínio cujo instrumento Particular de Instituição e Especificação de Condomínio e Empreendimento de Uso Misto foi devidamente registrada também na data de 13/06/2012. 2) O respectivo Memorial de Incorporação do Condomínio teve seu registro devidamente realizado em 20/06/2008 sob o nr. 192.536 e registrado no 1º Registro de Imóveis sob a matrícula de nr. 85.006. 3) Em 10/10/2013 ao tentar regularizar sua situação perante a Receita Federal do Brasil solicitando sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - teve por este órgão negado através da seguinte mensagem RFB - Data do evento informada na FCPJ e diferente da data do registro do ato constitutivo; extintivo. RFB - Ato constitutivo/alterador/extintivo referente a evento informado na FCPJ não encaminhado (...). Inicial com os documentos de fls. 09/119. Despacho judicial às fls. 123. Custas recolhidas às fls. 125. Análise da liminar postergada para após as informações (fls. 126). Transcurso do prazo sem informações (fls. 133). Às fls. 130/131 a liminar foi indeferida. Petição às fls. 95/106. Às fls. 144/146, parecer do MPF pela desnecessidade de pronunciamento na demanda. É o relatório. Passo a decidir. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual. (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Negrito nosso. Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaca, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) Negrito nosso. Na verdade, o exame do pleito

inicial demandaria a dilação probatória diante da inexistência de documentos que possam comprovar, de plano, que a negativa de inscrição do impetrante no CNPJ, por parte da autoridade apontada como coatora, foi ilegal e abusiva. Ressalta-se, segundo lição acima colacionada, que não se nega a existência do direito, apenas ocorre que a liquidez e certeza exigidas no âmbito desta demanda não foram demonstradas satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial, o que impõe o reconhecimento da inadequação da via eleita. Conforme exposto na decisão liminar de fls. 136/137, que utilizo como razão de decidir: Contudo, no caso concreto não vislumbro relevância nos fundamentos apresentados pela impetrante, visto que não comprova de plano ter apresentado, por ocasião da solicitação de inscrição cadastral perante a Receita Federal do Brasil (fs. 13/16), a ata da assembleia que deliberou sobre o registro no CNPJ, previsto no parágrafo quarto do Capítulo II da Convenção Geral do Condomínio Every Day. A questão atinente à inscrição do CNPJ do subcondomínio Comercial Guarulhos Central Office não constou da pauta da sua Assembleia Geral Ordinária realizada em de 20.5.2013 (fs. 11/12), haja vista a responsabilidade que disso decorre perante o Fisco e para os condôminos. Ademais, da leitura desse mesmo documento, pode-se perceber que, em 30.5.2012, foi realizada a Assembleia Geral de Instalação do subcondomínio, que também não constou da Ficha de Cadastro de Pessoa Jurídica e da qual não se tem notícia nestes autos. Nestes termos, considerando a cronologia dos eventos pertinentes à constituição do subcondomínio-impetrante, não se pode afirmar se, de fato, a data fincada no documento básico de entrada do CNPJ está correta, nos termos da IN RFB 1.470/2014. Por outro lado, não haveria que se cogitar em abertura de prazo para produção de prova documental ou testemunhal, na medida em que o direito líquido e certo deve ser comprovado de pronto, juntamente com a petição inicial. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE (art. 267, VI, DO CPC). 1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004389-51.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) Negrito nosso. Se não bastasse, o ato administrativo tem presunção de legalidade, sendo que o impetrante não obteve êxito em mostrar a ilegalidade a caracterizar o ato coator na negativa da autoridade impetrada em proceder a sua inscrição no CNPJ. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, em razão da inadequação da via processual eleita. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004416-74.2014.403.6119 - NORTON DEQUECH FILHO (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NORTON DEQUECH FILHO em face da sentença prolatada às fls. 86/90, que denegou a segurança pleiteada para a liberação das peças de aeronaves retidas pela Alfândega conforme termo nº 081760014014845TRB01. Alega o embargante, em suma, haver omissão e obscuridade na sentença, configurada pela falta de indicação expressa do fundamento legal a obstar a concessão do regime de importação comum bem assim da aplicação da pena de perdimento. É o breve relatório. DECIDO. Procedo a pretensão do embargante no tocante às alegadas omissão e obscuridade apontadas nos declaratórios, uma vez que a sentença ao expor os motivos pelos quais não é possível o recolhimento de tributos na forma do regime de importação comum não indicou expressamente o fundamento legal. De igual modo, entende este Juízo que, nada obstante o enunciado legal acerca das hipóteses de aplicação da pena de perdimento na mercadoria, não se aludiu especificamente à hipótese dos autos. Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, tão somente para fazer constar na decisão, às fls. 89 e 89-verso, o seguinte: Nos termos das informações prestadas pela autoridade coatora (fs. 58/59), o impetrante não declarou as mercadorias sujeitas ao regime comum de importação ao desembarcar no território nacional, de sorte que não cabe o recolhimento extemporâneo dos tributos, multas e encargos aduaneiros incidentes na operação, como se estes estivessem em conformidade com o regular regime de importação comum (1º do art. 161, I, do Decreto 6.759/2009). Esta conclusão decorre não só do fato da mercadoria não se enquadrar no conceito de bagagem, mas também em virtude do requerente não ter iniciado o procedimento de importação de forma regular, com o preenchimento da declaração de bagagem acompanhada e opção pelo canal bens a declarar. Desse modo, sem a devida regularização das mercadorias e pagamento dos tributos em momento oportuno, a situação acima delineada respalda a aplicação da pena de perdimento na mercadoria, fundada na inexistência de importação regular (inciso X do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966), que encontra fundamento no Decreto-lei nº 1455/76: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito

equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-Lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) VI - (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Nestes termos, dou provimento aos embargos para esclarecer os pontos acima mencionados e no mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004909-51.2014.403.6119 - HIGIE-TOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA.(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, o desbloqueio dos veículos descritos junto ao DETRAN para que a impetrante possa licenciá-los, ou determinar que a impetrada solicite o desbloqueio dos mesmos junto ao Detran, sob pena de incorrer no crime de desobediência e ser condenado ao pagamento de multa diária em caso de descumprimento. No mérito, pugna pela manutenção em definitivo da tutela liminar. Sustenta que os veículos encontram-se bloqueados junto ao Detran a pedido da impetrada, impossibilitando assim que seja feito o licenciamento obrigatório dos mesmos. Em 30/04/2014 a impetrante fez um pedido diretamente a autoridade impetrada solicitando o desbloqueio dos veículos arrolados para que pudessem ser licenciados, conforme comprova a petição anexa, entretanto, até a presente data não houve sequer a apreciação deste pleito. Inicial com os documentos de fls. 10/60. Despacho judicial (fls. 62), determinando a regularização do polo ativo da lide, do valor da causa e do recolhimento das custas. Emenda à inicial às fls. 65/66. Custas recolhidas às fls. 67. Despacho judicial (fls. 70) para que a impetrante juntasse o termo de arrolamento de bens. Documentos juntados pela impetrante às fls. 71/90. Às fls. 91/92 a liminar foi indeferida. Às fls. 102, a União manifesta interesse em ingressar no feito. Às fls. 103/124, informações da autoridade impetrada. Despacho Judicial às fls. 126 determinando a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Às fls. 128/130, parecer do MPF pela desnecessidade de pronunciamento na demanda. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo preliminares a serem examinadas, passo ao exame do mérito. Sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. A evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) A impetrante não logrou comprovar o ato coator por parte da autoridade impetrada que violasse, de forma ilegal e abusiva, seu direito líquido e certo ao gozo, fruição e disposição dos veículos arrolados às fls. 40. Este Juízo, após o acurado exame do conjunto probatório juntado aos autos, verifica que o ato da autoridade apontada como coatora foi regular, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, pois apenas arrolou os veículos da impetrante para fins de garantia do crédito tributário. O arrolamento é medida acautelatória com o escopo de que devedores tributários desfaçam do seu patrimônio sem conhecimento do Fisco. Sobre esta nova figura de garantia do crédito tributário, esclarecedora a lição de Leandro Paulsen: O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação ao seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. (in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. Ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2014. p.1344.) Conforme ofício (fls. 117) enviado pela autoridade impetrada ao CIRETRAN Guarulhos, percebe-se que foi solicitado a esse órgão a averbação de bens e direitos em nome da impetrante para que a Receita Federal do

Brasil realizasse o acompanhamento do patrimônio no processo administrativo nº 16095.000129/2010-26, não houve a solicitação de nenhum gravame dos veículos em nome da impetrante. Às fls. 119/120, o Diretor do Ciretran Guarulhos respondeu à autoridade impetrada informando o arrolamento dos veículos do impetrante e não o seu gravame. Com efeito, se a impetrante não consegue licenciar os veículos indicados por constar no sistema do Ciretran o gravame, tal fato foge de alçada da Receita Federal do Brasil, bem como dos próprios fatos debatidos no presente mandamus. Sobre a questão bem esclareceu a autoridade apontada como coatora: II - que na verdade ocorre uma limitação nos sistemas do Ciretran, que não prevê a inclusão deste tipo de informação e que o único campo disponível para tal é o gravame, o que tem sido usado - a despeito de toda a informação da Autoridade Fiscal de que o arrolamento não caracteriza gravame, sendo certo que o ato coator foi praticado pelo ilustre Delegado do Ciretran/Guarulhos; e III - como em situações similares, a simples consulta à Repartição para recebimento de orientações e da cópia da documentação trocada entre a SRF e o Ciretran poderia, como sempre ocorreu, resolver o problema no tocante ao dito gravame. Vale frisar que o ato administrativo tem presunção de legalidade, sendo que a impetrante não obteve êxito em mostrar a ilegalidade a caracterizar o ato coator no arrolamento dos seus bens por parte da Receita Federal do Brasil, sendo que a inclusão do gravame indicado no sistema da Ciretran não é atribuição da autoridade apontada como coatora, que demonstrou a legalidade do seu ato (fls. 117/123) ao oficial ao Ciretran pelo arrolamento dos bens do impetrante para que ocorresse o acompanhamento da movimentação patrimonial conforme Lei nº 9.532/97. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008691-66.2014.403.6119 - RHEOGEL QUIMICA LTDA - EPP(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RHEOGEL QUÍMICA LTDA. contra ato do CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP e do CHEFE DA PROCURADORIA DA GRANDE SÃO PAULO - PR-1, no qual postula provimento jurisdicional para suspender os protestos averbados perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos/SP, com respectiva exclusão das dívidas tributárias do rol constante no SERASA. Pede-se a concessão da segurança para assegurar o exercício das atividades empresariais livre de protestos impeditivos à gestão do negócio. Informa a impetrante que se dedica ao comércio, importação e exportação de produtos químicos em geral e está sujeita à tributação federal, estadual e municipal, mas, por dificuldades financeiras, encontra-se em débito perante as Fazendas Nacional e Estadual, as quais, com fundamento na Lei nº 12.767/12, enviaram as certidões de dívida ativa para protesto em cartórios desta municipalidade, bem como para inscrição em cadastros restritivos de crédito. Fundamentando o pleito, sustenta a impetrante que a certidão de dívida ativa - CDA, por si só, constituiria prova idônea do crédito tributário, gozando dos requisitos exigibilidade, liquidez e certeza, e dispensaria a formalização de protesto para cobrança da dívida, restando ao Fisco a via célere de execução fiscal. Aduz ainda que o protesto da CDA caracteriza-se como meio coercitivo para cumprimento de obrigações tributárias cuja ilegalidade está consolidada na Súmula 323 do E. STF. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/61. A guia de recolhimento das custas processuais devidas foi juntada à fl. 61. Liminar indeferida, às fls. 64/68, em relação ao Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos e, em relação ao Chefe da Procuradoria da Grande São Paulo o feito foi extinto sem exame do mérito em razão da ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 83/95), defendendo a constitucionalidade e legalidade do protesto de certidão de dívida ativa, a utilidade dos efeitos do protesto e a possibilidade de sua utilização também pela Fazenda Pública e não apenas pelos credores particulares, necessidade de emprego do protesto extrajudicial como instrumento de recuperação do crédito público e busca pela eficiência na cobrança da dívida ativa, publicidade da dívida ativa da Fazenda Pública como decorrência da publicização da informação, inexistência de medida que caracteriza sanção política. Rogou pela denegação da segurança. Às fl. 96, a União requereu seu ingresso no feito. Às fls. 98/114, a impetrante noticiou o ajuizamento de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (fl. 117). Às fls. 118/120, a Corte Regional da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em exame, insurge-se a impetrante contra o protesto de certidão de dívida ativa. A Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), em seu artigo 3º, preceitua que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, presunção essa que é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vinha adotando o entendimento no sentido de ser incabível o protesto de certidão de dívida ativa por inexistir previsão legal neste sentido. A única forma de se cobrar a dívida fiscal seria por meio de execução fiscal, assim, o protesto não se enquadra no procedimento legal previsto para a cobrança da dívida ativa. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO

DE CERTEZA E LIQUIDEZ.1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado.2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)Ocorre, no entanto, que em 27 de dezembro de 2012 foi publicada a Lei nº 12.767, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, restando legalmente permitido o protesto de certidões de dívida ativa. Confira-se:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)Importante ressaltar, de pronto, a natureza econômico-tributária da regra, e sua nítida intenção de possibilitar à autoridade fiscal a cobrança de títulos extrajudiciais pela via de protesto, dispensando o ajuizamento de execução fiscal.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Colenda Corte Regional da 3ª Região, a partir da alteração legislativa, passaram a entender pela legalidade do protesto extrajudicial da CDA. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014) Negrito nosso.DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PROTESTO DE CDA. LEI 12.767/12. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal.3. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013.4. Verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato,

mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e cidadania, desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, marginalização e promoção do bem estar social e da isonomia. 5. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0014945-44.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015) Negrito nosso. TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI 12.767/2012. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97, não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez ou por ausência de previsão legal (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.172.684/PR; AgRg no Recurso Especial n 1.288.348/RS). 2. A Lei nº 12.767/2012 introduziu o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, estipulando incluam-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. A segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do Recurso Especial 1.126.515, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013. 4. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005261-56.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014) A impetrante traz argumentos em favor da tese de que a legislação acima transcrita apresenta vício de inconstitucionalidade e refere-se à existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada perante o Pretório Excelso. Ressalta-se que realmente foi ajuizada, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADI nº 5135, exatamente contra o dispositivo alegado inconstitucional no presente mandamus. Contudo, não houve apreciação liminar da questão, pois foi o Eminentíssimo Relator, Ministro Roberto Barroso, submeteu o feito ao regime do art. 12 da Lei nº 9.868/99, que prescreve: Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação. A questão, portanto, será diretamente submetida ao Colegiado, encontrando-se concluso ao Relator desde 28/01/2015 (conforme consulta processual realizada na data de hoje por este Juízo). Consequentemente, ainda não existe também um pronunciamento, ainda que liminar, da Suprema Corte. Vale frisar, que o Parecer do PGR foi pelo não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, pela sua improcedência. Transcrevo parte do parecer: Não há, portanto, como a requerente, violação aos arts. 5º, XXXV, 170, III e parágrafo único, e 174 da CR, na autorização legal de protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa. O protesto delas não afronta princípios constitucionais, porquanto protestar documento de dívida, público ou privado, não implica inviabilidade de atividade econômica, não afasta apreciação do Poder Judiciário sobre constituição e validade da dívida objeto de protesto nem caracteriza medida desproporcional. Pode, até, causar menos gravames aos devedores e evita sobrecarga do Poder Judiciário. Inexiste no universo da Constituição da República preceito que vede protesto extrajudicial pelo poder público. Não há razão jurídica para utilização exclusiva do protesto por particulares. O ordenamento jurídico há muito prevê que é possível protestar documentos de dívida, sem instituir distinção entre as espécies desses documentos. É necessário ter em vista a premissa de que, independentemente de uma perquirição axiológica, toda lei em vigor é de obediência compulsória, vale dizer, permanece em vigor e não pode deixar de ser aplicada até que seja formalmente retirada do mundo jurídico. Parece-me que, nessas condições, o reconhecimento de inconstitucionalidade, no controle incidental por este Juízo dependeria da existência de elementos extremamente sólidos e que não foram trazidos pelo impetrante no conjunto probatório juntado com a inicial do writ. Via de consequência, não vislumbro motivos para alterar o entendimento manifestado na ocasião da apreciação do pedido liminar formulado pela parte impetrante nestes autos porquanto persistem as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Fls. 96/97 e 115: Comunique-se o SEDI, via correio eletrônico, para retificação do polo passivo da presente ação, devendo incluir a União Federal, nos termos do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-51.2015.403.6119 - SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA X COLEGIO ELITE LTDA (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOCIEDADE GUARULHOS DE ENSINO EIRELI - EPP e COLÉGIO ELITE LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, com a qual se busca compelir a autoridade impetrada a apreciar e julgar os pedidos de restituição formulados mediante PER/DCOMP nos dias 7, 8 e 9 de Outubro de 2013, tendo em vista que transcorreu lapso de tempo superior àquele estabelecido pela Lei nº Lei nº 11.457/2007. Relataram as impetrantes que são prestadoras de serviços educacionais e, afetadas por uma crise econômica, deixaram de adimplir alguns tributos federais, razão pela qual aderiram ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. No entanto, segundo a narrativa inicial, tal parcelamento não foi homologado e desta forma as impetrantes requereram administrativamente em 7, 8, e 9/10/2013 a restituição do que haviam pagado nesse aludido parcelamento. Nada obstante o requerimento, afirmam as impetrantes que formularam novo pedido de adesão ao parcelamento dos débitos com base na Lei nº 12.996/2014, no qual pediram o abatimento daqueles valores outrora recolhidos entre 2009 e 2012. Aduzem as impetrantes que, até o momento da presente impetração, a autoridade tributária não havia apreciado os requerimentos em questão. Sustentam ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade. Inicial instruída com os documentos de fls. 30/45. A possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 46 foi afastada conforme certidão de fl. 53. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação de informações preliminares, que foram prestadas às fs. 61/69. Nelas, a autoridade impetrada sustentou a ausência de periculum in mora, pois o procedimento de consolidação do novo parcelamento está a depender de regulamentação e assim os créditos objeto da restituição seriam reajustados até a data de sua liberação. Argumentou com a apreciação dos pedidos pela ordem cronológica de atendimento, de sorte que o julgamento do pedido da impetrante seguiria também a lista de chegada, em conformidade com os princípios da isonomia e da moralidade. Ao final, requereu o indeferimento liminar e a denegação da segurança. Juntou documentos. O pedido liminar foi deferido na decisão de fls. 70/71. A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 81. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse sua manifestação acerca do mérito da demanda. Em informações complementares (fls. 84/93), a autoridade impetrada noticiou ter finalizado a análise dos processos de restituição citados na inicial, com despacho decisório pelo deferimento da solicitação do contribuinte. É o relatório. DECIDO. O pedido formulado pelas impetrantes nestes autos tinha como objeto a imediata apreciação e julgamento das PER/DCOMPs relacionadas na exordial e protocolizadas em 7.10.2013; 8.10.2013 e 9.10.2013. Contudo, na tramitação processual e a partir da informação complementar prestada pela autoridade impetrada (fls. 84/93), é possível constatar que os pedidos eletrônicos de restituição de recolhimentos efetuados pelas impetrantes no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foram analisados, resultando no deferimento do crédito nos valores de R\$ 195.158,98 e R\$ 458.853,30. Nesse contexto, vislumbra-se a superveniente carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois em âmbito administrativo, ainda que em decorrência da concessão de liminar nesta ação mandamental, as impetrantes alcançaram o fim almejado, ou seja, a apreciação das PER/DCOMPs indicadas nos autos. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO ANALISADO E INDEFERIDO. PERDA DO OBJETO. 1. Na exordial a impetrante pediu apenas a habilitação do seu crédito ou, sucessivamente, a análise do requerimento administrativo de habilitação, a fim de que pudesse realizar a compensação administrativa por meio de PERDCOMPs. Na oportunidade, sequer foi tangenciada a questão da prescrição. 2. Contudo, segundo consta dos autos, o pedido de habilitação dos créditos já foi analisado e indeferido, sob o argumento de prescrição. Assim, não há se falar em habilitação de créditos para uma compensação administrativa que já foi inviabilizada. 3. Contra o indeferimento do pedido de compensação deveria a impetrante se insurgir pela via própria, não lhe sendo lícito, para tal desiderato, estender as lindes da presente impetração, que não se voltou contra qualquer indeferimento, mas apenas contra a omissão do fisco em analisar o requerimento administrativo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316153 - Processo nº 00252261120064036100 - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013). Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002586-54.2006.403.6119 (2006.61.19.002586-7) - JOSE SANTANA DAS CHAGAS FILHO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE SANTANA DAS CHAGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA DAS CHAGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010406-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010406-5) - LINDAUREA ROQUE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAUREA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAUREA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010034-12.2008.403.6183 (2008.61.83.010034-9) - JESUINO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010648-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010648-0) - OSEAS NOGUEIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009732-10.2010.403.6119 - IZABEL DOS SANTOS DIAS(SP276716 - NORIDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIRI) X IZABEL DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias,

ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000860-69.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSARIO(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012296-25.2011.403.6119 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o requerido pelo INSS em cota de fl. 143 e, nos termos do artigo 8º, inciso VI, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, DETERMINO a alteração dos ofícios n.ºs 2015.0000073 e 2015.0000075, que deverão ser expedidos conjuntamente, com valores individualizados por beneficiário na modalidade precatório, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-44.2012.403.6119 - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010062-36.2012.403.6119 - NOEMIA DE JESUS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Em face da discordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de acolhimento dos cálculos pela autarquia apresentados. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001326-39.2006.403.6119 (2006.61.19.001326-9) - LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA E SP135277 - CARMEN CRISTINA BARCELLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal figurar no pólo ativo da presente ação na qualidade de exequente. Ante o requerimento formulado pela parte exequente às fls. 219/220, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003622-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003622-1) - TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(DF014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES E DF017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, intime-se o executado para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente (ANTT) às fls. 751/752. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0011452-12.2010.403.6119 - TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007696-24.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA

Suspendo a eficácia do comando de fl. 81 e determino a intimação da CEF para que forneça planilha atualizada de débito, abatendo o valor já depositado pelo executado, conforme noticiado pela exequente às fls. 74/75. Prazo: 5

(cinco) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 3608

HABEAS CORPUS

0005244-36.2015.403.6119 - LIANDERSSON MATHEUS CORREIA DA SILVA (SP148591 - TADEU CORREA) X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP - DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por LIANDERSSON MATHEUS CORREIA DA SILVA contra ato do Major QOAV ABEL DE CASTRO LAUDARES - Comandante do Esquadrão de Infraestrutura da Base Aérea de São Paulo, no qual requer seja determinada a suspensão do cumprimento da pena administrativa imposta em seu desfavor. Requer, ao final, seja concedido o presente writ, declarando-se a nulidade da punição a partir do recebimento da ficha de avaliação de transgressão disciplinar, assegurando-se ao paciente o disposto no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal. De acordo com a narrativa inicial, o paciente é militar da aeronáutica e afirma que, em razão de suposta atitude indisciplinar, teve instaurado contra si procedimento administrativo, com aplicação de punição de quatro dias de detenção, com início em 14 de maio de 2015. Afirma que lhe foi tolhido em seu direito de resposta, sem possibilidade de exercício do contraditório e ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/26. Às fls. 29/31 foi deferido parcialmente o pedido de liminar, tão somente para determinar a suspensão da punição disciplinar aplicada ao paciente. O Ministério Público Federal teve ciência do processado (fl. 35). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 38/47), acompanhada de documentos (fls. 48/63). Aduziu, em suma, que a conduta do paciente foi oficialmente comunicado ao Comando por meio da Parte nº. 2596/3ES e defendeu a adoção do procedimento consubstanciado no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), previsto na Portaria do Comando da Aeronáutica nº 782/GC3/2010. Sustentou que o FATD possibilita todos os meios de defesa e que, no caso, o direito de defesa e contraditório foram observados, tendo o paciente apresentado sua defesa no prazo de cinco dias. Afirmou, ainda, que o paciente tomou ciência da nota de punição disciplinar no dia 25 de abril de 2015 e deixou transcorrer o prazo de quinze dias para interposição de recurso ou pedido de reconsideração, ocorrendo assim a preclusão. Por fim, defendeu a legalidade da decisão aplicada. É o relatório. Decido. De início, afastado a preliminar de inadequação da via eleita. Conforme já assinalado na decisão de fls. 29/31, o pedido formulado nos autos refere-se à legalidade ou não do procedimento adotado para a aplicação da penalidade e não ao mérito da sanção disciplinar, razão pela qual a via eleita é adequada. Quanto ao mérito, não assiste razão ao impetrante. De acordo com os documentos juntados aos autos, em especial às fls. 48/54, o procedimento administrativo adotado pela autoridade militar para aplicação da punição ao paciente obedeceu aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Consta no Formulário para Apuração de Transgressão Disciplinar sob nº 125/SIJ/2015 a identificação do militar arrolado e da autoridade responsável pela apuração, assim como o relato do fato. O ora paciente teve ciência da imputação em data de 13 de abril de 2015 (fl. 48) e apresentou sua justificativa, de próprio punho em 22 de abril de 2015 (fl. 50/51). Verifico, outrossim, que a justificativa apresentada pelo paciente não foi acolhida, e sobreveio a decisão que lhe aplicou a punição de detenção por quatro dias (fls. 52/53). O ora paciente, em 25 de abril de 2015, tomou ciência da nota de punição disciplinar (fl. 54) e não interpôs recurso ou pedido de reconsideração. Assim forçoso concluir, foi concedida ao impetrante a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. O impetrante afirma, na petição inicial, que a autoridade militar poderia ter se valido do disposto na Lei 8.112/90 para a apuração do fato que ensejou a sanção disciplinar. No entanto, havendo lei específica, no caso a Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, assim como o Decreto nº 76.322/75, que dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), descabida a incidência daquela lei. Essa conclusão decorre do princípio segundo o qual a lei especial é a que deve ser aplicada, nas situações que disciplinar, em detrimento da lei geral. A respeito, vale conferir o disposto no artigo 51 da Lei nº 6.880/80: Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada. 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá: a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos. O artigo 58, do Decreto nº 76.322/75, igualmente prevê o prazo de quinze dias para apresentação de pedido de reconsideração, contados da data em que o peticionário tomou conhecimento do ato que repute injusto ou violador das leis ou regulamentos militares. Não há, assim, qualquer nulidade no procedimento adotado pela autoridade militar que permitiu o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. DECRETO Nº 76.322/75. REGULAMENTO DISCIPLINAR DA AERONÁUTICA (RDAER). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. OBSERVÂNCIA DO

CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em ilegitimidade ativa recursal em razão de ter constado nome de terceiro estranho ao processo nas razões de apelação, uma vez que se trata de mero erro material, haja vista ter constado o correto nome do impetrante na petição de interposição do recurso, bem como serem as razões recursais pertinentes ao presente caso. 2. No mérito, cabe destacar que as Forças Armadas possuem como base institucional a hierarquia e a disciplina, nos termos do artigo 142, da Constituição Federal. Portanto, os militares submetem-se a regime jurídico próprio, distinto dos servidores públicos civis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.880/80. 3. Entre as prerrogativas da Administração encontra-se o poder disciplinar que confere ao Poder Público a prerrogativa de apurar faltas, aplicando sanções administrativas aos seus agentes decorrentes de infrações por eles praticadas. 4. Embora as instituições militares sejam organizadas com base na hierarquia e na disciplina, tais princípios não implicam no descumprimento de direitos e garantias fundamentais assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, uma vez que a Constituição Federal não diferencia os cidadãos militares dos civis neste aspecto. 5. Em processos disciplinares militares devem ser obedecidos os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal, que tem como corolários a observância da ampla defesa e do contraditório. 6. Considerando que deve haver caracterização da infração e escolha da sanção mediante a apreciação de oportunidade e conveniência da Força, tal exercício do poder disciplinar é discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário exercer controle acerca do mérito administrativo, em razão do princípio da separação e independência dos poderes. 7. Em sede de mandado de segurança, cabe ao Poder Judiciário apreciar tão somente a regularidade do procedimento disciplinar no que concerne ao respeito dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não podendo analisar o mérito do ato administrativo que resultou na imposição de penalidade ao impetrante. 8. In casu, o apelante, cabo da Força Aérea Brasileira, em razão de seu cargo desempenhado no IV Comando Aéreo Regional, foi punido com 30 (trinta) dias de prisão fazendo serviço, em razão de ter incidido nas condutas tipificadas no artigo 10, itens 16, 21, 22, 23, 49, 50, 100, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER, bem como no artigo 28, I, II, IV, VII, VIII, XIV, XIX, do Estatuto dos Militares, conforme Boletim Ostensivo nº 126 de 29.06.2012 (fl. 17). 9. Compulsando os autos, verifica-se que foi concedido prazo para apresentação de alegações de defesa pelo impetrante, tendo o recorrente a realizado, bem como exerceu seu direito de pedir reconsideração do ato, nos termos dos artigos 58 a 61, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER. 10. O pedido de reconsideração não tem o condão de por si só suspender o cumprimento da sanção imposta ao militar, já que não possui efeito suspensivo, razão pela qual não houve ilegalidade do cumprimento da punição disciplinar ter se iniciado antes do término do prazo de reconsideração, pois, em face dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, há necessidade de aplicação imediata da punição disciplinar, uma vez que visam restabelecer a pronta ordem administrativa militar. 11. O processo administrativo disciplinar em momento nenhum violou preceitos legais ou constitucionais, com o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. 12. Apelação improvida. AMS 00118642920124036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342903 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Em consequência, revogo o pedido de liminar parcialmente deferido às fls. 29/31. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5839

MANDADO DE SEGURANCA

**0005856-71.2015.403.6119 - ERICA MIGUEL DANTAS(SP345639 - YARA MIGUEL DANTAS) X
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC**

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento

de sua distribuição. Desta forma, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Intime-se.

0005959-78.2015.403.6119 - JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA(SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005871-40.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Solicitem-se cópias das petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção de fl. 13 dos autos, via correio eletrônico, nos moldes do Provimento 68/2006 CORE, para fins de verificação da possibilidade de prevenção apontada. Sem prejuízo, regularize a parte requerente sua representação processual, providencie a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao débito apurado no processo administrativo que originou sua dívida ativa contestada neste feito, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, e, ainda, traga aos autos a cópia ou original da carta de fiança com a qual pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para apreciação deste juízo e eventual ciência para aceitação do valor pela parte requerida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000379-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000379-2) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL(SP125777 - MARCIA MEIRELLES DE PAULA CONCEICAO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/04/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00003798720034036119 PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL Vistos. Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciado WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL. Determinada a notificação do inculpado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória (fls. 1188/190), sendo certo que em 15/04/2015 foi juntada a deprecata cumprida (fls. 227/234). Em 15/04/2015 foi protocolada pela defesa constituída pelo acusado a defesa preliminar (fls. 270), requerendo o não recebimento da denúncia por falta de fundamento para o processamento da presente ação e, no caso de recebimento da denúncia, requer a sua improcedência e a absolvição sumária do réu. Consigne-se que a defesa deixou de arrolar testemunhas. É O SINTÉTICO RELATÓRIO. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de JUNHO de 2015, às 14h., ocasião em que será interrogado o réu. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Cite-se e intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para fins de citação e intimação do réu WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL, brasileiro, nascido aos 17/02/1982, portador do R.G. nº 17737167 SSP/ES, filho de Renalto Lopes Cabral e Lindonete de Oliveira Cabral, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de JUNHO de 2015, às 14h., neste Juízo. Segue anexa cópia da denúncia (fls. 02/03). 2) OFÍCIO AO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA III DE

PINHEIROS/SP, a fim de que se digne determinar a condução do réu WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL, brasileiro, nascido aos 17/02/1982, portador do R.G. nº 17737167 SSP/ES, filho de Renalto Lopes Cabral e Lindonete de Oliveira Cabral, atualmente preso e recolhido neste Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14:00 H., devendo o acusado ser apresentado perante este Juízo com 1 hora de antecedência.3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL, brasileiro, nascido aos 17/02/1982, portador do R.G. nº 17737167 SSP/ES, filho de Renalto Lopes Cabral e Lindonete de Oliveira Cabral, atualmente preso e recolhido neste Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14:00 H, devendo o acusado ser apresentado perante este Juízo com 1 hora de antecedência. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/05/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDECISÃOTrata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 297 do código Penal.Sustenta o requerente que, em atenção ao princípio da homogeneidade, em caso de condenação, a pena deverá ser fixada no mínimo legal, o que imporá o cumprimento da pena em regime aberto, que é menos gravoso que o regime fechado, no qual está na condição de preso provisório. Ressalta que seu passaporte se encontra apreendido e à disposição do juízo (fls. 286/293).O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação do pedido, sob o fundamento de que não houve alteração fática desde a decisão que manteve a prisão preventiva anterior e o fato de o acusado ter se mudado às escondidas para o estrangeiro denota a necessidade de garantia da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução processual penal, razão pela qual a prisão preventiva deve ser mantida (fls. 297/298).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, entendo que continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do acusado.Com efeito, como destacado em decisão anterior (fls. 215/217), observa-se dos autos que a ação penal foi iniciada em 2005, visando à apuração do crime de falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal, supostamente praticado por Wesley de Oliveira Cabral.Narra a denúncia que o acusado, em 27.02.2002, embarcou, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, com destino a Nova Iorque/EUA e as autoridade migratórias norte-americanas constataram a falsidade do passaporte italiano (em nome de ANDERSON CACCIN) que portava e promoveram sua deportação ao Brasil.Constou, ainda, que o denunciado, além do passaporte italiano apreendido pela imigração americana, tinha consigo um passaporte brasileiro também em nome de Anderson Caccin, adulterado pela troca de fotografia.Verificou-se, ainda, que, em razão disso, o acusado não foi encontrado para citação, prejudicando a instrução processual penal e colocando em risco a aplicação da lei penal.Conforme destacado, o acusado traiu a confiança do Judiciário, ao se furtar à aplicação da Lei Penal evadindo-se do país, em evidente desrespeito para com a Justiça, deixando o processo inerte por longos 08 (oito) anos à espera de sua localização.Outrossim, não há qualquer comprovante nos autos de que o acusado possua residência fixa ou ocupação lícita.Mantidas as mesmas condições fáticas verificadas quando da decretação e manutenção da prisão preventiva, esta deve ser mantida pelos fundamentos apontados.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DA DEFESA e mantenho a prisão preventiva decretada, nos termos da fundamentação acima delineada.No presente caso, não é de se aplicar nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, a que se refere a nova redação do art. 282 do CPP, uma vez que a prisão se faz adequada e necessária para a efetividade do processo penal.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001492-80.2015.403.6111 - SONIA HASSAKO HAKAKI X CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X CARLOS MITSUNORI HAKAKI(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inconformados com a decisão de fl. 465, os requerentes interpuseram Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observe que os recorrentes cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, conluo que não há fatos novos que alterem o meu

entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001280-59.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-98.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA LUIZA GARCIA POLLO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001532-62.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-70.2015.403.6111) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS)

Recebo a exceção, com suspensão do processo principal.Vista ao excepto, por 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000722-87.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROQUE VIVAN - ME X FERNANDO ROQUE VIVAN

Em face da certidão de fl. 81, expeça-se carta precatória para a Comarca de Leme, visando a citação dos executados, conforme determinado à fl. 78, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000305-37.2015.403.6111 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação da impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO, pois O apelo da sentença denegatória de mandado de segurança, mesmo parcialmente procedente, tem efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. (TRF da 1ª Região - AG nº 2005.01.00.069375-1 - Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias - DJ: 23/06/2006).Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0001736-09.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-80.2015.403.6111) CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X CARLOS MITSUNORI HARAKI(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Inconformados com a decisão de fls. 58/67, os requerentes interpuseram Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que os recorrentes cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004027-60.2007.403.6111 (2007.61.11.004027-9) - FLORIPES DOS SANTOS TARELHO RAMOS(SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLORIPES DOS SANTOS TARELHO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001084-36.2008.403.6111 (2008.61.11.001084-0) - TEREZINHA DOS SANTOS DAMASCENO X ANTONIO DAMASCENO X JAIME APARECIDO DAMASCENO X APARECIDO DAMASCENO X NEIDE APARECIDA DAMASCENO FIRMINO X MEIRE DAMASCENO CABRELLI X ANTONIO MARCOS DAMASCENA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME APARECIDO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DAMASCENO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE DAMASCENO CABRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001672-43.2008.403.6111 (2008.61.11.001672-5) - MARINA DE MORAES VIEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA DE MORAES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001769-43.2008.403.6111 (2008.61.11.001769-9) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0004107-87.2008.403.6111 (2008.61.11.004107-0) - MARIA DE LOURDES BERTONCINI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002090-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002090-3) - CLAUDIO DONIZETTI BASSAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO DONIZETTI BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o recebimento da apelação, interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0004484-48.2014.403.6111, em ambos os efeitos (fl. 233) e a remessa dos mesmos ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

0005457-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005457-3) - MARINEUZA GAMA LEITE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINEUZA GAMA LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004903-10.2010.403.6111 - OVIDIO LEONICO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OVIDIO LEONICO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do nome do autor/exequente, tendo em vista os documentos acostados à fl. 16.

0002667-17.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002940-93.2012.403.6111 - WALDEMAR ALVES MACIEL(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALDEMAR ALVES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003309-87.2012.403.6111 - SONIA APARECIDA FERREIRA VAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA APARECIDA FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000562-33.2013.403.6111 - GABRIEL CARDOSO ROBERTO X ROSENEIDE CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GABRIEL CARDOSO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000905-29.2013.403.6111 - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004388-67.2013.403.6111 - CARMEN LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS CAPEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEN LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS CAPEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000356-82.2014.403.6111 - CICERO BARBOSA NETO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO BARBOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista manifesto erro material contido às fls. 138 da sentença prolatada nestes autos, pois a sentença foi proferida após a vigência da alteração do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, excluo-o de ofício, com fulcro no disposto no 463, do Código de Processo Civil, passando a constar, na referida folha, o tópico abaixo transcrito, mantendo-se no mais o decism. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA a partir do requerimento administrativo (29/06/2005 - fls. 44) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/06/2005, verifico que as prestações anteriores a 28/01/2009 foram atingidas pela prescrição quinquenal, pois este feito foi ajuizado no dia 28/01/2014. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: CÍCERO BARBOSA NETO. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Urbana. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/06/2005 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 11/07/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Dessa forma e considerando que o INSS concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte exequente, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 195, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000479-80.2014.403.6111 - IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINALDO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000480-65.2014.403.6111 - JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003761-29.2014.403.6111 - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 86, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, caso em que deverá juntar aos autos a respectiva certidão de casamento devidamente averbada. Intime-a, também, para, no mesmo prazo, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000320-82.1998.403.6111 (98.1000320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000611-53.1996.403.6111 (96.1000611-6)) NEUSA DE SA FUNCHAL BARROS X RODRIGO DE SA FUNCHAL BARROS(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dou por corretos os cálculos apresentados pelo exequente à fl. 149. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, expeça-se alvará em favor de Carlos Eduardo Boica Marcondes de Moura para levantamento do valor depositado à fl. 155 e intime-o para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3477

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004401-32.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ISRAEL MARTINS PEREIRA - ME X RAQUEL LAZARO MARTINS PEREIRA X ISRAEL MARTINS PEREIRA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ

RAMIRES)

Vistos. Considerando que a conta bancária indicada no documento de fl. 73, cujo saldo encontra-se bloqueado, diverge daquela destinada ao recebimento de salário pela executada Raquel, conforme demonstra o documento juntado à fl. 75, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido formulado às fls. 66/67, trazendo aos autos documentos aptos a comprovar o alegado, se for o caso. Publique-se.

Expediente Nº 3478

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002063-51.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-61.2014.403.6111) VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os poderes da pessoa física que assina o instrumento de mandato de fl. 13, para representação da pessoa jurídica, juntando aos autos cópia de seu contrato social e/ou alterações. No mesmo prazo, deverá a embargante promover a inclusão do arrematante no polo passivo da ação, requerendo sua citação, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 47 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103321-94.1995.403.6109 (95.1103321-2) - REGINA AUREA LEMOS DAMBROSIO X NEUSA HELENA LEMOS PARISE X ANA MARIA SILVA LEMOS X MARIO WILLIAN LEMOS X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEMOS X JOAO ROBERTO LEMOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0011702-75.2010.403.6109 - VALNOIR JOSE DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008599-31.2008.403.6109 (2008.61.09.008599-1) - VLADIMIR RODRIGUES DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão

encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 800

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000779-24.2009.403.6109 (2009.61.09.000779-0) - CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Dê-se vista para a embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0004113-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-

66.2012.403.6109) EET BRASIL ALUMINIO E PARAFINAS(SP157854 - CARLOS EDUARDO ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0003466-66.2012.403.6109 foram opostos os presentes embargos. Inicialmente, a embargante alega ausência de citação válida, argumentando que só tomou conhecimento da execução fiscal em apenso, na ocasião em que o senhor Oficial de Justiça compareceu a sua sede para efetuar penhora de bens, concluindo assim, pelo prejuízo do seu direito de indicar bens à penhora. No mérito apontou inexigibilidade do crédito, esclarecendo que havia aderido ao Programa de Parcelamento Simplificado da Dívida Ativa em 16/07/2012, razão pela qual a cobrança judicial não poderia ser promovida. Defende ainda a ilegalidade da multa de 20 % (vinte por cento) e questiona os valores que já teriam sido pagos por ocasião do parcelamento. Em sua impugnação (fls. 106/109-verso), a embargada refuta a alegação de nulidade da citação, invocando as disposições contidas no artigo 214, 1º e 2º do Código de Processo Civil que dispõe que o comparecimento espontâneo supre a ausência de citação. No mérito, aduz que a constituição definitiva do crédito ocorreu em momento anterior à propositura da execução fiscal, pois, apesar de a embargante ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, do mesmo foi excluída, uma vez que não honrou com o pagamento das parcelas relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2012, tendo a execução sido ajuizada em maio de 2013. Informou que os valores pagos por ocasião do parcelamento já foram abatidos do crédito exequendo, e ao final, defendeu a regularidade da multa. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da citação Não assiste razão à embargante no que tange à alegação de ausência de citação, uma vez que o documento de fl. 71 demonstra que a embargante foi devidamente citada na execução embargada. Da exigibilidade do crédito Anoto que também não merece prosperar a alegação de que o crédito não havia sido definitivamente constituído por ocasião da propositura da execução fiscal, inicialmente, porque o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e ainda, pelo fato de que, muito embora a embargante tenha aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, do mesmo foi excluída, uma vez que não honrou com o pagamento das parcelas relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2012, tendo a execução sido ajuizada em maio de 2013. Do percentual de 20% de multa moratória Também não assiste razão à embargante no que se refere à aplicação de multa moratória, pois a mesma já está no percentual de 20%, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA.

LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Do valor do débito Por fim, não há que se questionar o valor do débito pois a embargada afirmou que os valores pagos por ocasião do parcelamento já foram abatidos do crédito exequendo. Face ao exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003426-16.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-89.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0008168-89.2011.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente aponta nulidade do título executivo ao argumento de que não teria sido notificada na esfera administrativa, acerca do procedimento que culminou na realização do Auto de Infração nº 1465778. Informa que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro. Informou que em razão desta divergência, o produto foi reprovado no exame realizado nos 14 frascos de 05 litros coletado em determinado estabelecimento comercial. Defende que a diferença se mostrou irrisória e por esta razão, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inoocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 33/39-verso, a embargada informa que, ao contrário do alegado pela embargante, houve notificação acerca da realização da perícia. Sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem e acima do limite. Na sequência, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Sustentou que não merece acolhimento o argumento da embargante de que ilegítima a aplicação da penalidade, pois dentre as cinco amostras apresentadas para análise, nenhuma delas poderia estar em desacordo com a normatização, inicialmente porque as disposições contidas na Lei nº 9.933/99, e ainda haja vista que a embargante foi notificada a acompanhar a perícia e não compareceu. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada e acostados às fls. 46 e 48/50 demonstram o contrário. Da Lei nº

9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003908-61.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-42.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0006149-42.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente aponta nulidade do título executivo ao argumento de que não teria sido notificada na esfera administrativa, acerca do procedimento que culminou na realização do Auto de Infração nº 2381301. Informa que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o

volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro. Informou que em razão desta divergência, o produto foi reprovado no exame realizado nos 05 frascos de 02 litros coletado em determinado estabelecimento comercial. Defende que a diferença se mostrou irrisória e por esta razão, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inoocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 31/40, a embargada sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem e acima do limite. Na sequência, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Sustentou que não merece acolhimento o argumento da embargante de que ilegítima a aplicação da penalidade, pois dentre as cinco amostras apresentadas para análise, nenhuma delas poderia estar em desacordo com a normatização, inicialmente porque as disposições contidas na Lei nº 9.933/99, e ainda haja vista que a embargante é reincidente na mesma infração. Às fls. 42/51, a embargante apresentou réplica, ratificando todos os argumentos apresentados no pedido inicial e prequestionando a matéria para fins de interposição de eventuais recursos futuros. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada e acostados às fls. 46 e 48/50 demonstram o contrário. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é

pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003909-46.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006091-39.2013.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
Em face da Execução Fiscal nº 0006091-39.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro. Informou que em razão desta divergência, o produto foi reprovado no exame realizado nos 20 frascos de 02 litros coletado em determinado estabelecimento comercial, além de 32 frascos de 5.000ml cada um, em outro local. Defende que a diferença se mostrou irrisória e por esta razão, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 33/41-verso, a embargada informa inicialmente que a embargante é reincidente na mesma infração. Sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem e acima do limite. Na sequência, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Às fls. 43/52, a embargante apresentou réplica, ratificando todos os argumentos do pedido inicial e prequestionando a matéria para fins de eventuais recursos futuros. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada e acostados às fls. 46 e 48/50 demonstram o contrário. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o

controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:(...)d) prevenção de práticas enganosas de comércio;V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;(...)Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:(...)II - multa;Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004209-08.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-86.2013.403.6109) AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0004413-86.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, com a alegação, em preliminares, de ocorrência de prescrição. Aduz que a CDA funda-se em supostos descumprimento da obrigação estabelecida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS de despesas realizadas por beneficiários de seus planos de saúde, o que por sua vez, tem natureza indenizatória, estando, portanto, sujeitos aos ditames do Código Civil, que prevê o prazo prescricional trienal, conforme previsto no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil, acrescentando que as causas interruptivas previstas na Lei de Execução Fiscal não se aplicariam ao caso em tela. Afirma que a embargada não é parte legítima para figurar no polo ativo da execução fiscal e que o próprio Sistema Único de Saúde - SUS é quem deveria promover a cobrança do débito. Aduz ainda acerca da necessidade de juntada do Processo Administrativo aos autos. No mérito, postula pelo reconhecimento da ilegitimidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que não houve ocorrência de prática de ato ilícito a justificar a cobrança de ressarcimento. Aponta ainda

ilegalidade da utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, e, por consequência, violação ao princípio da legalidade. Defende ainda a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS relativos aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, em razão da irretroatividade da norma. Em sua impugnação de fls. 156/170, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, defendendo a obrigação legal de ressarcimento ao SUS a evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde. Refuta a alegação de que se aplicaria a prescrição trienal prevista no Código Civil Brasileiro para o caso em tela, defendendo a aplicação, portanto, do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Defende ainda a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP, informando que a tabela foi resultado de um consenso decorrente de um processo participativo desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadores de serviços integrantes do SUS. A embargada afasta a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei nº 9.656/98 com relação aos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde com contratos firmados antes do advento desta lei, ao argumento de que o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos prestados, mas tão somente ao atendimento efetivo realizado pelo SUS, já que não é uma relação privada entre a operadora e o beneficiário, mas sim uma relação entre a operadora e o SUS. A embargante apresentou réplica às fls. 172/189 ratificando todos os argumentos apresentados no pedido inicial. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anote que inquestionável a competência da Agência Nacional de Saúde - ANS, para cobrar os débitos relativos ao ressarcimento de operadoras de planos de saúde ao SUS, por intermédio da Advocacia Geral da União, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, razão pela qual considero totalmente sem fundamento a alegação de ilegitimidade de parte feita pela embargante. Prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida de caráter não tributário. Consta na CDA que o débito venceu em 30/12/2009 (fl. 31). Como o despacho inicial foi proferido em 09/08/2013, não há que se falar em ocorrência de prazo prescricional. No entanto, e apenas por cautela, anoto que não se aplica a tese de que a prescrição seria de três anos, senão vejamos o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532374, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)- grifeiDa previsão contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 Não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade da cobrança prevista pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Neste sentido é a jurisprudência dominante a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela embargante, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 5. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. 7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC nº 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar documentalmente que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 8. No concernente à alegação de que o procedimento foi realizado

após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizados suas informações cadastrais, de molde a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante deu causa ao ressarcimento, pois a ANS baseou-se em informações produzidas pela própria operadora. 9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1645829, RELATORA JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)APELAÇÃO CÍVEL - LEI N.º 9.656/98 - ARTIGO 32 - CONVÊNIO MÉDICO - RESSARCIMENTO AO SUS - PERÍODO DE CARÊNCIA A Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública, visando coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. Quanto ao período de carência, ressalto que o artigo 12, V, da Lei n.º 9.656/98 fixa os períodos máximos de trezentos dias para partos a termo; de cento e oitenta dias para os demais casos; e de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível verificar se os procedimentos realizados tratavam-se, ou não, de casos de urgência/emergência. Precedentes. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722599, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477194, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)Da legitimidade da aplicação dos valores praticados pela tabela TUNEPDo mesmo modo, não merece acolhimento a alegação de excesso de execução por conta da aplicação da tabela TUNEP, senão vejamos o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema, refletido nos precedentes a seguir transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico

enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1948695, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014) - GRIFEIAGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública. 3. A redação do dispositivo de lei é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 4. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 5. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com conseqüente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Acrescente-se, ademais, que para que seja devido o ressarcimento não é necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o hospital em que ocorreu o atendimento. Ao contrário do que defende a agravante, uma interpretação literal do artigo 32 da lei sobredita deixa evidente a impropriedade de sua tese defensiva. 8. Segundo o texto legal, basta o atendimento na rede pública de saúde para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras. E, se realizado em instituições privadas, estas deverão ser conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Não é necessário, portanto, nenhum convênio entre a operadora do plano de saúde e os hospitais que realizam o atendimento, sejam eles públicos ou particulares. 9. Observe que a redação do dispositivo de lei é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas, prevendo, ainda, que o atendimento poderá ser realizado em instituições privadas desde que conveniadas ou contratadas pelo SUS. 10. Finalmente, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 11. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 12. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 13. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 13. Agravo não provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1264682, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)- grifeiFace ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes

autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005862-45.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-32.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0006764-32.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro. Informou que em razão desta divergência, o produto foi reprovado no exame realizado nos 05 frascos de 02 litros coletado em determinado estabelecimento comercial, dos quais, 01 embalagem foi considerada fora do padrão. Defende que a diferença se mostrou irrisória e por esta razão, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 36/44-verso, a sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem e acima do limite. Na sequência, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Às fls. 49/58, a embargante apresentou réplica, ratificando todos os argumentos do pedido inicial e prequestionando a matéria para fins de eventuais recursos futuros. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada e acostados às fls. 46 e 48/50 demonstram o contrário. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus

produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEN/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005864-15.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-58.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0007493-58.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro. Informou que em razão desta divergência, o produto foi reprovado no exame realizado nos 25 frascos de 02 litros coletado em determinado estabelecimento comercial, dos quais, 16 embalagens foram consideradas fora do padrão. Defende que a diferença se mostrou irrisória e por esta razão, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 37/45-verso, a embargada informa inicialmente que a embargante é reincidente na mesma infração. Sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem e acima do limite. Na sequência, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Às fls. 47/56, a embargante apresentou réplica, ratificando todos os argumentos do pedido inicial e prequestionando a matéria para fins de eventuais recursos futuros. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada e acostados às fls. 46 e 48/50 demonstram o contrário. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº

9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005866-82.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-26.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0004902-26.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro. Informou que em razão desta divergência, o produto foi reprovado no exame realizado nos

18 frascos de 02 litros coletado em determinado estabelecimento comercial, dos quais, 07 embalagens foram consideradas fora do padrão. Defende que a diferença se mostrou irrisória e por esta razão, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 37/46, a sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem e acima do limite. Na sequência, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Às fls. 51/60, a embargante apresentou réplica, ratificando todos os argumentos do pedido inicial e prequestionando a matéria para fins de eventuais recursos futuros. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada e acostados às fls. 46 e 48/50 demonstram o contrário. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder

à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005868-52.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-24.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0006868-24.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro. Informou que em razão desta divergência, o produto foi reprovado no exame realizado nos 05 frascos de 02 litros coletado em determinado estabelecimento comercial, dos quais, 02 embalagens foram consideradas fora do padrão. Defende que a diferença se mostrou irrisória e por esta razão, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 36/44-verso, a sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem e acima do limite. Na sequência, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Às fls. 60/70, a embargante apresentou réplica, ratificando todos os argumentos do pedido inicial e prequestionando a matéria para fins de eventuais recursos futuros. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada e acostados às fls. 46 e 48/50 demonstram o contrário. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas

por competência que lhe seja delegada;(...)Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:(...)II - multa;Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007920-21.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-67.2013.403.6109) J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00065036720134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que dever ser o ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS; a inconstitucionalidade da taxa SELIC e sua indevida cumulação com juros de mora; multa aplicada abusiva, devendo ser reduzida para a base de 2%, nos moldes preconizados no art. 52, 1º, do CDC; necessidade de se afastar o encargo legal apontado no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, é questão pacificada nos tribunais superiores, razão pela qual, não procedem os argumentos da embargante em sentido contrário. Confira-se o julgado a seguir colacionado: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem

o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1139306, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013).Precedentes: Processo nº 0007484-96.2013.403.6109; 0011547-43.2008.403.6109; Processo nº 0001896-79.2011.403.6109; Processo nº 200761090084982.Da aplicação da taxa SELICDo mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJE-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299).Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4.Do percentual de 20% de multa moratóriaDa mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do

crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relação tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Precedentes: Processo nº 2008.61.09.010413-4; Processo nº 2007.61.09.011507-3.Do Decreto-Lei nº 1.025/69Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme precente do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109.Afastadas, portanto, as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade sustentadas pela embargante, restam prejudicados os argumentos de vício da CDA e inexistência de mora em razão da cobrança de valores indevidos, razão pela qual, deixo de apreciá-los.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo codex.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1105054-90.1998.403.6109 (98.1105054-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X GONSALVES & TAGLIATTI LTDA X REGINALDO JOSE TAGLIATTI(SP041802 - ALEXANDRE AUGUSTO GUALAZZI) X OTACILIO DE CAMPOS GONSALVES

Tendo em vista que o(a) executado(a) logrou comprovar que o numerário atingido pela medida eletrônica

veiculada pelo Bacenjud que se encontrava depositado em suas contas corrente (Banco Santander, Agência 3885, conta nº 01-001945-6) era originário do recebimento de salário, conforme fls. 111/114, e proventos de aposentadoria (Banco Mercantil do Brasil, agência nº 0103, conta 3662), conforme fls. 120/121, ativos acobertados pela impenhorabilidade absoluta, fica autorizado o desbloqueio dos valores, providência já cumprida, conforme extrato que segue. Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 99.

0008633-45.2004.403.6109 (2004.61.09.008633-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTROCANCER CENTRO DE PREVENCAO E ESTUDO DO CANCER DONA PALMIRA DEDINI GOBBIN

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 52/52-verso, transitada em julgado (fls. 56-verso), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 29/29-verso), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0008692-33.2004.403.6109 (2004.61.09.008692-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CELI MARIA BENEDICTO LEITE

Vistos em inspeção. Proceda-se a tentativa de bloqueio de veículos da executada pelo RENAJUD. Frustrada a tentativa, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0000289-41.2005.403.6109 (2005.61.09.000289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COBERTONI IND/ E COM/ DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA X ROGERIO DEGASPARI GROppo(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)

Deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade de fls. 69/75 em razão do quanto já decidido às fls. 58/59 extinguindo o feito em relação ao sócio ROGÉRIO, com anuência da exequente (fls. 63). Além disso, não consta procuração do subscritor da peça para representá-los. No mais, defiro o requerido pela exequente às fls. 63 e determino a expedição do competente Mandado de Penhora e Avaliação em nome da executada, a fim de que seja constatado também seu funcionamento no endereço lá informado. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a nova razão social da executada informada às fls. 74, qual seja, ULTRAMETAL ESTRUTURAS METALICAS E COBERTURAS LTDA. Intime-se.

0007527-14.2005.403.6109 (2005.61.09.007527-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GENIVAL DE OLIVEIRA SILVA

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 48/49, transitada em julgado (fls. 56), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 17/17-verso), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0000952-53.2006.403.6109 (2006.61.09.000952-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COBERTONI INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS L(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)

Deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade de fls. 78/84 pois interposta por antigos sócios da empresa executada que sequer são parte nos autos. Além disso, não consta procuração do subscritor da peça para representá-los. No mais, defiro o requerido pela exequente às fls. 75 e determino o bloqueio do veículo lá indicado pelo sistema RENAJUD a fim de evitar sua alienação a terceiros. Oportunamente, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 83 e 54 verso, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), nomeando seu proprietário como depositário do bem constricto e intimando a executada do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Não sendo localizado o veículo, intime-se pessoalmente a executada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sua localização e o presente em Juízo, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Sem prejuízo,

remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a nova razão social da executada informada às fls. 83, qual seja, ULTRAMETAL ESTRUTURAS METALICAS E COBERTURAS LTDA. Intime-se.

0007368-37.2006.403.6109 (2006.61.09.007368-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FRANCISCO ALBERTO PELISSARI

Vistos em inspeção. Fls. 64/65: Defiro o pedido de tentativa de localização de bens passíveis de penhora através do sistema RENAJUD, para fins de constrição de veículo(s) pertencente(s) à(o)s executada(o)s. Se por ocasião da tentativa de bloqueio via RENAJUD forem encontrados veículos sobre os quais existam penhoras anteriores, fica prejudicada a medida. Exaurido o presente despacho sem que haja penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007758-07.2006.403.6109 (2006.61.09.007758-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA APARECIDA M. FABIANO RANGEL

Consultando o cadastro da Receita Federal verifica-se que o CPF indicado pelo exequente na inicial não confere com o nome da pessoa executada (fl. 53), sendo atribuído a Helio de Oliveira Rangel Junior. Diante do exposto, intime-se a exequente para que regularize a inicial e a Certidão de Dívida Ativa. Cumprido, ao SEDI para regularização e após retornem para cumprimento das decisões de fls. 49 e 52. Int.

0007920-65.2007.403.6109 (2007.61.09.007920-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUIZ GONSALES

Vistos em inspeção. Fls. 35/36: Defiro o pedido de tentativa de localização de bens passíveis de penhora através do sistema RENAJUD, para fins de constrição de veículo(s) pertencente(s) à(o)s executada(o)s. Se por ocasião da tentativa de bloqueio via RENAJUD forem encontrados veículos sobre os quais existam penhoras anteriores, fica prejudicada a medida. Exaurido o presente despacho sem que haja penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0005825-28.2008.403.6109 (2008.61.09.005825-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXCEL/VISUAL BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHOR REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, para cobrança de anuidades devidas por empresa inscrita em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente, reconhecendo a inoccorrência de causa suspensiva da prescrição, do que se conclui pela ocorrência da prescrição, já que os débitos têm vencimento em março de 2002 e 2003 e o despacho inicial só ocorreu em julho de 2008. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Levante-se eventual penhora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Sem reexame necessário. P.R.I.

0012091-31.2008.403.6109 (2008.61.09.012091-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TEREZINHA DO CARMO SILVEIRA BORGES (SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª. REGIÃO-SP, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrita em seus quadros. Às fls. 67/72, a executada apresentou exceção de pré-executividade, defendendo inicialmente o cabimento da medida para a discussão da matéria aventada. No mérito, aponta inexigibilidade do título, ao argumento de que não exerceria a atividade de técnica em radiologia desde 11/07/2003, sendo indevidas, portanto, as anuidades referentes aos exercícios de 2003 a 2007. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz,

bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. A própria excipiente confessa que, apesar de não exercer a atividade de radiologista desde 11 de julho de 2003, não procedeu à baixa em sua inscrição no Conselho exequente. Desta forma, concluo que totalmente devida a cobrança, já que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a baixa na inscrição, exime o profissional do pagamento das anuidades. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. - O Conselho Regional de Química da 4ª Região pugnou pelo não conhecimento da apelação, ao argumento de que a executada aceitou tacitamente a sentença, conforme os documentos que demonstram a incompatibilidade entre os atos por ela praticados e as razões recursais. Todavia, não lhe assiste razão, pois os documentos carreados, notadamente aquele em que a empresa indica nominalmente o seu responsável técnico foram confeccionados anteriormente à data da sentença, ou seja, não têm o condão de ensejar os efeitos do artigo 503 do Código de Processo Civil. - No curso da instrução processual foi oportunizada à parte apelante a indicação de provas que pretendia produzir, requerendo produção de prova oral, com o fim de comprovar que suas funções não necessitavam da presença de profissional inscrito em química. A questão girou em torno de seu pedido anterior de inscrição, sendo que como não apresentou pedido de baixa, não há que se falar em cobrança indevida. É cediço que os embargos à execução fiscal constituem processo de conhecimento, no qual se aplicam as regras dos artigos 333 e 334, ambos do CPC no que tange ao ônus da prova. Cerceamento de defesa não configurado. - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, só podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, conforme consignado no Código Tributário Nacional, artigo 204, parágrafo único e Lei n.º 6.830/80, artigo 3º, parágrafo único. - O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Química. - Apelação desprovida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1268745, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE SUPERADA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DOS QUADROS ANTES DAS ANUIDADES EXECUTADAS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Superada a preliminar de intempestividade dos embargos: nomeados/oferecidos bens pela parte executada, fls. 23 do apenso, esta já ofereceu os presentes embargos, não tendo havido resposta opositora do Conselho a respeito. 2. Consoante artigo 12, LEF, o prazo se contaria da intimação da penhora, o que nem se deu com sua formalização : logo, não se há de se falar em perda de um prazo que sequer começou a fluir, aliás aqui realizada a figura da preclusão consumativa, pois praticados os embargos. 3. Tendo a parte apelante ingressado nos quadros do Conselho apelado em 28.02.1975, como Técnico em Contabilidade, assim sujeita ao pagamento de anuidades, posteriormente, assumiu cargo público incompatível, sendo que claramente não evidenciou nos autos sua formal saída dos quadros daquela entidade, ante a incompatibilidade entre as atividades anterior e então assumida, afirmando em sua exordial ter feito pedido verbal de baixa na inscrição. 4. Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, impondo o 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através da preambular. 5. Limpidamente não resulta a consistente evidência de conduta capital, a assim então elidir a cobrança em pauta: sua cabal formalização de saída, junto ao Conselho em tela, antes das anuidades cobradas/executadas. 6. Se declarado seu ingresso perante dito órgão de classe, da mesma forma lhe incumbiria proceder quando de sua retirada daqueles quadros, sendo inadmissível se impusesse ao recorrido atender a mero pedido verbal. 7. Nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta recorrida, de exigibilidade das anuidades a que deu causa o próprio pólo apelante, cobrança esta que, ancorada em lei, ademais denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF. 8. Incomprovado tenha sido negado o acesso às peças de tramitação administrativa da exigência, quaisquer que tenham sido seus elementos, o que assegurado a todo Advogado, por seu Estatuto, inciso XIII, de seu artigo 7º. 9. Não atendendo a parte recorrente a ônus elementar sob seu encargo, não logra afastar a presunção de liquidez e certeza do título em questão, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. 10. Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência aos embargos. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 390078, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 695) Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 67/72. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000548-94.2009.403.6109 (2009.61.09.000548-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA

Face o julgamento definitivo (fls. 43/60) dos embargos à execução fiscal, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos.Int.

0000556-71.2009.403.6109 (2009.61.09.000556-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X FLAMINIO DE BARROS CAMARGO

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 54/55, transitada em julgado (fls. 58-verso), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 27/27-verso), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0001729-33.2009.403.6109 (2009.61.09.001729-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CINTIA BORGES ANTONIO

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 97/98, transitada em julgado (fls. 103), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 27/28), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0009239-97.2009.403.6109 (2009.61.09.009239-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFELIA APARECIDA BUZOLIN(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR)

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região, mantendo a sentença de extinção aqui proferida, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença em relação aos honorários advocatícios, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente OFELIA APARECIDA BUZOLIN.Em seguida, cite-se a executada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0011024-94.2009.403.6109 (2009.61.09.011024-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDILENE APARECIDA ROCHA DA SILVA

Em face do teor do v. acórdão do E. TRF - 3ª Região, transitado em julgado (fls. 31/39), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 16/17), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0000219-48.2010.403.6109 (2010.61.09.000219-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COBERTONI INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS L(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)

Deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade de fls. 60/66 pois interposta por antigos sócios da empresa executada que sequer são parte nos autos. Além disso, não consta procuração do subscritor da peça para representá-los.No mais, defiro o requerido pela exequente às fls. 58 e determino a expedição do competente Mandado de Penhora e Avaliação em nome da executada, a fim de que seja constatado também seu funcionamento no endereço lá informado.Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a nova razão social da executada informada às fls. 65, qual seja, ULTRAMETAL ESTRUTURAS METALICAS E COBERTURAS LTDA. Intime-se.

0000707-03.2010.403.6109 (2010.61.09.000707-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS TOBIAS

O mandado de penhora e avaliação retornou indicando, conforme certidão de fls. 34, que: a penhora livre restou frustrada por ausência de localização de bens passíveis de constrição; o Renajud e o Bacenjud restaram infutíferos. Desta feita, considero esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera e suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

0000794-56.2010.403.6109 (2010.61.09.000794-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AIRTON CARVALHO

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 60/64, transitada em julgado (fls. 67), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 30/30-verso), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0000854-29.2010.403.6109 (2010.61.09.000854-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULO CESAR FERRAZ

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 49/49-verso, transitada em julgado (fls. 53-verso), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 36/37), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0006544-39.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MIRIVAN CESAR CARNEIRO

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 63/68, transitada em julgado (fls. 71-verso), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 16/17), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0007498-85.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA PIRACICAMIRIM LTDA ME

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 62/65, transitada em julgado (fls. 69), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 19/20), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0007533-45.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Face o julgamento definitivo (fls. 21/25) dos embargos à execução fiscal, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Int.

0007541-22.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SOL NASCENTE PIRACICABA LTDA ME

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 66/71, transitada em julgado (fls. 74-verso), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 20/20-verso), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0010575-05.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida

Ativa. Às fls. 44/61, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se a penhora de fl. 119, procedendo-se o desbloqueio junto ao sistema Renajud. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000229-58.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COBERTONI INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS L(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)

Deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade de fls. 26/32 pois interposta por antigos sócios da empresa executada que sequer são parte nos autos. Além disso, não consta procuração do subscritor da peça para representá-los. Em prosseguimento cumpra-se a decisão de fls. 24/25. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a nova razão social da executada informada às fls. 31, qual seja, ULTRAMETAL ESTRUTURAS METALICAS E COBERTURAS LTDA. Intime-se.

0002302-03.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILSON MILESKI

Foi realizada a penhora de numerário em ativos financeiros do executado no valor de R\$ 1.154,61. Devidamente intimado da penhora, o executado ficou-se inerte, tendo transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos da certidão de fls. 39. Desta feita, intime-se a exequente para que informe seus dados bancários para a realização da transferência do valor em seu benefício, oportunidade em que também deverá se manifestar informando se o valor é suficiente para a quitação da dívida, bem como requerer o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com a resposta, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores penhorados via sistema Bacenjud (fls. 38/38-verso). Realizada a operação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006094-62.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIROSHI KIMATI

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 23/26, transitada em julgado (fls. 31), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 12/12-verso), determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0009373-56.2011.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X BANDORIA E CIA LTDA(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 37/38). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

0010456-10.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)

Diante da manifestação da exequente de fls. 76/100, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, APENAS em relação à CDA de nº 80.7.11.014108-19. Lado outro, em que pese as dívidas inscritas nas CDAs de nº 80.2.11.040196-18 e 80.6.11.069157-17 estejam devidamente parceladas, o que caracteriza, a princípio, a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN, fato é que também consta comprovado nos autos que o débito inscrito na CDA de nº 80.6.11.069156-36 está ativo (fls. 76/77). Desta feita, dou prosseguimento ao feito em relação ao débito exequendo inscrito na CDA de nº 80.6.11.069156-36. Tendo em

vista o lapso temporal entre a data da última avaliação do bem penhorado, qual seja, 10 de maio de 2013 (vide fls. 35/39) e as datas fixadas para realização dos próximos leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder ao reforço da penhora, se necessário. Providencie a Secretaria a juntada da pesquisa do valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos para designação dos leilões. Intime-se.

0011723-17.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIGIA MACEDO JARDIM

Foi realizada a penhora de numerário em ativos financeiros da executada no valor de R\$ 887,85. Devidamente intimada da penhora, a executada ficou-se inerte, tendo transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos da certidão de fls. 36. Desta feita, intime-se a exequente para que informe seus dados bancários para a realização da transferência do valor em seu benefício, oportunidade em que também deverá se manifestar informando se o valor é suficiente para a quitação da dívida, bem como requerer o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com a resposta, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores penhorados via sistema Bacenjud (fls. 33/33-verso). Realizada a operação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001001-84.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

e apensos nº 00066234720124036109, 00086370420124036109, 00055019620124036109, 00047588620124036109, 00026230420124036109, 00075744120124036109 e 00063584520124036109. Fls. 99/100: Trata-se de pedido da executada de cancelamento da penhora que recaiu sobre a sede da empresa, com fulcro no art. 649 do Código de Processo Civil, já que eventual arrematação do bem resultaria na interrupção de suas atividades e conseqüente extinção, o que levaria a demissão de todo seu quadro funcional. O requerimento deverá ser indeferido, pelos motivos abaixo elencados. Primeiramente, verifico que a matéria foi objeto de julgado em sede de repercussão geral, cujo teor a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. 1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família. 2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual. 4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. 5. Conseqüentemente, o estabelecimento compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial. 6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida. 7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002]. 8. In casu, o executado consignou que: Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais. (...) Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local,

necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável.9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que: O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o 1º do art. 11 da L 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis. Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade. Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento.10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derogat lex generalis).11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)É mais, merece ainda destaque, com lastro no julgamento acima e em outros sobre o tema, a edição da Súmula 451 do C. STJ, que define: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.Portanto, no caso concreto, a decisão tomada pela Corte Superior, ao invés de afastar a penhora e consequente alienação forçada para fins de adimplemento do crédito tributário, justifica a sua manutenção.Isto porque, dentro do quadro fático que cerca a lide, a empresa em questão não se enquadra no conceito de micro ou pequeno porte, muito menos como firma individual, conforme se constata de sua denominação cadastrada na JUCESP, ou de seu capital social, que em 2005 já era de R\$650.000,00 (fls. 105/106). Ademais, a executada possui inúmeros outros processos de execução fiscal neste Juízo (39 segundo pesquisa realizada no sistema processual da Justiça Federal), sendo que somente esta e as que seguem apensadas totalizavam débitos que em 2012 já superavam R\$ 2.800.000,00.Por fim, a alegação de que a venda do imóvel em questão implicaria em fechamento da empresa vai de encontro ao próprio item 1 do julgado citado, pois, ao requerer o afastamento da venda forçada sem indicar qualquer forma de pagamento do débito ou de outro patrimônio penhorável, fica demonstrada a ausência de qualquer outro bem capaz de solver a obrigação exigida.Portanto, diante do exposto, indefiro o pedido de cancelamento da penhora.Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 83.Int.

0002382-30.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCISCA CLEIDE GOMES

Defiro o requerido pelo exequente às fls. 30/31 e determino a restrição de veículos em nome da executada pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros.Em sendo positiva a diligência, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 26, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), nomeando seu proprietário como depositário do bem constricto e intimando o executado do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF.Frustrada a diligência, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, segundo o qual o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora....No entanto, se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro desse prazo e se, antes disso, o próprio exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.Se não modificada a situação ora retratada, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo parágrafo 4º, do referido artigo. Intime-se.

0002570-23.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SABRINA AGROPECUARIA ME

Vistos em inspeção.Fls. 17/18: Defiro o pedido de tentativa de localização de bens passíveis de penhora através do sistema RENAJUD, para fins de constrição de veículo(s) pertencente(s) à(o)s executada(o)s.Se por ocasião da tentativa de bloqueio via RENAJUD forem encontrados veículos sobre os quais existam penhoras anteriores, fica prejudicada a medida.Exaurido o presente despacho sem que haja penhora válida, determino o cumprimento da parte final do despacho de fl. 16.Int.

0004754-49.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOMAKOL REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA(SP163814 - GILSON AMAURI GALES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 46/149 consta informação de que o débito foi extinto em razão de pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual P.R.I.

0005495-89.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 103: Diante da expressa recusa da exequente, indefiro o pedido de fls. 23/24. Quanto ao prosseguimento do feito, em relação ao primeiro requerimento formulado, defiro integralmente. Promova-se a tentativa de bloqueio de ativos do EXECUTADO pelo Bacenjud, observada a ordem do artigo 11, da LEF, observando-se nesta diligência, ainda, todos os CNPJs relacionados (fl. 107). Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. A seu turno, na hipótese de ser infrutífera a diligência acima ou insuficiente para cobrir integralmente o débito em cobro, passo, desde já, a apreciar o segundo pedido formulado. Conforme informação coletada pela secretaria, verifico que, não obstante a Fazenda Nacional ter-se referido ao imóvel de matrícula nº 45.576 do 1º CRI de Piracicaba/SP, tal pedido está eivado de erro material, à medida que o único imóvel conhecido da executada e que serve como seu respectivo estabelecimento é o de nº 45.597, fato este corroborado pelos documentos acostados pela Fazenda Nacional em outros feitos, além disto ser notório nesta circunscrição. Logo, defiro parcialmente o segundo pedido formulado, conforme passo a expor. Nos moldes do requerimento apresentado, determino que a penhora destes autos incida sobre o imóvel matriculado sob o nº 45.597 do 1º CRI de Piracicaba/SP. Lavre-se termo de penhora sobre o referido imóvel, procedendo, a seguir, a respectiva averbação da constrição pelo sistema ARISP, com isenção de emolumentos. Para fins de registro, nomeie como depositário do bem a própria executada. Atribuo a ele o mesmo valor de avaliação que for apurado no processo nº 0005019-85.2011.403.6109 e, em caráter provisório, se adota o montante de R\$ R\$ 178.549.164,00 (cento e setenta e oito milhões, quinhentos e quarenta e nove mil e cento e sessenta e quatro reais), conforme avaliação procedida pela executada no ano de 2013. Para todos os fins, providencie a secretaria, assim que ali for procedida a reavaliação, o traslado dela para estes autos, além de, se houver, eventuais impugnações e avaliação oficial. Sem prejuízo, lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, além do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos (art. 16, III, Lei nº 6.830/80). Decorrido este, com ou sem sua apresentação, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito. Int.

0005564-24.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JUCILENE CERQUEIRA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 45, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007223-68.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PUMA TAMBORES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Diante da citação válida (fls. 82), sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, foi realizada a penhora e avaliação dos bens móveis indicados em fls. 83/84, na data de 19 de março de 2013. Foram interpostos Embargos à Execução Fiscal, que foram julgados improcedentes, e cujo recurso de apelação foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, vide traslados de fls. 90/93. Em fls. 96/101 a exequente pugna pela realização da tentativa de Bacenjud, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF, salientando, todavia, que a substituição total da penhora deverá ocorrer apenas no caso de a constrição ser positiva e integral. Se parcialmente frutífera, pugna pela substituição da penhora até o limite bloqueado, mantendo-se a penhora dos

bens como reforço; e, sendo negativo o Bacenjud, requer a manutenção integral da penhora dos bens com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Indefiro, pois, conforme certidão anexa, constata-se que já foram realizadas ordem de bloqueio de valores pelo Bacenjud, em nome do executado, em processos em trâmite pela 4ª Vara Federal (processos nº 0000064-06.2014.403.6109 e nº 0001753-85.2014.403.6109), as quais restaram negativas (19/11/2014 11:57:45 e 19/11/2014 11:57:14, respectivamente). Desta feita, tendo em vista o lapso temporal entre a data da última avaliação dos bens penhorados e as datas fixadas para realização dos próximos leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder ao reforço da penhora, se necessário. Providencie a Secretaria a juntada da pesquisa do valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos para designação dos leilões. Intime-se.

0009001-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA - EPP(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Fl. 43: indefiro o pedido, tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento (fl. 69), com fulcro no art. 462 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, averbação e constatação de funcionamento da empresa executada, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001145-24.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CORRETA ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Fl. 21: Indefiro, eis que já houve tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros da executada via Bancejud (fls. 17/18). Desta feita, ante a ausência ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0005768-34.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Nos termos da certidão informando que diligência recente de BACENJUD contra a executada se restou negativa, indefiro a primeira parte do requerimento formulado pela exequente. Quanto ao mais, conforme informação coletada pela secretaria, verifico que, não obstante a Fazenda Nacional ter-se referido ao imóvel de matrícula nº 45.576 do 1º CRI de Piracicaba/SP, tal pedido está eivado de erro material, à medida que o único imóvel conhecido da executada e que serve como seu respectivo estabelecimento é o de nº 45.597, fato este corroborado por documentos acostados pela Fazenda Nacional neste feitos, além disto ser notório nesta circunscrição. Logo, defiro parcialmente o segundo pedido formulado, conforme passo a expor. Nos moldes do requerimento apresentado, determino que a penhora destes autos incida sobre o referido bem. Lavre-se termo de penhora sobre o referido imóvel. Para fins de registro, nomeio como depositário do bem a própria executada. Atribuo ao bem o mesmo valor de avaliação que for apurado no processo nº 0005019-85.2011.403.6109 e, em caráter provisório, se adota o montante de R\$ R\$ 178.549.164,00 (cento e setenta e oito milhões, quinhentos e quarenta e nove mil e cento e sessenta e quatro reais), conforme avaliação procedida pela executada no ano de 2013. Para todos os fins, providencie a secretaria, assim que ali for procedida a reavaliação, o traslado dela para estes autos, além de, se houver, eventuais impugnações e avaliação oficial. Sem prejuízo, lavrado o termo de penhora, publique-se o

presente despacho em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, além do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos (art. 16, III, Lei nº 6.830/80). Decorrido este, com ou sem sua apresentação, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito. Int.

0002848-53.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PUMA TAMBORES LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Indefero a oferta à penhora de 0,5% (meio por cento) do faturamento bruto da empresa, uma vez que a executada não comprovou documentalmente referido faturamento, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que a porcentagem de seu faturamento precede a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

0003328-31.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CSJ METALÚRGICA S/A, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 26/57, a executada interpôs exceção de pré-executividade, apontando inicialmente nulidade da CDA, em especial pela ausência de demonstrativo de cálculo. Questionou a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença, salário-maternidade, férias gozadas e décimo terceiro salário, além de contribuições relativas ao salário educação e ao Seguro de Acidente de Trabalho. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, comprovando, documentalmente, quantos funcionários receberam aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, o salário maternidade, quantos estavam em férias e por fim, quais receberam o décimo terceiro salário no período de apuração em cobrança. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 26/57. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0003350-89.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CSJ METALÚRGICA S/A, visando a

cobrança de créditos tributários. Às fls. 17/48, a executada interpôs exceção de pré-executividade, apontando inicialmente nulidade da CDA, em especial pela ausência de demonstrativo de cálculo. Questionou a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença, salário-maternidade, férias gozadas e décimo terceiro salário, além de contribuições relativas ao salário educação e ao Seguro de Acidente de Trabalho. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, comprovando, documentalmente, quantos funcionários receberam aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, o salário maternidade, quantos estavam em férias e por fim, quais receberam o décimo terceiro salário no período de apuração em cobrança. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 17/48. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0003840-14.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CSJ METALÚRGICA S/A, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 18/49, a executada interpôs exceção de pré-executividade, apontando inicialmente nulidade da CDA, em especial pela ausência de demonstrativo de cálculo. Questionou a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença, salário-maternidade, férias gozadas e décimo terceiro salário, além de contribuições relativas ao salário educação e ao Seguro de Acidente de Trabalho. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, comprovando, documentalmente, quantos funcionários receberam aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, o salário maternidade, quantos estavam em férias e por fim, quais receberam o décimo terceiro salário no período de apuração em cobrança. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em

que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 18/49. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0005183-45.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fl.23. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 18/19, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006928-60.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, para cobrança de crédito de natureza não tributária. Instada a se manifestar acerca de exceção de pré-executividade, a exequente formulou pedido de desistência da ação (fl. 171). Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Às fls. 84/89, a executada juntou informação de que o depósito realizado na Ação Anulatória nº0152059-13.2014.4.02.5101 foi realizado em 06/10/2014, mas a consulta à movimentação processual desses autos demonstra que a exequente só tomou ciência do depósito em 10/03/2015, o que ocorreu após a propositura desta execução fiscal. Assim, sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002484-47.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO CARLOS WENZEL SABINO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011 O art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Face ao exposto, diante da ausência de interesse, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007534-30.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Face o julgamento definitivo (fls. 24/52) dos embargos à execução fiscal, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000948-60.1999.403.6109 (1999.61.09.000948-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X AGENOR BARBOSA(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X INSS/FAZENDA X AGENOR BARBOSA

Após o cumprimento de ordens de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 69/72), o executado requereu o desbloqueio alegando a impenhorabilidade do numerário, nos termos do art. 649, incisos IV e X, do CPC, juntando para tanto os documentos de fls. 81/82. Alega que os valores correspondem a proventos de aposentadoria, conforme extrato de fl. 82 25 - CRED. BENEFÍCIOS INSS. Ocorre que, analisando as ordens de bloqueio (fls. 69/72, constato que foram cumpridas nos dias 30/09/2014 (R\$1.204,00), 13/11/2014(R\$724,00) e 24/11/2014(R\$602,42). O extrato apresentado é relativo ao período de 14 a 25 de novembro de 2014, e demonstra uma primeira transferência de bloqueio judicial em 14/11/2014 (R\$724,00), o crédito de benefício do INSS em 25/11/2014 (R\$ 1.085,14), e nova transferência de bloqueio judicial em 25/11/2014 (R\$602.42). Portanto, do montante bloqueado, somente a última ordem, em 24/11/2014(R\$602,42), comprovadamente recaiu sobre valores impenhoráveis. Tendo em vista que o executado não se desincumbiu do ônus de comprovar que o saldo total bloqueado em suas contas era resultante unicamente de proventos de aposentadoria, ativos que seriam acobertados pela impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o requerimento para determinar o desbloqueio de parte do numerário, determinando a expedição de ofício à CEF para que promova a transferência para a respectiva conta de origem (Banco Mercantil do Brasil, agência 0109, conta 01026600-4 - valor R\$ 602,42), conforme fls. 82. Fica mantida a penhora dos valores remanescentes. Intime-se o executado da penhora através da publicação da presente decisão na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se o(a) exequente (PFN) para que informe os códigos para conversão em renda dos valores penhorados e para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Configurada a hipótese do parágrafo anterior, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores e retornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 801

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004988-70.2008.403.6109 (2008.61.09.004988-3) - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.09.007812-2, que se encontra atualmente no escaninho 341/3 da Secretaria desta 4ª. Vara Federal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0005877-82.2012.403.6109 - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0006727-73.2011.403.6109, que se encontra no escaninho 226/1 da Secretaria desta 4ª. Vara. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0005042-60.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-13.2011.403.6109) ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 -

ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0002366-13.2011.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0006824-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007279-67.2013.403.6109) SILK SIGN COMERCIO DE MATERIAIS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos à execução fiscal nº 00072796720134036109, visando o reconhecimento da nulidade da penhora realizada, pois supostamente incidente sobre bens essenciais à atividade empresarial da embargante. Decido. Com efeito, entendo que a alegação suscitada pela embargante acerca da penhora (impenhorabilidade dos bens da empresa), deve analisada nos próprios autos da execução fiscal, mediante requerimento lá formulado, procedimento que atende ao princípio da economia processual. Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por inadequação da via eleita, remetendo a apreciação do pedido para os autos da execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Traslade-se cópias desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 00072796720134036109. Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que a presente causa é isenta de custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000030-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-27.2013.403.6109) LIDER PIRACICABA PAPELARIA LTDA - EPP(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, via original do instrumento de procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual. No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa, que deve corresponder ao valor exigido na execução fiscal. Considerando que o valor dos veículos penhorados (R\$ 99.000,00 - fl. 86 dos autos da execução fiscal nº 0005374-27.2013.403.6109) é ínfimo em relação ao débito cobrado e, ainda, tendo em vista que tais bens se encontram com restrições financeiras e judiciais (fls. 46/55), não há como ser reconhecida a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. Desta forma, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a embargante proceder ao reforço da penhora. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida(s) a(s) providência(s), retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00053742720134036109. Intime-se.

0000354-84.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-54.2011.403.6109) FRANCISCO ANTONIO PELLUSO - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP279917 - CAMILA NEVES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00001845420114036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial tendo em vista que a CDA não faz referência aos valores do crédito tributário, aos índices de correção monetária e à taxa de juros, razão pela qual requer o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 295, inciso I e artigo 267, inciso I, ambos do CPC. No mérito, requer a redução da multa de mora no percentual de 20% para 2% sobre o valor do imposto; afastamento da cobrança da taxa de juros, vez que ilegal, argumentando que não é possível saber desde quando os juros são cobrados e sessões cumulados com a taxa SELIC; afastamento da condenação em honorários advocatícios neste feito, em virtude do Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução

da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.010413-4; Processo nº 2007.61.09.011507-3) Juros de mora Por fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. (Precedentes: Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; Processo nº 0004312-54.2010.403.6109) Da aplicação da taxa SELIC Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação

da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJE-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4)Dos encargos do Decreto-Lei 1025/69No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002455-1; Processo nº 2005.61.09.002454-0; Processo nº 2005.61.09.002453-8)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, com fundamento no artigo 285-A do CPC.Sem condenação em custas, em face da isenção legal.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00047484220124036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência, e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1103647-83.1997.403.6109 (97.1103647-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Fls. 90/92: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito e determino o seu arquivamento sem baixa até manifestação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente

válidos.Intime-se.

0002249-42.1999.403.6109 (1999.61.09.002249-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JLA COM/ E PRESTADORA DE MAO DE OBRA LTDA X LUIZ CARLOS TREVILIN(SP087824 - BENEDITO MILLER)

Regularize a executada a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa.Se devidamente cumprido, com a informação de alteração da denominação da executada, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Fls. 127/139: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo EXECUTADO aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como acerca do requerimento de exclusão do nome da empresa dos órgãos de proteção ao crédito. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0002332-58.1999.403.6109 (1999.61.09.002332-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Fls. 260: Defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente, conforme passo a expor.Nos moldes do requerimento apresentado, determino que a penhora destes autos incida sobre o referido bem. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 9.273 do 1º CRI local. Proceda a secretaria a averbação da penhora pelo Sistema ARISP, consignando, nesta oportunidade, que este ato é isento de emolumentos. Para fins de registro, nomeie como depositário do bem a própria executada.Atribuo ao bem o mesmo valor de avaliação que for apurado no processo nº 1101263-84.1996.403.6109 e, em caráter provisório, se adota o montante de R\$ 164.782.820,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte reais), conforme laudo de avaliação pendente de homologação naqueles autos.Para todos os fins, providencie a secretaria, assim que ali houver solução definitiva, o traslado da decisão que definir este ponto, além das demais certificações de praxe.Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, consignando que está preclusa a oportunidade para apresentação de embargos à execução, ante a expressa renúncia deste direito (fls. 24 e 159).Decorrido o prazo de ciência, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública do bem ora penhorado, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC.Nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006115-58.1999.403.6109 (1999.61.09.006115-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SETE CORES CONFECÇÃO LTDA - ME X JOSE AYRES FERREIRA X DALTON JOVAIR SIGUIN X ALESSANDRA OMETTO DIAS FERREIRA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada.Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos.1,10 Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação

da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0006233-34.1999.403.6109 (1999.61.09.006233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SETE CORES CONFEECAO LTDA - ME X JOSE AYRES FERREIRA X DALTON JOVAIR SIGUIN X ALESSANDRA OMETTO DIAS FERREIRA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. 1,10 Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0000515-22.2000.403.6109 (2000.61.09.000515-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SETE CORES CONFEECAO LTDA - ME X JOSE AYRES FERREIRA X DALTON JOVAIR SIGUIN X ALESSANDRA OMETTO DIAS FERREIRA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. 1,10 Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0000778-54.2000.403.6109 (2000.61.09.000778-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SETE CORES CONFEECAO LTDA - ME X JOSE AYRES FERREIRA X DALTON JOVAIR SIGUIN X ALESSANDRA OMETTO DIAS FERREIRA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. 1,10 Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento,

considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0003354-15.2003.403.6109 (2003.61.09.003354-3) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X DEDINI SERVICE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGEM(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 826: Defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente, conforme passo a expor. Primeiramente, considerando a livre disponibilidade que a exequente tem (art. 569 do CPC), em relação à Benedito Soares Patti e Tarcísio Ângelo Mascarim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas, ante a isenção legal da qual a Fazenda Nacional goza, e honorários advocatícios, pois a questão, quando por eles suscitada, já definitivamente resolvida (fls. 330, 417/420 e 704/735) em desfavor aos referidos executados. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que estas duas pessoas sejam excluídas do polo passivo da demanda. Quanto ao mais, nos moldes do requerimento apresentado, determino que a penhora destes autos incida sobre o referido bem. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 9.273 do 1º CRI local. Proceda a secretaria a averbação da penhora pelo Sistema ARISP, consignando, nesta oportunidade, que este ato é isento de emolumentos. Para fins de registro, nomeie como depositário do bem a própria executada. Atribuo ao bem o mesmo valor de avaliação que for apurado no processo nº 1101263-84.1996.403.6109 e, em caráter provisório, se adota o montante de R\$ 164.782.820,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte reais), conforme laudo de avaliação pendente de homologação naqueles autos. Para todos os fins, providencie a secretaria, assim que ali houver solução definitiva, o traslado da decisão que definir este ponto, além das demais certificações de praxe. Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, consignando que está preclusa a oportunidade para apresentação de embargos à execução, ante a expressa renúncia deste direito (fls. 24.137 e 159). Decorrido o prazo de ciência, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública do bem ora penhorado, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004127-60.2003.403.6109 (2003.61.09.004127-8) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X G & T PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COM X JOCIMAR MITSURU KAMACHI X PAULINO NAOKI KAMACHI(SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA)

Considerando os termos da informação retro, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 23), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006818-47.2003.403.6109 (2003.61.09.006818-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO

Vistos. Chamo o feito a ordem. Primeiramente, reconsidero em parte os termos da decisão de fls. 263/264, senão vejamos. Há nulidade insanável quanto a penhora realizada à fl. 242, conforme passo a declinar. Com o óbito da pessoa natural, no sistema jurídico brasileiro, ocorre a aplicação do princípio da saisine, segundo o qual tanto a posse quanto a propriedade dos bens são transmitidas imediatamente com a morte aos sucessores (art. 1784,

CC). Pois bem. Verifico nestes autos que o co-executado Luiz Flávio Barbosa Cancegliero já se encontrava representado nestes por inventariante deste 30/10/2003 (fl. 41), fato este que indicava a possibilidade deste já ter falecido. Complementando isto, às fls. 248/253, consta nestes autos notícia expressa de seu óbito ocorrido em 20 de novembro de 2002, já existindo, inclusive, processo de inventário com administrador regularmente nomeado. A seu turno, nos moldes da fundamentação acima, a penhora em questão, da forma como procedida, atacou patrimônio de terceiro alheio a lide sem qualquer razão jurídica hábil a justificar isto, pois os sucessores do de cujus, seja de forma pessoal ou na figura do espólio, não compõem o polo passivo desta demanda. Logo, de imediato, torno sem efeito a penhora realizada à fl. 242, tornando prejudicada a providência requerida a fl. 266, item b. No mais, ainda dentro deste ponto, constato que a própria integração de Luiz Flávio Barbosa Cancegliero é nula de pleno direito. Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, em especial o de fls. 252, verifico que a exequente ajuizou execução em data posterior ao falecimento do executado. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois, com base no mesmo fundamento acima declinado, ou seja, é manifesta a ilegitimidade de parte, pois, com o evento óbito, quem deveria, ab initio, compor o polo passivo são os seus sucessores, acaso fechada a sucessão, ou o seu espólio, na hipótese disto ser negativa. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar regularização do feito, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, anteriormente à propositura da ação. Ante o exposto, em relação a Luiz Flávio Barbosa Cancegliero, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao prosseguimento do feito, diante da expressa manifestação da parte exequente (fl. 266), para o espólio de Celso Barbosa Cancegliero, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c. art. 569, caput, ambos do CPC. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Avançando, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional adeque o valor da cobrança aos termos declinados às fls. 256/261. Decorrido este sem o seu cumprimento integral, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que tal providência seja tomada. Sem prejuízo, decorrido o prazo de recurso desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do polo passivo Luiz Flávio Barbosa Cancegliero e o espólio de Celso Barbosa Cancegliero Int.

0006843-60.2003.403.6109 (2003.61.09.006843-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DROGASIL S/A - FILIAL 142

Intime-se a exequente acerca da transferência dos valores, para a conta indicada em fl. 72, ocorrida em 06/05/2015 às 13:12 horas, no valor de R\$ 715,27. Em seguida retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0006857-10.2004.403.6109 (2004.61.09.006857-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X F B A FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Tendo em vista que o presente feito está assegurado integralmente por fiança bancária, o que, para todos os fins nesta demanda, equivale a dinheiro, e como tal suspende a exigibilidade do crédito tributário em virtude da certeza do seu adimplemento, entendo que a liquidação da garantia seria ato extremo que implicaria em ônus excessivo à executada. Logo, diante deste quadro, enquanto a ação nº 0006419-76.2007.4.03.6109 estiver pendente de decisão definitiva, suspendo o processamento dos autos, devendo estes aguardarem em arquivo sobrestado. Vencido este termo, as partes deverão comunicar isto ao Juízo para retomar o andamento deste processo. Int.

0006915-76.2005.403.6109 (2005.61.09.006915-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME (SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI E SP067646 - HENRIQUE BRAGA DA SILVA E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP171958 - SIMONE REIS DIOTTO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO)

A executada requereu às fls. 362 a extinção do feito em razão da alegada quitação do débito. Apresentou documentos que demonstrariam o pagamento de parcelamento relativo a arrematação de bens penhorados, ocorrida em 06/08/2008 (fl. 284/286). Foram arrematados bens da executada em agosto de 2008 pelo valor total de R\$ 91.600,00 (fls. 284/290), sendo que 0,5% do valor foi pago no ato da arrematação e o restante parcelado em 60 prestações. Instada a se manifestar, a exequente alegou à fl. 396 que não constam pagamentos ou parcelamentos no histórico da inscrição do débito, sendo que anteriormente, às fls. 297/301, informou que já havia imputado em pagamento o valor das arrematações e que o remanescente do débito naquele momento era de R\$ 148.599,97. Analisando o histórico do débito junto ao e-cac (fls. 398/400), verifica-se que realmente foi imputado em pagamento o valor dos bens arrematados, permanecendo o saldo atualizado até esta data em R\$ 160.496,30. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de extinção do feito por falta de amparo

legal. Prossiga-se com a expedição de novo mandado de penhora, avaliação, averbação e constatação de funcionamento da empresa executada, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), salientando que não será reaberto o prazo para interposição de Embargos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002299-24.2006.403.6109 (2006.61.09.002299-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)
Fls. 274: Tendo em vista os documentos trazidos pela exequente, dê-se ciência disto à executada. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002301-91.2006.403.6109 (2006.61.09.002301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIBRAL DISTRIBUIDORA DE LIVROS BRASILEIROS LTDA(SP152764 - BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA E SP199663 - LUCIANA MARCIA TEIXEIRA)
A decisão de fl. 208 determinou a conversão em renda da exequente dos valores bloqueados via BACENJUD, tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 204/207). A decisão não foi cumprida pela CEF, conforme demonstra o ofício juntado à fl. 223. Ocorre que, analisando mais detidamente a decisão proferida em 30/11/2012 e que originou o recurso (fl. 185 e verso), constato que foi determinada a conversão do bloqueio em depósito à disposição do juízo e posterior intimação do executado para oferecimento de embargos. A conversão em depósito foi efetivada em 04/12/2012 (fls. 225/226), porém, antes mesmo da publicação da referida decisão, em 13/03/2013, foi prolatada sentença de extinção, sem julgamento do mérito, dos embargos à execução nº 2006.61.09.0040792 (fls. 202/203 - em 05/12/2012), pelo fundamento de que não fora constituída garantia na execução. Portanto, em que pese a publicação da decisão de fl. 185 tenha ocorrido em 13 de março de 2013, entendo que deverá ser dada oportunidade a executada para que no prazo do art. 16 da LEF oponha embargos a execução, a contar da publicação da presente, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 208. Int.

0003976-89.2006.403.6109 (2006.61.09.003976-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS
Diga o exequente, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, se houve alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição entre a data do lançamento do crédito tributário em cobro e a da propositura deste feito. Após, com ou sem resposta, tornem os autos novamente conclusos para deliberação. Int.

0000811-97.2007.403.6109 (2007.61.09.000811-6) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X V R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X VLADimir ROSALEM(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Fls. 102: Defiro. Intime-se a executada para que providencie as devidas regularizações e esclarecimento no prazo peremptório de 10 (dez dias), sob pena de preclusão. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006090-93.2009.403.6109 (2009.61.09.006090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)
Fls. 74/77: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito e determino o seu arquivamento sem baixa até manifestação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente

válidos.Intime-se.

0005762-32.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE OSWALDO JUNQUEIRA FLEURY

Fl. 33: Indefiro o requerimento formulado pelo exequente, haja vista a tentativa infrutífera de bloqueio de veículos do executado pelo sistema RENAJUD (fls. 20/21).Cumpra-se o despacho de fl. 27.Int.

0008792-41.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargada, em face da sentença prolatada às fls. 86/86vº, sustentando a ocorrência de omissão.Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Saliente, ainda, que ante a informação trazida pela exequente no item 2, de fl. 81, inexistente o vício apontado pela executada. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I..

0005085-31.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANA DO CARMO MENEZES DE ANDRADE

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009788-05.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VITORIA AUGUSTA DE LARA SENN

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009790-72.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X THAIS CASSANO DE CASTRO FIGUEIREDO

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009792-42.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JULIANA MARIA DE CAMPOS DANELON

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009798-49.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA BEZERRA ATAIDE

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009808-93.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MICHELLE CRISTINA CHAGAS

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009814-03.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X

ANGELA MARIA ESTURION

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009824-47.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IRIS REGINA GOUVEA RADDI

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003379-76.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 89 e 93: Analisando de forma detida a decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, verifico que a concessão do efeito suspensivo se limitou exclusivamente a determinar que fosse dada a oportunidade da exequente se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia originariamente prestada, e não para anular todos os atos processuais praticados após a decisão de fl. 62. A seu turno, analisando a manifestação da Fazenda Nacional, verifico que esta expressamente discordou do oferecimento dos bens arrolados às fls. 53/54, requerendo, dentro disto, a realização de diligência de bloqueio eletrônico de valores pelo Sistema BACENJUD e, acaso infrutífero, a penhora do imóvel nº 45.576, único bem imóvel conhecido da executada. Diante disso, chamo o feito a ordem. Ratifico todos os atos processuais já praticados, inclusive a diligência de fls. 77/86. Desta forma, prossiga-se o feito. Nos termos da certidão retro, indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD. Nomeio o leiloeiro indicado à fls. 93vº, Sr. Guilherme Valland Júnior, como depositário do bem penhorado, apenas para efeito de registro. Expeça-se, pois, o Termo de Compromisso. Proceda a secretaria a averbação da penhora pelo Sistema ARISP, consignando, nesta oportunidade, que este ato é isento de emolumentos. Atribuo ao bem o mesmo valor de avaliação que for apurado no processo nº 0005019-85.2011.403.6109 e, em caráter provisório, se adota o montante de R\$ R\$ 178.549.164,00 (cento e setenta e oito milhões, quinhentos e quarenta e nove mil e cento e sessenta e quatro reais), conforme avaliação procedida pela executada no ano de 2013. Para todos os fins, providencie a secretaria, assim que ali for procedida a reavaliação, o traslado dela para estes autos, além de, se houver, eventuais impugnações e avaliação oficial. Publique-se o presente despacho, em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Sem prejuízo e de imediato, comunique-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora acerca do inteiro teor desta decisão. Int.

0005732-89.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ E COM/ DE DOCES MOCOVIT LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 11, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006058-49.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 61/66: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Quanto ao alegado parcelamento (fls. 61/66), constato que foi formalizado em 22/08/2014, portanto após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD, em 15/04/2014 e 07/05/2014 (fls. 47/48 e 50/51). Dessa forma, considerando que os atos constritivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos, ficando, no entanto,

impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado durante a vigência do parcelamento, ante a suspensão da exigibilidade do tributo. Ademais, tendo em vista que o executado parcelou o débito, abrindo mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que o executado ficaria privado dos valores bloqueados e ainda arcaria com o compromisso assumido. Diante do exposto, entendo que a melhor medida a ser tomada no caso concreto é a conversão em renda da União do valor bloqueado com a consequente amortização do débito. Intime-se a exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores bloqueados e para que se manifeste quanto ao parcelamento do crédito. Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência, comunicando o Juízo. Intimem-se as partes, procedendo-se a conversão em renda somente após o transcurso do prazo recursal. Int.

0001075-70.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARGARIDA PORTO DE ALMEIDA - ME X MARGARIDA PORTO DE ALMEIDA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)
PUBLICACAO PARA EXECUTADA R. DESPACHO FL.608: ...dê-se vista dos autos à executada e, após, tornem os autos conclusos para decidir a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0001236-46.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TATIANA CAMPANHOL GARCIA
Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 10, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncias ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002876-84.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado nos autos, considero-o citado e integrado formalmente à lide, nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Em prosseguimento, determino que se intime a exequente para que se manifeste acerca dos bens indicado à penhora em fls. 19/20. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003311-58.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado nos autos, considero-o citado e integrado formalmente à lide, nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Em prosseguimento, determino que se intime a exequente para que se manifeste acerca dos bens indicado à penhora em fls. 08 e 10. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4333

MANDADO DE SEGURANCA
0005230-06.2015.403.6102 - INTEGRAL CLIMATIZACAO LTDA - ME(SP321137 - MARIANA

FRUTUOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Defiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça, conforme requerido. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 4336

EXECUCAO DA PENA

0007623-69.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROBERTO MANUEL NARANJO COSTA(SP124169 - CLESIO RIGOLETO)

Chamo feito à ordem. É de rigor a anulação da decisão de fls.62 e de todos os atos processuais praticados a partir dele. Conforme aferido pelo simples compulsar dos autos, Roberto Manuel Naranjo Costa foi condenado ao cumprimento de uma pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pena de multa. Basta esse quantitativo da sanção privativa de liberdade para que o sentenciado não faça jus ao benefício de sua conversão em penas restritivas de direitos. Isso escancara o insanável erro material em que incidiu a decisão de fls.62 destes autos, e de todos os outros atos processuais aqui praticados em função dela, ai incluindo a realização de audiência admonitória. Sobre tal audiência, é de rigor destacar, ainda, que seja como for, o sentenciado não está dando cumprimento às condições que lhe foram impostas, deixando claro sua total inadequação ao benefício que, erradamente, lhe foi concedido. Mas seja como for, essa questão é agora irrelevante, porque o que se impõe é a declaração de nulidade da decisão de fls.62 por sua evidente erronia in judicando, já que não pode o juízo da execução penal deixar de dar fiel cumprimento ao título executivo judicial produzido pelo juízo da condenação. Assim sendo, declaro nula a decisão de fls.62 e todos os demais atos aqui praticados, a partir de dele. Expeça-se o competente mandado de prisão. Com seu cumprimento, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Justiça Estadual, nos termos da Súmula no. 192 do Superior Tribunal de Justiça. P.I.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 943

MONITORIA

0010667-72.2008.403.6102 (2008.61.02.010667-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA X MISAEL APARECIDO DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO)

Ficam as partes intimadas para comparecimento à Central de Conciliação situada no prédio desta Justiça Federal, no dia 25/06/2015, às 15:00 horas, a fim de participar de audiência para tentativa de conciliação.

0009073-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO CESAR FRANCA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)

Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 63.300,02 (sessenta e três mil, trezentos reais e dois centavos), posicionada para setembro/2014, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a

secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a requerente. Intime-se e cumpra-se. NOTA DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para comparecimento à Central de Conciliação situada no prédio desta Justiça Federal, no dia 25/06/2015, às 15:45 horas, a fim de participar de audiência para tentativa de conciliação.

0004615-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO)

Ficam as partes intimadas para comparecimento à Central de Conciliação situada no prédio desta Justiça Federal, no dia 25/06/2015, às 16:00 horas, a fim de participar de audiência para tentativa de conciliação.

0008054-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SR SUCATAS RIBEIRAO COM/ DE SUCATAS EM GERAL LTDA X OTAVIA AGOSTINHO DO NASCIMENTO X NAIR WAQUED BARONE(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Ficam as partes intimadas para comparecimento à Central de Conciliação situada no prédio desta Justiça Federal, no dia 25/06/2015, às 16:15 horas, a fim de participar de audiência para tentativa de conciliação.

0001540-03.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA X ROGILSON DOS SANTOS X LEIDAMAR APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO E SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Ficam as partes intimadas para comparecimento à Central de Conciliação situada no prédio desta Justiça Federal, no dia 25/06/2015, às 16:15 horas, a fim de participar de audiência para tentativa de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para comparecimento à Central de Conciliação situada no prédio desta Justiça Federal, no dia 25/06/2015, às 14:30 horas, a fim de participar de audiência para tentativa de conciliação.

0010055-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDRA X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Ficam as partes intimadas para comparecimento à Central de Conciliação situada no prédio desta Justiça Federal, no dia 25/06/2015, às 15:45 horas, a fim de participar de audiência para tentativa de conciliação.

0008118-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para comparecimento à Central de Conciliação situada no prédio desta Justiça Federal, no dia 25/06/2015, às 15:15 horas, a fim de participar de audiência para tentativa de conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007353-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIKA COLUCCI(SP153608 - REMISA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA COLUCCI

Ficam as partes intimadas para comparecimento à Central de Conciliação situada no prédio desta Justiça Federal, no dia 25/06/2015, às 15:30 horas, a fim de participar de audiência para tentativa de conciliação.

0008825-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS

Ficam as partes intimadas para comparecimento à Central de Conciliação situada no prédio desta Justiça Federal, no dia 25/06/2015, às 15:30 horas, a fim de participar de audiência para tentativa de conciliação.

0009196-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDRE DE ANDRADE PROFETA

Ficam as partes intimadas para comparecimento à Central de Conciliação situada no prédio desta Justiça Federal, no dia 25/06/2015, às 15:45 horas, a fim de participar de audiência para tentativa de conciliação.

0000473-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANE CRISTINA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE CRISTINA FERRARI

Fls. 108: Vista à autoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.NOTA DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para comparecimento à Central de Conciliação situada no prédio desta Justiça Federal, no dia 25/06/2015, às 15:45 horas, a fim de participar de audiência para tentativa de conciliação.

0005034-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DE TARSO PACHECO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO PACHECO

Ficam as partes intimadas para comparecimento à Central de Conciliação situada no prédio desta Justiça Federal, no dia 25/06/2015, às 16:00 horas, a fim de participar de audiência para tentativa de conciliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3074

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006450-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-65.2010.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA EPP(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando o processado nos presentes autos a citação nos termos do artigo 730 se deu em 01/04/2014, conforme mandado juntado às folhas 164. Decorrido o prazo para embargos foi determinada a expedição de ofício requisitório.Com a expedição do ofício requisitório este veio a ser cancelado em virtude de divergência com os nomes registrados no Cadastro Nacional da Receita Federal e o sistema informatizado da Justiça Federal.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Embargante, conforme documento apresentando às folhas 170, fazendo constar ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA - EPP.Após, expeça-se novo ofício requisitório.Intime-se.

0002401-14.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002789-82.2012.403.6126) IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002433-19.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003591-80.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Trasladoando-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002668-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-79.2013.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença de fls., na qual se alega a existência de contradição no julgado, uma vez que não houve a extinção liminar do feito, ante a inobservância da regra positivada no artigo 739-A do CPC. É o relatório. DECIDO.Veja-se que a sentença considerou descabida a rejeição liminar dos embargos, após o trâmite processual da demanda. Ainda que assim não o fosse, a rejeição pretendida seria inviável, uma vez que o artigo 739-A do CPC se aplica à hipótese em que se aponta a existência de excesso de execução. No caso concreto, a parte guerreia a origem do tributo executado. Logo, deve-se primeiro estabelecer a legalidade das contribuições cobradas para então apurar-se o valor devido.Desta feita, não é imprescindível exigir-se a apresentação da planilha. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, tão somente para agregar a fundamentação acima lançada à sentença impugnada, mantendo-a integralmente . P.R.I.

0006438-84.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-06.2010.403.6126) MARIO BORSARIN & IRMAOS LTDA ME(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em sentença.Mario Borsarin & Irmãos Ltda ME opôs os presentes embargos à execução em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, requerendo a suspensão do feito executivo.Relata que a executada pretende quitar o débito, desde que os valores respeitem a proporcionalidade com o faturamento líquido mensal. Reporta que à época da aplicação das multas, houve motivo de força maior decorrente de AVC sofrido pelo farmacêutico responsável, motivo pelo qual requereu a revisão do débito perante o exequente.Com a inicial vieram os documentos. A decisão de fl. 12 determinou que o embargante regularizasse a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.Às fls. 13/52, o embargante juntou documentos para regularização dos embargos.Intimada a emendar a petição inicial, formulando fundamentação e pedido específico e, ainda, a providenciar a juntada de procuração original, a embargante apresentou a manifestação de fls. 54/56, reiterando os termos da petição inicial.É o relatório. Decido.Conforme disposto no 2º, artigo 16, da Lei nº 6.830/80 No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Acerca dos requisitos da petição inicial dos embargos à execução fiscal:PROCESSUAL. AGRAVO, ART. 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO OITIVA TESTEMUNHAS. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. TRABALHADOR AUTONOMO. CARACTERIZAÇÃO DO VINCULO EMPREGATICIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. 1. Da leitura do art. 16 da Lei n. 6.830/80, conclui-se que da petição inicial deve constar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido, com as suas especificações, e as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, além de estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos embargos à execução fiscal, além desses requisitos, o embargante deve observar os requisitos específicos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80, devendo, no prazo dos embargos, alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 3. É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 37535 SP 0037535-75.2004.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento:

14/08/2012, PRIMEIRA TURMA)Os embargos à Execução têm natureza de ação autônoma constitutivo-negativa, objetivando a desconstituição total ou parcial do título executivo.Nos termos do art. 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, não cumprindo o embargante a determinação para emenda da inicial, cabe ao juiz o indeferimento dos embargos.O que se observa nos presentes embargos é mero pedido de suspensão do feito executivo até que ocorra o parcelamento do débito (fl. 55). Nada tem a ver com o afastamento total ou parcial da dívida exequenda, mesmo porque o embargante limita-se a aduzir que o valor cobrado deve respeitar a proporção ao faturamento líquido, sem apresentar impugnação específica ou pedido para desconstituição do título executivo.Intimado a formular fundamentação e pedido específico, o embargante reiterou os termos da petição inicial (fls. 54/550).No mais, sequer houve atribuição de valor à causa, nos termos do artigo 282 do CPC.Isto posto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil. e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, IV e XI, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Procedimento isento de custas processuais. Sem honorários advocatícios diante da ausência de intimação da embargada.Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006898-71.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002737-0)) COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos. Comércio de Calçados Baboo Ltda. - massa falida, qualificada na inicial, opôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando a separação da multa moratória do valor principal, incluindo-se cada um na classe própria, bem como que os juros de mora posteriores à quebra sejam cobrados ao final, havendo crédito. Por fim, requer a incidência da correção monetária somente até 27/09/2011.Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 71/71 verso. Juntou documentos. A embargante, devidamente intimada, deixou de apresentar réplica.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980.Nos termos do artigo 83, II e VII, da Lei n. 11.101/2005, o valor principal do tributo tem preferência à multa tributária. Cada um deve ser enquadrado em categoria própria para fins de cobrança da massa falida.Quanto aos juros posteriores à quebra, estes somente são devidos se houver saldo suficiente, ao final, para sua quitação. É o que prevê o artigo 124 da Lei n. 11.101/2005: contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Neste ponto, é preciso destacar-se que as dívidas tributárias são corrigidas pela Taxa Selic, a qual engloba tanto o fator de correção monetária como os juros de mora.Assim, tanto os juros de mora como a correção monetária são devidos somente até a data da quebra, em 27/09/2011, condicionando-se o seu pagamento, após a quebra, a existência de crédito ao final.Nesse sentido:..EMEN: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JUROS MORATÓRIOS - MASSA FALIDA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DL 1.025/69. 1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 2. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado no Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN. 3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais. 4. O encargo de 20% imposto nas execuções fiscais previsto no DL 1.025/69, segundo o extinto TFR (súmula 168), tem por escopo substituir os honorários de advogado. 5. Se a massa falida paga honorários de advogado, deve também pagar o percentual do DL 1.025/69. 6. Recurso especial da autora improvido. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. ..EMEN:(RESP 200400727711, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/08/2005 PG:00294 ..DTPB:.)A Fazenda Nacional, por seu turno, não impugnou os embargos, concordando com as alegações feitas pela massa falida.Na verdade, nem mesmo seria necessária a oposição dos presentes embargos, visto que se trata de mero pedido de readequação de classes dos créditos devidos e não, propriamente, de exclusão ou afastamento da dívida. Ou seja, a embargante admite a dívida, requerendo, somente, que cada crédito seja inserido na correspondente classe.Ante o exposto, acolho os embargos, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Deixo de fixar verba honorária na medida em que não houve impugnação por parte da embargada e que o pedido formulado nestes autos não afastou os valores cobrados na ação principal, tendo, apenas, a função de adequá-los às respectivas classes.Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007190-56.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-07.2011.403.6126) SETEC TECNOLOGIA S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 -

CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SETEC TECNOLOGIA SA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0004400-07-2011.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, sustentando a inexigibilidade da dívida. Narra que possui débitos de IRPJ com fatos geradores em junho e julho de 1999 (CDA 80.2.11.047519-12), COFINS com fato gerador em junho de 1999 (CDA 80.6.11.081863-64) e PIS com fato gerador em junho e julho de 1999 (CDA 80.7.11.016543-60), originados no bojo do processo administrativo nº 13804.001223/00-18. Alega que referido processo foi instaurado para o acompanhamento do pedido de compensação com créditos recolhidos a maior pela empresa CB&I Lummus a título de FINSOCIAL, no interregno de setembro de 1989 a outubro de 1991, objeto do processo administrativo nº 13804.000919/00-27. Refere que o alegado crédito foi objeto de duas impugnações na via administrativa, a saber, a primeira, intentada, com êxito, para afastar a alegação de prescrição daquele; e a segunda, apresentada para demonstrar a existência integral do crédito ofertado no encontro de contas, ainda pendente de julgamento. Defende, em síntese, que os recursos apresentados têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, de forma que é indevido o aforamento da execução antes de final decisão. Refuta a alegação da Fazenda no sentido de ter sido o crédito executado incluído em programa de parcelamento. Bate também pela prescrição do débito, salientando que se cobra tributo constituído há mais de dez anos. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 560/574, na qual aponta que a primeira manifestação de inconformidade formulada pela pessoa jurídica detentora do alegado crédito ofertado para compensação não estava revestido de efeito suspensivo, porquanto esse somente foi agregado após a previsão positivada na MP 135/2003. Frisa que a embargante tem, reiteradamente, aderindo a diversos programas de parcelamento, as quais configuram confissão irrevogável e irreatável da dívida e renúncia a eventual direito de discussão daquela. Ressalta que o alegado crédito da terceira empresa não resta demonstrado e que a adesão aos parcelamentos acabou por acarretar a renúncia à compensação de suas dívidas com o suposto crédito. Manifestação da embargante às fls. 577/587. É o relatório do necessário. DECIDO de forma antecipada, pois a matéria controvertida é eminentemente de direito, não carecendo de produção de outras provas. Com razão a embargante ao se opor à exigibilidade do crédito posto em cobrança. De arrancada, deve ser fulminada a alegação de que o débito ora executado foi objeto de parcelamento. Os documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 570/574, bem como aqueles anexados às fls. 19/54 do processo de execução em apenso, não demonstram que os tributos estampados nas CDAs que amparam o executivo fiscal foram, de fato, objeto de parcelamento. É certo que a ora embargante formulou pedidos de adesão a tais programas nos anos de 2000, 2003 e 2009. Porém, nenhum dos dados lançados nos extratos trazidos pela exequente possibilitam a identificação do crédito confessado, de modo a permitir a verificação de que os débitos então parcelados são os ora executados. Assim, e observando-se a regra do artigo 333, II, do CPC, forçoso reconhecer a falta de prova das supostas adesões. Por via de consequência, a argumentação ventilada pelo Fisco no sentido de que a mencionada adesão teria desatrelado o débito existente em nome da embargante da compensação buscada mediante a utilização de créditos de terceiros cai por terra. Ausente prova do parcelamento do débito, resta reconhecer que não houve renúncia, tampouco a desistência do pretendido encontro de contas. Consequentemente, a cobrança do crédito tributário, antes de final pronunciamento acerca da existência dos créditos de FINSOCIAL em nome da empresa CB&I Lummus é descabida. Entendo que a falta de pronunciamento definitivo sobre o pedido de compensação apresentado pela ora embargante, em face da discussão acerca da existência do crédito indicado, impede a exigência dos tributos devidos. É letra do artigo 151, inciso III, do CTN que as reclamações e os recursos administrativos acarretam a suspensão de exigibilidade do crédito controvertido. Portanto, enquanto não definitivamente dirimida a controvérsia posta em relação à existência dos créditos de FINSOCIAL defendida pela terceira interessada CB&I Lummus, atualmente pendente de análise pelo CARF, questão fulcral para o exame do pleito compensatório, descabida a execução dos tributos incluídos naquele. Nesse tópico, cabe salientar que a Fazenda Pública defende que a primeira impugnação apresentada na via administrativa pela interessada CB&I Lummus não estaria albergada pelo efeito suspensivo, conforme dispunha a Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, que negava efeito suspensivo à reclamação administrativa nas hipóteses ali previstas. Citado entendimento é equivocado, uma vez que as regras gerais do processo administrativo fiscal estão balizadas pelo Decreto nº 70.235/72, que possui eficácia de lei. Sem grandes esforços, percebe-se que o ato infra-legal (Instrução Normativa) usurpou os limites da lei então vigente (Decreto nº 70.235), afastando a necessária presença do efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão de Autoridade Administrativa. Assim, há de ser repisado que, ao longo da discussão posta acerca da existência do crédito ofertado pela terceira interessada CB&I Lummus, a dívida existente em nome da ora executada estava com sua exigibilidade suspensa, e assim permanece. Por fim, cabe apreciar a alegada presença de prescrição da dívida executada. Os débitos executados se referem a fatos geradores ocorridos em junho e julho de 1999 (CDA 80.2.11.047519-12), em junho de 1999 (CDA 80.6.11.081863-64) e em junho e julho de 1999 (CDA 80.7.11.016543-60). O pedido de restituição/compensação foi formulado pela empresa CB&I Lummus em 07/04/2001 (fl.219), não sendo conhecido (fls.221/222). Apresentada impugnação em 16/05/2001, a questão restou definitivamente apreciada em 23/06/2006, sendo favorável à empresa contribuinte. Retornados os autos para a apreciação da existência da integralidade dos créditos indicados no pedido de compensação, novamente houve

negativa da autoridade fazendária, fato esse que acarretou a apresentação de nova impugnação, na data de 07/12/2009, ainda não examinado em definitivo. Tendo em mente que as impugnações administrativas formuladas tiveram o condão de suspender a exigibilidade da dívida, bem como da fluência da prescrição, simples cotejo dos marcos acima indicados é suficiente para concluir que não houve a prescrição da dívida. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da dívida executada no feito em apenso, na forma do artigo 151, III, do CTN. Determino, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal por ausência de título hábil, levantando-se a penhora realizada nos rosto dos autos no feito nº 1999.03.99.020473-4 e remetendo-a ao arquivo com baixa na distribuição. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorária, ora arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em conta a o trabalho desenvolvido e complexidade da demanda. Sem custas, art. 7º da Lei nº 9.289/96. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dessa para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

000038-20.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-44.2014.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte, remessa e retorno. Após, subam os autos ao E. TRF3.Int.

0000169-92.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-79.2007.403.6126 (2007.61.26.001837-1)) MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP278300 - AMAURI SANTOS DE ALMEIDA) X MILTON ANTONIO SALERNO(SP278300 - AMAURI SANTOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SENTENÇAMILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULSO LTDA. e MILTON ANTONIO SALERNO, qualificados nos autos, opõem embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0001837-79.2007.403.6126) objetivando a exclusão da multa aplicada. Impugna citada penalidade, salientando seu caráter confiscatório. É o relatório. DECIDO, uma vez que verifico ser caso de indeferimento liminar do incidente. Sustenta a parte embargante que a multa aplicada é ilegal, devendo ser extirpada do valor em execução. Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a onerosidade suscitada pela parte, tampouco seu caráter confiscatório. Anoto que foi aplicada multa com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei 9430/96, no patamar de 20% sobre o principal devido. Diga-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a legalidade de penalidade de similar natureza e percentual, embasada no artigo 59 da Lei nº8383/91, reconheceu a ausência de caráter confiscatório, entendimento esse que se amolda ao caso em epígrafe, mutatis mutandis. A decisão restou assim ementada: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239964, Primeira Turma, Rel. Min Ellen Gracie, v.u., Abril/2003) A questão restou definitivamente decidida quando do exame do RE 582.461, analisado sob o regime de repercussão geral, ocasião em que se pacificou o entendimento quanto à ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20%. Transcrevo a ementa do referido julgado, a qual adoto como razões complementares de decidir: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 2970004. Supremo Tribunal Federal 25/09/2012 SEGUNDA TURMA A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.429 RIO GRANDE DO SUL V O T O O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Sem razão a parte ora agravante. Esta Corte, ao julgar o RE 582.461 (rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 18.08.2011), leading case de repercussão geral, firmou

entendimento no sentido da ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20%. Transcrevo a ementa do referido julgado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 2970004. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6 Voto - MIN. JOAQUIM BARBOSA RE 596.429 A GR / RS constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 18.08.2011) Logo, inexistente amparo para o reconhecimento da inconstitucionalidade da multa e do conseqüente excesso de execução, sendo descabida a exclusão daquela. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0001837-79.2007.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000171-62.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-25.2011.403.6126) ARTECOR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Inconformado com a decisão de fls. 335, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de folhas 335. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001581-29.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-20.2007.403.6126 (2007.61.26.002604-5)) EDSON DE MORAIS SANTOS(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X ADRIANA DUARTE(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X FAZENDA NACIONAL Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC>Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0006920-32.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-16.2002.403.6126 (2002.61.26.005060-8)) MOACIR OLIVEIRA SIMAS(SP218133 - PAULO HENRIQUE DE

OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Considerando a justificativa apresentada pelo advogado às folhas 101/104, defiro a devolução de prazo ao Embargante, conforme requerido. Intime-se.

0002698-84.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-16.2006.403.6126 (2006.61.26.002516-4)) FRANCISCO JOSE DA COSTA X ANDREIA KATIA DE MORAES COSTA(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Francisco José da Costa e Andreia Katia de Moraes Costa, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 22.306, o Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga - SP. Para tanto, sustentam que adquiriram o imóvel no ano de 2009, e que, portanto, são os seus legítimos proprietários. Liminarmente, pugnam pelo imediato levantamento da penhora. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados. No caso dos autos, os embargos se voltam à constrição que recaiu sobre determinado bem e, portanto, quanto a ele será suspensa a execução fiscal n. 0002516-16.2006.403.6126. Com a suspensão automática do procedimento executório em relação ao bem penhorado, não há perigo de que ele seja, eventualmente, alienado judicialmente a terceiros, não se justificando, pois, o imediato levantamento da constrição. No mais, não há óbice a que os embargantes continuem na posse do bem imóvel, independentemente de caução, na medida em que se trata de bem imóvel, cuja deterioração é mais lenta, sendo certo que o risco de desaparecimento é muito reduzido. Isto posto, concedo parcialmente a liminar, somente para suspender a execução fiscal n. 0002516-16.2005.403.6126 em relação ao bem objeto destes embargos, bem como para manter os embargantes na posse do bem até final decisão. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002289-65.2002.403.6126 (2002.61.26.002289-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X VALDIR PERRUZZETTO(SP341697A - PAULO AFONSO RODRIGUES)
Fls. 260/261 e 262: Tendo em vista a informação da Seção de Arrecadação (fl. 262), determino: 1) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie abertura de conta judicial, no prazo de cinco dias; .2) com o cumprimento da determinação acima, solicite, por email, à Seção de Arrecadação a devolução do valor recolhido à fl. 243, devendo ser depositado a disposição deste juízo. Oportunamente, publique-se a decisão de fl. 256: Fls. 251/255: Anote-se. Fls. 250: Oficie-se ao Setor de Arrecadação da Justiça Federal, solicitando a devolução do valor recolhido às fls. 243, tendo em vista que foi efetuado a título de pagamento do débito. O valor deverá ser depositado em conta judicial na CEF, à disposição deste juízo. Após, tornem os autos conclusos.

0008701-75.2003.403.6126 (2003.61.26.008701-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO RAPHAEL FUSARO(SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO)

SENTENÇANoticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001761-26.2005.403.6126 (2005.61.26.001761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO MARTINELLI COMERCIAL LTDA X FRANCISCO MARTINELLI X MARIA ROZALINA SOARES MARTINELLI(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XIII da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação ou comparecimento, tornem ao arquivo. Int.

0003181-66.2005.403.6126 (2005.61.26.003181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BENEDICTA YVONNE WON ANCKEN(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA E SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA E SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido às folhas 324, por BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A. Intime-se.

0005580-68.2005.403.6126 (2005.61.26.005580-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006790-57.2005.403.6126 (2005.61.26.006790-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CELIA REGINA ALVES DE SOUZA DEL RIO(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Celia Regina Alves de Souza Del Rio , com pedido de extinção pelo exequente, em virtude do pagamento (fls.117/118).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Após a intimação desta, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002361-42.2008.403.6126 (2008.61.26.002361-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001541-18.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003080-19.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALKI SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de Alki Serviços de Construção Civil LTDA, com pedido de extinção pelo exequente, em virtude do pagamento (fls. 33).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Após a intimação desta, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001901-16.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da sentença que extinguiu o feito, nos quais defende a executada a existência de omissão. Alega que houve sua adesão ao REFIS, de forma que devem ser aplicadas as reduções legais para a apuração do quantum debeat a ser depositado. Impugna ainda a conversão em renda das quantias depositadas nos autos. É o relatório. DECIDO.Observo que as razões ventiladas nos aclaratórios não possuem pertinência com o decidido nestes autos. Houve o pedido de extinção pela Fazenda Nacional, em virtude do pagamento da dívida (artigo 156, I, do CTN). Não houve conversão em renda de nenhum

valor, tampouco prova do alegado parcelamento, o que fulmina de pronto o recurso aviado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0004329-68.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 93, após arquivem-se os autos. Int.

0005958-77.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCO ANTONIO VIANNA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Int.

0005969-09.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X SAMUEL GOMES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Int.

0006590-06.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ANA MARIA BUIM

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Ana Maria Buim, com pedido de extinção pelo exequente, em virtude do pagamento (fls.25/26). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001540-62.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE ALFREDO COLLEONI

Considerando o processado nos presentes autos sem sucesso na garantia da presente execução, bem como o decurso de prazo sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado às folhas 41/42. Intime-se.

0001819-48.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BIANCA MAZINI(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0007120-39.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X

ALEXANDRE BATISTA BORGES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Int.

0007130-83.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RENATA SCHENDES LOURENCO ROCA

1- Recebo a petição inicial. 2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam: 3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome da executada, número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado; 3.2- fiança bancária; 3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 656 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF. 4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s). 5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa. 6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 620 do CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 655 do CPC, e demais atos subsequentes. 7- Caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. 8- Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. 9- Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80. 10- Caberá a Secretaria proceder nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08.12.2004, utilizando-se do meio eletrônico RENAJUD, proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento as determinações supra elencadas. 11- Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). 12- Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 13- Frustradas as possibilidades de localização dos veículos automotores de propriedade do executado, a secretaria providenciará a abertura de vista ao exequente, para que se manifeste de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 655-A do CPC, lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada com a planilha de débito atualizado. 14- No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação ao determinado no item 13, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias. 15- Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0007148-07.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE SIMOES

Vistos em inspeção. Decorrido o prazo constante da citação do executado, o mesmo transcorreu sem que houvesse as providências constantes do despacho de fl. . Assim, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste nos termos do artigo 655-A do CPC. No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação à determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão

sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

Expediente Nº 3105

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001574-23.2002.403.6126 (2002.61.26.001574-8) - JOSE MARIA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005591-24.2010.403.6126 - VITORIO GUZZO NETO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VITORIO GUZZO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.216 e a ausência de despesas dedutíveis conforme informado intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, requirite-se a importância apurada às fls.206, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0004922-34.2011.403.6126 - VITO TRUGLIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VITO TRUGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls.203 e considerando ainda o Acórdão proferido nos autos da ADI n.4357 que fixou como marco inicial de 25.03.2015 para aplicação do IPCA-E, o valor apurado às fls.181 deverá ser requisitado por meio de ofício precatório, e para tanto, nos termos da Resolução CJF n.168/2011 intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora.Com a providência supra, requirite-se a importância apurada às fls.181, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0002241-57.2012.403.6126 - VALDIR GILBERTO CASSOLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR GILBERTO CASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 390/401 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 388 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, por ora, eventual concessão de antecipação da tutela recursal requerida no agravo de instrumento nº 0012228-60.2015.4.03.0000, para encaminhamento eletrônico do ofício requisitório atinente aos honorários advocatícios (fl. 376).Proceda a Secretaria ao encaminhamento, por via eletrônica, do ofício requisitório de fl. 375, o qual se refere ao valor devido ao Exequente.Intime-se.

Expediente Nº 3106

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041413-04.2001.403.0399 (2001.03.99.041413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000458-9)) COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP106797 - MONICA PALAZZI MENDES BARBOSA E SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 1714, tendo em vista que o valor recolhido pela executada equivocadamente às fls. 948, de fato já foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, conforme determinação de fl. 1627 e documento de fls. 1695/1696.Assim, expeça-se alvará em nome da executada para o

levantamento do referido valor. Após , cumprimento do despacho de fl. 171 dos autos da Execução Fiscal em apenso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Informe esta decisão ao Setor de Arrecadação. Intimem-se.

Expediente Nº 3107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006967-06.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Fls. 162/176 : Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa do réu Heitor Valter Paviani Junior. Sustenta que não há provas da participação criminosa do réu. Aduz que o réu desconhecia os ilícitos que seriam praticados por seu genitor. É a síntese da peça defensiva. Decido. Não há elementos suficientes para a decretação de absolvição sumária neste momento. Os argumentos defensivos só podem ser analisados após a instrução probatória. Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 77/77vº). Assim, designo o dia 21 de julho de 2015, às 14h45min, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003264-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003264-9) - LUCIENE RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004191-67.2013.403.6126 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Vistos em inspeção. Devido a problemas de saúde com a Dra. Fernanda Awada Campanella nomeada nestes autos, designo a Dra. Silvia Pazmio Espinoza, perita de confiança deste Juízo, a qual nomeio neste ato. Ciência ao autor da perícia designada para o dia 08/07/2015, às 17h e 15min. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0001369-71.2014.403.6126 - MARIA DE LOURDES LUZ(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, na qual a autora objetiva o reconhecimento dos vínculos laborais de 06.11.1977 a 16.11.1978 e de 18.01.1979 a 20.07.1982 ambos exercidos perante a empresa MOVEIS PARA ESCRITÓRIO MODELO LTDA. que lhe foi negado pela autarquia previdenciária, em pedido de aposentadoria, com a revisão do referido benefício. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/93. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pela decisão de fls. 96. Citado, o INSS

apresentou contestação (fls. 100/116) alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e impugnação aos documentos apresentados pela autora e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora apresenta réplica às fls. 123/126, bem como junta cópia integral do procedimento administrativo (fls. 129/228) e das 2 CTPS originais emitidas em nome da autora. O Instituto Nacional do Seguro Social se manifesta acerca dos documentos apresentados, às fls. 232/233. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. A análise das preliminares apresentadas pela ré, se confundem com o mérito e, por tal razão, serão analisadas em conjunto. Passo a análise do mérito da ação. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Da divergência de documentos.: No caso em tela, à vista da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) original constato que os registros que nesta demanda se buscam reconhecer foram adulterados, uma vez que constato rasuras em vários pontos do documento apresentado: vínculo de trabalho - fls. 12, divergências entre os carimbos apostos como sendo da empregadora (fls. 12) quando em cotejo com o aposto na fls. 11, da mesma empregadora, as rasuras nas anotações da CTPS quanto aos vínculos ao FGTS (fls. 42/43), todos relativos ao período que se busca reconhecer. Assim, entendo que houve a prestação de informação falsa pela empregadora ou a adulteração de documento emitido com a finalidade de obtenção de benefício previdenciário indevido. Deste modo, a força probante dos registros na CTPS deixa de existir quando em cotejo com a inexistência de outros registros que comprovem a veracidade das alegações. Por tal razão, estes períodos devem ser desconsiderados do cômputo como atividade urbana comum, eis que entendo presente prova no sentido de caracterizar a fraude no registro destes vínculos laborais, assistindo razão à resistência oferecida pela autarquia previdenciária, bem como pela ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS sendo inaplicável a Súmula n. 12, do TST. Por fim, diante da possibilidade da configuração do crime, seja o de falsificação de documento público ou de eventual prática de estelionato contra a Previdência Social, fica caracterizado o interesse do Estado na apuração da

responsabilidade. (AC 200351040028652, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/04/2013.) Assim, em atenção ao Princípio Geral de Cautela, determino que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n. 30923 série 273, emitida em 01.03.1971 (original acautelada nos autos) seja desentranhada e providenciado pela Secretaria da Vara o traslado de cópia integral deste documento aos autos e, em ato contínuo, que este documento seja encaminhado ao Ministério Público Federal juntamente com os presentes autos para extração de cópias e adoção das diligências que entender devidas, cujo resultado deverá ser comunicado nestes autos. Determino, também, seja procedida comunicação à Gerência Executiva do INSS em Santo André encaminhando-se cópia desta sentença. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003638-83.2014.403.6126 - GENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Designo a audiência para oitiva da testemunha do autor GOMER ZANETTI para o dia 29/10/2015 às 17 horas e 00 minutos. Promova a secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

0003769-58.2014.403.6126 - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, vista ao Autor pelo prazo de 10 dias para cumprimento do quanto determinado às fls. 180, Sobrevinda a resposta, dê-se vista aos autores por dez dias. No mesmo prazo, providenciem os autores a juntada dos documentos emitidos que antecederam o alegado acordo e a emissão do boleto de fls. 74. Intimem-se.

0004944-87.2014.403.6126 - GABRYEL FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA NEIDE DA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício assistencial - LOAS, bem como a condenação ao pagamento dos valores atrasados desde a data do indeferimento administrativo e de indenização por danos morais. Segundo seu relato, o autor (MENOR IMPUBERE) é portador de deficiência física que a incapacita para o trabalho regular e, assim, sua família não possui meios de prover sua manutenção. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício assistencial pretendido e, após, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez. Sustenta o pedido de indenização por dano moral em decorrência dos transtornos sofridos pelo não pagamento dos valores devidos à época própria por ato ilegal praticado pelos prepostos do réu. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social requer a improcedência da ação e o Ministério Público Federal se manifesta pela necessidade da prova pericial médica e do estudo social como condição para se manifestar sobre o mérito. Foi designada perícia médica e perícia social, às fls. 78, tendo as partes apresentados os quesitos (às fls. 81/82 e 83/84) e o Juízo às fls. 85. O Laudo da perícia social foi apresentado às fls. 86/87. A perícia judicial médica que foi nomeada nos autos, a Dra Sílvia Pazmio, em decorrência de problemas de força maior não poderá realizar a perícia agendada para esta data, às fls. 97. O autor requer antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mediante alegação de que sua genitora foi demitida do trabalho em 07.02.2015 (fls. 89/96). Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, designo nova data para realização da perícia médica com a Dra. SÍLVIA PAZMIO, a ser realizada no dia 08.07.2015 às 17h., no mesmo local e com as

mesmas ressalvas já explicitadas na decisão de fls. 78.Com a juntada do laudo pericial, independentemente de manifestação, reapreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

0005708-73.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LIMITADA(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Vistos em Inspeção.Designo o dia 15.10.2015 às 14h. e 30min. audiência para oitiva dos Srs.: ANTONIO ALVES DE SOUZA (qualificado às fls. 29 e 34) e RHEDSON G.S. DE SOUZA, ambos empregados da empresa-ré, na qualidade de testemunhas do juízo.Promova a Ré a apresentação de cópia das fichas de empregados de ANTONIO ALVES DE SOUZA e de RHEDSON G.S. DE SOUZA, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos documentos, promova a Secretaria a expedição do necessário para intimá-los a comparecerem à este Juízo.Intimem-se.

0007253-81.2014.403.6126 - ALINE RITA SOARES DA SILVA(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP352130 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Vistos em inspeção.Em cumprimento à decisão de fls. 201, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 22/07/2015, às 17h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Silvia Pazmio Espinoza.Encarte-se aos autos os quesitos do Réu acautelados em secretaria. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0002559-35.2015.403.6126 - JOSE NAVARRO MARTINS FILHO - INCAPAZ X TEREZINHA DE FATIMA MARTINS JOARES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO em Inspeção.JOSÉ NAVARRO MARTINS FILHO (INCAPAZ), já qualificado na petição inicial e representado por sua curadora definitiva, propõe a presente ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de pensão por morte.Sustenta fazer jus ao benefício desde a data do óbito de seu genitor em (30.11.2008) e que foi interditado para os atos da vida civil por decisão emanada pela Justiça Estadual nos autos n. 2850/07 da 4ª. Vara de Família de Santo André, em 27.04.2009. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/91.Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesses de incapazes.Citem-se e intimem-se.

0002641-66.2015.403.6126 - ROSANGELA BERENGUEL TONINATO(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Vistos em inspeção.Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0002680-63.2015.403.6126 - EDSON CARLOS LOVATTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Vistos em inspeção. Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003425-77.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-97.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X WANY JOSE RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs os presentes embargos à execução de título executivo judicial que o condenou a proceder à revisão de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta aplicou equivocadamente os índices de correção monetária deixando de observar o disposto na Lei n. 11.960/2009. Aponta como valor devido R\$ 18.705,01 em março de 2014, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 31). Intimada, a parte embargada impugnou os embargos às fls. 34/43. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 45/49. Instados, a parte embargada manifestou sua discordância (fls. 55/69) bem como a embargante (fls. 71). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 73/74). Os autos foram remetidos ao contador pela elaboração de novo cálculo (fls. 76/80). A embargante se manifestou às fls. 84 e a parte embargada ficou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à aplicação da Lei n. 11.960/2009 no tocante à atualização monetária da dívida exequenda. Depreende-se do título exequendo proferido em 26/8/2013 (fls. 47/54) que a correção monetária do débito deverá observar as disposições da Lei 11.960/09. Todavia, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E. Tal entendimento foi ratificado pelo julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la. 2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. A Contadoria do Juízo confirmou que o embargante utilizou a TR no seu demonstrativo, contrariando o disposto no Manual de Cálculos na parte que estabelece a incidência do INPC a partir de julho de 2009. Por outro lado, o órgão auxiliar detectou na conta do embargado a inobservância dos rendimentos da poupança quanto à aplicação da MP 567 a partir de maio de 2012. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS quanto à alegação de excesso de execução, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho aquele elaborado pela contadoria judicial de fls. 77/80, por

estar em consonância com o v. acórdão exequendo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 135.462,33, atualizados para março de 2014. Como o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 76/80, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005147-49.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-14.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANDRELINO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANDRELINO FERREIRA DA SILVA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos do embargado, eis que deixou de aplicar o critério de correção monetária estabelecido pela Lei 11.960/09. Tal fato gerou um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$162.839,56 (cento e sessenta e dois mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), cálculo de fls. 06/13. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 54/69. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 72/79. As partes manifestaram-se às fls. 86/101 e 103. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Conforme título executivo representado pela decisão juntada às fls. 201/205, dos autos principais, a correção monetária deve seguir os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor. Assim, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 42): (...) Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 06/30 dos autos principais, o equívoco primeiro consistiu em incorporar um aumento real de 5,94% junto às parcelas devidas da condenação, sem, entretanto, o título judicial lhe ter garantido tal direito. Com efeito, considerando que esse índice representou para os benefícios em manutenção um ganho além da inflação medida pelo INPC, não se prestando ao critério de recomposição do poder aquisitivo da moeda, e porque o E. Trf3 fixou na atualização monetária tão-só os índices do Manual de Orientação e Procedimentos, a opinião desta contadoria é a de que o exequente extrapolou os limites da decisão ao acrescentar esse aumento real de 5,94% na correção das parcelas devidas, salvo melhor juízo. Por segundo, no que respeita à aplicação dos juros moratórios, notamos que o embargado afastou-se também do título executivo ao contabilizar juros de 1% ao mês mesmo depois de 07/2009, sendo que dessa data em diante a taxa aplicável deveria ser aquela correspondente aos depósitos da caderneta de poupança, conforme Lei 11.960/09 (vide fl. 103). Daí, ao fim, o excesso de execução em relação aos cálculos que ora apresentamos. Por outro lado, no que respeita aos cálculos apresentados pela autarquia embargante às fls. 06/07 destes, vê-se que a mesma procedeu à atualização das parcelas devidas aplicando a TR a partir de 07/2009 como indexador de correção monetária, amparada na Lei 11.960/09. Sucede que as alterações introduzidas pela mais recente Resolução nº 267 do CJF, de 2 de dezembro de 2013, terminaram por afastar a TR do encadeamento de correção monetária, sendo preenchida tal lacuna pelo INPC, daí porque vimos retificar os seus cálculos nesse aspecto para então fazer valer essa nova regra estabelecida na resolução, ressalvado o entendimento de Vossa Excelência. Nesse sentido, ademais, tem-se que os cálculos de liquidação devem observar o respectivo título judicial, salvo em relação ao indexador de correção monetária no caso de mudança superveniente da legislação (item 4.1.2 nota 2 do Manual). Assim, ainda que se alegue o fato do Tribunal ter fixado os critérios da Resolução 134/2010 em 05/2011 quando vigia a TR, deve tal indexador ser alterado pelo INPC de acordo com a regra superveniente da Resolução 267/2013, salientando que a Resolução 134/2010, ainda, assim, continua em vigor apenas com as atualizações da Resolução 267/2013. Também em relação aos cálculos da autarquia, procedemos ao acerto dos juros moratórios para aplicar os critérios da MP 567/12 a partir de 05/2012 do modo como estabelecido no Manual (item 4.3.2 do Manual). (...) Assim, entendendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo-os como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$197.171,50 (cento e noventa e sete mil cento e setenta e um reais e cinquenta centavos), atualizado até março de 2013. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 269, I), fixando o valor da execução em R\$197.171,50 (cento e noventa e sete mil cento e setenta e um reais e cinquenta centavos), atualizado até março de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de

custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 74/79, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 72/73. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitem embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0003134-14.2013.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005685-30.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-87.2006.403.6126 (2006.61.26.003824-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X NILTON DONIZETI DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra NILTON DONIZETI DE LIMA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargado respondeu às fls. 41/42. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 44/53. Manifestação das partes encartadas às fls. 57 e 58. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Apesar do título executivo representado pela decisão judicial juntada às fls. 214/216, dos autos principais, ter estabelecido aplicação da Lei 11.960/09 quanto à correção monetária e os juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357/DF, julgou procedente, em parte, o pedido de inconstitucionalidade por arrastamento da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, declarando inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em síntese, o referido julgado considerou inidôneo a TR - índice oficial de remuneração da caderneta da poupança como fator de correção monetária, uma vez que tal índice dificilmente representará a inflação do período, devendo ser adotados indicadores que reflitam a variação do poder aquisitivo da moeda. Nesse sentido, não é razoável estabelecer um índice pré-fixado como fator de atualização monetária, uma vez que é incapaz de revelar a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICOCONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL) Assim, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, em relação à correção monetária, deve ser utilizado o indexador previsto antes da vigência da Lei 11.960/2009, aplicando-se o INPC/IBGE, nos termos do art. 1º, da lei n. 11.430/2006. Assim, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 42): (...) 1 - Acolhendo V. Exa. Os argumentos do embargado para que se plique o INPC na atualização monetária a partir de 07/2009 (Res. 267/13), a importância que reputamos correta para a execução é de R\$ 291.403,11 em 08/2014 (Anexo I), ligeiramente

inferior ao proposto às fls. 242/246. Nessa hipótese, o reparo nos cálculos embargados foi para computar os juros moratórios de acordo com os critérios da MP 567 a partir de 05/2015, observando a regra estabelecida no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...). Portanto, considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo-os como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$291.407,11 (duzentos e noventa e um mil quatrocentos e sete reais e onze centavos), atualizado até agosto de 2014. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 269, I), fixando o valor da execução em R\$291.407,11 (duzentos e noventa e um mil quatrocentos e sete reais e onze centavos), atualizado até agosto de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 46/48, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 44. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0003824-87.2006.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007175-87.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000129-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JACINTO DE PAULA REIS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs os presentes embargos à execução de título executivo judicial que o condenou a proceder à concessão de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta aplicou equivocadamente os índices de correção monetária deixando de observar o disposto na Lei n. 11.960/2009. Aponta como valor devido R\$ 45.372,37 em agosto de 2014, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 32). Intimada, a parte embargada impugnou os embargos às fls. 34/35. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 38/44. Instados, a parte embargada manifestou sua discordância com os cálculos do embargante (fls.48/52) e a embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à aplicação da Lei n. 11.960/2009 no tocante à atualização monetária da dívida exequenda. Depreende-se do título exequendo proferido em 06/05/2014 (fls. 169/171 dos autos principais) que a correção monetária do débito deverá observar as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Todavia, a Contadoria do Juízo confirmou que o embargante utilizou a TR no seu demonstrativo, contrariando o disposto no Manual de Cálculos na parte que estabelece a incidência do INPC a partir de julho de 2009. Observo que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E. Tal entendimento foi ratificado pelo julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la. 2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de

1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. Por outro lado, o órgão auxiliar detectou erro material na conta do embargado, o que gerou um pequeno excesso na execução. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS quanto à alegação de excesso de execução, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho aquele elaborado pela contadoria judicial de fls. 39/44, por estar em consonância com o v. acórdão exequendo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 54.760,19, atualizados para agosto de 2014. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 39/44, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007178-42.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-53.2004.403.6126 (2004.61.26.001755-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EDMUR HELENO DE ASSIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs os presentes embargos à execução de título executivo judicial que o condenou a proceder à concessão de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta aplicou equivocadamente os índices de correção monetária deixando de observar o disposto na Lei n. 11.960/2009. Aponta como valor devido R\$ 282.646,64 em agosto de 2014, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 77). Intimada, a parte embargada impugnou os embargos às fls. 79/80. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 83/92. Instados, a parte embargada manifestou sua concordância (fls. 321 dos autos principais) e o embargante manifestou-se às fls. 97. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à aplicação da Lei n. 11.960/2009 no tocante à atualização monetária da dívida exequenda. Depreende-se do título exequendo proferido em 26/8/2013 (fls. 47/54) que a correção monetária do débito deverá observar as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Todavia, a Contadoria do Juízo confirmou que o embargante utilizou a TR no seu demonstrativo, contrariando o disposto no Manual de Cálculos na parte que estabelece a incidência do INPC a partir de julho de 2009. Observo que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E. Tal entendimento foi ratificado pelo julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la. 2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de

janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. Por outro lado, o órgão auxiliar detectou na conta do embargado a apuração errônea dos juros moratórios e a contabilização em duplicidade do provento referente à competência de dezembro de 1999. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS quanto à alegação de excesso de execução, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho aquele elaborado pela contadoria judicial de fls. 84/92, por estar em consonância com o v. acórdão exequendo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 358.871,91, atualizados para agosto de 2014. Como o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 84/92, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009173-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009173-1) - JOSE APARECIDO MARTELLO (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE APARECIDO MARTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Exp) Assiste razão ao Autor em sua manifestação de fls.570/581, vez que, após a opção efetivada pela parte Autora pela manutenção do benefício concedido administrativamente, mais vantajoso, este Juízo determinou expressamente a continuidade da execução para pagamento dos valores atrasados decorrentes da ação judicial, bem como a averbação dos períodos especiais fixados no acórdão transitado em julgado, sem prejuízo da manutenção do benefício administrativo concedido. Vejamos o quanto determinado Às fls.526 Reconsidero o despacho de fls.522, curvo-me a interpretação dada no julgamento do agravo de instrumento 0000038-36.2013.403.0000, vez que o recebimento das parcelas atrasadas, decorrentes do benefício concedido judicialmente, não implica em cumulação de benefícios. Ressalte-se que não se trata de desaposeção vez que o Autor foi obrigado a permanecer trabalhando devido ao incorreto indeferimento administrativo do benefício previdenciário. Assim, defiro a expedição de RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo Autor e concordância do INSS às fls.486. Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se. Ainda às fls. 543 foi determinado que: Mantenho a decisão de fls.526 pelos seus próprios fundamentos. Assim, promova a parte Ré INSS a aplicação dos efeitos da coisa julgada no benefício previdenciário em manutenção, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento já expedida. Intimem-se. Dessa forma, verifico que o INSS não cumpriu o quando determinado, conforme ofício de fls.526. Assim expeça-se mandado de intimação urgente para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, averbando os tempos especiais declinados no acórdão transitado em julgado, bem como abstenha-se de implantar o benefício decorrente da ação judicial, diante da expressa manifestação do Autor pela manutenção do benefício recebido administrativamente NB 42/154.459.624-0, instruindo-se com cópia da sentença, acórdão e despacho de fls.526, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento. Intimem-se.

0002376-16.2005.403.6126 (2005.61.26.002376-0) - MARIA ROSILDA FEITOSA BRANDAO DE ALMEIDA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA ROSILDA FEITOSA BRANDAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Vistos em inspeção. Em virtude do da informação retro, providencie a autora a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV. Intimem-se.

Expediente Nº 5449

EXECUCAO FISCAL

0003258-17.2001.403.6126 (2001.61.26.003258-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X CLINICA DE RECUPERACAO PITANGUEIRAS S/C LTDA - ME X ADILSON DE AGUIAR X MARIA DA CONCEICAO GRECO(SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO)

A FAZENDA NACIONAL propõe ação de execução fiscal em face da CLINICA DE RECUPERAÇÃO PITANGUEIRAS S/C LTDA. para cobrança de débito originário de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 50.966,79, em 12.11.1998. Citado, o executado oferece bens à penhora (fls. 23) e, após a avaliação pelo Oficial de Justiça a indicação foi recusada pela Exequente (fls. 57). Houve a responsabilização dos sócios da empresa executada ao pagamento do débito, sendo incluídos no polo passivo da execução: ADILSON DE AGUIAR e MARIA DA CONCEIÇÃO GREGO. Foi determinada a realização de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa executada (fls. 103), cujo auto de penhora de fls. 117/118 materializa o depósito judicial de fls. 137. Após, o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos à execução manejados pelo Executado (fls. 187), o exequente apresenta o valor atualizado para satisfação do débito (R\$ 91.907,87) e requer a constrição eletrônica de valores através do sistema Bacenjud, em 08.03.2013, sendo realizada penhora de ativos financeiros dos executados, através do sistema Bacenjud, no valor de R\$ 119.832,93, em 21.11.2013. Instado a se manifestar, o Exequente afirma que o valor atualizado para satisfação do débito em cobro nos presentes autos, em novembro de 2013, é de R\$ 95.792,30 (fls. 225). Após a conversão em renda do valor indicado, o Exequente requer o prosseguimento dos atos executórios no valor de R\$ 1.751,11 (fls. 240) com a constrição de ativos através do sistema Bacenjud. Fundamento e decido Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. De início, pontuo que foi penhorado valor nitidamente valor superior ao montante do débito em cobro nos presentes autos, qual seja, R\$ 119.832,93, em 21.11.2013, sendo o credor intimado a apresentar o valor atualizado do débito na data da constrição com o objetivo de proceder à quitação da dívida, inclusive em atenção ao requerimento do próprio executado (fls. 221). Deste modo, a FAZENDA NACIONAL (às fls. 225) informa o montante do débito cobrado atualizado corresponde ao valor de R\$ 95.792,30, na data da constrição do ativo financeiro. Portanto, indefiro o prosseguimento dos atos executórios, como requerido pelo Exequente, às fls. 240/242, uma vez que o débito cobrado se encontra pago, conforme se verifica com a transferência dos ativos financeiros (fls. 231/233) sendo observado, estritamente, o montante do débito cobrado pelo Exequente. Assim, os presentes autos não devem prosperar, uma vez que a ação de execução fiscal se presta tão somente para cobrança de débitos e não para acerto administrativo ou cognitivo da gestão eletrônica entre o agente bancário e o sistema da Fazenda Nacional. Logo, os valores cobrados fazem referência específica com a Certidão de Dívida Ativa lançada nos presentes autos cujo valor, atualizado, pelo Exequente e pago pelo Executado, impõe a extinção do presente executivo fiscal. Então, não há que se perquirir acerca de saldo remanescente, no valor de R\$ 1.751,11 (fls. 240), uma vez que não houve conversão em renda de montante inferior ao solicitado à época própria pelo credor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Posto isso, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002296-18.2006.403.6126 (2006.61.26.002296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARQPAN DESIGNER - PROJETOS E OBRAS LTDA X DANIEL PEREIRA DE ANDRADE(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X LEILA CRISTINA RODRIGUES(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos em inspeção. Fls. 282/336: Trata-se de pedido de liberação da penhora que recai sobre veículo, formulado pelo coexecutado Daniel Pereira de Andrade, sob a alegação que utiliza o mesmo para viagens, sendo objeto do seu trabalho. O coexecutado Daniel é arquiteto e, portanto, o veículo não é objeto específico do seu trabalho, não sendo acobertado pelo instituto da impenhorabilidade de bens e materiais necessários para o seu ofício. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pelo coexecutado Daniel Pereira de Andrade. Fls. 343/344: Trata-se de pedido de expedição de ofício para liberação de veículo penhorado para licenciamento. Conforme ofício enviado pelo DETRAN a este juízo, cópia que segue, o bloqueio para transferência não impede o licenciamento do veículo. No entanto, o proprietário fica impossibilitado de receber o licenciamento pelo correio, devendo comparecer pessoalmente em uma unidade de atendimento. Desta forma INDEFIRO o pedido formulado pela coexecutada Leila Cristina Rodrigues. Por fim, defiro o pedido da Fazenda Nacional para designação de leilão dos veículos penhorados nos autos, expedindo-se o necessário. Intime-se.

0004277-14.2008.403.6126 (2008.61.26.004277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a executada pleiteia novo prazo para interposição de embargos à execução fiscal. A intimação da penhora em sede de execução fiscal se faz pessoalmente ao executado, e não por procurador constituído nos autos. Desta forma, o prazo para interposição de embargos, no presente caso, conta-se a partir do edital de intimação, e não da publicação do despacho para o procurador constituído pela empresa. Desta forma, INDEFIRO os embargos de declaração apresentados. Expeça-se carta precatória para constatação,

reavaliação e leilão dos bens penhorados. Intime-se.

0004320-77.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 487/489 - Determino a manutenção da penhora realizada através do sistema Bacenjud, permanecendo nos autos os valores localizados, reconsiderando a determinação de conversão em renda de fls. 479. Promova a parte Executada a complementação da garantia, vez que restou negativa as tentativas de localização de bens suficientes para garantir o Juízo, prazo de 10 dias, sendo que o prazo para eventual recurso somente será iniciado com a referida garantia integral do Juízo. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. Intime-se.

0003621-52.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

Vistos. Conforme petição e documentos juntados pela Fazenda Nacional, os débitos cobrados nos presentes autos não estão pagos. Desta forma, INDEFIRO o pedido de extinção formulado pelo executado. Outrossim, INDEFIRO o pedido do Exequente diante da penhora de fls. 48/52. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003633-66.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE SC X JORGE ARAUJO SILVA(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Diante da certidão de fls. 176, determino a restrição de circulação do veículos bloqueados através do Sistema Renajud - fls 134: Marca/Modelo I/VW Spacefox Sport.GII, Placas EQK7895, UF: SP, e, VW/Brasília, Placas BJE4883, UF: SP. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 130. Intime-se.

0004860-91.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA. X ADELINO FACCIOLI SOBRINHO(SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado Adelino Faccioli Sobrinho alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução por ser detentor de apenas uma cota do capital social da empresa. Conforme a ficha de breve relato da Junta Comercial, o coexecutado era o sócio administrador da executada à época da sua dissolução irregular. Desta forma, responde pela totalidade do débito cobrado nos autos. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se. Após, voltem conclusos.

0001729-74.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)

Defiro o quanto requerido às fls. 98/99. Proceda-se ao levantamento da restrição efetuada nestes autos sobre o veículo de placas LOJ-7994 mediante o sistema RENAJUD. Após, dê-se vista dos autos dos Embargos à Execução em apenso ao exequente.

0004989-62.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DANFER DE SANTO ANDRE INDUSTRIA MECANICA LTDA EPP(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Diante da comprovação do executado de que procedeu ao parcelamento do débito antes do arresto de fls. 179, defiro o quanto requerido às fls. 182/198 e determino o levantamento dos valores bloqueados. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0005721-43.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 123/125, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0003861-70.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SENDAI SAT COMERCIO E MONITORAMENTO LTDA - ME(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA)
Mantenho a decisão de fls. 84 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0001568-93.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALIAMB PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -(SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL)

Fls. 177/182: Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, além da decretação de indisponibilidade via ARISP e arresto de automóveis via RENAJUD. A Exequente manifestou-se pela manutenção da penhora. Decido.Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e (...)No entanto, as medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento da exequente, tal como exigido no artigo 655-A do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas e determino o levantamento do BACENJUD, REANUD e ARISP.No mais, diante do parcelamento realizado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado. Intimem-se.

0003891-71.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAMATEC PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Vistos.Ciência ao Executado do despacho de fls. 60 que prescreve:Conforme questionamento feito por este juízo ao DETRAN/SP, acerca do procedimento para licenciamento de veículos bloqueados via RENAJUD, restou demonstrado, diante do ofício que anexo aos autos, que a restrição para transferência do veículo não impede seu licenciamento. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN formulado pelo executado. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente sobre a petição de fls. 61/69.Intimem-se.

0000219-21.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALBERTO SANCHES GALIASSI(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de pedido de parcelamento, formulado nos autos pelo executado, nos moldes do artigo 475-A do CPC.O pedido de parcelamento em sede de execução fiscal deve ser feito em norma específica, devendo o executado formular o pedido de parcelamento diretamente ao Exequente.Isto posteo, INDEFIRO o pedido formulado.Cumpra-se o quanto determinado às fls. 19.Intime-se.

0000424-50.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Trasladada a garantia da cautela inominada nº 0004486-70.2014.403.6126 para os presentes autos, promova a parte Executada a sua complementação, vez que o valor não alcança a totalidade do débito executado, no prazo de 15 dias.A fluência de prazo para interposição de eventual embargos à execução será contado da complementação da garantia supramencionada.Intimem-se.

Expediente Nº 5450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-35.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Vistos em Inspeção.Diante da consulta processual retro, designo audiência para o interrogatório do Réu JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO, para o dia 15/10/2015 às 15:10 horas, através de videoconferência.Requisite-se link junto ao setor de informática (callcenter).Comunique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5451

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003721-02.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-32.2014.403.6126) INBRAMOL IND/ BRAS DE MOLAS LTDA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 57/58.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003658-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003929-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

A Fazenda Nacional opôs os presentes embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor da causa. Alega excesso de execução na medida em que a conta aplicou equivocadamente os índices de correção monetária. Aponta como valor devido R\$ 45.977,98 em julho de 2014, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos à execução (fl. 38). Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 40/44. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 47/50. Instados, o embargante manifestou-se às fls. 53 e a parte embargada ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Contadoria do Juízo apurou que o demonstrativo apresentado pelo embargante corrigiu o valor da causa a partir da data da sentença quando o correto seria corrigi-la a partir da data do ajuizamento da ação. Quanto ao valor cobrado pela credora, o erro consistiu na aplicação de índices de correção monetária estranhos aqueles previstos na tabela de Condenatórias em Geral. Nesse panorama, em que pese assistir razão à Fazenda Nacional quanto à alegação de excesso de execução, os cálculos desta também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 48/50, por estar em consonância com a v. decisão exequenda. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 56.814,82, atualizados para novembro de 2014. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Não há custas a reembolsar. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 48/50, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em, apenso e observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001155-51.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-59.2011.403.6126) CPOI COMPANHIA PAULISTA PROJETOS OBRAS INFRA ESTRUTURA LTDA(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de execução de verbas honorárias em embargos à execução fiscal movida por CPOI COMPANHIA PAULISTA PROJETOS OBRAS INFRA ESTRUTURA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. De início pontuo que não houve recurso em relação a sentença de fls. 65/66. Foi juntado o comprovante de levantamento judicial, conforme depósito de fls. 102. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia das sentenças para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005250-90.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-22.2013.403.6126) CAMPESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A que se postula a aplicação da equidade, a fim de mitigar as penalidades pelo não cumprimento das obrigações fiscais, excluindo ou reduzindo os acréscimos de correção monetária, multas de mora e compensatórias e juros. A Fazenda Nacional apresentou resposta às fls. 207/221, pugando pela improcedência dos embargos. Instado a manifestar-se a respeito da impugnação e da necessidade de produção de provas (fls. 222), o embargante ficou-se silente. A parte embargada manifestou-se às fls. 223. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos dos documentos encartados às fls. 209/221 que instruem a impugnação, bem como da petição da embargada juntada às fls. 213/216 da execução fiscal n.º 0001963-22.2013.4.03.6126, o embargante, em

25/01/2014, transacionou seus débitos com o Fisco, por meio da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 214). Com efeito, a adesão do Embargante ao parcelamento, instituído pela Lei n. 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014, comprovada pela documentação extraída do sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 209/221), busca a moratória da dívida, caracterizando-se pela confissão irrevogável e irretratável dos débitos impugnados. Assim, o ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. Em relação à sucumbência, tendo em vista que, em embargos à execução fiscal promovida pela União, os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 (Súmula 168/TRF), o Embargante não terá que arcar com a condenação em honorários. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, eis que o embargante aderiu a programa de parcelamento dos débitos tributários refutados nestes feitos. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0003720-17.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-32.2014.403.6126) INBRAMOL IND/ BRAS DE MOLAS LTDA(SP103932 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 31/32

0005377-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006713-38.2011.403.6126) C.G. EXPRESS - ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SENTENÇA Vistos em sentença. CG EXPRESS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA., devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, buscando o cancelamento da penhora sobre o faturamento; o reconhecimento de irregularidades na formação do crédito tributário, de ilegalidade na acumulação das penalidades e acréscimos moratórios, da inobservância da limitação do percentual da multa e dos índices de correção monetária; a exclusão da taxa SELIC e afastamento da verba de honorário. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 95/100), pugnando pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 102/104. É o breve relato. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução, em virtude da parcial garantia do Juízo. A negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do Princípio Constitucional da Ampla Defesa. Ademais, conforme passou a constar expressamente da redação do artigo 736, do CPC, não mais se exige a garantia do juízo para embargar. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos. A documentação que instrui a petição inicial destes embargos demonstram várias despesas da empresa embargante: cédula de crédito bancários (fls. 58/68), gastos com assistência odontológica (fls. 69, 77 e 86), conta de energia elétrica (fls. 70, 79 e 84), gastos em loja de equipamentos e serviço de motocicleta - Casa do Motoqueiro (fls. 71, 81/82 e 85), conta de telefone (fls. 72), gasto com distribuidora de água mineral (fls. 73), gastos com alimentação (fls. 74, 78 e 88), gastos com seguro (fls. 75), gastos com combustível (fls. 76, 83 e 90), gastos com contribuição assistencial paga ao Sindimoto ABC e Região (80 e 89) e gastos com serviços de auto elétrico (fls. 87). No entanto, a embargante não encartou documentos que indicassem as receitas obtidas decorrentes de suas atividades, o que impossibilita a aferição da situação financeira. Nesse sentido, não há como sopesar em qual medida a penhora sobre o faturamento intervém no desenvolvimento das atividades empresariais da embargante. Outrossim, não merece prosperar a tese da nulidade da CDA por ausência de Notificação em consequência da exclusão do Simples Nacional. No presente caso, o tributo é constituído pelo próprio contribuinte, para posterior ou não homologação do Fisco, desnecessário, portanto, o lançamento formal do débito, a notificação da embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo. (STJ, Súmula 436) Consoante CDAs de fls. 31/42, o embargante foi notificado, ocasião na qual poderia ter impugnado a cobrança pelo não pagamento do tributo por ele declarado. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC). O percentual legalmente fixado para a multa

moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. A correção monetária, devidamente fundamenta em lei, não implica em penalidade, nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo, no entanto, observar os índices que melhor refletirem a inflação do país. A Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora. Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830). Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007- destacado). (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA:08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução (Súmulas 45 e 209/TFR). Os juros moratórios, a multa e a correção monetária foram adequadamente apurados, nos termos da legislação vigente. Além disso, caso houvesse alguma irregularidade, caberia a parte Embargante apresentar documentação que comprovassem as suas alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos à execução fiscal, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela Embargante não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e prossiga-se na cobrança coercitiva, independentemente de recurso da parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0005620-35.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-

17.2014.403.6126) ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇAVistos em sentença.ABC PNEUS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar, a nulidade da CDA por não preencher os requisitos legais e, no mérito, a ilegalidade da base de cálculo adotada para os tributos cobrados, a exclusão de algumas verbas da base de cálculo dos tributos cobrados por não possuírem natureza remuneratória, o reconhecimento da ilegalidade da contribuição ao SAT, da inconstitucionalidade do índice FAP e da ilegalidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA.Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada impugnou (fls. 324/338), postulando que os pedidos sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 343/396.Instados a respeito da produção de provas, a parte embargante manifestou-se às fls. 340/342 e a embargada, às fls. 397-verso.É o breve relato. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de perícia contábil, uma vez que o embargante sustenta ilegalidade e inconstitucionalidade na forma da incidência dos tributos cobrados na CDA, não instruindo a inicial com cálculos que apontem e demonstrem incorreções na apuração da conta dos valores exigidos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução, em virtude da parcial garantia do Juízo. A negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do Princípio Constitucional da Ampla Defesa. Ademais, conforme passou a constar expressamente da redação do artigo 736, do CPC, não mais se exige a garantia do juízo para embargar. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos.Conforme se verifica na CDA juntada às fls. 98/108, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da Embargante.Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC).Passo a análise do méritoA Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...).Como se pode notar do dispositivo legal, as verbas a título de adicional noturno, adicional de hora-extra, descanso semanal remunerado, salário maternidade e férias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200670000199374 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 15/05/2007 DOCUMENTO: TRF400150211, 13/06/2007, REL. DES. FED. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA); (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 PROCESSO: 200502101990 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/12/2006 DOCUMENTO: STJ000731574. DJ DATA:15/02/2007 PÁGINA:219, REL. MIN. LUIZ FUX), (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 PROCESSO: 200201707991 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 07/12/2004

DOCUMENTO: STJ000585746, 17/12/2004 PÁGINA:420, REL. MIN. DENISE ARRUDA).O aviso prévio, as férias indenizadas, o terço constitucional de férias, os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio doença, auxílio creche, seguro saúde e seguro odontológico, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários., conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB.:; ERESP 394530; REsp 1510430).No entanto, o embargante deixou de cumprir a disposição expressa no art. 739-A, 5º, do CPC, o qual determina que, na hipótese de questionar excesso na execução, deve apresentar o cálculo que demonstre sua afirmação, indicando o valor correto. Portanto, restou prejudicado a análise deste pedido. A contribuição destinada ao SEBRAE constitui contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades, não havendo necessidade de lei complementar para sua imposição. (RE 138.284 e RE 396.266)A contribuição destinada ao INCRA, incidente na folha de salários de empresa urbana, também detém natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, não tendo sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, perfaz-se plenamente exigível, inclusive, de empresas urbanas. (AgRg no Agravo em REsp Nº 168.306)Em relação ao questionamento quanto à contribuição ao custeio do RAT/SAT, no que concerne aos parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais irão aferir a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado mediante lei complementar.O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.O FAP (Fator Acidentário Previdenciário) foi criado com objetivo das empresas reduzirem a quantidade de acidente de trabalho, conseguindo uma redução na alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) que varia de 1% a 3%. Verificado a incidência de acidentes ocorridos na empresa, maior ou menor será o seu grau de risco, o que acarretará no acréscimo ou redução das contribuições da empresa em favor do SAT. Com isso, há um tratamento equilibrado e estimulador as empresas, eis que haverá uma alíquota individualizada o que é adequado, partindo-se do princípio de que quem usa mais o SAT tem que contribuir mais e tomar medidas para diminuir os riscos e novos acidentes.Abaixo seguem julgados quanto a constitucionalidade e legalidade da contribuição, cujas ementas transcrevo:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 353.446, Min. CARLOS VELOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 04.04.2003) (grifei)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 297.215, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31.05.2004)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a

alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3, Processo: 0004190-53.2010.4.03.6105, Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, 1ª Turma, DJ 31/07/2012) Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na apuração da dívida e na formação do título executivo fiscal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0005675-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-23.2012.403.6126) ABC PNEUS LIMITADA (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) SENTENÇA Vistos em sentença. ABC PNEUS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que a dívida apurada pelo procedimento fiscalizatório decorre de erro material consistente na duplicidade na escrituração de duplicatas mercantis e de irrisórias distorções de lançamentos contábeis. Assim, pleiteia o reconhecimento da inexistência do débito e o cancelamento das CDAs. Caso tais argumentos não sejam acolhidos, afirmar ser inconstitucional o percentual de 75%, referente à multa aplicada, por possuir natureza confiscatória. Por fim, declara que as certidões de dívida ativa são nulas por não preencherem os requisitos legais. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada impugnou (fls. 111/113), postulando que os pedidos sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 115/125. É o breve relato. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de perícia contábil, uma vez que a embargante sustenta lançamento em duplicidade, não apontando e demonstrando incorreções na apuração da conta dos valores exigidos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução, em virtude da parcial garantia do Juízo. A negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do Princípio Constitucional da Ampla Defesa. Ademais, conforme passou a constar expressamente da redação do artigo 736, do CPC, não mais se exige a garantia do juízo para embargar. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos. Segundo documento de fls. 93, apurou-se no procedimento fiscalizatório lançamento em duplicidade na composição do saldo do item fornecedores o valor de R\$155.842,31 e, no item outras contas, a não comprovação da quantia de R\$2.162,01, totalizando um montante de obrigações não comprovadas de R\$158.004,32. A parte embargada, conforme documentação de fls. 77/107, destes embargos, e de fls. 22/67, da Execução Fiscal em apenso sob número 0005787-23.2012.4.03.6126, concedeu oportunidade para defesa administrativa. Tanto na esfera administrativa como na judicial, A embargante não coligiu provas que atestassem as referidas obrigações informadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIRPJ 2002 - ano calendário de 2001. Nos termos da disposição do art. 281, III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3000/99), a manutenção de obrigações pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada caracteriza-se como omissão de receita, garantindo ao contribuinte a exibição de prova que afaste tal presunção. O Decreto 3.000/99, na seção sobre ajuste do lucro líquido, dispõe que não só os resultados e rendimentos, mas também os custos, as despesas, os encargos, as perdas e quaisquer quantias retiradas dos lucros incluem-se nas adições ao lucro líquido. Embora o embargante afirme que o lançamento em duplicidade decorre de erro na escrituração fiscal e contábil, não apresentou documentação que revelasse tal procedimento. Portanto, o

lançamento de obrigações inexistentes na escrituração gera efeitos financeiros na contabilidade da empresa e, conseqüentemente, na apuração de seu lucro real, base de cálculo do IRPJ, com reflexos em demais tributos (PIS, COFINS e CSLL).DA MULTA O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da multa nos percentuais de 75% (setenta e cinco por cento), sob o fundamento de que a aludida gradação seria legítima diante da necessidade de punição efetiva do contribuinte inadimplente. Dessa forma, na espécie, a multa aplicada não caracteriza confisco, eis que foi cominada com o objetivo de punir o contribuinte infrator.Nos termos do art. 3º, do CTN, tributo não pode constituir sanção por ato ilícito, por conseguinte a multa não tem natureza tributária, de maneira que não se pode invocar o Princípio da Vedação ao Confisco em relação a essa cominação.DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 59/70) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na apuração da dívida e na formação do título executivo fiscal.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

000066-85.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-41.2012.403.6126) CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SPI141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos em sentença.CALDERMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a nulidade da penhora realizada, irregularidade na formação do Título Executivo (CDA), ilegalidade da cobrança da Taxa SELIC e da capitalização dos juros e caráter confiscatório da multa. Sustenta ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário devido à adesão ao plano de parcelamento da dívida.Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 37/43), pugnando pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 45/49.Instados quanto a produção de provas, o embargante manifestou-se às fls. 49, enquanto a parte embargada, às fls. 50.É o breve relato. Fundamento e decido.Desnecessária a prova requerida pelo embargante, uma vez que seus principais argumentos referem-se à legalidade da penhora e da formação do título. Ademais, não instruiu a inicial com os cálculos que apontem e demonstrem incorreções na apuração da conta dos valores exigidos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução, em virtude da parcial garantia do Juízo. A negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do Princípio Constitucional da Ampla Defesa. Ademais, conforme passou a constar expressamente da redação do artigo 736, do CPC, não mais se exige a garantia do juízo para embargar. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos.Consoante fls. 60 do processo executório em apenso, foram restritos pelo sistema RENAJUD 5 (cinco) veículos, sendo apenas um deles penhorado, nos termos do Auto de fls. 93, da Execução Fiscal.Cumprido ressaltar que, no momento da diligência, o Senhor Oficial de Justiça certificou que os demais automóveis estavam na oficina mecânica ou em serviço (fls. 95 da Execução Fiscal).No caso de

hipótese de impenhorabilidade, tal circunstância deve ser demonstrada pelo embargante, pois se trata de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC). Nesse sentido, havendo outros veículos, o embargante não logrou provar a essencialidade do bem constrito, a fim de verificar a ocorrência da impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC. Conforme se verifica nas CDAs juntadas às fls. 02/19, da Execução Fiscal em apenso, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da Embargante. No que tange à aplicação da taxa SELIC como índice para cálculo dos juros de mora, nada há de inconstitucional. O artigo 13, da Lei 9.065/95, substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. Destarte, é constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Observa-se que sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros. Está correta a incidência de multa, visto que respeitou a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, não cabendo ao Judiciário excluí-la ou reduzi-la, sob pena de ofensa à lei. Com efeito, de acordo com o art. 151, VI, do CTN, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, o embargante não apresentou documentação que comprovasse a inclusão da dívida exigida na Execução Fiscal 0000606-41.2012.4.03.6126 no plano de parcelamento. Há apenas informação prestada pela parte embargada às fls. 40, esclarecendo que o embargante aderiu a parcelamento pertinente a débitos fazendários, tratando-se as CDAs dos presentes débitos de natureza previdenciária. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela Embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal, bem como a sua exigibilidade. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0000318-88.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-31.2003.403.6126 (2003.61.26.005587-8)) DIVINO PEIGO(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que o embargante objetiva sua exclusão do polo passivo da execução e a nulidade da penhora. O embargante foi intimado às fls. 21, para que apresentasse os documentos considerados indispensáveis, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, mas ficou-se inerte. É o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, mesmo o embargante tendo sido intimado às fls. 21, para que juntasse os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não se manifestou, ficando-se inerte. Daí que o embargante persistiu no vício, não atendendo à determinação judicial, deixando o processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-73.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-31.2003.403.6126 (2003.61.26.005587-8)) EFRAIM PEIGO(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que o embargante objetiva sua exclusão do polo passivo da execução e a nulidade da penhora. O embargante foi intimado às fls. 14, para que apresentasse os documentos considerados indispensáveis, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, mas ficou-se inerte. É o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, mesmo o embargante tendo sido intimado às fls. 14, para que juntasse os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não se manifestou, ficando-se inerte. Daí que o embargante persistiu no vício, não atendendo à determinação judicial, deixando o processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3769

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000119-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHARON CAMILA GONCALVES ARAUJO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 80, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002782-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO MOREIRA DE JESUS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 61v, 64, 65 e 76, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005485-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ANA MARIA LEITE EDUARDO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 76, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003194-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DOS SANTOS SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 62, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

DEPOSITO

0004644-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE FAGUNDES CATARINO(SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004160-94.2005.403.6104 (2005.61.04.004160-7) - JUAN CRESPI ANDREU - ESPOLIO (VERA MARIA CRESPI ANDREU)(SP094026 - JORGE HENRIQUE GUEDES E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X MARTIM AFONSO LTDA IMOBILIARIA S/C X CHRISTINA SOPHIA LELO RESENDE X JOAO BATISTA REZENDE X JANAINA LELO X MIECZYSLAW LELO X ANNA LEMEZ LELO X FERNANDO DE PAULA SOUZA - ESPOLIO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA X CELIO MARCUS ESTEVES X ESTHER LUCIY ESTEVES X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MARTIM AFONSO I

Fls. 928/v: Dê-se ciência às partes, por 5 (cinco) dias, da retificação do registro do imóvel objeto da lide. Após, cumpra-se o último tópico do provimento de fl. 915, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009451-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO BERNARDO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora on line de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD (fls. 57/v) e RENAJUD (fl. 61). Considerando, ainda, o valor atribuído à causa e a data de ajuizamento da ação, manifeste-se a CEF se persiste seu interesse no prosseguimento da execução. Se positivo, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009605-20.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONO NEROME FUZICAVA(SP227327 - JULLIANA MIEKO MAGARIO)

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora on line de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD (fls. 87/v) e RENAJUD (fl. 88). Considerando, ainda, os termos do provimento de fl. 86. Considerando, por fim, o valor atribuído à causa e a data de ajuizamento da ação, manifeste-se a CEF se persiste seu interesse no prosseguimento da execução. Se positivo, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000054-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SHINZATO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora on line de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD (fls. 82/v) e RENAJUD (fl. 83). Considerando, ainda, o valor atribuído à causa e a data de ajuizamento da ação, manifeste-se a CEF se persiste seu interesse no prosseguimento da execução. Se positivo, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002979-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Considerando que todas as tentativas de citação de GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 111. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada a minuta, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Intimem-se.

0000218-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA EPP X BACHIR NAGI EL KHATIB X GEORGE FARA MALUF
Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) por edital à fl. 157 e nomeado curador para representá-los à fl. 162. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000241-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA - ME X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 176v e 177, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000335-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LAROCCA GODOY

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 102, 112 e 114, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000366-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X SILVANA GARCIA BERGAMINI

1) Em face da certidão retro, transfira-se os valores bloqueados via BACENJUD (R\$ 2.614,23) para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. 2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, juntada a guia de depósito, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. 3) Fls. 110/111: Dê-se ciência à CEF da tentativa de bloqueio dos veículos de propriedade do(s) executado(s), que restou infrutífera. 4) No mais, cumpra a Secretaria o item 1 do provimento de fl. 107. 5) Por outro lado, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido. 6) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7) Intimem-se.

0000619-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE FERNANDES RIBEIRO VIANA

1) Considerando que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento, providencie a Secretaria, o desentranhamento do original de fl. 86, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. 2) Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 81. 3) Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (Fl. 85), manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse no referido veículo, em 10 (dez) dias. Se negativo, retire-se a restrição. 4) No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. 5) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6) Intimem-se.

0001547-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ODETE FERNANDES GONCALVES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 76 e 77, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006554-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA CARONE FERRO

Esclareça a CEF o pedido de fl. 73, em 10 (dez) dias, vez que foi expedido mandado de penhora e avaliação de veículo à fl. 68 e cumprido às fls. 69/71. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007247-77.2013.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SALLUM SOLUCOES E COMERCIO EM INTERNET LTDA - ME Fl. 51: Indefiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 791, III do CPC, posto que o executado ainda não foi citado. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a ECT requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, promova a ECT, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001316-59.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAI RODRIGUES DA MOTTA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 72, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002766-37.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAL SASSO - REPRESENTACOES LTDA X ERNANI DAL SASSO CASTRO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 84, manifeste-se a CEF, em 30

(trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002888-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CASSIA MACEDO VIANA PENHA

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora on line de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD (fls. 57/v) e RENAJUD (fl. 58), requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008417-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA HELENA BRAGA DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 39, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001127-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FERNANDO ABDUL HAK FORTE EIRELI - EPP X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

O documento encetado pela CEF às fls. 78/v não é hábil para comprovação da eventual prevenção apontada à fl. 73, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 75. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se, conforme o item 2 do referido provimento. Intimem-se.

0002403-16.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIMAR MARIA DA SILVA

1) Da leitura da exordial, verifica-se que o nº do CPF da executada está em desacordo com os termos do contrato, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SUDP para retificação, para que passe a constar CPF nº 093.990.768-22. 2) Providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da conta desde o crédito decorrente do contrato até a data do inadimplemento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, juntados os extratos, prossiga-se. 3) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. 4) Intimem-se. Cite(m)-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008896-19.2009.403.6104 (2009.61.04.008896-4) - ANTONIO LOPES RODRIGUES X NAIR CONCEICAO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDES VENTURA X MARIA OTILIO CALADO VENTURA(SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X SEM IDENTIFICACAO(SP309910 - SANDRO CELEGON)

Fl. 199: Trata-se de pedido de desarquivamento de processo findo, requerido por advogado interessado, sem procuração no feito, com fundamento no art. 7º incisos XIII, XV e XVI, da Lei 8.906/94. Segundo dispõe o invocado inciso XVI, do referido dispositivo legal, é direito do advogado receber autos arquivados, mesmo sem procuração, por 10 (dez) dias, salvo os casos em que estejam sujeitos a sigilo. Assim sendo, defiro o requerido, pelo prazo legal, No silêncio, voltem estes autos ao arquivo findo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007278-10.2007.403.6104 (2007.61.04.007278-9) - UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MRS LOGISTICA S.A.(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X SERGIO CARDOSO DOS SANTOS X ADOLFO CARDOSO DOS SANTOS X GILVANETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS RIBEIRO X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES FERREIRA X LUCIANA LIRA DE LIMA X

JOSE LUIS PEREIRA X VALDINEI ANTONIO DOS SANTOS X FLORENTINO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LOPES PACHECO X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO TAVARES DE OLIVEIRA X GERSON GONCALVES DOS SANTOS X LENICE LIRA DOS SANTOS X ZEZITO DA SILVA X SEVERINO DELFINO RIBEIRO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE BISPO DOS SANTOS X MANOEL JOSE DIAS X FATIMA REGINA DE SOUZA PEREIRA X GEOVA MANOEL DOS SANTOS X WELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ GOMES DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X ONESIO PEREIRA DE LIMA X RIVALDO DOS PASSOS BARBOSA X BENEDITO FERNANDES X EDINEI ANTONIO DOS SANTOS X JOEL DE ABREU DA SILVA X SANDRA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA SEVERINA DE SOUZA SOARES X ANDREA MARIA DE LIMA X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X PALMIRA DA SILVA SOUZARG X ANTONIEL NUNES CEDRO X NELSON BATISTA DA SILVA X CEMEYR DIAS DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL NASCIMENTO X JOSAFÁ ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JOSE DE SANTANA X COLETA FIRMINO PRAXEDES X RAIMUNDO ALVES MOREIRA X MILTON DE CANTO PALMA JUNIOR(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP243124 - OLAVO JOSE CECCHINI TAVARES) Dê-se vista às partes da certidão e do auto de constatação lavrado pelo(a) Sr(a). Executante de Mandados às fl(s). 1230/1237, por 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006458-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA
Em face da certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 82, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, o pedido de fl. 85. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 3835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010905-80.2011.403.6104 - SILVIO TAVARES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos em Inspeção. Intimem-se os advogados das partes quanto à data indicada pelo perito para realização da vistoria (15/06/2015, às 11:00 horas), a fim de que comuniquem os respectivos assistentes para que, querendo, acompanhem a diligência, devendo, ainda, darem ciência a seus clientes.

0003881-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARMANDO ALVES DA SILVA
Considerando o disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, no sentido de que as publicações do edital de citação devem observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, declaro sem efeito a publicação disponibilizada no DEJ em 22/04/2015 (fl. 79). Outrossim, determino seja republicado o edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a CEF ser intimada, na oportunidade, para que promova as duas publicações em jornal local, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias (contados da publicação no órgão oficial), trazendo aos autos, independentemente de nova intimação, um exemplar de cada publicação, nos 05 (cinco) dias subsequentes à última.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3963

MANDADO DE SEGURANCA

0001883-56.2015.403.6104 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA)

X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001883-56.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença Tipo M SENTENÇA: TOYOTA DO BRASIL LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 170/173), com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão e contradição quanto à análise dos dispositivos constitucionais e legais apontados na inicial. Pois bem. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Este juízo enfrentou as questões de supostas ofensas ao devido processo legal, consoante se depreende da fundamentação da sentença atacada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado: OMISSÃO NO EXAME DE QUESTÃO ARGUIDA NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO REPERCUTE NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A despeito da tese de ilegalidade da Resolução n.º 451 do Supremo Tribunal Federal ter sido arguida na petição do agravo regimental, o seu não enfrentamento não configura omissão passível de ser sanada na via dos aclaratórios, pois não tem repercussão no exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo Embargante. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta. 3. Em face do inconformismo com o deslinde processual, o Embargante opôs o instrumento aclaratório com o inequívoco intento de viabilizar novos debates a respeito de assuntos já decididos, o que sabidamente não se coaduna com a via eleita. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 398.005/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 28/10/2014) Destarte, não verifico qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação das partes encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002363-34.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002363-34.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres nº TEMU 454080-4, TEMU 453854-0, TEMU 454072-2, TEMU 454075-9, TEMU 454078-5, TEMU 454074-3, TEMU 454077-0, TEMU 454102-0, TEMU 454120-4, TEMU 453814-0, TEMU 454047-1, TEMU 453584-0, TEMU 454051-1, TEMU 454052-7 e TEMU 454085-1. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A inicial foi indeferida parcialmente para extinguir o feito em relação ao Terminal Transbrasa e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 83). Notificada da impetração, a autoridade informou que foi decretada pena de perdimento em favor da União com relação às mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão, já estando na iminência de desunitização (fl. 92). Instado a se manifestar, a impetrante requereu a suspensão do feito por 30 dias, o que foi deferido (fl. 95). Após, informou a impetrante que lhe foram devolvidas as unidades de carga TEMU 454047-1, TEMU 453584-0, TEMU 454051-1, TEMU 454052-7 e TEMU 454085-1. Contudo, permanece o interesse em relação às demais unidades. Brevemente relatado. DECIDO. Quanto aos contêineres já devolvidos à impetrante (TEMU 454047-1, TEMU 453584-0, TEMU 454051-1, TEMU 454052-7 e TEMU 454085-1), após o ajuizamento desta ação, patente a falta de interesse de agir superveniente para o pedido de devolução dos mesmos. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final, em relação aos demais contêineres. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada,

as mercadorias acondicionadas nos contêineres objeto desta ação, foram apreendidas, culminando na aplicação da pena de perdimento em favor da União (fl. 92). Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar em relação a essa unidade de carga. Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres, não é possível estender os efeitos dessa sanção às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante, de modo que merece prosperar o pedido liminar para devolução dos demais contêineres. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de determinar a devolução ao impetrante das unidades de carga TEMU 454080-4, TEMU 453854-0, TEMU 454072-2, TEMU 454075-9, TEMU 454078-5, TEMU 454074-3, TEMU 454077-0, TEMU 454102-0, TEMU 454120-4 e TEMU 453814-0, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 29 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003085-68.2015.403.6104 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAutos nº 0003085-68.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDAIMPETRADO:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA TIPO

SENTENÇA: ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando ordem judicial que declare o direito a aproveitar os créditos de PIS e COFINS sobre gastos com serviços aduaneiros ocorridos em função da importação de bens. Com a inicial (fls. 02/14), vieram os documentos de fls. 15/186. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 189). Notificada, a autoridade apontada como coatora informa sua ilegitimidade passiva (fls. 198/201). Brevemente relatado. DECIDO. Passo a apreciar as questões preliminares. Aduz a autoridade impetrada que a empresa possui estabelecimento matriz no município de Caieiras/SP e, portanto, a unidade da Receita Federal competente seria a Delegacia da Receita Federal de Jundiaí/SP. Destaco que em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão. A impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário. Segundo a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, sendo incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada (grifei, Mandado de Segurança, 26ª ed., rev. e at. por Arnold Wald e Gilmar F. Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, fls. 59/60). Verifico dos autos que, realmente, a impetrante não possui domicílio fiscal neste município de Santos, de modo que a competência seria da unidade com jurisdição sobre a sede da empresa, nos termos do Regimento Interno da SRFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012. No caso em tela, todavia, não se trata de incompetência para os atos decisórios, a ser declarada nos termos do artigo 113 2º do CPC, mas sim de ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante requer a declaração do direito de aproveitar os créditos de PIS e COFINS sobre gastos com serviços aduaneiros ocorridos em função da importação de bens. Ora, em relação à pretensão de declaração de créditos de tributos incidentes na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o inspetor-chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo. Com efeito, em relação à pretensão de reconhecimento de créditos recolhidos no passado, sob fiscalização dessa unidade, para ulterior compensação, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos possui legitimidade passiva, uma vez que a IN-SRF nº 1.300/2012, a ele atribui competência para decidir sobre o pleito: Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. Assim, é patente a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de Santos, que não possui poderes para praticar o ato questionado. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 26 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003929-18.2015.403.6104 - IMPOPEC IMPORTAÇÃO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0003968-15.2015.403.6104 - NASCIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP241100 - KELYSTA FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ilmo. Sr. Chefe do posto de serviços do INSS em Praia Grande/SP, sediada na Av. Presidente Kennedy, 5.870, Vila Caiçara, Praia Grande/SP, CEP 11703-200. Anota THEOTÔNIO NEGRÃO, in, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 26ª edição, Saraiva, pág. 1.119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª Seção, CC 1.850-MT. Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91. v.u. DJU. 3.6.91. 2ª. Col., em). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Hábeas Data, RT, 12ª.

Ed. 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa á a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Em face do exposto, considerada a sede da autoridade coatora (Praia Grande/SP), declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição da Vara Cível da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.Intime-se

0003972-52.2015.403.6104 - RAISSA ELEONORA MARTINS DOS SANTOS(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO X UNIVERSIDADE MONTE SERRAT UNIMONTE

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo, vez que em mandado de segurança a autoridade coatora é quem, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem, efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0003982-96.2015.403.6104 - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0003996-80.2015.403.6104 - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO MARAGLIANO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0004011-49.2015.403.6104 - ESSEX TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004011-49.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ESSEX TRADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SPDECISÃO:ESSEX TRADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de afastar a pena de perdimento por abandono e suspender o leilão das mercadorias.Alega, em síntese, que não houve intenção de abandonar as mercadorias e que a demora no desembarço das cargas decorreu de arbitrariedades perpetradas pelo fisco. Sustenta, ainda, que não houve prejuízo à Fazenda, uma vez que apurou os tributos devidos e efetuou o pagamento da multa.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 542/549).É o breve relatório.DECIDO.Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em comento, as mercadorias foram disponibilizadas para leilão previsto para o dia 10/06/2015, em virtude do decurso do prazo previsto para o despacho aduaneiro, o que, em tese, caracterizaria abandono de mercadoria, nos termos do artigo 23, II, a, do Decreto-Lei nº 1.455/76, nos seguintes termos:Art. 23. Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias:II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despachoAssim, de modo expresso, a legislação prevê que o decurso do prazo para o processamento do despacho aduaneiro de mercadoria mantida em recinto alfandegado faz presumir seu abandono e o conseqüente dano ao erário.A finalidade da norma é impedir que mercadorias permaneçam, indefinidamente, em zona alfandegada. Além disso, a norma objetiva obrigar o importador a apresentar para a Aduana declarações e documentos pertinentes, de modo que a ação fiscal possa ser desenvolvida de modo adequado e célere na zona alfandegada.A autoridade impetrada informa que a impetrante alegou, na via administrativa, não ter ânimo de

abandonar e que aguarda a resolução de uma controvérsia judicializada (fl. 547, verso). Conforme ressaltado pela autoridade impetrada, querer afastar a pena de perdimento por abandono acarreta na condição sine qua non de nacionalizar a carga - obviamente as mercadorias não podem ficar paradas ad eternum no Porto, aguardando que os respectivos importadores adotem as providências necessárias para nacionalizá-las. Por esse motivo, a norma que prevê a hipótese de afastamento da pena de perdimento por abandono determina um prazo para o cumprimento das formalizadas legalis. (fl. 548). A impetrante, por sua vez, não afastou a presunção de abandono das mercadorias, uma vez que não consta ter diligenciado perante a autoridade, durante o período em que a mercadoria esteve no recinto alfandegado. Vale destacar que o despacho aduaneiro consiste em atividade administrativa vinculada, de modo que a administração tributária não pode se afastar das exigências legais e regulamentares. Firmado esse quadro fático e jurídico, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se à autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações complementares. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Santos/SP, 09 de Junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004007-12.2015.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se. Int.-se.

0004009-79.2015.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se. Int.-se.

0004010-64.2015.403.6104 - JUNCTION LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004010-64.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JUNCTION LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA RÉU: UNIÃO DECISÃO: JUNCTION LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, com o intuito de anular o débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.15.001040-5, referente à multa que lhe foi imposta nos autos do PAF nº 11128.727985/2014-16. Aduz a empresa autora que a sanção objeto do auto de infração foi-lhe aplicada, nos termos do artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, sob o fundamento de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. No entanto, alega ter prestado todas as informações, na sua integralidade e dentro do prazo. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia autorização para realizar o depósito integral da dívida e suspensão da exigibilidade do crédito fazendário. Com a inicial (fls. 02/19), vieram os documentos de fls. 20/186. Custas iniciais foram recolhidas (fl. 187). É o relatório. DECIDO. Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, o requerido pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a autorização para realizar o depósito judicial dos valores controvertidos para fins suspensão da exigibilidade do crédito fazendário. Em que pese a natureza administrativa da multa em discussão, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF3, AI 474883, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, 4ª Turma, e-DJF3 23/09/2013). De outro lado, há risco de dano de difícil reparação, pois a inclusão e manutenção do nome da autora no CADIN poderá obstar a expedição de certidões, dificultando o exercício das atividades da empresa. Assim, merece ser acolhido o pleito antecipatório, para que, mediante o depósito integral e em dinheiro do valor da multa, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II, do CTN. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para autorizar a realização do depósito integral e em dinheiro do valor débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.15.001040-05, a ser comprovado nos autos, o qual, uma vez realizado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009. Ressalvo o direito da União de verificar a exatidão e a integralidade dos valores, comunicando nos

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7454

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003889-36.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-19.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DE ALMEIDA DA SILVA X RAFAEL DA SILVA PROFIRIO X GILSON DE JESUS OLIVEIRA X EDIMILTON OLIVEIRA DE SOUZA(SP347887 - LUIS GUSTAVO FILIPE E SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO E SP357244 - HUMBERTO FREITAS PEDRALINA)

Vistos. Petição de fls. 82/84. Defiro o pleito da defesa técnica e levanto o SIGILO TOTAL cadastrado pelo SUDP, devendo este feito tramitar sem anotação de sigilo, providenciando-se a Secretaria as anotações pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000769-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000769-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STYLIANOS PASSAMICHALIS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 91/2015 Folha(s) : 229 Vistos. STYLIANOS PASSAMICHALIS foi denunciado como incurso nas penas do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, ao fundamento de estar prestando serviço de comunicação multimídia (SCM) e serviço telefônico fixo comutado (STFC), em seu estabelecimento comercial CASA CRETENSE BAZAR E SOUVENIR LTDA. ME, localizado no bairro do Paquetá, em Santos/SP, sem autorização da Anatel (fls. 84/86). A denúncia foi recebida aos 18.08.2009 (fl. 87). O réu foi regularmente citado e apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 98/105). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 117/118vº), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 146/147), bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 160/vº). Superada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 163/166vº e 172/198. A acusação sustentou a procedência da denúncia diante de prova da autoria e da materialidade delitiva. A Defesa arguiu, preliminarmente, a incompetência deste Juízo em razão da prevenção do MM. Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo, e, no mérito, a ocorrência de erro de proibição (art. 21, CP), a ausência do elemento subjetivo (dolo) e a ausência de prova técnica hábil a comprovar a materialidade delitiva. Houve a prolação de sentença (fls. 200/204vº), anulada por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 279/283vº). É o relatório. A questão relativa à alegada incompetência deste Juízo restou superada pela r. decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que a infração se consumou na cidade de Santos/SP e, portanto, é deste Juízo a competência para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 70 do CPP (fls. 279/283vº). STYLIANOS PASSAMICHALIS foi acusado de manter em funcionamento em seu estabelecimento comercial estação de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), sem a competente licença expedida pela Anatel. As provas produzidas no curso do inquérito e durante a instrução respaldam o descrito na denúncia. Com efeito, nos termos do parecer técnico de fls. 04/06 e relatórios fotográfico e técnico de fls. 07/08 e 09, no local eram desenvolvidas atividades de telecomunicação para as quais se requer autorização do órgão responsável, sendo que, conforme o relato das testemunhas ouvidas em Juízo, no momento da fiscalização, o acusado não apresentou qualquer documento expedido pela Anatel autorizando a instalação e o funcionamento de tais serviços. Conforme declararam as testemunhas Alexandre Freitas de Lima e Ricardo da Silva e Souza, agentes de fiscalização da Anatel, os equipamentos existentes no local - roteadores, modem digital, multiplexadores - além de cabines telefônicas individuais com tabelas de preço afixadas, denotavam o funcionamento de serviços de comunicação multimídia e de telefonia fixa comutada. Segundo o testemunho de Ricardo da Silva e Souza, por tais equipamentos não serem certificados, não havia garantias de que o seu funcionamento não causasse alguma interferência em outros serviços ou trouxesse prejuízos à saúde das pessoas. Interrogado, o acusado admitiu que, desde os tempos da TELESP, mantinha no referido estabelecimento comercial serviço de telefonia fixa para, segundo ele, atender os marinheiros que aportavam no Porto de Santos. Alegou, no entanto, que comprava tais serviços de uma empresa denominada Intercall, sendo parte dos equipamentos pertencentes à Intercall e a outra parte às empresas Intelig e

aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (18.08.2009 - fl. 87) e a sentença condenatória (23.04.2015) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de STYLIANOS PASSAMICHALIS (RG nº. 0009994505-RJ, CPF nº 971.394.088-15), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Cadastre-se a nova situação do réu. P. R. I. C. O. Santos, 11 de maio de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0006605-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006605-8) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS CANDIDO DA SILVA(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)

Vistos. Diante das certidões de fls. 359 e 366, intime-se o defensor do acusado Douglas Cândido da Silva para que esclareça, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão, se insiste na oitiva das testemunhas Maria do Carmo Campos Salles e Marcelo Vieira da Silva, não localizadas. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado de referidas testemunha, vindo-me os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao requerido à fl. 337. Publique-se.

0007714-95.2009.403.6104 (2009.61.04.007714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004698-9)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMED SANDEID KHALIL(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos. Recebo o recurso interposto pela defesa dos réus Suelio Martins Leda e Mohamed Sandeid Khalil, às fls. 640 e 650. Intime-se o defensor constituído do acusado Mohamed Sandeid Khalil para oferta das razões no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões ao recurso interposto em relação ao acusado Mohamed Sandeid Khalil. Considerando que a defesa do réu Suelio Martins Leda requereu apresentar as razões recursais na Superior Instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, após a juntada das contrarrazões acima determinada, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006643-53.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

Vistos. Recebo o recurso interposto pela defesa do réu Marcos Roberto Vaz à fl. 377. Intime-se o defensor constituído do acusado para oferta das razões no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões ao recurso interposto. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-29.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ERALDA MARIA DA SILVA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X MARLI DA SILVA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X ROSEMEIRE MIRANDA DA SILVA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

Intimem-se as defesas das rés ERALDA MARIA DA SILVA, MARLI DA SILVA e ROSEMEIRE MIRANDA DA SILVA para, no prazo de 5 dias, apresentarem alegações finais, conforme determinado à fl. 366.

0011918-46.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YE HONG(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS)
Ciencia a defesa da expedicao da carta precatória n.285/15 para a Subseção Judiciária de Guarulhos-SP para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008536-79.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALESSANDRO LUIZ MINOSSO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA) X ELIANDRO DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/03/2015 p/ Despacho/Decisão Trata-se de denúncia oferecida em 28/09/2012 (fls. 91/94) e aditada em 14/11/2012 (fls. 182/185), pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ELIANDRO DOS SANTOS e ALESSANDRO LUIZ MINOSSO, pela prática dos delitos previstos no Art. 180 e 304 c/c 61, b c/c Art. 297 e Art. 334, 1º, alínea c, em concurso material (art. 69), todos do Código. Tendo em vista que a defesa dos réus, em suas respostas à acusação às fls. 253/254 (ALESSANDRO) e 294/295 (ELIANDRO) (fl.253/254), não arguíram preliminares, reservando-se o direito de apresentarem detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de acusação, Victor Hugo de Oliveira Castro (fls. 94), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 01/07/2015, às 16:30 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de acusação Luiz Roberto Moreira (fls. 94), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Registro/SP, no dia 15/07/2015, às 17:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Pedro de Freitas (fls. 190), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, no dia 30/07/2015, às 17:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Matelândia/PR para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa Claudécir de Moraes, Altair Camargo de Campos e Nelci Nunes (fls. 205), bem como o interrogatório dos réus ELIANDRO DOS SANTOS e ALESSANDRO LUIZ MINOSSO. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Registro/SP e Foz do Iguaçu/PR, a intimação das testemunhas, para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, nas datas e horários marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Depreque-se à Comarca de Matelândia/PR a intimação das testemunhas, bem como dos réus para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/06/2015 p/ Despacho/Decisão Fls. 311: comunique-se à 6ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SEÇÃO DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO, em resposta e em complemento ao ofício de nº 633/2015/CR- rrt, que a noticiada audiência foi designada por videoconferência com a Subseção de São Paulo Capital, a ser realizada na data e horários informados, nos autos do processo de Carta Precatória de nº 0006015-22.2015.4.03.6181. Fls. 315/317: comunique-se à SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 5ª DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, em resposta e em complemento ao ofício de nº 634/2015/CR- rrt, que a noticiada audiência foi designada por videoconferência com a Subseção de Registro/SP, a ser realizada na data e horários informados, nos autos do processo de Carta Precatória de nº 0000511-94.2015.4.03.6129 Visto que os endereços dos réus localizam-se na cidade de Matelândia/PR, adite-se a carta precatória de nº 258/2015- rrt, solicitando a intimação dos acusados das audiências designadas. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 297/299. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE NR 255/2015 rrt - oitiva de testemunha por videoconferência - Sao Paulo/SP; 256/2015 rrt - oitiva de testemunha por videoconferencia - Registro/SP; 257/2015 rrt - oitiva de testemunha - Foz de Iguaçu/PR; 258/2015 rrt - oitiva de testemunhas e interrogatorio dos reus - Comarca de Matelândia/PR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005334-64.2012.403.6114 - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068695 - MARIA ANTONIA SAVI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como, do Termo de Quitação juntado, no prazo de 10 (dez) dias.

0003007-15.2013.403.6114 - GLAYCIELE ROZA SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Defiro a realização de prova pericial grafotécnica formulado pela parte autora às fls. 212/225, nomeando o Sr. CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCCHIA, CPF nº 004.310.448-72, para atuar como Perito deste Juízo. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Para tanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento original correlato à cópia de fls. 95/108, a fim de viabilizar o exame. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Intimem-se.

0004199-80.2013.403.6114 - CELIA DE MELLO MARIANO DOS SANTOS(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, ciência às partes acerca da data de audiência designada constante do ofício de fls. 122.

0004974-95.2013.403.6114 - ADRIANA CARLA OLIVEIRA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FACULDADE MAUA - FAMA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA)

Defiro a produção de prova oral, requerida às fls. 161/162. Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do contrato juntado às fls. 166/172.

0005888-28.2014.403.6114 - JOSE ROBERTO DIN(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0006458-14.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-04.2013.403.6114) JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X MICHEL STAMATOPOULOS X LEANDRO CIORRA FERREIRA(SP195241 -

MIGUEL ROMANO JUNIOR)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0006574-20.2014.403.6114 - D R PROMAQ IND/ E COM/ LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0006899-92.2014.403.6114 - FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007490-54.2014.403.6114 - SAMUEL RODRIGUES MIGUEL(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o contido na petição retro. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Ainda, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de folhas 310/326. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002846-34.2015.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CRISTIANO CAUS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista que restou negativa a intimação da testemunha arrolada, resta prejudicada a audiência designada. Dê-se baixa na pauta. Devolva-se a presente com as nossas homenagens.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3442

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003173-67.2001.403.6114 (2001.61.14.003173-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513072-54.1997.403.6114 (97.1513072-0)) COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP026774 -

CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Ciência ao embargante do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0006154-93.2006.403.6114 (2006.61.14.006154-2) - HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C. d AVILA ARAUJO)
Fls.156: expeça-se o competente mandado como requerido. Cumpra-se.

0003983-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-37.2009.403.6114 (2009.61.14.007496-3)) IVONILDO QUINTO SANTOS(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Fls.18/22: Recebo em emenda a exordial. Contudo, apresente o embargante os documentos indispensáveis a propositura do feito, tais como: cópia da inicial do executivo fiscal, cópia da CDA, auto de penhora, intimação e avaliação, bem como das declarações de imposto de renda em tela. Acoste, ainda, aos autos termo de nomeação da Defensoria Pública da União. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003885-71.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) EDNILSON ANTONIO DE MORAES X CRISTIANE ROCHA DE MORAES(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO E SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)
Fls.85: Tendo em vista que a r. sentença de fls.81 refere-se a verba honorária da União, prossiga-se como requerido pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. (TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada. Int.

0002526-52.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ANTONIO ROCHA X ELISABEL SANTOS ROCHA(SP317992 - MAIRA DA SILVA E SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA
Ciência ao embargante do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0003733-86.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ANGELO CRUZ DE OLIVEIRA FILHO X SANDRA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP213272 - MATILDE CRUZ DE OLIVEIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Fls.110: Indefiro o pleito, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos embargantes. Ao arquivo findo. Int.

0002190-77.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-83.2012.403.6114) MOISES MOREIRA(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-HIGASHI TRANSPORTES CARGAS LTDA
Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC.Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1506497-30.1997.403.6114 (97.1506497-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X YOLANDO TOGNATO X OLIVER TOGNATO X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO E SP148747 -

DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. (TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007).Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada.Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Cumpra-se e intime-se.

1502152-84.1998.403.6114 (98.1502152-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. (TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007).Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada.Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Cumpra-se e intime-se.

0008146-02.2000.403.6114 (2000.61.14.008146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA X PEDRO RIGHI NETO(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0007317-69.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FERRAZO COMERCIO DE DOCES LTDA ME X ENEAS COLOMBO X IVANIR FERRAZO COLOMBO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o requerente providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0009501-61.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGROPECUARIA PESSINA LTDA.(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Intime-se a exequente do depósito efetuado.Saliento, que o levantamento do numerário será realizado independente de alvará e diretamente na agência bancária.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

0010042-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TIRSO DE PONTES MACIEL(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0007560-08.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS EXPOSITO(SP225857 - ROBSON FERNANDES DA SILVA)

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. (TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada. Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007333-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007333-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME(SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X OMAR ROCHA DO PRADO X SERGIO BUCH(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP178070 - MEIRE LOPES MONTES E SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Fls.131: Indefiro. O numerário encontra-se a disposição do beneficiário e seu soerguimento independe de alvará judicial. Venham conclusos para sentença do feito. Int.

0001133-29.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente do depósito efetuado. Saliento, que o levantamento do numerário será realizado independente de alvará e diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004161-88.2001.403.6114 (2001.61.14.004161-2) - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente do depósito efetuado. Saliento, que o levantamento do numerário será realizado independente de alvará e diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001427-96.2003.403.6114 (2003.61.14.001427-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-52.2002.403.6114 (2002.61.14.003993-2)) COFLEX IND.COM.DE PLASTICOS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COFLEX IND.COM.DE PLASTICOS LTDA

Ciência ao embargante do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0006180-18.2011.403.6114 - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TORO IND/ E COM/ LTDA

Fls.913/915 e 916/923: Em que pesem as alegações do embargante, ora executado, fica o mesmo intimado a complementar o pagamento da execução no importe apurado às fls.913v, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução forçada. Int.

Expediente Nº 3470

EXECUCAO FISCAL

0005388-11.2004.403.6114 (2004.61.14.005388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP123851 - LUIS

CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO)

Fls. 136/140. Trata-se de petição do executado - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA, requerendo o desbloqueio dos valores realizados em suas contas, uma vez que entende ter direito as compensar créditos, que porventura sejam reconhecidos na ação judicial que tramita na Subseção de Santos, razão pela qual parou de pagar o parcelamento da Lei 11.941/09. Alega que já adimpliu 75% do débito e por ter valores a compensar o quer fazer com o restante devido no parcelamento. Razão pela qual requereu o encontro de contas para saber o real valor do débito remanescente e o quanto tem de crédito na ação judicial para compensar. Pede a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 90 dias para aguardar o desfecho da perícia realizada e se programar no sentido de solver com o débito em aberto, em caso de não ser reconhecido o seu crédito naquela demanda. Como pedido alternativo, requer em substituição à determinação de bloqueio e penhora de bens, o direito de poder ofertar, mês a mês, 20% dos valores que vier a receber em sua conta corrente, como medida preventiva constitucional do direito de não ver inviabilizada suas atividades comerciais. Junta documentos de fls.141/243. Manifestação da Fazenda Nacional às fls.247/253 pelo prosseguimento da execução fiscal. Informa que o Executado foi excluído do parcelamento em janeiro de 2014 e que não há qualquer informação de suspensão da exigibilidade do crédito nos autos da ação ordinária que tramita na Subseção de Santos. Antes de passar a decidir os pedidos, se faz necessário historiar o que até aqui ocorreu nestes autos: 1) A presente ação de execução fiscal foi proposta em 10/08/2004 em face do devedor DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA, para a cobrança de IRPJ no montante original de R\$ 747.601,55. Originariamente na 3ª Vara Federal desta Subseção. Os autos foram redistribuídos para essa 2ª Vara em 2012 em razão da especialização. 1,10 2) Em setembro de 2004 foi determinada a citação e o AR retornou positivo em outubro de 2004. 3) A Exequirente requereu a extinção de uma das cinco CDAs (fls.33) e o prosseguimento da execução para as demais inscrições. 4) Por equívoco o Juízo da 3ª Vara extinguiu toda a execução fiscal (fls.35) e ainda por equívoco certificou o trânsito em julgado remetendo os autos para o arquivo (fls.43) 5) Em outubro de 2011 identificou-se o erro, promoveu-se o cancelamento da extinção e determinou-se o prosseguimento da execução. 6) Em outubro de 2011 a Exequirente informa o parcelamento do débito pela Lei 11.941/09. 7) Em setembro de 2014 a Exequirente requer o prosseguimento da execução com bloqueio de valores pelo BACENJUD sob o fundamento de que o parcelamento foi suspenso por falta de pagamento das parcelas (fls.71/119). 8) Em fevereiro de 2015 foi determinado o prosseguimento da execução fiscal (fls.124). Improcedente o pedido da Executada. A presente execução fiscal restou suspensa em razão do adimplemento do parcelamento, nos termos da lei. Com o inadimplemento a exigibilidade é restaurada e o prosseguimento da execução é imediato, independentemente de intimação da Executada. O débito atual é de R\$ 235.512,38, para março de 2015. Na ação ordinária que tramita na Subseção Federal de Santos a antecipação da tutela foi indeferida em abril de 2012 (fls.213). Apesar de novo pedido de suspensão da cobrança pelo Executado (fls.234), não há nenhuma decisão capaz de suspender a exigibilidade dos créditos em cobro nesta presente execução fiscal. O executado está suplicando pela suspensão da exigibilidade do crédito aqui e em Santos, contudo não há amparo legal. A simples propositura da ação ordinária para apreciação de eventual crédito a ser compensado não suspende a exigibilidade do crédito tributário já inscrito e ajuizado (art.585, 1º, CPC). O CTN dispõe que a suspensão do crédito tributário só é possível nos casos previstos no art.151: depósito do montante, recursos administrativos, liminar em mandado de segurança, liminar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial. O Executado não traz nenhuma informação capaz de fundamentar seu pedido de suspensão da exigibilidade pleiteada. Assim, determino o prosseguimento da presente execução fiscal, convertendo os valores já bloqueados em pagamento definitivo. E considerando o valor atualizado do débito, determino a penhora de bens utilizando-se dos sistemas eletrônicos à disposição do Judiciário e na insuficiência de bens determino a expedição de mandado de penhora livre. Considerando a informação de fls.126/134, de alteração da denominação e objeto social da Executada, encaminhe-se ao SEDI para as devidas alterações no sistema processual. Intimem-se

0007370-60.2004.403.6114 (2004.61.14.007370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Fls. 131/135. Trata-se de petição do executado - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA, requer o desbloqueio dos valores realizados em suas contas, uma vez que entende ter direito as compensar créditos, que porventura sejam reconhecidos na ação judicial que tramita na Subseção de Santos, razão pela qual parou de pagar o parcelamento da Lei 11.941/09. Alega que já adimpliu 75% do débito e por ter valores a compensar o quer fazer com o restante devido no parcelamento. Razão pela qual requereu o encontro de contas para saber o real valor do débito remanescente e o quanto tem de crédito na ação judicial para compensar. Pede a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 90 dias para aguardar o desfecho da perícia realizada e se programar no sentido de solver com o débito em aberto, em caso de não ser reconhecido o seu crédito naquela demanda. Como pedido alternativo, requer em substituição à determinação de bloqueio e penhora de bens, o direito de poder ofertar, mês a mês, 20% dos valores que vier a receber em sua conta corrente, como medida preventiva constitucional do direito de não ver inviabilizada suas atividades comerciais. Junta documentos de

fls.136/238.Manifestação da Fazenda Nacional às fls.241/248 pelo prosseguimento da execução fiscal. Informa que o Executado foi excluído do parcelamento em janeiro de 2014 e que não há qualquer informação de suspensão da exigibilidade do crédito nos autos da ação ordinária que tramita na Subseção de Santos. Antes de passar a decidir os pedidos, se faz necessário historiar o que até aqui ocorreu nestes autos:1) A presente ação de execução fiscal foi proposta em 28/10/2004 em face do devedor DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA, para a cobrança de imposto sobre o lucro real, Cofins e Pis no montante original de R\$ 713.978,49, posteriormente retificado. Originariamente na 3ª Vara Federal desta Subseção. Os autos foram redistribuídos para essa 2ª Vara em 2012 em razão da especialização.2) Em novembro de 2004 foi determinada a citação e o AR retornou positivo em janeiro de 2005.3) A Executada ofereceu bem imóvel a penhora (fls.25/26), mas antes mesmo de formalizar a penhora houve a notícia de parcelamento (fls.74/81)e a execução restou suspensa (fl.101), com a confirmação da Exequente de adesão ao PAEX (fls.92).4) Em janeiro de 2015 a Exequente requer o prosseguimento da execução com bloqueio de valores pelo BACENJUD sob o fundamento de que o parcelamento foi suspenso por falta de pagamento das parcelas (fls.104/122, 125).5) Em fevereiro de 2015 foi determinado o prosseguimento da execução fiscal (fls.124).Muito embora a petição de fls.131/135, não esteja assinada pelo procurador, passo a apreciar o pedido considerando que mesmo pedido foi feito na mesma data nos autos da execução fiscal nº 2004.61.14.005388-3, que tramita nesta 2ª Vara, e na oportunidade foram as petições despachadas pelo Juiz que as levou à conclusão.Improcedente o pedido da Executada. A presente execução fiscal restou suspensa em razão do adimplemento do parcelamento, nos termos da lei. Com o inadimplemento a exigibilidade é restaurada e o prosseguimento da execução é imediato, independentemente de intimação da Executada. O débito atual é de R\$ 235.512,38, para março de 2015.Na ação ordinária que tramita na Subseção Federal de Santos a antecipação da tutela foi indeferida em abril de 2012 (fls.208). Apesar de novo pedido de suspensão da cobrança pelo Executado (fls.229), não há nenhuma decisão capaz de suspender a exigibilidade dos créditos em cobro nesta presente execução fiscal.O executado está suplicando pela suspensão da exigibilidade do crédito aqui e em Santos, contudo não há amparo legal. A simples propositura da ação ordinária para apreciação de eventual crédito a ser compensado não suspende a exigibilidade do crédito tributário já inscrito e ajuizado (art.585, 1º, CPC). O CTN dispõe que a suspensão do crédito tributário só é possível nos casos previstos no art.151: depósito do montante, recursos administrativos, liminar em mandado de segurança, liminar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial.O Executado não traz nenhuma informação capaz de fundamentar seu pedido de suspensão da exigibilidade pleiteada.Assim, determino o prosseguimento da presente execução fiscal, convertendo os valores já bloqueados em pagamento definitivo. E considerando o valor atualizado do débito, determino a penhora de bens utilizando-se dos sistemas eletrônicos à disposição do Judiciário e na insuficiência de bens determino a expedição de mandado de penhora livre.Considerando a informação de fls.128/129, de alteração da denominação e objeto social da Executada, encaminhe-se ao SEDI para as devidas alterações no sistema processual.Estando as execuções fiscais na mesma fase processual promova a secretaria o apensamento desta a execução fiscal nº 2004.61.14.005388-3. Em havendo outras nas mesmas condições, fica desde já determinado o apensamento das demais execuções fiscais.Intimem-se.

0001495-31.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X &B COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP250111 - CARLOS EDUARDO BERNARDES) X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MATOS X VALERIA VIVIANE TRIOZZI MATOS

Em última oportunidade intime-se a pessoa jurídica executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do instrumento contratual que legitime o signatário do instrumento de procuração de fl. 76 - que sequer é qualificado - a outorgar poderes ao advogado que firma a exceção de pré-executividade acostada aos autos, sob as penas da lei.Ficha de Breve Relato como é sabido não serve como substitutivo de cópia do contrato social de pessoa jurídica.Deverá a Executada no mesmo prazo providenciar a correção da procuração de fl. 76 que, conforme já dito, não identifica a pessoa física que, supostamente, teria poderes para outorgar procuração a terceiros em nome da pessoa jurídica executada, sob as penas da lei.Sem prejuízo, porque ausente causa suspensiva, expeça-se, imediatamente, mandado para a citação de Carlos Eduardo de Almeida Matos, já qualificado nos autos, conforme endereço de fl. 71, observadas as cautelas de estilo.Expeça-se, também, mandado para a citação de Valéria Viviane Triozzi, já qualificada nos autos, nos endereços indicados às fls. 63 e 71, observadas as cautelas de estilo. Após a expedição dos mandados e decorrido o prazo acima assinalado para providências, venham imediatamente conclusos, considerada a data de distribuição deste feito (2012).Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002861-91.2001.403.6114 (2001.61.14.002861-9) - FISIOVITA FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 594/631. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

0002608-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002608-6) - CENTRO EDUCACIONAL NOVO IDEAL S/C LTDA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0002582-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002582-4) - LUIS ALBERTO CORAZZA(SP279245 - DJAIR MONGES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000111-67.2011.403.6114 - EDMILSON ROBERTO MAINETE(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO(SP191447 - MAURÍCIO ALESSANDER BARRACA)

Vistos. Fls. 173/176. vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000968-74.2015.403.6114 - SILVIA ELENA RAIMUNDO PEREIRA X CRISTOVAO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, bem como sobre a(s) contestação(ões), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001879-86.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS)

Vistos. Apresente a parte ré o rol das testemunhas que pretende ouvir, informando se comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0002865-40.2015.403.6114 - FRANCISCO ALBERTO ALMEIDA DE LIMA X LUCAS PEREIRA DE LIMA(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Fls. 78/80. Mantenho a decisão de fls. 76, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Providencie a parte autora o recoihimemto das custas processuais devidas, para o qual defiro novo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0003022-13.2015.403.6114 - SERGIO TOLENTINO COELHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003036-94.2015.403.6114 - TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA (SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para aferição dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de rendimento atualizado (últimos três holerites ou última declaração de imposto de renda). Int.

Expediente Nº 9890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004899-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004899-0) - ROSANA ERVOLINO PEREIRA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da determinação do Tribunal Regional Federal - 3ª Região para produção de laudo social, nomeio em substituição o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - CRM 130.071, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 13/08/2016 às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Rua Padre Anchieta, 404 - Bairro Jardim - Santo André/SP. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 9891

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008759-70.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA)

Vistos. Cumpra a Exequente a determinação de fls. 223: Promova a CEF as diligências necessárias para citação do co-executado LUAN PINHO, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos

do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local. Int.

0001698-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP313809 - PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009203-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICIO MENDES ALVES(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria para retirada de três alvarás de levantamento em seu favor, bem como proceda ao seu levantamento urgente.Int.

0006039-28.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP071076 - DANIEL FERREIRA BYKOFF)

Vistos. Fls. 155: Defiro prazo de 15 dias requerido pela Exequente.Int.

0006145-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Vistos. 265/269: Com razão à CEF, sendo incabível a impugnação apresentada pela parte executada. Ademais, a matéria ora discutida em impugnação, já foi decidida por ocasião da exceção de pré-executividade apresentada, conforme decisão de fls. 230/231. Oficie-se o Bacen para transferência de numerário. Intimem-se.

0008689-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO ATACADISTA NOVA TRICOT SBC EIRELI - EPP X KELLY CRISTINA PAOLINI X PATRIC BRAJAO PAOLINI

Vistos. Fls. 86: Defiro o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação da parte Exequente.Int.

0000188-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGLI DONATI DE MORAES COMERCIO DE VIDROS E ES X EGLI DONATI DE MORAES(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos. Oficie-se o BACEN para transferência de numerário.

0002572-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS - ME X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000839-21.2005.403.6114 (2005.61.14.000839-0) - ALAIDE ALVES DE ALMEIDA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE ALVES DE ALMEIDA

Vistos. Oficie-se o BACEN para transferência de numerário.

0002133-06.2008.403.6114 (2008.61.14.002133-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MANUEL SABOR GONZALES X MARIA ANHE CORREA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS

LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL SABOR GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANHE CORREA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0000844-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000844-0) - MAURICIO DEOLINDO DA SILVA(SP316018 - ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO DEOLINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0005260-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte Exequente pelo prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006604-89.2013.403.6114 - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos. Intime-se os autores PAULINO e SELMA, a fim de que deposite as parcelas faltantes, referentes ao acordo firmado para parcelamento da verba honorária, conforme requerido às fls. 176. Após, cumpra-se a determinação de fls. 165. Intimem-se.

0003760-35.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP251052 - JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte Exequente pelo prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

Expediente Nº 9892

MANDADO DE SEGURANCA

0002156-05.2015.403.6114 - LUIZ HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à alegação do impetrante de fls. 273, esclarecendo se foram efetuados os dois cálculos (com e sem o fator previdenciário), nos termos do artigo 32, §23, do Decreto nº 3048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/13, e se o benefício implantado de fls. 276 foi o mais vantajoso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8975

MANDADO DE SEGURANCA

0004643-06.2014.403.6106 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMINIO VILLAGE LA MONTAGNE(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X GERENTE DE OPERACOES TRANSBRASILIANA CONSCSSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X CONSORCIO SHOPPING CENTER IGUATEMI SAO JOSE DO RIO PRETO(SP121486 - CARLA VERONICA PARAIZO)

ATA DE INSPEÇÃO JUDICIAL MANDADO DE SEGURANÇA 0004643-06.2014.403.6106 ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMÍNIO VILLAGE LA MONTAGNE CONTRA O GERENTE DE OPERAÇÕES DA TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A Em 10 de junho de 2015, a partir das 10:00 horas, no estacionamento do Shopping Iguatemi, defronte ao local dos fatos tratados na presente ação, qual seja, na Rodovia BR 153, na altura do trevo de nível junto à Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, sob a condução do MM. Juiz Federal, Dr. Wilson Pereira Junior, comigo, analista judiciário abaixo assinado, foi iniciada a INSPEÇÃO JUDICIAL designada à fl. 519/verso. Estavam presentes, ainda: o representante da Polícia Rodoviária Federal, policial Flávio Antônio Catarucci; o Procurador Federal do DNIT, Dr. Geraldo Fernando Teixeira Costa da Silva; o representante do Ministério Público Federal, Dr. Rodrigo Luiz Bernardo dos Santos; o representante do Condomínio impetrante, Sr. Ayrton Vignola (RG/SSP 4.586.868-2), acompanhado dos advogados Dra. Sônia Maria da Silva Gomes, OAB/SP 190.791 e Dr. Rafael Silva Gomes OAB/SP 284287; o preposto da TRANSBRASILIANA, Sr. Apollo Lucena Antunes, engenheiro, CREA 506372380, acompanhado da advogada da impetrada, Dra. Kátia Luzia Leite Carvalho, OAB/SP 284.198; os representantes do IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, Sr. Fernando Brandão, RG 23687243 SSP/SP, e Sr. Anderson Coletti, arquiteto, acompanhados da advogada, Dra. Carla Verônica Paraizo, OAB/SP 121.486. Foi realizada a inspeção judicial no local dos fatos. Diante do andamento das obras no local, as partes concordaram com a suspensão do processo até o dia 12/06/2015, quando será realizada nova inspeção judicial, a partir das 13:00 horas, no Estacionamento do Shopping Iguatemi. NADA MAIS HAVENDO, os trabalhos foram encerrados às 11:30 horas. E, para constar, eu.....(Adriano Constante Martins - RF 3238), analista judiciário, Diretor de Secretaria, digitei. Juiz Federal, Wilson Pereira Junior.

0000362-70.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/150: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista à impetrante para contrarrazões, bem como intime-a da sentença de fls. 131/132, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, dê vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002428-23.2015.403.6106 - FABRICIO MENEZES LEITE(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP151765 - THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA)

Certidão de fl. 165: Providencie o impetrante o correto recolhimento das custas processuais, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, com a juntada da via original da respectiva guia, sob pena de cassação da liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0000453-63.2015.403.6106, em apenso. Observo, por oportuno, que, em caso de dúvidas, poderá o contribuinte entrar em contato com a Seção de Arrecadação: (011) 3225-8668 /8676 e, caso o link - Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - não esteja disponível, o preenchimento da guia poderá ser efetuado na página da Secretaria do Tesouro Nacional. Intime-se.

Expediente Nº 8976

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002036-25.2011.403.6106 - LUIZ FERREIRA GOMES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIZ FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 490: Homologo a renúncia formulada pela parte autora.Expeça-se novo requisito, observando a renúncia homologada.Cumpra-se. Após, intím-se, inclusive o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401067-13.1995.403.6103 (95.0401067-9) - TAKESHI MURAKAMI X TOMAS EDGARD RATZERSDORF X PEDRO RODRIGUES X CLAUDIO TERUEL CARMONA X RAYMUNDO DA SILVA SANTOS X MANUEL GOMEZ CUNA X CARLOS AMAURY BARROSO BORGES X CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X MILTON FIRMINO DA SILVA X DARCI SOARES DE ABREU X SEBASTIAO DE PAULA X EDISON CHIRADIA FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X BENEDICTO SENE X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X IVAN DA SILVA TEIXEIRA X JOSE SILVA X PAULO PAGANELLI DEL CARLO X PAULO TORAHIKO MIAZAKI X DAVID NELSON BARBOSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP294013 - CAMILA BUSTAMANTE FORTES E SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0401905-19.1996.403.6103 (96.0401905-8) - UNIMED DE CACAPAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 651/652 - Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à satisfação do crédito objeto da presente execução.

0404272-16.1996.403.6103 (96.0404272-6) - CELSO HENRIQUE DE LIMA X PEDRO RODRIGUES X EDUARDO CARLOS SOARES X WILSON ANTONIO GONCALVES DE LIMA X ANTONIO ARAUJO RIOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP294013 - CAMILA BUSTAMANTE FORTES E SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0403572-06.1997.403.6103 (97.0403572-1) - ALAIRTON BENEDICTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS FERNANDES X PEDRO RODRIGUES X EDISON CHIRADIA FERREIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA

NOGUEIRA E SP294013 - CAMILA BUSTAMANTE FORTES E SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003481-92.2008.403.6103 (2008.61.03.003481-4) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X CLAUDIREIS BITTENTE DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Somente nesta data em virtude de acúmulo de serviço a que não dei causa.Fls. 254/257: Recebo como agravo retido. Nos termos do artigo 253, parágrafo 2º, do CPC, diga o agravado em um decêndio.Desde logo este Juízo mantém a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, de modo que, com a contraminuta ou precluso o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.

0003387-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003387-5) - MARIA HELENA SILVA LINHARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0009789-13.2009.403.6103 (2009.61.03.009789-0) - TANIA CRISTINA REZENDE ROCHA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Somente nesta data em virtude de acúmulo de serviço a que não dei causa.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Publicue-se a decisão de fls. 107/109.Se não houver recurso, cumpra-se como determinado à fl. 109.

0007952-83.2010.403.6103 - ROSIANI RIBEIRO RODRIGUES(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0002304-88.2011.403.6103 - SABRINA SOARES GRAVES X ANTOINE GRAVES(SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0003521-69.2011.403.6103 - MARIA DOS PRAZERES GOMES DA SILVA(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI E SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0004504-68.2011.403.6103 - JOSE ALMEIDA COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0003043-27.2012.403.6103 - ESTHER DE LOURDES GONCALVES(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0005134-90.2012.403.6103 - SIUZI MATSUI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0002841-16.2013.403.6103 - MARCELO ANDRE DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0403159-61.1995.403.6103 (95.0403159-5) - ARTHUR DA COSTA AVELINO X PEDRO RODRIGUES X ETORRE GASPARETTO X AYRTON RIBEIRO X FRANCISCO GONCALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP294013 - CAMILA BUSTAMANTE FORTES E SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006647-35.2008.403.6103 (2008.61.03.006647-5) - MARIA APARECIDA FERNANDES DA COSTA(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA APARECIDA FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertminação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009574-71.2008.403.6103 (2008.61.03.009574-8) - EMERSON GIANINI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertminação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006934-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006934-1) - MARLENE PRUDENCIO DE MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLENE PRUDENCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertminação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002190-86.2010.403.6103 - VALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MIRANDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertminação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002744-84.2011.403.6103 - REINALDO MENEGUELO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MENEGUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertminação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007060-43.2011.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DE LIMA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005284-71.2012.403.6103 - NILDES DE MANCILHA ALMEIDA OLIVEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDES DE MANCILHA ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402622-31.1996.403.6103 (96.0402622-4) - JOSE FILHO DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DE LIMA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X PAULO CEZAR DE MIRANDA X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X HED GRACIANO DOS SANTOS X EDNALDO GOMES DOS SANTOS X PAULO ROGERIO GOMES DOS SANTOS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X MARIA JOSE FARIA X INEZ RODRIGUEZ DE ABREU X ABILIO PORTES X MARGARIDA SANTINA ARANTES PORTES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X HELENA PEREIRA ARANTES X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP282251 - SIMEI COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FILHO DE CARVALHO X JOSE FERREIRA LIMA X BENEDICTO APARECIDO DOS SANTOS X PAULO CEZAR DE MIRANDA X HED GRACIANO DOS SANTOS X EDNALDO GOMES DOS SANTOS X PAULO ROGERIO GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE DE FARIA ATAIDE X INEZ RODRIGUES DE ABREU X MARGARIDA SANTINA ARANTES PORTES X HELENA PEREIRA ARANTES DE MIRANDA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à CEF das fls. 447/449, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 444, item VI.

0402330-12.1997.403.6103 (97.0402330-8) - GILDA LEDOINO DE SALES MOTA X MARIA DINIZ FERREIRA X EDISON APARECIDO DE CARVALHO X MARINA LEMES X LUIZ CARLOS RIBEIRO X ELAINE APARECIDA MULLER X OLNEI DONIZETE DE SOUZA(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X GILDA LEDOINO DE SALES MOTA X MARIA DINIZ FERREIRA X EDISON APARECIDO DE CARVALHO X MARINA LEMES X LUIZ CARLOS RIBEIRO X ELAINE APARECIDA MULLER LOURENCO X OLNEI DONIZETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual (229).Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pela CEF.Desde já, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado pela CEF.Caso haja concordância da parte autora, dos valores apresentados pela CEF, voltem os autos conclusos para sentença de extinção; contrário sensu, apresente os cálculos que entenda pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este lapso temporal, in albis, será interpretado como anuência tácita.

0001502-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001502-6) - ARLINDO DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA DIAS ROSA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARLINDO DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA DIAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para retificação de classe processual (229).Dê-se ciência aos autores das informações prestadas pela CEF. Decorrido in albis o lapso temporal de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0002875-79.1999.403.6103 (1999.61.03.002875-6) - MARIO FUKUI(SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO E SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Somente nesta data em virtude de acúmulo de serviço a que não dei causa.Fl.s. 284/287, 295/303, 304/305 e 307/309: Retornem os autos à Contadoria para esclarecimento pontual dos itens impugnados.Ante a concomitância de impugnações, cada qual sob diametral oposição à outra, tenho que supriu-se o parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.De se ver que a execução do julgado acha-se, de fato, suspensa dada a contrariedade das partes quanto ao valor subjacente.Sendo assim, com a manifestação da Contadoria, digam as partes, ficando desde logo estabelecido que eventual discordância deverá ser trazida, por quem interesse, sob a forma de produção de prova pericial (artigo 475-M, p2, do CPC).Cumpra-se. Intimem-se.

0003557-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003557-3) - MARIA SILVIA BECKER CHAVES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA SILVIA BECKER CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

Expediente Nº 2701

ACAO CIVIL PUBLICA

0003246-91.2009.403.6103 (2009.61.03.003246-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO CAMINHO DO SOL LTDA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X MERCOIL DIST DE PETROLEO LTDA, ATUALMENTE DENOMINADA PETROPRIME REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X SERTA DIST DE PETROLEO DO BRASIL LTDA, ATUALMENTE DENOMINADA SIBERIAN PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X L M PETROLEO LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação civil pública, ajuizada pelo MPF, em desfavor dos réus AUTO POSTO CAMINHO DO SOL LTDA, MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, LM PETROLEO LTDA e SERTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO BRASIL LTDA, requerendo a condenação dos réus no dever de compensar os danos causados aos consumidores que comprovem terem abastecido seus veículos no período compreendido entre a data da aquisição da gasolina em desconformidade com os padrões de qualidade fixados pela ANP, até a data em que tenha sido comercializada a totalidade desse combustível.Alega, em síntese, que em 10/09/2002, fiscais da Agência Nacional de Petróleo - ANP compareceram no AUTO POSTO CAMINHO DO SOL LTDA e procederam à coleta de amostras de gasolina C, para análise em laboratório. Segundo consta, após a análise das amostras, verificou-se tratar de combustível irregular. Narra a inicial, ser o estabelecimento reincidente no armazenamento e comercialização de combustível fora das especificações legais desde o ano de 2000, pelo que foi ajuizada a presente ACP.Em decisão inicial, foi determinada a citação, bem como a intimação do representante legal do AUTO POSTO CAMINHO DO SOL para que trouxesse aos autos cópia dos registros constantes do Livro de Movimentação de Combustíveis. No mais, foi determinada a intimação da ANP para que manifestasse eventual interesse em ingressar no feito (fl. 712).A ANP manifestou interesse em integrar o polo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF (fls. 749/750), o que foi deferido. Não tendo sido encontrados os réus, foi determinada a intimação do autor para se manifestar (fl. 753).Sendo as diligências citatórias negativas, o MPF apresentou novo endereço para citação dos réus (fl. 758).Determinada ao autor a apresentação de cópias da inicial em número suficiente para fins de contrafé (fl. 785), a determinação foi cumprida (fl. 787).Em razão de nova negativa das diligências (fl. 838), o MPF apresentou novos endereços para o chamamento dos réus ao feito (fl. 840).Citada, SERTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO BRASIL LTDA, atualmente denominada SIBERIAN PETROLEO DO BRASIL LTDA, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição; ser o autor carecedor de ação por falta de interesse processual; ser competente para apreciar e julgar o feito a Justiça Estadual, e no mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 879/886).LM PETROLEO LTDA apresentou contestação, alegando a ocorrência de prescrição e ser o autor carecedor de ação. Pugnou pela competência da Justiça Estadual, e no mérito pela improcedência dos pedidos (fls. 899/906).Facultada ao MPF a manifestação em réplica com relação às contestações apresentadas, e o fornecimento de novos endereços para a citação dos réus não encontrados (fl. 919).O MPF se manifestou em réplica, bem como apresentando novos endereços para citação da ré MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. Com relação a ré AUTO POSTO CAMINHO DO SOL LTDA, requereu a citação por edital.Determinada a citação das rés conforme requerido e declarada a revelia da ré RIO PETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (fl. 930).Sendo novamente negativa a citação, o MPF apresentou novos endereços (fl. 947), sendo determinada a citação dos réus faltantes (fls. 953/954).Citada, a ré MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, atualmente, PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, inépcia da inicial e no mérito requereu a improcedência dos pedidos (fls. 972/984).Citado o réu AUTO POSTO CAMINHO DO SOL LTDA por edital, foi lhe nomeado curador especial (fl. 1006).O réu AUTO POSTO CAMINHO DO SOL apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição e no mérito, pugnano pela improcedência da ação (fls. 1008/1010).O MPF manifestou-se acerca das contestações apresentadas (fls. 1012/1015).A ANP informou não ter provas a produzir (fl. 1017).Facultada a especificação de provas pelas partes (fl. 1018).PETROPRIME REPRESENTAÇÃO

COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA, então MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, requereu a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 48621.000361/2000-83 (fl. 1019), o que foi deferido (fl. 1021).Juntado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 1024/1130).O MPF requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 1132).A ANP reiterou manifestação anterior, informando não ter provas a produzir (fl. 1133).AUTO POSTO CAMINHO DO SOL LTDA, reiterou os termos de sua contestação, não requerendo provas (fls. 1135/1136).PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA, então MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, se manifestou nos autos, não especificando provas (fl. 1137).Decorrido prazo para as demais rés se manifestarem (fl. 1138).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.As partes pedem o julgamento imediato do feito, por não terem interesse em produzirem provas.Não há nulidades a serem sanadas. Todos os réus foram citados, e, para o réu citado por edital, o curador manifestou-se na fls. 1135/1136.As preliminares não merecem acolhida. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que ela delimita venda de combustível adulterado ocorrido em 2002, e faz pedido de reparação civil dos consumidores lesados, sendo, possível aos réus defenderem-se diante das alegações.Igualmente, o fato de as rés terem suas autorizações cassadas pela ANP para comercialização de combustível, em data posterior aos fatos da inicial, não implica em ausência de interesse de agir, pois não elide a responsabilidade eventual por ilícitos perpetrados.Não há que se falar, também, em incompetência da Justiça Federal, vez que a ANP funciona como litisconsorte ativa do Ministério Público Federal, firmando a competência da Justiça Federal segundo art. 109, I, da Constituição Federal.Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.Prejudicialmente, analiso a prescrição.O pedido inicial é claro no sentido de requerer a indenização dos consumidores prejudicados pela aquisição do combustível adulterado, que comprovem a aquisição por nota fiscal. Vejo que se trata claramente de responsabilidade por fato do produto ou serviço, previsto no art. 12 do CDC, porque se trata de supostos danos causados por produto fora das especificações: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1 O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - sua apresentação;II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi colocado em circulação. 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. 3 O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:I - que não colocou o produto no mercado;II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Por sua vez, o artigo 27 do CDC afirma que a ação para reparação de danos causados por fato do produto prescrevem em 05 anos:Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.Ora, no caso, é evidente que a constatação da adulteração e da autoria deu-se em 2002, como narrado na inicial, data em que houve a fiscalização da ré Auto Posto Caminho do Sol, pivô da venda do combustível aos consumidores.Assim, a partir de 2002, passou a correr o prazo prescricional para propositura de ação de reparação de danos. O fato de a ação ser coletiva, por meio de Ação Civil Pública, e não individual pelos próprios lesados, em nada altera o prazo prescricional, que é definido pelo CDC em razão do tipo de responsabilidade (vício ou fato, do produto ou serviço) e não do tipo de ação para sua defesa.Portanto, conclui-se que, quando da propositura da ação, em 08/05/2009, já havia decorrido mais de cinco anos em relação aos fatos narrados na inicial, que datam de 2002. A prejudicial de prescrição deve ser acolhida.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO E PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO À AÇÃO PLEITEADA.Sem condenação do autor e seu assistente em honorários advocatícios (art. 18, Lei 7347/85).Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, submeto a sentença ao reexame necessário (analogia do artigo 19 da Lei n. 4.717/65).PRIC.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008909-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008909-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA X MARCIA PALHARES BELIZARIO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT014660 - CAMILA SILVA DE SOUZA) X EDSON TALARICO LONGANO(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN X

ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Subseção Judiciária. 2. Fl. 401, item 4: Considerando que os novos réus indicados pelo MPF a fls. 314vº/315, foram devidamente notificados e intimados, acolho a manifestação do parquet (fls. 312vº/314vº), por seus próprios fundamentos os quais adoto como razão para decidir e rejeitar a petição inicial em relação aos réus EDSON TALARICO LONGANO e VÂNIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA, com base no artigo 17, parágrafo 8º da Lei 8.429/92. Ao SEDI para exclusão dos réus supracitados. 3. Tendo em vista que o réu ANTONIO CARLOS DA SILVA manifestou-se a fls. 317/335, dou-o por notificado e intimado, por analogia ao parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. 4. Fls. 464/465: Verifico dos autos que o substabelecimento de procuração outorgadas por Valber Melo, Estáuquio de Noronha Neto e outros - representantes da ré Klass Comércio e Representação Ltda., substabelecendo SEM RESERVA DE PODERES à Dra. Camila Silva de Souza (OAB/MT 146.660), não merece prosperar por falta de procuração da ré aos outorgantes. Portanto, providencie a advogada, Dra. Camila Silva de Souza (OAB/MT 146.660), no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. 5. Recebo a petição inicial, em relação aos réus: Antonio Carlos da Silva; Cassiano Ricardo Silva de Oliveira; Maria Cristina Villar Vergueiro e Silva; Márcia Palhares Belizário; Klass Com. e Represação Ltda.; Darci José Vedoin; Cléia Maria Trevisan Vedoin; Aristóteles Gomes Leal Neto; Luiz Antonio Trevisan Vedoin; Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin; e Alessandra Trevisan Vedoin, e determino as citações, conforme art.17, parágrafo 9º da Lei n.º 8429/1992. 6. Após, abra-se vista à União e ao MPF.

0008911-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008911-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X ISMAEL ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X JUCIMARA DELFINO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X ANA FLAVIA FARIA ARANTES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X LEALMAQ - MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP091561 - APARECIDA ROSA MARIA PINHEIRO E SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X PLANAM COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Recebo o agravo retido interposto pelo réu CARLOS HENRIQUE DA SILVA, a fls. 1663/1683, eis que tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte contrária em contraminuta no prazo legal. Registro que, no que concerne à plena instrução e exercício da defesa, não houve indeferimento da realização de provas, mas tão-somente deliberação quanto à prova oral. Fixado o polo passivo nos termos da decisão de fls. 1648/1662, o juízo passa a conhecer e deliberar sobre a dilação pertinente, ficando eventual instrução pericial e documental para melhor apreciação ao fim da prova testemunhal a se colher. Cumpram o quanto determinado à fl. 1662.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005774-25.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA QUIRINO

Intime-se a CEF para, em vista da certidão do oficial de justiça de fls. 40/41, noticiando a não localização do veículo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002461-22.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ERIVAN SOARES DIAS

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 000057799315, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos. DECIDO Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente ao BANCO PANAMERICANO S.A., sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial e a cessão do crédito do Banco Panamericano à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - fls. 04/12. Nesse contexto,

acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 000057799315, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69.Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0002462-07.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIEL VIEIRA DO NASCIMENTO

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 000052620838, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento.A inicial foi instruída com documentos.DECIDOEstão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente ao BANCO PANAMERICANO S.A., sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial e a cessão do crédito do Banco Panamericano à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - fls. 04/09.Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou

inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 000052620838, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69.Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

0003057-06.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEMOS & FARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X WELLINGTON ELIAS LEMOS

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão dos veículos financiados através do contrato nº 250314734000030122, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento.A inicial foi instruída com documentos de fls. 04/60, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais.Breve relato. Decido.Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação feita ao devedor, já na forma estabelecida pela Lei n. 13.043/2014, que alterou o 1º, do art. 2º, do Decreto-lei n. 911/69, fls. 31/40 e 47/48.Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento

antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO dos veículos objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 250314734000030122, quais sejam: 1) Volkswagen, modelo Polo 1.6, 2009/2010, cor preta, placa ELF 1985/SP, chassi 9BWAB09N3AP007990 e 2) Toyota, modelo Land Cruiser, 2008/2008, cor preta, placa DWD 8580, chassi JTEBY25J880064020), em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Citem-se e intimem-se os requeridos, nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se e registre-se.

DESAPROPRIACAO

0402084-60.1990.403.6103 (90.0402084-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MARIA DE LOURDES DIAS(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X VICENTINO DOS SANTOS X GEORGINA FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DIAS X MARIA DO CARMO DIAS X AVELINO F DE MORAES X MARIA LUIZA DE MORAES X FLAVIO DE SOUZA PANNAIN X SERGIO DE SOUZA PANNAIN X CRISTINA DE SOUZA PANNAIN X RENATO PANNAIN X MARIA STELLA DE SOUZA PANNAIN
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado (Dr. Ricardo Jorge Velloso OAB/SP 163.471), de que os autos desarmados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0403607-68.1994.403.6103 (94.0403607-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S.A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI X LISETTE DE SOUZA VIDOTTO CARICATTI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado (Dr. Diogo Moure dos Reis Vieira OAB/SP 238443), de que os autos desarmados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0403608-53.1994.403.6103 (94.0403608-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP282803 - DUARTE ALBERTO LOJAS ANES) X JOSE EMILIO AZNAR BOSCH X ELIZETE PEREIRA DA SILVA BOSCH(SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO E SP136851E - LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES CESAR E SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

Fl. 611: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias reprográficas das folhas indicadas na carta de adjudicação de fls. 574/578. Após, se em termos, reexpeça-se a carta, devendo a expropriante acostar nos

autos cópia do protocolo do registro da servidão administrativa no Cartório de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, da retirada da carta.Int.

0403611-08.1994.403.6103 (94.0403611-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado (Dr.Diogo Moure dos Reis Vieira OAB/SP 238.443) de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

USUCAPIAO

0002509-49.2013.403.6103 - NOEL MOREIRA(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento ao r. despacho de fl. 403, fica a co-requerida Penido Construtora e Pavimentadora Ltda, intimada a manifestar-se nos autos.

0000534-55.2014.403.6103 - ELI CARLOS IVO(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença.ELI CARLOS IVO propôs ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio em relação ao imóvel registrado sob matrícula nº 71.596 - 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos - SP, alegando, em síntese, que assumiu a posse do imóvel onde reside desde 1984. Pretende provimento jurisdicional declaratório de seu direito de propriedade sobre o imóvel. Com a inicial vieram documentos.Custas pagas (fl. 30).Determinada a intimação da CEF para informar acerca da situação do imóvel, ante a natureza pública dos recursos originais, sem prejuízo de ulterior citação (fl. 33).A CEF informou ser o imóvel de sua propriedade, bem como estar diligenciando na obtenção de maiores informações acerca dos recursos utilizados em sua transação, requerendo a formal citação (fl. 41).Determinada a citação da CEF, bem como a comprovação pela empresa pública gestora da utilização ou não de recursos públicos no financiamento do imóvel objeto da demanda (fl. 42).Citada, a CEF apresentou contestação (fls.

47/55).Facultada à parte autora a manifestação em réplica, deixou o prazo transcorrer in albis.Vieram-me os autos conclusos.DECIDOE em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a carência de ação por falta de interesse processual.O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como se vê do registro levado a efeito nos assentos imobiliários - fl. 22 e verso. Como é cediço, as verbas utilizadas pelo extinto BNH - assim como os recursos do Sistema Financeiro da Habitação - possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF.De se destacar que o imóvel foi transferido para a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 22 verso), sendo que o próprio autor assevera em sua inicial:É fato, inclusive, que a Caixa Econômica Federal sequer cobrou, não se sabe por qual motivo, os últimos 10 (dez) anos do financiamento.Como não houve desfecho do financiamento original, com o tempo e a extinção do BNH, a CEF sub-rogou-se na avença ao mesmo tempo em que o regime financeiro aplicável passou a ser o do Sistema Financeiro da Habitação, exatamente pela origem pública dos recursos para o financiamento.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado:CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas.(RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido:APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submetido, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA). Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00). Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião. De se registrar que a inexistência de medidas recuperadoras do financiamento (noticiada omissão da CEF) não altera a natureza dos recursos desde o início empregados. Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação por impossível juridicamente a usucapião pretendida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000535-40.2014.403.6103 - WILMA HARUMI UEDA UCHIDA (SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

WILMA HARUMI UEDA UCHIDA propôs ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio em relação ao imóvel registrado sob matrícula nº 71.591 - 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos - SP, alegando, em síntese, que assumiu a posse do imóvel onde reside desde 1992. Pretende provimento jurisdicional declaratório de seu direito de propriedade sobre o imóvel. Com a inicial vieram documentos. Custas pagas (fls. 40/41). Determinada a intimação da CEF para informar acerca da situação do imóvel, ante a natureza pública dos recursos originais, sem prejuízo de ulterior citação (fl. 44). A CEF informou ser o imóvel de sua propriedade, bem como estar diligenciando na obtenção de maiores informações acerca dos recursos utilizados em sua transação, requerendo a formal citação (fl. 52). Determinada a citação da CEF, bem como a comprovação pela empresa pública gestora da utilização ou não de recursos públicos no financiamento do imóvel objeto da demanda (fl. 53). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em síntese, a natureza pública do imóvel, impossível de ser usucapido (fls. 58/66). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 69), deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 71). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido. O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como se vê do registro levado a efeito nos assentos imobiliários - fl. 68 e verso. Como é cediço, as verbas utilizadas pelo extinto BNH - assim como os recursos do Sistema Financeiro da Habitação - possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF. De se destacar que o imóvel foi transferido para a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 68 verso), sendo que o próprio autor assevera em sua inicial: É fato, inclusive, que a Caixa Econômica Federal sequer cobrou, não se sabe por qual motivo, os últimos 10 (dez) anos do financiamento. Como não houve desfecho do financiamento original, com o tempo e a extinção do BNH, a CEF sub-rogou-se na avença ao mesmo tempo em que o regime financeiro aplicável passou a ser o do Sistema Financeiro da Habitação, exatamente pela origem pública dos recursos para o financiamento. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de

caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas.(RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submetido, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado.(TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA). Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00). Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião. De se registrar que a inexistência de medidas recuperadoras do financiamento (noticiada omissão da CEF) não altera a natureza dos recursos desde o início empregados. Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação por impossível juridicamente a usucapião pretendida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-25.2014.403.6103 - RITSUKO MASUDA(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) RITSUKO MASUDA propôs ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio em relação ao imóvel registrado sob matrícula nº 71.591 - 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos - SP, alegando, em síntese, que assumiu a posse do imóvel onde reside desde 1988. Pretende provimento jurisdicional declaratório de seu direito de propriedade sobre o imóvel. Requer o benefício da prioridade na tramitação processual em razão de ser pessoa idosa. Com a inicial vieram documentos. Custas pagas (fls. 23/24). Determinada a intimação da CEF para informar acerca da situação do imóvel, ante a natureza pública dos recursos originais, sem prejuízo de ulterior citação (fl. 27). A CEF informou ser o imóvel de sua propriedade, bem como estar diligenciando na obtenção de maiores informações acerca dos recursos utilizados em sua transação, requerendo a formal citação (fl. 35). Determinada a citação da CEF, bem como a comprovação pela empresa pública gestora da utilização ou não de recursos públicos no financiamento do imóvel objeto da demanda (fl. 36). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em síntese, a natureza pública do imóvel, impossível de ser usucapido (fls. 41/49). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 51), deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 53). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido. O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como se vê do registro levado a efeito nos assentos imobiliários - fl. 16 e verso. Como é cediço, as verbas utilizadas pelo extinto BNH - assim como os

recursos do Sistema Financeiro da Habitação - possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF. De se destacar que o imóvel foi transferido para a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 16), sendo que o próprio autor assevera em sua inicial: É fato, inclusive, que a Caixa Econômica Federal sequer cobrou, não se sabe por qual motivo, os últimos 10 (dez) anos do financiamento. Como não houve desfecho do financiamento original, com o tempo e a extinção do BNH, a CEF sub-rogou-se na avença ao mesmo tempo em que o regime financeiro aplicável passou a ser o do Sistema Financeiro da Habitação, exatamente pela origem pública dos recursos para o financiamento. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas. (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Civil - 559507 - Fonte: DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submisso, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA). Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00). Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião. De se registrar que a inexistência de medidas recuperadoras do financiamento (noticiada omissão da CEF) não altera a natureza dos recursos desde o início empregados. Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação por impossível juridicamente a usucapião pretendida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00. Defiro ao autor o benefício da prioridade processual. Anote-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-10.2014.403.6103 - NOBUYOSHI KAZURAYAMA (SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

NOBUYOSHI KAZURAYAMA propôs ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio em relação ao imóvel registrado sob matrícula nº 71.597 - 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos - SP, alegando, em síntese, que assumiu a posse do imóvel

onde reside desde 1982. Pretende provimento jurisdicional declaratório de seu direito de propriedade sobre o imóvel. Requer o benefício da prioridade na tramitação processual em razão de ser pessoa idosa. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas (fls. 32/33). Determinada a intimação da CEF para informar acerca da situação do imóvel, ante a natureza pública dos recursos originais, sem prejuízo de ulterior citação (fl. 36). A CEF informou ser o imóvel de sua propriedade, bem como estar diligenciando na obtenção de maiores informações acerca dos recursos utilizados em sua transação, requerendo a formal citação (fls. 43/44). Determinada a citação da CEF, bem como a comprovação pela empresa pública gestora da utilização ou não de recursos públicos no financiamento do imóvel objeto da demanda (fl. 47). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em síntese, a natureza pública do imóvel, impossível de ser usucapido (fls. 52/60). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 64), deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 66). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido. O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como se vê do registro levado a efeito nos assentos imobiliários - fl. 19 e verso. Como é cediço, as verbas utilizadas pelo extinto BNH - assim como os recursos do Sistema Financeiro da Habitação - possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF. De se destacar que o imóvel foi transferido para a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 19 verso), sendo que o próprio autor assevera em sua inicial: É fato, inclusive, que a Caixa Econômica Federal sequer cobrou, não se sabe por qual motivo, os últimos 10 (dez) anos do financiamento. Como não houve desfecho do financiamento original, com o tempo e a extinção do BNH, a CEF sub-rogou-se na avença ao mesmo tempo em que o regime financeiro aplicável passou a ser o do Sistema Financeiro da Habitação, exatamente pela origem pública dos recursos para o financiamento. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas. (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submisso, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA). Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00). Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião. De se registrar que a inexistência de medidas recuperadoras do financiamento (noticiada omissão da CEF) não altera a natureza dos recursos desde o

início empregados. Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação por impossível juridicamente a usucapião pretendida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00. Defiro ao autor o benefício da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000541-47.2014.403.6103 - JOSE LAURENCE DA GAMA MEDEIROS(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. JOSÉ LAURENCE DA GAMA MEDEIROS propôs ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio em relação ao imóvel registrado sob matrícula nº 71.629 - 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos - SP, alegando, em síntese, que assumiu a posse do imóvel onde reside desde 1984. Pretende provimento jurisdicional declaratório de seu direito de propriedade sobre o imóvel. Requer a concessão do benefício da prioridade processual. Com a inicial vieram documentos. Custas pagas (fls. 32/33). Determinada a intimação da CEF para informar acerca da situação do imóvel, ante a natureza pública dos recursos originais, sem prejuízo de ulterior citação (fl. 36). A CEF informou ser o imóvel de sua propriedade, bem como estar diligenciando na obtenção de maiores informações acerca dos recursos utilizados em sua transação, requerendo a formal citação (fl. 47). Determinada a citação da CEF, bem como a comprovação pela empresa pública gestora da utilização ou não de recursos públicos no financiamento do imóvel objeto da demanda (fl. 48). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 53/61). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 64), deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 66). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a carência de ação por falta de interesse processual. O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como se vê do registro levado a efeito nos assentos imobiliários - fl. 24 e verso. Como é cediço, as verbas utilizadas pelo extinto BNH - assim como os recursos do Sistema Financeiro da Habitação - possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF. De se destacar que o imóvel foi transferido para a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 24 verso), sendo que o próprio autor assevera em sua inicial: É fato, inclusive, que a Caixa Econômica Federal sequer cobrou, não se sabe por qual motivo, os últimos 10 (dez) anos do financiamento. Como não houve desfecho do financiamento original, com o tempo e a extinção do BNH, a CEF sub-rogou-se na avença ao mesmo tempo em que o regime financeiro aplicável passou a ser o do Sistema Financeiro da Habitação, exatamente pela origem pública dos recursos para o financiamento. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas. (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submisso, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença,

julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado.(TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA).Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00).Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião.De se registrar que a inexistência de medidas recuperadoras do financiamento (noticiada omissão da CEF) não altera a natureza dos recursos desde o início empregados. Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação por impossível juridicamente a usucapião pretendida.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00.Defiro ao autor o benefício da celeridade processual. Anote-se.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000990-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Pela decisão de fl. 88 e verso as partes foram intimadas a especificarem provas e determinado que a CEF apresentasse o extrato relativo ao saldo devedor do contrato imobiliário objeto dos autos, e da(s) conta/contas fundiária(s) titularizada(s) pela requerida, com vista posterior a DPU para ciência e eventual requerimento.Em petição de fl. 89 a CEF requereu dilação de prazo para juntada da documentação e à fl. 90 solicitou o n. do PIS da requerida, o que foi informado às fls. 93/94.Contudo, os autos vieram conclusos sem que a CEF tivesse conhecimento da petição retro, de modo que baixo os autos em diligência para ciência da requerente do n. do PIS da requerida, a fim de que proceda às consultas necessárias e dê integral cumprimento à decisão de fl. 88 e verso, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação da CEF, vista a DPU.Após, façam-se os autos conclusos.Publique-se.

0008844-84.2013.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP334759 - ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA) X LEONARDO JOSE DA SILVA X WESLEY JOSE DA SILVA X WASHINGTON JOSE DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Fls. 284/289: Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001267-55.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA TOSTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A nova perícia decorre da ausência, pelo vistor original, de respostas aos quesitos de fls. 608.Concorrentemente, o vistor então atuante deixou de prestar o múnus público, não mais elaborando exames para o Poder Judiciário, pelo que tão somente através de novo exame ter-se-á a análise do quadro geral e quanto aos quesitos pendentes de esclarecimento.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7089

EMBARGOS A EXECUCAO

0006543-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402342-26.1997.403.6103 (97.0402342-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PAULA FILHO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)

Tendo em vista os requerimentos formulados pelas partes às fls. 77 e 78, defiro o prazo de 30 dias para que seja efetuado pelo embargado, o recolhimento da multa aplicada, nos termos indicados pela Fazenda Nacional às fls. 78.Intimem-se.

0008025-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-38.2006.403.6103 (2006.61.03.009238-6)) ANTONIO BENTO NETO(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 22, abrindo-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Após, certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida e providencie o traslado outrora determinado.Ao final, se em termos, desapensem-se e arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402342-26.1997.403.6103 (97.0402342-1) - ANTONIO PAULA FILHO(SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nada a ser decidido, ante a extinção da execução.Após cumpridas as determinações proferidas nos autos em apenso, arquivem-se ambos.Int.

0008721-38.2003.403.6103 (2003.61.03.008721-3) - ANTONIO RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado certificado nos autos dos embargos à execução 200961030065797, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias.Silente, tornem conclusos.Int.

0009115-40.2006.403.6103 (2006.61.03.009115-1) - JOSE ROBERTO BUENO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 162/163, na forma do artigo 730 do CPC, com a citação do INSS.Int.

0009238-38.2006.403.6103 (2006.61.03.009238-6) - ANTONIO BENTO NETO(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO BENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, proferi despacho nos autos de embargos à execução nº 0008025-50.2013.403.6103.Após o cumprimento das determinações proferidas naqueles autos (ou seja, abertura de vista ao INSS, trânsito em julgado da sentença, traslado para estes autos e respectivo desapensamento para arquivamento dos embargos à execução improcedentes), cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, observando-se os cálculos juntados aos autos pelo exequente às fls. 300/305.Int.

0003919-55.2007.403.6103 (2007.61.03.003919-4) - JULIA DURAN MACEDO(SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA DURAN MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 150, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 150 verso). Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 138/139 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0005804-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005804-8) - JOSE APARECIDO MORAIS X DULCENEA PIRES MORAIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se vista às partes, acerca dos documentos juntados às fls. 171/407, para manifestação em dez dias. Quanto ao pedido de repetição dos valores pagos, formulados às fls. 172, indefiro-o, tendo em vista que tal pedido deverá ser formulado pela parte interessada em ação própria.Int.

0001356-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001356-2) - WALDO FERNANDES PINTO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDO FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 319/322, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002089-15.2011.403.6103 - SEBASTIAO ROGERIO FURTADO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROGERIO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 118, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004558-54.1999.403.6103 (1999.61.03.004558-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7)) JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA PEREIRA(SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA PEREIRA

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): Jorge Luiz Pereira e OutroVistos em Despacho/Ofício.Fls. 578: Defiro. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade do valor depositado à(s) fl(s). 543 (conta nº 2945.005.25698-0) em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Instrua-se com cópia de fls. 543 e fls. 578.Fls. 580/627 e fls. 630: Defiro. Ante a necessidade de aferir os valores depositados judicialmente enquanto as partes discutiam judicialmente as cláusulas contratuais, oficie-se ao PAB local da CEF, para que informe o saldo atualizado das contas judiciais nº 1400.005.00004285-2 (fls. 593), nº 1400.005.00003805-7 (fls. 593), nº 1400.005.00003194-0 (fls. 593), nº 1400.005.00005069-3 (fls. 594), nº 1400.005.13230-4 (fls. 595).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000638-67.2002.403.6103 (2002.61.03.000638-5) - MAURO IVAN DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS

PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO IVAN DA SILVA Considerando os valores irrisórios detectados pelo Sistema Bacenjud e a ausência de pagamento pelo executado embora intimado para tanto, esclareça a CEF se tem interesse no prosseguimento da execução, justificando juridicamente seu eventual interesse, uma vez que o valor exequendo é inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).Int.

0006153-78.2005.403.6103 (2005.61.03.006153-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ANTONIO TADEU MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANTONIO TADEU MIRANDA
Fls 147: defiro o levantamento dos valores penhorados via BACENJUD. Providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará.Defiro, outrossim, a penhora dos bens indicados às fls. 148.Expeça mandado para que:1. PENHORE o(s) bem(ns) imóvel(is), matriculado(s) sob o(s) nº(s) 44.071 e 44072 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, para garantir a execução do débito no valor de R\$ 3.667,68, atualizado em 10/2005.2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) fore(m).4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

0006272-39.2005.403.6103 (2005.61.03.006272-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ZICPAR COMERCIAL LTDA - ME X FRANCISCO LOPES MARQUES(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X LUIZ CARLOS DA LUZ BARROSO(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZICPAR COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA LUZ BARROSO
Fls. 167: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0001638-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001638-4) - ILARIO GABRIEL GOMES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ILARIO GABRIEL GOMES
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 5.884,16, em FEVEREIRO de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0007137-28.2006.403.6103 (2006.61.03.007137-1) - ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIOS SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIOS SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se ofício reiterando a ordem expedida, a qual deve ser cumprida em 10(dez) dias, sob pena de desobediência. Cabe à Agência do Banco do Brasil proceder ao necessário para cumprimento da ordem, visto que em casos análogos ocorridos o contato com a gerência da Caixa Econômica Federal se mostrou suficiente para a solução dos procedimentos, os quais não cabem a este Juízo resolvê-los.

0003229-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO JUAREZ DA SILVA(MG056211 - WANDERLEY ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JUAREZ DA SILVA

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. III - Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0003528-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X AIRTON ALEIXO SOARES X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES

I - Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD e considerando o teor da consulta ao Sistema RENAJUD (fls. 76/78), dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias. III - Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.IV - Int.

0004449-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONIA CRISTINA TEIXEIRA

I - Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD e considerando o teor da consulta ao Sistema RENAJUD (fls. 57), dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias. III - Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.IV - Int.

0005072-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ RODRIGUES

I - Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD e considerando o teor da consulta ao Sistema RENAJUD (fls. 60), dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias. III - Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.IV - Int.

0001070-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IPARAGUACY CAMPOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IPARAGUACY CAMPOS COSTA
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007577-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARMANDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO JOSE DOS SANTOS

I - Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD e considerando o teor da consulta ao Sistema RENAJUD (fls. 52), dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60

(sessenta) dias.III - Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.IV - Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado no item V de fls. 50.V - Int.

0002651-87.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SABINO

Cumpra a exequente, em 60 dias, o item IV e seguintes do despacho proferido às fls. 50. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0006243-42.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VIVIANE RESENDE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE RESENDE ANTONIO
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0009515-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON BORGES GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON BORGES GOULART

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0009658-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

Expediente Nº 7090

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402958-74.1992.403.6103 (92.0402958-7) - ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X ALCIDES CESAR X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X ANTERO CARLOS PRETO X COSMO BOROVINA NETTO X DECIO ESTURBA X FERNANDO MERCADANTE MARINO X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X JOAO JOSE DA COSTA X JOSE PAES DE BRITO X JOSE RAMOS DA SILVA X MANUEL FARTO SEDANE X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X NELSON DE PAULA X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X NICOLA DEL DUCA X NOE CLAUDINO BARBOSA X JANDIRA LOPES BARBOSA X ODAIR GABRIEL DA SILVA X NAIRA CRISTINA DA SILVA X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X NILMA GORETTI DA SILVA X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X RENATO DI LISI X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X BIANCA DEL DUCA X SILVIO RODOLFO DEL DUCA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CESAR X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO CARLOS PRETO X GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO X DECIO ESTURBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO BOROVINA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MERCADANTE MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DA SILVA X GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO X MANUEL FARTO SEDANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA DEL DUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIRA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMA GORETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DI LISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 1254/1257: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará original de fls. 1255, substituindo-o por cópia, e proceda ao respectivo cancelamento e arquivamento em Livro próprio. Oportunamente, cadastre-se novo alvará de levantamento em favor de Bianca Del Duca. Fls. 1267/1270: Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido Isaac Rodrigues de Souza, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Isaac Rodrigues de Souza e como sucessora Auricelia Moreira de Souza (documentos às fls. 1208 e fls. 1270). Fls. 1272/1273: Anote-se. Int.

0401722-48.1996.403.6103 (96.0401722-5) - GERALDO FERREIRA JUNIOR (SP071568 - JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X GERALDO FERREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL Fls. 255/262: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 63.840,08 em NOVEMBRO/2014). Instrua-se com cópias de fls. 255/257. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Int.

0004021-58.1999.403.6103 (1999.61.03.004021-5) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X UNIAO FEDERAL Fl(s). 1908/1909. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Fl(s). 1890/1901 e 1903/1905. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Após, em sendo o caso, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008072-68.2006.403.6103 (2006.61.03.008072-4) - MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl(s). 205. Dê-se ciência a parte autora-exequente. A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 203, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora quedou-se silente (fl(s). 204 verso). Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 192/193 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0005715-47.2008.403.6103 (2008.61.03.005715-2) - JOSE DONIZETE DE LIMA TAVARES ALMEDANHA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS) X JOSE DONIZETE DE LIMA TAVARES ALMENDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 180, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 180 verso). Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 170/171 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0006513-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006513-0) - RENATO FAURE(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATO FAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 100, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 100 verso). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0001950-63.2011.403.6103 - IVAM DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 77, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 77 verso). Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 61/62 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0006363-22.2011.403.6103 - VERONIQUE BERNADETTE MARIE DELAME LELIEVRE SIX(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERONIQUE BERNADETTE MARIE DELAME LELIEVRE SIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 136. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/134, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002405-62.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 202/244: manifeste-se a parte exequente, em 10 dias.Int.

0007438-62.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS FERNANDO ZUCARELI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO ZUCARELI DOS SANTOS

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007440-32.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, expeça-se o necessário para cumprimento do despacho de fl(s). 31/32.Int.

0007452-46.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, expeça-se o necessário para cumprimento do despacho de fl(s). 28/29.Int.

Expediente Nº 7138

USUCAPIAO

0002517-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002517-0) - JOSE APARECIDO FERNANDES X HISAKO FUCHIDA FERNANDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NAMIE NAKAHARA X RAMIRO VAGNER DIAS X DENISE DOS SANTOS GALVAO DIAS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MRS LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 423, a qual adoto como razões de decidir, para declinar da competência deste Juízo Federal para apreciar a julgar o presente feito, salientando-se que, nos termos do despacho de fl. 395, já havia sido determinada a exclusão da União Federal (AGU/PSU) do polo passivo desta ação. Oportuno destacar, ademais, que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, na defesa dos interesses da extinta RFFSA, informou às fls. 351/358 e 359/372 que as divisas da faixa de domínio da ferrovia estão sendo respeitadas, de forma que, em não havendo interesse do DNIT nesta lide, deverá o mesmo, também, ser excluído do polo passivo. Portanto, remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que o DNIT seja excluído do polo passivo desta ação. Após, remetam-se os presentes autos para a Justiça Estadual em Caçapava - SP, com as homenagens deste Juízo. De qualquer sorte, se acaso não for este o entendimento do Egrégio Juízo Estadual de Caçapava-SP, fica o presente como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele Juízo Estadual. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400430-62.1995.403.6103 (95.0400430-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ROLF MARIO TREUHERZ X MARINA CORREA TREUHREZ X UNIAO FEDERAL X ROLF MARIO TREUHERZ X UNIAO FEDERAL X MARINA CORREA TREUHREZ(SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA)

1. Considerando o pedido de desarquivamento de fls. 391/392, aguarde-se o presente feito em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo. 3. Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 391.

0401877-85.1995.403.6103 (95.0401877-7) - O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO PROFERIDO À FL. 591, NA DATA DE 15 DE MAIO DE 2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0401877-85.1995.403.6103 EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TAUBATÉ - SPEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que proceda à redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0403504-56.1997.403.6103 (97.0403504-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA ALIMENTACAO DE TAUBATE, CACAPAVA E PINDAMONHANGABA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP111948 - RENATO MUSSI IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA ALIMENTACAO DE TAUBATE, CACAPAVA E

PINDAMONHANGABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 468, defiro o requerimento de fls. 464/465, devendo a Secretaria expedir Alvará de Levantamento da importância total depositada nos presentes autos na conta judicial nº 2945.005.26282-4 (vide depósitos judiciais de fls. 373, 377, 407 e 463), aberta especificamente para o depósito da verba de sucumbência afeta aos patronos do sindicato-exequente, devendo ser observada a proporção de 50% do valor total para cada um dos advogados indicados à fl. 465.2. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, expeça-se.

0002725-88.2005.403.6103 (2005.61.03.002725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORG E ASSE TECNICA COT VALE PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL VALE DO PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA

1. Diante da certidão de fl. 157-vo., requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0008092-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ

Dando prosseguimento ao despacho de fls. 102/103 e tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, os quais, inclusive, já foram transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo, considero arrestado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de arresto, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, acerca do arresto efetivado nestes autos, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 654 do CPC.

0004052-63.2008.403.6103 (2008.61.03.004052-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EURICO RODRIGOS DE SANTOS JUNIOR X LUIZ CARLOS DA ROCHA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO RODRIGOS DE SANTOS JUNIOR

Dando prosseguimento ao despacho de fl. 89 e tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, os quais, inclusive, já foram transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo, considero penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, acerca das penhoras efetivadas nestes autos, inclusive da penhora eletrônica RENAJUD de fl. 95, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 668 do CPC.

0006361-42.2008.403.6108 (2008.61.08.006361-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME

À vista da existência de 01 (um) automóvel em nome da empresa executada, conforme extrato do RENAJUD de fls.263, torno insubsistente o despacho de fls.243 e determino o prosseguimento da execução perante esta Vara Federal, em observância do requerimento da exequente (fls.285) e do disposto no parágrafo único do artigo 475-P do CPC. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0002247-07.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X PATRICIA ELIAS FRAGA(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE

CAMARGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA) EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEXECUTADO: ASSOCIAÇÃO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI e outros 1) Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal à fl. 546 (alíneas a, b, c, d). Para tanto, deverá a Secretaria tomar as seguintes providências: 1.1) proceda o Sr. Diretor de Secretaria ao bloqueio eletrônico, via sistema BACENJUD, com a respectiva transferência de eventuais valores penhorados à ordem deste Juízo Federal, do montante de R\$73.236,48, em nome da pessoa jurídica VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER BAR-ME (CNPJ nº 05.884.864/0001-37), bem como a tentativa de novo bloqueio eletrônico de valores em nome da pessoa física VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER (CPF nº 072.481.088-98), excluindo-se, quanto a esta última, os valores depositados na conta nº 09605-6 - Agência nº 8053 - Banco Itaú, por se tratar de conta utilizada para o recebimento de proventos de aposentadoria, consoante o item 3 do despacho de fls. 470/471.1.2) a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação em desfavor da executada VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER (CPF nº 072.481.088-98), de tantos bens quantos forem necessários até atingir o montante de R\$73.236,48, em maio de 2013, devendo a diligência ser realizada no endereço da microempresa da executada, VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER BAR-ME (CNPJ nº 05.884.864/0001-37), situada na Avenida Haroldo dos Santos Idalgo, nº 27 - Jardim Nova Esperança - Jacaréi - SP - CEP: 12324-560.1.3) a expedição de ofício ao BANCO ITAUCARD S/A, com endereço na Alameda Pedro Calil, nº 43 - Vila das Acácias - POÁ - SP - CEP: 08557-105, proprietário fiduciante dos veículos FIAT /UNO MILLE FIRE - PLACA DKF 5127 - CHASSI 9BD15802544580321 e FORD/ECOSPORT XLT 1.6L - PLACA DMM 6077 - CHASSI 9BFZE16N548511136, ambos objeto da restrição via sistema eletrônico RENAJUD de fls. 424/427, a fim de que referido banco informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente aos contratos de financiamento dos veículos susmencionados, o seguinte: (a) o valor total dos veículos/contratos; (b) a quantidade e o valor individual das parcelas já adimplidas e seu montante total; (c) a quantidade e o valor individual das parcelas remanescentes e seu montante total; (d) a situação atual do contrato e a previsão de conclusão. Outrossim, deverá o BANCO ITAUCARD S/A noticiar a este Juízo Federal a ocorrência de eventual alteração contratual ou inadimplemento por parte da devedora VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER, portadora do CPF nº 072.481.088-98. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO este Juízo Federal destinado ao BANCO ITAUCARD S/A. 2. Expeça-se o necessário. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a parte executada.

0004412-27.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MILTON LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LEITE

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via disponibilização/publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$7.512,36, em janeiro de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 100/107, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0005841-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA REGINA RIESCO X CARLA REGINA RIESCO ME

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado no total de R\$ 91.686,26, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 116/125), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004778-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZELIA SALETE DE SOUZA MUNCHEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA SALETE DE SOUZA MUNCHEN

Dando prosseguimento ao despacho de fl. 51 e tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores via sistema BACENJUD, os quais, inclusive, já foram transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo, considero

penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, acerca das penhoras efetivadas nestes autos, inclusive da penhora eletrônica RENAJUD de fl. 55, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 668 do CPC.

0004808-67.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE ALVES DE ASSIS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE E SP315080 - MARIA APARECIDA TERRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ALVES DE ASSIS

1. Diante da certidão de fl. 79-vº, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center - Jardim Aquáriu - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0000534-26.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP080860 - SAMUEL SILAS GONÇALVES) X ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA X JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO(SP080860 - SAMUEL SILAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA X ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA X JAMILE DE OLIVEIRA DEMETRIO

Diga a exequente (CEF), no prazo de 60 (sessenta) dias, se concorda ou não com o bem oferecido pela parte executada às fls. 121/124. Intime-se.

0002645-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO RAFAEL MARTINS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RAFAEL MARTINS

1. Dê-se ciência à exequente (CEF) das guias de depósitos judiciais de fls. 71/73, devendo a mesma esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se o débito foi ou não integralmente quitado pelo executado. 2. Fica a advertida de que o silêncio será interpretado que houve o cumprimento da execução, devendo os autos serem remetidos à conclusão para extinção. 3. Se não integralmente pago, apresentar planilha com o pagamento feito e o saldo remanescente. 4. Int.

0009622-88.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS

Tendo sido apresentada pela exequente (CEF) a planilha de evolução da dívida de fls. 59/61, cabe à mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 7173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-98.2014.403.6103 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que em casos análogos as partes apresentaram os extratos e os cálculos. Assim, indefiro o pedido de fls. 117/120. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 114/115 em 10(dez) dias. Int.

0001255-07.2014.403.6103 - ANA ANTUNES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO BORGES X FLAVIANE AYRES DE MORAIS DA CRUZ X GUSTAVO CESAR DE MOURA X JOSE BENTO DA CRUZ X LIDIANE AYRES DE MORAIS CRUZ X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X MARIA INES DE OLIVEIRA BORGES X MONICA YUMI FREIRE SAKUTA X TOBIAS ANTONIO DE SOUZA(SP320649 - DANIELA DE OLIVEIRA COUTO E SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A determinação de fls. 108/109 requereu a juntada dos valores os quais o autor requer a reposição. Com a apresentação dos cálculos é possível verificar qual o proveito econômico pretendido, o que traduz o valor da

causa Verifico que em casos análogos as partes apresentaram os extratos e os cálculos. Assim, indefiro o pedido de fls. 112/114. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 108/109 em 10(dez) dias.Int.

0001956-65.2014.403.6103 - DOMINGAS LIMA CARVALHO X ERICA DE SOUZA SANTOS X GENIVAL ALMEIDA DA CONCEICAO X SILVERIA MARTINS DOS SANTOS(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que em casos análogos as partes apresentaram os extratos e os cálculos. Assim, indefiro o pedido de fls. 133. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 130/131 em 10(dez) dias.Int.

0002062-27.2014.403.6103 - ELENICE FIALHO HOMONIK(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que em casos análogos as partes apresentaram os extratos e os cálculos. Assim, indefiro o pedido de fls. 38/39. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 35/36 em 10(dez) dias.Int.

0002512-67.2014.403.6103 - ROSEMEIRE BORGES MONTI(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que em casos análogos as partes apresentaram os extratos e os cálculos. Assim, indefiro o pedido de fls. 29/30. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 26/27 em 10(dez) dias.Int.

0003121-50.2014.403.6103 - FERNANDO JOSE ROSA FERNANDES(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que em casos análogos as partes apresentaram os extratos e os cálculos. Assim, indefiro o pedido de fls. 30/31. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 27/28 em 10(dez) dias.Int.

0004843-22.2014.403.6103 - INEZ BALTAZAR DOS SANTOS X TEREZINHA MARCELINO RODRIGUES CABRERA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Aceito a petição de fl. 87 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do valor da causa. Tendo em vista que em relação à autora INEZ BALTAZAR DOS SANTOS, ante o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 0570184, de 22/06/2014, o desmembramento individualizado do feito. Em relação aos litisconsortes ativos remanescentes, cuja competência para processar e julgar é deste juízo, mantenha os autos no arquivo sobrestado. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Para o desmembramento os documentos da autora deverão ser desentranhados e as decisões e outros documentos comuns deverão ser copiados para envio ao SEDI. Intimem-se.

0005601-98.2014.403.6103 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que em casos análogos as partes apresentaram os extratos e os cálculos. Assim, indefiro o pedido de fls. 27/28. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 24/25 em 10(dez) dias.Int.

0005602-83.2014.403.6103 - ROGERIO RODRIGUES(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que em casos análogos as partes apresentaram os extratos e os cálculos. Assim, indefiro o pedido de fls. 24/25. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 21/22 em 10(dez) dias.Int.

0002693-34.2015.403.6103 - FABIANO SARAFIM DA SILVA X JOSE APARECIDO VICENTE X EVANIL PEREIRA GOULART X ANA MARIA PUTINI DE PAULA X AGNALDO APARECIDO DE SOUZA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS X RONALDO ROSA X

JOCEMAR CARLOS DOS SANTOS X AILTON NORBERTO DA SILVA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002695-04.2015.403.6103 - WILLIAM RODRIGUES DE LIMA X SILVIO ALEXANDRE DA SILVA X JOSE DIMAS RODRIGUES X TIAGO MARTINS CARDOSO X LUCILENE BEATRIZ BARBOSA DA SILVA X JOSE CAETANO ISABEL X DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA X AGOSTINHO BERTO DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X ELIETE APARECIDA DE ASSIS(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor

atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002698-56.2015.403.6103 - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA NERI X RODOLFO ALVES PEREIRA X VICTOR VIEIRA SUNTAQUE CABRAL SILVA X NATAEL PEREIRA ROSA X ANDRE AUGUSTO DA SILVA MARIA X CLOTIDES SANCHES X LUIS ARAUJO DE OLIVEIRA X ANTONIO ODILIO DE LIMA X ANDERSON DE SOUZA TAVARES X MARIA APARECIDA BASTOS(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002700-26.2015.403.6103 - JOSE LAUREANO DA SILVA X LUCIANO MENDONCA X ELESON FONSECA DA SILVA BORGES X JOAO OLIVEIRA DA SILVA X LUCIANO RAMOS ALKIMIN X UMBERTO VIEIRA GHILARDUCCI X JORGE AKIO FUJISHIRO X JESU NATALIO DOS SANTOS X EDNALDO ALVES DA CUNHA X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor

legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002702-93.2015.403.6103 - ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CARLOS RIBEIRO X CLEIDE DIAS DOS SANTOS X JORGE CALIXTO NETO X GIOVANI CORREIA DA SILVA X GERALDO MAGELA RIBEIRO X LUIZ ALVES DE JESUS X JOSE CARLOS MARTINS X SILVIA APARECIDA DA SILVA X JOSE GILSON DUARTE(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002704-63.2015.403.6103 - SEBASTIAO DIMAS FERREIRA GOULART X EDSON RODRIGUES DAS CHAGAS X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA X RENATO GUEDES RIBEIRO X MARILSON JUNIOR RODRIGUES X JOUBERT CAMILO DA COSTA X BENEDITO APARECIDO GONCALVES DA SILVA X SERGIO HENRIQUE VERI DOS SANTOS X LEANDRO REGIS DE PAULA X JOSE CARLOS GOMES DE MELO X JOAO HARO FILHO(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na

tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002790-34.2015.403.6103 - CELSO ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDIO MARCELO DE ANDRADE X RODOLFO DE OLIVEIRA RAMOS X LUIS HENRIQUE DOS REIS X ADRIANA NUNES DE SOUZA X PAULO JOSE VILHENA DE OLIVEIRA X ANTONIO DA MOTTA X RADIEL DA SILVA ARAUJO X RODOLFO FERREIRA DOS SANTOS(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002860-51.2015.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA X ANTONIO TENORIO BEZERRA X CELESTE MACHADO GONZAGA X ELISANGELA DE LIMA CASTRO X ELIZEU DO NASCIMENTO FALCAO X IRAILDO ALVES CANUTO X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO VENANCIO DA ROSA X GILVAN ROBERTO MACHADO X JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações

previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002905-55.2015.403.6103 - ARILDO DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento. I.C.

Expediente Nº 7174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009463-87.2008.403.6103 (2008.61.03.009463-0) - ROQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003503-19.2009.403.6103 (2009.61.03.003503-3) - VALTER DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o advogado do autor a interposição da ação de interdição. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000998-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000998-0) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X JOAQUIM JOSE SILVA DE CAMPOS - ESPOLIO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007788-21.2010.403.6103 - JOSE BEZERRA DE ABREU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária

também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010081-27.2011.403.6103 - IZAURA DA SILVA SANTANA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003774-23.2012.403.6103 - MANOEL MARCIANO GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006396-75.2012.403.6103 - WELINGTON LADEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora a implantação do benefício. Após, à Superior Instância.Int.

0008351-44.2012.403.6103 - MARIA GIVANIA PEREIRA SOARES DE MIRANDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente ao SEDI. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001111-67.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001551-63.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DE ABREU(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003435-30.2013.403.6103 - RANIERI RIMSKI ARAUJO SANTOS LIMA X JOSEFA ARAUJO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003674-34.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE LIMA SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004401-90.2013.403.6103 - CLEITON ALVES DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO

E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004402-75.2013.403.6103 - SEBASTIANA LUCIA LEAL CAMPOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004933-64.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005616-04.2013.403.6103 - ERICA CRISTINA DO AMARAL(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008281-90.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007567-33.2013.403.6103) JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008849-09.2013.403.6103 - JOSE LUCIANO NOGUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000562-23.2014.403.6103 - OZEAS LOPES RIPARDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002657-26.2014.403.6103 - NELSON ROSANELLE JUNIOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002964-77.2014.403.6103 - CARLOS ROBERTO GOMES LOURO(SP280345 - MIRIAN BARDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004493-34.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS TOSETTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008418-09.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000998-0)) MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X JOAQUIM JOSE SILVA DE CAMPOS - ESPOLIO X GUILHERME DE OLIVEIRA CAMPOS X THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KELLY TATIANE DE OLIVEIRA GALVAO X FABRICIO MOTA GALVAO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Traslade-se cópia da r. sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos 201061030009980. Após desapensem-se e remetam-se os presentes ao arquivo.

0007567-33.2013.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 7175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004118-43.2008.403.6103 (2008.61.03.004118-1) - DULCINEA ALVES(SP291130 - MARIANE KIKUTA E SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007059-92.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE PAULA E SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000219-32.2011.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETTI PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001189-95.2012.403.6103 - LIEZER CIPRIANO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002017-91.2012.403.6103 - DONIZETI DUTRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda

das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002715-97.2012.403.6103 - PAULO FERNANDO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007636-02.2012.403.6103 - APPARECIDA DE ABREU SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007667-22.2012.403.6103 - JILMAR DOS SANTOS LEMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008477-94.2012.403.6103 - DEBORA ALVES DA SILVA X BENEDITA DA SILVA MARCELINO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008691-85.2012.403.6103 - NELSON SOARES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009756-18.2012.403.6103 - LOURDES LAURENTINA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0044331-40.2012.403.6301 - MARY MARIA MONTEIRO VITORIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001235-50.2013.403.6103 - BENEDITO ROBERTO DE MORAES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002728-62.2013.403.6103 - ZULEICA PORFIRIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002856-82.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005318-12.2013.403.6103 - ESMael GOMES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006578-27.2013.403.6103 - ANTENOR DE FREITAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006579-12.2013.403.6103 - SERGIO BARBOSA DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007772-62.2013.403.6103 - EUGENIO TEODORO FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007947-56.2013.403.6103 - CARMELINDA ROSA DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008039-34.2013.403.6103 - ORISMAR BATISTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008513-05.2013.403.6103 - ANGELO JOSE DA SILVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008847-39.2013.403.6103 - ELOY PINTO DE OLIVEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000759-75.2014.403.6103 - LOJAS OTIMMA ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001040-31.2014.403.6103 - APARECIDO FRANCISCO RUFINO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001117-40.2014.403.6103 - BENEDITO ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001521-91.2014.403.6103 - LUCIO DE ALMEIDA SANTOS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001755-73.2014.403.6103 - TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002401-83.2014.403.6103 - VALDUIR ASSIS JUNIOR(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002961-25.2014.403.6103 - ANESIO SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003699-13.2014.403.6103 - MARCOS SILVA PEDROSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004121-85.2014.403.6103 - OTACILIO LUIZ DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008157-73.2014.403.6103 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA X LUDMILA JESSICA LIMA DE MELO(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 7188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003910-69.2002.403.6103 (2002.61.03.003910-0) - ANUBIO ALVES CAVALVANTE(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0005051-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005051-0) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA E SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004858-93.2011.403.6103 - JOSE LUIS DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004448-64.2013.403.6103 - WILSON XAVIER DE LIMA X MARGARETE APARECIDA DE LIMA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO E SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0005122-42.2013.403.6103 - BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA VALENTIN(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 7194

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002532-24.2015.403.6103 - MARCEL IAN GUIDOLIN MARQUES DE MENDONCA X PALOMA LEMOS SANTOS(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 78/88, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos

fundamentos. Aguarde-se até que este Juízo seja comunicado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela CEF. 2. Diga a parte autora sobre a contestação ofertada pela ré Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das que já foram produzidas nestes autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a parte ré. 4. Decorrido o prazo acima sem que sejam formulados requerimentos pelas partes, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0009770-02.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS FERNANDES FELICIO(SP244687 - ROGERIO DA SILVA) X PAULO SILVA SANTOS X CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS(SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES)

1. Dê-se ciência à CEF do restou certificado à fl. 160, no sentido de que o imóvel objeto desta ação encontra-se vazio, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido pela CEF, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 152 e remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3. Intimem-se.

USUCAPIAO

0023526-53.2013.403.6100 - JOSE BENEDITO DAS NEVES X ISAUARA MENDES DAS NEVES(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A. X UNIAO FEDERAL Recebo a manifestação de fls.266/270 como petição, já que suposta omissão na prática de ato processual que a parte entende ser imprescindível não significa omissão na sentença, o que afasta a possibilidade de manejo do recurso previsto no artigo 535 do CPC. Não obstante, em providenciando a parte autora o recolhimento das custas de distribuição perante a Justiça Federal (que têm natureza de taxa por serviços prestados no âmbito do Poder Judiciário da União), no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, deverão os autos tornar conclusos a esta magistrada para exercício do juízo de retratação, o que faço em analogia ao disposto no artigo 296 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004515-10.2005.403.6103 (2005.61.03.004515-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REINALDO MARCILIO TEIXEIRA ESCOBAR(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X REINALDO MARCILIO TEIXEIRA ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Fls. 125/127: requeira a parte exequente o que de seu interesse, relativamente ao depósito judicial do montante relativo à verba honorária de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0008115-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008115-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI TOZO BATISTA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

1. Fl. 121: aguarde o defensor dativo a finalização do presente feito, a fim de que o mesmo receba os seus honorários advocatícios. 2. Fl. 122: indefiro a expedição de ofício ao CIRETRAN, considerando que a alienação fiduciária de veículo é um impedimento legal para a transferência de propriedade para outra pessoa (física ou jurídica) que não seja o próprio credor fiduciário. Indefiro, também, o pedido de expedição de mandado de levantamento, considerando o ofício da CEF (PAB local) de fls. 110/118, que comunica a conversão total de valores em favor da própria CEF. 3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 5. Intime-se.

0001670-34.2007.403.6103 (2007.61.03.001670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X MARIA LUCIA CERQUEIRA DE BRITO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X MARIA LUCIA CERQUEIRA DE BRITO

1. Fls. 222/223: indefiro o requerimento formulado pela parte executada, no sentido de remeter os autos ao

Contador Judicial para conferência/atualização do cálculo do valor exequendo, na forma do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, considerando que a fase processual de Cumprimento de Sentença processada nestes autos encontra-se regulada nos artigos 475-I e seguintes do CPC (Capítulo X - DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA), devendo ser aplicada, in casu, na hipótese de impugnação do valor exequendo, o artigo 475-L do mesmo Diploma Legal. Neste caso, verifico que a parte executada deixou de apresentar o valor da execução que entende correto, descumprindo, assim, o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 475-L do CPC. 2. Diante do acima exposto, prossiga-se com o presente feito, devendo a Caixa Econômica Federal-CEF requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 4. Intime-se.

0000256-64.2008.403.6103 (2008.61.03.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X KELLY CRISTINA NUNES DE ALMEIDA(SP045129 - OTHON SIMAO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA NUNES DE ALMEIDA

1. Diante da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0006715-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006715-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARISETE APARECIDA ARRUDA

1. Diante da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0007351-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLY JULIETA MACHADO

1. Fls. 97/102: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0008349-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRA - IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO

1. Fls. 141/156: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0001002-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO PALUMBO(SP243814 - JOAO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MARCIO PALUMBO

1. Diante da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0002957-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES(SP263048 - HENRIQUE VILELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES

1. Diante da certidão de fl. 63, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0007551-50.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO TAVARES GUNDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO TAVARES GUNDIM

1. Fls. 47/49: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0007670-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO MARCELO MORAES FERREIRA(SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCELO MORAES FERREIRA

1. Diante da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0000304-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ROSIMERIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSIMERIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSIMERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contratos de empréstimo - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC e CDC SENIOR, pactuados com a executada e inadimplidos. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou realização de acordo entre as partes e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.76. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 76, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor. Custas segundo a lei. Expeça a Secretaria alvará de levantamento da quantia penhora on-line, via sistema Bacenjud (fls.82) a favor do executado, intimando-o, por carta, para retirá-lo em Secretaria para a devida liquidação. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000726-22.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO BATISTA RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BATISTA RAIMUNDO

1. Fl. 49: concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a mesma requeira o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0002482-66.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLAUDINEI ALVES SOBRINHO X ADRIANA DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI ALVES SOBRINHO X ADRIANA DA SILVA ALVES

1. Fls. 54/58: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005764-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BEATRIZ STEFANI DE CAMPOS

Fl. 96: concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 93.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001977-07.2015.403.6103 - CIRO DAVID SANTANA GOMEZ(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pelo autor no duplo efeito. 2. Desnecessária a abertura de vista à parte contrária, considerando que a relação jurídico-processual não foi aperfeiçoada. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 7204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005468-95.2010.403.6103 - ANTONIA DE MIRANDA ROSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 112, remetendo os autos à Perita Social nomeada (Edna Gomes Silva) para apresentar laudo social complementar conforme solicitado no parecer de fls. 101..pa 1,10 Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Ao final, retornem os autos à Egrégia Superior Instância com as homenagens deste Juízo. Int.

0002420-60.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência (suspensão de atos de execução extrajudicial do contrato pelo qual adquirido o imóvel localizado na Avenida Cassiano Ricardo, 761, aptº105, Jardim Alvorada, nesta cidade), objetivando a declaração de nulidade da

cláusula contratual que deixou a cargo do mutuário a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor residual. O pedido de tutela/liminar incidental foi inicialmente indeferido, tendo o feito sido regularmente processado. É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, observo que a autora financiou, em 28/02/1992, a aquisição de bem imóvel, prevendo o contrato firmado entre as partes, no tocante ao reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (fls. 18/23). Referido contrato de financiamento, com prazo inicialmente previsto de 240 (duzentas e quarenta) meses de vigência, vinha sendo, até 02/2012, rigorosamente adimplido pela parte autora, que pagou a prestação daquele mês no importe de R\$385,74 (fls. 208). Ocorre que, a partir de 03/2012, inexplicavelmente, o valor das prestações passaram para o patamar de R\$6.772,05, o que, aparentemente, ocorreu sob a justificativa PRORROG PRAZO EXC PLANO A, conforme movimentação inserida nos sistemas da CEF (fls. 208). A partir desse momento, a autora parou de pagar as prestações, tornando-se inadimplente. Em 03/2012, o saldo devedor (a cargo da autora, segundo disposto na cláusula décima quinta - fls. 22), apresentava-se no valor de R\$ 370.756,08. Via de regra, esta magistrada indefere pleitos semelhantes (de suspensão/abstenção de execução extrajudicial), em razão de se curvar ao entendimento do C. STF no sentido da constitucionalidade no Decreto-lei nº70/66, o qual prevê a possibilidade de execução extrajudicial de contratos de financiamento imobiliário em casos de inadimplemento dos respectivos mutuários. Na esmagadora maioria dos casos apresentados em Juízo, há injustificada inadimplência dos mutuários, o que não verifico ser o caso dos autos. Como visto, a autora (viúva e pensionista) vinha pagando rigorosamente as prestações pactuadas, as quais, em 02/2012, estavam em valor próximo a R\$400,00. No mês seguinte (03/2012), o valor das prestações saltou para o absurdo patamar de R\$6.772,05, apresentando um correlato saldo devedor de aproximadamente R\$370.000,00. Ora, diante desse panorama, a inadimplência havida a partir de 03/2012 revela-se justificável (ao menos em princípio), afigurando-se inadmissível que um contrato de financiamento imobiliário, que vinha com evolução gradual dentro dos patamares esperados pela aplicação do PES/CP, culminasse em prestações mensais superiores a seis mil reais e apresentando saldo devedor de R\$370.000,00 (aproximadamente), ou seja, em valor muito superior ao da própria garantia hipotecária, representada pelo valor do bem adquirido. Se é certo que o contrato firmado entre as partes prevê a responsabilidade do saldo devedor pelo mutuário, não menos palpável é a finalidade social que permeia a relação jurídica entre mutuário e instituição financeira (empréstimo para aquisição da casa própria), sendo inconcebível admitir a possibilidade de que a autora (mutuária diligente ao longo do tempo no cumprimento de suas obrigações e atualmente com mais de 80 anos de idade), possa ser abruptamente compelida ao pagamento de prestações em valores de quase sete mil reais mensais e/ou quitar um saldo devedor de quase quatrocentos mil reais, sob o risco de perder o imóvel de sua moradia, onerado por hipoteca. A patente desproporção (aparentemente abusiva) verificada em relação ao aumento das prestações e ao valor a título de saldo devedor remanescente no contrato objeto deste feito, refletem a plausibilidade do direito alegado, assim como a avançada idade da autora (mais de 80 anos - fls. 14) denota o perigo da demora. Assim, ainda que não seja possível cogitar da antecipação dos efeitos da tutela (o pedido é de declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade pelo saldo devedor residual a cargo da mutuária), cabível o deferimento da tutela de urgência invocada, na modalidade liminar incidental, na forma prevista pelo 7º do art. 273 do CPC, havendo de ser obstada a CEF de iniciar ou prosseguir na execução extrajudicial do contrato firmado com a autora. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO LIMINAR INCIDENTAL, NA FORMA PREVISTA PELO 7º DO ART. 273 DO CPC, PARA DETERMINAR À CEF QUE SE ABSTENHA DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO OBJETO DESTA AÇÃO, BEM COMO PARA QUE SE ABSTENHA DE PROMOVER A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Determino, ainda, a realização de AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, A QUAL FICA, DESDE JÁ, DESIGNADA PARA O DIA 18 DE AGOSTO DE 2015 (18/08/2015), ÀS 14 HORAS, sob a responsabilidade da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta 3ª Subseção Judiciária (CECON). Ante a situação diferenciada do caso em questão, deverão as partes ser intimadas pessoalmente, com urgência, acerca da presente decisão, bem como da audiência acima designada. Sem prejuízo, oficie-se ao Setor GICOT/CP da CEF, localizado na Av. Barão de Itapura, 610, Campinas/SP (CEP-13020-430), encaminhando-se cópia da presente decisão, para cabal ciência e cumprimento. P. R. I. Após o transcurso do prazo recursal e integralmente cumpridas as expedições acima determinadas, deverão os autos ser imediatamente encaminhados para a CECON.

0002731-51.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF (Declaração

de Ajuste Anual Ano-Calendário 2005 - Exercício 2006) objeto da Notificação de Lançamento nº2006/6084.25118103029, relativamente à dedução dos valores constantes de alguns dos recibos de gastos médicos apresentados, com todos os consectários legais. Alega a autora que a ré constituiu crédito tributário em seu desfavor, ao fundamento de que, na declaração de IRPF acima citada, teriam sido feitas deduções indevidas, para o que não considerou os recibos emitidos pelos profissionais (e/ou empresas) de saúde ANA PAULA SIMEZO, CELESTE TORRES, MARIA TEREZA VALÉRIO, THIAGO DA SILVA ALEXANDRE, FERNANDA FERREIRA BORDI, MONICA DOS SANTOS RICO, PATRICIA HELENA MENDES CAYRES e CESAR AUGUSTO SILVEIRA, além de gastos com sua irmã MARIA LUCIA MOREIRA VASCONCELOS, que estariam em desconformidade com a legislação regente. A inicial veio instruída com documentos (fls.24/97). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.99/100). A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo pela superior instância (fls.104/126 e 127/133). A parte autora juntou novos documentos (fls.137/143). Às fls.144/166 e 191/192, a parte autora indicou bem para garantia do Juízo. Citada (fl.169), a União ofereceu resposta, tecendo argumentos pela improcedência do pedido (fls.170/188). Houve réplica (fls.193/211). Os autos vieram à conclusão (fl.212), mas o julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópias para análise de prevenção (fl.218). Cópias de outros feitos juntadas às fls.223/311. Às fls.312/313, foi proferida decisão indeferindo o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante garantia oferecida. A parte autora apresentou embargos declaratórios (fls.319/326), os quais foram rejeitados pelo Juízo. Comunicação de nova interposição de agravo de instrumento (fls.333/352), ao qual também foi indeferido o efeito suspensivo pela superior instância (fls.354/357). Manifestação da União Federal às fls.361, onde pugna pela inexistência de litispendência em relação a outros processos. Juntou documento de fl.362. Os autos vieram à conclusão aos 27/02/2015. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, impende consignar a existência de outras ações em nome da parte autora, constantes de fls.214/217, dentre as quais, são aptas a gerar possíveis prevenções/litispendência, aquelas que possuem natureza cognitiva, assim como a presente ação ordinária - as execuções fiscais, de natureza diversa (natureza satisfativa expropriatória), não podem gerar prevenção e/ou litispendência com o presente feito. Assim, devem ser analisados, dentre os feitos lá indicados, os de nº0002729-81.2012.403.6103, nº0002730-66.2012.403.6103 e nº0002789-20.2013.403.6103. Pois bem. Em relação aos dois primeiros feitos, pela simples análise dos extratos de fls.215/216, é possível constatar que se referem a outras notificações de lançamento tributário (nº2005/608425403113124 e nº2004/608425047993089 - ao passo que o presente feito versa sobre a de nº2006/6084.25118103029). De outra banda, o feito nº0002789-20.2013.403.6103 (fl.217), refere-se aos embargos à execução fiscal nº0001719-02.2012.403.6103, que, segundo consta das cópias de fls.223/246, refere-se à mesma NFLD objeto da presente demanda. Embora esteja nítida a existência de conexão entre os feitos, observo que o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária reputou por bem em aguardar o deslinde do presente feito para posterior movimentação dos embargos à execução fiscal nº0002789-20.2013.403.6103 (fl.362 e fls.372/375), razão pela qual inexistiu óbice à continuidade do processamento desta demanda, com o julgamento do feito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. Cinge-se a controvérsia em saber se os valores declarados pela autora a título de despesas médicas (tratamento médico, odontológico e psicológico), além de gastos com sua irmã, podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda pessoa física - IRPF (Declaração de Ajuste Anual Ano-Calendário 2005 - Exercício 2006), e, por conseguinte, declarada a nulidade da respectiva notificação fiscal de lançamento nº2006/608425118103029, com todos os consectários legais. Os valores que teriam sido glosados indevidamente são relacionados aos recibos emitidos pelos profissionais (e/ou empresa) ANA PAULA SIMEZO, CELESTE TORRES, MARIA TEREZA VALÉRIO, THIAGO DA SILVA ALEXANDRE, FERNANDA FERREIRA BORDI, MONICA DOS SANTOS RICO, PATRICIA HELENA MENDES CAYRES e CESAR AUGUSTO SILVEIRA, além de gastos com sua irmã MARIA LUCIA MOREIRA VASCONCELOS. Os documentos de fls.37/46 registram que houve oferecimento de impugnação administrativa pela autora contra o lançamento fiscal efetuado, a qual foi indeferida, ao entendimento do Fisco de que teria sido apresentada a destempe (fls.50/53). A autoridade administrativa no parecer de fls.50/53, assim como, a ré, em sede de contestação (fls.170/188), asseveram que a notificação de lançamento fiscal objeto deste feito foi lavrada à revelia da parte autora, posto que a comprovação de despesas, através da impugnação administrativa, deu-se fora do prazo, sendo, portanto, considerada matéria não impugnada, razão pela qual, sequer foram analisados os documentos relativos às despesas declaradas. Para instruir o presente feito a parte autora apresentou os recibos de despesas com saúde, constantes de fls.63/93, além de comprovantes de que sua irmã estaria incapacitada para o trabalho, consoante documentos de fls.95 e 140/143. O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquetipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os

acrécimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. O IRPF tem suporte nas Leis nºs. 7.713/88 e 9.250/95 e sucessivas alterações, bem como no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, os quais serão analisados a fim de verificar a regularidade das despesas médicas declaradas pelo contribuinte. Vejamos. Dispõem o art. 8º, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.250/95 e os arts. 73, 1º, e 80, 1º, do Decreto nº 3.000/99 (grifei): Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. Do exame da legislação acima citada, depreende-se que as pessoas físicas têm a renda tributável apurada pelo saldo entre o acréscimo patrimonial no período de um ano (rendimentos decorrentes do capital ou do trabalho ou da combinação de ambos), e o que gastaram para obter os rendimentos, acrescido das despesas da automanutenção e da sobrevivência de seus dependentes, abaixo do qual a renda é intributável. Compulsando os autos, da declaração do IRPF ano-calendário 2005 (exercício 2006), à fl.59, a título de despesas médicas, observa-se o seguinte quadro fático: 1) a autora declarou o valor de R\$9.250,00 (nove mil, duzentos e cinquenta reais), como tendo sido pago a Cesar Augusto Silveira; 2) a autora declarou o valor de R\$2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais), como tendo sido pago a Celeste Torres; 3) a autora declarou o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), como tendo sido pago a Mônica dos Santos Rico; 4) a autora declarou o valor de R\$3.220,00 (três mil, duzentos e vinte reais), como tendo sido pago a Maria Tereza Valério; 5) a autora declarou o valor de R\$3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), como tendo sido pago a Tiago S. Alexandre; 6) a autora declarou o valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), como tendo sido pago a Patricia Helena Mendes Cayures; 7) a autora declarou o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), como tendo sido pago a Ana Paula Simezo; 8) a autora declarou o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), como tendo sido pago a Fernanda Ferreira Bordi; e, 9) a autora declarou o valor de R\$1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) a título de dedução com dependentes, como sendo gastos com sua irmã MARIA LUCIA MOREIRA DE VASCONCELOS. Após ter sido lavrada a notificação de lançamento nº2006/608425118103029, a autora recebeu o aviso de cobrança, tendo apresentado, no âmbito administrativo, pedido de revisão, acompanhado de comprovantes de despesas médica, os quais, todavia, não foram objeto de análise administrativa, por ter sido considerada como intempestiva a manifestação da autora. Compulsando os autos, verifico que não foram juntadas cópias integrais do processo administrativo fiscal, o que competia à parte autora apresentar junto da inicial - artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil -, razão pela qual não há como ser aferida por este Juízo a questão relativa à alegação de cerceamento de defesa na seara administrativa, porquanto esta somente poderia ser apurada diante da detida análise daquele procedimento. De qualquer sorte, como foram apresentados os comprovantes das despesas declaradas pela contribuinte, passo à análise da regularidade de tais declarações. Nos termos do art. 797 do Decreto nº 3.000/99, é dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário. Destarte, existindo dúvida acerca das deduções declaradas pela contribuinte, a autoridade fiscal poderá exigir os documentos a fim de verificar a veracidade dos fatos. Referidos comprovantes foram apresentados em Juízo, para instrução do presente feito. Vejamos: 1) Em relação ao valor de R\$9.250,00 (nove mil, duzentos e cinquenta reais), que teria sido pago a Cesar Augusto Silveira, a autora apresentou apenas o orçamento de fls.92/93, feito em nome da autora (contribuinte), sem, contudo, ter apresentado recibo comprobatório do efetivo

pagamento dos valores lá constantes. Embora o documento de fl.93 faça menção a possíveis pagamentos efetuados ao profissional em questão, este, por si só, não serve como recibo para fins de declaração de imposto de renda; 2) Em relação ao valor de R\$2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais), que teria sido pago a Celeste Torres, a autora apresentou os recibos de fl.68, nos quais consta o número de CPF da profissional emitente do recibo, o valor pago, a data e local, com indicação de tratamento psicológico da autora, com o que, quanto ao valor deduzido em questão, entendo terem restado cumpridas as exigências do Decreto nº 3.000/99;3) Em relação ao valor de R\$3.000,00 (três mil reais), que teria sido pago a Mônica dos Santos Rico, a autora apresentou os recibos de fl.86, nos quais consta o número de CPF da profissional emitente do recibo, o valor pago, a data e local, com indicação de tratamento fisioterápico, com o que, quanto ao valor deduzido em questão, entendo terem restado cumpridas as exigências do Decreto nº 3.000/99;4) Em relação ao valor de R\$3.220,00 (três mil, duzentos e vinte reais), que teria sido pago a Maria Tereza Valério, a autora apresentou os recibos de fls.71/73, nos quais consta o número de CPF da profissional emitente do recibo, o valor pago, a data e local, com indicação de tratamento fisioterápico, com o que, quanto ao valor deduzido em questão, entendo terem restado cumpridas as exigências do Decreto nº 3.000/99; 5) Em relação ao valor de R\$3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), que teria sido pago a Tiago S. Alexandre, a autora apresentou o recibo de fl.74, no qual consta o número de CPF do profissional emitente do recibo, o valor pago, a data e local, com indicação de tratamento fisioterápico, com o que, quanto ao valor deduzido em questão, entendo terem restado cumpridas as exigências do Decreto nº 3.000/99;6) Em relação ao valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), que teria sido pago a Patricia Helena Mendes Cayures, a autora apresentou os recibos de fl.89, nos quais consta o número de CPF da profissional emitente do recibo, o valor pago, a data e local, com indicação de tratamento psicológico, com o que, quanto ao valor deduzido em questão, entendo terem restado cumpridas as exigências do Decreto nº 3.000/99;7) Em relação ao valor de R\$3.000,00 (três mil reais), que teria sido pago a Ana Paula Simezo, a autora apresentou recibo e orçamento de fls.64/65, nos quais consta o número de CPF da profissional emitente do recibo, o valor pago, a data e local, com indicação de tratamento odontológico, com o que, quanto ao valor deduzido em questão, entendo terem restado cumpridas as exigências do Decreto nº 3.000/99; 8) Em relação ao valor de R\$3.000,00 (três mil reais), que teria sido pago a Fernanda Ferreira Bordi, a autora apresentou os recibos de fls.79/83, nos quais consta o número de CPF da profissional emitente do recibo, o valor pago, a data e local, com indicação de tratamento médico, com o que, quanto ao valor deduzido em questão, entendo terem restado cumpridas as exigências do Decreto nº 3.000/99; e,9) Em relação ao valor de R\$1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) que teriam sido gastos com sua irmã MARIA LUCIA MOREIRA DE VASCONCELOS, a autora apresentou atestado médico, emitido por profissional de órgão público de saúde (fl.95), no qual há informação de que a irmã da autora possuía sérios problemas de saúde, sendo completamente dependente da ajuda de seus parentes para a sua sobrevivência. A autora apresentou, ainda, a certidão de óbito de sua irmã MARIA LUCIA MOREIRA DE VASCONCELOS (fl.140), falecida aos 19/02/2010, onde consta que esta não deixou filhos. E mais, apresentou os documentos de fls.142/143 (certidões de óbito de seus pais), que comprovam a relação de parentesco (irmãs - v. fl.27), além de demonstrar que seus genitores faleceram nos anos de 1988 e 1998. Tais fatos demonstram que a irmã da autora estava incapacitada, não possuindo filhos tampouco os pais que pudessem dela cuidar, donde conclui-se, quanto ao valor deduzido em questão, entendo terem restado cumpridas as exigências do Decreto nº 3.000/99 (artigo 77, 1º, inciso V) e da Lei nº9.250/95 (artigo 35, inciso V). Quanto aos valores acima indicados como pagos aos profissionais respectivos, reputo que deve prevalecer a boa-fé da autora (contribuinte), que regularmente apresentou os recibos comprobatórios dos pagamentos. O Regulamento do Imposto de Renda é claro ao estabelecer como meio de prova das despesas médicas pagas pelo contribuinte os documentos (recibos) que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a prova por meio de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Quanto a este ponto, deveria a Fazenda Nacional ter comprovado que os serviços em questão não foram realmente utilizados pela contribuinte, do que não se desincumbiu. Nesse sentido, cito os precedentes (grifei): TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA POR PROFISSIONAL SEM HABILITAÇÃO - COMPROVANTE DE PAGAMENTO PASSADO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - UTILIZAÇÃO PARA FINS DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - POSSIBILIDADE - PROTEÇÃO A BOA-FÉ. 1. A prestação de serviços efetivada por profissional sem habilitação legal, onde o exercício da profissão é revestida da aparência de legalidade, autoriza o contribuinte, uma vez comprovado o pagamento da despesa médica, a deduzir o gasto para fins de imposto de renda. 2. Apelação provida. (TRF2ª, AC 199951033014121/RJ, rel. desembargador federal Ney Fonseca, 1ª Turma, DJ de 31/03/2003) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO. RECIBO. A discussão acerca da suficiência e aptidão das provas apresentadas pelo contribuinte para demonstrar a realização das despesas médicas glosadas pelo Fisco constitui exatamente o cerne da lide, pois no conhecimento da correção dos procedimentos de ambas as partes reside a afirmação ou a negação da legalidade do ato reputado coator. Tratando-se de situação cuja prova é eminentemente

documental, a via mandamental não se apresenta intrinsecamente inadequada. O Regulamento do Imposto de Renda instituído pelo Decreto nº 3.000/99, invocado no apelo da União, não pode ser aplicado ao caso porque bastante posterior aos fatos. E na legislação aplicável não há exigência de apresentação de cheques por meio dos quais tenha sido efetuado o pagamento relativo a despesas médicas. Trata-se de documento (o cheque) supletivo da falta de outros, isto é, da falta do documento que, na prática comercial, comprova o pagamento a profissionais liberais, qual seja, o recibo. Não é o caso do apelado, porém, que contava com os recibos pertinentes às despesas que declarou. Cabia à Receita Federal cobrar do firmatário dos recibos o valor eventualmente não declarado, e não considerar como não-pagos estes valores pelo contribuinte. (TRF 4ª, AMS 200004010902685/PR, rel. desembargadora federal Vivian Josete Pataleão Caminha, 1ª Turma, DJ 05/04/2006). Nesse diapasão, o pleito da autora deve ser parcialmente acolhido, para anular a notificação de lançamento nº2006/608425118103029, no que tange à glosa dos valores cujos recibos foram considerados corretos por este Juízo, conforme fundamentação supra. Quanto ao pleito para reconhecimento de caráter confiscatório da multa de ofício aplicada pela autoridade administrativa, quando da lavratura da notificação de lançamento, reputo que tal assertiva não merece guarida. Isto porque, a cobrança de acréscimo decorrente de multa, regularmente previsto em lei, a ser aplicada aos contribuintes que deixem de cumprir com suas obrigações tributárias, não caracteriza confisco. Tem caráter confiscatório o tributo que torne impossível/inviável a manutenção da propriedade, ou seja, trata-se de conceito não aplicável aos consectários legais do débito. Por fim, reputo necessária manifestação acerca do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, requerida pela parte autora. Analisando os extratos de consulta processual de fls.372/375, observo que a execução fiscal nº0001719-02.2012.403.6103 encontra-se suspensa, aguardando a decisão final dos embargos à execução nº0002789-20.2013.403.6103, conforme consta de fl.372, verso. Por sua vez, os embargos à execução mencionados, encontram-se suspensos, aguardando decisão final da presente ação anulatória (fl.374). Pois bem. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se taxativamente elencadas no art. 151, do CTN. E mais, o artigo 206, do CTN, confere o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, pressupondo a presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal, ou, ainda, a existência de penhora nos autos da própria execução. Ora, pela dicção da norma em comento, conclui-se que a penhora na execução fiscal não se encontra dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas permite ao interessado a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa - CPEN. No caso dos autos, não pretende a parte autora a obtenção de CPEN, em contrapartida, em sede de cognição exauriente, após detida análise da documentação carreada aos autos, esta Magistrada entendeu restar demonstrada a regularidade, ao menos parcial, das informações constates da declaração de imposto de renda da autora (ano-calendário 2005 - exercício 2006), o que leva à verossimilhança de suas alegações. Reputo, ainda, que, se por qualquer causa, os embargos à execução nº0002789-20.2013.403.6103 forem extintos, ou, ainda, apreciados pelo Juízo respectivo, mesmo diante da plausibilidade dos argumentos da parte autora, reconhecidos nesta sentença, não haverá qualquer hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário apta a obstar a continuidade da execução fiscal nº0001719-02.2012.403.6103, podendo, inclusive, ser levado a leilão o bem lá penhorado. Assim, diante do expresso requerimento formulado na inicial, além da verossimilhança das alegações da parte autora, acrescida da possibilidade de dano de difícil reparação, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na NFLD nº2006/608425118103029. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o feito com resolução do mérito, para declarar a nulidade parcial da Notificação de Lançamento nº2006/608425118103029, Ano-Calendário 2005, Exercício 2006, em relação à glosa dos seguintes valores, os quais deverão ser considerados como despesas efetivas a serem deduzidas na declaração de rendimentos: 1) o valor de R\$2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais), como tendo sido pago a Celeste Torres; 2) o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), como tendo sido pago a Mônica dos Santos Rico; 3) o valor de R\$3.220,00 (três mil, duzentos e vinte reais), como tendo sido pago a Maria Tereza Valério; 4) o valor de R\$3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), como tendo sido pago a Tiago S. Alexandre; 5) o valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), como tendo sido pago a Patricia Helena Mendes Cayures; 6) o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), como tendo sido pago a Ana Paula Simezo; 7) o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), como tendo sido pago a Fernanda Ferreira Bordi; e, 8) o valor de R\$1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) a título de dedução com dependentes, como sendo gastos com sua irmã MARIA LUCIA MOREIRA DE VASCONCELOS. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na NFLD nº2006/608425118103029. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, servindo cópia da presente como ofício, para que tome as providências necessárias ao imediato cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Outrossim, tendo em vista que o crédito tributário encontra-se inscrito em Dívida Ativa, inclusive com execução fiscal ajuizada (feito nº0001719-02.2012.403.6103, e embargos à execução nº0002789-20.2013.403.6103, oficie-se à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando o teor da presente sentença. Ante a sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 21 do CPC, os honorários advocatícios e as despesas processuais serão, recíproca e proporcionalmente, distribuídos e compensados entre as partes.

Oportunamente, comunique-se, via correio eletrônico, a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nº0021419-37.2012.4.03.0000 e nº0015237-64.2014.4.03.0000 (fls.369/371).Por fim, encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia desta sentença para o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para fins de instrução dos feitos nº0001719-02.2012.4.03.6103 e nº0002789-20.2013.4.03.6103.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006674-42.2013.403.6103 - MARCELO BENIGNO RIBEIRO DE ABREU(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela CEF.Int.

0002993-93.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE DIAS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 00029939320154036103;Parte autor(a): PAULO HENRIQUE DIAS;Réu(ré): UNIÃO FEDERAL;A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente.Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível, de imediato, reputar-se ilegais ou irregulares os atos questionados. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Por fim, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizada às partes o oferecimento de contestação). Não foi comprovada de forma inequívoca a presença de elementos a indicar situação fática ofensiva a bens e interesses que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resultará na ineficácia do provimento jurisdicional.Ante o exposto, ausente os requisitos legais - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença e/ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO A LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da

contrafé. Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, depois, se em termos, venham os autos conclusos. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO/ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 7209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009960-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009960-6) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária da sentença e da apelação. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400988-39.1992.403.6103 (92.0400988-8) - LENTEC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X LENTEC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela exequente contra a decisão de fls.426, que indeferiu, à vista do teor do ofício de fls.423, o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos (em razão do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos) e que foram objeto de penhora pelo Juízo da 4ª Vara local. Alega a embargante que a decisão de fls.426 é obscura, já que considerou o ofício de fls.423, cujo teor já estaria ultrapassado. Afirma que as execuções fiscais garantidas pela penhora no rosto dos presentes autos já foram extintas pelo pagamento dos débitos, o que demonstrou por extratos atualizados do sistema processual. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, tenho ser cabível o recurso ora manejado, já que o despacho proferido às fls.426 possui conteúdo decisório, tendo indeferido o pedido de levantamento de valores formulado pela exequente. Contém o presente processo execução já extinta pelo pagamento, na forma do artigo 794, I do CPC, conforme sentença lançada às fls.347 (transitada em julgado - fls.352), remanescendo o feito em tramitação apenas em razão de os depósitos efetuados em pagamento dos precatórios expedidos terem sido objeto de penhora no rosto dos autos, por ordem do Juízo da 4ª Vara local, nos autos das Execuções Fiscais nº2000.61.03.005641-0, nº2000.61.03.006657-9 e nº2000.61.03.005642-2. Pois bem. Ao contrário do alegado pela exequente, a decisão de fls.426, na data em que exarada (24/03/2015), não estava ultrapassada, já que a sentença proferida na Execução Fiscal nº2000.61.03.005642-2 (em razão da qual subsistiria o interesse da União na penhora efetuada no rosto dos presentes autos, conforme ofício de fls.423) data de momento posterior, ou seja, de 09/04/2015, conforme extrato de movimentação processual juntado às fls.441. Todavia, no momento da publicação da decisão de fls.426, ocorrida em 21/05/2015 (fls.426-vº), o executivo fiscal acima citado já se encontrava extinto, pelo pagamento do débito, na forma do artigo 794, inc. I do CPC (fls.441), o que deve ser considerado por este Juízo, por se tratar de fato superveniente. Nesse panorama, encontrando-se extintas, pelo pagamento, as 03 Execuções Fiscais nas quais determinada a penhora no rosto dos presentes autos (Execuções Fiscais nº2000.61.03.005641-0, nº2000.61.03.006657-9 e nº2000.61.03.005642-2 - fls.440/442) e, com isso, não mais subsistindo a penhora anteriormente efetivada, NÃO há mais óbice ao levantamento dos valores de fls.266 e 281 depositados em favor da exequente pelo E. TRF3, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Ademais, a própria União, às fls.383/387, já havia manifestado aquiescência ao pleito de levantamento dos referidos valores, pela exequente. Torno, assim, insubsistente a determinação constante do item I de fls.346 e acolho o pedido aclaratório ora formulado pela exequente. Diante disso, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, e em observância ao disposto nos artigos 535, I e 462, ambos do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO, para acolher o pedido da exequente e autorizar o levantamento total dos valores depositados às fls.266 e 281 (o valor pertinente à verba honorária já foi levantado pelo patrono da exequente - fls.290/292), e determinar a expedição de alvará de levantamento. Informe o Sr. Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. Comunique-se, mediante ofício, a presente decisão ao Juízo da 4ª Vara local, para eventuais providências que julgar pertinentes em relação aos autos nº2000.61.03.005641-0, nº2000.61.03.006657-9 e nº2000.61.03.005642-2. Int.

0008544-74.2003.403.6103 (2003.61.03.008544-7) - ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERNESTO TRAVAIOLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO TRAVAIOLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da sentença e da apelação.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007921-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007921-0) - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 292.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000755-48.2008.403.6103 (2008.61.03.000755-0) - MARCIO ANTONIO ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0008105-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008105-5) - MARIA AUXILIADORA DALPRAT OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA AUXILIADORA DALPRAT OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: MARIA AUXILIADORA DALPRAT OLIVEIRAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.Ante o quadro gravíssimo da doença que acomete a exeqüente com 79 anos de idade, defiro a prioridade no pagamento com fulcro no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando a prioridade ora deferida conforme o artigo 17, parágrafo único, da Resolução nº 168/2011.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico (precatortrf3@trf3.jus.br). Instrua-se com cópia de fls. 181/182.Int.

0002505-80.2011.403.6103 - FRANCIALDA SOARES DO NASCIMENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCIALDA TIBURTINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido retro, devendo a Secretaria modificar o ofício requisitório da sucumbência, para que conste em nome do advogado Dr. Alexandre José Figueira Thomaz da Silva, OAB/SP 212.875.Após, subam os autos à transmissão eletrônica.

0003739-97.2011.403.6103 - SANDRA MARIA PAES MATHIAS X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA MARIA PAES MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido retro, devendo a Secretaria modificar o ofício requisitório da sucumbência, para que conste em nome do advogado Dr. Alexandre José Figueira Thomaz da Silva, OAB/SP 212.875.Após, subam os autos à transmissão eletrônica.

0009672-51.2011.403.6103 - LUIS DONIZETTI RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS DONIZETTI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405446-26.1997.403.6103 (97.0405446-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403660-44.1997.403.6103 (97.0403660-4)) PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o requerimento da exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, de fl.555, por ora nada a decidir quanto ao levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD.Primeiramente, manifeste-se, conclusivamente, a exequente se os valores penhorados e já depositados à disposição deste Juízo, conforme comprovam as guias de fls.546 e 549 e 552, satisfazem a condenação sucumbencial, no prazo de 20(vinte) dias.Caso contrário, justifique apresentado cálculo do saldo devedor que entende devido, bem como requerendo o que for de seu interesse para continuidade da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 7210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010158-75.2007.403.6103 (2007.61.03.010158-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALUIZIO PINTO RIBEIRO(SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO E SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA) X FABIO MOACIR NEVES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X MAYARA FERNANDES TOLEDO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

1. Ante o trânsito em julgado do agravo em recurso especial interposto contra o v. acórdão de fls. 1489/1507, consoante certidão de fl. 1637/verso, em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar Aluizio Pinto Ribeiro e Fábio Moacir Neves, nos termos do relatório e voto, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2. Considerando que os réus não foram beneficiados com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória.3. Considerando que os réus Aloizio Pinto Ribeiro e Fábio Moacir Neves foram condenados, respectivamente, a pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, e a 10 (dez) anos, 10 (dez) meses, e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática do delito do art. 159, 1º, do Código Penal, expeçam-se mandados de prisão em desfavor de sobreditos condenados, para início do cumprimento da pena.4. Com a informação do cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se a guia de execução penal pertinente.5. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Intimem-se os condenados na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s) para que providencie(m) o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência, mormente para que diga acerca da destinação a ser dada a todos os bens apreendidos nestes autos, consoante fls. 113, 298, 300 e 1638.7. Intime-se.8. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002773-37.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MIYOKO NAKASONE(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X YOSHIHIKO NAKASONE(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 410/420 (frente e verso), que, por unanimidade, deu

providimento ao recurso da defesa e absolveu os réus, conforme certificado à folha 423, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008171-91.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X YEDA MARIA GONCALVES DOS REIS OLIVEIRA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS)

1. Considerando a juntada aos autos do laudo pericial de fls. 333/342, encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em SJCampos/SP, abra-se vista dos autos ao r. Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. 3. Considerando que os advogados constituídos pela defesa, Dr. Jorge Alfredo Céspedes Campos, OAB/SP 311.112 e William de Souza, OAB/SP 314.743, não cumpriram as determinações de fls. 321 e 325, provando que cientificaram a mandante YEDA MARIA GONÇALVES OS REIS OLIVEIRA, acerca da renúncia ao mandato, de modo que permanecem eles como advogados de sobredita acusada, façam-se os autos imediatamente conclusos caso haja o decurso do prazo para a defesa apresentar as alegações finais. 4. Encaminhe-se cópia do laudo pericial de fls. 333/342 à Promotoria de Justiça de São José dos Campos/SP, conforme solicitado à fl. 330.

0004422-32.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA(SP103811 - JOSE ARMANDO SILVINO DA SILVA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Jayme Ortiz Ferreira e de Maria dos Santos Ferreira, nascido em 13 de julho de 1962, natural de Taubaté/SP, RG nº13.376.287 SSP/SP, CPF nº026.225.508-12, residente e domiciliado na Rua Capitão Elisário, 138, Bairro Santana, em São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, no dia 10 de agosto de 2009, conhecendo os elementos objetivos do tipo penal e com vontade de realizar a conduta proibida, usou, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, no processo administrativo decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº08.1.20.00.2009-00074-1, documento falso, a saber, contrato de locação de imóvel que continha declaração falsa, com a finalidade de alterar a verdade sobre sua capacidade econômico-financeira. Narra a peça acusatória que a locação do imóvel localizado na Rua José Maria Vilaça, 195, Alto da Ponte, nesta cidade, deu-se com o fito de demonstrar possuir o denunciado rendimentos suficientes para arrematar o referido bem no bojo da execução fiscal nº95.0401645-6, proposta contra a EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA, de propriedade de RENE GOMES DE SOUSA, em favor de quem o denunciado atuou como interposta pessoa, na tentativa de blindar o patrimônio da citada empresa. Relata o r. do Parquet que o denunciado, ao ser intimado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil a apresentar os documentos necessários à aferição da regularidade fiscal dos anos-calendários 2004 a 2007, entregou o contrato de locação imobiliária do citado imóvel, o qual arrematara na execução fiscal acima mencionada. O r. do Ministério Público Federal afirma que o contrato de locação em questão é ideologicamente falso, posto que elaborado com o intuito de justificar o acréscimo patrimonial decorrente da aquisição dos bens arrematados, sendo certo que o acusado sequer declarara ao Fisco quaisquer rendimentos referentes aos anos-calendários 2004 a 2007. Ao final, requer o Ministério Público Federal seja o acusado condenado como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal. Às fls.131 foi declarada suspeição para o processamento e julgamento da causa, pela MM. Juíza Federal titular da 2ª Vara desta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. O recebimento da denúncia deu-se na data de 28 de agosto de 2014 (fls.132/133). Às fls.140/140-vº, o Ministério Público Federal esclareceu a ausência de indícios demonstrativos de que Rene Gomes de Souza tivesse participado da prática delituosa narrada na denúncia, diante do que requereu o arquivamento do Inquérito Policial nº0318/2011 em relação ao mesmo. A certidão de citação e intimação do acusado foi juntada às fls.144. Resposta à acusação às fls.146/150, requerendo a absolvição do acusado. Foram arroladas testemunhas. Às fls.151/153 foi proferida decisão acolhendo a promoção de arquivamento do inquérito policial em relação a Rene Gomes de Souza, bem como afastando a possibilidade de absolvição sumária do acusado e determinando o prosseguimento do feito, com a intimação da defesa para determinar a apresentação de justificativa da imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas, o que foi cumprido nos autos (fls.158/159). Às fls.191/194 foi apresentado pedido de desistência da oitiva de duas das testemunhas arroladas pela defesa, o que foi homologado pelo Juízo (fls.195), e foram juntados documentos. Aos 24 de fevereiro de 2015 foi realizada audiência, na qual foram ouvidas uma testemunha de acusação e uma testemunha de defesa, bem como interrogado o réu. O Ministério Público Federal requereu a desistência da outra testemunha arrolada, o que foi homologado pelo Juízo. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal e a defesa do acusado não requereram diligências. Alegações finais, sob a forma de memoriais, apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls.252/254, pugnando pela procedência da ação penal, com a

condenação do acusado. Folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls.259/261 e 291. Memoriais pela defesa às fls.264/285 (com juntada de documentos), encerrando pela improcedência da ação penal e absolvição do acusado. O Conselho de Administração e Justiça do E. TRF da Terceira Região, em 21/05/2015, designou este magistrado para atuar no feito, ante a declaração de suspeição da MM. Juíza Federal Mônica W. S. G. Bevilaqua. Vieram-me os autos conclusos em 22/05/2015. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual penal posta em juízo, razão pela qual passo ao exame do mérito. 1. Mérito Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia, ao qual procederei ao exame. O crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remetido - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, também é classificado como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de fazer uso de documento conhecidamente falso. Aduz o Ministério Público Federal que o acusado, em 10/08/2009, nos autos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.20.00-2009-0074-1, entregou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos o documento particular ideologicamente falso (contrato de locação firmado entre o réu e o representante legal da sociedade empresária Viação Capital do Vale Ltda., datado em 20/12/2003, com firma reconhecida em 03/08/2004), com o fim de justificar a arrematação do bem imóvel nos autos da execução fiscal nº 95.0401645-6, em curso na 4ª Vara Fedetal desta Subseção Judiciária. Com efeito, no caso dos autos, o crime descrito no artigo 304 deve ser interpretado em conjunto com o delito previsto no artigo 299, ambos do Código Penal. O delito tipificado no artigo 299 do Código Penal trata-se do crime de falsidade ideológica, consistente em alterar o conteúdo, total ou parcial, de documento formal e verdadeiramente público e/ou particular. Na falsidade ideológica, o documento não possui uma falsidade sensivelmente perceptível - haja vista que não há vício quanto à forma -, mas existe alteração do conteúdo nele inserto. Cuida-se, portanto, de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. Feitas essas considerações acerca do crime imputado ao acusado, passo ao exame conjunto da materialidade delitiva, da autoria e da responsabilidade penal, cotejando-se os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Os documentos de fls. 12/31 demonstram que o Sr. Rene Gomes de Sousa figura como sócio-administrador de diversas sociedades empresárias, que atuam no ramo de transporte coletivo urbano de passageiros (Associação Valeparaibna Empresas Transporte de Passageiros, Breda Sorocaba Transportes e Turimso Ltda., ENER Comércio de Alimentos Ltda., ETCA-Empresa de Transporte Coletivo do Acre Ltda., Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., RN- Empreendimentos Agropecuários Ltda., TCS- Transportes Coletivos Sorocaba, Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda., Transtaza Rodoviário Ltda., Viação Campo Limpo Ltda., Viação Capital do Vale Ltda., Viação Esmeralda Ltda., Viação Izaura Ltda., Viação Real Ltda., Viação São Bento de São José dos Campos Ltda., Viação Terra Branca Ltda., Viação Vila Rica Ltda.). Sublinhe-se que, no o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, determinou a intervenção judicial nas referidas empresas, tendo reconhecido o grupo econômico e nomeado o administrador judicial Sr. Antonio Carlos de Azeredo Morgado. Os documentos de fls. 03/53 do Apenso I do Volume I do Inquérito Policial fazem prova de que o réu, em 02/12/2003, arrematou, nos autos da execução fiscal nº 95.0401645-6, o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 2.405 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos, no valor de R\$510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) cada, de propriedade da sociedade empresária Empresa de Ônibus São Bento, cujo sócio-administrador é o Sr. Rene Gomes de Sousa. A carta de arrematação foi expedida em favor do arrematante, na data de 12/02/2014, tendo sido registrada junto à matrícula do imóvel em 21/07/2004. O acusado, não obstante a aquisição do imóvel que implicou acréscimo patrimonial, nos exercícios fiscais de 2004 a 2008, não declarou o recebido de rendimentos de pessoas físicas ou jurídicas à Receita Federal do Brasil (declaração de isento). Os documentos de fls. 164/181 do Apenso I do Volume I do Inquérito Policial revelam, ainda, que a Fazenda Pública Nacional inscreveu em Dívida Ativa, na data de 02/12/2003, os débitos de natureza não previdenciária devidos pelo acusado (NFLD 35.780.085-0), na competência de dezembro de 2003, no valor de R\$501.454,26 (quinhentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), tendo sido objeto de parcelamento (concedido em 08/09/2004), que se encontra irregular ante a inadimplência do contribuinte. Tais fatos demonstram claramente a ausência de qualquer disponibilidade econômica do acusado para adquirir bem imóvel de vultoso valor (R\$510.000,00). Após ter sido notificado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, nos autos do Mandado de Procediemnto de Intimação Fiscal nº 08.1.20.00-2009-00074, o acusado apresentou instrumento particular de contrato de locação de imóveis para fins comerciais firmado entre ele, na qualidade de locador, e a pessoa jurídica Viação Real Capital do Vale Ltda., na

qualidade de locatária, representada pelo Sr. Rene Gomes de Sousa. O contrato foi supostamente celebrado em 20/12/2003, tendo por objeto a locação comercial do imóvel outrora arrematado nos autos da execução fiscal movida pelo INSS em face da Empresa de Ônibus São Bento Ltda. Compulsando os documentos de fls. 262/292 do Apenso I do Volume I do Inquérito Policial, observa-se que o contrato de locação foi celebrado logo após à arrematação do bem imóvel (02/12/2003), tendo nele se estabelecido a empresa Viação Capital do Vale Ltda., que integra o mesmo grupo econômico do antigo proprietário do imóvel (Empresa de Ônibus São Bento Ltda.), o qual é administrado pelo Sr. Rene Gomes de Sousa. Nas cláusulas segunda e terceira do contrato constam que o valor mensal do aluguel é de R\$9.000,00 (nove mil reais), a ser reajustado anualmente pelos índices de correção monetária IGPM/FGV ou IPC da FIPE, e o prazo de vigência da avença é de 05 (cinco) anos. Contraditoriamente, conforme documentos fornecidos pela Receita Federal do Brasil, durante a vigência do contrato de locação, o acusado não declarou o recebimento de quaisquer rendimentos, tendo apresentado declaração de isento, ao passo que a empresa locatária declarou o pagamento de rendimentos (aluguéis) ao locatário, nos exercícios de 2004 a 2006, nos montantes de R\$108.000,00, R\$126.000,00, R\$145.200,00, e R\$166.800,00. Veja-se, outrossim, que os valores do aluguel assemelham-se aos valores das prestações mensais devidas pelo acusado em virtude da arrematação parcelada do imóvel, bem como o prazo do parcelamento (60 prestações mensais) corresponde ao prazo de vigência do contrato locatício (5 anos). Observa-se, ainda, que o acusado figurou como arrematante de outros bens imóveis de propriedade da sociedade empresária Empresa de Ônibus São Bento Ltda. (matrículas nºs. 45.280 e 1.753), os quais haviam sido penhorados e levados à praça pública nos autos das execuções fiscais nºs. 2004.61.03.005146-6 e 2004.61.03.001449-4, em curso na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 33/53 e 361/362 dos autos em apenso). Aludidos bens imóveis foram arrematados pelo valor total de R\$1.765.000,00 (um milhão e setecentos e sessenta e cinco mil reais), cujos valores foram parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais. O administrador judicial Sr. Antonio Carlos de Azeredo Morgado, nomeado pelo MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, informou que o contrato de locação de imóveis para fins comerciais não tem nenhuma relação com as empresas judicialmente administradas (nelas se incluem as sociedades empresárias Viação Capital do Vale Ltda. e Empresa de Ônibus São Bento Ltda.). Asseverou que inexistem lançamentos contábeis de pagamentos de aluguel pela empresa Viação Capital do Vale Ltda., nos exercícios de 2004 a 2008, em favor de pessoa física, referente ao imóvel situado na Rua José Maria Vilaça, nº 195, São José dos Campos/SP (fls. 397/412 do Apenso I do Volume II). A testemunha arrolada pela acusação Jorge Sidnei Gonçalves dos Santos afirmou, em Juízo, o seguinte: que o acusado era proprietário da empresa Gênese Despachante; que assinou o contrato de locação sem ler; que a testemunha trabalhava para o acusado; que assinou o contrato a pedido do réu e do advogado, Dr. Armando; que desconhece o imóvel objeto do contrato de locação, mas sabe que lá funcionava a empresa São Bento; que não tem conhecimento de que o réu seja proprietário do imóvel; que não participava dos negócios do réu; que assinou o contrato em dezembro de 2003; que trabalhou na empresa Gênese de 1997 a 2012 (ou 2013); que nunca ouviu falar que o réu era proprietário da garagem do imóvel da empresa Viação Capital do Vale; que a empresa Gênese prestava serviços de despachante; que nunca cobrou aluguel em nome da empresa Gênese; que a testemunha confiava no réu; que a testemunha saiu de relação cortada com o réu, porque foi chamado para ser ouvido na Polícia Federal; que Creusa, a antiga sócia, desintendeu-se com o réu; que o réu era dono de uma das maiores empresas de despachante de São José dos Campos; que não sabe dizer se o réu tinha condições econômicas para comprar o imóvel; que com abertura do posto de PoupaTempo a empresa Gênese perdeu bastante clientes, passando a atender quase, exclusivamente, as empresas São Bento e Viação Capital do Vale; que nunca ouviu nada a respeito de pagamento de aluguel do imóvel locado. O depoimento da testemunha de acusação encontra-se em conformidade com aquele prestado perante a autoridade policial (fl. 40 do apenso), que, corroborado com os documentos produzidos neste processo, demonstra a ausência de capacidade econômica do réu para arrematar os imóveis de propriedade da Empresa de Ônibus São Bento Ltda., penhorados nos autos das execuções fiscais ajuizadas pelo INSS. A testemunha de defesa Paulo Henrique Gregório afirmou, em Juízo, o seguinte: que foi contador das empresas São Bento e Viação Capital do Vale; que o réu era despachante das empresas administradas pelo Sr. Rene Gomes de Sousa; que o réu tinha negócios com o Sr. Rene; que teve conhecimento, na época da intervenção judicial, o questionamento acerca da propriedade do imóvel; que o contrato de locação não existia na contabilidade da empresa; que aludido contrato não integrava o procedimento de pagamento da empresa; que o réu tratava de algumas coisas, diretamente, com o Sr. Rene; que o imóvel pertencia à Empresa São Bento, nele funcionando a administração das empresas do grupo; que nunca passou pela contabilidade da empresa o pagamento de aluguel do referido imóvel em favor do réu; que a empresa continuou funcionando até 2011. O depoimento da testemunha de defesa revela a relação de proximidade entre o réu e o sócio-administrador das sociedades empresárias Empresa São Bento Ltda. e Viação Capital do Vale Ltda., bem como a inexistência de qualquer registro na contabilidade desta empresa no que tange ao pagamento de aluguel em virtude da locação do imóvel outrora arrematado pelo réu. O réu, quando inquirido pela autoridade policial, afirmou que arrematou o imóvel, no valor de R\$510.000,00, tendo parcelado em 60 (sessenta) prestações no valor de R\$8.500,00 cada. Asseverou que nunca manteve conta em instituição financeira, sendo que o dinheiro recebido em decorrência da locação do imóvel era mantido sob sua guarda. Em juízo, o réu manteve a versão dada aos fatos na fase extrajudicial, tendo acrescido o seguinte: que arrematou o imóvel com

recursos próprios; que não fez uso de documento ideologicamente falso perante a repartição fazendária; que o réu, além da empresa, auferia renda mediante a venda de imóveis e veículos; que o réu não tem conta em banco; que do escritório de despachante retira, uma média, de R\$15.000,00 por mês; que não informa a Receita os valores recebidos; que arrecadava dinheiro e não declarava; que os pagamentos dos alugueis eram em dinheiro, espécie; que também omitia na declaração de imposto de renda os valores dos alugueis; que demorou um certo tempo para alugar o imóvel arrematado; que quando arrematou o imóvel ainda funcionava no local o grupo do Sr. Rene; que não se recorda se assina recibos de pagamento de aluguel; que acha que quase sempre assinava recibo de aluguel; que não se recorda se o Sr. Rene efetuou, diretamente, o pagamento do aluguel. Inverossímeis as alegações do acusado, mormente quando confrontadas com as provas documentais e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo, uma vez que não é crível que mantinha em seu poder, em espécie, elevada quantia de dinheiro, advinda do recebimento de aluguel, pró-labore da atividade empresarial e do lucro da comercialização de bens (móveis e imóveis), a qual foi utilizada na aquisição dos imóveis, arrematados em execuções fiscais, cujo valor global perfaz o montante de R\$2.275.000,00 (valor total da arrematação dos três imóveis). Com efeito, a incapacidade econômica do réu demonstra que agiu como interposta pessoa na arrematação do imóvel de propriedade da pessoa jurídica Empresa de Ônibus São Bento Ltda., de modo a manter o domínio da coisa pelo grupo econômico, gerido pelo Sr. Rene Gomes de Sousa, o qual agiu também na qualidade de representante legal da empresa locatária Viação Real Ltda. Trata-se de típica hipótese de simulação (vício social que atinge o negócio jurídico), uma vez que as partes contratantes estão combinadas e objetivam iludir terceiros, no caso a Fazenda Pública e o Poder Judiciário, e violar a lei. As declarações inseridas falsamente no documento de fls. 262/270 visavam alterar a verdade da situação fática e embaraçar a fiscalização, na medida em que o bem imóvel, por meio de contrato simulado, seria mantido sob o domínio do grupo econômico gerido pelo Sr. Rene Gomes de Sousa, o qual já se encontrava em fase de intervenção judicial. Vê-se, destarte, que aludido documento busca produzir prova de fato, cuja realidade encontra-se coberta pelo negócio simulado. O elemento subjetivo do tipo encontra-se presente, haja vista que o réu, com vontade livre e consciente, usou documento particular perante a repartição fazendária mesmo tendo ciência de que se tratava de documento contrafeito. Configurado, portanto, o dolo genérico exigível para o crime do art. 304 do Código Penal. A alegação da defesa no sentido de que simples fotocópia não se presta para a prova da materialidade do delito não merece ser acolhida. O objeto material do delito tipificado no art. 304 do Código Penal é qualquer dos papéis falsificados ou adulterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Na forma do art. 299 do Código Penal, entende-se por documento particular ideologicamente falso, o documento, em si, perfeito, mas cujo conteúdo é diverso da realidade. O conceito de documento particular é obtido por exclusão, ou seja, o documento que não é confeccionado por servidor público, no exercício de sua função. Portanto, o contrato particular de locação de imóvel para fins comerciais constitui, essencialmente, documento particular, produzido sem a intervenção de agente público. Vê-se que, no âmbito do processo administrativo tributário, o próprio réu apresentou à Delegacia da Receita Federal o contrato particular de locação, com o fim de justificar a obtenção de renda (aluguel) não declarada. Outrossim, o auto de arrematação, o registro da arrematação na matrícula imobiliária e a cópia do contrato de locação demonstram toda a cadeia causal que proporcionou a simulação do negócio jurídico. Resta sobejamente comprovada a materialidade delitiva. No que tange a alegação da defesa de que inexistente o crime de uso de documento falso quando a sua apresentação decorre de exigência do agente público, também não merece ser acolhida. O crime do art. 304 do Código Penal, de natureza formal, consuma-se com a mera apresentação da documentação contrafeita, configurando-se o crime ainda que o agente exiba o documento por exigência da autoridade judicial ou administrativa. Assim, irrelevante saber se o agente fez uso do documento ideologicamente falso de forma unilateral ou por exigência da autoridade fiscal para que se configure o crime tipificado no art. 304 do Código Penal. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (HC 70.179/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24/06/1994) e do Superior Tribunal de Justiça (HC 185219/SC, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 28/06/2012). No que tange a alegação da defesa no sentido de que o crime de uso de documento falso é meio necessário para praticar o crime contra a ordem tributária, não há de ser acolhida. O princípio da consunção (*lex consumens derogat legis consumptae*) presume uma continência de tipos, sendo alguns absorvidos por outro, nomeado de tipo consuntivo, atraindo os demais tipos, os quais são diluídos em seu contexto, prevalecendo uma unidade. Senão, vejamos. São modalidades do princípio da consunção: crime progressivo e progressão criminosa. Na primeira modalidade, segundo Heleno Cláudio Fragoso, diz-se crime progressivo quando o agente passa, num mesmo contexto de ação, de crime menos grave para crime mais grave, na violação do mesmo bem jurídico. Na segunda modalidade, entende Damásio de Jesus que a progressão criminosa pressupõe uma pluralidade de fatos cometidos de forma continuada. Sob o aspecto subjetivo do sujeito, na progressão criminosa a intenção inicial é de praticar o delito maior, e só depois é que, no mesmo iter criminis, resolve ele cometer a infração mais grave. O princípio da consunção também abrange as hipóteses de pluralidade de comportamentos do agente (antefato ou pós-fato impuníveis), que, nos dizeres de Heleno Fragoso, é o caso de ações anteriores e posteriores que a lei concebe, implícita ou explicitamente, como necessárias, ou aquilo que dentro do sentido de uma figura constitui o que normalmente acontece (*quod plerumque accidit*). No que concerne à conduta do agente que, após haver falsificado um documento, o emprega na prática de outro crime (no caso, o crime tipificado no art. 304 do Código Penal), a

doutrina cita quatro posições diferentes. De acordo com a primeira posição, quando o falsum é o único meio empregado pelo agente para a obtenção de vantagem patrimonial, o crime de falsificação absorve o delito fim. Assim, quando o crime formal (falsidade de documento) se segue o dano efetivo, não surge novo crime, mas sim um exaurimento da conduta incriminada. A segunda posição entende que o crime de dano patrimonial absorve o de falsidade material, sendo o falsum um meio e passagem necessária para a consecução da vantagem ilícita. Trata-se, portanto, de crime meio inserido no desenvolvimento da progressividade final fática, constituindo o falso a própria fraude do crime patrimonial (v.g., o estelionato). Essa é a posição do STJ, sedimentada no enunciado da Súmula 17: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. A terceira corrente defende o concurso formal entre o crime-meio e o crime-fim, por considerar a existência de unidade de ação e pluralidade de bens jurídicos violados. Por fim, a quarta corrente defende o concurso material entre os crimes, inexistindo um conflito aparente de normas. Essa última posição é a defendida por Heleno Cláudio Fragoso e Damásio E. de Jesus. In casu, o uso de documento particular ideologicamente falsificado deu-se no âmbito do procedimento administrativo fiscal, após exigência da autoridade fazendária. Aludido documento não se trata de meio necessário para a prática dos delitos tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, mormente quando o contexto fático probatório revela que a intenção do réu era ocultar o real arrematante do imóvel. Não há que se falar em ignorância da falsidade, haja vista que o próprio réu, juntamente com o Sr. Rene Gomes de Sousa, entabulou negócio jurídico simulado, com o fim de ocultar a realidade fática em detrimento da fiscalização tributária e trabalhista. Dessarte, resta plenamente provada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, o qual fez uso de documentos ideologicamente falsos perante a Justiça do Trabalho. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se, neste ponto, o pedido formulado pela acusação, passando-se à fixação da pena do réu. Dessarte, as provas colhidas em juízo são suficientemente firmes para o decreto condenatório.

2. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA, de modo que lhe seja imputada a prática do crime tipificado no art. 304 c/c art. 299 do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. Nada a valorar quanto ao motivo do crime. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente o réu, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 304 c/c art. 299 do Código Penal, a pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. A Secretaria do Juízo para que proceda à juntada do email do Conselho de Administração e Justiça do E. TRF da Terceira Região que, em 21/05/2015, designou este magistrado para atuar no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004537-53.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LIN KEHUAN(SP120356 - ILKA RAMOS CARVALHO E SP295737 - ROBERTO ADATI)

1. Considerando que o acusado vem comparecendo regularmente perante este Juízo (fl. 132), bem como comprovou o pagamento da prestação pecuniária referente aos últimos meses (fls. 136, 154 e 156), e tendo em vista a concordância do r. do Ministério Público Federal, consoante manifestação de fl. 142, autorizo que o acusado LIN KEHUAN se ausente de seu domicílio no período de 08 de junho de 2015 à 19 de julho de 2015.2. Expeçam-se as solicitações de pagamento determinadas à fl. 155.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0000152-28.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X IVAN DE OLIVEIRA BOMFIM(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000152-28.2015.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Ivan de Oliveira Bonfim.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de IVAN DE OLIVEIRA BONFIM, brasileiro, em união estável, motorista, filho de Gilmar Magalhães Bonfim e Terezinha Queiroz de Oliveira, nascido aos 15/03/1972, natural de Belém/PA, portador do RG nº2152763-SSP/PA e inscrito sob CPF nº331.150.522-00, domiciliado na Rua Alvaro Gois Valeriane, nº51, Jardim Borda da Mata, Caçapava/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, entre agosto a dezembro de 2007, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de praticar a conduta proibida, obteve, para si, vantagem indevida consistente na percepção de cinco parcelas de seguro desemprego, em detrimento da União (na qualidade de gestora do Fundo de Amparo ao Trabalhador: artigos 10 e 21 da Lei 7.998/90), mediante fraude consistente na não anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do contrato de trabalho, o que manteve a União em erro. Ao final, requer o Ministério Público Federal seja o acusado condenado como incurso nas penas art. 171, caput e 3º c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Aos 05/02/2015 foi recebida a denúncia (fls.93/95). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.101, 103/104, 108/110. Citado aos 31/03/2015 (fl.112), o acusado apresentou resposta à acusação, através de defensor constituído, pugnando, em síntese, pela ausência de dolo em sua conduta (fls.113/116). Juntou procuração e documentos de fls.117/143. Decisão proferida às fls.144/145, que afastou as hipóteses de absolvição sumária. Aos 26/05/2015, em audiência realizada neste Juízo, não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Ao final, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na forma do art. 402 do CPP, nada foi requerido (fls.146/148). Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais orais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, requerendo seja julgada procedente a presente ação penal, com a condenação do acusado (fls.fl.146 e verso). Por sua vez, a defesa da ré, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de memoriais orais, requer a absolvição do acusado pela ausência de dolo em sua conduta, além de reiterar os termos da resposta à acusação (fls.146, verso). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual penal posta em juízo, razão pela qual passo ao exame do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal do acusado IVAN DE OLIVEIRA BONFIM, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. In casu, a denúncia imputa ao acusado a prática do crime de estelionato majorado, contra a União Federal, sob o argumento de que, no

período entre agosto e dezembro de 2007, no qual o agente recebeu as prestações do benefício de seguro-desemprego, encontrava-se, efetivamente, percebendo remuneração em pagamento aos serviços prestados ao empregador L. Guedes e A. Santos Transportes Ltda. ME. O estelionato praticado para a percepção indevida de seguro desemprego tem modus operandi idêntico ao estelionato previdenciário, em que perpetrada a fraude, o ente público é mantido em erro durante todo o período em que são recebidas as parcelas indevidas pelo fraudador. A materialidade e autoria do delito de estelionato encontram-se plenamente comprovadas, ante o saque indevido de benefício de seguro-desemprego pelo acusado. Vejamos. O acusado ajuizou reclamação trabalhista em face da reclamada L. Guedes e A. Santos Transportes Ltda. ME (autos nº0001712-45.2011.5.15.0083), em curso na 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, alegando que (grifei): O Reclamante trabalhou, como motorista de carreta de transporte de produtos perigosos, para a 1ª Reclamada, no período compreendido entre 09 de julho de 2007 a 13 de outubro de 2010, sendo esta a data em que foi demitido sem justa causa. Recebia remuneração R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais - R\$ 650,00 adiantamento + R\$ 1.550,00)... Trabalhou sem registro na CTPS até a data de 01 de fevereiro de 2008, período em que requer o reconhecimento do vínculo, com a devida anotação em sua CTPS, e, conseqüentemente, o pagamento das verbas trabalhistas e seus reflexos referentes ao período. (fl.24/25) A MM. Juíza do Trabalho reconheceu o vínculo de emprego do acusado com a empresa L. Guedes e A. Santos Transportes Ltda. ME, a partir de 09/07/2007, ao fundamento de que a testemunha do Autor declarou se recordar que ele começou a prestar serviços no local por volta de julho de 2007, corroborando a tese inicial. (fls.08) A MM Juíza do Trabalho asseverou, ainda, que: O fato de o Reclamante ter recebido irregularmente as parcelas do seguro-desemprego (fls.671) não é óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, sendo que será oficiado ao órgão competente para as providências cabíveis, considerando, inclusive, que a omissão do empregador também contribuiu para a fraude. (fl.08) O documento de fl.47, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, faz prova de que o acusado recebeu o seguro-desemprego, sendo que a primeira das cinco parcelas foi creditada em 27/08/2007 e a última em 21/12/2007, cada qual no valor de R\$710,97 (setecentos e dez reais e noventa e sete centavos). Em sede policial, o acusado alegou desconhecer que havia impedimento legal à percepção do seguro desemprego concomitante a prestação de trabalho informal, sem registro em CTPS (fls.78/79). Em seu interrogatório judicial, o acusado confirmou a versão apresentada na Delegacia de Polícia, e em sua defesa alegou: Que recebeu as parcelas do seguro-desemprego no período de agosto a dezembro de 2007; que não tinha ciência de que estava errado em receber o seguro desemprego; que à época, entregou a carteira de trabalho, mas seu empregador disse que não poderia registrá-lo naquele momento; que ao dar entrada para receber o seguro desemprego ainda não estava trabalhando, mas logo em seguida, no final do mês começou a trabalhar; que pensou que o fato de estar sem registro na carteira não teria problema em continuar recebendo o seguro desemprego; que depois ajuizou ação trabalhista, onde foi reconhecido o vínculo empregatício a partir de julho de 2007; que não sabia que estava sendo desonesto em receber o seguro desemprego; que chegou a comparecer na Delegacia de Polícia, momento em que tomou ciência de que era errado receber o seguro desemprego estando trabalhando; que se realmente estiver errado, quer devolver o dinheiro; que entregou sua CTPS para a pessoa de Alécio na empresa onde trabalhou; que como não foi registrado de imediato, pediu que assim que efetuassem seu registro, que o avisassem, a fim de que desse baixa no seguro desemprego; que seu pagamento era mensal; que era um valor fixo; que já tinha recebido seguro desemprego em outras ocasiões anteriores; que nunca teve intenção de cometer nenhuma fraude; que está disposto a devolver o montante recebido indevidamente. (fls.146/148) Pois bem. Os elementos de prova produzidos no curso da reclamação trabalhista, e todo o acervo probatório coligido no inquérito, incorporados aos autos, somam-se às provas aqui formadas e não permitem sequer cogitar da ausência de dolo na conduta do agente. Conquanto tenha afirmado em seu interrogatório que não tinha consciência de que não poderia receber o seguro desemprego concomitante ao exercício de trabalho remunerado, tais assertivas não guardam o mínimo de plausibilidade. Ora, não é minimamente crível a versão apresentada pelo acusado durante seu interrogatório em juízo, posto que não amparada em nenhum dos elementos de prova coligidos aos autos. Todo o conjunto probatório constante dos autos indica a prática delitiva pelo acusado, mantendo em erro o gestor do Programa de Seguro-Desemprego. Com efeito, não há que se falar em mera interpretação equivocada por parte do acusado, que estaria dentro do razoável para o homem médio, como pretende fazer crer a defesa do acusado. No que diz respeito à alegação da defesa de inexistência de dolo específico na conduta da agente, esta não merece prosperar. Como inicialmente exposto, no delito em tela, exige o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Ora, em se tratando de pessoa com normal grau de instrução (ensino médio incompleto - fl.147), que já manteve outros vínculos laborais, inclusive tendo asseverado em seu interrogatório que já tinha recebido seguro desemprego em outras ocasiões anteriores, e contando na data dos fatos com 35 (trinta e cinco) anos de idade, é plenamente capaz de deter a consciência da ilicitude do fato, conhecendo a proibição existente de usufruir de seguro-desemprego quando está em pleno exercício de outra atividade laborativa. Conforme bem pondera o r. do Parquet: (...) A falta de anotação do vínculo em CTPS, embora imputada, pelo réu, ao empregador, serviu ao propósito de assegurar-lhe, de um lado, a remuneração do trabalho exercido em condições que configuram a relação de emprego e, de outro, a percepção de benefício que se destina exclusivamente a substituir a renda do trabalho em caso de desemprego involuntário, enquanto perdurar a

situação. Em relação à igualmente alegada falta de dolo, deve-se observar que, mesmo na hipótese de a mora na anotação do contrato de trabalho ser imputável exclusivamente ao empregador (o que não foi objeto de prova na instrução criminal), o acusado poderia ter renunciado ao benefício, mas não o fez. Resta, portanto, claro que o réu induziu e manteve em erro o órgão gestor do Programa de Seguro-Desemprego, amoldando-se sua conduta ao descrito no tipo legal pelo qual foi denunciado. Destarte, as provas colhidas em juízo são suficientemente firmes para o decreto condenatório. Por fim, no que diz respeito ao estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP), entendo que se aplica no caso em exame, uma vez que praticado em detrimento de entidade de direito público, União, na qualidade de gestora do Fundo de Amparo ao Trabalhador: artigos 10 e 21 da Lei 7.998/90. Por derradeiro, impende reconhecer que várias foram as condutas delituosas cometidas pelo réu, durante o período entre agosto a dezembro de 2007 - posto que a cada recebimento de nova parcela, o acusado poderia ter optado por cessar sua conduta, mas não o fez -. Considerando que referidos crimes de estelionato são da mesma espécie; que houve o mesmo modus operandi na empreitada delituosa; e que existiu regular intervalo de tempo entre as condutas desenvolvidas, temos que houve crime continuado, a teor do artigo 71 do Código Penal. . Da Reparação Civil dos Danos (art. 387, inciso IV, do CPP): Tendo em vista os prejuízos sofridos pela entidade de direito público, União, na qualidade de gestora do Fundo de Amparo ao Trabalhador: artigos 10 e 21 da Lei 7.998/90 - os quais restaram sobejamente provados durante a instrução processual penal, na qual foi assegurada a plena participação do réu sob o crivo do contraditório -, fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal em R\$3.554,85 (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), relativo à soma das 05 (cinco) parcelas do seguro desemprego indevidamente recebidas pelo acusado, conforme faz prova o documento de fl.47. O valor mínimo da reparação dos danos deverá ser atualizado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 475-N, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que esta constitui título executivo judicial. . Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado IVAN DE OLIVEIRA BONFIM, de modo que lhe seja imputada a prática do crime tipificado no artigo 171, 3º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não concorreu causa de diminuição de pena. Por sua vez, concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa. Por sua vez, verifico que estão presentes as condições estabelecidas no artigo 71 do Código Penal, na forma acima consignada. Portanto, procedo ao aumento de 1/6 (um sexto) na pena-base imposta ao acusado, perfazendo o montante de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em: prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. Por fim, quanto ao pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual, formulado pelo réu à fl. 116, verifico que se trata de assunto a ser tratado na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira do acusado. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO

ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304.)PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO : PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...)17 . Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 18 . Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19 . Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal.Por fim, quanto a alegação da defesa, no sentido de que seria aplicável ao caso a prescrição punitiva retroativa, posto que os fatos antecederam a alteração do artigo 110 do Código Penal, através da Lei nº12.234/10, esta, de qualquer modo, depende de prévio trânsito em julgado da sentença para a acusação, motivo pelo qual torna-se inviável sua análise neste momento processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente o réu IVAN DE OLIVEIRA BONFIM, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 171, 3º c.c artigo 71, ambos do Código Penal, a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Condeno, ainda, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP, o réu a reparar os danos causados à entidade de direito público, União, na qualidade de gestora do Fundo de Amparo ao Trabalhador (artigos 10 e 21 da Lei 7.998/90), fixando-se, para tanto, o valor mínimo indenizatório em R\$3.554,85 (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigido monetariamente. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data do pagamento.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu IVAN DE OLIVEIRA BONFIM no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii)

oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7222

CARTA PRECATORIA

0003217-31.2015.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MARIA APARECIDA ANTONIO(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCILETE DA CUNHA PEREIRA X FERNANDO CALLERA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo o dia 25 DE JUNHO DE 2015, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha FERNANDO CALLERA, residente e domiciliado na Rua Euclides Miragaia 700 - sala 75 - centro - São José dos Campos/SP - CEP 12245-820.II - Intime-se o instituto réu, na pessoa de seu procurador, servindo este de mandado.III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.IV - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.VI - Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-61.1999.403.6103 (1999.61.03.001848-9) - ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Tendo em vista o pagamento dos honorários de advogado devidos à União, julgo extinta, por sentença, a execução dos referidos honorários, na forma dos arts. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido do Condomínio Setor Residencial Praça I e determino sejam os valores remanescentes, depositados nestes autos, transferidos para conta à ordem do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, vinculados ao processo nº 126.01.1999.005057-0/000001-000.Não tendo a arrematante do imóvel oferecido qualquer manifestação sobre a nota de devolução, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.P. R. I..

0004254-95.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer seja reconhecida a culpa da ré pelo acidente de trabalho ocorrido com FRANCISCO DAS CHAGAS DE SENA e, conseqüentemente seja condenada a ressarcir o INSS de todas as prestações vencidas e vincendas do benefício de pensão por morte pago à viúva do acidentado (NB 1522401692).Requer, também, a constituição de capital, fiança bancária ou garantia real, para suportar a condenação.Alega o autor, em síntese, que no dia 15.12.2009, um terrível acidente de trabalho vitimou o segurado FRANCISCO DAS CHAGAS DE SENA, que trabalhava em um canteiro de obras para a construção de um supermercado, quando foi atingido por uma roldana que teria se soltado do bate-estaca e atingido a cabeça da vítima. Afirma que o equipamento era de propriedade da ré e que a manutenção do mesmo era feita na própria empresa.Aduz que o incidente foi objeto de Boletim de Ocorrência registrado no 5º Distrito Policial de Santos sob o número 1648/2009, tendo o Núcleo de Perícias Criminalísticas de Santos constatado que a peça que atingiu o operador de bate-estaca era integrante da máquina de bate-estaca e que teria se desprendido da parte superior da torre que eleva o pilão que atua na cravação das estacas. Informa que a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que o acidente ocorreu por ausência ou colocação inadequada do contrapino, ou fratura do referido objeto, o qual deveria manter o pino fixo à torre do equipamento.Informa, ainda, que o Ministério do Trabalho e Emprego,

por meio da Gerência Regional de Santos, realizou a uma fiscalização na empresa ré, tendo o Laudo de Investigação sobre as causas do acidente concluído que a empresa SOTEF deixou de cumprir as recomendações expostas no subitem 3.1.1 Função Operador de Bate Estaca do PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, isto é: Verificar constantemente as condições dos equipamentos de trabalho. Afirmou, ainda, que no mesmo laudo constou a existência de irregularidade frente à Norma de Segurança do Trabalho nºs 11 e 18. Diz que, em razão da morte do segurado, houve a concessão de benefício de pensão por morte (NB 1522401692) à viúva do falecido. Sustenta o INSS que tem direito ao ressarcimento dos valores que despendeu, considerando que o acidente ocorreu por negligência da requerida. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré contestou sustentando a improcedência do pedido. A presente ação tramitou originariamente perante a 4ª Vara Federal de Santos - SP, sendo remetida à Subseção Judiciária da Justiça Federal de São José dos Campos por força da decisão de fls. 364-365. Às fls. 366-438 a ré juntou aos autos cópia do inquérito Policial arquivado por ausência de justa causa. A ré requereu a produção de prova testemunhal, de prova emprestada, bem como a juntada pelo INSS de cópia integral do Processo Administrativo nº 46261.000582/2010-34. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a oitiva de VAGNER ALVES DA SILVA e informando não ter outras provas a produzir. Às fls. 472-579/verso, foi juntada cópia integral do Processo Administrativo 46261.005697/2009-81. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas JEFFERSON JOSÉ DOS SANTOS e MARCELO DE ARAÚJO BOIS, arroladas pela ré. As testemunhas VAGNER MARIANO DA SILVA e JOSÉ HENRIQUE BRAGA GUIMARÃES VIEIRA foram ouvidas por meio de Carta Precatória. Abriu-se vista às partes para apresentação de alegações finais, que foram apresentadas às fls. 698-710. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, a ação proposta pelo INSS tem como fundamento o disposto nos artigos 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXII, da Constituição Federal: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...). Veja-se que se trata de hipótese de responsabilidade de natureza claramente subjetiva, que supõe a existência de negligência da empresa como causa (ou concausa) do acidente. Além disso, não se trata de qualquer culpa, mas somente daquela relativa ao cumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Esta é a única interpretação admissível para conciliar a existência de contribuições específicas para o custeio da seguridade social, quanto aos acidentes do trabalho (SAT/RAT) com a responsabilização direta da empresa. Ou seja, se a empresa já arca com contribuições destinadas ao custeio de benefícios acidentários, poderá ser chamada a responsabilizar-se no plano civil/administrativo se negligenciou o cumprimento daquelas regras de proteção. Há, portanto, no sistema jurídico, um duplo âmbito de proteção: ordinário, vinculado à relação jurídica de direito previdenciário/acidentário, e extraordinário, que resulta de um comportamento negligente da empresa para evitar a ocorrência de acidentes do trabalho. Aliás, é a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVIII, que assegura aos trabalhadores o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Diante disso, não há como sustentar a inconstitucionalidade da regra do art. 120 da Lei nº 8.213/91, que intenta promover o ressarcimento, aos cofres do INSS, das despesas que este incorreu em virtude de uma conduta negligente do empregador. No caso em discussão, não restou comprovada a negligência da empresa a ponto de contribuir decisivamente para ocorrência do acidente do trabalho. O referido acidente deu ensejo à instauração de uma ação indenizatória trabalhista (Processo nº 00247201044302006) e à instauração de inquérito policial, em que foi realizado laudo pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Santos (fls. 334-344). Na ação trabalhista houve a realização de um acordo para o pagamento de uma indenização às três herdeiras do falecido, bem como ao pagamento de uma pensão à filha menor do de cujos, sendo que o inquérito policial restou arquivado por não ter sido possível concluir pela culpa em sentido estrito (imprudência, negligência ou imperícia), por parte dos empregadores. Ficou comprovado nos autos que a vítima do acidente recebeu treinamento específico (fls. 275 e 277-278), bem como assinou termo de responsabilidade pelo recebimento, uso e guarda de EPIs (279). Foi juntado laudo técnico realizado em 27.10.2009, por engenheiro da empresa Bio Sonda, com validade de três meses, atestando que o equipamento que ocasionou o acidente foi inspecionado e encontrava-se em condições de operação (280-288). Também foi elaborado laudo pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Santos (fls. 334-344), concluindo que o acidente ocorreu por ausência ou em razão de colocação inadequada, ou ainda por fratura do contrapino que mantinha o pino fixo à torre do equipamento. JEFFERSON JOSÉ DOS SANTOS alegou que o Sr Francisco não realizou o check list que tinha por obrigação realizar anteriormente ao início da operação da máquina de bate-estaca. Afirmou que o contrapino (coupilha) veio a romper no início da manhã e causou o acidente. Informou que era de responsabilidade do operador e de seus ajudantes subir na torre diariamente e verificar o contrapino. Narrou que a peça (contrapino) não foi encontrada. Perguntado, respondeu que a vítima já tinha experiência anterior como operador de bate-estaca e que o

funcionário também recebeu treinamento adequado para operar a máquina. MARCELO DE ARAÚJO BOIS, engenheiro da empresa Bio Sonda, fiscalizou e elaborou laudo técnico na máquina que causou o acidente, em 27.10.2009. Alegou que a máquina estava em perfeitas condições na época do laudo. Informou que o contrapino (trava) utilizado era na forma de coupilha bipartida, com cerca de 10 cm de comprimento e 5mm de diâmetro. Afirmou que a norma NR12 prevê que deve haver um check list diário da máquina para verificação do contrapino, que não é uma peça de desgaste, ela se romperia pela vibração da máquina. Deve haver uma inspeção visual diária, para verificar se o contrapino está no lugar, mas não é necessário subir na torre para verificar. VAGNER MARIANO DA SILVA foi funcionário da empresa por oito meses e trabalhava como ajudante (saiu há 3 ou 4 anos). Conheceu a vítima. Perguntado, respondeu que dava para ver o contrapino, mas não como ele estava. Que na época que trabalhava lá não havia orientação para verificação do contrapino, que só colocavam para trabalhar. No dia do acidente estava ainda na primeira estaca. Trabalhou com a vítima por menos de um mês. Não sabe dizer de quem era a responsabilidade de verificar o contrapino. Sabe que aquela máquina já apresentou problema no motor, recebendo manutenção. JOSÉ HENRIQUE BRAGA GUIMARÃES VIEIRA, auditor fiscal do trabalho (médico do trabalho), aposentado há dois anos e meio. Realizou análise formal do auto de infração porque a NR fala de proteção de partes móveis (partes do corpo de poderiam ser atingidas durante o trabalho, ao alcance da mão do trabalhador), disse que indeferiu o auto de infração porque o mesmo não se aplicava ao caso, tendo em vista que a vítima estava a 12 metros de distância da peça que lhe atingiu. Não esteve no local do acidente. Entendeu não estar caracterizada a responsabilidade da empresa. Diante das provas produzidas, não restou comprovado, portanto, que a requerida tenha agido com negligência. Ficou demonstrado que o funcionário recebeu treinamento adequado e equipamentos de segurança e que foi realizado laudo técnico de fiscalização do equipamento que causou o acidente e que o mesmo encontrava-se dentro do prazo de validade. Sem demonstração de um efetivo nexo de causalidade entre uma conduta culposa da requerida e o resultado lesivo, não há que se falar em dever de indenizar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002899-19.2013.403.6103 - SILVERIO BENEDITO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente por não ter o INSS admitido, como especial, o período trabalhado à empresa EATON LTDA., de 26.03.1979 a 04.05.1981. Afirmo, ainda, que o INSS não admitiu o cômputo do tempo de serviço comum prestado às empresas R.C. de Souza - SJ Campos, de 04.02.1998 a 19.01.1999 e S.S. M Zeladoria Patrimonial S/C Ltda., de 03.05.2004 a 02.03.2005, que estariam devidamente comprovados mediante sentença trabalhista e anotação na CTPS. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a empresa EATON LTDA. apresentou o laudo técnico às fls. 93-95. À fl. 100, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação da parte autora para juntar aos autos as cópias da sentença trabalhista e eventuais acórdãos relativos ao período trabalhado na empresa R. C DE SOUZA - SJCAMPOS, de 04.02.1998 a 19.01.1999. Cópias do processo trabalhista às fls. 114-188. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 190-190/verso, alegando estarem ausentes as hipóteses de intervenção ministerial. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à empresa EATON LTDA., a fim de esclarecer as divergências apontadas entre o laudo técnico e o PPP constantes dos autos (fl. 193). A empresa apresentou esclarecimentos às fls. 196-198/verso. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de

direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa EATON

LTDA., de 26.03.1979 a 04.05.1981. O formulário e o laudo técnico de fls. 44-44/verso e 198-198/verso mostram que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de 92,0 dB (A). Em todo o tempo pretendido, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. 2. Do tempo de serviço urbano comum. Pretende o autor, ainda, ver averbado o tempo de serviço urbano comum, alegadamente prestado às empresas R.C DE SOUZA - SJCAMPOS, de 04.02.1998 a 19.01.1999 e S.S. ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA., de 03.05.2004 a 02.03.2005. O vínculo de emprego junto à empresa R.C DE SOUZA - SJCAMPOS foi reconhecido por força de sentença proferida em reclamação trabalhista, tendo a r. sentença transitado em julgado e julgada extinta a execução (fls. 186), tendo o reclamado promovido o pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes da condenação (fls. 181-185). O vínculo de emprego foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS por força de determinação do Juízo do Trabalho (fl. 31). O período trabalhado na empresa S.S. M ZELADORIA PATRIMONIALS/C LTDA. encontra-se anotado na CTPS do autor (fl. 37). Verifico que consta do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição o período de 03.05.2004 a 31.12.2004. É inequívoco que a anotação em questão induz à presunção de existência desse vínculo de emprego, ainda que a jurisprudência seja uníssona em afirmar que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure mas apenas presunção juris tantum). Veja-se que a presunção, ainda que relativa, atribui à parte adversa o ônus de desconstitui-la. Ou seja, não se exige daquele em favor de quem milita a presunção que produza outras provas para confirmar a presunção. No caso em exame, o que se verifica é que há uma cronologia correta dos vínculos, sem rasuras evidentes, o que constitui fundamento suficiente para reconhecer a existência desses vínculos, que foram também declarados por sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, depois de uma regular instrução processual. Não há qualquer fundamento que desautorize, portanto, desconsiderar tais vínculos de emprego. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança 35 anos, 11 meses e 03 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 26.10.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que

reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa EATON LTDA., de 26.03.1979 a 04.05.1981, bem como o tempo urbano comum prestado às empresas R.C DE SOUZA SJCAMPOS, de 04.02.1998 a 19.01.1999 e S.S. ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA, de 03.05.2004 a 02.03.2005, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Silvério Benedito da Silva. Número do benefício: 161.798.835-6 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.10.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 977.797.178-87 Nome da mãe Helena Alvarenga da Silva PIS/PASEP 1.064.476.547-7. Endereço: Rua Tenente Aécio Lemes de Souza, nº 171, Jardim Paulista, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0005341-55.2013.403.6103 - JOSE VALDIR MONTEIRO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão do benefício. Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 22.9.2010, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 100-101. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 115-124 o INSS informou os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Laudo pericial à fl. 139. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em

comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 22.9.2010. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 09.3.1982 a 31.01.1984 e de 04.11.1985 a 02.12.1998. Quanto ao período remanescente laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 22.9.2010, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46-48 e o laudo técnico de fls. 139, apontando sua submissão a níveis de ruído equivalentes a 91 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido

que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPis:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.Deste modo, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Seria cabível, em tese, o reexame do pedido de tutela antecipada (ou a concessão da tutela específica) por ocasião da sentença, já que esta pronunciou a procedência do pedido.Apesar disso, todavia, tal como já consignado nos autos, não está presente o risco de dano grave e de difícil reparação, uma vez que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição. Tratando-se de mera revisão (ou pedido de conversão de um benefício em outro), não cabe a tutela antecipada (ou específica).Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 22.9.2010, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (13.10.2010).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Valdir Monteiro.Número do benefício: 150.140.156-1.Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 13.10.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 886.387.828-53.Nome da mãe Angelina do Espírito Santo Monteiro.PIS/PASEP 10434763729.Endereço: Rua João Batista dos Santos, nº 119, Jardim Borda da Mata, Caçapava, SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0000498-54.2013.403.6327 - PEDRO ROBERTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.02.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não computou como especial todo o tempo laborado nas empresas BRASINCA INDUSTRIAL S.A., de 11.8.1986 a 05.5.1995, COFAP - ARVIN SISTEMA DE EXAUSTÃO LTDA., de 02.5.1996 a 30.7.1997 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 17.12.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção, os autos foram redistribuídos a este juízo por força da r. decisão de fls. 98-99.Intimado a apresentar os laudos periciais, o autor se manifestou às fls. 108-109, 121-161 e 171-178.Foram juntados os documentos de fls. 65-74.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a manifestação do autor acerca da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 181).Intimado, o autor se manifestou às fls. 184-191, informando seu interesse no prosseguimento do feito.Às fls. 193-204 o INSS apresentou o extrato de tempo de contribuição referente à aposentadoria do autor, sobre o qual as partes se manifestaram.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse

processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 23.8.2013, e o requerimento administrativo ocorreu em 28.02.2013, não há parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei n.º 3.807/60, vem hoje prevista na Lei n.º 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei n.º 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei n.º 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei n.º 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma,

considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas BRASINCA INDUSTRIAL S.A., de 11.8.1986 a 05.5.1995, COFAP - ARVIN SISTEMA DE EXAUSTÃO LTDA., de 02.5.1996 a 30.7.1997 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 17.12.2012. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 11.8.1986 a 05.5.1995 e de 31.7.1997 a 02.12.1998. Quanto aos períodos laborados nas empresas COFAP - ARVIN SISTEMA DE EXAUSTÃO LTDA., de 02.5.1996 a 30.7.1997 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 17.12.2012, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 19-21 e os laudos técnicos de fls. 109 e 150, apontando níveis de ruído equivalentes a 86 e 91 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Deste modo, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado às empresas COFAP - ARVIN SISTEMA DE EXAUSTÃO LTDA., de 02.5.1996 a 30.7.1997 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 17.12.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pedro Roberto da Silva Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.02.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 461.317.526-72. Nome da mãe Cleusa Campos da Silva PIS/PASEP 12036825313 Endereço: Rua Estados Unidos, 530, Bl. 9, apto. 32, Jardim Caçapava, Caçapava - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001064-59.2014.403.6103 - JOAQUIM MACHADO JUNIOR (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 21.10.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas FANIA - Fábrica Nacional de Instrumentos para Auto Veículos Ltda., de 02.7.1979 a 20.12.1981 e AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 02.01.1984 a 31.01.1996. A inicial veio instruída com documentos. Intimado para que complementasse a documentação apresentada, o autor se manifestou às fls. 68-91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 92-92/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo às fls. 112-160. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito as prejudiciais relativas à prescrição e à decadência. Tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às empresas FANIA - Fábrica Nacional de Instrumentos para Auto Veículos Ltda., de 02.7.1979 a 20.12.1981 e AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 02.01.1984 a 31.01.1996. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 02.01.1984 a 14.08.1990 trabalhado à empresa AVIBRAS (fls. 55). Para o período trabalhado à empresa FANIA, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25-26 e os Laudos Técnicos de fls. 73-89 e 177-189 comprovam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 83 dB(A). Em todo o período, portanto, a intensidade de ruído era superior à tolerada. Em relação ao período trabalhado na AVIBRAS, de 15.08.1990 a 31.01.1996, a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 23-24, atestando a exposição do autor a vapores tóxicos orgânicos (à base de amônia). O PPP descreve, ainda, que não era utilizado EPI eficaz. Esse agente está devidamente contemplado no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de

contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPis: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos demais agentes, sem prova de que o EPI neutralize a nocividade, o direito deve ser também reconhecido. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 20 anos, 04 meses e 05 dias de contribuição, o que o faz sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (21.10.2013), 34 anos, 06 meses e 05 dias de contribuição. Como ainda não tem a idade mínima, não tem direito à aposentadoria proporcional a partir da data de entrada do requerimento. Ocorre que, conforme se vê do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passo a anexar, não consta rescisão do último vínculo de emprego com a empresa AVIBRAS, o que demonstra que o autor continua trabalhando, de forma que alcançou 35 anos de contribuição em 17.4.2014. Tem direito, portanto, a partir de então, à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas FANIA - Fábrica Nacional de Instrumentos para Auto Veículos Ltda., de 02.7.1979 a 20.12.1981 e AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 15.08.1990 a 31.01.1996, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, cujo termo inicial fixo em 17.4.2014. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Joaquim Machado Junior. Número do benefício: 166.767.042-2 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.04.2014 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 073.862.788-70 Nome da mãe Terezinha Batista Machado PIS/PASEP 1.088.567.320-1. Endereço: Avenida Dr. Adhemar de Barros, nº 1136, apto 53, Jardim São Dimas, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0003697-43.2014.403.6103 - AERoclube de Sao Jose dos Campos (SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL interpõe embargos de declaração com efeitos infringentes, em face da sentença proferida nestes autos, que julgou improcedente a reconvenção da embargante, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e omissão, Alega a embargante, em síntese, que ficou consignado na sentença que o Processo Administrativo nº 04-01/1075/64 não foi finalizado e que seria necessária uma restauração dos autos nos termos do CPC. Afirma que, na verdade um novo processo administrativo foi instaurado em 27.01.2012, que concluiu pela impossibilidade de cessão do imóvel sem licitação e necessidade de retomada do imóvel, por se tratar de ocupação irregular e exploração comercial ilegal do bem, além da ausência de apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como das informações prestadas pelo órgão (DCTA) apresentadas como fundamento da reconvenção. Narra que houve cerceamento ao exercício do contraditório e da ampla defesa, ao não ter oportunizado a produção de provas, julgando antecipadamente o feito e que não foi dada vista à embargante para se manifestar acerca da contestação do embargado. Sustenta que a reconvenção foi julgada improcedente com fundamento na não comprovação da conclusão do processo administrativo, entretanto, sequer foi dada oportunidade à embargada de comprovar que já havia demonstrado nos autos que referido processo administrativo foi encerrado/finalizado por desinteresse do embargado, tendo sido instaurado um novo processo em 2012, que

concluiu pela irregularidade da ocupação da área.É o relatório. DECIDO.Examino os presentes embargos em razão da designação do MM. Juiz sentenciante, para atuar em outro Juízo, com prejuízo de suas funções neste.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.No caso em discussão, as omissões e contradições apontadas pela embargante residiriam no fato de que o processo administrativo nº 04-01/1075/64 foi finalizado há décadas e que um novo processo administrativo foi instaurado no ano de 2012, o qual concluiu que a ocupação da área ocupada pelo embargado é irregular; ausência de apreciação do pedido de tutela antecipada; e ausência de apreciação das informações prestadas pelo DCTA apresentadas como fundamento da reconvenção.Não obstante, é fato que o processo administrativo nº 04-01/1075/64 foi requerido na decisão de fls. 159, não tendo a União se manifestado a respeito em duas oportunidades que se manifestou nos autos (contestação - fls. 181-239 e reconvenção - fls. 239-368).De fato, a discussão foi retomada no ano de 2012, mas a finalização do aludido processo não foi demonstrada, havendo insurgência inclusive da própria Consultoria Jurídica da União, quanto ao andamento do processo administrativo nº 677.00.000572/2012-14 à revelia do órgão consultivo que foi instado a se manifestar somente em 10.04.2012 (fls. 256-268).Anoto também, que a réplica não é uma fase processual obrigatória, somente devendo ser oportunizada a manifestação da parte contrária em caso de apresentação de fatos ou documentos novos, o que de fato não ocorreu quanto à contestação ofertada pelo embargado.Cumpra esclarecer ainda, que o feito foi sentenciado antecipadamente, por ter considerado o Julgador que a matéria discutida nos autos é apenas de direito, prescindindo de outras provas.Quanto à antecipação de tutela, de fato, caberia a apreciação do pedido liminar formulado pela embargante na reconvenção, entretanto, depois do processo sentenciado, cujo provimento foi de improcedência, não há omissão a ser sanada por meio de embargos de declaração.Portanto, os argumentos narrados pela embargante para justificar a ocorrência de contradições e obscuridades refletem, na verdade, uma clara pretensão de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por ela expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição ou obscuridade na sentença.Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0004341-83.2014.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007075-07.2014.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETI DE CAMPOS(SPI72919 - JULIO WERNER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEBASTIÃO DONIZETI DE CAMPOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão.Afirma o embargante que a sentença embargada julgou parcialmente procedente inicial, não considerando o tempo de atividade especial laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.Alega que o PPP fornecido pela empresa não mencionou a exposição do embargante ao agente ruído, cujo fato foi constatado através de colegas que exerceram a mesma função na empresa.Sustenta ainda, que houve omissão quanto à apreciação do pedido de prova testemunhal, para comprovação da atividade insalubre exercida pelo embargante.Narra que o julgamento do feito, sem a dilação probatória configurou cerceamento de defesa.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.A sentença embargada examinou e indeferiu, de forma fundamentada, os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial (fls. 102/verso). Não há, portanto, omissão a sanar, sendo certo que eventual impugnação quanto às conclusões da sentença deve ser oferecida mediante recurso de apelação, dirigido à instância superior.Quanto à alegação de que o autor esteve exposto também a ruídos superiores aos tolerados, no período trabalhado à FORD COMPANY BRASIL LTDA., verifico que tal questão não estava contida na inicial, ou mesmo na réplica.Diante disso, a apresentação desta tese em embargos de declaração representa verdadeira inovação das causas de pedir, não mais admissíveis nesta fase do procedimento.Vale também anotar que este feito não constitui a via processual adequada para compelir a ex-empregadora a retificar o Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP) expedido. Trata-se de demanda de cunho trabalhista, a ser deduzida na forma adequada e perante o Juízo competente. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0007302-94.2014.403.6103 - JULIANO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de problemas circulatórios nas pernas, que estão seriamente comprometidas por varizes, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que lhe foi concedido benefício previdenciário administrativamente até 20.11.1997, quando foi cessado sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a justificar o valor da causa, o autor se manifestou às fls. 48-53. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 58-66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 68-69. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que o autor apresenta insuficiência venosa crônica complicada por úlcera venosa, edema e dermatite inflamatória crônica. Diz o perito que o autor apresentou início de quadro de varizes em meados de 1997, evoluindo com insuficiência venosa e formação de úlcera varicosa e dermatite ocre. Desde então, vem apresentando somente piora de sua situação clínica, tanto que foi submetido à cirurgia de varizes no ano de 2013. Ao exame pericial, o autor relatou apresentar dor intensa na posição de pé e dificuldade de deambulação, havendo debilidade em sua marcha. Tem também edema bilateral em membros inferiores na parte do terço distal, principalmente na perna esquerda. O caráter crônico do quadro clínico foi justificado pelo perito, considerando-se ausência de resposta do autor ao tratamento prolongado. Tem úlceras dolorosas de difícil cicatrização, sensação de peso e inchaço nas pernas, escurecimento de pele por hiperpigmentação (dermatite). O perito esclarece que a doença causa limitação de movimentos por dor e edema, não havendo condições de exercer quaisquer espécies de atividades. Embora o quadro tenha se iniciado em 1997, o autor foi submetido em 2013 a uma cirurgia de varizes (varicectomia), porém, sem sucesso. Por tal motivo, o perito entende ser este o ano de início da incapacidade. O perito informa que a incapacidade é definitiva, absoluta e permanente, não havendo possibilidade de cura, nem de reabilitação profissional. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, já que o autor tinha vínculo empregatício no ano de início de sua incapacidade (fls. 29), a conclusão que se faz é de que o autor tem direito à concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Juliano Ferreira de Oliveira Número do benefício: A definir. Benefício restabelecido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.01.2015 (data da perícia judicial) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador. Nome da mãe: Benedita de Paula Ferreira CPF: 251.827.288-75. PIS/PASEP/NIT 2.094.715.693-8 Endereço: Rua Ângelo Ottoboni, 165, Vila Industrial, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art.

0007510-78.2014.403.6103 - CARLOS RIBEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão do benefício. Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 18.11.2010, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor requereu dilação de prazo para apresentação de laudo pericial, o qual foi juntado aos autos às fls. 122/verso. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da

Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa NESLITE BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 18.11.2010. Para comprovação, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50-51 e o laudo técnico de fls. 122, apontando sua submissão a níveis de ruído equivalentes a 91 dB (A) até 01.12.2005 e a partir desta data, o nível de ruído registrado foi equivalente a 89,8 dB (A), superior, portanto, ao limite estabelecido para o período. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Deste modo, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Seria cabível, em tese, o reexame do pedido de tutela antecipada (ou a concessão da tutela específica) por ocasião da sentença, já que esta

pronunciou a procedência do pedido. Apesar disso, todavia, tal como já consignado nos autos, não está presente o risco de dano grave e de difícil reparação, uma vez que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição. Tratando-se de mera revisão (ou pedido de conversão de um benefício em outro), não cabe a tutela antecipada (ou específica). Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado à empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 23.10.2012, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (23.10.2012). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Ribeiro. Número do benefício: 159.808.609-7. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 032.458.398-20. Nome da mãe Maria Margarida Ribeiro. PIS/PASEP 17005680160. Endereço: Rua José Benedito da Silva, 259, apto. 24, Vila Antonio Augusto Luiz, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007777-50.2014.403.6103 - DANIEL DE CARVALHO LUIZON (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos laborados nas empresas CIA CERVEJARIA BRAHMA, de 20.10.1988 a 24.7.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 29.5.2006, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Alega que trabalhou, ainda, nas empresas Interplastic Indústria e Comércio Ltda., de 26.5.1969 a 31.3.1976, Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., de 04.8.1976 a 01.9.1976, Laurent Equipamentos para Processamento de Dados Ltda., de 01.9.1976 a 21.02.1978, V & M Florestal Ltda., de 16.6.1986 a 05.9.1986 e Prefeitura Municipal de Jacareí, de 28.3.1988 a 19.10.1988. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Pretende, em consequência, seja o período de tempo comum convertido em especial e, somado ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 106-108. É o relatório. DECIDO. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995,

com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado às empresas CIA CERVEJARIA BRAHMA, de 20.10.1988 a 24.7.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 29.5.2006, sujeito ao agente nocivo ruído. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e os laudos técnicos de fls. 52-53, 56-58 e 107 demonstram a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado no período pleiteado. Houve exposição a ruídos de 92 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado.

Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. 2. Da conversão em tempo comum em tempo especial. O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC)

(APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012).Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor nas empresas Interplastic Indústria e Comércio Ltda., de 26.5.1969 a 31.3.1976, Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., de 04.8.1976 a 01.9.1976, Laurent Equipamentos para Processamento de Dados Ltda., de 01.9.1976 a 21.02.1978, V & M Florestal Ltda., de 16.6.1986 a 05.9.1986 e Prefeitura Municipal de Jacareí, de 28.3.1988 a 19.10.1988. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especiais. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, resulta em tempo especial de 28 anos, 04 meses e 12 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas CIA CERVEJARIA BRAHMA, de 20.10.1988 a 24.7.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 29.5.2006; converter em especial o tempo comum prestado às empresas Interplastic Indústria e Comércio Ltda., de 26.5.1969 a 31.3.1976, Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., de 04.8.1976 a 01.9.1976, Laurent Equipamentos para Processamento de Dados Ltda., de 01.9.1976 a 21.02.1978, V & M Florestal Ltda., de 16.6.1986 a 05.9.1986 e Prefeitura Municipal de Jacareí, de 28.3.1988 a 19.10.1988, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Daniel de Carvalho Luiz. Número do benefício: 141.832.319-2. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.5.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 649.080.628-20. Nome da mãe: Izaulina de Carvalho Luiz. PIS/PASEP 10412659066. Endereço: Rua Cachoeira Paulista, nº 60, Jacareí, /SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007966-28.2014.403.6103 - MARCOS MORAES DE CASTILHO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MARCOS MORAES DE CASTILHO, qualificado nos autos, propõe a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores constantes da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a uma indenização por danos morais que alega ter experimentado. Alega o autor que, na data de rescisão de seu contrato de trabalho, em novembro de 2013, tinha um saldo de R\$ 116.431,01 em sua conta vinculada ao FGTS. Afirma que, além de sacar o valor de R\$ 57.867,18 por ocasião de sua rescisão, anteriormente havia efetuado quatro saques durante a vigência de seu vínculo empregatício, nos valores de R\$ 10.032,56, R\$ 10.985,98, R\$ 9.959,22, R\$ 3.660,79. Diz haver um valor de R\$ 23.925,28 ainda a ser levantado, e que corresponderia à diferença entre o total de saques por ele já efetuados, e o valor do saldo constante do extrato de sua conta vinculada. Afirma que referido valor, embora devido, desapareceu de sua conta vinculada, razão pela qual alega ter sofrido prejuízo, não apenas de natureza material, mas também, moral, o que pretende seja reparado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, em que sustenta a improcedência do pedido, afirmando que o saldo a que o autor faz referência possui caráter meramente informativo para fins de cálculo da porcentagem de multa em caso de rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa. Afirma, ainda, que referido saldo corresponde ao total de depósitos efetuados em sua conta vinculada, inclusive englobando os valores já sacados pelo autor, acrescido dos juros e correção monetária aplicados durante o período de vigência do respectivo contrato. O autor apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

mérito. Sustenta o autor ter direito ao levantamento de valor residual de FGTS, amparado no extrato de fls. 11-19. Observo, porém, a mera menção ao VLR BASE RESCIS: 116.431,01 não induz, por si só, à inequívoca conclusão de que se trate de saldo residual disponível para saque pelo autor. O valor base para fins rescisórios é o valor a ser usado para o cálculo da multa FGTS em caso de rescisão contratual quando da dispensa do trabalhador sem justa causa, por culpa recíproca ou força maior, possuindo caráter meramente informativo. Para o fim de aquilatar a multa a ser aplicada, o valor base para fins rescisórios encerra a soma do total dos valores depositados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, inclusive os eventualmente já sacados pelo titular, acrescidos de juros e correção monetária. Os juros e correção monetária que se somam à conta vinculada para conferência de saldo para fins rescisórios consideram também valores eventualmente já sacados, pois o referido saldo se reporta ao total de recolhimentos de FGTS durante a vigência do contrato, ainda que, na prática, já tenha ocorrido o saque, o que reforça o caráter meramente informativo desta espécie de saldo, e base para punição do empregador em certas espécies de dispensa. Este fato é constatável mediante simples análise dos extratos anexados à contestação pela CEF, sendo dispensável a realização de prova pericial contábil. Quanto ao saldo disponível para saque, verifico se tratar do valor real constante da conta vinculada do trabalhador, abatidos eventuais saques ocorridos durante a vigência do vínculo empregatício, como é o caso em questão, uma vez que o próprio autor informa - e há comprovação nos autos - de que houve quatro saques em sua conta. Não reconhecido o direito ao levantamento de quaisquer valores remanescentes da conta vinculada por parte do autor, perece também a análise de eventual direito à indenização por alegada ocorrência de dano moral. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000303-91.2015.403.6103 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de imediata implantação do benefício por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial. Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício aposentadoria especial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0000707-45.2015.403.6103 - VALDIR DE GODOI (MG094785 - VANDA EUGENIA ALCICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão dos contratos de mútuo celebrados pelo autor com a requerida. Alega o autor que firmou contratos de empréstimos em consignação junto à Caixa Econômica Federal, em 60 parcelas, nos valores de R\$ 28.000,00, R\$. 11.000,00, dois no valor R\$ 4.500,00, R\$ 1.000,00 e R\$12.000,00, com parcelas nos valores de R\$ 826,44, R\$303,86, R\$126,98, R\$125,26, R\$29,08 e R\$345,00, respectivamente. Impugna a parte autora a aplicação do sistema Price, bem como a capitalização de juros, requerendo a revisão do contrato, vedando-se a cobrança de comissão de permanência cumulada com a taxa de juros aplicada, substituindo pelo INPC, assim como da cobrança de taxas contratuais administrativas, além da repetição em dobro do indébito e sua compensação com o saldo devedor revisado. Afirma o autor que a utilização da Tabela Price resultaria em oneração excessiva do valor contratado, de maneira abusiva e fora dos atuais padrões de correção monetária vigentes no mercado. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, à 32ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, os autos foram remetidos a 20ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde a ré foi citada e apresentou contestação, alegando incompetência daquele Juízo. O autor requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de folhas 88. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi indeferida às fls. 91-94. Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF juntou aos autos as cópias dos contratos celebrados com a parte autora (104-140/verso). A parte autora não se manifestou em réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma

maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico destes autos, todavia, segundo informação da ré, os contratos foram celebrados em 02.02.2011, 24.06.2011, 25.07.2011 e 08.11.2012, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Quanto às demais alegações do autor, via de regra, a comissão de permanência vem prevista como encargo decorrente da impontualidade, o que não ocorreu nos contratos discutidos nos autos. De qualquer forma, com a juntada dos contratos aos autos é possível verificar a legalidade de suas cláusulas. Para o caso de impontualidade, a cláusula décima primeira dos contratos de nº

25.1388.110.0002871-67, 25.1388.110.0002872-48, 25.1388.110.0002873-29, 25.1388.110.0002919-46 e 25.1388.110.0003686-71, bem como a cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, do contrato nº 25.1388.110.0002735-30, preveem a aplicação da comissão de permanência, cuja composição é obtida pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, todavia, não só não há notícias sobre a existência de impontualidade ou mora, mas também não há previsão contratual de cobrança cumulativa de tais encargos. Há, todavia, cobrança cumulada da comissão de permanência com um dos encargos pactuados no contrato, que é a taxa de rentabilidade, cumulação essa reconhecidamente indevida. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês. 2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. 1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês. 2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797). Observe-se que embora os réus não tenham oferecido impugnação específica a respeito da exclusão da taxa de rentabilidade, sua irrisignação quanto à comissão de permanência é suficiente para que se entenda por igualmente impugnados os acréscimos cobrados de forma superposta ou concomitante, como ocorreu neste caso. É procedente, finalmente, a impugnação relativa a taxa de abertura de crédito, consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmada na sistemática dos recursos especiais repetitivos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE

FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)A possibilidade de restituição em dobro a que se referem o art. 940 do Código Civil e o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se apenas ao credor que, dolosamente, demanda ou cobra por dívida já paga.Nesse sentido: STJ, RESP 201000161901, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 30.11.2012; STJ, RCL 201201089314, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 29.10.2012; TRF 3ª Região, AC 200661090048390, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 15.09.2011, p. 759; TRF 3ª Região, AC 201061100005865, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 06.07.2011, p. 772.No caso em exame, não há qualquer prova ou circunstância que induza à conclusão a respeito da má-fé da requerida, razão pela qual a restituição se dará de forma simples.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade das cláusulas dos contratos celebrados entre autor e CEF, na parte em que estabelecem a aplicação taxa de rentabilidade de forma concomitante à comissão de permanência, bem como na que autorizam a cobrança da taxa de abertura de crédito.Condeno a CEF a excluir tais importâncias dos valores eventualmente cobrados e, se integralmente quitados, a devolver tais valores ao autor, de forma simples, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

000317-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-91.2002.403.6103 (2002.61.03.002654-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ADILSON BELLATO X ANTONIO SOARES DA SILVA X ELIZAMARI DE OLIVEIRA X GERSON AQUINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2002.61.03.002654-2. Alega a União, em síntese, a necessidade de nomeação de um Contador pelo Juízo, aduzindo que a incorreção dos cálculos apresentados pelo embargado seria manifesta. Sustenta que o indébito reconhecido nos autos principais não diz respeito às contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, tributadas pelo IRPF, mas somente à parcela da complementação da aposentadoria que foi novamente tributada, no período de 01.01.1989 a 21.02.1995, que constituiria o fundo formador do bis in idem. Narra que, os valores passíveis de repetição são aqueles relativos ao Imposto de Renda objeto de bis in idem, que ocorreu a partir de janeiro de 1996 (data da mudança do regime e incidência do IR pela segunda vez), na proporção incidente sobre seu fundo formador, ou seja, sobre as contribuições efetuadas entre 01.01.1989 e 21.02.1995 (data da aposentação), deduzidas as parcelas prescritas (janeiro de 1996 a 27.07.1997, termo fixado na sentença), o que poderá ocasionar um valor de liquidação igual a zero. Intimados, os embargados não se manifestaram. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 38-44, dando-se vista às partes. A União concordou com as conclusões da Contadoria Judicial e afirmou que o ônus da comprovação dos valores devidos é dos exequentes, o que não aconteceu nos presentes autos. O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada expedição de ofício ao Sr. Delegado da receita Federal do Brasil em São José dos Campos, solicitando o envio das declarações requisitadas pela Contadoria Judicial. Informações prestadas pela Receita Federal às fls. 54-59 e 65-66. Com a resposta, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria. Novo parecer da Contadoria às fls. 69-84, dando-se vista às partes. A União se manifestou sobre o parecer da Contadoria, sustentando que a execução limita-se ao pedido dos exequentes, não podendo o juiz deferir mais do que foi pretendido. Não houve manifestação dos embargados. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até fevereiro de 1995 - quando começou a receber a complementação de sua aposentadoria). O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo. Todavia, conforme restou consignado pela Contadoria Judicial, após análise das declarações de IRPF juntadas aos autos, constatou-se que, em relação a JOÃO BATISTA DOS SANTOS (fls. 39-43) houve excesso ao efetivamente devido nos termos do julgado, tendo a Contadoria apurado o valor devido de R\$ 25.172,06 (atualizado até julho de 2013). A Contadoria apurou, ainda, em conferência de cálculos, que em relação a ADILSON BELLATO e ANTONIO SOARES DA SILVA também houve excesso de execução, tendo em vista que o montante das contribuições passíveis de dedução sobre as bases de cálculos bitributadas a partir de 01/1996 restou integralmente consumido no período prescrito, ou seja, de 01.01.1996 a 29.07.1997. Por outro lado, a Contadoria verificou que, os cálculos atinentes a ELIZAMARI DE OLIVEIRA apresentam montante inferior ao efetivamente devido, observando que a referida parte aproveitou o montante de suas contribuições vertidas ao fundo no período 01/1989 a 12/1995 em deduções sobre as bases de cálculos e ajustes nas DIRPF dos anos calendários 1998 e 1999, exercícios 1999 e 2000, apurando o montante a restituir em R\$ 3.372,77. Quanto a esta autora, todavia, não há como processar a execução por valor maior do que a própria exequente entende devido. Os embargos da União, neste particular, são improcedentes. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para: a) extinguir a execução em curso nos autos principais, em relação aos exequentes ADILSON BELLATO e ANTONIO SOARES DA SILVA. b) acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em relação ao exequente JOÃO BATISTA DOS SANTOS, nos valores de R\$ 25.172,06 (atualizado até julho de 2013); ec) determinar o prosseguimento da execução, quanto à exequente ELIZAMARI DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 1.746,04 (em dezembro de 2012). Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de

trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

0003653-24.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-47.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILSON GONCALVES BARBOSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0002244-47.2013.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do embargado quanto aos cálculos apresentados, tendo em vista que o salário de benefício não atingiu o teto de forma a gerar o direito à revisão. Afirma, também, que o embargado não demonstrou como apurou os índices de recuperação 1,0228 e 1,0175, aduzindo que o primeiro deles foi aplicado em junho de 1999, quando seria apenas cabível, se fosse o caso, em dezembro de 1998. De igual forma, seria incorreta a aplicação do segundo índice em maio de 2004, não em janeiro de 2004, por força do que determinado na Emenda nº 41/2003. Sustenta, ainda, que, caso existissem diferenças a serem pagas, o embargado não teria aplicado os critérios de juros e correção monetária fixados no julgado. Intimado, o embargado não se manifestou. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 51, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial demonstra que as Emendas 20/98 e 41/03 não tiveram nenhuma repercussão sobre a renda do benefício do embargado, uma vez que o referido benefício já experimentou a devida correção em abril de 1994. Esclareceu que, mesmo com essa reposição de abril de 1994, quando restou igualada a renda mensal até então paga ao salário de benefício da data de concessão evoluído até a referida competência, a renda mensal do autor (R\$ 470,85) ficou abaixo do teto vigente à época (R\$ 582,86), evidenciando não haver mais percentual que pudesse ser reposto por ocasião das ECs 20/98/ e 41/03. Observo, ainda, que o INSS reiterou os termos da inicial, em concordância com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, sendo certo que o embargado permaneceu silente na oportunidade que teve para se manifestar. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos, para extinguir a execução em curso nos autos principais. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

0002382-43.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-79.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X OSWALDO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0002421-79.2011.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 36-37). É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 38.079,78 (trinta e oito mil, setenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2014, conforme fls. 18 destes autos. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

Expediente Nº 8280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009004-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009004-7) - JOSE LUIZ SAMMARCO(SP244687 - ROGERIO DA SILVA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO E SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X INSS/FAZENDA

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003014-69.2015.403.6103 - ALEXANDRE HENRIQUE DE BARROS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do (s) laudo (s) técnico (s) pericial (is), assinado (s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo (s) ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na (s) empresa (s) IKK do Brasil Industria e Comércio Ltda., que serviu(ram) de base para a elaboração do(s) PPP(s) de fls. 14-15. Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o (s) laudo (s) técnico (s) diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0003093-48.2015.403.6103 - MARIA APPARECIDA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente.Alega ter sido companheira do segurado João Luiz Coutinho, falecido em 05.01.2014.Afirma que requereu administrativamente o benefício em 24.02.2014, que foi indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente.A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável até a data do óbito.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga outros documentos de que dispuser, hábeis à comprovação da união estável, que sejam contemporâneos ao óbito do ex-segurado.Sem prejuízo, designo o dia 02/09/2015, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da união estável entre a autora e o falecido.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.Cite-se. Intimem-se.

0003135-97.2015.403.6103 - LUIZ MARTINHO PERES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, verifico que a tanto a procuração quanto a declaração de hipossuficiência datam de 04 de maio de 2012. Assim, em consonância com a orientação dominante em nossos Tribunais, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. PECULIARIDADES DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS.Pode o juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário e objetivando assegurar a constituição da relação jurídica processual, ordenar a regularização da representação desatualizada, tendo em vista as peculiaridades das demandas previdenciárias.Precedentes.Recurso não conhecido.(STJ - 5ª Turma - Rel. José Arnaldo da Fonseca - RESP 196.356/SP - V.U - j. 06/08/2002 - DJ 02/09/2002).Cumprido, voltem os autos conclusos.

0003177-49.2015.403.6103 - ELENIR DA SILVA SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os laudos periciais emitidos por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativos aos períodos laborados em condições insalubres, sujeitos ao agente nocivo ruído e que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos..Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cumprido, voltem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0003191-33.2015.403.6103 - JORGE LUIZ ALVES PEREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do (s) Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, bem como do laudo técnico pericial, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres (ruído) na (s) empresa (s) que serviu(ram) de base para a elaboração do respectivo PPP(s). ePara tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o (s) laudo (s) técnico (s) diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0003194-85.2015.403.6103 - SERGIO APARECIDO MOREIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do (s) Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs faltantes, bem como dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período laborado pelo autor em condições insalubres na (s) empresa (s) que serviu(ram) de base para a elaboração do PPP(s) juntado às fls. 33-36 e os que ainda deverão ser juntados.Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o (s) laudo (s) técnico (s) diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0000783-76.2015.403.6327 - ELOIZA DO CARMO SITA FAUSTINO X IGOR VICTOR DE LUCAS SITA FAUSTINO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a patrona para apor sua assinatura na peça inicial, bem como para que justifique ou retifique o valor atribuído à causa, posto que inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Expediente Nº 8282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003765-13.2002.403.6103 (2002.61.03.003765-5) - NEIDE DE ANDRADE SANTANA GUARANY(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Ciência às partes sobre a v.decisão na ação rescisória.Aguarde-se o respectivo trânsito em julgado.Int.

0007995-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007995-7) - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL
À vista dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, deverá a parte autora, se for de seu interesse, requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001759-52.2010.403.6103 - OLIMPIA PEREIRA REIS(SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Determinação de fls. 269:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0008747-21.2012.403.6103 - PAULO ANTONIO MACHADO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 122: Vista à parte autora dos documentos de fls. 130-622.

0002051-32.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO RAMOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0004169-78.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FANTICHELI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0004934-49.2013.403.6103 - ATAIDE SORIANO PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Determinação de fls. 122: Vista à parte autora dos documentos de fls. 124-148.

0008622-19.2013.403.6103 - ISAAC BOLZAN(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 129: Vista à parte autora dos documentos de fls. 137-161.

0004411-03.2014.403.6103 - PATRICIA CAPISTRANO TEIXEIRA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL
Determinação de fls. 299: Documentos de fls. 302-3053, diga a autora se é necessária prova pericial.

0005628-81.2014.403.6103 - JOAQUIM JOSE LEITE FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 143: Vista à parte autora dos documentos de fls. 148-208.

0007341-91.2014.403.6103 - ANDREIA CRISTINA CORREA GIMENEZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0008118-76.2014.403.6103 - JORDAO FRANCO DE SOUZA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004574-80.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002056-54.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ROSA PEREIRA MOREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA)
Fls. 102: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007257-90.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-52.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTINA DA SILVA MOREIRA ALVARENGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)
Fls. 60: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003749-73.2013.403.6103 - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009211-45.2012.403.6103 - CELIO DOMINGOS(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0004672-02.2013.403.6103 - LUIZ FELIPE RODRIGUES MAIA X ANA JULIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO X JULIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FELIPE RODRIGUES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0005145-85.2013.403.6103 - LUCIANO CINTRA DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CINTRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0001669-05.2014.403.6103 - MANOEL ELIAS DE MELO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ELIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0) - RAQUEL PETARNELLA FERREIRA X MURILO PEREIRA PETARNELLA X MATHEUS PEREIRA PETARNELLA X EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício precatório e RPV, conforme cálculo de fls. 210/214, ficando as partes desde já cientes do teor dos ofícios expedidos para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Int.

0004020-37.2008.403.6110 (2008.61.10.004020-2) - JOAO BATISTA CALIS(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício precatório expedido para posterior transmissão.

4ª VARA DE SOROCABA

4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

Expediente Nº 7

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-02.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICHARD ANTHONY BREWER X LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO(SP322688 - ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o cumprimento da carta rogatória expedida para a citação do réu Richard Anthony Brewer, determino o fim da suspensão do feito. Ante a não apresentação da resposta à acusação pelo respectivo réu, intime-se a defesa constituída para os fins do artigo 396 do Código de Processo Penal. No silêncio, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6493

EXECUCAO DA PENA

0005618-49.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Considerando que o Departamento Estadual de Execução Criminal (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial e tendo em vista que o sentenciado Anderson José Sicolo encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Serra Azul-SP (fls. 02), DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalado em Ribeirão Preto-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações.Intime-se a defesa.Dê-

se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3882

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005289-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005289-9) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO
BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 6/2012, desta Vara

**0006099-22.2009.403.6120 (2009.61.20.006099-9) - SUELI RIBALDO SCHIAVINATTO(SP157298 - SIMONE
MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RIBALDO
SCHIAVINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 6/2012, desta Vara.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002458-95.2001.403.6123 (2001.61.23.002458-5) - JOAO TADEU ORTIZ DE GODOY(SP097980 - MARTA
MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, providencie o advogado, subscritor da petição de fls. 397, a juntada da certidão de óbito, no prazo de cinco dias.Após, defiro, o prazo de trinta dias, para que seja promovida a habilitação de eventuais sucessores.Com a juntada da documentação necessária, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos.

**0001610-06.2004.403.6123 (2004.61.23.001610-3) - LUIZ CARLOS GIROLDI X SEBASTIANA TEIXEIRA
GIROLDI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL**

Fl. 580: Dê-se ciência ao INSS.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001825-45.2005.403.6123 (2005.61.23.001825-6) - JOSE MENDES DA SILVA(SP135328 - EVELISE
SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO**Tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as

partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 25 DE AGOSTO DE 2015, às 08h15min - sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM: 64.247. O exame médico pericial será realizado no consultório localizado na AV. BARÃO DE ITAPURA, Nº 385 - BAIRRO BOTAFOGO - CAMPINAS - SP. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0000786-08.2008.403.6123 (2008.61.23.000786-7) - SANDRA GUTIERREZ CANEDO X RUBENS BAPTISTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a substituição da curadora da parte autora nos autos do processo de interdição sob nº 0007636-07.2006.8.26.0099 e, ainda, a regularização da representação processual à fl. 234, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação na autuação, fazendo constar como representante legal da autora a Sra. VANDA APARECIDA GUTIERREZ CANEDO ALVES. Sem prejuízo, intime-se o representante legal da parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 216/221. Após, as devidas regularizações, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 2.941,10 devidos ao autor e R\$ 294,11 relativos aos honorários advocatícios. Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

0001490-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001490-6) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ter a autarquia federal concordado com o pedido de habilitação efetuado pelas sucessoras do autor falecido às fls. 106/107, cabível, no presente caso, a habilitação somente da viúva do autor falecido, tendo em vista que se habilitou à pensão por morte, conforme documento de fls. 100 verso, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Assim sendo, HOMOLOGO a habilitação de REGINA EMÍLIA DE MORAES OLIVEIRA. Encaminhem-se autos ao SEDI para a inclusão da requerente no polo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos para o prosseguimento da execução.

0002056-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002056-6) - VICENTINA DOS SANTOS CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000328-83.2011.403.6123 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114: Tendo em vista a notícia de falecimento do requerente, promova o advogado da parte autora a habilitação de eventuais sucessores, providenciando a juntada aos autos de seus documentos, bem como da certidão de óbito, no prazo de vinte dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000348-74.2011.403.6123 - CLARISSE TORICELLI(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/241: Indefiro, tendo em vista que tal pleito não comporta mais discussão nessa fase processual. Objetiva-se, no momento, a execução da sentença transitada em julgado. A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 307/310. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 13.981,56 devidos ao autor e R\$ 1.398,14 relativos aos honorários advocatícios. Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

0000678-71.2011.403.6123 - EVA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado

do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001268-48.2011.403.6123 - SEBASTIAO SERAFIM(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000040-04.2012.403.6123 - APARECIDA SOCIARELI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 139 e extrato à fl. 140, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e, após, promova a secretaria a expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 138.

0000749-39.2012.403.6123 - ROBERTO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 01 DE SETEMBRO DE 2015, às 08h00min - sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM: 64.247. O exame médico pericial será realizado no consultório localizado na AV. BARÃO DE ITAPURA, Nº 385 - BAIRRO BOTAFOGO - CAMPINAS - SP. O advogado da parte autora fica intimado quanto à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0001267-29.2012.403.6123 - MARIA DO SOCORRO MAIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Defiro o requerido pelo INSS, devendo a Secretaria do Juízo certificar o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0002155-95.2012.403.6123 - MANOEL RODRIGUES RAMALHO - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA FERNANDES SOARES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/181: Dê-se vista às partes, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias, sucessivamente, iniciando pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me os autos conclusos, em seguida.

0002398-39.2012.403.6123 - DENIS APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a natureza da moléstia apresentada pela parte autora (esquizofrenia paranoide) e, ainda, os termos da sentença de fls. 59/63 e da cota ministerial de fls. 52/53, preliminarmente, intime-se o advogado para que esclareça, no prazo de dez dias, se já foi realizada a interdição da parte autora perante o juízo estadual, juntando-se, se o caso, a certidão de curatela. Ato contínuo, promova, em igual prazo, a regularização da representação processual nos autos da requerente. Não havendo nenhuma atuação nesse sentido, suspendo o feito, pelo prazo de sessenta dias, a fim de que o patrono da parte autora comprove nos autos o ingresso de ação de interdição, perante o juízo estadual, nos termos do artigo 1768, incisos I e II do Código Civil. Em seguida, deverá o patrono da parte autora regularizar a representação processual, mediante a juntada de certidão de nomeação de curador provisório,

bem como a procuração outorgada por este, em nome da autora, para prosseguimento da execução. Feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

0002421-82.2012.403.6123 - LINDAURA FRANCELINA DA SILVA FRAGOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pelo advogado à fl. 90 (parágrafo terceiro), concedo o prazo de cinco dias para que junte aos autos o contrato de honorários advocatícios original firmado com a autora para regular prosseguimento da execução. Intime-se e, após, tornem-me os autos conclusos.

0002431-29.2012.403.6123 - HELIO CARLOS PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício à fl. 264. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região por força do reexame necessário.

0002459-94.2012.403.6123 - IDAEL DE OLIVEIRA BORGES - INCAPAZ X KELLI DE OLIVEIRA BORGES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o Julgamento em diligência. Promova o requerente, no prazo de dez dias, a juntada, aos autos deste processo, de sua certidão de nascimento, bem como o CPF, RG e certidão de nascimento de sua genitora, a fim de esclarecer a divergência entre a certidão de óbito de fls. 07/08 e o RG do autor. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista ao requerido e ao Ministério Público Federal. Int.

0000161-95.2013.403.6123 - ANTONIO ROMILDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Já que a petição inicial deve trazer a qualificação da requerente e os fatos de forma clara e objetiva, determino, excepcionalmente, que o advogado a integre, a fim de retificar a qualificação e consignar expressamente, com relação a cada alegado vínculo de trabalho em atividades especiais, não somente o seu período, mas o nome da empresa em que se deu, os agentes nocivos a que submetido o trabalhador e os documentos utilizados para comprovar a especialidade. Quanto a estes documentos, não se mostra escorreita sua simples anexação à inicial, sem que nem sequer sejam referidos na peça. Esse inusitado modo de proceder obriga o Juiz a vasculhar o calhamaço e fazer anotações, numa folha de papel à parte, idêntica a que deveria ser feita pelo advogado no seu escritório. Isso, porém, gera perigos indesejados. Suponhamos, por exemplo, que o Juiz, talvez porque precise manusear muitos autos diariamente, julgue que, para o período de trabalho x não há documento comprobatório da especialidade, quando, na verdade, há, em meio à papelada, um perfil profissiográfico sobre ele. O erro, nesse caso, poderá acarretar a interposição de embargos de declaração, apelação ou ação rescisória e, se não percebido, por certo causará dano à parte. Ora, sendo constitucionalmente indispensável a advocacia, convém que os advogados atuem de modo a evitar semelhantes erros judiciais, geradores, obviamente, de morosidade, angústias e despesas. Penso que será elogiável, por exemplo, a atuação do profissional que faça afirmação que tal: no período p, o requerente trabalhou na empresa e, executando as atividades a e a1, submetidos aos agentes nocivos n1, n2 e n3, conforme faz prova laudo (doc. 1) ou perfil profissiográfico previdenciário (doc.2). Após a desejável e esperada integração aludida e ouvida a parte contrária, voltem-me os autos conclusos, dado que o feito já conta com mais de ano e a sentença não pode tardar. Intimem-se.

0000232-97.2013.403.6123 - GRACIANO JOSE NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Fls. 70: Aguarde-se pelo prazo de vinte dias a juntada aos autos, pela parte autora, do comprovante de requerimento administrativo de benefício. Após, venham os autos conclusos.

0000498-84.2013.403.6123 - ELSA MOREIRA DA SILVA MOLINARI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000605-31.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 30 DE JUNHO DE

2015, às 15h00 min - sob a responsabilidade do Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0000638-21.2013.403.6123 - DIVANIR APARECIDO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GOMES OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o INSS o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 157/158.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 158 expedindo-se os honorários periciais.Intimem-se.

0001013-22.2013.403.6123 - LUIZ MARIANO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/111: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.

0001021-96.2013.403.6123 - ROBERTO PEDROSO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado à fl. 82, nos termos do que foi decidido à fl. 80. Cumpra-se o despacho de fl. 80, parte final, dando-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos.

0001066-03.2013.403.6123 - ADEMAR BADIALLI FILHO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da complementação do laudo pericial a fls. 119.Reconsidero o determinado no 2º tópico do despacho de fls. 117, para nomear como curadora do requerente sua genitora Terezinha de Carvalho Badialli, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria, no prazo de 10 dias, para assinatura do termo de curatela provisória e juntada de cópia de seus documentos pessoais.Deverá ainda a parte requerente regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 dias.Diante da incapacidade do requerente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Bragança Paulista, 03 de junho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001112-89.2013.403.6123 - MARISA CENCIANI DE MIRANDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001483-53.2013.403.6123 - EDNA TORRES TENORIO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 111/112: Tendo em vista a alegação da Requerente de que o valor do seu benefício não estava disponível na instituição bancária no mês de fevereiro, mas somente em março de 2015, em desconformidade com a decisão proferida nestes autos e com a informação contida no ofício de fls. 104, manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias. II - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);III - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;IV - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;V - Intimem-se.

0001504-29.2013.403.6123 - VALQUIRIA DE MORAES TERRON(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001653-25.2013.403.6123 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 97/98. Defiro pelo prazo improrrogável de 30 dias.Decorridos, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0001702-66.2013.403.6123 - GUMERCINDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 56/57. Defiro pelo prazo de 60 dias, devendo a parte autora comprovar o comparecimento na data agendada pela Previdência.Intime-se.

0001969-38.2013.403.6123 - GUILHERME DE ALMEIDA - INCAPAZ X CELINA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X CELSO EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 119/123: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de vinte dias, para a juntada da certidão de curatela.Com a providência acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.

0012909-76.2013.403.6183 - IRINEU CARACA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000691-65.2014.403.6123 - JOAO BAPTISTA CONTRERAS CRUZ(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000707-19.2014.403.6123 - ZILDA CATARINA ANDRIGO RODRIGUES(SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA MARQUES
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000811-11.2014.403.6123 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000827-62.2014.403.6123 - JORGE LUIZ DOMINGOS DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001184-42.2014.403.6123 - IVETE PEREIRA PADILHA SANTOS X ALICE ALVES SANTOS - INCAPAZ X ALINE PADILHA SANTOS - INCAPAZ X ELISABETE PADILHA SANTOS = INCAPAZ X IVETE PEREIRA PADILHA SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência as partes autoras acerca dos documentos de fl. 87/138.Cumpra-se o determinado a fl. 86, intimando-se as partes.

0001191-34.2014.403.6123 - DECIO CHIMANOVITCH(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001340-30.2014.403.6123 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2015, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol foi apresentado às fls. 118.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0001418-24.2014.403.6123 - MILTON MENDES DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001611-39.2014.403.6123 - EDMILSON BENEDITO MARIANO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001674-64.2014.403.6123 - DINALVA LOPES DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001675-49.2014.403.6123 - DEMERVAL MOREIRA DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0002322-08.2014.403.6329 - CINIRA APARECIDA ALMEIDA GOMES(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003010-67.2014.403.6329 - ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho proferido à fl. 49.Intimem-se os advogados constituídos pelo autor para que assinem a petição inicial, em cinco dias, sob pena de extinção.

0000099-84.2015.403.6123 - BENEDICTO ORIVALDO DO AMARAL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000149-13.2015.403.6123 - ROSARIA RITA BERNARDI(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000224-52.2015.403.6123 - FLAVIA GALHARDE OLIVA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000257-42.2015.403.6123 - ADAUTO MINORU ARAKI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001872-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001872-8) - CICERO PEDRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fl. 108.Justifique a parte autora a ausência do requerente à perícia designada, bem como informe se remanesce interesse na produção da prova, no prazo de 05 dias.Intime-se.

0001485-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001485-5) - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a secretaria o transito em julgado da sentença, oportunamente.Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, com a juntada da certidão de óbito (fl. 244), defiro o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação de eventuais sucessores.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000752-86.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-10.2010.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA BENEDITA MARCELINO DE LIMA GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo.Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0000652-10.2010.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se aos autos supracitados cópia desta decisão. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

0000753-71.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-38.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CELIA MARIA DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo.Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0001150-38.2012.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se aos autos supracitados cópia desta decisão. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

0000754-56.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-38.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X FATIMA APARECIDA LOUREIRO D OLIVEIRA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO)

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo.Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0001441-38.2012.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se aos autos supracitados cópia desta decisão. Intime-se o embargado para, no

prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001140-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001140-1) - MARGARIDA MARIA GOMES BIZERRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA GOMES BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de decurso de prazo para interposição de embargos à execução pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 4514

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000567-19.2013.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

PROCESSO DESPACHADO EM INSPEÇÃO EM 29.05.2015.DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 15 DE JULHO DE 2015, AS 14H00MIN, NA SEDE DO JUIZO. AS PARTES DEVERÃO APRESENTAR AS LISTAS DE TESTEMUNHAS PELO MENOS 20 DIAS ANTES. O REQUERIDO SERÁ INTERROGADO.INTIMEME-SE.

0001184-76.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE GARCIA DA COSTA(SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X ADEMIR NORBERTO VITORIO BARNABE(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO) X BARNABE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)

PROCESSO DESPACHADO EM INSPEÇÃO EM 29.05.2015.Fl. 606: defiro. Expeça-se carta precatória.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2015, as 13h15min, na sede do Juízo. As partes deverão apresentar as listas de testemunhas pelo menos 20 dias antes. Os requeridos pessoas físicas serão interrogados.Intimeme-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000893-76.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO DA SILVA VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 dias, acerca da não efetivação do mandado expedido, em razão da negativa de endereço.

0001457-55.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANETE RODRIGUES DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 dias, acerca da não efetivação do mandado expedido, em razão da negativa de endereço.

DEPOSITO

0001461-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAICON UALASSE CORREA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 dias, acerca da não efetivação do mandado expedido, em razão da negativa de endereço.

DESAPROPRIACAO

0000437-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000437-0) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X VANILDO SEBASTIAO DE VASCONSELOS

Fl. 179 e 211/214. Considerando-se a sentença de fl. 177, sem qualquer recurso pela partes, esgotou-se a prestação jurisdicional, com o exaurimento do pedido formulado.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Intimem-se.

MONITORIA

0001596-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001596-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X MARCOS BRASIL MOTA

Preliminarmente, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Defiro o pedido de fl. 373. Determino as seguintes providências: a) Bloqueio de veículos automotores em nome dos executados, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. b) Bloqueio de bens pelo sistema ARISP em nome dos executados. Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 dias a partir da publicação deste. Cumpra-se.

0002243-36.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO MARTINS PEREIRA

Ante a certidão de fls. 61, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0001463-62.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANESSA SANTIAGO MUNIZ GODOY(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO)

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pela ré (fls. 64/69), nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intime-se a apelada para responder, no prazo de quinze dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

0000583-36.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOROTI FRANCO SAMPAIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido da requerente de fl. 38/39 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da requerida. Cumpra a requerente as determinações de fl. 35 e 37, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001623-53.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NIVALDO ANDRE DE LIMA X IVONE APARECIDA MOISES DE LIMA

Cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

0000762-33.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA GONCALVES DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Em seguida, cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

0000763-18.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILDIMAR BERNARDINA DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Em seguida, cite-se, nos termos dos artigos 1.102-A e 1.102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000255-29.2002.403.6123 (2002.61.23.000255-7) - MAIDAME & CAMPOS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA(SP068347 - ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Defiro o pedido de fls. 190. Haja vista a ordem preferencial da penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, proceda-se ao levantamento da penhora sobre o bem descrito e avaliado a fl. 181 e requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de MAIDAME E CAMPOS COMÉRCIO DE ÁGUA E GÁS LTDA, CNPJ nº 64.777.212/0001-62, até o limite de R\$ 217,04 (fls. 190). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0002549-20.2003.403.6123 (2003.61.23.002549-5) - T & H DISTRIBUIDORA LTDA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP114257E - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

A União requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável, na ordem de preferência indicada no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl.

745.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de T&H DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 02.875.356/0001-02, até o limite de R\$ 11.677,46.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0001241-65.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-22.2011.403.6123) REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X L.O.G.K. DO BRASIL LTDA - EPP(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME

A Caixa Econômica Federal requer a penhora de numerário (honorários advocatícios) pelo Sistema Bacenjud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável, na ordem de preferência indicada no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl. 248.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de L.O.G.K. DO BRASIL LTDA - EPP, CNPJ nº 03.010.061/0001-28, até o limite de R\$ 1.850,69.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000462-76.2012.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Manifeste-se a autora sobre petição e documentos trazidos a fls. 255/263, em cinco dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 254.Intime-se.

0001675-83.2013.403.6123 - MARCIO ADRIANO DE ALMEIDA BORGES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Estado de São Paulo (fls. 191/198) e pela União (fls. 209/217), no efeito devolutivo, haja vista a confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intime-se o apelado para responder, no prazo de quinze dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Indefiro o requerido a fls. 199/201, tendo em vista que o pagamento dos honorários do advogado dativo só deverá ser efetivado após o trânsito em julgado da sentença, em consonância ao que dispõe a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. V - Intimem-se.

0000188-10.2015.403.6123 - UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

0000685-24.2015.403.6123 - CENTRO RADIOLOGICO ATIBAIA LTDA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a emenda à inicial (fls. 32/33).Tendo em vista que a parte autora requereu a alteração do polo passivo para Receita Federal, quando quis dizer Fazenda Nacional, encaminhem-se os autos ao SEDI para proceder à retificação do polo passivo para Fazenda Nacional, assim como do valor da causa.Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-87.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-11.2014.403.6123) AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000706-97.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-11.2011.403.6123) AGOSTINHO DA SILVA PINHEIRO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a emenda à inicial (fls. 36/37). Defiro a inclusão de JEFHERSON PEREIRA DE SOUZA no polo passivo desses embargos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, tendo em vista que o embargante é beneficiário da gratuidade processual, providencie a Secretaria a extração das cópias requeridas a fls. 37, para a instrução dos embargos. Em seguida, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000055-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X USITRON FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA/(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X EVANICE CAROLINE BALDE GAGLIARDI(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X EVANDRO CESAR BALDE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 165 pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. Intimem-se.

0000363-77.2010.403.6123 (2010.61.23.000363-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP190875E - CAROLINA MENUGINI SANTOS DE FREITAS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA - ME X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável, na ordem de preferência indicada no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 213. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº 07.521.506/0001-95 e de AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA, CPF nº 280.297.538-29, até o limite de R\$ 26.144,34. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0002250-28.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ALTAIR PEREIRA DA SILVA Compulsando os autos, verifico que as determinações de fls. 55 não foram integralmente cumpridas. Assim, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 55 e determino, por ora, o bloqueio de veículos automotores cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD, em nome do executado ALTAIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 050.647.108-01, porquanto o sistema INFOJUD/DOI ainda não foi implantado nesta Vara Federal. Em seguida, intime-se a exequente para se manifestar, em dez dias. Cumpra-se.

0000632-14.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDUARDO GUERRATTO

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável, na ordem de preferência indicada no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 45. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de EDUARDO GUERRATO, CPF nº 068.842.198-90, até o limite de R\$ 57.290,39. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000760-63.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA M ZAMANA - ME X ANA MARIA ZAMANA

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o

devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000761-48.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SORAIA CARDOSO DA SILVA MORAES - ME X SORAIA CARDOSO DA SILVA MORAES
Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000949-46.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REGINALDO CARDOSO PINTO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 dias, acerca da não efetivação do mandado expedido, em razão da negativa de endereço.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003447-04.2001.403.6123 (2001.61.23.003447-5) - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X ATIVA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI E SP340175 - RICARDO SEIJI OSHIRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF X INSS/FAZENDA X VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ATIVA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF X VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA

Intime-se o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP - do ofício de fls. 1024/1025. Após, vista à Fazenda Nacional do depósito dos honorários sucumbenciais de fls. 1015/1016.

0001124-50.2006.403.6123 (2006.61.23.001124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA CISTOLO DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X MARLI CISTOLO DE BRITO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CISTOLO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI CISTOLO DE BRITO
A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável, na ordem de preferência indicada no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, considerando o certificado nos autos à fl. 393 verso, defiro o pedido de fl. 386. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de DANIELA CISTOLO DE BRITO, CPF nº 297.106.228-70, JOÃO BATISTA DE BRITO, CPF nº 198.143.486-00, e MARLI CISTOLO DE BRITO, CPF nº 057.651.858-19, até o limite de R\$ 47.516,81. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000044-80.2008.403.6123 (2008.61.23.000044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fls. 306, no prazo de dez dias, devendo juntar nos autos o valor atualizado do débito em execução.

0002416-31.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO

E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GERALDO JOSE DE PADUA(MG049569 - JOSE JOAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JOSE DE PADUA

A autora requer a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.O dinheiro é o primeiro bem penhorável, na ordem de preferência indicada no artigo 655 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de fl.

126.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de GERALDO JOSÉ DE PÁDUA, CPF nº 412.203.076-53, até o limite de R\$ 30.022,20.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0002026-27.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO BARBOSA DA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BARBOSA DA SILVA DE SOUZA

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Defiro o requerido a fls. 73 e 76. Haja vista a ordem preferencial da penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, proceda-se à retirada da restrição sobre o veículo bloqueado a fl. 70 e requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de MÁRCIO BARBOSA DA SILVA DE SOUZA, CPF nº 246.744.708-11, até o limite de R\$ 43.498,48 (fls. 77).Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000945-09.2012.403.6123 - WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON GOMES DA SILVA

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Defiro o pedido de fl. 78. Requisite-se, por meio do sistema RENAJUD, o bloqueio de veículos automotores cadastrados no RENAVAM em nome do executado WELLINGTON GOMES DA SILVA, CPF n.º 101.338.134-36.Em seguida, intime-se a exequente para se manifestar, em dez dias.Cumpra-se.

0002238-14.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS FERREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS FERREIRA DE MELO

Defiro, em parte, o requerido pela exequente a fls. 170.Requisite-se, por meio do sistema RENAJUD, o bloqueio de veículos automotores cadastrados no RENAVAM em nome do executado JOÃO MARCOS FERREIRA DE MELO, CPF n.º 251.993.738-62.Indefiro, por ora, a pesquisa INFOJUD/DOI, porquanto esse sistema ainda não foi implantado nessa Vara Federal.Após a pesquisa RENAJUD, intime-se a exequente para se manifestar, em dez dias.Cumpra-se.

0001374-39.2013.403.6123 - REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP287083 - JOCIMAR BUENO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA
Defiro o requerido no item 2 de fls. 115/115 v.º.Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se o executado para promover, no prazo de quinze dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-55.2006.403.6123 (2006.61.23.001253-2) - ROSELI GONCALVES FELIPPE DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, apresente provas de que era beneficiária do seguro de vida deixado pelo falecido, uma vez que tal informação não resta clara do documento de fls. 99, bem como outros documentos que se relacionem ao convênio médico.Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me após conclusos para sentença.Intimem-se.

0001514-10.2012.403.6123 - MARILIA LEMES VIANA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 10.11.2011, sustentando, em síntese, o

seguinte: a) era companheira de Eugênio Alves da Cruz, falecido em 27.05.2008; b) conviveu em união estável com falecido pelo período de 25 anos; c) tem direito à pensão por morte. O requerido, em contestação (fls. 32/37), alega, em suma, o seguinte: a) falta de documentos para a demonstração da qualidade de companheira; b) ausência de demonstração da dependência econômica. A parte requerente apresentou réplica (fls. 52/54). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 109/114) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 116/117 e 122/123). Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Eugênio Alves da Cruz ficou confirmado pela certidão de fls. 08. Os documentos de fls. 45 e 47 (extratos do CNIS) provam que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito, pois, beneficiário da aposentadoria por invalidez. No que tange à qualidade de dependente, a requerente afirma que viveu em união estável com Eugênio pelo período de 25 anos. Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) comprovantes de endereço em nome de ambos (fls. 80/85); b) sentença proferida na Justiça Estadual, em que é reconhecida a união estável entre a requerente e o falecido (fls. 14/15); c) certidão de nascimento da filha tida em comum Ester Alves da Cruz (fls. 79). São idôneos, como meio de prova, os documentos juntados, pois indicam a convivência entre o falecido e a requerente. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo (10.11.2011 - fls. 10), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, porquanto tal pedido fôra realizado posteriormente ao prazo de 30 dias após o óbito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (10.11.2011 - fls. 09), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002269-34.2012.403.6123 - ANTONIO CORREA BARBOSA(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, na forma do 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, cumulado com o reconhecimento e averbação do tempo que exerceu atividade rural e do serviço militar obrigatório. A petição inicial foi aditada (fls. 56/74). Sustenta, em síntese, que: a) exerceu trabalho rural e que possui alguns vínculos em atividade urbana; b) possui a idade necessária à aposentadoria, bem como a carência exigida. Apresentou os documentos de fls. 19/37 e 60/74. O requerido, em contestação (fls. 75/81 e 88), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, o não cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, seja ela urbana ou rural, em especial o referente à carência. Apresentou os documentos de fls. 82/85. O requerente apresentou réplica (fls. 91/93). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 116/120). O requerente apresentou alegações finais (fls. 123/143). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Lei nº 11.718/2008 introduziu alterações nos requisitos de concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o

período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (grifei)O acréscimo dos 3º e 4º ao dispositivo ensejou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador que, não cumprindo o requisito de prestação de efetivo trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao previsto como de carência, tenha exercido atividades geradoras de contribuição sob outras categorias de segurado. Nesse caso, porém, em vez da idade reduzida prevista no 1º, é exigida a de 65 anos de idade, se homem, e de 60 anos, se mulher. Para a nova aposentadoria, denominada híbrida, o período de atividade rural sem contribuições deve ser computado inclusive para efeito de carência, já que o único efeito da ausência de recolhimentos é a nova e restrita forma de cálculo estabelecida no 4º da norma. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora

recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida

exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rústico (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. 17. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 1407613, 2ª Turma, DJE 28.11.2014) (grifei) No caso dos autos, o requerente completou 65 anos de idade em 03.04.2011, pelo que deve comprovar 180 contribuições. A demonstração do efetivo exercício de atividade rústica exige início de prova material. A fim de comprovar o exercício de trabalho rural, o requerente juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento celebrado em 20.01.1973, em que consta a sua profissão como de lavrador (fls. 23); b) cópia do registro de imóvel rural, emitido em 17.10.1997, matriculado sob o nº. 72.148, em que comprova a propriedade (transcrição do título aquisitivo em 30.05.1968) e a profissão de lavrador de seu pai (fls. 24); c) certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis em Atibaia, lavrada em 28.10.1969, onde se verifica que a propriedade do terreno de quatro alqueires e 1.356 metros quadrados é de seu genitor (fls.25); d) certificado de reservista, em que se verifica a prestação de serviço militar obrigatório, no período de 25.05.1965 a 15.06.1966 (fls. 26); e) CNIS que comprova as contribuições individuais realizadas nos períodos de 09.1985 a 04.1986, 06.1986 a 07.1986, 04.1987 a 02.1993, 09.2004 a 04.2005, 05.2011 a 07.2011, 09.2011 a 11.2011 e 02.2012 a 03.2012 (fls. 27/29); f) comprovantes de recolhimento (IAPAS - fls.30/37); g) carteira de trabalho (fls. 60/68); h) cópia do memorial descritivo de terreno, lavrado em 07.06.1965, que comprova a propriedade e profissão de lavrador de seu pai (fls. 69); i) guia de recolhimento do Imposto de Transmissão, referente à compra do terreno, relativo ao exercício de 1968, em que consta a profissão de lavrador atribuída ao seu genitor (fls. 70/71); j) certidões de nascimento de seus filhos nas datas de 11.03.1975 e 27.09.1976, sendo nesta última verificada a profissão de lavrador a ele atribuída (fls.72/73); k) nota fiscal de produtor, em seu nome, emitida em 30.12.1989 (fls. 74). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais, em regime de economia familiar. As testemunhas depuseram no sentido de que o requerente laborou no sítio de 4 alqueires e 1.356 metros quadrados, de propriedade de seu pai, da adolescência até o ano de 1975, quando passou a exercer atividades urbanas. Logo, considero provado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 03.04.1960, data em que o requerente completou 14 (catorze) anos de idade, até 24.05.1965, período imediatamente anterior ao início da prestação do serviço militar obrigatório (fls.26). Da mesma maneira, reconheço o período de atividade rústica a partir da data de encerramento do serviço militar obrigatório, qual seja de 16.06.1966 até 31.07.1975, data imediatamente anterior ao primeiro vínculo urbano do requerente. O requerente recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de 09.1985 a 04.1986, 06.1986 a 07.1986, 04.1987 a 02.1993, 09.2004 a 04.2005, 05.2011 a 07.2011, 09.2011 a 11.2011 e 02.2012 a 03.2012 (fls. 27/29), totalizando 105 contribuições. Analisando as atividades urbanas do requerente, somadas ao tempo rural reconhecido e as contribuições individuais, considero provado o período de 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de efetivo exercício laboral :

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1	RURAL
03/04/1960	24/05/1965	5 1 22	---	2	RURAL	16/06/1966	31/07/1975	9 1 16	---	3
01/08/1975	30/09/1975	1 30	---	4	N. MALDI TEXTIL LTDA	08/10/1975	31/05/1976	7 24	---	5
01/08/1976	13/09/1976	1 13	---	6	DURVAL PAES	01/09/1979	20/09/1979	--	20	---
01/10/1979	31/12/1979	3 1	---	8	CI	01/09/1985	30/04/1986	7 30	---	9
01/06/1986	31/07/1986	2 1	---	10	CI	01/04/1987	28/02/1993	5 10 28	---	11
01/09/2004	30/04/2005	7 30	---	12	CI	01/05/2011	31/07/2011	3 1	---	13
01/09/2011	30/11/2011	2 30	---	14	CI	01/02/2012	31/03/2012	2 1	---	15
25/05/1965	15/06/1966	1 - 21	---	Soma:	20 47 268	0 0 0				

Correspondente ao número de dias: 8.878 0 Tempo total : 24 7 28 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 7 28 |O requerente não tem direito à aposentadoria por idade de trabalhador exclusivamente rural, dado que os períodos reconhecidos de atividade campesina de 03.04.1960 a 24.05.1965 e 16.06.1966 a 31.07.1975 não são imediatamente anteriores ao implemento da idade mínima de 60 anos, em 03.04.2006 (fls. 21). Da mesma forma, também não faz jus à aposentadoria por idade de trabalhador urbano, uma vez que, tendo completado a idade mínima de 65 anos em 03.04.2011, não conta com as 180 contribuições necessárias conforme artigo 25 da Lei 8.213/91. No entanto, o requerente tem direito à aposentadoria por idade segundo os novos critérios introduzidos no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 11.718/2008. Com efeito, a soma do período de atividade rural de 03.04.1960 a 24.05.1965 e 16.06.1966 a 31.07.1975, dos períodos de atividade urbana referidos na tabela acima e das contribuições individuais, resulta bem mais do que as 180

contribuições legalmente exigidas, considerado o cumprimento da idade de 65 anos em 03.04.2011. O cálculo da renda inicial do benefício dar-se-á de acordo com a regra do artigo 48, 4º, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data da citação (08.04.2013 - fls. 88), porquanto seus requisitos estavam preenchidos. O reconhecimento do tempo de serviço militar (25.05.1965 a 15.06.1966 - fls.26), a teor do inciso I do artigo 55 da Lei 8.213/91, como tempo de contribuição à Previdência Social, é de rigor, devendo, nesse caso, ser averbado pelo requerido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) computar e averbar a atividade rural exercida pelo requerente, nos períodos de 03.04.1960 a 24.05.1965 e 16.06.1966 a 31.07.1975; b) computar e averbar o tempo de serviço militar obrigatório no período de 25.05.1965 a 15.06.1966 c) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 48, caput, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (08.04.2013 - fls.88), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença. Sem custas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002274-56.2012.403.6123 - APARECIDO ALONSO RAMOS (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA E SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço/contribuição suficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32). O requerido, em contestação (fls. 35/39), alegou apenas a falta de interesse processual do requerente. O requerente apresentou réplica (fls. 43/45). Contra a decisão que determinou a suspensão do processo para requisição administrativa do benefício, o requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 71/82), provido pelo Tribunal Regional Federal (fls. 83/85). O requerente apresentou alegações finais (fls. 112/113). Feito o relatório, fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir fica superada pela acima referida decisão da superior instância. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada

foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Apesar da ausência da CTPS, reconheço a existência do período de trabalho do requerente de 07.04.1971 a 17.09.1973, na empresa Cristais Prado S/A, tendo em vista a Folha de Registro de Empregados de fls. 68, corroborada pelos documentos de fls. 100/108. Além disso, o requerido não contestou o quanto assentado nestes documentos. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 36 anos, 1 mês e 10 dias de contribuições, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, uma vez que não houve requerimento administrativo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Cristais Prado S/A 07/04/1971 17/09/1973 2 5 11 - - - 2 Comércio de Pneus Policarpo 01/06/1976 06/12/1978 2 6 6 - - - 3 Depósito de Materiais para Construção Aguiá Branca LTDA 01/05/1979 30/08/1980 1 3 30 - - - 4 EMO Empresa de Mão de Obra Ltda 16/06/1981 15/06/1983 1 11 30 - - - 5 Comércio de Pneus Policarpo 02/01/1984 01/09/1986 2 7 30 - - - 6 Comércio de Pneus Policarpo 01/09/1987 31/05/1988 - 9 1 - - - 7 Comércio de Pneus Policarpo 01/07/1988 22/11/2012 24 4 22 - - - Soma: 32 45 130 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.000 0 Tempo total : 36 1 10 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 10 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (16.01.2013 - fls. 34), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002301-39.2012.403.6123 - ANA LUISA DE ANDRADE X ROBERTA DE ANDRADE MARTINS (SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) eram companheira e filha de Nilton Castro Martins, falecido em 22.12.1998; b) dependiam economicamente do falecido; c) têm direito à pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 69). O requerido, em contestação (fls. 78/82), alega a não comprovação, pela parte requerente, da qualidade de segurado do falecido à data do óbito. A parte requerente apresentou réplica (fls. 103/106). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 122/124) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 139/140 e 144). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira e os filhos não emancipados, menores de 21 anos (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável para a companheira. A qualidade de filha do falecido, por parte da requerente, está demonstrada pela certidão de nascimento de Roberta de Andrade Martins (fls. 25), cuja dependência é presumida por lei. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Nilton Castro Martins, em 22.12.1998, ficou confirmado pela certidão de fls. 26. Observe-se que o falecido pagou contribuições por aproximadamente 05 anos, o que indica que não deixou de contribuir, em agosto de 1997, por livre vontade. Absteve-se de contribuir, é intuitivo, porque ficou incapaz para o trabalho, haja vista as doenças que o acometiam e que o submeteu a longo tratamento médico hospitalar, tais como tuberculose pulmonar, insuficiência respiratória, caquexia, herpes genital e Aids. Nesse caso, não há perda da qualidade de segurado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA

PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 543629, 6ª Turma, DJ 24.05.2004, pag. 353).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Restaram comprovados os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto conforme entendimento do E. STJ, todo aquele que deixa de contribuir por motivos de doença que o incapacite para o trabalho não perde sua qualidade de segurado. 2. Diante do conjunto probatório e considerado o livre convencimento motivado, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, é de se concluir pela concessão do benefício. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1676702, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJE 26.03.2013).

No que tange à qualidade de dependente, a requerente Ana Luísa afirma que viveu em união estável com Nilton até a data de sua morte. Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) requerimento de relatório médico em seu nome relativo ao falecido (fls. 34); b) declaração firmada por Genesio Sadocco, em 31.08.1998, em que consta como endereço do falecido a Rua Doutor Fontes de Resende, 270 (fls. 36); c) Nota Fiscal de entrega de mercadoria em seu nome, emitida em 28.09.1993, tendo como endereço o do falecido (fls. 37); d) ficha de identificação de cliente de instituição bancária ao falecido, em que consta o endereço acima, emitida em 26.08.1998 (fls. 38); e) comprovantes de residência em seu nome e do falecido, datados de 07.04.1994 e 10.12.1998, com o mesmo endereço (fls. 39 e 42); f) documento de arrecadação expedido pela Prefeitura de São Paulo em nome do falecido, que tem como endereço o acima mencionado, referente ao exercício de 1998 (fls. 43). São idôneos, como meio de prova, os documentos juntados, uma vez que demonstram a existência de convivência entre a requerente e o falecido. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente. Cumpre observar que, consoante ao artigo 198, I, do Código Civil, contra os menores de dezesseis anos não corre a prescrição, devendo o benefício ser pago desde a data do óbito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO: PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO. DIREITO SOMENTE À QUOTA-PARTE DESDE O ÓBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 7. Falecimento do instituidor da pensão ocorrido quando os coautores tinham 10 e 3 anos de idade, respectivamente. Na data do ajuizamento da ação subjacente, ainda eram absolutamente incapazes. 8. O requerimento judicial da pensão por morte deu-se após os trinta dias previstos no art. 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.528, de 10/12/97, vigente na data do óbito. Porém, nos termos do artigo 79 da Lei de Benefícios, inserido na Seção VIII, Da Pensão por Morte, não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. 9. Nesse contexto, com relação ao termo inicial do benefício de pensão por morte, há de ser observada a condição particular dos dependentes do falecido, especialmente a de incapaz, para a qual os prazos previstos nos artigos 74 e 79 da Lei n. 8.213/91 possuem nítida natureza prescricional. Ademais, a prescrição não corre contra absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil). 10. Aos dependentes (autores) com idade inferior a 16 (dezesseis) anos - fato que os caracteriza como absolutamente incapazes -, o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito. 11. Ao fixar a data da citação como termo inicial da pensão por morte deferida aos menores absolutamente incapazes, o r. julgado violou os artigos 74 e 79 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC. Precedentes da Terceira Seção. 12. Juízo rescisório adstrito ao termo inicial da pensão por morte deferida aos filhos menores impúberes, restando incólume o julgado no tocante ao termo inicial fixado para a pensão concedida à companheira, que deve ser mantido na data da citação da ação subjacente. 13. Devem ser pagos aos incapazes, desde o óbito do instituidor, somente os valores correspondentes às suas quotas-parte. 14. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente parcialmente procedente. 15. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). (TRF3, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, AÇÃO RESCISÓRIA 00315235920104030000, e-DJF3 JUDICIAL - 07/05/2015). No entanto, a requerente Roberta interpôs a presente ação em 22.11.2012, sem que anteriormente tivesse requerido administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo atingido a idade de 21 anos em 29.09.2012, razão pela qual não são devidas as parcelas em atraso pela ocorrência de prescrição. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente Ana Luísa faz jus ao benefício desde a data da citação (20.03.2013 - fls. 77), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que não ficou comprovada a existência de requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente Ana Luísa de Andrade o benefício de pensão por morte, desde a data da citação (20.03.2013 -

fls. 77), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001198-60.2013.403.6123 - IRENE PALOMBELLO ZILLIG(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27). O requerido, em contestação (fls. 31/37), alega, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, que a parte requerente não possui incapacidade permanente. Foi produzida prova pericial (fls. 55/60), com ciência às partes. A requerente ofereceu réplica a fls. 63/66. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a requerente pagou contribuições à Previdência Social de 07.2011 a 08.2013 (extrato CNIS - fls. 41). Dessa forma, manteve sua qualidade de segurada, a teor do artigo 15, II do mesmo diploma legal, até 31.08.2014. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica -enfisema pulmonar grave com dependência de oxigênio suplementar. Atesta, por fim, que a requerente possui incapacidade total e permanente para atividade laboral de costureira. O perito fixou a data da incapacidade em 01.09.2014, dia em que foi realizado o exame de tomografia computadorizada do tórax (resposta ao quesito nº 3 do juízo - fls. 59). É intuitivo que a requerente já estava incapaz quando da realização do exame, em ocasião que detinha a qualidade de segurada. Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de costureira, e, diante de sua idade (68 anos) e das conclusões da perícia, tenho que é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar a parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.09.2014, descontados eventuais valores pagos administrativamente, ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001291-23.2013.403.6123 - ELIZABETE ROMAO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a requerente laborou como técnica de enfermagem em mais de um local de trabalho dentro de um mesmo período, remetam-se os autos à contadoria, para que apresente

planilha de contagem de tempo, de acordo com as provas constantes nos autos, reconhecendo-se a especialidade pleiteada, somente para fins de verificação e julgamento por este Juízo. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0001481-83.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, desde 09.04.1997, data do óbito da segurada instituidora, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era esposo de Maria Aparecida Pereira, falecida em 09.04.1997; b) dependia economicamente da falecida; c) tem direito à pensão por morte. O requerido, em contestação (fls. 64/67), reconhece o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, entretanto, alega que a DIB deve ser fixada na data da citação, qual seja, 01.07.2014, e não da data do óbito da segurada. O requerente apresentou réplica (fls. 91/92). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes da segurada encontra-se a cônjuge (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No caso dos autos, o requerido reconhece restarem provados os requisitos para a concessão do benefício, tornando, desse modo, a questão incontroversa. A questão que remanesce controversa é a data do início do benefício. A teor do artigo 74, II da Lei nº 8.213/91, o requerente faz jus ao benefício desde a data da citação (01.07.2014 - fls. 62), uma vez que não o requereu administrativamente na forma do inciso I do mesmo artigo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data da citação (01.07.2014 - fls. 62), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001897-51.2013.403.6123 - NIVALDA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA NETO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se originariamente de ação ordinária de pensão por morte, proposta por Nivalda Pereira da Conceição Silva e José Benedito da Silva, em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Ramon Pereira da Silva, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 24.10.2008. Sustentaram em síntese, o seguinte: a) que eram dependentes economicamente de seu filho Ramon Pereira da Silva, segurado da Previdência Social, falecido em 07.10.2008; b) que residiam na mesma casa; c) que o falecido não era casado e que não possuía herdeiros. O requerido, em contestação, (fls. 44/49) alega a prescrição quinquenal e a falta de dependência econômica dos requerentes em relação ao falecido. Apresenta os documentos de fls. 50/60. A requerente apresentou réplica (fls. 64/67). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 85/91) e as partes não apresentaram alegações finais. Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se seus pais (artigo 16, II), mas, neste caso, a dependência deve ser provada pelo interessado, uma vez que não se presume (artigo 16, 4º). A questão controvertida nos autos refere-se à alegada dependência dos requerentes para com o segurado falecido. Inicialmente, dou como provado os seguintes fatos: a) Nivalda Pereira da Conceição Silva e José Benedito da Silva Neto são genitores de Ramon Pereira da Silva (fls. 09); b) o filho era segurado da Previdência Social (fls. 59); c) o segurado faleceu em 07.10.2008 (certidão de óbito de fls. 09); d) por ocasião do óbito, o segurado era solteiro e morava com seus genitores, conforme resultou da prova testemunhal. Porém, estes fatos não conduzem à conclusão de que os requerentes dependiam economicamente do filho segurado. O segurado, não obstante residisse com a sua genitora, tinha despesas com a sua manutenção, tais como referentes à alimentação, vestuário, higiene e lazer, o que me permite concluir, segundo o que ordinariamente acontece nestas situações, que não tinha condições de contribuir para o sustento de seus pais de forma significativa. O observador das famílias interioranas conclui com facilidade que é comum os filhos trabalhadores auxiliarem os pais, com parte de seus rendimentos, no pagamento das despesas domésticas. Mas, basta esse auxílio parcial para tornar os genitores

dependentes dos filhos? Entendo que não, pois para que ocorra a dependência econômica, é necessário que os genitores não consigam sobreviver dignamente se suprimida a ajuda parcial do filho. No caso em julgamento, não há demonstração de que os requerentes tenham ficado privados de recursos necessários à sua sobrevivência. Ora, extrai-se do extrato CNIS (fls. 59), que ele iniciou a sua vida laboral em 13.02.2007, tendo falecido em 07.10.2008, fato que demonstra que o segurado falecido dependia de seus genitores para o seu sustento até pouco tempo antes do seu falecimento. O seguro de vida realizado pelo falecido, cuja beneficiária é sua genitora, não demonstra a alegada dependência econômica. Da mesma maneira, não podem ser aceitas como meio de prova hábil, em relação ao falecido, a ação trabalhista movida pela sua mãe (12/15), tampouco o Alvará Judicial concedido aos seus genitores para levantarem valores existentes em sua conta corrente, por guardarem relação com direito sucessório. Ademais, fica demonstrado pelo extrato CNIS (fls. 51/52) que a requerente Nivalda exercia atividade laboral e que, portanto, não dependia de seu filho. No que se refere ao requerente José Benedito, não ficou demonstrada eventual dependência econômica, até porque quando do falecimento o seu filho, segundo as testemunhas, ele trabalhava. Dessa forma, não restou comprovada a dependência econômica de Nivalda Pereira da Conceição Silva e de José Benedito da Silva Neto em relação ao seu filho falecido Ramon Pereira da Silva, descabendo, portanto, a concessão de pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001946-92.2013.403.6123 - LUIZ RAMOS DE QUEIROZ (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Diante da pretensão do requerente de ver reconhecida a especialidade do período laborado em 06.03.1997 a 15.01.2007, na empresa Volkswagen do Brasil S/A, alegando, para tanto, que fazia o abastecimento e manipulação de gasolina, álcool e diesel, defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02.09.2015, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0017085-35.2013.403.6301 - ADEVAL CORDEIRO RAMOS (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 12.06.2003 (fls. 75), para que sejam reconhecidos e averbados períodos urbanos especiais e rural. O requerido, em sua contestação (fls. 126/139), alega, em síntese a improcedência da pretensão. O requerente apresentou réplica (fls. 161/165). Designada audiência de instrução e julgamento, o requerente desistiu da prova testemunhal (fls. 168/169) e as partes ofereceram alegações finais (fls. 172/174). Feito o relatório, fundamento e decidido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. Esta conclusão,

porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência. A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014) Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10.839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 12.06.2003 (fls. 75), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 12.06.2008, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 26.03.2013. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, tendo em vista a gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 28 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

000052-47.2014.403.6123 - ANTONIO LUIS DA SILVA GAROZI (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais. O requerido, em contestação (fls. 23/28), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) os perfis profissiográficos trazidos não apontam a exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao

juízo de mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especial do período 01.10.1984 a 31.01.2011 em que laborou na sua totalidade como coveiro na Prefeitura do Município de Bragança Paulista, tendo apresentado, para tanto, o PPP a fls. 46/47. A indicação de responsável técnico em período posterior ao efetivamente laborado na mesma empresa por longo período não desqualifica a especialidade do labor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO

COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO.

HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4. No caso, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente assinado por médico do trabalho, juntado às fls. 23/25 e 63, no período de 21/07/1980 a 27/10/2005, o autor trabalhava na Companhia Estadual de Águas e Esgotos- CEDAE, executando serviços de instalação, manutenção, reparo, desobstrução de ramais prediais, coletores e galerias de esgoto, dentre outros, havendo ainda, exposição a elevada concentração de ruído, no nível de 103 dB, de forma habitual e permanente, ultrapassando os limites mínimos previsto na legislação vigente à época. 5. É possível a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP como prova da atividade especial, em substituição ao laudo pericial, se o documento contém a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição a agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto. 6. Quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual -EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos. 7. Destaque-se que a circunstância laudo apresentado ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar a atividade especial não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do laudo. 8. Os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 9. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: É inconstitucional a expressão haverá incidência uma única vez, constante do art. 1-F da Lei N 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5 da Lei 11.960/2009. 10. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até o julgamento da apelação (Súmula n. 111 do STJ). 11. Apelação a que se dá provimento, nos termos do voto.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 494490, 2ª Turma especializada do TRF 2ª R, DJ de 26.11.2014, e-DJF2 05.12.2014, Desembargadora Federal Simone Schreiber)Os documentos apresentados atestam que a parte requerente, enquanto desempenhava a função de cozeiro, ficava exposta a risco biológico - vírus e bactérias, permitindo o enquadramento de tal intervalo como especial.Nestes termos:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. TEMPO EXERCIDO COMO COZEIRO NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS. I. A sentença deve ser mantida. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No caso concreto, não resta dúvida sobre a insalubridade a que esteve submetido o autor, porquanto exposto a risco biológico (microrganismos, germes, parasitas infecciosos vivos, e suas toxinas), circunstâncias que ensejam seu enquadramento como atividade especial. Acrescenta-se a isto o fato de que, tanto os Decretos 53.831/64, 83.080/79, e 2.172/97, quanto o atualmente em vigor, Decreto nº 3.048/99, estabelecem, quanto ao fator determinante da conversão do tempo de serviço, a presença do agente nocivo no meio ambiente de trabalho. E ainda que, este último, em seu art. 68, reconhece a atividade de COZEIRO como atividade especial, tendo em vista o contato com microorganismos, parasitas infecciosos e suas toxinas, além da coleta e industrialização do lixo, e trabalho de exumação de corpos conforme o anexo IV, 3.0.1, letras deg do referido decreto. E o PPP juntado às fls. 16/17 é claro quanto às atividades realizadas. III. Recurso e remessa necessária conhecidos e não providos.(APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 537353, 1ª Turma Especializada do TRF 2ªR,

DJ de 28.03.2012, e-DJF2R de 16.04.2012, pg. 87/88, relator: Desembargador Federal Abel Gomes) Ressalte-se que a habitualidade e permanência à exposição ao agente agressivo é atinente à própria natureza da atividade desempenhada, agravada pela exumação dos corpos, conforme descrito no Perfil Profissiográfico (fls. 46/47). Assim, o período especial nesta reconhecido resulta em aproximadamente 26 anos, 04 meses e 01 dia de trabalho, e é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de aposentadoria especial, não se há falar em incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 29 (alterado pela Lei nº 9.876/99) c/c o 1º, do art. 57 (alterado pela Lei nº 9.032/95), ambos da Lei nº 8.213/91. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 01.10.1984 a 31.01.2011; 2) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (31.01.2011), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000617-11.2014.403.6123 - JAIR VIEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por período especial; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a ruído acima dos limites permitidos. O requerido, em contestação (fls. 56/75), alega o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) a ausência de informações acerca da habitualidade e permanência da exposição a condições insalubres; c) o uso de EPIs neutraliza os agentes agressivos; d) ausência de prévia fonte de custeio; e) não preenche os requisitos à concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 81/84). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para

comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Nesse sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. A eventual omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, por parte do empregador, obviamente não pode prejudicar o segurado. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período de 10.10.1983 até os dias atuais, em que laborou na empresa Capri Textil Industrial Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo requerente (fls. 29/36), relata a exposição a ruídos acima de 87 dB(A), valor acima dos limites de tolerância, durante o desempenho de suas funções, o que justifica o enquadramento do período como especial, conforme o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99. Além disso, das atividades nele descritas se extrai a habitualidade e permanência, uma vez que o requerente sempre laborou com maquinários. Assento que a falta de

indicação do registro de classe do profissional habilitado para parte do período constante no Perfil Profissiográfico não lhe retira a especialidade, uma vez que o labor foi todo desenvolvido na mesma empresa. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de 10.10.1983 a 04.04.2014 (data da assinatura do Perfil Profissiográfico - fls. 36), conforme acima fundamentado, resultando em 30 anos, 05 meses e 25 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 10.10.1983 a 04.04.2014; 2) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 03.10.2012 (fls. 42), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001157-59.2014.403.6123 - VICENTE JOSE EVANGELISTA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O requerido, em contestação, alegou a coisa julgada e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 34/62). Apresentou documentos (fls. 63/82). A parte requerente apresentou réplica (fls. 85/87). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que a presente ação versa sobre desaposeção, não guardando relação com a concessão do benefício nos autos 0001911-11.2008.403.6123. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposeção. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que

fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000903-52.2015.403.6123 - EULALIA DE SOUZA(SP358035 - GABRIEL HIROSHI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar tendente à obtenção de imagens de circuito interno de monitoramento em poder da requerida. Sustenta a requerente, em síntese, que necessita das aludidas imagens para apuração das circunstâncias de acidente de viação no qual veio a falecer seu filho Clayton de Souza Ramos, em 21 de setembro de 2014. Aduz que a requerida indeferiu seu pedido, o que reputa ilegítimo. Decido. Há plausibilidade do direito. Com efeito, embora não haja prova de que a requerida mantenha agência na rua João José Batista, centro, Bom Jesus dos Perdões - SP, lugar do aludido acidente de viação (fls. 15/19), o indeferimento do pleito administrativo se deu pela ilegitimidade da postulante (fls. 14). A requerente, contudo, tem interesse nas imagens reivindicadas, pois a certidão de óbito de fls. 12 comprova que é genitora da vítima do noticiado acidente. Nessa qualidade, legitima-se para a dedução administrativa ou judicial de eventual pretensão de reparação civil contra terceiros. O perigo da demora decorre da possibilidade de eliminação das imagens. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a requerida apresente nestes autos as imagens do circuito interno de monitoramento gravadas no dia 21.09.2014, na rua João José Batista, centro, Bom Jesus dos Perdões - SP. Cite-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 29 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1493

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002929-49.2003.403.6121 (2003.61.21.002929-0) - IDMAURO DONIZETTI MARCIANO(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IDMAURO DONIZETTI MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. Publique-se o despacho de fl. 277. Vistos, em decisão. 1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 269/270. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 272/273; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). 4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4513

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001296-63.2004.403.6122 (2004.61.22.001296-4) - VICENTE FERNANDES(SP199364 - EMERSON SADAYUKI IWAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Ao optar pela aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente (DIB em 07/10/2013), tal qual facultado pela decisão retro, abdica o autor da aposentadoria por tempo de serviço concedida nesta ação (DIB 02/02/2005). Os benefícios são inacumuláveis e excludentes, isto é, o segurado por optar por um ou por outro, sem direito a associá-los, percebendo um (aposentadoria por tempo de serviço com RMI maior) e, depois, outro com a RMI maior e seus atrasados, visto que a pretensão do autor caracteriza uma desaposentação indireta, não permitida pela lei. Em sendo assim, no caso, a opção pela aposentadoria por tempo de serviço deferida administrativamente é representativa da falta de interesse na execução do julgado, nada sendo devido ao autor, até mesmo honorários advocatícios, pois a base de cálculo pressupõe parcelas vencidas e decorrentes da prestação conferida pelo acórdão, inexistentes na espécie. Desta feita, intime-se a parte autora, decorrido prazo, venham os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 4517

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000311-79.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO LUIZ DA COSTA X VALERIA CRISTINA MENCHON ORTEGA(SP318694 - LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, referente aos valores depositados nos autos. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4212

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001334-17.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DOMINGUES NETO

1. Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ DOMINGUES NETO, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - VEÍCULOS nº 59455800, em razão do requerido se encontrar

inadimplente desde 11.1.2014. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 5/17. O pedido liminar foi deferido à fl. 21. À fl. 27, foi lavrado o auto de busca e apreensão. Decorrido o prazo legal para apresentação de resposta pelo requerido (fl. 30), foi aberta conclusão para sentença. É o breve relato. Decido. 2. Fundamentação Não havendo provas a serem realizadas, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. O requerido não contestou esta demanda, razão pela qual lhe aplico a pena de revelia. O mérito desta demanda está em verificar se estão presentes os requisitos previstos no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 911/69. E da análise das alegações e dos documentos juntados com esta demanda, verificamos que a autora preenche todos os requisitos para a propositura desta medida cautelar satisfativa. Dispõe o referido artigo, em seu caput, verbis: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Analisando os documentos acostados à petição inicial, constata-se que o débito descrito na inicial decorre de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 59455800, firmado em 10.10.2013, pelo qual foi dado em alienação fiduciária como garantia das obrigações assumidas um veículo GM/Meriva, ano 2008/2008, cor branca, placas FRC 1039/SP e RENAVAL 968649599, conforme contrato juntado às fls. 6/8. Devidamente demonstrado nos autos, ainda, que o requerido está inadimplente desde 11.2.2014 (fls. 13/14), tendo sido constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 1.º.8.2014 (fls. 15/16). Assim, firmado o contrato sob a condição da alienação fiduciária e estando o requerido inadimplente, a hipótese é, realmente, de se autorizar a busca e apreensão. Em consequência, cumprida a busca e apreensão, deve ser aplicado o disposto pelo artigo 3.º, 1.º do Decreto-lei n. 911/69, o qual disciplina: Art. 3.º. (...). 1.º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No presente caso, a busca e apreensão foi cumprida em 25.2.2015. Decorrido o prazo tanto para que o requerido efetuasse o pagamento da dívida em aberto, nos moldes do artigo 3.º, 2.º, Decreto-lei n. 911/69; como para a apresentação de resposta, não há outra alternativa a não ser consolidar a propriedade do bem dado em garantia ao contrato citado em favor da requerente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito a fim de julgar procedente o pedido inicial, concedendo a medida cautelar de busca e apreensão requerida em caráter definitivo e, em consequência, consolidar a propriedade do veículo dado em garantia, GM/Meriva, ano 2008/2008, cor branca, placas FRC 1039/SP e RENAVAL 968649599, em favor da requerente. Condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos, além dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, CPC. Com o trânsito em julgado, determino, por oportuno, o desbloqueio do veículo em questão junto ao sistema RENAVAL, nos termos do artigo 3.º, II, do Decreto-lei n. 911/69. E, ainda, oficie-se ao depositário para que dê regular destinação ao bem apreendido e, após, archive-se, com as cautelas e anotações de praxe. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intime-se tão somente a autora, em vista da revelia da parte requerida, decretada nestes autos.

MONITORIA

0003184-14.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANE MARIA NUNES

Cuida-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELIANE MARIA NUNES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 97, a autora pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Não houve manifestação do requerido. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão de a autora ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas ainda remanescem íntegras. Com razão a autora, posto que não há como julgar o mérito de uma ação monitoria, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à monitoria, o feito pode ser extinto sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº ____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000933-86.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEI FELIX DE ALMEIDA

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SIDNEI FELIX DE ALMEIDA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 75/76, a autora pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Não houve manifestação do requerido. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão de a autora ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas ainda remanesçam íntegras. Com razão a autora, posto que não há como julgar o mérito de uma ação monitória, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à monitória, o feito pode ser extinto sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000096-94.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO JOSE MONTEIRO X VIVIAN NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JOSE MONTEIRO(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI)

1. Relatório Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO JOSÉ MONTEIRO e VIVIAN NUNES PEREIRA, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 002988160000033438, a qual, não adimplida, perfaz o montante atualizado de R\$ 21.363,14 até 6.12.2012. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/24. Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitórios às fls. 86/91 para, em síntese, sustentar o excesso da dívida cobrada porque representaria muito acima do que efetivamente seria devido. Ao final, requereu seja reconhecido que o embargante não deve o valor cobrado. Os embargos monitórios foram recebidos à fl. 95. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 101/107. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Conheço dos embargos monitórios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL n. 200638000324920, e-DJF1 30.8.2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi

paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC n. 200961050176588, DJF3 CJ1 30.9.2011) Resta pacificada a possibilidade do uso da monitória em casos que tais: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitória para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. (TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data: 24/08/2010) No mérito, os embargos não merecem procedência. O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 05/12, bem como pela planilha das fls. 17/18, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida. Os pagamentos efetuados pela embargante foram devidamente considerados, mas a inadimplência a partir de 3.10.2011 provocou o vencimento antecipado da dívida. Note-se que a embargante utilizou a quantia total de R\$ 15.000,00, mas não amortizou o total do que tomou emprestado (fls. 17/18). Assim, não pode o embargante negar a existência de um negócio jurídico quando houve o consenso entre as partes, quando a Caixa cumpriu a prestação assumida e ele se valeu dos recursos que lhe foram disponibilizados. Também há de se mencionar que não se está diante de situação que sinalize excesso de execução. Assim, verifico que não há motivo para nulidade/revisão do que fora contratado, prevalecendo o pacta sunt servanda. Tendo em vista que o embargante não apontou quais cláusulas foram descumpridas ou quais aspectos do contrato padecem de ilegalidade, os embargos monitórios devem ser julgados improcedentes. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 21.363,14 quanto ao contrato n. 00298816000033438, atualizado até 3.10.2011. Condene a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Porém, isento-a do seu pagamento, ante a assistência judiciária gratuita requerida e que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-20.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STK OURINHOS INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X OSVALDO TEIFUKO THINA X LUANA AKEMI KATEKAWA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitória em face de STK OURINHOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., OSVALDO TEIFUKO THINA e LUANA AKEMI KATEKAWA, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, não adimplido, no montante atualizado de R\$ 179.292,25. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 4/21. Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitórios às fls. 39/49 para, no mérito, em síntese, sustentar: a capitalização dos juros com a aplicação da Tabela Price; e, o excesso da dívida cobrada em razão de terem sido cobrados juros remuneratórios e juros moratórios, além de encargos remuneratórios e moratórios, tarifa de abertura de crédito, IOF, e multa de 2% sobre o valor devido. Os embargos monitórios foram recebidos à fl. 86. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 88/105. Preliminarmente, aduziu o descumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 475-L, 2.º, ambos do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade do que fora contratado em razão de obedecer os ditames legais, mormente no que tange à capitalização dos juros. Também alegou a impossibilidade de se efetuar a revisão do contrato, conforme pretendido pelos embargantes e, ainda, os juros pactuados são legais, bem como a utilização da Tabela Price. Sustentou a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, acerca das tarifas bancárias, que se mostram legítimas. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao final, requereu a improcedência dos presentes embargos. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 124), os embargantes requereram a produção de todos os tipos de prova admitidas e, por seu turno, a embargada sustentou que não há interesse na produção de outras provas além das já requeridas. Em consequência, foi indeferida a produção de provas genericamente requeridas pelas partes (fl. 127). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar arguida pela embargada Os

embargos monitórios equivalem à resposta do réu, não se submetendo ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 475-L, 2.º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida pela embargada. Passa a analisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Restat evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Conheço dos embargos monitórios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Dos juros remuneratórios inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula segunda da Cédula de Crédito Bancário em questão prevê a composição da taxa de 1,82% mais T.R. Verifica-se, neste contexto, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Ademais, estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,82% ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitoria, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200438000082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009)Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva.Portanto, superada a questão da legalidade na cobrança dos juros remuneratórios pactuados, também é necessário apreciar a alegação de ilegalidade na aplicação da Tabela Price e de anatocismo.Da aplicação da Tabela Price e da capitalização dos jurosA parte embargante sustenta a abusividade da capitalização dos juros e aplicação da Tabela Price na forma de atualização e remuneração do contrato.O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...).16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...).19 - Agravo legal desprovido.(AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...).6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no

caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitórios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida.(AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::339.)De igual forma, quanto à capitalização de juros, ressalto que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)In casu, verifico que o contrato ora cobrado foi celebrado em 4.7.2011 e, portanto, é posterior a data de 31.3.2000, em que passou a permitir a referida capitalização de juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de anatocismo.Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price não são ilegais, posto que previamente previstas no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças. Desta feita, está rejeitada a alegação ventilada pelo embargante.Da comissão de permanênciaA Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato

original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo dDe Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos

elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei. Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013). - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. (TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido (TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...). (TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha das fls. 15/17, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula oitava do contrato em questão, à fl. 8, estipulou o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo

BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Da tarifa de abertura de crédito No tocante à alegação de ilegalidade da cobrança de taxa de abertura de crédito, verifico que não foi incluída nenhuma cobrança no débito cobrado, motivo pelo qual resta prejudicada sua análise. Para eventual análise judicial deveriam os embargantes terem especificado e comprovado sua cobrança. Ademais, no que se refere à taxa de abertura de crédito, foi ela cobrada no momento da liberação da quantia financiada. Assim, se os embargantes entendem ilegal sua cobrança devem propor a ação pertinente, pois o juízo não pode analisá-la em sede de embargos. Da multa moratória de 2% No tocante à questão da multa moratória, verifico que está prevista na 8.ª cláusula do contrato sub judice. Referido encargo é previsto para situação de inadimplência e não há ilegalidade em sua cobrança, com a ressalva apenas de que não pode ser cumulada com a cobrança de comissão de permanência. Entretanto, no presente caso, verifico que não foi ela cobrada, conforme planilha de atualização da dívida da fl. 15, razão pela qual não há ilegalidade a ser sanada. Do valor da dívida Por fim, insurgem-se os embargantes em face do valor do débito indicado pela embargada, sob o argumento de que seria excessivo, pois superior ao valor contratado de R\$ 125.000,00. Todavia, não especificaram em que o valor do débito mostrava-se excessivo. Não apresentaram nenhuma conta para discordar dos valores cobrados pela embargada, tampouco produziram provas capazes de elidir a cobrança em questão. Assim, com exceção da ilegalidade na cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios, nada mais há a inquinar de ilegalidade a cobrança judicial perpetrada pela embargada. Do pedido de assistência judiciária gratuita Registro, ainda, que a embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela parte embargante. Contudo, verifico que referida impugnação deveria ter sido arguida por meio de incidente processual. Além disso, não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas. Da cobrança de IOF Anoto que a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF decorre da legislação tributária, tendo a embargada apenas cumprido obrigação legal a ela imposta, motivo pelo qual nada há de irregular em sua cobrança. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante ao contrato sub judice a comissão de permanência seja composta apenas pelo índice fixado em suas cláusulas contratuais, sem qualquer cumulação; excluindo-se no contrato qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, declarando-os compensados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a embargada para adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001446-20.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

1. Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitória em face de POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA., ROBERTO ZANELLA e CARLOS ZANELLA, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Limite de Crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata, não adimplido, no montante atualizado de R\$ 298.899,34, até 29.11.2013. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 4/314. Regularmente citado, a parte embargante opôs embargos monitórios às fls. 326/327 para, no mérito, em síntese, sustentar: (i) juros remuneratórios acima do limite legal; (ii) capitalização dos juros; e (iii) cumulação indevida com a comissão de permanência. Os embargos monitórios foram recebidos à fl. 330. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 332/345. Preliminarmente, aduziu o descumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 475-L, 2.º, ambos do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade do que fora contratado em razão de obedecer os ditames legais, mormente no que tange à capitalização dos juros. Também sustentou a legalidade da comissão de permanência, bem como dos juros remuneratórios pactuados. Impugnou também o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao final, requereu a improcedência dos presentes embargos. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 348), os embargantes requereram a produção de prova pericial e, por seu turno, a embargada sustentou que não há interesse na produção de outras provas além das já requeridas (fls. 349 e 350). Na sequência, foi indeferida a produção da prova pericial (fl. 351). Em consequência, vieram os autos conclusos para sentença. É

o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.Da preliminar arguida pela embargadaOs embargos monitórios equivalem à resposta do réu, não se submetendo ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 475-L, 2.º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida pela embargada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorÉ preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.Conheço dos embargos monitórios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Dos juros remuneratóriosInicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula quinta, parágrafo primeiro, do contrato em questão estipulou a título de juros remuneratórios que seriam cobrados a taxa vigente quando de utilização da operação de desconto.Verifica-se, neste contexto, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).Por seu turno, nos borderôs dos descontos realizados pelos embargantes, restou pactuada a taxa de juros de 1,30% a.m. (fls. 20/22, 26/28, 33/35, 42/44, 53/55, 57/59, 61/63, 58/70, 74/76, 79/81, 84/86, 94/96, 99/101, 105/107, 114/116, 120/122, 125/127, e 132/134).Portanto, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios.A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.De igual forma, quanto à capitalização de juros, ressalto que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do

Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) In casu, verifico que o contrato ora cobrado foi celebrado em 9.6.2011 e, portanto, é posterior a data de 31.3.2000, em que passou a permitir a referida capitalização de juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de anatocismo. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, está rejeitada a alegação ventilada pelos embargantes. Da comissão de permanência A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que

estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei. Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e,

em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitória, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha das fls. 139/313, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima segunda do contrato em questão, à fl. 13, estipulou o seguinte:CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade do pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculadas pela taxa mensal na forma:a) de taxa de juros da operação de desconto referida no (s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.b) De índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Do pedido de assistência judiciária gratuitaRegistro, ainda, que a embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela parte embargante. Contudo, verifico que referida impugnação deveria ter sido arguida por meio de incidente processual. Além disso, não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas.De outro vértice, o embargante Carlos Zanella, pessoa física, não apresentou a necessária declaração de hipossuficiência, a qual é admitida como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro, nesta ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita. Com relação ao embargante Roberto Zanella concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de miserabilidade juntada à fl. 329.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante ao contrato sub judice a comissão de permanência seja composta apenas pelo índice fixado em suas cláusulas contratuais, sem qualquer cumulação; excluindo-se no contrato qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, declarando-os compensados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a embargada para adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-05.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTIVEIS LTDA.ME X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

1. Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitória em face de POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTÍVEIS LTDA., ROBERTO ZANELLA e CARLOS ZANELLA, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Limite de Crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata, não adimplido, no montante atualizado de R\$ 40.889,56, até 29.11.2013. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 4/205. Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitórios às fls. 217/218 para, no mérito, em síntese, sustentar: (i) juros remuneratórios acima do limite legal; (ii) capitalização dos juros; e (iii) cumulação indevida com a comissão de permanência. Os embargos monitórios foram recebidos à fl. 225. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 226/239. Preliminarmente, aduziu o descumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 475-L, 2.º, ambos do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade do que fora contratado em razão de obedecer os ditames legais, mormente no que tange à capitalização dos juros. Também sustentou a legalidade da comissão de permanência, bem como dos juros remuneratórios pactuados. Impugnou também o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao final, requereu a improcedência dos presentes embargos. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 240), os embargantes nada requereram e, por seu turno, a embargada sustentou que não há interesse na produção de outras provas além das já requeridas (fl. 241). Em consequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Da preliminar arguida pela embargada Os embargos monitórios equivalem à resposta do réu, não se submetendo ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 475-L, 2.º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida pela embargada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resto evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Conheço dos embargos monitórios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são

suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Dos juros remuneratórios Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula quinta, parágrafo primeiro, do contrato em questão estipulou a título de juros remuneratórios que seriam cobrados a taxa vigente quando de utilização da operação de desconto. Verifica-se, neste contexto, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Por seu turno, nos borderôs dos descontos realizados pelos embargantes, restou pactuada a taxa de juros de 1,30% a.m. (fls. 23/25, 41/43, 56/58, 60/62, 65/67, 69/71, 77/79, 82/84, e 86/88). Portanto, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. De igual forma, quanto à capitalização de juros, ressalto que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) In casu, verifico que o contrato ora cobrado foi celebrado em 22.12.2011 e, portanto, é posterior a data de 31.3.2000, em que passou a

permitir a referida capitalização de juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de anatocismo. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, está rejeitada a alegação ventilada pelos embargantes. Da comissão de permanência

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.) - PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. 1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel.

Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade,

que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha das fls. 90/204, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima primeira do contrato em questão, à fl. 14, estipulou o seguinte:CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade do pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculadas pela taxa mensal na forma:a) de taxa de juros da operação de desconto referida no (s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.b) De índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Do pedido de assistência judiciária gratuitaRegistro, ainda, que a embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela parte embargante. Contudo, verifíco que referida impugnação deveria ter sido arguida por meio de incidente processual. Além disso, não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas.De outro vértice, registro que o despacho da fl. 225 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante ao contrato sub judice a comissão de permanência seja composta apenas pelo índice fixado em suas cláusulas contratuais, sem qualquer cumulação; excluindo-se no contrato qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, declarando-os compensados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a embargada para adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença.A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002878-79.2010.403.6125 - ARI CARLOS XAVIER DE ALMEIDA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial.Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos:(i) 4.5.1987 a 14.4.1997 (motorista - Dutrasul Comércio e Transportes Ltda.); (ii) 13.2.1998 a 8.9.2008 (motorista - Construtora Brasília Guaíba Ltda.);(iii) 22.9.2008 a 11.11.2008 (motorista - Toniolo Busnello S.A. Tuneis terraplenagem e pavimentações); e,(iv) 1.º.12.2008 até a presente data (operador de espargidor - Construtora Brasília Guaíba Ltda.).Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 25/95.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/109, para, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido inicial.À fl. 117, foi indeferido o pedido de prova pericial e oportunizado ao autor juntar os formulários previstos pelo INSS para comprovação da atividade especial.Em decorrência, o autor apresentou os documentos das fls. 135/136 e 142.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 146/156, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 157.À fl. 159, o julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar ao autor que providencie a juntada dos laudos técnicos que embasaram os PPP's apresentados.Em cumprimento, o autor apresentou o laudo técnico das fls. 164/198.Deferida a expedição de ofício pleiteada pelo autor (fl. 202), foi apresentado o PPRA das fls. 207/231.Dada vista ao INSS, este se manifestou à fl. 236. Após, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOConsiderações iniciaisTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de

segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da especial.Da atividade especialAcerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).Da análise do caso postoA parte autora pretende, ainda, o

reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: (i) 4.5.1987 a 14.4.1997 (motorista - Dutrasul Comércio e Transportes Ltda.); (ii) 13.2.1998 a 8.9.2008 (motorista - Construtora Brasília Guaíba Ltda.); (iii) 22.9.2008 a 11.11.2008 (motorista - Toniolo Busnello S.A. Tuneis terraplenagem e pavimentações); e, (iv) 1.º.12.2008 até a presente data (operador de espargidor - Construtora Brasília Guaíba Ltda.). Por oportuno, registro que, de acordo com a anotação em CTPS (fl. 65), o período correto em que o autor laborou como motorista para a empresa Construtora Brasília Guaíba Ltda. é de 13.1.1998 a 8.9.2008, razão pela qual será o adotado para apreciação do pedido inicial. No tocante ao período de 4.5.1987 a 14.4.1997, laborado como motorista para Dutrasul Comércio e Transportes Ltda., ressalto que está prevista no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11.2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. In casu, o autor nada trouxe a comprovar que era responsável por dirigir caminhões ou ônibus no período sub iudice, razão pela qual impede seja acolhido o pedido inicial. Quanto ao período de 13.1.1998 a 8.9.2008, laborado como motorista para a Construtora Brasília Guaíba Ltda., verifico que o autor apresentou o PPP da fl. 142, no qual foi consignado quanto à atividade em tela o seguinte: Realizar as atividades de transporte de materiais diversos em caminhão de carga Seguir todas as leis de trânsito, na estrada e nos canteiros de obras Realizar a inspeção básica do veículo (nível de óleo, água, pneus, sinalização, buzina e sinal sonoro de ré) Acerca do agente insalubre, o PPP apontou o nível de pressão sonora de 79,27 db(A). O autor apresentou também o laudo técnico de avaliação de exposição ocupacional ao ruído às fls. 164/189, referente ao ano de 2012, o qual concluiu que a atividade de operador de caminhão fora da estrada caracterizava-se como insalubre, por força da exposição ao ruído de 96,11 dB(A) - fl. 167. Contudo, a princípio, é necessário registrar que há uma distinção entre a atividade de motorista e a de operador de caminhão fora da estrada. No caso em apreço, o autor exercia, segundo o PPP, apenas a atividade de motorista, tanto que assinalou a exposição ao ruído em nível inferior ao registrado para a função de operador de caminhão fora da estrada. Outrossim, a descrição da atividade de motorista trazida pelo PPP em nada se refere à função de operador de caminhão fora da estrada, como tenta fazer crer o autor. Logo, não é possível considerar os dados alusivos à função de operador de caminhão fora da estrada para análise do período sub iudice. Desta feita, a referida conclusão do laudo técnico de avaliação sonora, quanto à atividade de motorista de caminhão médio porte/caçamba, é de que não há insalubridade (fl. 167). Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso) In casu, conforme já aludido, o PPP apontou o nível de pressão sonora médio de 79,27 dB(A) para todo o período, motivo pelo qual não há como reconhecer o período em tela como especial. No que tange ao período de 22.9.2008 a 11.11.2008, laborado como motorista para a Toniolo Busnello S.A. Túneis Terraplenagem e Pavimentações, foi apresentado o PPP das fls. 135/136, no qual são apontados os seguintes agentes agressivos à saúde: (i) ruído de 80 dB(A); e, (ii) poeira respirável e sílica de 0,164MG/M3. Acerca do ruído, conforme já assinalado, o limite de pressão sonora para o período em questão é de 85 db(A), motivo pelo qual não é possível reconhecer a atividade em questão como especial por exposição ao ruído, visto que o nível de pressão sonora apontado foi de 80 db(A). Com relação à poeira respirável e sílica, no PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), relativo ao ano de 2008, para a atividade de motorista foi consignado que havia a exposição ao nível de sílica de 0,164mg/m3, enquanto o limite de tolerância previsto pela NR-15 é de 4,0 mg/m3 (fl. 216). Assim, como a exposição constatada não é superior ao limite estabelecido pela legislação pertinente, não há como acolhê-la como especial. Quanto ao labor a partir de 1.º.12.2008, exercido como operador de espargidor para a Construtora Brasília Guaíba Ltda., verifico que o PPP da fl. 142 registrou para o período de 1.º.12.2008 a 1.º.3.2013, a exposição aos seguintes agentes agressivos à saúde: (i) ruído de 76,21 db(A); (ii) calor de IBUTG 30,4°C; e, (iii) explosão - produtos inflamáveis. Quanto ao ruído, visto que o nível de pressão sonora apontado de 76,21 dB(A) é inferior ao limite estabelecido para o período (85 dB(A)), não é possível considerá-lo como agente nocivo apto a ensejar o reconhecimento da especialidade. Acerca da atividade, o PPP destacou o seguinte: Operador equipamento espargidor de material asfáltico em atividades de imprimição e pintura de ligação na pista. Realizar a inspeção básica do equipamento (material rodante, mangueiras, nível de óleo, água) Em complemento ao PPP, o autor trouxe o correspondente laudo técnico de avaliação de exposição ocupacional ao calor, relativo ao ano de 2012, no qual, quanto à atividade desempenhada por ele, à fl. 194, foi consignado: Como as referidas atividades são contínuas, ou seja, o trabalhador fica exposto aos pontos de calor por períodos de no máximo 480 minutos. A empresa trabalha em 8 horas e 18 minutos. E como a temperatura média do ambiente é de 30,4°C (IBUTG), e o limite de tolerância para as atividades como as desenvolvidas, segundo o quadro 1 do anexo 3 da NR-15 da Portaria 3214 de 08 de junho de 1978, é de 26,7°C para trabalhos contínuos moderados, podemos considerar a atividade acima dos limites de tolerância, portanto CONDIÇÃO INSALUBRE. Desta feita, emergem duas conclusões: a primeira, no sentido de não considerar a especialidade baseada no risco de explosão apontado, pois no desempenho da função o autor não estava permanentemente exposto a tal risco; e, a segunda, no sentido de considerar a atividade especial baseada na exposição ao calor, em razão de o autor permanecer exposto, de modo habitual e permanente, ao calor em nível acima do previsto pela NR-15 para o tipo de atividade desempenhada. Contudo, com o fito de evitar julgamento extra petita, o reconhecimento da especialidade deve ser restrito ao período de 1.º.12.2008 a 14.5.2010, data em que o autor requereu administrativamente o benefício em questão. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, tão-somente, o de 1.º.12.2008 a 14.5.2010. Conclusões após análise do conjunto probatório A Emenda Constitucional n. 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à

aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, realizada a contagem de tempo de serviço, mediante o cômputo do período já considerado pelo INSS e o ora reconhecido, verifico que o autor, até a data do requerimento administrativo em 14.5.2010 (fl. 29), detinha 33 (trinta e três anos), 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, porém não tinha a idade mínima exigida de 53 anos de idade, visto que nascido em 12.10.1960, contabilizava 49 anos de idade, razão pela qual não é possível a concessão do benefício previdenciário citado. Contudo, constato que o autor continuou a trabalhar após a data do requerimento administrativo e, com base no artigo 462, CPC, passo a considerar referido período de trabalho para fins de julgamento da presente lide. Assim, considerando que o PPP noticia que o autor até pelo menos 1.º.3.2013 continuou a laborar para a Construtora Brasília Guaíba Ltda. (fl. 142), verifico que o autor, conforme contagem de tempo de serviço em anexo, completou o tempo de 35 anos de labor em 15.5.2011, data em que passou a fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 1.º.12.2008 a 14.5.2010; determinar ao réu que proceda à averbação do período mencionado para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 15.5.2011 (data em que preencheu os requisitos legais), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). Deixo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários, em razão de não considerá-lo sucumbente, visto que, na data do requerimento administrativo, bem como à época do ajuizamento da presente demanda, o autor não fazia jus ao benefício ora concedido, ainda que considerado o tempo de atividade especial reconhecido judicialmente. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e de o autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Ari Carlos Xavier de Almeida; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 15.5.2011 (data em que preencheu todos os requisitos); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: a ser fixada em execução. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002258-33.2011.403.6125 - JAMIRO APARECIDO MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento proposta por Jamiro Aparecido Martins, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença ns. 560.856.146-1 e 502.909.659-7, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei de Benefícios. Requereu a procedência do pedido, com as revisões dos benefícios referidos e consequente pagamento dos atrasados. Com a inicial vieram documentos das fls. 7/15. Proferida sentença às fls. 22/23, o feito foi extinto sem solução de mérito, em razão da existência do Memorando-Circular do INSS determinando a revisão administrativa dos benefícios pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora interpôs recurso de apelação, sendo que o e. TRF/3.ª Região, através da decisão de fls. 33/34, anulou a r. sentença a fim de determinar o prosseguimento do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 61/65), com extratos e discriminativos de revisão às fls. 66/79, alegando, em sede preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, bem como a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. À fl. 81, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o autor manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante a revisão efetuada na via administrativa. O autor manifestou-se para requerer o prosseguimento do feito porque não pagas as verbas atrasadas (fl. 83). Instado a se manifestar, o INSS apresentou manifestação às fls. 86/88. À fl. 93, o julgamento foi novamente convertido em diligência. O INSS, às fls. 95/99, requereu o reconhecimento da eficácia preclusiva da coisa julgada quanto ao benefício n. 560.856.146-1 porque concedido pela via judicial, nos autos da ação previdenciária que tramitou perante o JEF/Avaré, sob n. 0002364-04.2006.403.6308. Juntou os documentos das fls. 100/198. Instado a se manifestar (fl. 199), o autor ficou inerte (fl. 199, verso). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Por ser matéria exclusivamente de direito,

passo ao julgamento antecipado da lide. Acerca da prescrição, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há de se falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura. No presente caso, em relação ao benefício previdenciário n. 502.909.659-7, reconheço a prescrição quinquenal, pois cessado em 23.6.2006 (fl. 72); a ação foi proposta em 2.8.2011 (fl. 2), ou seja, há mais de cinco anos da cessação do benefício, não havendo como receber eventuais valores atrasados, pois atingido pelo prazo prescricional. No tocante ao benefício n. 560.856.146-1, reconheço a prescrição do período anterior a 2.8.2006, uma vez que, sem provas de requerimento administrativo, considera-se o termo inicial do prazo prescricional quinquenal a data do ajuizamento da presente demanda, ocorrida em 2.8.2011 (fl. 2). Assim, estão prescritas as parcelas anteriores a 2.8.2006, uma vez que o benefício foi concedido com DIB em 24.6.2006 (fl. 100). Passo a apreciação do mérito propriamente dito. É mais do que sabido que o INSS descumpriu a Lei no cálculo da RMI de vários benefícios previdenciários ao ter deixado de desconsiderar os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% de todo o período contributivo, conforme preconiza o art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 desde que teve sua redação alterada pela Lei nº 9.876/99. Tanto é verdade que o próprio INSS já reconheceu expressamente a ilegalidade em sua conduta quando se apoiava indevidamente no disposto no art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99 para calcular as RMIs de muitos benefícios previdenciários. Por esse motivo, em abril/2010 o INSS decidiu revisar administrativamente todos esses benefícios calculados erroneamente (Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010). Acontece que, pouco tempo depois, revendo seu posicionamento frente ao grande impacto financeiro que as revisões administrativas causariam aos cofres da autarquia, o INSS suspendeu tal deliberação e parou de proceder às revisões internamente (Memorando-Circular Conjunto nº 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010). Pressionado pela Procuradoria Federal, que teria se posicionado contra a suspensão das revisões administrativas, o INSS decidiu voltar atrás e voltou a proceder às revisões, independente de ações judiciais (Memorando-Circular Conjunto nº 28 INSS/DIRBEN, de 09/2010). Acontece que, por conta da existência de uma ação civil pública que buscava impor coercitivamente à autarquia o dever de revisar coletivamente todos os benefícios, o INSS decidiu de novo suspender as revisões administrativas (Memorando-Circular Conjunto nº 35 DIRBEN/INSS, de 09/11/2012) até que, por fim, celebrou um acordo judicial que foi homologado naquela ação coletiva, dando ensejo a mais uma página nessa história de infundáveis idas e vindas e lamentável insegurança jurídica. Refiro-me à ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, em que foi acordado que o INSS procederá às revisões dos benefícios com RMIs calculadas de maneira errada (em desrespeito ao art. 29, inciso II, LBPS) nos prazos e nas formas lá estipulados, comprometendo-se a quitar as diferenças oriundas dessas revisões com base num cronograma de pagamento que pode chegar até maio de 2022. Com base em tal acordo o INSS editou a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013. Pois bem. Pelo que foi relatado, a parte autora é carecedora de ação em relação ao pedido de revisão do seu benefício previdenciário, afinal, não é necessária nem útil qualquer tutela jurisdicional que obrigue a autarquia a assim proceder, até porque, como informado em contestação, a RMI dos seus benefícios já foram revisadas e a parte autora já vem recebendo mensalmente os novos valores apurados com base no art. 29, inciso II da LBPS. Vejo que, in casu, o benefício de auxílio-doença n. 560.856.146-1 foi revisto administrativamente, conforme documentos das fls. 68/70. De outro vértice, contudo, diferente é a conclusão quanto ao interesse de agir da parte autora em relação ao recebimento das diferenças advindas desta revisão no que se refere às parcelas atrasadas, afinal, a propositura desta ação demonstra que a parte autora não pretende aproveitar-se da coisa julgada que lhe aproveitou na ação civil pública referida. Em outras palavras, ela não quer aguardar até a data aprazada naquele acordo coletivo para satisfazer o seu direito creditório contra o INSS. Tal faculdade (optar pela ação individual em detrimento da coletiva) é expressamente assegurada pelo disposto no art. 104 da Lei nº 9.078/90, segundo a qual a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual. E, se assim o é, com muito mais razão também não induz a coisa julgada, mormente quando a sentença proferida na ação coletiva impõe critérios próprios e prazos bastante dilatados com os quais não concorda o segurado, mesmo que substituído processualmente naquela lide coletiva (da qual, diga-se, não fez parte). Em síntese, o que pretendo aqui dizer é que a coisa julgada secundum eventum litis, embora surta efeitos erga omnes (art. 103, Lei nº 8.078/90) nas tutelas coletivas, não atinge aqueles indivíduos que expressamente renunciem a ela, como se vê in casu com a propositura desta ação individual pela parte autora. Nesse passo, é importante ressaltar que não procede a alegação de que em razão do auxílio-doença em questão ter sido concedido por força de decisão judicial transitada em julgado, não seria possível alterar a RMI sem que se infrinja a coisa julgada. Ademais, ainda que já não tivesse sido procedida à revisão na via administrativa, a parte autora teria direito a ter seu auxílio-doença revisto, uma vez que é entendimento dominante jurisprudencial que em se tratando de cálculos não se opera a coisa julgada quando comprovado o erro em sua elaboração. O erro material no cálculo de liquidação, consistente na não aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, evidentemente não está abarcada pela decisão transitada em julgado referida, motivo pelo qual não é impeditivo para o reconhecimento do direito à revisão ora pleiteado, no que pertine às diferenças dela decorrentes. Como dito, a parte

autora não precisa se sujeitar aos prazos e termos daquele acordo coletivo, sendo-lhe direito subjetivo buscar a tutela por meios próprios em ação individual, como se mostra a presente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto: a-) com relação aos pedidos de revisões dos benefícios de auxílio-doença em questão, julgo-os extintos por carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso IV, CPC; e, b-) decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; c-) com relação ao pedido condenatório decorrentes das revisões pleiteadas, julgo-o procedente a fim de condenar o INSS a pagar à parte autora o valor decorrente da diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). No cálculo deverão ser descontados os eventuais valores pagos na esfera administrativa, a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças efetivamente devidas ao autor, após os descontos determinados acima, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual. Isento o pagamento das custas, nos termos do art. 4º, I, Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003405-94.2011.403.6125 - ANTONIO DEONIZIO DOS SANTOS X ANTONIO DIONIZIO DOS SANTOS FILHO X MARCIA CONCEICAO DOS SANTOS X IRACEMA DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Antonio Deonizio dos Santos sucedido por Antonio Deonizio dos Santos Filho, Marcia Conceição dos Santos, e Iracema dos Santos propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Santina da Silva dos Santos, ocorrido em 23.4.2003. Alegou que sua falecida esposa trabalhava como rurícola para a Usina Jacarezinho e, posteriormente, em uma pequena gleba rural, em regime de economia familiar, a qual teria sido adquirida por ele, neste município. Sustentou, também, que depois passaram a trabalhar como bóia-fria, na região de Ourinhos. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/19. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 29), a parte autora não deu cumprimento, motivo pelo qual foi prolatada sentença de extinção do feito sem resolução de mérito às fls. 31/32. O autor opôs embargos declaratórios às fls. 35/36 e, em consequência, foram eles acolhidos a fim de oportunizar ao autor regularizar o feito, no prazo de cinco dias (fl. 39). Emendada a petição inicial às fls. 41/42, foi ela recebida à fl. 43. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/49 para, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos do benefício pleiteado, ante a não comprovação de que a falecida ostentava a qualidade de segurado. Noticiado nos autos o falecimento do autor (fls. 66/69), foi procedida à habilitação dos herdeiros às fls. 74/85, o que foi deferido pelo juízo à fl. 92. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autor pelo sistema audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 115. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto foi declarado precluso o direito de o INSS apresentá-los, ante a sua ausência na audiência referida. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito No presente caso, pretende a parte autora obter benefício de pensão por morte com relação à instituidora Santina da Silva dos Santos, falecida em 19.4.2003. Pela legislação de regência aplicável à época do óbito, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do esposo é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerada dependente de primeira classe. A condição de esposo, ora autor, está comprovada pelo documento da fl. 12. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se a falecida detinha a qualidade de segurada quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e

obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. No caso em apreço, constata-se que a esposa do autor faleceu em 23.4.2003 (fl. 13), e que ela não estava vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Mister se faz salientar ainda que não há nos autos elementos suficientes para comprovar que a falecida fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade rural ou que estava exercendo atividade rural quando do óbito. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o esposo da autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na época de seu falecimento, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos no falecimento; (c) tempo de trabalho igual a carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, se já tiver completado a idade mínima necessária. A parte autora apresentou, a título de prova material, os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 5.8.1998, na qual ele foi qualificado como motorista e a falecida como do lar (fl. 12); (ii) notificações de lançamento de taxas de serviços rurais, em nome do autor, datadas dos anos de 1969 e 1973 (fls. 14/15); (iii) guias de recolhimento de contribuição confederativa em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, em nome do autor, datadas do ano de 1996 (fls. 16/17); (iv) comprovantes de pagamento das anuidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos referentes aos anos de 1967, 1980 e 1990 (fl. 18); e, (v) carteira de beneficiário da Associação dos Plantadores de Cana do Paraná, em nome da falecida Santina e do filho do autor (fl. 19). Quanto à prova oral, verifico que se mostrou demasiadamente frágil e incapaz de comprovar a eventual atividade laborativa desenvolvida pela falecida sem anotação em carteira de trabalho. A testemunha Jorcelino Ricardo afirmou que conheceu o autor Antonio Dionizio na Usina Jacarezinho, entre os anos de 1980 a 1982, pois trabalhava lá juntamente com ele. Esclareceu que o autor, à época, morava em Ourinhos e ia com o ônibus da empresa para trabalhar. Afirmou que trabalhavam como motorista de caminhão e puxavam cana de açúcar das fazendas para a usina. Afirmou que quando o conheceu ele já estava com a falecida Dona Santina, mas que não tinha muito contato com ela. Relatou que a Santina era a segunda esposa do autor. Afirmou não sabe onde a Santina trabalhava, pois o autor nunca comentou com ele. Afirmou que parece que ela trabalhava em uma chácara ou algo parecido. Afirmou que nunca trabalhou com a Santina. Sabe que o autor após sair da Usina Jacarezinho foi trabalhar de motorista na Usina Comanche. A testemunha José Felizardo Bispo afirmou que conheceu o autor na Usina Jacarezinho depois do ano de 1980 porque trabalharam juntos. Afirmou que o autor após sair da Usina Jacarezinho passou a trabalhar como terceirizado para a Usina Comanche. Esclareceu que o autor trabalhava como motorista transportando cana de açúcar para a usina, bem como o pessoal que trabalhava nas fazendas. Afirmou que conheceu a Dona Santina, porém logo depois ela ficou doente e faleceu. Afirmou que o autor morava em Ourinhos, quando trabalhava na Usina Jacarezinho. Afirmou nunca ter trabalhado com a Santina. Relatou que o autor nunca comentou se a Santina trabalhava e onde ela trabalhava. Assim, constato que a prova documental apresentada refere-se tão somente ao autor. Nada há de prova material acerca do eventual labor rural prestado pela falecida Santina, mormente quando de seu óbito. De outro vértice, nenhuma das testemunhas ouvidas trabalhou ou viu a falecida Santina trabalhando no meio rural. Por todos estes fatos apresentados chega-se à conclusão de que a esposa do autor não exercia atividade rural quando do óbito e, ainda, que inexistem provas suficientes a ponto de ser possível reconhecer que exercia atividade laborativa sem anotação em carteira de trabalho. Além disso, não há provas de que a falecida fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade. Aliás, em seu CNIS não consta nenhum vínculo empregatício cadastrado (fls. 50/52). Portanto, não comprovada a qualidade de segurada da falecida Santina, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-62.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X LUIZ CLAUDIO DA CUNHA (SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO E LUIZ CLÁUDIO DA CUNHA, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com pedido de concessão de liminar, visando, em suma, a desconstituição da dívida a eles imputada, quanto à restituição de valores oriundos de Convênio Federal e transferidos ao Município a título de repasses para o Programa de Garantia de Renda Mínima nos exercícios de 1999/2000, e o reconhecimento da ocorrência de prescrição, com o cancelamento da inscrição no CADIN. O município autor esclarece que foi contemplado com um convênio junto à autarquia ré a fim de assegurar recursos à implantação do Programa de Garantia de Renda

Mínima-PGRM. Informam que o convênio nº 60020/1999-PGRM foi firmado por seu ex-prefeito, ora co-autor, tendo sido estipulado que a municipalidade em contrapartida participaria com o valor de R\$ 16.200,00 a ser aplicado em ações sócio-educativas. Afirmam que a municipalidade teria recebido da autarquia-ré o valor total de R\$ 24.300,00, em seis parcelas de R\$ 4.050,00 e que, ao final do convênio, teriam prestado as devidas contas, por meio do Ofício nº 112/2002, de 14 de maio de 2002. Alegam que, contudo, foram surpreendidos com a glosa de valores que totalizam a importância de R\$ 22.437,74. Em decorrência, solicitaram o prazo de noventa dias para regularizarem a mencionada prestação de contas, uma vez que as falhas apontadas poderiam ser sanadas administrativamente, porém o pedido foi indeferido e, na sequência, seus nomes foram inscritos no SIAFI/CADIN - cadastro de inadimplentes. Assim, sustentam ter ocorrido a prescrição do direito da parte autora em efetuar a cobrança dos valores glosados, com base no disposto no Decreto Federal nº 20.910/32, uma vez que teria decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da apresentação de contas efetuada em 14.5.2002 e a cobrança efetuada pela autarquia ré. Em sede de liminar, requerem seja determinada a imediata suspensão das restrições inscritas no SIAFI/CADIN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/357. Contestação às fls. 372/396, com documentos às fls. 397/424. A decisão de fls. 426/427 indeferiu o pedido de liminar, intimando as partes a especificarem provas. A parte autora requereu a suspensão do feito, visando possível parcelamento do débito (fls. 432/433). Na sequência, requereram a desistência do feito, em razão de terem solicitado ao FNDE o parcelamento do débito, com o compromisso do ex-prefeito/co-autor, Luiz Cláudio da Cunha, de ressarcir os cofres municipais da importância pactuada (fl. 434). Acerca do pedido, manifestou-se o FNDE à fl. 437 pela concordância com o pedido de desistência, desde que houvesse renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A parte autora, por sua vez, requereu o sobrestamento do feito, no aguardo da formulação, aprovação e quitação total da dívida (fls. 441/442). Ante o tempo transcorrido, a parte autora foi instada a se manifestar (fl. 443). Em resposta, a autora informa o pagamento parcial do valor pretendido pelo FNDE e, com relação ao restante, aguarda a apreciação do pedido de parcelamento (fls. 444/445, com documentos às fls. 446/473). O FNDE, em sua manifestação de fl. 476, pugnou pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. A parte autora, em prosseguimento, reiterou o pedido de desistência da ação, sem julgamento do mérito, alegando que o FNDE reconheceu expressamente que não houve dano ao erário e que o processo devia ser arquivado, aprovando as contas com ressalva (fl. 477, com documentos às fls. 478/489). O feito veio para prolação de sentença, sendo que o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a intimação do FNDE para manifestação acerca da informação de fl. 477 e documentos 478/489. O FNDE se pronunciou às fls. 492/494, ressaltando que restou demonstrada a perda de objeto superveniente, consignando que a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com a condenação dos autores ao pagamento de honorários, em aplicação ao princípio da causalidade. Apresentou documentos às fls. 495/542. Intimada a se manifestar, a parte autora reiterou o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente do pagamento de custas e honorários, eis que o FNDE reconheceu a improcedência do pedido de ressarcimento ao Erário pelos valores inicialmente pretendidos, e porque o ex-prefeito e co-autor Luiz Cláudio não deu causa à procrastinação na apreciação da Prestação de Contas pelo período de mais de 10 anos em que o FNDE demorou para se manifestar sobre as pretensas irregularidades apontadas (fl. 547). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, após a distribuição desta demanda, a parte autora obteve administrativamente, junto ao FNDE, o atendimento das solicitações formuladas. Ademais disso, houve pedido expresso de desistência da demanda após a contestação, com a qual não concordou a requerida. Assim, a hipótese é de reconhecimento da perda do interesse de agir da parte autora, posto que ela obteve o parcelamento dos valores que lhe eram cobrados administrativamente, posteriormente quitados por ela. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento, em rateio, das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, CPC, a ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001211-53.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE CANITAR(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CANITAR em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende a anulação de autos de infração fiscal lavrados pela ré (DEBCADs nº 37.354.129-5 e nº 37.354.130-9, no valor total de mais de R\$ 365 mil), os quais teriam por objeto crédito tributário oriundo de glosa de compensação que teria sido realizada pelo Município administrativamente. Do que se entende, acredita-se que, para fins de contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho), valendo-se do autoenquadramento que reputa lhe ser autorizado pelos arts. 13 e 202, 5º do Decreto nº 3.048/99, o Município-autor teria indicado como sua atividade preponderante para o período de 06/2007 a 10/2010 a de educação: grau de risco leve, alíquota de 1% (fl. 39), o que não teria sido aceito pelo Fisco federal que o reenquadrou como tendo atividade preponderante de administração pública em geral: grau de risco médio: alíquota 2% e, como consequência, glosou a compensação que ele teria feito em virtude da indevida apuração do saldo credor. O autor

discorre sobre a necessidade de CND para a continuidade de suas atividades públicas, bem como da urgência na exclusão da inscrição de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SIAF, CADIN e CAUC), sem o quê não tem conseguido receber os repasses federais que lhe são devidos junto ao FPM, indispensáveis para a gestão pública. Alega que, por se tratar de Fazenda Pública sujeita à execução pelo regime de precatórios (sem a penhora), a simples propositura de ação anulatória de débito fiscal é suficiente para lhe assegurar, ao menos, a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do art. 208, CTN. Ao final, requereu a procedência do pedido inicial para: (a) anular os créditos tributários previdenciários constituídos nos autos de infração citados; e, (b) homologar as compensações e as reduções das alíquotas do SAT que foram glosadas pela ré, assegurando-lhe o enquadramento de sua atividade preponderante como educação. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 67/273. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 276/280. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 282/625. O e. TRF/3.^a Região concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão; determinar a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e, ainda, determinar a abstenção da ré em bloquear os repasses de verbas governamentais; além de impedir a inclusão do município-autor nos órgãos de restrição de crédito (fls. 628/637). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 692/701. Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial, sob o argumento de que se trata de narrativa desordenada e confusa, da qual não seria possível identificar dos fatos elencados o direito pretendido pela autora. No mérito, em síntese, sustentou que o procedimento administrativo fiscal n. 13830.721296/2012-17 tratou de outras matérias que não foram combatidas pela autora em sua petição inicial, a saber: existência de omissões e incorreções nas GFIPS de 6/2007 a 10/2010 e indevida compensação de créditos oriundos de pagamento de contribuições previdenciárias a ocupantes de mandato eletivo não comprovadas. Argumentou, também, que a conduta adotada pelo autor seria capaz de configurar a prática de fraude contra a União ou do crime de sonegação fiscal, pois efetuou o autoenquadramento junto ao SAT como entidade de ensino, em vez de ente político. Afirmou, ainda, que a glosa da compensação pretendida pelo autor se deu em razão da irregularidade do seu autoenquadramento e que, portanto, é legítima e não merece reparo. De igual forma, sustentou a legalidade na cobrança da multa e da sua forma de cálculo. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. O Ministério Público Federal, à fl. 703, noticiou que extraiu cópia dos presentes autos a fim de analisar a questão sub judice sob a ótica criminal. Instado a se manifestar quanto à contestação apresentada, o autor permaneceu silente (fl. 704 e verso). À fl. 705, foi encerrada a instrução processual e determinada a abertura de conclusão para sentença. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da preliminar arguida pela ré Acerca da alegação suscitada pela ré entendendo que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, 3.^a Turma, Resp n. 193.100, Min. Ari Pargendler, j. 15.10.201, DJU 4.2.02). In casu, constato que a ré formulou sua defesa sem prejuízo, motivo pelo qual não há de se arguir sobre eventual inépcia da inicial. Passo à análise do mérito propriamente dito. O município-autor pretende por meio da presente demanda a anulação dos DEBCADs ns. 37.354.129-5 e 37.354.130-9, os quais são decorrentes do auto de infração lavrados por meio do procedimento fiscal n. 13830.721296/2012-7. Ao decidir pela autuação fiscal, a auditora-fiscal relatou o seguinte: (...). 10. Através do Auto sob n. 37.354.129-5, além de multas e juros, foram apurados os créditos relativos às contribuições previdenciárias patronais relativa às diferenças de contribuições previdenciárias patronais relativas ao RAT devidas e não recolhidas, incidentes sobre o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, a saber: 10.1 LEV: RA1 - Diferença de RAT - Transferência do levantamento RA:- no referido levantamento estão indicados os valores das diferenças de contribuições apuradas (calculadas à alíquota de 1% sobre a base-de-cálculo), juros, multas e totais devidos, para as competências 13/2007 e 01/2008 (pois já declaradas e recolhidas as contribuições calculadas com à alíquota de 2%), totalizando a alíquota devida em razão da atividade preponderante no percentual de 3%; 10.2 LEV: RA2 - Diferença de RAT - Transferência do Levantamento RA:- no referido levantamento estão indicados os valores da diferença de contribuição apurada (calculada à alíquota de 2% sobre a base-de-cálculo), juros, multas e totais devidos, para competência 13/2008 (pois já declarada e recolhida a contribuição calculada com a alíquota de 1%), totalizando a alíquota devida em razão da atividade preponderante no percentual de 3%; 11. (...). 12. Cumpre salientar, que de acordo com o Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, e com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, até maio/2007 a atividade de Administração Pública em Geral, era enquadrada no código CNAE 75.11-6 com a alíquota de 1% para o cálculo da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT). A partir de junho/2007, o Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, com a redação dada pelo Decreto n. 6.042, de 12/02/2007, ao relacionar as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, enquadrou a Administração Pública em Geral no código CNAE 84.11-6/00, no grau de risco 2 (médio), correspondendo a uma alíquota de 2% para o cálculo da contribuição destinada ao custeio do RAT. (...). 13. A fim de se alcançar a alíquota correta a ser aplicada a título de RAT, esta auditoria efetuou a análise dos balancetes de receitas e despesas da contabilidade, que descrevem as Unidades Orçamentárias e as suas composições por

Secretarias/Departamentos; bem como das folhas de pagamentos (também departamentalizadas), para se determinar a atividade preponderante exercida pelo Município de Canitar - Prefeitura Municipal. Ficou constatado que a atividade exercida que possui maior número de empregados está no setor de Educação, cujo CNAE fiscal é 8513.9/00, na maior parte do período verificado, relativo a este processo administrativo fiscal, ou seja, de 06/2007 a 12/2007 e 02/2008 a 12/2008, sendo que no autoenquadramento do sujeito passivo também se apurou a preponderância nesta atividade, sujeita à alíquota de 1% de RAT.13.1 Apesar do sujeito passivo ter simplesmente efetuado a totalização dos empregados nas Secretarias e Departamentos (cópias em anexo), sem levar em consideração a atividade e função exercida, individualmente, pelos segurados, dentro dos Departamentos, ainda assim, após a análise desta auditoria, concluímos conforme demonstrado nas planilhas anexadas ao presente Relatório: ANEXO III (Por Unidades Orçamentárias, relativas ao período de 06/2007 a 10/2010) e ANEXO IV (Demonstrativo das Atividades para enquadramento do RAT).13.2 Ressaltamos que para as competências 13/2007 a 01/2008 e 13/2008 (relativas a este processo) houve a preponderância de atividades no setor de Obras e Serviços Municipais, sujeita à alíquota de RAT de 3,00%.13.3. Em decorrência desta constatação foi procedida glosa parcial de compensação relativa ao RAT, lançada com base nos fundamentos acima, pois o sujeito passivo pretendeu se compensar dos recolhimentos de contribuições previdenciárias relativas ao RAT, efetuados do período de 09/2007 a 12/2008 à alíquota de 2%, sustentando que o devido seria apenas 1%. No Relatório Fiscal do Processo protocolizado sob n. 13.830.721295/2012-72, emitido neste mesmo procedimento fiscal, relatamos a glosa parcial de compensação de RAT, relativa à competência 02/2009, pretendida pelo sujeito passivo, uma vez que nas competências em que a preponderância constatada foi no setor de Obras e Serviços, a compensação foi indevida. Lançamos o crédito através do Auto de Infração - AI n. 51.005.983-0, que trata do assunto.14. Através deste mesmo Auto sob n. 37.354.130-9, além de multas e juros, foram apurados os créditos relativos às contribuições previdenciárias de empresas recolhidas a menor e decorrentes de glosas por compensações indevidas, nas competências 05/2008 a 12/2008, uma vez que a Prefeitura entendeu possuir créditos a seu favor, originadas nos recolhimentos das contribuições patronais, incidentes sobre as remunerações de agentes políticos - vereadores, fundada na Lei 9.506/97, efetivando tais compensações através das GFIPS, e conseqüentemente reduzindo o recolhimento das contribuições previdenciárias. Tais compensações foram totalmente glosadas pelas razões abaixo.a) os documentos administrativos utilizados na compensação pelo sujeito passivo encontram-se em anexo ao presente Relatório e tiveram como valor originário apurado informado, o valor de R\$ 85.639,25 relativos ao período de 09/1998 a 10/2003, calculado na competência 01/2008.b) A Receita Federal do Brasil - RFB reconhece a inexigibilidade de contribuições previdenciárias fundamentadas na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pelo 1.º do artigo 13 da Lei n. 9.506, de 30 de outubro de 1997 (D.O.U. de 31 de outubro de 1997), do período compreendido entre 01 de fevereiro de 1998 até 18 de setembro de 2004, inclusive deferindo, administrativamente, pedidos de restituição ou compensação, desde que obedecido ao disposto nos atos normativos que regem a matéria, principalmente na Portaria MPS n. 133/2006 e na Instrução Normativa IN MPS/SRP n. 15, de 12 de setembro de 2006 (D.O.U. de 18 de setembro de 2006).c) Apesar de reconhecer que os valores cobrados a título de contribuição cuja legislação de regência tenha sido suspensa por Resolução do Senado Federal (Resolução n. 26/2005), há que se comprovar a efetividade do seu recolhimento. Ao analisar as informações e contas-correntes do Município auditado, relativamente às contribuições da Câmara Municipal, constata-se que as contribuições previdenciárias calculadas sobre as remunerações dos exercentes de mandato eletivo - vereadores, informadas em GFIP, foram recolhidas para a Previdência Social.d) Entretanto, o sujeito passivo não providenciou a prévia e integral retificação das GFIP nas quais as remunerações dos exercentes de mandato eletivo foram inicialmente informadas, em especial as constantes nas GFIPs de 05/2003 a 10/2003, não cumprindo o preceito básico para usufruto de pelo menos parte da compensação pretendida, consoante no artigo 4.º, inciso I, da Portaria MPS n. 133/2006, e no art. 6.º, inciso I e 4.º da IN MPS n. 15/2006, (...).(e) Os valores pleiteados sujeitam-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do pagamento indevido (art. 3.º da IN MPS/SRP 15/2006) até a efetiva compensação, restando comprovado estarem prescritos parte dos pagamentos do período intentado.15. Tendo em vista que o Município autuado passou a informar em GFIP as compensações previdenciárias a partir de Maio de 2008, cujo vencimento da GPS - Guia de Recolhimento da Previdência Social ocorreu em 10/06/2008, estariam prescritos todos os créditos decorrentes de recolhimentos indevidos anteriores a 10/06/2003. Assim, no tocante ao DEBCAD n. 37.354.129-5, verifico que se refere à contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT - atual RAT (Riscos Ambientais ao Trabalho) - em razão do município-autor ter se autoenquadrado em categoria inferior a de sua atividade preponderante, quanto às competências 13.2007, 1.2008, e 13.2008, o qual teria gerado o recolhimento menor ao que efetivamente seria devido. O município-autor reputa, com base nos artigos 13 e 202, 5.º do Decreto n. 3.048/99, possuir direito a autoenquadrar-se para fins de recolhimento da contribuição ao SAT na categoria correspondente a sua atividade preponderante, a qual seria a de educação, sujeita à alíquota de 1%. Argumentou que por se tratar de município pequeno sua principal atividade concentra-se no setor da educação, o qual é considerado leve e, por isso, sujeito à alíquota menor. Por seu turno, a ré, quando da autuação administrativa, para as competências referidas concluiu que a atividade preponderante do município-autor teria se dado no setor de obras e serviços municipais, o qual se sujeitaria à alíquota de 3%, a título de RAT. Sobre o assunto muito já se discutiu, principalmente, acerca da

legalidade dos Decretos ns. 6.042/07 e 6.957/09 no que tange a estabelecerem para a as atividades compreendidas na categoria Administração Pública em Geral o grau de risco médio, sujeito à alíquota do RAT de 2%. Todavia, o c. STJ pacificou entendimento no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO), ANTIGO SAT (SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO). REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO, PELO DECRETO 6.042/2007, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, NO GRAU DE RISCO MÉDIO, COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legal o Decreto 6.042/2007, segundo o qual a Administração Pública em geral, para fins de cobrança da contribuição referente ao RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) -, está sujeita ao grau de risco médio, devendo ser aplicada a alíquota de 2% aos Municípios. II. Com efeito, o Decreto 6.042/2007 reenquadrou a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral. Precedentes: REsp 1.338.611/PE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 24.9.2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.8.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.356.579/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 9.5.2013 (STJ, AgRg no REsp 1.434.549/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2014). III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201401088071, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2014 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201201999457, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DECRETO 6.042/2007. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que a contribuição do Município de Pesqueira para o SAT deveria permanecer à alíquota de 1%, uma vez que sua atividade é preponderantemente burocrática. 2. Ocorre que o Decreto 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral - consequentemente, o Município de Pesqueira - no grau de periculosidade médio, majorando alíquota do SAT para 2%. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (REsp 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.5.2006). 4. Já a Fazenda Nacional alega que, não obstante o provimento de seu Recurso Especial, houve omissão quanto ao arbitramento do valor dos honorários advocatícios decorrentes da inversão dos ônus da sucumbência. Proceda tal afirmação. Tendo em vista que o Município de Pesqueira ficou vencido, deverá ele arcar integralmente com o ônus da sucumbência. Assim, condene-o ao pagamento das custas judiciais e estabeleça os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC e a orientação do STJ de que, nos casos em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental do Município de Pesqueira não provido. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para fixar os honorários em 10% sobre o valor da causa. (AARESP 201202542894, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2013 ..DTPB:.) Dessume-se do entendimento jurisprudencial dominante que, a partir da vigência do Decreto n. 6.042/97, todos os municípios brasileiros passaram a se enquadrar, quanto ao RAT, na categoria Administração Pública em Geral, com presunção de grau de risco médio e, por isso, sujeitos à alíquota de 2%. Nesse passo, considerando que o Decreto n. 6.042/97 entrou em vigor em 12.2.2007 e que as competências geradoras do DEBCAD em discussão, quanto ao RAT, são posteriores (13.07, 1.08 e 13.08), entendo que a ré não poderia ter elevado a alíquota para 3%, considerando a atividade principal do município-autor como de grau de risco grave. Assim, entendo que está certo o município-autor quando afirma ter agido erroneamente a ré. Todavia, não para reduzir a alíquota a 1%, conforme pretensão autoral, mas sim para adequá-la, de acordo com o Decreto n. 6.042/97, estabelecendo para o município a alíquota de 2%, por se enquadrar na categoria de grau de risco médio. Desta feita, para as competências 13.7, 1.8 e 13.8 deve ser considerada a alíquota do RAT de 2% e, em consequência, a autuação fiscal, neste tocante, não deve persistir, tanto para excluir a determinação de cobrança do RAT pela alíquota de 3%, como também da cobrança de multa e demais consectários legais porventura incidentes. Logo, insubsistente o

DEBCAD n. 37.354.129-5, uma vez que este se refere apenas à cobrança da alíquota maior a título de contribuição ao RAT que ora foi reconhecida como irregular, conforme se depreende da cópia do auto de infração anexado às fls. 417/422. Neste diapasão, impende consignar que a pretensão autoral, quanto à possibilidade de se autoenquadrar na categoria alusiva do setor da educação não merece guarida, devendo ser julgada improcedente, pois com a edição do Decreto n. 6.042/97, os municípios passaram a contar com categoria própria denominada Administração Pública em geral, sujeita a alíquota de risco médio de 2%, a título de contribuição ao RAT. Acerca do DEBCAD n. 37.354.130-9, verifico que a glosa da compensação efetuada pelo município-autor se deu em decorrência da aplicação do prazo prescricional de cinco anos, conforme previsão do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, ex vi: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; Por oportuno, convém trazer à baila o entendimento pacificado pelo c. STF, no tocante a constitucionalidade do artigo 4.º da LC n. 118/05: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621, DJe 125, d.p. 11.10.2011) Assim, restou pacificado o entendimento de que a prescrição quinquenal em questão, com o regramento previsto pelos artigos 3.º e 4.º da LC n. 118/05, não poderia ser aplicada aos processos administrativos e judiciais iniciados antes do início de sua vigência, ou seja, antes de 9.6.2005. Desta feita, ainda que os indêbitos tenham sido pagos anteriormente, aplica-se o prazo quinquenal a contar da data do pagamento, para as hipóteses de restituição ou compensação efetuadas após a data referida (9.6.2005). In casu, segundo consta dos autos, o município-autor, nas competências de 5.2008 a 12.2008, compensou, os créditos advindos do reconhecimento da ilegalidade da Lei n. 9.506/97, no tocante às contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos (vereadores), os quais foram auferidos no período de 9.1998 a 10.2003. Destarte, considerando que a compensação em questão se deu a partir de maio de 2008, por meio da GFIP com vencimento em 10.6.2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação aos pagamentos efetuados no período anterior ao quinquênio que precedeu tal pedido. Portanto, restam prescritos os créditos que em tese foram recolhidos indevidamente antes de 10.6.2003. Nesse passo, da compensação não homologada pela ré, apenas não se encontram prescritas, as competências de 6.2003 a 10.2003. Contudo, com relação a estas competências, a ré não admitiu a compensação administrativa porque não teriam sido retificadas as GFIP's correspondentes. No que pertine a prévia necessidade de retificação da GFIP, entendo não haver ilegalidade porque a exigência de retificação das Guias de Informações à Previdência Social (GFIP), para a promoção da compensação encontra-se devidamente disciplinada nos arts. 4.º, I, da Portaria MPS n. 133, de 021/05/2006, e 6.º da IN/MPS/SRP n. 15, de 12/09/2006, com fundamento no parágrafo único do artigo 131 da Lei n. 8.213/91 (TRF/1.ª Região, AC 00145520920084013400, e-DJF1 22.11.2013, p. 847). No mesmo sentido, a jurisprudência pontifia: ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LAPSO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES

PAGOS. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA MPS Nº 133/2006. RETIFICAÇÃO DA GFIP. LEGITIMIDADE. 1. (...)7. No tocante ao inciso I, do art. 4º, da Portaria MPS 133/06, que prescreve a retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP, a ser realizada pelo contribuinte que pretende efetuar a compensação ou restituição dos valores, inexistente ilegalidade na exigência. Inocorrência de afronta a qualquer dos Princípios que regem o Direito Fiscal, como o da vedação de sanção política. 8. Na forma prevista no art. 170, do CTN, a compensação tributária será autorizada mediante as condições e estipulações previstas em lei e a Portaria 133, tem o seu fundamento legal no art. 131, da Lei nº 8213/91, podendo, assim, estabelecer critérios convenientes à Política Fiscal. 9. Apelação provida, em parte, para apreciar o mérito da lide, e para decretar a prescrição apenas dos recolhimentos efetuados há mais de dez anos contados da propositura da ação (17/07/2009). Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. (TRF/5.ª Região, AC 488028, dje 2.3.2010)TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR COM PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GFIP RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUANTO ÀS VERBAS INDENIZADAS E RELATIVAS AO SAT/RAT. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. O Fisco glosou as compensações realizadas pelo Autor nas competências de 06/2009 a 05/2010, com base em créditos advindos da declaração de inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos entes políticos no período de 02/1998 a 09/2004. Compensados, ainda, valores recolhidos indevidamente sobre verbas indenizatórias, bem como valores pagos a maior a título de SAT. 2. (...)5. O STF, quando do julgamento do RE 566.621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05 na parte em que determina sua aplicação às ações e pedidos administrativos de repetição de indébito protocolados antes de sua vigência, reconhecendo não haver nenhuma inconstitucionalidade em sua aplicação aos indébitos pagos anteriormente, mas que não tenham sido objeto de pedido de repetição, na via administrativa ou judicial, até 09/06/2005. Levando-se em conta que a compensação administrativa realizou-se a partir de junho de 2009, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação aos pagamentos efetuados no período anterior ao quinquênio que precedeu tal pedido. Assim sendo, restam prescritos os valores que supostamente foram recolhidos indevidamente antes de junho de 2004, praticamente todos os possíveis créditos. 6. Com relação às verbas apresentadas pelo contribuinte como possíveis créditos compensáveis, a saber, parcelas remuneratórias indenizadas e diferenças de alíquotas de SAT/RAT nada fora trazido de substancial nem na exordial, nem na apelação, a ensejar uma análise quanto à fumaça do bom direito. Não fora demonstrado sequer o fundamento legal que o contribuinte tomou como base para proceder à referida compensação, nem o período em que se deu o pretense recolhimento indevido.7. Acertado o procedimento estabelecido pelo art. 4º, I, da Portaria MPS n. 133/2006, que determina ao contribuinte a apresentação de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social -GFIP - retificadora como condição ao pedido de compensação/restituição. Precedentes (AC 488028, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE 02/03/2010, APELREEX 14593, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 10/02/2011 e APELREEX 13819, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE 03/12/2010.) 8. (...) - Apelação do Autor e remessa desprovidas e apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida, tão-somente para majorar honorários advocatícios.(AC 00089834620114058400, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - 21/03/2013 - Página: 300) Em consequência, como o autor não demonstrou ter procedido à retificação das GFIP's aludidas, resta incólume a decisão administrativa de glosa da compensação pleiteada, quanto às competências de 6 a 10.2003. Destaco, contrariamente a defesa do município-autor, que não se está diante de hipótese em que a Receita Federal do Brasil exigiu que a compensação questionada fosse precedida de ação judicial, com base no artigo 170-A, CTN. Na realidade, o item 16 do relatório fiscal das fls. 429/440 refere-se à necessidade de decisão judicial transitada em julgado para que eventualmente fosse assegurado prazo prescricional diferente ao que fora aplicado administrativamente no caso em tela, o qual teve como base o artigo 3.º da IN MPS/SRP 15/2006. Em nenhum momento foi exigida como condição para homologação da compensação efetuada pelo autor a existência de decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no artigo 170-A, CTN. Improcede, portanto, a alegação do município-autor neste tocante. Analisadas as questões suscitadas a respeito dos DEBCAD's 37.354.129-5 e 37.354.130-9, resta apreciar a alegação de multa excessiva sobre o débito apurado. No relatório fiscal mencionado foi consignado o seguinte: 22. (...)A) até a edição da Medida Provisória n. 449, de 03/12/2008, vigente a partir de 04/12/2008, a qual foi convertida na Lei n. 11.941, de 27/05/2009, a sistemática de aplicação de multa na hipótese de ausência de declaração e de recolhimento de contribuição encontrava-se prevista na Lei n. 8.212/91 e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99; b) Na época da ocorrência dos vencimentos das contribuições incluídas nos referidos autos, o art. 35, da Lei n. 8.212/91 dispunha que, para pagamento de créditos não declarados em GFIPs e incluídos em notificação fiscal de lançamento, as empresas em geral estavam sujeitas a multa de mora calculada no percentual de 24% (vinte e quatro por cento); c) além da multa de mora acima mencionada, o contribuinte estava sujeito também à pena administrativa por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo em função de

número de segurados, para o caso de não entrega de GFIP (Lei n. 8.212/91, art. 32, 4.º, 7.º e 8.º - CFL 67), e/ou multa correspondente a 100% (cem por cento) da contribuição devida à Previdência Social e não declarada, limitada em razão do número de segurados, para o caso de omissão de fatos geradores e contribuições em GFIP entregue (Lei n. 8.212/91, art. 32, 5.º - CFL 68); e/ou multa apurada por competência pelo valor da multa estabelecida por campo (5% do valor mínimo), observado o limite mensal previsto no 4.º do art. 32 da Lei n. 8.212/91, que considera o número total de segurados de empresa, por GFIP entregue com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 69);d) ocorre que a Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, alterou a redação do art. 35 da Lei n. 8.212/91; revogou os 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do art. 32 da mesma Lei; e, incluiu na mesma lei o art. 35-A, alterando, em consequência, tal sistemática de aplicação de multa, a qual passou a ser disciplinada pelos artigos 44 e 61 da Lei n. 9.430/96, que prevê respectivamente aplicação de multa única no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) para situações simultâneas de falta de recolhimento e falta de declaração (multa de ofício) e de multa de 0,33% ao dia, limitada ao percentual de 20% (vinte por cento) quando se tratar de recolhimento em atraso (multa de mora);e)(...);f) na ação fiscal realizada no sujeito passivo mencionado verificamos, em relação a este Processo, que foram declaradas com erros e omissões em GFIPs do período de 13/2007 a 12 e 13/2008 e não recolhidas às totalidades as contribuições devidas à Seguridade Social, motivo pelo qual foram lançadas, através do AI de obrigações principais Debcad n. 37.354.129-5 e 37.354.130-9 as contribuições patronais;g) considerando que as contribuições não declaradas e não recolhidas pelo sujeito passivo, constantes neste processo (13/2007 a 12 e 13/2008), são anteriores e posteriores à MP 449/2008, foram aplicadas multas mais benéficas ao sujeito passivo, de acordo com o Anexo I - Quadro demonstrativo comparativo de multas;h) quanto aos valores da multa por infração - contribuição declarada com incorreções em GFIP (CFL 78), informamos que os mesmos foram objeto do auto de infração AI n. 51.005.982-1, lavrado em separado, nesta data, e constante no Processo n. 13830.721295/2012-72;i)considerando que as contribuições do período de 06/2007 a 11/2008 não declaradas em GFIP e/ou declaradas após o início do procedimento fiscal, recolhidas ou não pelo sujeito passivo, são relacionadas com competências anteriores à vigência da referida MP 449/2008 (04/12/2008), e considerando que o art. 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/96) dispõe que tratando-se de ato não definitivamente julgado a lei aplica-se a ato ou ato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, efetuamos a comparação com objetivo de apurar a multa prevista na MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, ou seja, da nova sistemática, para aplica-la se menos severa ao sujeito passivo. Caso não se apresente menos severa do que a vigente à época da infração, aplica-se a da sistemática da época da infração. No ANEXO que corresponde ao DEMONSTRATIVO COMPARATIVO DA MULTA MENOS SEVERA EM FACE DA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009, encontram-se indicados, por competência, o que segue:- em relação à SISTEMÁTICA DA ÉPOCA DA INFRAÇÃO: 1. Valor da multa do CFL 68, calculada de acordo com o ANEXO I;2. Multa de mora de 12% ou 24% sobre a contribuição ou não em GFIP, e recolhido ou não;3. total da multa CFL 68 + multa de mora de 12% ou 24% (total da multa pela sistemática anterior).- em relação à NOVA SISTEMÁTICA - após a MP 449/2008, convertida na Lei n. 11941/2009:1. Multa de ofício de 75% e/ou 20% (de mora na compensação) sobre a contribuição não declarada em GFIP ou declarada (compensação) e não recolhida;2. Multa mínima do CFL 78 por omissão em GFIP, calculada de acordo com o ANEXO I (juntado no processo 13.830.721295?2012-72);3. Total da multa de ofício de 75% e/ou 20% + multa do CFL 78 (total da multa pela nova sistemática).j) no presente caso, conforme o anexo acima, comparando a sistemática de aplicação de multa vigente na época da ocorrência dos fatos, com a sistemática atual, verifica-se que a sistemática de aplicação de multa menos severa ao contribuinte, consoante o disposto no artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional (retroatividade benigna), corresponde:1. Competências 06/2007 a 10/2007 e 08/2008 a 09/2008, embora anteriores à edição da MP 449/08, foram entregues as GFIPs após a edição da referida MP, situação em que se aplica a multa de mora de 24% ou 12% (no Auto Obrigações principais) mais a multa nova (CFL 78) pelo descumprimento de obrigação acessória; 2. Competência 05/2008 a 07/2008 e 10/2008 a 11/2008, relativas às glosas de compensação, também anterior à edição da MP 449/08, cuja multa de mora atual (de 20%) foi a menos severa;3. Competências 13/2007 a 01/2008, anterior à MP 449/08, e com declaração em GFIP entregue no prazo, mas que no comparativo de multas, resultou mais benéfica a multa pela nova sistemática, a de ofício;4. Para as competências 12 e 13/2008, posteriores à MP 449/08, aplica-se a multa nova, de ofício, sem se efetuar o comparativo. (...). Nesse passo, acerca das multas aplicadas, convém registrar os ensinamentos trazidos pelo eminente Dr. Marcus Orione Gonçalves Correia in Legislação Previdenciária comentada, DPJ Editora, 2008, p. 139, quanto ao disposto pelo artigo 32 da Lei n. 8.212/91:Além das obrigações previstas nos artigos anteriores, tidas como principais, as empresas ainda possuem obrigações subsidiárias. Segundo o art. 113 do CTN, as obrigações tributárias são principais ou acessórias. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento do crédito dela decorrente (art. 113, 1.º, do CTN). As obrigações acessórias, por sua vez, decorrem da legislação previdenciária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização das contribuições previdenciárias (art. 113, 2.º, do CTN). Acompanham a obrigação principal e consubstanciam-se na prática ou abstenção de atos pelos contribuintes, estabelecidos estes no interesse da administração fazendária. No caso

específico da Previdência Social, as obrigações acessórias servem como meio de prova da regularidade contábil e serão o suporte para que a Secretaria da Receita Previdenciária possa desenvolver suas funções. Segundo o art. 113, 3.º, do CTN, a simples inobservância das obrigações acessórias converte-as em obrigação principal, na modalidade relativa às penalidades pecuniárias. As obrigações acessórias são aquelas exigidas nesta Lei de Custeio e também aquelas previstas no Decreto regulamentador, sem qualquer prejuízo no que concerne à sua licitude, visto que o art. 115 do CTN estabelece que o fato gerador da obrigação acessória será descrito na legislação aplicável. Como o texto invocado não exige expressamente a definição da obrigação acessória por veiculação em lei (em sentido estrito), pode o Decreto regulamentador igualmente exigí-las, desde que, obviamente, respeite os limites do quanto já disposto na Lei de Custeio. (...). Em apertada síntese podemos agrupar as obrigações acessórias das empresas em cinco grupos de atividades: a) preparar folhas de pagamento; b) realizar os lançamentos contábeis; c) prestar esclarecimentos à fiscalização; d) informar a ocorrência do fato gerador ao INSS; e) guardar os documentos necessários pelo prazo de dez anos. (...). Vislumbro, primeiramente, que a cobrança de multa em razão de obrigação tributária acessória é legítima e perfeitamente admitida por nosso ordenamento jurídico. A despeito disso, não é permitida a cobrança de multa excessiva ou fora dos parâmetros legais. No entanto, in casu, entendo que a cobrança da multa e demais consectários legais efetuada pela ré, relativamente às contribuições ora reconhecidas como devidas, não necessita de ajuste judicial, pois efetuada dentro dos parâmetros legais. Importante destacar que não se trata de acréscimo caracterizador de confisco, pois confiscatório é apenas o tributo que torna impossível a manutenção da propriedade e, em decorrência, não se aplica tal conceito aos consectários do débito. A propósito, as reduções legais permitidas ao débito apurado, frente ao disposto no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, foram regularmente aplicadas, consoante relatório fiscal retrotranscrito. De outro vértice, constato que o município-autor ao impugnar genericamente as multas aplicadas deixou de elencar especificamente em que estas estariam eivadas de ilegalidades, ônus que lhe incumbia, conforme preceitua o artigo 333 do Código de Processo Civil. Registro que os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. (APELREEX 00061614320054036107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) O c. STJ, acerca do assunto, preleciona: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessária prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito. 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp 894.571/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009) Deveras, não apresentada prova robusta em relação a todos os fatos consignados no relatório fiscal gerador do DEBCAD subsistente (37.354.130-9), não há outra conclusão a não ser considerar válida a autuação fiscal e legítima a cobrança das multas ora contestadas, pois presentes as presunções de legitimidade e veracidade que as sustentam, mormente porque não se apresenta flagrante ilegalidade que possa ser corrigida de ofício pelo juízo. Portanto, improcede o pedido de reconhecimento de aplicação de multa excessiva. Por fim, em suma, quanto aos pedidos formulados pelo município-autor em sua petição inicial, registro que improcede também o requerimento para que seja reconhecido o direito ao autoenquadramento na categoria relativa ao setor da educação a título de contribuição ao RAT, bem como o direito à compensação dos tributos recolhidos indevidamente em razão da prescrição ocorrida e da ausência de regularização das GFIP's a possibilitar a homologação administrativa da compensação aludida. Sem mais delongas passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, tão-somente, anular o DEBCAD n. 37.354.129-5, em razão de as competências 13.2007, 1.2008 e 13.2008 estarem sujeitas à alíquota de 2%, por força do enquadramento dado aos municípios pelo Decreto n. 6.042/97, englobando-os no código do CNAE fiscal referente à Administração Pública em geral, quanto à contribuição ao RAT. Em face da sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. Sem condenação em custas, em face da isenção da União e do município-autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-86.2014.403.6125 - VICENTE BENEDITO DE SOUZA (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação para restabelecimento integral de benefício previdenciário cumulada com declaratória de inexistência de débito e pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Vicente Benedito de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de que seja reconhecido seu direito a continuar perceber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço no valor que vinha sendo pago até o mês de abril de 2012, bem como que seja declarada a ilegalidade na cobrança de valores que o réu entende devido a título de repetição. Relatou o autor que desde 1.º.10.1993 encontrava-se em gozo de aposentadoria por tempo de serviço e

que ao formular pedido de revisão administrativa foi surpreendido pela decisão administrativa que entendeu estar incorreto o valor da sua renda mensal e, em consequência, teria sido determinada a redução do seu benefício previdenciário e o desconto de 30% do valor que passaria a auferir para ressarcir o INSS pelo que teria sido pago a maior. O autor argumentou que a decisão administrativa do réu não pode prevalecer, pois infringiria a denominada coisa julgada administrativa e, ainda, o direito adquirido ao benefício que auferiu há mais de dezenove anos. Além disso, sustenta ter havido a decadência do direito de o INSS revisar seu benefício previdenciário, nos termos da legislação previdenciária. Sustentou, ainda, que, por força da redução indevida do seu salário-de-benefício, tem sofrido transtorno psicológico que deve ser ressarcido pelo réu a título de indenização por dano moral. Assim, ao final, o autor requereu seja reconhecida a ilegalidade do ato que determinou a redução do valor de seu benefício e, em consequência, seja declarado inexigível os valores cobrados pelo INSS a título de suposta repetição, condenando-o à devolução dos valores já descontados de sua aposentadoria, devidamente corrigidos; e, ainda, seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com todo o ocorrido. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 24/203. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 206. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 211/219. Aduziu a possibilidade de revisão administrativa a qualquer tempo quando constatada a existência de ilegalidade, motivo pelo qual também não teria ocorrido a decadência, mormente porque o prazo decadencial a ser aplicado seria de dez anos. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade de poder revisar os benefícios previdenciários e, na hipótese de constatada irregularidade, é dever saná-la e adequá-la aos limites legais. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 231/328. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 329), nada foi requerido por elas (fls. 330 e 331). Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. No presente caso, a parte autora aduz que teve reduzido o valor do seu benefício previdenciário por conta de revisão administrativa perpetrada pelo INSS. Todavia, aduz que o réu não poderia ter efetuado a revisão administrativa por ter decorrido o prazo decadencial previsto pelo artigo 103-A, da Lei n. 8.213/91. Denoto que a parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 1.º 10.1993 e que, em 26.3.2012, requereu administrativamente a revisão do seu benefício previdenciário a fim de repor as perdas financeiras (fls. 85/86). Contudo, ao efetuar os cálculos de revisão, o INSS, à fl. 95, constatou o seguinte: Em 26/03/2012 o segurado requereu revisão de REAJUSTAMENTO, alegando que o benefício encontra-se defasado, razão pela qual procedemos a simulação do reajustamento, conforme folhas 52, cujo valor reajustado para 03/2012 (parte previdenciária), é de R\$ 1.097,36 (um mil e noventa e sete reais e trinta e seis centavos). Considerando que verificamos, conforme consulta de folhas 53, que o valor pago na competência 03/2012 foi de R\$ 1.370,78 (um mil, trezentos e setenta reais e oito centavos), ou seja, maior do que o devido, não tendo sido realizada nenhuma revisão, conforme consulta de folhas 55; (...). Em decorrência, foi revista a renda mensal do benefício previdenciário e determinado pelo réu que o autor efetuasse o pagamento dos valores que entende terem sido pagos a maior (fl. 108). Inconformado, o autor interpôs recurso administrativo (fls. 134/143). A 15.ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social prolatou, às fls. 162/164, decisão no seguinte sentido: (...). Mesmo a pedido do recorrente, verificou o INSS, a existência de irregularidade por ocasião do 1.º reajustamento do benefício, em 11/1993, pois ao utilizar a renda mensal inicial, que seria no valor de 45.267,88, foi considerada equivocadamente a renda de 56.548,63, originando erro nos demais reajustamentos e, em consequência, um complemento negativo no valor de R\$ 17.162,49, já corrigido, tendo o INSS aplicado a prescrição. O benefício foi requerido em data anterior a Lei n. 9.528/97, ocasião em que a legislação não previa prazo de decadência para revisão do benefício, senão vejamos o que dispunha o artigo 103, na sua redação original: Art. 103 Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, nota-se que o interessado estava no seu direito de requerer a revisão do benefício. Por outro lado, o artigo 103-A só foi acrescido na Lei n. 8.213/91, em 19/11/03, pela MP n. 138, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, portanto, em data anterior a concessão do benefício. Assim exposto, entendemos que o ato praticado pelo INSS está correto, não tendo razão o segurado nos seus reclamos. Assim, constato que a revisão administrativa procedida pelo réu se deu por equívoco no ato de concessão. Por seu turno, o art. 103-A da Lei n.º 8.213/91, sobre o prazo decadencial, dispõe o seguinte: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1.º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2.º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Sobre o assunto, o c. STJ disciplinou: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a.Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, da decisão monocrática que deu provimento ao agravo interposto pela parte autora, com fundamento no art. 557, do CPC, para reconsiderar a decisão anterior e pronunciar a decadência do direito da autarquia de rever o referido benefício, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o agravo legal do INSS. - Alega o agravante que não ocorreu a decadência para rever o benefício. Pleiteia, sucessivamente, a devolução dos valores pagos indevidamente a título de auxílio-suplementar. - A E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos, do Recurso Especial n.º 1114938, publicado no DJe de 02/08/2010, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou entendimento de que com a vigência da Lei 9.784/99, que regulou o processo administrativo, o prazo para a Administração rever seus atos passou a ser de 5 anos, posteriormente firmado em 10 anos, com a edição da MP n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004. - O auxílio-suplementar foi concedido ao autor em 26/08/1989 e a aposentadoria por invalidez foi concedida em 23/11/1999, sendo que a partir dessa data passou a ocorrer a cumulação dos benefícios. Em 18/11/2011, a Autarquia Federal iniciou o procedimento administrativo de revisão, suspendendo o pagamento do auxílio-suplementar em 08/12/2011. - Embora os benefícios tenham sido concedidos antes da vigência da Lei 9.784/99, que previa o prazo decadencial de 5 anos para a Administração rever seus próprios atos, a Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n.º 8.213/91, estendeu para 10 anos o prazo. - Considerando que o termo inicial para contagem de tal prazo é o dia 01/02/1999, e que o procedimento de revisão foi iniciado e finalizado em 2011, a hipótese é de consumação da decadência para revisão do ato administrativo. - Indevida a cessação do benefício pela Autarquia. - Agravo improvido.(AC 00015489420124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. INSS. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. 1. O INSS é parte legítima para figurar na presente ação, uma vez que partiu dele o entendimento e decisão de suspender o benefício recebido pela impetrante, ainda que o mesmo tenha se baseado em decisão do Tribunal de Contas da União, proferida em sede de consulta genérica. Precedente. 2. A partir da edição da Medida provisória nº 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, a Administração Pública deve respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para realizar o controle de seus atos administrativos, sob pena de ofensa à estabilização dos relações jurídicas, consubstanciadas no princípio da segurança jurídica, acolhido em nosso ordenamento pátrio. 3. No caso em análise, a impetrante encontra-se em percepção de pensão previdenciária desde 02.04.1962 (fl. 19), tendo sido o mesmo suspenso, 2006 (fl. 21). E pelas informações do INSS (fl. 57/58), recebe a pensão dos Ministérios dos Transportes desde 1995. 4. A acumulação de benefícios ocorreu em 1995. Mesmo que utilizemos a teoria da actio nata, ou seja, a teoria em que não há início da prescrição sem início do direito, depararemos com a decadência do direito de revisão do INSS. 5. A autarquia, não poderia mais promover a revisão do ato de concessão da pensão previdenciária da Agravante, porque o direito de proceder à mencionada revisão encontra-se fulminado pelo instituto da decadência, nos termos do artigo 103-A da Lei 8.213/1991, introduzido pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos como limite temporal para o INSS possa revisar seus atos administrativos. 6. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00101831320064036107, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR O ADVENTO DA LEI N. 9.784/1999. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RESTABELECIMENTO. PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - O poder estatal não estava submetido aos prazos de caducidade até o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu artigo 54, introduziu no nosso sistema jurídico a decadência do direito da Administração de anular atos administrativos

de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo se comprovada má-fé. - A partir de 1º/02/1999, o prazo decadencial passou a ser contado para que o INSS procedesse às revisões dos benefícios concedidos anteriormente a essa data. Antes que se exaurissem os cinco anos (1º/02/2004), foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, que acrescentou à Lei nº 8.213/91 o artigo 103-A. - O critério a ser adotado é o da nova lei, que prevê o prazo de dez anos. Decorre, pois, que o lapso decadencial para revisão dos benefícios deferidos antes de 1º de fevereiro de 1999 exaure-se em 1º. 02. 2009. - O benefício que a autarquia entende ter sido concedido indevidamente, tem a DIB desde 23.09.1993 (fl. 87), sendo que a autora recebeu aviso de suspensão em 25.05.2009 (fl. 135) e o ato de concessão veio a ser cessado somente em 01.07.2009 (fls. 40). - Não restou demonstrada má-fé por parte da autora no que tange ao requerimento do benefício, visto que as provas por ela apresentadas caracterizavam-na como trabalhadora rural, o que foi corroborado pelo INSS na ocasião em que concedeu administrativamente a aposentadoria. Insta observar que a própria Autarquia não vislumbrou hipótese de má-fé, vez que no parecer de fls. 131 deixou consignado que o prazo esvaia em fevereiro de 2009. - O prazo para a autora apresentar defesa iniciou-se em 25.05.2009, ou seja, o procedimento revisional por parte do INSS foi concluído após o fim do prazo decadencial de revisão do qual gozava a Autarquia. Ademais, o ato de concessão foi anulado em julho/2009 quando o benefício da autora foi cessado, o que significa mais de dez anos da data da concessão. - Reclama, na espécie, aplicação isonômica. Ora, se quando se põe em revista o instituto da revisão à luz do art. 103, do mesmo diploma legal, atesta-se o lapso legal da decadência na data da entrada de requerimento ou ajuizamento da ação (conforme o caso), pela mesma ordem de razão deve-se estabelecer a data em que o segurado teve conhecimento do procedimento como termo fatal. É nesta data que o procedimento de revisão se inicia sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Pensamento contrário autorizaria o segurado a se beneficiar da hipótese de interrupção do prazo quando começasse a diligenciar no sentido de produzir prova para promover a revisão do benefício. - Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora. - Por aplicação analógica do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido.(AC 00403670320124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse passo, conforme já salientado, não se trata de revisão calcada em critério de reajustamento, uma vez que o documento da fl. 91 atesta que a atualização da renda mensal do benefício se deu por utilização da URV aplicável à época, a qual não implicava em reajuste, mas tão-somente na atualização pela correção monetária.Deve, portanto, ser aplicado o prazo decadencial decenal e nisto concorda o réu, conforme defendido em sua contestação.Assim, determinada a revisão administrativa em 16.10.2012 (fls. 162/164), evidentemente, está ela fulminada pela decadência, visto que o termo final do prazo decadencial se encerrou em 1.º.2.2009, pois o benefício previdenciário em questão foi concedido em 1.º.10.1993.Em decorrência, torna-se desnecessário analisar a legalidade do ato administrativo de revisão, pois, quando esta foi operada, já tinha decorrido o prazo decadencial aplicável ao caso em tela, o qual impede seja o ato de concessão do benefício previdenciário revisto.Desta feita, deve ser restabelecida a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor faz jus, pelo valor original, anterior à revisão em questão. Neste sentido, também nada é devido pelo autor a título de restituição de eventual valor por ele recebido a maior.Superada a questão da legalidade da revisão administrativa perpretada pelo INSS, resta analisar se presentes os requisitos caracterizadores do dano moral.Cumprir destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei.Neste passo, há de se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o Administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o Juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o Juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao Juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe

vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao Administrador Público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o Juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o Administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo (denominado error in iudicando no caso do Juiz). Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação ou a revisão do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o Juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual (contemporâneos, p. ex., termo sobre o qual a própria jurisprudência é vacilante) - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª quando fuja completamente ao texto; ou 2ª quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública obrigada, sob constrangimento oriundo do risco de sua responsabilização, a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. Levado tal raciocínio ao limite, poder-se-ia advogar a responsabilidade objetiva do Estado mesmo quando o dano resultasse da aprovação de uma lei constitucionalmente legítima ou quando da constrição patrimonial de um devedor por ato legítimo de penhora ou, ainda, pelo exercício regular de um direito de crédito. Em síntese, a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado fundada no art. 37, 6º da CF/88 não permite interpretação no sentido de que atos plenamente lícitos e praticados dentro da normalidade social acarretem o dever de indenizar pelos danos deles decorrentes. É o caso presente. Com efeito, segundo o aludido preceito normativo, a responsabilidade civil extracontratual do Estado é objetiva, de forma que cumpriria à parte autora apenas demonstrar a ocorrência do dano, a ação estatal e o nexo de causalidade entre o primeiro e a segunda, não se havendo de perquirir acerca da ocorrência de culpa ou dolo, quer do agente público envolvido, quer do serviço público considerado abstratamente (falte du service). Contudo, a adoção por nossa ordem jurídica da teoria do risco administrativo não exime a parte autora do ônus probatório imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desta forma, é incumbência do demandante provar em juízo, através dos meios admitidos em direito, a efetiva ocorrência dos fatos dos quais afirma ter se originado o abalo moral invocado. Esclareça-se que este (o dano moral) por se expressar em puro nível psicológico, não deixando rastros externos, não comporta a produção de prova específica para o fim de se reputá-lo ocorrente. Aquele (o comportamento estatal), entretanto, necessita ser provado, sob pena de admitir-se uma condenação embasada em meras afirmações unilaterais do promovente. No caso em exame, verifico que a parte autora não demonstrou ter o réu exacerbado sua função administrativa além dos limites estabelecidos por nosso ordenamento jurídico. De acordo com as provas constantes dos autos, o réu exercitou regularmente o poder-dever da ação administrativa, ainda que tenha se equivocado quanto ao entendimento da lei aplicável ao presente caso. Estando a atuação estatal dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade não há espaço para a intervenção do Poder Judiciário ou retaliação de seus atos. Assim, não havendo excesso relevante ou ilegalidade Na conduta do réu não há a caracterização de dano moral. Ademais, a parte autora não fez prova de outro requisito para configuração da responsabilidade administrativa: o dano. A parte autora não juntou aos autos documento algum demonstrando extrema dificuldade financeira que tenha chegado ao ponto de abalar seu estado psicológico. Observa-se que estes documentos poderiam facilmente ter sido colacionado aos autos, como contas não pagas ou pagas com atraso. Ressalta-se que a

adoção por nossa ordem jurídica da teoria do risco administrativo não exime a parte autora do ônus probatório imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desta forma, é incumbência do demandante provar em juízo, através dos meios admitidos em direito, a efetiva ocorrência dos fatos dos quais afirma ter se originado o abalo moral invocado, ônus do qual não se desincumbiu. Por estas razões, o pedido de indenização por danos morais não merece ser acolhido. Consequentemente, por fim, é de rigor seja o réu condenado a ressarcir todos os valores já descontados do mencionado benefício previdenciário do autor a título de complemento negativo, os quais devem ser regularmente corrigidos, nos termos da legislação vigente. Assim, sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial a fim de reconhecer a ocorrência da decadência do direito do réu de revisar administrativamente o benefício previdenciário do autor, NB 087.393.079-7, visto que, nos termos do artigo 103-A da Lei n. 8.913/91, quando efetivada a revisão administrativa ora combatida já tinha decorrido o prazo decadencial decenal e, em consequência, determino ao réu: (i) restabelecer a renda mensal inicial da competência 3/2012 no valor de R\$ 1.370,79; (ii) suspender os descontos que estão sendo efetuados no benefício previdenciário a título de complemento negativo; (iii) ressarcir o valor já descontado do autor a título de complemento negativo, devidamente corrigido. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000423-05.2014.403.6125 - MIGUEL FIUZA DE AQUINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural, exercido sem anotação em CTPS, a partir de 30.9.1967, inicialmente, na companhia dos pais e, depois, como bóia-fria em diversas propriedades rurais localizadas na região de Salto Grande, até 30.11.1976. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 29/100. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 108/114). Réplica às fls. 202/209. O depoimento pessoal do autor, bem como das testemunhas, foi colhido por meio audiovisual, cuja mídia foi anexada à fl. 225. Encerrada a instrução, o autor apresentou memoriais remissivos, enquanto foi declarado precluso o direito de o réu apresentá-los porque não presente à audiência realizada (fl. 220). Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural. Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural, exercido sem anotação em CTPS, a partir de 30.9.1967, inicialmente, na companhia dos pais e, depois, como bóia-fria em diversas propriedades rurais localizadas na região de Salto Grande, até 30.11.1976. Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto

ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) certidão de casamento, datada de 3.1.1975, na qual, à época, foi qualificado como lavrador (fl. 39); e, (b) declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Ourinhos e região, datada de 23.2.2010, na qual foi consignado que o autor foi seu associado entre 16.8.1975 e 7.1.1992, na condição de trabalhado rural e residente na Água da Limeira (fl. 40). De outro vértice, quanto à prova oral, destaco que o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou ter trabalhado na roça a partir de 1970. Afirmou que tinha 12 anos de idade à época e que começou a trabalhar quando morava em Minas Gerais, juntamente com seus pais. Relatou que o sítio pertencia ao seu avô, chamado Angelo da Costa, e que tinha cerca de cinco alqueires. Afirmou que plantavam milho, feijão, arroz e café. Relatou que trabalhavam os pais, as irmãs e que o irmão mais velho trabalhava fora. Afirmou que veio para Ourinhos em 1968 e que trabalhava em sítios da região da Água da Limeira, em Salto Grande. Relatou que morava e trabalhava no Sítio São Pedro, pertencente ao Sr. Ademar. Afirmou ter trabalhado neste sítio por quatro anos, de 1968 a 1972. Narrou que recebia por mês e que trabalhava na lavoura de café, milho e feijão. Afirmou que foi trabalhar para a Fazenda Santa Tereza, na Água da Limeira, em Salto Grande. Afirmou ter trabalhado no mesmo tipo de lavoura do sítio do Sr. Ademar. Relatou que trabalhava de empregado e morava na fazenda. Afirmou que quando casou morava na Fazenda Santa Tereza e que, depois de casado, permaneceu dezesseis anos lá, de 1976 a 1993, trabalhando com anotação em CTPS. Relatou ter começado a trabalhar como rural na Fazenda Santa Tereza e depois passou a trabalhar como carpinteiro. Relatou que trabalha atualmente como gari para a Prefeitura Municipal. Afirmou ter feito apenas o 1.º ano escolar. Relatou que somente foi trabalhar na cidade depois de 1992 ou 1993, quando passou a morar em Salto Grande. Afirmou que D. Cecília é a dona da Fazenda Santa Tereza. A testemunha Arnaldo Neves dos Santos afirmou que conhece o autor desde 1970 porque jogava bola na Fazenda Santa Tereza e que ele trabalhava lá. Além disso, afirmou que a estrada que leva a referida fazenda passa por seu sítio. Afirmou que o autor morava com os parentes dele, os quais não eram seus pais. Relatou que não chegou a trabalhar com o autor. Afirmou que o autor trabalhava na Fazenda Santa Tereza, na lavoura de café, milho e arroz. Relatou que à época ele era solteiro. Afirmou que quando o autor se casou, ele morava na Fazenda Santa Tereza. Relatou que acredita ter o autor trabalhado inicialmente sem registro e, depois, com registro em CTPS. Relatou não saber se o autor exerceu outra função na Fazenda Santa Tereza, além da rural. Relatou que o autor parece ter trabalhado para Ademar Antonangelo e que, à época, ele morava na Fazenda Santa Tereza e trabalhava para o Sr. Ademar. Leonel Neves dos Santos afirmou que conhece o autor desde quando ele veio de Minas Gerais. Relatou que ele morava na Fazenda Santa Tereza, enquanto ele morava perto, no sítio da sua família, distante cinco quilômetros. Afirmou que o autor morava com os primos e os tios e que trabalhava na plantação de café. Relatou que não trabalhou com o autor, mas o via trabalhando. Chegou a vê-lo carpinando. Relatou que o autor em 1970 ou 1972 foi morar na Fazenda Santa Tereza. Narrou que quando se mudou para a cidade há, aproximadamente, vinte anos, o autor já tinha saído da Fazenda Santa Tereza. Relatou não saber se o autor foi carpinteiro na Fazenda Santa Tereza. Afirmou que quando o autor se casou ele já morava na Fazenda Santa Tereza e que quando saiu de lá ele já tinha 3 ou 4 filhos. Afirmou que o autor trabalhou um período sem anotação e outro com anotação em CTPS. Relatou que a Fazenda Santa Tereza pertencia ao Sr. Eduardo de Alencar e depois que ele morreu ficou com a D. Cecília. Relatou que antes de trabalhar na Fazenda Santa Tereza, o autor trabalhou no Sítio do Sr. Ademar. Por seu turno, a testemunha Aduino José Antonangelo afirmou que conhece o autor desde a década de 1970, 1972. Relatou que o autor trabalhava na Fazenda Santa Tereza, na Água da Limeira. Afirmou que morava com sua família, no sítio pertencente ao seu pai José Antonangelo. Relatou que o autor trabalhava na lavoura de milho, café e arroz. Relatou que o autor morava com a tia e trabalhava como diarista para a Fazenda Santa Tereza. Relatou que não viu o autor trabalhando e que quando o conheceu ele era solteiro. Afirmou que saiu do sítio em 1975, pois foi morar em Salto Grande. Afirmou que o autor trabalhou apenas na lavoura. Relatou que o autor antes de trabalhar na Fazenda Santa Tereza, trabalhou para seu irmão, Ademar Antonangelo, na Seção São Pedro. Afirmou acreditar que o autor morou no sítio do Ademar e que ele trabalhava na lavoura. Relatou que quando o autor trabalhou para Ademar ele morava com a tia. Relatou que o autor depois que saiu da área rural, foi para Salto Grande, mas não sabe onde ele trabalhou. Afirmou que para seu irmão Ademar o autor trabalhou cerca de três anos, como diarista, na lavoura de café, arroz e milho. Destarte, a prova documental apresentada aliada a prova oral produzida permitem concluir que o autor, pelo menos, no período de 1.º.1.1975 a 30.11.1976 laborou como rurícola para a Fazenda Santa Tereza, localizada em Salto Grande, sem a correspondente anotação em CTPS. Friso, ainda, em se tratando de rurícola, que o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei. Destaco que o período anterior, de 1967 a 1974, não é passível de reconhecimento, ante a inexistência de início de prova material de que o autor tenha efetivamente laborado no meio rural. Além disso, a prova oral, por si só, é insuficiente para fundamentar o pleito do autor, conforme remansosa jurisprudência nacional. Portanto, com base na prova documental aliada à prova oral, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 8.11.1972 a 8.11.1976. Conclusões após análise do conjunto probatório A Emenda Constitucional n. 20/98 introduziu importantes alterações no sistema

previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço rural ora reconhecido, o autor, até a data do pedido administrativo (11.3.2010), detinha 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 32 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de serviço (conforme planilha anexada). Contudo, segundo o CNIS apresentado à fl. 116, o autor continuou a laborar pelo menos até 10.2013. Assim, até a data da propositura da ação, o autor perfaz 35 anos, 2 meses e 10 dias de trabalho, os quais são suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1975 a 30.11.1976, e; conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 28.4.2014 (data do ajuizamento da presente demanda - fl. 2), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos, 2 meses e 10 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente pela T. R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o c. STF decidiu, em controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m. contados da citação (artigo 219, CPC). Em razão da inexistência de pedido administrativo após a concretização dos requisitos para a obtenção do benefício e a sucumbência mínima do INSS, reconheço a ocorrência da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem condenação nas custas, em face da justiça gratuita concedida ao autor e fato do réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Miguel Fiuza de Aquino; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Tempo a ser considerado: 35 anos, 2 meses e 10 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): 28.4.2014; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, g) Data de início de pagamento: data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. A presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. _____/_____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-16.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO (SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, com o objetivo de que sejam desconstituídas as multas que lhes foram aplicadas pela ré, bem como para que seja eximido da responsabilidade de manter farmacêutico responsável em suas unidades de saúde, em razão de se tratarem apenas de dispensários de medicamentos. O requerente sustenta que, em 16.4.2014, a ré lhe imputou duas multas no importe de R\$ 4.530,00 cada uma, sob o argumento de que em duas de suas unidades municipais de saúde não havia farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos existentes nas referidas

unidades. Assim, sustenta que nos referidos locais não há manipulação de medicamentos, razão pela qual não seria necessária a presença de um farmacêutico responsável, uma vez que a legislação vigente exigiria apenas para os estabelecimentos considerados como farmácias. Aduz que nas aludidas unidades de saúde mantém apenas dispensários de medicamentos, com pequeno estoque de medicamentos de uso contínuo, o que os descaracteriza como farmácias, na acepção técnica do termo. Argumenta que a jurisprudência pátria é pacífica sobre a desnecessidade de manter farmacêutico responsável no caso de dispensários de medicamentos. Assim, ao final, requereu sejam desconstituídas as multas que lhes foram aplicadas, bem como seja determinado ao réu eximir-se de exigir a presença de farmacêutico responsável em qualquer uma de suas unidades de saúde, em razão de não envolver manipulação e nem a comercialização de medicamentos. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 30/76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 79/80. O município-autor, às fls. 83/114, noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão de indeferimento da antecipação de tutela. À fl. 115 foi mantida a decisão agravada. À fl. 116, foi prolatada decisão a fim de tornar sem efeito o despacho da fl. 115, em razão de nos autos n. 000562-54.2014.403.6125 ter concedido a antecipação de tutela em favor do município-autor, estendendo a decisão para o presente feito, ante a conexão verificada. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 145/156. No mérito, em síntese, sustentou que com a edição da Lei n. 13.021/14 passou a ser exigida a presença de farmacêutico responsável nas farmácias mantidas pelas Unidades Básicas de Saúde. Assim, pugnou pela diferenciação temporal no caso do entendimento de que a Lei n. 13.021/14 não se aplica retroativamente, ou seja, para que se declare procedente o pedido inicial apenas para as autuações anteriores à referida lei, vigente a partir de 27.9.2014. Afirmou, ainda, que possui competência para a fiscalização e autuação das Unidades Básicas de Saúde no tocante à atividade farmacêutica e que, por isso, legítima sua autuação fiscalizatória e punitiva. Ao final, requereu seja o pedido inicial julgado improcedente. Réplica às fls. 178/180. Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 190), o município-autor esclareceu que não pretendia produzir nenhuma prova (fl. 191), enquanto o réu permaneceu silente, conforme certificado à fl. 192. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Registro que ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, combinado com o art. 15, 1.º, da Lei n.º 5.991/73. Precedente do STJ. O 1.º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. Portanto, há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável obrigatoriamente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento de drogaria e farmácia, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Em consonância com o entendimento jurisprudencial do e. TRF/3ª Região e do C. STJ, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) No caso dos autos, o município-autor pretende sejam desconstituídas as multas que lhes foram imputadas pelo conselho-réu em virtude de não manter farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos existentes em duas de suas Unidades Municipais de Saúde. Além disso, requer seja eximido da responsabilidade de manter farmacêutico responsável em suas unidades de saúde. De outro vértice, o conselho-réu argumenta que com o advento da Lei n. 13.021/14 a

discussão que existia sobre a não obrigatoriedade de ser mantido farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos teria se encerrado, pois ela teria previsto tal exigência. Assim, destaco, por oportuno, que a Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos. Distoante da sua missão regulamentar e exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. Neste mesmo sentido encontra-se firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do nosso Tribunal Regional Federal/ Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula n.º 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200701643648, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2008 ..DTPB:.) - PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de posto de medicamentos. - Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto n.º 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp n.º 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Conforme Termo de Intimação e/ou Auto de Fiscalização (fls. 56 e 60), a apelada foi autuada como Posto de Saúde Capuava- Farmácia Privativa, Prefeitura Municipal de Valinhos, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Apelação improvida. (AC 00066283420154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. RESPONSÁVEL TÉCNICO, FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos pertencente ao município não necessita de profissional farmacêutico. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ, AgRg no Ag 1.191.365/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 06/04/2010, DJe 24/05/2010, AgRg no Ag 1.221.604/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 10/08/2010, DJe 10/09/2010, AgRg no REsp 1077647/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 16/09/2010, DJe 27/09/2010; TRF3, AC 2001.03.99.010090-1/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 09/10/2002, DJU 04/11/2002; APELREE 2009.03.99.019068-8/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 20/08/2009, DJF3 CJ1 21/12/2009 e AC 2014.03.99.015405-9/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, j. 22/01/2015, D.E. 30/01/2015. 4. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento. (AMS 00167243920134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. - Dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60, que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. - Como prevê o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias comerciais e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional

de Farmácia. - A obrigação da presença de profissional farmacêutico não se estende ao dispensário médico do posto de saúde. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, pois acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação do artigo 1 do Decreto n.º 85.878/81 e artigo 6 da Lei n.º 5.991/73, tampouco entre o artigo 11 da Lei n.º 8.069/90 e artigo 15 da Lei n.º 10.741/2003 com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador. - Pelo mesmo motivo tampouco preponderam as argumentações com supedâneo nos artigos 40, 41 e 42 da Lei n.º 5.991/73, porque tratam de aviamento de medicamentos, o que não é objeto do dispensário, bem como em relação aos artigos 67 da Portaria do Ministério da Saúde n.º 344/98, 1º da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde n.º 1.017/02, 24 do Decreto n.º 20.931/32, e item 6.2 da Resolução n.º 10/01 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei. - No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73. - A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos artigos. 15 e 19 do referido diploma legal. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da execução (R\$ 32.311,17), porquanto proporcionais e em consonância com a norma estabelecida pelo artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Apelação não provida.(AC 00022844320114036121, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015

..FONTE REPUBLICACAO.)Nesse passo, evidentemente que não há dúvida acerca de não ser necessária a presença de farmacêutico responsável em dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde.Ressalto, por fim, que a Lei n. 13.021/14 não alterou o entendimento supratranscrito, visto que em seu artigo 3º., parágrafo único, inciso I, dispõe:Art. 3º. (...).Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;Entendo, portanto, que para ser considerada farmácia sem manipulação devem estar presentes os dois requisitos em conjunto, a saber: (i) estabelecimento de dispensação; e, (ii) comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.Desta feita, os dispensários de medicamentos existentes em unidades básicas de saúde, a exemplo do caso em tela, em razão de não comercializarem os medicamentos colocados à disposição da população, não são considerados farmácias sem manipulação e, em consequência, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico responsável, nos termos do artigo 5º. da Lei n. 13.021/14.É de se acrescentar, ainda, que também não se aplica ao caso concreto a regra do artigo 8º da Lei nº 13.021/14, eis que as unidades básicas de saúde não constituem estabelecimentos similares às unidades hospitalares. Aliás, muito comum que as farmácias de unidades hospitalares além de dispensarem os medicamentos, também os comercializem, como se costuma ver das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço hospitalar onde vêm destacados os valores pagos a título de medicamentos, insumos, equipamentos, curativos, oxigênio, etc.Essa situação não ocorre com os dispensários de unidades básicas de saúde, que se limitam a entregar as caixas fechadas de medicamentos. Registro que os dispensários mantidos em Unidades Básicas de Saúde mantêm apenas os medicamentos contidos na Lista de Medicamentos fornecidos pelo SUS, os quais são industrializados e entregues na quantidade exata em que prescrita pelos médicos que atuam na própria unidade de saúde.Além disso, exigir que em cada Unidade Básica de Saúde esteja presente um farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos é medida que se mostra extremamente onerosa aos cofres públicos, mormente para os milhares de pequenos municípios existentes em nosso país, como é o caso do autor.Não se está a olvidar da importância da atividade profissional do farmacêutico e da necessidade de sua participação no sistema público e privado de saúde de nosso país. Contudo, sua presença deve se dar no labor junto às farmácias, públicas ou privadas, e não em simples dispensários de medicamentos, os quais, na maioria dos casos, mantêm apenas os medicamentos mais frequentes e de menor complexidade.Concluo que esta deve ser a ratio legis extraída da novel legislação aplicada ao exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas, ou seja, da Lei n. 13.021/14.Logo, no caso em tela, entendo que devem ser anuladas as multas já aplicadas em decorrência dos Autos de Infrações ns. T1277370 e T1277369 (fls. 32 e 35).Também em vista da fundamentação supra, é possível reconhecer que deve o conselho-réu deixar de aplicar penalidade quando da

ausência de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos mantidos pelo município-autor em suas Unidades Básicas de Saúde. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, mantendo a antecipação de tutela concedida, julgo procedente o pedido inicial a fim de: (i) declarar que o município-autor não está obrigado a manter farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos que mantêm em suas Unidades Básicas de Saúde; (ii) determinar ao conselho-réu que se abstenha de autuar o município-autor em razão da ausência de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos mantidos em suas Unidades Básicas de Saúde; e, (iii) em consequência, anular as multas decorrentes da lavratura dos AI's ns. T1277370 e T1277369. Por fim, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o conselho-réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das ações conexas ns. 0000562-54.2014.403.6125 e 0000501-96.2014.403.6125. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000501-96.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO (SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, com o objetivo de que sejam desconstituídas as multas que lhes foram aplicadas pela ré, bem como para que seja eximido da responsabilidade de manter farmacêutico responsável em suas unidades de saúde, em razão de se tratarem apenas de dispensários de medicamentos. O requerente sustenta que, em 13.5.2014, a ré lhe imputou duas multas no importe de R\$ 4.530,00 cada uma, sob o argumento de que em duas de suas unidades municipais de saúde não havia farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos existentes nas referidas unidades. Assim, sustenta que nos referidos locais não há manipulação de medicamentos, razão pela qual não seria necessária a presença de um farmacêutico responsável, uma vez que a legislação vigente exigiria apenas para os estabelecimentos considerados como farmácias. Aduz que nas aludidas unidades de saúde mantém apenas dispensários de medicamentos, com pequeno estoque de medicamentos de uso contínuo, o que os descaracteriza como farmácias, na acepção técnica do termo. Argumenta que a jurisprudência pátria é pacífica sobre a desnecessidade de manter farmacêutico responsável no caso de dispensários de medicamentos. Assim, ao final, requereu sejam desconstituídas as multas que lhes foram aplicadas, bem como seja determinado ao réu eximir-se de exigir a presença de farmacêutico responsável em qualquer uma de suas unidades de saúde, em razão de não envolver manipulação e nem a comercialização de medicamentos. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 30/63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 67/68. O município-autor, às fls. 71/99, noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão de indeferimento da antecipação de tutela. À fl. 100, foi prolatada decisão a fim de consignar que, em razão de nos autos n. 000562-54.2014.403.6125 ter sido concedida a antecipação de tutela em favor do município-autor, foi ela estendida para o presente feito, ante a conexão verificada. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 126/137. No mérito, em síntese, sustentou que com a edição da Lei n. 13.021/14 passou a ser exigida a presença de farmacêutico responsável nas farmácias mantidas pelas Unidades Básicas de Saúde. Assim, pugnou pela diferenciação temporal no caso do entendimento de que a Lei n. 13.021/14 não se aplica retroativamente, ou seja, para que se declare procedente o pedido inicial apenas para as autuações anteriores à referida lei, vigente a partir de 27.9.2014. Afirmou, ainda, que possui competência para a fiscalização e autuação das Unidades Básicas de Saúde no tocante à atividade farmacêutica e que, por isso, legítima sua autuação fiscalizatória e punitiva. Ao final, requereu seja o pedido inicial julgado improcedente. Réplica às fls. 159/161. Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 175), o município-autor esclareceu que não pretendia produzir nenhuma prova (fl. 177), enquanto o réu permaneceu silente, conforme certificado à fl. 178. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Registro que ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, combinado com o art. 15, 1.º, da Lei n.º 5.991/73. Precedente do STJ. O 1.º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do

titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. Portanto, há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável obrigatoriamente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento de drogaria e farmácia, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Em consonância com o entendimento jurisprudencial do e. TRF/3ª Região e do C. STJ, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) No caso dos autos, o município-autor pretende sejam desconstituídas as multas que lhes foram imputadas pelo conselho-réu em virtude de não manter farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos existentes em duas de suas Unidades Municipais de Saúde. Além disso, requer seja eximido da responsabilidade de manter farmacêutico responsável em suas unidades de saúde. De outro vértice, o conselho-réu argumenta que com o advento da Lei n. 13.021/14 a discussão que existia sobre a não obrigatoriedade de ser mantido farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos teria se encerrado, pois ela teria previsto tal exigência. Assim, destaco, por oportuno, que a Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos. Distoante da sua missão regulamentar e exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. Neste mesmo sentido encontra-se firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do nosso Tribunal Regional Federal/ Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200701643648, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2008 ..DTPB:.) - PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de posto de medicamentos. - Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Conforme Termo de Intimação e/ou Auto de Fiscalização (fls. 56 e 60), a apelada foi autuada como Posto de Saúde Capuava- Farmácia Privativa, Prefeitura Municipal de Valinhos, assim, de rigor a manutenção da r. sentença

Singular. - Apelação improvida.(AC 00066283420154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. RESPONSÁVEL TÉCNICO, FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos pertencente ao município não necessita de profissional farmacêutico. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ, AgRg no Ag 1.191.365/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 06/04/2010, DJe 24/05/2010, AgRg no Ag 1.221.604/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 10/08/2010, DJe 10/09/2010, AgRg no REsp 1077647/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 16/09/2010, DJe 27/09/2010; TRF3, AC 2001.03.99.010090-1/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 09/10/2002, DJU 04/11/2002; APELREE 2009.03.99.019068-8/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 20/08/2009, DJF3 CJ1 21/12/2009 e AC 2014.03.99.015405-9/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, j. 22/01/2015, D.E. 30/01/2015. 4. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.(AMS 00167243920134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. - Dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60, que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. - Como prevê o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias comerciais e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. - A obrigação da presença de profissional farmacêutico não se estende ao dispensário médico do posto de saúde. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos munícipes, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, pois acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação do artigo 1 do Decreto n.º 85.878/81 e artigo 6 da Lei n.º 5.991/73, tampouco entre o artigo 11 da Lei n.º 8.069/90 e artigo 15 da Lei n.º 10.741/2003 com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador. - Pelo mesmo motivo tampouco preponderam as argumentações com supedâneo nos artigos 40, 41 e 42 da Lei n.º 5.991/73, porque tratam de aviamento de medicamentos, o que não é objeto do dispensário, bem como em relação aos artigos 67 da Portaria do Ministério da Saúde n.º 344/98, 1º da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde n.º 1.017/02, 24 do Decreto n.º 20.931/32, e item 6.2 da Resolução n.º 10/01 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei. - No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73. - A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos artigos. 15 e 19 do referido diploma legal. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da execução (R\$ 32.311,17), porquanto proporcionais e em consonância com a norma estabelecida pelo artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Apelação não provida.(AC 00022844320114036121, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse passo, evidentemente que não há dúvida acerca de não ser necessária a presença de farmacêutico responsável em dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde.Ressalto, por fim, que a Lei n. 13.021/14 não alterou o entendimento supratranscrito, visto que em seu artigo 3.º., parágrafo único, inciso I, dispõe:Art. 3.º. (...).Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;Entendo, portanto, que para ser considerada farmácia sem manipulação devem estar presentes os dois requisitos em conjunto, a saber: (i) estabelecimento de dispensação; e, (ii) comércio

de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Desta feita, os dispensários de medicamentos existentes em unidades básicas de saúde, a exemplo do caso em tela, em razão de não comercializarem os medicamentos colocados à disposição da população, não são considerados farmácias sem manipulação e, em consequência, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico responsável, nos termos do artigo 5.º da Lei n. 13.021/14. É de se acrescentar, ainda, que também não se aplica ao caso concreto a regra do artigo 8º da Lei nº 13.021/14, eis que as unidades básicas de saúde não constituem estabelecimentos similares às unidades hospitalares. Aliás, muito comum que as farmácias de unidades hospitalares além de dispensarem os medicamentos, também os comercializem, como se costuma ver das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço hospitalar onde vêm destacados os valores pagos a título de medicamentos, insumos, equipamentos, curativos, oxigênio, etc. Essa situação não ocorre com os dispensários de unidades básicas de saúde, que se limitam a entregar as caixas fechadas de medicamentos. Registro que os dispensários mantidos em Unidades Básicas de Saúde mantêm apenas os medicamentos contidos na Lista de Medicamentos fornecidos pelo SUS, os quais são industrializados e entregues na quantidade exata em que prescrita pelos médicos que atuam na própria unidade de saúde. Além disso, exigir que em cada Unidade Básica de Saúde esteja presente um farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos é medida que se mostra extremamente onerosa aos cofres públicos, mormente para os milhares de pequenos municípios existentes em nosso país, como é o caso do autor. Não se está a olvidar da importância da atividade profissional do farmacêutico e da necessidade de sua participação no sistema público e privado de saúde de nosso país. Contudo, sua presença deve se dar no labor junto às farmácias, públicas ou privadas, e não em simples dispensários de medicamentos, os quais, na maioria dos casos, mantêm apenas os medicamentos mais frequentes e de menor complexidade. Concluo que esta deve ser a ratio legis extraída da novel legislação aplicada ao exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas, ou seja, da Lei n. 13.021/14. Logo, no caso em tela, entendo que devem ser anuladas as multas já aplicadas em decorrência dos Autos de Infrações ns. TR 142161 e TR 142162 (fls. 33 e 36). Também em vista da fundamentação supra, é possível reconhecer que deve o conselho-réu deixar de aplicar penalidade quando da ausência de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos mantidos pelo município-autor em suas Unidades Básicas de Saúde. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, mantendo a antecipação de tutela concedida, julgo procedente o pedido inicial a fim de: (i) declarar que o município-autor não está obrigado a manter farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos que mantêm em suas Unidades Básicas de Saúde; (ii) determinar ao conselho-réu que se abstenha de autuar o município-autor em razão da ausência de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos mantidos em suas Unidades Básicas de Saúde; e, (iii) em consequência, anular as multas decorrentes da lavratura dos AI's ns. TR 142161 e TR 142162. Por fim, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o conselho-réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das ações conexas ns. 0000562-54.2014.403.6125. e 0000474-16.2014.403.6125. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-54.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO (SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, com o objetivo de que sejam desconstituídas as multas que lhes foram aplicadas pela ré, bem como para que seja eximido da responsabilidade de manter farmacêutico responsável em suas unidades de saúde, em razão de se tratarem apenas de dispensários de medicamentos. O requerente sustenta que, em 9.6.2014, a ré lhe imputou duas multas no importe de R\$ 4.530,00 cada uma, sob o argumento de que em duas de suas unidades municipais de saúde não havia farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos existentes nas referidas unidades. Assim, sustenta que nos referidos locais não há manipulação de medicamentos, razão pela qual não seria necessária a presença de um farmacêutico responsável, uma vez que a legislação vigente exigiria apenas para os estabelecimentos considerados como farmácias. Aduz que nas aludidas unidades de saúde mantêm apenas dispensários de medicamentos, com pequeno estoque de medicamentos de uso contínuo, o que os descaracteriza como farmácias, na acepção técnica do termo. Argumenta que a jurisprudência pátria é pacífica sobre a desnecessidade de manter farmacêutico responsável no caso de dispensários de medicamentos. Assim, ao final, requereu sejam desconstituídas as multas que lhes foram aplicadas, bem como seja determinado ao réu eximir-se de exigir a presença de farmacêutico responsável em qualquer uma de suas unidades de saúde, em razão de não envolver manipulação e nem a comercialização de medicamentos. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 27/105. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido às fls. 109/111, oportunidade em que foi reconhecida a existência de conexão entre a presente ação e as de ns. 0000474-16.2014.403.6125 e 0000501-96.2014.403.6125. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls.

131/143. No mérito, em síntese, sustentou que com a edição da Lei n. 13.021/14 passou a ser exigida a presença de farmacêutico responsável nas farmácias mantidas pelas Unidades Básicas de Saúde. Assim, pugnou pela diferenciação temporal no caso do entendimento de que a Lei n. 13.021/14 não se aplica retroativamente, ou seja, para que se declare procedente o pedido inicial apenas para as autuações anteriores à referida lei, vigente a partir de 27.9.2014. Afirmou, ainda, que possui competência para a fiscalização e autuação das Unidades Básicas de Saúde no tocante à atividade farmacêutica e que, por isso, legítima sua autuação fiscalizatória e punitiva. Ao final, requereu seja o pedido inicial julgado improcedente. Réplica às fls. 165/167. Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 182), o município-autor esclareceu que não pretendia produzir nenhuma prova (fl. 183), enquanto o réu permaneceu silente, conforme certificado à fl. 184. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Registro que ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, combinado com o art. 15, 1.º, da Lei n.º 5.991/73. Precedente do STJ. O 1.º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. Portanto, há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável obrigatoriamente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento de drogaria e farmácia, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Em consonância com o entendimento jurisprudencial do e. TRF/3ª Região e do C. STJ, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) No caso dos autos, o município-autor pretende sejam desconstituídas as multas que lhes foram imputadas pelo conselho-réu em virtude de não manter farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos existentes em duas de suas Unidades Municipais de Saúde. Além disso, requer seja eximido da responsabilidade de manter farmacêutico responsável em suas unidades de saúde. De outro vértice, o conselho-réu argumenta que com o advento da Lei n. 13.021/14 a discussão que existia sobre a não obrigatoriedade de ser mantido farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos teria se encerrado, pois ela teria previsto tal exigência. Assim, destaco, por oportuno, que a Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos. Distoante da sua missão regulamentar e exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. Neste mesmo sentido encontra-se firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do nosso Tribunal Regional Federal/ Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200701643648, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2008 ..DTPB:.) - PROCESSUAL CIVIL.

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de posto de medicamentos. - Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Conforme Termo de Intimação e/ou Auto de Fiscalização (fls. 56 e 60), a apelada foi autuada como Posto de Saúde Capuava- Farmácia Privativa, Prefeitura Municipal de Valinhos, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Apelação improvida.(AC 00066283420154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. RESPONSÁVEL TÉCNICO, FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos pertencente ao município não necessita de profissional farmacêutico. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ, AgRg no Ag 1.191.365/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 06/04/2010, DJe 24/05/2010, AgRg no Ag 1.221.604/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 10/08/2010, DJe 10/09/2010, AgRg no REsp 1077647/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 16/09/2010, DJe 27/09/2010; TRF3, AC 2001.03.99.010090-1/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 09/10/2002, DJU 04/11/2002; APELREE 2009.03.99.019068-8/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 20/08/2009, DJF3 CJ1 21/12/2009 e AC 2014.03.99.015405-9/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, j. 22/01/2015, D.E. 30/01/2015. 4. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.(AMS 00167243920134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. - Dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. - Como prevê o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, somente as farmácias comerciais e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. - A obrigação da presença de profissional farmacêutico não se estende ao dispensário médico do posto de saúde. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos munícipes, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei nº 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, pois acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação do artigo 1 do Decreto nº 85.878/81 e artigo 6 da Lei nº 5.991/73, tampouco entre o artigo 11 da Lei nº 8.069/90 e artigo 15 da Lei nº 10.741/2003 com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador. - Pelo mesmo motivo tampouco preponderam as argumentações com supedâneo nos artigos 40, 41 e 42 da Lei nº 5.991/73, porque tratam de aviamento de medicamentos, o que não é objeto do dispensário, bem como em relação aos artigos 67 da Portaria do Ministério

da Saúde n.º 344/98, 1º da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde n.º 1.017/02, 24 do Decreto n.º 20.931/32, e item 6.2 da Resolução n.º 10/01 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei. - No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73. - A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos artigos. 15 e 19 do referido diploma legal. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da execução (R\$ 32.311,17), porquanto proporcionais e em consonância com a norma estabelecida pelo artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Apelação não provida.(AC 00022844320114036121, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse passo, evidentemente que não há dúvida acerca de não ser necessária a presença de farmacêutico responsável em dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde.Ressalto, por fim, que a Lei n. 13.021/14 não alterou o entendimento supratranscrito, visto que em seu artigo 3.º., parágrafo único, inciso I, dispõe:Art. 3.º. (...).Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;Entendo, portanto, que para ser considerada farmácia sem manipulação devem estar presentes os dois requisitos em conjunto, a saber: (i) estabelecimento de dispensação; e, (ii) comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.Desta feita, os dispensários de medicamentos existentes em unidades básicas de saúde, a exemplo do caso em tela, em razão de não comercializarem os medicamentos colocados à disposição da população, não são considerados farmácias sem manipulação e, em consequência, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico responsável, nos termos do artigo 5.º. da Lei n. 13.021/14.É de se acrescentar, ainda, que também não se aplica ao caso concreto a regra do artigo 8º da Lei nº 13.021/14, eis que as unidades básicas de saúde não constituem estabelecimentos similares às unidades hospitalares. Aliás, muito comum que as farmácias de unidades hospitalares além de dispensarem os medicamentos, também os comercializem, como se costuma ver das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço hospitalar onde vêm destacados os valores pagos a título de medicamentos, insumos, equipamentos, curativos, oxigênio, etc.Essa situação não ocorre com os dispensários de unidades básicas de saúde, que se limitam a entregar as caixas fechadas de medicamentos. Registro que os dispensários mantidos em Unidades Básicas de Saúde mantêm apenas os medicamentos contidos na Lista de Medicamentos fornecidos pelo SUS, os quais são industrializados e entregues na quantidade exata em que prescrita pelos médicos que atuam na própria unidade de saúde.Além disso, exigir que em cada Unidade Básica de Saúde esteja presente um farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos é medida que se mostra extremamente onerosa aos cofres públicos, mormente para os milhares de pequenos municípios existentes em nosso país, como é o caso do autor.Não se está a olvidar da importância da atividade profissional do farmacêutico e da necessidade de sua participação no sistema público e privado de saúde de nosso país. Contudo, sua presença deve se dar no labor junto às farmácias, públicas ou privadas, e não em simples dispensários de medicamentos, os quais, na maioria dos casos, mantêm apenas os medicamentos mais frequentes e de menor complexidade.Concluo que esta deve ser a ratio legis extraída da novel legislação aplicada ao exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas, ou seja, da Lei n. 13.021/14.Logo, no caso em tela, entendo que devem ser anuladas as multas já aplicadas em decorrência dos Autos de Infrações ns. TR 142401 e TR 142402 (fls. 28 e 31).Também em vista da fundamentação supra, é possível reconhecer que deve o conselho-réu deixar de aplicar penalidade quando da ausência de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos mantidos pelo município-autor em suas Unidades Básicas de Saúde.Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. DispositivoDiante do exposto, mantendo a antecipação de tutela concedida, julgo procedente o pedido inicial a fim de: (i) declarar que o município-autor não está obrigado a manter farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos que mantêm em suas Unidades Básicas de Saúde; (ii) determinar ao conselho-réu que se abstenha de autuar o município-autor em razão da ausência de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos mantidos em suas Unidades Básicas de Saúde; e, (iii) em consequência, anular as multas decorrentes da lavratura dos AI's ns. TR 142401 e TR 142402. Por fim, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o conselho-réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das ações conexas ns. 0000474-16.2014.403.6125 e 0000501-96.2014.403.6125. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-77.2014.403.6125 - JOAO SANTOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOÃO SANTOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 22/08/1996 - NB 42/104.159.621-6. Argumenta, em suma, que devem ser cumpridos os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, com a aplicação, aos benefícios de prestação continuada, todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, com equivalência de percentual e identidade de competência, especificamente os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, para os meses de 12/1998, 12/2003 e 01/2004. Requer a procedência do pedido, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos das fls. 11/40. Deliberação de fl. 44 concedeu prazo para a parte autora emendar a inicial, nos termos dos artigos 282 e 284 do CPC, sob pena de seu indeferimento, para o fim de: a) esclarecer e justificar a não ocorrência de coisa julgada em face da sentença transitada em julgado proferida nos autos da ação de nº 0254135-29.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, juntando cópia da petição inicial, documentos relevantes, sentença e acórdão com trânsito em julgado, existentes naqueles autos; e b) adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, observadas as parcelas já prescritas. Em resposta, a parte autora reafirmou o valor da causa (fl. 45) e juntou documentos (fls. 47/56). A decisão de fls. 57 e verso indeferiu a concessão de antecipação de tutela, determinando a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 63/70, com documentos às fls. 71/93), alegando, em sede preliminar, a prescrição quinquenal e decadência do direito de revisão. No mérito, defendeu, em suma, a inexistência de amparo legal ou constitucional para a correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o reajuste dos salários-de-contribuição. Requereu a improcedência total do pedido, ou a observância da decadência, a prescrição quinquenal, com a isenção de custas. Réplica às fls. 95/100. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Tratando-se de matéria meramente de direito, desnecessária a realização de provas em audiência. I - Da prescrição quinquenal e da Decadência A decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 incide sobre o direito de pleitear a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No presente caso, o pedido de revisão pleiteado pela parte autora não é a de revisão do ato de concessão do benefício ou do valor da renda mensal inicial. O pedido busca tão somente a incidência de índices de reajustamento da renda mensal em manutenção que não teriam sido aplicados pela autarquia. Neste caso, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão. Por outro lado, no tocante à questão da prescrição quinquenal, com razão o INSS, vez que esta atinge as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a ciência da autarquia sobre o pedido. Com isso, caso a presente ação venha a ser julgada procedente, e considerando que não houve pedido administrativo de revisão, eventual condenação apenas alcançará as parcelas devidas nos cinco anos antes da data da citação da autarquia. II - Do mérito Pretende a parte autora a concessão de ordem judicial objetivando compelir o INSS a promover a revisão de sua renda mensal em manutenção, de forma a aplicar aos reajustes anuais da sua aposentadoria por tempo de contribuição os mesmos índices fixados para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios em concessão, fundando seu pedido nos artigos 194, único, inciso IV e 201, 4º, ambos da CF/88, c.c. artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Ainda segundo a réplica apresentada à contestação (fl. 99), os percentuais reclamados são os de 10,96% em dezembro/1998; 0,91% em dezembro/2003 e 27,23% em janeiro/2004, o que totalizaria uma diferença de 42,446% (SIC). A pretensão autoral encontra-se em desacordo com o ordenamento pátrio, posto que não há previsão legal para a vinculação entre a sistemática de atualização dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários e os índices de reajuste dos benefícios previdenciários já em manutenção. Até porque os índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data do implemento das condições necessárias para a concessão do(s) benefício(s) e os índices de reajustamento anual das rendas mensais em manutenção são aqueles fixados pela legislação de regência. Os critérios legais de reajustamento das duas bases referidas, de forma diferenciada, não ofendem a Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu referida equivalência e menos ainda disciplinou sobre quais seriam os fatores de correção a serem aplicados aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional. Ressalte-se que a Constituição Federal, em seus artigos 194, único e artigo 201, 4º, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. No ponto, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferenciados, ainda que mais benéficos ao segurado. Esse dispositivo constitucional estabelece garantia de preservação do valor real dos benefícios previdenciários frente ao fenômeno inflacionário, impedindo que eles sejam deixados sem proteção quanto às perdas decorrentes da diminuição do poder aquisitivo da moeda, mas, ao mesmo tempo, remete a fixação do critério de reajustamento que ensejará essa preservação do valor real ao legislador ordinário. A este (o legislador ordinário), pois, compete, por expressa determinação constitucional (artigo 201, 4º, da CF) a fixação do critério de reajustamento dos benefícios previdenciários que lhes preserve o valor real. A escolha de qual dentre os índices inflacionários é apto a preservar o valor real dos benefícios previdenciários é do legislador ordinário e não, das partes

(segurado/beneficiário e INSS) ou do Poder Judiciário, não cabendo a este se substituir à vontade legislativa constitucionalmente acolhida. A lei que deve ser aplicada ao reajustamento dos benefícios é a que trata do Plano de Benefícios, ou seja, a Lei nº 8.213/91. Originariamente, referida lei, em seu artigo 41, inciso II, estabelecia que o reajustamento dos valores dos benefícios em manutenção, de acordo com suas respectivas datas de início, dar-se-ia com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Posteriormente, referido artigo foi revogado pelo artigo 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Logo após, veio a ser editada nova regra modificando o critério de reajustamento dos benefícios em manutenção, pela Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, passando a determinar que o reajustamento, no mês de setembro de 1993, dar-se-ia pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas. Já a partir de janeiro de 1994, os reajustes dar-se-iam nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, também com dedução de eventual antecipação, na forma do seu parágrafo primeiro. De outra feita, a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95. Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996. A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis: Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. As regras de reajustamento dos benefícios continuaram a ser alteradas. As Medidas Provisórias nºs 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. Referidos dispositivos legais que trataram da instituição e mudança das várias formas de cálculo do reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção foram julgados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê pelos trechos de acórdãos abaixo transcritos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III. R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)_ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ATUALIZAÇÃO. 1. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da CB/88 foram reajustados segundo os critérios previstos no artigo 58 do ADCT/88; após a promulgação da CB/88, os benefícios tiveram o seu valor real preservado de acordo com critérios definidos em lei ordinária [Lei n. 8.213/91, art. 144], segundo previsão da própria Constituição. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE nº 415.803/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 17/8/07).__ 1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001) (AI nº 479.518/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30/3/04). Assim, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, e artigo 201, 4º, ambos da Constituição Federal. Neste ponto, importante acrescentar que a adoção dos índices pleiteados pela parte autora não foi autorizada pelos dispositivos legais ordinários invocados por ela, mais precisamente pelos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, in verbis. 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de

entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Da leitura dos preceitos infraconstitucionais referidos pela parte autora, depreende-se que não há qualquer comando legal que determine que os reajustamentos das rendas mensais em manutenção de benefícios já concedidos se dê da mesma forma e com os mesmos percentuais que a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios que futuramente serão concedidos. Na verdade, as regras indicadas por ela apenas determinam que os valores e o teto dos salários-de-contribuição devam ser reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. E essa regra não pode ser invertida, como quer a parte autora, para que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição. Ademais disso, referidas regras apenas pretendem assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os mesmos acréscimos já vivenciados pelos benefícios já concedidos. Esse atrelamento pretende garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra essa que pretende preservar o valor real dos futuros benefícios, no mínimo de forma igualitária com aqueles em manutenção. Em nenhum momento um aumento maior ou diferenciado da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e os reajustes das rendas mensais dos benefícios em manutenção. Nesse sentido, já se julgou que: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. A DECISÃO.**(...) Em sua minuta de agravo, sustenta o agravante que a interposição do recurso especial observou todos os requisitos legais, persistindo na violação dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/1991. Alega, ainda, que houve um aumento da arrecadação de todas as escalas da tabela, não somente do teto máximo, o que ocasionou aumento na fonte de custeio, sem obediência à legislação. Argumenta que ocorreu disparidade entre o teto máximo vigente e a sua renda mensal e que o reajuste dos benefícios previdenciários está vinculado ao reajuste do salário de contribuição, na mesma época e nos mesmos índices, conforme legislação previdenciária.(...) Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicar, ao benefício previdenciário, os reajustes realizados nos salários de contribuição. Quanto ao ponto, cumpre asseverar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há possibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos salários de contribuição, por haver previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (...) Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. (AREsp 632954 SP 2014/0327735-9, relator Ministro Mauro Campbell, fonte: DJ 23/04/2015). **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios previdenciários obedece ao estipulado no art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, não encontrando amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.056.651/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 23/10/2014) **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 986882 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0215472-4; relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, fonte: DJe 02/10/2012). **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 64.924/MG, Quinta Turma, Relatora Ministra Desembargadora Convocada do TJ/SE Marilza Maynard, DJe 15/4/2013) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS SALÁRIOS MÍNIMOS OU********

CONSOANTE O ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS 1991. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, tendo em vista a existência de previsão legal no art. 41 da Lei n. 8.213/91. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 187070/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 3/9/2012) ____ RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. (...)6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03). ____ AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES APONTADOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...)2. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial que objetiva o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, nos termos do art. 20, 1º e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.3. Consoante o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 4. (...)10. Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. 11. A adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, 1º e o art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. 12. Não se afigura possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição. 13. A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva. 14. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 195; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, 4º, todos da Constituição Federal. 15. Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 0005804-51.2010.4.03.6119, relator Juiz Federal convocado Valdeci dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014). ____ PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma vez que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. 2. A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido. 3. Agravo parcialmente provido. Decadência afastada. Apelação improvida. (TRF3, AC 0012276-97.2012.4.03.9999, relator Juiz Federal convocado Carlos Francisco, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013). ____ PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS ÍNDICES DE REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS E OS ÍNDICES DE REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - (...)VII - Nem a Carta Política, nem legislação, ao prescreverem a manutenção do valor real dos benefícios, abordaram a questão de atrelar a renda mensal e seus reajustes ao salário de contribuição. VIII - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. IX - Nada há nos autos que infirme a metodologia de cálculo adotada pelo Instituto, que merece ser mantida. (...)XIII - Recurso improvido. (TRF3, AC 0007996-16.2003.4.03.6114, relatora Des. Fed. Marianina Galante, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 944).3. DECISUMPosto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário formulado por João Santos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com julgamento do mérito.Outrossim, condeno a

parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, devidamente atualizado. Porém, tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro, a cobrança fica sujeita à comprovação da mudança de sua situação econômica, nos termos estabelecidos no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado da presente, caso nada mais venha a ser requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-94.2014.403.6125 - JAYME FRANCISCO SANCHES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1. Relatário Trata-se de ação de repetição de indébito tributário em que a parte autora alega retenção indevida de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em virtude de reclamação trabalhista ajuizada em face de seu antigo empregador. Aduziu, em suma, que os juros moratórios pagos em decorrência de condenação em reclamatória trabalhista não representam acréscimo patrimonial, mas sim uma sanção, com caráter de indenização, imposta pelo fato de a verba principal não ter sido paga no momento oportuno. Pleiteou a repetição do indébito, devidamente corrigida a partir da data do recolhimento indevido, ocorrido em 29.5.2014. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/57. Determinada a emenda da petição inicial quanto ao polo passivo (fl. 61), o autor regularizou o polo passivo para constar como ré a União Federal (fl. 62), o que foi acolhido pela decisão da fl. 63. Regularmente citada, a União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido inicial, uma vez que de acordo com a Portaria n. 294/2010, ela estaria dispensada de oferecer contestação ao presente feito. Pugna, ainda, pelo afastamento da condenação em honorários de sucumbência nos termos do artigo 19, parágrafo 1.º, da Lei n. 10.522/02, o qual a isentaria da condenação em situações como a presente (fl. 67). Instado a se manifestar, o autor discordou do pedido da ré para que não seja condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, sob o argumento de que vige o princípio da causalidade, bem como o artigo 24, 3.º, da Lei n. 8.906/94. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifico que o autor ajuizou perante a 4.ª Vara do Trabalho de Sorocaba a ação trabalhista n. 0243100-55.2006.5.15.0135, pela qual foi reconhecido, conforme planilha da fl. 37, o direito à percepção das seguintes verbas trabalhistas: (i) horas-extras e seus reflexos; (ii) seguro-desemprego; (iii) diferenças de férias acrescidas do correspondente adicional; (iv) multas normativas; (v) diferenças de gratificação semestral; (vi) licença-prêmio; e, (vii) auxílio-refeição e cesta alimentação. Registro que fora firmado acordo entre o autor e seu ex-empregador para percepção do montante apurado em fase de execução de sentença da ação trabalhista referida, tendo sido destacado do valor apurado, a título de IRPF, a importância de R\$ 61.767,39 (fls. 34/37). Em contestação, a União Federal reconheceu a procedência do pedido, com espeque na Portaria n. 294/2010, que a dispensa de oferecer contestação ao presente feito. Pretende, também, a liberação de sua condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 19, parágrafo 1.º, da Lei n. 10.522/02. Desta feita, ante o reconhecimento do pedido inicial pela ré, tanto no tocante a incidência de juros de mora incidentes sobre verbas pagas em sede de rescisão do contrato, como no que tange a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas propriamente ditas, não há outra solução, a não ser julgar procedente o pedido inicial. Em consequência, é de rigor a determinação judicial para que a ré restitua os valores que foram pagos a maior pelo autor, a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em sede de ação trabalhista, no importe de R\$ 147.165,38, conforme guia de recolhimento acostada à fl. 56. Anoto, ainda, que as cópias das guias DARF, acostadas às fls. 36/45, para efeito de repetição de indébito, comprovam o pagamento do Imposto de Renda decorrente do acordo homologado pela Justiça do Trabalho entre o autor e a ex-empregadora. Referida devolução deverá vir acrescida da Taxa SELIC, utilizada para o cálculo dos encargos devidos pelo atraso no pagamento dos créditos tributários, por força do art. 39, 4.º, da Lei 9.250/1995, além do fato de, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Por fim, resta apenas analisar a questão da condenação da requerida nos ônus da sucumbência. E nesse caso, deve ser aplicada a regra estampada no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, que efetivamente isenta a União Federal do pagamento de honorários quando há reconhecimento do pedido inicial no prazo da defesa. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, De acordo com o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários (STJ, REsp 1.384.702/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013). Grifei. Também neste sentido destaco, porque é exatamente o caso dos autos, que o cabimento da aplicação do art. 19, 1º da Lei 10.522/02 e da não condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios somente advém quando não houver nenhuma forma de contestação, onde nenhum item seja debatido e não houver nenhuma questão a ser decidida pelo julgador (AC 00076784720094036106, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo

procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:(a) declarar que, sobre os juros de mora incidente sobre o montante da verba trabalhista recebida pelo autor nos autos da reclamação trabalhista n. 0243100-55.2006 (4.ª Vara do Trabalho de Sorocaba), não é devido IRPF, nos termos da decisão prolatada nos autos do Resp n. 7.089.720/RS, pelo c. STJ, além daquele retido na fonte; (b) declarar que sobre as verbas recebidas acumuladamente pelo autor em sede da ação judicial mencionada também não incide imposto de renda pessoa física, ante o reconhecimento do pedido inicial pela ré; e,(c) condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor pago indevidamente, no importe de R\$ 147.165,38 (cento e quarenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigida a partir da data do seu recolhimento ocorrido em 29.5.2014, com a incidência da taxa SELIC.Diante da inexistência de contestação ao pedido, feito na forma da Portaria 294/2010, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do disposto no artigo 19, 1.º. da Lei n. 10.522/02. Sem condenação em custas, em face da isenção da União.Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para promover a execução de seu crédito e decorridos quinze dias sem manifestação, arquivem-se os autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o reconhecimento do pedido inicial pela União e a dispensa correlata de recorrer.A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000138-75.2015.403.6125 - GLAUCE ZACCHI 17992531809(SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO - SP

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de registro e inscrição promovida inicialmente pela pessoa física GLAUCE ZACCHI, em face de CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO - SP, com o objetivo de que seja desconstituída a multa que lhe foi aplicada pela ré, bem como para que seja eximida da responsabilidade de se inscrever junto ao conselho-réu, por se tratar de pequeno comércio varejista de produtos cosméticos. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 15/37.A decisão de fls. 40/41 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de determinar ao réu a suspensão da exigibilidade quanto à multa aplicada em desfavor da parte autora nos autos do procedimento administrativo nº 301249, até ordem em contrária deste Juízo. Ainda, deferiu os benefícios da justiça gratuita e intimou a parte autora a emendar a inicial, a fim de regularizar o polo ativo da demanda, eis que a autuação ora combatida se deu em relação à empresa, firma individual. Após, determinou a citação do réu.Em resposta, a parte autora pronunciou-se à fl. 43, pela alteração do polo ativo.O réu foi devidamente citado (fls. 49 e verso).Em prosseguimento, as partes manifestaram-se em conjunto (fls. 51/53, com documentos às fls. 54/58), noticiando a composição amigável de ambas, sendo, em síntese: a) que houve a perda do objeto discutido na presente ação, pois a autora fica desobrigada do registro e contratação de profissional de química para atuar como responsável técnico por suas atividades de comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, sendo arquivado o processo administrativo nº 301.249; b) o conselho-réu cancelou a notificação de multa de nº 532-2012 de 20/07/2012, no valor original de R\$ 3.100,00, não restando qualquer débito em aberto; c) a parte autora desiste do prosseguimento da presente ação, com a inteira concordância do Conselho-réu, e cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e as custas e despesas processuais já despendidas. Assim, requer a homologação do acordo e a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, desistindo as partes, desde de já, pela interposição de quaisquer outros recursos.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, pois, conforme noticiado nos autos, as partes transigiram, inclusive quanto às custas e aos honorários advocatícios.Ante o exposto homologo o acordo a que chegaram as partes e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto incluídos no acordo firmado entre as partes.Sem custas, tendo em vista a gratuidade judicial concedida à fl. 41. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação da sentença certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000824-04.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-36.2013.403.6125) REI DOS PARAFUSOS FERRAGENS E MANGUEIRAS LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP335798 - LETICIA AKEMI YAMAMOTO SPERANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se dos embargos opostos à execução do título extrajudicial, autos nº 0001044-36.2013.403.6125, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARCÃO DOS PARAFUSOS MAQUINAS E CORREIRAS LTDA. ME, MARCOS AFONSO e MARCOS AFONSO FILHO. A fl. 46, o embargante pleiteou a extinção do processo em razão de inexistência de triângulação processual, nos termos do artigo 267, VIII do código de Processo Civil. É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão do embargante ter desistido da presente ação.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração

da embargada à lide. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta para os autos da execução de título extrajudicial, feito nº 0001044-36.2013.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001297-87.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-86.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NADIR DOS SANTOS BELCHIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a sentença prolatada às fls. 60/61 contém erro material decorrente de contradição no que tange à fixação de honorários advocatícios, uma vez que, primeiro, consignou a isenção da condenação em honorários e, no parágrafo seguinte, condenou a embargada aos honorários de sucumbência. Por força de ter verificado que a embargada concordou com o cálculo de liquidação apresentado pelo embargante, evidentemente está equivocada sua condenação na verba honorária. Logo, nos termos do artigo 463, I, CPC, corrijo de ofício a sentença das fls. 60/61, a fim de excluir o quarto parágrafo da parte dispositiva. Em consequência, a parte dispositiva da sentença das fls. 60/61 passa a vigorar com a seguinte redação:(...). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso II, CPC, para declarar como devido o valor de R\$ 31.085,48 (trinta e cinco mil e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2014 (fl. 7). Isento de custas. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que foi o próprio embargante que deu ensejo aos presentes embargos, na medida em que apresentou nos autos principais a conta de liquidação. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002678-32.2001.403.6111 (2001.61.11.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA DE JESUS BUENO(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANA DE JESUS BUENO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. A fl. 328, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Não houve manifestação da parte executada. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000718-18.2009.403.6125 (2009.61.25.000718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO PEDRO(SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ALVARO PEDRO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. A fl. 141, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Houve anuência do executado à fl. 143. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Ainda, torno

insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000051-27.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X F. ANTONIO DA SILVA PANIFICADORA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de F ANTÔNIO DA SILVA PANIFICADORA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. A fl. 89, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Não houve manifestação da parte executada. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001395-43.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CERAMICA L D DE OURINHOS LTDA ME X ADEMIR MARTINS X LUCINEIDE DE OLIVEIRA(SP281181 - ADRIANO ALVES)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CERAMICA L D DE OURINHOS LTDA ME, ADEMAR MARTINS e LUCINEIDE DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. A fl. 114, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Não houve manifestação da parte executada (fl. 115, verso). É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000606-10.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO CRISTIANO DE LIMA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MÁRCIO CRISTIANO DE LIMA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 65/66, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o

desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Não houve manifestação da parte executada. É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000675-71.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-18.2015.403.6125) KARINA CURY CLIVATTI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por PAULO CÉSAR BARROS CLIVATTI e KARINA CURY CLIVATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja anulado o leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Israel dos Santos Guerra, n. 160, Bairro Village Delmira Pires, em Ourinhos-SP, o qual fora financiado por eles, por meio do contrato n. 08.4444.0122221-8.Alegam que, por meio da ação cautelar n. 0000591-70.2015.403.6125 - em trâmite por este juízo federal, teria sido deferida liminar para suspender todo e qualquer ato de expropriação do imóvel referido. Contudo, em 15.5.2015, teriam recebido notificação extrajudicial para cientificá-los de que seria realizado o 2.º leilão público do imóvel em 20.5.2015.Argumentam, por conseguinte, que estão sendo violados em seus direitos de propriedade.Assim, em sede de pedido liminar, pleitearam a anulação ou a suspensão do leilão referido.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/50.À fl. 63, foi determinado o traslado de cópia da decisão liminar que fora prolatada na ação cautelar inominada citada.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa da decisão prolatada nos autos n. 0000591-70.2015.403.6125, em trâmite por este juízo federal, foi concedida medida liminar a fim de determinar à requerida suspender todo e qualquer ato de expropriação do imóvel em questão (fls. 65/66), donde-se conclui, obviamente, o impedimento para realização do 2.º leilão público mencionado pela requerente.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedida a medida liminar nos autos da ação cautelar mencionada, com o fito de impedir a realização de atos de expropriação do imóvel financiado, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a ausência do interesse de agir.Neste contexto, se a requerida deixou de considerar a decisão referida trata-se de hipótese de descumprimento de decisão judicial e, para que esta seja cumprida, deve o juízo ser instado para tomar as providências cabíveis naqueles autos e não por meio de nova ação.Desta feita, não há interesse a justificar o processamento e julgamento da presente demanda.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000015-29.2005.403.6125 (2005.61.25.000015-4) - APARECIDA DE LIMA ANTUNES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA DE LIMA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Aparecida de Lima Antunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso que lhe foi concedido nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 339/348), com os quais concordou o exequente (fls. 351/354), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 355/356), que foram pagos, conforme extratos de fls. 358/359. Intimada a exequente acerca do pagamento (fls. 362/363) limitou-se a informar que houve o pagamento do montante referente aos benefícios acumulados (fl. 364). É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento

nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-70.2005.403.6125 (2005.61.25.001034-2) - LAURA AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAURA AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por Laura Augusto de Almeida Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo ao deficiente que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 202/209), com os quais concordou a exequente (fl. 212), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 214/215), que foram pagos, conforme extratos de fls. 217/218. Intimada a exequente do pagamento, não houve manifestação (fl. 223). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003056-67.2006.403.6125 (2006.61.25.003056-4) - IZABEL TREVIZAN JUSSIANI X JOSE APARECIDO JUSSIANI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IZABEL TREVIZAN JUSSIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO JUSSIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por Izabel Trevizan Jussiani e José Aparecido Jussiani, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que lhes foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 185/193), com os quais concordou a exequente (fl. 196), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 200/202), que foram pagos, conforme extratos de fls. 204/206. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 207/211). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001793-29.2008.403.6125 (2008.61.25.001793-3) - ODIRLEI JOSEK DE JESUS X ESLI DE FATIMA BALDO X MARIA GABRIELY BALDO DE JESUS - INCAPAZ (ESLI DE FATIMA BALDO) X GABRIEL APARECIDO BALDO DE JESUS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ESLI DE FATIMA BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GABRIELY BALDO DE JESUS - INCAPAZ (ESLI DE FATIMA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL APARECIDO BALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por Elsi de Fátima Baldo, Maria Gabriely Baldo de Jesus - Incapaz (representada por Elsi de Fátima Baldo), e Gabriel Aparecido Baldo de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio - doença que lhe foi concedido nestes autos a Ordilei Josek de Jesus. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 200/204), com os quais concordou a exequente (fl. 214), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 217/220 e 239/241), que foram pagos, conforme extratos de fl. 243 e fls. 246/248. Intimado os exequentes do pagamento, não houve manifestação (fl. 249). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003480-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003480-7) - NEUZA MARIA DE CARVALHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS

ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO NETO X NEUZA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Neuza Maria De Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Joaquim Francisco de Carvalho Neto em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício previdenciário de pensão por morte que lhe foi concedido nestes autos. A executada apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 188/195), com os quais concordou o exequente (fl. 200), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 203/204), que foram pagos, conforme extratos de fls. 206/207. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 213; 215/216). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002733-23.2010.403.6125 - JOSE ANTONIO COELHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A FL. 187:1. Relatório Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada à fl. 183, sob o argumento de que teria havido omissão porque não esclarecido como deverão ser realizados os descontos em razão da diferença da renda mensal inicial do benefício concedido na via judicial com aquele concedido na via administrativa, uma vez que não teria sido intimado oportunamente para se manifestar durante a fase de execução. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, conheço dos embargos declaratórios interpostos posto que tempestivos, eis que a sentença embargada foi prolatada em 18.11.2014 (fl. 180), com a consequente intimação do embargante em 09.1.2015 (fl. 182). Em 12.01.2015 o INSS se manifestou nos autos através da cota de fl. 182 e, posteriormente, em 13.1.2015, interpôs os presentes embargos declaratórios (fls. 183/184). Em relação às alegações apresentadas pelo INSS, verifico que a r. sentença recorrida não contém qualquer omissão passível de correção pela via dos embargos, eis que ela se limitou a extinguir a execução levada a efeito pelo credor, baseada em cálculos efetuados pelo próprio INSS. Já em relação a existência de eventuais pendências quanto a valores recebidos indevidamente pelo credor, conforme providências requeridas pela autarquia à fl. 182, observo que elas não impedem a extinção da execução e também porque foram requeridas após a prolação da sentença de extinção da execução e serão apreciadas em separado. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego provimento à insurgência. Registrada esta decisão, venham os autos imediatamente para análise dos pedidos de fl. 182. Após, promova-se a necessária intimação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO A FL. 190: À fl. 182, o INSS requereu seja expedido ofício à APSADJ a fim de implantar o benefício concedido nestes autos e, em consequência, cancelar o benefício que o autor está em gozo. Além disso, requereu seja a Serventia Judicial instada a justificar a demora verificada em oficiar à APSADJ e, ainda, seja determinado o bloqueio do pagamento ao autor para que se realize os descontos verificados à fl. 155, verso, ou seja determinada a imediata retenção dos valores pela via administrativa. Assim, em atenção ao requerido, determino à Secretaria que promova a intimação, de imediato, à APSADJ a fim de: (i) cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 150.674.199-9; e, (ii) implantar o benefício de aposentadoria especial concedido nos presentes autos, conforme decisão prolatada pelo e. TRF/3.ª Região às fls. 127/129, ante a opção expressada pelo autor à fl. 171. Em relação ao item 2 da manifestação de fl. 182, nada a ser esclarecido, eis que o INSS não requereu, expressamente, sua intimação para substituir o benefício escolhido pelo autor e nem houve determinação judicial para tanto. No mais, quanto às diferenças devidas pelo segurado em decorrência da opção pelo benefício concedido judicialmente, nestes autos, não há a necessidade de intervenção deste Juízo, posto que a autarquia possui meios de proceder ao desconto diretamente junto ao benefício em manutenção, na forma da Lei nº 8.213/91, respeitadas os limites legais, eis que tais diferenças decorrem da alteração de benefício promovida pela vontade do próprio segurado. O recebimento de valores indevidos configuraria enriquecimento ilícito, coibido pelo ordenamento pátrio. Cumpra-se com urgência esta decisão, sendo que cópia desta decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____. Intimem-se.

0003064-05.2010.403.6125 - MAURA DE MORAES VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAURA DE MORAES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Maura de Moraes Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 91/98), com os quais concordou a exequente (fl. 100), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 103/104), que foram pagos, conforme extratos de fls. 106/107. Intimada a exequente do pagamento, não houve manifestação (fl. 111).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003066-72.2010.403.6125 - ELIDIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELIDIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Elídia Ferreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 84/91), com os quais concordou a exequente (fl. 93), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 96/97), que foram pagos, conforme extratos de fls. 99/100. Intimada a exequente do pagamento, não houve manifestação (fl. 105).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-17.2011.403.6125 - CELSO PINTO DE SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Celso Pinto De Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio doença que lhe foi concedido nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 115/122), com os quais concordou o exequente (fls. 125/126), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 129/130), que foram pagos, conforme extratos de fls. 132/133. Determinada a intimação do exequente acerca da satisfação da pretensão executória, ele não foi localizado (fls. 134/141).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002576-16.2011.403.6125 - MARTA BORGES FERESIM(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARTA BORGES FERESIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Marta Borges Feresim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 149/156), com os quais concordou a exequente (fl.159), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 161/162), que foram pagos, conforme extratos de fls. 164/165. Intimada a exequente do pagamento, ela não se manifestou (fls. 166/170). É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar

honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003743-68.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES R DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE LOURDES R DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Maria de Lourdes Ribeiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 120/126), com os quais discordou a exequente (fl. 129/130), apresentando os cálculos que entende ser devido (fls. 131/136). O INSS tomou ciência dos cálculos apresentados, tendo informado que não havia interesse em embargar, sendo assim, foram expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 140/141), que foram pagos, conforme extratos de fls. 144/145. Intimada a exequente do pagamento, não houve manifestação (fl. 150). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000109-30.2012.403.6125 - IVETA ARLINDO X RICARDO ARLINDO POLETTI X ROSILEIA AMANDA ARLINDO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IVETA ARLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Iveta Arlindo, Ricardo Arlindo Poletti e Rosileia Amanda Arlindo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que lhes foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 138/144), com os quais concordou o exequente (fl. 145, verso), expedindo-se o devido Ofício Requisatório (fl. 147), que foi pago, conforme extrato de fl. 149. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000174-25.2012.403.6125 - SEBASTIANA PAULA DA SILVA ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIANA PAULA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Sebastiana de Paula Da Silva Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 126/132), com os quais concordou a exequente (fl. 134), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 139/140), que foram pagos, conforme extratos de fls. 142/143. Determinada a intimação da exequente acerca da manifestação de sua pretensão executória, ela não foi localizada (fls. 144/150). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-04.2012.403.6125 - CELSO JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO JOSE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Celso Jose Gomes De Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a

implantação do benefício (fls. 175/182), com os quais concordou o exequente (fl.185), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 188/189), que foram pagos, conforme extratos de fls. 191/192. Intimada a exequente acerca do pagamento (fls. 195/196), não houve qualquer manifestação.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002166-02.2004.403.6125 (2004.61.25.002166-9) - EUNICE IGNACIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de execução movida por Eunice Ignacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 305/312), com os quais concordou a exequente (fls. 315/316), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 318/319), que foram pagos, conforme extratos de fls. 321/322. Intimada a exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 323/325).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000012-35.2009.403.6125 (2009.61.25.000012-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE GUIMARAES(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251014 - DALCIRENE BERNARDO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE GUIMARAES

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PAULO HENRIQUE GUIMARÃES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Às fls. 232/233, a exequente pleiteou a desistência do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.Intimado, o executado não se manifestou (fls. 234 e verso)É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida remanesce íntegra.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001397-47.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DE ALMEIDA

Cuida-se de Ação de Execução por Quantia Certa promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROGÉRIO DE ALMEIDA, objetivando o pagamento do montante descrito às fls 75/76.Às fls. 130/131, a exequente pleiteou a desistência do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida remanesce íntegra.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o devedor sequer foi localizado para ser intimado da execução.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-

os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual para Ação de Execução por Quantia Certa, conforme deliberação de fl. 70-verso. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001941-98.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ HENRIQUE ALVES CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE ALVES CRUZ JUNIOR(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUIZ HENRIQUE ALVES CRUZ JUNIOR, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 72, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Houve concordância do requerido com o pedido de extinção à fl. 75. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas ainda remanescem íntegras. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma ação de cumprimento de sentença, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à monitória, o feito pode ser extinto sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000763-80.2013.403.6125 - DOMINGOS DE FREITAS(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Domingos de Freitas em face da União, visando seja determinado à requerida a inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda em nome das pessoas falecidas a saber: Carolina Pires do Rosário e Lazineha Fidelis Rodrigues. Sustenta o requerente ter adquirido o imóvel rural matriculado sob n. 22.723 no CRI/Ourinhos. Contudo, ao proceder à lavratura da correspondente escritura pública de venda e compra teria sido constatada a necessidade de retificar o cadastro do imóvel junto ao INCRA, pois os dados constantes estariam irregulares e impedem a lavratura da escritura definitiva. Alega não ter conseguido regularizar o cadastro do imóvel junto ao INCRA porque este teria exigido a prévia inscrição das pessoas falecidas já nominadas no CPF/MF. Relata ter empreendido esforços para conseguir tais dados, porém não teria conseguido êxito porque lhe falta informações sobre os dados pessoais de referidas pessoas. Em consequência, pede que seja expedido alvará judicial a fim de determinar à ré a inscrição das pessoas falecidas, de modo a possibilitar que regularize o registro do imóvel rural por ele adquirido. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/20. À fl. 23 foi determinada a emenda da petição inicial a fim de regularizar o polo passivo do presente pedido. Regularizado o polo passivo da presente demanda (fl. 24), foi determinada a citação da requerida (fl. 25). O Ministério Público Federal, à fl. 32, consignou que não está presente nenhuma das situações legais que ensejam a intervenção ministerial, motivo pelo qual deixou de opinar acerca do pedido do alvará em questão. Por meio da petição das fls. 34/37, a União esclareceu que a Receita Federal do Brasil, por meio do artigo 11 da IN RFB n. 1042/2010, autoriza a inscrição de ofício no CPF/MF de contribuinte falecido para fins de inventário a pedido de familiares, porém, se o interesse é de terceiro, seria necessária prévia determinação judicial. Relatou que a Receita Federal apurou que a falecida Lazineha Fidelis Rodrigues possuía CPF sob n. 105.757.178-40 e, quanto à Carolina Pires do Rosário, teria consignado que os dados de sua certidão de óbito são insuficientes para possibilitar a inscrição no cadastro citado, pois não informada a data de nascimento e seu endereço. Assim, ao final, quanto ao pedido formulado em relação à Lazineha, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC; e, quanto à Carolina, consignou que se deferido o pedido seja consignado sua data de nascimento e último endereço a fim de possibilitar à RFB expedir o CPF/MF solicitado. Juntou os documentos das fls. 39/50. Sobre a manifestação da União, o requerente se manifestou às fls. 54/55. À fl. 57, foi prolatado despacho a fim de determinar a intimação do filho da falecida Carolina a fim de apresentar e/ou informar se possui algum documento pessoal dela. Além disso, foi consignado que em sede de alvará judicial não é possível a oitiva de testemunhas, ressalvando também que se necessária a obtenção de dados

peçoais da falecida em sede judicial, mediante a emissão de ordem judicial obrigando particular a cumprir obrigação contratual ou fixar dados de pessoa já falecida, a competência jurisdicional passa a ser da Justiça Estadual. Tentada a intimação do filho da falecida para fornecer dados peçoais da sua mãe, esta restou infrutífera, conforme certificado à fl. 61. O requerente, à fl. 63, pleiteou a oitiva de nova testemunha por ele arrolada. À fl. 64, foi determinada a abertura de conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido de oitiva de testemunha formulado pelo requerente, pois, conforme já assinalado, não tem pertinência a produção de prova testemunhal em sede de pedido de alvará judicial, que configura jurisdição voluntária. Quanto ao pedido inicial, relativamente à pessoa falecida de nome Lasinha Fidelis Rodrigues, foi fornecido o correspondente número de CPF pela Receita Federal do Brasil, conforme noticiado na resposta ofertada pela requerida, motivo pelo qual entendo que se trata de situação de ausência de interesse superveniente. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Informado pela Receita Federal do Brasil o número de inscrição no CPF/MF da pessoa falecida aludida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. No tocante ao pedido para inscrição no CPF/MF para a falecida Carolina Pires do Rosário, verifico que a União não se insurgiu contra a pretensão autoral, ressaltando apenas que necessita de outros dados peçoais da pessoa falecida para que possa expedir o documento solicitado. Entretanto, o requerente não possui os dados necessários da referida pessoa falecida para fornecer à Receita Federal, o que impediu a emissão do referido CPF já no bojo deste pedido. Nesse ponto, constato que, quando necessária determinação judicial para suprir os dados faltantes para possibilitar a inscrição no CPF/MF da pessoa falecida mencionada no pedido inicial, tais como determinar a data de nascimento, idade, estado civil, entre outras questões que envolvem discussão atinente ao estado da pessoa, em conformidade com o direito civil, a competência é da Jurisdição estadual, ainda que posteriormente tais dados sejam fornecidos à Receita Federal para a inscrição em CPF. Reprise-se que a Receita Federal não se opôs à proceder à inscrição de Carolina Pires do Rosário no CPF, vez que isso é possível mediante pedido da família ou de ordem judicial. Entretanto, não o fez porque não lhe foram fornecidos os dados necessários, não cabendo a este juízo fornecê-lo. Cabe, ao contrário, ao interessado buscar o fornecimento de tais dados junto aos familiares da referida pessoa ou, na sua ausência, buscar decisão judicial neste sentido, oportunidade em que poderá realizar todas as provas necessárias, inclusive a prova oral. Assim, in casu, apesar de o pedido envolver ente federal, não há qualquer resistência de sua parte para cumprir atribuição que lhe é afeta, tanto que não se recusou ou impugnou o pedido do requerente. A ressalva feita é da necessidade de lhe ser fornecido demais dados peçoais da pessoa falecida para que possa dar cumprimento à tarefa de sua responsabilidade, a qual demanda previamente manifestação do juízo estadual. Nesse sentido, o c. STJ preleciona: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. INSCRIÇÃO DE PESSOA JÁ FALECIDA NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ART. 28 DA IN/SRF N.º 461/2004. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. O art. 28 da Instrução Normativa n 461, de 18/10/2004, da Secretaria da Receita Federal, que ratificou a Instrução Normativa n 190/SRF, de 09/08/2002, determina que a inscrição de pessoa física, falecida ou não, pode ser feita de ofício, mediante determinação judicial. Não há, prima facie, qualquer oposição por parte da Receita Federal, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (STJ, CC 200401125041, CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/08/2005 PG: 00303 ..DTPB:.) Ademais disso tudo, pelos contornos delineados no presente pedido de alvará judicial, a questão exige análise judicial não pertinente aos feitos de jurisdição voluntária, mas sim dependente de ação de conhecimento que, pelo visto acima, subsume-se à competência da Justiça Estadual. Assim, o presente pedido é improcedente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto: a-) com relação ao pedido relativo à falecida Lasinha Fidelis Rodrigues, extingo o feito sem apreciação de mérito, ante a ausência de interesse superveniente, nos termos do artigo 267, VI, CPC; e, b-) com relação ao pedido relativo à falecida Carolina Pires do Rosário, julgo improcedente o pedido de concessão de alvará judicial, pela ausência dos dados necessários para o cadastro da referida pessoa no Cadastro de Pessoas Físicas e pela necessidade de buscar tais dados através de ação de conhecimento, fora da competência da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de se tratar de feito sem litígio. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000061-66.2015.403.6125 - JOHNATAN VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Relatório Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Johnatan Vinicius de Oliveira Martins em face da Caixa Econômica Federal, visando seja expedido alvará judicial que possibilite a movimentação da conta bancária aberta em seu nome em virtude do pagamento de indenização decorrente do falecimento de sua mãe, efetuado em

maio de 2008. Sustentou o requerente que, à época, era menor de idade, bem como seus dois irmãos, motivo pelo qual foram abertas três contas bancárias em nome de cada um para recebimento individualizado da indenização referida. Argumento que em razão de ter atingido a maioridade pretende movimentar o dinheiro depositado na conta bancária referida, motivo pelo qual necessitaria do alvará judicial para tanto. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/32. Regularmente citada, a requerida apresentou resposta às fls. 37/40 para, preliminarmente, sustentar que ao requerente falta interesse de agir, uma vez que a mencionada conta bancária se trata de conta-poupança de livre movimentação, a qual dispensa autorização judicial para tanto. Consignou, também, que para realização de saque bastaria ao requerente atualizar seus dados cadastrais, apresentando cópia de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. No mérito, em síntese, repisou o quanto fora alegado em preliminar. Assim, ao final, requereu a extinção do feito sem apreciação de mérito. O Ministério Público Federal, à fl. 44, consignou que não está presente nenhuma das situações legais que ensejam a intervenção ministerial, motivo pelo qual deixou de opinar acerca do pedido do alvará em questão. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito deve ser extinto em decorrência da ausência do interesse de agir, uma das condições basilares para a propositura da demanda. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Judiciário. O requerente ajuizou o presente pedido de alvará judicial visando o levantamento do saldo da conta bancária aberta em seu nome com a finalidade de receber a indenização advinda do falecimento de sua mãe. Eliane Conceição de Oliveira. Entretanto, de acordo com o documento da fl. 32, referida conta bancária se trata de conta-poupança e não conta judicial conforme fora alegado por ele. A própria requerida, ao apresentar sua resposta, confirmou aludida informação. Assim, patente a ausência do interesse de agir, condição da ação, consubstanciada no binômio necessidade/ adequação, porquanto a ação escolhida deve ser útil e adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p. 258). Portanto, em razão de se tratar de conta-poupança, de livre movimentação, não há necessidade da intervenção judicial para socorrer a pretensão autoral. Para cumprir seu intento, basta o autor regularizar seu cadastro junto à instituição bancária. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, posto que se trata de pedido formulado sob jurisdição voluntária, sem a existência de lide. Ademais disso, o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 4217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001922-34.2008.403.6125 (2008.61.25.001922-0) - ROSALINA CALISTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 217/236, que restaram zerados, a parte autora discordou, solicitando fosse o INSS instado a apresentar novos cálculos sem as deduções que zeraram a conta anterior. Supletivamente, em caso de não deferimento do pedido retro, requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para confecção de novos cálculos. Considerando-se que, na atual sistemática processual, cabe ao próprio credor a apresentação dos cálculos de liquidação, bem como que a contadoria judicial trata-se de um órgão técnico que serve ao juízo e não às partes, indefiro a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais e determino a intimação da exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Apresentando a parte autora cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação da autarquia previdenciária, na forma pretendida. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0002599-64.2008.403.6125 (2008.61.25.002599-1) - JOSE DOMINGOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo transitado em julgado o v. acórdão de fls. 202/205 (cf. fl. 206), intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000845-53.2009.403.6125 (2009.61.25.000845-6) - MARIA UENOYAMA SATO X KENJI SATO X RITA DE

CASSIA FRANCO X AMADO FRANCO NETTO X VITOR HILARIO BARREIROS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X MARILENE PICIRILLO X SANTIM BARREIROS X APARECIDO MORENO DA SILVA X BENEDITO DO CARMO PEIXOTO X JOAO CARLOS MARQUES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo transitado em julgado a decisão monocrática terminativa de fls. 204/205 (cf. fl. 206), intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

000045-88.2010.403.6125 (2010.61.25.000045-9) - VALDECIR MINUCCI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 239/244) e parte ré (fls. 246/252), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC.Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001911-34.2010.403.6125 - LUIZ MARQUES(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 304/317), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002710-77.2010.403.6125 - JOSE CARLOS PERES(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 159/173) e parte ré (fls. 190/195), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000932-38.2011.403.6125 - JACIR RIBEIRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 372/382), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001718-82.2011.403.6125 - IVO BENEDITO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para viabilizar a pretensa prova pericial, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado das empresas cuja prova deva ser realizada. Reitere-se, inclusive, a necessidade de manifestação quanto à certidão de fl. 113, que informa a não-localização de uma das empresas.Caso alguma das empresas elencadas na inicial tenha as atividades encerradas, a parte autora, no mesmo prazo, deverá indicar empresa paradigma, comprovando, por óbvio, que atua no mesmo ramo de atividade da empresa extinta. Vindo aos autos tais informações, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

0002190-83.2011.403.6125 - MAURO FELICIANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.118. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 111/117) e parte ré (fls. 120/123), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC.Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003357-38.2011.403.6125 - JOAO CARLOS ROSENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 231/237) e parte ré (fls. 239/245), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC.Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003610-26.2011.403.6125 - JEFERSON RODNEY VIEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 270/278), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003815-55.2011.403.6125 - JOSE APARECIDO DE AZEVEDO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 390/397), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000158-71.2012.403.6125 - APARECIDO TICIANO BRESSANIN(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 200/204) e parte ré (fls. 206/225), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC.Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000895-74.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REFRIGERACAO INCOMAR LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 527/567), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000399-11.2013.403.6125 - GABRIEL MEDALLA BRITO - MENOR(JULIANA ABRAHAO MEDALLA BRITO) X JULIANA ABRAHAO MEDALLA BRITO(SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 147/152), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000572-98.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-79.2002.403.6125 (2002.61.25.000109-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia embargante (fls. 38/44), apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Com a apresentação das contrarrazões pela embargada, desapense-se o presente feito dos autos principais. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000665-61.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-37.2004.403.6125 (2004.61.25.002972-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X IVONE MARCHESANI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia embargante (fls. 154/158), apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC.Dê-se vista dos autos à embargada para contrarrazões.Com a apresentação das contrarrazões, desapense-se o presente feito dos autos principais.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000353-51.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-28.2002.403.6125 (2002.61.25.000384-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Providencie o embargado a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de

mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000744-40.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOEL RIBEIRO DOS SANTOS - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X JOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Fls. 142/144: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido da empresa executada, razão pela qual mantenho a decisão proferida à fl. 119 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá esclarecer, também, se pretende a penhora do veículo apontado pelo sistema Renajud (fl. 127).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000664-76.2014.403.6125 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA X GUILHERME PIRES PAULINO X MATHEUS PIRES PAULINO X NADIA PIRES PAULINO X NATALI PIRES PAULINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 140/143), apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

Expediente Nº 4218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003170-30.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-71.2010.403.6125 (2010.61.25.000169-5)) ANA SILVIA DA PALMA LOPES(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Verifico que o presente feito já teve o seu desfecho, com a sentença proferida à f. 30, transitada em julgado à f. 40. Desnecessária, portanto, a nomeação de novo defensor. Assim, resta prejudicado o pedido da f. 41. Tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001167-34.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-68.2011.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Fls. 438-451: dê-se vista à agravada (ANS) para manifestação no prazo legal. II- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001245-28.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-85.2012.403.6125) LINO FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (f. 556-566), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001438-43.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA opôs embargos à execução fiscal n.º 0003036-52.2001.403.6125, promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando: a) a existência de várias filiais e que, por estas não estarem sujeitas à responsabilização patrimonial, também não se poderia falar nela em relação à codevedora; b) mera suposição de encerramento irregular das atividades comerciais; c) extinção pela prescrição intercorrente; d) inexistência de encerramento irregular das atividades comerciais; e) inexistência de sucessão e f) os bens corpóreos adquiridos teriam ocorrido de terceira pessoa. Ao final pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Argumenta inicialmente que a devedora possui diversas filiais e que, se estas não podem ter seu patrimônio alcançado pela execução, com maior razão não se permitiria responsabilizar empresa diversa, sem qualquer vínculo sucessório ou societário. Aduz ainda ter ocorrido o reconhecimento do encerramento irregular das atividades fundadas em mera suposição. Sustenta também a ocorrência da prescrição intercorrente porque entre

a citação da empresa e a da sucessora inserida como codevedora decorreu lapso superior a cinco anos. Defende, outrossim, não ter havido o encerramento irregular das atividades da devedora principal (RENATO PNEUS), haja vista que ela existe até os dias atuais e está em plena atividade na Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, em Ourinhos-SP. Pleiteia, ademais, pela inexistência da sucessão pois, no seu sentir, não houve aquisição de fundo de comércio nem continuação da exploração da mesma atividade econômica e que adquiriu os bens corpóreos e incorpóreos de terceira pessoa estranha à executada principal porquanto a codevedora não foi criada para dar continuidade à exploração da atividade econômica da Renato Pneus (fls. 02/32). Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 33/78. Houve determinação por este juízo para a embargante emendar a inicial regularizando sua representação processual e para providenciar declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia e a juntada de novas cópias daqueles considerados ilegíveis (fl. 82), providência essa tomada às fls. 83/95. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo somente em relação à embargante RENCAP (fl. 96), determinando-se traslado de cópia do referido despacho para os autos da execução fiscal e a intimação da embargada para impugnação. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 98/100 para, em síntese, sustentar a inocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a ocorrência de encerramento irregular das atividades da contribuinte original, com concomitante sucessão empresarial a justificar a inclusão da codevedora no polo passivo da execução fiscal ora guerreada. Juntou documentos (fls. 101/107). Instada a se manifestar em réplica e dizer pela necessidade de provas, a embargante ratificou as razões expendidas na inicial e afirmou não possuir interesse em produzir provas. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preambularmente, observo que a execução fiscal autuada sob o número 0003036-52.2001.403.6125 funda-se em uma única Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 80.6.98.015554-19. Em apenso ao referido executivo, estão em trâmite outras duas execuções fiscais de números 0003037-37.2001.403.6125 e 0003038-22.2001.403.6125. Apesar das três execuções fiscais estarem tramitando em conjunto, o embargante optou por ingressar com um embargos para cada execução. Por este motivo, esta sentença apenas irá analisar a cobrança estampada na execução nº 0003036-52.2001.403.6125. 1. Do julgamento antecipado da lide Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da prescrição intercorrente Nestes embargos, pretende a embargante ver extinta sua obrigação ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, afirmando que entre a data da citação da executada originária - ocorrida em 12/04/1999 - e o pedido de redirecionamento contra si efetivado em 12/11/2012, decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. Contudo, sem razão a embargante. A prescrição, no Direito Tributário, é a perda do direito de ação judicial para cobrança de crédito tributário, em razão da inércia da Fazenda Pública após o transcurso do prazo determinado em lei. O instituto tem por objetivo apenas o desinteresse da Fazenda Pública quanto ao recebimento dos valores tributários que lhe são devidos, fixando prazo para o seu exercício, sob pena de extinção do crédito, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Em relação ao contribuinte devedor do tributo, o dies a quo do prazo prescricional vem estampado no artigo 174 do CTN, que prescreve expressamente que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No entanto, após a instauração da execução fiscal, pode ocorrer negligência por parte do credor em dar prosseguimento ao processo, dando ensejo à chamada prescrição intercorrente, cujo reconhecimento veio autorizado pelo parágrafo quarto do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que considera desinteresse da Fazenda Pública na cobrança quando o feito judicial ficar por 5 anos ou mais arquivado, ou sem regular andamento. Para configuração da prescrição intercorrente a favor do responsável ou sucessor tributário, não basta somente o transcurso do referido prazo de cinco anos, mas tem de haver, também, a inércia da parte credora durante tal lapso, uma vez que a prescrição penaliza exatamente a sua inércia ou a sua negligência. No caso em concreto, embora decorridos mais de 5 anos entre a citação da devedora originária e o pedido de redirecionamento em desfavor da sucessora empresarial, não ficou configurada a prescrição intercorrente. Isso porque, durante todo o andamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional promoveu diligências buscando a satisfação de seu crédito, não se quedando inerte por prazo igual ou superior a cinco anos. Ademais disso, somente no curso do processo é que a Fazenda detectou elementos indiciários de que a embargante teria sucedido a contribuinte originária, através de medidas camufladas utilizadas com o fim de excluir tanto a responsabilidade tributária daquela quanto a sua própria. Diga-se que somente foi possível detectar a sucessão empresarial após minucioso trabalho de pesquisa e confrontação/cruzamento de dados feitos pela Credora, quando então lhe restou possibilitado apurar a real situação das duas empresas e o papel desempenhado por cada uma. Com efeito, somente em diligência realizada em 01/07/2011, após a Fazenda Nacional diligenciar por diversas vezes, logrou obter a informação de que a devedora principal tinha encerrado suas atividades comerciais, sendo sucedida empresarialmente pela embargante. Dessa data até o pedido de redirecionamento ocorrido em 12/11/2012 não ocorreu, efetivamente, a prescrição intercorrente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição

é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010 ..DTPB:.). Grifei_PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2009 ..DTPB:.). GrifeiNesse mesmo sentido recente pronunciamento da nossa Corte Regional.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. 3. Ora, se a ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto desconhecia a dissolução irregular da empresa. 4. Agravo legal não provido. (AI 00280364720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.Diante das peculiaridades vividas nos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos, não há como reconhecer inércia da Fazenda Nacional a ponto de ser apenada com o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que restou evidenciado que ela promoveu inúmeras diligências entre a citação da devedora original e o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da sucessora empresarial. Improcede, pois, a preliminar de prescrição intercorrente.3 - Do encerramento irregular das atividades da Devedora Principal Argumenta a embargante que a devedora principal - Renato Pneus Ltda possui várias filiais e que, se estas não podem ser objeto de responsabilização patrimonial pelas dívidas da matriz, não haveria razão também para se responsabilizar terceira pessoa, já que não possui qualquer vínculo sucessório ou societário com a executada originária.Destaco que a Lei de Execução Fiscal prevê em seu art. 4º a possibilidade jurídica de a execução ser promovida em face de seus sucessores, a qualquer título, conforme redação a seguir:Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:I - o devedor;II - o fiador;III - o espólio;IV - a massa;V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; eVI - os sucessores a qualquer título. GrifeiAo contrário do afirmado pela embargante, os documentos colacionados pela embargada (fls. 105/107) apontam para o encerramento de todas as filiais da empresa Renato Pneus Ltda. anteriormente registradas perante a Junta comercial do Estado de São Paulo.De outro lado, a embargante não apresentou qualquer elemento comprobatório da veracidade de suas afirmações, deixando de apresentar nos autos elementos que pudessem afastar as informações constantes dos autos pertinentes a esse tema.Argui a codevedora, ainda, que o reconhecimento judicial da dissolução da empresa Renato Pneus teria se dado sem qualquer prova o que, a rigor, seria impeditivo a autorizar a sua inclusão no polo passivo.Em sua petição inicial, quer fazer crer que a principal devedora ainda se encontra em plena atividade comercial, asseverando que ela está estabelecida à Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP.As afirmações aqui trazidas pela coexecutada são, no mínimo, acintosas, já que contrárias à prova expressa dos autos.Com efeito, em diligência realizada pelo Oficial de Justiça em 2011, no endereço acima indicado (Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP) e que se pretende fazer crível a continuidade das atividades comerciais naquela localidade, ficou inequivocamente demonstrado, inclusive por informação prestada pelo próprio representante legal da executada, que esta encerrou suas atividades comerciais no ano de 2007 (fl. 102).Nessa mesma certidão de fl. 102, ficou consignado existirem apenas materiais de escritório como mesas e

cadeiras, que inclusive já teriam sido penhorados em outras execuções fiscais. Nenhuma atividade comercial ou empresarial ali estava sendo desenvolvida. Por essas razões, e por não ter feito a comunicação da paralisação das atividades junto ao órgão competente, considerou-se haver encerramento irregular, nos termos do que dispõe a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça. Não há, como se vê, mera suposição acerca do encerramento irregular das atividades da devedora principal, vez que a decisão judicial mencionada foi proferida lastreada em dados sólidos e até agora não infirmados pela embargante. 4. Da sucessão empresarial No que concerne à inexistência de sucessão negocial, melhor sorte não assiste à embargante. Quanto à sucessão jurídica de empresas, prevê o art. 133 do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Doutrina e jurisprudência pátrias pontificam que, para a configuração da sucessão de empresas do ponto de vista tributário, é preciso existir um liame entre a atividade daquela que anteriormente ocupava o ponto comercial ou que detinha o fundo de comércio e a da que passou a ali atuar, sob a mesma ou outra razão social, sendo desnecessária a formalização da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, de uma pela outra, desde que seja possível aferir a continuidade da exploração da atividade comercial à luz de outros aspectos fáticos. Entre os aspectos fáticos reveladores da sucessão empresarial está o liame de fato entre elas - sucessora e sucedida -, a identidade de ponto comercial, do nome fantasia, de endereço da sede, de quadro social, de objeto social ou ramo de atividades e relação de parentesco entre os sócios de ambas. Da análise da documentação colacionada pela embargada, é possível extrair que a devedora principal RENATO PNEUS LTDA iniciou suas atividades comerciais com o objeto social de prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, representações comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores (fls. 105/107). Entretanto, já no ano de 1994 alterou seu objeto social passando a se dedicar ao ramo de comércio de pneus e câmaras de ar, peças e acessórios para veículos, e de óleos e lubrificantes em geral, e ainda, prestação de serviços de recauchutagem, recapagem e consertos de pneus, câmaras de ar e rodas, como se vê ata de assembleia e estatuto social de fls. 12/21 dos autos da execução fiscal nº 0003036-52.2001.403.6125. Por sua vez, a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. foi constituída em 22/05/2006, com atividades similares às da empresa sucedida, voltadas para a prestação de serviços de reforma de pneumáticos usados, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. Na data de 21/06/2007 (fl. 107) a empresa sucedida (Renato Pneus) tinha sua sede estabelecida na Rodovia Raposo Tavares, km 379, Vila Califórnia, ao tempo em que a sucessora (RENCAP) estabeleceu sua sede no mesmo endereço (02/05/2007 - fl. 104, verso), é dizer, as duas empresas mantinham concomitantemente o mesmo endereço durante certo período de tempo. Além de manter a mesma atividade e o mesmo endereço da sede da sucedida RENATO PNEUS LTDA, a sucessora também tem em seus quadros societários pessoas da família dos sócios da sucedida. Isso porque a administração dos negócios permaneceu dentro da família, já que o sócio e administrador desta última era o Sr. IVO JOSÉ BREVE (fls. 105/106) e os atuais administradores da empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA são Felipe Ferreira Breve e Renato Ferreira Breve (fls. 103/104). Por essas razões, sem dúvida resta configurada a sucessão de empresas, visto que houve aquisição, por pessoa jurídica de direito privado, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, com continuidade de exploração do mesmo ramo e com administração familiar, daí porque o dever de sujeitar-se a responder pelos tributos concernentes ao fundo ou estabelecimento adquirido. Sem dúvida o fundo de comércio passou da executada RENATO PNEUS LTDA para a RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, ambas pertencentes ao mesmo grupo familiar. Assim já se pronunciaram os nossos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO E PARCELAMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. SOCIEDADE EXECUTADA. SUCESSÃO. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. BENS INEXISTENTES. SÓCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. CTN, ARTS. 132 E 135. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PENHORA DE BENS DO SOCIO NÃO CITADO EM NOME PRÓPRIO. FUNGIBILIDADE DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. I - A citação do apelante deu-se na qualidade de representante da executada Azulejão Comércio de Materiais para Construção Ltda, uma vez que, com base em elementos fáticos e nos documentos existentes na Junta Comercial, pôde-se constatar a dissolução irregular dessa empresa e a sua sucessão (CTN, arts. 132/133). Frise-se que as empresas envolvidas possuem o mesmo ramo de comércio (materiais de construção), tendo mudado de endereços e trocado de sócios várias vezes antes de desaparecerem sem quitar suas obrigações.(...) IV - Apelação do embargante improvida. Sentença mantida, por fundamento diverso. (TRF3, AC 0027732-15.1997.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 110, relator JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO).- EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO.

SOLIDARIEDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. 1. A prescrição intercorrente em relação aos sócios redirecionados tem como termo inicial o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. 2. É possível responsabilizar solidariamente a nova empresa constituída por qualquer sócio remanescente da pessoa jurídica extinta quando a exploração da respectiva atividade seja continuada, pois se parte da presunção legal de que a pessoa jurídica nova serviu apenas como escudo para evitar o pagamento das dívidas da anterior e continuar a atividade empresarial sob nova roupagem. 3. Existindo o nome do sócio-administrador na CDA, o redirecionamento pode ocorrer com simples requerimento da Fazenda. 4. As empresas que integram o mesmo grupo econômico respondem solidariamente pelas obrigações tributárias umas das outras caso reste encetada uma solidariedade na ocorrência do fato gerador. (TRF4, AC 5014916-28.2012.404.7002, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 29/10/2014).-EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NÃO CARACTERIZADA. (...)4. Os elementos fáticos permitem inferir que houve a continuidade da exploração da atividade econômica, sendo a empresa Inafel Indústria Artefatos de Ferro Ltda. sucedida pela Metalpar Indústria Metalúrgica Ltda. 5. Hipótese que a empresa sucessora cessou seus negócios, promovendo a divisão do seu patrimônio, sem antes saldar os débitos com o fisco, configurando sua irregular dissolução, com a dissipação do seu patrimônio, infração está capaz de ensejar a responsabilização do sócio administrador. 6. A embargante alegou estar a propriedade protegida pela impenhorabilidade, entretanto não provou que a família do irmão reside no local ou o imóvel é explorado por ela. (TRF4, AC 5002597-70.2013.404.7203, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 17/12/2014)Sendo assim, e considerando que ambas as empresas exerceram, concomitantemente, no mesmo endereço, atividades no mesmo ramo negocial e sob a administração de pessoas do mesmo grupo familiar, é de se reconhecer a existência de sucessão para fins tributários. DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer a plena exigibilidade das certidões de dívida ativa que dão suporte à execução fiscal, mormente por não vislumbrar elementos que possam abalar a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão de Dívida Ativa número 80.6.98.015554-19, mantendo ainda a coexecutada RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA no polo passivo da execução fiscal n. 0003036-52.2001.403.6125 como sucessora da empresa Renato Pneus Ltda. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Outrossim, considerando que a embargante fez afirmações contrárias à prova expressa nos autos, deixando de expor os fatos em juízo conforme a verdade, já que asseverou que a devedora principal ainda se encontra em plena atividade comercial na Rua Miguel Vieira da Silva, n. 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP, quando consta declaração do próprio representante legal dessa última noticiando o encerramento de suas atividades, condeno-a, por infringência ao art. 17, I, CPC, em razão da litigância de má-fé, ao pagamento da multa em R\$ 438,64 - 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003036-52.2001.403.6125 e apensos 0003037-37.2001.403.6125 e 0003038-22.2001.403.6125. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-28.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal n. 0003038-22.2001.403.6125 opostos por RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, pois entre a citação da devedora principal e a sua citação como codevedora, transcorreu prazo superior a cinco anos. Afirma que não houve encerramento irregular da contribuinte originária, pois esta ainda exerce suas atividades na Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, em Ourinhos-SP. Aduz que a empresa Renato Pneus possui várias filiais em funcionamento e que, se estas não podem ter seu patrimônio alcançado pela execução, com maior razão não se permitiria responsabilizar empresa diversa, sem qualquer vínculo sucessório ou societário. Aduz que não há como falar em sucessão empresarial, pois não adquiriu o fundo de comércio da devedora principal e nem houve continuação da exploração da mesma atividade econômica, aduzindo que adquiriu os bens corpóreos e incorpóreos de terceira pessoa estranha à executada principal. Ao final pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos e a sua procedência, para excluí-la do pólo passivo da execução. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 34/85. Houve determinação por este juízo para a embargante emendar a inicial regularizando sua representação processual e para providenciar a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia e a juntada de cópias legíveis daqueles considerados ilegíveis (fl. 89), providência essa tomada às fls. 90/102. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo somente em relação à embargante RENCAP (fl. 103), determinando-se o traslado de cópia do referido despacho para os autos da execução fiscal e a intimação da embargada para impugnação. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 104/106 para, em síntese,

sustentar a inoccorrência da prescrição intercorrente e reafirmar o encerramento irregular das atividades da empresa Renato Pneus, que transferiu seu fundo de comércio para a embargante, o que justificou a sua inclusão no pólo passivo da cobrança como codevedora. Juntou documentos (fls. 107/113). Instada a se manifestar, a embargante ratificou as razões expendidas na inicial, afirmando não possuir interesse em produzir provas. Já a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que existem três Execuções Fiscais tramitando entre as mesmas partes, sob os números 0003036-52.2001.403.6125, 0003037-37.2001.403.6125 e 0003038-22.2001.403.6125. Os atos processuais estão tramitando na primeira. Pois bem. No feito principal (0003036-52.2001.403.6125) foi determinado o redirecionamento para a pessoa da embargante em razão de se ter reconhecido haver sucessão negocial da devedora principal (RENATO PNEUS) pela embargante. Com efeito, essa decisão também abrangeu as duas execuções fiscais em apenso, entre elas a execução fiscal que deu origem a estes embargos (0003038-22.2001.403.6125). Nada obstante a decisão proferida naquela execução ser extensível também aos apensos, a coexecutada apresentou Embargos individuais para cada uma delas, de maneira que, não mencionando na inicial que a defesa se refere a todas as execuções apensadas, cada uma poderá ter seus próprios embargos, caso destes autos, que se referem apenas à execução fiscal nº 0003038-22.2001.403.6125. 1. Do julgamento antecipado da lide Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da prescrição intercorrente Nestes embargos, pretende a embargante ver extinta sua obrigação ante o reconhecimento da prescrição intercorrente ocorrida no processo 0003038-22.2001.403.6125, afirmando que entre a data da citação da executada originária - ocorrida em 30/03/1999 - e o pedido de redirecionamento contra si efetivado em 12/11/2012, decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. Contudo, sem razão a embargante. A prescrição, no Direito Tributário, é a perda do direito de ação judicial para cobrança de crédito tributário, em razão da inércia da Fazenda Pública após o transcurso do prazo determinado em lei. O instituto tem por objetivo apenas o desinteresse da Fazenda Pública quanto ao recebimento dos valores tributários que lhe são devidos, fixando prazo para o seu exercício, sob pena de extinção do crédito, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Em relação ao contribuinte devedor do tributo, o dies a quo do prazo prescricional vem estampado no artigo 174 do CTN, que prescreve expressamente que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No entanto, após a instauração da execução fiscal, pode ocorrer negligência por parte do credor em dar prosseguimento ao processo, dando ensejo à chamada prescrição intercorrente, cujo reconhecimento veio autorizado pelo parágrafo quarto do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que considera desinteresse da Fazenda Pública na cobrança quando o feito judicial ficar por 5 anos ou mais arquivado, ou sem regular andamento. Para configuração da prescrição intercorrente a favor do responsável ou sucessor tributário, não basta somente o transcurso do referido prazo de cinco anos, mas tem de haver, também, a inércia da parte credora durante tal lapso, uma vez que a prescrição penaliza exatamente a sua inércia ou a sua negligência. No caso em concreto, embora decorridos mais de 5 anos entre a citação da devedora originária e o pedido de redirecionamento em desfavor da sucessora empresarial, não ficou configurada a prescrição intercorrente. Isso porque, durante todo o andamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional promoveu diligências buscando a satisfação de seu crédito, não se quedando inerte por prazo igual ou superior a cinco anos. Ademais disso, somente no curso do processo é que a Fazenda detectou elementos indiciários de que a embargante teria sucedido a contribuinte originária, através de medidas camufladas utilizadas com o fim de excluir tanto a responsabilidade tributária daquela quanto a sua própria. Diga-se que somente foi possível detectar a sucessão empresarial após minucioso trabalho de pesquisa e confrontação/cruzamento de dados feitos pela Credora, quando então lhe restou possibilitado apurar a real situação das duas empresas e o papel desempenhado por cada uma. Com efeito, somente em diligência realizada em 01/07/2011, após a Fazenda Nacional diligenciar por diversas vezes, logrou obter a informação de que a devedora principal tinha encerrado suas atividades comerciais, sendo sucedida empresarialmente pela embargante. Dessa data até o pedido de redirecionamento ocorrido em 12/11/2012 não ocorreu, efetivamente, a prescrição intercorrente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010 ..DTPB:.). Grifei_ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2009 ..DTPB:.).

GrifeiNesse mesmo sentido recente pronunciamento da nossa Corte Regional.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. 3. Ora, se a ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto desconhecia a dissolução irregular da empresa. 4. Agravo legal não provido. (AI 00280364720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.Diante das peculiaridades vividas nos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos, não há como reconhecer inércia da Fazenda Nacional a ponto de ser apenada com o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que restou evidenciado que ela promoveu inúmeras diligências entre a citação da devedora original e o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da sucessora empresarial. Improcede, pois, a preliminar de prescrição intercorrente.3 - Do encerramento irregular das atividades da Devedora Principal Argumenta a embargante que a devedora principal - Renato Pneus Ltda - possui várias filiais e que, se estas não podem ser objeto de responsabilização patrimonial pelas dívidas da matriz, não haveria razão também para se responsabilizar terceira pessoa, já que não possui qualquer vínculo sucessório ou societário com a executada originária.Destaco que a Lei de Execução Fiscal prevê em seu art. 4º a possibilidade jurídica de a execução ser promovida em face de seus sucessores, a qualquer título, conforme redação a seguir:Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:I - o devedor;II - o fiador;III - o espólio;IV - a massa;V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; eVI - os sucessores a qualquer título. GrifeiAo contrário do afirmado pela embargante, os documentos colacionados pela embargada (fls. 111/113) apontam para o encerramento de todas as filiais da empresa Renato Pneus Ltda. anteriormente registradas perante a Junta comercial do Estado de São Paulo.De outro lado, a embargante não apresentou qualquer elemento comprobatório da veracidade de suas afirmações, deixando de apresentar nos autos elementos que pudessem afastar as informações constantes dos autos pertinentes a esse tema.Argui a codevedora, ainda, que o reconhecimento judicial da dissolução da empresa Renato Pneus teria se dado sem qualquer prova o que, a rigor, seria impeditivo a autorizar a sua inclusão no polo passivo.Em sua petição inicial, quer fazer crer que a principal devedora ainda se encontra em plena atividade comercial, asseverando que ela está estabelecida à Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP.As afirmações aqui trazidas pela coexecutada são, no mínimo, acintosas, já que contrárias à prova expressa dos autos.Com efeito, em diligência realizada pelo Oficial de Justiça em 2011, no endereço acima indicado (Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP) e que se pretende fazer crível a continuidade das atividades comerciais naquela localidade, ficou inequivocamente demonstrado, inclusive por informação prestada pelo próprio representante legal da executada, que esta encerrou suas atividades comerciais no ano de 2007 (fl. 108).Nessa mesma certidão de fl. 108, ficou consignado existirem apenas materiais de escritório como mesas e cadeiras, que inclusive já teriam sido penhorados em outras execuções fiscais. Nenhuma atividade comercial ou empresarial ali estava sendo desenvolvida.Por essas razões, e por não ter feito a comunicação da paralisação das atividades junto ao órgão competente, considerou-se haver encerramento irregular, nos termos do que dispõe a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça.Não há, como se vê, mera suposição acerca do encerramento irregular das atividades da devedora principal, vez que a decisão judicial mencionada foi proferida lastreada em dados sólidos e até agora não infirmados pela embargante.4. Da sucessão empresarial No que concerne à inexistência de sucessão negocial, melhor sorte não assiste à embargante.Quanto à sucessão jurídica de empresas, prevê o art. 133 do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a

respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Doutrina e jurisprudência pátrias pontificam que, para a configuração da sucessão de empresas do ponto de vista tributário, é preciso existir um liame entre a atividade daquela que anteriormente ocupava o ponto comercial ou que detinha o fundo de comércio e a da que passou a ali a atuar, sob a mesma ou outra razão social, sendo desnecessária a formalização da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, de uma pela outra, desde que seja possível aferir a continuidade da exploração da atividade comercial à luz de outros aspectos fáticos. Entre os aspectos fáticos reveladores da sucessão empresarial está o liame de fato entre elas - sucessora e sucedida -, a identidade de ponto comercial, do nome fantasia, de endereço da sede, de quadro social, de objeto social ou ramo de atividades e relação de parentesco entre os sócios de ambas. Da análise da documentação colacionada pela embargada, é possível extrair que a devedora principal RENATO PNEUS LTDA iniciou suas atividades comerciais com o objeto social de prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, representações comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores (fls. 111/113). Entretanto, já no ano de 1994 alterou seu objeto social passando a se dedicar ao ramo de comércio de pneus e câmaras de ar, peças e acessórios para veículos, e de óleos e lubrificantes em geral, e ainda, prestação de serviços de recauchutagem, recapagem e consertos de pneus, câmaras de ar e rodas, como se vê ata de assembleia e estatuto social de fls. 12/21 dos autos da execução fiscal nº 0003036-52.2001.403.6125. Por sua vez, a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. foi constituída em 22/05/2006, com atividades similares às da empresa sucedida, voltadas para a prestação de serviços de reforma de pneumáticos usados, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. Na data de 21/06/2007 (fl. 113) a empresa sucedida (Renato Pneus) tinha sua sede estabelecida na Rodovia Raposo Tavares, km 379, Vila Califórnia, ao tempo em que a sucessora (RENCAP) estabeleceu sua sede no mesmo endereço (02/05/2007 - fl. 110, verso), é dizer, as duas empresas mantinham concomitantemente o mesmo endereço durante certo período de tempo. Além de manter a mesma atividade e o mesmo endereço da sede da sucedida RENATO PNEUS LTDA, a sucessora também tem em seus quadros societários pessoas da família dos sócios da sucedida. Isso porque a administração dos negócios permaneceu dentro da família, já que o sócio e administrador desta última era o Sr. IVO JOSÉ BREVE (fls. 111/112) e os atuais administradores da empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA são Felipe Ferreira Breve e Renato Ferreira Breve (fls. 109/110). Por essas razões, sem dúvida resta configurada a sucessão de empresas, visto que houve aquisição, por pessoa jurídica de direito privado, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, com continuidade de exploração do mesmo ramo e com administração familiar, daí porque o dever de sujeitar-se a responder pelos tributos concernentes ao fundo ou estabelecimento adquirido. Sem dúvida o fundo de comércio passou da executada RENATO PNEUS LTDA para a RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, ambas pertencentes ao mesmo grupo familiar. Assim já se pronunciaram os nossos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO E PARCELAMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. SOCIEDADE EXECUTADA. SUCESSÃO. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. BENS INEXISTENTES. SÓCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. CTN, ARTS. 132 E 135. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PENHORA DE BENS DO SOCIO NÃO CITADO EM NOME PRÓPRIO. FUNGIBILIDADE DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. I - A citação do apelante deu-se na qualidade de representante da executada Azulejão Comércio de Materiais para Construção Ltda, uma vez que, com base em elementos fáticos e nos documentos existentes na Junta Comercial, pôde-se constatar a dissolução irregular dessa empresa e a sua sucessão (CTN, arts. 132/133). Frise-se que as empresas envolvidas possuem o mesmo ramo de comércio (materiais de construção), tendo mudado de endereços e trocado de sócios várias vezes antes de desaparecerem sem quitar suas obrigações.(...) IV - Apelação do embargante improvida. Sentença mantida, por fundamento diverso. (TRF3, AC 0027732-15.1997.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 110, relator JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO).- EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. 1. A prescrição intercorrente em relação aos sócios redirecionados tem como termo inicial o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. 2. É possível responsabilizar solidariamente a nova empresa constituída por qualquer sócio remanescente da pessoa jurídica extinta quando a exploração da respectiva atividade seja continuada, pois se parte da presunção legal de que a pessoa jurídica nova serviu apenas como escudo para evitar o pagamento das dívidas da anterior e continuar a atividade empresarial sob nova roupagem. 3. Existindo o nome do sócio-administrador na CDA, o redirecionamento pode ocorrer com simples requerimento da Fazenda. 4. As empresas que integram o mesmo grupo econômico respondem solidariamente pelas obrigações tributárias umas das outras caso reste encetada uma solidariedade na ocorrência do fato gerador. (TRF4, AC 5014916-28.2012.404.7002, Primeira Turma, Relatora p/

Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 29/10/2014).-EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NÃO CARACTERIZADA. (...)4. Os elementos fáticos permitem inferir que houve a continuidade da exploração da atividade econômica, sendo a empresa Inafel Indústria Artefatos de Ferro Ltda. sucedida pela Metalpar Indústria Metalúrgica Ltda. 5. Hipótese que a empresa sucessora cessou seus negócios, promovendo a divisão do seu patrimônio, sem antes saldar os débitos com o fisco, configurando sua irregular dissolução, com a dissipação do seu patrimônio, infração está capaz de ensejar a responsabilização do sócio administrador. 6. A embargante alegou estar a propriedade protegida pela impenhorabilidade, entretanto não provou que a família do irmão reside no local ou o imóvel é explorado por ela. (TRF4, AC 5002597-70.2013.404.7203, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 17/12/2014)Sendo assim, e considerando que ambas as empresas exerceram, concomitantemente, no mesmo endereço, atividades no mesmo ramo negocial e sob a administração de pessoas do mesmo grupo familiar, é de se reconhecer a existência de sucessão para fins tributários. DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer a plena exigibilidade das certidões de dívida ativa que dão suporte à execução fiscal, mormente por não vislumbrar elementos que possam abalar a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão de Dívida Ativa número 80.6.98.024160-05, mantendo ainda a coexecutada RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA no polo passivo da execução fiscal n. 0003038-22.2001.403.6125 como sucessora da Renato Pneus Ltda. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Outrossim, considerando que a embargante fez afirmações contrárias à prova expressa nos autos, deixando de expor os fatos em juízo conforme a verdade, já que asseverou que a devedora principal ainda se encontra em plena atividade comercial na Rua Miguel Vieira da Silva, n. 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP, quando consta declaração do próprio representante legal noticiando o encerramento das atividades da empresa Renato Pneus, condeno-a, por infringência ao art. 17, I, CPC, em razão da litigância de má-fé, ao pagamento da multa de R\$ 4.513,60 - 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nºs 0003036-52.2001.403.6125, 0003037-37.2001.403.6125 e 3038-22.2001.403.6125 Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001440-13.2013.403.6125 - RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

SentençaTrata-se de Embargos à Execução Fiscal n. 0003037-37.2001.403.6125 opostos por RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, pois entre a citação da devedora principal e a sua citação como codevedora, transcorreu prazo superior a cinco anos. Afirma que não houve encerramento irregular da contribuinte originária, pois esta ainda exerce suas atividades na Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, em Ourinhos-SP. Aduz que a empresa Renato Pneus possui várias filiais em funcionamento e que, se estas não podem ter seu patrimônio alcançado pela execução, com maior razão não se permitiria responsabilizar empresa diversa, sem qualquer vínculo sucessório ou societário. Aduz que não há como falar em sucessão empresarial, pois não adquiriu o fundo de comércio da devedora principal e nem houve continuação da exploração da mesma atividade econômica, aduzindo que adquiriu os bens corpóreos e incorpóreos de terceira pessoa estranha à executada principal. Ao final pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos e a sua procedência, para excluí-la do pólo passivo da execução. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 34/80. Houve determinação por este juízo para a embargante emendar a inicial regularizando sua representação processual e para providenciar a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia e a juntada de cópias legíveis daqueles considerados ilegíveis (fl. 84), providência essa tomada às fls. 85/97. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo somente em relação à embargante RENCAP (fl. 98), quando também se determinou o traslado de cópia do referido despacho para os autos das execuções em apenso e a intimação da embargada para impugnação. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 99/101 para, em síntese, sustentar a inocorrência da prescrição intercorrente e reafirmar o encerramento irregular das atividades da empresa Renato Pneus, que transferiu seu fundo de comércio para a embargante, o que justificou a sua inclusão no pólo passivo da cobrança como codevedora. Juntou documentos (fls. 102/108). Instada a se manifestar em réplica e a indicar eventuais provas, a embargante ratificou as razões expendidas na inicial e afirmou não ter interesse na produção de outras provas. Pela embargada, esta requereu o julgamento antecipado da lide. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que existem três Execuções Fiscais tramitando sob os números 0003037-37.2001.403.6125 e 0003038-22.2001.403.6125 e 0003036-52.2001.403.6125. O trâmite dos atos processuais ocorrem nesta última. Pois bem. No feito principal (0003036-52.2001.403.6125) foi determinado o

redirecionamento para a pessoa da embargante em razão de se ter reconhecido haver sucessão negocial. Com efeito, essa decisão também abrangeu os dois feitos em apenso. Nada obstante a decisão proferida naquela execução ser extensível também aos apensos, a coexecutada apresentou Embargos individuais para cada uma delas, de maneira que, não mencionando na inicial que a defesa se refere a todas as execuções apensadas, cada uma poderá ter seus próprios embargos, caso destes autos, que se referem apenas à execução fiscal nº 0003037-37.2001.403.6125.1. Do julgamento antecipado da lide Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da prescrição intercorrente Nestes embargos, pretende a embargante ver extinta sua obrigação ante o reconhecimento da prescrição intercorrente ocorrida no processo 0003037-37.2001.403.6125, afirmando que entre a data da citação da executada originária - ocorrida em 12/04/1999 - e o pedido de redirecionamento contra si efetivado em 12/11/2012, decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. Contudo, sem razão a embargante. A prescrição, no Direito Tributário, é a perda do direito de ação judicial para cobrança de crédito tributário, em razão da inércia da Fazenda Pública após o transcurso do prazo determinado em lei. O instituto tem por objetivo apenar o desinteresse da Fazenda Pública quanto ao recebimento dos valores tributários que lhe são devidos, fixando prazo para o seu exercício, sob pena de extinção do crédito, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Em relação ao contribuinte devedor do tributo, o dies a quo do prazo prescricional vem estampado no artigo 174 do CTN, que prescreve expressamente que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No entanto, após a instauração da execução fiscal, pode ocorrer negligência por parte do credor em dar prosseguimento ao processo, dando ensejo à chamada prescrição intercorrente, cujo reconhecimento veio autorizado pelo parágrafo quarto do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que considera desinteresse da Fazenda Pública na cobrança quando o feito judicial ficar por 5 anos ou mais arquivado, ou sem regular andamento. Para configuração da prescrição intercorrente a favor do responsável ou sucessor tributário, não basta somente o transcurso do referido prazo de cinco anos, mas tem de haver, também, a inércia da parte credora durante tal lapso, uma vez que a prescrição penaliza exatamente a sua inércia ou a sua negligência. No caso em concreto, embora decorridos mais de 5 anos entre a citação da devedora originária e o pedido de redirecionamento em desfavor da sucessora empresarial, não ficou configurada a prescrição intercorrente. Isso porque, durante todo o andamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional promoveu diligências buscando a satisfação de seu crédito, não se quedando inerte por prazo igual ou superior a cinco anos. Ademais disso, somente no curso do processo é que a Fazenda detectou elementos indiciários de que a embargante teria sucedido a contribuinte originária, através de medidas camufladas utilizadas com o fim de excluir tanto a responsabilidade tributária daquela quanto a sua própria. Diga-se que somente foi possível detectar a sucessão empresarial após minucioso trabalho de pesquisa e confrontação/cruzamento de dados feitos pela Credora, quando então lhe restou possibilitado apurar a real situação das duas empresas e o papel desempenhado por cada uma. Com efeito, somente em diligência realizada em 01/07/2011, após a Fazenda Nacional diligenciar por diversas vezes, logrou obter a informação de que a devedora principal tinha encerrado suas atividades comerciais, sendo sucedida empresarialmente pela embargante. Dessa data até o pedido de redirecionamento ocorrido em 12/11/2012 não ocorreu, efetivamente, a prescrição intercorrente. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010 ..DTPB:.). Grifei **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464, HERMAN BENJAMIN, STJ -****

SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2009 ..DTPB:.). GrifeiNesse mesmo sentido recente pronunciamento da nossa Corte Regional.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. 3. Ora, se a ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto desconhecia a dissolução irregular da empresa. 4. Agravo legal não provido. (AI 00280364720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.Diante das peculiaridades vividas nos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos, não há como reconhecer inércia da Fazenda Nacional a ponto de ser apenada com o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que restou evidenciado que ela promoveu inúmeras diligências entre a citação da devedora original e o pedido de redirecionamento da execução em desfavor da sucessora empresarial. Improcede, pois, a preliminar de prescrição intercorrente.3 - Do encerramento irregular das atividades da Devedora Principal Argumenta a embargante que a devedora principal - Renato Pneus Ltda possui várias filiais e que, se estas não podem ser objeto de responsabilização patrimonial pelas dívidas da matriz, não haveria razão também para se responsabilizar terceira pessoa, já que não possui qualquer vínculo sucessório ou societário com a executada originária.Destaco que a Lei de Execução Fiscal prevê em seu art. 4º a possibilidade jurídica de a execução ser promovida em face de seus sucessores, a qualquer título, conforme redação a seguir:Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:I - o devedor;II - o fiador;III - o espólio;IV - a massa;V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; eVI - os sucessores a qualquer título. GrifeiAo contrário do afirmado pela embargante, os documentos colacionados pela embargada (fls. 106/108) apontam para o encerramento de todas as filiais da empresa Renato Pneus Ltda. anteriormente registradas perante a Junta comercial do Estado de São Paulo.De outro lado, a embargante não apresentou qualquer elemento comprobatório da veracidade de suas afirmações, deixando de apresentar nos autos elementos que pudessem afastar as informações constantes dos autos pertinentes a esse tema.Argui a codevedora, ainda, que o reconhecimento judicial da dissolução da empresa Renato Pneus teria se dado sem qualquer prova o que, a rigor, seria impeditivo a autorizar a sua inclusão no polo passivo.Em sua petição inicial, quer fazer crer que a principal devedora ainda se encontra em plena atividade comercial, asseverando que ela está estabelecida à Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP.As afirmações aqui trazidas pela coexecutada são, no mínimo, acintosas, já que contrárias à prova expressa dos autos.Com efeito, em diligência realizada pelo Oficial de Justiça em 2011, no endereço acima indicado (Rua Miguel Vieira da Silva, 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP) e que se pretende fazer crível a continuidade das atividades comerciais naquela localidade, ficou inequivocamente demonstrado, inclusive por informação prestada pelo próprio representante legal da executada, que esta encerrou suas atividades comerciais no ano de 2007 (fl. 103).Nessa mesma certidão de fl. 103, ficou consignado existirem apenas materiais de escritório como mesas e cadeiras, que inclusive já teriam sido penhorados em outras execuções fiscais. Nenhuma atividade comercial ou empresarial ali estava sendo desenvolvida.Por essas razões, e por não ter feito a comunicação da paralisação das atividades junto ao órgão competente, considerou-se haver encerramento irregular, nos termos do que dispõe a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça.Não há, como se vê, mera suposição acerca do encerramento irregular das atividades da devedora principal, vez que a decisão judicial mencionada foi proferida lastreada em dados sólidos e até agora não infirmados pela embargante.4. Da sucessão empresarial No que concerne à inexistência de sucessão negocial, melhor sorte não assiste à embargante.Quanto à sucessão jurídica de empresas, prevê o art. 133 do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Doutrina e jurisprudência pátrias pontificam que, para a configuração da sucessão de empresas do ponto de vista tributário, é preciso existir um liame entre a atividade daquela que anteriormente ocupava o ponto comercial ou que detinha o fundo de comércio e a da que passou a ali a atuar, sob a mesma ou outra razão social, sendo desnecessária a formalização da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, de uma pela outra, desde que seja possível aferir a continuidade da exploração da atividade comercial à luz de outros aspectos fáticos. Entre os aspectos fáticos

reveladores da sucessão empresarial está o liame de fato entre elas - sucessora e sucedida -, a identidade de ponto comercial, do nome fantasia, de endereço da sede, de quadro social, de objeto social ou ramo de atividades e relação de parentesco entre os sócios de ambas. Da análise da documentação colacionada pela embargada, é possível extrair que a devedora principal RENATO PNEUS LTDA iniciou suas atividades comerciais com o objeto social de prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, representações comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores (fls. 106/108). Entretanto, já no ano de 1994 alterou seu objeto social passando a se dedicar ao ramo de comércio de pneus e câmaras de ar, peças e acessórios para veículos, e de óleos e lubrificantes em geral, e ainda, prestação de serviços de recauchutagem, recapagem e consertos de pneus, câmaras de ar e rodas, como se vê ata de assembleia e estatuto social de fls. 12/21 dos autos da execução fiscal nº 0003036-52.2001.403.6125. Por sua vez, a empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. foi constituída em 22/05/2006, com atividades similares às da empresa sucedida, voltadas para a prestação de serviços de reforma de pneumáticos usados, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. Na data de 21/06/2007 (fl. 108) a empresa sucedida (Renato Pneus) tinha sua sede estabelecida na Rodovia Raposo Tavares, km 379, Vila Califórnia, ao tempo em que a sucessora (RENCAP) estabeleceu sua sede no mesmo endereço (02/05/2007 - fl. 105, verso), é dizer, as duas empresas mantinham concomitantemente o mesmo endereço durante certo período de tempo. Além de manter a mesma atividade e o mesmo endereço da sede da sucedida RENATO PNEUS LTDA, a sucessora também tem em seus quadros societários pessoas da família dos sócios da sucedida. Isso porque a administração dos negócios permaneceu dentro da família, já que o sócio e administrador desta última era o Sr. IVO JOSÉ BREVE (fls. 106/108) e os atuais administradores da empresa RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA são Felipe Ferreira Breve e Renato Ferreira Breve (fls. 104/105). Por essas razões, sem dúvida resta configurada a sucessão de empresas, visto que houve aquisição, por pessoa jurídica de direito privado, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, com continuidade de exploração do mesmo ramo e com administração familiar, daí porque o dever de sujeitar-se a responder pelos tributos concernentes ao fundo ou estabelecimento adquirido. Sem dúvida o fundo de comércio passou da executada RENATO PNEUS LTDA para a RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, ambas pertencentes ao mesmo grupo familiar. Assim já se pronunciaram os nossos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO E PARCELAMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. SOCIEDADE EXECUTADA. SUCESSÃO. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. BENS INEXISTENTES. SÓCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. CTN, ARTS. 132 E 135. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PENHORA DE BENS DO SOCIO NÃO CITADO EM NOME PRÓPRIO. FUNGIBILIDADE DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. I - A citação do apelante deu-se na qualidade de representante da executada Azulejão Comércio de Materiais para Construção Ltda, uma vez que, com base em elementos fáticos e nos documentos existentes na Junta Comercial, pôde-se constatar a dissolução irregular dessa empresa e a sua sucessão (CTN, arts. 132/133). Frise-se que as empresas envolvidas possuem o mesmo ramo de comércio (materiais de construção), tendo mudado de endereços e trocado de sócios várias vezes antes de desaparecerem sem quitar suas obrigações.(...) IV - Apelação do embargante improvida. Sentença mantida, por fundamento diverso. (TRF3, AC 0027732-15.1997.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 110, relator JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO).- EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. 1. A prescrição intercorrente em relação aos sócios redirecionados tem como termo inicial o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. 2. É possível responsabilizar solidariamente a nova empresa constituída por qualquer sócio remanescente da pessoa jurídica extinta quando a exploração da respectiva atividade seja continuada, pois se parte da presunção legal de que a pessoa jurídica nova serviu apenas como escudo para evitar o pagamento das dívidas da anterior e continuar a atividade empresarial sob nova roupagem. 3. Existindo o nome do sócio-administrador na CDA, o redirecionamento pode ocorrer com simples requerimento da Fazenda. 4. As empresas que integram o mesmo grupo econômico respondem solidariamente pelas obrigações tributárias umas das outras caso reste encetada uma solidariedade na ocorrência do fato gerador. (TRF4, AC 5014916-28.2012.404.7002, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrre, juntado aos autos em 29/10/2014).- EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NÃO CARACTERIZADA. (...)4. Os elementos fáticos permitem inferir que houve a continuidade da exploração da atividade econômica, sendo a empresa Inafel Indústria Artefatos de Ferro Ltda. sucedida pela Metalpar Indústria Metalúrgica Ltda. 5. Hipótese que a empresa sucessora cessou seus negócios, promovendo a divisão do seu patrimônio, sem antes saldar os débitos com o fisco, configurando sua irregular dissolução, com a dissipação do seu patrimônio, infração está capaz de ensejar a responsabilização do sócio administrador. 6. A embargante alegou estar a propriedade protegida pela impenhorabilidade, entretanto não provou que a família do irmão reside no local ou o imóvel é

explorado por ela. (TRF4, AC 5002597-70.2013.404.7203, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 17/12/2014) Sendo assim, e considerando que ambas as empresas exerceram, concomitantemente, no mesmo endereço, atividades no mesmo ramo negocial e sob a administração de pessoas do mesmo grupo familiar, é de se reconhecer a existência de sucessão para fins tributários. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer a plena exigibilidade das certidões de dívida ativa que dão suporte à execução fiscal, mormente por não vislumbrar elementos que possam abalar a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão de Dívida Ativa número 80.6.98.015553-38, mantendo ainda a coexecutada RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA no polo passivo da execução fiscal n. 0003037-37.2001.403.6125 como sucessora da empresa Renato Pneus Ltda. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Outrossim, considerando que a embargante fez afirmações contrária à prova expressa nos autos, deixando de expor os fatos em juízo conforme a verdade, já que asseverou que a devedora principal ainda se encontra em plena atividade comercial na Rua Miguel Vieira da Silva, n. 56, Jardim Matilde, Ourinhos-SP, quando consta declaração do próprio representante legal noticiando o encerramento da empresa Renato Pneus, condeno-a, por infringência ao art. 17, I, CPC, em razão da litigância de má-fé, ao pagamento da multa de R\$ 509,97 - 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0003036-52.2001.403.6125, 0003037-37.2001.403.6125 e 0003038-22.2001.403.6125. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000063-70.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-15.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às f. 214-267, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000064-55.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-86.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
I- Fls. 591-601: dê-se vista à agravada (ANS) para manifestação no prazo legal. II- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000545-18.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-96.2012.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 43-73. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

000059-96.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-81.2014.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 290-300. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0000612-46.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-35.2014.403.6125) MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO

DE SAO PAULO

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, bem como da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0000615-35.2014.403.6125. Sem prejuízo, em igual prazo, autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001557-04.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-14.2013.403.6125) PAULO ROBERTO NAZARETH(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, à luz do artigo 511 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000070-62.2014.403.6125 - DEBORA TATIANE VICENTIN(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ROGERIO JOSE FERNANDES

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003893-88.2007.403.6125 (2007.61.25.003893-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCIO CONCEICAO E SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0003147-21.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO GAMA FILHO - OURINHOS(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: SERGIO GAMA FILHO - OURINHOS ENDEREÇO: AV. COM. JOSÉ ZILLO, 55, DISTRITO INDUSTRIAL, OURINHOS-SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 58.865,88 (MARÇO/2015) Requer o exequente às f. 85-87 a designação de novas datas para o leilão judicial dos bens penhorados. Os bens constatados e reavaliados à f. 62 já foram ofertados por duas vezes em hastas públicas, não tendo, contudo, atraído licitantes. Dessa forma, considerando a pouca expressão econômica dos bens penhorados e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, determino a realização de mais uma hasta pública, sendo que em eventual segundo leilão, o valor do lance poderá ser aceito no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação. Pautar a Secretaria com datas para a realização do leilão, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Restando infrutífera a hasta realizada, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, indique outros bens em substituição. No silêncio, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVI, II, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000483-12.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Não obstante os Embargos à Execução opostos sob o número 0000720-46.2013.403.6125 terem sido recebidos sem atribuir efeito suspensivo, observe que os embargos opostos se encontram conclusos para sentença, não havendo prejuízo à exequente que aguarde ao menos o julgamento de Primeira Instância. Assim, aguardem-se estes autos, sobrestados em Secretaria, até o julgamento final dos embargos. Anote-se o sobrestamento.

0000231-72.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 -

VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento do débito remanescente, devendo retirar a GRU na Rua Antonio Carlos Mori, n. 189, 2.º andar, Centro, Ourinhos-SP, ou solicitar via e-mail (maria_fatima.ribeiro@agu.gov.br).Após, com a devida quitação, venham os autos conclusos para sentença de extinção, se o caso.Int.

0000282-83.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento do débito remanescente, devendo retirar a GRU na Rua Antonio Carlos Mori, n. 189, 2.º andar, Centro, Ourinhos-SP, ou solicitar via e-mail (maria_fatima.ribeiro@agu.gov.br).Após, com a devida quitação, venham os autos conclusos para sentença de extinção, se o caso.Int.

0000283-68.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento do débito remanescente, devendo retirar a GRU na Rua Antonio Carlos Mori, n. 189, 2.º andar, Centro, Ourinhos-SP, ou solicitar via e-mail (maria_fatima.ribeiro@agu.gov.br).Após, com a devida quitação, venham os autos conclusos para sentença de extinção, se o caso.Int.

0000284-53.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento do débito remanescente, devendo retirar a GRU na Rua Antonio Carlos Mori, n. 189, 2.º andar, Centro, Ourinhos-SP, ou solicitar via e-mail (maria_fatima.ribeiro@agu.gov.br).Após, com a devida quitação, venham os autos conclusos para sentença de extinção, se o caso.Int.

0000308-81.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Não obstante os Embargos à Execução opostos sob o número 0000059-96.2015.403.6125 terem sido recebidos sem atribuir efeito suspensivo, observo que os embargos opostos se encontram em fase de instrução, não havendo prejuízo à exequente que aguarde ao menos o julgamento de Primeira Instância.Assim, aguardem-se estes autos, até o julgamento final dos embargos.Int.

0000647-40.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDOMIRO INIGO MANSANO JUNIOR(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE)

Esclareça o executado, no prazo de 10 (dez) dias, de que forma foi efetuado o bloqueio no valor de R\$ 48.267,13 por este juízo, comprovando nos autos, considerando não existir nenhum tipo de bloqueio de bens nesta execução.Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000571-79.2015.403.6125 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Pirajú-SP, distribuída a esta vara federal, sendo que o(a) devedor(a) tem domicílio no município de Bauru-SP.Por força do que estabelece o art. 578, caput, do Código de Processo Civil, a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu.Isto posto, declino da competência para processamento da presente execução fiscal para a Vara Federal de Bauru-SP.Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002501-11.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-

02.2010.403.6125) CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CLOVIS DOS SANTOS

Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos honorários advocatícios, conforme informado pelo exequente à f. 107, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4222

EMBARGOS A EXECUCAO

0000557-32.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-44.2005.403.6125 (2005.61.25.000014-2)) CLAUDINEL RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório Claudinel Ruiz, por meio de seu curador especial, opõe embargos à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda Nacional (autos n. 0000014-44.2005.403.6125), relativa a débito decorrente de contribuição previdenciária não recolhida. O embargante afirma que os executados não são devedores do importe executado, motivo pelo qual a penhora deve ser desconstituída e a embargada condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência. Os embargos foram recebidos à fl. 7. Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 34/35 para sustentar a legalidade da execução subjacente, bem como da penhora efetivada, uma vez que foram obedecidas todas as prescrições legais para sua efetivação e conseqüente intimação do embargante. Sustenta, também, que a aplicação da revelia ao presente caso não traz nenhuma conseqüência, pois os embargos tem por objeto apenas matéria de direito. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 41), o embargante não se manifestou no prazo legal (fl. 41, verso), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 43). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal subjacente contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei n. 6.830/80, em seu artigo 2.º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela empresa e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3.º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3.º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia ao embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, o embargante do ônus que lhe cabia. Ressalto, ainda, que a efetivação do arresto e a conseqüente intimação do embargante por edital seguiu com precisão os ditames legais, conforme se observa das cópias da execução acostadas às fls. 8/29, motivo pelo qual não há fundamento para se desconstituir o arresto convertido em penhora (fl. 30). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n. 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3.º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000014-44.2005.403.6125, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000155-14.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-

29.2015.403.6125) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE

RODOVIARIO OURINHOS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Diante do desinteresse da credora em executar o julgado, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 0000154-29.2015.403.6125.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000164-10.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-11.2012.403.6125) DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA - EPP X VALMIRO JESUEL VENERANDO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA - EPP E VALMIRO JESUEL VENERANDO opuseram embargos à execução fiscal nº 0000453-11.2012.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de ver desconstituída a(s) CDA(s) representativa(s) do crédito tributário objeto da execução, juntando procuração documentos às fls. 21/97. Os embargos foram recebidos para discussão, com a atribuição de efeito suspensivo (fl. 101). Impugnação da embargada às fls. 103/104, com documentos às fls. 105/112. Réplica às fls. 115/121. Deliberação de fl. 130 consignou que não comprovada a efetivação da penhora, razão pela qual deixou de ser atribuído efeito suspensivo aos embargos, determinando-se o normal prosseguimento da execução fiscal. Ainda, ante a total ausência de penhora, foi suspenso o curso destes embargos, até a concretização da penhora na execução. Instado a manifestar-se acerca de seu interesse em prosseguir com o presente feito (fl. 132), em razão do parcelamento da dívida noticiado nos autos da execução fiscal acima referida (fls. 148/152 e 154/162 da execução fiscal embargada), o embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fls. 132-verso). Após, vieram os autos conclusos. É relatório. Fundamento e DECIDO. A própria embargante noticiou, por meio de petição protocolada nos autos da execução fiscal nº 0000453-11.2012.403.6125 (fls. 148/152 dos autos da execução fiscal embargada), a sua adesão a Programa de Parcelamento. Contudo, intimada a se manifestar acerca da permanência de seu interesse no prosseguimento deste feito, a embargante permaneceu inerte, podendo-se afirmar que tacitamente não há mais interesse. É certo que o parcelamento da dívida, convencionado pelas partes na esfera administrativa, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em conseqüências na esfera processual, aliás, previstas pela própria lei. Assim, tendo o embargante aderido ao aludido parcelamento especial, evidente a perda do objeto dos presentes embargos. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à sua propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso. Contudo, sem a manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito, residindo o ato na esfera de disponibilidade do embargante, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. Portanto, instaurada a via judicial de discussão do débito, a adesão ao parcelamento, por si só, não permite que o Juiz, fazendo as vezes do contribuinte, e sem sua expressa concordância, extinga o feito com julgamento do mérito e declare a sua renúncia a qualquer discussão sobre o direito incidente aos fatos confessados. Se a lei do parcelamento exige a desistência com a expressa renúncia do direito em que se funda a ação, e a mesma não ocorre, o fato de ser deferido o parcelamento pela autoridade administrativa não implica a possibilidade de extinção do processo com julgamento do mérito, embora possa implicar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, com o restabelecimento do saldo devedor. Em sede de recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C, do CPC, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido

ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.(REsp nº 1.124.420 - MG (2009/0030082-5); 1ª Seção; Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; j. 29/02/2012, v.u., DJe 14/03/2012)Outrossim, o presente processo não poderá prosseguir também em razão da ausência de penhora - pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação de embargos à execução fiscal.Dessa forma, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei nº 1025/69.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0000453-11.2012.403.6125.Transitando em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001196-50.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-48.2012.403.6125) FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA - EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 57-90.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0000352-66.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-07.2011.403.6125) PAULO ALEXANDRE MOITINHO(SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, houve apenas a garantia parcial da execução e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Acerca do pedido de declaração de impenhorabilidade de valores advindos de salário, tal pedido e eventual liberação pode se dar nos autos da própria execução fiscal.Não obstante, havendo indícios que o valor penhorado pode ser fruto de verba advinda do trabalho do embargante, determino que o numerário permaneça em depósito judicial até o julgamento destes embargos.Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal n. 0003275-07.2011.403.6125.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0000429-75.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-08.2014.403.6125) KAREN RODRIGUES DE FREITAS(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP KAREN RODRIGUES DE FREITAS opôs embargos à execução fiscal nº 0001257-08.2014.403.6125, ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA.Alega, em suma, sua ilegitimidade passiva, falta de seu nome na CDA, que a responsabilidade tributária do ex-sócio depende de dolo, ocorrência de prescrição, sucessão empresarial. Ao final requer o recebimento e processamento dos embargos com efeito suspensivo, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, e o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 17/27.É o relatório do necessário. Decido.É sabido que a jurisdição é inerte, segundo se depreende do artigo 2º, do Código de Processo Civil. Com vista a isso a ação de embargos à execução se manifesta através de um pedido, de uma demanda, que tem por instrumento a petição inicial. Este agir da parte, pela sistemática adotada pelo legislador pátrio, deve preencher determinadas condições (segundo a teoria eclética), sob pena de não se conhecer do pedido, são elas: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e legitimidade ad causam.Ocorre que a embargante não é parte executada nos autos da Execução Fiscal embargada. Apenas a citação da executada (Auto Posto Titan de Ourinhos Ltda) é que se concretizou em sua pessoa, na condição de representante legal.Com isso, não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da requerente no que tange à propositura da presente ação de embargos à execução fiscal.Acerca da correção da citação feita em seu nome, tal fato já se encontra sub judice, como se vê da exceção de pré-executividade de fls. 25/54, dos autos da execução fiscal.Portanto, dado o princípio da economia processual e da duração razoável do processo, o presente processo deve ser extinto por ausência de interesse de agir - pressuposto de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo. Por estas razões, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, c.c o artigo 267, incisos I, e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia da inicial e desta sentença para a execução fiscal embargada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0001797-13.2001.403.6125 (2001.61.25.001797-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI RUIZ X MIGUEL RUIZ

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0004606-73.2001.403.6125 (2001.61.25.004606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Tendo em vista a petição da f. 402 e a nota de devolução da f. 285, expeça-se mandado para o cancelamento da penhora em relação ao imóvel matriculado sob n. 35.327, conforme já decidido à f. 279, devendo a parte interessada retirar o expediente neste juízo para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, cumpra-se o despacho da f. 401, encaminhando-se os autos ao arquivo (artigo 40 da Lei de Execução Fiscal). Int.

0000105-71.2004.403.6125 (2004.61.25.000105-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X R DIVISA R DAS PEDRAS - TRANSPORTES DE CARGAS X ANA APARECIDA BOFFE(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X JOSE CARLOS BOFFE

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANA APARECIDA BOFFE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão do polo passivo da presente Execução Fiscal. Aduz a excipiente que sua retirada da empresa se deu em 19/11/1999 e que doravante passaram a figurar como sócios a pessoa de Elza Branco Gago e após 23/03/2000, Vandoiz Silva de Andrade e Elisângela Silva de Andrade deram seguimento às atividades e que as CDAs correspondem aos débitos dos anos de 1994 a 1996. Sustenta ainda que a responsabilidade só pode ser imputada aos sócios que comprovadamente tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei capaz de ensejar tal responsabilização e ao final requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 166/171). Juntou documentos (fls. 172/209). Houve manifestação da excepta (fls. 214/215), que sustentou a legitimidade para figurar no polo passivo desta Execução Fiscal e juntou documentos (fls. 216/221). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: a legitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança da inscrição 55.772.148-2, regularmente inscrita mediante confissão de dívida fiscal - CDF, sendo que o nome da excipiente figura desde o início na Certidão de Dívida Ativa inscrita. O feito ingressou em juízo em 14/01/2004 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação dos executados prolatado em 16/01/2004 (fl. 13) e citação dos executados concretizada em nome das pessoas físicas, também representantes

legais da empresa, em 14/02/2008 e 26/02/2008 (fls. 52 e 54). Veio aos autos a notícia da morte de JOSÉ CARLOS BOFFE (fl. 69). Houve tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros (fls. 87/88), localizando-se, entretanto, um imóvel em que a coexecutada ANA APARECIDA BOFFE era proprietária de 50% (cinquenta por cento), penhorado e avaliado à fl. 153, haja vista que a sua anterior alienação foi considerada ineficaz por este juízo (fls. 144/147). Conforme se infere dos autos, a certidão ativa tem por objeto a cobrança relativa às competências de 11/1994 a 04/1996, com alguns períodos intercalados. O documento de fls. 175/176, colacionado pela própria excipiente revela que a empresa constituída em 09/02/1994 tinha como sócio administrador ANA APARECIDA BOFFE e JOSÉ CARLOS BOFFE, este último já falecido. Também é possível observar que a retirada da excipiente, dos quadros sociais, ocorreu em 19/11/1999, sendo que suas cotas societárias foram transferidas para outras pessoas, mais precisamente para Grimaldi Factoring Ltda e Elza Branco Gago (fl. 176). Não obstante o fato gerador compreender exatamente o período em que a excipiente compunha o quadro societário na qualidade de sócia administradora, o só fato da ocorrência de inadimplência não gera responsabilização tributária, na forma do artigo 135 do CTN. Isso porque, para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida da empresa devedora. A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios retirantes (veja-se os seguintes precedentes: ERESP 702232/RS, MIN. CASTRO MEIRA, DJ DE 26.09.2005; ERESP 422732/RS, MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DE 09.05.2005.). A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do artigo 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária dos sócios-gerentes pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Esse é o entendimento da jurisprudência majoritária pátria, tanto que levou à edição da súmula nº 435 do STJ, cuja ementa é clara em prescrever que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução ao arpejo da lei. Com isso, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao comprovado encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que elas tenham sido contraídas no período em que participava da administração da empresa (nesse sentido: EAg1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª.2.2011; RESP 651.684/PR, 1ª T., MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DE 23.05.2005; RESP 436802/MG, 2ª T., MIN. ELIANA CALMON, DJ DE 25.11.2002). E tal conclusão não tem como ser diferente, eis que, não sendo mais sócia-gerente da empresa devedora principal, não tinha a excipiente como impedir que a dissolução irregular ocorresse. Há parte da jurisprudência que entende que, nos casos em que o nome do sócio já consta na CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações delineadas no art. 135, do Código Tributário Nacional e aptas a afastar sua exclusão do polo passivo da cobrança. E tal prova veio desde logo a estes autos, eis que não foi a excipiente que deu causa à dissolução, pois não mais compunha o quadro societário quando ela ocorreu. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. 4- Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1378970 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0100912-0, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, fonte: DJe 30/08/2013). -PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, CTN. RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DATA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Conforme entendimento assentado nesta Corte, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa apenas é cabível quando se demonstrar ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A Primeira Seção fixou orientação de que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução fiscal caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. EREsp 716.412. 3. Precedentes da Turma que preconizam a impossibilidade de responsabilização do sócio-gerente que se retira da sociedade executada em período anterior à constatação da dissolução irregular. 4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu pela ausência de comprovação a respeito da data em que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, de maneira que o afastamento de tal conclusão importa o reexame do conjunto

fático probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.5. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1035260 / RS, RECURSO ESPECIAL Nº 2008/0044545-0, relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 23/04/2009, fonte: DJe 13/05/2009).-TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE PELO DÉBITOTRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À SUARETIRADA. IMPOSSIBILIDADE.1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não responde pessoalmente pelo débito tributário da pessoa jurídica, sob fundamento da dissolução irregular da sociedade, o sócio que dela se retirou em data anterior à ocorrência da referida dissolução.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1371311 MS 2010/0206781-6, relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, fonte: DJe 28/05/2012).-TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art.135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).2. In casu, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que: quanto aos ex-sócios, ante o tempo decorrido, somado ao fato de que não mais integravam a sociedade como também em razão da agravante não ter trazido indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária agiram com excesso de poderes ou infração de lei, entendendo incabível a inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Para rever os fundamentos do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 261019 SP 2012/0245555-0, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013). Não havendo nos autos qualquer referência ao ato ilegal eventualmente praticado pela excipiente, diverso da alegada dissolução irregular da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que ocorreu após sua retirada do quadro societário, deve ela ser excluída da ação de cobrança. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, julgo-a procedente para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam de ANA APARECIDA BOFFE para figurar no polo passivo da presente Execução Fiscal. Em consequência, desconstituo a penhora efetivada sobre bens da excipiente. Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, na forma do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para baixa das penhoras concretizadas nos autos. Conforme requerido, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à excipiente. Intimem-se.

0002731-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Expeça-se MANDADO PARA A CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, como requerido pela exequente. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001583-75.2008.403.6125 (2008.61.25.001583-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEBASTIAO EUGENIO GIACON

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: SEBASTIÃO EUGENIO GIACON, CPF n. 029.288.068-57 ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA MANOEL VIEIRA PINTO, 745, JARDIM SÃO DOMINGO, OURINHOS-SP. ENDEREÇO DO EXECUTADO: AV. FREI CUFINI PIETRO, 365, SALA 03, CENTRO, SALTO GRANDE-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 47.158,38 (MARÇO/2015) Expeça-se MANDADO para a CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob n. 23.911 do CRI de Ourinhos, a fim de verificar se está ou não ocupado pelo executado e sua família, conforme requerido pela exequente. Caso esteja ocupado por terceiro, deverá o Oficial de Justiça verificar a que título, penhorando, se o caso, eventual renda de aluguel, intimando o possuidor da penhora desse crédito, nos termos do artigo 298 do Código Civil, devendo efetuar mensalmente o depósito judicial dessas verbas. Após, vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República,

servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000721-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

Expeça-se MANDADO para a CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO, conforme requerido pela exequente. Após, vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002633-05.2009.403.6125 (2009.61.25.002633-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME

Expeça-se MANDADO PARA A CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, como requerido pela exequente. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002999-44.2009.403.6125 (2009.61.25.002999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTAÇÃO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 83, com extratos às fls. 84/85, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso servirá esta sentença como Ofício e /ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003692-57.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEJA - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa do sócio administrador MARCOS ANTONIO DIAS. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fl. 190). Juntou documentos (fl. 191-195). Em diligência realizada para constatação das atividades da empresa executada, ficou evidenciado que ela não existe mais no local registrado perante a Junta comercial (fl. 185). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que não foi localizado nenhum bem de propriedade da executada para garantia deste juízo, conforme se infere das fls. 147 e 150-151. Houve, ainda, tentativa de penhora de ativos financeiros, que resultou no bloqueio apenas parcial da dívida (fl. 138-140). O documento de fls. 193/194 demonstra que MARCOS ANTONIO DIAS exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica desde a data da constituição da empresa (13/05/2005), permanecendo inalterada a situação até o presente momento. De outro lado, ficou evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para constatação das atividades da empresa (fl. 185). A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou

decidido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Ante o exposto, defiro a inclusão do sócio MARCOS ANTONIO DIAS, CPF 730.932.629-68 no polo passivo da presente ação.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos necessários para instruir a contrafé.Após, cite-se, por carta, no endereço da fl. 190, verso. Com o retorno, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 90 (noventa) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000751-03.2012.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCIANO RODRIGUES NETO(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face de Luciano Rodrigues Neto, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fl. 53, com extrato a fl. 54, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão da quitação do crédito que alicerça a presente execução. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório do necessário.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001479-44.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JVP SERVICE INSTALACOES E MANUTENCAO SOCIEDADE

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JVP SERVICE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO SOCIEDADE, objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.Na petição de fl. 91, com extratos às fls. 92/93, a exequente pleiteou a extinção da execução no que se refere a CDA nº 40.260.146-7, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão do pagamento do débito. Já em relação ao outro crédito tributário em execução, inscrito sob o nº 40.260.145-9, requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, com a baixa definitiva e o arquivamento dos autos.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Ante o exposto, esta execução deve ser extinta, considerando que a CDA nº 40.260.145-9 foi cancelada administrativamente e a CDA nº 40.260.146-7 foi quitada.Assim, em conformidade com o pedido de fl. 91, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sendo em relação à CDA nº 40.260.145-9 com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, e em relação à CDA nº 40.260.146-7 com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-30.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 9 REGIAO(PA009727 - MARCOS LOPES DA SILVA NETTO) X MARCO TULIO GUERREIRO(SPI11646 - PERSIA MARIA BUGHI)
Ante a inercia do exequente (f.65) arquivem-se estes autos anotando-se sobrestamento, até nova provocação da parte interessada.Int.

0001885-65.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA ME(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SPI75156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: R&R CONFECÇÕES LTDA. ME, CNPJ n. 02.680.388/0001-44ENDEREÇO: AV. FEODOR GURTOVENCO, 891, DISTRITO INDUSTRIAL II,

OURINHOS-SPVALOR DA DÍVIDA: R\$ 336.202,46 (MARÇO/2015)I- Expeça-se mandado para a penhora dos bens ofertados pela executada às f. 26-27, devendo ser realizada a individualização dos bens, com a sua quantificação, modelo, referência, tamanho e cor, e considerado na avaliação o preço de custo da mercadoria.II- Após, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000473-65.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGELA CRISTINA PAULINO - EPP(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: ANGELA CRISTINA PAULINO - EPP, CNPJ n. 04.507.165/0001-05ENDEREÇO: AV. LUIZ SALDANHA RODRIGUES, N. 1213, JARDIM TROPICAL, ou RUA LAZARO GARDIM, 218, JARDIM TROPICAL, ambos em OURINHOS-SPVALOR DA DÍVIDA: R\$ 65.504,19 (MARÇO/2015)Expeça-se MANDADO para a CONSTATAÇÃO DO BEM PENHORADO À F. 50, devendo a executada ser intimada a informar a atual situação do financiamento e o nome da instituição financeira. Após, vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000805-32.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORLANDO IORIO FILHO(SP337602 - GABRIEL BORGES GONZALES E SP054049 - MIGUEL EDISON IORIO E SP337602 - GABRIEL BORGES GONZALES)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ORLANDO IORIO FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção parcial da execução fiscal em razão da prescrição, bem como a isenção da cobrança do imposto de renda em razão de doença. Pleiteia ainda, a suspensão da execução fiscal e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz a excipiente que as inscrições consubstanciadas nas CDAs n. 80.1.13.003805-84, 80.1.130038-06 e 80.6.13.007015-73 estão totalmente fulminadas pela prescrição, porquanto o fato gerador ocorreu há mais de cinco anos até a propositura da ação. Sustenta também estar acobertado por uma causa de isenção legal, fator esse impeditivo da exação de imposto de renda, haja vista que sua doença foi reconhecida mediante laudo médico em 31/12/2007.Pugna ainda pela prioridade no trâmite, já que se trata de pessoa maior de 60 anos (no caso informa ter 71 anos) e, ao final, pleiteia pelo efeito suspensivo da execução além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37/55). Juntou documentos (fls. 56/60).Instada a se manifestar, a excepta pugnou pelo afastamento da prescrição, haja vista a existência de causa interruptiva da prescrição e, quanto à isenção, aduziu não ser aplicável ao caso, porquanto se trata de causa superveniente à ocorrência do fato gerador. Por fim, requereu o prosseguimento do feito e a realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros (fls. 63/64). Juntou documentos (fls. 65/76).É o breve relato.DECIDO.Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(ERESP 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.Com relação ao pedido de efeito suspensivo, ressalto que a presente medida não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal como, aliás, tem decidido nossa Corte Regional.AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -

SUSPENSÃO DA AÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS. 1. Há privilégio do crédito tributário sobre os demais, de molde a acarretar sua não-sujeição a qualquer modalidade de concurso de credores, nos termos do que dispõem o art. 186 do Código Tributário Nacional e o art. 29 da Lei nº 6.830/80. 2. A mera oposição da exceção de pré-executividade, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A executada não demonstrou que se encontrava albergada por hipótese legal de suspensão. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00365029820094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). GrifeiAssim, uma vez ausente qualquer causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fica indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à presente exceção de pré-executividade.Quanto ao mérito, argumenta a excipiente que as três inscrições exacionadas se encontram integralmente prescritas, vez que entre o ano base de apuração - 2004/2007 e o ajuizamento da execução (em 15/07/2013) ultrapassou o período de 5 (cinco) anos previstos na Lei Tributária.A priori, vale ressaltar que a inscrição nº 80.1.13.003805-84 se refere ao imposto de renda e multa relativos ao período de apuração 2006/2007; a inscrição nº 80.1.13.003806-65 se refere ao imposto de renda e multa relativos ao período de apuração 2004/2005 e a inscrição nº 80.6.13.007015-73 se refere às multas por atraso na entrega das declarações dos anos-calendário/exercícios de 2006/2007 e 2007/2008.O imposto de renda, revelando-se tributo por declaração a cargo do próprio contribuinte, pode ser cobrado a partir do dia 1º do exercício seguinte em que devido. No caso, tratando-se de imposto de renda do ano-calendário de 2004, a declaração deveria ter sido entregue pelo contribuinte até 30/04/2005, podendo a Fazenda Nacional constituir o crédito a partir de 01/01/2006, tendo 5 anos para tanto. Logo, o prazo derradeiro para a constituição definitiva de tal crédito se deu em 31/12/2010. Já em relação ao ano-calendário 2005, o prazo de entrega da declaração era em 30/04/2006, podendo a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a partir de 01/01/2007, sendo que o prazo derradeiro para tal constituição se deu em 31/12/2012.Com isso, é de se reconhecer que o lançamento relativo ao imposto de renda de 2004/2005 e a multa ex-officio, foram alcançados pela prescrição. Já em relação às demais exações, tal não ocorreu, pois em 29/06/2011, o excipiente ingressou com pedido administrativo de parcelamento do crédito tributário (fls. 65/70). Tal pedido de parcelamento, por se revelar confissão espontânea da dívida, constituiu em definitivo os créditos tributários e ao mesmo tempo suspendeu a exigibilidade da sua cobrança.Com a exclusão do contribuinte do referido parcelamento, em 06/04/2013 (fl. 65), iniciou-se o prazo prescricional, agora não mais para constituição do crédito tributário, mas sim de sua cobrança. E entre aquela data e a propositura desta demanda, ocorrida em 15/07/2013, não decorreu prazo superior a 5 anos, nem mesmo entre aquela e a data do despacho que determinou a citação do excipiente, prolatado em 18/07/2013.Não é demais ressaltar que o fato do contribuinte ter apresentado declaração de renda - relativa ao período de apuração de 2004/2005 - na data de 22/06/2011, não tem o condão de afastar a decadência que já havia fulminado o crédito tributário dela decorrente.Sobre o aqui discutido, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. 3. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. ..EMEN:(RESP 200200632714, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/08/2006 PG:00362 ..DTPB:..). Grifei.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao julgar agravo de instrumento assim se posicionou:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da

intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Houve interrupção do curso do prazo prescricional por conta de adesão ao parcelamento. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes. Inocorrência da prescrição. Agravo de instrumento improvido. (AI 00218284220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). GrifeiDestarte, em vista do acima exposto, apenas a exação relativa ao período de apuração 2004/2005 está fulminada pela decadência. De outro norte, requer o excipiente seja reconhecida a isenção da exação do imposto de renda, aduzindo ser portador da doença de Parkinson desde 31/12/2007. A lei 7.713/88 que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, estabelece a doença de Parkinson como causa de isenção do imposto de renda, consoante art. 6º, inciso XIV, conforme segue. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995). (...) Por sua vez, a Instrução Normativa 15/2001, da Secretaria da Receita Federal do Brasil traz, em seu art. 5º, inciso XII, a doença de Parkinson como dentre aquelas aptas a não e sujeitarem ao imposto de renda, consoante seu inciso XII, estabelecendo, ainda, que a isenção só poderá ser concedida mediante emissão de laudo pericial atestado por serviço médico oficial da União (1º). Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos: (omissis) XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose); (...) 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. De outro lado, uma vez explicitado no conteúdo normativo a causa passível de isenção da incidência do imposto de renda, cabe saber qual o momento de incidência dessa isenção legal. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o termo inicial para ter direito à isenção de imposto de renda é a indicada no atestado médico, vale dizer, a data em que for fixada como sendo o início da moléstia e não a da emissão do laudo que, inequivocamente, será sempre posterior. **TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NATUREZA DAS VERBAS TRIBUTADAS. SALÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.** 1. Cinge-se a controvérsia a definir se, à época do fato gerador em debate, o agravante tinha direito à isenção do IRPF, conforme previsão do art. 6, XIV, com a redação dada pela Lei 8.541/1992. 2. O Tribunal a quo, ao analisar os documentos juntados aos autos, concluiu que a data a ser considerada para o início do gozo do direito à isenção de imposto de renda prevista no art. 6, XIV, da Lei 7713/88 é a indicada no atestado médico de fl. 32 (fl. 475). O referido marco é posterior ao fato gerador ocorrido em 1995. Rever esse entendimento é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Em verdade, o acórdão recorrido não contraria a tese do agravante de que o direito à isenção tem início na data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. A propósito, a Corte de origem admitiu como termo inicial o primeiro registro médico acerca da moléstia (fls. 473-474). 4. Ademais, o Recurso Especial não impugnou a argumentação de que a norma isentiva alcança somente proventos, e não salários, e que esta é a natureza das verbas que compõem o crédito de precatório sobre o qual incidiu o imposto de renda (fls. 475-476). Desse modo, aplica-se ainda o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300207839, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2013 ..DTPB:..). GrifeiEsse entendimento também foi esposado recentemente pela nossa Corte Regional. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88.** 1. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula 490 do STJ. 2. O processo encontra-se devidamente instruído, tendo a inicial sido acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Tanto a parte autora quanto a parte ré foram devidamente cientificadas de

todos os atos praticados nos autos e, instadas a produzir as provas reputadas necessárias ao deslinde do feito, nada requereram. 3. A restituição dos valores indevidamente recolhidos é prevista no artigo 165 do Código Tributário Nacional, o qual assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial de tributo. 4. O exercício do direito de ação não está condicionado ao prévio requerimento administrativo, bastando a resistência do réu, o que, in casu, já se configura só pelo fato de se tratar de repetição de indébito tributário. 5. Os proventos de complementação de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 6. As Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos artigos 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos (REsp 883.997, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 26/02/2007). 7. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. 8. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. (REsp 812.799, relator Ministro José Delgado), observada a prescrição quinquenal.(AC 00148237020124036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.). GrifeiO documento acostado à fl. 58 não deixa dúvida de que a data de início da moléstia (Parkinson) que vitima o contribuinte foi fixada em 31/12/2007, devendo essa data ser, portanto, o marco inicial da isenção do imposto de renda. Com isso, é de se alertar que as rendas recebidas pelo excipiente, até 31/12/2007 ainda se encontravam sujeitas à incidência do imposto de renda. Compulsando as certidões que aparelham a presente execução fiscal verifico que os fatos geradores que deram nascimento à obrigação tributária atinente ao imposto de renda e a multa ex-offício (excluída a relativa ao período 2004/2005, fulminada pela decadência) se referem ao período de apuração 2005/2006 e 2006/2007. Os anos calendários, em que se verificaram o recebimento das receitas são, portanto, os anos de 2005 e 2006 (com declaração nos exercícios de 2006 e 2007, respectivamente). Como o início da isenção se deu em 31/12/2007, o excipiente é devedor das duas exações referidas: imposto de renda e multa ex-offício dos anos 2005/2006 e 2006/2007, que permanecem íntegras, pois anteriores à data de início da moléstia (31/12/2007). A mesma coisa deve ser dita com relação às multas por atraso na entrega das declarações de imposto de renda, relativas àquelas dos períodos de apuração de 2006/2007 e 2007/2008. Isso porque o excipiente ainda era obrigado a apresentar a declaração de renda até 31/12/2007 (relativa ao ano-calendário 2007, exercício 2008), motivo pelo qual tais exações também se mantêm íntegras. Posto isto, admito a exceção de pré-executividade e, no mérito, acolho-a parcialmente apenas para reconhecer a decadência relativa à cobrança dos créditos tributários consubstanciados na CDA 80.1.13.003806-65, afastando a cobrança do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos no período de apuração de 2004/2005 e a conseqüente multa do lançamento suplementar. Permanecem plenamente exigíveis as demais cobranças, sendo que a presente execução fiscal deverá prosseguir em relação às CDA's nºs 80.1.13.003805-84 (imposto de renda e multa relativos ao período de apuração 2006/2007) e a inscrição nº 80.6.13.007015-73 (multas por atraso na entrega das declarações dos anos-calendário/exercícios de 2006/2007 e 2007/2008). Deixo de condenar a excipiente em honorários, face a sucumbência mínima e também recíproca, mesmo porque o incidente não colocou fim ao processo. Concedo ao excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Outrossim, indefiro a prioridade no trâmite, haja vista que o excipiente não comprovou nos autos, mediante documento apto, ser pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Intimem-se.

0000911-91.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RFS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME(SP206783 - FABIANO FRANCISCO E SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de RFS Artigos de Vestuário Ltda Me, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 68, com extrato às fls. 69/70, o exequente informou que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito, não tendo interesse no prosseguimento da presente ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa ou levantamento. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-08.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R

CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: R & R CONFECÇÕES EIRELI- EPP ENDEREÇO: AV FEODOR GURTOVENCO, 891, DISTRITO INDUSTRIAL I, OURINHOS-SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 442.626,60 (MARÇO/2015) Expeça-se mandado para a penhora, avaliação e nomeação de depositário dos bens indicados pela executada às f. 26-27 e aceitos pela exequente às f. 48-51. Consigno que os bens penhorados deverão ser individualizados, devendo constar a quantificação, modelo, referência, tamanho e cor. Deverá, ainda, ser considerado na avaliação o preço de custo da mercadoria e não o seu preço final de venda. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000638-78.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: R & R CONFECÇÕES EIRELI- EPP ENDEREÇO: AV FEODOR GURTOVENCO, 891, DISTRITO INDUSTRIAL I, OURINHOS-SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 327.396,52 (MARÇO/2015) Expeça-se mandado para a penhora, avaliação e nomeação de depositário do bem indicado pela executada às f. 24-25 e aceito pela exequente às f. 24-27. Consigno que o bem penhorado deverá ser identificado e fotografado pelo Oficial de Justiça. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000695-96.2014.403.6125 - UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO RIBEIRO ALVES (SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO RIBEIRO ALVES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da citação, a extinção parcial da execução fiscal razão da prescrição, vício na CDA, violação do contraditório por cerceamento de defesa, nulidade da execução e pagamento parcial da dívida. Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Argumenta inicialmente que a ação não pode prosperar haja vista a irregularidade no chamamento processual, porquanto quem recebeu a citação por carta teria sido pessoa diversa do devedor, daí porque a necessidade de se declarar a nulidade processual. Aduz ainda o excipiente que a cobrança fundada na Certidão da Dívida Ativa n. 80.1.13.004741-39 foi fulminada pela prescrição, vez que superou o prazo de 5 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional. Também sustenta vício na expedição da CDA, porquanto não preencheu os requisitos legais, carecendo, assim, de qualquer validade, mormente por não ter indicado o dispositivo descrito na lei. Defende, outrossim, que a forma de reajuste e a taxa de juros utilizada a impede de contestar, face a ausência e dados e valores confiáveis, dificultando a oportunidade de discussão da dívida em cobro, violando, assim, o princípio do contraditório. Finaliza informando que efetuou o pagamento de parte da dívida, porém, não se pode aferir, pela CDA, o que é amortização e juros, pugnando pela suspensão da execução e a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 20/41). Juntou documentos (fls. 42/48). Instada a se manifestar, a excepta pugnou pela validade da citação, incoerência da prescrição, visto não existir superação do prazo de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o despacho que determinou a citação. Quanto ao cerceamento de defesa, aduziu que os pagamentos efetuados são anteriores à inscrição e que esta deve conter apenas os requisitos exigidos na lei e requereu o prosseguimento do feito com o bloqueio eletrônico de bens em nome do devedor (fls. 52/54). Juntou documentos (fls. 55/60). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p.

174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete aos pressupostos da ação (nulidade da citação) e às condições da ação de execução fiscal: nulidade do título, prescrição e cobrança indevida. Tais matérias se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Argumenta o excipiente que a citação é o ato pela qual se chama alguém em juízo para que alguém possa tomar conhecimento da existência de uma demanda contra si, aperfeiçoando, assim, a relação processual e que a citação via postal não pode ser considerada como uma comunicação pessoal, sendo insuficiente para concretizar seus fins e que, no caso dos autos, ela foi recebida por terceira pessoa e não pela própria devedora, o que conduziria à declaração da nulidade processual. Inicialmente, ao contrário do que sustenta o excipiente, a citação postal é uma das formas de citação pessoal, não podendo, destarte, ser considerada como fictícia, vez que esta última ocorre somente nos casos de chamamento ao processo via editalícia. De outro norte, ressalto que a execução judicial para cobrança de dívida ativa dos entes políticos e suas respectivas autarquias deverá ser regida pela Lei de Execução Fiscal - 6.830/80. Destarte, pelo princípio da especialidade em que a aplicação da lei especial afasta a aplicação da lei geral, dúvidas não há de que os comandos legais emanados estão descritos na Lei de Execução Fiscal, cabendo, portanto, ao Código de Processo Civil atuar subsidiariamente, onde houver lacuna legislativa. Neste caso, não há que se falar em qualquer vício ou irregularidade no ato citatório, haja vista que ele se efetivou nos moldes do que determina a lei de regência. Aliás, esta reza que a citação, via de regra, deverá ser feita pelo correio, salvo se a Fazenda Pública a requerer de outra forma. Veja-se a respeito o teor do art. 8, I e II da LEF. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; (omissis)... Note-se, portanto, que não ocorreu nenhuma infringência à disposição legal, mormente porque o ato foi realizado nos estritos termos daquilo que determina a lei. Ademais, para a citação postal prevista na lei especial não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único do CPC que exige a entrega pessoal ao citando. O que a lei prevê é a necessidade de intimação pessoal da penhora, ato de constrição, diverso do chamamento inicial (ver termos do artigo 12 do estatuto legislativo mencionado). A citação, nos autos, ocorreu de forma válida, especialmente por ter observado o procedimento legal. A nossa Corte Regional já se pronunciou quanto à validade da citação pessoal via correio, feita no domicílio do devedor. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. ARTIGO 655-A, CPC. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSOS REPETITIVOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. (...) II - A execução fiscal foi proposta no dia 21/01/99 e o despacho de citação foi proferido no dia 26/01/99, conforme juntado aos autos. A Carta de Citação do corresponsável Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins foi recebida por Elaine Rodrigues Matos no endereço sito à Rua Manaus, nº 23, na cidade de Itapeverica da Serra, São Paulo, no dia 29/04/99. Em que pese o corresponsável Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins não ter recebido pessoalmente a Carta de Citação, não há como ignorar o aperfeiçoamento do ato de chamamento dele ao processo. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a citação é válida nos casos em que a carta é recebida por terceiros, se encaminhada ao endereço do executado. III - Nos termos do contrato social da empresa Auto Posto Tubarão Ltda o endereço do sócio Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins é justamente a Rua Manaus, nº 23, Itapeverica da Serra, São Paulo. Não constam alterações contratuais devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP dando conta da mudança de domicílio do sócio Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins, daí porque não há como exigir da União Federal (Fazenda Nacional) solicitar a citação do corresponsável em endereço diverso do apontado no contrato de constituição da executada. (...) VII - Agravo improvido. (AI 00055751320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2014 .. FONTE _REPUBLICACAO:.). Grifei. O colendo Superior Tribunal de Justiça também já decidiu pela validade da citação entregue no domicílio do devedor, sem necessidade de entrega direta ao destinatário. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA DO MANDADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE DA CITAÇÃO, AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO SEJA ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. .. EMEN: (AGRESP 201000853436, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 29/11/2011 .. DTPB:.). -EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo

regimental não provido. Grifei(AGRESP 201000166940, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/08/2010 ..DTPB:.)-EMEN: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. Grifei(RESP 200702238440, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2008 ..DTPB:.)..Não bastasse, o Código Tributário Nacional impõe que a obrigação tributária é principal ou acessória, como se vê do art. 113, in verbis:Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.(omissis)Como é notório na comunidade jurídica, o contribuinte tem o dever de manter sempre atualizados os seus cadastros junto à Secretaria da Receita Federal e outros órgãos públicos.Em recente decisão, o Tribunal Regional Federal já se manifestou.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA NO JUÍZO DO ENDEREÇO CONHECIDO DA PESSOA JURÍDICA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. DECISÃO MANTIDA. 1 - Hipótese em que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu no foro competente do domicílio conhecido da pessoa jurídica, em conformidade com o artigo 578 do Código de Processo Civil. 2 - O processo originário foi distribuído em 27/06/2008 (fls. 17) perante o Anexo Fiscal de Barueri em virtude de constar o endereço da sede da executada, situada na Rua Nelson Pessini Miguel, 38 - sala 08, Jardim São Luiz - Santana de Parnaíba/SP, consoante documento de fl. 532. 3 - A alteração do endereço da sede da empresa para a Av. Paulista, 2202 - cj. 113 - São Paulo - SP, conquanto levada a registro no 8º Cartório de Registro de Pessoa Jurídica em 09/04/2002 (fls. 512/514), somente foi comunicada à Receita Federal em 05/03/2010 (fls. 629/630), portanto após o ajuizamento da execução fiscal. Como é cediço, o contribuinte tem o dever de manter atualizado seu cadastro junto à Receita Federal, comunicando as alterações cadastrais efetivadas. Trata-se de obrigação acessória imposta ao contribuinte e destinada a viabilizar a realização a contento da atividade fiscalizatória tributária. 4 - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, manifestamente improcedente. 5 - Agravo inominado desprovido.(AI 00242560220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GrifeiAdemais, caberia a ele, excipiente, comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sua mudança de endereço, nos termos do que dispõe o art. 195, do Decreto-lei 5.844/1943. Outrossim, aplicável à espécie a teoria da aparência, haja vista que aquele que recebeu a citação no endereço do executado, não fez nenhuma ressalva acerca da mudança de endereço do destinatário ou da inexistência de poderes para tanto, o que faz presumir a validade do ato. Este é o entendimento do Tribunal Região da Terceira Região.PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IBGE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. CHEFE DO ESCRITÓRIO ESTADUAL DA ENTIDADE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À FALTA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de, em circunstâncias especiais, como in casu, ser aplicável a teoria da aparência na hipótese em que o citando apresenta-se ao Oficial de Justiça, para receber a citação, sem ter feito nenhuma ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em Juízo. 2. Reputa-se válida a citação efetivada em pessoa que aparentando ser apta para a representação, recebe o mandado acompanhado de contra-fê, apondo sua assinatura, ficando ciente do conteúdo do processo, sem contudo, fazer qualquer ressalva quanto à falta de poderes para a prática de atos de tal natureza. 3. Descabe à parte e ao Poder Judiciário imiscuir-se na complexa e desconhecida divisão interna de atribuições de cada órgão da Administração Pública. 4. Agravo de instrumento a se nega provimento.(AG 41000, TRF3, Juiz Luiz Stefanini, Primeira Turma, DJU 24/07/2007). Veja-se, portanto, que nada obstante terceira pessoa ter recebido a citação, dela não resultou nenhum prejuízo ao excipiente, tanto que compareceu em juízo solicitando a nomeação de defensor (fl. 13), defendendo-se exaustivamente com a presente exceção de pré-executividade. Do mesmo modo não há que se falar em vício da CDA em relação aos juros, nem violação ao contraditório, porquanto devidamente fundamentado no título os dispositivos legais. Este é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. MULTA. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. APLICAÇÃO DA TRD. LEIS NS. 8.177/91 E 8.218/91. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Inexistente violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões postas a seu exame. 2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial quando, para a verificação de cerceamento de defesa, haja necessidade de se reexaminar provas apresentadas pelo recorrente. Súmula n. 7/STJ. 3. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do

atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 4. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 5. É inexecutável, na estreita via da instância especial, a aferição de certeza e liquidez da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais à sua validade, por força do mandamento da Súmula n. 7 do STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. ..EMEN:(RESP 200000537241, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/03/2006 PG:00236 ..DTPB:.)Por tais motivos, e especialmente porque o excipiente sequer indicou a possível taxa ou percentual de incidência que entende devida, restou inatada a CDA neste aspecto.Quanto à memória de cálculo, melhor sorte não lhe assiste. É que nos termos do art. 2º, 5º, e do art. 6º, 1º, foram apresentados todos os requisitos obrigatórios na Certidão de Dívida Ativa. De outro lado, não é requisito legal a exigência, junto com a inicial, de processo administrativo ou mesmo de memória de cálculo. Nesse sentido é a jurisprudência firmada pela nossa Corte Regional.AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - NÃO COMPROVAÇÃO -ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - OFENSA AO CONTRADITÓRIO OU AMPLA DEFESA- INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade , admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano , mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano , sem necessidade de contraditório e dilação probatória . 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo do excipiente, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 5.Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa. 6.Agravo de instrumento improvido.(AI 00306208220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.). GrifeiSendo assim, não há que se falar em nulidade da execução.Quanto à alegação de que teria adimplido parte da dívida, verifico que antes da inscrição do débito tributário em dívida ativa, o excipiente havia parcelado o valor apurado, tendo esse parcelamento recebido o número 13.830-400.679/2012-54 (fl. 55, 57 e 58, com pagamento parcial às fls. 44/48), sob código de receita 0211 (vencimentos em 28/09/2012, 23/08/2012 e 31/10/2012).Rescindido o parcelamento, houve a inscrição do débito em dívida ativa em 29/05/2013, com o valor inscrito de R\$ 23.034,27. Mesmo depois da inscrição em dívida ativa sob nº 80.1.13.004741-39, o excipiente ainda efetuou o pagamento de uma parcela, agora no valor principal de R\$ 319,92, que somado aos encargos de multa e juros, totalizou R\$ 565,70 (fl. 45, primeiro título). Veja-se que no referido Darf consta o código de cobrança de 3543 e o número da CDA em cobrança. E também restou evidenciado que tal valor já restou excluído do débito em cobrança, conforme fl. 55.Assim, não demonstrou o excipiente que os valores em cobrança não estão de acordo com o que é devido. Tal prova deve ser feita por ele, em face da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos e mais precisamente das CDA's emitidas pela Fazenda Pública.Em relação à prescrição, observo que se trata de dívida decorrente de imposto de renda cuja constituição se dá mediante declaração do próprio contribuinte.Nesse passo, os documentos juntados aos autos demonstram que a dívida se refere a imposto de renda do ano calendário de 2007, exercício de 2008. Nesse caso, o prazo decadencial de 5 anos para a constituição definitiva do crédito tributário inicia-se em 01/01/2009 e a Fazenda Nacional teria o prazo até 01/01/2014 para concretizar a constituição. Antes, porém, do vencimento deste prazo, o excipiente parcelou o débito, reconhecendo ser dele devedor, conforme se vê dos documentos de fls. 55, 57/60. Ali, com a confissão do débito e parcelamento do valor devido, houve a constituição definitiva do crédito, ficando ele com sua exigibilidade suspensa.Encerrado o parcelamento, iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos para cobrar o saldo devedor. Havendo nos autos informação de que o excipiente pagou parcelas até pelo menos 31/07/2013 (como se vê do DARF de fl. 45), é de se reconhecer que não ocorreu o transcurso de cinco anos entre aquela data e a propositura desta demanda, que ocorreu em 28/07/2014.De outra feita, o despacho que ordenou a citação se deu em 04/08/2014 (fls. 06/07), sendo que esta efetivamente ocorreu em 21/08/2014 (fl. 8). Também não houve transcurso do prazo de cinco anos entre o último pagamento do parcelamento (31/07/2013) e a citação efetiva e menos ainda até a intervenção do executado nestes autos (em 19/12/2014), que supriria eventual nulidade da citação.Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DECLARADO E NÃO-PAGO.

LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. 3. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. ..EMEN:(RESP 200200632714, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/08/2006 PG:00362 ..DTPB:.). Grifei.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao julgar agravo de instrumento assim se posicionou:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Houve interrupção do curso do prazo prescricional por conta de adesão ao parcelamento. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes. Inocorrência da prescrição. Agravo de instrumento improvido.(AI 00218284220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). GrifeiDestarte, não há que se falar em prescrição.Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para reconhecer a inocorrência da prescrição do crédito tributário estampado na CDA n. 80.1.13.004741-39, nem qualquer outro vício, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor das certidões de dívida ativa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que o incidente não colocou fim à lide.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.Proceda-se conforme determinação do item III, do despacho de fls. 06/07.Após cumprido, intimem-se.

0000696-81.2014.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSORIO FERRAZOLI NETTO ME - ESPOLIO (LIGIA PONTARA FERRAZOLI) X OSORIO FERRAZOLI NETTO(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LÍGIA PONTARA FERRAZOLI, na qualidade de representante legal do espólio de OSÓRIO FERRAZOLI NETTO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal em razão da ausência de duas certidões de dívida ativa, bem como pela prescrição de três CDA's quatro remanescentes. Aduz a excipiente que a presente ação tem por objeto a cobrança de seis certidões de dívida ativa, contudo, as de n. 35.108.383-9 e 35.108.384-7 não acompanharam a inicial e, por se tratar de documentos indispensáveis, não pode a peça vestibular dela estar desacompanhada. Com relação às CDAs 35.108.381-2, 35.108.382-0 e 35.108.385-5, pretende o reconhecimento da prescrição, haja vista que entre a data de lançamento (25/05/2000) e a data de ajuizamento da ação decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos.Pleiteou, ainda, a concessão de efeito suspensivo, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46/55). Juntou declaração de hipossuficiente (fl. 56).Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação sustentando a irregularidade na representação do excipiente, visto que por se tratar de espólio, o instrumento de mandato deve estar acompanhado de documentos que comprovem a existência de abertura de inventário. Quanto ao mérito, requereu a emenda à inicial para juntar aos autos as duas certidões faltantes. Sustentou ainda, pela inocorrência da prescrição, visto a existência de parcelamento, que se constitui em causa interruptiva do curso do prazo prescricional. Ao final, requereu a adoção de medidas necessárias à busca de bens

passíveis de penhora (fls. 59/61). Juntou documentos (fls. 62/81).É o breve relato.DECIDO.Com razão a Fazenda Nacional ao arguir a irregularidade da representação processual do Espólio excipiente. Por se tratar de espólio do devedor original, deve vir aos autos, além da procuração, a comprovação da abertura da sucessão e a nomeação da signatária como inventariante. Tal irregularidade deverá ser oportunamente corrigida, já que ela não impede o conhecimento e apreciação das matérias alegadas na petição de fls. 46/56, que podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz.Em relação à exceção propriamente dita, primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória.No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas das condições da ação: o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido, matérias que se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.Com relação ao pedido de efeito suspensivo, ressalto que a presente medida não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal como, aliás, tem decidido nossa Corte Regional.AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DA AÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS. 1. Há privilégio do crédito tributário sobre os demais, de molde a acarretar sua não-sujeição a qualquer modalidade de concurso de credores, nos termos do que dispõem o art. 186 do Código Tributário Nacional e o art. 29 da Lei nº 6.830/80. 2. A mera oposição da exceção de pré-executividade, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A executada não demonstrou que se encontrava albergada por hipótese legal de suspensão. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00365029820094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). GrifeiAssim, uma vez ausente qualquer causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fica indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à presente exceção de pré-executividade.Em relação ao mérito propriamente dito, observo que em primeiro lugar requer o excipiente que o feito seja extinto em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que ao relacionar na inicial as Certidões de Dívida Ativa objeto desta execução, a excepta não colacionou aos autos as CDAs 35.108.383-9 e 35.108.384-7 que deveriam instruir a presente ação.Nos termos do art. 6º, 1º e 2º, da Lei de Execução Fiscal, a petição inicial deve vir acompanhada, inexoravelmente, da Certidão da Dívida Ativa, ainda que constituam um único documento.Art. 6º - (omissis) 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.De fato, compulsando os autos não se observa a juntada das CDAs de números 35.108.383-9 e 35.108.384-7, documentos hábeis à execução.Em sua impugnação, a exequente requereu a emenda da petição inicial e pugnou pela juntada das duas CDA's. Entretanto, não cabe aqui aplicar o instituto da emenda à inicial, como pretende a exequente, especialmente porque já houve a citação do executado, estabilizando assim a relação processual, bem como pelo fato de que, sem título não pode a execução prosseguir em razão de vício insanável.Eventual possibilidade de substituição ou emenda da CDA só é possível quando esta já integra o feito e, em razão de erro material ou formal. Esta é a faculdade prevista pela lei. Não é o caso dos autos, vez que aqui não se pode falar em mera irregularidade, mas em total ausência de dois dos títulos a dar suporte à exação pretendida. Sem título, não há o que se emendar, não há o que se cobrar, pois, ele sequer existe.Nesse mesmo sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa - CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução. 2. No caso dos autos, não se trata de mera irregularidade, mas de ausência do título executivo. Logo, não há que se falar em simples emenda à petição inicial ou mesmo de substituição da CDA, se a parte exequente não aparelhou a execução com a CDA. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201202268042, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2013 ..DTPB:.).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução. - Todavia, no caso dos autos, não se trata de mera irregularidade, mas da total ausência do próprio título executivo. Portanto não há que se sustentar a possibilidade de simples emenda à inicial ou de substituição da CDA, se ela nem sequer existe. - A decisão recorrida também está fundada na ocorrência de preclusão, e esse fundamento não foi atacado no recurso especial. Incidência do enunciado n. 283 da Súmula/STF. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201002299008, CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2011 ..DTPB:.). A Súmula n. 392 do STJ tem o mesmo diapasão.A Fazenda Pública pode substituir

a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (Súmula 392, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Destarte, diante da inegável inexistência de pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, a cobrança em relação às CDAs n. 35.108.383-9 e 35.108.384-7 deve ser excluída da petição inicial. Em relação ao segundo pedido, ou seja, o de reconhecimento da prescrição em relação às CDA's n.ºs 35.108.381-2, 35.108.382-0 e 35.108.385-5, sem razão o excipiente. Argumenta o espólio excipiente que a inscrição das três referidas CDA's ocorreu em 25/05/2000 e que entre aquela data e a data da propositura desta demanda (ocorrida em 28/07/2014), transcorreu prazo superior a cinco anos, sem que seja encontrada qualquer causa legal de interrupção da prescrição. Acontece, analisando o documento de fl. 80, que o devedor originário, Osório Ferrazoli Netto aderiu ao REFIS em 26/04/2000, antes, portanto, do decurso do lapso temporal prescricional, que só ocorreria em 25/05/2005. Após a adesão ao REFIS, referido devedor somente foi excluído do parcelamento em 01/12/2012. Entre a data da exclusão do REFIS (01/12/2012) até a data da propositura desta demanda (28/07/2014) não decorreu prazo superior a cinco anos. E também não decorreu prazo superior a cinco anos até a data da citação (22/8/2014, fl. 39) ou da intervenção do Espólio nestes autos (01/10/2014, fl. 42). Com isto, as três CDA's impugnadas (n.ºs 35.108.381-2, 35.108.382-0 e 35.108.385-5) são aptas a embasar a presente execução fiscal. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho parcialmente apenas para reconhecer a nulidade da execução fiscal em relação às CDA's n.ºs 35.108.383-9 e 35.108.384-7, haja vista a inexistência de título executivo. A execução fiscal prosseguirá em relação às CDA's n.ºs 35.108.381-2, 35.108.382-0, 35.108.385-5 e 43.511.984-2. Em vista da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a regularização da representação processual e a juntada de comprovantes de abertura do inventário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000897-73.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: R & R CONFECÇÕES EIRELI- EPP ENDEREÇO: AV FEODOR GURTOVENCO, 891, DISTRITO INDUSTRIAL I, OURINHOS-SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 118.680,21 (MARÇO/2015) Expeça-se mandado para a penhora, avaliação e nomeação de depositário dos bens indicados pela executada às f. 25-26 e aceitos pela exequente às f. 33-35. Consigno que os bens penhorados deverão ser individualizados, devendo constar a quantificação, modelo, referência, tamanho e cor. Deverá, ainda, ser considerado na avaliação o preço de custo da mercadoria e não o seu preço final de venda. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000957-46.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)
Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela União Federal em face de Fernando Luiz Quagliato objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 37, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em face de o executado ter solvido integralmente o débito mencionado na inicial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado n.º _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001257-08.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 25-55. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000154-29.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE

RODOVIARIOOURINHOS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000653-47.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-16.2006.403.6125 (2006.61.25.002264-6)) RODRIGO STOPA(SP206115 - RODRIGO STOPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

Expediente Nº 4224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003477-33.2001.403.6125 (2001.61.25.003477-8) - BENEDITA FATIMA BATISTA EVANGELISTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 255 e 256, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0005361-97.2001.403.6125 (2001.61.25.005361-0) - ZILDA LODOVICO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003965-51.2002.403.6125 (2002.61.25.003965-3) - MARIA AQUINA XAVIER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 376 e 377, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002605-47.2003.403.6125 (2003.61.25.002605-5) - IRACEMA DO PRADO TOSI(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 339 e 340, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0003659-77.2005.403.6125 (2005.61.25.003659-8) - MARIA APARECIDA BUENO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 253/254, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 260/266), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000522-53.2006.403.6125 (2006.61.25.000522-3) - DORVALINA MARTINS DE ABREU(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 208 e 209, tendo sido apresentados os cálculos de

liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000816-08.2006.403.6125 (2006.61.25.000816-9) - ITALA PONTES DE SOUZA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse em renunciar ao direito em que se funda sua pretensão. Int.

0003017-70.2006.403.6125 (2006.61.25.003017-5) - VANIR DIAS FARIA MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA Nos termos do despacho de fls. 178 e 179, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002921-50.2009.403.6125 (2009.61.25.002921-6) - OSWALDO DE ABREU PAULINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003949-53.2009.403.6125 (2009.61.25.003949-0) - MARIA APARECIDA VEROLEZ BOLETTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 99/107), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001585-74.2010.403.6125 - MORAILA ELETICE SOARES(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA Nos termos do despacho de fls. 134 e 135, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0001194-85.2011.403.6125 - MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do falecimento da parte autora, conforme informado à fl. 70, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação de eventuais sucessores. Int.

0003082-89.2011.403.6125 - MARIZA DELFINO MENDES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0003455-23.2011.403.6125 - EZEQUIEL FERRAZ DE ALMEIDA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 187/195), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003908-18.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA Nos termos do despacho de fls. 169 e 170, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos cálculos

ofertados, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0004126-46.2011.403.6125 - NAIR GOMES CORREA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA Nos termos do despacho de fls. 112 e 113, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000217-59.2012.403.6125 - ANTONIA MONTEIRO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA Nos termos do despacho de fls. 183 e 184, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000347-78.2014.403.6125 - MARCO ANTONIO FERRARI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa, a fim de que passe a constar aquele fixado na decisão de fl. 109 (R\$ 94.928,50). 2. Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, conforme tabela em vigor. Int.

0000841-40.2014.403.6125 - DEIVIDE FRANCISCO DA SILVA X JULIANA CRISTINA DIAS DA SILVA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000137-90.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-62.2009.403.6125 (2009.61.25.001989-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X MARIA LUIZA MACHADO BAHIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000178-57.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-59.2004.403.6125 (2004.61.25.002977-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X MARIA DE LOURDES LOPES ROBLES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000351-81.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003497-24.2001.403.6125 (2001.61.25.003497-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DIMAS PELICON DOS REIS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000354-36.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-08.2005.403.6125 (2005.61.25.000094-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRIA TAVARES ROSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000546-03.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ MACHADO SCHNEIDER X JUDITH APARECIDA SOARES SCHNEIDER(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando-se que a executada não trouxe aos autos (fls. 86/89) qualquer elemento novo, que altere a situação fática que ensejou o indeferimento de seu pedido anterior (fls. 56/62), mantenho o bloqueio na conta corrente de Judith Aparecida Soares Schneider. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003018-50.2009.403.6125 (2009.61.25.003018-8) - PAULO APARECIDO LUIZ DE BRITO X VALDELI LUIZ GOMES VILA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO APARECIDO LUIZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000053-65.2010.403.6125 (2010.61.25.000053-8) - CARLOS ROBERTO DA COSTA X CICERA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X SILVIO BELCHIOR(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARLOS ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BELCHIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4226

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001555-39.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA(SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES)

Nos termos já explicitados no despacho de fl. 167, considerando-se que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 16.06.2014, que a petição requerendo vista dos autos para eventual apelação foi protocolada somente em 19.08.2014, e que o recurso de apelação foi interposto apenas em 05.12.2014, de fato, o recurso de apelação protocolado pelo corrêu é intempestivo. Nesse contexto, embora faculte a sua permanência nos autos, tal petição (fls. 176/180) não produzirá nenhum efeito, salvo se diversamente entender o Tribunal. Intime-se e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 167, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000714-05.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do mandado juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

USUCAPIAO

0001240-69.2014.403.6125 - RONALDO MORI X CARMEM REGINA TRIDAPALLI MORI(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Consoante o disposto no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais - do Provimento COGE n. 64, de 28.04.2005, Capítulo I, item 1, subitem 1.6, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, observando-se o

disposto no artigo 257, do Estatuto Processual Civil. Com efeito, da análise dos autos, verifico a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual convalido os atos anteriormente praticados. Após a regularização das custas, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003358-72.2001.403.6125 (2001.61.25.003358-0) - JOAO OLYMPIO DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0002988-88.2004.403.6125 (2004.61.25.002988-7) - FRANCISCO DE SOUSA PASSOS NETO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000231-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000231-7) - CLARICE CHAGAS DA ROCHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002038-74.2007.403.6125 (2007.61.25.002038-1) - ANTONIO PINTO DE TOLEDO FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: (fls. 354/356) Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004270-59.2007.403.6125 (2007.61.25.004270-4) - DULCINEIA VIEIRA DE ARAUJO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003023-09.2008.403.6125 (2008.61.25.003023-8) - V LUCIA DE ASSIS OURINHOS ME X VERA LUCIA DE ASSIS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003523-41.2009.403.6125 (2009.61.25.003523-0) - JULIO NUNES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000131-59.2010.403.6125 (2010.61.25.000131-2) - NILTON CESAR MOISES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000693-68.2010.403.6125 - MARCIA GALVANI BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000831-35.2010.403.6125 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002730-68.2010.403.6125 - OTAIR VIZOTTO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000954-96.2011.403.6125 - FRANCISCO GAZOLA(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo transitado em julgado o v. acórdão de fls. 233/239 (cf. fl. 244), intime-se a União Federal a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001656-42.2011.403.6125 - MARILDA SOLANGE DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003767-96.2011.403.6125 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004017-32.2011.403.6125 - PAULO FRAZATO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000921-04.2014.403.6125 - ORLANDO CARVALHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

O documento de fl. 61 é insuficiente para comprovar o resultado do pedido de revisão do benefício formulado perante o INSS, razão pela qual concedo adicionais 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos documento hábil para tal fim. Int.

0000434-97.2015.403.6125 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA. em face da UNIÃO, com o objetivo que seja reconhecido judicialmente a ilegalidade da cobrança da contribuição social previdenciária incidente sobre as notas fiscais e faturas de serviços tomados de cooperativas de trabalho, de acordo com o entendimento que teria sido consolidado pelo c. STF no julgamento do RE n. 595.838/SP. Além disso, pleiteia a repetição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente. Em sede de pedido liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário

Nacional. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 23/154. À fl. 155, foi determinada a emenda da inicial a fim de a autora especificar o pedido inicial no tocante à repetição de indébito pleiteada, bem como para retificar o valor atribuído à causa. Em cumprimento, às fls. 157/162, a autora esclareceu que pretende a repetição de indébito no valor de R\$ 155.794,98, motivo pelo qual atribuiu à causa valor idêntico. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, acolho a petição e documentos das fls. 157/162 como emenda à inicial. Pretende a parte autora a concessão de antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária estampada no inciso IV do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, no percentual de 15% sobre o valor das notas fiscais/faturas de serviços tomados de cooperativas de trabalho. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, é medida de caráter excepcional, só sendo admitida no processo quando cabalmente demonstrados pelo autor os requisitos legais que a autorizam, de modo a justificar a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença desses requisitos (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) a medida mostra-se inconstitucional. No caso concreto, presente a verossimilhança das alegações da parte autora. A contribuição social sobre o valor da fatura ou nota fiscal das cooperativas de trabalho (inclui-se as de mão-de-obra e prestação de serviços médico em geral) foi repassada para as contratantes de serviços de cooperativas a partir de 01.03.2000. A contribuição exigida pelo INSS é de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal (inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991). A constitucionalidade desta exação vem há muitos anos sendo debatida no Poder Judiciário. Boa parte da jurisprudência se firmou no sentido de que a contribuição social definida no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, nada fez além de tributar o tomador de serviço prestado por pessoa física, sendo que o fato de o pagamento ser feito por intermédio de cooperativa a que se vincularia não retiraria o caráter de remuneração, encontrando respaldo no artigo 195 da Constituição Federal. A matéria passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal, que analisando as alegações de inconstitucionalidade firmou posicionamento sobre o assunto na Sessão Plenária de 23 de abril de 2014, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838/SP, onde, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991. Naquela decisão, o STF entendeu que o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/1999, criou uma nova fonte de custeio da contribuição destinada à seguridade social, a da empresa contratante de serviços de cooperativa, que passou a ter o dever de recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços. Com isto, houve a transferência da sujeição passiva da obrigação tributária (contribuição previdenciária), da cooperativa em relação a seus cooperados para as empresas tomadoras dos serviços das cooperativas de trabalho, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados para o faturamento da cooperativa. No entendimento do Ministro Relator, acompanhado pela unanimidade do Plenário do c. STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária extrapolou aquela previamente fixada na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, representando uma nova forma de custeio da seguridade, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar. É o que se depreende da ementa do referido julgado, abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595.838, Relator(a) DIAS TOFFOLI, Plenário, j. 23.04.2014). Naqueles autos, a Fazenda Nacional ingressou com embargos de declaração buscando modular os efeitos da decisão, isto é, buscando estabelecer o marco inicial dos seus efeitos (ex tunc ou ex nunc). Entretanto, o Supremo Tribunal Federal manteve integralmente o acórdão embargado, com decisão transitada em julgado em 09/03/2015. Com isso, permaneceram os efeitos da retroatividade comum quando se dá o reconhecimento de uma inconstitucionalidade de lei, ou seja, a inconstitucionalidade lá reconhecida se dá com efeitos ex tunc. Assim, entendo presente o primeiro requisito para a concessão da antecipação de tutela requerida. Por outro lado, também verifico presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário já

considerado indevido pela Suprema Corte do país, identifico a necessidade da concessão da medida de antecipação de tutela levando em conta que, ficando sem pagar referidos valores, a autora poderá sofrer limitações ao seu crédito com a inserção de seu nome nos cadastros de inadimplentes, indeferimento de expedição de certidões negativas e a suspensão de repasses de verbas federais ou contratação com o Poder Público. E, acaso prefira pagar os valores dados por indevidos, a autora encontrará dificuldades de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Assim, a suspensão da exigibilidade da exação, desde logo, é medida que se impõe. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a presente decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo que cópia desta decisão servirá de Ofício/Mandado nº _____/_____. Cite-se a União. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para esclarecer os documentos de fls. 56/63, eis que não se referem à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001234-04.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0)) EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES E SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Esclareça o embargante, no prazo de 05 dias, a juntada de substabelecimento (fls. 110/111) assinado pelo advogado Emmanuel Gustavo Haddad - OAB/SP nº 195.156, que não possui procuração nos autos. Providencie a secretaria, apenas para intimação deste despacho, o cadastramento no sistema processual do advogado substabelecido. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhem-se a petição e o substabelecimento (fls. 109/111), acondicionando-os em pasta própria na secretaria para posterior devolução ao subscritor. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003115-16.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO ROSSETO JUNIOR(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 106), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000665-95.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA SILENE MAFRA TAKARA - EPP X SILVIA SILENE MAFRA TAKARA(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Considerando-se a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de praça/leilão judicial do bem penhorado (fl. 32), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 31/08/2015, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 14/09/2015, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado, para as seguintes datas: Dia 11/11/2015, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 25/11/2015, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tendo em vista os documentos de fls. 66/68, indefiro, por ora, a penhora do veículo placa CXX0754, requerida à fl. 64.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003469-56.2001.403.6125 (2001.61.25.003469-9) - LEONILDA SOARES X ALDIVINO ADAO SOARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LEONILDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 231, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, diga a parte autora em 05 (cinco) dias.

0001937-71.2006.403.6125 (2006.61.25.001937-4) - EMILIA PONTES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X EMILIA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173: Razão assiste ao i. advogado da parte. Nos termos do art. 21, 1º, da Resolução nº 168/2011-CJF, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para

fins de definição acerca de tratar-se de RPV ou Precatório. Deve ser expedida requisição própria. Nesse sentido, exerço o juízo de retratação e determino, no caso dos honorários sucumbenciais auferidos neste feito, cujo valor apurado não atinge o valor de 60 salários mínimos, a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em nome do peticionário de fls. 172/173. No que toca aos valores devidos à autora e aos honorários contratuais, mantenho o quanto decidido à fl. 169, itens b e c. Cumpra-se.

0000656-12.2008.403.6125 (2008.61.25.000656-0) - EDINALVA GOMES DA SILVA X EDINALVA GOMES DA SILVA(SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X EDINALVA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução sob nº 0000364-17.2014.403.6125, que declarou válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 206) e condenou a embargada, ora exequente, ao pagamento de honorários sucumbenciais, a serem compensados com o valor a ser aqui executado, expeça-se Ofício Requisitório, diretamente ao próprio Município executado, determinando o pagamento do valor apurado na presente execução, com a mencionada compensação. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham estes autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0002146-69.2008.403.6125 (2008.61.25.002146-8) - JOSE SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002769-65.2010.403.6125 - PEDRO ANTONIO DE ASSIS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO ANTONIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003832-91.2011.403.6125 - FLORISA BENVINDO MEDEIROS(SP311957A - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FLORISA BENVINDO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

Expediente Nº 4228

EXECUCAO FISCAL

0004422-20.2001.403.6125 (2001.61.25.004422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução. III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0004486-30.2001.403.6125 (2001.61.25.004486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0004927-11.2001.403.6125 (2001.61.25.004927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0005238-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000673-58.2002.403.6125 (2002.61.25.000673-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000456-78.2003.403.6125 (2003.61.25.000456-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001245-77.2003.403.6125 (2003.61.25.001245-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001158-87.2004.403.6125 (2004.61.25.001158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0003769-13.2004.403.6125 (2004.61.25.003769-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se

o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0003770-95.2004.403.6125 (2004.61.25.003770-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exeqüente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001470-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exeqüente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0002733-28.2007.403.6125 (2007.61.25.002733-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exeqüente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000250-88.2008.403.6125 (2008.61.25.000250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exeqüente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001480-29.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exeqüente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000697-03.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exeqüente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000112-14.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exeqüente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000634-41.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exeqüente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

Expediente Nº 4229

EXECUCAO FISCAL

000433-06.2001.403.6125 (2001.61.25.000433-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 261 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002937-82.2001.403.6125 (2001.61.25.002937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 270 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003273-86.2001.403.6125 (2001.61.25.003273-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0004463-84.2001.403.6125 (2001.61.25.004463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou

requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0005082-14.2001.403.6125 (2001.61.25.005082-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA X EDINA CORREIA RODRIGUES(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Compulsando os presentes autos, verifico que foram realizadas diligências na tentativa de buscar bens da coexecutada Edina Correia Rodrigue, conforme comprovam os documentos das f. 225-227, as quais restaram infrutíferas. Assim, resta prejudicado o pedido da Fazenda Nacional de f. 257-262.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003312-49.2002.403.6125 (2002.61.25.003312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DEVAIR BALDUINO(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 160 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003504-79.2002.403.6125 (2002.61.25.003504-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001242-25.2003.403.6125 (2003.61.25.001242-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001195-17.2004.403.6125 (2004.61.25.001195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO

MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001497-12.2005.403.6125 (2005.61.25.001497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000711-31.2006.403.6125 (2006.61.25.000711-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0002558-97.2008.403.6125 (2008.61.25.002558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0002035-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001515-86.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DINARTE DORIGUELI (ESPOLIO) X SIMONE VETRONI TRINDADE DORIGUELI(SP058607 - GENTIL IZIDORO)
Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 93 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001222-82.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000533-04.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Deverá a parte exequente comunicar se houve a consolidação do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

Expediente Nº 4230

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001559-52.2005.403.6125 (2005.61.25.001559-5) - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
DESPACHO / OFÍCIO nº ____/2015-SD 01Fl. 270: oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.005.00000111-1, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta em nome de RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA (CPF nº 043.781.668-01 e RG nº 9.192.000 SSP/SP).Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da parte beneficiária.Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) pela parte autora acerca da transferência, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação da conta, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).Sirva-se uma cópia desta decisão como Ofício nº ____/2015-SD 01 ao PAB/CEF, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.Tendo em vista que o Conselho credor nada requereu, mesmo intimado (fl. 267-verso) acerca do regular andamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000909-92.2011.403.6125 - FRANCISCO CANDIDO NETO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se a parte autora para que, querendo, execute o julgado, apresentando os cálculos de liquidação no prazo de trinta dias.Exibidos os cálculos exequendos e requerida a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, fica a mesma desde já deferida.Contudo, uma vez silente a parte autora, arquivem-se os autos.Por outro lado, citada a União e opostos embargos à execução, sobreste-se este feito, até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Não havendo a interposição de embargos, ou deles renunciando expressamente a União, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles.Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Promovida a execução do julgado, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

0000205-74.2014.403.6125 - NIVALDO RIBEIRO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o INSS (fl. 248) requereu o depoimento pessoal da parte autora, a oitiva de eventuais testemunhas por ela arroladas e a juntada posterior de documentos necessários ao deslinde da causa. A parte

autora, por sua vez, apresentou manifestação demasiadamente genérica, requerendo a produção de todos os tipos de provas em direito admitidas (fl. 246). Assim, defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, a despeito da inércia da parte autora, e considerando-se a imprescindibilidade para o deslinde da causa, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos formulários e laudos emitidos pelas empresas empregadoras como prova das atividades exercidas sob condições especiais. Após a juntada de tais documentos, analisarei a necessidade da prova oral. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, para manifestação. Após, voltem-me conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001417-67.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-58.2010.403.6125) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOAO LUIZ BOTELHO ANDRADE(SP289919 - RENATA CRISTINA LOUREIRO BOTELHO ANDRADE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência relativa oposta pelo CRECI em face de João Luiz Botelho Andrade, nos autos de ação de anulação de débito fiscal, ajuizada com o propósito de anular o auto de infração lavrado pelo réu. Sustenta o excipiente que a demanda de conhecimento deve tramitar em São Paulo, onde possui sua sede, na forma do artigo 100, inciso IV, alínea a, do CPC. Afirma que a Delegacia indicada pelo excepto na petição inicial, localizada em Marília, não configura sede da excipiente, posto que apenas desenvolve algumas atividades administrativas. Pugna pela procedência da exceção e remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Intimado, o excepto deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 25, verso). É o breve relatório. Decido. No presente caso, observo inicialmente que o réu tem, de fato, sua sede no Município de São Paulo, neste Estado. Entretanto, em se tratando de ação proposta buscando o cancelamento de débito fiscal decorrente de auto de infração lavrado por entidade equiparada a autarquia federal, pode o autor escolher entre a Justiça Federal sede de seu domicílio ou sede do domicílio do Conselho Profissional, ou, ainda, a Justiça Federal onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, aplicável ao presente caso por analogia). Por outro lado, na hipótese do excipiente vir a propor a execução fiscal para cumprimento da obrigação de pagar o valor decorrente do referido auto de infração, o juízo competente para processar e julgar referida ação de execução é exatamente o juízo sede do domicílio do devedor. Isso porque este é o juízo natural para abrigar as ações discutindo os valores que podem vir a ser cobrados do autor. Logo, não há porque declinar da competência em prol da Justiça Federal de São Paulo, seja a uma das Varas do JEF, seja a uma das Varas Cíveis daquela Capital, eis que a lide originariamente deve ser resolvida por este Juízo. Diante do exposto, reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento desta ação de conhecimento declaratória c.c. ação de conhecimento condenatória. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, que deverão ter regular andamento até final julgamento. Intimem-se.

0000570-31.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-11.2012.403.6125) EDMILSON GOMES DA SILVA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência relativa oposta pelo excipiente Edmilson Gomes da Silva em face da Caixa Econômica Federal, relativa à ação monitoria nº 0002005-11.2012.403.6125, ao argumento de que, em razão de possuir endereço na cidade de Quatá, o presente juízo de Ourinhos-SP seria incompetente para o processamento e julgamento da ação monitoria. Afirma que a Subseção Judiciária competente para processar ações da CEF contra devedores que possuem domicílio naquela cidade é a de Assis/SP. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Devidamente intimada, a excepta alegou que a mudança de endereço do excipiente não lhe foi comunicada anteriormente, motivo pelo qual a ação foi proposta na Justiça Federal onde o réu tinha domicílio quando da assinatura do contrato. Que não obstante isso, não se opõe à remessa dos autos à Justiça Federal de Assis, em face do novo endereço apontado e comprovado nos autos. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, observo que o objeto da ação monitoria é a cobrança de valores devidos pelo excipiente em decorrência de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção. A relação jurídica ora sub judice constituiu-se em serviço prestado de natureza financeira, especificamente de origem bancária, estando sob proteção do Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, 8º), onde a eleição do foro para a propositura de eventual ação discutindo tal relação jurídica é a do domicílio do consumidor, inclusive quando ele muda sua residência no curso da execução do contrato. Nesse sentido: (...) O contrato de abertura de crédito caracteriza uma relação de consumo (artigos 3, 2, e 52, caput, da Lei n 8.078/1990), já que se baseia em operação de fornecimento de dinheiro com dever de restituição. O Supremo Tribunal Federal considerou aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, exceto na fixação do custo das operações passivas e da remuneração das operações ativas (ADI 2591, Relator Eros Grau, Julgamento 07/06/2005). As demais disposições legais subsistem, sobretudo a que exige a propositura das ações no foro do domicílio do consumidor (artigo 6, 8). Trata-se de norma de ordem pública, voltada a facilitar o acesso à justiça: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CÉDULAS DE CRÉDITO. CDC.

CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. TEMA PACIFICADO.I. Embargos de declaração com intuito de obter efeitos meramente infringentes, recebidos como agravo regimental, em face dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos.II. Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência.III. Agravo improvido. (STJ, AgRg no Resp 821935, Relator Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Dj 21/08/2006).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio.2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência.3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante. (STJ, CC 48647, Relator Fernando Gonçalves, Segunda Seção, Dj 05/12/2005).A eleição de foro distinto - Município de São Paulo - não exerce influência, porque o réu reside atualmente em outro município - São Bernardo do Campo.Ademais, se a cláusula não poderia prevalecer sobre o domicílio do consumidor na época da celebração do contrato - a competência é absoluta e inderrogável por vontade das partes, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil -, também não deverá neutralizar os efeitos de mudança posterior.O objetivo do legislador é desobstruir a defesa do consumidor em juízo, inclusive quando ele modifica o domicílio no decorrer da relação de consumo. (...) (TRF3, processo nº 2012.03.00.019346-0 CC 14392, relator Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, fonte: DJ 27/09/2012). Grifei.-AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COMPETÊNCIA - DOMICÍLIO DO AUTOR - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTS. 3º, 2º E 101, I.1 - A ação proposta com o objetivo de ver reparado prejuízo de ordem moral, em razão da devolução errônea de cheque pela Caixa Econômica Federal, com a indevida inclusão e manutenção do nome do autor em cadastros de inadimplentes, pode ser ajuizada no foro de seu domicílio. Inteligência do art. 101, I, da Lei nº 8.078/90.2 - Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ.3 - Deve ser facilitado o ingresso do consumidor em juízo, na defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao demandante da ação ajuizá-la no foro de seu domicílio, mesmo que seja diverso do local dos fatos.4 - Agravo de Instrumento provido.(TRF3, AG 132551 - SEXTA TURMA - j. 17/09/2003, publ. DJU 03/10/2003, p. 859 - Rel. JUIZ LAZARANO NETO - v. u.).-PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONCORRÊNCIA DE FORO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 101, I DA LEI Nº. 8.078/90.1. EM SE TRATANDO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MOTIVADA PELA EXPOSIÇÃO DO NOME DOS AGRAVANTES, EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO EM OUTRO ESTADO, É POSSÍVEL O SEU AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, À LUZ DO QUE DISPÕE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CPC.2. TENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RÉ NO PROCESSO PRINCIPAL, VÁRIOS DOMICÍLIOS, PODE A AÇÃO SER PROPOSTA EM QUALQUER DELES, CONSOANTE A REGRA PREVISTA NO ART. 94 DO CPC.3. A REGRA INSCULPIDA NO ART. 101, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DEVE SER APLICADA POR ANALOGIA AO CASO VERTENTE, PORQUANTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SENDO UMA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, É FORNECEDORA BENS E SERVIÇOS.4. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO E AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PREJUDICADO. (TRF5 - AG 40950 - Primeira Turma - j. 14/08/2003 - publ. DJ 17/09/2003, p. 1047 - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante - v. u.).Ainda que assim não fosse, dispõe o artigo 94 do Código de Processo Civil que a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.No presente caso, tratando-se de ação que objetiva a cobrança de valores decorrentes de contrato de financiamento bancário, deve a ação ser proposta no Juízo do domicílio do devedor.Segundo as regras de divisão judiciária, a cidade de Quatá, onde o excipiente comprovou possuir endereço, pertence à Subseção Judiciária de Assis/SP.Por fim, a própria excepta não se opôs ao pedido de reconhecimento de incompetência relativa deste Juízo, como se vê à fl. 13.Diante do exposto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação monitória nº 0002005-11.2012.403.6125. Remetam-se os autos da referida ação, independentemente do prazo recursal, para serem redistribuídos à Primeira Vara Federal de Assis/SP, com as formalidades de praxe e dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Após, cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000471-61.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-45.2014.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES(SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugnou o valor dado à ação declaratória cumulada com condenatória proposta por MÁRCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES, processo nº 0000194-45.2014.403.6125, sob o argumento de que o impugnado deixou de atribuir o valor na forma prevista na legislação processual, eis que o fixou em apenas R\$ 45.000,00. Afirma que apenas um dos pedidos feito pelo autor, administrativamente, foi para o pagamento da quantia de R\$ 336.859,86, em 07 de fevereiro de 2009 (fls. 67/69) dos autos principais. Aduz que este é apenas um dos créditos pleiteados pelo autor, motivo pelo qual pede que o Juízo fixe o valor correto, não podendo ele ser inferior ao valor acima apontado. Intimado, o impugnado discordou do pedido de correção do valor dado à causa, afirmando que como não consegue mensurar o que o INSS efetivamente lhe deve (o que deverá ser apurado em sede de execução de sentença), optou por ingressar com pedido de declaração do seu direito de receber os honorários advocatícios nas demandas em que trabalhou como advogado credenciado, cumulado com pedido condenatório. Por isso, pugna pela manutenção do valor da causa como fixado originariamente. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. Decido. Analisando a petição inicial, constato que o pedido apresentado pelo autor, apesar de vir intitulado como sendo ação declaratória c.c. cominatória, trata-se, na verdade, de ação de conhecimento condenatória, onde o autor requer claramente que este Juízo julgue inteiramente procedente o pedido para declarar o direito do autor em receber do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o valor correspondente aos honorários advocatícios praticados com base em contrato firmado e, em consequência da validade do pacto celebrado entre as partes, condene o INSS no pagamento dos honorários decorrente dos atos e peças processuais praticados e não pagos, como também dos montantes referentes aos valores recebidos em pagamento ou parcelamento de ações de execuções fiscais, e ainda, dos valores apropriados nos autos de ações ordinárias (diversas) referentes a verbas pagas a título de verba sucumbencial devida ao advogado credenciado que funcionou nos respectivos feitos judiciais a serem comprovados em execução de sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, além de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% sobre a condenação. (grifei em parte). Da descrição do pedido constata-se o nítido conteúdo econômico buscado com a demanda, que é o de receber os valores relativos a honorários advocatícios das execuções fiscais em que atuou como credenciado, com valor apurado pelo próprio autor, em 07/04/2009, no valor bruto de R\$ 336.859,86 (sendo que em valores líquidos a quantia lá pleiteada foi a de R\$ 245.472,82, conforme fls. 67/69 dos autos principais), mais honorários advocatícios decorrentes de quitação de débitos e parcelamentos tributários, além dos valores devidos pela sua atuação em ações previdenciárias e honorários sucumbenciais auferidos pela autarquias em demandas cíveis e previdenciárias. O caráter condenatório do pedido se revela, ainda, no pedido de condenação em honorários sucumbenciais calculados em 20% sobre o total da condenação. Cabe ao autor mensurar, ainda que de forma estimada, o valor da causa para os efeitos legais. Se não pode fixar com certeza o que efetivamente terá direito caso todo o seu pedido venha a ser reconhecido pelo Poder Judiciário, pode, com certeza, estimá-lo de forma mais condizente com a realidade do seu pedido e do proveito econômico pretendido. No caso, a parte autora limitou-se a fixar o valor da causa em R\$ 45.000,00, que está bem longe daquele valor já arbitrado por ele em relação a uma parte da condenação que pretende obter contra o INSS (como mencionado acima e que se encontra às fls. 67/69 dos autos principais). Assim, por não ter o autor apresentado valor da causa estimado de forma condizente com o conteúdo econômico buscado com a demanda, é possível ao Juízo fixá-lo de acordo com os elementos dos autos. Nesse ponto, por haver nos autos apenas a indicação de fls. 67/69, onde o autor aponta os valores que diz fazer jus por conta de sua atuação em ações de execução fiscal, e à míngua de outros elementos detalhados nos valores buscados pelo credor, fixo o valor da causa em R\$ 336.859,86. Esse valor, com certeza, é bem mais próximo do proveito econômico buscado com esta demanda que o valor de R\$ 45.000,00 fixado inicialmente. Diante do exposto, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa no importe de R\$ 336.859,86 (trezentos e trinta e seis mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos). Em face do novo valor da causa, deverá o impugnado complementar o recolhimento das custas judiciais, para o regular andamento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito principal sem julgamento do mérito. Traslade-se cópia para os autos principais, onde deverá ser promovida a intimação pessoal do autor para o recolhimento das custas devidas. Após, ocorrendo a preclusão e nada mais havendo a ser decidido, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas necessárias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003125-60.2010.403.6125 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fl. 233), expeça, a Secretaria, o devido ofício requisitório, diretamente ao próprio Município executado, determinando o pagamento do valor apurado na presente execução. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham estes autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

Expediente Nº 4231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000820-64.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-86.2007.403.6125 (2007.61.25.001494-0)) JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo embargante às f. 160-166. Designo o dia 16/09/15, às 14H45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à f. 165, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada, querendo, apresente seu rol de testemunhas, fornecendo os necessários endereços. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para o ato. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0001845-69.2001.403.6125 (2001.61.25.001845-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Tendo em vista o pedido das f. 180-182 e as cópias trasladadas às f. 184-188, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui determinado, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Int.

0003265-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003265-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0000012-74.2005.403.6125 (2005.61.25.000012-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias acerca da exceção de pré-executividade de fls. 340-394. Após, venham-me conclusos os autos.

0002012-08.2009.403.6125 (2009.61.25.002012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos das f. 156-181. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002242-16.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIGURT COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 -

ALFREDO EDSON LUSCENTE)

I- Compulsando os presentes autos, verifico que na tentativa de penhora em bens da executada à f. 78, foi certificado pelo Oficial de Justiça que a empresa executada encerrou suas atividades no endereço constante no mandado, e que no local encontra-se estabelecida outra empresa (Rosangela de Lima Ferreira-EPP). Assim, resta prejudicado o pedido da Fazenda Nacional de f. 145. II- Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. III- No silêncio, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Int.

0002541-56.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACALANTO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos das f. 123-140. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000488-68.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL OSHIMA LTDA - ME(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001239-55.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE OURINHOS(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. Int.

0001516-71.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAURO BORGES MOREIRA SERVICOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015). Compulsando os presentes autos, verifico que houve tentativa de reforço da penhora, conforme certidão do Oficial de Justiça e documentos das f. 123-127. Assim resta prejudicado o pedido da Fazenda Nacional de f. 145-157. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Int.

0002138-53.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P. G. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

O Decreto-Lei n 911/69 que estabelece normas processuais acerca da alienação fiduciária foi recentemente alterado pela Lei n 13.043/2014. Diz agora seu art. 2 que: no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas correntes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Ainda quanto às mudanças, a mesma Lei 13.043/2014 inseriu no Decreto-Lei o art. 7-A que

diz: não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2. Determina o art. 9 do Decreto-Lei que ele se aplica desde logo, aos processos em curso. Diante destas alterações legislativas notam-se substanciais alterações quanto às Execuções Fiscais que se encontram garantidas por meio de penhora de veículos alienados fiduciariamente, como é o caso desta. Assim sendo, determino a imediata remessa dos autos à FAZANDA NACIONAL para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento da presente Execução Fiscal. Após, venham-me conclusos os autos para deliberação.

0001342-28.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ACALANTO ARMAZENS GERAIS LTDA ME(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos das f. 165-182. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca da petição e documentos das f. 158-164. Int.

Expediente Nº 4233

ACAO CIVIL PUBLICA

0000965-72.2004.403.6125 (2004.61.25.000965-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PEDRO BERGAMO NETO(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X RIBMOTOR VEICULOS ESPECIAIS(SP190121 - CARLOS CECILIO DE CAMARGO)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001363-19.2004.403.6125 (2004.61.25.001363-6) - GUILHERMINA AUGUSTA AMORIM(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 299/300, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0001718-29.2004.403.6125 (2004.61.25.001718-6) - DIOGO MARTINS DE BASTIANI-INCAPAZ (CLAUDINEIA MARTINS)(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

O pedido de renúncia ao valor que excede 60 salários mínimos possui sua admissibilidade condicionada à outorga de poderes especiais ao advogado, nos termos do art. 38 do CPC. Dessa forma, apresente a parte autora procuração contendo poderes específicos para renunciar, já que omissos quanto a esse aspecto o instrumento acostado à fl. 10. Int.

0000038-67.2008.403.6125 (2008.61.25.000038-6) - MARIA NAZARE ARAUJO DA SILVA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 64/65, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002764-43.2010.403.6125 - EROTILDES AUGUSTO DO AMARAL PEDROSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003054-58.2010.403.6125 - CLARICE CORREA CASCALE BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no

prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001225-03.2014.403.6125 - CICERO JOSE DA SILVA(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a existência de documentos nos autos cujo teor é protegido por sigilo, determino o trâmite em SEGREDO DE JUSTIÇA, anotando-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações (INSS fls. 141/204, União fls. 206/226), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000705-09.2015.403.6125 - FERNANDO ROBLES(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por FERNANDO ROBLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria da aposentadoria por tempo de contribuição.O autor, em suma, alega ter formulado pedido administrativo para concessão da aposentadoria especial e, sucessivamente, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, os quais teriam sido indeferidos. Afirma que o réu não teria reconhecido administrativamente os períodos de labor em condições especiais, indeferindo o pedido da aposentadoria especial e, ainda, apesar de já contar com o tempo de serviço necessário, não teria sido apreciado e deferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 37/233.É o que cumpria relatar.No presente caso, verifico que o autor apresentou prévio pedido administrativo para concessão da aposentadoria especial, consoante cópia apresentada às fls. 121/233. Não há nos autos comprovação de que também tenha requerido na via administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição. Como é cediço, o INSS apenas analisa os requisitos do benefício que fora postulado e não permite a postulação alternativa, ou seja, se requerida aposentadoria especial, a análise administrativa se restringirá apenas aos requisitos legais desta espécie de benefício e não de outra.Logo, entendo que não houve prévio pedido administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que tenha o autor formulado petição ao INSS para que fosse considerada a contagem de tempo para fins da aposentadoria referida (fls. 126/127).Sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo, o c. STF decidiu o seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(STJ, RE 631240/MG, DJE n. 220 de 7.11.2014)Deveras, é necessário ao autor

formular pedido administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de emergir seu interesse de agir na lide proposta. Diante do exposto, suspendo a ação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar ao autor pleitear administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deverá o autor comprovar o pedido e eventual indeferimento administrativo no prazo supra referido. Decorrido o prazo sem qualquer comunicação, processe-se a demanda apenas em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, citando-se a autarquia e intimando-se a da limitação do pedido. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001262-64.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-45.2013.403.6125) HIDROWATTS MATERIAIS HIDRAULICO E ELETRICO DE OURINHOS LTDA ME X SANDOVAL DA SILVA (PR054405 - JOAO LUCAS SILVA TERRA E PR057472 - DIOGO DINIZ LOPES SOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 422/440), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002250-27.2009.403.6125 (2009.61.25.002250-7) - JOSE BATISTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA Nos termos do despacho de fl. 272, por meio da publicação deste, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, conforme determinado no despacho acima referido, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000845-82.2011.403.6125 - ANTONIO BUENO RODRIGUES (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 104, tendo sido comprovada a averbação do tempo especial reconhecido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do cumprimento do decisorio, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4241

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001088-21.2014.403.6125 - RENATA DA SILVA FERREIRA (SP239066 - GABRIELA GABRIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Cientifiquem-se as partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. À vista da decisão da fl. 29, comprove a requerente a propriedade do veículo objeto destes autos, mediante a apresentação de cópia, frente e verso, do CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001250-16.2014.403.6125 - CLEBER BORGES CAMARA (SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Visto em inspeção. Considerando que o requerente CLEBER BORGES CÂMARA foi posto em liberdade, nos autos principais, em decorrência da sentença prolatada naquele feito, archive-se este feito, mediante baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-32.2004.403.6125 (2004.61.25.000612-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X PEDRO MARINO JUNIOR (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)

Fls. 347/354: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas

pelo(s) acusado(s) relativamente à prescrição não merecem prosperar, uma vez que houve a suspensão do processo, com fundamento no artigo 366, do Código de Processo Penal, ficando, portanto, suspenso o curso do prazo prescricional durante o período de 04 de agosto de 2004 a 03 de março de 2015, quando houve a citação do réu. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste se há interesse na oitiva da testemunha arrolada na Denúncia (fl. 03), bem como, se for o caso, apresente endereço atualizado. Após, voltem-me conclusos para deliberar acerca da audiência de instrução e julgamento. Int.

0003586-42.2004.403.6125 (2004.61.25.003586-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IVO ANTONIO ANANIAS(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP059935 - JOSE VICENTE TONIN)

Em face da certidão da fl. 357 e do que mais constam nos autos, intime-se o réu IVO ANTONIO ANANIAS, quando de seu regular comparecimento em Juízo, para que comprove o pagamento da última prestação pecuniária a que está obrigado, no prazo de 5 dias, sob pena de revogação do benefício concedido. Ademais, verifico que o réu não compareceu em Juízo no mês de março/2015. Assim, deverá o réu, ainda, ser advertido, de que deverá comparecer regularmente e mensalmente em Juízo, conforme acordo celebrado nos autos, também sob pena de revogação do benefício concedido, pelo prazo de mais 10 meses, e de que, em caso de impossibilidade em comparecimento, deverá justificar documentalmente nos autos. Com a comprovação do pagamento da prestação pecuniária, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria, aguardando o decurso do prazo da suspensão. Do contrário, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0001845-59.2007.403.6125 (2007.61.25.001845-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AGNALDO DOS SANTOS

Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos (fls. 257-260), arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

0001432-12.2008.403.6125 (2008.61.25.001432-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE HECTOR ECHEVERRIA X LIZ MARIELA ECHEVERRIA SANABRIA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Em face da informação das fls. 741-743 e considerando que já foram expedidas as Guias de Recolhimento Provisória (fl. 510-511), utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, comunique-se o trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 698-703 ao Juízo da VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, onde tramitam as Execuções Penais n. 834.632, referente ao réu JORGE HECTOR ECHEVERRIA e n. 836.833, referente à ré LIZ MARIELA ECHEVERRIA SANABRIA (anexar cópia das fls. 698-703, 742-743), e solicite-se ao referido Juízo que informe a este Juízo Federal de Ourinhos o atual endereço dos réus (solicita-se que a informação seja prestada por meio de correio eletrônico para o endereço ourinhos_vara01_sec@jfsp.jus.br). Vindo para os autos a informação quanto ao atual endereço dos réus, expeça-se Carta de Intimação para que JORGE HECTOR ECHEVERRIA e LIZ MARIELA ECHEVERRIA SANABRIA, no prazo de 15 dias, efetuem o PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS a que foram condenados, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), cada um deles, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. No que tange ao veículo apreendido, um SERENA, marca NISSAN, placas PSP-462, apesar de ter sido regularmente decretado seu perdimento em favor da União e destinado à SECRETARIA NACIONAL ANTIDROGAS - SENAD, na sentença de fls. 451-472, ele ainda se encontra no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Marília, motivo pelo qual, àquela delegacia apresentou pedido de alienação antecipada do referido veículo, com fundamento no artigo 144-A, do Código de Processo Penal e artigo 2º da Resolução TRF3 n. 379/2014, haja vista que o bem está sujeito à deterioração pelo tempo e se encontra acautelado em condições precárias em razão da falta de estrutura do órgão policial no armazenamento desse tipo de bem (fls. 714-720). Considerando que já houve a destinação do veículo à SECRETARIA NACIONAL ANTIDROGAS - SENAD, em decisão transitada em julgado, não compete mais a este juízo determinar a alienação do bem, tampouco antecipada, uma vez que a sua destinação definitiva compete à SENAD, portanto, qualquer pedido referente ao veículo deve ser dirigido àquele órgão. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO à Secretaria Nacional Antidrogas-SENAD, comunicando o perdimento em favor do FUNAD do veículo NISSAN SERENA, placas PSP-462, que se encontra custodiado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Marília e dos aparelhos de telefone celular que se encontram no Depósito Judicial desta Vara (auto de apresentação e apreensão de fl. 10), conforme determinado na sentença (fl. 470-471), encaminhando as cópias pertinentes, tudo para os fins e conforme o disposto no artigo 63, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Fixo o prazo de 30 dias para que o FUNAD indique servidor para comparecer neste Juízo para retirar

os aparelhos de telefone celular e o na Delegacia de Polícia Federal de Marília para retirar o veículo NISSAN SERENA apreendido. Após as providências acima e a manifestação do FUNAD ou se decorrido sem manifestação o prazo consignado, voltem-me conclusos os autos. Lance-se o nome dos réus no Livro de Rol de Culpados e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação de sua condenação. Oficie-se/comunique-se a condenação dos réus aos órgãos de estatística criminal e ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça, vinculado ao Ministério da Justiça. Cientifique-se o MPF. Int.

0002420-62.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK X EDSON CEZAR DE SOUZA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI E SP200363 - MARCOS CANESCHI) Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 623-625, lance-se o nome do réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu. Deixo de expedir mandado de intimação para o réu AFONSO recolher as custas do processo, uma vez que o réu EDSON CEZAR DE SOUZA já o fez em seu valor integral, conforme comprovante de fl. 664. No que tange aos valores recolhidos a título de FIANÇA pelos réu EDSON CEZAR DE SOUZA, à vista do teor da sentença prolatada nos autos e do(s) respectivo(s) trânsito(s) em julgado já certificado(s) pela Secretaria do Juízo, tenho como devida a restituição do valor recolhido pelo réu a título de fiança, a que se refere os documentos da fl. 143, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 143, em favor do réu EDSON CEZAR DE SOUZA, cada um em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação para o réu, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do referido acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu acerca do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Em relação aos VALORES APREENHIDOS na ocasião do flagrante em poder de SOLIFIA DANTAS DE OLIVEIRA (R\$ 4.804,00 e US\$ 26,00) e AFONSO MARTINS DOS SANTOS (R\$ 500,00), à vista do teor da sentença prolatada nos autos e do(s) respectivo(s) trânsito(s) em julgado já certificado(s) pela Secretaria do Juízo, tenho como devida a restituição dos valores apreendidos em posse dos réus na ocasião do flagrante, a que se referem os documentos das fls. 02-03, 72-73, 361-366 e, na forma do disposto no artigo 120 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 72, em favor dos réus SOLIFIA DANTAS DE OLIVEIRA e AFONSO MARTINS DOS SANTOS, em contas do tipo poupança e de livre movimentação uma para cada réu, a serem abertas pela mesma instituição bancária, em nome dos referidos acusados, sendo que R\$ 4.804,00 pertencem à acusada SOLIFIA DANTAS DE OLIVEIRA e R\$ 500,00 ao acusado AFONSO MARTINS DOS SANTOS, atualizados com juros e correção monetária. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura das contas em nome dos réus. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação dos advogados constituídos dos réus acerca do número das contas bancárias abertas em nome dos acusados, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). No mesmo sentido, oficie-se à Agência 0327 da Caixa Econômica Federal, informando que foi autorizada a restituição da quantia de US\$ 26,00 acautelada naquela agência (fl. 361-366) a SOLÍFIA DANTAS DE OLIVEIRA, mediante termo de entrega, o qual deverá ser encaminhado a este juízo após a entrega dos valores. Sobre o veículo GM/Astra, cor prata, placas HIU - 9413, apreendido nos presentes autos (fl. 13) que se encontra no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Marília, aquela delegacia apresentou pedido de alienação antecipada do referido veículo, com fundamento no artigo 144-A, do Código de Processo Penal e artigo 2º da Resolução TRF3 n. 379/2014, haja vista que o bem está sujeito à deterioração pelo tempo e se encontra acautelado em condições precárias em razão da falta de estrutura do órgão policial no armazenamento desse tipo de bem. Todavia, na presente fase processual não é mais cabível a alienação antecipada do bem, motivo pelo qual indefiro o pedido. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Marília da presente decisão, por meio mais célere. Ademais, instado por este Juízo Federal o representante Ministerial manifestou-se favorável à restituição do veículo mencionado (fl. 489), dessa forma, defiro a restituição

do veículo ao legítimo proprietário haja vista que não há mais interesse na sua constrição para o processo. Diligencie a Secretaria junto ao RENAJUD acerca de eventual restrição do veículo e quem é seu atual proprietário, após expeça-se carta de intimação ao proprietário para que providencie a retirada do veículo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdimento do bem. Caso não seja retirado no prazo ou não haja qualquer manifestação, voltem conclusos. Com a vinda para os autos da informação sobre o atual proprietário do veículo, comunique-se a Delegacia da Polícia Federal em Marília, local em que se encontra o bem (fl. 100), cabendo ao interessado pleitear a liberação do veículo nesse órgão, que deverá entregar o veículo mediante termo de entrega a ser lavrado pela DPF-Marília, encaminhando-se a esta Vara Federal uma cópia do respectivo termo. No presente feito também foram apreendidos cinco aparelhos celulares consignados no Auto de Apreensão da fl. 13-14, os quais se encontram pendentes de destinação e acautelados no Depósito Judicial deste juízo. Instado a manifestar-se, o órgão ministerial declarou que não há óbice quanto à restituição dos mencionados bens (fl. 489). Desse modo, como não há a individualização da propriedade dos aparelhos celulares, determino a intimação dos eventuais interessados, utilizando-se cópia deste despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO de AFONSO MARTINS DOS SANTOS, RG nº 9.044.253-8-SSP/PR e CPF nº 011.490.769-25, SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK, RG nº 25.805.225-9 SSP/SP, ambos com endereço na Rua Tupi, n. 166, Vila Nova Esperia, em Jundiá-SP, EDSON CEZAR DE SOUZA, RG nº 7.941.117-5 SSP/SP e CPF nº 008.204.019-27, com endereço na Rua Buritama, nº 03, Bairro Aporã, em Foz do Iguaçu-SP e LINIKER PINTO SLOVINSKI, RG n. 9.711.118/SSP/PR e CPF n. 065.248.209-08, com endereço na Rua Galdine Agustini, nº 579, Jardim Califórnia, Foz do Iguaçu/PR, para que, sob pena de aplicação da pena de perdimento dos bens, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, manifestem-se nos autos sobre o interesse na restituição dos bens apreendidos, no prazo de 10 dias, mediante prévia comprovação da propriedade deles. Após a manifestação dos réus ou se transcorrido o prazo fixado sem manifestação de interesse na restituição dos celulares, voltem-me os autos conclusos para nova deliberação. Em relação aos réus AFONSO e SOLIFIA, ficam eles intimados, também, de que se encontram à disposição deles, na forma acima deliberada, os valores, em moeda nacional e estrangeira, apreendidos nos autos, com a ressalva de que os valores em dólares encontram-se na Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Altino Arantes, n. 160, Ourinhos-SP. Quanto ao réu EDSON, os valores recolhidos a título de fiança estarão a sua disposição, após a abertura da conta determinada por este Juízo, no Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Int.

0000548-75.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO)
D E S P A C H O M A N D A D O Fls. 560 e 562: nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado dativo ao réu GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO, devendo a Secretaria, na sequência, utilizando-se de cópias deste despacho como MANDADO, intimá-lo de sua nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente e requerendo sua(s) intimação(ões), se necessário (com a ressalva de que as testemunhas meramente abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas), tudo na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de viabilizar a nomeação dos ilustres advogados para defender os interesses dos assistidos. Os honorários advocatícios lhes serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao grau de zelo do profissional, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelos ilustres causídicos. O acusado SANDRIEUGENIO apesar de devidamente citado (fl. 545) e de constituir advogado nos presentes autos (procuração de fl. 505), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta escrita (fls. 562). Ante o exposto, renove-se a intimação do advogado constituído do réu SANDRIEUGENIO para apresentação da RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 dias, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação, expeça-se Carta Precatória para intimar pessoalmente o réu SANDRIEUGENIO para que constitua novo advogado, no prazo de 10 dias, a fim de apresentar sua resposta escrita, ficando ciente de que, decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tal finalidade. No que tange ao pedido formulado pela Delegacia de Polícia Federal de Marília às fls. 507-512 de alienação antecipada do veículo GM/ASTRA, placas DDD-7564, cor prata, ano 2001, apreendido nos presentes autos, com fundamento no artigo 144-A, do Código de Processo Penal e artigo 2º da Resolução TRF3 n. 379/2014, haja vista que os bens estão sujeitos à deterioração pelo tempo e se encontram acautelados em condições precárias em razão da falta de estrutura do órgão policial no

armazenamento desse tipo de bem, considerando que há uma classe específica e visando não tumultuar o processo principal, determino que o pedido de fls. 507-512, a cota ministerial de fls. 516-517 e o auto de avaliação e constatação de fls. 519-524 sejam desentranhados, bem como seja feita a extração de cópias do auto de apresentação e apreensão do veículo, do CRLV, do laudo pericial, se houver, e das demais peças pertinentes, com autuação e remessa ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos, com a classe 211 - alienação de bens do acusado. Com a autuação, venham conclusos para decisão. Intime-se o MPF para que se manifeste sobre a certidão de fl. 551. Após a apresentação das respostas escritas dos réus, voltem-me conclusos. Int.

0001405-24.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X IRINEU FRANCISCO(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO)

Recebo como Recurso de Apelação a manifestação do réu IRINEU FRANCISCO à fl. 355. Apesar de o réu ter advogada dativa nos autos, ele declarou que possui advogado constituído na pessoa do Dr. THIAGO GRIGGIO (fl. 355), o qual, em consulta aos cadastros deste Juízo, tem inscrição na OAB/PR sob n. 46.706, com registro em nome de THIAGO AUGUSTO GRIGGIO. Ante o exposto, fica o referido réu intimado, na pessoa do advogado acima, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP. No mesmo prazo acima deverá o advogado Dr. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO regularizar sua representação nesta ação penal em relação ao réu. Caso o prazo acima transcorra sem manifestação, a fim de dirimir qualquer dúvida sobre a constituição de advogado por parte do réu e evitar futura alegação de nulidade no feito, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, para intimação pessoal do advogado Dr. THIAGO GRIGGIO, OAB/PR n. 46.706, com endereço na Rua Miguel Smack n. 1920, centro, Santa Terezinha do Itaipu/PR, para que ele declare ao Oficial de Justiça responsável pela diligência se ele está atuando neste feito como advogado constituído do réu IRINEU FRANCISCO, sendo que, em caso positivo, deverá o referido defensor, no prazo de 8 dias, apresentar suas razões de apelação e regularizar sua representação nesta ação penal, o que poderá ser feito nos próprios autos da deprecata. Após a apresentação das razões recursais do réu IRINEU FRANCISCO, abra-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais e, na sequência, voltem-me conclusos, inclusive para deliberar sobre a situação da advogada nomeada nos autos. Se não forem apresentadas as razões recursais pelo advogado acima, voltem-me conclusos. Int.

0001427-82.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DEJALMA SOARES FERREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as razões apresentadas (fls. 497-500), em relação aos réus FABIO GANDOLFI PANONT e JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA. Abra-se vista dos autos aos réus acima, na pessoa de sua advogada regularmente constituída nos autos, para apresentação das contrarrazões ao recurso da acusação, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Em face da certidão de trânsito em julgado da fl. 503, cumpra a Secretaria, no que couber, a sentença prolatada nos autos, unicamente em relação ao réu DEJALMA SOARES FERREIRA. Após a apresentação das contrarrazões de apelação pela defesa e o cumprimento da sentença quanto ao réu DEJALMA, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Oportunamente, cientifique-se o MPF. Int.

0000438-08.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RICARDO APOLINARIO FERNANDES X PAULO MULLER MIRANDA X SIDNEI KESSLER(PR059993 - HENDRICK RENATO GARANHANI GIMENEZ)

D E S P A C H O M A N D A D O Da análise dos autos verifico que o réu SIDNEI KESSLER, apesar de regularmente intimado pessoalmente (fl. 457-458) para a audiência realizada em 17.03.2015 não compareceu no Juízo Deprecado e nem justificou a impossibilidade de comparecer, motivo pelo qual decreto sua revelia, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento sem sua intimação para os demais atos do processo, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Encerrada a fase instrutória e realizado o(s) interrogatório(s) dos réus RICARDO APOLINARIO FERNANDES e PAULO MULLER MIRANDA (fls. 478-479), intime(m)-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, na forma do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Caso nada seja requerido pelas partes, intemem-se-as novamente para que, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais. Fl. 314, 480: O ilustre advogado de defesa do réu SIDNEI KESSLER, apesar de devidamente intimado em audiência (termo de audiência de fl. 314), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar procuração em nome do acusado. Desse modo, renove-se a intimação do advogado HENDRICK RENATO GARANHANI GIMENEZ para apresentação de procuração, no prazo de 10 dias. Caso o referido advogado constituído não apresente procuração e não se manifeste na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, e

em razão da revelia do réu SIDNEI KESSLER ora decretada, fica desde já determinada a nomeação de advogado(a) dativo(a) para ele, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria, na sequência, intimá-lo(a) de sua nomeação e para se manifestar na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de viabilizar a nomeação do(a) ilustre advogado(a) para defender os interesses do assistido. Os honorários advocatícios lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao grau de zelo do profissional, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Cópias deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(a) advogado(a) e do endereço dele que consta no cadastro do sistema processual, servirá como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do(a) defensor(a) a ser nomeado. No que tange ao pedido de alienação antecipada dos veículos apreendidos nos presentes autos (fls. 395-408), diligencie a secretaria junto ao RENAJUD acerca da atual situação dos veículos e eventuais restrições. Int.

0000518-69.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ALEXANDRE BEZERRA X AILTON ROELLA DE OLIVEIRA (SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL)

Tendo em vista que a cédula de moeda nacional da fl. 294 é autêntica e à vista da manifestação ministerial da fl. 305, determino o regular prosseguimento deste feito. Dando início à instrução processual, designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2015, às 14 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas RENATO ALVES DA SILVA e EDUARDO TEIXEIRA MELICO, arroladas pelas partes (fls. 167 e 282), residentes na cidade de Ourinhos/SP. Requisite-se a apresentação das testemunhas RENATO ALVES DA SILVA e EDUARDO TEIXEIRA MELICO, ambos Policiais Militares Rodoviários, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km 28 + 400mts., Ourinhos/SP, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, na forma do artigo 221, 2º, do CPP. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, para INTIMAÇÃO PESSOAL dos réus AILTON ROELLA DE OLIVEIRA, nascido aos 11.07.1971, filho de Eduardo Roella de Oliveira e Maria Ines de Oliveira, RG n. 604510/SSP/MT, CPF n. 141.746.558-12, com endereço na Rua General Osório n. 488, bairro Santa Ifigênia, tel. 11-3331-8183/96255-0307/3427-5380, São Paulo/SP; e RUBENS ALEXANDRE BEZERRA, nascido aos 22.09.1980, filho de Reginaldo Alexandre Bezerra e Maria José de Sousa, RG n. 26183335/SSP/SP, CPF n. 288.597.778-79, com endereço na Av. do Estado n. 680 (Inspetoria Regional da Guarda Civil Metropolitana), bairro Bom Retiro, São Paulo/SP; ambos, para que compareçam na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data acima, sob pena de decretação de suas revelias, devidamente acompanhados de seus advogados, a fim de participarem da audiência de oitiva de testemunhas. Sem prejuízo, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTAS PRECATÓRIAS a serem encaminhadas aos JUÍZOS abaixo, com o prazo de 90 dias, para oitiva das demais testemunhas arroladas pelas partes, ficando elas desde já cientes da expedição das deprecatas, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar às deprecatas cópia das fls. 2-8, 10-16, 22, 166-167, 169-170, 229, 231-242 e 273-282): I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, para oitiva da testemunha VALDAIR ANTONIO RAMOS, RG n. 30730652/SP, CPF n. 254.916.718-00, frentista, funcionário do Auto Posto Ypê, com endereço na Rua Manoel Joaquim de Andrade n. 251, bairro Caporanga/SP, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, tel. 14-3372-5899, arrolada pela acusação e pelo réu Rubens Alexandre Bezerra. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ITANHAÉM/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Ailton Roella de Oliveira, como segue: a) JOSÉ FABIANO CORDEIRO, CPF n. 122.381.808-00, com endereço na Rua Alberto Simões n. 1239, bairro Fazendinha, Itanhaém/SP; b) MARIA DE LOURDES ABRANTES CORDEIRO, CPF n. 122.381.808-00, com endereço na Rua Alberto Simões n. 1239, bairro Fazendinha, Itanhaém/SP; III - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, para oitiva das testemunhas a seguir, arroladas pelo réu Ailton Roella de Oliveira: a) JANOS AUPARD DANIEZ, CPF n. 039.424.648-96, com endereço na Rua Corcovado n. 134, apto. 21, bairro da Lapa, São Paulo/SP; b) REINALDO SOARES, CPF n. 937.702.608-30, com endereço na Alameda Barão de Piracicaba n. 304, apto. 02, bairro da Luz, São Paulo/SP; Na forma do processo SEI n. 0010285-98.2014.4.03.8000, documento n. 0504675, da Corregedoria Regional do TRF3, e considerando os inúmeros problemas técnicos já ocorridos nas conexões por videoconferência que inviabilizaram a realização de diversas audiências por meio desse sistema, SOLICITA-SE QUE A OITIVA DAS TESTEMUNHAS SEJAM REALIZADAS DA FORMA CONVENCIONAL PELO JUÍZO DEPRECADO. Informa-se aos Juízos deprecados que o réu Ailton Roella de Oliveira tem como advogados constituídos o Dr. EVANDRO CASSIUS SCUDELER, OAB/SP n. 151.792 (e outros, conforme procuração anexa), e o réu Rubens Alexandre Bezerra tem como advogado dativo o Dr. EVANDRO VAZ DE ALMEIDA, OAB/SP n. 298.812. Após a oitiva das testemunhas deliberarei sobre a designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão

realizados os interrogatórios dos réus.Quanto à destinação da cédula de moeda nacional, no valor de R\$ 50,00, autuada à fl. 294, tendo em vista que as manchas de coloração rosa existentes em suas extremidades podem indicar que são decorrentes de acionamento de dispositivo antifurto utilizado pelas instituições financeiras e considerando os termos da orientação normativa do Banco Central do Brasil sobre o assunto, Circular n. 3.538, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste se persiste o pedido de depósito bancário da referida cédula, formulado à fl. 305.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. EVANDRO VAZ DE ALMEIDA, OAB/SP n. 298.812, com endereço na Av. Altino Arantes n. 550, centro, Ourinhos/SP, tel. 14-3324-4650.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000504-51.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOELLI) X VANDA SABINO DE LARA(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK) X EDMARCOS LINO DA SILVA X ALFREDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Fls. 265-268, 284-286: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, estão adequadamente delineadas na denúncia apresentada e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. A alegação trazida pelo acusado EDUARDO FERNANDO ROCHA na resposta escrita relativa à inépcia da denúncia não merece prosperar, uma vez que preenche todos os requisitos constantes do artigo 41, do Código de Processo Penal. As demais alegações trazidas pelos acusados EDUARDO FERNANDO ROCHA e VANDA SABINO DE LARA referem-se diretamente ao mérito desta ação penal, demandando, portanto, dilação probatória, razão pela qual serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os referidos réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento em relação a eles, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Em relação à petição de fls. 320-321, em que a defesa do acusado ALFREDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR pugna pela apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, cumpre esclarecer que, conforme o item X, do despacho de fls. 216-217, após apresentação de resposta escrita será apreciada a proposta feita pelo Ministério Público Federal nesse sentido, à fl. 215. Dessa forma, intime-se, novamente, o acusado ALFREDO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR, na pessoa de seu advogado, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o MPF para que se manifeste sobre a certidão de fl. 327.No que tange ao pedido formulado pela Delegacia de Polícia Federal de Marília às fls. 300-306 de alienação antecipada do veículo FOX, placas DSD-2521, cor preta, ano 2006, apreendido nos presentes autos, com fundamento no artigo 144-A, do Código de Processo Penal e artigo 2º da Resolução TRF3 n. 379/2014, haja vista que os bens estão sujeitos à deterioração pelo tempo e se encontram acautelados em condições precárias em razão da falta de estrutura do órgão policial no armazenamento desse tipo de bem, considerando que há uma classe específica e visando não tumultuar o processo principal, determino que o pedido de fls. 300-306, a cota ministerial de fls. 309-310 e o auto de avaliação e constatação de fls. 314-317 sejam desentranhados, bem como seja feita a extração de cópias do auto de apresentação e apreensão do veículo, do CRLV, do laudo pericial, se houver, e das demais peças pertinentes, com autuação e remessa ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos, com a classe 211 - alienação de bens do acusado. Com a autuação, venham conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 4242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-97.2015.403.6125 - ESPOLIO DE GEOVANI VALERIANO RABELO X RENATA JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a rescisão do contrato por instrumento particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH n. 000001444405797926, sob o argumento de vigência de contrato de seguro com previsão de quitação em caso de óbito, o que se deu com relação ao contratante Geovani Valeriano Rabelo; e, em consequência, requer seja determinado ao requerido fornecer-lhe o instrumento de liberação da alienação fiduciária pendente, bem como pagamento de indenização por danos morais.A parte autora relata que o falecido Geovani Valeriano Rabelo firmou com a ré o citado contrato de financiamento em 4.7.2014, pelo qual teria restado pactuado a liberação de R\$ 75.000,00 para construção de sua casa, a ser liberado em três etapas conforme a conclusão do cronograma da obra. Contudo, afirma que o contratante faleceu em 7.9.2014 e, em decorrência, a parcela referente a 3.ª etapa, no valor de R\$ 24.375,00, que teria sido depositada em sua conta-

corrente em 4.9.2014, fora bloqueada em razão do óbito. Assim, sustenta que comunicado o falecimento à ré, teria sido informado que ocorreria a quitação do contrato de financiamento por meio do seguro que fora contratado pelo de cujus. Porém, argumenta que o financiamento ainda não foi quitado e que a última parcela de crédito não foi liberado e, ainda, que a ré tem efetuado cobranças para recebimento das parcelas do financiamento, as quais afirma não serem devidas, ante a quitação do contrato por meio do seguro referido. Relata, ainda, ter recebido ligações telefônicas, em nome da ré, cobrando a suposta dívida contraída, tendo sido incluído o nome do de cujus nos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito. Assim, em sede de antecipação de tutela, requer seja determinado à ré a suspensão da cobrança das prestações do financiamento celebrado pelo de cujus, impedindo-a de tomar qualquer medida expropriatória, bem como seja determinada a exclusão do nome do falecido dos cadastros de inadimplentes. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/48. À fl. 52, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de determinar a regularização do polo ativo da presente demanda. Em cumprimento, às fls. 53/54, foi requerida a substituição do polo ativo da demanda a fim de consignar como autor o Espólio de Geovani Valeriano Rabelo, em vez do seu filho Gabriel Jacomini Ferraz Rabelo. É o breve relato. Decido. De início, acolho a petição e documentos das fls. 53/56 como emenda à inicial, a fim de consignar como autor o Espólio de Geovani Valeriano Rabelo. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. Nesse passo, constato que não há provas suficientes, neste momento, de que, primeiro, a parte autora faça jus ao seguro pactuado nos moldes em que alegado por ela e, segundo, de que não exista nenhum impedimento para que haja o efetivo pagamento pela Seguradora. Ademais, também não há comprovação de que o falecido Geovani não estava em débito com as prestações do financiamento antes do óbito. Assim, neste juízo de cognição sumária, não há como aferir a veracidade do alegado pelo autor em sua petição inicial, o que resulta na ausência do requisito da plausibilidade do direito alegado. Nesse passo, torna-se imprescindível a manifestação da parte ré, assegurando a ampla defesa e o contraditório, para que se tenha condições de analisar precisamente a veracidade das alegações iniciais. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Tendo em vista que a contratação da apólice de seguro se deu com a CAIXA SEGUROS (fl. 35), determino a inclusão da citada seguradora no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Por conseguinte, ao SEDI a fim de retificar o polo ativo da ação para consignar como autor o ESPÓLIO DE GEOVANI VALERIANO RABELO, bem como para incluir no polo passivo a seguradora CAIXA SEGUROS S.A. Com o cumprimento, cite-se, com urgência. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000845-48.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO MATRIZ II DE SALTO GRANDE LTDA(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

Nos termos da manifestação da exequente, determino a suspensão das 144 e 149 Hastas públicas determinadas às fls. 58. Comunique-se com a devida urgência a Central de Hastas Públicas. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000611-61.2015.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0004215-40.2009.403.6125 (nº artigo 2009.61.25.004215-4), em que o réu RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA foi condenado, como incurso nas sanções do art. 205 do Código Penal, à pena de 1 ano e 3 meses de detenção, regime inicial de cumprimento aberto, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Formado o processo de execução penal em relação ao apenado RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA, designo o dia 14 de JULHO de 2015, às 15 HORAS, para realização da audiência admonitória para início do cumprimento das penas restritivas de direito. Cópias deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do apenado RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA, casado, advogado, RG n. 9.192.000/SSP/SP, CPF nº 043.781.668-01, filho de José Antonio Mella e Iracy de Souza Mella nascido aos 13.02.1963, com endereço na Av. Conselheiro Rodrigues Alves n. 203, ou na Rua Rio de Janeiro n. 141, ambos em Ourinhos/SP, para que compareça na audiência acima designada, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal na hipótese de não mais advogar em causa

própria. Deverá o apenado apresentar na audiência designada cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Comunique-se a distribuição destes autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília e ao IIRGD. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000673-04.2015.403.6125 - JOSE VITOR ALVES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X RONALDO CORREA DA SILVA X ROSANGELA INOCENCIA DE LIMA X EDIMAR ALVES DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o requerido à fl. 59 pela ré Caixa Econômica Federal e, em complemento à decisão das fls. 36/37, determino ao correu Edimar Alves da Rosa que efetue o pagamento mensal das prestações relativas ao financiamento imobiliário em tela em conta judicial a ser aberta junto ao PAB/CEF local, já a partir da prestação com vencimento fixado em 14.6.2015, conforme os valores informados no boleto bancário correspondente. Ressalto, ainda, para não gerar controvérsia, que o correu Edimar não deverá efetuar o pagamento dos boletos subsequentes, mas sim depositar os valores correspondentes na mencionada conta judicial, até decisão ulterior do juízo. Determino, ainda, a imediata citação do correu Edimar Alves da Rosa. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001222-23.2006.403.6127 (2006.61.27.001222-1) - ANA ELISABETE MARSON(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E SP074419 - JUAREZ MARTI SQUASSABIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento 64 COGE/2005, para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo. Intime-se.

0001001-98.2010.403.6127 - JOSE PEREIRA MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em que pese a ausência de contestação, pelo INSS, do tempo de labor rural do autor, traga o requerido aos autos, no prazo de 10 dias, o CNIS da parte requerente, documento necessário para a correta aferição do direito alegado na ação. Intimem-se.

0002669-70.2011.403.6127 - WILLIAM ESMERIO JUNQUEIRA(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento 64 COGE/2005, para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo. Intime-se.

0014417-97.2013.403.6105 - ALTAIR ROBERTO DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Altair Roberto de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, ter apresentado pedido administrativo para a concessão de aposentadoria em 19.11.2012, o qual veio a ser indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço prestado no período de 03.12.1998 a 13.06.2006 e de 11.12.2006 a 19.11.2012, em condições insalubres. Junta documentos de fls. 13/88. A ação foi distribuída originalmente perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 91). Redistribuídos os autos, foi deferido pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 97). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a utilização do equipamento de proteção individual - EPI neutraliza os efeitos do agente nocivo, impedindo o reconhecimento da especialidade do serviço, inclusive, por falta de prévia fonte de custeio (fls. 103/112). Réplica às fls. 125/138. Deferido o pedido do réu (fl. 141), foi requisitado o LTCAT junto ao empregador do autor, o que restou cumprido às fls. 148/441. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à

saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e

automa-tização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos períodos de 03.12.1998 a 13.06.2006 e de 11.12.2006 a 19.11.2012, junto à MINASA TRADING INTERNATIONAL S.A., na função de eletricitista, exposto ao agente nocivo ruído. Como visto, a partir de 06 de março de 1997 há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos para se reconhecer a especialidade do serviço. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. A fim de comprovar a especialidade do serviço, a parte autora apresentou PPPs (fls. 20/24 e 25/27), subsidiado pelos laudos técnicos apresentados às fls. 157/206, 207/259, 260/301, 302/346, 347/380, 381/414, 415/438 e 439/441, os quais indicam ter exercido suas funções no setor de manutenção elétrica, exposto a ruído em níveis de 90,41 dB (de 03.12.1998 a 22.08.2000), 90,47 dB (de 23.08.2000 a 11.01.2004), 89,25 dB (de 12.01.2004 a 13.06.2006), 88,07 dB (de 11.12.2006 a 20.08.2009), 86,16 dB (de 21.08.2009 a 29.02.2012), 91,15 dB (de 01.03.2012 a 19.11.2012). Extraí-se, assim, que o autor esteve exposto a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites legais, razão pela qual o período vindicado pelo autor deve ser considerado como tempo de atividade especial. Consigno que a natureza permanente, não ocasional nem intermitente, da exposição ao agente nocivo ruído é incontroversa, tanto que o período anterior (16.03.1987 a 02.12.1998) foi reconhecido na via administrativa como tempo de serviço especial (fl. 80). Acerca do equipamento de proteção individual, tenho que o seu uso não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). O tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos de 03.12.1998 a 13.06.2006 e 11.12.2006 a 19.11.2012, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa, no período 16.03.1987 a 02.12.1998 (fl. 80), é superior aos 25 anos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 19.11.2012, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo a especialidade do trabalho exercido entre 03 de dezembro de 1998 e 13 de junho de 2006 e 11 de dezembro de 2006 e 19 de novembro de 2012, CONDENAR o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial a partir de 19 de dezembro de 2012 (DER). As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001683-48.2013.403.6127 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando a realização da diligência determina-se pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 118), restitua-se os autos àquela Corte. Intimem-se. Cumpra-se.

0003389-66.2013.403.6127 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fl. 117, sob pena de

preclusão. Decorrido o prazo, vista ao INSS e, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003557-68.2013.403.6127 - SILVANA DE JESUS DA SILVA PEREIRA SILVA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento 64 COGE/2005, para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo. Intime-se.

0000198-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando que a testemunha João Batista Barbosa não foi encontrada (fl. 192), informe a autora se persiste o interesse em sua oitiva ou se concorda com o encerramento da fase de instrução do feito. Prazo de 05 dias. No silêncio, tendo em vista que já foram apresentadas alegações finais pela autora, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000886-38.2014.403.6127 - GERALDO RICCI (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se.

0001662-38.2014.403.6127 - JUCARA MARCIA DA SILVA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 31 da Lei 8.742/93 e art. 84 do CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002306-78.2014.403.6127 - LEONARDO BATISTA CERRI (SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 305-2014/CJF, defiro o pedido de fl. 51 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0002662-73.2014.403.6127 - EVANDRO FELISBERTO DOS REIS (SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para a parte autora esclarecer sua atividade habitual, devendo apresentar cópia de sua CTPS. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002800-40.2014.403.6127 - VANDA DA SILVA VAROLA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 305-2014/CJF, defiro o pedido de fl. 70 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0002959-80.2014.403.6127 - DANIEL RIBEIRO DE LIMA (SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 305-2014/CJF, defiro o pedido de fl. 54 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria

imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0003187-55.2014.403.6127 - ONIVALDO SANTAMARINA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 29, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003465-56.2014.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que traga aos autos o rol de testemunhas. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0014386-31.2014.403.6303 - MARCO ANTONIO ROQUETO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o laudo técnico pericial que embasou a emissão do PPP de fls. 57/59. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000251-23.2015.403.6127 - OSMAR BAPTISTA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 24, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001537-36.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos instrumento de mandato original, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001539-06.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ZANIN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Zanin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, ao argumento de que a atividade de tratorista por ele desenvolvida deve ser considerada como trabalho rural. Relatado, fundamento e decidido. Apesar da alegação do autor, de que a atividade de tratorista deve ser enquadrada como rural, o fato é que o INSS analisou seu pedido e o indeferiu porque não reconheceu o implemento dos requisitos para fruição da aposentadoria, notadamente porque não comprovado o efetivo exercício de atividade rural em tempo suficiente, como se depreende do documento de fl. 87, de maneira que o feito exige a formalização do contraditório e dilação probatória, inclusive para a aferição das condições em que prestado o aduzido trabalho de tratorista. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.

0001540-88.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva Machado Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Além disso, o INSS, administrativamente, não reconheceu todos os vínculos laborais da autora, pelas razões expostas à fl. 42, o que torna o tema controvertido, afasta a verossimilhança do direito alegado e reclama a formalização do contraditório. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001542-58.2015.403.6127 - JOSE DONIZETE JULIARI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001546-95.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA ANADAO DE CARVALHO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001547-80.2015.403.6127 - CLAUDIA ELENA MAZZINI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudia Elena Mazzini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001554-72.2015.403.6127 - JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA MICHOLLO - INCAPAZ X BRUNA EDUARDA DE OLIVEIRA MICHOLLO - INCAPAZ X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Gabriel de Oliveira Michollo e Bruna Eduarda de Oliveira Michollo, menores representados por Lilian Vanessa de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão. A parte autora sustenta que o salário de contribuição superior ao mínimo legal não é óbice à fruição do benefício, até porque no caso de seu genitor, o segurado Leandro Aparecido de Souza Michollo, supera o valor constante na Portaria do INSS em apenas R\$ 46,28. Relatado, fundamento e decidido. O salário de contribuição a ser considerado é o da constância da relação laborativa. No caso, no importe de R\$ 1.136,00 (fl. 36), superior ao estabelecido para o fim, R\$ 1.025,81 (Portaria 19 de 10.01.14), não havendo, ademais, ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001555-57.2015.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES FERRAZ(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Rodrigues Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que exerceu atividades urbana e rural, esta desde os 12 anos de idade em regime de economia familiar, e depois também com registro na CTPS, fato que, invocando a legislação da aposentadoria híbrida, lhe garante o direito ao benefício. Relatado, fundamento e decidido. A CTPS da autora revela um vínculo rural de 1984 a 1988. De 2006 a 2009 indica atividade de caseira (fl. 25). Os demais documentos pertencem a marido da autora e incidam basicamente que ele exerceu atividade de motorista de 1974, quando se casou (fl. 27), a 2009 (fl. 41). Assim, a comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0001556-42.2015.403.6127 - PEDRO ANTONIO LUZ(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Antonio Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001557-27.2015.403.6127 - GENY NOGUEIRA PEREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Geny Nogueira Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001558-12.2015.403.6127 - IVONEIDE EVANGELISTA MACHADO SANTANA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ivoneide Evangelista Machado Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001559-94.2015.403.6127 - TEREZINHA MUNIZ BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Muniz Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001561-64.2015.403.6127 - JOAO BATISTA PLEZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001562-49.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO MARQUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001563-34.2015.403.6127 - JOSE VITOR FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001564-19.2015.403.6127 - JOSE DE MELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001572-93.2015.403.6127 - BERNADETE APARECIDA ACOSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001573-78.2015.403.6127 - IVONE APARECIDA DOS SANTOS LAUREDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001593-69.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA POSSIDONIO OSSAIN(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1- Nomeio a advogada Tatiana Lima Pellegrino Zagaroli como defensora dativa da parte requerente, posto que devidamente cadastrada na Assistência Judiciária Gratuita. 2- Defiro a gratuidade à requerente. Anote-se. 3- Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Possidonio Ossain em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 38), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001594-54.2015.403.6127 - ANA MATILDE GUEDES ZAGAROLI(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Matilde Guedes Zagaroli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para revogação de benefício de apo-sentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da renda mensal. Argumenta que após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de professora continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, de maneira que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A desaposentação, objeto dos autos, à semelhança dos pedidos de revisões em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de risco de dano irreparável, requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, a autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipotética urgência. Ademais, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Semp prejuízo, ao SEDI para retificação do assunto, passando para desaposentação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002722-80.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-26.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Considerando a data a sentença, 23.08.2012 - fls. 73/74, e vigência da Resolução 273/2013 - 10.12.2013, ao Contador do Juízo para eventual conferência dos cálculos. 3- Após, ciências às partes. Intime-se e cumpra-se.

0000094-84.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-06.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ANTONIO DIAS CUNALI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos, etc. 1- Considerando a data acórdão, 05.11.2012 - fls. 42/46, e vigência da Resolução 273/2013 - 10.12.2013, ao Contador do Juízo para eventual conferência dos cálculos. 2- Após, ciências às partes. Intime-se e cumpra-se.

0002606-40.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-29.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença movida por Maria de Fatima Siqueira da Silva. Recebidos (fl. 39), a embargada defendeu a carência da ação porque, em

suma, não iniciou a execução e, no mais, concordou com os valores apresentados pelo INSS e requereu a homologação, com a atualização da conta pelo INPC (fls. 42/46 e 55/56). Sobreveio informação da Contadoria Judicial (fls. 48/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Improcede a alegação de carência dos embargos. A autora da ação principal iniciou a execução do julgado (fls. 25/37) e houve a citação do INSS nos moldes do art. 730 do CPC (fl. 122 da ação principal). Quanto ao mérito, embora confusa a peça intitulada de impugnação (fls. 42/46), é possível extrair seu alcance, qual seja o de concordância com os valores apresentados pelo INSS. Por fim, improcede o requerimento de atualização do cálculo homologado pelo INPC (fls. 55/56). Da data da conta à da expedição do precatório incidem juros (sistemática de atualização) nos moldes decididos pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 21 verso). Isso posto, rejeito a preliminar e julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 5.013,08 a título de principal e R\$ 751,96 de honorários, atualizados até 05.05.2014 (fl. 08). Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e de fl. 122 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001507-98.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-07.2008.403.6127 (2008.61.27.002001-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0001508-83.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-82.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X EDERSON ORTIZ DE CAMPOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001869-57.2002.403.6127 (2002.61.27.001869-2) - ISABELA ESTURAL DOS SANTOS - INCAPAZ X ISABELA ESTURAL DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

0002120-75.2002.403.6127 (2002.61.27.002120-4) - LUZIA APARECIDA DA MOTA - INCAPAZ X LUZIA APARECIDA DA MOTA - INCAPAZ X MIRIAN APARECIDA DA MOTA LEANDRO - INCAPAZ X MIRIAN APARECIDA DA MOTA LEANDRO - INCAPAZ X ALTAMIRO APARECIDO LEANDRO - INCAPAZ X ALTAMIRO APARECIDO LEANDRO - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS VERDADE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS E SP105791 - NANETE TORQUI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-69.2007.403.6127 (2007.61.27.000570-1) - PAULO HENRIQUE PIZANI X PAULO HENRIQUE PIZANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003453-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003453-5) - VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO X VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001654-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001654-9) - EDILSON BRISOLA DE MATOS X EDILSON BRISOLA DE MATOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002422-89.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001725-34.2012.403.6127 - GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X SILVIA CARDENAL(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001894-21.2012.403.6127 - REGINALDO TEODORO X REGINALDO TEODORO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002845-15.2012.403.6127 - MARIA MERCES DA SILVA X MARIA MERCES DA SILVA(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Mercês da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003341-44.2012.403.6127 - JOSE PAULO VARSONE X JOSE PAULO VARSONE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-74.2013.403.6127 - GONCALA ALVES X GONCALA ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios

requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000600-94.2013.403.6127 - ANA LIVIA IZIDORO XAVIER - INCAPAZ X ANA LIVIA IZIDORO XAVIER - INCAPAZ X NATHALIA RAFAELA COCCOLI IZIDORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001372-57.2013.403.6127 - LAUDICEIA TOMAZ DE OLIVEIRA X LAUDICEIA TOMAZ DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

0001924-22.2013.403.6127 - RITA HELENA DELBIN PAZOTTI FRAGA MOREIRA X RITA HELENA DELBIN PAZOTTI FRAGA MOREIRA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Rita Helena Del-bin Pazotti Fraga Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001997-91.2013.403.6127 - JONATHAN DOS SANTOS CASTILHO X JONATHAN DOS SANTOS CASTILHO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7695

EXECUCAO DA PENA

0000365-35.2010.403.6127 (2010.61.27.000365-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIO NUNES(MT011455B - IEDA MARIA DE ALMEIDA GRABNER)

Trata-se de execução penal promovida em face de Mario Nunes em razão de condenação, transitada em julgado, na ação penal n. 96.0601231-0, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniária de serviços à comunidade, além da pena de multa de 11 dias (fl. 02). Iniciada a execução, o sentenciado efetuou o pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária (fls. 116/118), além de cumprir 310 horas das 910 de serviços à comunidade. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.380/14, dado o cumprimento de mais de um terço da pena (fl. 339). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Mario Nunes. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000892-48.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIAMANTINO RUZZA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X PEDRO LUIZ MARCAL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Trata-se de ação penal proposta em face de Diamantino Ruzza e Pedro Luiz Marçal pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Recebida a denúncia (fls. 138/139), sobreveio com-provação do óbito do acusado Pedro Luiz Marçal (fl. 227). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I do Código Penal (fl. 230). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o óbito de Pedro Luiz Marçal (fl. 227), decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Ao SEDI para as retificações de praxe. P.R.I.C.FL. 231: Vistos, etc. 1- Quanto ao acusado Diamantino Ruzza, providencie a Secretaria o agendamento de data para realização de audiência admonitória, intimando-se o réu e seu defensor, oportunidade em que serão apresentadas as condições propostas pelo MPF (fl. 205) para eventual suspensão do processo. 2- Acerca do réu Pedro Luiz Marçal, segue sentença.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001828-36.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-07.2015.403.6127) PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO(SP177109 - JORGE DA SILVA) X JOSENILTON SILVA CABRAL(SP177109 - JORGE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Vistos. 1. Apense-se os presentes autos àquele de nº 0001817-07.2015.403.6127. 2. Retifique-se a autuação, invertendo-se as fls. 35 e 36. 3. Paulo Cesar Coelho Oliveira e Josenilton Silva Cabral foram presos em flagrante delito em 05 de junho p.p., sob a acusação de estarem cometendo o crime de estelionato (art. 171 do CP). A prisão em flagrante delito foi convertida em prisão preventiva (autos nº 0001817-07.2015.403.6127). A prisão preventiva, como medida de natureza cautelar, não tem por fim antecipar a aplicação da reprimenda penal, mas sim garantir a eficácia da ação penal, vista como processo principal, exurgindo, assim, suas características da acessoriedade, instrumentalidade e provisoriedade. Quando da prolação da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, ficou assentado que a manutenção da prisão cautelar era medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que risco à instrução processual, na medida em que não havia notícia de endereço fixo, atividade lícita e mesmo de antecedentes. Os presos apresentam pedido de liberdade provisória sem trazer aos autos os documentos mínimos para análise do pedido. O acusado Paulo Cesar Oliveira Coelho junta aos autos comprovante de residência e atividade, mas não junta certidão de antecedentes. Já o acusado Josenilton Silva Cabral só traz aos autos o comprovante de endereço, não comprovando atividade lícita e certidão de antecedentes. Assim, para melhor análise do pedido posto, intime-se os acusados para que tragam aos autos os documentos faltantes. Cumprido o quanto disposto, abra-se vista ao MPF e voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000190-36.2013.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(AM002469 - WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(AM002469 - WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-07.2004.403.6127 (2004.61.27.001635-7) - JUSTICA PUBLICA X AMARAI DE OLIVEIRA GOMES(SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da decisão do conflito de competência. Ademais, publique-se o despacho de fl. 609 e cumpra-se. Cumpra-se. Fl. 609.: Compulsando os autos constato que o réu foi denunciado pela eventual prática do delito capitulado no artigo 304 do Código Penal e que a guia de utilização original encontra-se encartada à fl. 601 dos autos. Assim, entendo que é desnecessária a perícia deferida, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 602. No mais, requisitem-se os antecedentes criminais do réu atualizados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002086-95.2005.403.6127 (2005.61.27.002086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-98.2003.403.6127 (2003.61.27.002543-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO016441 - CARLOS AUGUSTO TRAJANO DE SOUSA E GO012188 - MARCONDES GONCALVES)

Dê-se vista à defesa para apresentação de alegações finais, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0003442-57.2007.403.6127 (2007.61.27.003442-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001334-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO)

MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Fls. 2.174/2.175: Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Fls. 2.176/2.186: Ciência às partes do julgamento do ARE 780.224. Intimem-se.

0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0003248-81.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SANDERSON TAUMATURGO DE ALMEIDA(MG107692 - JORGE LUIZ PICOLI E MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ) X JOAO MANOEL JUNIO LOPES(MG088300 - JOSE NON FERREIRA DE OLIVEIRA) X GILLIARD DARIN(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO) X DAVILA DE FATIMA MARQUES(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO)

Vista à acusação para a apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Após, em igual prazo, intime-se a defesa técnica para a apresentação de suas alegações finais. Intimem-se. Publique-se.

0000585-28.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO ROBERTO D AIUTO DE ANDRADE(SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)

O Ministério Público Federal denunciou Sérgio Roberto DAIuto de Andrade, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal (fls. 30/32):Consta dos autos que o denunciado desobedeceu a ordem legal de funcionário público.Segundo o apurado nas Peças de Informação nº 1.34.025.000030/2013-27, Sérgio Roberto DAIuto de Andrade, na condição de reclamado na Ação Trabalhista nº 0116100-31.2003.5.15.0118 RTSum, em trâmite na Vara do Trabalho de Itapira (SP), tendo sido executado e, posteriormente, depositário da quantia penhorada de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), desobedeceu ordem emanada daquele Juízo (fl. 3 das peças de informação).De acordo com o auto de penhora e avaliação de fl. 5 do apenso, Sérgio Roberto, como fiel depositário dos valores penhorados, foi advertido da necessidade de realizar o depósito da quantia estabelecida, em conta judicial à disposição do Juízo, até o dia 15 de outubro de 2012.Por conseguinte, em 21 de novembro de 2012, foi determinada a intimação do ora denunciado para que comprovasse a efetivação do depósito do valor penhorado (fl. 5 das peças de informação).Contudo, Sérgio Roberto DAIuto de Andrade permaneceu silente à determinação judicial.Assim, a autoria e materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas, porquanto o acusado, mesmo ciente de sua obrigação perante a Vara do Trabalho de Itapira (SP), permaneceu inerte às determinações judiciais.A denúncia foi recebida em 18.02.2014 (fls. 33/34). O réu foi citado (fls. 51 e 54) e apresentou defesa escrita (fl. 71). O Ministério Público Federal se manifestou acerca da defesa escrita apresentada pelo réu (fls. 74/75).O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 76).O réu foi interrogado (fls. 123/124).Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 140/146) e a defesa (fls. 148/149) pleitearam a absolvição, invocando a atipicidade da conduta.2. FUNDAMENTAÇÃO.O delito cuja prática é imputada ao réu é o de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal:Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.Consta dos autos que em 27.09.2012 a Oficial de Justiça Avaliadora da Vara do Trabalho de Itapira compareceu à empresa da qual o réu é sócio, penhorou R\$ 305,00 e os depositou em mãos do réu, instando-o a depositar a referida quantia em conta à disposição do Juízo em data futura e a não abrir mão do depósito sem autorização do Juízo, sob as penas da lei (fl. 05 do apenso):AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, eu, Oficial de Justiça Avaliador, abaixo assinado e identificado, em cumprimento ao mandado nº 113/2007, passado a favor de Ciro Proença contra Via Villungo Ind. E Com. Exp. Brindes de Artigos de Couro, para pagamento da importância de R\$ 305,00, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi à penhora conforme a seguir descrito:1) o valor de R\$ 305,00 a ser pago mediante guia de depósito judicial trabalhista emitida pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, e protocolada na Vara do Trabalho de Itapira, até o dia 15.10.2012, estando ciente o depositário abaixo nomeado.....AUTO DE DEPÓSITO.Depois de realizada a penhora como consta do

respectivo auto, fiz o depósito em mãos de Sérgio Roberto DAiuto, exercente a função de sócio, CPF nº 126.389.998-65, com endereço à Rua Boa Vista, nº 261, em Águas de Lindóia, o qual, como fiel depositário, obriga-se a não abrir mão dos mesmos sem autorização do Juiz do Trabalho, sob as penas da lei. (grifo acrescentado) Como o réu não efetuou o depósito no dia determinado, o Juízo da Vara do Trabalho de Itapira determinou o seguinte (fl. 07 do apenso): Intime-se a reclamada para que comprove nos autos o depósito do valor penhorado, sob pena de ficar configurado o crime de infidelidade depositária, bem como de desobediência a ordem judicial, com a consequente expedição de ofício ao Ministério Público para promoção da competente ação penal. Não consta dos autos que o réu tenha sido intimado dessa decisão. De início, chama a atenção o fato de que, segundo atestado pela Oficial de Justiça, o dinheiro foi penhorado no dia 27.09.2012 e depositado em mãos do réu, o qual se comprometeu a guardar o dinheiro e depositá-lo em conta à disposição do Juízo até o dia 15.10.2012. Ora, se a Oficial de Justiça encontrou o dinheiro e o penhorou, por que não o recolheu diretamente a instituição bancária oficial, à disposição do Juízo, o que contribuiria, inclusive, para a efetividade da execução trabalhista? Nesse passo, parece mais verossímil a versão apresentada pelo réu em Juízo, no interrogatório, de que no dia 27.09.2012 não houve efetiva penhora de dinheiro em espécie, apenas o compromisso por ele assumido de até o dia 15.10.2012 efetuar o pagamento da dívida, depositando o seu valor em conta à disposição do Juízo do Trabalho. Como o réu não fez o depósito do valor da dívida até o dia 15.10.2012, sobreveio o despacho de fl. 07 do apenso, que veio a dar origem ao ajuizamento desta ação penal. Ocorre que, em se tratando de obrigação de pagar quantia certa, a legislação processual civil dispõe dos meios necessários e suficientes para satisfazer o credor, sendo ilegítima a utilização do Direito Penal para tal finalidade. Nesse sentido, com propriedade consignou o Ministério Público Federal (fls. 144/145): Não bastasse isso, observa-se que o princípio da subsidiariedade aponta o Direito Penal como ultima ratio, afastando sua incidência nas hipóteses em que outros ramos do Direito possam agir de modo eficaz. Não obstante seja reconhecida a independência das esferas de responsabilização, o fato é que a persecução penal não pode ser tomada como medida prioritária à solução de questões cíveis, antepondo-se a outras sanções legítimas de natureza extrapenal que possam por si sós, produzir o resultado almejado. No caso, tratava-se, na origem, de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro (débito trabalhista), a qual poderia ser satisfeita por inúmeros meios executivos à disposição da autoridade judicial trabalhista. Apesar disso, não houve demonstração de que foram tentados, pelo juízo de origem, meios outros - como a penhora online via sistema Bacenjud - previamente à emissão da ordem judicial para que o executado promovesse o pagamento da quantia devida. Apenas o que houve foi a expedição de mandado de penhora, ocasião em que o Oficial de Justiça responsável pela diligência optou por obter do executado o compromisso de que o pagamento seria efetuado até uma data estipulada, documentando referido compromisso sob a forma de penhora do valor nominal (em reais) do débito, assumindo o executado na ocasião, mediante assinatura, a condição de depositário desse valor, obrigando-se a dele não abrir mão sem autorização do Juiz do Trabalho, sob as penas da lei..... Nesse contexto, o que se nota é que a expedição de ordem de pagamento sob pena de desobediência representou, no caso, uso do tipo penal do art. 330 como mecanismo de coerção ao pagamento, com desconsideração de meios executivos próprios da seara cível e com deturpação do postulado da subsidiariedade do Direito Penal. Em um tal cenário, incumbe ao juízo competente para a apreciação da conduta sob a ótica penal reconhecer que a incidência do Direito Penal revela-se injustificada, sob pena de banalização da tutela penal. (grifo acrescentado) O objeto jurídico do delito em tela é o regular funcionamento da Administração Pública, conforme ensinamento de abalizada doutrina: O bem jurídico tutelado aqui é o normal funcionamento da Administração Pública, com o escopo especial de assegurar o seu prestígio e a garantia da potestade estatal, que não podem ser vilipendiados, sob pena de esta última ficar obstada no cumprimento de sua ampla atividade, que se direciona, em última análise, a atender os interesses dos cidadãos individual e coletivamente considerados. Assim, reconhecido que não houve efetiva penhora de dinheiro em espécie pela Oficial de Justiça, mas mero compromisso assumido pelo réu de pagar a dívida até data determinada, forçoso reconhecer que o não pagamento da dívida na data aprazada (por impossibilidade financeira, segundo o réu) não configura o delito do art. 330 do Código Penal, vez que o objeto jurídico protegido pela norma penal não foi vulnerado. O simples inadimplemento da obrigação de pagar quantia em processo trabalhista em nada vulnera o normal funcionamento do serviço judiciário, devendo-se reconhecer que a conduta imputada ao réu é penalmente atípica. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia em, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, absolvo Sérgio Roberto DAiuto de Andrade da prática do delito de desobediência (art. 330 do Código Penal) que lhe foi imputado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003906-71.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DANIEL LORO RAGASSI(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X TEREZINHA APARECIDA NORA(SP322321 - BRUNA CETOLO CATINI ZANETTI) X WILLIAM GONCALVES GAVAZANI X JOEL DE CARVALHO X DANIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JONATHAN OLIVEIRA GODOY X JOAO EVANGELISTA DO AMARAL

1. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou Daniel Loro Ragassi e Terezinha Aparecida Nora, qualificados nos autos, imputando ao primeiro a prática dos delitos de furto (sete vezes, modalidade continuado) e

contrabando, em concurso material, e à segunda os delitos de receptação e contrabando, em concurso material (fls. 185/190):Consta dos autos que o denunciado Daniel, durante o repouso noturno e com abuso de confiança, subtraiu para si coisa alheia móvel e na sequencia manteve em depósito e vendeu, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional.Segundo consta ainda, a denunciada Terezinha adquiriu, recebeu, transportou e manteve em depósito, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, coisa que, pela sua natureza (cigarros contrabandeados), pela desproporção entre o valor dos bens e o preço pago e pela condição de quem lhe vendeu (Daniel, que não era comerciante), devia presumir obtida por meio criminoso, e, na sequencia, expôs à venda, vendeu e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional.De acordo com o Inquérito Policial instaurado pela polícia civil de São João da Boa Vista - SP, Daniel Loro Ragassi, em sete oportunidades entre os dias 25 de agosto e 17 de outubro de 2012, todas durante o repouso noturno, no Pátio do Adilson, localizado na Rua São Luiz, nº 200, bairro Pratinha, na cidade de São João da Boa Vista (SP), furtou, mediante abuso de confiança, para si, coisa alheia móvel consistente em 79 (setenta e nove) caixas de cigarro descritas na fl. 164, no valor de R\$ 55.300,00 (cinquenta e cinco mil e trezentos reais), pertencentes à Receita Federal do Brasil.Registre-se que tais cigarros foram apreendidos pela Polícia Civil em razão da prisão em flagrante de quatro pessoas, sendo determinado ao término daquele inquérito pelo Juízo da Justiça Federal o encaminhamento dos produtos à Receita Federal. Antes do cumprimento de tal ordem, os cigarros ficaram apreendidos, juntamente com os veículos em que estavam, no Pátio supra referido (fls. 05/46).É dos autos que o denunciado era frequentador assíduo do local dos fatos, por ser este a residência da irmã e do cunhado dele, bem como por já haver prestado serviços à proprietária do local. Desta forma, Daniel era conhecido no local, não causando estranheza sequer mais nos cachorros que guardavam o pátio.Assim, após tomar conhecimento através de sua irmã da chegada ao local do caminhão e da Kombi contendo cigarros apreendidos, abusando da confiança e tendo o conhecimento dos horários de trabalho de seu cunhado, passou a frequentar o local a noite, nos dias em que este não se encontrava, passando também a furtar as caixas de cigarros descritas na fl. 164.Após consumados os furtos, ainda no período entre 25 de agosto e 17 de outubro de 2012, Daniel ocultou e manteve em depósito em sua residência e posteriormente vendeu os cigarros de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional.Segundo consta, vendeu aproximadamente 30 (trinta) caixas dos cigarros furtados à denunciada Terezinha, a saber, 18 (dezoito) caixas da marca Te, 10 (dez) caixas da marca Palermo e 2 (duas) caixas da marca Eig8t (fl. 82), recebendo por elas R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a vista e três cheques totalizando R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) - fls. 68. 71-72 e 79.Na mesma oportunidade, a denunciada Terezinha, em proveito próprio, adquiriu, recebeu, transportou e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, as referidas caixas de cigarros, que, pela sua natureza, pelo baixo valor pago e ausência de notas fiscais, bem como pela condição do vendedor (Daniel - que não era comerciante), devia presumir ser produto de crime.Em seguida, ainda no mesmo período acima mencionado, Terezinha Aparecida Nora, expôs à venda para os clientes do Pesqueiro Capituba, do qual é proprietária, os cigarros de procedência estrangeira adquiridos de Daniel e que sabia serem produto de introdução clandestina no território nacional.Outrossim, a denunciada vendeu para Rubens Franco (fl. 165) 22 (vinte e duas) caixas dos cigarros de origem estrangeira adquiridos de Daniel, sendo 10 (dez) caixas da marca Palermo, 10 (dez) caixas da marca Te e 2 (duas) caixas da marca Eig8t, também sabendo que todos eram produto de introdução clandestina no território nacional.....Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Daniel Loro Ragassi como incurso sete vezes no artigo 155, 1º e 4º, inciso II, do Código Penal, na modalidade continuada (artigo 71 do Código Penal), em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com o crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea c do mesmo diploma legal.Outrossim, denuncia Terezinha Aparecida Nora como incurso nas penas do artigo 180, 3º, do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com o delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c do mesmo diploma legal.Arrolou as testemunhas Natal Gaspar Garcia, Alexsandra Garcez Garcia e Antonio Carlos de Oliveira (fl. 190).A denúncia foi recebida em 19.12.2013 (fl. 191/193).Os réus, citados, ofereceram resposta escrita. Terezinha alegou que não tinha conhecimento acerca da origem das caixas de cigarro compradas de Daniel (fls. 215/221). Este sustentou que é inocente, conforme ficará demonstrado após a instrução processual (fls. 230/232). Terezinha não arrolou testemunhas. Daniel arrolou as testemunhas Rafany Helena Evangelista, Michelle Franco de Lima Leme e Rogério Luis Salmaso, além das já arroladas pela acusação (fl. 232).O Ministério Público Federal se manifestou a respeito da defesa apresentada pelos réus (fls. 235/237).O Juízo deixou de absolver sumariamente os réus e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 238).Daniel desistiu de ouvir a testemunha Rogério Luis Salmaso. As demais testemunhas foram ouvidas e os réus foram interrogados (fls. 252/259).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a folha atualizada de antecedentes criminais dos réus, o que foi deferido. A defesa nada requereu (fls. 252/253).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, bem como o elemento subjetivo dos tipos penais, requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 283/290). Terezinha alegou que recebeu os cigarros de Daniel, cliente do pesqueiro e seu amigo, para ajuda-lo a receber a dívida da venda de um carro, sem jamais imaginar que era produto de furto, inclusive porque o valor pago pela mercadoria não estava muito abaixo do

preço de mercado. Negou a ciência de que os cigarros tivessem origem ilegal. Invocou a aplicação do princípio da insignificância e, em caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 293/299). Daniel arguiu atipicidade da conduta em relação ao delito de furto, alegando a ausência de valor econômico do bem e de diminuição do patrimônio da vítima. Defendeu que não houve abuso de confiança quanto ao alegado delito de furto e que, acaso reconhecida esta circunstância, não pode incidir a majorante pelo repouso noturno, a qual somente tem aplicação ao furto simples. Quanto ao delito de contrabando, sustentou a atipicidade da conduta em razão da inexistência de dolo específico (fls. 302/313). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta dos autos que no dia 24.08.2012 policiais civis apreenderam um caminhão (trator e reboque) e dois veículos VW/Kombi, nos quais estavam sendo transportados 434 caixas de cigarro oriundos do Paraguai. O material apreendido ficou guardado no Pátio do Adilson, para depois ser encaminhado à Receita Federal do Brasil em Araraquara (cigarros) e em São José do Rio Preto (veículos). Em 17.10.2012 os policiais civis fizeram nova contagem do cigarro apreendido e constataram a falta de 79 caixas. Após investigações, concluíram que as caixas faltantes foram subtraídas por Daniel, o qual teria vendido parte dos cigarros furtados a Terezinha. Nesse sentido, a denúncia imputa a Daniel a prática do delito de furto (art. 155, 1º e 4º, II do Código Penal) e de contrabando (art. 334, 1º, c do Código Penal) e à Terezinha os delitos de receptação (art. 180, 3º do Código Penal) e de contrabando (art. 334, 1º, c do Código Penal). Os dispositivos tidos por violados são transcritos a seguir, ressaltando que o delito do art. 334 do Código Penal encontra-se com a redação anterior à alteração promovida pela Lei 13.008/2014, tendo em vista que os fatos são de 2012:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 4º. A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 3º. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º. Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Passo a analisar de forma individualizada as imputações feitas a cada um dos réus.

Daniel Loro Ragassi. Segundo a acusação, Daniel, em sete oportunidades, no período de 25.08.2012 a 17.10.2012, sempre durante o período de repouso noturno, subtraiu para si, mediante abuso de confiança, 79 caixas de cigarros de origem estrangeira, no valor total de R\$ 55.300,00, de propriedade da Receita Federal do Brasil, que se encontravam depositadas no Pátio do Adilson, localizado à Rua São Luiz, 200, Pratinha, São João da Boa Vista. Nesse mesmo período Daniel ocultou e manteve em depósito em sua residência o produto do furto, ciente de que se tratava de produto de introdução clandestina no território nacional, sendo que da mercadoria furtada vendeu aproximadamente 30 caixas de cigarros a Terezinha, recebendo, em contraprestação, R\$ 2.800,00 à vista e três cheques totalizando R\$ 8.200,00. A existência dos fatos imputados a Daniel encontra-se comprovada pelos seguintes elementos: a) auto de retificação de documento de exibição e apreensão, segundo o qual foram depositados no Pátio do Adilson, para guarda, 434 caixas de cigarro, sendo 344 caixas na carreta (reboque placa KIG 7053 e trator placa BWZ 6096), 50 caixas no VW/Kombi placa EPN 1043 e 40 caixas no VW/Kombi CWN 5184 (fls. 53/55); b) portaria de instauração do inquérito policial nº 705/2012, segundo o qual em 17.10.2012 policiais civis recontaram o material apreendido e constataram a falta de 79 caixas de cigarro, sendo 78 da carreta e 01 do VW/Kombi placa EPN 1043; c) boletim de ocorrência nº 6093/2012 (fls. 73/75) e auto de exibição e apreensão (fls. 76/79), os quais informam que policiais civis encontraram na residência de Daniel uma folha de cheque, no valor de R\$ 5.500,00, em nome de Terezinha Aparecida Nora ME, e, sob o forro da residência, 47 caixas de cigarro; d) laudo de exame de peças das referidas caixas de cigarro (fls. 136/145); e) auto de avaliação, segundo o qual cada caixa de cigarros está foi avaliada em R\$ 700,00 (fl. 164). f) auto de exibição e apreensão de 26 maços de cigarro encontrados em poder de Terezinha (fl. 70); g) auto de exibição e apreensão de 03 canhotos de folha de cheque, nos valores de R\$ 1.300,00, de R\$ 5.500,00 e de R\$ 1.400,00, de titularidade de Terezinha (fls. 71/72); Daniel, tanto na fase investigativa (fls. 80/84) quanto em Juízo (mídia de fl. 259), admitiu a autoria dos fatos que lhe são imputados. Nesse sentido, é minucioso o relato feito pelo réu na fase investigativa (fl. 82): Informa o interrogando que sem medir consequências, não sabendo explicar o motivo, resolveu ir até o Pátio do Adilson, no Bairro Pratinha e pegar algumas caixas de cigarros para vender. Esclarece que possui uma caminhonete e que durante várias madrugadas esteve no local e aos poucos foi retirando caixas de cigarros do interior do caminhão, cavalo mecânico, que estava apreendido no local, e duas caixas de uma das Peruas Kombi, que lá também se encontravam. Esclarece que descobria a lona da correta, em sua parte dianteira, próximo a

cabine, sendo que tomou a cautela de retirar todas as caixas que estavam em uma única fileira de modo a não despertar a desconfiança quanto ao furto efetuado. Alega que toda esta operação durava em torno de trinta e quarenta minutos. Logo após a subtração das caixas, o interrogado se deslocava até sua residência onde estacionava o veículo e esperava o dia amanhecer. Quando não havia mais nenhum familiar em casa, o interrogado removia as caixas de sua caminhonete e as escondia no forro da sua residência.....Acredita que tenha ido até o pátio, de madrugada, cerca de sete vezes, em dias espaçados para não perceberem, e que para que ninguém notasse que estava retirando a mercadoria do veículo, pegava uma carreira inteira de cigarros.....De posse dos cigarros, procurou pela pessoa de Terezinha, para quem passou a vender parte da carga de cigarros que havia furtado, ou seja, 10 caixas de Palermo, 02 caixas de Eig8t e 18 caixas de Te. Esclarece que Terezinha possui um pesqueiro, com um bar, denominado Pesqueiro Capituva, localizado na estrada para Vargem Grande do Sul, e como frequenta o local, e tem uma certa amizade, alegou que trazia os cigarros do Paraguai e perguntou se ela não se interessaria em comprar do interrogando cigarros, tendo ela acabado por fazer negócios, sendo que esteve no pesqueiro cerca de quatro vezes fazendo entregas de cigarros, num total de 30 caixas, sendo que vendeu o cigarro eig8t a quatrocentos reais a caixa, recebendo dela oitocentos reais; o cigarro Te e Palermo a quinhentos reais cada caixa, recebendo um total de quatorze mil reais por 10 caixas de Palermo e 18 caixas de Te, e no total recebeu em vários cheques, quatorze mil e oitocentos reais, sendo todos os cheques em nome dela, com exceção de um que era cheque de terceiro, que não se recorda, restando com o interrogando apenas um cheque, no valor de cinco mil e quinhentos reais. (grifo acrescentado)A confissão do réu está em consonância com o relato dos policiais que investigaram o fato.Com efeito, as testemunhas arroladas pela acusação, Natal Gaspar Garcia, Alexsandra Garcez Garcia e Antonio Carlos de Oliveira, policiais civis que participaram da investigação, reiteraram em Juízo o que já haviam dito na fase investigativa (fls. 108/112, 113/116 e 119/121). Disseram, em síntese, que ao reconferir o material apreendido foi constatada a ausência de 79 caixas de cigarro. A fim de desvendar o ocorrido, os policiais visitaram os comerciantes da cidade. Um dos comerciantes visitados disse que Terezinha ligou para ele e ofereceu cigarros da marca Te. À polícia, Terezinha confirmou que comprou 22 caixas de cigarro de Daniel e vendeu o produto para um comerciante que tem um bar no bairro Durval Nicolau. Os policiais foram à casa de Daniel e encontraram mais 47 caixas de cigarro. Daniel admitiu aos policiais que furtara os cigarros do Pátio do Adilson, em dias alternados (cerca de sete), às madrugadas (mídia de fl. 259).A defesa técnica alega que, no tocante ao delito de furto, a conduta é atípica, ante a ausência de valor econômico dos bens subtraídos e porque a conduta não causou a diminuição do patrimônio de alguém.A circunstância de que os cigarros estavam destinados à destruição, em razão da aplicação da pena de perdimento, não retira deles o valor econômico, tanto que, subtraídos por Daniel, foram vendidos a Terezinha, pessoa que, por sua vez, revendeu parte da mercadoria a outros comerciantes. O auto de avaliação dá conta de em pesquisa no comércio foi constatado que o valor de mercado dos cigarros de origem estrangeira é de R\$ 700,00 a caixa, totalizando R\$ 55.300,00 (fl. 164).Assim, é evidente que a mercadoria subtraída tem valor econômico e, portanto, pode ser objeto material do delito de furto.Os cigarros apreendidos foram temporariamente armazenados no Pátio do Adilson até serem encaminhados à unidade da Receita Federal do Brasil em Araraquara, para aplicação da pena de perdimento.O tipo penal em referência tutela não apenas a propriedade e a posse, mas também a detenção, conforme melhor doutrina.Os bens furtados foram apreendidos e estavam guardados, provisoriamente, no Pátio do Adilson, sendo que o Juízo determinou a remessa dos cigarros à unidade da Receita Federal do Brasil em Araraquara, a fim de que fosse dada a destinação legal (aplicação de pena de perdimento).Convém frisar que representa um bem para o possuidor poder usá-la [a coisa furtada], e, por consequência, a privação desse uso implica necessariamente um dano de natureza patrimonial .No caso, a União (Receita Federal do Brasil), pessoa que tinha a disponibilidade jurídica (embora não a disposição material) dos cigarros apreendidos, é sujeito passivo do delito, pois, em decorrência do fato praticado pelo réu, se viu privada de dar a destinação legal à mercadoria apreendida.A denúncia aduz que Daniel praticou o delito com abuso de confiança (fl. 187):É dos autos que o denunciado era frequentador assíduo do local dos fatos, por ser este a residência da irmã e do cunhado dele, bem como por já haver prestado serviços à proprietária do local. Desta forma, Daniel era conhecido no local, não causando estranheza sequer mais nos cachorros que guardavam o pátio.Assim, após tomar conhecimento através de sua irmã da chegada ao local do caminhão e da Kombi contendo cigarros apreendidos, abusando da confiança e tendo conhecimento dos horários de trabalho de seu cunhado, passou a frequentar o local a noite, nos dias em que este não se encontrava, passando também a furtar as caixas de cigarros descritas na fl. 164.Não vislumbro, porém, a referida qualificadora.A esse respeito, cumpre salientar que o abuso de confiança precisa ficar comprovado, não podendo ser presumido por mero parentesco ou pelo trabalho .Consta dos autos que Daniel tinha conhecimento do local, vez que já prestara serviços à esposa do dono do estabelecimento e, além disso, sua irmã e seu cunhado residiam nos fundos do Pátio do Adilson.É certo que se valeu de tais conhecimentos para saber a melhor forma e o melhor horário para a prática do furto, mas não há nos autos evidências de que o réu gozasse de confiança especial, a ponto de sua violação constituir profunda decepção à vítima, o que seria necessário para a caracterização da qualificadora.Não se tratando de crime qualificado, deve-se reconhecer a causa de aumento de pena pelo fato de o furto ter sido praticado durante o repouso noturno, conforme apurado pelos policiais e admitido pelo réu.Em Juízo, Daniel confirmou o relato, mas não soube

precisar o número de vezes em que praticou a ação. Considerando que ele tinha o cuidado de retirar uma carreira de cigarros por vez, para não chamar a atenção, entendo que a ação não pode ter se repetido por menos que as sete vezes por ele mencionadas quando ouvido na fase investigativa. Ante a prova coligida nos autos, tenho por comprovada a prática, por parte de Daniel, do delito previsto no art. 155, 1º do Código Penal, por sete vezes. Quanto ao delito de contrabando, o dolo, no caso, está satisfeito pelo fato de o réu ter ciência da natureza da mercadoria que furtou, manteve em depósito e vendeu parte a Terezinha. O art. 334, 1º, c do Código Penal dispunha que incorre na mesma pena prevista para contrabando/descaminho quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (grifo acrescentado). É incontroverso que Daniel não exerce atividade comercial ou industrial, isso inclusive é mencionado mais de uma vez na denúncia (fls. 186 e 188: Daniel, que não era comerciante) com o objetivo de caracterizar o delito de receptação culposa por parte de Terezinha. Assim, assiste razão à defesa (fl. 308), pois, se o réu não exerce atividade comercial ou industrial, o ato isolado de vender a terceiro o produto do furto (cigarros de procedência estrangeira) não caracteriza o delito do art. 334, 1º, c do Código Penal. Porém, com base no disposto no art. 383 do Código de Processo Penal, altero a capitulação legal do fato descrito na denúncia, que se amolda ao previsto na alínea b do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c o art. 3º do DL 399/1968. De fato, segundo o disposto no art. 334, 1º, b do Código Penal, incorre na mesma pena prevista no caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho. O DL 399/1968, que altera a legislação sobre fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira e dá outras providências, em seu art. 3º estabelece que ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Assim, o fato praticado pelo réu, e descrito na denúncia, se amolda ao tipo penal do art. 334, 1º, b do Código Penal c/c o art. 3º do DL 399/1968, impondo-se a condenação pelo referido delito. Terezinha Aparecida Nora. Segundo a acusação, Terezinha comprou de Daniel aproximadamente 30 caixas de cigarros de procedência estrangeira, sabedora de qual tal mercadoria era produto de introdução clandestina no território nacional. Além disso, pela natureza da mercadoria (cigarros de procedência estrangeira), qualidade de quem os ofereceu (Daniel, que não era comerciante) e pelo preço que a mercadoria foi vendida (abaixo do valor de mercado), Terezinha deveria presumir que se tratava de produto de crime. A materialidade do delito de contrabando e a sua autoria encontram-se demonstradas à saciedade. Ouvida na fase investigativa, Terezinha admitiu que comprou de Daniel algumas caixas de cigarros de procedência estrangeira, expôs referida mercadoria à venda em seu estabelecimento comercial (Pesqueiro Capituba) e vendeu 20 caixas de cigarro a uma terceira pessoa, Rubens (fl. 68): A declarante é proprietária do estabelecimento comercial denominado Pesqueiro Capituba, sendo que há cerca de um mês a pessoa de Daniel Ragassi, frequentador assíduo do pesqueiro, lhe ofereceu duas caixas de cigarros com cinquenta pacotes cada caixa, pelo valor de R\$ 500,00, bem como, ainda lhe ofereceu cinco pacotes com dez maços cada do cigarro Eight, pelo valor de R\$ 8,00 cada pacote. Esclarece a declarante que a caixa de cigarro TE custa R\$ 650,00 e o pacote de Eight custa R\$ 13,00... A declarante adquiriu, inicialmente, duas caixas de cigarro Te e cinco pacotes de cigarro Eight, sendo que os referidos cigarros foram colocados no balcão de seu estabelecimento e vendidos aos fregueses que ali comparecem para pescar. Informa que chegou a adquirir de Daniel 22 (vinte e dois) caixas de cigarros, sendo 10 caixas de cigarro da marca Eight. Informa que pagou por cada caixas das marcas Te e Palermo a importância de R\$ 500,00 cada, enquanto que as caixas da marca Eight lhe custaram a cifra de R\$ 400,00 cada. Para o pagamento de todas as caixas, que atingiu a somatória de R\$ 11.000,00 a declarante deu em dinheiro o valor de R\$ 2.800,00 e mais três cheques, sendo um pré datado para 02.11.2012, no valor de R\$ 1.300,00, sendo a cártula de número AA-000062, um cheque pré-datado para o dia 10.11.2012, no valor de R\$ 5.500,00, sendo a cártula de nº AA-000064 e um cheque pré datado para o dia 17.12.2012, no valor de R\$ 1.400,00, sendo a cártula de nº AA-000063. Que os cheques dados a Daniel são do banco Itaú, agência 0022, conta corrente 63492-7, de sua titularidade. Esclarece que Daniel lhe entregava sempre de cinco em cinco caixas, transportando-as no veículo GM/S-10 de cor branca... Afirma que as vinte e duas caixas que comprou de Daniel foram vendidas para o indivíduo conhecido por Bedin, o qual possui um bar no Bairro Jardim Novo Horizonte, nesta cidade. A declarante salienta que fora ela própria que entregou as 22 caixas para Bedin, que foram deixadas na residência de Bedin, localizada atrás do bar dele. Para a entrega a declarante realizou algumas viagens, colocando em cada uma cinco caixas em veículo Ford/Corcel II, placas CHJ-3821/São João da Boa Vista, cor bege, ano 1980. Os canchotos dos cheques mencionados por Terezinha foram apreendidos pelos policiais (fls. 71/72), bem como a folha de cheque no valor de R\$ 5.500,00, este encontrado pelos policiais em poder de Daniel (fls. 76 e 79). O relato de Terezinha está em conformidade com o Daniel, retro citado (fls. 82/83). Em Juízo, Terezinha reafirmou que comprou os cigarros de Daniel, sabendo que eram provenientes do Paraguai e que haviam sido introduzidos de forma clandestina no Brasil, e que os revendeu tanto em seu estabelecimento comercial (Pesqueiro Capituba) quanto para outro comerciante, chamado Rubens. Assim, restou perfeitamente caracterizado o delito do art. 334, 1º, c do Código Penal. No tocante ao delito de receptação culposa, entendo que

não restou comprovado restou caracterizada o elemento subjetivo do tipo. Observo que Terezinha, nas vezes em que foi ouvida, admitiu que comprou de Daniel cigarros de procedência estrangeira, negando, porém, de forma veemente, que soubesse que tal mercadoria era produto de furto. Em Juízo, disse que, segundo Daniel, ele havia vendido um Celta e a pessoa que comprou o veículo pagou com um cheque sem provisão de fundos. Essa pessoa, sem dinheiro, teria dado a Daniel cigarros em pagamento do veículo. Assim, Daniel estaria repassando os cigarros apenas para não arcar com o prejuízo pela venda do veículo. Essa versão já havia sido apresentada no momento em que foi ouvida na fase investigativa (fl. 68): A declarante chegou a interpellar de Daniel o motivo pelo qual ele estaria vendendo o cigarro tão barato assim e ele disse que havia pego algumas caixas em dívida de um veículo Celta, que ele vendeu e que o comprador teria lhe dado um cheque e estava sem fundos e então pegou algumas caixas de cigarros no valor correspondente ao crédito que possuía. Acrescentou ainda que não tomou o carro de volta porque já havia assinado o recibo e que inclusive chegou a pegar uma charrete de tal pessoa, em forma de pagamento do cheque, além dos cigarros. Terezinha conhecia Daniel há muito tempo e sabia que ele não tinha envolvimento com o mundo do crime. Nesse sentido, as testemunhas ouvidas disseram que Daniel sempre foi pessoa trabalhadora. Assim, pelo passado de Daniel, não haveria porque Terezinha imaginar que os cigarros oferecidos por Daniel era produto de furto. O fato de que os cigarros foram vendidos por Daniel por preço um pouco inferior ao corrente encontra-se justificado pelo fato de que ele, segundo a versão apresentada a Terezinha, estava tentando se recuperar de um prejuízo maior, decorrente do não recebimento do veículo que havia vendido a uma terceira pessoa. Assim, para evitar um prejuízo maior, aceitara repassar os cigarros por preço inferior ao corrente no mercado. Ademais, a diferença não era tão grande, pois o valor de mercado era de R\$ 650,00 a caixa, enquanto Daniel vendeu por R\$ 500,00. Assim, não vislumbro que Terezinha tenha agido com cautela inferior à exigida pelas circunstâncias, razão pela qual a absolvo da imputação referente ao delito de receptação culposa. Dosimetria. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Daniel Loro Ragassi. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal aos tipos penais em questão. No que tange aos antecedentes, o réu não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias dos crimes em tela não se revelaram de maior gravidade, vez que boa parte da mercadoria foi recuperada. O comportamento da vítima não contribuiu para a ocorrência dos delitos. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para cada um dos crimes em um ano de reclusão. Quanto ao delito o art. 334, 1º, b do Código Penal, torno essa pena definitiva, vez que inexistem agravantes ou de causas de aumento ou de diminuição da pena e o reconhecimento da confissão não pode trazer a pena aquém do mínimo legal. Em relação ao delito do art. 155 do Código Penal, não vislumbro agravantes. A atenuante pela confissão, por sua vez, não pode reduzir a pena a menor de um ano, razão pela qual fica mantida, nessa segunda fase, em um ano de reclusão e 10 dias-multa para cada um dos sete delitos de furto. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 1º do referido diploma legal, tendo em vista que os delitos foram praticados no período de repouso noturno. Assim, na terceira fase, aumento a pena de cada um dos delitos de furto em um terço, para 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. O réu praticou sete delitos de furto em intervalo de tempo relativamente curto, entre 25.08.2012 e 17.10.2012, do mesmo modo e no mesmo lugar. Destarte, as condições de tempo, lugar e maneira de execução demonstram que os delitos subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal. Portanto, em sendo aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de 07 (sete) crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, aumentada do critério ideal de dois terços, ficando o réu definitivamente condenado, pela prática do delito previsto no art. 155, 1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena de multa, no caso de concurso de crimes, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, totalizando 91 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trinta avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, ante a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu. A essa pena correspondente a delito de furto deve ser acrescida, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, a pena de 01 ano de reclusão pela prática do delito de contrabando, prevista no art. 334, 1º, b do Código Penal, totalizando 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinada à União. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitado a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em

liberdade. Terezinha Aparecida Nora. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 01 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitado a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão veiculada na denúncia para: a) condenar Daniel Loro Ragassi, pela prática do delito previsto no art. 155, 1º do Código Penal, por sete vezes, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, a 02 anos, 02 meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 91 dias multa, e, pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, b do Código Penal a 01 ano de reclusão, regime inicial aberto, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, totalizando 03 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 91 dias-multa; b) condenar Terezinha Aparecida Nora, pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, c do Código Penal, a 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída, nos termos do art. 44, 2º do Código Penal, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução; c) absolver Terezinha Aparecida Nora, com fundamento no art. 386, VI do Código de Processo Penal, da prática do delito de receptação culposa (art. 180, 3º do Código Penal) que lhe foi imputado. Condene os réus ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7702

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001715-82.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-92.2015.403.6127) ENSA TRANSFORMADORES EIRELI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP331219 - ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo a presente exceção de incompetência. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de instrumento de procuração, conforme requerido pela excipiente a fl. 05. Encaminhem-se os autos a Fazenda Nacional (excepta), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 308 do CPC. Após, voltem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001722-89.2006.403.6127 (2006.61.27.001722-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001158-95.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S MASIREVIC JUNIOR V.G.DO SUL - EPP(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 561/577. Fl. 575: Anote-se. Após, conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1592

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000674-47.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X VALDECIR PEDROCHI LEITE X RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X FAUZE MUSTAFA BAZZI FILHO(SP337629 - LEANDRO ARRUDA E SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X JEAN CARLOS GOMES FERREIRA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

1. Fls. 103/105: pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, no qual foram colhidas as provas da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra VALDECIR PEDROCHI LEITE, RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE, FAUZE MUSTAFA BAZZI FILHO e JEAN CARLOS GOMES FERREIRA, como incurso nas penas dos artigos 289, parágrafo 1º e 288 do Código Penal. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL, bem como o Ministério Público Federal na qualidade de autor. 3. Citem-se e se intimem, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de nomeação de defesa dativa. Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça indagar se os acusados possuem condições econômicas de constituírem advogado. Caso declarem não as possuir, certifique-se os dados de contato dos acusados, informando-lhes os deste Juízo, de maneira a viabilizar o contato entre os acusados e a defesa nomeada. Deverá ainda o Oficial de Justiça cientificar os acusados de que o processo seguirá sem a sua presença se, citados ou intimados pessoalmente para qualquer ato, deixarem de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicarem a este Juízo o novo endereço em que poderão ser encontrados, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. 4. Após a apresentação das respostas escritas à acusação, em sendo arguidas preliminares ou hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Trasladem-se para estes autos cópias dos antecedentes criminais dos acusados dos autos dos pedidos de liberdade provisória nºs 0000675-32.2015.403.6138, 0000676-17.2015.403.6138, 0000677-02.2015.403.6138 e 0000678-84.2015.403.6138. 6. Aponha-se carimbo com os dizeres cédula falsa nas cédulas acostadas à fl. 99, mediante termo nos autos. 7. Aguarde-se a vinda do restante das cédulas falsas apreendidas. Estando acompanhadas de laudo pericial, proceda-se na forma do item anterior, dando-se vista às partes em seguida, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Caso contrário, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, também pelo prazo de 5 (cinco) dias. 8. Comunique-se o recebimento da denúncia à DPF e ao IIRGD. 9. Publique-se o presente, anotando-se na capa dos autos os nomes dos advogados constituídos nos pedidos de liberdade provisória mencionados no item 5 mais o de nº 0000682-24.2015.403.6138.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000676-17.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-47.2015.403.6138) RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente supra identificado, preso em flagrante delito pelos crimes de moeda falsa e de associação criminosa, tipificados, respectivamente, nos artigos 289, 1º, e 288 do Código Penal, em que alega, em síntese, ausência dos requisitos para manutenção da prisão cautelar, porquanto é primário, tem residência fixa e atividade laboral lícita, além de não haver sido com ele apreendido nenhuma das cédulas falsas apreendidas. Com a inicial, trouxe documentos (fls. 11/16). Após o declínio de competência para este Juízo, foram acostadas aos autos as folhas e certidões de antecedentes criminais de fls. 23/30. O requerente peticionou nos autos para pedir a reconsideração da decisão de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva proferida pela Justiça Estadual ratificada por este Juízo, ao argumento de nulidade da decisão, além de ratificar os demais argumentos expendidos na inicial. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este opinou pela concessão da liberdade provisória mediante fiança e outras medidas cautelares (fls. 44950-verso). É a síntese do necessário. Decido. A prisão preventiva pode ser decretada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da

instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova do crime e indícios suficientes de autoria. No caso, há prova dos crimes de moeda falsa e de associação criminosa e indícios suficientes de autoria, consistente no auto de prisão em flagrante, no qual é relatada a apreensão de cédulas falsas, além de outros documentos bancários, em poder dos quatro presos. A prisão em flagrante foi então convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública, ante a quantidade de documentos bancários apreendida com os presos, o que é fato específico suficiente e idôneo para decretação da medida cautelar, tendo sido ratificada por este Juízo nos autos do Inquérito Policial nº 0000674-47.2015.403.6138. Assim, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, não padece de nulidade por fundamentação insuficiente, tampouco por incompetência. Não obstante, após o recebimento dos autos do inquérito policial por declínio de competência, este Juízo imediatamente requisitou as folhas e certidões de antecedentes criminais dos presos ainda não constantes dos autos, as quais não apontaram registros de outros crimes da mesma natureza em relação ao requerente. Assim, embora inicialmente fosse vislumbrada a necessidade de manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, ante a aparente possibilidade de reiteração delitiva pela grande quantidade de documentos bancários falsos encontrados com os presos, não mais se faz presente o requisito de garantia da ordem pública para manutenção da prisão preventiva do requerente, última medida cautelar criminal a ser adotada. Os demais requisitos alternativos da prisão preventiva também não se encontram presentes, visto que a soltura do requerente não põe em risco a ordem econômica, tampouco há indícios de que seja necessária para a instrução criminal. No que concerne a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, o requerente acostou aos autos documentos suficientes para demonstrar ocupação lícita e residência fixa, a afastar o risco de se furta a eventual aplicação da lei penal, ao menos o risco que imponha a necessidade de manutenção da prisão. Demais de tudo isso, uma vez que, ao menos do que se tem até o momento nos autos, o requerente não apresenta registros criminais que possam ser considerados maus antecedentes; e que, no caso, a quantidade de cédulas falsas apreendidas não é de elevada monta, a pena eventualmente aplicada em caso de condenação dificilmente superará o limite para fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena, ou, em razão de eventual concurso material de crimes, semiaberto com curto prazo para progressão de regime. Tal situação impõe concluir que a manutenção da prisão preventiva, em regime semelhante ao fechado, seria desproporcional a eventual pena aplicada e, por conseguinte, somente poderia ser mantida se ineficazes outras medidas cautelares. A manutenção da prisão preventiva, portanto, é desnecessária, podendo, entretanto, ser fixadas outras medidas cautelares, nos termos dos artigos 321, 319 e 282 do Código de Processo Penal. Não vislumbro a necessidade de imposição de outras medidas cautelares que não a fiança, para assegurar o comparecimento a todos os atos do processo (art. 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal), ante a primariedade, residência fixa e ocupação lícita do requerente, bem como diante das penas impostas em abstrato para os delitos investigados, sem prejuízo de decretação de outras medidas cautelares eventualmente necessárias no curso da ação penal. Ante todo o exposto, revogo a prisão preventiva e concedo liberdade provisória com fiança ao requerente. Nos termos do artigo 325 do Código de Processo Penal, o valor da fiança será de 1 a 100 salários mínimos para os crimes com pena máxima de até 4 anos, e de 10 a 200 salários mínimos para os crimes com pena máxima superior a 4 anos, podendo ser dispensada, reduzida ou aumentada nos termos do 1º. Não é caso de dispensar a fiança, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Penal, tampouco de reduzi-la, nos termos do 1º do artigo 325 do Código de Processo Penal, visto que se declara comerciante. Também não é caso de majorá-la em até mil vezes, já que também não há indícios de grande fortuna. Assim, considerando que o artigo 289, 1º, do Código Penal comina pena de 3 a 12 anos de reclusão e o artigo 288 do Código Penal, pena de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a fiança para o requerente RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE no mínimo legal de 10 salários mínimos para o delito de moeda falsa e de 1 salário mínimo para o delito de associação criminosa, os quais somados atualmente correspondem a R\$8.668,00 (oito mil seiscentos e sessenta e oito reais). Intime-se o requerente com urgência para que preste a fiança, devendo a fiança em dinheiro ser depositada em conta judicial à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, vinculada à Ação Penal nº 0000674-47.2015.403.6138. Com a prova do depósito da fiança, expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado, no qual constará a obrigação de comparecimento do requerente neste Juízo, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, para assinatura de termo de fiança, este em que constará a notificação das obrigações previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal com a advertência de que o descumprimento de qualquer delas importará quebra da fiança e decretação de outra medida cautelar que se fizer necessária. Não depositada a fiança até o término do expediente forense semanal, encaminhem-se os autos ao Plantão Judiciário para eventual recebimento da fiança e expedição de alvará de soltura. A fiança eventualmente recebida durante o Plantão Judiciário deverá ser acautelada no cofre do Juízo e, no primeiro dia útil seguinte, deverá ser depositada pelo Diretor de Secretaria em conta judicial vinculada à Ação Penal nº 0000674-47.2015.403.6138 (art. 1º, 2º, da Resolução nº 71/2009 do CNJ), com imediata conclusão dos autos para ciência e outras determinações do Juízo. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal desta decisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído nos autos pela imprensa oficial. Intimem-se. Comunique-se, oportunamente, a expedição de alvará de soltura ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

0000677-02.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-

47.2015.403.6138) JEAN CARLOS GOMES FERREIRA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente supra identificado, preso em flagrante delito pelos crimes de moeda falsa e de associação criminosa, tipificados, respectivamente, nos artigos 289, 1º, e 288 do Código Penal, em que alega, em síntese, ausência dos requisitos para manutenção da prisão cautelar, porquanto é primário, tem residência fixa e atividade laboral lícita, além de não haver sido com ele apreendido nenhuma das cédulas falsas apreendidas. Com a inicial, trouxe documentos (fls. 12/31). Após o declínio de competência para este Juízo, foram acostadas aos autos as folhas e certidões de antecedentes criminais de fls. 38/45. O requerente peticionou nos autos para pedir a reconsideração da decisão de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva proferida pela Justiça Estadual ratificada por este Juízo, ao argumento de nulidade da decisão, além de ratificar os demais argumentos expendidos na inicial. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este opinou pela concessão da liberdade provisória mediante fiança e outras medidas cautelares (fls. 64/65-verso). É a síntese do necessário. Decido. A prisão preventiva pode ser decretada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova do crime e indícios suficientes de autoria. No caso, há prova dos crimes de moeda falsa e de associação criminosa e indícios suficientes de autoria, consistente no auto de prisão em flagrante, no qual é relatada a apreensão de cédulas falsas, além de outros documentos bancários, em poder dos quatro presos. A prisão em flagrante foi então convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública, ante a quantidade de documentos bancários apreendida com os presos, o que é fato específico suficiente e idôneo para decretação da medida cautelar, tendo sido ratificada por este Juízo nos autos do Inquérito Policial nº 0000674-47.2015.403.6138. Assim, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, não padece de nulidade por fundamentação insuficiente, tampouco por incompetência. Não obstante, após o recebimento dos autos do inquérito policial por declínio de competência, este Juízo imediatamente requisitou as folhas e certidões de antecedentes criminais dos presos ainda não constantes dos autos, as quais não apontaram registros de outros crimes da mesma natureza em relação ao requerente. Assim, embora inicialmente fosse vislumbrada a necessidade de manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, ante a aparente possibilidade de reiteração delitiva pela grande quantidade de documentos bancários falsos encontrados com os presos, não mais se faz presente o requisito de garantia da ordem pública para manutenção da prisão preventiva do requerente, última medida cautelar criminal a ser adotada. Os demais requisitos alternativos da prisão preventiva também não se encontram presentes, visto que a soltura do requerente não põe em risco a ordem econômica, tampouco há indícios de que seja necessária para a instrução criminal. No que concerne a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, o requerente acostou aos autos documentos suficientes para demonstrar ocupação lícita e residência fixa, a afastar o risco de se furta a eventual aplicação da lei penal, ao menos o risco que imponha a necessidade de manutenção da prisão. Demais de tudo isso, uma vez que, ao menos do que se tem até o momento nos autos, o requerente não apresenta registros criminais que possam ser considerados maus antecedentes; e que, no caso, a quantidade de cédulas falsas apreendidas não é de elevada monta, a pena eventualmente aplicada em caso de condenação dificilmente superará o limite para fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena, ou, em razão de eventual concurso material de crimes, semiaberto com curto prazo para progressão de regime. Tal situação impõe concluir que a manutenção da prisão preventiva, em regime semelhante ao fechado, seria desproporcional a eventual pena aplicada e, por conseguinte, somente poderia ser mantida se ineficazes outras medidas cautelares. A manutenção da prisão preventiva, portanto, é desnecessária, podendo, entretanto, ser fixadas outras medidas cautelares, nos termos dos artigos 321, 319 e 282 do Código de Processo Penal. Não vislumbro a necessidade de imposição de outras medidas cautelares que não a fiança, para assegurar o comparecimento a todos os atos do processo (art. 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal), ante a primariedade, residência fixa e ocupação lícita do requerente, bem como diante das penas impostas em abstrato para os delitos investigados, sem prejuízo de decretação de outras medidas cautelares eventualmente necessárias no curso da ação penal. Ante todo o exposto, revogo a prisão preventiva e concedo liberdade provisória com fiança ao requerente. Nos termos do artigo 325 do Código de Processo Penal, o valor da fiança será de 1 a 100 salários mínimos para os crimes com pena máxima de até 4 anos, e de 10 a 200 salários mínimos para os crimes com pena máxima superior a 4 anos, podendo ser dispensada, reduzida ou aumentada nos termos do 1º. Não é caso de dispensar a fiança, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Penal, tampouco de reduzi-la, nos termos do 1º do artigo 325 do Código de Processo Penal, visto que se declara atleta profissional (jogador de futebol). Também não é caso de majorá-la em até mil vezes, já que também não há indícios de grande fortuna. Assim, considerando que o artigo 289, 1º, do Código Penal comina pena de 3 a 12 anos de reclusão e o artigo 288 do Código Penal, pena de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a fiança para o requerente JEAN CARLOS GOMES FERREIRA no mínimo legal de 10 salários mínimos para o delito de moeda falsa e de 1 salário mínimo para o delito de associação criminosa, os quais somados atualmente correspondem a R\$8.668,00 (oito mil seiscentos e sessenta e oito reais). Intime-se o requerente com urgência para que preste a fiança, devendo a fiança em dinheiro ser depositada em conta judicial à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, vinculada à Ação Penal nº 0000674-47.2015.403.6138. Com a prova do depósito da fiança, expeça-se imediatamente alvará de soltura

clausulado, no qual constará a obrigação de comparecimento do requerente neste Juízo, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, para assinatura de termo de fiança, este em que constará a notificação das obrigações previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal com a advertência de que o descumprimento de qualquer delas importará quebração da fiança e decretação de outra medida cautelar que se fizer necessária. Não depositada a fiança até o término do expediente forense semanal, encaminhem-se os autos ao Plantão Judiciário para eventual recebimento da fiança e expedição de alvará de soltura. A fiança eventualmente recebida durante o Plantão Judiciário deverá ser acautelada no cofre do Juízo e, no primeiro dia útil seguinte, deverá ser depositada pelo Diretor de Secretaria em conta judicial vinculada à Ação Penal nº 0000674-47.2015.403.6138 (art. 1º, 2º, da Resolução nº 71/2009 do CNJ), com imediata conclusão dos autos para ciência e outras determinações do Juízo. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal desta decisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído nos autos pela imprensa oficial. Intimem-se. Comunique-se, oportunamente, a expedição de alvará de soltura ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

0000678-84.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-47.2015.403.6138) FAUZE MUSTAFA BAZZI FILHO (SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO E SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente supra identificado, preso em flagrante delito pelos crimes de moeda falsa e de associação criminosa, tipificados, respectivamente, nos artigos 289, 1º, e 288 do Código Penal, em que alega, em síntese, ausência dos requisitos para manutenção da prisão cautelar, porquanto é primário, tem residência fixa e atividade laboral lícita, além de não haver sido com ele apreendido nenhuma das cédulas falsas apreendidas. Com a inicial, trouxe documentos (fls. 08/23). Após o declínio de competência para este Juízo, foram acostadas aos autos as folhas e certidões de antecedentes criminais de fls. 29/42. O requerente, por meio de novo advogado, formulou novo requerimento de liberdade provisória, autuado em apartado e distribuído com o número 0000682-24.2015.403.6138 por dependência aos Autos nº 0000678-84.2015.403.6138, em que deduz os mesmos argumentos, além de sustentar não haver elementos indiciários de sua participação nos crimes e de que a decisão que decretou a prisão preventiva não aponta em concreto a necessidade de garantia da ordem pública. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este opinou pela concessão da liberdade provisória mediante fiança e outras medidas cautelares (fls. 44/45-verso dos Autos nº 000678-84.2015.403.6138). É a síntese do necessário. Decido. A prisão preventiva pode ser decretada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova do crime e indícios suficientes de autoria. No caso, há prova dos crimes de moeda falsa e de associação criminosa e indícios suficientes de autoria, consistente no auto de prisão em flagrante, no qual é relatada a apreensão de cédulas falsas, além de outros documentos bancários, em poder dos quatro presos. Com efeito, embora nada tenha sido encontrado com o próprio requerente, foram encontrados documentos bancários sob o tapete do assoalho de onde estava sentado, o que é indício suficiente para o recebimento da denúncia contra o requerente, a qual, ademais, foi recebida nesta data (Autos nº 0000674-47.2015.403.6138). A prisão em flagrante foi então convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública, ante a quantidade de documentos bancários apreendida com os presos, o que é fato específico suficiente e idôneo para decretação da medida cautelar. Assim, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, ratificada por este Juízo nos autos do Inquérito Policial nº 0000674-47.2015.403.6138 não padece de nulidade por fundamentação insuficiente. Não obstante, após o recebimento dos autos do inquérito policial por declínio de competência, este Juízo imediatamente requisitou as folhas e certidões de antecedentes criminais dos presos ainda não constantes dos autos, as quais não apontaram registros de outros crimes da mesma natureza em relação ao requerente. Apresentaram tão-somente dois termos circunstanciados por posse ilícita de drogas (fls. 39/40), os quais não podem ser considerados maus antecedentes. Assim, embora inicialmente fosse vislumbrada a necessidade de manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, ante a aparente possibilidade de reiteração delitiva pela grande quantidade de documentos bancários falsos encontrados com os presos, não mais se faz presente o requisito de garantia da ordem pública para manutenção da prisão preventiva do requerente, última medida cautelar criminal a ser adotada. Os demais requisitos alternativos da prisão preventiva também não se encontram presentes, visto que a soltura do requerente não põe em risco a ordem econômica, tampouco há indícios de que seja necessária para a instrução criminal. No que concerne a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, o requerente acostou aos autos documentos suficientes para demonstrar ocupação lícita e residência fixa, a afastar o risco de se furtar a eventual aplicação da lei penal, ao menos o risco que imponha a necessidade de manutenção da prisão. Demais de tudo isso, uma vez que, ao menos do que se tem até o momento nos autos, o requerente não apresenta registros criminais que possam ser considerados maus antecedentes; e que, no caso, a quantidade de cédulas falsas apreendidas não é de elevada monta, a pena eventualmente aplicada em caso de condenação dificilmente superará o limite para fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena, ou, em razão de eventual concurso material de crimes, semiaberto com curto prazo para progressão de regime. Tal situação impõe concluir que a manutenção da prisão preventiva, em regime semelhante ao fechado, seria desproporcional a eventual pena aplicada e, por conseguinte,

somente poderia ser mantida se ineficazes outras medidas cautelares. A manutenção da prisão preventiva, portanto, é desnecessária, podendo, entretanto, ser fixadas outras medidas cautelares, nos termos dos artigos 321, 319 e 282 do Código de Processo Penal. Não vislumbro a necessidade de imposição de outras medidas cautelares que não a fiança, para assegurar o comparecimento a todos os atos do processo (art. 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal), ante a primariedade, residência fixa e ocupação lícita do requerente, bem como diante das penas impostas em abstrato para os delitos investigados, sem prejuízo de decretação de outras medidas cautelares eventualmente necessárias no curso da ação penal. Ante todo o exposto, revogo a prisão preventiva e concedo liberdade provisória com fiança ao requerente. Nos termos do artigo 325 do Código de Processo Penal, o valor da fiança será de 1 a 100 salários mínimos para os crimes com pena máxima de até 4 anos, e de 10 a 200 salários mínimos para os crimes com pena máxima superior a 4 anos, podendo ser dispensada, reduzida ou aumentada nos termos do 1º. Não é caso de dispensar a fiança, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Penal, tampouco de reduzi-la, nos termos do 1º do artigo 325 do Código de Processo Penal, visto que é estudante universitário e suporta o custeio de seus estudos (fls. 12 dos Autos nº 000678-84.2015.403.6138), embora tenha se declarado desempregado. Também não é caso de majorá-la em até mil vezes, já que também não há indícios de grande fortuna. Assim, considerando que o artigo 289, 1º, do Código Penal comina pena de 3 a 12 anos de reclusão e o artigo 288 do Código Penal, pena de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a fiança para o requerente FAUZE MUSTAFA BAZZI FILHO no mínimo legal de 10 salários mínimos para o delito de moeda falsa e de 1 salário mínimo para o delito de associação criminosa, os quais somados atualmente correspondem a R\$8.668,00 (oito mil seiscentos e sessenta e oito reais). Intime-se o requerente com urgência para que preste a fiança, devendo a fiança em dinheiro ser depositada em conta judicial à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, vinculada à Ação Penal nº 0000674-47.2015.403.6138. Com a prova do depósito da fiança, expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado, no qual constará a obrigação de comparecimento do requerente neste Juízo, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, para assinatura de termo de fiança, este em que constará a notificação das obrigações previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal com a advertência de que o descumprimento de qualquer delas importará quebra da fiança e decretação de outra medida cautelar que se fizer necessária. Não depositada a fiança até o término do expediente forense semanal, encaminhem-se os autos ao Plantão Judiciário para eventual recebimento da fiança e expedição de alvará de soltura. A fiança eventualmente recebida durante o Plantão Judiciário deverá ser acautelada no cofre do Juízo e, no primeiro dia útil seguinte, deverá ser depositada pelo Diretor de Secretaria em conta judicial vinculada à Ação Penal nº 0000674-47.2015.403.6138 (art. 1º, 2º, da Resolução nº 71/2009 do CNJ), com imediata conclusão dos autos para ciência e outras determinações do Juízo. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal desta decisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído nos Autos nº 0000682-24.2015.403.6138 pela imprensa oficial. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0000682-24.2015.403.6138. Intimem-se. Comunique-se, oportunamente, a expedição de alvará de soltura ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005547-05.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO SIMAO DA SILVA X FLAVIO FERNANDO MORAES DA SILVA (SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP086966 - EDELZA BRANDAO)

1. Tendo em vista que as diligências para citar o réu foram infrutíferas, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal e Infoseg, visando à obtenção de outro endereço do acusado. 2. Independentemente da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para a citação, nos termos do art. 396 do CPP. 3. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se

edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, voltem os autos conclusos. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0010625-98.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CAIO AGUILERA MAGALHAES X MURIEL ROMANINI X OSIRIS MAGALHAES X ANTONIO CARLOS ROMANINI X LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA X JAQUELINE MARIA CORREIA X RENATO SILVA DELIA(SP063470 - EDSON STEFANO E SP063463 - NANCY LEAL STEFANO E SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) Tendo em vista a notícia de falecimento da ré LEONICE DE CARVALHO FERREIRA, às fls. 925 dos autos nº 0002219-20.2013.403.6140, reconsidero a decisão do item 1, referente à decisão de fls. 1090. Intime-se o advogado constituído da ré, para que traga aos autos cópia da Certidão de Nascimento dela, ou se possível, certidão original. Após cumpra-se o item 2, da decisão de fls. 1090. Cumpra-se.

0002389-34.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO LIMA SILVA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA E SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC)
1. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 03/08/2015 às 15h00. 2. Expeça-se Mandado de Intimação para as testemunhas de defesa e para a testemunha de acusação MARCOS ANTONIO RODRIGUES, e para o réu JOÃO PAULO LIMA SILVA, para que compareçam a este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora supra indicada. 3. Cumpra-se. 6. Vista ao Ministério Público Federal.

0001751-90.2012.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000469-80.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA X HELVECIO ZAMPIERI FILHO(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM)
Vistos em Inspeção. Reitere-se o ofício de fls. 235, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Cumpra-se.

0002219-20.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X OSIRIS MAGALHAES(SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)
Preliminarmente, reconsidero a decisão de fls. 717-verso, no que diz respeito ao aditamento da denúncia em relação aos réus CAIO AGUILERA MAGALHÃES, MURIEL ROMANINI, JAQUELINE MARIA CORREIA e RENATO SILVA DELIA e determino o arquivamento do feito com relação a eles. Tendo em vista a notícia de falecimento da LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO, às fls. 925, intime-se o advogado constituído da ré, para que traga aos autos cópia da Certidão de Nascimento dela, ou se possível, certidão original. Sem prejuízo, oficie-se ao Juiz Corregedor de Registros da Comarca da Capital, solicitando eventual certidão de óbito da referida ré, informando da provável data do falecimento em 04/01/2015. Após a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000022-24.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS RODRIGUES FIGUEIRA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X OZIAS DOMINGOS DOS SANTOS(SP250836 - LUIZ WAGNER MIQUELETTI JUNIOR)
Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Ozias Domingos dos Santos (fls. 342/343) e Vinicius Rodrigues Figueira (fls. 345/346 e 348). Intimem-se os advogados dativos de cada um dos réus para apresentarem as razões recursais, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de Contrarrazões recursais. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001191-46.2015.403.6140 - LUIS ANTONIO RIBEIRO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS ANTONIO RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 06/29). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 17/06/2015, às 12:30h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009497-43.2011.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DANIELE MARQUES PEREIRA(SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES)

DECISAO EXARADA NA DATA DE 22/05/2015. 1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela sentenciada DANIELE MARQUES PEREIRA (fls. 332/336v), restou reformada, portanto, a condenação da ré, de forma que ser-lhe-á imposto a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pela prática do delito capitulado no art. 171, 3º do CP, substituindo-se a pena de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, sendo: i) Pena de Prestação de Serviços à comunidade ou a entidades Públicas, cujo local e formas de cumprimento serão definidos em Audiência Admonitória, quando dará início a execução da pena, e, ii) Pena Pecuniária, consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos em favor do INSS, nos termos do art. 45, 1º do Código Penal. 3. Expeça-se guia de recolhimento em nome da ré, para fiscalização do cumprimento das penas impostas. 4. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 5. Nos termos da sentença proferida às fls. 289/294, intime-se a ré, inclusive por edital, se necessário for, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Fica autorizado, desde já, a remessa do feito à Contadoria para o cálculo das custas. 6. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 7. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, fixo os honorários advocatícios para o defensor dativo, nomeado às fls. 280, na fase processual correspondente ao art. 403

do CPP, PAULO VINICIUS ZINSLY OLIVEIRA- OAB nº 215.895, em 1/3 (um terço) do valor máximo da Tabela I da Resolução n.º 305 de 2014, do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao valor de R\$ 178,95 (cento e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos). 8. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: DANIELE MARQUES PEREIRA - CONDENADA. 9. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 10. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observados as cautelas de praxe. 11. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de maio de 2015.

Expediente Nº 1407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002016-58.2013.403.6140 - LINDINALVA MENEZES DA SILVA ALMEIDA(SP324271 - DEBORA PRADO PIVA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no referido termo. Assim, prossiga-se o feito em seus posteriores termos. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 37/47 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho e para a vida independente desde 28/01/2002, por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, sequela de acidente vascular isquêmico e tumor cerebral, alteração cognitiva de memória, paralisia facial e perda auditiva neurossensorial bilateral. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide, isto é, a qualidade de segurado e a carência, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de auxílio-acidente desde 1977, consoante extratos do CNIS e do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, com DIB em 03/02/2012 (nos exatos termos do pedido) e DIP em 10/06/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação a respeito do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, venham-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003072-92.2014.403.6140 - JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS - ME(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da informação de renegociação dos contratos de desconto de duplicatas realizado pela parte autora, conforme prova documental trazida juntamente com a contestação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma ocasião, considerando a renegociação contratual noticiada, justifique motivadamente a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0010276-58.2014.403.6183 - RONALDO MIRANDA CARDOSO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RONALDO MIRANDA CARDOSO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou os documentos de fls. 10/206. O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Às fls. 208/211 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo originário e determinada a remessa dos autos à esta Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as

provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001980-50.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE S(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Tendo em vista a informação de que a parte executada aderiu a programa de parcelamento do débito (fls. 280), reputo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 42/61, porquanto o posterior parcelamento do débito pelo contribuinte importa no reconhecimento e na confissão da dívida fiscal. Outrossim, suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Intimem-se.

0002921-63.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MANUTENCAO DE MAQU(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA E SP171126 - KÁTIA GOMES DE SOUSA)

Assiste razão à exequente. O parcelamento realizado pelo contribuinte após a propositura da execução fiscal constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Destarte, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. De outra parte, suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001201-90.2015.403.6140 - SANDRO UESUGUI(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SANDRO UESUGUI, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS com sede em RIBEIRÃO PIRES/SP, em que requer a imediata implantação de aposentadoria especial, pois exerce a função de guarda municipal há vinte e oito anos. Argumenta que a previsão para o enquadramento do tempo laborado como guarda civil se encontra no código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Denego os benefícios da Justiça Gratuita, vez que o Impetrante recebe rendimentos superiores ao limite máximo da Previdência Social (em abril/2015, percebeu salário de R\$5.359,57) e, no mandado de segurança, não há honorários de sucumbência. Passo à análise da medida de urgência. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem estar atendidos os dois pressupostos legais previstos no inciso III do artigo 7º da Lei no 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente no final - o *periculum in mora*. Neste exame de cognição sumária, não está presente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida pleiteada. Após análise detida dos autos, e consulta ao CNIS, cuja juntada determino, verifico que o impetrante permanente trabalhando para o Município de Santo André, recebendo quantia que possibilita a manutenção da sua subsistência. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do presente mandado de segurança. Não obstante, o requerimento do Impetrante encontraria óbice no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, bem como para juntar cópias do procedimento administrativo aos autos (referente ao NB: 170.683.997-6). Dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos. Sem prejuízo, promova o Impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de denegação da ordem. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-29.2011.403.6140 - JOSE DA SILVA BELO(SP254640 - ELLEN CAROLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DA SILVA BELO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/520.558.021-2), cessado em 04/02/2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 24/56). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58). Interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 62/83). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 129/141, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 156/157. Decisão saneadora às fls. 163/167. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 165). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 168), o laudo pericial foi encartado às fls. 171/180. As partes manifestaram-se às fls. 186/187 e fl. 188. Produzido novo laudo, encartado às fls. 194/202. A parte autora manifestou-se às fls. 210/211. Designada data para a realização de nova perícia médica (fls. 212/213), consoante laudo de fls. 220/225. As partes manifestaram-se às fls. 232/236 e fl. 239. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício pleiteado (04/02/2009) e a do ajuizamento da ação (10/01/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de

segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a três perícias médicas. Nas duas primeiras, realizadas nas áreas de ortopedia e neurologia, não houve constatação de incapacidade para o trabalho da parte autora.Com a terceira perícia, realizada em 27/02/2014, na área de psiquiatria (fls. 220/225), houve conclusão pela incapacidade total e permanente do demandante para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de síndrome pós-traumática (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 14/03/2007 (quesito n. 22 do Juízo).Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Na data do início da incapacidade (14/03/2007), a parte autora possuía a carência e qualidade de segurado necessárias à concessão do benefício, vez que manteve vínculo empregatício ativo de 24/10/2005 a 08/01/2007, conforme extratos do CNIS, cuja juntada ora determino.Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento de concessão do auxílio-doença formulado em 16/05/2007, vez que deste tal data a parte autora encontrava-se incapacitada para o trabalho.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento formulado em 16/05/2007;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.Diante das razões que levaram à procedência do pedido, bem como do perigo de dano, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença que atualmente percebe a parte autora está sujeito à cessação, em razão do instituto da alta programada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIP em 02/06/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000620-17.2011.403.6140 - HAILTON FERREIRA GUIMARAES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HAILTON FERREIRA GUIMARAES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/525.582.735-1), a contar da cessação administrativa do benefício em 12/12/2009, com a manutenção deste até a sua reabilitação profissional ou a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da realização do laudo médico, mais o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 15/63).O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela (fl. 64).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/77, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, alega a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Com a instalação desta Vara federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 81).A parte autora apresentou novos documentos médicos (fls. 84/103).Às fls. 112/113, o pedido da parte autora foi limitado à concessão de benefício a contar do requerimento de NB: 31/541.866.492-8 formulado em 21/07/2010; designou-se data para a realização de perícia

médica. A parte autora apresentou novos documentos médicos às fls. 117/154. O laudo pericial produzido foi encartado às fls. 155/160. A parte autora manifestou-se às fls. 166/167 e 181. O INSS manifestou-se às fls. 178. O feito foi convertido em diligência para que a parte autora justificasse seu interesse de agir (fls. 184/185). A parte autora afirmou ter direito ao pagamento dos atrasados no período de 21/07/2010 a 06/04/2014. A autarquia manifestou-se à fl. 203. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de retorno dos autos para resposta aos quesitos complementares. Com efeito, as respostas às indagações suscitadas pela parte autora podem ser extraídas do próprio laudo pericial produzido, consoante se observa do tópico discussão e dos quesitos já respondidos. Além disso, oportuno ressaltar que foi facultado à parte autora a apresentação na data da perícia de todos os seus exames médicos, bem como a oferta de quesitos (fls. 112/113). O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, diante da decisão de fls. 112/113 que limitou o objeto desta contenda à apreciação do direito a benefício previdenciário a contar de 21/07/2010. Insta ser reconhecida, de ofício, a falta de interesse de agir superveniente do demandante em relação ao pedido de recebimento de aposentadoria por invalidez a contar de 07/04/2014, diante da concessão administrativa do benefício (fl. 197). Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica iniciada em realizada em 22/01/2013 (fls. 155/160), que a parte autora sofre de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (quesito 05 do Juízo). Tal moléstia incapacita a parte autora para o exercício de suas atividades habituais de modo total e temporário, sendo sugerido o prazo de seis meses para a reavaliação (quesito 17 e 18 do Juízo). No que tange à data de início da incapacidade, a senhora perita afirmou, em resposta ao quesito 22, que esta coincide com a data da internação para tratamento da depressão em 15/10/2012. Destaque-se, para que não sejam suscitadas

dúvidas, que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Neste sentido, a cessação do benefício de NB: 31/525.582.735-1 em 12/12/2009 não foi injustificada, porquanto o início da incapacidade sobreveio em 15/10/2012. No entanto, a parte autora tem direito ao recebimento dos atrasados referentes ao auxílio-doença devido nos intervalos em que não lhe foi pago referido benefício na via administrativa, quais sejam, nos períodos de 15/10/2012 a 13/11/2012 e de 15/12/2013 a 25/03/2014, conforme as conclusões periciais. Veja-se que nestas datas é incontroverso o preenchimento da qualidade de segurado e carência necessária à concessão do benefício, tendo em vista a concessão de auxílio-doença pela própria autarquia. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos de 15/10/2012 a 13/11/2012 e de 15/12/2013 a 25/03/2014, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.).

0001258-50.2011.403.6140 - NERY ROSA DE SOUZA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NERY ROSA DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou à manutenção do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP. Juntou documentos (fls. 10/144). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 150). A autarquia colacionou aos autos documentos (fls. 162/176). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 180/186, ocasião em que sustentou a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do adicional. Réplica às fls. 196/200. A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 206/218). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 223). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 226), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 232). Determinada a realização de perícia médica (fls. 235/236), cujo laudo elaborado foi encartado às fls. 238/255. As partes manifestaram-se às fls. 257/260 e fls. 262/263. O feito foi convertido em diligência, para esclarecimentos quanto ao laudo (fl. 267). O perito manifestou-se às fls. 272/280. As partes manifestaram-se às fls. 289/290 e fl. 292. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente

incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 238/255 (fls. 51/60), na qual houve constatação de que o demandante apresenta amputação a nível do terço proximal da perna do lado direito, com coto de amputação com boa evolução cicatricial e sua regularização (fl. 248). O perito informou que, caso o segurado venha a utilizar prótese, poderia ser reinserido no mercado de trabalho. Às fls. 272/275, o senhor perito informou que existe incapacidade desde 07/02/2005. Em que pese a manifestação do senhor perito, não entendo ser possível afirmar que a parte autora possa ser reabilitada para o exercício de outras atividades profissionais, dadas as particularidades do caso. Com efeito, conta a parte autora, atualmente, com 55 anos de idade (nascido em 25/02/1959 - fl. 12), além de ter exercido, ao longo de toda sua vida profissional, atividades que demandem constantemente o emprego de esforços físicos, tais como a de artífice, serralheiro e pedreiro. Tais circunstâncias autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho, diante da gravidade das moléstias das quais padece. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, reputo configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional em decorrência das condições pessoais do demandante, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (07/02/2015, conforme esclarecimentos periciais de fls. 272/275), a parte autora possuía a qualidade de segurado e carência necessárias à concessão do benefício, vez que verteu contribuições previdenciárias, na categoria de contribuinte individual, no período compreendido entre 05/2003 a 02/2005, conforme extratos do CNIS, cuja juntada ora determino. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar da data de início do auxílio-doença de NB: 31/138.078.812-6, em 11/03/2005, porquanto desde referida data a parte autora encontrava-se permanentemente incapaz de exercer atividades profissionais, conforme esclarecimentos periciais e documentos de fls. 123/128. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/03/2005; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos, a título de benefício previdenciário concedido administrativamente. Diante da informação de que o demandante encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez, deixo de reapreciar a antecipação da tutela. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de

Cálculos da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002589-67.2011.403.6140 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o pagamento das diferenças apuradas no intervalo de 26/08/1997 a 15/05/2001 referentes ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/13). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 16). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 23/25), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 32. Oficiada, a autarquia apresentou os documentos de fls. 49/77. A parte autora manifestou-se à fl. 80. O feito foi convertido em diligência (fl. 81), tendo a autarquia informado que liberou o pagamento das diferenças em favor do demandante (fl. 86). A autarquia manifestou-se à fl. 93 e a parte autora quedou-se silente (fl. 95). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a parte autora obteve administrativamente as diferenças cobradas neste feito, conforme se infere dos extratos de fls. 89/90. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Na ausência de lide, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009030-64.2011.403.6140 - SUZANA ROSA CORREA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 196/206). Determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 207), a autarquia previdenciária opôs embargos à execução, sendo fixado o valor para prosseguimento da execução (fls. 231/232). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 242/243), com extratos de pagamento às fls. 251 e 255. Cientificada do depósito, a parte autora declarou-se satisfeita com o cumprimento da obrigação (fls. 284). É o relatório. Decido. Diante da manifestação do credor, noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010016-18.2011.403.6140 - DOMINGOS FRANCISCO SOARES (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOMINGOS FRANCISCO SOARES, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/111.028.806-6), mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 17/09/1990 a 26/02/1998. Juntou documentos (fls. 07/57). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 60). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/70, aduzindo, em prejudicial de mérito, sustentou o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/75. Expedido ofício à empregadora, com resposta às fls. 80/84. As partes manifestaram-se às fls. 89 e 92. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da

vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 23/09/1998 (fl. 48), tendo sido a ação intentada somente em 29/06/2011. Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 14/10/1998, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 01/11/1998, esgotando-se, portanto, em 01/11/2008. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010347-97.2011.403.6140 - VAGNER PADULA (SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VAGNER PADULA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso a contar da data do requerimento administrativo formulado em 18/05/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/32). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela; designada data para a realização de perícia administrativa (fls. 34/35). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/42, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, alega a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi encartado às fls. 45/49. Réplica às fls. 54/55. A parte autora manifestou-se às fls. 56/57 e o INSS, à fl. 59. O feito foi convertido em diligência (fl. 61), com complementação do laudo pelo perito às fls. 67/69. O INSS manifestou-se às fls. 73/78. Converteu-se o feito em diligência (fl. 82), para que o perito esclarecesse a divergência entre as conclusões do laudo e as contidas às fls. 67/69. O perito manifestou-se à fl. 86, prestando esclarecimentos. As partes manifestaram-se às fls. 88/89 e fl. 96. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de realização de nova perícia (fl. 96), tendo em vista que, após os esclarecimentos prestados, não se depreende do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque marcado pela equidistância das partes. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (18/05/2011) e a do ajuizamento da ação (27/07/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes

termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada, e após os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fl. 86), que o demandante sofre de tremor em MMSS, sem melhora efetiva com medicação e piora progressiva, doença que o torna total e permanentemente incapaz para o trabalho, desde 26/07/2011, conforme documento de fl. 17. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (26/07/2011), a parte autora possuía a qualidade de segurado e a carência necessárias à concessão do benefício, vez que possui um vínculo empregatício ativo de 01/08/2001 a 18/10/2005, bem como verteu contribuições previdenciárias, na categoria de contribuinte individual, no período compreendido entre 10/2010 a 05/2011, consoante extratos do CNIS, cuja juntada ora determino. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. No entanto, tendo em vista que a incapacidade sobreveio apenas em 26/07/2011, o benefício não é devido a contar da data do requerimento administrativo (18/05/2011). Neste aspecto, sucumbe em parte o demandante. Contudo, nos termos do art. 60, inc. II da Lei n. 8.213/91, o benefício é devido a contar da data de início da incapacidade (26/07/2011). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame

necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade (26/07/2011); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Comunique-se à autarquia. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010654-51.2011.403.6140 - CRISTINA ANTONIA DA SILVA SOUZA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTINA ANTONIA DA SILVA SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início do auxílio-doença anteriormente concedido (NB: 520.615.028-9), ou seja, desde 22/05/2007, com o pagamento das prestações em atraso, além de indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem permanentemente de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu implantou auxílio-doença, o qual fora cessado pela autarquia. Juntou documentos (fls. 11/121). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 121). Petição da parte autora às fls. 124/130. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 131/135, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi coligido às fls. 136/145. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 203/210. Réplica às fls. 211/216. A autarquia manifestou-se às fls. 218/219 e apresentou documentos (fls. 234/264). Petição da parte autora às fls. 271/272 e manifestação do INSS à fl. 274. O feito foi convertido em diligência para complementação do laudo (fls. 276/277), o que foi feito à fl. 281. As partes manifestaram-se às fls. 283/284 e fl. 295. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de incompetência absoluta, tendo em vista que, nos esclarecimentos periciais, o profissional designado informou não existirem elementos nos autos para caracterizar a doença diagnosticada como de natureza acidentária. Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Com efeito, as respostas aos quesitos complementares ofertados podem ser extraídas dos laudos periciais produzidos, consoante se observa do tópico discussão e dos quesitos já respondidos. Quanto aos questionamentos relacionados às características pessoais da demandante, devem ser analisados por este Juízo, razão pela qual também indefiro o retorno dos autos ao perito. Além disso, oportuno ressaltar que foi facultado à parte autora a apresentação, na data da perícia, de todos os seus exames médicos, bem como a oferta de quesitos (fls. 121). Em relação ao pedido de oitiva de testemunhas, reputo desnecessária a produção dessa prova, tendo em vista que a aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica que pelas características que lhe são inerentes torna-se insubstituível pela prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data postulada pela parte autora (22/05/2007) e a data do ajuizamento da ação (17/08/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 14/10/2011 (fls. 136/145), que a parte autora sofre de sinovite aguda em punho esquerdo e ferimento antigo nesta articulação (quesito 05 do Juízo). Constatou, o i. perito, incapacidade total e temporária do demandante para o exercício de atividades profissionais a contar de 14/10/2011 (quesito 17 e 21 do Juízo). Sugeriu o prazo de seis meses para reavaliação da demandante (quesito n. 18 do Juízo). Destaque-se, para que não sejam suscitadas dúvidas, que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Neste sentido, diante do conjunto probatório dos autos, entendo demonstrada a incapacidade total e temporária, a contar de 14/10/2011. Por não se tratar de incapacidade permanente, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, faz jus à concessão de auxílio-doença, o qual deverá ser pago entre 14/10/2011 (data do início da incapacidade) e 10/09/2012, vez que nesta última data, submetida à perícia médica na via administrativa, conforme extratos do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, restou diagnosticada pela autarquia que a parte autora recuperou a capacidade para o trabalho. Tal conclusão é corroborada pelo fato de a demandante ter iniciado contrato de trabalho com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo a partir de 22/04/2013. No que tange à qualidade de segurado e carência, não existe controvérsia nos autos, porquanto a parte autora recebeu benefício de 29/04/2011 a 30/09/2011. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo de padrões éticos de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 14/10/2011 a 10/09/2012, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de

Cálculos da Justiça Federal, compensando-se os valores pagos administrativamente. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011750-04.2011.403.6140 - VALDIVINO JOSE PESSOA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIVINO JOSE PESSOA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença de NB: 119.861.235-2, cessado em 01/08/2006, a conversão deste em aposentadoria por invalidez, incluindo-se o respectivo adicional de 25% previsto no art. 43 da Lei de Benefícios, com o pagamento dos atrasados. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/176). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fl. 178). Contra esta decisão, foi interposto recurso do agravo de instrumento (fls. 183/200), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 220/222). Às fls. 230/231, noticiou-se o óbito do demandante. As partes manifestaram-se às fls. 244/251 e fl. 285. Às fls. 286/287, deferiu-se o pedido de habilitação de Giane Dias da Silva Pessoa, Jackson Da Silva Pessoa e Jayne da Silva Pessoa nos autos. Juntados documentos aos autos (fls. 288/344), a autarquia manifestou-se à fl. 348. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Com efeito, as respostas aos quesitos complementares ofertados pela parte autora podem ser extraídas dos laudos periciais produzidos, consoante se observa do tópico discussão e dos quesitos já respondidos. Além disso, oportuno ressaltar que foi facultado à parte autora a apresentação na data da perícia de todos os seus exames médicos, bem como a oferta de quesitos (fl. 178). Conquanto o Réu não tenha sido citado, deixo de declarar nulidade, tendo em vista que houve comparecimento espontâneo à fl. 285 e 348, bem como participação na elaboração das provas (considerando-se os quesitos formulados pelo Juízo e pelo Réu, nos termos da Portaria 07/2011 deste Juízo) e por ter sido dada vista à autarquia quanto ao laudo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/02/2012 (fls. 202/209), na qual restou constatada a capacidade para o trabalho (fls. 206). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, a senhora perita constatou que a parte autora apresenta epilepsia e alterações degenerativas da coluna, sem que tais moléstias causem incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho, pois são controláveis com medicamentos (Quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, em que

pese tenha a parte autora se submetido à perícia junto ao IMESC designada pela Justiça Estadual, deve prevalecer o laudo elaborado pelo senhor Expert designado por este Juízo, por possuir conhecimento técnicos especializados na área e por ter respondido a todos os quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-92.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25%, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 07/01/2011. Postula, ainda, indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 19/36). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinada a emenda da inicial (fls. 38). A parte autora ratificou a procuração outorgada (fl. 40). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 41/42). A perícia médica não foi realizada conforme fl. 45. Designada nova data para a realização de perícia (fls. 48/49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/56, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 59/71. A parte autora manifestou-se às fls. 75/76 e a autarquia, à fl. 77. O feito foi convertido em diligência (fl. 83). A parte autora apresentou documentos (fls. 85/133). A autarquia manifestou-se às fls. 136. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (09/03/2011 - fl. 36) e a do ajuizamento da ação (02/03/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em

gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/10/2013 (fls. 60/71), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de visão monocular, difasia leve sem prejuízo da comunicação secundária a AVC anterior (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da doença em 2002 e da incapacidade em 07/01/2011.Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício.Na data do início da incapacidade (07/01/2011), a parte autora possuía a qualidade de segurado e carência necessária à concessão do benefício, vez que verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 09/2009 a 12/2013.Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 09/03/2011.Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado não necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 20 do Juízo).Destarte, a parte autora não tem direito ao adicional de 25%, aspecto no qual, portanto, sucumbe.Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo de padrões éticos de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 545.149.072-0) a contar da data do requerimento administrativo formulado em 09/03/2011;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Comunique-se à autarquia. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima da demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-08.2012.403.6140 - VAGNER JOAO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VAGNER JOÃO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação indevida do auxílio-doença em 23/04/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em decorrência do acidente narrado apresenta sequelas que lhe reduzem a capacidade para o trabalho. Juntos documentos (05/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e designada data para a realização de perícia médica (fls. 29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/39, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante o laudo coligido às fls. 43/46. Manifestação das partes a respeito do laudo pericial às fls. 51/55 e 57. Determinada a apresentação de esclarecimentos (fls. 58), o perito judicial ofertou manifestação às fls. 61. As partes manifestaram-se às fls. 66 e 68. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/05/2012 (fls. 43/46), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Em resposta ao quesito n. 13, esclareceu-se que a moléstia diagnosticada não acarretou redução da capacidade laborativa. Conquanto demonstrado que o autor apresenta fratura de perna consolidada (quesito 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17). Asseverou o Sr. Perito que existiu patologia, porém está curado e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboral (tópico discussão). Além disso, o expert ratificou a conclusão do laudo pericial nos esclarecimentos prestados às fls. 61, consignando que o autor não apresenta sequelas que incapacitem a execução do seu labor habitual. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001756-15.2012.403.6140 - PEDRO JOSE DA SILVA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada

incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/131). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 133). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 136/144, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 145/153). Réplica às fls. 155/158. Laudo médico colacionado às fls. 159/170. A parte autora manifestou-se às fls. 175/178. O feito foi convertido em diligência para demonstração da atividade habitual do demandante (fl. 188). A parte autora apresentou documentos (fls. 191/194). O INSS ficou-se silente (fl. 195-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício anteriormente concedido (23/03/2012 - fl. 147) e a do ajuizamento da ação (29/06/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/08/2012 (fls. 159/170), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de estenose traqueal atualmente em fase de dilatação progressiva (quesitos 05 e 17 do Juízo). Em que pese a conclusão tenha sido pela incapacidade parcial e temporária, do relato da i. Expert, verifico que havia sido considerada, na análise, a atividade profissional de ajudante geral. No entanto, os documentos de fls. 192/194, não impugnados pela autarquia, indicam que o segurado exerce a profissão de ajudante de pintor, sendo uma de suas atividades limpar paredes. Tendo em vista que a doença diagnosticada, estenose traqueal, tratar-se de uma obstrução na traqueia, podendo causar dificuldades respiratórias, entendo que a moléstia, em verdade, incapacita o demandante de modo total e temporário, até conclusão do tratamento médico,

conforme indicou a senhora perita. Insta observar que, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Portanto, diante do conjunto probatório dos autos, entendendo demonstrada a incapacidade total e temporária do segurado, desde 30/08/2010, conforme resposta ao quesito n. 21 do Juízo, contida no laudo. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Neste sentido, restou demonstrado nos autos que a cessação do auxílio-doença de NB: 31/542.603.505-5, em 23/03/2012, foi injustificado, porquanto a parte autora ainda não havia recuperado a capacidade plena para o trabalho. Portanto, a parte autora tem direito ao restabelecimento o benefício. Diante da concessão do benefício na via administrativa, incontroverso o preenchimento da qualidade de segurado e carência necessária à concessão do benefício. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/542.603.505-5), a contar do dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, 24/03/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002085-27.2012.403.6140 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 01/09/2007 a 05/07/2009. Sustenta que os atrasados lhe são devidos tendo em vista que entre os períodos nos quais a autarquia lhe concedeu auxílio-doença (de 03/10/2004 a 30/08/2007 e de 06/07/2009 a 30/03/2011) não havia recuperado sua capacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 08/80). Em consulta automática de prevenção, foram colacionados aos autos os documentos de fls. 93/107. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente distribuída perante a 2ª Vara Previdenciária da Capital (autos nº 2005.61.83.004127-7), na qual a parte autora postulou a concessão de benefício decorrente da incapacidade para o trabalho, impugnando a concessão do auxílio-doença de NB: 31/505.456.572-4, pedido que foi julgado improcedente por sentença já transitada em julgado. Nesta lide, pretende questionar a cessação deste benefício, perpetrada pela autarquia em 30/08/2007 (fl. 17), ao fundamento de que esteve incapacidade de trabalhar até 06/07/2009. Percebe-se, assim, que o demandante coloca sub iudice o mesmo quadro fático, qual seja, seu estado de saúde avaliado pela autarquia

previdenciária na concessão do benefício de NB: 31/505.456.572-4. Portanto, formulou o mesmo pedido (concessão de benefício decorrente da incapacidade para o trabalho), com mesma causa de pedir (incapacidade total para o trabalho após a concessão do auxílio-doença pela autarquia em 03/10/2004).O fato de o demandante postular, nas duas ações, espécies de benefício diversas (naquela, requereu aposentadoria por invalidez; nesta, pleiteia o pagamento de auxílio-doença) não é suficiente para tornar distintos os pedidos formulados, tendo em vista que a concessão de um ou outro benefício depende, apenas, do grau de incapacidade verificado.Portanto, entendo que, nas duas ações, existe coincidência da situação fática apresentada, bem como identidade nos pedidos. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.P.R.I.

0002759-05.2012.403.6140 - MARTA FERREIRA DOS SANTOS DEOLINDO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARTA FERREIRA DOS SANTOS DEOLINDO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, à concessão de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 30/11/2011, com o pagamento dos atrasados. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício.Juntou documentos (fls. 07/33).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e designada data para a realização da prova pericial (fls. 35).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/45, aduzindo, preliminarmente, que a parte autora não possui qualidade de segurado. No mérito, pugnou a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 64/76.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78). Manifestação do INSS às fls. 86.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.A preliminar relativa à qualidade de segurado da parte autora confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado

desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 20/10/2014 (fls. 64/76), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o trabalho desde 30/04/2014, haja vista ser portadora de perda auditiva bilateral grau moderado secundária a otosclerose transtorno de coluna e ombro, ruptura de menisco de joelhos e fibromialgia. (questos 05 e 17 do Juízo). Consoante se observa da resposta ao quesito n. 21 do Juízo, a data da incapacidade foi fixada pelo perito em 30/04/2014. Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 30/04/2014. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do sistema CNIS de fls. 79/01, na data do início da incapacidade, a parte autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que foram vertidas contribuições entre 26/11/1984 a 05/03/1990 e 04/11/1994 a 01/02/1995. Além disso, a parte autora passou a verter contribuições a partir de 06/2010, na qualidade de contribuinte individual, sem perder a condição de segurado. Pois bem. De acordo com o conjunto probatório dos autos, restou demonstrado que indeferimento do pedido ao benefício de NB: 31/549.088.4242-0 em 30/11/2011 não foi injustificada, porquanto a incapacidade da parte autora sobreveio apenas em 30/04/2014. Por esta mesma razão, a parte autora não tem direito à percepção do benefício na data do requerimento administrativo (30/11/2011). Assim, somente faz jus ao recebimento do benefício a contar da data da incapacidade laborativa fixada em 30/04/2014 (fls. 71). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar em favor da demandante o benefício de auxílio-doença desde 30/04/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 78. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima da demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não supera o limite de 60 salários-mínimos, considerando a renda mensal inicial informada às fls. 85 e a data de início do benefício. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA FERREIRA DOS SANTOS DEOLINDO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/04/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 155.148.008-57 NOME DA MÃE: Geralda Maria Dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Benedito Paula de Jesus, 102, Bairro Jd. Zaíra, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-72.2013.403.6140 - VERA LUCIA SOARES DA SILVA SANTOS (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA SOARES DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 23/07/2008 e sua conversão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/20). A ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi

indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/35, alegando, preliminarmente, ausência superveniente de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 40/41. Decisão saneadora às fls. 44, ocasião em que foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir superveniente e designada a realização de exame pericial. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 57/64. A parte autora manifestou-se às fls. 67. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 72). O pedido de antecipação da tutela foi reexaminado e deferido às fls. 80/82. Manifestação do INSS às fls. 131. Determinada a realização de nova perícia (fls. 137/138), cujo laudo foi coligido às fls. 141/154. As partes se manifestaram às fls. 160 e 163. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (23/07/2008) e a do ajuizamento da ação (27/07/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à 2 (duas) perícias médicas realizadas em 20/10/2010 (fls. 58/64) e 10/03/2014 (fls. 141/154), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Segundo o laudo pericial de fls. 141/154 a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, derrame articular, foi acometida de acidente vascular cerebral por aneurisma, com seqüela neurológica. A i. perita judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 28/01/2008 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, restou configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão

do benefício. O preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado é questão incontroversa nos autos, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 519.588.200-9) de 21/02/2007 a 18/01/2008. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença em 23/07/2008, porquanto desde janeiro/2008 a parte autora encontra-se definitivamente incapaz de exercer atividades profissionais. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24/07/2008 (dia seguinte à cessação indevida); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Presentes os requisitos, modifico a tutela antecipada deferida às fls. 80/82 para que o benefício seja transformado em aposentadoria por invalidez, com DIP em 02/06/2015. Oficie-se ao INSS para cumprimento. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: VERA LUCIA SOARES DA SILVA SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/07/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 097.275.978-66 NOME DA MÃE: IOLANDA HONORIO DA SILVA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Buenos Aires, 179-A, Parque das Américas, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001127-07.2013.403.6140 - PAULO ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a retificação da sentença de fls. 245/251. O embargante sustenta, em síntese, omissão e contradição no julgado, tendo em vista que: 1) não foi apreciado o direito ao reconhecimento do tempo especial laborado de 05/05/1982 a 14/05/1982; 2) que houve comprovação do tempo especial laborado no período de 01/05/1984 a 04/11/1997; e 3) que houve demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 01/02/2007 a 28/02/2007 e de 31/05/2012 a 08/06/2012. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Carlos Alberto Navarro Perez. Dessa forma, peço vênia ao DD. Prolator, cuja designação para atuar neste juízo cessou em julho de 2014, para apreciar os aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC). De início, inclusive quanto à alegação de que o intervalo laborado de 01/05/1984 a 04/11/1997 deve ser reconhecido como tempo especial, da fundamentação verifica-se que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Veja-se que os fundamentos da sentença são claros no sentido de que os documentos apresentados fazem prova da exposição a agentes agressivos à saúde apenas nos períodos em que a parte autora exerceu a função de ajudante. Como não há menção nos documentos de exposição a condições especiais no período em que laborou como ascensorista (objeto da irrisignação a parte), não houve reconhecimento da especialidade do trabalho. Assim, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os neste ponto. Contudo, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, porquanto no julgado não houve apreciação do tempo especial laborado de 05/05/1982 a 14/05/1982, bem como dos períodos comuns referentes às competências de 02/2007 e de 05/2012 a 06/2012. Destarte, acolho parcialmente os embargos, integrando à decisão o pronunciamento acerca do tempo

alegado, razão pela qual a sentença conterà as seguintes modificações (excertos sublinhados), em consonância com a planilha de cálculo que deverá ser juntada aos autos:(...)Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 189/190, reproduzida pelo Juízo às fls. 241, verifica-se que os períodos de 21/03/1980 a 04/05/1982 e de 04/06/1982 a 30/04/1984 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial e os intervalos de 09/03/1978 a 17/07/1978, de 11/04/1979 a 22/10/1979 e de 01/12/2001 a 31/01/2007 e de 01/03/2007 a 30/05/2012 foram computados como tempo comum. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objetos de controvérsia entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial do período de 01/05/1984 a 04/11/1997 e do interregno de 05/05/1982 a 14/05/1982, bem como do tempo comum de 01/02/2007 a 28/02/2007 e de 31/05/2012 a 08/06/2012. (...) Quanto ao tempo comum, verifico que a parte autora demonstrou, à fl. 107 e fl. 209, o recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, nas competências de 02/2007 e 06/2012, razão pela qual o tempo comum deverá ser inserido em sua contagem de tempo de contribuição. (...) Quanto ao tempo especial, dos documentos de fls. 173/174 verifico que a parte autora trabalhou em condições especiais à saúde de 21/03/1980 a 14/05/1982. A autarquia computou, administrativamente, o tempo especial de 21/03/1980 a 04/05/1982, ou seja, houve erro material na consideração deste vínculo. Portanto, o demandante tem direito ao reconhecimento do tempo especial, no interregno desconsiderado pela autarquia, de 05/05/1982 a 14/05/1982. (...) Passo a promover tais retificações na contagem de tempo perpetrada pela autarquia (fls. 189/190). Na espécie, o acréscimo, aos períodos já computados pelo réu (fl. 94), reproduzidos pela Contadoria deste Juízo à fl. 241, do intervalo especial de 05/05/1982 a 14/05/1982 e do tempo comum de 01/02/2007 a 28/02/2007 e de 31/05/2012 a 08/06/2012, resulta, consoante contagem, cuja juntada ora determino, em 30 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (08/06/2012), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade integral ou proporcional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 05/05/1982 a 14/05/1982 e como tempo comum os períodos de 01/02/2007 a 28/02/2007 e de 31/05/2012 a 08/06/2012. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Portanto, acolho parcialmente os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para acrescentar os parágrafos acima sublinhados, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I.

0002305-88.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, com o pagamento dos atrasados desde a data do indeferimento do benefício de NB: 551.433.733-9. Juntou documentos (fls. 16/72). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia social (fls. 75/76). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/92, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos aos autos (fls. 94/104). O estudo social foi encartado às fls. 109/120. Juntados documentos aos autos (fls. 121/128). Réplica às fls. 131/132. As partes manifestaram-se às fls. 133/134 e fl. 139. Às fls. 143/149, o Parquet opinou pela procedência da ação. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições

com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:No caso dos autos, a parte autora possui atualmente 68 anos de idade (nascida em 06/05/1947 - fl. 18), razão pela qual preenche o requisito objetivo da idade necessário à concessão do benefício.Passo à apreciação do requisito socioeconômico.Do estudo social coligido aos autos (fls. 110/120), extrai-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia com seu cônjuge e três netos, abandonados pela própria mãe. A família reside em um imóvel em péssimo estado de conservação, que possui problemas de infiltração e localizado ao lado de um córrego poluído, razão pela qual apresenta riscos de deslizamento.A família sobrevive dos rendimentos do benefício de auxílio-acidente recebido pelo esposo da parte autora, em valor inferior a um salário-mínimo, bem como da pensão alimentícia recebida por um dos netos, o que totaliza o montante de R\$499,00. Dividido este valor pelo número de integrantes do núcleo (cinco), a renda familiar per capita da parte autora consiste em R\$ 99,80.Portanto, a renda mensal per capita comprovada nos autos é de valor inferior ao limite de de salário-mínimo (R\$169,50), para o qual a miserabilidade da família é presumida por lei. Configurada, portanto, a situação de necessidade econômica.Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da idade mínima, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 16/05/2012.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do

requerimento formulado em 16/05/2012, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Considerando o caráter alimentar da prestação ora concedida, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 02/06/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). P. R. I. C.

0002957-08.2013.403.6140 - CELIA APARECIDA DO BONFIM ESTEVAM OLIVEIRA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CELIA APARECIDA DO BONFIM ESTEVAM OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/520.940.259-9), com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação ocorrida em 01/03/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de suspendeu seu benefício ao fundamento de que teria se recusado a se submeter ao programa de reabilitação. No entanto, argumenta a parte autora que deixou de ser reabilitada, tendo em vista que a própria autarquia considerou não ser possível a reabilitação. Juntou documentos (fls. 23/117). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 121/122). A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 125/144). Produzida a prova pericial, consoante laudo de fls. 148/152. Contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 153/184), ao qual foi dado parcial provimento, para implantação do auxílio-doença (fls. 193/196). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 197/204, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 218/232. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 233/248. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, indefiro o requerimento do demandante de produção de prova testemunhal, tendo em vista que a aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova oral a tal fim. Trata-se de prova técnica que pelas características que lhe são inerentes torna-se insubstituível pela prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, indefiro o pedido de juntada de novos documentos aos autos, tendo em vista que o conjunto probatório encontra-se bem formado e apto à análise do direito da demandante. Não obstante, às fls. 121/122 foi aberto prazo para a juntada de novos documentos, razão pela qual se encontra preclusa a produção da prova. Assim, o feito comporta julgamento imediato, na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao

regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/01/2014 (fls. 148/152), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades profissionais habituais como diarista, em virtude do diagnóstico de pós-operatório de artrodese de coluna (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). O início da incapacidade, consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, remonta a 2009. O senhor perito esclareceu que a parte autora tem condições de ser reabilitada para o exercício de outras atividades (quesito 08 do Juízo). Com efeito, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurada jovem (nascida em 26/02/1966 - fl. 26) que possui condições de ser recolocada no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. É, portanto, aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Não prosperam as alegações da autarquia de que, no caso dos autos, a reabilitação deixou de ser efetuada por recusa injustificada da demandante. Para comprovar tais alegações, o réu não trouxe qualquer prova. Não obstante, a parte autora trouxe documentos que demonstram ter comparecido diversas vezes perante a autarquia (fl. 101), aguardando o início do procedimento de reabilitação, ao qual o Réu, sem qualquer justificativa apresentada nos autos, não deu início. Em que pese a segurada ter manifestado não possuir condições de ser reabilitada (fls. 88/90 e fls. 106), o fato não possui o condão de desobrigar a autarquia de prestar referido serviço previdenciário, que deve ser realizado e concluído na forma estipulada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45/2010. Veja-se que o programa de reabilitação envolve, inclusive, o fornecimento pelo INSS de auxílio-alimentação, transporte e pagamento de diárias. Não pode a autarquia deixar de prestar referido serviço sem fornecer todas as ferramentas necessárias à segurada. Logo, sem a prova de que desta maneira tenha procedido o Réu, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido até que a parte autora efetivamente se reabilite para o exercício de outras atividades profissionais compatíveis com seu estado de saúde, ou até que seja considerada, pela autarquia, não suscetível de reabilitação, sendo-lhe concedida a aposentadoria devida. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, porquanto a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 13/06/2007 a 01/03/2013. Assim, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/520.940.259-9) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 02/03/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Esta sentença confirma a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 148/152). Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no

pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003155-45.2013.403.6140 - MARIZA DOS SANTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIZA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/545.707.262-9), desde a data da cessação operada em 30/07/2011 na via administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/105). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial e, diante da constatação de litispendência, o pedido foi limitado à apreciação do direito ao benefício a contar de 10/04/2012 (fls. 110/111). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 122/128, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A autarquia colacionou documentos aos autos (fls. 131/137). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 139/151. Réplica às fls. 154/155. A parte autora manifestou-se às fls. 156 e a autarquia, às fls. 159/160. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefiro o requerimento de retorno dos autos ao perito judicial (fls. 159/160), tendo em vista que da leitura do laudo constante dos autos, pode-se observar que a doença incapacitante constatada possui natureza cardíaca, o que responde ao quesito complementar apresentado. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem

interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 21/07/2014 (fls. 139/151), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de sinovite, tenossinovite, transtorno de coluna, hipertensão arterial sistêmica, bloqueio atrioventricular e miocardiopatia hipertensivs (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da doença em 01/02/2011 e da incapacidade em 28/07/2011.Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Na data do início da incapacidade (28/07/2011), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que esteve em gozo de auxílio-doença de 14/04/2011 a 30/07/2011.Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cardiopatia grave (quesito 04 do Juízo).Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar de 10/04/2012, nos termos da r. decisão de fls. 110/111.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar, em favor da demandante, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/04/2012;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Comunique-se à autarquia. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima da demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003208-26.2013.403.6140 - RAIMUNDO RAMOS DA MOTA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO RAMOS DA MOTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% e o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 09/28).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 32/33). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 37/47.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/61, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 66/69.As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 70/71 e fl. 79.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos

seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/02/2014 (fls. 37/47), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e definitiva para o exercício de suas atividades profissionais habituais de pedreiro, em virtude do diagnóstico de traumatismo crânio encefálico (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). A data de início da doença e da incapacidade, consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, é 07/06/2013. A senhora perita esclareceu que, embora exista incapacidade permanente para o exercício das atividades habituais do demandante como pedreiro, indicou ser possível, contudo, a reabilitação profissional (quesito 08 do Juízo). Com efeito, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado jovem (nascido em 29/11/1971), com ensino médico completo, o que autoriza a ilação de que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 07/06/2013, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 602.276.964-0), desde o dia seguinte ao da cessação, ou seja, desde 18/10/2013. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, porquanto a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 23/06/2013 a 17/10/2013 (fl. 75). Portanto, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. A note-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado

não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/602.276.964-0) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 18/10/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores já recebidos na via administrativa. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000469-46.2014.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA KRISAN (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente. Determinada a emenda da inicial (fl. 36), a parte autora apresentou a petição de fl. 38. Reiterada a decisão de fl. 36, a parte autora peticionou à fl. 40. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora, embora instada, mediante regular intimação do procurador constituído, a esclarecer a natureza de seu pedido, se acidentário ou previdenciário, não cumpriu a diligência determinada. Destarte, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-66.2014.403.6140 - CLEUSA IZABEL FIGUEIREDO ROCHA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEUSA IZABEL FIGUEIREDO ROCHA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (11/31). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 34/35). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 38/48. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/62, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação das partes quanto ao laudo pericial às fls. 80/81 e 83. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 02/06/2014 (fls. 38/48), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora é portadora de

transtorno de coluna lombar e bursite de quadril sem quadro agudo no momento em ambas as doenças degenerativas (quesito 5), referidas moléstias não lhe reduzem a capacidade ou a incapacita (quesito 17). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002788-84.2014.403.6140 - JOSE MARCOLINO DA COSTA (SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARCOLINO DA COSTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/603.362.858-0), cessado em 19/02/2014, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25%, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 39/40). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 43/54. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/59, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial às fls. 62/62, e do INSS às fls. 64. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, reputo desnecessária a produção da prova oral, tendo em vista que a aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica que pelas características que lhe são inerentes torna-se insubstituível pela prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado,

independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 06/10/2014 (fls. 43/54), na qual houve conclusão pela incapacidade total e temporária da demandante, em razão do diagnóstico de adenocarcinoma de próstata Gleason 6, é neoplasia maligna em tratamento médico, e portador de hérnia inguinal (quesitos 5 e 17 do Juízo). A data de início da incapacidade foi fixada de 12/11/2012 a 11/12/2013 e a partir de 01/09/2014 (quesito n. 21 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, a questão é incontroversa, porquanto a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/603.362.858-0) de 18/09/2013 a 19/02/2014, de acordo com o extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino. Portanto, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença a contar 01/09/2014. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 65/66. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença desde 01/09/2014 (data de início da incapacidade); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de

reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ MARCOLINO DA COSTABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/09/2014RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 489.001.099-87NOME DA MÃE: Olívia SimiãoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Joel Rico, 601, Bairro Sertãozinho, Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011524-45.2014.403.6317 - MARIA ELIZIER PERES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ELIZIER PERES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 26/03/2008 e o pagamento das parcelas em atraso. Alternativamente, postula a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Alega que, em 2013, a autarquia implantou em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que tinha direito à aposentadoria por invalidez desde 2008. Juntou documentos (fls. 08/87). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 89/90, ocasião em que sustentou a incompetência absoluta, o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 102/108. A parte autora manifestou-se às fls. 112. Declarada a incompetência em razão do valor da causa, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 129/130). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a autarquia foi cientificada do teor do laudo (fl. 132), passo ao julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (29/08/2014). Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após

o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/11/2014 (fls. 102/108), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, em virtude do diagnóstico de cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus (quesitos 02 e 20 do Réu). A i. perita judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 25/09/2007 (quesitos n. 15 e 16 do Réu). Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (25/09/2007), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que manteve contrato de trabalho ativo de 10/09/1991 a 11/09/2009 (fl. 54). Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cardiopatia grave (quesito 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar de 26/03/2008, nos termos do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar, em favor da demandante, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/03/2008; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, convém destacar que lhe é assegurada a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/93, os quais aplico por analogia. No entanto, ressalte-se que a opção pelo benefício concedido nesta sentença implicará na cessação da aposentadoria altamente em manutenção. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001335-59.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-70.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DA SILVA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por JAIME DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando a inexistência de valores a serem executados. Carreou documentos às fls. 04/64. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 70/73. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 86/99, 109/131 e 142/155, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. Ao dar cumprimento ao comando expresso no título executivo judicial, no sentido do recálculo da renda mensal inicial a fim de utilizar no período básico de cálculo a importância de \$231.597,73 para maio de 1982 (fl. 114 dos autos principais), bem como a divisão por 36 meses (e não por 34), além de incluir os valores pagos em decorrência de revisão judicial pela

ORTN/OTN, a contadoria judicial respeitou fielmente a coisa julgada, devendo os cálculos de fls. 143/155 ser homologados. Descabe falar que as diferenças recebidas no âmbito da ação nº 2004.61.84.512814-6 teriam efeito exauriente em relação às parcelas devidas neste feito, pois cuidam de revisões diversas, sem os requisitos do artigo 301, 1º e 2º, do CPC. Conforme esclareceu a contadoria, o índice da tabela Dirben utilizado naquela outra demanda é aplicável às revisões de ORTN/OTN, quando da ausência nos autos dos salários que compuseram o PBC. Nestes autos, os informes salariais foram juntados e neles aplicados os índices da ORTN/OTN, o que repercutiu em diferenças em relação à RMI de origem e na que se aplicou o fator da tabela Dirben (fl. 142). Logo, na inexistência de coisa julgada, há diferenças a serem executadas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$41.406,00 para 04/2011. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0002515-42.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010968-94.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por PEDRO LUIZ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, indicando excesso de execução. Carreou documentos às fls. 04/47. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 53/56. Parecer da contadoria judicial à fl. 64, com ciência às partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. A inclusão do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição não consta do título judicial executado, razão pela qual viola o disposto no artigo 475-G do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA NO PBC PARA A CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. 1. Em liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. Inteligência do revogado art. 610 e atual art. 475-G do CPC cc. art. 468, art. 467, art. 463, I do CPC. 2. O magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício. 3. Reconhecido, de ofício, o erro material consubstanciado na presença das parcelas referentes ao benefício de pensão por morte nos cálculos da aposentadoria por invalidez apresentados pelo exequente. 4. Agravo legal provido para determinar a exclusão do índice de 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição considerados no PBC. 5. Determinação de baixa dos autos à Primeira Instância, para elaboração de novos cálculos de liquidação. (AC 00158825120034039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou procedentes os embargos, ordenando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 24.956,49. II - Alega o agravante que a controvérsia nos autos não está restrita ao exame da matéria de direito, mas da análise de fatos e provas produzidas aos autos, o que impede o julgamento de forma monocrática. Aduz cerceamento de defesa, em razão da não produção da prova pericial. Sustenta que a decisão que transitou em julgado considerou seu trabalho por um tempo superior a 32 anos, determinando que a DIB fosse fixada em 08/06/1995, o que não foi respeitado pelo INSS. Insiste na realização de perícia técnica, posto que o INSS não carreou aos autos o cálculo da RMI, inexistindo o valor dessa renda mensal inicial nos cálculos apresentados nestes embargos, e tão pouco o valor dos salários-de-contribuição utilizados e qual alíquota aplicada. Afirma, ainda, ter o direito adquirido à aplicação do IRSM de fev/94 nos salários-de-contribuição. Pretende o acolhimento dos seus cálculos de fls. 164/172, dos autos principais. III - O título exequendo determinou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, reconhecendo seu labor por 32 anos, 04 meses e 29 dias, fiando a DIB a partir da data do requerimento administrativo, em 08/06/1995. Todavia, ao autor já havia sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, com DIB em 09/09/1998, e tempo de serviço de 34 anos, 06 meses e 06 dias, conforme carta de concessão por cópia a fls. 149- apenso. IV - O autor fez opção pelo benefício judicial, trazendo conta de liquidação, apurando a RMI de R\$ 199,34, com incidência do IRSM de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição do PBC, apurando o total de R\$ 59.820,49, para junho/07. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, alegando que o autor desrespeitou a DIP administrativa, deixando de descontar os valores pagos administrativamente, aduzindo excesso de execução de R\$ 34.864,00. Trouxe cálculo apontando a RMI de R\$ 100,00 (extratos Dataprev, com simulação da DIB para 08/06/1995, e tempo de contribuição de 32 anos, 04 meses e 29 dias, que

apontam RMI no valor mínimo), apurando diferenças entre 06/95 até 09/98, informando que o complemento negativo gerado no processo, em razão do benefício concedido administrativamente ser superior ao judicial, gerou complemento negativo que seria descontado administrativamente. V - O INSS considerou a alíquota de 0,82% para cálculo da RMI, referente ao tempo de serviço de 32 anos, 04 meses e 29 dias, bem como os salários-de-contribuição vertidos entre 07/94 e 05/95 - discriminados na carta de concessão, que resultaram na RMI inferior ao mínimo legal, em razão das disposições contidas no 1º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, vigente à época (salário-de-benefício correspondente a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição). VI - A RMI foi fixada corretamente no valor de 1 salário mínimo, em razão da disposição constitucional do artigo 201, V, 2º. VII - Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, de forma que a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido, restando inaplicável, dessa forma, o índice do IRSM de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição do autor, vez que não houve pedido, na ação de conhecimento, nesse sentido, e via de consequência, essa questão não foi apreciada pela sentença/acórdão. VIII - Quanto a alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo legal improvido.(AC 00350384920084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..)De outro lado, no tocante aos juros de mora e correção monetária, deve-se respeitar a coisa julgada, tal qual procedeu a contadoria judicial, aplicando juros de 0,5% ao mês ou 6% ao ano no interregno de 05/2002 a 12/2002, antes da vigência do novo Código Civil, e fazendo incidir a Lei nº 11.960/09, como determinou o título judicial. Por conseguinte, deve prevalecer a forma de cálculo apurada pela contadoria judicial às fls. 28/30, porquanto obediente à coisa julgada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$424.028,82 para 12/2011. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0001179-66.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-36.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORA CASTALDI NUNES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por DINORÁ CASTALDI NUNES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, indicando excesso de execução. Carreou documentos às fls. 06/109. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 113/125. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 137/139, com ciência às partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. O título judicial executado foi expresso quanto à correção monetária e juros de mora, in verbis: A correção monetária deverá ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n. 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros de mora, estes são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1º) até 30/06/2009. Com o advento da Lei n. 11.960/2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97, os juros moratórios incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança, consoante dispõe o item 4.3.2 da Resolução n. 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Dessa forma, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer a conta apresentada pela embargante, que foi confeccionada nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, bem como fez incidir juros de mora mês a mês, no percentual de 18%, e não dia a dia como fez a autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$59.235,42 em 11/2012, conforme cálculo de fls. 06/09. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0003006-15.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-

52.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IADES SCALA DE FREITAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por IADES SCALA DE FREITAS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, indicando excesso de execução. Carreou documentos às fls. 04/66. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 71/72. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 75/77, com ciência às partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. O título judicial executado foi expresso quanto ao início do pagamento das diferenças da aposentadoria por invalidez, a partir de 04/01/2001. Com isso, a tutela antecipada, que resultou modificada e não foi confirmada pela sentença ou pelo acórdão, perde objeto em decorrência de seu caráter precário e provisório, sendo descabido incluí-la na execução definitiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$1.612,14 em 08/2013, conforme cálculo de fls. 34/35. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0000382-56.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-78.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MOURIVAL OLIVEIRA LIMA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por MOURIVAL OLIVEIRA LIMA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando erro no cálculo da renda mensal e equívoco na contagem dos juros e da aplicação da Lei nº 11.960/09. Carreou documentos às fls. 10/78. Recebidos os embargos, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. Correto o cálculo da renda mensal inicial realizado pela embargante, atualizando os salários-de-contribuição da competência/mês até 09/98 e, apurado o valor, aplicando reajuste a partir de então até a data da DIB, em 16/12/2005, na forma do artigo 187, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. De outro lado, sem razão a embargante no tocante aos índices de correção monetária, pois o título judicial é expresso ao determinar a incidência do IGP-DI até agosto/06 e, a partir daí, o INPC, devendo ser respeitada a coisa julgada. Por consequência, por ser fiel ao título executivo judicial e expressar corretamente os seus parâmetros, cabe acolher o cálculo da contadoria judicial encartado às fls. 265/266 dos autos principais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$41.465,67, atualizado até 03/2012. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001297-42.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-78.2013.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA MUNICIPAL DE MAUÁ, alegando, em síntese, ser descabida a cobrança de ISS sobre a administração do PIS. Apresenta os seguintes argumentos: a) ausência de hipótese de incidência tributária; b) imunidade tributária dos serviços públicos; c) princípio da territorialidade e ausência de capacidade tributária ativa; d) indevido arbitramento dos valores executados; e) iliquidez da CDA e decadência parcial; f) excesso de execução e não incidência de juros e multa moratória sobre o valor da multa punitiva. A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/588). Recebidos os embargos, à fl. 591. A embargada apresentou a impugnação (fls. 596/619), pugnano pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito. Acolho a preliminar de iliquidez para excluir da CDA o período em duplicidade no ano de 2008. Rejeito a alegação de extinção parcial do crédito por decadência, pois os pagamentos realizados a título de ISS não guardam relação com a hipótese de incidência do ISS no tocante ao PIS. No mérito propriamente dito, os embargos merecem procedência. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não obstante ser taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, permite-se uma interpretação ampla e analógica da cada item, devendo prevalecer não a denominação utilizada pela instituição financeira, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele (AgRg no REsp 800.031/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.12.2007, p. 171). Sobre a natureza do serviço, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 588, com o seguinte teor: O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS NÃO INCIDE SOBRE OS DEPÓSITOS, AS COMISSÕES E TAXAS DE

DESCONTO, COBRADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.A Lista prevista no Decreto-Lei nº 460/68, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, estabelece:44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)(excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);(...)50. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;(...)95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);O Decreto-Lei nº 460/68 foi revogado pela Lei Complementar nº 116/2003, cuja lista trouxe as seguintes hipóteses de incidência para o setor bancário: 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de

imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Convém ainda salientar que a interpretação da lista de serviços está sujeita aos parâmetros do artigo 108 do Código Tributário Nacional: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. Nesse panorama normativo e jurisprudencial, é de rigor o reconhecimento da não incidência ISS sobre a administração do Fundo do PIS, mesmo que a legislação tributária municipal tenha sido alterada para excluir a isenção específica anteriormente prevista. O Fundo PIS é administrado pela CEF, em atenção às normas previstas na Lei Complementar nº 26/75 e Decreto nº 4.751/2003. O Fundo PIS-PASEP é resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Esta unificação foi estabelecida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1º de julho de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.276/1976, e hoje gerido pelo Decreto nº 4.751 de 17 de junho de 2003. Os objetivos originais do PIS e do PASEP são: - Integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas; - Assegurar ao empregado e ao servidor público o usufruto de patrimônio individual progressivo; - Estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda; e - Possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social. Desde 1988 o Fundo PIS-PASEP não conta com a arrecadação para contas individuais. O art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. O Seguro-Desemprego e o Abono Salarial (o abono do PIS) são administrados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Apesar de a Lei Complementar nº 26/1975 estabelecer a unificação dos fundos PIS e PASEP, estes dois Programas têm patrimônios e agentes operadores distintos - Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil respectivamente. O BNDES é o agente encarregado da aplicação dos recursos do Fundo PIS-PASEP. A gestão do Fundo está sob a responsabilidade de um Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a quem cabe sua representação ativa e passiva. O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP é composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Secretaria do Tesouro Nacional, além de representantes dos participantes do PIS e dos participantes do PASEP. Conforme artigo 9º do Decreto nº 4.751/2003, em relação ao PIS, a CEF tem as seguintes atribuições: Art. 9º Cabem à Caixa Econômica Federal, em relação ao PIS, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos empregados e trabalhadores avulsos, as correspondentes contas individuais a que aludem o art. 5º da Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e normas complementares; II - creditar nas contas individuais, quando autorizada pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizada pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao Conselho Diretor informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo Conselho Diretor. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto. Da mesma forma, se o item 44 da Lista prevista no Decreto-Lei nº 460/68 exclui a incidência sobre a administração de fundos mútuos realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, evidente que descabe cobrar o ISSQN sobre a Administração do PIS, cujo serviço é executado por atribuição delegada e normatizada pela União, destinada a fim social e gerida por Conselho Diretor. Tampouco a fórmula genérica da administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio do item 43 da Lista serviria de base para a exação, porquanto não abarca fundos públicos (que não se confundem com bens e negócios de terceiros) geridos por delegação da União. Nem mesmo o item 15.1 da LC 116/03, ao tratar da administração de fundos quaisquer, autoriza a exação, pois a leitura do dispositivo e as hipóteses mencionadas na sequência (consórcio, cartão de crédito ou débito e congêneres, carteira de clientes, cheques pré-datados e congêneres) permitem interpretar que os fundos referidos relacionam-se àqueles típicos da atividade bancária e financeira, diferente da gestão delegada dos fundos sociais aludidos. O próprio Congresso Nacional não avalizou a tentativa de tributá-los quando da votação do projeto de lei que originou a Lei Complementar nº 116/2003, pois ao fim e ao cabo se trata de prestação de serviço público da União, resguardado pela imunidade recíproca (art. 150, VI, a, CF). Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN.

SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa e não exemplificativa, não admitindo analogia. Assim, asseverou não incidir o ISS em relação às subcontas contábeis denominadas taxa de administração do PIS (7.17.150.001-4), Oper crédito - taxa de adm. e abertura (7.19.990.001-8), SIDEC- manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4) e receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0). 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, item 15). Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. O d. Juízo analisou adequadamente a questão, determinando a exclusão da incidência do ISS das atividades acima relacionadas, posto que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente do TRF 4ª Região: AC 200170010098568, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, DE em 27/01/09. 3. Apelação improvida. (TRF3, 3ª Turma, AC 00025827720074036120, Relatora para acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010) Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade de impostos municipais foi reconhecida para hipóteses de serviço público delegado pela União: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.) INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infraestrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso

mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Ademais, em relação à questão do local competente para o lançamento e recolhimento do ISS, está consolidado nos tribunais pátrios o entendimento de que competente para a instituição e arrecadação do ISS é o Município em que ocorre a efetiva prestação do serviço, e não o local da sede do estabelecimento da empresa contribuinte. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço, o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). Mas, a partir do julgamento do Recurso Especial 1.060.210/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05.03.2013, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção daquela Corte Superior alterou a orientação sobre a legitimidade ativa para recolhimento do ISS, definindo que: o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo (STJ, AGARESP 201200811590, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014). Assim, o simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços, por exemplo, não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (STJ, AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014). O que importa, portanto, é o local de conclusão do serviço tributado, onde se concretiza o fato gerador. No caso dos autos, a CAIXA realiza a administração do PIS na matriz em Brasília/DF, local onde o serviço é efetivamente prestado. A coleta de clientes na agência em Mauá e a eventual cobrança de taxas bancárias naquele local não se confundem com a efetiva administração do PIS, conforme as regras do Conselho Diretor, realizada em local distinto da agência física. Desse modo, além da imunidade, o serviço não pode tributado pelo Município de Mauá à distância por arbitramento com base na participação da cidade no PIB nacional, pois não corresponde à espécie de prestação de serviço efetivada na agência bancária em Mauá. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para excluir da CDA o período em de 2008 em duplicidade e, no mais, reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 10.018/2012, referente à cobrança do ISSQN sobre a Administração do PIS, extinguindo a execução fiscal correspondente. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001302-64.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-93.2013.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA MUNICIPAL DE MAUÁ, alegando, em síntese, ser descabida a cobrança de ISS sobre a administração do FCVS. Apresenta os seguintes argumentos: a) ausência de hipótese de incidência tributária; b) imunidade tributária dos serviços públicos; c) princípio da territorialidade e ausência de capacidade tributária ativa; d) indevido arbitramento dos valores executados; e) decadência parcial; f) excesso de execução e não incidência de juros e multa moratória sobre o valor da multa punitiva. A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/586). Recebidos os embargos, à fl. 589. A embargada apresentou a impugnação (fls. 594/612), pugnando pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito. Rejeito a alegação de extinção parcial do crédito por decadência, pois os pagamentos realizados a título de ISS não guardam relação com a hipótese de incidência do ISS no tocante ao FCVS. No mérito propriamente dito, os embargos merecem procedência. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não obstante ser taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, permite-se uma interpretação ampla e analógica da cada item, devendo prevalecer não a denominação utilizada pela instituição financeira, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele (AgRg no REsp 800.031/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.12.2007, p. 171). Sobre a natureza do serviço, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 588, com o seguinte teor: O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS NÃO INCIDE SOBRE OS DEPÓSITOS, AS COMISSÕES E TAXAS DE DESCONTO, COBRADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. A Lista prevista no Decreto-Lei nº 460/68, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, estabelece: 44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada; 46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo

Banco Central);47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)(excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);(...)50. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;(...)95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);O Decreto-Lei nº 460/68 foi revogado pela Lei Complementar nº 116/2003, cuja lista trouxe as seguintes hipóteses de incidência para o setor bancário: 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.Convém ainda salientar que a interpretação da lista de serviços está sujeita aos parâmetros do artigo 108 do Código Tributário Nacional:Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:I - a analogia;II - os princípios gerais de direito

tributário;III - os princípios gerais de direito público;IV - a equidade. 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.Nesse panorama normativo e jurisprudencial, é de rigor o reconhecimento da não incidência ISS sobre a administração do FCVS, mesmo que a legislação tributária municipal tenha sido alterada para excluir a isenção específica anteriormente prevista.O FCVS nasceu pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Banco Nacional da Habitação - BNH, sendo que seu controle e normatização ficaram a cargo da Caixa Econômica Federal (Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86), Banco Central do Brasil (Resolução CMN nº 1.277, de 20.03.87), Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (Decreto-Lei nº 2.406, de 05.01.88) e Ministério da Fazenda (Lei nº 7.739, de 16.03.89). Seus recursos destinam-se a: I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional; e II - quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação.Sobreveio a Lei nº 10.150/2000, que por meio de seus artigos 27 e 29 disciplinou o seguinte:Art. 27. O FCVS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, a ser regulamentado em ato do Poder Executivo, que disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência do colegiado. 1o Além das atribuições definidas no ato regulamentador a que se refere o caput, competirá ao Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, relativamente a contratos de financiamentos habitacionais cujo equilíbrio da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação esteja sob garantia do FCVS:I - julgar, em instância administrativa única, os litígios decorrentes da aplicação das condições de cobertura, normas e rotinas desse seguro;II - dirimir as questões relacionadas à operacionalização desse seguro, bem como decidir sobre o tratamento a ser dado aos casos omissos relativos à regulação de sinistros. 2o O CCFCVS poderá delegar as competências referidas no 1o deste artigo a um comitê de recursos integrante de sua estrutura. 3o Fica a CEF autorizada a promover, nos parcelamentos de dívidas autorizados pelo CCFCVS, o encontro de contas entre débitos relativos a prêmios devidos pelos agentes do SFH e créditos correspondentes a indenizações retidas dos agentes financeiros perante o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação.Art. 29. O FCVS é autorizado a transferir ao Tesouro Nacional Letras Hipotecárias, de emissão da CEF, ficando credor da União em valor equivalente.Parágrafo único. A União pagará a dívida decorrente da transferência dos ativos de que trata este artigo mediante a securitização das obrigações, pelo Tesouro Nacional, observadas as condições previstas no art. 1o desta Lei, mantendo a equivalência econômica entre os ativos.O regulamento do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, na forma do Decreto nº 4378/2002, veio definir sua composição e atribuiu a designação de seu presidente ao Ministro de Estado da Fazenda, assim como estabeleceu as competências da CEF, nos seus artigos 14 e 15, in verbis:Art. 14. À CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, compete:I - administrar o FCVS, conforme as diretrizes fixadas pelo CCFCVS;II - aplicar os recursos financeiros do FCVS, na forma definida pelo CCFCVS, em operações com prazo compatível com as suas exigibilidades; III - efetivar os recebimentos e pagamentos de competência do FCVS, por conta da garantia sobre o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação;IV - receber e manter sistema de controle das contribuições ao FCVS:a) devidas pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, adquirentes de moradia própria, nos termos da legislação; eb) devidas trimestralmente pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da legislação;V - analisar a documentação apresentada pelos agentes financeiros, para fins de habilitação ao recebimento dos saldos de responsabilidade do FCVS;VI - manifestar-se, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada do FCVS;VII - elaborar plano de contas do FCVS e submetê-lo à apreciação do CCFCVS;VIII - elaborar as propostas orçamentárias, anuais e plurianuais, do FCVS, encaminhando-as ao competente órgão de planejamento da União, após a apreciação do CCFCVS; IX - elaborar balancetes mensais e demais demonstrações contábeis do FCVS, encaminhando-os, tempestivamente, ao CCFCVS, ou sempre que solicitada;X - encaminhar, até 30 de março do ano subsequente, a prestação de contas do FCVS, e seus anexos, juntamente com os relatórios gerenciais anuais, para apreciação do CCFCVS, enviando-os, posteriormente, ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Secretaria Federal de Controle Interno;XI - apresentar ao CCFCVS, a cada reunião plenária ordinária, ou sempre que solicitado, relatórios gerenciais sobre a habilitação e análise de contratos ao FCVS e sobre o andamento dos trabalhos no CADMUT;XII - submeter à aprovação do CCFCVS as propostas de reformulação do MNPO-FCVS; eXIII - promover, no parcelamento de dívidas das instituições financeiras do Sistema Financeiro da Habitação constituídas até 31 de julho de 2001 perante o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, cujo equilíbrio da apólice está a cargo do FCVS, o encontro de contas entre prêmios devidos pelos agentes do Sistema e as indenizações de sinistros retidas, contabilizando os correspondentes créditos e débitos na conta movimento do citado Seguro Habitacional, observadas as normas legais.Art. 15. A CEF debitará ao FCVS, mensalmente, a taxa de administração pelos serviços prestados ao Fundo, a ser definida pelo CCFCVS. Da mesma forma, se o item 44 da Lista prevista no Decreto-Lei nº 460/68 exclui a incidência sobre a administração de fundos mútuos realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, evidente que descabe cobrar o ISSQN sobre a Administração do FCVS, cujo serviço é executado por atribuição delegada e normatizada pela União, destinada a fim social e gerida por Conselho específico. Tampouco a fórmula genérica da administração de bens e negócios de terceiros e de

consórcio do item 43 da Lista serviria de base para a exação, porquanto não abarca fundos públicos (que não se confundem com bens e negócios de terceiros) geridos por delegação da União. Nem mesmo o item 15.1 da LC 116/03, ao tratar da administração de fundos quaisquer, autoriza a exação, pois a leitura do dispositivo e as hipóteses mencionadas na sequência (consórcio, cartão de crédito ou débito e congêneres, carteira de clientes, cheques pré-datados e congêneres) permitem interpretar que os fundos referidos relacionam-se àqueles típicos da atividade bancária e financeira, diferente da gestão delegada do FCVS. O próprio Congresso Nacional não avalizou a tentativa de tributar fundos sociais quando da votação do projeto de lei que originou a Lei Complementar nº 116/2003, pois ao fim e ao cabo se trata de prestação de serviço público da União, resguardado pela imunidade recíproca (art. 150, VI, a, CF). Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa e não exemplificativa, não admitindo analogia. Assim, asseverou não incidir o ISS em relação às subcontas contábeis denominadas taxa de administração do PIS (7.17.150.001-4), Oper crédito - taxa de adm. e abertura (7.19.990.001-8), SIDEC- manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4) e receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0). 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, item 15). Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. O d. Juízo analisou adequadamente a questão, determinando a exclusão da incidência do ISS das atividades acima relacionadas, posto que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente do TRF 4ª Região: AC 200170010098568, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, DE em 27/01/09. 3. Apelação improvida. (TRF3, 3ª Turma, AC 00025827720074036120, Relatora para acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010) Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade de impostos municipais foi reconhecida para hipóteses de serviço público delegado pela União: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.) INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em

geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Ademais, em relação à questão do local competente para o lançamento e recolhimento do ISS, está consolidado nos tribunais pátrios o entendimento de que competente para a instituição e arrecadação do ISS é o Município em que ocorre a efetiva prestação do serviço, e não o local da sede do estabelecimento da empresa contribuinte. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço, o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). Mas, a partir do julgamento do Recurso Especial 1.060.210/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05.03.2013, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção daquela Corte Superior alterou a orientação sobre a legitimidade ativa para recolhimento do ISS, definindo que: o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo (STJ, AGARESP 201200811590, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014). Assim, o simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços, por exemplo, não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (STJ, AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014). O que importa, portanto, é o local de conclusão do serviço tributado, onde se concretiza o fato gerador. No caso dos autos, a CAIXA realiza a administração do FCVS por meio da Gerência Nacional de Seguros e Fundos Habitacionais - GESEF, em Brasília/DF, local onde o serviço é efetivamente prestado. A coleta de clientes na agência em Mauá e a eventual cobrança de taxas bancárias naquele local não se confundem com a efetiva administração do FCVS, conforme as regras do CCFCVS, realizada em local distinto da agência física. Desse modo, além da imunidade, o serviço não pode tributado pelo Município de Mauá à distância por arbitramento com base na participação da cidade no PIB nacional, pois não corresponde à espécie de prestação de serviço efetivada na agência bancária em Mauá. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 9.018/12, referente à cobrança do ISSQN sobre a Administração do FCVS, e extinguir a execução fiscal correspondente. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002645-32.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NEUSA MARIA DE JESUS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011067-64.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010635-

45.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA LEITE(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X LUIZ FERNANDO FRANCISCO LEITE X JACIRA APARECIDA FRANCISCO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar incidental de exibição de documentos em face de VERA LUCIA DA SILVA LEITE e LUIZ FERNANDO FRANCISCO LEITE visando a apresentação das vias originais dos documentos juntados às fls. 19, 27 e 34. Os requeridos foram intimados, tendo apresentado resposta às fls. 08/13. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, os documentos foram apresentados pelos Requeridos às fls. 117/119 dos autos principais. Logo, configura-se nítida a falta de interesse processual no prosseguimento da presente ação. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção do INSS, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000261-67.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, que sobre os valores atrasados seja aplicado o IPCA-E, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR. É o relatório. Fundamento e Decido. No tocante à correção monetária dos precatórios, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 272/273), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001650-87.2011.403.6140 - GERALDO DE ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, que sobre os valores atrasados seja aplicado índice de correção monetária mais vantajoso, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR, bem como requer a incidência de juros entre a data da elaboração da conta de liquidação e a inscrição do precatório ou, ainda, a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e o pagamento do precatório. É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período

entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014)Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR).Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução.Considerando a satisfação do crédito (fls. 232 e 237), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002067-40.2011.403.6140 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO JUNIOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 123/127), com os quais concordou a parte autora (fls. 131).Expedido ofícios requisitórios (fls. 139/140), com extratos de pagamentos às fls. 142/143.Cientificada do depósito, a parte autora declarou-se satisfeita com o cumprimento da obrigação (fls. 145).É o relatório. Decido.Diante da manifestação do credor, noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011094-47.2011.403.6140 - MIGUEL OLIVEIRA SOUZA X ISABELLY OLIVEIRA SOUZA X TALITA VANESSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SOUZA X TALITA VANESSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SOUZA(SPI79418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 104/110), com os quais concordou a parte autora (fls. 112).Expedido ofícios requisitórios (fls. 119/120), com extratos de pagamentos às

fls. 123/124. Cientificada do depósito, a parte autora informou o levantamento dos valores depositados (fls. 125). É o relatório. Decido. Diante da ausência de impugnação da parte autora, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003261-78.2011.403.6139 - ILDELENE MORAIS DONARIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Intime-se.

0009124-15.2011.403.6139 - JULIA LOPES DE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 42/50), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011351-75.2011.403.6139 - ZENILDA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 139/149). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 138. Int.

0011364-74.2011.403.6139 - DILSON RODRIGUES X LENIR SANTOS RODRIGUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 164/168), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000365-28.2012.403.6139 - GESSIA CONSTANTE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 47/54), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001334-43.2012.403.6139 - MARIA ALICE DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 67/78), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000313-95.2013.403.6139 - REGIANE RODRIGUES DA SILVA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: REGIANE RODRIGUES DA SILVA, CPF 223.613.148-86, Bairro das Pedras, Zona Rural de Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/01/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 28/38. Intimem-se.

0000460-24.2013.403.6139 - CORNEL PEREIRA DE MAGALHAES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: Defiro o pedido, e determino que se depreque o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Comarca de Itaberá/SP. Com efeito, não há óbice ao atendimento ao pleito autoral, se a realização de audiência pelo Juízo Estadual da Comarca de residência da parte autora e das testemunhas arroladas se revela medida menos onerosa aos envolvidos, como assevera o art. 42, 2º, da Lei n. 5.010/66. Retire-se o processo de pauta. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0000517-42.2013.403.6139 - CARLOS DONISETE RIDEN(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR: CARLOS DONISETE RIDEN, CPF 041.193.908-45, Rua Santa Catarina, nº. 161, Município de Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Elizabeth de Lima, Rua Francisco São Pedro, nº. 15, Dom Silvio, Itaberá/SP, 2- Andrea Ferreira Mendes Santos, Rua Santa Catarina, nº. 161, Vila Dom Silvio, Itaberá/SP, 3- Dirceu Batista Valente, Rua Paulo Cesar Oliveira, nº. 131, Vila Dom Silvio, Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000567-68.2013.403.6139 - JAIR DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR (A): JAIR DOS SANTOS, CPF 889.647.798-00, Bairro Ribeirão Claro, Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000869-97.2013.403.6139 - JACIRA DA SILVA PRESTES(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JACIRA DA SILVA PRESTES, CPF 160.159.638-32, Sítio Água da Limeira, Bairro Lagoa Bonita- Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Pedro Ferreira de Barros; 2- Aparecido Bueno Machado; 3- José Antônio de Barros - todos residentes no Bairro Lagoa Bonita- Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000885-51.2013.403.6139 - NORMA APARECIDA DIAS FALCAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 102/112), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000891-58.2013.403.6139 - CREUZA DE JESUS SIQUEIRA CAMPOS GALDINO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000929-70.2013.403.6139 - PASCOALINA MELO DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE, AUTOR (A): PASCOALINA MELO DA SILVA, CPF 245.586.408-11, Av. Europa, nº. 230, Jardim Paulista- Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000975-59.2013.403.6139 - ARI MARIA DE LIMA X DALILA SOUZA DE LIMA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR (A): ARI MARIA DE LIMA, CPF 050.021.268-63, e DALILA SOUZA DE LIMA, CPF 321.987.738-99, Rua Paraná, nº. 151, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Valdomiro Figueira da Silva; 2- Nelson Rodrigues Machado; 3- João Batista do Nascimento. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 40/42. Intime-se.

0000979-96.2013.403.6139 - DAVINA ANTUNES ALVES PAES(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca da contestação, enfrentando a preliminar de coisa julgada arguida pelo réu.

0001016-26.2013.403.6139 - NOEMIA RODRIGUES DE MORAIS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR (A): NOEMIA RODRIGUES DE MORAIS, CPF 328.336.418-42, Rua Capivari, nº. 320 - Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - Valdecir Freitas de Almeida; 2 - Domingos Pires de Almeida; 3 - Hugo de Oliveira. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001035-32.2013.403.6139 - FILOMENA FARIAS GOMES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, descrevendo os agentes agressivos a que esteve exposta, no período em que alega ter laborado sob condições especiais. Intime-

se.

0001076-96.2013.403.6139 - FAGUNDES DE OLIVEIRA LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR (A): FAGUNDES DE OLIVEIRA LIMA, CPF 077.149.938-80, Bairro da Conquista, Guarizinho, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Alceu Modesto Pereira, Fazenda Primavera, Lagoa Bonita, Distrito de Guarizinho, Itapeva/SP; 2- Sebastião Francisco da Fé, Sítio Santa Fé, Distrito do Guarizinho, Itapeva/SP, e; 3- Luiz Silvério dos santos, Bairro da Conquista, Distrito do Guarizinho, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 26/40. Intimem-se.

0001079-51.2013.403.6139 - ELZA SIMAO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUTOR (A): ELZA SIMÃO DOS SANTOS, CPF 099.165.908-26, Rua Antônio Felipe, nº. 407 - Parque Cimentolândia- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - João Ferreira de Almeida, Bairro Caçador de Baixo- Ribeirão Branco/SP; 2 - Antônio Cardoso de Almeida, Bairro Taquarizinho- Ribeirão Branco/SP; 3 - José Maria de Almeida, Rua Paulo Petzold, n. 137, Parque São Jorge- Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 19/21. Intime-se.

0001214-63.2013.403.6139 - FRANCISCO RODRIGUES PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): FRANCISCO RODRIGUES PONTES, CPF 027.093.358-16, Bairro Agostinho ou Caçador do Meio, nº. 1007 - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- José P. Moraes; 2- Levino Gomes do Amaral; 3- Pedro Antônio da Silva; todos residentes no Bairro Agostinho-Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 23/26. Intime-se.

0001215-48.2013.403.6139 - JOAO MANOEL RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOÃO MANOEL RAMOS, CPF 039.480.688-36, Rua Benedito de Oliveira, nº. 11, Centro- Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Roque Gomes de Lima, Bairro São Roque- Ribeirão Branco/SP; 2- Eurico Rodrigues da Silva, Rua Itapeva, nº. 90- Ribeirão Branco/SP; 3- José Ailton Leme, Av. Cel. Estevam de Souza, nº. 320- Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 38/44. Intime-se.

0001218-03.2013.403.6139 - JANDIRA DE PAULA CASTRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTORA: JANDIRA DE PAULA CASTRO, CPF 114.097.838-12, Rua 11, nº. 555, Vila Santa Maria, Município de Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Joel de Souza lima, Rua Antônio Luiz Rosa, nº. 165, Vila Santa Maria, Itapeva/SP, 2- Sergio Françoso, Rua Antônio Luiz Rosa, nº. 175, Vila Santa Maria, Itapeva/SP, 3- Paulino Fernandes de oliveira, Rua Nove, nº. 230, Vila Santa Maria, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001242-31.2013.403.6139 - DARCI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): DARCI RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF 259.036.178-59, Rua Carmino Farina, nº. 303, Vila Isabel - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Eurides Rodrigues de Camargo, 2- Leonel Moraes, 3- José Antônio. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001286-50.2013.403.6139 - MARIA RITA DE CAMPOS PLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA RITA DE CAMPOS OLIVEIRA, CPF 050.821.648-64, Bairro Jaó, zona rural - Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001315-03.2013.403.6139 - OVERLAND FERREIRA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): OVERLAND FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 835.274.358-91, Rua Maria Almeida Barros, nº. 70, Parque Vista Alegre - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Gregório Souza Pinheiro, Anel Viário Mário Covas, nº. 4015, Bairro de Cima- Itapeva/SP; 2- Wilson Maria Paes, Anel Viário Mário Covas, nº. 430, Bairro de Cima- Itapeva/SP; 3- João Ferreira Silva, Anel Viário Mário Covas, Bairro de Cima- Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 50/56. Intime-se.

0001316-85.2013.403.6139 - SONIA APARECIDA RODRIGUES CASSU(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTORA: SONIA APARECIDA RODRIGUES CASSU, CPF 020.995.038-26, Rua Nicanor Silveira Lopes, nº. 37, Bairro Caputera, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Heli Alves Vieira, Rua Amélia Gomes, n/s, Bairro Caputera, Itapeva/SP, 2- Maria Tereza Tavares dos Santos, Av. Teodorico Pereira de Melo, Bairro Caputera, Município de Itapeva/SP, 3- Neuza dos Santos Cezar, Rua Vicente Silveira, nº. 63, Caputera, Município de Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de

Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001318-55.2013.403.6139 - INES RODRIGUES FORTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTORA: INÊS RODRIGUES FORTES, CPF 198.196.218-28, Travessa 01 da Rua Santo Antônio de Catigeró (Rua 08, Quadra F, lote 13), nº 104, Vila São Benedito, Município de Itapeva/SP.
TESTEMUNHAS: 1- Rosemilde Machado de Oliveira, Rua 02, nº 235, Bonfiglioli, Município de Itapeva/SP, 2- Suzana Domingues Pinheiro, Rua 11, nº 415, Vila Santa Maria, Município de Itapeva/SP, 3- Fabiola Cristina Marques, Rua 11, nº 285, Santa Maria, Município de Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001383-50.2013.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA ROMAO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: JAQUELINE APARECIDA ROMÃO DE OLIVEIRA, CPF 427.890.358-81, Bairro do Capote - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Luiz Antônio Fortes de Lima, Bairro do Pêssego- Ribeirão Branco/SP; 2- Celso de Oliveira, Bairro do Capote- Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001414-70.2013.403.6139 - MARINA DE SOUZA CARVALHO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: MARINA DE SOUZA CARVALHO, CPF 392.964.578-58, Bairro Espigão do Pacova- Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001434-61.2013.403.6139 - JOSE TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTOR: JOSÉ TAVARES, CPF 890.279.818-68, Rua Pedro de Almeida Ramos, nº. 1170, Vila Santa Maria, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001436-31.2013.403.6139 - MARIA JANETE DE MACEDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS

SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: MARIA JANETE DE MACEDO DOS SANTOS, CPF 177.195.258-09, Bairro dos Coelhos- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Vanessa Almeida Barros Silva; 2- Matilde Lopes de Carvalho; 3- Marilena Ferreira de Almeida - todos residentes no Bairro dos Coelhos- Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001437-16.2013.403.6139 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA BENEDITA DA SILVA, CPF 333.162.838-70, Rua Elvira Ribeiro Bicudo Amaral, 149, Jardim Grajaú- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Andreza Campos Benfica, Rua Maria de Lima, 222, Jd. Grajaú- Itapeva/SP; 2- Neuza Terezinha Ramos Machado, Rua Marciliano Antunes de Lima, 98, Jd. Grajaú- Itapeva/SP; 3- Sueli de Fátima Silva de Souza, Rua Elvira R. Bicudo do Amaral, 168, Jd. Grajaú; 4- Leandra Maria Fernandes Siqueira, Rua Elvira R. Bicudo do Amaral, 107, Jd. Grajaú- Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001466-66.2013.403.6139 - VITALINO MORAIS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTOR: VITALINO MORAIS DE ALMEIDA, CPF 445.702.288.87, Rua Olímpia Gomes de Oliveira, nº. 130, Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001494-34.2013.403.6139 - AIRTON BUENO CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): AIRTON BUENO DE CAMARGO, CPF 034.279.898-79, Rua da Ladeira, nº. 80, Bairro dos Pereiras- Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Antônio Carlos Matias, Rua Olímpia Gomes de Oliveira, nº.50, Bairro dos Pereiras- Ribeirão branco/SP; 2- Alcides de Almeida, Rua Antônio Rodrigues de Oliveira, nº. 314, Bairro dos Pereiras- Ribeirão Branco/SP; 3- Dirceu Rodrigues Pereira, Rua 7, nº. 103, Bairro dos Pereiras- Ribeirão Branco/SP; 4- Vitalino Moraes de Almeida, Rua Olímpia Gomes de Oliveira, nº. 30, Bairro dos Pereiras- Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001541-08.2013.403.6139 - MARIA MADALENA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: MARIA MADALENA DE FREITAS, CPF 393.428.808-19, Rua Um, ao lado do 173, Vila Macarroni- Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Lucinéia de Freitas, Rua Amador Ubaldo Machado, nº. 2- Ribeirão Branco/SP; 2- Silvana de Oliveira Rosa, Rua Balbina Rodrigues Machado, nº.

233- Ribeirão Branco/SP; 3- Ana Maria C. dos Santos, Rua Vereador Leonidas de Souza, n. 43- Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001572-28.2013.403.6139 - ORVANDES CARDOSO X JANETE DA SILVA CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PENSÃO POR MORTE AUTOR: ORVANDES CARDOSO, CPF 433.456.568-92, JANETE DA SILVA CARDOSO, CPF 433.456.568-92, Bairro Kantian - Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1- Alair Hipólito Coelho, 2- Otavio Andrade de Matos, 3- David Oliveira Silva, 4- Orlando Aparecido, todos residentes e domiciliados na Fazenda Cantiã, Bairro Cantiã, Município de Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001627-76.2013.403.6139 - RONILDA AMARAL FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: RONILDA AMARAL FERREIRA, CPF 383.058.708-20, Bairro Agrovila I - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Valdinei de Lacerda, Bairro Agrovila I, Itapeva/SP; 2- Isailda de Moraes, Bairro Agrovila IV- Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001632-98.2013.403.6139 - JOANA GOMES COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOANA GOMES COSTA, CPF 383.229.148-22, Rua Cecília Ferreira Ramos, nº. 316, Bairro Caputera- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Silvio Cardoso dos Santos; 2- João Valério Pereira; 3- Vera Maria de Melo Leite; todos residentes no Bairro Caputera- Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001645-97.2013.403.6139 - GRACILIANO DOMINGUES DE ARAUJO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Retífico o Despacho/Carta Precatória nº. 534/2015, para fazer constar, de forma correta, o Juízo Deprecado, a saber, o R. Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP.Int.

0001760-21.2013.403.6139 - SANTINA LOPES DE CASTRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): SANTINA LOPES DE CASTRO, CPF 256.926.468-70, Rua Central, nº. 370, Bairro Pacova- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Luiz Benedito dos Santos; 2- José Lourenço dos Santos; 3- Ana de Souza Almeida Lolicco. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira

Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001769-80.2013.403.6139 - LEVI CAMILO DO CARMO(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Intime-se.

0001770-65.2013.403.6139 - CANDIDO BRAZ(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Intime-se.

0001785-34.2013.403.6139 - ADELINA DE FATIMA QUEIROZ(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTORA: ADELINA DE FÁTIMA QUEIRÓZ, CPF 093.104.298-44, Rua C, nº. 50, Bairro Palmeirinha, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1) Áurea Aparecida Rosa, Praça do Correio, nº. 56, Itapeva/SP, e; 2) Eliane Maria Farias Schonar, Praça do Correio, nº. 56, Itapeva/SP.1,10 Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/01/2017 às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001797-48.2013.403.6139 - MARIO DE OLIVEIRA SIVLA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA SILVA, CPF 105.932.108-40, Viela Um da Estrada Vicinal Governador Mário Covas, nº. 23 - Bairro de Cima, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Gregório de Souza Pinheiro, Anel Viário Mario Covas, nº 205, Bairro de Cima, Itapeva/SP, 2- Wilson Maria Paes, Anel Viário Mario Covas, nº 4030, Bairro de Cima, Itapeva/SP, 3- Antônio Carlos Paes, Anel Viário Mario Covas, nº 374, Bairro de Cima, Itapeva/SP, 4- José Leme da Silva, Bairro de Cima, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001800-03.2013.403.6139 - LUCIANA ALMEIDA PEREIRA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora, na narrativa dos fatos, alega (terceiro parágrafo da fl. 03) ter iniciado o trabalho em atividades rurais, em outubro do ano de 2012. Em seguida, afirma que, em fevereiro do ano de 2012, estaria trabalhando em atividades agrícolas e descobriu estar grávida. Diante da contradição da narrativa, determino à parte autora que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC.Int.

0001841-67.2013.403.6139 - TEREZINHA SOARES DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)
PENSÃO POR MORTE AUTORA: TEREZINHA SOARES DA SILVA, CPF 072.760.628-05, Rua Ipanema, nº. 562, Vila Aparecida, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA: 1- Silmara Aparecida França Resma, Rua Euclides de Capos, nº. 172, Jardim Maringá, Itapeva/SP, e; 2- Marta Lúcia da Silva, Rua Irmã Ernestina, nº. 577, Jardim Maringá, Itapeva/SP.Promova a ré APARECIDA CORDEIRO DE BARROS SILVA a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial),

no prazo de 10 (dez) dias. Caberá à ré providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001955-06.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 557/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0002121-38.2013.403.6139 - JOSE FAUSTINO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOSÉ FAUSTINO, CPF 836.050.458-04, Chácara São José, Bairro Boa Vista, Estrada de Ferro, KM 333, zona rural - Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002139-59.2013.403.6139 - VERA LUCIA FERNANDEZ CAMARGO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTORA: VERA LÚCIA FERNANDEZ CAMARGO, CPF 259.867.738-29, Rua Buri, nº. 171, Vila Bom Jesus, Itapeva-SP TESTEMUNHAS: 1- Ana Paula Felício de O. Dutra, Rua André Henrique de Oliveira, nº. 292, Jardim Virgínia Itapeva-SP; 2- Maria Cleusa Oliveira, Rua Jardim Bernardino, nº. 325, Vila São Miguel, Itapeva/SP, 3- Sônia Aparecida dos Santos, Rua Buri, nº. 183, Vila Bom Jesus, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002270-34.2013.403.6139 - LENI SIQUEIRA COUTO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTORA: LENI SIQUEIRA COUTO, CPF 020.892.258-07, Rua Joaquim Antônio Inésio, nº 70, Jardim Santa Marina, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1) Olivaldo Leme de Camargo Oliveira, Rua José Sipos Filho, nº. 170, Jardim Santa Marina, Itapeva/SP; 2) José Claudinei de Melo, Rua Laudelino de Melo, nº. 868, Vila Aparecida, Itapeva/SP, e; 3) Alessandro de Almeida Oliveira, Rua do Pomar, nº. 108, Bairro Alto da Brancal, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/01/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 193/196. Intimem-se.

0000579-14.2015.403.6139 - ACIR DE OLIVEIRA PAZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0000580-96.2015.403.6139 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS FERMINO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0000581-81.2015.403.6139 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0000604-27.2015.403.6139 - NEUSA PEREIRA DE AGUIAR(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0000605-12.2015.403.6139 - MARIA DE LOURDES CANDIDO BAZILIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0000606-94.2015.403.6139 - MARIA OLIVEIRA DA CUNHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0000607-79.2015.403.6139 - JESSICA RIBEIRO RAMOS - INCAPAZ X JOSE CARLOS RIBEIRO RAMOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X NEUSA DE FATIMA LUCIO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0000608-64.2015.403.6139 - ROSELI ALVES OTT MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000612-04.2015.403.6139 - MARISA LOPES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1783 - JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0000613-86.2015.403.6139 - ROSANA GOMES DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR)

BENEVIDES NETO E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0000614-71.2015.403.6139 - JOSE MARIA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0000616-41.2015.403.6139 - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-07.2010.403.6139 - MARIA GUIOMAR DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIOMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente a autora e executado, o réu.Dê-se ciência à autora da implantação do benefício (fls. 225/226)Int.

0002442-44.2011.403.6139 - RUBENS LOPES DE CASTRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOPES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

0002556-80.2011.403.6139 - ANTONIO GOMES DA CRUZ(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado, o réu.Int.

Expediente Nº 1753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-18.2010.403.6139 - CREUSA ALVES DA ROCHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Creusa Alves da Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente.Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente.Juntou procuração e documentos (fls. 12/35).A decisão de fl. 36 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela autora na inicial.À fl. 37 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.Citado (fl. 45), o INSS contestou a ação (fls. 46/51), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documento (fls. 52).Foi produzido laudo médico às fls. 56/63, sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 66/68 requerendo sua complementação, bem como a nomeação pelo juízo de assistente técnico para a autora. O INSS manifestou sua ciência à fl. 64.Estudo socioeconômico apresentado às fls. 71/75, sobre o qual manifestou-se a autora à fl. 79 e o INSS, à fl. 81.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 83/85, pugnando pela improcedência da demanda.À fl. 86 foram indeferidos os pedidos da autora para nomeação de assistente técnico,

complementação do laudo pericial e realização de nova perícia. Contra a decisão de fl. 86, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 89/109), o qual foi convertido em agravo retido por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118/119). O despacho de fl. 122 determinou o apensamento do agravo ao presente feito e que fosse dada vista ao agravado. O INSS manifestou-se às fls. 124/125. É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pela autora à fl. 10, não foi apreciado. Desse modo, tendo em vista a declaração de pobreza juntada à fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se

presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, foi produzido laudo médico em 18/07/2012, no qual o expert afirmou que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Nestes termos foram a conclusão e as respostas do expert aos quesitos constantes nos autos: Autora começou a trabalhar desde pequena em atividade rural com seus pais. Posteriormente casou e passou a morar com marido e com o nascimento dos seus filhos passou a cuidar da casa, criação dos filhos e eventualmente ajudar o marido na roça. Autora apresentou quadro de cansaço com início há anos, sem precisar data. Passou em consulta médica e verificado ser portador de pressão alta. Realiza tratamento clínico e em uso de enalapril e hidroclorotiazida. Autora apresenta desde o seu nascimento encurtamento discreto de perna que pode ser feito uso de palmilha ortopédica e assim corrigir diferença evitando aparecimento de dor. Não apresenta incapacidade, limitações ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. (...) Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 60). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o

trabalho e atos da vida independente). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva,

0000204-52.2011.403.6139 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por FATIMA APARECIDA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Guilherme Souza dos Santos, ocorrido em 13/09/2008. Narra a inicial que a autora em período antecedente ao nascimento de seu filho exercia trabalho rural, fazendo jus ao salário-maternidade. Com a peça inicial juntou procuração e documentos. (fls.05/10)À fl. 12 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 18 vº), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 20/25). Juntou documentos (fls. 26/27).O autor apresentou réplica à fl. 37. À fl. 38 foi designada audiência de instrução e julgamento.A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fl. 40).Neste Juízo, foi designada nova data para realização de audiência (fl. 43).À fl. 46 o oficial de justiça certificou que não foi possível a intimação da autora, pois ela não reside no endereço constante nos autos. O oficial de justiça informou, ainda, um possível endereço da autora, na cidade de Capão Bonito.A audiência designada restou prejudicada em razão da ausência da autora, sendo determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Capão Bonito para realização do ato (fl. 48).Expedida carta precatória (fl. 49), a audiência também restou prejudicada no juízo deprecado em razão de não ter sido a autora localizada no endereço informado pelo oficial de justiça (fl. 62).O advogado da autora se manifestou à fl. 64 vº, requerendo a designação de audiência, com a intimação das testemunhas, pedido que foi indeferido, sendo determinado que a parte autora informasse seu endereço nos autos (fl. 65).À fl. 66 a parte autora requereu prazo de 30 dias para cumprir a determinação de fl. 65. Decorridos mais de 30 dias (fl. 67), a parte autora não se manifestou.Pelo despacho de fl. 68 foi concedido prazo de 15 dias para que a autora informasse seu novo endereço e juntasse comprovante de residência, sob pena de extinção.Entretanto, decorrido o prazo, a parte autora não se manifestou (fl. 69).É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, por duas ocasiões, neste juízo e no juízo deprecado, foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento, que não realizou em virtude de não ter sido a autora localizada para ser intimada (fls. 46 e 62). Intimado, o advogado da autora não apresentou o correto endereço da autora (fl. 69).Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva,

0000629-79.2011.403.6139 - LEIDE OLIVEIRA CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Leide Oliveira Cordeiro, incapaz, representada por seu marido e curador Joaquim Ribas Cordeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício ao deficiente.Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12).À fl. 14 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 18 vº), o INSS apresentou contestação às fls. 22/28, requerendo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos à fl. 29. Réplica à fl. 31.À fl. 50 foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Estudos sociais apresentados às fls. 54 e 71/72.Laudo médico pericial elaborado às fls. 85/87.A Justiça Estadual remeteu o presente feito a esta Vara Federal (fl. 89).Sobre os laudos, social e médico, manifestaram-se a parte autora (fl. 91) e o INSS (fls. 94/95).Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 97/103).A autora interpôs apelação (fls. 105/113). Foi proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença proferida em razão da ausência de intimação do Ministério

Público Federal (fl. 145). A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 150/152 e 154/155). O MPF manifestou-se às fls. 163/165, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no

artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, verifica-se pelos documentos de fls. 35/36 que a autora requereu administrativamente a concessão do benefício ora pleiteado em duas ocasiões, sendo os dois pedidos indeferidos sob o argumento de que a renda per capita de sua família era superior a do salário mínimo. Na perícia médica, realizada em 09/09/2010, o perito concluiu que a autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho em razão de suas limitações físicas, afirmando que o início da patologia que causou a incapacidade ocorreu após o nascimento do filho dela. Nestes termos foram as respostas do expert aos quesitos constantes nos autos:(...) a parte autora é portadora de Retardo Mental Moderado e de Transtorno Orgânico de Personalidade devido a Disfunção Cerebral, com diagnóstico realizado com exame físico e análise das atividades desenvolvidas pela requerente e pelo seu comportamento. O retardo mental é mal congênito. O transtorno orgânico de personalidade devido à disfunção cerebral, pela análise do caso, teve início após o nascimento do filho, segundo informou o marido, desde antes do nascimento do filho a examinada já não era uma pessoa normal (sic marido). O retardo mental é congênito e a disfunção cerebral teve início após o nascimento do filho, possivelmente agravada por outra doença cerebral, não detectada, que acometeu uma pessoa com retardo mental. (...) a examinada não tem senso crítico em relação a sua pessoa, não demonstra afetividade, carece de instinto materno, não demonstra interesse em realizar mesmo que pequenas tarefas domésticas, vivendo alienada ao que se passa ao seu redor. Sim, este mal causa incapacidade para o exercício de qualquer trabalho que lhe possa garantir do sustento. Sim, a requerente é incapaz de exercer,

de maneira independente, os atos da vida diária. As deficiências detectadas são insuscetíveis de reversão ou amenização, apesar dos tratamentos médicos disponíveis e realizados (fls. 86/87). Conforme afirmado pelo perito médico, a autora sofre de dois estados patológicos: retardo mental, que é congênito, e transtorno orgânico de personalidade, que teve início após o nascimento do filho dela. Conforme se observa do estudo social, o filho da autora, Joaquim, contava em 2009 com 13 anos de idade (fl. 71/72). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, os estudos socioeconômicos, produzidos em 05/08/2008 (fl. 54) e em 19/08/2009 (fls. 71/72), indicam que a autora reside com seu marido, Joaquim Ribas Cordeiro, e seu filho, Joaquim Oliveira Cordeiro Junior, que na época era menor impúbere. A assistente social informou que a renda da família é de R\$ 300,00 (trezentos reais), proveniente do trabalho informal desempenhado pelo marido da autora como ajudante de pedreiro. Também informou que a família recebe R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) do Programa Bolsa Família, que não é considerado no cômputo da renda per capita familiar. Consta, ainda, do laudo socioeconômico que a autora reside em imóvel próprio, de alvenaria, com quatro cômodos, porém em precário estado de conservação e que a família passa por dificuldades financeiras, recebendo doações de vestuário. Embora tenha o INSS alegado que na época da realização do estudo social o marido da autora estava trabalhando e recebendo salário superior ao salário mínimo, entre R\$ 679,96 e R\$ 1.091,03, conforme pesquisa juntada à fl. 96, observa-se da mesma pesquisa que tal situação perdurou por apenas alguns meses, entre setembro de 2009 e abril de 2010. Não havendo notícia de que o marido da autora continue exercendo atividade laborativa formal, tal fato não obsta a concessão do benefício pleiteado à autora. Outrossim, conforme mencionado pela assistente social no estudo socioeconômico (fl. 72) e pelo perito médico (fl. 86), em virtude da enfermidade que a acomete, a autora não tem condições de cuidar da casa e nem de si mesma, cabendo ao marido, portanto, os afazeres domésticos e os cuidados com o filho, o que certamente o impediu de continuar exercendo atividades laborativas com habitualidade. Sendo, portanto, a renda per capita da autora inferior a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir da data da citação (12/08/2005 - fl. 18 v.), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-92.2011.403.6139 - MARIA BUENO PACHECO (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Bueno Pacheco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Na inicial (fls. 02/13), a parte autora alega que é idosa, com 66 anos de idade, e hipossuficiente economicamente. Apresentou quesitos e juntou procuração e documentos (fls. 14/49). À fl. 50 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 53/56, requerendo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 57/68). Réplica às fls. 71/74. À fl. 75 foi determinada a realização de estudo socioeconômico. Estudo social apresentado à fl. 78. A Justiça Estadual remeteu o presente feito a esta Vara Federal (fl. 80). Sobre o estudo social manifestou-se a parte autora às fls. 82/96. O INSS teve vista do laudo (fl. 99), porém não apresentou manifestação. Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 100/104). A autora interpôs apelação (fls. 106/138). O INSS apresentou contrarrazões à fl. 141. Foi proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo a sentença proferida (fls. 143/144). A parte autora apresentou recurso (fls. 147/160), tendo nova decisão do TRF tornado sem efeito a decisão anterior (fl. 161). O MPF requereu a anulação dos atos processuais praticados a partir do momento em que deveria ter sido intimado no processo (fls. 164/166). Nova decisão foi proferida, anulando a sentença prolatada em razão da ausência de intimação do Ministério Público Federal (fls. 168/170). Restituídos os autos a esta Vara Federal, o MPF manifestou-se às fls. 175/178, opinando pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova

testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, foi realizado estudo socioeconômico em 19/07/2010 (fl. 78), no qual a assistente social informou que a autora reside em casa cedida, de alvenaria, com seis cômodos. Residem com a autora seu esposo, Leovil Pacheco, aposentado, com 71 anos de idade; sua filha, Maria Elizete Pacheco Oliveira, três netos maiores, com idades entre 23 e 27 anos, e seu cunhado, Otávio Aparecido Gonçalves. Cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não podem ser considerados como integrantes do núcleo familiar da autora sua filha, seus netos e seu cunhado, de modo que as rendas auferidas por eles também não devem ser computadas para aferição da renda per capita. A assistente social informou que a renda do núcleo familiar da autora é composta unicamente pela aposentadoria recebida por seu marido. Observa-se que, embora tenha a assistente social relatado que o valor do benefício era de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) no ano de 2010, superior, portanto, ao salário mínimo da época, na pesquisa no sistema DATAPREV, apresentada pelo INSS à fl. 66, consta que o marido da autora recebe aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo. Em razão disso e do fato de ser idoso o marido da autora, tal renda é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Consoante os documentos apresentados pelo INSS e pela própria autora (fls. 67 e 98, respectivamente), o marido da autora recebe auxílio-acidente em valor inferior a 50% do valor de sua aposentadoria por idade. Ainda que tal renda não seja desconsiderada, a renda per capita do núcleo familiar da autora ainda é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, também, o requisito de miserabilidade. Com relação à data de início do benefício, embora o autor pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca

da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir da data da citação (17/11/2009 - fl. 50), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-12.2011.403.6139 - CALIRIO NUNES CORDEIRO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a inicial não descreve os períodos a serem reconhecidos e nem os agentes agressivos à saúde, emende a parte autora a inicial, conforme determinam os artigos 282, III e 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, delimitando o período de trabalho especial que deseja ver reconhecido e especificando os agentes nocivos a que esteve exposta. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva,

0001525-25.2011.403.6139 - VERA CECILIA GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vera Cecília Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/10), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Apresentou quesitos e juntou procuração e documentos (fls. 11/27). À fl. 28 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 33 vº), o INSS apresentou contestação às fls. 44/49, requerendo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos à fl. 50. Réplica às fls. 53/59. À fl. 68 foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. Estudo social apresentado à fl. 72. Sobre ele manifestaram-se as partes às fls. 75/77 e 79/80. Laudo médico pericial elaborado à fl. 105. Sobre o laudo a parte autora apresentou manifestação às fls. 108/116, requerendo a complementação do laudo ou realização de nova perícia. O INSS manifestou-se à fl. 117. O despacho de fl. 118 deferiu o pedido da autora. A autora manifestou-se e juntou documento às fls. 119/121. A Secretaria Municipal de Saúde encaminhou ofício informando que não dispõe de médico especialista para realização da perícia (fls. 132/134). A autora manifestou-se às fls. 138/156. A Justiça Estadual remeteu o presente feito a esta Vara Federal (fl. 158). Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 160/165). A autora interpôs apelação (fls. 168/200). Foi proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença proferida em razão da ausência de intimação do Ministério Público Federal (fls. 211/212). A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 150/152 e 154/155). O MPF manifestou-se às fls. 218/219, requerendo a realização de nova perícia médica. Novo laudo médico foi apresentado às fls. 223/230. Sobre ele, manifestou-se a parte autora (fl. 233). O MPF emitiu parecer às fls. 235/237, opinando pela procedência da ação. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 239/241), tendo a parte autora apresentado contraproposta (fls. 244/245), com a qual o INSS não concordou (fl. 247). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de

abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº

8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, verifica-se que foram realizadas duas perícias médicas. Na perícia médica realizada em 15/10/2009 (fl. 105), o perito não informou com precisão a data de início da doença e da incapacidade da autora. Entretanto, afirmou que a autora sofre de doença pulmonar obstrutiva crônica, que ocasiona grande redução da capacidade. Respondendo ao quesito nº 1 de fl. 68, o perito afirmou que a incapacidade da autora era parcial e permanente. Na perícia médica, realizada em 17/04/2013, o perito concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho em razão de suas limitações físicas, afirmando que a doença teve início há aproximadamente 20 anos, não precisando, porém, a data de início da incapacidade. Nestes termos foram as respostas do expert aos quesitos constantes nos autos e sua conclusão: Autor começou a apresentar quadro de falta de ar, tosse e emagrecimento com início há aproximadamente 20 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de tuberculose pulmonar. Realiza tratamento clínico conservador conforme protocolo para tuberculose pulmonar. Devido a sua doença, mesmo após se submetido a tratamento e recuperação da infecção ficou com seqüela da tuberculose. Como seqüela é verificado ser portadora de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica) e que não apresenta melhora ao uso de broncodilatador. Portanto isso significa que mesmo medicada não apresenta melhora da função pulmonar. (...) Sua incapacidade não poderá ser minimizada. Apresenta seqüela com redução da capacidade laboral. Está inapta a exercer atividades anteriores. (...) Apresenta incapacidade total e definitiva. (...) Incapacidade total para as atividade anteriores. (...) Apresenta mesmo ao tratamento prognóstico reservado, pois a seqüela pulmonar é definitiva. Mesmo com uso de broncodilatador não apresenta melhora da função pulmonar. (...) Início da doença aproximadamente há 20 anos. Não tem como precisar o início da incapacidade. (...) Conclusão Pericial: Existe incapacidade total e definitiva para o trabalho. (fls. 227/230). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 17/07/2008 indica que o núcleo familiar da autora é composto por 5 pessoas: a requerente, seu marido, Aparecido Nunes dos Santos, 53 anos de idade, desempregado; e os filhos do casal, Bruno Aparecido Nunes dos Santos, 20 anos de idade, boia-fria; Gabriel Nunes dos Santos, 16 anos de idade, estudante; e Aline Cristina Nunes dos Santos, com 13 anos de idade, estudante. A assistente social relatou que a família reside em imóvel próprio e que a

renda familiar é de aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a qual é gasta basicamente com alimentação e consumo de água e energia elétrica, cujos gastos totalizam R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais). Posteriormente à realização do estudo social, o INSS apresentou manifestação, comprovando que foi concedido ao marido da autora, Aparecido Nunes dos Santos, benefício assistencial ao deficiente, implantado em 13/10/2008, e alegando que, em razão disso, a renda per capita da família da autora é superior a do salário mínimo (fls. 79/82). Entretanto, conforme já fundamentado anteriormente, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família deve ser desconsiderado para fins de cômputo da renda da família. Logo, a renda per capita da família da parte autora inferior a do salário mínimo, estando preenchido, também, o requisito de miserabilidade. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso dos autos, nas duas perícias médicas os peritos não fixaram a data de início da incapacidade da autora. Contudo, na primeira perícia, realizada em 15/10/2009 (fl. 105) constatou-se que a autora já sofria da enfermidade que a incapacitou e estava incapaz de forma parcial a permanente, devendo ser, portanto, aquela a data de início do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir da data da primeira perícia médica (15/10/2009 - fl. 105), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002474-49.2011.403.6139 - REINALDO DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Reinaldo de Oliveira Loureiro, incapaz, representado por seu curador Isael Candido Loureiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/10), a parte autora alega que é portadora de deficiência que a impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Em razão disso, foi-lhe concedido benefício assistencial de prestação continuada (NB 103.954.951-6), que foi cessado injustificadamente em 16/01/1998. Afirmar ter realizado novo requerimento administrativo do benefício em tela em 22/06/2007, o qual foi indeferido. Requer que o benefício assistencial seja restabelecido desde sua cessação indevida, em janeiro de 1998. Juntou procuração e documentos (fls. 11/36). A decisão de fl. 39 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 44 vº), o INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/53) e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 58/59. Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento interposto pelo INSS em agravo retido (fls. 73/74). Réplica às fls. 87/89. O despacho de fl. 95 saneou o feito e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 112/113. Sobre ele manifestaram-se as partes, autora e ré, às fls. 115 e 118. A Justiça Estadual remeteu o processo para esta Vara Federal (fl. 116). Laudo médico pericial apresentado às fls. 147/156. À fl. 159 foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Na ocasião as partes se fizeram presentes, tendo tomado ciência do processado até aquele momento. Na mesma oportunidade, a parte autora e ré manifestaram-se em sede de alegações finais e o MPF opinou pela procedência da ação (fl. 161). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à

pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda

mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 26/02/2014, o perito concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho em razão de suas limitações físicas, afirmando que a doença e a incapacidade estão presentes desde o nascimento do autor. Nestes termos foram as respostas do expert aos quesitos constantes nos autos e sua conclusão:(...) Apresentou grave comprometimento intelectual e comportamental. Não fala, não escuta e não responde a estímulos ao exame pericial. Sua incapacidade está relacionada ao seu quadro psíquico. Sua incapacidade não poderá ser minimizada. Apresenta seqüela com restrição absoluta para o trabalho. Está inapto a exercer quaisquer atividades. Verificado que o autor necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de retardo mental grave. (...) Déficit neurológico que o incapacita de forma definitiva para qualquer atividade laboral. (...) Início da doença e da incapacidade desde o nascimento, por ter caráter congênito. (...) Existe incapacidade total e definitiva para o trabalho (fls. 151/156). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos.Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 09/11/2010, indica que o núcleo familiar do autor é composto por cinco pessoas: o autor; seu pai, Isael Candido Loureiro, com 56 anos de idade, titular de benefício assistencial de prestação continuada em razão de ser deficiente visual; sua mãe, Maria Aparecida Oliveira Loureiro, com 43 anos de idade, do lar; sua irmã, Silvana de Oliveira Loureiro, com 26 anos de idade, sem atividade laboral; e sua prima, Patrícia Wendy Carvalho Loureiro, com 15 anos de idade, que já vivia com os avós havia 5 anos e cuja guarda estava sendo requerida judicialmente.A renda familiar informada no estudo social é proveniente dos benefícios de prestação continuada recebidos pelo autor e por seu pai. Também foi relatado no estudo social que a família reside em imóvel construído pela igreja há dois anos num sítio deixado como herança pelos avós do autor. Conforme já explanado anteriormente, o benefício assistencial recebido pelo pai do autor deve ser desconsiderado na aferição da renda per capita do núcleo familiar. Deste modo, tem-se que a família não tem renda apreciável.Sendo, portanto, a renda per capita da família da parte autora inferior a do salário mínimo,

está preenchido, também, o requisito de miserabilidade.No tocante ao pedido de restabelecimento do benefício, observa-se da pesquisa realizada no sistema DATAPREV, acostada à fl. 80, que, contrariamente ao que consta na inicial, o benefício assistencial concedido ao autor na esfera administrativa permaneceu ativo no período de 14/01/1997 a 05/12/2005. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, de benefício assistencial ao deficiente, a partir da data da cessação indevida (06/12/2005 - fl. 80).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Itapeva,

0003162-11.2011.403.6139 - MARIA SUELI DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 282, IV, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, especificando os termos inicial e final do trabalho especial que deseja ver reconhecido na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.Itapeva,

0003601-22.2011.403.6139 - FRANCISCA CECILIA DE LIMA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Francisca Cecilia de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente.Na inicial (fls. 02/06), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Apresentou quesitos, juntou procuração e documentos (fls. 07/25).À fl. 26 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 30 v.), o INSS contestou a ação (fls. 32/36), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica às fls. 38/39.Réplica às fls. 41/44.À fl. 51 foi determinada a realização de perícia médica.Laudo médico apresentado às fls. 98/111. Sobre ele manifestou-se a autora às fls. 114/118 e o INSS à fl. 119.O advogado da autora manifestou-se às fls. 126/127 requerendo a realização de estudo social com urgência.À fl. 130 foi nomeada assistente social para realização do estudo socioeconômico.A assistente social nomeada informou, à fl. 134, que a autora mudou-se para o município de São Paulo, o que impossibilitou a realização do estudo social.A Justiça Estadual remeteu o processo a esta Vara Federal (fl. 136).A parte autora requereu a realização do estudo social no seu novo endereço (fls. 139/140). O INSS requereu que o processo fosse remetido a uma das Varas Federais de São Paulo (fl. 142).O despacho de fl. 143 indeferiu o pedido do INSS e determinou a expedição de carta precatória para elaboração do estudo social.A autora apresentou manifestação às fls. 144/145.Foi deprecada a realização de estudo social na cidade de São Paulo (fl. 151). Entretanto, foi certificado à fl. 165 que a irmã da autora, Maria Tereza de Lima, informou que a requerente está recebendo aposentadoria. Diante disso, a carta precatória foi restituída sem cumprimento (fl. 167).A parte autora apresentou manifestação (fls. 171/174), insistindo na realização de estudo social. O INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 176).O MPF emitiu parecer às fls. 181/183, requerendo a realização de estudo social.Estudo social foi produzido às fls. 191/198. Sobre ele a autora apresentou manifestação às fls. 201/207 e o INSS, à fl. 209. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 211/213, opinando pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art.

20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros

meios de prova.³ Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora propôs a presente ação em 20/05/2002 (fl. 02), objetivando a condenação do réu à concessão do benefício assistencial ao deficiente, a partir do ajuizamento da ação, eis que não protocolou requerimento administrativo. Às fls. 126/127 dos autos, a autora informou que, em 2007, propôs outra ação contra o mesmo réu, sem fornecer detalhes, como por lealdade processual lhe incumbia (CPC, art. 14, I). Somente às fls. 144/145 é que a autora explicou, apenas e tão somente, que na outra ação proposta contra o réu, buscava a concessão de aposentadoria por idade. Do outro lado, o réu, a quem mais interessaria provar a existência da outra ação, bem como a eventual, mas provável incompatibilidade entre as ações, foi omissivo, como é de seu costume. Conquanto seja assim, o documento de fl. 166 demonstra que em 07/02/2013 foi concedida aposentadoria por idade rural à demandante a partir de 06/09/2007. Para obter a aposentadoria por idade rural a partir de setembro de 2007, a autora teria que provar o exercício de atividade rural entre 1993 e 2005, quando ela fez 55 anos, nos termos do art. 142 da lei nº 8.213/91, isto é, dentro do período em que ela alega ter se tornado deficiente. Diante desse quadro, infere-se que são incompatíveis as pretensões da autora e, como ela logrou êxito na outra ação, não pode servir-se de idêntico resultado nesta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003952-92.2011.403.6139 - PAULO CESAR DA SILVA - INCAPAZ X VILMA MARIANO PIRES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo Cesar da Silva, incapaz, representado por sua mãe e curadora Vilma Mariano Pires da Silva em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência e o pagamento das parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/07), a parte autora alega que desde 45 dias de vida é portadora de patologias que lhe causam incapacidade laboral total e definitiva, e que, em razão disso, foi-lhe concedido administrativamente o benefício de prestação continuada (NB 105.328.253-0) no ano de 1996. Entretanto, em 29/07/2003, após realização de perícia médica, em 29/07/2003 seu benefício foi cessado sem justificativa. Afirmo que tanto a incapacidade quanto a hipossuficiência persistem, motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/15). O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 18/19. A decisão de fl. 20 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 30 vº), o INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 32/37) e apresentou contestação (fls. 39/43), pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o autor não preenche os requisitos para obtenção do benefício assistencial. Juntou documento e apresentou quesitos para as perícias social e médica (fls. 44/46). O despacho de fl. 61 saneou o feito e determinou a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. O relatório social apresentado pela Secretaria Municipal de Ação Social de Itapeva limitou-se a informar que o autor teve seu benefício restabelecido (fl. 64), tendo as partes se manifestado às fls. 66 vº e 67. O INSS requereu a realização de novo estudo social. Laudo médico pericial foi apresentado às fls. 74/76, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 78/79. O despacho de fl. 80 designou audiência de instrução e julgamento. Na audiência foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 89/91). O estudo socioeconômico foi apresentado à fl. 124. A Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva encaminhou relatório médico e laudo psiquiátrico (fls. 126/131). Sobre os laudos manifestaram-se o autor (fl. 132) e o INSS (fls. 134/135), requerendo a complementação do estudo social. O estudo social foi complementado à fl. 147. A parte autora manifestou-se à fl. 149 vº. A Justiça Estadual determinou a remessa do processo a esta Vara Federal (fl. 152). O INSS reiterou as manifestações anteriores e juntou documentos (fl. 155/163). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 166/168, opinando pela procedência do pedido. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 170), que restou infrutífera, sendo colhido o depoimento pessoal da representante do autor (fls. 173/175). O INSS manifestou-se em sede de alegações finais à fl. 185 e juntou documento (fls. 186). O Ministério Público Federal apresentou nova manifestação, pugnando pela procedência do pedido (fls. 188/190). O despacho de fl. 191 determinou a realização de novo estudo social. Novo laudo socioeconômico foi juntado às fls. 194/199. As partes, autora e ré, manifestaram-se às fls. 201 e 203, respectivamente, tendo o INSS novamente juntado documentos (fls. 204/211). O MPF manifestou-se à fl. 213, opinando pela parcial procedência do pedido. Foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 216/222). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um

salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na

Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 27/12/2006, o perito concluiu que a parte autora é portadora de incapacidade absoluta e irreversível. Nestes termos foi a conclusão do expert: O periciando é portador de desenvolvimento mental retardado e Epilepsia. Em virtude de debilidade mental acentuada, sub grupo Oligofrenia (F 71 pelo CID - 10), sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica, gerir ou administrar bens ou valores. Sua incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível (fl. 75). À mesma conclusão chegou o médico subscritor do laudo psiquiátrico de fls. 130/131, elaborado em 04/05/2010. Nesse sentido foram as respostas do perito aos quesitos constantes nos autos: (...) Nascido de gestação a termo, de parto normal. Teve pneumonia com 48 dias e entrou em coma, ficou 16 dias em coma e desde então ficou sofrendo convulsões. (...) Sim. Deficiência mental. A avaliação é feita pela história da doença, observação e entrevista com o paciente. A deficiência mental ou retardo mental caracteriza-se por desenvolvimento mental incompleto em que a pessoa tem suas capacidades de relacionamento social, aprendizado acadêmico e entendimento dos fatos de via comprometidos. Adquirido. Aproximadamente desde sua internação na UTI com 48 dias de idade. (...) Causa incapacidade para o exercício de qualquer trabalho. (...) Os medicamentos controlam parcialmente os sintomas, não há possibilidade de cura. (...) É incapaz para o trabalho e auto determinar-se. (fl. 131). Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Também resta patente que, por ocasião da cessação do benefício, o autor preenchia o requisito de incapacidade, eis que as patologias que a geraram estavam presentes desde os 45 dias de vida. Com relação ao requisito hipossuficiência, foram realizados dois estudos socioeconômicos, sendo o primeiro produzido em 06/04/2010 (fl. 124) e complementado em 04/10/2010 (fl. 147). Novo estudo social, mais completo, foi elaborado em 21/06/2014 (fls. 194/198). Pelos estudos sociais juntados aos autos, é possível verificar que o núcleo familiar do autor é composto por duas pessoas: ele e sua genitora Vilma Mariano Pires da Silva. Consta do primeiro estudo social que, naquela época, os pais do autor eram separados e o pai do autor ajudava a família com R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Não consta que a mãe do autor recebesse alguma renda. Consta, ainda, que a família residia em casa própria de cinco cômodos, tendo a assistente social relatado que, na época, também estavam morando na casa duas crianças, de 3 e 5 anos de idade, não sendo esclarecido, de forma satisfatória, o grau de parentesco entre elas e o autor. No estudo social mais recente (fls. 194/198), foi ratificado que o núcleo familiar do autor é composto apenas por ele e sua genitora. Esclareceu-se, ainda, que a mãe do autor trabalhava como autônoma, vendendo Yakult, Danone e fazendo bolinhos para bares, tendo ela contribuído para a Previdência Social por quase vinte anos. Constatou, ainda, que a mãe do autor deixou de efetuar contribuições ao RGPS quando seu marido faleceu, em 2012, e ela passou a receber pensão por morte, no valor de um salário mínimo. A assistente social relatou que a renda familiar é composta unicamente desse benefício recebido pela mãe do autor e do benefício assistencial recebido por ele. Também foi informado que a família reside em casa própria, localizada, entretanto, em local precário, no final da rua e próximo a um rio onde são despejados dejetos, eis que, como a residência do autor, as casas próximas não possuem rede de esgoto. O INSS esclareceu à fl. 203 que o pai do autor, falecido em 26/07/2012, é o instituidor da pensão recebida pela mãe dele. Embora tenha alegado o INSS que o fato de a mãe do autor ter vertido contribuições à Previdência Social por longo período demonstra que ela exercia atividade laborativa e que, conseqüentemente, a renda do núcleo familiar era maior do que a constatada no estudo social, tal fato, por si só, não é suficiente para descaracterizar a situação de hipossuficiência da família do autor. Conforme relatado pela assistente social, o trabalho desempenhado pela mãe do autor era autônomo e, a julgar pelas condições de saúde dele, certamente não era regular, pois o perito médico relatou que o autor depende de supervisão até mesmo para a prática de atos básicos de higiene (fl. 130). Outrossim, os documentos trazidos aos autos pelo INSS comprovam o recolhimento de contribuições, não o recebimento de renda pela mãe do autor (fls. 136/137, 156/163 e 206/208). Consoante se observa do documento de fl. 180, a pensão por morte, concedida administrativamente à mãe do autor em 26/07/2012, corresponde a um salário mínimo, que na época em que foi realizada a pesquisa (novembro de 2013), era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Conforme já explanado, o benefício, no valor de um salário mínimo, recebido por membro da família não deve ser computado para aferição da renda per capita familiar. Desse modo, sendo excluído do cômputo a pensão por morte, no valor

de um salário mínimo recebida pela mãe do autor (fl. 180), tem-se que a renda per capita da família é inferior a do salário mínimo, restando preenchido, também, o requisito de miserabilidade. A parte autora alega que seu benefício foi cessado, sem nenhuma justificativa, após a realização de perícia médica. Contudo, não apresentou documentos que evidenciassem o motivo da cessação, juntando apenas o documento de fl. 15, onde está consignado que o benefício foi suspenso em 01/07/2003. Por outro lado, o INSS, que, por ser o detentor de tais informações facilmente poderia ter apresentado documentos que justificassem a cessação do benefício, não se manifestou a respeito. Desse modo, diante de todas as informações constantes nos autos é possível inferir que o autor manteve, desde a cessação do benefício até a presente data, as condições que deram causa à concessão, pela via administrativa, do benefício assistencial ao deficiente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar o restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente (NB105.328.253-0), a partir da data de sua cessação indevida, ocorrida em 01/07/2003 (fl. 15), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004395-43.2011.403.6139 - MARIA EVA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Eva Lopes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora afirmou na inicial que está acometida de enfermidades que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Apresentou procuração e documentos (fls. 04/22). Pelo despacho de fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 28 vº), o INSS apresentou contestação e quesitos para perícia médica (fls. 36/44). Réplica às fls. 46/47. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 48), que não se realizou em razão da ausência da autora e de suas testemunhas. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas e a realização de perícia médica (fl. 54). O despacho de fl. 56 designou data para realização da perícia médica. A autora foi intimada pessoalmente para comparecimento à perícia médica (fl. 59 vº), porém se ausentou ao exame pericial (fl. 61). O Juízo Estadual declarou-se incompetente para processamento da ação e remeteu os autos a esta Vara Federal (fl. 65). O INSS manifestou-se à fl. 67, comunicando que teria concedido administrativamente o benefício requerido pela autora, apresentando documentos (fls. 68/71). O despacho de fl. 72 determinou a manifestação da parte autora sobre a informação do INSS. Atendendo a determinação de fl. 72, o advogado da parte autora esclareceu que o benefício concedido administrativamente era o de pensão por morte e não o requerido no presente feito. Requereu, ainda, a designação de nova data para perícia médica (fl. 73). O despacho de fl. 75 designou nova data para realização da perícia médica. Intimada por meio de publicação no DJE (fl. 75), tendo manifestado ciência da data do exame pericial (fl. 76), a autora não compareceu à perícia médica designada (fl. 78). O despacho de fl. 82 determinou que fosse justificada a ausência da autora à perícia. A parte autora requereu a redesignação de nova perícia, alegando que não estava em condições de comparecer ao exame médico pericial em virtude de problemas de saúde (fl. 83). O despacho de fl. 84 concedeu o prazo de dez dias para que a parte autora esclarecesse precisamente a enfermidade que a acomete, bem como apresentasse exames e relatórios médicos. O advogado da requerente pediu a extinção do feito, alegando que ela já está recebendo o benefício administrativamente (fl. 86). Pelo fato de o benefício implantado em favor da autora não ser o mesmo requerido neste processo, o despacho de fl. 94 determinou a intimação desta para que manifestasse interesse na continuidade da ação e, em caso positivo, cumprisse integralmente os despachos de fls. 82 e 84, no prazo de 10 dias. Foi certificado, à fl. 95, o decurso do prazo concedido sem manifestação da parte autora. Foi determinada a intimação pessoal da autora (fl. 96), sendo expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri (fl. 97). Entretanto, a autora não foi localizada no endereço constante nos autos (fl. 103). Não houve manifestação do advogado da autora (fl. 105). É o relatório. Fundamento e decido. De início registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Registro ainda que, em decorrência de a parte autora não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo

processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC, como se observa à fl. 103. Compulsando os autos, verifica-se que além de não ter comparecido às duas perícias médicas designadas (fls. 61/78), a autora requereu, por seu advogado, a extinção do feito por falta de interesse de agir (fl.86). Verificando-se que o benefício concedido administrativamente não era o mesmo cuja concessão era requerida neste processo, determinou-se a intimação, por publicação e por oficial de justiça, da parte autora, para que se manifestasse a respeito. Entretanto, não há nos autos informação sobre seu novo endereço, inviabilizando o prosseguimento do feito. Ressalte-se que, mesmo intimado por publicação do Diário Eletrônico (fl. 94 vº e 99), o advogado da parte autora não se manifestou (fl. 105). Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

0006028-89.2011.403.6139 - LUIZ BRAZ(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se da inicial que em seu pedido a parte autora limitou-se a requerer a concessão de aposentadoria, sem especificar a modalidade. Diante disso, nos termos do art. 282, IV, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, especificando o benefício cuja concessão requer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva,

0006038-36.2011.403.6139 - CELSO DE ALMEIDA GARCIA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66: Ante a notícia de falecimento da parte autora, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Nos termos do Art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC, suspendo o processo, competindo ao polo ativo promover a substituição da parte autora, nos termos do Art. 43 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0006065-19.2011.403.6139 - AMILTON RODRIGUES SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006754-63.2011.403.6139 - ISAC DE OLIVEIRA LOPES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Isac de Oliveira Lopes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é trabalhadora rural e que ficou incapacitada para o trabalho. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/33). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 34). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 38/42), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 43/48). O autor apresentou réplica. (fl. 50/54). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 59). À fl. 67 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta vara federal. Foram designadas novas datas para realização de perícia médica (fls. 69 e 77), que não se realizou em virtude da ausência injustificada do autor (fls. 72 e 79). Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, esta permaneceu inerte conforme certidão de fl. 82. Diante da inércia do autor, foi determinada sua intimação pessoal para justificar a ausência às perícias, tendo o oficial de justiça certificado que foi informado do falecimento do autor (fl. 84 vº). Intimado a se manifestar a respeito da certidão do oficial de justiça (fls. 85/86), o advogado do autor permaneceu inerte (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. O autor não compareceu a nenhuma das perícias médicas agendadas e não apresentou qualquer justificativa. O oficial de justiça certificou à fl. 84 vº que foi informado do óbito do autor. Regularmente intimado, o advogado da parte autora não se manifestou sobre o prosseguimento da ação. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará

condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

0006825-65.2011.403.6139 - JOAO MARIA RIBERIO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 282, IV, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, especificando os termos inicial e final do trabalho rural que deseja ver reconhecido na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva,

0007286-37.2011.403.6139 - ELIAS LAURINDO DE CAMPOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 282, IV, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, especificando os termos inicial e final do trabalho especial e do trabalho rural que deseja ver reconhecidos na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva,

0010010-14.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS ANDRE CARNEIRO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Jesus André Carneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Alega a parte autora que é trabalhadora rural e que ficou incapacitada para o trabalho. Tendo requerido o benefício correspondente ao réu, ele o negou. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 22/30). Pela decisão de fls. 32/33 foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/52), pedindo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos fls. 53/57. Réplica às fls. 61/63. Laudo médico pericial foi apresentado às fls. 76/87. Sobre o laudo, a autora apresentou manifestação à fl. 93. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento da ação, remetendo o processo a esta Vara Federal (fls. 101/103). O INSS manifestou-se às fls. 112/113, afirmando não ter interesse em propor acordo e ratificando os termos da contestação. Juntou os documentos de fls. 114/122. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 124). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do representante do INSS à audiência, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 154/156). As partes, autora e ré, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 163/165 e 167, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o

recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurada especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurada especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurada especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como a exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de

estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia em 23/07/2009 (fls. 76/87), concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. O expert afirmou, ainda, que a autora sofre de doença de Chagas e hipertensão arterial e que não haverá melhora clínica, não havendo condições de readaptação ou reabilitação. Consta, ainda, do laudo pericial, que a incapacidade teve início em 12/06/2009, embora a autora já estivesse doente desde 19/08/2005. O requisito da incapacidade laboral, portanto, encontra-se preenchido. Para comprovar sua qualidade de segurada, a parte autora apresentou o documento de fl. 24. Ouvida como informante, Sara Soares Correa Gonçalves disse que conhece a autora há uns vinte anos e que é sua vizinha. Afirmou que trabalhou com a autora na colheita de batatinha e em lavoura de feijão. Disse não saber a época em que trabalharam juntas, porém afirmou que foram anos. Relatou que parou de trabalhar antes da autora, pois se aposentou há uns 4 anos. Afirmou que a autora parou de trabalhar na roça há uns dois por estar muito enferma. Disse que trabalharam para o Pai João, Celsão, Jesus e João Lopes. Clarice de Souza, também ouvida como informante, disse que conhece a autora há mais de 20 anos, pois eram vizinhas. Afirmou que a autora trabalhava na batatinha, laranja e no feijão. Relatou que não chegaram a trabalhar juntas e que não sabe em quais locais a autora trabalhou. Asseverou que a autora parou de trabalhar há mais de 2 anos porque está doente. Disse que não sabe de que doença padece a autora. Relatou que o marido da autora trabalha com madeira, porém não sabe se a autora ia trabalhar com ele. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material do alegado trabalho rural da autora a certidão de casamento, evento celebrado em 10/01/1976, na qual o marido dela, José Maria Carneiro, foi qualificado como lavrador (fl. 24), pois a qualidade de segurado especial dele pode ser estendida à autora. Observa-se do CNIS da autora, apresentado pelo INSS à fl. 114/115, que não há registro de nenhum vínculo empregatício urbano ou rural. O CNIS do marido da autora, juntado pelo INSS à fl. 118, também serve como início de prova material, pois indica que José Maria não exerceu atividade urbana durante sua vida profissional. Verifica-se que os códigos CBO das funções desempenhadas por ele entre 1976 e 2003 referem-se às atividades de operador de serra, cortador de árvores e extrativista de espécies produtoras de madeira, todas de natureza rural. Embora o último contrato de trabalho constante no CNIS não ostente a data da saída, é possível verificar pela pesquisa no sistema DATAPREV, também juntada pelo INSS (fls. 120/121), que ele começou a receber auxílio-doença em 18/04/2008, que foi convertido em aposentadoria por invalidez em 10/02/2010. No que atine à prova oral, observa-se que o juízo entendeu por bem ouvir as testemunhas como informantes, ante o fato de elas terem declinado ter amizade com a autora. Malgrado não tenha sido colhido compromisso das testemunhas, tem-se que elas não se enquadram na hipótese de suspeição prevista no art. 405, 3º, III do CPC, eis que só o amigo íntimo é suspeito, na dicção legal. Os depoimentos das testemunhas, que são vizinhas da autora e a conhecem de longa data, foram razoavelmente convincentes em relação ao trabalho rural desempenhado pela parte autora, notadamente o relato da testemunha Sara, que afirmou ter trabalhado com ela para diversos empregadores. Ambas as testemunhas asseveraram que a autora trabalhou no meio rural até dois anos atrás e que ela deixou o labor em razão de sua enfermidade. Da conjugação do início de prova material e da prova testemunhal colhida, tem-se que, por ocasião do início de sua incapacidade, fixada pelo médico perito em 12/06/2009, a autora ainda mantinha a qualidade de segurada. Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, porém, a parte autora se limitou a pedir aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da data que fez jus ao benefício, sem especificar a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário. Com relação à data de início do benefício, somente com a ciência inequívoca da pretensão da parte

autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado colacionado aos autos, tendo sido juntado apenas comprovante de requerimento de benefício diverso (benefício assistencial - fl. 28) a data de início seria a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Entretanto, o perito médico afirmou que a incapacidade da autora teve início posteriormente à citação, em 12/06/2009 (fl. 81), devendo ser, portanto, aquela a data de início do benefício. Diante disso, e por força do art. 293 do CPC, é devido o auxílio-doença a partir da data fixada pelo médico perito, em 12/06/2009 (fl. 81) até 22/07/2009, e a partir da perícia médica, em 23/07/2009 (fl. 76) é devida a aposentadoria por invalidez, vez que somente com a sua realização é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da data fixada pelo perito, em 12/06/2009 (fl. 81) até 22/07/2009, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica 23/07/2009 (fl. 76). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 96/99, que são estranhos ao processo. Itapeva,

0012128-60.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS, como diarista rural, e encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 05/18). O despacho de fl. 19 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a citação do INSS, a realização de exame médico pericial e a expedição de ofício ao INSS para informar o que consta em seus cadastros sobre a autora. O extrato do CNIS foi colacionado às fls. 24/26. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/40, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 41/45. A réplica foi apresentada à fl. 48. Instados a se manifestarem acerca das provas (fls. 49/50), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal, documental e pericial (fl. 53) e o INSS não se manifestou. As fls. 54/56 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 64 determinou-se a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 66/69. Sobre o laudo, a autora manifestou-se à fl. 71 e o INSS à fl. 73. O despacho de fl. 76 deprecou a realização de audiência para o Foro Distrital de Buri. Realizada audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 96/98). A autora apresentou alegações finais à fl. 103v e o INSS à fl. 105. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurador, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurador obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade

agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, na perícia médica, realizada em 14/05/2013, constatou-se que a autora é portadora de artrose (quesito 1, fl. 67). Em decorrência desse estado de saúde, ela encontra-se incapacitada de forma total e definitivamente para o exercício de seu trabalho, pois apresenta limitação na movimentação das mãos e fortes dores nas articulações (quesito 2, fl. 67). A perita afirmou que a autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação (quesito 7, fl. 68). O início da incapacidade não pode ser fixado, pois, segundo a médica perita, o atestado trazido pela autora estava ilegível e ela não apresentou exames. A autora relatou que a doença iniciou-se há 10 anos (quesito 8, fl. 68). Nesse sentido, consta do laudo: Maria Aparecida Rodrigues, brasileira, casada, lavradora (...) Reclamante queixa de dor em todas as articulações e dificuldade de movimentação das mãos

(...)Osteomuscular: Deformidade importante nas mãos e discreta em dedos dos pés (...)Pericianda reclama de sintomas há 10 anos, porém trouxe atestado médico ilegível. Por sua vez, a autora colacionou ao processo, visando comprovar sua alegada atividade campesina, a certidão de casamento (fl.07) e cópia da CTPS de seu marido (fls. 08/15 e 17/18).Realizada a audiência em 04/11/2014, a testemunha Pedro Rodrigues Jardim, mediante compromisso, afirmou que conhece a autora há 40 anos. Aduziu que a autora dedicava-se à atividade rural. A autora trabalhou junto ao depoente, que é empreiteiro. Disse que ela não foi registrada. Não havia renda complementar. Ela trabalhava no feijão, batatinha, roçava e quebrava milho. Esclareceu que ela parou de trabalhar há quatro anos por estar doente. Afirmou que ela trabalhou quase nada na cidade. O marido da autora também trabalhava na roça. Asseverou que a maior parte do tempo ela trabalhou na roça. A testemunha compromissada Sérgio de Ramos Garcia afirmou que conhece a autora há 20 anos. Asseverou que durante toda sua vida a autora trabalhou na roça, em serviços como carpir, arrancar feijão e batata. Afirmou que a outra testemunha é empreiteiro e sempre estava junto à autora. Já presenciou a autora trabalhando. Ela não trabalhou na cidade. A autora comprava no comércio do depoente e deixava para pagar no fim de semana quando recebia o dinheiro. Aduziu que há aproximadamente 4 ou 5 anos ela parou de trabalhar, por problemas de saúde. O marido da autora faz serviços na roça e na cidade. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas.Servem como início de prova material a certidão de casamento da autora, celebrado em 09/12/1978, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 07) e a cópia da CTPS de seu marido, que possui registros de labor rural, nos períodos de 03/11/1992 a 02/01/1993, 18/08/1993 a 18/01/1994, 08/03/1994 a ilegível e de 01/04/2007 a 31/07/2007 (fls. 15/17).O extrato do CNIS da autora está em branco (fl. 43). O extrato do CNIS do marido da autora revela que ele trabalhou como rural nos períodos de 01/04/2007 a 31/07/2007 e de 01/02/2010 a 30/06/2010 (fls. 44/45). Na audiência, realizada em novembro de 2014, as testemunhas disseram que a autora parou de trabalhar na roça há 4 ou 5 anos, isto é, em 2009 ou 2010.Como na perícia não se pôde precisar a data de início da incapacidade e não houve requerimento administrativo do benefício, é de se inferir que ela coincide com a data do exame pericial, ou seja, 14/05/2013.Ocorre que na data da perícia a autora não tinha qualidade de segurada do RGPS, o que impõe a improcedência do pedido.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva,

000022-32.2012.403.6139 - REGINALDO ALEIXO FERREIRA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por REGINALDO ALEIXO FERREIRA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, que é segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de empregado, e encontra-se incapaz para exercer sua atividade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24).O autor coligiu novos documentos às fls. 27/77.O despacho de fl. 78 concedeu a assistência judiciária e determinou a citação do INSS.O autor juntou documento médico à fl. 80.Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação às fls. 82/85, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 86/91.O autor acostou novos documentos médicos às fls. 93/141.O despacho de fl. 142 determinou a realização de exame médico pericial. O autor amealhou novos documentos médicos às fls. 147/150.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 154/158. Sobre o laudo o autor manifestou-se à fl. 160v e o INSS às fls. 162/164 e juntou documentos às fls. 165/171.À fl. 173 foi designada audiência de tentativa de conciliação.Realizada audiência (fl. 176), o INSS expôs que as pesquisas do CNIS informam que o autor permanece trabalhando, o que aponta aptidão laboral, em contraste com o laudo. Por sua vez, o autor esclareceu que o último vínculo em sua CTPS foi registrado por sua esposa, para que não houvesse perda da qualidade de segurado, não tendo ele trabalhado. O INSS juntou extrato do CNIS atualizado às fls. 177/178 e o autor documentos médicos às fls. 179/203.À fl. 205 o autor juntou cópia da certidão de casamento. O INSS teve vista dos autos à fl. 206, porém não se manifestou.É o relatório.Fundamento e decido.MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos

seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, no laudo médico, produzido em 24/02/2014, apontou-se que o autor é portador de cardiopatia isquêmica, diabetes mellitus e de hérnia inguinal (quesito 1, fl. 156). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (quesito 3, fl. 156, e 4, fl. 158). Sobre a data de início da doença e da incapacidade, o perito expôs que a doença coronariana se iniciou em 2000, conforme o relato, e a incapacidade pode ser definida a partir do exame de cateterismo cardíaco datado de 28/11/2002 (quesito 8, fl. 157). Consta, ainda, que a doença do autor encontra-se prevista nas hipóteses descritas no art. 26, II da Lei nº 8.213/91 (quesito 12, fl. 157), prescindindo-se do cumprimento do período de carência. Acerca de sua atividade laborativa, declarou o autor ao perito que trabalhou como rural dos 11 aos 20 anos. Trabalhou como balconista de lanchonete por cerca de 3 anos. Trabalhou como serviços gerais em fábrica de papelão por cerca de 14 meses. Trabalhou em serviços gerais em empresa de saneamento por 2 anos. Trabalha como motorista há 5 anos (antecedentes profissiográficos à fl. 155). No que concerne à qualidade de segurado, verifica-se que o autor contribuiu como individual no período de 01/2002 a 04/2003 (extrato do CNIS à fl. 89), preenchendo este requisito legal. Observa-se, outrossim, que o

autor laborou em período coincidente com aquele em que ora se reconhece como devido o benefício. O trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença ao autor, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Preenchidos os requisitos de incapacidade total e definitiva para o trabalho e carência, a procedência da ação é medida de rigor. O autor pede que o benefício seja concedido a partir do requerimento administrativo, sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. O autor coligiu cópia do requerimento administrativo, de 29/11/2011, à fl. 22. Logo, o auxílio-doença é devido, conforme requerido na peça inaugural, desde o requerimento administrativo, em 29/11/2011, até 26/02/2014, vez que, somente com a realização da perícia médica em 27/02/2014 (fl. 154), é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente. A partir da perícia médica, é devida aposentadoria por invalidez. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 29/11/2011 (fl. 22) até 26/02/2014, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica 27/02/2014 (fl. 154). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0000774-04.2012.403.6139 - ELIZANETI DE SOUZA LIMA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os requerimentos formulados pelo advogado da autora, nos termos pleiteados. Traslade-se cópia deste termo com as determinações para os autos do processo 0000775-86.2012.403.6139. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos.

0000862-42.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS DE PROENÇA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a justificativa apontada à fl. 100, e não havendo horário com o médico perito nomeado à fl. 90, destituo-o do encargo. Considerando que o autor declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2015, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO

APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 90.Int.

0001052-05.2012.403.6139 - MARIA GENI DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fl. 41, eis que a incapacidade do falecido é incontroversa no processo, dada a concessão de benefício assistencial (fl. 34).PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): MARIA GENI DE SOUZA, CPF 275.188.028-21, Rua Oracio Bueno de Camargo, 64, centro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. José Heitor de Souza, Rua Seis de Agosto, 39, centro, Ribeirão Branco/SP; 2. Antonio Benedito Gomes Oliveira, Bairro Água Branca, Ribeirão Branco/SP; 3. Renato Nunes, Rua Amador de Almeida Camargo, 241, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001586-46.2012.403.6139 - JOSE FOGACA FILHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a advogada do autor apresentar justificativa, lastreada em documentos, para ausência das testemunhas arroladas, apresentando novo rol em substituição, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC. Por oportuno, designo nova audiência para oitiva do autor e de suas testemunhas para o dia 01/09/2015, às 14:00hs. Fica o autor intimado para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua CPTS e demais documentos pessoais, cabendo a ele providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado, nos termos do art. 412, 1º do CPC. Intime-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência.

0001922-50.2012.403.6139 - APARECIDA FOGACA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aparecida Fogaça dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13 e 17/20). Pelo despacho de fl. 15 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.22/27). Juntou documentos (fls. 28/31). Réplica à fl.33. O despacho de fl.36 redesignou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação da parte autora. À fl. 37 vº foi certificada a intimação da autora.É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade

de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia

familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 08/04/2012 (fl. 07). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 180 meses. Como a parte autora ajuizou a ação no mesmo ano em que implementou o requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 07/1997 e 07/2012 (data do ajuizamento da ação). A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar o trabalho rural, os documentos de fls. 09/12 e 17/20. Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 09/12. O documento de f. 09 é a certidão de casamento da autora com João André dos Santos, realizado em 1973, na qual ele é qualificado como lavrador. O documento de f. 10 é a certidão de óbito de João André dos Santos, lavrada em 2008, na qual foi igualmente qualificado como lavrador. O documento de fls. 11/12 é a escritura de venda e compra de imóvel localizado em bairro rural da cidade de Itapeva/SP, lavrada em 1997, na qual João André dos Santos figura como da lavoura. As fotos juntadas às fls. 17/19 não servem como início de prova material, pois não são datadas nem provam o labor rural da autora. Também não serve como início de prova material a nota fiscal de compra de insumos agrícolas colacionada à f. 20, tendo em vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, poderia adquirir o mesmo produto no estabelecimento de venda. No CNIS da autora (f. 30) consta um registro de contrato de trabalho de natureza urbana no período de 01/12/2008 a 03/2012 para Elaercio Gomes Bueno Itapeva ME, em função cadastrada no CBO sob nº 5211 (arrumador de prateleiras em supermercados). Como a demandante exerceu atividade urbana de 01/12/2008 a 03/2012, ela não pode ter exercido atividade rural nos 180 meses anteriores ao requerimento do benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0001962-32.2012.403.6139 - MARIA NEUZA CARDOSO DE LARA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 282, IV, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, especificando os termos inicial e final do trabalho rural que deseja ver reconhecido na presente ação, bem como esclarecendo o benefício cuja concessão requer (integral ou proporcional), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva,

0002436-03.2012.403.6139 - ELIANE ANTONIA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Eliana Antônia Cândida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/08), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/25). A decisão de fl. 27 indeferiu o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. Citado (fl. 27), o INSS contestou a ação (fls. 28/35), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da falta de requerimento administrativo, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para a perícia socioeconômica e médica às fls. 36/38 e juntou documentos às fls. 40/44. A réplica foi apresentada às fls. 47/49. À fl. 50 a autora apresentou quesitos para o estudo social e perícia médica. O despacho de fl. 51 determinou a realização de estudo social. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 54/57. Sobre o estudo a autora manifestou-se à fl. 60, requerendo a realização de perícia médica. Às fls. 62/63 determinou-se a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 65/69. Sobre o laudo a autora manifestou-se à fl. 72, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e requerendo a procedência do pedido. O INSS declarou-se ciente da perícia médica à fl. 74. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 76/78, pugnando pela procedência do pedido. À fl. 81 foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência, o INSS requereu a complementação do laudo médico, para que fosse verificada a data prevista de recuperação da autora. A demandante e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo indeferimento do pedido do INSS e pela procedência do pedido. O despacho de fl. 84 determinou a complementação do laudo médico, para que o perito esclarecesse se a incapacidade da autora ainda perdura. O laudo foi complementado à fl. 86. Sobre a complementação a autora manifestou-se à fl. 87, o INSS após ciência à fl. 88 e o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 93. À fl. 94 a autora requereu a prioridade na tramitação do processo, com base na Lei sob o nº 12.008/09. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente pugna o INSS pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual, já que não realizado o requerimento administrativo do benefício. Entretanto, verifico que à fl. 18 a autora coligiu cópia do requerimento administrativo com relação ao benefício pedido nesta demanda. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício

assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 27/08/2013, o perito concluiu que a autora é portadora de cálculos renais bilaterais, hipertensão arterial sistêmica, obesidade e oligofrenia leve (quesito 1, fl. 67). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, devido às limitações físicas impostas pelo tratamento renal (quesito 2, fl. 67). Expôs o perito que a incapacidade é passível de recuperação, depois de findo o tratamento nefrológico (quesito 7, fl. 67). Informou o perito que a data de início da doença pode ser definida a partir do exame de urografia excretora datado de 29.07.2011 e o início da incapacidade pode ser definido a partir do relatório médico datado de 16.11.2011 (quesito 8, fl. 68). Fixou o prazo de doze meses para que a autora fosse reavaliada (fl. 69). Ainda, consta do laudo: (...) Sem trabalhar 2 anos. Trabalhou como empregada doméstica por cerca de 2 anos. Trabalhou como babá por 2 a 8m.(...) Segundo anamnese, o exame clínico e os complementares apresentados, a situação de saúde do paciente é ruim, com comprometimento renal. Apresenta oligofrenia leve com dificuldades para aprender e tomar decisões. (...) Paciente se apresenta com dores lombares e abdominais persistentes e aumento da pressão arterial. Apresenta incapacidade ao trabalho usual. Ao complementar o laudo médico, no ano de 2014, o perito informou que a incapacidade da autora ainda permanecia (fl. 86). Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com a autora. Com efeito, segundo a perícia, a incapacidade da autora pode ser constatada a partir de 16/11/2011, sendo que ela apresenta dificuldades para aprender e tomar decisões, bem como possui dores persistentes, prejudicando a sua plena participação social. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 27/06/2013, indica que o núcleo familiar da autora é formado por três pessoas: a autora, do lar, 53 anos de idade; seu cônjuge Vanderlei Alves de Oliveira, 41 anos; e seu filho Daniel Rodrigues de Oliveira, 10 anos de idade. Consta do estudo social que tanto a autora como seu marido declaram não possuir condições físicas para desenvolver atividades laborativas, devido às doenças que apresentam. A assistente social informou que a renda do núcleo familiar consiste no valor mensal de R\$ 102,00 (cento e dois reais), proveniente do programa Bolsa Família, de contribuições financeiras esporádicas das filhas da autora e de doação de cesta básica e gás. Tanto os rendimentos provenientes do programa social, quanto os valores esporádicos recebidos como doação devem ser desconsiderados no cômputo da renda familiar. No extrato do CNIS da autora consta que ela contribuiu como individual nos períodos de 02/1986 a 04/1986, em 06/1986 e de 06/1988 a 07/1988 (fl. 42). Na CTPS da demandante constam contratos de trabalho no período de 17/06/1988 a 31/10/1988, como empregada doméstica, e de 03/01/2000 a 11/09/2000, como caseira (fl. 16). Do extrato do CNIS do marido da autora verifica-se que ele trabalhou no período de 04/07/1997 a 10/08/1998 (fl. 44). Desta forma, sendo a renda per capita da família da autora igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir do requerimento administrativo, em 13/04/2012 (fl. 18). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do

artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002653-46.2012.403.6139 - LINEU BENEDITO DOS SANTOS(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por LINEU BENEDITO DOS SANTOS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Narra a inicial que o autor está incapacitado para o trabalho, pois possui problemas pulmonares. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). A decisão de fl. 24 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 27/34). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 35/37). O autor apresentou réplica 40/41 e juntou documentos (fls. 42/43). O INSS juntou documentos às fls. 45/50. Às fls. 51/52 foi determinada realização de perícia médica. Entretanto, à fl. 54, o perito informou a ausência do autor ao exame pericial. Intimado da manifestação do perito (fl. 55 e 55 vº), o autor não se manifestou (fl. 57). À fl. 58 foi determinada a intimação pessoal do autor para que justificasse a ausência ao exame pericial, sob pena de extinção do processo. Contudo, intimado pessoalmente (fl. 60), o autor permaneceu inerte (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que foi designada data para realização de perícia médica, a qual não foi realizada em virtude da ausência do autor (fl. 54). O advogado da parte autora não apresentou justificativa para a ausência e o autor, intimado pessoalmente para tal, permaneceu inerte. Destarte, conclui-se que o autor abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

0002885-58.2012.403.6139 - NAIR FREITAS DA SILVA - INCAPAZ X ISALINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda à inicial. Ante os esclarecimentos de que em 07/04/1989 foi concedido o benefício assistencial por incapacidade ao trabalhador rural, promova a autora a juntada de cópia do processo administrativo da concessão desse benefício, a fim de se verificar o reconhecimento ou não de períodos pelo INSS quanto à atividade rural exercida pela autora. Com a juntada, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Após, venham os autos conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência. Sem prejuízo, promova a parte autora a apresentação de cópia de seu RG e CPF, bem como os de sua curadora. Intime-se.

0000251-55.2013.403.6139 - JONAS DA SILVA CONCEICAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo médico de fl. 79/86 constatou que o autor é portador de artrite reumatoide, bem como o documento de fl. 114, reconsidero em parte o r. despacho de fl. 91, para determinar a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2015, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 74. Int.

0000306-06.2013.403.6139 - IRENE MATEUS LEITE(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE

BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Irene Mateus Leite contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/21). O Termo de Prevenção de fl. 22 atesta a existência do processo nº 0001238-62.2011.403.6139. Às fls. 23/43 foram juntadas cópias da inicial, da sentença e da decisão proferida pelo TRF3 naquela ação. Intimada a se manifestar a respeito do termo de prevenção, a autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 49/50). É o relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente decidida por sentença da qual não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que esta ação, processo nº 0000306-06.2013.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 0001238-62.2011.403.6139, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Itapeva e, posteriormente, foi redistribuído nesta Vara Federal, configurando, desta forma, a coisa julgada. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000439-48.2013.403.6139 - LOURDES CARDOZO CAMILO (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lourdes Cardozo Camilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, na qualidade de boia-fria, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/19). A decisão de fl. 21 determinou a emenda da inicial, para que a autora apresentasse cópia do RG e procuração original e atualizada, e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial às fls. 23/25. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/32), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 33/34). Réplica às fls. 38/39. Foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri (fl. 40), onde foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora. Ausente o Procurador do INSS (fls. 54/57). Em sede de alegações finais, o INSS após ciência à fl. 61 e a autora manifestou-se às fls. 63/65. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita

quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei

9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora, visando comprovar o alegado trabalho rural, colacionou os documentos de fls. 10/19. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 17/10/2007 (fl. 07). Entretanto, não requereu administrativamente o benefício e propôs a ação em 03/2013. Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 180 meses. Como a parte autora não protocolou requerimento administrativo dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 03/1998 a 03/2013, data do ajuizamento da ação, ou entre 03/1995 e 03/2010. Na audiência realizada em 17/09/2014, ouvido como testemunha mediante compromisso, Salvador Antunes Batista afirmou que conhece a autora há 25 anos. Disse que ela ajudava o marido na plantação de pinus e que trabalhava como volante. Afirmou que a autora começou a trabalhar após se casar e parou há aproximadamente 4 anos. Esclareceu que atualmente o marido da autora trabalha para o Município, mas não possui certeza se ela continuou trabalhando na roça. A testemunha compromissada, Mauro Domingues de Oliveira aduziu que conhece a autora há aproximadamente 30 ou 35 anos. Ela trabalhava de braçal, na Fazenda Sul Brasil, depois para Samambaia e para João Domingues. Afirmou que ela pegava caminhões, sempre estava no ponto aguardando os turmeiros, para trabalhar na capinação e desbrota. Ela sempre foi rural, como boia-fria. O marido da autora trabalhou na Fazenda Sul Brasil e depois passou a trabalhar no Município, e ela continuou trabalhando como serviço braçal para sustentar a casa, pois tem muitos filhos. Por fim, a testemunha compromissada, Ciro Domingues de Oliveira asseverou que conhece a autora há 35 anos, pois ela ajudava o pai na roça, na fazenda em que o depoente morava. Trabalhou na Fazenda João Domingues. Após o casamento, a autora foi trabalhar com o marido na roça, arrancando feijão, batatinha, quebrando milho, para os empreiteiros. Ela trabalhou por aproximadamente 30 anos. Faz uns 5 anos que ela parou de trabalhar. O marido dela também fazia serviços de lavoura. Quando o marido passou a trabalhar para o Município, a autora continuou a trabalhar como boia-fria. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material a cópia da CTPS do marido da autora (fls. 12/19), João Benedito Camilo Ribeiro, que possui registros de contrato de trabalho nos períodos de 06/07/1970 a 31/10/1973, para Cooperativa Central Agrícola Sul Brasil, na função de operário rural, de 01/08/1974 a 30/06/1982, 03/05/1983 a 01/10/1987 e de 03/11/1987 a 01/03/1988, para Eucatex, pois a qualidade de rurícola dele pode lhe ser estendida. O marido da autora possui registro na função de trabalhador braçal para o Município de Buri, no período de 07/03/1988 a 05/2003 (fls. 18 e 34), o que, por si só, não afasta o direito à aposentadoria dela, no caso de provar que exerceu atividade rural pelo período juridicamente relevante. A cópia da CTPS da autora, bem como o extrato do CNIS (fls. 10/11 e 33) demonstram a inexistência de registros de contrato de trabalho. O CNIS do marido da autora (fls. 33/34) reflete os mesmos registros da CTPS. A prova oral, por seu turno, revelou-se frágil. Com efeito, a testemunha Salvador não soube dizer se a autora continuou a trabalhar na roça depois que seu marido se empregou no Município; Mauro disse que ela continuou, mas percebe-se em seu depoimento que os fatos narrados se referiam a período anterior ao trabalho urbano do marido da autora; e Ciro, embora tenha afirmado que a autora continuou o labor rural, afirmou que ela parou de trabalhar há mais ou menos 5 anos, isto é, em 2009, há mais de 3 anos, portanto, da propositura da ação. Desse modo, tem-se que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000626-56.2013.403.6139 - TEREZINHA LIMA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGINA MARTINS COELHO(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)
PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): TEREZINHA LIMA DE ALMEIDA, CPF 122.934.258-35, Rua Décio Bueno de Melo, 135 F, Horto do Ipê, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Nilton Benedito Prestes da Silva, Rua Liberdade, 190, Vila Nova, Itapeva/SP; 2. Edson Florindo de Moura, Rua Liberdade, 122, Vila Nova, Itapeva/SP; 3. Leonice Souza Santos, Rua Liberdade, 68, Vila Nova, Itapeva/SP. RÉU: REGINA MARTINS COELHO, CPF 113.667.158-70, Avenida Marina Vieira, 66, Itapeva E, Itapeva/SP. Promova a parte ré, Regina Martins Coelho, a

apresentação do rol de suas testemunhas em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) e a ré Regina Martins Coelho deverão ser intimados(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) e à ré providenciarem o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001261-37.2013.403.6139 - ROSELI VELOSO DE ALMEIDA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 32, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 30, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0001311-63.2013.403.6139 - LEONOR DIAS BATISTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por LEONOR DIAS BATISTA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Afirmo a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 04/14). À fl. 16 foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, determinada a emenda da inicial, para apresentação do comprovante de requerimento administrativo, bem como a posterior citação do INSS. Mesmo após intimada pessoalmente (fl. 23) para cumprimento do despacho de fl. 16, a parte autora permaneceu inerte (fl. 25). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que o autor, pessoalmente intimado (fl. 23) não apresentou o comprovante de requerimento administrativo, conforme determinado à fl. 16, quedando-se inerte (fl. 25). O advogado da parte autora, por seu turno, também não se manifestou. Logo, conclui-se que o autor abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora do determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001586-12.2013.403.6139 - RENATA DO CARMO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra, no prazo de 48 horas, o despacho de fl. 61, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC, servindo cópia desde despacho como MANDADO. Int. Itapeva,

0001790-56.2013.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Cleide Aparecida de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Matheus de Almeida Andrade, ocorrido em 26/07/2006. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou na zona rural, e tendo dado à luz um filho, faz jus ao salário-maternidade. Com a peça inicial juntou procuração e documentos. (fls. 07/18) À fl. 22 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda a inicial para apresentação de comprovante de requerimento administrativo. A parte autora não cumpriu a determinação de fl. 22, apresentando manifestação às fls. 23/24. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas

lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 22 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo, determinação esta confirmada pela decisão proferida pelo TRF 3ª Região quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora. Entretanto, a autora não cumpriu a determinação, limitando-se a apresentar a manifestação de fls. 23/24, requerendo o prosseguimento da ação. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

0000534-44.2014.403.6139 - ISAURA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA(SP324323 - RICARDO AZARIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001053-19.2014.403.6139 - RILDO DE JESUS ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Rildo de Jesus Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que está muito doente, cujas anomalias são as seguintes: coluna, ossos, hipertrofia das espinhas (joelho direito) e outros males - CID S83.5 e outros. A parte autora apresentou requerimento administrativo referente a auxílio-doença (fl. 21), e intimada a emendar a inicial, a fim de apresentar prévio requerimento administrativo referente ao pedido de benefício assistencial, juntou-o à fl. 32. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Quanto ao benefício de

prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Renata Rodrigues Manoel Ribeiro. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) Designo a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2015, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito e a assistente social deverão responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Intimem-se e cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Itapeva, .

0001124-21.2014.403.6139 - NAIR DE FATIMA LOPES DE CASTRO BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, diante dos documentos médicos apresentados, bem como da idade e trabalho desenvolvido pela parte autora, reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 58 e determino, excepcionalmente, a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no

item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2015, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 31/32.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000505-91.2014.403.6139 - LUCIENE PEREIRA DE FREITAS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 37, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0001422-13.2014.403.6139 - NATALIA DE JESUS MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 567/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderá ser apresentada a contestação, bem como oferta de memoriais. 3. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga do processo. 4. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000610-73.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a resposta do Setor de Precatórios do TRF 3 (fls. 177/182), o cálculo do INSS à fl. 130 (R\$ 72,92 - atualizado para 03/2012), o depósito à fl. 150 de R\$ 72,92 em 06/09/2013, bem como o certificado à fl. 183, abra-se vista ao INSS para que requerida o que de direito quanto à devolução do valor recebido a maior referente aos honorários sucumbenciais, manifestando-se, precisamente, se o valor depositado em data posterior à atualização será o suficiente para a devolução, apontando eventual diferença a ser ressarcida. Quanto ao valor a ser restituído pela parte autora, o INSS já havia requerido o desconto em seu benefício, observando-se o limite de 30%, bem como ofício ao APSDJ para que se efetuassem os descontos mensais. Primeiramente, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao APSDJ para a realização dos descontos, ato que compete ao próprio INSS quando deferido seu pedido pelo Juízo. Tendo em vista que até o presente momento a parte autora ficou-se inerte quanto à restituição dos valores devidos, e o deferimento de descontos mensais no r. despacho de fl. 152, proceda o INSS, conforme deferido, informando nos autos o valor a ser descontado mensalmente. Intime-se.

0004480-29.2011.403.6139 - EUNICE LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X EUNICE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que regularize seu CPF para expedição de RPV, no prazo de 48 horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0000922-78.2013.403.6139 - AMELIA PEREIRA NERIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X AMELIA PEREIRA NERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de esclarecimentos por divergência no nome da mãe de Antonio Gomes Pereira e Maria Gomes da Silva, o polo ativo não comprovou que estes são realmente filhos da autora falecida, bem como requereu a exclusão deles no pedido de habilitação (fl. 114). Ante tais considerações, acolho o pedido de exclusão. Quanto aos demais, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 11.03.2013 (fl. 83), deixando filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação dos filhos maiores JOANA GOMES DA COSTA, MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, OTACILIO GOMES e ROSINEY GOMES DA COSTA, sucessores da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Após, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Intimem-se.

Expediente Nº 1757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006870-69.2011.403.6139 - JAMIL WELITON SANTOS SIQUEIRA - INCAPAZ X MARIA LEONI DOS SANTOS SIQUEIRA X DANIEL DOS SANTOS SIQUEIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: Primeiramente, considerando que a procuração de fl. 12 não confere poderes específicos para renunciar, apresente o autor procuração em que se outorguem tais poderes ou novo pedido assinado de próprio punho pelo autor; em 72 horas, diante da proximidade da data limite para expedição de precatórios. Quanto ao valor mencionado no pedido, observe o autor que este será obtido utilizando-se tabela própria do E. TRF3 para o mês do cadastramento do ofício, que, para a data da conta 01/2015 (caso dos autos), seria de R\$ 44.928,18, na tabela de junho/2015. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003511-14.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MELO SILVA (SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 296, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com os documentos de fls. 11 e 14. Cumprida a determinação supra, considerando o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos da Contadoria de fls. 236/240. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 69

APELACAO CRIMINAL

0001687-02.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO GILBERTO ANTICO JUNIOR (SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)
PROCESSO Nº 0001687-02.2014.403.6111 RELATORA: JUÍZA FEDERAL RAECLER
BALDRESCAPELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E JOÃO GILBERTO ANTICO JUNIOR

(RÉU)APELADOS: OS MESMOSIMPUTAÇÃO: ART. 331 DO CÓDIGO PENALI - RELATÓRIOTrata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa de João Gilberto Antico Junior (fls. 116/117-vº e 119/139), contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília, que condenou o réu à pena de 6 (seis) meses de detenção, substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (fls. 99/113).Assevera o Ministério Público Federal, na denúncia de fls. 42/42-vº, que o réu, no dia 18 de outubro de 2013, teria desacatado funcionário público federal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no exercício da função. Na data em questão, o acusado teria se dirigido de forma exasperada e desrespeitosa ao ofendido, tomando-lhes uma carta das mãos, devolvendo apenas com a chegada da Polícia Militar.Em razões de recurso, o Parquet Federal requereu a ampliação da pena aplicada.Em contrarrazões da às fls. 147/157.Em razões de recurso, a defesa requer a reforma da sentença, a fim de que se absolva o réu, alegando a inexistência do crime por ausência de dolo.Em contrarrazões, o Ministério Público Federal requer a manutenção da sentença, salvo quanto à pena (fls. 142/143-vº).Encaminhados os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a DD. Desembargadora Federal Relatora, Dra. Cecília Mello, declinou da competência em favor desta Turma Recursal, uma vez que a conduta imputada ao apelante (crime de desacato) enquadra-se no conceito de delito de menor potencial ofensivo (fls. 164/164-vº).A Procuradoria da República oficiante nesta Turma Recursal ratificou as manifestações de fls. 116/117 e 142/143 (fls. 169).É o relatório.II - VOTODepreende-se dos autos que o apelante foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal, que assim dispõe:Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.O magistrado sentenciante entendeu que a materialidade e autoria delitivas estavam bem estampadas nas declarações do ofendido e do réu, demonstrando, de forma indene de dúvidas, que o réu agiu de forma desrespeitosa e afrontosa com o servidor público, ao retirar a correspondência de suas mãos.A sentença combatida não merece reparo.Compulsando os autos, verifico que a fundamentação exposta no decreto condenatório guarda plena consonância com a prova colacionada durante a instrução processual. O ofendido foi bem claro ao narrar os fatos, afirmando que o acusado tomou-lhe uma correspondência das mãos, devolvendo-o apenas com a ação da Polícia Militar. Nesta espécie de crime, normalmente cometido sem a presença de outras pessoas, a palavra da vítima ganha especial importância, quando alinhada à prova dos autos e não houver demonstração de que o faz unicamente para prejudicar o réu. Neste sentido:DIREITO PENAL. DESACATO. OFENSA A OFICIAL DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DO CARGO. MATERIALIDADE. AUTORIA. TIPICIDADE. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. DESCABIMENTO. 1. A palavra do funcionário público possui especial relevo na apuração do crime de desacato, visto que despida de qualquer interesse na condenação da ré. 2. Apesar de ser a Administração Pública o objeto jurídico tutelado, esta se materializa na pessoa de seu funcionário, que a representa. Denegrir sua dignidade enquanto desempenha atividades inerentes ao cargo evidencia a figura típica do art. 331 do Código Penal. 3. Não age em legítima defesa da honra empresário que agride fisicamente oficial de justiça que comparece à firma para promover a penhora de bens, em decorrência de reclamatória trabalhista. (TRF 4ª Região - ACR 200271130007214 - Relator Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro - DJ 15/02/2006)LESÃO CORPORAL. DESACATO. RESISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA PERICIAL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. MANUTENÇÃO. I - Correta a condenação pelos crimes de lesão corporal, resistência e desacato se as declarações harmônicas, judiciais e extrajudiciais, da vítima e demais testemunhas demonstram que o réu praticou os crimes a ele imputados. II - Nos crimes cometidos em locais privados, longe de possíveis testemunhas, atribui-se especial relevo à palavra da vítima, especialmente se as declarações são coerentes e seguras e ainda vêm amparadas por prova pericial. III - Correta a valoração negativa da culpabilidade quando resta comprovado que, mesmo já estando a vítima ferida, o réu a ameaça de forma acintosa, extrapolando a normalidade típica do crime de lesão corporal, bem como quando restar comprovado que o réu, após ter sido contido por policiais, continua impondo resistência, desferindo socos contra os agentes e tentando fugir. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT - ACR 20090810073653/DF - Relator Desembargador NILSONI DE FREITAS - DJE 25/11/2014)O réu confessou que retirou o objeto das mãos do carteiro vítima, embora afirme que o tenha feito sem a intenção de desacatar o funcionário, chegando a pedir licença e que o carteiro recusou-se a receber o bem de volta.Tal declaração confirma o depoimento do ofendido, no sentido de que houve a ação imputada ao réu na denúncia. Sob o ponto de vista formal, portanto, não há dúvida quanto à configuração do tipo previsto no artigo 331 do Código Penal.Quanto à presença do elemento subjetivo do tipo, o dolo, andou bem a sentença ao entender pela sua presença.De acordo com a doutrina: Dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou, na expressão de Welzel, dolo, sem sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito. [...] Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento ou consciência do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento (representação), é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem aquele. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. 21. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 355) Sem grifos originais. Da leitura dos autos, percebe-se que o réu sabia que estava empreendendo uma conduta típica (conhecimento), pois retirou das mãos de um funcionário público o objeto do seu trabalho, interferindo no

exercício da função, tendo plena consciência dessas circunstâncias. Em relação à vontade, o tipo exige a vontade específica de produzir o resultado típico, ofendendo, menosprezando ou desrespeitando o servidor, em razão da função que exerce (dolo específico). Em outras palavras, faz-se necessária a comprovação de ter agido o autor finalisticamente direcionado a causar vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. Ora, o inconformismo com a atuação estatal, manifestado por reações de ira ou insubordinação, por óbvio, não autoriza ninguém a desacatar, livremente e sem punição, o servidor público, nuncio ou executor de uma decisão estatal que desagrade ao particular (TJDFT, APJ 20130111085555/DF, Relator Desembargador Luis Martius Holanda Bezerra Junior, DJE 20/11/2014). No caso em tela, o réu afirma que não agiu com intenção de desrespeitar ou constranger o ofendido. Todavia, sua atitude de recusar-se a receber a carta, retirá-la da posse do carteiro e devolver apenas com a chegada da polícia revelam justamente o contrário. O acusado poderia, simplesmente, recusar-se a receber o envelope, declinando seu nome ao carteiro para que constasse do registro. Em vez de agir com urbanidade, preferiu, conscientemente, constranger o servidor, arrancando-lhe o objeto das mãos e humilhá-lo, não reconhecendo o múnus público que exercia, uma vez que só restituiu o objeto com a intervenção da força policial. Destarte, correta a sentença quando condenou o réu nas penas do artigo 331 do Código Penal. No que tange à dosimetria da pena, não verifico qualquer mácula. O Juízo sentenciante avaliou de forma sucinta, mas suficiente, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, não tendo encontrado razão para a fixação da pena-base além do mínimo legal. Tampouco apresentou o órgão acusador qualquer motivo específico para tal elevação, restringindo-se a requerer a exasperação da pena por considerar que o patamar não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não se descuidou das funções da pena: prevenção geral, especial e ressocialização. Contudo, firmou-se o entendimento pretoriano de que a valoração negativa das circunstâncias judiciais (art. 59, CP) exigem prova, especialmente aquelas que devem ser objetivamente configuradas, como antecedentes. Inexiste nos autos qualquer elemento que demonstre merecer a conduta do réu maior reprovabilidade (culpabilidade); de não ser o acusado tecnicamente primário (antecedentes) - ressaltando que a condenação anterior deu-se há mais de vinte anos, matéria com repercussão geral reconhecida pelo STF, sem julgamento até o momento (RE 593818 RG/SC) -; que suas qualidades morais e sociais destoam das esperadas pelo ordenamento (personalidade); que seu comportamento em sociedade apresenta algum desajuste (conduta social); que a fonte propulsora da vontade criminosa (motivos), a forma e a natureza da conduta (circunstâncias) ou a danosidade decorrente da ação delituosa (consequências) exigem maior censurabilidade. Portanto, diante da ausência de comprovação de que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, acertou o julgador primevo ao fixar a pena-base no mínimo cominado abstratamente. Não vislumbro qualquer vício na sentença, seja de procedimento, seja de julgamento, que possa servir de esteio à apelação apresentada pelas partes. Diante do exposto, conheço dos recursos apresentados pelo Ministério Público Federal e pelo réu e nego-lhe provimento. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. DESACATO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS. RECURSOS IMPROVIDOS. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Maira Felipe Lourenço. São Paulo, 01 de junho de 2015.

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 51

APELACAO CRIMINAL

0005738-20.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X FABIAN AVELLAR FERREIRA DE SOUZA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PROCESSO Nº 0005738-20.2013.403.6102 RELATORA: JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APELADO: FABIAN AVELLAR FERREIRA DE SOUSA IMPUTAÇÃO: ART. 330 DO CÓDIGO PENAL I - RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal (fls. 84), interposta pelo Ministério Público Federal, contra sentença do MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 78/79-vº), que absolveu sumariamente o apelado, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. A apelação não veio acompanhada de razões recursais. Às fls. 82/83-vº, o apelante desiste do recurso interposto. Em contrarrazões, a Defensoria Pública da União requer o arquivamento do feito em virtude da desistência do recurso manifestada pelo apelante (fls. 85-vº). Encaminhados os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a DD. Desembargadora Federal Relatora, Dra. Cecilia Mello, declinou da

competência em favor desta Turma Recursal, uma vez que a conduta imputada ao apelante (crime de desobediência) enquadra-se no conceito de delito de menor potencial ofensivo (fls. 98). A Procuradoria da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 103/105). É o relatório. II - VOTO Depreende-se dos autos que o apelante foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal porque, no dia 31 de julho de 2013, teria recusado a obedecer ordem de identificar-se emanada de policiais federais. O magistrado sentenciante entendeu que os documentos que constam dos autos demonstram que não houve, por parte do réu, a vontade ou o propósito específico de desobedecer a ordem emanada dos policiais, o que caracteriza o delito previsto no artigo 330 do Código Penal. Assim, julgou que o fato narrado evidentemente não constituía crime e absolveu sumariamente o réu. A sentença combatida não merece reparo. O delito imputado ao réu está previsto no artigo 330 do Código Penal: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. O objeto jurídico da norma penal incriminadora é o princípio da autoridade, de modo que qualquer pessoa que desatender a uma ordem legal emanada de funcionário público competente para expedir-la comete o crime de desobediência. O tipo exige, como elemento objetivo para sua caracterização, a ciência inequívoca do réu quanto a ordem e a vontade livre e consciente de descumpri-la. Compulsando os autos, verifico que a conduta imputada ao réu carece de tipicidade. Às fls. 05, consta um mandado de condução coercitiva em nome de Edmar Correa Martins, que deu início à missão policial em comento, segundo documento de fls. 06/07. De acordo com a testemunha Vagner Furquim de Toledo (fls. 08/09), policial federal, a ordem era conduzir Edmar, na qualidade de testemunha, à 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto. No dia dos fatos, dirigiu-se, juntamente com outros colegas, à residência da mencionada testemunha, local em que encontraram o portão fechado e um indivíduo realizando serviço de pintura. Identificaram-se como policiais e perguntaram ao indivíduo qual era o nome dele. Este disse que não se identificaria, mas que chamaria alguém no interior da residência. Após alguns minutos, uma menina de doze anos saiu e disse que Edmar estaria viajando. Perguntaram-lhe o nome do pintor, tendo respondido que não sabia. Diante disso, insistiram ao pintor para que dissesse seu nome, momento em que ele, de forma grosseira, teria dito que se os policiais quisessem saber, poderiam olhar o registro de sua moto. Os policiais continuaram insistindo, momento em que o pintor teria feito menção de ir embora, razão pela qual lhe foi dada voz de prisão em flagrante. A testemunha Anderson Uchida (fls. 10), também policial federal, confirmou o relato da testemunha anterior, acrescentando que, logo após ser dada voz de prisão ao acusado, verificaram que se tratava de Fabian e não de Edmar. O acusado, em sede policial (fl. 11), afirmou que não quis se identificar porque teve problemas com a Justiça anteriormente e não queria servir como testemunha, mas que, ao ser-lhe dada voz de prisão, um dos policiais o revistou e verificou seu documento de identidade. Exsurge dos autos que a conduta do réu não tinha por objetivo desrespeitar a autoridade dos servidores públicos em questão ou mesmo questionar o poder de império estatal, mas simplesmente não se autoincriminar. Em seu depoimento na Delegacia, afirmou ter tido problemas anteriores com a Justiça, o que se confirma pelas certidões de antecedentes criminais de fls. 48/54. Logo, como os policiais não disseram desde o início qual a finalidade da missão - conduzir coercitivamente Edmar Correa Martins -, o acusado ficou receoso de identificar-se e ser ele mesmo preso ou conduzido. O direito constitucional de não se autoincriminar (art. 5, LXIII), conhecido pelo brocardo *nemo tenetur se detegere*, abrange a conduta de recusa a identificar-se perante a autoridade policial, o que não se confunde com atribuir-se falsa identidade. O direito ao silêncio deve ser interpretado como permissão de recusa à própria identificação, devendo o Estado lançar mão dos instrumentos legais disponíveis para tanto, desde a identificação criminal prevista na Lei n.º 12.037/2009 até a prisão preventiva prevista no artigo 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Portanto, não vislumbro qualquer vício na sentença, seja de procedimento, seja de julgamento, que possa servir de esteio à apelação apresentada pelo Ministério Público Federal. Diante do exposto, conheço do recurso apresentado e nego-lhe provimento. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Máira Felipe Lourenço. São Paulo, 01 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013458-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO)

DESPACHO Em razão da urgência nos procedimentos de adequação da pauta deste Juízo, da quantidade de testemunhas e réus a serem ouvidos em audiência, e considerando, ainda, que já há denúncia recebida nestes autos, designo audiências de instrução e julgamento, a realizarem-se aos 24/06/2015, às 14h30; aos 25/06/2015, às 15h00; aos 26/06/2015, às 14h30; aos 29/06/2015, às 14h30; aos 30/06/2015, às 14h30; e aos 01/07/2015, às 14h30. Desde já, homologo o aditamento ao rol de testemunhas apresentados pela defesa de RICARDO em sua nova resposta à acusação. As oitivas serão distribuídas da seguinte forma: DATA HORA OITIVA DE 24/06/2015 14h30 Ismael Elias Branco Ossayran (videoconferência com JFAM/Manaus) Vladimir Pacine Schinkarew Fábio Ribeiro Castro Guilherme Pereira Saccheta Breno Rodrigues Roque João Paulo Arnoldi Moracci 25/06/2015 15h00 Olavo Antunes Eduardo Hiroshi Humberto Togashi Takara Eduardo Marques Libertucci Flávio Antônio Gomes Jeferson Luiz Moreira Marinalva Nunes de Almeida (informante) Romeu Batista de Oliveira (informante) 26/06/2015 14h30 Karen katheleen Costa Silva Marcos Vinícius Cesar dos Santos Ângela Maria da Costa (informante) Paulo Washington Luiz Palha Zilda Aparecida Scher de Oliveira (informante) Carlos Henrique de Almeida Ferreira Hélio Bulgari Rodolfo Bergmann Reginaldo Miguel Torres 29/06/2015 14h30 Carlos Magno Barbuio Leandro dos Santos Faria Elber Bibiano Guedes (videoconferência com JFMG/Pouso Alegre) Interrogatório dos réus 30/06/2015 14h30 Interrogatório dos réus 01/07/2015 14h30 Interrogatório dos réus Expeça-se o necessário para as intimações de testemunhas e réus, bem como para eventual notificação/requisição a superiores hierárquicos. Requistem-se os réus presos. Deprequem-se as videoconferências. Solicite-se o apoio do NUAR. Publique-se, com urgência. Tornem os autos conclusos com urgência para apreciação dos novos documentos juntados aos autos.

Expediente Nº 865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004491-17.2013.403.6130 - SERGIO MANZINI(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação prestada pelo sr. perito de fls. 141, redesigno para o dia 09/09/2015, às 11:00 hs, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 133/134. Intimem-se.

0004263-08.2014.403.6130 - MOISES NERI DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação prestada pelo sr. perito de fls. 121, redesigno para o dia 09/09/2015, às 10:30 hs, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 114/115. Intimem-se.

Expediente Nº 866

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013678-20.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013677-35.2011.403.6130) FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Diante da notícia de falecimento do procurador da Embargante em data anterior à publicação de fl. 190 e a constituição de novo advogado, defiro a devolução do prazo requerido às fls. 191/198. Republicue-se a decisão de fls. 190. Intime-se. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 190: Fls. 186/187: Defiro o requerido. Intime-se o embargante, na

pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela embargada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1560

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0021893-82.2011.403.6130 - EDISON ULYSSES CHIOATTO X DIRCE VIZEU CHIOATTO(SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL) X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL - 3(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X SANTANA DE PARNAIBA PREFEITURA(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO)

Converto o julgamento em diligência.A União manifestou interesse no feito às fls. 475/477, oportunidade em que requereu a realização de perícia no local e a suspensão das obras no imóvel, manifestação reiterada às fls. 517/518 e 530.No entanto, embora tenha apresentado alegações finais às fls. 572/575, a União não esclareceu de que forma se dará sua intervenção no processo, manifestação essencial para o caso concreto, pois não é possível a este juízo presumir de que forma essa atuação ocorrerá.Sendo assim, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, elucidando de que forma atuará no processo, levando-se em conta as hipóteses de intervenção prevista na legislação, assim como esclareça se a perícia requerida às fls. 517/518 foi suprida por aquela realizada nos autos às fls. 389/421.Sobrevindo os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, sejam os autos conclusos para o imediato julgamento.Uma vez que deferida a prioridade de tramitação às fls. 163/165, à Secretaria para que anote essa condição no Sistema Processual e na capa dos autos. Anote-se.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005380-23.2011.403.6103 - VANIA AMARAL DA SILVA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaA decisão de fls. 93/96 determinou que o INSS apresentasse cópias completas dos processos de concessão e cancelamento do benefício NB 560.643.931-6 (fl. 96), porém a determinação não foi cumprida pela Autarquia Ré.Assim, deverá o INSS juntar cópia dos referidos procedimentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, intime-se a Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007781-11.2011.403.6130 - CETELEM SERVICOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 400/401, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0020100-11.2011.403.6130 - REGINALDO DA SILVA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 670/672: Ciência à parte autora.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 674/685, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0002033-61.2012.403.6130 - ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE X MICHELE REGINA VIEIRA(SP295434 - MICHEL BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 -

CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.No mais, intime-se o executado, (ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE e OUTRO), na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.No mesmo prazo, deverá a parte autora, e recolher a diferença das custas processuais perfazendo o montante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à demanda.Intimem-se.

0007651-22.2012.403.6183 - ROBERTO ANDREZA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 247/248.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 252/272, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0000946-36.2013.403.6130 - CELSO SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Celso Silva peticionou nos autos e informou que o Réu implantou incorretamente o benefício pleiteado, pois ao invés de conceder a aposentadoria especial, conforme reconhecido na sentença, teria concedido aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 232/239).É o relatório. Fundamento e decido.Na verdade, verifico a ocorrência de erro material na sentença prolatada, haja vista que, embora reconhecido o direito à aposentadoria especial, no momento da concessão da tutela antecipada este juízo determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, induzindo, assim, a autarquia previdenciária a erro.Assim, nos termos do disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo à correção do mero erro material e altero o parágrafo da sentença referente à antecipação de tutela, nos seguintes termos:Onde se lia:Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Deverá ser lido:Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração.Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da retificação, encaminhando-se cópia desta decisão a fim de que se implante o benefício de aposentadoria especial, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Ressalto que eventual diferença apurada entre a aposentadoria por tempo de contribuição já implantada (NB 164.998.596-4) e a aposentadoria especial deverá ser paga ao Autor quando do primeiro pagamento do benefício mais benéfico, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0003054-38.2013.403.6130 - FRANCISCO ALCIMAR VIEIRA DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaA parte autora requer provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas. O direito teria sido reconhecido administrativamente pela Junta de Recursos do INSS, porém, no momento de implantar o benefício, a APS teria identificado erro na concessão e pugnou pela alteração da decisão, pedido acolhido naquela oportunidade.A celeuma se estabelece quanto à atividade especial desempenhada na empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A - Sofunge, no período de 05/12/1985 a 07/08/1996, pois inicialmente foi informado que o Autor esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 91dB, de modo habitual e permanente, conforme formulário de fls. 95/96.No LTCAT de fls. 97/98, emitido em 06 de novembro de 1996, consta que o autor sempre trabalhou no restaurante, inicialmente como ajudante e depois como cozinheiro. No entanto, o LTCAT de fls. 100/101, emitido em 06 de dezembro de 2002 aponta que, no período de 04/12/1985 a 31/05/1987, o Autor trabalhava na planta fabril como ajudante, sujeito à mesma intensidade de exposição ao agente ruído.Diante da divergência, embora todo o período tivesse sido reconhecido pela Junta de Recursos como especial, foi realizada diligência no âmbito administrativo, oportunidade em que a empresa esclareceu as informações constantes dos laudos, em 06 de dezembro de 2007, para afirmar que o Autor esteve exposto ao agente ruído somente no período compreendido entre 04/12/1985 e 31/05/1987, sendo que a partir de então passou

a exercer suas funções sem referida exposição. Por essa razão, a Junta de Recursos reviu sua decisão e não concedeu o benefício pleiteado (fls. 191/194). Inconformada, a parte autora intentou esta ação judicial, em 03/07/2013 e, depois do ajuizamento, apresentou novo PPP emitido pela empresa, em 09/10/2013 (fls. 257/258). Neste documento, a empresa contradiz o que afirmou no ano de 2007, pois naquela oportunidade afirmou a exposição parcial do autor ao ruído acima do limite máximo tolerável, porém na manifestação mais recente declarou que o Autor esteve exposto ao agente ruído durante todo o período laborado, isto é, de 04/12/1985 a 07/08/1996. Assim, ante as inconsistências apontadas, deverá a empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A - Sofunge (atual Tupy S/A) esclarecer de forma definitiva e fundamentada, sob pena de cometimento de crime, quais as atividades desempenhadas pelo Autor e quais os períodos em que ele esteve exposto ao agente físico ruído, no prazo de 30 (trinta) dias. Na oportunidade, poderá apresentar todos os documentos relativos ao vínculo empregatício que entender pertinentes, porém, obrigatoriamente, deverá apresentar documento que tenha delegado poderes ao Sr. José Tadeu Viana para assinar PPPs, nos termos do regulamento vigente. 1,10 Oficie-se a empresa no endereço indicado no PPP de fls. 257/258. Após o cumprimento da diligência, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003520-32.2013.403.6130 - FLORISVALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 280/282. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 288/299, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003629-46.2013.403.6130 - MARLEI CRISTINA CESAR(SP327581 - NARA DE ALMEIDA E SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da convivência em união estável da parte autora com o de cujus. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 08 de julho de 2015, às 15h00min, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Tendo em vista a informação de que as testemunhas comparecerão à audiência aprazada, independentemente de intimação, intemem-se as partes.

0004701-68.2013.403.6130 - MICHEL MATEUS BEZERRA(SP198940 - CAROLINA MARIA SCIRÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0018117-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS - ALELO(SP248463 - DIEGO RAMOS ABRANTES TEIXEIRA E SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO) DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - ALELO, na qual objetiva, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que obrigue a requerida a, imediatamente, suspender qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais consistentes na entrega de objetos qualificados como carta/correspondência agrupada, uma vez que a referida tarefa estaria compreendida na exclusividade postal pertencente à parte autora. Narra a demandante que a execução dos serviços postais em todo o território nacional é de competência administrativa da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, cuja prestação, em regime de exclusividade (monopólio postal), pertence à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 9º da Lei 6.538/78). Aduz que, a despeito da previsão legal acerca da exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, a requerida estaria violando o monopólio postal, contratando empresa paralela para a realização do serviço de entrega de correspondências, a fim

de distribuir cartões benefícios a funcionários de empresas clientes. Requereu, ainda, a intimação do Ministério Público Federal, alegando a ocorrência de ilícito penal conexo ao ilícito civil narrado na exordial, bem como prejuízos ao patrimônio público e ao serviço público postal. Por fim, pugnou pela concessão das prerrogativas processuais concernentes aos prazos e isenção de custas conferidas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69. Juntou documentos (fls. 40/51). O feito foi distribuído inicialmente à 26ª Vara Cível de São Paulo/SP (fl. 53), que, à fl. 54, determinou à parte autora a apresentação de seu estatuto social. Na mesma oportunidade, concedeu à demandante as prerrogativas processuais concernentes aos prazos e isenção de custas conferidas à Fazenda Pública. Estatuto social encartado às fls. 55/70. Às fls. 71/72, o Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP antecipou os efeitos da tutela. Ato contínuo, a requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 107/148). Contestação encartada às fls. 150/431. Nesta, a requerida pugna pela improcedência da ação, ao fundamento de que não viola o monopólio postal. Narra que, apenas, faz a entrega dos cartões benefícios aos seus clientes, que os distribuem, no local de trabalho, aos seus empregados. Ainda, assevera que os objetos entregues não estariam abrangidos pelo conceito de carta ou correspondência agrupada. À fl. 438, o Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP manteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Réplica às fls. 440/447. Nesta oportunidade, a autora informou não ter outras provas a produzir. Às fls. 448/451, a requerida pugnou pela realização de prova testemunhal. Em 29/04/2015, o presente feito foi redistribuído a esta 02ª Vara, em razão da decisão que julgou procedente a Exceção de Incompetência n. 0001934-79.2015.403.6100. Às fls. 456/474, a requerida apresentou manifestação, arguindo prevenção do Juízo da 01ª Vara Federal de Osasco/SP. Na mesma oportunidade, asseverou que a decisão de fls. 71/72 é nula, razão pela qual não merece subsistir. Juntou documentos (fls. 475/631). É o breve relato. Passo a decidir. De início, considerando que a sede da requerida encontra-se localizada no município de Barueri/SP, local este, à época da distribuição do presente feito, pertencente à jurisdição desta Subseção Judiciária, bem como, observada a impossibilidade de a parte autora demandar no Juizado Especial Federal, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, entendo ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda. Demais disso, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, vislumbro que o pedido de remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Osasco/SP não merece prosperar, porquanto altamente inconveniente ao caso em tela, uma vez que o feito encontra-se na iminência de prolação de sentença, não havendo indícios concretos de possibilidade de decisões conflitantes. Ademais, ainda que assim não fosse, a mera possibilidade de juízos divergentes acerca de idêntica matéria jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas. A prolação de decisões conflitantes, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema processual civil procura minimizar com inúmeros instrumentos. Ressalte-se que a identidade de partes constitui elemento de extrema importância, a ser considerado pelo julgador ao decidir se a conexão é de fato oportuna. O reconhecimento de conexão entre ações que, apesar de possuírem uma mesma relação jurídica de direito material, tenham apenas identidade parcial de partes, pode, conforme o caso, impor sérios entraves ao regular desenvolvimento dessas ações, inclusive em detrimento dos próprios interessados. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ORIUNDAS DO MESMO CONTRATO. CONEXÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. 3. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto. 4. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). 5. Assim, ainda que visualizada, em um primeiro momento, hipótese de conexão entre as ações com a reunião dos feitos para decisão conjunta, sua posterior apreciação em separado não induz, automaticamente, à ocorrência de nulidade da decisão. 6. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo, aplicável inclusive aos casos em que processos conexos são julgados separadamente. 7. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 201101184175, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/08/2012 ..DTPB:.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. INCONVENIÊNCIA DA MEDIDA. 1. Não se afigura razoável a reunião de duas ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito) se os autores estão em comarcas que distam quase 03 mil quilômetros entre si e se as pretensões de cada um são diferentes. 2. O

art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e a pacificação social. 3. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. 4. A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que foi suscitada. A prolação de decisões conflitantes, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema procura minimizar com os instrumentos da uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes. 5. A despeito da inexistência de previsão no art. 103 do CPC, a identidade de partes constitui elemento de extrema importância, a ser levado em consideração pelo julgador ao decidir se a conexão é de fato oportuna. O reconhecimento de conexão entre ações que, apesar de possuírem uma mesma relação jurídica de direito material, tenham apenas identidade parcial de partes, pode, conforme o caso, impor sérios entraves ao regular desenvolvimento dessas ações, inclusive em detrimento dos próprios interessados. Por outro lado, é possível imaginar situações em que a conexão de ações com identidade apenas parcial de partes será benéfica, por agilizar e baratear a instrução, bem como por possibilitar a prolação de uma única decisão, válida para todos. Dessa forma, o juízo quanto à conveniência da conexão deve ser feito de forma casuística, a partir das circunstâncias presentes em cada caso, contemplando inclusive a identidade de partes. 6. Conflito não conhecido. (CC 201001255198, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 ..DTPB:.) Portanto, em virtude da inconveniência da medida, que não contribuirá em nada para o deslinde do presente feito, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Osasco/SP. Ademais, após análise detida dos autos, inclusive dos argumentos tecidos pela defesa às fls. 448/631, entendo que inexistente razão para desconsiderar os atos processuais e decisórios realizados pela 26ª Vara Cível de São Paulo/SP, porquanto respeitado integralmente o ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 9, I e II, da Lei n. 6.538/78, dispõe que o monopólio da autora abrange as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal, bem como de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada. Por sua vez, o artigo 47 do mesmo diploma fornece o conceito legal de carta como sendo objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, assim como o de correspondência agrupada como sendo a reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. No caso, como bem observado na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida, e, por conseguinte, manteve os efeitos da decisão de fls. 71/72, as correspondências encaminhadas pela requerida (fls. 45/48) têm natureza de carta/correspondência agrupada. Embora a ré alegue o contrário, a hipótese dos autos se equipara ao transporte e entrega de cartões de crédito e cartões magnéticos emitidos por instituição financeira, cuja eventual modificação do endereço do destinatário (para ser entregue em seu endereço comercial, por exemplo) não altera sua qualificação como carta, para fins de aplicação do monopólio da União. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA DE IMPRESSOS (INFORMATIVOS, JORNAIS E PANFLETOS), PEQUENOS OBJETOS, ENCOMENDAS E CONTRATOS. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL DA ECT. 1. A Lei 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada pela Constituição da República. Precedente do Plenário do STF, ADPF 46/DF. 2. Segundo regra inscrita no art. 9º da Lei 6.538/78, a entrega de impressos, cecogramas e pequenas encomendas não constitui atividade exclusiva da ECT. 3. De outro lado, compreende-se no conceito de carta todo objeto, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), abrangendo, dessarte, títulos de crédito e documentos bancários, v. g., faturas, cheques, cartões magnéticos etc. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Apelação da parte autora provida, em parte, apenas para reconhecer o seu direito de continuar prestando serviços de entrega rápida de impressos (nesses incluídos informativos, jornais e panfletos), assim como de pequenos objetos, encomendas e contratos, não abrangidos no conceito legal de carta. (AC 00064531920054013800, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:356.) Portanto, constata-se que o material distribuído pela requerida está abrangido pelo monopólio postal da parte autora, razão pela qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela merece ser deferido. Ainda, vale ressaltar que a antecipação dos efeitos da tutela não causa dano

irreparável à ré, pois não constitui impedimento à sua atividade empresarial, que consiste na emissão e administração dos cartões benefício, e não o seu transporte e entrega (AI 00010380320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se que o perigo da demora é claro, uma vez que o indeferimento da tutela prejudicará as atividades comerciais da parte autora, que terá que suportar violação ao seu monopólio postal. Acrescente-se, ainda, que a decisão proferida no bojo dos autos n. 0004701-34.2014.403.6130, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Osasco/SP, que analisou a pertinência da antecipação dos efeitos da tutela, baseou-se no conjunto probatório existente naqueles autos, razão pela qual não pode ser aplicada ao caso em tela, em que devidamente preenchidos os requisitos da verossimilhança e da urgência (existência de dano irreparável ou de difícil reparação). Diante do exposto, RATIFICO todos os atos processuais anteriormente realizados e todas as decisões previamente prolatadas, incluindo aquela de fls. 71/72, e ANTECIPO A TUTELA para determinar que a ré suspenda imediatamente qualquer contratação que tenha por fim a prestação dos serviços postais de entrega de objetos qualificados como carta/correspondência agrupada, considerados como tais os objetos anexados às fls. 45/48 (cartões benefício a funcionários de empresas clientes). Considerando que a matéria em debate é unicamente de direito, INDEFIRO o pedido da requerida de realização de prova testemunhal, que, in casu, revelar-se-ia meramente protelatória e desnecessária. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência dos documentos encartados pela ré às fls. 475/631. Decorrido o interregno acima mencionado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela peticionante na peça vestibular. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Juntem-se as decisões proferidas no Agravo de Instrumento n. 0001038-03.2015.4.03.0000/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004694-23.2014.403.6104 - ALESSANDRO DOS SANTOS ZACARIOTO(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Trata-se de ação promovida por ALESSANDRO DOS SANTOS ZACARIOTO na qual pretende a condenação da ré na revisão de contrato para financiamento de veículo. O processo foi distribuído originariamente perante a 4ª Vara Cível de Santos que declinou a competência para uma das Varas Federais de Santos, pela inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Após redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal de Santos, a Caixa Econômica Federal peticionou no sentido de ser reconhecida a conexão destes autos com os autos da ação de busca e apreensão nº0005688-41.2012.403.6130, que instado a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a redistribuição por dependência a este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco - SP. Deste modo, aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Promova a serventia o apensamento destes autos dos autos da ação de busca e apreensão nº 0005688-41.2012.403.6130. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000586-67.2014.403.6130 - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 231/235. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 237/247, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0001208-49.2014.403.6130 - KAZUO YAGINNUMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001638-98.2014.403.6130 - FRANCISCA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 181, nada a dizer, tendo em vista os documentos carreados às fls. 154/164. Fls. 154/164, vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0001658-89.2014.403.6130 - ACACIO JOSE ALVES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e o perito.

0002928-51.2014.403.6130 - JOSE ANTONIO EMOLO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002945-87.2014.403.6130 - GERALDO ANDRE FONSECA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003189-16.2014.403.6130 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003249-86.2014.403.6130 - PAULA ARAUJO LIMA - MENOR INCAPAZ X OLIANA ARAUJO LIMA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003404-89.2014.403.6130 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003548-63.2014.403.6130 - JOAO PEREIRA LIMA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003834-41.2014.403.6130 - JACINTO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA(SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004504-79.2014.403.6130 - MAURILIO BARROS DE MENEZES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004698-79.2014.403.6130 - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA X ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ X CLEIDE PEDROSA CORTEZ(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004788-87.2014.403.6130 - TAWANY VITORIA BORGES BUENO - INCAPAZ X TATIANE BORGES DE OLIVEIRA(SP240337 - CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004969-88.2014.403.6130 - MARCIA LIMA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005034-83.2014.403.6130 - FATIMA PONCHINI NUNES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005035-68.2014.403.6130 - LOURISVALDO ALVES MANGUEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005166-43.2014.403.6130 - NATAL GONCALVES LEITE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005360-43.2014.403.6130 - JESUINO AGOSTINHO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005508-54.2014.403.6130 - ANGELICA APARECIDA DOMINGUES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005708-61.2014.403.6130 - IVANILDES RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X GEISILANE SANTOS DA SILVA X LUCAS SANTOS DA SILVA X ALANA SANTOS DA SILVA X ALINE SANTOS DA SILVA X EMERSON SANTOS DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0010788-60.2014.403.6306 - MARISETE SILVA ALVES TIRADO(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001359-78.2015.403.6130 - RODOLPHO LOPES X DARCY AZEVEDO GODOI LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls.195/200, manifeste-se a parte ré (Caixa Econômica Federal) se há interesse em transigir. Indefiro a expedição de ofício ao réu para que o réu junte aos autos cópia do procedimento administrativo, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada dos referidos documentos, ou comprovar a recusa da ré em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0001709-66.2015.403.6130 - JOSE ANTONIO CAMASSOLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001811-88.2015.403.6130 - RENATO CESAR AVELINO DA SILVA(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.115/120, recebo como aditamento à petição inicial. Cite-se me nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0002413-79.2015.403.6130 - JOSE BIZARRO FERREIRA MENDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003223-54.2015.403.6130 - WERNER WYSOCKI(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Deverá ainda a parte autora fornecer as cópias do aditamento à petição inicial para composição da contrafé. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003240-27.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LUCIA MARIA SOBRAL

SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra Lúcia Maria Sobral, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de salário-maternidade. Narra, em síntese, que a Ré seria titular de benefício previdenciário de salário-maternidade, NB 80/150.674.523-4, porém ela teria obtido o benefício de forma irregular. Assevera que a Ré, como empregada doméstica, teria apenas algumas contribuições para o sistema previdenciário, sendo que, no último salário recebido, haveria grande disparidade em relação aos demais. Acrescenta que o último salário é o valor considerado para pagamento do benefício. Aduz ter efetuado consultas nos sistemas corporativos e realizado diligências a fim de se comprovar o vínculo empregatício, porém não teria logrado êxito. Juntou documentos (fls. 07/53). Uma vez que a ação foi submetida ao rito sumário, designou-se audiência de conciliação (fl. 20). A Ré não foi localizada, conforme certificado à fl. 25, porém ela compareceu em audiência desacompanhada de um advogado, razão pela qual foi designada nova audiência, tendo a Ré sido citada intimada na oportunidade (fl. 27). Realizada nova audiência, a Ré não compareceu, motivo pelo qual foi decretada a revelia (fl. 28). É o relatório. Decido. Busca o Autor o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela Ré a título de benefício previdenciário. Nos termos do art. 319, do CPC, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. A Ré não contestou a ação e foi considerada revel, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Consta do Relatório Conclusivo Individual de fls. 08/11 que o processo administrativo foi reconstituído. No item 4 é mencionada a tentativa de intimar a Ré para prestar esclarecimentos, porém ela não teria sido localizada no endereço diligenciado (fl. 09). Encerrado o processo administrativo, a Ré foi instada a proceder ao ressarcimento do valor recebido indevidamente, conforme Edital de Cobrança encartado à fl. 17, porém ela não realizou o pagamento devido. Confirmada a participação da Ré no recebimento das prestações indevidas, cabível o ressarcimento pleiteado pelo INSS. É evidente o dano causado ao erário e, uma vez caracterizado o nexo causal com a conduta censurável da Ré, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ademais, está evidenciado o enriquecimento sem causa, pois ela se apropriou de valor que não lhe era devido, atraindo, desse modo, a incidência dos arts. 884 e 927, do CC. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. ART. 557. SAQUE DE PENSÃO APÓS ÓBITO DE BENEFICIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A alegada boa-fé da agravante, ainda que esteja presente, não a exime do dever de restituir, eis que se beneficiou de valores que não lhe pertenciam. A Ré tem a obrigação de restituir os valores à Administração Pública, com esteio nos artigos 884 e 927 do Código Civil, positivadores, respectivamente, do princípio geral da vedação do enriquecimento sem causa e da obrigação de reparar dano causado a outrem, por ato ilícito. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AC 1822023/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013). Por fim, ante a decretação da revelia, saliento que é desnecessária a intimação pessoal da Ré, a teor do disposto no art. 322, do CPC: Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar a Ré no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente relativo ao NB 80/150.674.523-4 (salário-maternidade). Sobre os valores devidos incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Condene a Ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003247-19.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SEVERINA CINTIA DA SILVA FRANCA

SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito ordinário contra Severina Cintia da Silva França, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de salário-maternidade. Narra, em síntese, que a Ré seria titular de benefício previdenciário de salário-maternidade, NB 80/148.440.993-3, porém ela teria obtido o benefício de forma irregular. Assevera que a Ré, como empregada doméstica, teria apenas algumas contribuições para o sistema previdenciário, sendo que, no último salário recebido, haveria grande disparidade em relação aos demais. Acrescenta que o último salário é o valor considerado para pagamento do benefício. Aduz ter efetuado consultas nos sistemas corporativos e realizado diligências a fim de se comprovar o vínculo empregatício, porém não teria logrado êxito. Juntou documentos (fls. 07/53). Uma vez que a ação foi submetida ao rito sumário, designou-se audiência de conciliação (fl. 56). Devidamente citada, conforme certificado à fl. 61, a Ré compareceu em audiência desacompanhada de um advogado, razão pela qual foi designada nova audiência da qual foram todos intimados (fl. 62). Instalada nova audiência, a ré não compareceu, motivo pelo qual foi decretada a revelia (fl. 63). É o relatório. Decido. Busca o Autor o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela Ré a título de benefício previdenciário. Nos termos do art. 319, do CPC, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. A Ré não contestou a ação e foi considerada revel, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Conforme consta dos autos, o INSS expediu o Ofício n. 21.528/157/Monitoramento de Benefícios, de 07 de maio de 2012, oportunidade em que a Ré foi intimada para comparecer na APS para prestar esclarecimentos sobre o vínculo declarado (fl. 17). No Termo de Depoimento encartado às fls. 26/27, a Ré reconheceu que não conhecia a pessoa que anotou o vínculo empregatício em sua carteira de trabalho, pois o procedimento teria sido realizado por terceiros, conforme excerto que segue (g.n.): Que quando perguntada sobre quem fez o registro de babá, respondeu que uma senhora chamada Silvana abordou a sua irmã sobre o direito de receber o salário maternidade mesmo não estando registrada e que ela e sua irmã Welitania Maria da Silva poderiam receber. E mais a frente esclarece: Que essa senhora levou seu RG, sua carteira profissional, CPF e o cartão do pré-natal. Que ela só devolveu o cartão do pré-natal e os outros documentos devolveu quando foram sacar o pagamento. Portanto, não há dúvidas acerca da irregularidade na concessão do benefício, pois a Ré declarou que jamais trabalhou como babá para a pessoa que assinou sua carteira de trabalho. Instada a apresentar defesa no processo administrativo (fl. 30), a Ré o fez às fls. 32/33, ratificando as declarações dadas anteriormente. Insuficientes os argumentos apresentados, a concessão do benefício foi revista (37/40). Encerrado o processo administrativo, a Ré foi instada a proceder ao ressarcimento do valor recebido indevidamente, conforme consta do Ofício n. 400/2013 - 21028040/MOB/INSS/BARUERI/SP, de 10 de julho de 2013 (fls. 45/50), porém ela não realizou o pagamento devido. Pois bem. Caracterizada a participação da Ré no recebimento das prestações, cabível o ressarcimento pleiteado pelo INSS. É evidente o dano causado ao erário e, uma vez caracterizado o nexo causal com a conduta censurável da Ré, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ademais, está evidenciado o enriquecimento sem causa, pois ela se apropriou de valor que não lhe era devido, atraindo, desse modo, a incidência dos arts. 884 e 927, do CC. Ainda que a Ré alegue ter sido ludibriada pela suposta fraudadora, evidenciam-se os prejuízos causados aos cofres públicos com a conduta lesiva praticada, com participação ativa da Ré na concretização do ilícito administrativo e civil. Assim, estão demonstrados nesta esfera os elementos necessários à condenação pretendida pela Autora. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO LEGAL. ART. 557. SAQUE DE PENSÃO APÓS ÓBITO DE BENEFICIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A alegada boa-fé da agravante, ainda que esteja presente, não a exime do dever de restituir, eis que se beneficiou de valores que não lhe pertenciam. A ré tem a obrigação de restituir os valores à Administração Pública, com esteio nos artigos 884 e 927 do Código Civil, positivadores, respectivamente, do princípio geral da vedação do enriquecimento sem causa e da obrigação de reparar dano causado a outrem, por ato ilícito. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AC 1822023/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013). Por fim, ante a decretação da revelia, saliento que é desnecessária a intimação pessoal da Ré, a teor do disposto no art. 322, do CPC: Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar a Ré no ressarcimento dos valores sacados indevidamente relativos ao NB 80/148.440.993-3 (salário-maternidade). Sobre os valores devidos incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000011-25.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BRAGA

DE ARRUDA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001934-79.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS - ALELO(SP248463 - DIEGO RAMOS ABRANTES TEIXEIRA E SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 44/45 para os autos da ação ordinária n. 0018117-62.2014.403.6100. Tendo em vista as certidões de fl. 46-verso, encaminhe-se o feito ao arquivo, dispensando-o. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003019-78.2013.403.6130 - ELZA TITIONIC(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TITIONIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 1561

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004030-74.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-89.2014.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARCELO PEREIRA(SP195588 - MOISÉS DE OLIVEIRA TACONELI E SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, quanto à impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo art. 8º da Lei 1060/50. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. No mais, apensem-se estes autos ao feito principal, qual seja, 0005344-89.2014.403.6130, através de rotina no sistema processual, certificando-se em ambos os feitos. À Secretaria, para incluir no cadastro informatizado os advogados Moisés de Oliveira Tacconelli, OAB/SP 195.588, e Rafael da Costa Cavalcanti, OAB/SP 337.325, constituídos pelo impugnado no feito principal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014174-08.2012.403.6100 - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(ES016052 - LUANA MACHADO CAETANO E PR064644 - OSCAR ADALBERTO SCHMIDT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0003024-66.2014.403.6130 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 324. Intime-se e cumpra-se.

0006073-74.2015.403.6100 - LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP279051 - MARIANA PIO MORETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 107/115. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Intime-se.

0000009-55.2015.403.6130 - Siner-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP068084 - ARMINDO CARLOS DE ABREU E SP263508 - RICARDO MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-

SP

Compulsando os autos, verifiquei não terem sido acostados documentos originais pela parte demandante. Ademais, a documentação referente à representação processual, conforme é cediço, é considerada essencial à propositura da ação e não pode, pois, ser objeto de desentranhamento. Assim, INDEFIRO o pleito formulado pela Impetrante à fl. 81. Cumpram-se as demais determinações registradas à fl. 79-verso. Intimem-se e cumpram-se.

0002221-49.2015.403.6130 - VALMIR MELO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valmir Melo de Oliveira contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS - Agência Cotia, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para que a autoridade impetrada localize e forneça cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício de auxílio-acidente previdenciário, NB 602.242.358-2. Narra, em síntese, ter formulado o pedido administrativo para concessão do benefício mencionado, indeferido pela autoridade competente. Aduz que, com vistas a apresentar recurso contra a decisão proferida, teria tentado o agendamento para realizar a carga do processo administrativo, porém o sistema não teria localizado o número do benefício para efetivação do procedimento. Assevera ter realizado o protocolo administrativo de petição em que teria requerido a carga do processo, em 15/12/2014, porém até o momento da impetração não teria havido manifestação da autoridade impetrada. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção por meio da ação mandamental. Juntou documentos (fls. 09/18). A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fls. 21/21-verso). Manifestação do INSS às fls. 27/53, oportunidade em que juntou cópia do processo administrativo n. 544.181.139-7 e esclareceu que o benefício n. 602.242.358-2 teve apenas registro do indeferimento no sistema informatizado, isto é, inexistente processo físico relativo a ele. Informações e defesa prestadas às fls. 54/60. Preliminarmente, a Autoridade Impetrada requereu o ingresso do INSS no feito. Sustentou, ainda, a perda do objeto da impetração, bem como a inadequação da via eleita. Instada a se manifestar sobre o interesse em prosseguir com o feito (fl. 62), o Impetrante requereu a intimação da Autoridade Impetrada para que ela apresente as informações constantes do banco de dados relativo ao benefício em comento, assim como antecedentes e históricos médicos em seu nome. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ele ser intimado de todos os atos decisórios. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A Autoridade Impetrada esclareceu que não há processo físico no que tange ao benefício n. 602.242.358-2, pois o indeferimento foi sumário em razão do Impetrante já receber benefício previdenciário inacumulável com a nova pretensão deduzida no âmbito administrativo, tudo conforme despacho encartado à fl. 48. Não obstante, juntou cópia do procedimento relativo ao NB 544.181.139-7 (no qual foi concedido o benefício de auxílio-acidente), bem como dados do sistema informatizado relativo ao processo mencionado na inicial (fls. 49/53). Os elementos existentes nos autos denotam que, aparentemente, a pretensão do Impetrante já foi concretizada com a apresentação dos documentos existentes nos autos. No entanto, ele pretende que a Autoridade Impetrada seja compelida a apresentar documentos relativos ao histórico médico ou qualquer outro procedimento administrativo instaurado no âmbito administrativo. Esse pedido, contudo, se dissocia do pedido formulado na inicial e não pode ser apreciado, pois se trata de emenda com inovação em relação à peça inaugural, o que não se pode admitir. Ademais, o pedido é bastante genérico e não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança, pois não foi comprovada a recusa da Autoridade Impetrada em fornecer os documentos requeridos nesta oportunidade. Portanto, não se vislumbra o *fumus boni iuris* alegado. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir o INSS como parte interessada na demanda. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003592-48.2015.403.6130 - SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA - ME (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL Fls. 72/75. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Intime-se.

0003640-07.2015.403.6130 - ALEXSANDRO DO NASCIMENTO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO EM OSASCO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

I. Intime-se a autoridade impetrada, por intermédio da advogada indicada à fl. 54, para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e demais documentos pertinentes para tanto (inclusive cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica). Saliente-se que referida medida afigura-se essencial sobretudo para comprovar que a patrona subscritora das peças informativas (fls. 53/55) possui poderes para representar, na presente ação mandamental, o impetrado e a pessoa jurídica interessada. II. Intime-se o Impetrante para manifestar-se a respeito dos esclarecimentos prestados às fls. 53/55, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Intimem-se.

0004178-85.2015.403.6130 - APOS - ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIAO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por APOS - Associação dos Professores de Osasco e Região contra ato comissivo e ilegal do Gerente da Caixa Econômica Federal em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que reconheçam o direito dos professores adjuntos de educação básica I e II associados de movimentar suas contas vinculadas do FGTS. Alega, em síntese, que o Município de Osasco, na qualidade de empregador, teria modificado o regime jurídico de contratação dos professores, alterando-o de celetista para estatutário, conforme previsão inserta na Lei Complementar Municipal n. 282/2014. Aduz, portanto, que em razão da extinção dos contratos de trabalho regidos pela CLT, seus associados teriam direito a movimentar as contas em comento, porém a Autoridade Impetrada se recusaria a liberar a movimentação. Sustenta, assim, a ilegalidade do ato praticado, passível de correção pelo Poder Judiciário. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 27/77). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Isso porque há manifesta vedação à hipótese, conforme disposição contida no art. 29-B, da Lei n. 8.036/90, que proíbe a concessão de medida liminar em mandado de segurança para determinar a movimentação da conta do FGTS, conforme a seguir transcrito: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3; 1ª Turma; AI 316536; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 CJ2 19.01.2009, pág. 379). Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Além disso, há manifesta vedação legal à concessão da medida requerida. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Excepcionalmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que a Impetrante é pessoa jurídica sem fins lucrativos. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar a CLASSE 127 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004245-50.2015.403.6130 - IDEAL GLOBAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IDEAL GLOBAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuição incidente sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0004246-35.2015.403.6130 - IDEAL GLOBAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IDEAL GLOBAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuição incidente sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. No caso em apreço, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o

verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0004275-85.2015.403.6130 - M.M COMERCIO E SERVICOS JANDIRA LTDA - ME(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por M.M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE JANDIRA LTDA. ME contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável, a qual, frise-se, não se modifica em razão de eventual conexão/continência. Na hipótese sub judice, a autoridade impetrada possui sede no município de Barueri. Nessa ordem de ideias, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandamus. Sobre o tema, relevantes são os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas seguem transcritas: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 100229, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA SUSEP. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Precedentes. 2. A sede funcional da autoridade coatora (SUSEP) está localizada no Rio de Janeiro, sendo nesse foro que deverá ser demandada. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI 354222, Processo 0043887-34.2008.4.03.0000, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 de 09/03/2012) Destarte, considerando estar a autoridade apontada como coatora sediada na municipalidade de Barueri, mister sejam os autos encaminhados à 44ª Subseção Judiciária. Ante todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do presente mandado de segurança. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a uma das Varas Federais de Barueri. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014106-02.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014105-17.2011.403.6130) COGNIS BRASIL LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópias de fls. 463/464, 505/508 e 511 para os autos da execução fiscal n. 0014105-17.2011.403.6130. Após, façam os autos da referida execução fiscal conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0020735-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-85.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Inicialmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas, bem como o desapensamento dos feitos, certificando-se. Intime-se a Embargante-Executada DROGARIA SÃO PAULO S/A, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 279,72 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme fls. 116/118. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescida multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação. Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000786-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG ASTROFARMA LTDA ME X REGIANE VANESSA MOTA DA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000805-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Diante do trânsito em julgada da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução opostos (fls. 25/33), DEFIRO o pedido do Conselho-Exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal Osasco, ag. 3034, a fim de que proceda a conversão em rede do depósito de fl. 17/19, em favor do Conselho Regional de Farmácia, observados os dados fornecidos à fl. 35. Concluída a determinação supra, inclusive com a resposta da CEF, tornem conclusos. Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001085-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X JOAREZ DA SILVA MACEDO

Indique o exequente o número do CPF do responsável, o qual pretende a inclusão no polo passivo da execução fiscal. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003922-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG CORACAO JESUS LTDA ME

Comprove a exequente a viabilidade da medida, mediante demonstração nos autos de que a executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007685-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE DE SOUZA PAULINO

Recebo a apelação interposta pela exequente (fls. 28/36) no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Diante da ausência de advogado representando a parte executada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007697-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA TEREZINHA MARTINS FRANCO

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, em razão da não localização da executada no endereço indicado na inicial, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007705-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RENATA MOREIRA PINHEIRO

Recebo a apelação interposta pela exequente (fls. 24/34) no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Diante da ausência de advogado representando a parte executada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007730-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007754-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DOUGLAS CORREA DA SILVA

Intime-se o exequente para que traga aos autos a guia GRU de porte de remessa.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008397-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALEXANDRE CAMARGO DE LIMA

Indefiro o pedido de fls. 51/53, uma vez que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito, fornecendo elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. Diante do exposto, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0012352-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X PHD FARMACIA MANIP.LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos em decisão. Fls. 20/28. A exceção de pré-executividade apresentada não se mostra como meio hábil à impugnação da execução ajuizada. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Assim, tenho que os argumentos traçados pelo Excipiente quanto à inexistência de disposição legal a embasar a cobrança de anuidades são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois não se trata de matéria de ordem pública. Portanto, para sua análise, necessário que a Executada garanta o Juízo por meio de penhora. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Determino que a Executada regularize sua representação processual no prazo de 15 (dias). Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0015789-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X JOSE GIVAL BEZERRA COSMO DROG-ME

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admita a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA DE VEICULOS PESSOA JURIDICA - RESULTADO NEGATIVO - PESSOA FÍSICA VEÍCULOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESULTADO NEGATIVO.

0016673-06.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FAUSTO S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS - MASSA FALIDA X MARIO PRETI X ATUCHI MARUYAMA X JOSE ANTONIO ROSCONI X HENRIQUETA LUSCHER PRETI(SP093103 - LUCINETE FARIA E SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR E SP186441 - CICERA BRITO DA SILVA E SP160560 - VILMARA IAGUE RASO AICHINGER)

INDEFIRO o pleito da Exequente de fls. 248/260 visto que os veículos indicados ou já possuem restrição judicial ou estão gravados com alienação fiduciária, portanto não seriam aptos a garantia da presente execução. Demais disso, a empresa executada teve sua falência decretada e, posteriormente declarada encerrada, inclusive com menção de eventual pagamento de tributos (fls. 141/177), sendo ainda absolvidos da acusação de crime falimentar os sócios-gerentes (administradores) ATUCHI MARUYAMA e JOSE ANTONIO ROSCONI, enquanto HENRIQUETA LUSCHER PRETI obteve extinção da punibilidade em razão de prescrição e MARIO PRETI foi

condenado (fls. 54/58). Prosseguindo, constato que nestes autos houve bloqueio de valores em nome dos coexecutados pessoas físicas (fls. 238/240), contudo, diante da situação jurídica acima delineada, faz mister a apresentação, pela exequente de certidões de objeto e pé referentes ao processo falimentar e inquérito falimentar, inclusive com referência de trânsito em julgado, a fim de viabilizar a destinação dos valores bloqueados e o rumo da presente execução. Assim, por ora, visando à atualização monetária dos valores bloqueados, determino à Serventia que registre minuta eletrônica de transferência à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, PAB Justiça Federal de Osasco/SP e, ato contínuo, promova-se vista dos autos à Exequente para apresentação das mencionadas certidões de objeto e pé, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, no que toca à exceção de pré-executividade apresentada à fls. 179/186, conquanto até a presente data não tenha sido apreciada, nesta oportunidade, dela não conheço, porque apócrifa. Publique-se e cumpra-se.

0018553-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X JOSE DELFINO DE SOUZA(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X DEBORAH DE OLIVEIRA
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Executado, nos moldes previsto na Lei n. 1.060/50. Indefiro o pedido de parcelamento do débito, uma vez que a medida deve ser requerida em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Aguarde-se cumprimento do ofício de fls. 169. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0019183-89.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X CUBRACRED ORGANIZACAO E COBRANCAS SC LTDA X DIMAS PINHEIRO(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X LEONARDO PINHEIRO(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0020218-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SIDEN LTDA X MARIA SUELI DE SIQUEIRA
Considerando que já houve diligência por oficial de justiça, a qual retornou negativa, no endereço indicado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 31. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001503-57.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDNEIA BATISTA CANUTE
Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003257-34.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRAZIL TECHNOLOGY APARELHOS DE ELETRONICOS LTDA(RJ126219 - PEDRO SOLIA PAMPLONA)
Fls. 232/235: Indefiro o pedido da executada, uma vez que a retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN, SERASA ou BACEN, não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão desse e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Aguarde-se o prazo requerido pela exequente à fls. 229. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a situação do parcelamento administrativo. Intime-se e cumpra-se.

0003301-53.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)
Vistos em decisão. Fls. 248/350. As alegações de decadência e de prescrição não merecem prosperar. Os créditos exigidos foram constituídos pelo contribuinte mediante declaração própria (Declaração de Compensação),

documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos. Trata-se de créditos relativos aos períodos de apuração ano base/exercício de 1999 a 2003, todos eles constituídos mediante DCTF. Portanto, a cobrança se refere aos créditos declarados pelo próprio contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela Exequente. Os débitos declarados foram objeto de compensação com créditos reconhecidos judicialmente, sem o trânsito em julgado, isto é, a Executada formalizou a compensação por sua conta risco. O trânsito somente veio a ocorrer em 10/09/2008, com decisão desfavorável à Executada, momento em que o débito declarado passou a ser exigível, pois inexistentes os créditos utilizados para efetivação do procedimento. Portanto, uma vez constituído o crédito tributário por declaração do próprio contribuinte, desnecessária a prática de qualquer outro ato pelo Fisco, razão pela qual não se pode acolher a alegação de decadência. Tampouco se vislumbra a ocorrência de prescrição. Tendo em vista a data do trânsito em julgado da ação que pleiteava o reconhecimento do crédito utilizado pela Executada para extinguir o débito tributário exigido e a data do ajuizamento da ação executiva, ocorrido em 28/06/2012, não se vislumbra a ocorrência da prescrição, pois a ação foi intentada dentro do lustro prescricional. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Quanto ao pedido formulado pela Exequente para que seja realizado o bloqueio de ativos financeiros da Executada, verifico que houve a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação de imóvel oferecido para garantir a execução (fls. 241/242), porém a diligência não foi cumprida, pois o mandado não foi acompanhado da matrícula atualizada do imóvel a ser penhorado (fl. 353). Uma vez que a certidão da matrícula encartada às fls. 170/172 foi emitida em 14/06/2013, determino que a Executada apresente a respectiva matrícula atualizada do imóvel oferecido em garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, expeça-se novo Mandado de Penhora e Avaliação de Imóvel, que deverá ser devidamente instruído com cópia da referida certidão. Tendo em vista que o imóvel não foi avaliado por Oficial de Justiça Avaliador, não há elementos nos autos que possam autorizar a conclusão de que o bem é ou não suficiente para garantir a execução em curso. Logo, antes de apreciar o pedido formulado pela Exequente quanto ao bloqueio de ativos financeiros da Executada via sistema BACENJUD, necessário que se efetive a penhora sobre o bem. Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005791-48.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TATIANE BERNARDINO HERMESDORFF

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000246-60.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEI(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 23/01/2013 (fls. 87) e a nomeação se deu em 03/06/2014 (fls. 90), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação de funcionamento da empresa, no endereço indicado na inicial. Intime-se e cumpra-se.

0000458-81.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SHEILA DE ANDRADE SAO PEDRO
Diante do pleito retro formulado pelo Conselho-Exequente determino que doravante conste das publicações todas

as informações necessárias a embasar as manifestações da parte. Por outro lado, consigno que, em pretendendo a vista pessoal dos autos, deve o Conselho Profissional comparecer em Secretaria solicitando tal providência e apresentando a relação de feitos, o que será atendido de pronto. Destarte, considerando que a diligência negativa referida no anterior despacho se refere ao retorno do mandado de penhora, em razão da não localização de bens penhoráveis da parte executada, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, nos moldes determinados anteriormente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003897-03.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA TEREZA BAPTISTA REINOLDES(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Tendo em vista a informação de que não houve parcelamento da dívida, converta-se em renda da Exequente o depósito de fls. 91. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Intime-se e cumpra-se.

0003154-56.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sob a alegação de pagamento da dívida e noticiou estar em processo de recuperação judicial (fls. 15/108). Instada a se manifestar (fl. 109), a Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, noticiando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, ao final, frisou ter a Executada dado causa ao ajuizamento da demanda. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado, bem como em razão dos argumentos e documentos apresentados pela Exequente (fls. 114/120), comprovando ter a Executada dado causa ao ajuizamento do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004958-59.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FERNANDA FERNANDES LAGO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000238-15.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIVACE SOLUCOES LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 22/40. Intime-se.

0000243-37.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LGC BIOTECNOLOGIA LTDA.(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)

Anote-se no sistema processual. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000435-67.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SERGIO LUIZ AIRES(SP141851 - EDILENE BALDOINO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Executado, nos moldes previsto na Lei n. 1.060/50. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo

do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001827-42.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ZILMA ISABEL TAVARES DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001831-79.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA GOMES DOMINGOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001896-74.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NARA DENISE PACHECO DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001933-04.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO ROGERIO SANCHES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002007-58.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CAIO EDUARDO SANTOS MEDEIROS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002026-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO

PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EMERSON LIMEIRA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002564-45.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAMILA LOPES BISPO

Em que pese a ausência de capacidade postulatória do subscritor do documento retro, manifeste-se o Exequente sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002981-95.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO LUCIANO VIEIRA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003303-18.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RODOLFO FERNANDES FAINE GOMES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003323-09.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RAIMUNDO PAULO BORGES DOS SANTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005007-08.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PAULO SARTORI X MARIA CRISTINA DE MIRANDA RIBEIRO STERSI X HELIO GIANESELLA X JOSE ANTONIO MATOS BARRIONUEVO X NEIDE MARIA SOARES GIANESELLA X ROBERTO ORLANDO STERSI FILHO X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de pagamento do ofício requisitório - RPV, intime-se a Executada, ora Exequente, na pessoa de seus advogados constituídos, para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005419-36.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X UNIAO

FEDERAL X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de pagamento do ofício requisitório - RPV, intime-se a Executada, ora Exequente, na pessoa de sua advogada constituída, para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-58.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANE REGINA FERNANDES DA SILVA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Considerando que a autora não tem intenção de desocupar o imóvel, resistindo à ordem, conforme certificado à fl. 158, expeça-se novo mandado, com autorização de requisição de força policial e ordem de arrombamento, se necessário, para reintegração de posse do imóvel objeto da lide, devendo a parte autora providenciar o necessário para o cumprimento da presente decisão.Cumpra-se, com urgência, observando-se as formalidades legais. Int.

0001846-39.2015.403.6133 - NEUZA MARIA DE JESUS SOUZA(SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUZA MARIA DE JESUS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que a concessão de benefício de auxílio-doença exige dilação probatória, inclusive com realização de perícia médica para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual.Ademais, considerando que a parte autora esteve em gozo de benefício até janeiro de 2015 (NB 31/602.489.994-0) e que não há nos autos documentos médicos posteriores a esta data a confirmar a persistência da incapacidade, não vislumbro, ao menos numa cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por oportuno, nomeio o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM nº 80.454, para atuar como perito judicial, na especialidade de clinica geral.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 13 de JULHO de 2015, às 13h30min.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA,

ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001837-77.2015.403.6133 - JUIZO DA 10 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP X CELIA REGINA DA SILVA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 20 de AGOSTO de 2015, às 14h00, para realização da audiência de oitiva das testemunhas. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003962-57.2011.403.6133 - AFONSO CRUZ(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante o pedido de compensação de créditos formulado pelo INSS às fls. 207/212, verifico que não lhe são devidos honorários sucumbenciais no bojo desta ação principal, diante da sucumbência recíproca arbitrada no acórdão de fl. 139/141. Sendo assim, corroborado aos entendimentos do STJ acostados pelo próprio INSS em sua petição, INDEFIRO o pedido para compensação de valores, dada a natureza distinta dos créditos, devendo a cobrança dos honorários sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução serem cobrados nos próprios autos da condenação. Expeça-se o ofício precatório em favor do exequente, nos termos da sentença proferida nos Embargos, conforme cópias acostadas às fls. 195/204, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 215.

0002158-20.2012.403.6133 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARMO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/222: Não obstante a discordância do autor com o cálculo apresentado pelo executado em relação aos meses de 06/2011, 07/2011 e 08/2011, compulsando os autos verifica-se que não lhe assiste razão, visto que, conforme documento acostado à fl. 209, no período citado o autor estava recebendo seguro-desemprego, crédito este de natureza incompatível com o recebimento de benefício de aposentadoria. Assim, diante da inacumulabilidade das verbas, e considerando que a impugnação do autor refere-se exclusivamente aos valores devidos no período em questão, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo executado às fls. 196/209. Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

0003584-67.2012.403.6133 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/295 e 300/301: Compulsando os autos verifico que assiste razão ao INSS. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore novo cálculo, observando-se corretamente os termos do julgado (fls. 45/46, 66/68, 110). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente, intimando-se as partes acerca do teor. Cancele-se a requisição acostada à fl. 271. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo da Contadoria Judicial acostado às fls. 303/308. Ciência à parte autora.

0003060-36.2013.403.6133 - VALDEMIRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 181/182: Ciência à parte autora, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0000510-34.2014.403.6133 - PAULO WATANABE(SP110111 - VICTOR ATHIE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X PAULO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão de fl. 168 (verso), intime-se o autor, por seu patrono, para que se manifeste, NO PRAZO DE 48(QUARENTA E OITO) HORAS, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado. Int.

Expediente Nº 1646

MANDADO DE SEGURANCA

0001858-53.2015.403.6133 - PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. A impetrante, devidamente qualificada e representada na inicial, requer ordem de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando a suspensão do seu registro no CADIN - Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal. Em síntese, aduz que teve pedido de suspensão de seu registro no CADIN indeferida pela referida autoridade, mesmo após a suspensão exigibilidade dos débitos ter sido reconhecida em outra ação (MS 0001428-38.2014.403.6133), para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos, fls. 21/60 e posteriormente aditou sua inicial (fls. 69/70). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A liminar postulada no presente mandamus deve ser deferida, eis que entendo presentes os requisitos legais previstos no art. 1º da Lei 12.016/09. Deveras, numa cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, pois, conforme documento de fl. 27, houve adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, através da reabertura de prazo determinada pela Lei 12.865/13. Diante de tal fato, deve-se reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários da impetrante que, conforme o art. 7º da Lei 10.522/02, acarreta igualmente a suspensão de seu registro perante o CADIN. Qualquer inquirição quanto à eventual erro na opção da modalidade de parcelamento não afasta o direito líquido e certo do autor, seja pelo fato de ainda não haver decisão administrativa definitiva a respeito, seja pelo já reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos em outra ação judicial, seja finalmente pela quitação regular das parcelas (FL. 32). Além disso, o fato do direito a certidão positiva com efeitos de negativa ter sido reconhecido à impetrante impõe, a fortiori, o reconhecimento de sua pretensão perante o CADIN, não se justificando o indeferimento trazido à fl. 06. Quanto ao segundo requisito, periculum in mora, este resta igualmente demonstrado, pois, com a inscrição indevida a impetrante se encontra impedida de exercer suas atividades regulares. Posto isso, defiro a liminar pleiteada para fim de determinar que a autoridade coatora regularize imediatamente a situação da impetrada junto ao CADIN, desde que os únicos impedimentos sejam aqueles apontados na inicial (Certidões de Dívida Ativa nº 36.381.726.3, 60.450.766-6, 60.459.242-6 e 60.419.512-5). Recebo a petição de fls. 69/70 como emenda à inicial. Requistem-se as devidas informações à autoridade coatora. Após, vistas ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006017-23.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ELIZIANE DE JESUS SILVA X PEDRINHO GONCALVES MACHADO X LUCINEIDE DE JESUS SANTOS X JOANA SPINELLI X HELIO RODRIGUES DE JESUS X KATIANA CAMILO DOS ANJOS SILVA X ELIANE DOS SANTOS X MARIA SOARES DE OLIVEIRA X PATRICIA MARTINS BATISTA X VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO X RUTH ALVES DO NASCIMENTO(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI E SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO E SP158463 - CLAUDIA APOLONIA BARBOZA E SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI)

Vistos. Trata-se de ação penal destinada a apurar a conduta dos acusados CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO MARIA, PEDRINHO GONÇALVES MACHADO, LUCINEIDE DE JESUS SANTOS, JOANA SPINELLI, HELIO RODRIGUES DE JESUS, KATIANA CAMILO DOS ANJOS SILVA, ELIANE DOS SANTOS, MARIA SOARES DE OLIVEIRA, PATRICIA MARTINS SANTANA, RUTH ALVES DO NASCIMENTO, VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA e ELIZIANE DE JESUS DA SILVA. Às fls. 1137/1144 o MPF requereu com relação aos réus: 1) KATIANA CAMILO DOS ANJOS SILVA - não se opõe ao pedido da denunciada para o cumprimento das obrigações impostas na Comarca de Icó/CE; 2) HELIO RODRIGUES DE JESUS e ELIZIANE DE JESUS DA SILVA - citação dos acusados por edital; 3) ELIANE DOS SANTOS e RUTH ALVES DO NASCIMENTO - designação de nova audiência para suspensão condicional do processo de acordo com as condições mencionadas na decisão de fls. 444/446; 4) PATRICIA MARTINS SANTANA -

extinção da punibilidade nos termos do artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95. Decido. Inicialmente, com relação a ré KATIANA CAMILO DOS ANJOS SILVA, estando devidamente comprovado nos autos que seu genitor está sendo submetido a tratamento médico na Comarca de Icó/CE e diante da concordância do MPF, defiro a transferência do cumprimento das obrigações impostas pela 8ª Vara Criminal para a Comarca de Icó/CE, devendo para tanto, ser expedida carta precatória a este Juízo, com as peças pertinentes, e ofício ao Juízo da 8ª Vara Criminal para comunicação. No que se refere aos réus HELIO RODRIGUES DE JESUS e ELIZIANE DE JESUS DA SILVA, defiro a citação por edital, tendo em vista que suas citações nos endereços diligenciados restaram infrutíferas. Com relação as réas ELIANE DOS SANTOS e RUTH ALVES DO NASCIMENTO, como bem observado pelo Parquet, verifico que na audiência de suspensão condicional do processo realizada em 15/08/2013 (fls. 880/881-v) não foram apresentadas as condições determinadas por este Juízo às fls. 444/446, as quais são similares com a contraproposta apresentada pelas acusadas, razão pela qual deverá ser realizada nova audiência de acordo com referida decisão. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo. Ato contínuo, para melhor processamento desta ação, determino seu desmembramento nos termos a seguir elencados: a) Neste feito, deverão ser mantidos os réus CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO MARIA, VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA, PEDRINHO GONÇALVES MACHADO e MARIA SOARES DE OLIVEIRA, aos quais não foram apresentadas propostas de suspensão condicional do processo, sendo que, com exceção da ré MARIA SOARES DE OLIVEIRA, todos já ofereceram resposta à acusação. b) Sejam formados novos autos apenas com os réus JOANA SPINELLI, LUCINEIDE DE JESUS SANTOS, ELIANE DOS SANTOS, RUTH ALVES DO NASCIMENTO e KATIANA CAMILO DOS ANJOS SILVA os quais fazem jus aos benefícios do artigo 89 da Lei 9.099/95, devendo ser distribuído um processo para cada réu. c) Os réus HELIO RODRIGUES DE JESUS e ELIZIANE DE JESUS DA SILVA permanecem neste feito até que sejam concretizadas suas citações por edital. Decorrido o prazo do edital sem comparecimento destes réus em juízo, eles deverão ser incluídos no processo nº 0000526-85.2014.403.6133, após decisão a ser proferida nos termos do artigo 366 do CPP. Cumpra-se o despacho de fl. 1121, o qual retifico apenas para que seja deprecada a citação e audiência de suspensão condicional do processo à ré LUCINEIDE DE JESUS SANTOS, nos termos da decisão de fls. 444/446. Atinente à ré PATRICIA MARTINS SANTANA, passo a proferir sentença de extinção da punibilidade, em apartado. Remeta-se os autos ao SEDI para distribuição do feito desmembrado por dependência a estes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra: a) CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO MARIA, pela prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal - CP, por catorze vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP); e a prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do CP, por catorze vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP); tudo com as agravantes dos artigos 61, II, g, 62 I e IV, e na forma do art. 69, do CP; b) PEDRINHO GONÇALVES MACHADO, LUCINEIDE DE JESUS SANTOS, JOANA SPINELLI, HELIO RODRIGUES DE JESUS, KATIANA CAMILO DOS ANJOS SILVA, ELIANE DOS SANTOS, EDILEUZA PEÇANHA GUIMARÃES, GRACE KELLY LOPES DE RAMOS, MARIA SOARES DE OLIVEIRA, PATRICIA MARTINS SANTANA, SOLANGE DE MATOS COLETTI e RUTH ALVES DO NASCIMENTO, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do CP; c) VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do CP, por três vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP); d) ELIZIANE DE JESUS DA SILVA e MARILEIDE DE AGUIAR DE OLIVEIRA, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do CP, por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). A denúncia foi recebida em 16/01/2012, tendo sido acolhida a manifestação do Ministério Público Federal para proposta de suspensão condicional do processo aos acusados PEDRINHO GONÇALVES MACHADO, LUCINEIDE DE JESUS SANTOS, JOANA SPINELLI, KATIANA CAMILO DOS ANJOS SILVA, ELIANE DOS SANTOS, EDILEUZA PEÇANHA GUIMARÃES, GRACE KELLY LOPES DE RAMOS, MARIA SOARES DE OLIVEIRA, PATRICIA MARTINS SANTANA, SOLANGE DE MATOS COLETTI e RUTH ALVES DO NASCIMENTO. Foi realizada audiência com relação à ré PATRICIA MARTINS BATISTA (nome alterado conforme certidão de casamento acostada às fls. 1086/1087), em 04 de setembro de 2012 (fls. 399/400), ocasião em que a acusada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) anos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1137/1144, requerendo a declaração de extinção de punibilidade desta acusada, em face do cumprimento integral das condições apresentadas. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conforme se depreende dos autos, a acusada cumpriu integralmente as condições propostas. Diante da manifestação ministerial de fls. 1137/1144 e, considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada PATRICIA MARTINS BATISTA, qualificada nos autos, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001920-16.2012.403.6128 - DOMINGOS ELIAS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Certifico e dou fé que, de acordo com Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 10 de junho de 2015.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 129

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002215-19.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SABRINA MARTINEZ RAMPINI DE OLIVEIRA(SP304668B - ROSELI DE MACEDA)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 922), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0010674-73.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISABEL ARAUJO GAGLIARDI X ROSANA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos das certidões acostadas às fls. 403 e 405. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000053-51.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEX DE ALMEIDA MENDONCA

Fl. 35: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 36: Anote-se.

0000515-08.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON BASTO CORREIA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 37. Int.

0002595-42.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GELSON BARBOSA FLORES(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
Fl. 36: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl. 37: Anote-se.

0000018-57.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DE TARSO DITANO
Vistos em inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 40.Int.

0000640-39.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEVES DISTRIBUIDORA DOCES D L ME X LUIS CLAUDIO DE SOUZA
Fls. 57/58: Assiste razão ao peticionário. Defiro a devolução do prazo fixado no despacho exarado à fl. 54.Int.

0008034-97.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS THOMEI(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)
Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 82), intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

MONITORIA

0000692-71.2009.403.6108 (2009.61.08.000692-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CARLOS ROBERTO PIRES INFORMATICA - ME(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO E SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2015, às 15:30 hs , nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Em não havendo composição entre as partes, manifestem-se, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001353-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS MULLER
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor dos documentos acostados às fls. 66/68, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0003584-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURICIO PANSAN
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor dos documentos acostados às fls. 38/40, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0003605-58.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALMIR PEDRO DOS SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor dos documentos acostados às fls. 35/37, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0003611-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CIRLENE DELMINO ALMEIDA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor dos documentos acostados às fls. 38/41, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0005067-50.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor dos documentos acostados às fls. 34/36, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0008649-58.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON FONSECA DA SILVA JUNIOR JUNDIAI -

EPP(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X EDSON FONSECA DA SILVA JUNIOR(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Inicialmente, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial, prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme determinado.Intime-se a exequente a apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

0010213-72.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELDO MORAES SILVA

Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 34, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0011027-84.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALERIA BATISTA RAMOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 28.Int.

0002596-27.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAYME ALVES DA ROCHA X ANA MARQUES ALVES

Recebo os Embargos Monitórios (fls. 68/73), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 64, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a embargante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010210-83.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELLEN BERNARDINO CAVALCANTE DE FIGUEIREDO - ME X SUELLEN BERNARDINO CAVALCANTE DE FIGUEIREDO(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ)

Recebo os Embargos Monitórios (fls. 61/71), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 56, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a embargante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010214-23.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROGERIO DO NASCIMENTO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 18 00 de agosto de 2015, às 14:30 hs , nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Em não havendo composição entre as partes, manifestem-se, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000021-12.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS JOSE MONTEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 38.Int.

0000037-63.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JACOB

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 31.Int.

0000429-03.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON CARLOS FRAGA COSTA YARID

Fl. 23: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001115-92.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

SIDNEI GOMES BORGE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 37.Int.

0006502-88.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 27.Int.

0008036-67.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EUNICE DE TOLEDO RIBEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 26.Int.

0008047-96.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSANGELA MAZONI DAMASCO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2015, às 14:00 hs , nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Em não havendo composição entre as partes, manifestem-se, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008805-75.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CARMEN SILVIA FRANCO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 27.Int.

0008807-45.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FRANCO E RIBEIRO COSMETICOS LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 40.Int.

0010829-76.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILSON ROBERTO REBECCA

Fl. 34: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0015176-55.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GLORIA DA SILVA DANTAS

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2015, às 15:00 hs , nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Em não havendo composição entre as partes, manifestem-se, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0017175-43.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCUS ANTONIO FERNANDES NATEL X RENATA CRISTINA SANTANA FONSECA NATEL

Recebo os Embargos Monitórios (fls. 49/52), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 47, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a embargante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-66.2011.403.6128 - BENEDITA DE MOURA GOIS X ANTONIO GOIS X SILVIO GOIS X SIDNEI GOIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico pericial encartado às fls. 321/325, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000234-86.2012.403.6128 - JOSE MARIA MARTINS DE FREITAS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS

NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Manifeste-se a parte ré/executada em relação às alegações de fls. 254/258.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000532-78.2012.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 178: Já há trânsito em julgado, não sendo possível a desistência do feito, apenas a renúncia a eventual crédito. De qualquer forma, não havendo interesse na execução, remetam-se os autos ao arquivo, após as devidas anotações.Int.

0002274-41.2012.403.6128 - ADHEMAR ZANDONA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 272/273: Conforme já decidido a fls. 270, a eventual necessidade de restituição de valores recebidos pelo autor devem ser discutidos em ação própria, não sendo objeto desta. Se o Inss instaurou processo administrativo e está cobrando o autor, com o que ele não concorda, deve pleitear o seu direito em ação autônoma.Intimem-se e arquivem-se.

0002614-82.2012.403.6128 - ABEL DE MELLO X ANESIO LOURENCO X JOSE CARLOS CORREA LEITE X ALBINO SALES DA CRUZ(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 358: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0003614-20.2012.403.6128 - ELIANA BRAYNER NUNES DA SILVA(SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005942-20.2012.403.6128 - ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 160/162: Desentranhe-se referida petição, por ser estranha aos presentes autos, providenciando-se a respectiva juntada no feito pertinente.Fl. 163: Comprove o patrono nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, de que cientificou o mandante da renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0007094-06.2012.403.6128 - ANANIAS SOARES DE SOUZA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Manifeste-se a parte ré/executada em relação às alegações de fls. 286/293.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007755-82.2012.403.6128 - MARIO MANOEL RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009587-53.2012.403.6128 - NEREIDE MARIA FANTI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0010608-64.2012.403.6128 - NILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo

de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010726-40.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO PAVANATI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto aos documentos acostados às fls. 110/192. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000090-78.2013.403.6128 - ARGENE APARECIDA DA SILVA(SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da testemunha Katia Regina Alves Doria, com endereço na Avenida Senador Lacerda Franco, 451, Centro - CEP 13250-400, Itatiba, designo audiência para o dia 20 de agosto de 2015, às 15:30 horas

0001122-21.2013.403.6128 - ULISSES AMERICO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: Defiro à parte autora a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0002061-98.2013.403.6128 - FLORIANO NEPOSIANO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (fls. 119/123). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002074-97.2013.403.6128 - SUELI ROMANATO MENDES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de seus cálculos. Int.

0002140-77.2013.403.6128 - JOSE SOARES DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto aos documentos acostados às fls. 233/340. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002256-83.2013.403.6128 - AUMIREIA DE JESUS SANTOS ALMEIDA(SP304836 - FERNANDO LOPES SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS quanto aos documentos acostados às fls. 98/99. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008850-16.2013.403.6128 - JOSE CARLOS VENDRAMIN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto aos documentos acostados às fls. 123/207. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010178-78.2013.403.6128 - JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto aos documentos acostados às fls. 109/173. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003396-21.2014.403.6128 - JOSE ADILSON GIACETTI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 133/146), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003661-23.2014.403.6128 - JOAO ALBERTO DOS REIS X SONIA MARIA VALERIO DOS REIS(SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS E SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X DIVANIR REZINA X CLEIDE MENDES REZINA X PEDRO VALERIO(SP203801 - LIA ARDITO SCHIMIDT E SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X BANCO BAMERINDUS DO

BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004755-06.2014.403.6128 - AGGEO TOBIAS(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os termos da contestação (fls. 81/84) e da proposta de acordo (fls. 102/103) apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.Após, havendo ou não aquiescência, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais, na forma preconizada pela Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0005479-10.2014.403.6128 - LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Defiro a produção de prova documental.Requise-se junto ao INSS, por correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo autuado sob nº 42/151.071.819-0. Prazo: 10 (dez) dias.Em relação à prova testemunhal, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a juntada da prova documental requerida.Int.

0008108-54.2014.403.6128 - JOSE DONIZETE GABRIEL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ DONIZETE GABRIEL, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença, a partir da DER em 14/10/2009, ou do dia imediato da primeira cessação do auxílio-doença, ocorrido em 31/12/2009, com o pagamento das diferenças atrasadas.Os documentos apresentados a fls. 28/106 acompanharam a petição inicial. O pedido de antecipação de tutela foi por ora, indeferido, ante a necessidade de produção de prova pericial, sendo concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 111/112).O INSS apresentou contestação às fls. 139/142, impugnando pela improcedência do pedido, diante do não preenchimento das condições para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 143/150).Réplica foi ofertada às fls. 154/156, refutando as preliminares arguidas pelo réu, por preencher aos requisitos necessários ao processamento e deferimento dos pedidos formulados, pugnano pela concessão do benefício a partir da DER e reiterando os termos da inicial.Realizada perícia médica, na especialidade médico do trabalho (fls. 163/169).Antecipação de tutela indeferida à fl. 172.A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a intimação do perito nomeado para complementar o laudo, bem como nova perícia médica e, designação de audiência para oitiva de testemunha e do perito nomeado (fls. 175/177).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro a realização de audiência, por não ser meio hábil a comprovar a incapacidade laborativa, que deve ser feita por médicos especialistas, conforme já realizado nos presentes autos, não procedendo as impugnações da parte autora, uma vez que os laudos estão regulares, com análise detalhada do caso concreto e conclusões coerentes, de acordo com o conhecimento técnico do perito.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. A perícia médica realizada, na especialidade médico do trabalho (fls. 163/169), constatou a capacidade laborativa da parte autora. Afirmou ter sido o autor acometido de hérnia epigástrica recidivada, tratada cirurgicamente, e que, atualmente, não há incapacidade laborativa. Consta ainda, do relatório médico: este perito não evidenciou alterações clínicas/físicas significativas. Quando significativas, as alterações repercutem na capacidade laborativa, ou seja, na relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade de realizá-las. Esta relação está atrelada à integridade dos segmentos corpóreos. Durante o ato pericial o periciando não apresentou, ao exame especial, restrições que pudessem impedir a realização do seu labor habitual. Nesse diapasão, ressalta-se que a simples presença de afecção não infere em incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO Desse modo, não estando a parte autora incapacitada para o trabalho, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Deixo de condená-la em custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já fixados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 02 de junho de 2015.

0008539-88.2014.403.6128 - SUSA MARA CRUZ (SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009620-72.2014.403.6128 - JOSE ARCOS (SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação prestada à fl. 132, intime-se a patrona do autor a regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009630-19.2014.403.6128 - SEGREDO DE JUSTICA (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0013667-89.2014.403.6128 - JOSE EDSON DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência. Tendo em vista que o autor, até a presente data, permanece em atividade, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novo laudo, atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014102-63.2014.403.6128 - AYLTON LUIS PASSONI (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por AYLTON LUIS PASSONI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 03/03/2014. Os documentos apresentados a fls. 10/31 acompanharam a petição inicial, incluindo o PA 160.938.482-0 e laudo técnico pericial da empresa Plascar na mídia digital de fls. 31. Foi deferido à parte autora o benefício de gratuidade processual (fls. 34). O INSS apresentou contestação a fls. 37/41, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante de ausência de responsável técnico pelos registros ambientais, da exposição a ruído dentro do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 42/61). Réplica foi ofertada a fls. 65/72. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais

valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou

o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603,

Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social,

proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso em apreço, é controversa a especialidade dos períodos de 01/02/1984 a 28/09/1989 (Takata Brasil S.A.), de 05/08/1991 a 24/10/1994 (Plascar Ltda.) e de 23/04/1997 a 01/08/2013 (Plascar Ltda.), uma vez que os períodos de 29/09/1989 a 15/01/1991 (Takata Brasil S.A.) e de 24/03/1995 a 19/05/1995 (Thyssenkrupp Ltda.) já foram reconhecidos pela autarquia, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme despacho administrativo (fls. 47/48 do PA - mídia digital). Restando incontroversos e havendo prova da insalubridade, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Em relação ao período laborado para a Takata Brasil, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 35 do PA), verifica-se que a exposição a ruído no período não enquadrado pela autarquia, de 01/02/1984 a 28/09/1989, também se deu em patamar superior ao limite de tolerância, constando exposição a 85,7 dB. Apesar de haver responsável técnico para os registros ambientais apenas a partir de 29/09/1989, verifica-se que o autor exerceu sua atividade durante todo o período no setor de ferramentaria, compatível com a nível de ruído indicado, constando ainda expressamente no

documento que não houve alteração das condições de trabalho para períodos anteriores. Assim, reputo devidamente comprovada a exposição ao agente agressivo ruído em índices insalubres, enquadrando como especial o período de 01/02/1984 a 28/09/1989, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto ao período laborado para a Plascar Ltda., apresentou o autor inicialmente os PPPs de fls. 37 e 41 do PA, em que a exposição a ruído sempre foi superior ao limite de tolerância de 85 dB, nos períodos de 05/08/1991 a 24/10/1994 e de 23/04/1997 a 01/08/2013. Análise técnica do Inss considerou necessário a apresentação do LTCAT da empresa, por divergência de valores para a mesma atividade desempenhada (fls. 46 do PA), exigência da qual o autor não foi intimado, tendo então apresentado o documento apenas com a ação judicial, na mídia digital de fls. 31. Da análise do referido laudo fornecido pela empregadora, verifica-se exposição do autor a ruído equivalente a 84,08 dB, de 05/08/1991 a 24/10/1994, e de 90,12 dB de 23/04/1997 até 28/02/2005, considerando as diversas atividades realizadas durante a jornada de trabalho, no setor de ferramentaria. Em que pese a utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP e no LTCAT, no caso específico de ruído, a atual técnica não é suficiente para afastar a nocividade, sustentando quem é exposto continuamente a este agente agressivo consequências ao organismo além das auditivas, conforme reconhecido pelo julgado citado do e. STF. Desse modo, reconheço como de atividade especial os períodos de 05/08/1991 a 24/10/1994 e de 23/04/1997 a 28/02/2005, respectivamente nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Já para o período de 01/03/2005 a 01/08/2013, o PPP de fls. 41 do PA indica que o autor laborou como líder e coordenador de ferramentaria, funções consideradas de supervisão, não mais no setor de ferramentaria, mas de desenvolvimento ferramental, em atividades não de produção propriamente, mas de desenvolvimento. O LTCAT juntado na mídia digital de fls. 31 informa em sua primeira página que, para o período a partir de 01/03/2005, os registros ambientais de exposição a ruído eram feitos por função, não havendo registros para líder e coordenador de ferramentaria, sendo que então foi utilizado no PPP os índices apurados para ferramenteiros, por serem semelhantes. Ora, se o autor não atuava mais diretamente na produção como ferramenteiro, mas como líder e coordenador, constando ainda no PPP setor diverso de trabalho, por óbvio que não podem ser considerados os mesmos índices de exposição, e se eventualmente ocorrer, que esta fosse com a mesma habitualidade daqueles que estavam diretamente na produção. Assim, diante da não comprovação de exposição a ruído em índices superiores ao limite de tolerância, de forma habitual e permanente, deixo de enquadrar como especial o período de 01/03/2005 a 01/08/2013. Desse modo, considerando os períodos já enquadrados administrativamente, bem como os ora reconhecidos, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 03/03/2014, perfaz 18 anos, 02 meses e 07 dias, ainda insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Takata Brasil S.A. Esp 01/02/1984 28/09/1989 - - - 5 7 28 2 Takata Brasil S.A. Esp 29/09/1989 15/01/1991 - - - 1 3 17 3 Plascar Ltda. Esp 05/08/1991 24/10/1994 - - - 3 2 20 4 Thyssenkrupp Ltda. Esp 24/03/1995 19/05/1995 - - - 1 26 5 Plascar Ltda. Esp 23/04/1997 28/02/2005 - - - 7 10 6 ## Soma: 0 0 0 16 23 97## Correspondente ao número de dias: 0 6.547## Tempo total : 0 0 0 18 2 7 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/02/1984 a 28/09/1989 (Takata Brasil S.A.), 05/08/1991 a 24/10/1994 (Plascar Ltda.) e de 23/04/1997 a 28/02/2005 (Plascar Ltda.), respectivamente nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, além dos períodos já reconhecidos administrativamente, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C. Jundiaí, 02 de junho de 2015.

0014306-10.2014.403.6128 - GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014475-94.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DINAMICA CBN - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME(SP072964 - TANIA MARA BORGES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0016978-88.2014.403.6128 - BRUNA FERNANDES DE SOUZA GONCALVES(SP350210 - RUBENS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0017154-67.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS DE FRAGA(SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 82/86 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 96/123 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 86v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafê.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0017255-07.2014.403.6128 - JOSE FRANCISCO GERALDO X VILMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0017275-95.2014.403.6128 - JOSE LUIZ BALDICERRA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP327259 - RODOLFO BARBOSA ZAGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000456-49.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000653-04.2015.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001457-69.2015.403.6128 - OSMUNDO PESSOA FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/155.826.174-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0001982-51.2015.403.6128 - ROBERTO ZONARO(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0002340-16.2015.403.6128 - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002342-83.2015.403.6128 - NEUSA MARTINEZ AGUEDA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002345-38.2015.403.6128 - SEBASTIAO CARLOTA RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002506-48.2015.403.6128 - W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 481 e informação de fl. 492: A fim de viabilizar o cumprimento da decisão, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a sua negativação perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como para informar quais são os apontamentos restritivos que possui interesse em baixar, sob pena de reconsideração do deferimento.Oportunamente, conclusos.Jundiaí, 10 de junho de 2015.

0002631-16.2015.403.6128 - AMARILDO DIAS DE LIMA(SP313491 - VALERIA PEREIRA TAVARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A. X EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL LTDA
Trata-se de pedido de reconsideração de indeferimento de antecipação de tutela, afirmando o autor que está matriculado no 1º semestre de 2015 e que o pedido referia-se à rematrícula para o próximo semestre, reiterando que formalizou o aditamento para o 2º semestre de 2013. Fundamenta que a negativa do aditamento ocorreu em virtude da exigência de fiador, que não constava em seu contrato original.Decido.Em que pese a comprovação de matrícula, subsistem as razões para indeferimento da antecipação da tutela da decisão de fls. 177/178, notadamente a inobservância da cláusula décima segunda do contrato de financiamento, que expressamente prevê a necessidade de aditamento semestral, sob pena de suspensão por até dois semestres e, após, seu encerramento.Conforme os documentos apresentados, o autor iniciou o seu financiamento no 1º semestre de 2012, tendo procedido ao primeiro aditamento em 25/07/2012 (fls. 191). Entretanto, formalizou o aditamento do semestre seguinte (1º/2013) apenas em 18/07/2014, passados mais de dois semestres do prazo regular, com negativa de 24/04/2015. Não há informações, ainda, sobre os financiamentos de todos os semestres posteriores. Assim, em tese, pelo decurso do prazo especificado em contrato, não seria descabida a exigência de fiador segundo as instruções normativas vigentes, uma vez que se trataria de novo financiamento, por estar o primeiro encerrado quando o autor buscou o aditamento do 1º semestre de 2013.Do exposto, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de verossimilhança do direito alegado pelo autor.Desentranhe-se uma das contrafés, que se encontra juntada a fls. 77/86. Intime-se. Citem-se. Jundiaí-SP, 08 de junho de 2015.

0002880-64.2015.403.6128 - JOSE CLAUDIO ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmete, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0002883-19.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-36.2015.403.6128) SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP078885 - CARLOS EDUARDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Dado o transcurso de longo lapso temporal desde a remessa dos autos da Justiça Estadual, reabro o prazo de cinco dias para as partes especificarem eventuais provas que pretendam produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002946-44.2015.403.6128 - PASSARELA MODAS LTDA(SP251770 - ANDRÉ ERLEI DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, formulado por Passarela Modas Ltda. contra a União Federal, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: (a) terço constitucional de férias; (b) aviso prévio indenizado; (c) 15 dias de afastamento que antecedem auxílio doença e auxílio acidente; (d) horas extras e adicionais; (e) adicional noturno e adicional noturno férias; (f) salário maternidade e paternidade; e (g) auxílio enfermidade. A autora requer provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias até ulterior decisão. Com a inicial, vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar, a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. - Horas extras e adicionais; e adicional noturno. Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) Nesse sentido, também o décimo terceiro salário e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade aparentam possuir cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)- Terço constitucional de férias De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. I. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do

trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifíco pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidenteO empregado afastado por motivo de doença/acidente não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. Isso porque não têm natureza remuneratória e sim indenizatória.A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA

JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- Salário-maternidade e licença paternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) O mesmo ocorre com a licença paternidade, por possuir natureza salarial. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DOS ADICIONAIS NOTURNO, TRANSFÊNCIA E HORA EXTRA; E DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INDENIZATÓRIO I - Em razão da natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. II - As suspensão da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou está 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art. 469, 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo legal da União parcialmente provido. Agravo legal da contribuinte improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0010635-83.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a fim de afastar a incidência/exigência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre os dias de afastamento que antecedem a percepção de auxílio-doença e auxílio-acidente, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Cite-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de junho de 2015.

0002962-95.2015.403.6128 - OSMIR LUCIANO ALVES(SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Osmir Luciano Alves ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, com pagamento dos atrasados a partir da data do requerimento administrativo, em 01/09/2014. Afirma ser portador de retinose pigmentar bilateral, com perda de visão periférica e com campo visual

tubular, e por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento dos benefício por incapacidade, ajuizou a presente ação.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não indicam por si só a incapacidade ao trabalho, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia.Não vislumbro, portanto, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, ante a necessidade de dilação probatória para aferir a real capacidade laborativa do requerente, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela.Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, bem como seu eventual início e origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será reapreciado o pedido de antecipação de tutela.Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dr. Armando Lepore Junior, clínico geral e médico do trabalho, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando o autor em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar os documentos médicos pertinentes que esteja em seu poder.Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório.Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito, ficando já deferidos os quesitos do autor de fls. 09.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença, e se a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial.03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.Com a apresentação do laudo pelo perito, sendo favorável ao reconhecimento da incapacidade, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada, caso contrário intimem-se as partes para manifestação.Sem prejuízo, cite-se o Inss.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Intimem-se.Jundiaí, 08 de junho de 2015.

0003050-36.2015.403.6128 - MARIA JOSE PREISLER DA SILVA(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Maria José Preisler da Silva ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento dos atrasados a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 28/11/2012.Afirma ser portadora de diversas doenças ortopédicas, como limitação funcional do ombro por osteartrose, tendinopatia crônica e bursite subacromial, entre outras, e por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento dos benefício por incapacidade, ajuizou a presente ação.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não indicam por si só a incapacidade ao trabalho, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia.Não vislumbro, portanto, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, ante a necessidade de

dilação probatória para aferir a real capacidade laborativa do requerente, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, bem como seu eventual início e origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será reapreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Renata Menegazzi dos Santos, médica ortopedista, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando o autor em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar os documentos médicos pertinentes que esteja em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença, e se a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário. Com a apresentação do laudo pelos peritos, sendo favorável ao reconhecimento da incapacidade, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada, caso contrário intemem-se as partes para manifestação. Sem prejuízo, cite-se o Inss. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de junho de 2015.

0003064-20.2015.403.6128 - LUGIVIAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X LUCIANA DA GRACA SPONCHIADO X GIOVANNA SPONCHIADO MONROE(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contratos bancários em relação a juros e encargos aplicados, com repetição do valor excessivamente cobrado, e pedido de antecipação de tutela para a ré abster-se de lançar o nome das autoras nos cadastros de inadimplentes, exibir os documentos necessários e autorizar o depósito apenas do valor incontroverso. Alegam, em síntese, que celebraram diversos contratos com o banco réu, sendo-lhes impostas condições excessivamente abusivas e desproporcionais, violando o necessário equilíbrio contratual. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária, não vislumbro estar o direito da parte autora demonstrado de plano, necessitando-se para a resolução da lide de instrução probatória com contraditório, a fim de se comprovar eventual abusividade na aplicação dos juros e encargos, para o que é imprescindível a juntada dos contratos. A discussão judicial do débito, por si só, não é suficiente para impedir a inclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, sendo necessário a demonstração de que eventual apontamento seria de fato indevido. Ausentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, sendo os contratos imprescindíveis para a solução da lide, determino liminarmente que a ré apresente-os junto com a contestação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para retificar o valor da causa com os valores dos contratos apontados a fls. 02v, e recolher as custas correspondentes, sob pena de extinção. Caso insista apenas no proveito econômico indicado na inicial como valor da causa, o feito deverá ser

distribuído junto ao Juizado Especial Federal, que tem a competência absoluta para julgar causas até 60 salários mínimos. Com a regularização, cite-se. Intime-se a parte autora. Jundiaí-SP, 09 de junho de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010278-67.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X PEDRO VALOTTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 22/29, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007899-85.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-05.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X OSMAN VIEIRA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de OSMAN VIEIRA DOS SANTOS, relativos à execução dos honorários advocatícios na ação de rito ordinário (proc. 0010599-05.2012.403.6128), de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Alega excesso de execução, por ter o embargado incluído na base de cálculo da verba honorária os valores que foram pagos administrativamente, sustentando não ser aplicável o mesmo entendimento vigente no e. STJ sobre os honorários sucumbenciais em ações movidas por servidores públicos federais contra a União, uma vez que se trata de ação previdenciária. Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 58), afirmando que não pode ser privilegiado o cálculo de verba sucumbencial para um determinado grupo, diante do princípio da isonomia. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à exclusão dos valores pagos administrativamente a título de benefício previdenciário da base de cálculo dos honorários de sucumbência fixados no v. Acórdão. Pretende o embargado a aplicação de jurisprudência do e. STJ sobre as ações relativas a servidores federais, em que os valores recebidos administrativamente não são considerados para o cálculo dos honorários advocatícios. Entretanto, são regimes jurídicos distintos, estando os servidores federais inseridos em relação jurídica de direito administrativo e não de direito previdenciário. Tendo o embargado pleiteado administrativamente, por vontade própria, o benefício de aposentadoria independentemente da ação judicial em andamento, que lhe foi concedido e pago pela autarquia previdenciária, ainda que em valor menor do que o pretendido, houve reconhecimento espontâneo de parte de seu direito, não decorrente de decisão judicial e sem nexos causal com a presente ação, que obviamente não deve fazer parte da condenação, uma vez que o pagamento já fora realizado. Como consequência, a condenação do Inss é para pagar o que não tinha sido reconhecido, e não o valor total do benefício. Na ação principal, os próprios embargos de decisão do Acórdão explicitam isto: ... quando da execução do julgado caberá ao autor fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente (fls. 207v.). Assim, como o que foi pago administrativamente não guarda nexos causal com a ação, deve ser excluído da base de cálculo dos honorários de sucumbência, uma vez que o Inss não era devedor desta quantia. Confirma-se jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Não se aplica, no caso em tela, o precedente do STJ no sentido de que a compensação dos valores recebidos na via administrativa não alcança a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto o benefício pago na via administrativa é anterior à propositura da ação, portanto, sem nexos causal com a atuação de seu patrono no presente feito. 2- Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3- Recurso desprovido. (AC 00052228020124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para homologar os cálculos apresentados pelo embargante quanto a verba honorária, devendo ser descontados de sua base de cálculo os valores pagos administrativamente ao embargado. Diante da sucumbência nestes embargos, condeno o embargado em honorários fixados em 10% do excesso da execução, a ser compensado com os honorários advocatícios devidos, independentemente de ser benefício da Justiça Gratuita. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta aos autos principais e proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de junho de 2015.

0012652-85.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-95.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X PEDRO PEREIRA DE RESENDE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PEDRO PEREIRA DE RESENDE, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito

ordinário (proc. n° 0002736-95.2012.403.6128), de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega excesso de execução, não havendo valores devidos a título de atrasados, uma vez que foi concedida ao embargante aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, em 26/06/2002, de n.º 125.490.793-6, em valor superior à aposentadoria proporcional reconhecida por ação judicial, que valeria a partir de 09/01/2001, sendo que os valores recebidos administrativamente até esta data superariam os atrasados mesmo que o embargado optasse pelo benefício judicial. Regularmente intimado (fls. 50), o embargado deixou de se manifestar sobre os embargos (fls. 51). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à possibilidade de recebimento, por parte do embargado, dos atrasados do benefício concedido judicialmente, a partir de 09/01/2001, até a data da concessão administrativa de sua aposentadoria, em 26/06/2002. De início, observo que, independentemente de qual das aposentadorias optar exclusivamente por receber, não há valores atrasados devidos, uma vez que a aposentadoria concedida administrativamente tem renda mensal significativamente superior, e os valores que seriam devidos, desde a DIB do benefício judicial, já restam compensados. A única possibilidade de existir valor a ser executado é considerando o direito do embargado a ter duas aposentadorias sucessivas, a primeira de 09/01/2001 a 25/06/2002, e a segunda, de renda mensal superior, a partir da concessão administrativa, em 26/06/2002. Entretanto, não há previsão legal para recebimento sucessivo de aposentadorias diversas, sendo a primeira ainda proporcional e decorrente de regime jurídico diverso, anterior à EC 20/98, permanecendo apenas o direito do embargado em optar exclusivamente por uma das aposentadorias, não podendo mesclar os atrasados de uma com a manutenção de outra, o que neste caso, como já dito, não implica a execução de nenhum valor atrasado, pois a eventual diferença está compensada, devendo assim permanecer o embargado com a aposentadoria por tempo de contribuição NB 125.490.793-6, que lhe confere renda mensal atual superior. Confira-se jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção da exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. 2. O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 3. O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 4. Desta forma, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial. 5. Agravo provido. (AC 00010335420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015 .. FONTE PUBLICAÇÃO: .) Assim, forçoso reconhecer a inexistência de crédito a ser executado pelo embargado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade do crédito pretendido pelo embargado, ante a ausência de direito a recebimento de aposentadorias sucessivas, nos termos da fundamentação retro. Sem condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, posto que beneficiário de assistência judiciária gratuita (TRF - 8ª Turma, AC n.º 1203198 (Reg n.º 00251396120074039999), Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16.12.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014). Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta aos autos principais, procedendo-se ao desapensamento e arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de junho de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007789-57.2012.403.6128 - VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Traga o embargante cópia da petição de fls. 354/358, para fins de instrução de contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia da sentença (fl. 350) para os autos principais. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0009987-05.2013.403.6105 - ENIA IND/ QUIMICAS S/A (RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004416-47.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-06.2013.403.6128) JESUS DE PAULA RODRIGUES (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Noticiada a suspensão da cobrança da dívida objeto da Execução Fiscal n. 00009290620134036128, nos termos da decisão de antecipação de tutela proferida nos autos da AO n. 0013474-74.2014.403.6128, determino a suspensão destes embargos até ulterior julgamento da referida ação anulatória. O embargante fica incumbido de manifestar interesse no prosseguimento destes embargos à execução se, eventualmente, exigível a dívida. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, juntamente com a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0010734-46.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010733-61.2014.403.6128) CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a embargante intimada a especificar as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

0011106-92.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-65.2014.403.6128) BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 446) e precedidos por CARTA DE FIANÇA na medida cautelar n.º 0013837-67.2013.4.03.6105 (fls. 159/186). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0005928-65.2014.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.

0011963-41.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011962-56.2014.403.6128) CASA DE CARNES BRASILIA MARECHAL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Casa de Carnes Brasília Marechal Ltda. - Massa Falida em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.4.04.055523-62. A Embargante alega a ocorrência de prescrição dos créditos. Alternativamente, pugna pela não exigência de multa moratória da massa falida e dos juros posteriores à quebra. Por fim, requereu a não condenação em honorários em vista da exigência do Decreto-lei n. 1.025/69. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 67/74. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Os créditos tributários executados foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte ao longo do período de 1999 a 2002. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/12/2004, com despacho citatório proferido em 27/07/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se

refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, a data de vencimento do débito mais antigo se deu em 12/04/1999. Em 11/09/2004 o devedor incluiu os débitos em parcelamento (extrato de fl. 72) e o prazo prescricional foi interrompido consoante art. 174, IV do CTN. Reiniciado quando da rescisão da benesse fiscal, em 27/07/2005 foi proferido despacho citatório nos autos executivos, marco este que novamente interrompeu a contagem prescricional. Desta forma, não há o que se falar em prescrição. Quanto à exigência de multa da massa falida, a Fazenda Nacional manifestou sua concordância com a não cobrança, porém disse que não é causa de extinção da execução a sua exigência em razão da possibilidade futura de redirecionamento do feito. Não havendo controvérsia acerca da inexigibilidade da multa moratória da massa falida, cumpre-me consignar que o título executivo deve sim ser retificado para que consolide os valores realmente devidos e que a execução fiscal prossiga. Isso porque: a) houve penhora no rosto dos autos da falência, e, b) eventual responsabilização pessoal dos sócios da Executada é hipótese ainda remota na fase atual da execução fiscal. Com relação aos juros, a Fazenda Nacional também concorda com a sua cobrança somente até a data da quebra. Por fim, a Embargada esclareceu que os honorários fixados no despacho inicial confirma a cobrança do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso II do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade da multa e juros após a quebra - 01/10/2003, do montante executado. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 08 de junho de 2015.

0012818-20.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-35.2012.403.6128) DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA (PE016861 - PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 43) e precedidos por PENHORA à garantia da execução (fls. 142 do processo nº 0010015-35.2012.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0010015-35.2012.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.

0014671-64.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014670-79.2014.403.6128) PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a embargante intimada para requerer o que entender de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0014765-12.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-74.2012.403.6128) COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA (SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Diante disso, postergo a apreciação do recebimento dos embargos para após a regularização da penhora nos autos principais. Intime-se.

0014919-30.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014918-45.2014.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Publique-se a sentença prolatada às fls. 4290/4300. Cumpra-se. Sentença de Fls. 4.290 a 4.300 : (Tópico Final - Dispositivo) : Ante a todo exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os embargos à execução fiscal que Antônio Borin S/A - Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos opôs em face da União Federal. Então, sucumbente, arcará a embargante com as custas judiciais e despesas processuais que desembolsou,

além das acasos remanescentes, sem prejuízo da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente (Lei nº 6.899/81), pelos índices oficiais, desde a data do respectivo ajuizamento da execução até a data do efetivo pagamento. Outrossim, julgo subsistente a penhora efetivada (Fls. 7/8 - autos principais). Prossiga-se, pois, na execução, certificando-se naquela sede o desfecho dos presentes embargos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se., PA 1,8 Cumpra-se. Jundiaí, 11 de novembro de 2011.

0000453-94.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006220-50.2014.403.6128) JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante da prolação da sentença de fls. 77/87, para, querendo, interpor recurso no prazo legal. Após, dê-se vista à embargada para eventual apresentação de resposta. Cumpra-se.

0002103-79.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-22.2012.403.6128) ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.(SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida a execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 59) e precedidos por PENHORA devidamente formalizada (fls. 27/32 do processo nº 0001276-39.2013.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0001648-22.2012.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001893-33.2012.403.6128 - LOURDES APARECIDA QUINTAL DE GOUVEIA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MM REPRESENTACOES JUNDIAI LTDA. X MARCELO MAGALHAES

Fls. 74: Requeira a parte autora o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-88.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GERVELHA X GE FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002002-47.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUCIANO FERREIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 31. Int.

0010579-14.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALCOMP INFORMATICA LTDA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CAMILA DUTRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 47. Int.

0010580-96.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGE 29 LOCACAO DE TOALHAS LTDA X RAFAEL POSSANI X MARIA EDIBEGMA LEITE

Fl. 41: Tendo em consideração o largo transcurso de tempo decorrido da última avaliação dos bens penhorados, proceda-se à atualização do Laudo de Avaliação acostado às fls. 36, para fins de designação de leilão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010583-51.2012.403.6128 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X MARCELO LOBATO LECHTMAN
Manifeste-se a exequente sobre os termos da certidão de fl. 83.Int.

0010206-46.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIRGINIA MARIA SCRICO BALBINO - ME X VIRGINIA MARIA SCRICO BALBINO X ARIIVALDO BALBINO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos das certidões de fls. 36, 40 e 44.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001263-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Trata-se de pedido de formalização da garantia do Juízo, para fins de contagem de prazo para interposição do embargos à execução (fls. 149).Conquanto os embargos já tenho sido apresentados (autos nº 0014765-12.2014.4.03.6128), apresente a devedora cópia integral, atualizada e legível da matrícula do imóvel oferecido à PENHORA (fls. 13), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003146-56.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X POINT CONTROL INSTALACOES E COMERCIO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Rogelio Miguel Medela (fls. 147/150), insurgindo-se contra o redirecionamento da execução contra o sócio da empresa, diante da ausência dos requisitos do artigo 135 do CTN, e alegando a decadência no lançamento do crédito tributário. A União apresentou impugnação às fls. 167/168.É o relatório. Fundamento e Decido.Em primeiro lugar, afasto a alegação de decadência. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial (fls. 04/07), os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1995 e 1996 foram constituídos a partir do auto de infração, lavrado em 27/12/2000. Assim, não há que se falar em decadência, já que o início da constituição do crédito tributário, mediante auto de infração, se deu antes dos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN), sendo indiferente a data de inscrição do débito em dívida ativa. De sua vez, quando ao pedido de exclusão do sócio do polo passivo da lide, não assiste razão ao excipiente.Com efeito, o redirecionamento da execução contra os sócios da sociedade empresária pressupõe a configuração de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN - atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. No caso, a mudança da sede empresarial sem comunicação à Receita Federal faz presumir a dissolução irregular da sociedade, mormente quando, passados tantos anos, a empresa deixa de comunicar ao Fisco a alteração do endereço. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO.

REQUISITOS PRESENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS

MODIFICATIVOS. RECURSO PROVIDO.- São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.- A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.- Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça.

Precedentes.- Para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.- Na hipótese dos autos, restou demonstrada a dissolução irregular, já que o Oficial de Justiça certificou, por duas vezes, que a empresa não mais funciona em seus endereços cadastrais.-Além disso, segundo consta da ficha cadastral, pode-se afirmar que o sócio EMILIO YASSUNORI NAKAMATSU, detinha poderes de direção quando do vencimento do tributo e quando da dissolução irregular, de tal forma que pode ser incluído no polo passivo do feito executivo.-O resultado do v. acórdão, ora embargado, deve ser alterado para permitir o redirecionamento do feito executivo. Em hipóteses excepcionais, é possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, em que sanada obscuridade, contradição ou omissão seja modificada a decisão embargada. Precedente do STJ - EDcl no AgRg no AREsp 29723/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0095207-94.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015). Vale ressaltar que os documentos apresentados pelo excipiente às fls. 153/164 atestam, apenas, a existência formal da empresa, não havendo, sequer, a indicação do novo endereço empresarial, ainda que na ficha da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-

executividade, devendo prosseguir a execução. Intime-se a Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se e cumpra-se. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0003159-55.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIAHT DE JUNDIAI COMERCIO E SERVICOS MECANICOS LTDA

Recebo a apelação (fls. 105/109) interposta pelo(a) exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005461-57.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA PLASTICA SANTOS DUMONT LTDA(SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO)

Recebo a apelação (fls. 68/71) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005503-09.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X COSTA E COSTA CONSTRUCOES LTDA

Recebo a apelação (fls. 53/57) interposta pelo(a) exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006086-91.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DONA BRANCA CONFECÇAO E LAVANDERIA LTDA.

Recebo a apelação (fls. 65/68) interposta pelo(a) exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006978-97.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ARANTES ALIMENTOS LTDA(SP200818 - FLÁVIA SANTOS MORENO)

Diante da exceção de pré-executividade apresentada, abra-se vista ao exequente Inmetro para impugnação.

0008151-59.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DETALHES BANHEIROS E FERRAGENS PERSONALIZADAS LTDA

Recebo a apelação (fls. 89/93) interposta pelo(a) exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009929-64.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PAPELARIA CLEMENS E GASPARI LTDA - ME

Recebo a apelação (fls. 51/54) interposta pelo(a) exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008081-77.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X RBR EMBALAGENS E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Recebo a apelação (fls. 128/133) interposta pelo(a) exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010677-34.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO DE LUCCA SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA - SP, em face de Eduardo de Lucca Souza, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 033896/2007. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 13). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito

presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 08 de junho de 2015.

0000929-06.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JESUS DE PAULA RODRIGUES(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

Noticiada a suspensão da cobrança da dívida (fls. 26/29), nos termos da decisão de antecipação de tutela proferida nos autos da AO n. 0013474-74.2014.403.6128, determino a suspensão desta execução fiscal até ulterior julgamento da ação anulatória. O Exequente fica incumbido de manifestar interesse no prosseguimento do feito se, eventualmente, exigível a dívida. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0002556-45.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUPERMERCADO GASTALDO LTDA - ME(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP038249 - CICERO HENRIQUE)

Vistos em inspeção. Fl. 96: Nada a prover, uma vez que referida quantia foi desbloqueada em 13/02/2015, às 18h38m, consoante se infere à fl. 94. Recebo a apelação (fls. 97/101) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005963-59.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FERNANDA ANDREA GALEGO

Tendo em vista a certidão de fls. 26, dando conta de que a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 24, que a conclamava a recolher as custas judiciais referente ao porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, julgo deserto o recurso de fls. 18/20, com fulcro no artigo 511 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 15. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006929-22.2013.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X POSTO CAIUBI TERCEIRO LTDA(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Posto Caiubi Terceiro Ltda., objetivando a cobrança de débito decorrente de pena de multa administrativa e consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 30109202807. Devidamente citado, o Executado opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição do crédito por ter sido constituído há mais de 8 anos. Pugnou pela condenação da Exequente em honorários advocatícios (fls. 25/35). A Exequente se manifestou à fl. 39. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos anteriores. O crédito ora executado refere-se à exigência de multa administrativa lançada pelo auto de infração n. 051965, emitido em 19/06/2002. Não obstante a data de lançamento da multa, o crédito tornou-se exigível somente 02/02/2006, como demonstra a CDA. Frise-se, preliminarmente, que se afasta do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN, porquanto não se questiona, in casu, o pagamento de crédito tributário, mas de valores cobrados à título de multa, sanção pecuniária de natureza eminentemente administrativa. Também não tem aplicação à hipótese dos autos a prescrição prevista no Código Civil, porque a relação de direito material que deu origem ao crédito em cobrança foi uma relação de Direito Público, em que o Estado, com o seu jus imperii, impôs ao administrado multa por infração. Aplicava-se, ao caso, inicialmente o Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que, em seu art. 1º, assim prevê: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem. Passou a disciplinar a aplicação de penalidades pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a Lei 9.873/99, que confirmou o prazo prescricional de cinco anos para a execução de multa administrativa, no art. 1º, ora transcrito: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por

infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nos termos do art. 2º-A, inc. I, da mesma lei, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório, nos casos de execução fiscal de multa. Veja-se jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Conquanto cabível a alegação de prescrição do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, em sede de exceção de pré-executividade, de rigor seja aferível de plano o direito que a fundamenta. 2. A regulação de execução fiscal, relativa a débitos oriundos de multa administrativa, aplicada pela comissão de Valores Mobiliários, em razão de atraso na entrega de Informação Trimestral, Demonstração Financeira Padronizada e Informação, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional, tendo em vista sua natureza não-tributária. 3. Ainda que afastada a natureza tributária da exação, não se devem aplicar ao caso os prazos do Código Civil, mas, sim, as disposições do Decreto 20.910/32 para a prescrição e da Lei nº 9.873/99 para a decadência, os quais também prevêm o prazo quinquenal. Matéria sedimentada pelo regime dos recursos repetitivos (543-C do CPC). 4. Conforme entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, ex-vi do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa. 5. Quanto à prescrição, o prazo inicia-se com a constituição do crédito, momento em que surge a pretensão executória, e finaliza-se com o ajuizamento da execução, termo final do prazo devido à aplicação da súmula nº 106 do STJ. Na presente hipótese, denota-se não ter ocorrido a prescrição em relação ao crédito objeto da execução fiscal originária. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de concessão, nesta instância, da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau. (AI 00273638820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Definida a legislação aplicável, passo a apreciar a alegação de prescrição no caso concreto. A constituição definitiva do crédito tributário se deu com a intimação do Executado para pagamento (data de vencimento - 02/02/2006), porquanto em data anterior a esta, não era possível proceder qualquer ato de cobrança. Tendo sido a presente execução ajuizada em 15/01/2010, não há que se falar em prescrição porque não ultrapassado o quinquênio legal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução. Intime-se a Exequite para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. - Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada. AGRAVO NÃO PROVIDO. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1124349 RJ 2009/0029955-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010) Intimem-se. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0009194-94.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PREFERIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO)

Recebo a apelação (fls. 96/101) interposta pela exequite em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009626-16.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X POINT CONTROL INSTALACOES E COMERCIO LTDA (SP184486 - RONALDO STANGE)

Trata-se de pedido de citação por edital da devedora, POINT CONTROL INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (fls. 184). A devedora interpôs petição na qual deduziu pretensão à exclusão dos sócios do pólo passivo (fls. 95/96). É uma síntese do necessário. A manifestação da devedora nos autos torna desnecessária a citação por edital, motivo pelo qual fica PREJUDICADO o pedido da exequite. De outro lado, a exclusão dos sócios do pólo passivo deve ser por eles próprios requerida, falecendo legitimidade à devedora para tanto (artigo 6º do Código de Processo Civil). Por isto, INDEFIRO o pedido de exclusão dos sócios. Intime-se. Após, dê-se vista a exequite para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002581-24.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PLAST PARK INDUSTRIA E COM DE ART DE PLASTICOS LTDA - ME

Recebo a apelação (fls. 28/32) interposta pelo(a) exequite em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007371-51.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Ratifico os atos processuais antecedentes. Intime-se o Sr. Síndico da Massa Falida (fls. 228/235) para que informe

sobre a consolidação do quadro geral de credores conforme requerido pela Fazenda Nacional. Com a resposta, dê-se vista a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0007473-73.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO UNO VEICULOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de AUTO UNO VEÍCULOS LTDA, objetivando satisfação de crédito com valor original de R\$ 85,69. Em diversas ocasiões, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, constata-se que o valor da execução é irrisório, até mesmo inferior ao dispêndio necessário à sua satisfação, mesmo no caso de êxito. Apesar de à época do ajuizamento não haver impedimento legal para tanto, alterações legislativas posteriores vedaram a execução de quantia ínfima, tendo inclusive a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, determinado que o débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) sequer fosse inscrito em dívida ativa. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 47 e 67, liberando os depositários de seus encargos. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí-SP, 01/06/2015.

0008757-19.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE MEIAS ACO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de INDÚSTRIA DE MEIAS DE AÇO LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.02.011982-07, referente à exigência de multa por infração do artigo 163 da CLT. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso em apreço, a presente execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal. Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante. (CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263) Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens. Intime-se. Jundiaí/SP, 13 de abril de 2015.

0009221-43.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA(SP211222 - GUILHERME CUPELLO SOUTO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Fls. 22/26: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada objetivando a extinção dos créditos tributários exequendos ante a ocorrência de prescrição. Impugnação às fls. 28/38v. É o relatório. Fundamento e

Decido. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO - está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, a executada pretende o reconhecimento da prescrição, alegando que os créditos tributários referem-se a fatos geradores ocorridos entre novembro de 2006 e março de 2007. Não assiste razão à excipiente. Conforme esclarecido pela Fazenda Nacional, os créditos tributários em execução foram constituídos a partir da lavratura de auto de infração (fls. 43/52), tendo sido notificada a empresa em 24/02/2010. Não sobrevivendo impugnação administrativa, o crédito foi definitivamente constituído 30 (trinta) dias após a notificação, ou seja, em 26/03/2010. Assim, não há que se falar em decadência, já que o início da constituição do crédito tributário, mediante auto de infração, se deu antes dos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN). Com a constituição definitiva do crédito em 26/03/2010, teve início fluência do prazo prescricional, que se refere ao exercício do direito de ação. Consta dos autos que a ação de execução fiscal foi distribuída em 13/06/2012, com despacho citatório proferido em 18/01/2013, interrompendo-se a prescrição, ex vi do artigo 174, parágrafo único, I do CTN. Logo, também se operou a prescrição. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista a exequente para dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender cabível. Intimem-se. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0009569-61.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PC PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da PC Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.059291-49. A execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2003 e o despacho citatório proferido em 30/10/2003 (fl. 14). O Executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente informou não ter localizado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 49). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a ação permanece estática desde 07/05/2007 (fl. 39). Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a

promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 28 de maio de 2015.

0010907-70.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA BRASO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido retro, para determinar o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da data desta decisão.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.Cumpra-se.

0012739-41.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FALCON INFORMATICA E TELEFONIA LTDA - ME(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional em face de Falcon Informática e Telefonía Ltda - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 80.4.02.063973-67.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 213).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Levante-se a penhora de fl. 134, ficando o depositário liberado do seu encargo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 01 de junho de 2015.

0014569-42.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RESTAURANTE LIMENTA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Restaurante Limenta Ltda - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.96.14.0233-44.Regularmente processado, às fls. 41/42 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 08 de junho de 2015.

0000995-15.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO RAMOS LOPES DE HARO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Pulo - CREA - SP, em face de Eduardo Ramos Lopes de Haro, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 148811/2014.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 08).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 08 de junho de 2015.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002793-11.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO

VIEIRA) X JOAO APARECIDO BUENO X BENEDITA MIZAEEL BUENO

Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

HABEAS DATA

0005000-17.2014.403.6128 - AVENIR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. - ME(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009588-38.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREIDE MARIA FANTI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte impugnada o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007744-82.2014.403.6128 - LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Locadora Comercial Porto Seguro Ltda em face do Procurador Seccional da Fazenda em Jundiaí-SP, objetivando sua reinclusão no parcelamento da Lei 10.684/03 (PAES).A segurança já foi concedida por sentença, determinando a reinclusão da impetrante no parcelamento PAES (fls. 130/131).Em petição de fls. 153, a impetrante informa que, durante o trâmite processual, todos os débitos, inclusive aqueles objeto desta ação mandamental, já tinham sido incluídos no Refis, regulado pela Lei 12.996/14, razão pela qual renuncia ao direito do parcelamento PAES.Vieram os autos conclusos.Considerando a renúncia expressa da impetrante ao direito que funda a presente ação, extingo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso V, do CPC, restando prejudicado o recebimento da apelação da autoridade impetrada de fls. 143/146.Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 01 de junho de 2015.

0012651-03.2014.403.6128 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP217842 - CAROLINA KLEINFELDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Fortymil Indústria de Plásticos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) 15 (quinze) primeiros dias de recebimento do auxílio doença ou acidente; (c) férias indenizadas; e (d) terço constitucional de férias. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, bem como outras contribuições vencidas e vincendas, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, indistintamente.O pedido liminar foi deferido (fls. 474/477).Devidamente notificado, a autoridade fiscal impetrada prestou suas informações (fls. 482/496). O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 501/502).De sua vez, a União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 509/525.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental

improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.- Quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- Terço constitucional de férias, reflexos e férias indenizadas De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias e férias indenizadas (proporcionais ou vencidas) teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente

de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) O mesmo entendimento se aplica ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, verbas que se revestem de natureza indenizatória. AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dje 11/11/2013) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) 15 (quinze) primeiros dias de recebimento do auxílio doença ou acidente; (c) férias indenizadas; e (d) terço constitucional de férias. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura do mandado de segurança, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Tendo em vista a interposição do agravo n. 0003411-07.2015.403.0000, informe-se à Segunda Turma, do Gabinete do Exmo. Desembargador Federal Antonio Cedenho, do e. Tribunal, a prolação desta sentença. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de junho de 2015.

0002754-14.2015.403.6128 - DRINK HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Drink House Ind. Com. de Bebidas e Alimentos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, visando afastar exigência de comprovação de regularidade fiscal sua e de seus sócios e diretores para obtenção de inscrição de registro de atividade especial e consequente obtenção de selos de controle de seus produtos, bem

como para determinar à autoridade impetrada que analise o seu requerimento de registro especial no prazo de dez dias. Sustenta, em síntese, ser empresa engarrafadora e comercializadora de bebidas alcóolicas, e que a exigência de inscrição em registro especial regulada pelo Decreto Lei 1.593/77, que foi instituída para seu ramo de atividade pela Instrução Normativa 1.432 de 26/12/2013 da RFB, afronta o princípio constitucional da livre iniciativa, constituindo forma abusiva de exigência de tributo a impedir o livre exercício de sua atividade. Alega, ainda, que formalizou requerimento para obtenção do registro especial em 04/09/2014, não tendo havido ainda, após longo tempo, qualquer manifestação da autoridade impetrada. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso sob apreço, insurge-se a impetrante contra exigência de comprovar sua regularidade fiscal e a de seus sócios para inscrição no registro especial que alude o Decreto Lei 1.593/77, inicialmente instituídos apenas para as indústrias de cigarro, e estendidas para os produtores, engarrafadores e atacadistas de bebidas alcóolicas pela IN RFB 1.432, de 26/12/2013, conforme preconizado pelo art. 1.º, 6.º, do Decreto Lei: Decreto Lei 1.593/77 Art. 1.º A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 2.092, de 10 de dezembro de 1996, será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)(...) 2.º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento industrial e estará, também, na hipótese de produção, condicionada à instalação de contadores automáticos da quantidade produzida e, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, à comprovação da regularidade fiscal por parte: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) I - da pessoa jurídica requerente ou detentora do registro especial; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) II - de seus sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) III - das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida no inciso I, bem assim de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)(...) 6.º O registro especial poderá também ser exigido dos estabelecimentos que industrializarem ou importarem outros produtos, a serem especificados por meio de ato do Secretário da Receita Federal. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) IN 1432/13 RFB(...) Art. 2.º Os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores dos produtos a que se refere esta Instrução Normativa estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.593, de 21 de dezembro de 1977, sendo vedado exercer estas atividades sem prévia satisfação da exigência legal.(...) Art. 3.º O registro especial será concedido, a requerimento da pessoa jurídica interessada, pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Município de São Paulo (Defis/SP) ou da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Município do Rio de Janeiro (Demac/RJ), em cuja jurisdição estiver domiciliado o estabelecimento, mediante expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE). 1.º A pessoa jurídica interessada em requerer o registro especial deverá atender aos seguintes requisitos: I - prévia adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 664, de 21 de julho de 2006; II - estar legalmente constituída para o exercício da atividade; III - dispor de instalações industriais adequadas ao tipo de atividade; IV - regularidade fiscal: a) da pessoa jurídica requerente; b) dos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores da pessoa jurídica requerente; ec) das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida na alínea a, bem como de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores; V - estar com a situação cadastral regular e atualizada, inclusive o Quadro de Sócios e Administradores (QSA); VI - em se tratando de estabelecimento que realize as operações mencionadas nos incisos I, III, IV e VI do art. 4.º do Regulamento da Lei n.º 8.918, de 14 de julho de 1994, aprovado pelo Decreto n.º 6.871, de 4 de junho de 2009, possuir os registros de que tratam os arts. 6.º e 7.º desse mesmo Regulamento; e V - em se tratando de estabelecimento importador, possuir habilitação perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.288, de 31 de agosto de 2012.(...) Inicialmente, não se verifica afronta a qualquer princípio constitucional a necessidade de registro especial para determinados setores da economia, principalmente aqueles que colocam em circulação produtos que impactam na saúde pública do país, como as indústrias de cigarros e bebidas, que devem ter uma fiscalização mais rigorosa pelos órgãos públicos, com incidência de alíquotas elevadas de imposto. Depreende-se disto, justamente por essa natureza especial, a necessidade de um controle minucioso da regularidade de funcionamento do estabelecimento industrial. Não se trata meramente de meios coercitivos indiretos de cobrança de impostos, mas a verificação de que a empresa atua rigorosamente dentro da lei, em relação a fornecedores, procedimentos e contabilidade, na industrialização e comercialização de produtos que influenciam na saúde da população e que tem alto impacto na arrecadação dos tributos, o que tornaria eventual sonegação, por constituir o imposto porcentagem elevada do preço do produto, efeito extremamente danoso à economia e, eventualmente, à saúde pública do país, muito superior ao que se verificaria em outros ramos de atividade. Veja-se jurisprudência recente

do TRF 3ª Região sobre a exigência de regularidade fiscal para o registro especial do Decreto Lei 1.593/77, embasada em julgado do STF: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMPRESA FABRICANTE DE CIGARROS. REGISTRO ESPECIAL. DECRETO-LEI N. 1.593/77. NATUREZA JURÍDICA DE LICENÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. I - O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR). II - A livre iniciativa somente é legítima quando exercida no interesse da justiça social (art. 170, caput, parágrafo único e inciso IV, da Constituição da República). III - Qualquer atividade no domínio econômico somente pode reputar-se lícita se o exercício da livre iniciativa ajustar-se à concorrência livre e leal, abrangendo a sujeição desses agentes às limitações administrativas, bem como o cumprimento das obrigações tributárias. IV - A exigência do registro especial para as empresas fabricantes de cigarros, instituída pelo Decreto-Lei n. 1.593/77, situa-se no âmbito do poder de polícia, revestindo a natureza jurídica de licença administrativa. V - A fabricação de cigarros é atividade lícita, mas dependente de licença (registro especial) para que o seu exercício se dê de maneira regular. VI - Dentre os requisitos exigidos para a obtenção de tal licença está o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei n. 1.593/77). VII - Legitimidade da exigência de regularidade fiscal, autorizadora da fruição de certas situações jurídicas, cuja razoabilidade vem expressada em diversas hipóteses no ordenamento jurídico. VIII - No caso em tela, a razoabilidade da exigência de regularidade fiscal assenta-se no fato de que a atividade consistente na fabricação de cigarros, em virtude de sua magnitude econômica, requer uma fiscalização especial, objetivando viabilizar o combate à sonegação, homenageando, assim, o princípio da livre concorrência. IX - Apelação improvida. (AMS 00020196619954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:02/05/2008 ..FONTE PUBLICACAO:..)EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. NÃO-PAGAMENTO DE TRIBUTOS. INDÚSTRIA DO CIGARRO. REGISTRO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO. CASSAÇÃO. DECRETO-LEI 1.593/1977, ART. 2º, II. 1. Recurso extraordinário interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que reputou constitucional a exigência de rigorosa regularidade fiscal para manutenção do registro especial para fabricação e comercialização de cigarros (DL 1.593/1977, art. 2º, II). 2. Alegada contrariedade à proibição de sanções políticas em matéria tributária, entendidas como qualquer restrição ao direito fundamental de exercício de atividade econômica ou profissional lícita. Violação do art. 170 da Constituição, bem como dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal rechaça a aplicação de sanção política em matéria tributária. Contudo, para se caracterizar como sanção política, a norma extraída da interpretação do art. 2º, II, do Decreto-lei 1.593/1977 deve atentar contra os seguintes parâmetros: (1) relevância do valor dos créditos tributários em aberto, cujo não pagamento implica a restrição ao funcionamento da empresa; (2) manutenção proporcional e razoável do devido processo legal de controle do ato de aplicação da penalidade; e (3) manutenção proporcional e razoável do devido processo legal de controle da validade dos créditos tributários cujo não-pagamento implica a cassação do registro especial. 4. Circunstâncias que não foram demonstradas no caso em exame. 5. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 550769, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014) O pedido de análise do processo administrativo pelo lapso temporal estava logicamente condicionado ao afastamento da exigibilidade de regularidade fiscal pleiteada, que deve ser primeiramente cumprida, restando prejudicado. Assim, ausente a verossimilhança do direito alegado pela impetrante, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se e oficie-se. Jundiaí/SP, 01 de junho de 2015.

0002987-11.2015.403.6128 - VETOQUINOL SAUDE ANIMAL LTDA.(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP327632 - ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Vetoquinol Saúde Animal Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas contribuições. A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, em regular processo administrativo. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tinha deixado assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar:

no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Assim, embora partilhe deste posicionamento, em julgamento recente, no RE 240.785, por maioria de votos, o plenário do STF determinou que o ICMS não faz parte da base de cálculo do COFINS, por não se enquadrar no conceito constitucional de faturamento ou receita. Tendo em vista a segurança jurídica e ressaltada a posição em contrário, acato o entendimento da Suprema Corte, não devendo a impetrante suportar o recolhimento de contribuição que já teve a constitucionalidade analisada, ainda que em controle difuso, para que não haja discrepância nas decisões e prevaleça os preceitos uniformes da interpretação dado em matéria constitucional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento de PIS/COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 02 de junho de 2015.

0002995-85.2015.403.6128 - PAPEL, PLASTICO ITUPEVA LTDA (SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Papel Plástico Itupeva Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas contribuições. A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tinha deixado assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL. (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Assim, embora partilhe deste posicionamento, em julgamento recente, no RE 240.785, por maioria de votos, o plenário do STF determinou que o ICMS não faz parte da base de cálculo do COFINS, por não se enquadrar no conceito constitucional de faturamento ou receita. Tendo em vista a segurança jurídica e ressaltada a posição em contrário, acato o entendimento da Suprema Corte, não devendo a impetrante suportar o recolhimento de contribuição que já teve a constitucionalidade analisada, ainda que em controle difuso, para que não haja discrepância nas decisões e prevaleça os preceitos uniformes da interpretação dado em matéria constitucional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento de PIS/COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para adequar, ainda que por estimativa e aproximação, o valor da causa à real pretensão econômica, bem como a recolher as custas iniciais adicionais, no prazo de dez dias, sob pena de revogação da liminar, já que R\$ 5.000,00 está flagrantemente errado. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 02 de junho de 2015.

0003036-52.2015.403.6128 - TELE SYSTEM ELECTRONIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Tele System Electronic do Brasil Ind. Com. Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e Procurador Chefe da Seccional da Fazenda em Jundiaí/SP, visando a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Sustenta, em síntese, ter parcelado todos os seus débitos nos termos da lei 12.996/14 (Refis da Copa), fiscais e previdenciários, inclusive os que já se encontravam parcelados, e apesar de ter efetuado os recolhimentos das parcelas em dia, recebeu intimação da Receita para pagamento de débitos atrasados, constando ainda como devedora nos relatórios fiscais das autoridades fazendárias. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso sob apreço, verifica-se do relatório fiscal (fls. 126/128) que o parcelamento a que a impetrante aderiu está em fase de consolidação, em que são apurados todos os débitos ainda pendentes para inclusão no programa. A intimação para pagamento recebida (fls. 104/105) ressalva expressamente que deve ser desconsiderada em caso de adesão a parcelamento, não decorrendo disto possibilidade de inclusão no CADIN e prejuízo a impetrante se, de fato, o parcelamento estiver regular. Entretanto, para a expedição de certidão de regularidade fiscal, é necessário que todos os débitos estejam com a exigibilidade suspensa, o que depende da consolidação do parcelamento, devendo os demonstrativos apresentados pela impetrante serem analisados pelas autoridades fazendárias. Assim, com base nos documentos apresentados, não é possível o deferimento da liminar sem a prévia oitiva das autoridades impetradas. Ademais, não se depreende dos autos a existência de ato coator, uma vez que a certidão foi requerida em 17/03/2015 (fls. 120) e não há decisão administrativa indeferindo-a, apenas intimações com datas anteriores. Ante o exposto, postergo a apreciação da liminar após apresentação das informações pelas autoridades impetradas. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Com as respostas, tornem os autos conclusos. Intime-se. Jundiaí/SP, 08 de junho de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000426-19.2012.403.6128 - AURELINA JOSE SANTANA SOUZA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AURELINA JOSE SANTANA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em consideração a informação prestada às fls. 163/164, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0005063-13.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANA BEZERRA ALVARES(SP296430 - FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial, prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme determinado. Consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(a) executado(a) para pagamento da quantia total de R\$ 44.988,60, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-45.2013.403.6128 - WALDEMAR FERNEIRO X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do autor Waldemar Ferneiro. O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fls. 122v.). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à sucessora habilitante MARIA ZENAIDE DOS SANTOS FERNEIRO, deferindo-lhes o pagamento dos haveres

do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual a sucessora habilitada nesta oportunidade. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada da sucessora habilitada. Anote-se. Últimas tais providências, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à autora/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. O INSS APRESENTOU CÁLCULOS NOS AUTOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000702-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO BERTIN(SP230151 - ANA PAULA GABANELA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA E SP264072 - VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E SP198792 - LEANDRO MAKINO E SP256144 - TATIANE ELOY SARACINI E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Chamo o feito à ordem. Em complemento ao despacho lançado à fl. 1059, a fim de garantir pleno direito de defesa ao réu, intime-se-o, por meio de seu advogado constituído, para que informe nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se pretende que o seu interrogatório, já previamente designado para o dia 25 de junho próximo, às 13:00 horas, seja realizado pela forma presencial, nesta mesma data e horário, no fórum desta 42.ª Subseção Judiciária, em Lins, ou pelo sistema de videoconferência, ocasião em que será ouvido no juízo da 7.ª Vara Criminal Federal em São Paulo, conforme já agendado. No silêncio, mantenha-se a audiência já designada pelo sistema de videoconferência, afastando qualquer alegação futura de nulidade. Caso opte por ser ouvido na sede deste juízo em Lins, adite-se a carta precatória n.º 242/2015, distribuída na 7.ª Vara Criminal Federal em São Paulo, solicitando a intimação do réu REINALDO BERTIN para que compareça na sala de audiências desta 42.ª Subseção Judiciária em Lins, no dia 25 DE JUNHO DE 2015, ÀS 13:00 HORAS, a fim de ser interrogado acerca dos fatos a ele imputados na denúncia. Nesta hipótese, solicite-se o cancelamento da reserva de espaço para a realização da videoconferência. Notifique-se o Ministério Público Federal - MPF. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1326

DESAPROPRIACAO

0045883-53.1978.403.6100 (00.0045883-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP028491 - MICHEL DERANI)

Ante o teor dos embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 1392/1399), fundamento e decido:a) O segredo de justiça dos autos, para que se limite o acesso às partes do feito, se justifica na medida em que constam documentos com termos injuriosos em desfavor deste Juízo e de entes atuantes neste feito (certidão de fl. 1386), o que inclusive motivou recurso da própria União Federal embargante e acórdão do Eg. TRF3 determinando sua exclusão dos autos mediante ordem de que sejam as expressões injuriosas riscadas do processo (CPC, art. 15) (fls. 1370/1374). Ademais, a apuração de falsidade documental e da propriedade sobre o imóvel objeto desta ação requer a devida cautela e segurança por este Juízo sobre estes autos em tramitação, sem que haja qualquer prejuízo de acesso às partes, restando superada a apontada omissão quanto à fundamentação do sigilo dos autos;b) Em razão do acórdão do Eg. TRF3 no sentido de se determinar a regular instrução do feito para verificação da titularidade do imóvel objeto da demanda e a regularidade do título apresentado pelo agravado, e de que deve ser aberta oportunidade para que a agravante [União Federal] possa demonstrar suas alegações no tocante à falsidade do título apresentado (fls. 1370/1374), deve a União Federal apresentar nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, petição instruída com todos os documentos aptos a comprovar a alegada falsidade documental e as questões relativas à propriedade do imóvel, independente de já constarem ou não dos autos, devendo inclusive justificar o motivo pelo qual a própria parte autora promoveu a inclusão do réu Alexandre Derani (fl. 02) no pólo passivo desta ação, para que sejam providenciados por este Juízo os atos processuais necessários relativos à falsidade documental;c) acolho em parte o pedido de dilação de prazo da embargante, considerando o lapso temporal já decorrido desde as decisões de fls. 1366 e 1381/1382, que determinaram o depósito integral dos honorários periciais pela União Federal, ante sua concordância, devendo a autora União Federal promover a comprovação do depósito dos honorários periciais no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente da apresentação ou não de novos quesitos. Diante do exposto, conheço dos embargos e os acolho parcialmente, nos termos da fundamentação, mantida no demais a decisão de fls. 1381/1382 tal como proferida, motivo pelo qual se impõe seu integral cumprimento, assumindo as partes o ônus de sua inércia. Intimem-se.

Expediente Nº 1327

CARTA PRECATORIA

0000404-32.2015.403.6135 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO CARDAMONE(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP149276 - LUIZ EDUARDO PEREIRA BARETTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Em face da impossibilidade de realização da audiência por falta de energia, redesigno sua realização para o dia 17 de junho de 2015, às 14:30 horas, saindo cientes a testemunha e o MPF. Anote-se e Publique-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 887

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000684-34.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-64.2014.403.6136) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Alienação de Bens do AcusadoREQUERENTE: Ministério Público Federal.DESPACHOVISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 74/79.
Realizada a avaliação do caminhão apreendido, cientifique-se a Senat e intime-se a União, o Ministério Público, o réu Cláudio Ari Pimentel Camargo e eventuais interessados, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-16.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDILSON CUPERTINO DOS SANTOS(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Edilson Cupertino dos Santos.DESPACHOVISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 377/379. Trata-se de requerimento de redesignação de audiência, formulado pelo advogado do réu, ao argumento de figurar como procurador em processo que tramita por outro juízo, onde houve designação de audiência para data e horário que o impossibilita de comparecer a ambos os atos. Embora o Poder Judiciário não tenha que se amoldar aos interesses ou necessidades deste ou daquele advogado, defiro, excepcionalmente, o pedido de adiamento da audiência.Assim, cancelo a audiência agendada para o dia 01 de julho de 2015, às 15h00min., REDESIGNANDO-A para o dia 07 de outubro de 2015, às 16h00min. Intimem-se as partes e as testemunhas da referida redesignação. Aditem-se as cartas precatórias expedidas para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto e José Bonifácio.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO N.253/2015 à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, ADITANDO A CARTA PRECATÓRIA N.58/2015, distribuída naquele Juízo com o n. 0002714-98.2015.4.03.6106, para intimação da testemunha de defesa SAMIR MIKHAIL, Gerente Regional do Trabalho, podendo ser encontrado na Av. Bady Bassitt, n. 3439, centro, São José do Rio Preto, da redesignação da audiência, para que compareça nesse Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, no dia 07 de outubro de 2015, às 16h00min., a fim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO N.254/2015 à 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, ADITANDO A CARTA PRECATÓRIA n.59/2015, distribuída naquele Juízo com o n. 0002585-58.2015.8.26.0306 para:a) Intimação do acusado Edilson Cupertino dos Santos da nova data da audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa que será realizada neste Juízo Federal de Catanduva, no dia 07 de outubro de 2015, às 16h00min. b) Realização do interrogatório do réu EDILSON CUPERTINO DOS SANTOS, brasileiro, soldador, nascido aos 21/06/1978, natural de São Miguel dos Campos/AL, filho de Pedro Cupertino dos Santos e Cícera Macario dos Santos, portador do RG n. 56.483.113-X SSP/SP e do CPF n. 025.994.454-85, residente e domiciliado na Rua Nelson Bazote, n. 829, Mendonça, telefones 991397056 e 991807957. Solicitando que o interrogatório deprecado seja realizado em data posterior a data marcada por este Juízo para oitiva de testemunhas (07 de outubro de 2015).Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº873/2015, à testemunha LUIZ CURTI, Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho, com endereço na Rua Itapema, n. 55, nesta cidade de Catanduva, telefone 99707-0391, para que compareça neste Juízo na nova data agendada.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO nº255/2015 ao Gerente Regional do Trabalho de São José do Rio Preto, na pessoa do chefe da Agência do Ministério do Trabalho em Catanduva, comunicando a nova data que o servidor acima designado deverá comparecer neste Juízo na audiência acima redesignada para ser inquirido como testemunha de acusação e de defesa.Intimem. Cumpra-se.

Expediente Nº 889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016937-93.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ENRICO SIMEK DALTO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Enrico Simek Dalto.DESPACHOVISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que fui designado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para responder por outra Subseção Judiciária no período de 18/06/2015 a 17/07/2015, com prejuízo de atribuições, cancelo a audiência agendada para o dia 01 de julho de 2015, às 14h30min., REDESIGNANDO-A para o dia 02 de setembro de 2015, às 15h30min. Intimem-se as parte da redesignação.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº869/2015, ao réu ENRICO SIMEK DALTO, residente na Rua Antônio Dispore, n. 201, bairro Pedro Monteleone, Catanduva/SPCumpra-se.

0001533-06.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO VETORAZZO(SP204323 - LUCIANO TASSO SIMÕES PESQUERO E SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ E SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: José Aparecido Vetorazzo.DESPACHOVISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que fui designado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para responder por outra Subseção Judiciária no período de 18/06/2015 a 17/07/2015, com prejuízo de atribuições, cancelo a audiência agendada para o dia 01 de julho de 2015, às 14h00min., REDESIGNANDO-A para o dia 02 de setembro de 2015, às 15h00min. Intimem-se as parte e as testemunhas da redesignação.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 251/2015 ao Comandante do Pelotão da Polícia Ambiental de Catanduva/SP, informando da redesignação da audiência com a finalidade de apresentar o policial MAURO ANDRÉ SANTIAGO, RE 111784-0, perante este Juízo na audiência acima redesignada. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº870/2015, à testemunha WAGNER GONÇALVES, residente na Rua Ernesto Betini, n. 56, Distrito de Roberto, Pindorama/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº871/2015, à testemunha ANTÔNIO DONIZETE CONCEIÇÃO, residente na Rua Dona Pina, n. 2025, Pindorama/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº872/2015, ao réu JOSÉ APARECIDO VETORAZZO, residente na Rua João Pessoa, n. 565, Pindorama/SP.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001626-24.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES CARNEIRO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a ausência de resposta aos ofícios nº 187/2015 e nº 188/2015 pelo Hospital das Clínicas de Botucatu e pela Santa Casa de Misericórdia Botucatuense (atual Hospital da Unimed), conforme. fls. 241/245, os quais já foram expedidos em reiteração aos ofícios nº 481/2014 e 482/2014 (cf. fls. 235/239), todos recebidos pelos destinatários, conforme avisos de recebimento de fls. 237, 238, 243 e 244, determino pela derradeira vez a reexpedição dos ofícios referidos, os quais deverão dirigidos ao Diretor Administrativo da Unimed de Botucatu, sr. Danilo Viani Júnior (vez que é de conhecimento público que a Unimed de Botucatu incorporou a Santa Casa de Misericórdia Botucatuense) e à Chefia de Gabinete do Hospital das Clínicas de Botucatu, titularizada pela prof.

Dra. Irma de Godoy, salientando-se que os ofícios deverão ser entregues diretamente às pessoas citadas, através do sr. Oficial de Justiça, consignando-se prazo impreritível de 05 (cinco) dias para cumprimento pelos destinatários, sob as penas da lei. Decorrido o prazo sem o cumprimento integral, remetam-se os autos incontinenti ao Ministério Público Federal para as providências que julgar pertinentes quanto ao descumprimento da determinação judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000965-39.2013.403.6131 - CARMES HERCULANA MARCOLINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 233/235, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Int.

0001162-91.2013.403.6131 - RENATA ANEZI DE BIAZI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0003150-50.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-12.2013.403.6131) LUCIANO MESSIAS GOMES(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001590-39.2014.403.6131 - ILEIDA TEREZINHA BOVOLenta MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 207/211, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Int.

0000319-58.2015.403.6131 - ANA LUCIA ALVES PINHEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000321-33.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-48.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CESARIO PEREIRA CARVALHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ante o teor da decisão de fls. 121/122, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000765-32.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-47.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JULIA PRADO CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Fls. 42/43: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante/INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para, querendo,

apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001197-51.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-66.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ZALETE DE FATIMA ROMERO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 133/134, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Não é possível reconhecer, conforme alegado pelo embargante, que a decisão padeça de quaisquer dos vícios por ele mencionados. Primeiramente, porque o mesmo confunde custas processuais e porte de remessa e retorno, embora devidamente explicada na decisão que os mesmos não se confundem, sendo que a isenção das custas não isenta o recolhimento do porte de remessa e retorno. Segundo, porque, conforme esclarecido no terceiro parágrafo daquela decisão, e sendo este o entendimento deste magistrado, uma vez que os embargos à execução é ação autônoma em relação à ação principal, o pedido de Assistência Judiciária deve ser renovado nesta ação. Entretanto, certo é que, pelo tema de fundo, a irrisignação aqui manifestada encontra eco na jurisprudência dos nossos tribunais, que vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos. Por esta razão, é de se acolherem os embargos, com efeitos infringentes, para rever a decisão de fls. 133/134, determinando o processamento do recurso adesivo. Ressalve-se, apenas, que os ônus atinentes a uma eventual sucumbência continuam sob a responsabilidade do recorrente, na medida em que, dado à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o mesmo possa arcar, a partir do crédito em favor dele depositado, com as despesas decorrentes de sua sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50. De qualquer forma, por ora, o benefício da assistência judiciária deve ser mantido em favor do embargado, inclusive como forma de não lhe obstar o acesso ao duplo grau de jurisdição. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, concedendo-lhes efeitos infringentes, determinar o processamento do recurso adesivo, com a intimação do INSS para a oferta de contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.I.

0001315-90.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-40.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VICENTE GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 97 E 106. DESPACHO DE FL. 97, PROFERIDO EM 07/01/2015: Fls. 88/92: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 106, PROFERIDO EM 03/03/2015: Preliminarmente, tendo em vista que a sentença de fls. 84/85 rejeitou liminarmente os presentes embargos à execução, reconsidero em parte o despacho de fl. 97, tão somente quanto aos efeitos de recebimento do recurso de apelação. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do que dispõe o art. 520, V, do CPC. No mais, considerando-se que o feito principal está pendente de julgamento de Agravo de Instrumento e Ação Rescisória interpostos pelo INSS, e ainda, que o recurso de apelação interposto pelo INSS nestes autos foi recebido apenas no efeito devolutivo, excepcionalmente, determino o desapensamento destes autos do feito principal para que este seja remetido individualmente ao E. Tribunal. O feito principal deverá permanecer em Secretaria até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento e Ação Rescisória mencionados. Traslade-se cópia deste despacho para o feito principal. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 97, e intimem-se as partes. Oportunamente, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS. Int.

0001334-96.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-49.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAYME APARECIDO XAVIER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
Verifico que a apelação de fls. 29/37 foi apresentada tempestivamente pela parte embargada, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o

respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Junte-se a certidão de tempestividade lavrada pela serventia. Em que pese tenham sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária na ação principal nº 0004424-49.2013.403.6131, não houve pedido de renovação dos mesmos nestes autos. Óbvio que, em se tratando os embargos à execução de ação autônoma em relação ao processo principal, o pedido de Assistência Judiciária há de ser renovado nesta sede, não havendo como se guindarem ou se presumirem requerimentos de um processo a outro, dada à necessária autonomia das relações processuais que se estabelecem em ambos. Ademais, a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Apesar deste magistrado entender não ser possível reconhecer a extensão dos benefícios concedidos no principal aos embargos, a jurisprudência dos nossos tribunais, que vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos. Por esta razão, determino o processamento do recurso de apelação. Ressalve-se, apenas, que os ônus atinentes à sucumbência continuam sob a responsabilidade do apelante, na medida em que, dado à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa fazer face, a partir do crédito em favor dele depositado, às despesas decorrentes de sua sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50. De qualquer forma, por ora, o benefício da assistência judiciária deve ser mantido em favor do embargado, inclusive como forma de não lhe obstar o acesso ao duplo grau de jurisdição. Do exposto, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para a oferta de contrarrazões no prazo legal, bem como para tomar ciência da sentença de fl. 26/26-verso. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001616-37.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-52.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ORLANDA MARTINS TEOFILIO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001615-52.2014.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001704-12.2013.403.6131 - LUCIANO MESSIAS GOMES(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006567-41.2008.403.6307 - JOAO MARQUEZINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 194/196, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Int.

0000225-18.2012.403.6131 - ALIPIO DE MEDEIROS X ANTONIO MARIA MOSCOGLIATO X JAMIL ALMEIDA VILHENA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000528-95.2013.403.6131 - LUIZA VICENCOTTO DE MEDEIROS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 477/484: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001308-35.2013.403.6131 - WILSON RODRIGUES DE JESUS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004422-79.2013.403.6131 - TEREZA CONRADO DIAS DA CRUZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 349/356: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007269-54.2013.403.6131 - TAKAE HIROTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TAKAE HIROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 168/170, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Int.

0001456-12.2014.403.6131 - EVANY MARIA DA SILVA CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 179/182, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Int.

0001527-14.2014.403.6131 - PEDRINA CALDARDO BARBOSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 179/183, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0001528-96.2014.403.6131 - INES LUIZ DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 196/198, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0001554-94.2014.403.6131 - LUDIVINA BASQUES ERNANDES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 203/205, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0001615-52.2014.403.6131 - ORLANDA MARTINS TEOFILLO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 282/284, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0001624-14.2014.403.6131 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 178/180, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Int.

0000329-05.2015.403.6131 - LINDAURA ALVES CANOLA(SP017482 - JOSE GUILHERME SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000680-75.2015.403.6131 - CARLOS ANTONIO DA SILVA X LENICE LOURENCO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X OTAVIO MURILO DA SILVA X ROSA CAROLINA DA SILVA X LENICE LOURENCO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante dos documentos juntados pelo i. causídico às fls. 220/224, defiro o requerido às fls. 218/219 e determino a expedição de alvará de levantamento para saque do valor depositado à fl. 206 em nome da exequente Rosa Carolina da Silva, cujo extrato atualizado foi juntado aos autos às fls. 224/verso.A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados e os autos serão remetidos ao arquivo, vez que já foi proferida sentença de extinção à fl. 195.Int.

Expediente Nº 895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-67.2009.403.6108 (2009.61.08.000162-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP154140 - RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN)

Fls. 513/518vº: recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. Considerando-se que a acusação já apresentou suas razões recursais, intime-se a defesa do réu para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

0000644-73.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO BERTIM(SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)

Em resposta à acusação de fls. 243/245, o denunciado, por meio de defensor constituído alega, em síntese, ser inocente da imputação a ele dirigida. Há que se registrar que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e que os depoimentos constantes dos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, a alegação de inocência deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo impera o princípio in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, depreque-se ao Juízo de Direito de Conchas/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, e da testemunha IVANIL GERLADO CORREA DE ALMEIDA, arrolada pela defesa. Anote-se na capa dos autos o nome do defensor do réu para fins de intimação. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 896

MONITORIA

0001502-98.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X WELLINGTON FRANCOTI(SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO E SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)

REPUBLICAÇÃO POR NÃO INCLUSÃO DO ADVOGADO DA PARTE RÉ NO SISTEMA MUMPS/CACHE. SENTENÇA REPUBLICADA SOMENTE PARA O RÉU. Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, que não há base documental comprobatória do débito exigido pela embargada; que o embargante está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, configurando anatocismo vedado. Documentos às fls. 27/28. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta (fls. 31/43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJU DATA : 21/09/2007 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitoria é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de

permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.)Data da Decisão: 07/08/2007Data da Publicação: 21/09/2007Por outro lado, análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação (fls. 05/07-vº), subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito (fls. 08/09), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ.Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do

tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstam à eficácia do mandato, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: **CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.**I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) **CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.**I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão

Min. Carlos Alberto Meneses Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (12/07/2013, fls. 07/vº), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

Execução, na forma do que dispõe a Lei n. 1.060/50. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 783

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BELCARNES COMERCIAL LTDA X IVANI BELIZARIO(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X EROS ROBERTO AMARAL GURGEL X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 187.Primeiro, expeça-se alvará de levantamento de honorários sucumbenciais, intimando-se o advogado para retirá-lo em secretaria.Com a confirmação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela exequente a fls. 184v.Cumpra-se.

Expediente Nº 785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014544-45.2013.403.6134 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Rosângela Aparecida Martins Rosa em face do INSS, em que objetiva tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Em 16/06/2014, a parte autora foi examinada pela perita médica nomeada por este Juízo. Consoante se depreende do laudo anexado às fls. 83/86, foi constatada incapacidade total e temporária para as atividades habituais. Todavia, foi fixada a data limite para reavaliação até 16/12/2014, já transcorrida. Diante disso, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se a pericianda continua incapacitada para o exercício de suas funções.Assim sendo, nomeio como perita a médica DEISE OLIVEIRA DE SOUZA. Designo o dia 23/07/2015 às 12h30min para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo, na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP.Os quesitos da parte autora constam às fls. 06. Os do INSS, às fls. 58/59.A perita deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor

quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intímem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intímem-se. Cumpra-se.

0015024-23.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por COMPOLUX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Insurge-se a requerente contra o auto de infração nº 298818, no valor de R\$ 26.496,00, lavrado em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fls. 20/22). Sustenta, em suma, que referida portaria previu prazos de adaptação às novas regras, os quais não foram observados pela Autarquia. O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 36/38, aduzindo, em suma, que os prazos previstos nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 não se aplicam ao artigo 3º do mesmo diploma, sendo esta a hipótese dos autos. Sustenta, ainda, que tais prazos se aplicam apenas às inovações incidentes sobre tomadas fixas ou móveis, não se relacionando a adaptadores. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 39. Réplica a fls. 42/47. Após a juntada do processo administrativo, a requerente alegou que os produtos foram apreendidos em estabelecimento atacadista/varejista, o que afastaria sua responsabilidade (fls. 79/80). É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando as cópias do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que em fiscalização à empresa CASA FÁCIL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA (fl. 59), a Autarquia-ré apreendeu quarenta e um adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com o artigo 3º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011. A empresa autora, fabricante dos produtos supracitados, alega que os autos de infração hostilizados foram lavrados na fluência dos prazos de adaptação previstos na Portaria. Contudo, extrai-se do ato normativo em questão que tais prazos dizem respeito estritamente às tomadas fixas ou móveis, de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, senão vejamos: Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. (destaquei) No tocante à fabricação de adaptadores, a Portaria em debate impõe a observância das novas regras desde sua publicação: Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos pertinentes expressos nesta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação. Destarte, conclui-se que as novas exigências técnicas previstas nos artigos 2º e 3º já eram

exigíveis, com relação aos adaptadores, desde 28/06/2011 (data da publicação no DOU), não socorrendo à autora os prazos de adaptação mencionados. Nesse cenário, com vistas a aferir a responsabilidade da fabricante e, por conseguinte, a própria legitimidade dos autos de infração, resta saber se a comercialização dos produtos apreendidos ocorreu antes ou depois do advento da nova norma técnica. A esse respeito, não consta nos autos nota fiscal ou outro documento indicativo de que os adaptadores apreendidos foram vendidos ao varejista autuado ou a eventual empresa distribuidora antes da vigência da Portaria nº 271/2011. Tal ônus, a par da presunção da legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, incumbia à autora, que dispõe da documentação atinente às operações comerciais que realiza. Nesse sentido, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONMETRO. INMETRO. IPREM. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ATUAÇÃO DE ACORDO COM OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI. 1. O INMETRO, ao editar a Portaria nº 96/00, o fez dentro do quanto permitido pela legislação que rege a matéria, agindo nos estritos termos dos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.933/99. 2. Quanto à alegação de que a Administração Pública, ao criar infrações, estaria substituindo a atividade legislativa, não se verifica, na verdade, tal usurpação de competência, uma vez que é a Lei nº 9.933/99 que, em seu art. 7º, expressamente, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. 3. O art. 8º da Lei nº 9.933/99 confere ao INMETRO a competência para processar e julgar as infrações, aplicando, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades nele arroladas, disciplinando o art. 9º os parâmetros para a aplicação da pena de multa, informando que poderá ela variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, a depender a sua gradação dos fatores listados no 1º daquele artigo, o que se revela suficiente para derrubar o argumento da apelante de não haver fundamento legal que justifique a fixação do quantum da pena de multa. 4. A autoridade administrativa procedeu de acordo com o procedimento em lei estabelecido para a autuação da empresa apelante, não havendo argumentos plausíveis aptos a sustentar a pretendida violação ao princípio da legalidade. 5. Não há que se falar em ilegitimidade do IPREM/SP no que se refere à fiscalização por ele levada a efeito, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9.933/99 permite ao INMETRO delegar a execução de atividades de sua competência, fazendo a ressalva, em seu 2º, de que as atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício do poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Dessa forma, correta a r. sentença apelada, que, ao tratar da legitimidade do IPREM/SP, asseverou que, sendo órgão da Administração Pública do Estado, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema (fl. 355). 6. A ora apelante não se desincumbiu da prova do fato constitutivo do direito por ela alegado, no sentido de que os requisitos básicos e legais trazidos pelas Portarias INMETRO nºs 74/95 e 96/00 não foram devidamente observados quando da lavratura dos autos de infração, não havendo, portanto, nos autos, qualquer prova que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00090741920054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) Desta sorte, considerando que o postulante, devendo e podendo comprovar que a venda dos produtos apreendidos se deu antes do novo regramento (ou que outra circunstância infirma a legitimidade da multa), não cumpriu o ônus que lhe competia, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Ainda, assinalo que o regramento técnico discutido nestes autos vincula fabricantes e varejistas, de modo que, com relação aos adaptadores de plugues e tomadas, aqueles devem se adequar às novas exigências e não repassar a estes produtos irregulares do estoque (art. 8º - fl. 21). Assim, a apreensão de mercadorias irregulares em estabelecimentos atacadistas/varejistas/distribuidores não afasta, por si só, a responsabilidade do fabricante, devendo este, caso provocado pelo INMETRO, demonstrar que os produtos encontrados não foram comercializados ao arrepio da norma técnica regente, nomeadamente quando as exigências tangenciam aspectos relacionados à segurança dos consumidores. Desta sorte, à vista das razões acima explanadas, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.P.R.I.

0000614-23.2014.403.6134 - ANTONIO MANOEL PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Manoel Pereira move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reajustes na renda mensal de seu benefício previdenciário, em razão da majoração dos valores teto de salários-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 32/56), alegando, preliminarmente, a decadência ao direito de revisão do benefício, bem assim a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 61/72. Os autos foram enviados ao Contador deste Juízo, que elaborou parecer (fls. 78/82). O requerente apresentou concordância ao parecer (fls. 86). Já o requerido impugnou os cálculos, alegando que o benefício da parte autora é proporcional,

não se limitando aos valores fixados pelas emendas constitucionais.É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à decadência do direito à revisão do benefício, já que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica quando a hipótese é de pedido de reajustamento do benefício mediante aplicação dos valores de novos tetos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. O INSS defende que essas ações são de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, o que faria incidir a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constante no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no pedido de benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1447551 PR 2014/0083839-7, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 26/11/2014). Acolho, no entanto, a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o setor de Contadoria Judicial já a considera quando da realização dos cálculos.Passo ao mérito.Quanto à readequação da renda mensal do benefício conforme os novos tetos previdenciários, alterando o entendimento anteriormente perfilhado, em face das disposições prolatadas pelo col. Supremo Tribunal Federal, devem ser aplicados os novos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Frise-se, aliás, que o entendimento do STF acerca do tema não trouxe quaisquer restrições quanto à data de início do benefício a ser readequado, consoante se observa no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 01/12/2014, Sétima Turma).No caso em tela, observa-se pelos documentos juntados aos autos, especialmente pelo demonstrativo de revisão de fls. 25, que o salário-de-benefício apurado foi limitado ao valor teto da época (teto salário benefício), antes de ser aplicado o coeficiente de 70%, o que também é ratificado no parecer da Contadoria deste Juízo a fls. 78.Assim, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03, sem prejuízo da aplicação do coeficiente da aposentadoria quando do cálculo da renda mensal. Nesse passo, aliás, não há que se falar na impossibilidade em se pagar as diferenças por se tratar de aposentadoria proporcional, conforme aventado pela autarquia previdenciária a fls. 88. Sobre a

viabilidade de se proceder à readequação pretendida mesmo em benefícios proporcionais, segue julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante, em tese, faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários-de-benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, na data do advento das referidas Emendas, o índice proporcional para apurar as eventuais diferenças devidas. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6045 SP 0006045-33.2012.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Data de Julgamento: 26/11/2013, Décima Turma)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a readequar a renda mensal do benefício do autor para R\$ 2.329,47 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), para outubro de 2014, conforme parecer de fls. 78/82, em razão da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar as diferenças no valor do benefício previdenciário do autor no montante de R\$ 39.072,45 (trinta e nove mil, setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até outubro de 2014. Condeno a parte requerida a pagar à requerente honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que a condenação resultou em montante inferior a sessenta salários mínimos, a teor do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0001434-42.2014.403.6134 - ROZILDA GOMES BARBOSA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Denoto do laudo pericial que o perito, ao fixar a data do início da incapacidade, não o fez com segurança, com base em documentos médicos, mas, sim, tão somente com esteio no quanto asseverado pela autora (incapacidade há 8 anos segundo refere a autora - fl. 83). Assim, vislumbro mister que o perito preste esclarecimentos quanto a esse ponto, notadamente se, pelos elementos de prova constantes dos autos, é possível a fixação de uma data de início da incapacidade. Ressalto que a fixação não poderá ser feita mediante conjecturas, sendo imprescindível o embasamento técnico com fulcro em elementos seguros de prova. Deverá ser informado, com base em documentos, ao menos a partir de quando é possível se dizer com razoável segurança que a autora já se encontrava incapacitada. Posto isso, intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias, preste os esclarecimentos devidos, nos moldes acima expendidos. Após os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos mesmos no prazo de 05 dias, devendo a autora, ainda, manifeste-se precisamente acerca do retorno ao trabalho noticiado às fls. 41 e 91. Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

0001794-74.2014.403.6134 - MARIA JOELMA BRANDAO CUNHA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA JOELMA BRANDÃO CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a indenização por danos morais. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 33/36). A requerente apresentou réplica às fls. 45/46. Laudo do exame médico pericial às fls. 56/60. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 60 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 60 da lei

8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, com redação dada pela MP 664/2014, assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei. No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela parte autora, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. Impõe-se observar que o laudo não nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade (itens 3, 12 e 13). Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica judicial, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado. Outrossim, não havendo qualquer ilegalidade no indeferimento administrativo questionado nesta demanda, desponta insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) Destarte, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 29). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001878-75.2014.403.6134 - JOANA ROSA FERREIRA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Joana Rosa Ferreira move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reajustes na renda mensal de seu benefício previdenciário, pela aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e em razão da majoração dos valores teto de salários-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 37/75), alegando, preliminarmente, a decadência ao direito de revisão do benefício, bem assim a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A requerente se manifestou a fls. 82/85. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à decadência do direito à revisão do benefício, já que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica quando a hipótese é de pedido de reajustamento do benefício mediante aplicação dos valores de novos tetos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. O INSS defende que essas ações são de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, o que faria incidir a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constante no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no pedido de benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial não

provido. (STJ, REsp 1447551 PR 2014/0083839-7, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 26/11/2014). Com base nos mesmos fundamentos há também entendimento de que não há de se falar em decadência quando há pedido de aplicação do artigo 26 da Lei ° 8.870/94: Não versando a ação em que se postula a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 sobre pretensão de revisão do ato de concessão, mediante o recálculo da RMI, mas, sim, sobre pretensão de revisão de critérios de reajuste da renda mensal não há que se falar, na hipótese, em incidência da decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91. (TRF-4 - APELREEX: 50109099620124047000 PR 5010909-96.2012.404.7000, Relator Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, Quinta Turma, D.E.: 12/12/2013). Acolho, no entanto, a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo ao mérito. No caso em tela, cumpre notar que o benefício de aposentadoria que gerou a pensão por morte da autora foi concedido em 01/01/1990 (fl. 19). Sobre tal circunstância, de proêmio, tenho que já não assiste razão à requerente quanto a seu pedido de aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, cuja redação se transcreve: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Do referido dispositivo se extrai que sua aplicabilidade só se dá aos benefícios com data de início entre 05.04.1991 e 31.12.1993, o que, conforme relatado, não é o caso dos autos. Quanto à readequação da renda mensal do benefício conforme os novos tetos previdenciários, alterando o entendimento anteriormente perfilhado, em face das disposições prolatadas pelo col. Supremo Tribunal Federal, devem ser aplicados os novos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Frise-se, aliás, que o entendimento do STF acerca do tema não trouxe quaisquer restrições quanto à data de início do benefício a ser readequado, sendo cabível inclusive para as aposentadorias concedidas no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), consoante se observa nos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 01/12/2014, Sétima Turma). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NOVOS TETOS. DECADÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. 1. O disposto no artigo 103 da Lei 8213/91 não se aplica à revisão de benefício com base nos valores dos tetos estabelecidos pela Emendas 20/98 e 41/03, que não cuida de alteração do ato de concessão do benefício, mas de readequação do valor da prestação a partir da entrada em vigor dos novos tetos. 2. A revisão com base no artigo 26 da Lei 8.870/94 é específica para os benefícios concedidos entre 05.04.1991 e 31.12.1993. 3. A decisão do STF (RExt 564.354), todavia, é aplicável a benefício concedido a qualquer tempo, quando comprovado que houve limitação no momento da concessão. 4. O benefício da parte autora não foi revisto com base no artigo 26 da lei 8.870/94, por não estar enquadrado no período de revisão da mesma. Todavia, a revisão com base nos novos tetos é devida quando comprovado que houve limitação ao teto no momento da concessão, independentemente da data de início do benefício. 5. A declaração de inconstitucionalidade dos índices de correção monetária das cadernetas de poupança (ADIs 4.357 e 4.425) na atualização das dívidas judiciais da Fazenda Pública, afasta apenas o uso da Taxa Referencial - TR

como fator de correção monetária, mantendo-se a utilização dos juros moratórios com base na taxa de juros aplicáveis a essa aplicação financeira, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5007484-22.2012.404.7110, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, Data do julgamento: 14/03/2014) No caso em tela, observa-se pelos documentos juntados aos autos, especialmente pelo demonstrativo de cálculo de revisão de fls. 19, que o salário-de-benefício da aposentadoria que gerou a pensão por morte titularizada pela autora foi limitado ao valor teto da época (teto salário benefício), antes de ser aplicado o coeficiente de 76%. Assim, a demandante faz jus que seja readequada a renda mensal do benefício previdenciário originário, mediante a aplicação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03, o que gerará reflexos na renda mensal da pensão por morte de que é titular, Aliás, há que se destacar a possibilidade de se proceder à readequação pretendida mesmo em benefícios proporcionais, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante, em tese, faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários-de-benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, na data do advento das referidas Emendas, o índice proporcional para apurar as eventuais diferenças devidas. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6045 SP 0006045-33.2012.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Data de Julgamento: 26/11/2013, Décima Turma) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a readequar a renda mensal do benefício originário (NB nº 081.386.136-5) em razão da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 138.994.985-8), bem assim a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para o cálculo dos valores atrasados deverá ser observado, quanto aos índices de correção monetária e juros, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver vigente na data do cálculo. Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0003005-48.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-59.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência ao processo cautelar nº 0002377-59.2014.403.6134, ajuizada por COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Alega, em síntese, que o réu levou a protesto a certidão de dívida ativa representada pelo nº 87.757, medida que constitui meio coercitivo de cobrança e retira do devedor seu direito de defesa. Postula, assim, seja confirmada a r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a sustação do referido protesto no agravo de instrumento nº 0027895-23.2014.4.03.0000. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 38/54, alegando, em síntese, a inexistência de fraude quanto à origem do título protestado, bem assim a legalidade do protesto da CDA. No mais, aduz estarem ausentes os pressupostos para a configuração do dano moral alegado. É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao requerente. Embora na inicial haja pedido para que seja declarada a inexigibilidade do título de crédito, constato que a parte autora não declinou em sua causa de pedir qualquer aspecto referente ao auto de infração que originou a dívida posteriormente levada a protesto. O que o autor busca por meio desta demanda, em verdade, de acordo com o que se observa na fundamentação da inicial, é, além da ratificação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0027895-23.2014.4.03.0000, que determinou a sustação do protesto da CDA nº 87.757, o pagamento de indenização por danos morais em razão do referido protesto. Ou seja, deflui-se da causa de pedir e pedido apresentados que a presente demanda envolve a discussão sobre a possibilidade de se levar ou não a protesto uma certidão de dívida ativa, bem assim se este protesto poderia ensejar o pagamento de indenização por danos morais. E sobre o que se pleiteia nesta demanda, há que se observar, de proêmio, em relação ao pedido de confirmação da r. decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento supracitado, que tal recurso foi interposto em razão de decisão liminar negativa proferida por este juízo nos autos da ação cautelar nº 0002377-59.2014.403.6134, em apenso. Portanto, o requerente busca, nesta demanda, sejam ratificados os fundamentos da decisão emanada pelo juízo ad quem relativa à mencionada cautelar, visando, por conseguinte,

o reconhecimento da inexigibilidade do protesto e condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Entretanto, faz-se necessário observar que a finalidade de uma tutela cautelar preparatória é, precipuamente, assegurar o resultado útil de futura ação a ser ajuizada. Em outras palavras, busca-se resguardar ou proteger uma pretensão a ser deduzida, não sendo a finalidade de uma cautelar satisfazer a pretensão, mas viabilizar sua satisfação. No caso em tela, tenho que o pedido de confirmação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região que determinou a suspensão do protesto debatido, em verdade, reproduz o pedido veiculado na ação cautelar, na qual, aliás, foi proferida sentença de improcedência. Com efeito, consoante já assentado naquela demanda, o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a

incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D´Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA.Nesse cenário, reputando-se legítimo o ato de protesto combatido nesta demanda, também não restam configurados os danos morais alegados, pelo que incabível o pagamento de qualquer indenização pela parte ré. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Risque a Secretaria a expressão de forma fraudulenta (fl. 39-verso), nos termos do artigo 15 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.Custas pela parte requerente.P.R.I.

0003052-22.2014.403.6134 - NILSON TEODORO DO PRADO(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
NILSON TEODORO DO PRADO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, mas que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento dos períodos de 02/04/1984 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 01/05/1991, 02/05/1991 a 02/08/1991, 01/09/1991 a 30/10/1991, 01/08/1994 a 23/05/1996, 01/04/1997 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 30/06/2010, 01/07/2010 a 09/01/2013, com a concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento, em 29/01/2013.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 102.Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 104/108).O autor apresentou réplica a fls. 111/120.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Deixo de apreciar o pedido em relação aos intervalos de 02/04/1984 a 31/12/1986, de 02/05/1991 a 02/08/1991, de 01/09/1991 a 30/10/1991, de 01/08/1994 a 23/05/1996, de 01/04/1997 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 28/02/2007, de 01/03/2007 a 30/06/2009, de 01/07/2009 a 30/06/2010 e de 01/07/2010 a 09/01/2013, vez que já averbados como especiais pela Autarquia, conforme fls. 123, sendo por isso incontroversos. Permanece o interesse processual quanto ao período entre 01/01/1987 e 01/05/1991.Passo à análise do mérito.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de

atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por

qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO**. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR**. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297,

BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação do período alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Têxtil Carvalho Ltda., de 01/01/1987 a 01/05/1991.Para comprovação da especialidade, apresentou o formulário DIRBEN-8030 de fls. 43, no qual não consta a que níveis de ruído o requerente permanecia exposto durante a prestação do serviço. Em tal documento é declarado que, no período pleiteado, o autor laborava na filial da empregadora localizada na Rua B, nº 135, em Santa Bárbara DOeste. Por esse motivo, os laudos periciais apresentados às fls. 44/46 e 47/54 não são aptos a atestarem a especialidade, uma vez que foram elaborados em endereços distintos. Assim sendo, impossível a averbação como especial do intervalo requerido.Somando-se os

períodos administrativamente computados como especiais pela Autarquia, emerge-se que o autor possui como serviço especial 20 anos, 9 meses e 4 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido: Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Nilson Teodoro do Prado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000122-94.2015.403.6134 - MARCO AURELIO RODRIGUES(SP243473 - GISELA BERTO GNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MARCO AURÉLIO RODRIGUES move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento do período de 23/11/1987 a 24/07/2014 e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 24/07/2014. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 37. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 40/50). O autor apresentou réplica às fls. 53/58. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais

enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno,

transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos

trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação do período de 23/11/1987 a 24/07/2014, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda.Para a comprovação da especialidade do intervalo, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/16, documento que atesta a exposição a ruídos de 91,3 dB durante a jornada de trabalho, nível acima dos limites de tolerância, motivo pelo qual deve ser computado como especial, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, item 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Deve-se, contudo, limitar o período a 17/06/2014, data de assinatura do PPP apresentado.Reconhecido o período pleiteado como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 26 anos, 6 meses e 25 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial a partir da DER em 24/07/2014: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Marco Aurélio Rodrigues, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 23/11/1987 a 17/06/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 24/07/2014, e DIP na data dessa sentença, com o tempo de 26 anos, 6 meses e 25 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.P.R.I.

0000191-29.2015.403.6134 - ARILDO DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ARILDO DIAS move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, mas que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento do período de 06/03/1997 A 16/04/2014, com a concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento, em 28/04/2014.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 84.Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 86/90).O autor apresentou réplica a fls. 95/100 e requereu a realização de perícia e de audiência à fl. 101.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial. Consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que:A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu

contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Passo à análise do mérito.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento

do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as

condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação do período alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, de 06/03/1997 a 16/04/2014.Para comprovação, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/69, no qual consta que, no intervalo entre 06/03/1997 e 18/11/2003, havia exposição a ruídos inferiores a 90 dB durante a jornada de trabalho, o que impede que tal período seja averbado como especial. Por sua vez, o intervalo de 19/11/2003 a 16/04/2014 deve ser computado especial, por enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, ante a presença de ruídos superiores aos permitidos pela legislação.Assim sendo, reconhecido o período de 19/11/2003 a 16/04/2014 como exercido em condições especiais e, somando-se ao averbado administrativamente (de 01/02/1989 a 05/03/1997 - fls. 72/73), emerge-se que o autor possui como serviço especial 18 anos, 6 meses e 3 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Arildo Dias, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 16/04/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.Mais bem analisando casos como o dos autos, a sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.P.R.I.

0000212-05.2015.403.6134 - FRANCISCO ALBANEZ FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ALBANEZ FILHO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, mas que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento dos períodos de 09/11/1977 a 01/08/1983, 02/05/1984 a 19/05/1989, 01/08/1989 a 08/02/1990, 12/02/1990 a 31/08/1992, 13/10/1992 a 27/07/1993, 01/03/1994 a 30/08/1994, 01/06/1997 a 14/01/1998, 15/03/2000 a 08/02/2003, 01/09/2003 a 12/07/2006 e a partir de 02/05/2007, com a concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento, em 27/10/2010, ou desde a citação.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 107.Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 114/118).O autor requereu a realização de perícia nas empresas em que trabalhou (fls. 121/124) e apresentou réplica a fls. 125/136.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Indefiro o pedido de produção de prova pericial. Consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que:A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará

sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Passo à análise do mérito.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação

especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja

considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos, alegadamente laborados em condições insalubres, de 09/11/1977 a 01/08/1983, de 02/05/1984 a 19/05/1989, de 01/08/1989 a 08/02/1990, de 12/02/1990 a 31/08/1992, de 13/10/1992 a 27/07/1993, de 01/03/1994 a 30/08/1994, de 01/06/1997 a 14/01/1998, de 15/03/2000 a 08/02/2003, de 01/09/2003 a 12/07/2006 e de 02/05/2007 até a DER ou citação. Quanto ao primeiro período, de 09/11/1977 a 01/08/1983, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a exposição do autor a agentes agressivos durante a prestação do serviço para a empresa Joel G. Lopes/Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil Ltda. Assim sendo, tal intervalo deve ser considerado comum. Por sua vez, quanto ao labor para a empresa Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., de 02/05/1984 a 19/05/1989 e de 01/08/1989 a 08/02/1990, foi juntado aos autos o laudo pericial de fls. 50/51. Tal documento atesta a presença de ruídos superiores a 90 dB no ambiente de trabalho, enquadrando-se o segurado nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Em relação aos períodos trabalhados nas empresas Ciamarro Têxtil Ltda., Têxtil Fávero Ltda., Ditex Indústria Têxtil Ltda., Têxtil Ciamatex Ltda. e Marino Montrazio, o requerente apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 52, 53, 69, 70/71 e 86/87, e laudos periciais, de fls. 54/68 e 72/85. Tais documentos demonstram que, durante a jornada de trabalho nos períodos pleiteados, de 12/02/1990 a 31/08/1992, de 13/10/1992 a 27/07/1993, de 01/03/1994 a 30/08/1994, de 01/06/1997 a 14/01/1998 e de 15/03/2000 a 08/02/2003, havia exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, devendo tais intervalos serem computados como especiais. Por fim, acerca do labor para a Galutex Indústria Têxtil Ltda., por meio do PPP de fls. 110/111 foi comprovado o enquadramento do requerente ao disposto no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, ante a exposição a ruídos superiores aos permitidos pela legislação, motivo pelo qual devem ser averbados como especiais os períodos de 01/09/2003 a 12/07/2006, de 02/05/2007 a 28/05/2011 e de 01/06/2012 a 20/03/2014 (data da assinatura do PPP). Reconhecidos os períodos citados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 21 anos, 8 meses e 8 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Francisco Albanex Filho, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/05/1984 a 19/05/1989, 01/08/1989 a 08/02/1990, 12/02/1990 a 31/08/1992, 13/10/1992 a 27/07/1993, 01/03/1994 a 30/08/1994, 01/06/1997 a 14/01/1998, 15/03/2000 a 08/02/2003, 01/09/2003 a 12/07/2006, 02/05/2007 a 28/05/2011 e 01/06/2012 a 20/03/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Mais bem analisando casos como o dos autos, a sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000308-20.2015.403.6134 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante, ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento do quanto decidido pela 3ª CAJ - Terceira Câmara de Julgamento. Liminar indeferida à fl. 50. A autoridade impetrada informou, a fls. 54/55 e 60, que o benefício do impetrante foi implantado administrativamente em 26/03/2015. A Procuradoria Federal manifestou-se nos autos, pugnando pela extinção do feito ante a perda do objeto (fls. 62/63). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda (fls. 68/70). A impetrante informou sua ciência quanto à implantação do benefício, reconhecendo a perda do objeto e requerendo a extinção do feito (fl. 74). É relatório. Passo a decidir. De fato, tendo sido o benefício previdenciário implantado pela impetrada administrativamente, conforme noticiado nos autos, não persiste mais interesse no presente

mandamus. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

CAUTELAR INOMINADA

0002377-59.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Narra que a parte ré levou a protesto (título nº 87757) uma CDA, com vencimento no dia 21/10/2014, no valor de R\$ 41.603,35. Sustenta, em suma, que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor, sendo que a inexistência de débito junto ao requerido restará demonstrada nos autos da ação principal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27/28). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 31/42). A fls. 43/45, foi juntada cópia da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região deferindo a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. O INMETRO apresentou contestação (fls. 50/61) aduzindo, em resumo, a regularidade do título protestado, a legalidade do protesto de CDA e a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora). É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. São requisitos da tutela cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor

(e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D´Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA.Nesse cenário, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o fumus boni juris, não pode ser acolhido o pedido formulado pela demandante.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Comunique-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0003005-48.2014.403.6134, desvinculando nos sistemas processuais o pensamento/dependência cadastrados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 328

DESAPROPRIACAO

0005901-72.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO GARCIA FERREIRA(SP087900 - ALEXANDRE TRANCHO)

Fls. 371/372: Expeça-se carta precatória à Comarca de Panorama para fins de intimar o CRI a proceder o registro da imissão de posse junto à matrícula do imóvel 13.845 (originária do CRI de Tupi Paulista), em favor do DNIT- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, nos termos da Ação de Desapropriação (0005901-72.2010.403.6112), informando ao mencionado cartório que a Fazenda Pública está isenta do recolhimento de custas, privilégio extensivo às suas autarquias federais. Instrua o ofício com cópia da decisão de fls. 171/172, 295/296 bem como da presente decisão.No mais, acolho a manifestação do Perito de fl. 331 e determino a substituição do Perito nomeado às fls. 172 pelo Sr. LUIS AUGUSTO CALVO MOURA ANDRADE - ENGENHEIRO AGRONOMO, email lacmandrade@hotmail.com, CREA 5060343066, residente e domiciliado na Rua EÇA DE QUEIROZ, 179, CAMPINAS/SPCEP 13075-240, (19)-3212-1774 ou (19)996835303.Intime-se o Sr. Perito ora nomeado quanto ao teor da presente decisão, do valor dos honorários já fixados às fls. 295/296, e depositados a fl. 303, bem como para que, no prazo de 10 dias, agende data e horário para início dos trabalhos periciais, salientando que deverá ser informado nos autos com antecedência suficiente para a devida intimação das partes e seus assistentes técnicos. Instrua o ofício com cópia da decisão de fls. 295/296, dos quesitos deferidos na mencionada decisão, bem como da presente.Intime-se o perito nomeado a fl. 172 quanto ao teor da presente decisão.Intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000458-89.2015.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X EDUARDO JOSE BERNARDES NETO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X LILIAN GIARETTA FREGONEZI BERNARDES(SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO) X GUILHERME BERNARDES X MARIA LUCIA BARBOSA PINTO BERNARDES X ANA CRISTINA BERNARDES X WANDERLEY OSORIO DIAS JUNIOR

1. RELATÓRIOTrata-se de desapropriação, com pedido de liminar, ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de EDUARDO JOSE BERNARDES NETO, LILIAN GIARETTA FREGONEZI BERNARDES, GUILHERME BERNARDES, MARIA LUCIA BARBOSA PINTO BERNARDES, ANA CRISTINA BERNARDES e WANDERLEY OSORIO DIAS JUNIOR, objetivando a concessão de medida liminar de imissão provisória na posse para fins de reforma agrária, de imóvel de matrícula nº 26.185 no CRI de Andradina/SP, objeto de Decreto expropriatório de 20/06/2007 (fls. 94). Argui que diversas intercorrências questionavam a validade do mencionado decreto, por conta do que seu prazo sequer teria iniciado a fluência, justificando a ausência de justa e prévia indenização juntada aos autos. À inicial foram juntados os documentos de fls. 13/159.Os réus apresentaram contestação, junta documentos e são dados por citados (fls. 160/308).Houve decisão postergando a análise da liminar requerida e determinando que o INCRA emendasse a inicial para juntada de todos os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção (fls. 310/312).O INCRA apresenta réplica à contestação defendendo o mérito da ação (fls. 314/324) e protocola petição em que noticia a impossibilidade de emissão dos Títulos da Dívida Agrária, tampouco prevendo razoavelmente a possibilidade de sanar esta situação (fls. 326/329).É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOA parte autora tem a prerrogativa de ser intimada a emendar ou completar a inicial quando não atenda aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 284 do mesmo diploma, sendo causa de extinção do processo sem resolução do mérito o desatendimento à tal determinação. É o que se depreende do artigo 267, I

combinado com o disposto no artigo 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...). VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. O próprio autor confessa que não reuniu a documentação necessária ao ingresso em juízo com ação de desapropriação. Muito embora tal documentação seja da substância do ato, sendo o decreto expropriatório datado de 2007 e tendo prazo decadencial de dois anos (art. 3º, LC 76/1993), natural presumir que todos os requisitos para o ingresso em juízo estivessem presentes já em 2009, porém passados quase oito anos desde a publicação do mencionado decreto, mesmo sendo concedido prazo para emenda à inicial, não logrou o Poder Público expropriante o cumprimento do seu múnus, pelo qual não pode ser laureado. Em tais situações a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. CONDENO o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com suporte no 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004155-82.2013.403.6107 - VALQUIRIA RODRIGUES REZE JODAS (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o teor da certidão de fl. 56 e manifestação de fl. 55, e em não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000355-19.2014.403.6137 - RICARDO SILVANO NETO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corrê Sul América CIA Nacional de Seguros S/A será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. No mais, tendo em vista o manifesto interesse da UNIÃO em integrar a lide, defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão no pólo passivo, nessa qualidade. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada às fls. 397/462. Após, independente de nova intimação e iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, devendo arrolar, nesse prazo, eventuais testemunhas que pretendam sejam ouvidas, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000507-33.2015.403.6137 - REINALDO JOSE ROCHA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corrê Sul

América CIA Nacional de Seguros S/A será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. No mais, infere-se dos autos que já houve a realização de perícia judicial, cujo laudo foi apresentado às fls. 427/466. Nestes termos, determino a intimação das partes a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial juntado, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000526-39.2015.403.6137 - MARCOS ROBERTO ROSSI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Ciência às partes da distribuição deste autos a esta Vara Federal. No mais, infere-se dos autos, mais especificamente das informações constantes da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal a fl. 478/479, que o contrato objeto de discussão nos autos, referente ao autor, foi entabulado sem cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais. Conforme julgamento proferido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC há imposições para o ingresso da Caixa Econômica Federal nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, consubstanciada na condição de estar identificado que é o caso de apólice pública e demonstrado o déficit do Fundo Público. No caso dos autos, o interesse da Caixa Econômica Federal não restou claramente demonstrado. Nestes termos, determino, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal, e em seguida à UNIÃO, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o ramo da apólice que vincula o seguro adjeto ao contrato de financiamento do autor, comprovando-se nos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao efetivo interesse em integrar a presente lide. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000527-24.2015.403.6137 - VERA LUCIA RIBEIRO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Ciência às partes da distribuição destes autos a esta Vara Federal. No mais, infere-se dos autos, mais especificamente das informações constantes da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal a fl. 483, que o contrato objeto de discussão nos autos, referente à autora, foi entabulado sem cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais. Conforme julgamento proferido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC há imposições para o ingresso da Caixa Econômica Federal nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, consubstanciada na condição de estar identificado que é o caso de apólice pública e demonstrado o déficit do Fundo Público. No caso dos autos, o interesse da Caixa Econômica Federal não restou claramente demonstrado. Nestes termos, determino, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal, e em seguida à UNIÃO, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o ramo da apólice que vincula o seguro adjeto ao contrato de financiamento do autor, comprovando-se nos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao efetivo interesse em integrar a presente lide. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000553-22.2015.403.6137 - MIGUEL ANGELO CARRENHO PILA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu altere seu registro profissional para constar que goza da prerrogativa de atuação plena nas atividades relativas ao curso de Educação Física que concluiu, sendo-lhe garantido o livre exercício da profissão, com obrigação ao réu de que emita nova carteira profissional cujo campo categoria conste Licenciado/Bacharel a fim de viabilizar a medida pleiteada. No mérito pleiteia o autor a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 3º da Resolução nº 269/2014 do CONFEF, bem como a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. À inicial foram juntados os documentos de fls. 31/218. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir

pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, percebe-se possível ilegalidade à que submetido o autor. Com efeito, na esteira da orientação jurisprudencial atinente à hierarquia das normas, não nos parece razoável que resoluções administrativas imponham impedimentos ao desempenho de atividade profissional para a qual o autor preenche os requisitos necessários. Esta a orientação jurisprudencial da qual se colhe o seguinte exemplo: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI Nº 9.696/98. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. RESTRIÇÕES À ATUAÇÃO PROFISSIONAL IMPOSTAS POR RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À ATUAÇÃO PLENA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Remessa de ofício em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para garantir que a carteira profissional da autora seja emitida com a anotação ATUAÇÃO PLENA, sendo-lhe garantido o livre exercício das atividades relativas ao curso de Educação Física, em qualquer dos ramos. 2. A Lei nº 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física, não estabeleceu qualquer cerceamento à atuação do graduado. 3. Afrenta o princípio da legalidade a limitação para o exercício do profissional de educação física por meio de resoluções, uma vez que norma hierarquicamente inferior não pode impor restrições não previstas na lei ordinária. Precedentes desta Corte Regional. 4. As resoluções emitidas pelo MEC, CONFEF ou CREF podem regulamentar a profissão, dentro dos limites que a lei estabelecer, mas não podem extrapolar esses limites, criando direitos e obrigações que interfiram na atividade profissional. 5. Precedentes deste Tribunal Regional: REOAC 566543/PB, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE 06/02/2014, p. 75; PJE: 08015627820134050000, Rel. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, Julgamento: 17/09/2013. 6. Remessa oficial não provida. (TRF-5 - REO: 78464720114058200, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 26/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/07/2014) Desta feita, a partir do instante em que as resoluções noticiadas interferem no livre exercício profissional, criando e impondo limitações ao exercício profissional do autor, encontra-se presente o fumus bonis iuris. Isso porque, em que pese as Resoluções nº 01/2002 e 07/2004 do Conselho Nacional de Educação (CNE) terem determinado a cisão dos cursos de Educação Física em Licenciaturas e Bacharelados, apenas em 2014 o Conselho Federal de Educação Física emitiu a Resolução nº 269/2014, após a conclusão do curso pelo autor, em 19/12/2012 (fls. 36), logo, não poderia afetá-lo vez que durante todo o desenrolar de sua graduação esteve ao abrigo das determinações constantes da Resolução CFE nº 03/1987 (MEC), que estipulava carga horária mínima a ser cumprida pelo aluno para a graduação plena em lapso que alcança a totalidade do tempo de formação do autor, sendo fato que a carga horária cumprida pelo autor supera essa cifra. Quanto ao periculum in mora entendo justificado em face à possibilidade de demissão do autor de seu atual emprego ou de atuação por parte do Conselho Profissional a que vinculado (Outrossim, em se tratando de restrição ao exercício profissional, o perigo de dano é in re ipsa. Por essas razões, defiro o efeito suspensivo ativo. Intimem-se, sendo as partes agravadas para os fins do artigo 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos - in: TRF-4 - AG: 50158677120154040000 5015867-71.2015.404.0000, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 05/05/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/05/2015). A estipulação de multa diária por descumprimento do provimento antecipado é medida cabível ex officio, porquanto noticiada possível agressão à direito constitucional de livre exercício profissional (Art. 5º, XIII, CF/1988), nesses termos, tem-se por aplicável o 5º do art. 461 daquele Código de Procedimentos, que permite ao juiz a adoção, de ofício, das medidas que entende necessárias à efetivação da tutela específica: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Registre-se que inexistente perigo de irreversibilidade da medida concedida, vez que após a instrução processual e se constatada a fatuidade do direito pleiteado, não se está diante de quadro de perenização da situação antecipada porquanto perfeitamente reversível ao status quo ante. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 emita nova carteira profissional em favor do autor em que o campo categoria conste Licenciado/Bacharel, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). OFICIE-SE ao réu com cópia desta decisão. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide. Após, CITE-SE e INTIME-SE o CONSELHO

REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000309-93.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WANDERLEI ALCIDES BERNARDONI - ME X WANDERLEI ALCIDES BERNARDONI

Autos nº 0000309-93.2015.403.6137Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a)(s): Wanderlei Alcides Bernardoni ME (CNPJ 05.234.108/0001-62), a ser citada na pessoa de seu representante legal.Endereço(s): Rua Alexandre Salomão, 1257, Centro, CEP 16900-023, ANDRADINA-SPExecutado (a) (s): e Wanderlei Alcides Bernardoni (CPF 061.690.428-26.Endereço: Rua Quintino Bocaiuva, 175, Centro, Cep 16900-056, Andradina/SP.Valor da dívida: R\$43.991,81 CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil).Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS**, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à:- PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s).Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente.Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos.Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013).Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do

edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do Código de Processo Civil, cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) e a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do Código de Processo Civil, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto a(o) exequente valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.

0000459-74.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA & CIA LTDA - ME X ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA X ROGERIO DA CUNHA TEIXEIRA

Autos nº 0000459-74.2015.403.6137 Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado(a)(s): ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA & CIA. LTDA - ME, (CNPJ 73.196.032/00001-88), instalada na Avenida Guanabara, 1705, CEP 16901-000, Andradina /SP, na pessoa de seu representante legal. Executado (a) (s): ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA (CPF 101.881.758-14), residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, 950, Stella Maris, CEP 16901-090, Andradina/SP. Valor da dívida: R\$135.434,35 Cite-se o executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a)s executado(a)s, dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)s executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)s executado(a)(s) e proceda à: - PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. - NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art.

652 do Código Civil);-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s.Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente.Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos.Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013).Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se.Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse.Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC.Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do Código de Processo Civil, cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do Código de Processo Civil, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto a(o) exequente valor atualizado do débito.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0009211-72.2008.403.6107 (2008.61.07.009211-4) - EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP) X AECIO SANTANA PIAUI X SIDNEI VOGEL X NELSON DA COSTA NAKAMURA X GILBERTO BARBOSA X VALTER VICENTE X LOURIVALDO R DA MATA X MARCELO DANTAS(SP275758 - MARISA LAZARA DE GOES E SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Indefiro o pedido de sobrestamento formulado a fl. 642 posto que incompatível com o rito e finalidade da presente ação, a qual exige ameaça ou turbação de esbulho iminente. Ademais, sequer consta ajuizamento de ação desapropriatória, não havendo fundamento legal a justificar a pretensão formulada.Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000176-85.2014.403.6137 - VICENTE PAULO SEREIA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 86/88 no duplo efeito.Às contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se às anotações de praxe.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 111

USUCAPIAO

0002104-25.2015.403.6141 - MARIA CHRISTINA ARAUJO CINTRA(SP147148 - VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA) X AUGUSTO CINCINATO DE ALMEIDA LIMA - ESPOLIO X HELENA MARGARIDA BORELLI DE ALMEIDA LIMA X ALVARO JOAO DE DEUS BOTELHO X CELIA MARIA BOTELHO X ALVARO BOTELHO CORRETOR DE IMOVEIS LTDA X FILIPE MONARI X DANIEL MONARI X FRANCISCO MONARI X WAGNER LOPES X VLADIMIR LOPES X UNIAO FEDERAL F. 184: Defiro o desentranhamento requerido, devendo o autor providenciar a substituição dos documentos originais por cópias, bem como a retirada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Cumprido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004945-07.2011.403.6311 - MARIA HELENA APARECIDA RIBEIRO CAVALCA(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000478-18.2012.403.6321 - JORGE CUSTODIO DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ao INSS para contrarrazões.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000100-49.2014.403.6141 - CIRO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Destarte, diga a exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.Intime-se.

0000103-04.2014.403.6141 - SONIA MARIA CAMPOS FREIRE X VALDECI NATAL DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000310-03.2014.403.6141 - MADALENA DE CAMPOS OLIVEIRA X ANDREA DE CAMPOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 200/3: Apresente o patrono os contratos de honorários das atuais partes autoras (MADALENA DE CAMPOS OLIVEIRA e ANDREA DE CAMPOS OLIVEIRA DOS SANTOS), em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá juntar planilha, apontando (1) a importância que deverá ser paga a cada autora; e (2) o valor que deverá ser destacado a título de honorários contratuais de cada uma delas.Intime-se.

0000329-09.2014.403.6141 - GILSON CORREIA DE SOUZA(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000613-17.2014.403.6141 - JEFFERSON ARAUJO SANTOS(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso). Por fim, na hipótese de concordância expressa ou tácita, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000614-02.2014.403.6141 - ROSANA ADAO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SANTANA SIKANSI(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI E SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000641-82.2014.403.6141 - JORGE FERNANDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001321-67.2014.403.6141 - LUIZ CARLOS MASSA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO F. 116:...dê-se vista ao autor, e venham conclusos para sentença.

0001325-07.2014.403.6141 - PAULO ROBERTO MIRANDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004141-59.2014.403.6141 - MILTON MANUEL DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005812-20.2014.403.6141 - CANDIDO ROBERTO PEREIRA DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006320-63.2014.403.6141 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO

E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de f. 60. Indefiro a expedição de ofício à empresa, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. No mais, não se justifica a expedição de ofício por este Juízo quando não há prova de sonegação de informações por parte da empresa empregadora. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente demais documentos que entenda pertinente para o deslinde da causa. Uma vez apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001274-59.2015.403.6141 - HUDSON MANZO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao INSS para contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001690-27.2015.403.6141 - CICERO SOARES DE SIQUEIRA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001691-12.2015.403.6141 - JANIELE ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO ALVES FILHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001993-41.2015.403.6141 - HERMANO ABRANTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste-se o exequente. Caso entenda pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova, destarte, o interessado a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se.

0002020-24.2015.403.6141 - WAGNER APARECIDO MATOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao INSS para contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002409-09.2015.403.6141 - ADENMILTO NUNES DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002780-70.2015.403.6141 - ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002815-30.2015.403.6141 - BRUNNA DE SANTANA SANTOS - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição. F. 257/8: Reconsidero o despacho de f. 206, fixando os honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Requisite-se o pagamento. Diante do noticiado às f. 253 e do mandado de levantamento de f. 269, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002923-59.2015.403.6141 - NIVIO SERGI PERDIZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002968-63.2015.403.6141 - ROGERIO ROGELIA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Diante dos mandados de levantamento de f. 189 e 199, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

Expediente Nº 115

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002931-36.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-87.2015.403.6141) JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS(SP356603 - ALESSANDRO PINHEIRO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de JOSÉ LUIZ GONÇALVES SANTOS, em face da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Aduz o requerente que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como que o investigado possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da liberdade provisória (fls. 28/29). É a síntese do necessário. Decido. O requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 241-B da Lei 8.069/90. A prisão foi efetivada durante a realização de busca e apreensão na residência do investigado, de acordo com decisão proferida nos autos do inquérito policial nº 0002540-81.2015.403.6141. Segundo consta, foram apreendidos dois computadores tipo notebook. O perito criminal que acompanhou a diligência, em uma primeira análise ainda no local da apreensão, verificou que no disco rígido do notebook que estava em uso estava armazenado um grande volume de arquivos de imagens e vídeos contendo pornografia infantil. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao investigado JOSÉ LUIZ GONÇALVES SANTOS, que foi conduzido à Delegacia de Polícia Federal, para lavratura do flagrante. Recebidos os autos neste Juízo, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, eis que presentes os requisitos legais, conforme os fundamentos lançados naquela decisão. E em que pese os argumentos utilizados pela defesa, não vislumbro qualquer alteração fática que venha a ensejar a concessão de liberdade provisória. Com efeito, a prisão preventiva foi decretada de acordo com os ditames dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer ilegalidade neste sentido. Isso porque o Auto de Prisão em Flagrante demonstrou a materialidade do delito, tendo em vista que foram apreendidos em poder do indiciado grande volume de arquivos armazenados em dispositivo eletrônico, contendo imagens e vídeos de pornografia infantil. A propósito, a perícia técnica constatou em um dos HDs a presença de um programa de compartilhamento de arquivos peer-to-peer, denominado Shareaza, o que constitui indício de que investigado não só mantinha consigo arquivos contendo pornografia infantil, como também os compartilhava através da internet, o que indica que houve, em tese, a prática também do delito do art. 241-A da Lei 8.069/90, que prevê pena de 3 a 6 anos de reclusão e multa. Como visto, a pena prevista para o delito do art. 241-A da Lei 8.069/90 é de 3 a 6 anos de reclusão, o que atende ao requisito do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. No mais, verifica-se que o indiciado vem cometendo tais delitos há alguns anos, pois a perícia técnica apurou a existência de arquivos que datam de junho de 2011, o que revela que o investigado é voltado a esse tipo de prática delitativa que vem sendo objeto de inúmeras operações policiais, inclusive internacionais, demonstrando um comportamento compulsivo. Não se pode desconsiderar também que o requerente possui dois filhos menores, com quem convive. E em que pese não se trate aqui de crime sexual propriamente dito, não se pode negar que os atos apurados como praticados pelo indiciado, até agora, não se mostram adequados a um ambiente familiar, especialmente onde há crianças. Outrossim, conforme apurado nos autos do inquérito, o requerente trabalha em casa, através do computador, o que reforça o entendimento de que sua liberdade coloca em risco a ordem pública, eis que seu meio de vida indica grande probabilidade de reiteração delitativa. O fato de ostentar bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, por si só, não garante a concessão de liberdade, em especial no caso em apreço, em que há outras circunstâncias que justificam a segregação cautelar. Neste sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DE INFRINGIR OS ARTIGOS 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FUTURA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IRRELEVÂNCIA DA TESE E IMPROBABILIDADE DO ARGUMENTO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONDUTAS QUE TERIAM SIDO PRATICADAS

REPETIDAMENTE, AO LONGO DE VÁRIOS MESES. RISCO DE QUE, EM LIBERDADE, O AGENTE TORNE A DELINQUIR. PERIGO À ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DA PRIMARIEDADE E DE OUTROS PREDICADOS DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Se o agente é acusado de infringir também o disposto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há falar em suspensão condicional do processo, pois a pena mínima cominada é superior a um ano de reclusão. 2. Os requisitos da prisão preventiva são diversos daqueles exigidos para a condenação, podendo a custódia cautelar subsistir mesmo quando possível, em tese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Com mais razão deve ser indeferido o pedido de liberdade provisória quando de pronto se percebem circunstâncias capazes, em tese, de exasperar a pena para além do mínimo legal e, com isso, inviabilizar a concessão de tal benefício. 3. Os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são praticados, quase sempre, por pessoas que, conquanto plenamente conscientes da ilicitude da conduta, deliberam por ceder à vontade de se auto-satisfazerem. Essa característica, somada à existência de indícios concretos de que o paciente vinha praticando tais atos de forma reiterada e contínua, ao longo de vários meses, autoriza a conclusão de que, em liberdade, é grande a probabilidade de tornar a delinquir. 4. A probabilidade, concretamente demonstrada, de reiteração delituosa autoriza a prisão preventiva como forma de acautelar a ordem pública, perdendo relevo os predicados pessoais do agente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa, emprego certo etc.). 5. Ordem denegada. (HC 00344985420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011) (grifo nosso)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRETENDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE ACUSADO DE CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90, COMETIDAS POR MEIO DA INTERNET. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus objetivando a concessão de liberdade provisória a homem preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, via internet. Pedido liminar indeferido. 2. (...) 6. Como já foi decidido noutro Habeas Corpus do mesmo caso, julgado na sessão de 27 de abril de 2010, a conduta do paciente caracteriza-se por ser compulsiva; sendo assim, desde que consiga acesso a internet (ainda que em lan house) o paciente poderá perseverar na prática criminosa, intranquilizando a ordem pública, o quanto basta para a manutenção da prisão. A propósito, a presença de condições subjetivas favoráveis não imuniza pessoa alguma dos rigores da custódia cautelar quando presentes as condições do artigo 312 do Código de Processo Penal. 7. Ordem denegada. (HC 00446059420094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 71) (grifo nosso)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL. LEI 8.069/1990, ARTIGO 241-A, 1º, INCISO I. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CRIME CIBERNÉTICO. INTERNET. POTENCIALIDADE LESIVA. PERNICIOSIDADE SOCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 4. Os crimes cibernéticos, embora não sejam praticados com emprego de violência, tal como se conhece, apresentam grande potencialidade lesiva e perniciosidade social, por isso sua perpetração depende apenas do acesso à rede mundial de computadores (internet). 5. A possibilidade concreta de reiteração delitiva justifica a conversão do flagrante em prisão preventiva para acautelamento do meio social. 6. As circunstâncias pessoais relativas à primariedade, residência fixa e/ou bons antecedentes, isoladamente, não se prestam para ensejar a concessão de liberdade provisória, mormente quando o ato atacado mostrar-se suficientemente fundamentado, com base em elementos concretos atinentes aos pressupostos e fundamentos da espécie. 7. Paciente que foi preso em flagrante como incurso nas penas do artigo 241-A, 1º, inciso I, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e teve a prisão preventiva decretada em face da constatação da materialidade delitiva, fortes indícios de autoria e para acautelamento do meio social. 8. Segregação cautelar decretada para garantia da ordem pública para evitar que, em liberdade, o paciente encontre os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Fundamentação idônea do decreto prisional, que se encontra respaldado em elementos extraídos do inquérito policial, que teve origem em investigação realizada em outra Unidade da Federação, visando identificar crimes de pornografia infantil e pedofilia. (HC 00609744720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:2772.) (grifo nosso). Desta feita, pelos fundamentos acima lançados, necessária a manutenção da medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa em tese praticada, garantindo-se a ordem pública. Destarte, indefiro o pedido de liberdade provisória. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 99

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005349-35.2015.403.6144 - JOSE ALVES GOMES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0008266-27.2015.403.6144 - CONSULADO GERAL DO EQUADOR EM SAO PAULO X LUIS WLADIMIR VARGAS ANDA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X PATRICIO XAVIER SALAZAR BENITEZ

Trata-se de ação de conhecimento de cunho declaratório cumulada com pedido reivindicatório, proposta pelo Consulado Geral do Equador em face de Patrício Xavier Salazar Benitez. A parte autora relata que o demandado exerceu a função de Cônsul Honorário do Equador em São Paulo, época em que a parte autora precisou adquirir um veículo oficial para a representação neste país. Para tanto, teria adquirido o veículo BMW, modelo X3xDrive20i, chassi WBAWX3106E0G24530. Ainda segundo a inicial, o demandado teria passado a considerar o veículo em referência como se fosse de sua propriedade. Insurgindo-se contra a conduta do demandado, requer-se a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser determinada a devolução do veículo à parte autora. Os autos vieram à conclusão para exame do pedido liminar, ocasião em que foi proferida a decisão cuja fundamentação e dispositivo ora reproduzo (f. 41): O art. 157 do CPC dispõe que: Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. No caso em tela, parte significativa dos documentos que instruem a inicial está em língua estrangeira, desacompanhada de tradução. Ocorre que a observância da regra acima transcrita é essencial para a demonstração dos fatos alegados pela parte autora, inclusive dos pertinentes ao exame da verossimilhança da alegação - que envolve a identificação do verdadeiro proprietário do veículo e a resistência do demandado em proceder à entrega do bem -, necessária à apreciação do pedido de tutela de urgência. Sendo assim, a fim de possibilitar o exame do pedido de liminar, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir o disposto no artigo 157 do CPC e apresentar a tradução dos documentos juntados em língua estrangeira. No mesmo prazo, deverá apresentar documento que esclareça a situação do registro do veículo, de forma a elucidar as afirmações constantes à f. 6 dos autos. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. A parte autora apresentou nova petição (f. 42/48) na qual requereu a retificação do cargo que teria sido exercido pelo demandado; juntou novos documentos; requereu prazo para apresentar a tradução do documento de f. 30; e requereu o desentranhamento dos documentos de f. 32/38. Os autos vieram novamente à conclusão. É a síntese. Fundamento e decido. 1. Anote-se a retificação no que concerne à qualificação do demandado, a fim de que conste que o cargo exercido por ele à época dos fatos era o de Representante Comercial do Equador em São Paulo. 2. Indefiro, ao menos por ora, o desentranhamento dos documentos de f. 32/38, visto que não foi apresentada justificativa para tanto. Note-se que esses documentos foram trazidos pelo demandante para demonstração do direito alegado na inicial, o que faz presumir que sejam relevantes ao deslinde do feito. Não por outro motivo, determinou-se a vinda aos autos de tradução juramentada dos referidos documentos, tradução essa que deve acompanhar o documento em língua estrangeira, mas não substituí-lo. 3. Dando prosseguimento, o exame da inicial revela irregularidades que comprometem a formação e o desenvolvimento válido da relação processual. Figura no polo ativo da demanda o Consulado Geral do Equador, representado pelo Cônsul, que também subscreve a procuração acostada aos autos (f. 22). Ocorre que o Consulado não é dotado de personalidade jurídica, vez que se trata de órgão do Estado acreditante. Além disso, não se encontra entre os entes despersonalizados a que o CPC confere personalidade processual (CPC, art. 12, III-V, VII e IX). Portanto, a capacidade de ser parte e de estar em juízo é do Estado estrangeiro ao qual o Consulado está vinculado. Essa irregularidade não pode ser sanada com a mera retificação, de ofício, do polo ativo, para que conste como demandante o Estado estrangeiro, representado pelo Consulado. A constatação de que a capacidade de ser parte e de estar em juízo é do Estado estrangeiro leva a outra questão: a diferença entre funções diplomáticas e funções consulares. Surge, aqui, um problema atinente à representação da parte. Explico. O art. 5º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, promulgada pelo Decreto n. 61.078/67, descreve as funções consulares ao longo de treze alíneas. Em síntese, essas atribuições têm natureza administrativa, comercial e

notarial. Já a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto n. 56.435/65, elenca, no art. 3º, entre as funções da Missão diplomática a de representar o Estado acreditante perante o Estado acreditado e a de proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditante e de seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional. A propósito desta distinção, cita-se FRANCISCO REZEK: O diplomata representa o Estado de origem junto à soberania local, e para o trato bilateral dos assuntos de Estado. Já o cônsul representa o Estado de origem para o fim de cuidar, no território onde atue, de interesses privados - os de seus compatriotas que ali se encontrem a qualquer título, e os de elementos locais que tencionem, por exemplo, visitar aquele país, de lá importar bens, ou para lá exportar. (Direito internacional público: curso elementar, 10ª ed., rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 169, *italico no original*) Nesse diapasão, evidencia-se que a representação judicial do Estado acreditante compete à Chefia da Missão Diplomática. A respeito desse tema, destaca-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso ordinário. Estado estrangeiro. Representação em juízo. Atribuição do Chefe de Missão Diplomática. Ilegitimidade para a causa do representante consular. - Apenas os Chefes de Missão Diplomática possuem legitimidade para as causas em que os interesses do País a que pertencem e representam estejam em discussão perante a Justiça do Estado onde servem, limitando-se os representantes consulares a atividades de cunho eminentemente comercial e administrativo. Precedente. (RO 24/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 221) Do voto proferido naquela ocasião, extrai-se que: Denota-se, pois, que a atividade consular reveste-se de caráter eminentemente comercial e administrativo. Contudo, não têm os cônsules competência para exercer atividades diplomáticas. Assim sendo, não têm o poder de representação formal do Estado que os envia perante as autoridades do País onde são chamados a servir. É de se concluir, portanto, que não competem aos cônsules, mas sim aos Chefes de Missão Diplomática, a representação judicial e extrajudicial do Estado Acreditante perante o Estado Acreditado e suas instituições. Apenas os Chefes de Missão Diplomática possuem legitimidade para as causas onde os interesses do País a que pertencem estejam em discussão. (destacou-se) Necessário, pois, que os pressupostos processuais sejam preenchidos, sanando-se as irregularidades detectadas. Assim, nos termos dos arts. 13 e 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que emende a petição inicial e promova a regularização do polo ativo, inclusive no que concerne à outorga de procuração ad juditia, sob pena de indeferimento da inicial. 4. No mesmo prazo de 10 dias, e também sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora dar integral cumprimento à decisão de f. 41, apresentando a tradução juramentada, para o português, dos documentos em espanhol, considerados essenciais à propositura da ação porque apresentados para demonstrar fato constitutivo do direito da parte autora. 5. Por fim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reiterado na mais recente petição da parte autora. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança da alegação de existência do direito que a parte afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, há necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco. No caso dos autos, no estado em que se encontra o processo, o primeiro requisito não pode ser reconhecido. As irregularidades atinentes aos pressupostos processuais, mencionadas no corpo desta decisão, são contrárias à formulação de um juízo favorável à pretensão do demandante. Não se pode tomar como provável o acolhimento da pretensão material deduzida na inicial se os elementos até agora existentes nos autos tornam possível o indeferimento da inicial. Se a viabilidade de demanda sequer está demonstrada, não há como se supor que a pretensão de mérito terá condições de ser analisada ao final e, menos ainda, acolhida, o que poderia justificar eventual antecipação dos efeitos da tutela neste momento. Por isso, não há verossimilhança. O risco de perecimento de direito afirmado nestes autos não permite relativizar a necessidade de regular formação e desenvolvimento válidos do processo, já que os requisitos para a concessão da medida de urgência são cumulativos. Pelo exposto, por ora, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de sua reapreciação após o cumprimento do quanto determinado nos itens 3 e 4 desta decisão. Tão logo regularizada a petição inicial, na forma dos itens 3 e 4 desta decisão, tornem conclusos com urgência para novas deliberações, considerando a urgência que o caso requer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-23.2015.403.6183 - JOSE UELITON DE MATOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
fica a PARTE AUTORA intimada para especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007787-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)
Trata-se de execução da dívida ativa consubstanciada na inscrição n. 80 3 06 002656-71, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Foi determinada a citação da executada (f. 53). A executada se deu por citada, renunciou ao direito de opor embargos à execução, desistiu de do direito de interpor recurso e indicou bens à penhora (f. 57/59). A

exequente não se opôs ao oferecimento de bens pela executada (f. 128). Requereu a adjudicação dos bens oferecidos (f. 138). Foi lavrado auto de penhora dos bens oferecidos em garantia (f. 143/145). A executada noticiou o parcelamento do débito (f. 147/199). A exequente informou que não houve adesão ao Parcelamento Especial e reiterou o pedido de adjudicação (f. 204). Foi determinada a adjudicação dos bens (f. 213). Lavrou-se auto de adjudicação (f. 214/215). A executada concordou com a adjudicação, renunciou ao direito de opor embargos e requereu a extinção do feito (f. 216). A adjudicação foi homologada (217). Houve a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme Provimento n. 430/14 (f. 265). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 266). Foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 267/268). A exequente requereu o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora no endereço da inicial, no qual deve constar se a executada está em atividades (f. 269). 1) Tendo em vista que houve adjudicação pela exequente dos bens oferecidos em garantia pela executada, manifeste-se a exequente no sentido de informar se os bens adjudicados foram efetivamente entregues, observando as petições de f. 231 e 253. Publique-se. Intime-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0008052-36.2015.403.6144 - MARIA REGINA COSTA LIMA(SP256953 - HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de execução de título judicial de decisão proferida em mandado de segurança coletivo que reconheceu e concedeu aos Juizes Classistas a Parcela Autônoma de Equivalência no período de 1992/1998. Decido. Preliminarmente, reconheço a competência deste juízo para a execução individual de título judicial proferido por outro juízo em mandado de segurança coletivo. A questão se encontra pacificada na jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12.12.2011). 2. Seguindo aquela orientação, os efeitos da sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal - Fenacef não estão limitados a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 3. Esse é o entendimento pacífico das Turmas da Primeira Seção, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no AREsp nº 302.062/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19.05.2014 e AgRg no AREsp nº 322.064, DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14.06.2013. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201400233349, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/03/2015 ..DTPB:.) Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de liquidação de sentença coletiva, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a qualidade de herdeira da pensionista; a qualidade de pensionista do titular do crédito; a titularidade do crédito reconhecido na sentença coletiva; Sendo assim, remeta-se ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como liquidação por artigos, classe 124, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora cópia da sentença e de eventuais acórdãos proferidos nos autos do Mandado de Segurança n. 25.841, bem como da certidão de trânsito em julgado. Apresentadas as cópias, expeça-se mandado de citação da ré para resposta no prazo de 60 dias, nos termos do parágrafo único, do art. 475-N, do CPC, por analogia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000333-03.2015.403.6144 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da União Federal no polo passivo desta demanda. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005302-61.2015.403.6144 - MARGARIDA MARIA ALVES VIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA ALVES VIANA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fl. 175, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculos oferecida pelo INSS.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 61

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009570-75.2014.403.6183 - MANOEL RODRIGUES MARTINS(SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI E SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Trata-se de ação em que pretende a parte autora a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...).Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ).A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho, o que se enquadra no caso sob análise.No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO LEGAL PROVIDO.- A Constituição Federal em seu artigo 109, I, determina que as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.- A hipótese, no entanto, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se nesta a revisão e reajuste de benefícios de ordem acidentária . Dessa forma, tratando-se de ação derivada de acidente de trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal ao julgamento do presente recurso.- Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005).- Agravo legal provido face à incompetência deste Egrégio Tribunal Regional para a apreciação do recurso interposto e determinada a redistribuição do feito ao Tribunal de Justiça de São Paulo.(AC - 1606863, Sétima Turma TRF3, de 05/06/2013, Rel. Des. Federal Mônica Nobre)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.Dê-se baixa na distribuição.P.I.

0001807-51.2015.403.6130 - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal de dez dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão.Int.

0000463-90.2015.403.6144 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls.131/160 em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0003106-21.2015.403.6144 - FLAVIA DA SILVA JOVITO(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos a fl.(301/303). Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado da r. sentença de fls. 292, observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do causídico beneficiário, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios. Na discordância, proceda-se o autor na forma do art. 730 do CPC.

0003289-89.2015.403.6144 - ANTONIA ELVIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0005208-16.2015.403.6144 - SANDRA MARA MOTA X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0008678-55.2015.403.6144 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a apresentação de instrumento procuratório original, em substituição à cópia acostada a fls. 6. Ainda, manifestem-se as partes acerca do interesse no julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir provas, neste caso, justificando a sua pertinência. Int.

0008679-40.2015.403.6144 - LATAM TRAINING CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME(SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, em aditamento à inicial, a juntada de instrumento de mandato válido, em seu nome. Cumprido, tornem conclusos para demais providências. Int.

CARTA PRECATORIA

0006448-40.2015.403.6144 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X SERAP CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Tendo em vista a manifestação da União Federal contestando as avaliações apresentadas acerca do bem imóvel indicado a penhora (fls. 99 e 99v), expeça-se mandado de avaliação a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador estipule o valor do bem em comento. Com a avaliação, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. OBS: AVALIACAO JUNTADA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008050-66.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-66.2015.403.6144) ATAIDE GABRIEL FERREIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. Deixo de intimar a parte embargada para apresentação de contrarrazões, uma vez que não foi estabelecida a relação processual entre as partes. Ademais, a questão agora está tratada em foro adequado, exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, que não exige garantia. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002123-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO

PINHEIRO VICTOR) X CLINICA DA VISAO LTDA - ME X PAULO RADAIC

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - expeça a Secretaria carta precatória para citação, no endereço indicado às fls. 61.Fica a CEF intimada a retirá-la nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco), a partir da publicação deste despacho e promover sua distribuição junto ao juízo deprecado. Após a retirada da Carta Precatória, deverá a parte comprovar nestes autos sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000390-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CASAFARTA DISTRIBUIDORA EIRELI - ME(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)
Fl. 11: defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.Int.

0006708-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara de Barueri.Defiro a vista solicitada pela exequente, após conclusos.

0006956-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE GOMES DE OLIVEIRA

Ciência à exequente da redistribuição do presente feito a este Juízo.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Intime-se.

0007797-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GRAFICA EDITORA AQUARELA S A

Indefiro o pedido de expedição de Ofício à SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente.Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.Recebo a apelação da exequente (fls. 94/95) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à executada para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0008734-88.2015.403.6144 - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP357456 - RUTH MARIA DE BARROS REICAO CORDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284, Parágrafo único do CPC, a juntada da via original da procuração de fls.33, fazendo constar no respectivo instrumento a identificação do representante da empresa impetrante.Intime(m)-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2904

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005572-62.1997.403.6000 (97.0005572-8) - BATAGUACU CAMPO GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA(PR020902 - MARISTELLA BIANCO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BATAGUASSU CAMPO GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA(PR020902 - MARISTELLA BIANCO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 132, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 157. Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011177-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011177-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) YASUO OSHIRO X WANDA KRAWIEC X KIYOSHI RACHI X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO X MAYRA DE OLIVEIRA CARNEIRO LUNETTA X MARCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO X MAURICIO OLIVEIRA CARNEIRO X MARCELO DE OLIVEIRA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o Feito à ordem. Pela decisão de fl. 261, este Juízo deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros do exequente Honório de Souza Carneiro, bem como o cadastro de ofícios requisitórios, referentes ao valor incontroverso do crédito executado nestes autos. Com efeito, a transmissão de bens e valores por sucessão causa mortis, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo. Portanto, tenho que se faz necessário resguardar o eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do referido imposto, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97. Ante o exposto, considerando que o crédito decorrente deste Cumprimento de Sentença não foi objeto do Formal de Partilha dos bens deixados por Honório de Souza Carneiro (f. 126/260) determino que os ofícios requisitórios sejam cadastrados com a observação de que o valor a ser pago fique à disposição deste Juízo. A posterior liberação, mediante alvará, ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente ao referido valor ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação. Intime-se a herdeira Mayra de Oliveira Carneiro Lunetta para, tendo em vista a divergência entre o cadastro do seu nome nos documentos de f. 114/115 e na situação cadastral no CPF, providenciar a regularização do cadastro do seu nome perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos, de modo a viabilizar o cadastro do precatório, em seu favor. Registro, ainda, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357). Em

sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Encaminhem-se os autos à SUIIS, para correção no cadastro do nome do herdeiro Maurício de Oliveira Carneiro, de acordo com os documentos de f. 121/122. Intimem-se. Cumpram-se.

0004384-14.2009.403.6000 (2009.60.00.004384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) FIORAVANTE VENDRAMINI - espólio X AGRIPINA DA LUZ X EUCLIDES MARANHA - espólio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X NESTOR DE BARROS - espólio X JULIA DA COSTA BARROS ALCANTARA GONCALVES X ARNALDO VENDRAMINI - espólio X CONCEICAO LEILA ZANGIROLINO PARDINI (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI (MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1 - Fls. 1463/1466: Diante da notícia de que já se encontra à disposição deste Juízo o pagamento da parcela anual dos precatórios expedidos em favor de Marília Bosi Vendramini, Marília Regina Vendramini de Palma, José Rubens Vendramini Junior e Graziela Teresa Vendramini, determino a transferência dos valores pagos nestes autos à Marília Bosi Vendramini ao Juízo das Sucessões da Comarca de Marília-SP (processo nº 0000265-23.2012.8.26.0344, conforme decisão anterior, de fl. 1402), bem como defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos outros três beneficiários (Marília Regina Vendramini de Palma, José Rubens Vendramini Junior e Graziela Teresa Vendramini). No entanto, antes da transferência e da expedição dos alvarás, proceda a Secretaria a juntada dos extratos de pagamento enviados a este Juízo pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comuniquem-se pessoalmente os beneficiários. 2- Às fls. 1468/1504 o ilustre causídico Dr. Walfrido Rodrigues traz a notícia de que já se encontra à disposição deste Juízo o pagamento da 4ª parcela do precatório nº 20100094115, referente aos honorários contratuais destacados em seu nome, pugnando pela expedição de alvará. É certo que, em decisões proferidas anteriormente (v.g. fls. 983, 1106/1110, 1235/1239 e 1402), este Juízo deferiu a expedição de alvará de levantamento da quantia destacada do precatório nº 20100094115, a título de honorários contratuais, determinando o envio do valor principal - devido à beneficiária Conceição Leila Zangirolino Pardini - ao Juízo das Sucessões. Com efeito, tenho por bem rever tal entendimento. Conforme se vê às f. 775, a indenização devida ao espólio de Arnaldo Vendramini foi requisitada em favor da inventariante Conceição Leila Zangirolino Pardini (f. 283/284), com o destaque de honorários contratuais em favor do advogado Walfrido Rodrigues. Pois bem. Considerando que o contrato de prestação de serviços advocatícios, apresentado às fls. 759/761, foi firmado pela beneficiária Conceição Leila Zangirolino Pardini na qualidade de inventariante dos espólios de Arnaldo Vendramini e sua esposa Jandyra Sellani Vendramini, tenho que os valores decorrentes do precatório nº 20100094115 (ofício deste Juízo nº 20100000221), devem ser integralmente remetidos ao Juízo das Sucessões, eis que, embora tenha havido partição da importância indenizatória entre os requerentes (inventariante e advogado), tais verbas são vinculadas à mesma requisição e integram o valor total devido ao espólio de Arnaldo Vendramini. A esse respeito, vale citar a norma estabelecida no Código de Processo Civil, in verbis: Art. 992. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz (grifo nosso): I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. Assim sendo, eventuais questões a serem suscitadas quanto à destinação dos valores depositados, relativos ao pagamento do referido espólio, devem ser dirimidas pelo Juízo das Sucessões, competente para decidir sobre a disponibilização da verba aos herdeiros. Nesse contexto, indefiro o pedido de expedição de alvará formulado às fls. 1468/1469, e determino a transferência do valor integral (principal e destacado) da 4ª parcela referente ao precatório nº 20100094115 para o Juízo das Sucessões da Comarca de Marília-SP (autos nº 344.01.2009.013238-0). Da mesma forma, antes da transferência, proceda a Secretaria a juntada do extrato de pagamento enviado a este Juízo pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À medida que as demais parcelas forem disponibilizadas, decorrentes do precatório nº 20100094115, oficie-se à correspondente agência bancária solicitando a transferência para o Juízo das Sucessões, conforme acima determinado. Intimem-se.

Expediente Nº 2905

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001331-88.2010.403.6000 (2010.60.00.001331-0) - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGROPECUARIA E AMBIENTAL - FUNDAPAM (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados às fls. 441-452. Intime-se. Depois, retornem os autos conclusos para sentença, na ordem anterior de registro.

ACAO MONITORIA

0005140-96.2004.403.6000 (2004.60.00.005140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVANA MARIA JOSE TEZELLI JUNQUEIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI)

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face dos réus acima referidos, com o fito de obter provimento jurisdicional que os condene ao pagamento do valor de R\$3.939,09, referente ao inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul, firmado em 26/10/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-22. Citados, os réus apresentaram embargos à monitoria (fls. 122-176), alegando preliminares de prescrição intercorrente e de carência da ação, por ausência de prova escrita sem eficácia de título. No mérito, defendem, em resumo: a aplicação da teoria da lesão enorme nos contratos bancários; a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado, a ensejar a total improcedência do pedido. Sucessivamente, defendem excesso de cobrança, diante de várias ilegalidades (capitalização mensal de juros, comissão de permanência, etc.). Pedem a concessão de liminar para impedir a embargada de inserir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Impugnação aos embargos às fls. 179-183. Quanto às provas, somente os réus se manifestaram, requerendo produção de depoimento pessoal, prova testemunhal, prova documental e prova pericial contábil (fl. 176). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. 1. Da Carência da Ação Em que pese tenha a parte ré suscitado a preliminar supramencionada, alegando a ausência de prova escrita apta a comprovar o débito, não lhe cabe razão. Isto porque a CEF instruiu a inicial com o instrumento do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul, devidamente assinado pelos réus (fls. 08-11), bem como com extratos (fl. 12-18), demonstrativo de depósito (fl. 19) e planilha de evolução da dívida (fl. 20-21). Ademais, a respeito dos documentos necessários para a propositura de ação monitoria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 247, nesses termos: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Ainda a respeito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD. SÚMULA 247 DO STJ. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. I - O procedimento monitorio de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista a obter a realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, acompanhado com a planilha de evolução da dívida, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceitua o enunciado do verbete n. 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Não merece amparo judicial alegação genérica consistente na inviabilidade de aferir a legalidade dos valores cobrados sem apontar eventual error in iudicando do decisum recorrido, tampouco sem comprovar ilegalidade ou abusividade do agente financeiro, ou mesmo desvantagem exagerada a configurar enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade na celebração e execução do contrato a fim de justificar suas ponderações (...). (Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, 15/05/2014). Logo, afasto a preliminar. 2. Da Prescrição Intercorrente Ao contrário do sustentado pelos réus/embargantes, não restou configurada a prescrição intercorrente nesta lide, tendo em vista que, apesar do longo período levado para se realizar a citação dos mesmos, tal não se deve por inércia da autora/embargada. Isso, pois, verifica-se nos autos que, ante a certidão negativa dos primeiros mandados de citação (fls. 27 e 29), a CEF requereu a busca por outros endereços (fls. 32-33), e, positiva a diligência, requereu nova tentativa de citação (fl. 51), através de carta precatória, a qual também não teve sucesso (fl. 108). Requerida a citação editalícia (fl. 11), determinou-se, antes, novas diligências visando encontrar os réus/embargantes (fl. 111), as quais restaram positivas (fls. 118-121). Nesse contexto, tenho em vista que não houve inércia por parte da autora/embargante, que não deixou de promover o regular andamento do processo, não restando caracterizada a prescrição intercorrente. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Trato do pedido liminar formulado pelos embargantes. A esse respeito, compartilho do entendimento segundo o qual não é possível formular pedido acautelatório em embargos à monitoria. Os embargos monitorios constituem meio de defesa; isto é, equivalem à resposta do réu, e não a ação autônoma; de modo que, inobstante eles, os demandados permanecem na condição de réu. Ora, somente o autor pode beneficiar-se da tutela antecipatória ou da medida liminar. É o autor quem deduz pretensão em Juízo, de sorte que só ele pode fazer pedido inicial. Também é expresso o 7º do art. 273 do CPC, no sentido de que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar,

o juiz poderá deferir-lhe em caráter incidental. Cabe ressaltar, por fim, que os embargos monitorios não comportam a dedução de pedido contraposto. Para veicular tal pretensão nestes autos, deveria a parte ré ter apresentado reconvenção, no prazo legal, sabidamente cabível em ação monitoria, nos termos da súmula nº 292 do Superior Tribunal de Justiça. E somente nessa hipótese, sendo autores da reconvenção, os réus poderiam pleitear antecipação dos efeitos da tutela pretendida na exordial da reconvenção. Contudo, não é esse o caso em apreço. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO LIMINAR DEDUZIDO EM PEÇA DE DEFESA (EMBARGOS MONITÓRIOS) PARA NÃO NEGATIVAÇÃO DOS RÉUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES, mesmo que expressamente avençada. II. 1. A legitimidade para requerer a concessão de medida liminar ou antecipação da tutela é, exclusivamente, daqueles que deduzem pretensão em juízo. Exemplificativamente, têm-se como legitimados a tanto o autor da demanda judicial; o denunciante, na denunciação da lide; o oponente, na oposição; e o réu, na reconvenção e nas ações de natureza dúplice [cfr. CPC Comentado (...) Nelson Nery Junior e outra, 9ª Ed., p. 454]. 2. Os embargos à ação monitoria, porque constituem meio de defesa do réu, não são a via adequada para que este postule providência acautelatória em seu benefício (retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes), uma vez que, não ostentando ele a titularidade da pretensão deduzida em juízo, só poderia fazê-lo por meio de ação reconvenicional, o que não ocorreu na espécie. (AG 0046985-47.2009.4.01.0000/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/05/2011). III. Apelação da CEF parcialmente provida. Retirada da ordem para não negativação dos nomes dos embargantes-réus. - destaquei (AC 200736000002488, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2013 PAGINA:208.) Registro, por fim, que ainda que se admitisse a possibilidade de a parte ré/embargante formular pedido de tutela antecipada/liminar em embargos monitorios, tem-se que, no caso, não estão preenchidos os requisitos impedidores da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, requisitos esses assim estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Esta col. Corte firmou orientação de que a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009). 2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impedidores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. 3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulada com revisional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201304148058, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.) No presente caso, os réus/embargantes sequer mencionam, em seus embargos, a pretensão de efetuar depósito judicial do valor que entendem como incontroverso do débito contraído junto à Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar, formulado pelos réus/embargantes. No mais, indefiro o pedido de produção das provas indicadas pelo réu/embargante (fl.176), uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito, e, além disso, o cálculo do valor que a parte ré/embargante alega haver sido cobrado abusivamente poderá ser realizado na fase de liquidação de sentença, em caso de procedência dos embargos. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000299-72.2015.403.6000 - ELIZANGELA RAMOS DA SILVA - MEI(MS018623 - LAURIANI MACHADO DE AVILA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Autos: 0000299-72.2015.403.6000 Autora: Elizangela Ramos das Silva MEI Réu: Agencia Estadual de Metrologia - AEM/MS DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Elizangela Ramos das Silva MEI, em face da Agencia Estadual de Metrologia - AEM/MS, em que a autora insurge-se contra o auto de infração nº 5401130002427, que lhe aplicou a penalidade de multa, em razão de expor a venda um produto reprovado no critério de informação constante na etiqueta, quanto à composição têxtil. Como fundamento do pleito, alega ser revendedora dos produtos vistoriados e que a responsabilidade pelo etiquetamento destes produtos é da empresa fabricante. Narra que, no dia 17/07/2014, fora autuada em razão de uma blusa ter sido reprovada no critério de informação têxtil, pelo que foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$1.054,78, posteriormente reduzida para R\$843,88. Sustenta que a primeira visita deveria ser de fiscalização orientadora, ou seja, primeiramente o responsável pela empresa deveria ter sido alertado da necessidade de regularização da situação;

bem como impugna o valor no qual a multa foi fixada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-27. Citada, a AEM/MS apresentou contestação (fls. 37-45) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a sua ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, alega não poder ser aplicada a regra da dupla visitação, pois a autora não apresentou documento fiscal da compra no processo administrativo, agindo de má-fé, bem como em razão do prejuízo causado ao consumidor. Ademais, afirma não ter havido irregularidade no valor da multa, pois, sendo de natureza leve, teria limite máximo de R\$50.000,00, estando, portanto, dentro do permissivo legal. À fl. 62, a autora requer medida acautelatória para a suspensão da inscrição de seu nome na dívida ativa, bem como a sustação dos efeitos do protesto. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, afastas as preliminares arguidas pela ré, pelos motivos que passo a expor. Quanto à competência para analisar e julgar a presente ação anulatória, há que se ressaltar que a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, 1º, III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as ações que versarem sobre anulação de ato administrativo - sendo este o objeto do presente Feito. Assim, o processo deve ser mantido neste Juízo. No que tange à legitimidade passiva da Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS, ela se justifica pelo fato de que essa autarquia possui competência por delegação do INMETRO para realizar as atividades na área de metrologia legal, nos termos da Lei nº 5.966/73 e do Convênio nº 01/2010, cabendo-lhe a aplicação de autos de infração e, conseqüentemente, o julgamento dos desdobramentos que deles decorrerem. Nesse sentido é o Enunciado nº 510 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Eis o entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IPEM/SP. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 5.966/73. INMETRO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. VALIDADE. FEIJÃO CARIOCA. ACONDICIONAMENTO. IRREGULARIDADES NO PESO. PRODUTOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 12 E 39, VIII, DO CDC. 1. No caso, os atos concretos que o impetrante visa impugnar provêm do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, órgão que, por delegação, exerce parte de atribuições do INMETRO. Portanto, o IPEM/SP é parte legítima para figurar como autoridade coatora, pois detém a competência para a prática do ato tido como coator. (...) 9. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas. (AMS 00278902520004036100, DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 10/05/2012) - destaquei. Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva, razão pela qual fica a preliminar afastada. Passo à análise do pedido de medida acautelatória (art. 273, 7º, CPC). Por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. No presente caso, entendo não configurado um dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida, qual seja, o *fumus boni iuris*. Cumpre assinalar, em primeiro lugar, que de acordo com o estabelecido no julgamento do Resp 1.102.578/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, é patente a obrigatoriedade do cumprimento das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão os respectivos órgãos revestidos da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. De acordo com a Lei n. 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (art. 1º), sendo da competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO o exercício, com exclusividade, do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, podendo, no entanto, delegar a execução de atividades de sua competência (art. 3º, inciso III, c/c art. 4º). A questão discutida nos autos cinge-se à verificação da legalidade (ou não), do ato administrativo que homologou o auto de infração nº 5401130002427 lavrado por técnico metrológico da Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS (órgão delegado do Inmetro) e aplicou à autoria a penalidade de multa, no processo administrativo nº 21015168/14. Sem uma análise pormenorizada no que tange ao atendimento das normas de metrologia, o que exigiria conhecimento técnico-científico, depreende-se da inicial que a autora não nega que tenha exposto à venda produto em desconformidade com tais padrões, mas sustenta, a fim de afastar a sua responsabilidade pelo erro de informação constante na etiqueta do produto têxtil, que tal responsabilidade caberia à empresa fabricante, no caso a SHES MODA FEMININA, bem como que a ré não observou a regra de dupla visitação. No entanto, a Lei nº 9.933/99 deixa certo, em seu art. 5º, que todas as pessoas que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Por outro lado, a fiscalização metrológica está diretamente relacionada às relações de consumo e de justiça à concorrência, fazendo-se importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor (arts. 18 e 25, 1º) impõe a todos os integrantes da cadeia de fornecimento a responsabilidade solidária pelo vício do produto (no caso, vício de informação). Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA.

RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO VERIFICADA. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE. O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial CONMETRO e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO possuem competência definida em lei (Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99) para regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, bem como para exercer o poder de polícia na área de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços. Responsabilidade de sociedade que, na qualidade de comerciante de produtos, inobservou as normas regulamentares do CONMETRO, nos moldes do art. 5º da Lei nº 9.933/99. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (arts. 18 e 25, 1º) impõe a todos os integrantes da cadeia de fornecimento a responsabilidade solidária pelo vício do produto (no caso, vício de informação). Prescrição quinquenal não verificada, nos moldes do art. 1º e 1º-A da Lei nº 9.873/99. Laudo de fiscalização emitido em 09/11/2004, autos de infração lavrados em 17/06/2005, inscrição em dívida ativa realizada em 19/07/2007, execução fiscal ajuizada em 03/11/2009 e despacho ordenando a citação em 17/12/2009. Alegação de violação ao critério da dupla visita não conhecida, sob pena de descumprimento da regra do art. 264, caput e Parágrafo Único do CPC. Impossibilidade de arquivamento do feito com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522/02. A presente execução fiscal visa à cobrança de dívida não tributária do INMETRO, autarquia representada em juízo pela Procuradoria Federal, e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem incumbe a cobrança da dívida ativa da União (art. 131, 3º, da Constituição Federal). Apelação desprovida. (AC 201051150003952, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/12/2014.) - destaquei. ADMINISTRATIVO. ORDINÁRIA. INMETRO. AUSÊNCIA DOS INDICATIVOS DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL. RESOLUÇÃO Nº 04/92 DO CONMETRO. - Não importa que a autora/apelante não tenha por objetivo social a produção têxtil. Basta que utilize fibras ou filamentos têxteis nos produtos objeto de sua produção e comercialização. - Os produtos comercializados (colchões, sofás e conjunto de estofados) deveriam apresentar indicação do nome das fibras ou filamentos de sua composição, acompanhados da respectiva massa, expressa em percentual. - Resta demonstrada a legalidade da autuação promovida pela parte requerida/apelada, uma vez que foi caracterizada a infração, visto que é vedado ao comerciante colocar à venda bens de consumo que não atendam as normas especificadas pelo órgãos oficiais competentes. (TRF-4 - AC: 2798 RS 2001.71.13.002798-1, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/04/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 PÁGINA: 677) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O INMETRO E O IPEM/SP. INCAPACIDADE FUNCIONAL DO AGENTE FISCAL NÃO COMPROVADA. PRELIMINARES REJEITADAS. INMETRO. MULTA. TECIDOS. COMPOSIÇÃO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DA ETIQUETA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE NA EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 3º E 39, VIII, DO CDC. ITEM 5 DA RESOLUÇÃO N. 04/92 DO CONMETRO. RESOLUÇÃO N. 04/92 DO CONMETRO. LEGALIDADE. I - Legalidade do convênio firmado entre o INMETRO e o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. Precedente do STJ. II - A expressão metrologia legal refere-se às normas relativas à metrologia, que definem os padrões que devem ser observados nas técnicas de medição de mercadorias e respectivos instrumentos de aferição, não envolvendo as atividades de exame, aferição e, especialmente, fiscalização. O que se transfere é, basicamente, a execução de atividades de inspeção, verificação, fiscalização, processamento e julgamento de infrações, e tal delegação encontra respaldo legal. III - Incapacidade funcional do agente fiscal não comprovada pela Embargante. IV - O art. 9º, da Lei n. 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. V - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO e Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ. VI - Legalidade da Resolução CONMETRO n. 04/92, expedida objetivando assegurar a uniformidade quanto às informações referentes à composição dos tecidos, que deveriam constar das respectivas etiquetas. VII - Comercialização de roupas com especificação incorreta da composição dos tecidos, em desacordo com o estabelecido na Resolução CONMETRO n. 04/92. VIII - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). IX - Legitimidade do comerciante para figurar no polo passivo da execução fiscal, a teor do disposto no item 5 da Resolução n. 04/92 do CONMETRO, bem como nos arts. 3º e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. X - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 57928 SP 2005.61.82.057928-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 26/08/2010, SEXTA TURMA) No que tange à regra da dupla visita, transcrevo o teor do art. 55 da LC 123/06, para uma melhor compreensão da controvérsia: Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. 2º (VETADO). 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12

(doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo. 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar Com a finalidade de estabelecer quais as atividades consideradas de alto risco, nos termos do 3º acima transcrito, foi editada pelo INMETRO a Portaria 436/2007:PORTARIA Nº 436, DE 10 DE DEZEMBRO 2007Art. 1º Definir que na fiscalização metrológica de produtos pré-medidos nas microempresas e empresas de pequeno porte, quando constatadas diferenças de peso, de volume, de unidades e dimensão, fora das tolerâncias legais, seja nos critérios individual e/ou da média; quando verificada dupla indicação quantitativa; erro no espaço vazio devido na embalagem; anexação de brinde de forma irregular; ausência de indicação do peso da embalagem, quando necessário, ou peso superior ao declarado; falta ou ilegibilidade da tara em embalagens de GLP; indicação adjetiva à quantidade ou de produto sem indicação quantitativa, não será necessária a dupla visita para a lavratura de autos de infração.Art. 2º Definir que na fiscalização metrológica de bombas medidoras de combustíveis nas microempresas e empresas de pequeno porte, não é necessária a dupla visita para a lavratura de autos de Infração quando a irregularidade tratar-se de erro de medição fora da tolerância legal; de dispositivo de bloqueio que permita o abastecimento sucessivo sem retorno ao zero, de mangueira com mais de 05 (cinco) metros e qualquer outro fato típico que propicie prejuízo ao consumidor e/ou enseje risco acentuado na operação do instrumento.Art. 3º Definir que na fiscalização metrológica de instrumentos de medição nas microempresas e empresas de pequeno porte não será necessária a dupla visita para lavratura de autos de infração, quando a irregularidade tratar-se de erro de medição fora da tolerância legal; quando a leitura da medição encontrar-se obstruída ou quando constatado qualquer fato típico que propicie prejuízo material ao consumidor e/ou alto grau de risco na operação do instrumento.Art. 4º As irregularidades de caráter formal que, em princípio, não ensejam prejuízos materiais ao consumidor; quando não configurem tratamentos desiguais à livre concorrência e que não apresentem alto grau de risco, serão objeto, na primeira visita, de fiscalização orientadora, devendo-se notificar o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte do fato típico, à necessária regularização.Com base nesses dispositivos, e considerando a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo hostilizado, entendo, em princípio, que a irregularidade formal apontada pela AEM/MS causa prejuízo material ao consumidor, bem como que a atitude da autora em não apresentar os documentos fiscais solicitados pela agência, no prazo fixado, configura resistência ou embaraço à fiscalização, o que afasta a regra da dupla visitação.Ausente um dos requisitos para a concessão da medida acautelatória, despicienda a análise dos demais.Diante do exposto, indefiro o pedido.Intime-se a autora para réplica, bem como para especificação de provas.Intimem-se.Campo Grande - MS, 3 de junho de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0000785-57.2015.403.6000 - PAULO ROBERTO NUNES(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, tendo em vista que a declaração de hipossuficiência, por si só, gera presunção relativa.No presente caso, os documentos apresentados pelo autor não comprovam a ausência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Ante o exposto, concedo novo prazo de trinta dias para o recolhimento das custas processuais pelo autor, conforme determinado no despacho de f. 123.Intime-se.

0000808-03.2015.403.6000 - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo nº 0000808-03.2015.403.60001 - Mantenho a decisão de fls. 212-215, por seus próprios fundamentos. 2 - Intime-se a União - Fazenda Nacional para se manifestar sobre a idoneidade e suficiência da garantia oferecida pela parte autora (fls. 300-319), para os fins do art. 7º da Lei n. 10.522/02. Prazo: 5 dias.3 - Intimem-se as partes para especificação de provas. Prazo: 5 dias.4 - Após, conclusos. Campo Grande, 22 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0003707-71.2015.403.6000 - DOUGLAS BORGES LEMOS(SP124399 - HERBERT COVRE LINO SIMAO) X ELCIO DA SILVA LEMOS X ANA MARIA BORGES LEMOS X LUCILA MARIA BORGES LEMOS X JOAQUIM LEITE DE MEDEIROS JUNIOR(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ)
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Intime-se.

0005045-80.2015.403.6000 - MORENAO ROLAMENTOS E PECAS EIRELI(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte autora à fl. 110. Proceda-se nos termos do Art. 177 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.Intime-se.

0006113-65.2015.403.6000 - GEORGINA DE FATIMA LOPES CALDEIRA(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001734-52.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010181-63.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA X VALERIA RIBEIRO X VERA LUCIA LUCIANO FARIA X WANDER FERNANDO DE OLIVEIRA FILIU X WILSON DE BARROS CANTERO X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

PROCESSO nº 0001734-52.2013.403.6000BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIAAnalisando os presentes autos, vislumbro ser necessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda, haja vista tratar-se de questão técnica, que requer conhecimentos específicos.O art. 145, do CPC, dispõe:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.Dessa feita, nomeio como perita a contadora Mariane Zanete, e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias.Feito o depósito, intime-se a Perita para informar a data de início e local em que desenvolverá os trabalhos periciais, para fins de intimação das partes, conforme determina o art. 431-A do Código de Processo Civil.Vindo aos autos a informação, intimem-se as partes. Quesitos do Juízo:1) Os cálculos elaborados pela parte autora/exequente estão em consonância com a sentença e embargos de declaração proferidos nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8)? Em não estando, apontar os equívocos cometidos, relativamente aos juros, correção monetária (deverá ser aplicada na forma estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal) e eventuais vantagens e gratificações indevidamente incluídas no cálculo do resíduo de 3,17%.2) A embargante elaborou os cálculos em conformidade com os julgados aludidos no quesito nº 1, observando todo o período determinado nas citadas decisões?3) Elaborar planilha de cálculo nos termos determinados na sentença e embargos de declaração dos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), cujas cópias devem ser disponibilizadas pela Secretaria (cópias às fls. 136-149).Intimem-se. Campo Grande, 18 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal TitularDATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

MANDADO DE SEGURANCA

0009923-24.2010.403.6000 - VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(PR038578 - GILBERTO RAFAEL MARIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009923-24.2010.403.6000IMPETRANTE: VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDAIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DNIT/MS E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT/MSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual se objetiva provimento jurisdicional para declarar a impetrante habilitada no certame licitatório do DNIT/MS (Edital nº 155/2010-19) ou determinar que os impetrados reconsiderem a decisão de inabilitar a impetrante.Como causa de pedir, a impetrante relata que foi inabilitada do certame licitatório em questão (para recuperação, restauração e manutenção rodoviária), ao argumento de que não atendeu ao quesito relativo à qualificação técnica, já que as certidões apresentadas atestam a execução de obras de conservação rodoviária, de complexidade inferior ao serviço de restauração rodoviária.Todavia, informa que se trata apenas de uma questão de nomenclatura, e que a Comissão de Licitação, ao analisar o recurso administrativo, deixou de analisar toda a documentação apresentada pela impetrante, ignorando o atestado de capacidade técnica correspondente ao reperfilamento com CBUQ.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/125.O pedido liminar foi deferido e determinada a citação dos litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito (fls. 128/130).As autoridades impetradas prestaram informações conjuntas às fls. 138/146, defendendo, em síntese, a legalidade do ato objurgado. Trouxeram os documentos de fls. 147/166. Em complementação, trouxeram comprovantes do cumprimento da decisão liminar e do

encerramento da licitação, em questão, que teve a licitante Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda como vencedora, ficando a empresa impetrante em segundo lugar; razão pela qual pleitearam a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 191/199). Apensar de devidamente citados (fls. 176v, 190, 202, 209 e 238), apenas a litisconsorte passiva Equipe Engenharia Ltda apresentou manifestação nos autos, alegando sua ilegitimidade (fls. 177/180). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança com aplicação da teoria do fato consumado (fls. 241/241v). É o relatório. Decido. Sob o pálio da medida liminar deferida às fls. 128/130, a impetrante foi mantida na licitação em apreço, tendo sua proposta de preço aberta e analisada, e ficando classificada em segundo lugar no certame - fls. 193/199. Assim, tenho que já restou satisfeita a pretensão da impetrante, de modo que não mais se justifica um provimento jurisdicional em sentido diverso ao que lhe foi dado liminarmente. Por conseguinte, deve a decisão liminar ser mantida, aplicando-se ao caso a denominada Teoria do Fato Consumado, segundo a qual a situação de fato consumada sob o amparo de decisão judicial e definitivamente consolidada não merece ser desconstituída. Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. SATISFATIVIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. FATO CONSUMADO. 1 - Sentença que julgou procedente pedido formulado em ação ordinária e reconheceu a nulidade do ato administrativo de cancelamento do vínculo do autor no curso de graduação em Ciências Contábeis, determinando que a ré proceda à imediata reativação do seu cadastro, possibilitando-lhe a matrícula na única disciplina que lhe resta para conclusão da graduação (Estágio Supervisionado de Contabilidade), no semestre 2008.2, ante o deferimento da tutela antecipatória. 2 - Concedida medida liminar satisfativa, cujo cumprimento esgotou a segurança, tendo a sentença de mérito ratificado o seu teor, é de se aplicar a teoria do fato consumado às situações já consolidadas no tempo, com efeitos irreversíveis, sem que delas resultem prejuízos a terceiros. 3. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AC 200884000019812, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/04/2010 - Página::502.). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. LIMINAR SATISFATIVA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido da aplicabilidade da teoria do fato consumado na hipótese de o estudante frequentar a instituição de ensino, na qualidade de aluno, há pelo menos 3 anos, ainda que amparado por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela (AgRg no REsp n. 1.267.594/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 21.05.2012). 2. Hipótese em que foi deferida medida liminar há mais de 3 (três) anos, assegurando a matrícula pleiteada, configurando, assim, situação de fato consolidada, cuja desconstituição não se recomenda, na forma da jurisprudência predominante. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 228885820114013800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1023.). Diante do exposto, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 01 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010262-75.2013.403.6000 - NAYARA DE ALMEIDA MENDES (MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010262-75.2013.403.6000 IMPETRANTE: NAYARA DE ALMEIDA MENDES IMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a correção das notas faltantes no sistema acadêmico, nas disciplinas de direito civil 1, 2 e 3, direito penal 1, direito processual civil 1 e 2 e teoria geral dos direitos difusos e coletivos 1 e 2; a sua matrícula no nono semestre do curso de Direito da UFMS; e a antecipação de algumas disciplinas do décimo semestre (direito internacional público e privado, direito previdenciário 2, ética profissional 2, direito processual constitucional 2). Como fundamento do pleito, alega que é aluna do Curso de Direito da UFMS e que quando foi realizar sua matrícula no período seguinte (nono semestre), foi avisada de que deveria requerer reenquadramento do semestre para conseguir realizar a matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso. Todavia, foi surpreendida com seu reenquadramento no oitavo semestre (período que já havia cursado), sob o fundamento de que, como é aluna do turno matutino e não há turma no referido período, esta não poderia frequentar as disciplinas a noite, bem como porque não havia vagas nas matérias devido ao elevado número de acadêmicos egressos de transferência e que a impetrante não teria preferência uma vez que constavam matérias pendentes de outros semestres, as quais seriam justamente aquelas em que não houve lançamento de notas pelos professores. Defende a existência de ofensa ao seu direito à educação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/20. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 22). A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança diante da inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido (fls. 29/38).

Juntou os documentos de fls. 39/170. O pedido liminar foi indeferido (fls. 171/173). A impetrante pediu desistência da ação (fl. 177). Todavia, a impetrada apresentou discordância motivada e requereu o prosseguimento da ação até seus ulteriores termos (fls. 187/189). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de matrícula no nono semestre, bem como em relação ao abono de faltas. Quanto aos demais pedidos, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 194/195). É o relato do necessário. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente. No presente caso, a impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar o direito à correção das notas faltantes no sistema acadêmico, nas disciplinas de direito civil 1, 2 e 3, direito penal 1, direito processual civil 1 e 2 e teoria geral dos direitos difusos e coletivos 1 e 2; à sua matrícula no nono semestre do curso de Direito da UFMS; e à antecipação de algumas disciplinas do décimo semestre (direito internacional público e privado, direito previdenciário 2, ética profissional 2, direito processual constitucional 2). No tocante à correção das notas faltantes, verifica-se a existência de processo administrativo instaurado para tal providência e conduzido de modo regular. Ademais, conforme ressaltado pelo ilustre representante do parquet, o pedido de desistência da ação feito pela impetrante, indica a sua satisfação quanto à citada pretensão. Quanto aos demais pedidos (matrícula no 9º semestre e antecipação de matérias do 10º semestre), uma vez que a ação foi proposta em 09/2013 e nos encontramos em 05/2015, ressaltando o fato do pedido liminar ter sido indeferido, certo se torna que o lapso temporal transcorrido tornou prejudicado o objeto da ação. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 01 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006390-18.2014.403.6000 - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006390-18.2014.403.6000 IMPETRANTE: BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora receba, acate e processe os pedidos de compensação dos créditos da impetrante, por meio digital ou outro que surta o mesmo efeito, para aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente, até o seu esgotamento. Como causa de pedir, a impetrante narra que promoveu ação judicial, perante a 17ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal - DF, visando à repetição de indébito de valores recolhidos a título de contribuição do PIS, no período de 01/04/88 a 31/08/95, requerendo a desistência da execução, para obter o direito de compensar tais valores. Informa que a desistência foi homologada e transitada em julgado em 25/07/2009. Ato contínuo, em 23/12/2009, fez o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, junto à Receita Federal do Brasil, conforme disposto no art. 82 da IN 1300/2012, tendo seu pedido deferido somente em dezembro de 2010, contrariando o prazo legal de 30 dias (2º e 3º do art. 82 da IN 1300/2012), com sua intimação em 06/01/2011. Aduz que, desde então, vem, mensalmente, enviando a PERD/COMP, lançamentos compensando os valores e amortizando seu saldo. Todavia, em 15/05/2014, teve seu pedido negado sob o seguinte fundamento: Ação Judicial apresenta data do trânsito em julgado com mais de cinco anos em relação à data de Transmissão (Artigo 168 do CTN). A gravação do arquivo para entrega à RFB somente ocorrerá se este documento for Retificador - fl. 43. Afirma que perdeu mais de um ano para iniciar o gozo do seu direito, por culpa exclusiva da autoridade impetrada (demora na análise do seu pedido de habilitação); que a data do trânsito em julgado da homologação da desistência é 25/07/2009 e não 12/05/2009, como constou do Processo de Habilitação de Crédito; e que o prazo prescricional se interrompe com o envio do primeiro pedido pelo PERD/COMP, renovando-se, periodicamente, a cada pleito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/44. Intimada para emendar a inicial, a impetrante indicou o Sr. Delegado de Administração tributária em Campo Grande/MS - DERAT, como autoridade pretensamente coatora (fls. 47 e 49). A União manifestou interesse no Feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 51). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que o prazo para utilização do crédito para compensação é o previsto no art. 168, II, do Código Tributário Nacional (CTN), cujo termo a quo é a data do trânsito em julgado da sentença judicial, não havendo, na legislação tributária, hipótese de suspensão/interrupção desse prazo (fls. 52/58). Juntou documento à fl. 59. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 60/61v). Contra essa decisão a impetrante propôs Agravo de Instrumento (fls. 67/78). O Ministério Público Federal manifestou-se pela

concessão da segurança (fls. 79/81v). É o relato do que se fazia necessário. Decido. No caso sob exame, a impetrante obteve julgamento favorável em ação judicial na qual buscava a repetição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos (ação de conhecimento nº 94.0010339-5), ajuizada perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. A r. decisão que reconheceu esse direito, segundo informação controversa, constante dos autos, transitou em julgado em 25/07/2009, segundo a impetrante (embora o documento de fl. 36 traga a data de 11/06/2009) e, em 12/05/2009, segundo a autoridade impetrada. Com efeito, conforme muito bem afirmado pelo ilustre representante do MPF, em seu parecer, da análise do documento de fls. 32/33, porém, não é possível inferir a comprovação de tal assertiva. Não obstante, ainda que se considere que tal fato ocorreu em 12/05/2009, conforme consta do documento de f. 42, a prescrição quinquenal se daria em 12/05/2014 - fl. 80. Incontroverso, porém, é o fato de que foi protocolado perante a Secretaria da Receita Federal, em 23/12/2009, Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, relacionado à citada demanda, no qual a contribuinte, ora impetrante, buscava a habilitação de R\$ 8.029.917,27, iniciando-se, assim, em 28/12/2009, o processo administrativo nº. 11610.012610/2009-31 (fls. 36/37). O pedido da impetrante foi deferido somente em 14/12/2010 (fls. 38/42). Com o deferimento do pedido de habilitação, a mesma passou a enviar, mensalmente, a PERD/COMP, compensando os valores e amortizando seu saldo creditório. Todavia, em 15/05/2014 o sistema informatizado da Receita Federal rejeitou a sua solicitação de compensação, ao argumento de que a ação judicial apresenta data do trânsito em julgado com mais de cinco anos em relação à data de transmissão (fl. 43). O direito à compensação estaria prescrito. O Código Tributário Nacional - CTN, fixa o prazo de 05 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos artigos 165, III, e 168, I, ambos do CTN, in verbis: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: (...) III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: (...) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No presente caso não repousam dúvidas acerca do reconhecimento do direito creditório da impetrante por sentença judicial e do trânsito em julgado do referido decisum, bem como sobre a circunstância de o pedido de habilitação de crédito haver sido protocolado pela contribuinte, no órgão fiscal, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que transitou em julgado a sentença (seja 25/07/2009 ou 12/05/2009). A esse respeito, embora não haja nos autos prova idônea apta a demonstrar o efetivo trânsito em julgado da sentença na data informada pela impetrante, ainda que se considere que tal fato ocorreu em 12/05/2009, conforme afirmado pela impetrada, o documento de fl. 36 demonstra que a impetrante deu início ao procedimento para solicitar a compensação dos seus créditos muito tempo antes da ocorrência do marco temporal extintivo; portanto, antes do decurso do quinquênio prescrito tanto na IN/SRF nº 600/05 quanto no artigo 168 do CTN (em 23/12/2009 - fl. 36). Delineado esse contexto, a toda evidência não há que se falar em prescrição do direito de pleitear a compensação dos indébitos tributários em questão, pois, conforme se sabe, a prescrição possui como nota característica, a inércia do titular do direito, o qual fica impossibilitado de exercitá-lo, em virtude do esgotamento do prazo de que dispõe para tanto. Assim, não se pode negar que o pedido de habilitação de crédito formulado pela impetrante caracteriza, de modo inequívoco, causa hábil a afastar a inação da credora, impedindo a consumação do lapso prescritivo, até porque, destaque-se, inexistente norma em sentido contrário. A não configuração da prescrição do direito de compensar os créditos tributários, portanto, é patente. Consoante bem demonstrado, a impetrante desincumbiu-se, em tempo oportuno, do ônus de pleitear a restituição das quantias indevidamente recolhidas ao erário e assim declaradas por sentença. Por fim, cumpre esclarecer que a habilitação consiste em uma fase prévia, na qual a autoridade administrativa verifica se o contribuinte possui ou não o crédito tributário. Trata-se de procedimento preparatório obrigatório para o processamento do pedido de compensação. Deste modo, verifica-se que habilitação e compensação são fases do mesmo procedimento (procedimento de compensação) e, até que haja a publicação da decisão administrativa sobre o pedido de habilitação, não é possível o contribuinte ingressar com pedido de compensação. Por via de consequência, seria ilógico imaginar que durante o período da habilitação correria, contra o contribuinte, o prazo prescricional para ingressar com o pedido de compensação. Em verdade, no dia do protocolo do pedido de habilitação de crédito, o prazo de prescrição fica suspenso até a data da decisão final do procedimento de habilitação, pela Administração. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça não discrepa do entendimento ora delineado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Esta Corte já tem posicionamento sedimentado no sentido de que o Pedido de Habilitação do Crédito previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) suspende os prazos decadencial e prescricional para o

Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp. nº 1.174.017 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.08.2012; REsp. nº 1.236.312 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.10.2012. 2. Toda prestação jurisdicional deve ser fornecida de forma efetiva. Desse modo, ainda que a Corte de Origem tenha entendido que o procedimento de habilitação do crédito interrompe a prescrição e este STJ tenha o entendimento diverso de que esse procedimento apenas suspende a prescrição, é fato inegável que a empresa teve negada a possibilidade de transmitir eletronicamente as compensações efetuadas a partir do dia 19/12/2010, ou seja, com o fechamento automático do sistema lhe foi suprimida a oportunidade durante nove dias de efetivar tais compensações ou pedir restituições que poderiam abarcar um, alguns ou todos os créditos que possui. Desse modo, o provimento jurisdicional não pode ser outro que não o de facultar à empresa efetivar tais compensações, indiferente o prazo faltante, diante da inutilidade agora dessa limitação temporal. 3. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201402522634, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2014).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Com base no conteúdo da decisão colegiada, tem-se como incontroverso que: a) os indébitos de PIS foram reconhecidos na Ação nº 1999.70.00.015316-1, com trânsito em julgado em 5.3.2001; b) a compensação começou antes da publicação da IN SRF 600/2005; e c) a habilitação do saldo de R\$14.000,00 foi pleiteada em 2008. 3. Sob a premissa de que a prescrição deve ser extraída a partir da inércia do titular da pretensão, a Corte local concluiu, de forma abstrata, que o início do procedimento de compensação, antes da entrada em vigor da IN 600/2005, tem aptidão para desconfigurar o referido instituto jurídico. 4. É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente. 5. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Se o indébito reconhecido for de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos. 6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$100.000,00 (cem mil reais) - que poderia ser compensado em apenas dois anos - não fosse integralmente aproveitado no lustrro. 7. Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição. 8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão hostilizado.(RESP 201402326039, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/10/2014).É esse, também, o posicionamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o assunto:AGRAVO. PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RECONHECIDOS POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRICÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O impetrante protocolou na esfera administrativa o pedido de habilitação de crédito reconhecido por sentença transitada em julgado. 2. Após a habilitação, a impetrante ingressou com pedido de compensação do crédito tributário. O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa sob o fundamento de que teria ocorrido a prescrição. 3. A habilitação é uma fase prévia ao processamento do pedido de compensação, nos termos do artigo 51 da Instrução Normativa SRF 600/2005 e, até que haja a publicação da decisão administrativa sobre o pedido de habilitação, não é possível o contribuinte ingressar com pedido de compensação. 4. Seria ilógico imaginar que durante o período da habilitação correria o prazo prescricional para ingressar com o pedido de compensação. 5. A sentença que afastou a prescrição e reconheceu o direito à compensação deve ser mantida. 5. Agravo não provido.(AMS 00006206920094036113, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015).TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TEMPESTIVO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 51 DA IN/SRF Nº 600/05. ART. 168, II, DO CTN. PROCESSAMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE OS DÉBITOS RELACIONADOS OBSTAREM A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 74, 5º, DA LEI Nº 9.430/96. 1. O Código Tributário Nacional fixa o prazo de 05 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição de crédito decorrente de decisão

judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 165, III, e 168, I, ambos do CTN. 2. A compensação de créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado depende da prévia habilitação dos valores perante o órgão fiscal, nos termos do art. 51 da IN/SRF nº 600/05. 3. Inaugurado o procedimento para pleitear a compensação dos referidos créditos, mediante a formalização de pedido de habilitação, antes do decurso do lustro prescricional, inviável cogitar-se da ocorrência de prescrição. Direito líquido e certo da impetrante de ter processada a sua declaração de compensação. Precedentes das Cortes Regionais. 4. Consiste a compensação em modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, II, do CTN) e sua declaração equivale, até ulterior pronunciamento da autoridade competente acerca da regularidade da operação, ao pagamento antecipado do tributo, pois, ao declarar a compensação, o contribuinte reconhece a existência de débito em seu desfavor e, na mesma oportunidade, informa a quitação da dívida, não por meio de pagamento em dinheiro, mas mediante a compensação da dívida com crédito existente perante o Fisco. (...) Manutenção da sentença, por fundamentação diversa. 7. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 00006198420094036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014).Logo, ausente período superior a 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença que declarou o direito creditício da impetrante e o início do procedimento para compensação, o acolhimento do pedido deduzido na inicial no tocante à liberação da compensação dos créditos tributários reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação nº 94.0010339-5 é medida impositiva, afastando-se a restrição oposta pelo Fisco.Diante do exposto, ratifico a liminar e, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar à autoridade impetrada que receba, acate e processe os pedidos de compensação dos créditos da impetrante, por meio digital ou outro que surta o mesmo efeito, para aproveitamento do montante dos créditos reconhecidos judicialmente, até o limite do que foi habilitado. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência do MPF.Campo Grande/MS, 03 de junho de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0007622-65.2014.403.6000 - GRAZIELA ENDERLE BANAK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007622-65.2014.403.6000IMPETRANTE: GRAZIELA ENDERLE BANAKIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja concedida ordem de arquivamento de processos éticos e representações contra si instaurados pela OAB/MS.Como causas de pedir, alega que foi notificada pela OAB/MS, para comparecer à sessão de julgamento do Tribunal de Ética daquela instituição de fiscalização classista, onde seria analisada a imposição de suspensão preventiva do seu registro profissional, em razão de representações e processos disciplinares que tramitam em seu desfavor.Alega vício insanável no processo administrativo, em especial, no despacho inaugural, que determinou o citado julgamento, uma vez que nele não se fez a exata descrição dos fatos tidos como infracionais, bem como não se apontou os artigos supostamente transgredidos pela impetrante, ferindo, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.Informa, ainda, que a cogitada imposição de medida de suspensão preventiva do seu registro profissional não levou em conta a sua absolvição em diversos procedimentos, bem como a ausência de motivos plausíveis nas aludidas representações.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/1774.Intimada para emendar a inicial (fl. 1777), a impetrante apresentou petição às fls. 1778/1779, indicando o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, como autoridade impetrada, e deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ademais, juntou procuração à fl. 1780, em cumprimento ao disposto no artigo 37 do CPC e artigo 5º, 1º, do Estatuto da OAB, conforme requerido à fl. 21.Deferida a emenda à inicial, os pedidos formulados em sede de liminar foram indeferidos (fls. 1782/1787).Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando, em preliminar, a ausência da juntada de procuração pela impetrante e a sua ilegitimidade passiva, dando ensejo à extinção do Feito sem resolução de mérito. No mérito, defendeu a legalidade do ato aqui combatido (fls. 1793/1799). Juntou os documentos de fls. 1800/1803.Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 1804/1806v).É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, analiso as questões preliminares levantadas.Com relação à ausência de procuração da impetrante, verifico que esta foi devidamente juntada aos autos à fl. 1780.Quanto à alegada ilegitimidade passiva, anoto que a impetrante indicou, como autoridade pretensamente coatora, o Presidente da OAB/MS. Pois bem. Ainda que essa autoridade não fosse competente para o desfazimento do ato reputado ilegal, considerando que prestou informações, rechaçando, exaustivamente, as alegações da impetração, aplico ao caso a Teoria da Encampação, cabível na via mandamental, e que se verifica quando a autoridade informante, ao defender o ato atacado, assume a condição de legitimado para figurar no polo passivo.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -

PENSIONISTA DA MARINHA - RESTABELECIMENTO DE DESCONTO DE PLANO DE SAÚDE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Diretor da Pagadoria de Pessoal da Marinha - PAPEM, objetivando o restabelecimento do desconto do plano de saúde UNIMED em contracheque de pensionista da Marinha. A sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, considerando a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora na exordial; 2. Das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se que, além de arguir que inexistia qualquer ingerência da PAPEM na relação jurídica firmada entre a pensionista e o plano de saúde conveniado, a mesma defendeu a legalidade do ato impugnado, informando que a exclusão do desconto foi feita por um funcionário do Departamento de Serviço Social do Abrigo do Marinheiro, ..., que é o Informante qualificado da referida parcela, sendo o responsável pelas implantações, alterações e retiradas das parcelas daquele plano de saúde e gerenciador das relações contratuais da UNIMED RIO com os militares e pensionistas desta Força, e que, com a implantação de novas parcelas de empréstimos, a margem consignável da pensionista ficou comprometida para entrada de novas consignações autorizadas; 3. A esse passo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a teoria da encampação, eis que, ao adentrar ao mérito e contestar os argumentos esposados pela Impetrante, assumiu a autoridade impetrada a legitimatio ad causam passiva; 4. Ademais, a complexa estrutura da Administração nem sempre permite ao impetrante apontar com precisão a autoridade coatora, devendo, por esta razão, ser admitida como autoridade coatora qualquer agente do Poder Público que tenha o poder de corrigir a arbitrariedade ou ilegalidade, em respeito ao direito material que o processo, como instrumento, tem por objetivo resguardar; 5. Recurso provido. Sentença anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.(AC 200751010302777, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:226/227.)Assim, rejeito a preliminar.Quanto ao mérito, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim me pronunciei (fls. 1782/1787):Pelo que se vê da cópia do processo TED 020/2014, o caso não versa sobre sanção definitiva, aplicada em julgamento final de procedimento disciplinar. Trata-se, na verdade, de eventual suspensão preventiva do exercício profissional, prevista no art. 70, 3º, da Lei nº 8.906/94, que assim estabelece:Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.(...) 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.Com efeito, ao contrário do alegado, o ato que determinou a autuação do processo disciplinar ora objurgado e que objetiva a apreciação da aplicação, ou não, da suspensão preventiva prevista no dispositivo legal acima transcrito, traz a exposição minuciosa dos fatos que ensejaram a referida autuação. Verifica-se do parecer de fls. 24/25, de lavra vice-presidente da OAB/MS, a relação dos seguintes fatos: quantidade excessiva de representações disciplinares em face da impetrante; repercussão negativa dos fatos narrados nas referidas representações no meio jurídico e sociedade em geral; possibilidade da conduta da impetrante ter causado prejuízo financeiro a clientes; relatos de intimidação e ameaça supostamente praticada pela impetrante; e quantidade expressiva de representações referentes à sua conduta profissional. Referido parecer foi integralmente acolhido pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS (fl. 1458).A forma como foram expostos e delineados esses fatos não impediu à impetrante de exercer o contraditório e a ampla defesa no processo disciplinar. Registre-se, outrossim, que desde a instauração do procedimento, ocorrida em fevereiro/2014 (fl. 1458), a impetrante pode exercer, em toda sua extensão, essas garantias constitucionais, eis que teve acesso à cópia integral dos autos logo após sua autuação (fl. 1460), constituiu advogado para defender seus interesses (fls. 1461/1463), e teve deferido pedido de designação da sessão de julgamento para data que atendia aos seus interesses particulares (fls. 1466/1467). Além disso, no que tange às várias representações que instruem o TED 020/2014, numa análise perfunctória da vasta documentação apresentada, é possível concluir que, ao menos em princípio, foi oportunizado à impetrante o contraditório e a ampla defesa (v.g. fls. 232/247, 299/312, 672/688, 1489/1502, 1570/1580, 1626/1637 e 1754/1762).Ademais, o fato de uma dessas representações ter sido arquivada, não autoriza, por si só, a suspensão do TED 020/2014, eis que subsistem as demais e, certamente, tal fato será considerado por ocasião do julgamento que se busca sobrestar.Cumpra ainda registrar que, desde a primeira notificação (para a sessão de julgamento que ocorreria no dia 14/03/2014, mas que foi retirada de pauta pela OAB/MS - fls. 23, 1464/1465 e 1766), foram facultadas à impetrante ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral, restritas, entretanto, à questão do cabimento, ou não, da suspensão preventiva, nos termos do art. 54 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Portanto, no caso, tenho que foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.Nesse contexto, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo disciplinar em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.Ademais, a esse respeito, cumpre observar que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de liminar, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse

sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE CÂMARA ESPECIALIZADA. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STF. Ao indeferir a manifestação da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho antes do julgamento do recurso interposto em processo disciplinar, o CREMESP justificou que o Conselho é um órgão colegiado com atribuição de julgar infrações éticas, independentemente da especialidade de cada conselheiros. Se a autarquia, ponderando acerca da necessidade de prévio parecer, entendeu, em estrito juízo de conveniência e oportunidade, ter plenas condições de realizar o julgamento, torna-se evidente a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário nesta seara. Respeitados os posicionamentos em sentido contrário, a apreciação da ausência ou não do direito líquido e certo configura matéria referente ao próprio mérito da demanda. Deve ser mantida a decisão que não reconheceu o direito aduzido pelo autor, contudo, por fundamento diverso. (AMS 00211669720034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2009 PÁGINA: 88 .. FONTE_PUBLICACAO:) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116, da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminosa. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor, visto que o art. 132, I, da Lei n. 8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão. A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - AC 200433000222271 - e-DJF1 de 21/09/2012) Assim, indefiro os pedidos formulados em sede de liminar. - grifei Agora, transcorrido o exíguo trâmite processual do mandamus, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração de natureza legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 1782/1787, bem como no parecer ministerial de fls. 1804/1806v, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ao SEDI para regularização do polo passivo, conforme determinado à fl. 1787. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 01 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008102-43.2014.403.6000 - ATALLAH E CIA LTDA (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008102-43.2014.403.6000 IMPETRANTE: ATALLAH E CIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SENTENÇA A Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer autorização para apurar e recolher a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) sem a inclusão da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do PIS não cumulativos na base de cálculo daqueles tributos, bem como que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos dez ou cinco anos (antes e depois da LC 118/05), com incidência da taxa

Selic e juros de mora de 1% ao mês, ou a aplicação dos mesmos índices aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, e sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005. Requer, por fim, a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos buscados no presente mandamus, bem como de promover a cobrança ou exigência dos valores em questão. Alega a impetrante que, de acordo com o 10, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03, tais créditos não constituem receita bruta das empresas, servindo somente para dedução do valor devido das contribuições, razão pela qual não podem sofrer incidência do IRPJ e da CSLL. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/168. O pedido liminar foi indeferido (fls. 171/172v). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 182/202), ao qual foi negado seguimento, conforme noticiado às fls. 214/216. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 203/208, em que defende a constitucionalidade e legalidade da exação em questão. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 209/211v). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que, nos termos do art. 3º, 10 da Lei nº 10.833/03 (também aplicável ao PIS, conforme estabelecido no inciso II do art. 15, do mesmo diploma normativo), não constituem receita bruta. Dispõe o referido preceito: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. De acordo com a norma supratranscrita, os créditos decorrentes da não cumulatividade das contribuições não podem integrar a apuração da receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido nas próprias contribuições. Tal dispositivo visa à preservação da integridade do benefício, de forma a impossibilitar nova incidência das contribuições (PIS e COFINS) sobre os créditos gerados pelas deduções do sistema não cumulativo. No entanto, não permite que esses créditos possam ser abatidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, 12, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, adotou o regime não cumulativo, relativamente ao PIS e à COFINS: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A previsão de não cumulatividade do PIS e da COFINS para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real já existia no ordenamento jurídico pátrio, por força do disposto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. O regime da não cumulatividade trouxe benefícios fiscais específicos na forma de créditos escriturais utilizáveis apenas como dedução do valor devido a título daquelas exações, motivo pelo qual não é dado ao Judiciário estender os efeitos da dedução ao IRPF e à CSLL. O art. 150, 6º, da Carta da República, estabelece: 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Ora, as leis que regem o IRPJ e a CSLL não preveem a dedução pleiteada, não havendo como prosperar o pedido exordial. Em relação à necessidade de lei que determine, explicitamente, as deduções na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA FISCAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECEITAS ADVINDAS DE VENDAS A PRAZO. RECONHECIMENTO PARA FINS DE APURAÇÃO DO RESULTADO CONTÁBIL DO PERÍODO-BASE. 1. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, prevista no art. 195, I, c, da Carta Magna, é o resultado ajustado - o lucro líquido antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação regente da CSL (Lei 7.689/88 e alterações posteriores). 2. O Princípio da legalidade estrita, adotado pelo Sistema Tributário Brasileiro, estabelece que a lei deve conter todos os elementos e supostos da norma jurídica tributária (hipótese de incidência do tributo, seus sujeitos ativo e passivo e suas bases de cálculo e alíquotas). (Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário, 21ª ed., Ed. Malheiros, p. 246). 3. A norma regente da CSL - Lei 7.689/88 - não contém qualquer previsão de dedução de multas fiscais da base de cálculo da exação, impossibilitando a dedutibilidade da penalidade pecuniária adimplida pela sociedade recorrente, sob pena de afronta ao art. 97, do CTN. 4. A legislação do imposto de renda é destituída de normas específicas sobre os critérios norteadores do reconhecimento contábil de receitas relativas à venda de bens e serviços. O Decreto-Lei nº 1598/77, que é a matriz legal do Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 6º, 4º, faz referência ao regime de competência, no qual as exações são cobradas sobre a apuração de fatos contábeis - vale dizer, do registro das operações, ainda que o dinheiro não tenha entrado nem saído da empresa. 5. Deveras, é cediço na doutrina que: (...) De qualquer sorte, o que vai determinar quando uma receita pode ser considerada apta a integrar o lucro contábil é o regime jurídico a que se subordina o negócio jurídico que lhe dá origem. Assim, se o negócio jurídico tem por objeto a compra e venda de mercadorias, só haverá receita quando, nos termos do Código Civil, a venda se considerar perfeita e

acabada. (Edmar Oliveira Andrade Filho, in Imposto de Renda das Empresas, 2ª ed., Ed. Atlas, p.48) 7. A venda a prazo ou a crédito revela-se modalidade de negócio jurídico único, o de compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, perfazendo-se o contrato, nos termos do art. 482 c/c 491, do Código Civil, tão logo as partes acordem no objeto e no preço, efetivando-se a tradição. 8. Para fins tributários, o registro da receita relativa à venda de um bem é exigido quando a venda for perfectibilizada, o que, in casu, ocorreu no período-base encerrado em 31/12/1991, momento em que reconhecida contabilmente. 9. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 200500037338, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/09/TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA . BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n.º 168/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004). 3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. 4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AERESP 200602005916, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 17/09/2007)O art. 6º do Decreto nº 1.598/77, referido no primeiro aresto supratranscrito, estabelece: Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. A impetrante é empresa que tem como forma de tributação o lucro real. A Lei nº 8.981/95 não prevê que as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real possam excluir ou deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos referentes ao PIS e à COFINS não cumulativos. Registro, por oportuno, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento nº 0004148-83.2010.4.03.0000/MS, interposto pela impetrante, em face da decisão que indeferiu o pleito liminar:(...) O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. A sua sistemática deve obedecer o que estiver previsto especificamente para cada tributo na Constituição e na legislação tributária. Nesse sentido, para cada tributo onde está prevista a não cumulatividade, deve ser observada a forma prevista na legislação para seu aproveitamento, não se podendo estender ou adaptar essa sistemática para outras espécies tributárias. Assim, numa análise inicial que faço da questão jurídica apresentada, não se pode estender a não-cumulatividade do PIS e da COFINS (Lei 10.833/03) para gerar reflexo na base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da CSLL. Ademais, considerando-se a data da entrada em vigor do dispositivo legal questionado, não há que se falar em periculum in mora a autorizar a concessão da medida em caráter de urgência. Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. São Paulo, 13 de abril de 2010. Miguel Di Pierro Juiz Federal Convocado Sobre o tema, assim vem decidindo os tribunais Superiores: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, 10, DA LEI N. 10.833/2003. É entendimento assente na Primeira Seção do STJ que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da Cofins integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201400791730, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA

TURMA, DJE DATA:12/06/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS. LEI N. 10.833/03. IRPJ E CSLL. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. A sua sistemática deve obedecer ao que estiver previsto especificamente para cada tributo na Constituição e na legislação tributária. Para cada tributo onde está prevista a não-cumulatividade, deve ser observada a forma estipulada na legislação para seu aproveitamento, não se podendo estender ou adaptar essa sistemática para outras espécies tributárias. Impossibilidade de se estender a não-cumulatividade do PIS e da COFINS (Lei 10.833/03) para gerar reflexo na base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da CSLL. Precedentes jurisprudenciais do e. STJ e dos TRFs. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00282027420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015)Desse modo, não há direito líquido e certo da impetrante, a ensejar a exclusão do PIS e da COFINS não cumulativos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF.Campo Grande, 01 de junho de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0008426-33.2014.403.6000 - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008426-33.2014.403.6000IMPETRANTE: CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDESIMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença tipo ATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a cessação do desconto do IRPF sobre os proventos da aposentadoria do impetrante, bem como que condene as impetradas à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, desde maio/2014, acrescidos dos consectários legais.Como fundamento dos pedidos alega ser Professor Titular da UFMS, aposentado desde abril de 2014, e que, em razão de doença da visão (cegueira), ingressou com pedido de isenção do IRPF, para que fosse cancelado o desconto em folha de pagamento a partir do mês de maio/2014, com base no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e no art. 186, III, c, da Lei nº 8.112/90. Todavia, após submeter-se a exame feito por junta médica da UFMS, teve seu pedido indeferido, sob o fundamento de que o servidor não apresenta nenhuma das doenças do artigo 1º da Lei 11.052/04, em atividade no momento.Aduz que a conclusão da junta médica comprova, mesmo que de forma deficiente, a sua cegueira total em um dos olhos e acuidade visual no melhor olho, tornando incontestável sua cegueira monocular e seu enquadramento na precitada lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/40.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 43).Chamado o feito à ordem, o juiz natural do feito declarou-se suspeito, sendo determinada minha designação para atuar nesse feito (fls. 45 e 48).Notificada, a autoridade coatora prestou informações asseverando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido e a inadequação da via eleita (fls. 53/57v). Juntou os documentos de fls. 58/70.O pedido de liminar foi deferido, rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita e determinada a inclusão da União no polo passivo da ação (fls. 71/74 e 76). Contra citada decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 113/120), ao qual foi negado seguimento (fls. 102/109 e 121/124).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 98/101v). É o relato do necessário . Decido.O cerne da controvérsia diz respeito à legitimidade da incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas pelo impetrante a título de aposentadoria, em razão deste, alegadamente, estar acometido de cegueira monocular.Ao apreciar o pedido de medida liminar, este Juízo assim se pronunciou (fls. 71/74):No caso concreto, o impetrante busca, por meio do presente, a reavaliação dos critérios jurídicos que levaram ao indeferimento de seu pedido de isenção tributária, baseado em um quadro técnico-fático bem delineado (visão monocular). A prova líquida e certa, neste caso, está consubstanciada no próprio laudo elaborado pela Junta Médica Oficial da UFMS, coligida aos autos (fls. 28/29), em que se reconhece a cegueira monocular do impetrante, mão conclui que tal quadro médico não se enquadra nas hipóteses permissivas do benefício tributário.Com efeito, analisando-se o laudo médico pericial (fls. 29), a doença que acomete o impetrante está assim classificada pelos profissionais que compõem a junta médica: Grau I Caso de perda total da visão em um dos olhos e a acuidade visual no outro olho [...].Tendo por certo o quadro médico de visão monocular, reputo verossímilante a alegação trazida pelo autor, na medida em que a jurisprudência é majoritária no sentido de que a cegueira, ainda que em um dos olhos, justifica a concessão da isenção pretendida pelo autor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988.

INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM. 1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas

literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia. 3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira. 4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. 5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica. 6. Recurso Especial não provido. (STJ RESP 201000976900 Recurso Especial 1196500 Herman Benjamin Segunda Turma 04/02/2011)O Tribunal Regional Federal da 1ª Região perfilha o mesmo entendimento:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR E NEOPLASIA MALIGNA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de moléstia grave, entre elas cegueira e neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. 2. Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). Nesse diapasão, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008). 3. Conforme entendimento consolidado pela Superior Corte de Justiça Nacional, 3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira). 4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. (RESP 201000976900; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; STJ; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:04/02/2011). 4. In casu, ficou comprovado nos autos que a autora é portadora de cegueira no olho direito, conforme perícia médica. Tal prova é suficiente para acolher a pretensão autoral. 5. Ressalte-se, ainda, que, após prolação da sentença, a parte autora juntou laudos comprovando agravamento da doença, bem como diagnóstico de neoplasia maligna, doença que também se enquadra da disposição do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. 6. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.(TRF1 AMS Apelação em Mandado de Segurança Desembargador Federal Reynaldo Fonseca Sétima Turma 02/05/204)Por outro lado, tratando-se de verbas de natureza alimentar, recebida por pessoa portadora de deficiência, reputo configurado o pressuposto do perigo de dano de difícil reparação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, 3º e 4º, da Lei 12.016/2009, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada a imediata cessação dos descontos do IRPF na folha de pagamento do impetrante, até o julgamento final do mandamus.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Noutros termos, as mesmas razões, de fato e de direito, que conduziram ao deferimento do pedido daquela medida liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo.Destarte, restando incontroverso que o impetrante é portador de cegueira/visão monocular, e, bem assim, que a lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam protegidas; ou se a patologia teria que comprometer toda a visão do paciente, tenho que faz ele jus à cessação do desconto do IRPF sobre os proventos da sua aposentadoria.No tocante à restituição dos descontos indevidos, o Mandado de Segurança não é via apropriada. Mandado de Segurança não é corolário de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Ademais, a restituição tem como dies a quo a data do ajuizamento da ação (Súmula 271 do STF) - 25/08/2014 (AMS 00029718320124013811, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:969).Quanto à correção monetária das quantias a serem devolvidas, ressalto que, a partir da edição da Lei nº 9.250/95, na repetição de indébito de tributos federais, incide apenas a Taxa Selic, que é inacumulável com outros fatores de atualização monetária. Sobre o assunto, é o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA DE VÍCIO.1. A questão dos autos cuida-se de correção monetária para os valores relativos à repetição de indébito tributário e, nessa hipótese, cumpre reconhecer que, nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do

trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.2. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).3. Insta acentuar que a taxa Selic não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros.[...].(STJ, 2ª Turma EDcl no REsp 1306105, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.6.2012)Diante dessa situação, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 71/74, bem como no parecer ministerial de fls. 98/101v, tornando certa a ilegalidade do ato aqui combatido.Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para determinar a cessação do desconto do IRPF sobre os proventos da aposentadoria do impetrante, bem como a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, desde 25 de agosto de 2014, atualizados pela taxa SELIC, e excluídos os períodos não cobrados por força da decisão liminar e os valores eventualmente já restituídos pela impetrada, a serem averiguados em liquidação de sentença. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Ao SEDI, para regularização do polo passivo, com a inclusão da União - fl. 76. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 08 de junho de 2015.JOÃO FELIPE MENEZES LOPESJuiz Federal Substituto

0009197-11.2014.403.6000 - MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA(RS059844 - LUIZ HENRIQUE COSER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Medianeira Dourados Transportes Ltda., em face de ato praticado pelo Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul e da União, por meio do qual busca a concessão de ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (10% sobre os valores depositados na conta do FGTS, vertido pelo empregador ao Fundo, nos casos de demissões sem justa causa), bem assim que lhe seja reconhecido o direito à compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições ou que lhe seja autorizado o manejo da respectiva ação de repetição do indébito, observando-se o lustro prescricional. Como fundamento do pedido, sustenta a inconstitucionalidade da exação. Primeiro, porque haveria vício em sua base de cálculo, uma vez que incide em base diversa das possíveis às contribuições sociais gerais (quais sejam, sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro); e, segundo, porque já teria sido atendido o objetivo que justificou a sua criação (qual seja, gerar receita pública para corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos), desde 2006, e haveria o desvio dos recursos a contar de julho/2012.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-300.À fl. 308/v, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no Feito, assim como pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam de sua parte e da autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 309-317).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 320-324), sustentando que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas contribuições incidentes sobre o FGTS, uma de 10% (dez por cento) - devida na hipótese de dispensa sem justa causa (conforme previsto no artigo 1º) -, e outra de 0,05% (cinco décimos por cento) - devida mensalmente sobre a remuneração, do mês anterior, ao empregado, pelo prazo de sessenta meses (conforme previsto no artigo 2º) -, sendo que a instituição dessas contribuições perfez finalidade dúplice, uma fiscal e uma parafiscal. A finalidade fiscal consistiria em compensar o déficit dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do início dos anos 90, por seu turno, a parafiscal, presente na contribuição do artigo 1º, mais ampla, seria inibir as demissões de trabalhadores sem justa causa. Aduz que embora seja possível que tenha ocorrido o esgotamento da finalidade fiscal da contribuição, sua destinação parafiscal ainda persiste, revelando-se falho o argumento da impetrante de que o objetivo da exação tenha se esgotado. Ao final, disse que não viola a Constituição Federal a exigibilidade da contribuição incidente no valor de 10% sobre os depósitos de FGTS e pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria sobre o mérito do Feito, por se tratar de questão desprovida de interesse público primário (fls. 326-330).É o relatório. Decido.Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela representante judicial da autoridade impetrada, acolho sua declaração apenas em face da União (Fazenda Nacional), porquanto, para fins de mandando de segurança, autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, sendo que a União, embora pessoa jurídica de direito público interno, não se afigura como autoridade.Entretanto, a tese defendida de que, por possuir a impetrante sua sede no município de Dourados/MS, a Gerência Regional responsável pela fiscalização das relações de trabalho das empresas localizadas naquela urbe é quem teria competência para responder a este writ, não pode prosperar. Nos termos da Portaria nº 153/09 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Anexo III, que instituiu o Regimento Interno das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul, observo que, de fato, é de competência das Gerências Regionais coordenar, supervisionar,

acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações de trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério. Contudo, esse mesmo ato normativo dispõe que as decisões, em primeira instância, os processos de autos de infração e de notificação de débitos para com o FGTS são de incumbência do Superintendente Regional do MTE. Ou seja, na forma do Regimento Interno da Superintendência Regional do MTE neste estado, a legitimidade para responder pela presente ação mandamental é do Superintendente Regional do Trabalho, conforme corretamente declinado na exordial. Assim, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, para o fim de determinar a exclusão da União (Fazenda Nacional) do pólo passivo do writ. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. De plano, assinalo que o pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. A matéria de fundo refere-se à (in)constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 - que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nº 2.556 e ADI nº 2.568 -, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa na realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (rombo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança). A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu, em seu art. 1º, a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Trata-se de contribuição de natureza tributária enquadrada na categoria de contribuições sociais gerais, regidas pelo art. 149 da Constituição Federal, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. Efetivamente, o que levou à apresentação do projeto de lei, tal qual consta da exposição de motivos, foi a intenção de se destinar a contribuição para custear o déficit no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, eliminados os expurgos inflacionários. Porém, a exposição de motivos não se incorpora à norma, que não condiciona a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição. Ao contrário, tal contribuição social foi criada para existir por prazo indeterminado, diferentemente da contribuição definida no art. 2º da mesma norma (que seria devida apenas pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), incorporando-se ao FGTS (art. 3º, 1º, da mesma lei), fortalecendo e consolidando o seu patrimônio, ao encontro do direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal. Isso demonstra a vontade do legislador pela permanência, e não temporariedade, da referida exação. Ademais, ainda que a exposição de motivos pudesse ser levada em conta no processo hermenêutico, como defende o impetrante, verifica-se que na Mensagem nº 291/2001 a criação da contribuição social é vista como destinada também à proteção da relação de trabalho, finalidade que se mostra presente diante da realidade econômica do país. Senão vejamos: A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo de corrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos - de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% - foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT. (grifo nosso) Assim, não verifico, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso no ato hostilizado. Nesse sentido já se manifesta a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, inevitavelmente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas

objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 3 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Por fim, quanto ao argumento lançado pela impetrante de que seria inconstitucional a base econômica (fonte de financiamento) sobre a qual incide a contribuição social em foco, pois não está entre aquelas previstas taxativamente no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, da mesma forma não reconheço fundamentos a justificar a concessão da segurança. As Contribuições Sociais Gerais são espécies de tributos cuja criação e manutenção está vinculada ao atendimento de determinada finalidade pública (destinação do produto de sua arrecadação), não influenciando em sua configuração a descrição do fato gerador e/ou da sua base de cálculo, como ocorre com os impostos onde tais elementos são componentes essenciais de sua regramatrix de incidência e atuam como mera causa da exação. Tanto é verdade esse raciocínio que, realizando uma interpretação sistemática da norma constitucional contida no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, nota-se claramente que o legislador constituinte, atento à natureza das contribuições sociais gerais (que não possuem base de cálculo limitada em lei e sim fato gerador qualificado pela finalidade), teve o cuidado de frisar o caráter facultativo da norma, ao dispor que as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso da importação, o valor aduaneiro. Sobre a norma constitucional em tela, inclusive, o insigne tributarista Paulo de Barros Carvalho, em sua obra Curso de Direito Tributário, leciona que: A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. (Grifei) Portanto, nesse particular, também não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em face da norma constitucional estampada no artigo 149, 2º, III, a, da CF/88. DISPOSITIVO: Ante do exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à União, ante sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil - CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0009425-83.2014.403.6000 - BABILINIA DRINKS EIRELI - EPP(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009425-83.2014.403.6000 IMPETRANTE: BABILONIA DRINKS LTDA/ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS E AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a liberação dos bens e direitos objeto de arrolamento administrativo. Informa que, diante de sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 11.941/09, pediu à autoridade impetrada a liberação dos seus bens e direitos arrolados administrativamente, tendo seu pedido indeferido. Alega que, à luz do princípio da legalidade, não há motivo para a permanência do arrolamento de bens (previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97), considerada a adesão ao chamado Refis da Crise e a não exigência de qualquer garantia ou arrolamento na Lei nº 11.941/09. Aduz, ainda, que, embora se considere ser o arrolamento anterior à adesão ao Refis, merece aplicação o disposto no art. 106 do CTN, ademais diante do disposto na Súmula Vinculante nº 21 do STF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/31. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 39). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato aqui impugnado (fls. 41/43v). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 45/47). É o relatório do necessário. Decido. A impetrante pretende que seja cancelado o arrolamento administrativo de bens, na forma do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, diante do parcelamento dos seus débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 64, prevê as hipóteses de arrolamento fiscal e de sua anulação: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no

arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. Da análise da legislação de regência, vislumbra-se que o arrolamento de bens poderá ser formalizado pela autoridade fiscal sempre que o valor do crédito tributário for superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do sujeito passivo e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Com efeito, trata-se de medida administrativa que visa não só garantir os interesses do Fisco, mas dar ciência a terceiros de que o sujeito passivo, proprietário dos bens arrolados, pode vir a ser devedor e ter esses bens comprometidos para a garantia de futura satisfação de crédito tributário litigioso. A essência do instituto se trata, justamente, de impedir eventual fraude por parte do sujeito passivo, com a dilapidação do seu patrimônio, em prejuízo do pagamento dos débitos tributários. No presente caso, consta dos autos ter havido arrolamento de bens nos processos administrativos nºs 10120.012474/2009-38 e 14041.000689/2009-47, em 10/03/2011 (fls. 15 e 17), sendo que a adesão ao acordo de parcelamento, de que trata a Lei nº 11.941/2009, ocorreu, obviamente, em data posterior, ainda que não tenha sido informada nos autos. Ademais, de acordo com a legislação de regência, a anulação do arrolamento só ocorre em duas situações: se o crédito tributário for liquidado ou garantido em processo executivo fiscal (art. 64, 8º e 9º, da Lei nº 9.532/1997), tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar o arrolamento, legitimado, este, segundo a legislação do tempo em que constituído. E, da análise dos documentos carreados aos autos, não se vislumbra nenhuma dessas situações, ou mesmo alegação da impetrante nesse sentido. Assim, diante da própria natureza desse instituto, não vejo ilegalidade na permanência do registro formalizado junto à matrícula imobiliária até que ocorram as situações legalmente previstas para o seu levantamento. De fato, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.** 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Os 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõem expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980 (REsp 1467587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015). 3. São hipóteses de garantia da execução, consoante dispõem o art. 9º da Lei n. 6.830/80: (i) depósito em dinheiro, (ii) oferecimento de fiança bancária; (iii) nomeação de bens próprios à penhora; e (iv) nomeação de bens de terceiros à penhora. 4. Irrelevante que a empresa contribuinte venha adimplindo o parcelamento de modo que os valores atuais alcançariam valor inferior a 30% do patrimônio conhecido, uma vez que, efetivado o arrolamento, somente a liquidação ou a garantia da execução legitima o cancelamento. Recurso especial improvido. (RESP 201401451118, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/03/2015 ..DTPB:.) **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO**

PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS REALIZADO ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEGALIDADE DO INCISO I, DO 11, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009. 1. Discute-se nos autos se a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 tem o condão de cancelar o arrolamento de bens efetivado pelo Fisco de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.941/2009, a inclusão de débitos no âmbito de seu parcelamento não implica novação. Isso significa que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não implica nova dívida, razão pela qual subsistem as obrigações acessórias anteriormente existentes sobre os débitos objetos do parcelamento. 3. A manutenção do arrolamento dos bens é medida que se impõe, não como exigência para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mas sim em razão da inexistência de novação quando da adesão ao parcelamento da referida lei, pelo que, subsistindo os débitos anteriores, ainda que transferidos para o parcelamento, subsistem as obrigações a eles acessórias, não havendo que se falar em ilegalidade do inciso I, do 11, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009. 4. Os 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõe expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980. 5. O fato de o contribuinte devedor estar com dificuldades para receber a cobertura securitária do veículo roubado, em cujo registro consta o arrolamento do bem, bem como o fato de não estar conseguindo alienar outro dos veículos arrolados por temor dos terceiros adquirentes à vista dos referidos arrolamentos não lhe confere direito líquido e certo ao cancelamento da medida administrativa. 6. Recurso especial provido.(RESP 201401700921, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/02/2015 ..DTPB:.)Ademais, as leis reguladoras de parcelamento, inclusive a Lei nº. 11.941/2009, não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei nº 9.532/1997. A Lei nº 11.941/2009. Apenas ressalvam que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento. No presente caso não consta dos autos que o Fisco tenha condicionado o acordo fiscal de parcelamento à prestação de arrolamento. A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei nº 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos, de modo a atingir o ato jurídico perfeito.Por fim, saliento que a Súmula Vinculante nº 21, do STF , não se aplica ao caso dos presentes autos, uma vez que se refere à condição de admissibilidade de recurso administrativo.Concluo, portanto, que não há qualquer ilegalidade na manutenção do citado arrolamento de bens; com o que a presente ordem deve ser denegada. Diante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar BABILONIA DRINKS LTDA/ME.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF.Campo Grande, 03 de junho de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002120-14.2015.403.6000 - FERNANDO HENRIQUE NOVAES(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine o adiamento da sua convocação para prestação do serviço militar inicial.Como causa de pedir, aduz que, em meados do ano de 2013, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório, entretanto, por estar cursando residência médica em Cirurgia Geral, ingressou com o Mandado de Segurança nº 0008054-21.2013.403.6000, que tramitou pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde obteve ordem judicial garantindo o adiamento do serviço militar até o término de sua residência, previsto para 28/02/2015.Agora, estando próximo do término de sua residência, foi novamente convocado para incorporação à caserna, a ocorrer ao fim do prazo previsto na decisão exarada nos autos do writ retro citado, entretanto, assevera que realizou concurso público para dar continuidade a sua especialização na área de Cirurgia Plástica, que é correlativa a sua especialidade inicial, sendo aprovado e já estando matriculado para começar mais uma etapa de estudos, de 02/05/2015 até 28/02/2018, o que seria inviabilizado se for compelido a cumprir com o serviço militar obrigatório. Afirma que não pretende eximir-se da prestação do serviço militar, mas apenas adia-lo para depois do término do curso.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-24.O pedido liminar foi deferido (fls. 27-31).Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 37-44).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 45-46).É o relatório. Decido.O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida.Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou:Observe, de início, que compartilho do entendimento de que, em casos como o dos autos, se faz necessário o prévio indeferimento administrativo, mas desde que se possa aguardar tal providência. No entanto, neste caso tenho que está configurada a urgência da medida, eis que o prazo do adiamento concedido anteriormente (através de decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 0008054-21.2013.403.6000, fls. 18/22), encerra-se amanhã. Nesse passo, tenho por bem apreciar, desde já e independentemente da apresentação do prévio indeferimento

administrativo, o pedido liminar constante da inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. O art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010, estabelece que: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. A Lei do Serviço Militar, nº 4.375/64, em seu art. 29, alínea e, prevê que: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...)e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. Ora, pelo que se vê da legislação de regência, o médico que estiver cursando residência médica ou pós-graduação, tem direito a ter sua incorporação no serviço militar adiada até o término do curso, nos termos em que ora almejado pelo impetrante. No caso, o impetrante comprovou, satisfatoriamente, estar devidamente matriculado no Programa de Residência Médica na área de Cirurgia Plástica, oferecido pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, com início em 02/03/2015 e término em 28/02/2018 (fl. 14). Quanto ao fato de se tratar de um segundo adiamento, observo que a primeira residência médica cursada pelo impetrante - Cirurgia Geral - constituiu-se como pré-requisito para a segunda - Cirurgia Plástica, a caracterizar uma extensão daquela. A respeito, colaciono o seguinte julgado: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. RESIDÊNCIA MÉDICA. ADIAMENTO DA INCORPORAÇÃO. 1. A Lei nº 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes ou profissionais da área de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, prevê o adiamento da incorporação pelo prazo do respectivo curso (art. 8º). 2. A residência médica nada mais é do que a complementação do curso de medicina, sendo possível obter novo adiamento para a realização da mesma. 3. O autor demonstrou que, para a residência em cirurgia plástica, deveria anteriormente ter concluído residência em cirurgia geral, razão por que devido um terceiro adiamento até a conclusão da especialidade almejada. 4. A medida não fere o interesse público, pois, ao contrário, garante que o serviço militar seja prestado por profissional especializado. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 9604495852, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 02/02/2000 PÁGINA: 153.) Portanto, ao menos em princípio, o impetrante faz jus ao adiamento pleiteado. Registro que, a medida ora concedida permitirá apenas o adiamento da prestação do serviço militar, para depois da conclusão da subespecialização que será cursada pelo impetrante a partir da próxima segunda-feira, o que, como visto, encontra amparo na legislação de regência e na jurisprudência pátria. Por fim, o impetrante demonstrou o periculum in mora, uma vez que o adiamento anterior encerra-se amanhã. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que adie o ato de convocação do impetrante, para a prestação do serviço militar inicial, até o término do curso de Residência Médica em Cirurgia Plástica, no qual o mesmo está matriculado, conforme documento de fl. 14.(...) Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 27-31, bem como o parecer ministerial de fls. 45-56. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com o parecer, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que adie o ato de convocação do impetrante, para a prestação do serviço militar inicial, até o término do curso de residência médica no qual o mesmo está matriculado (Cirurgia Plástica). Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003451-31.2015.403.6000 - ELIANE CECILIA RIBAS MACHADO (MS018623 - LAURIANI MACHADO DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Mandado de Segurança n.º 0003451-31.2015.403.6000 Impetrante: Eliane Cecilia Ribas Machado Impetrado: Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Sidrolândia/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliane Cecilia Ribas Machado objetivando, em sede de medida liminar, a liberação do saldo depositado em sua conta vinculada, ao argumento de que permanece fora do regime do FGTS por mais de três anos ininterruptos, nos termos do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. A impetrante alega que requereu

administrativamente o levantamento do saldo de sua conta do FGTS, apresentando o CNIS, mas a CEF exige a apresentação da CTPS, a qual foi extraviada, ou a indicação de data de entrada e saída com carimbo e assinatura dos empregadores, o que reputa ilegal, ante a sua fragilidade socioeconômica e a dificuldade em reunir toda a documentação exigida. Documentos às fls. 10-18. Informações às fls. 32-35, onde se sustenta a inexistência de ato ilegal ou abuso de poder, vez que o CNIS da autora apresenta três vínculos empregatícios em aberto, em que não houve baixa regular pelo empregador, de forma que não é documento hábil a comprovar o prazo de três anos de afastamento do regime fundiário. Relatei para o ato. Decido. Conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, é possível a suspensão do ato que deu ensejo à impetração de mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Portanto, na espécie, se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, tenho que não está presente o primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade na exigência dos documentos pela autoridade impetrada, para a liberação dos valores existentes na conta do FGTS da impetrante. A despeito de a impetrante ter apresentado extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da consulta de conta vinculada, onde consta como último período contratual de 02/06/2008 a 02/02/2009 (fls. 13-18), os extratos de CNIS não são atuais, datam de 14/12/2012, e nele há contratos em aberto (sem data fim). Exsurtem dúvidas se a impetrante não se encontra com vínculo empregatício vigente e se realmente está fora do regime fundiário há mais de três anos. Ocorre que o mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo e, no caso dos autos, há certa dificuldade para se aferir, da leitura dos documentos juntados, o atendimento dos requisitos legais. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande/MS, 9 de junho de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0004005-63.2015.403.6000 - BRPEC AGRO-PECUARIA S.A(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DE ADM. TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS
Processo n. 0004005-63.2015.403.6000 Impetrante: BRPEC Agropecuária S/A Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRPEC Agropecuária S/A, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, formulando pedido de medida liminar, consistente na determinação de suspensão da obrigatoriedade de retenção da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.256/01, comumente denominada FUNRURAL, quando da aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, sustentando a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exação. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que a referida contribuição deveria ter sido instituída por meio de Lei Complementar, uma vez que alcança signo de riqueza não contemplado na Constituição Federal vigente à época de sua promulgação; que a alteração trazida pela Lei nº 10.256/01 alterou apenas o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, de modo que ficou inalterada a base de cálculo, sujeito passivo e alíquotas; que a legislação equiparou indevidamente a grandeza receita bruta proveniente da comercialização da sua produção com faturamento; que é inconstitucional a tributação por substituição antes do advento da EC 42/03, que incluiu os 12 e 13 no artigo 195 da CF; bem como que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da exação, no julgamento proferido no RE 363.852/MG e RE 596.177/RS. Documentos às fls. 20-143. É o que interessa relatar. Decido. Não vislumbro, em juízo perfunctório, a verossimilhança do direito alegado. A impetrante pugna pela suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a produção rural, com base no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei 10.256/2001, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, ressalto que a decisão proferida pelo STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Naquele caso, referente a período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, a existência da lei ordinária instituidora da contribuição social sobre a receita, até então não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, feria o disposto no parágrafo 4º do citado artigo, segundo o qual só por lei complementar podia ser instituída tal contribuição. Portanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 (previsão constitucional de contribuição social sobre a receita) e o advento da Lei 10.256/2001, sem qualquer vício formal de inconstitucionalidade, a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não mais viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. Ademais, não há bis in idem, tendo em vista

que não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador; não há patente identidade entre o fato gerador da referida contribuição previdenciária, qual seja, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, com o de outro tributo (COFINS), cujo fato gerador é o faturamento. No que tange ao fundado receio de dano irreparável, caso tenham que aguardar a decisão final do processo, entendo que a impetrante não logrou êxito em demonstrá-lo. O fundado receio de dano irreparável deve ser demonstrado concretamente e não por meio de alegações genéricas. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, nele ingresse, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 3 de junho de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

000554-11.2015.403.6000 - SAMIRA FERRARI (MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES

Processo nº 000554-11.2015.403.6000 Impetrante: Samira Ferrari Impetrado: Fundo de Financiamento Estudantil - FIES / Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrando por Samira Ferrari, em face de ato praticado pelo Fundo de Financiamento Estudantil/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando que o seu contrato de Financiamento Estudantil - FIES seja regularizado perante o sistema do MEC/FIES, retificando a instituição de ensino conveniada, para constar Faculdade Unigran Capital - onde foi matriculada para o Curso de Enfermagem, ao invés de Universidade Anhanguera-Uniderp. Documentos às fls. 07-22. Intimada a regularizar o polo passivo do mandamus, no prazo de 10 (dez) dias, a impetrante pediu a substituição do FIES/FNDE pelo MEC - Ministério da Educação e Cultura, como autoridade coatora na pessoa seu representante legal Exmo Sr Ministro da Educação (fls. 27-28). Eis o sucinto relatório do Feito. Decido. O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei nº 12.016/2009). Assim, o mandado de segurança somente admite em seu polo passivo eventual autoridade, pessoa natural (física), tida como coatora, não comportando o ajuizamento contra entes ou órgãos públicos, mas, sim, seus representantes ou administradores. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica quanto à extinção do processo nos casos de incorreção da autoridade impetrada, não cabendo ao juiz implementar a sua substituição: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ - Classe: ROMS - 18059, Processo: 200400407427 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 336, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) No caso em análise, em que se pretende a regularização/aditamento do contrato de financiamento estudantil, há que se observar a legislação de regência, que é expressa no sentido de que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Assim, caberia à impetrante indicar corretamente a autoridade integrante da referida autarquia que, de acordo com o Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012 (dispõe sobre a Estrutura Regimental do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE), teria competência para fazer cessar o ato coator. Lado outro, a impetrante não demonstrou qual seria o ato supostamente coator, efetivamente praticado pelo Ministro da Educação, a impedir a contratação do FIES, a justificar a sua inclusão no polo passivo do mandamus. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INSCRIÇÃO NO FIES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Não havendo nos autos a comprovação plena de que o Ministro de Estado da Educação praticou o ato coator, consubstanciado no impedimento à inscrição do impetrante no FIES, não há como ser reconhecida a legitimidade ad causam passiva, afastando-se, por conseguinte, a competência jurisdicional desta Corte. Segurança denegada (extinção do processo sem resolução de mérito - art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009). Agravo regimental prejudicado. Liminar revogada. ..EMEN: (MS 201200310034, HUMBERTO

MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/10/2012 .DTPB:.)Ante o exposto, diante da reiterada incorreção da indicação da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 3 de junho de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0005896-22.2015.403.6000 - FLAVIA BEATRIZ WOLLMEISTER(MS010113 - LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA ROCHA E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X CHEFE DA DIV.DE GESTAO DE PESSOAS DO H.U.M.A.P.DA UFMS-EBSERH

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por Flavia Beatriz Wollmeister, em face de ato praticado pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do H.U.M.A.P. da UFMS - EBSERH objetivando ver afastada a limitação de carga horária de 60 horas semanais para o exercício de dois cargos públicos. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que trabalha como técnico em enfermagem para Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, no Hospital Regional de MS, desde 2006, sendo que, em fevereiro deste ano tomou posse no cargo de técnico em enfermagem do Hospital Universitário/EBSERH. No entanto, em 20 de abril deste ano teria recebido o Parecer nº 85/2015 acompanhado da Notificação nº02/2015, os quais lhe informaram que, tendo-se em conta que exerce dois cargos com uma carga horária semanal superior à permitida, de 60 horas, a sua permanência no cargo ficaria condicionada à compatibilização de horários, devendo ela, no prazo de dez dias, apresentar documento comprovando solicitação de alteração da carga horária do cargo ocupado junto ao HRMS. Opõe-se a tal determinação, ante a não existência de norma legal ou editalícia prevendo a limitação imposta. Ademais, argumenta que o simples somatório das cargas horárias não seria o suficiente para se presumir qualquer prejuízo à eficiência do serviço prestado, e que só poderia haver objeção quanto à cumulação de cargos se houvesse incompatibilidade de horários, o que não é o caso. Documentos às fls. 29-81. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. A possibilidade de acumulação de cargos e empregos públicos, em regra, é vedada pela Constituição Federal de 1988. No entanto, a Carta Política contempla as hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, conforme disposto no art. 37, inciso XVI: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) Consoante se infere da simples leitura do artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal, é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. Tal norma, porém, deve ser interpretada com cautela, em especial, emprestando-se-lhe exegese no sentido de se permitir àqueles profissionais cuja jornada de trabalho seja reduzida, ou seja, menor do que 8 horas diárias e 44 horas semanais, a acumulação de cargos ou empregos públicos, a fim de suprir a carência de profissionais em tais áreas e/ou atender à demanda do serviço público. Enfim, mais do que o interesse pessoal, remuneratório, do interessado, a norma visa resguardar interesse público, ao tempo em que permite a dupla jornada visando suprir referida carência. No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, a sua aplicação só se legitima enquanto existente a excepcionalidade (escassez de profissionais de saúde), sendo ainda de se observar que, mesmo nas situações de aplicabilidade, há que se observar parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, através da quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo de risco de abalo da saúde dos prestadores desses serviços. Aliás, a corroborar essa exegese, faço juntar matérias jornalísticas locais, sobre a reivindicação do próprio sindicato da categoria à qual pertence a impetrante, por redução da duração do trabalho para 30 horas semanais, ao argumento de alta incidência de atestados médicos para faltas ao trabalho, ocasionadas, exatamente, por problemas de ordem orgânica, derivados do exercício laboral excessivo. A limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral (art. 7º, XIII, da CF), e aplicável aos servidores ocupantes de cargo público, por força do art. 39, 3º, da Lei Maior, pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivos, e, por outro lado, visando possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro. Sob outro prisma, é de ser ver que tal limitação contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado - o que é perquirido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes. No caso da impetrante, além de ser pública e notória a não escassez de profissionais enfermeiros - o número de inscritos no concurso indica nesse sentido, é de

se considerar que, admitida a cumulação por ela pretendida, restaria impossibilitada a absorção de outro profissional que busca colocação no mercado de trabalho. Além de não existir falta de tais profissionais no mercado, a medida pleiteada implicaria sobrecarga excessiva de um deles - a impetrante, em detrimento de vaga que poderia ser ocupada por outro, possivelmente desempregado. Não obstante inexistir, no texto constitucional ou em lei, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública para casos da espécie, eis que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, com o da Dignidade da Pessoa Humana. A impetrante já exerce um cargo de Técnico em Enfermagem, no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (fl. 81), de 40 horas semanais em escala 12X36, e supõe que trabalharia em horário não coincidente no Hospital Universitário. Porém, mesmo que tal hipótese se confirmasse, ela trabalharia em jornada extremamente prejudicial à sua saúde, de 18 horas, em vários dias da semana, e de 24 horas aos sábados, isso sem levar em conta o tempo gasto no deslocamento entre os locais de trabalho e entre estes e a sua residência. Também considero que a viabilidade de cumulação que ele tenta demonstrar na inicial, se admitida, engessaria a Administração, que só poderia escalá-la em tais dias e horários, nos dois cargos, sob pena de inviabilidade, o que, obviamente, não encontra respaldo legal e vai contra o interesse público. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos

pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201304052198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:.)Dito tudo isso, ressalto que é do conhecimento deste Juízo, a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, e não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base apenas o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).Contudo, data maxima venia, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende a impetrante, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos. Também, no presente caso, saiu-se da análise abstrata, para centrar-se em caso concreto - o da impetrante. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intime-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, com fulcro no art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009.

0005956-92.2015.403.6000 - CELISSE RENATA MARQUES GARCIA(MS018989 - LETUZA BECKER VIEIRA) X REITORIA DO INSTITUTO FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN. DO MS- IFMS
Celisse Renata Marques Garcia, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandamus contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, em que pleiteia provimento jurisdicional, inclusive em sede de liminar, que compila a autoridade impetrada a reintegrá-la no cargo público que ocupava anteriormente (assistente em administração), com posterior afastamento para tratamento de saúde. Pede-se ainda o ressarcimento das vantagens que deixou de receber desde a sua exoneração. Narra, em apertada síntese, que ocupava cargo efetivo de assistente em administração junto ao IFMS, desde 24/01/2011, e que, em decorrência de sintomas de depressão, em um ato impensado, solicitou sua exoneração do referido cargo. No entanto, após tal pleito seu esposo notou mudança em seu comportamento e decidiu buscar ajuda médica, com o que se chegou à conclusão de que há algum tempo era portadora de episódios depressivos, os quais teriam sido a causa do pedido de exoneração. Defende, outrossim, que o imediato acolhimento desse pedido, sem nenhuma averiguação a respeito e sem a garantia do direito à ampla defesa, macula o ato de exoneração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/30. É o relato do necessário. Decido. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. No presente caso, do que se extrai da inicial, a impetrante pretende a anulação do ato administrativo que deferiu seu pedido de exoneração, com sua imediata reintegração no cargo público que ocupava, sob a alegação de que tal pleito se deu em um ato impensado, em decorrência de problemas psicológicos (episódios depressivos). Com efeito, a insurgência ora apresentada é embasada em matéria fática, que demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança. Nesse contexto, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, c/c art. 10, ambos da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006108-43.2015.403.6000 - ELIDIO PORTO DE FIGUEIREDO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS
Mandado de Segurança nº: 0006108-43.2015.403.6000 Impetrante: ELIDIO PORTO DE FIGUEIREDO Impetrante: SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, como pedido de medida liminar, por meio do qual se busca o imediato pagamento da licença-prêmio por assiduidade, convertida em pecúnia, o valor de R\$ 36.618,27. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-55. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, ressalto que a presente ação mandamental visa desconstituir ato ilegal da Administração, referente à negativa de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, não sendo substitutiva de ação de cobrança, porquanto o pagamento do benefício decorre do reconhecimento de ilegalidade da conduta praticada pelo Administrador. Quanto à medida liminar em casos da espécie, a sua concessão encontra-se vedada pelo ordenamento jurídico, especificamente, pelo art. 7º, 2º, da LMS: LEI N. 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Colaciono o seguinte

julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EM QUE OS AGRAVANTES, SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, OBJETIVAM O PAGAMENTO CUMULATIVO DO ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIO-X. TUTELA ANTECIPADA. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - O art. 1º da Lei nº 9.494/97 veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos que resultem aumento de despesas, dispositivo esse que teve reconhecida sua constitucionalidade na ADC nº 4, STF. II - A concessão de medidas liminares e tutela antecipada em face da Fazenda Pública está atualmente regulada pela Lei do Mandado de Segurança (nº 12.016/2009), que revogou as Leis nºs 4.348/64 e 5.021/66. III - Essa alteração legislativa não modificou o conteúdo das normas revogadas, no tocante à proibição de liminares que importem em pagamento de qualquer natureza a servidores públicos, dentre outras vedações (Lei nº 12.016/2009 - art. 7º, 2º). IV - Precedentes do C. STF. V - Agravo legal a que se nega provimento - destaquei (AI 00016758520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, ao MPF e conclusos para sentença. Campo Grande, 3 de junho de 2015.RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002188-61.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-38.2014.403.6000) LINO BRITO LOUREIRO X ZEFERINA SANCHES LOUREIRO(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 69.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004305-64.2011.403.6000 - PAULO EDUARDO ROCCHI RODRIGUES(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO EDUARDO ROCCHI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Considerando a concordância expressa da parte exequente com os cálculos elaborados pelo executado, homologo a conta de f. 153, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o crédito do autor deverá ser requisitado mediante precatório, intime-se o INSS para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Outrossim, intime-se o exequente para informar, no prazo de cinco dias, os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.Vindas as informações, requirite-se o pagamento, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002275-76.1999.403.6000 (1999.60.00.002275-0) - RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PAULO ESTEVAO GALES ABDALLA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MT003839 - NELSON FEITOSA E SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ESTEVAO GALES ABDALLA

O exequente BANCO DO BRASIL S/A, às f. 565/569, interpôs embargos de Declaração em face do despacho de f. 531.Conforme se vê dos dois primeiros parágrafos do aludido despacho, apenas esclarecem acerca do fato de inexistir nos autos, quaisquer valores bloqueados/depositados por Paulo Estevão Galesi Abdalla (além dos convertidos em renda da União), de forma a ensejar a revogação dos parágrafos 3º a 5º da decisão de f. 506/507, que, equivocadamente, diziam o contrário.O que restou ali, no despacho de f. 531, foi apenas uma ordem para que

a parte exequente, Banco do Brasil, manifestasse-se sobre o prosseguimento do Feito.Eis o relatório. Decido.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão embargado. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Segundo entendimento cristalizado na jurisprudência, a regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. No presente caso, porém, em se tratando de despacho de mero expediente, proferido com o escopo de impulsionar ao processo e permitir o seu regular prosseguimento, sem carga decisória, isto é, sem deliberar sobre questões pendentes, nem causar qualquer prejuízo às partes, não são cabíveis os embargos declaratórios.Na melhor das hipóteses, em havendo discordância da autora em relação ao despacho proferido em audiência, ela deveria ter se valido de agravo na forma retida, interposto oral e imediatamente, de modo a constar no termo suas razões, conforme previsão do art. 523, 3º, do CPC.Assim, não conheço os embargos de declaração opostos em nome da exequente, BANCO DO BRASIL S/A. Intime-se o exequente BANCO DO BRASIL da presente decisão, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Indefiro o pedido contido no segundo parágrafo da peça de f. 556 (conversão em renda da União), considerando que o valor bloqueado à f. 515, se deu em cumprimento à decisão de f. 506/507, que determinou a realização de penhora on line sobre eventuais numerários de titularidade do executado Ricardo Augusto, em favor do Banco do Brasil S/A.Após, intime-se o executado RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA para efetuar o pagamento do remanescente da dívida, conforme orientações de f. 556.

0007002-53.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-12.2013.403.6000) ADAO ARAUJO DA SILVA(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA) X BANCO PANAMERICANO S/A(PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO ARAUJO DA SILVA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o réu Banco Panamericano S.A. para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito.Decorrido o prazo, apreciarei o pedido de f. 324.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1046

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002390-38.2015.403.6000 - CARLOS ALBERTO CORDEIRO(MS017653 - ALEXANDRE LOUVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Intimação das partes sobre a designação de audiência de conciliação nos presentes autos para o dia 25/06/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado na Rua Ceará n. 333, Vila Miguel Couto, nesta Capital.

0005678-91.2015.403.6000 - LEDA MARIA DO CARMO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que há notícias de que o pagamento da pensão está sendo feito à suposta companheira do falecido Osmar do Carmo, intime-se a parte autora para, em dez dias, requerer a citação de tal pessoa, eis que o resultado deste processo poderá implicar em redução ou extinção de seu benefício.Cumprido o determinado, proceda-se à intimação de ambos os réus para, em dez dias, se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela, procedendo-se, no mesmo mandado, a citação.Com a vinda das manifestações voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012352-61.2010.403.6000 - LUIZ ALVES PANIAGO(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X LUIZ ALVES PANIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios assim dispõe: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Sendo assim, os honorários sucumbenciais, não atingindo o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devem ser requisitados mediante RPV, mas os honorários contratuais, ficam destacados e vinculados ao ofício requisitório principal, de maneira que, se o principal for RPV, será pago como RPV também, mas se for precatório, será pago como precatório, sendo este último caso o relativo a este processo. Quanto ao pedido da parte autora para que toda a quantia seja paga em favor da viúva, tendo em vista a juntada dos documentos de f. 275/276, manifeste o INSS. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3390

ACAO PENAL

0001989-88.2005.403.6000 (2005.60.00.001989-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EOLO GENOVES FERRARI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CLAIRTO HERRADON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GERALDO MATIAS ALVES X LILIANA SCAFF FONSECA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROBINSON ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Vistos etc. Proferida a sentença condenatória de f. 2.013/2.041 e versos, contra Eolo Genovês Ferrari e Clairto Herradon, qualificado, qualificados, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração de f. 2.044/2.045 e versos, onde sustenta: 1) A falta de totalização das penas; 2) A falta de determinação de regime inicial de cumprimento do somatório das penas privativas de liberdade; 3) A falta de fundamentação relativa à rejeição de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (artigos 44, I e III, e 77 do Código Penal). Decido. Com efeito, a razão está com o Ministério Público Federal, merecendo acolhida do Juízo os embargos interpostos. A sentença passa a vigorar, portanto, nos seguintes termos, ficando alterada a parte dispositiva, com os acréscimos destacados em verde: 1) Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decido da seguinte maneira: a) absolvição: Liliana Scaff Fonseca, qualificada, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (insuficiência de provas), cancelando-se os assentos policiais e judiciais após o trânsito em julgado. b) condenações: seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia em relação aos seguintes réus: 1) Eolo Genovês Ferrari, qualificado. Levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal, condeno-o com base: a) artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante nem agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 71, caput, do Código Penal, aumento-a de 06 (seis) meses de reclusão, somando 03 (três) anos. Com base no art. 12, I, da Lei 8.137/90, aumento-a de 01 (um) ano, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento penal de segurança média (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor individual de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; b) artigo 299, caput, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante. Com base no art. 61, I, b, do CP, elevo a pena para 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Não há causa de diminuição. Com base no art. 71, caput, do Código Penal, aumento-a de 08 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Deixo de substituí-la por restritivas de direitos em razão da culpabilidade e da personalidade do réu (art.

44, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; c) art. 304, caput, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante. Com base no art. 61, I, b, do CP, elevo a pena para 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Não há causa de diminuição. Com base no art. 71, caput, do Código Penal, aumento-a de 08 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Deixo de substituí-la por restritivas de direitos em razão da culpabilidade e da personalidade do réu (art. 44, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. Finalmente, a totalização geral de todas as penas fica no montante de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de R\$ 126.500,00 (cento e vinte e seis mil e quinhentos reais), o que impõe o regime inicial fechado para o cumprimento das penas (art. 33, 2º, a, do CP), bem como também impede a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, CP). 2) Clairto Herradon, qualificado. Levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal, condeno-o com base: a) artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante nem agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 71, caput, do Código Penal, aumento-a de 04 (quatro) meses de reclusão, somando 02 (dois) anos e 07 (sete) meses. Com base no art. 12, I, da Lei 8.137/90, aumento-a de 11 (onze) meses, tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento penal de segurança média (art. 33, 3º, c/c art. 59, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; b) artigo 299, caput, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante. Com base no art. 61, I, b, do CP, elevo a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Não há causa de diminuição. Com base no art. 71, caput, do Código Penal, aumento-a de 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Deixo de substituí-la por restritivas de direitos em razão da culpabilidade e da personalidade do réu (art. 44, III, do CP). Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data; c) art. 304, caput, do Código Penal. Fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante. Com base no art. 61, I, b, do CP, elevo a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Não há causa de diminuição. Com base no art. 71, caput, do Código Penal, aumento-a de 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto; ficando, finalmente, a totalização geral de todas as penas no montante de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão e multa de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil) reais, o que impõe o regime inicial semi-aberto para o cumprimento das penas (art. 33, 2º, b, do CP). Deixo de substituí-la por restritivas de direitos além de em razão da culpabilidade e da personalidade do réu (art. 44, III, do CP), também pelo impedimento objetivo contido no art. 44, I, do mesmo Código. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 150,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. Efeitos da condenação - art. 91, II, b, do Código Penal: perda, em favor da União Federal, do valor da sonegação, devidamente atualizado, valendo esta sentença como título executivo. Ao trânsito em julgado, lançados sejam os nomes no rol dos culpados, comunicando-se ao INI e à justiça eleitoral. Custas pelos réus condenados.P.R.I.C.Fica reaberto às partes o prazo recursal.P.R.I.C.

Expediente Nº 3392

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos, etc.O BRADESCO, com base no art. 101 da Lei n.º 13.043/2014, que veda bloqueio judicial sobre bens objeto de alienação fiduciária, pede o levantamento do sequestro recante sobre o caminhão placas AED 5247. O sequestro foi decretado em 06.04.06 (fls. 132/143), encontrando-se o veículo em nome Enéas Mateus de Assis. Para melhor exame da situação, o Bradesco deve juntar cópia da sentença proferida no mandado de segurança 2006.60.008963-2, cópia do contrato de alienação fiduciária e informar a data em que o veículo

retornou à posse do requerente (Bradesco), além do valor das prestações que já tinham sido pagas pelo devedor fiduciário. I-se. Disponibilizar no e-mail da defesa do Bradesco. Campo Grande-MS, 08.05.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3393

CARTA PRECATORIA

000329-10.2015.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CRIM., JURI E EXEC. PENAS DE SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2332 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. A defesa pede que seja realizada nova tentativa de intimação das testemunhas nos endereços que lista às fls. 54/55. Não obstante, como bem ressaltou o ilustre parquet federal, as diligências realizadas nos endereços elencados pela defesa, com exceção o item 3, relativo a testemunha Ronivon, restaram infrutíferas. Assim, designo o dia 13/08/2015, às 14:15, para a audiência de oitiva da testemunha RONIVON CORREA GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, que deverá ser intimada no endereço informado pela defesa (item 3 de fls. 54/55). Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0005449-34.2015.403.6000 - JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO BERGSON DA SILVA DE MELO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ROBERTO GUIMARAES DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X DEJAIME CESAR PEDROSO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 24, redesigno para o dia 30/07/2015, às 14:00, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS. Intime-se o advogado dativo nomeado. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

0005809-66.2015.403.6000 - JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO 1A. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANUEL CUNHA LACERDA(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLEIDE APARECIDA SALVADOR X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 25/06/2015, às 14:00 horas para a audiência de interrogatório dos acusados MANUEL CUNHA LACERDA e CLEIDE APARECIDA SALVADOR.

0005913-58.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRONISIO FRANCISCO LOPES(MS006388 - GILDO GOMES DE ARAUJO) X JUNIOR CESAR RIBEIRO BATISTA X AUGUSTO CESAR PORTILHO X MARCELO SANDRO GOMES DE ALMEIDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 20/08/2015, às 14:15, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação JUNIOR CESAR RIBEIRO BATISTA, AUGUSTO CESAR PORTILHO e MARCELO SANDRO GOMES DE ALMEIDA. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Bruno Afonso Pereira, OAB/MS 17.013. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3664

MANDADO DE SEGURANCA

0006334-48.2015.403.6000 - PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(MS013248 -

CAROLINE MENDES DIAS) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS

Requisitem-se as informações. Relego a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações, até porque não há perigo de perecimento de direito. Com efeito, ainda que assinado o contrato, o direito da impetrante poderá ser reconhecido. Em dez dias, requeira a impetrante a citação da empresa litisconsorte indicada na inicial, sob pena de extinção do processo.

Expediente Nº 3665

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001613-53.2015.403.6000 - ALINE SOUZA DOMINGOS DE CAMPOS(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS016996 - LEONARDO DAGUILA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de pedido em antecipação da tutela para o fim de determinar a amortização de 55,56 do valor financiado que pertencia ao de cujus. Aduz que juntamente com Marcelo Inácio de Campos, firmou com a ré um contrato de financiamento habitacional. Em razão do falecimento desse devedor, requereu em 2.9.2014 a quitação parcial do saldo devedor. No entanto, a ré ainda estaria cobrando de forma indevida o financiamento habitacional, pelo que pretende autorização para que efetue o pagamento de 44,44% do financiamento habitacional. Com a inicial apresentou documentos. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 55-62), arguindo ausência de interesse, pois o procedimento administrativo ainda não concluído. No mérito, alegou que a demora decorre da divergência entre o endereço do imóvel e aquele constante na Certidão de Óbito, o que poderia implicar na cobertura da garantia. Juntou documentos (fls. 62-83). Decido. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será decidida. No mais, a ré informa que o pedido de cobertura parcial do saldo devedor ainda não foi resolvido, pois solicitou a autora novos documentos, uma vez que o endereço constante na Certidão de Óbito não é o mesmo do imóvel financiado. Registra que a não ocupação do imóvel pelo devedor pode implicar na perda da cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), nos termos da cláusula 28º, II, alínea f do contrato e no Estatuto do FGHab. A cláusula em questão diz respeito ao VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO (f. 36, verso), pelo que não se aplica ao caso. No entanto, a perda da garantia de quitação do saldo devedor, em caso do evento morte, está prevista no Estatuto do Fundo (art. 2º, II, e art. 16, 3º, fls. 63 e 71). E no caso, consta na certidão de óbito que o endereço do falecido era Rua Guaíba, 5 (f. 21), enquanto o do imóvel é Rua Jandaia do Sul, nº 1.083, ambos em Campo Grande. Assim, não é desarrazoado o pedido de novos documentos por parte da ré. Outrossim, os documentos de fls. 95-6 não provam o alegado. O da CEF poderia ser a própria cobrança da prestação e a conta de água, isoladamente, é insuficiente. Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Quanto ao depósito dos valores, poderá ser feito por conta e risco da autora. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001614-77.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-50.2011.403.6000) TOPOSAT ENGENHARIA LTDA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

F. 4498: defiro. Intimem-se as partes, com urgência, para que, querendo, acompanhem os trabalhos do perito por intermédio de seus assistentes técnicos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1719

ACAO PENAL

0007141-78.2009.403.6000 (2009.60.00.007141-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO DA SILVA BARBOSA(MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS E MS001886 - ANTONIO GUIMARAES E MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS)

Diante da manifestação ministerial de fl. 330, homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência da oitiva da testemunha Cleiton Kalinovski Pires.E, considerando que a testemunha de acusação Alaor Vieira dos Santos será ouvida por carta precatória (fl. 328), cuja expedição não suspende a instrução criminal (art. 222, 1º, CPP), mantenho a audiência designada para interrogatório do acusado, nos termos do despacho de fl. 319. Intime-se.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0002114-12.2012.403.6000 (2005.60.00.001979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001979-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JETERO REIS DA ROCHA(MS010427 - WASHINGTON PRADO E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA)

Diante do certificado acima e da informação de fl. 669, retire-se de pauta a audiência por videoconferência com a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Fica mantida a audiência por videoconferência do dia 22/06/2015, às 15:00 horas, com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS para interrogatório do réu.Intimem-se as partes da audiência a ser realizada no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a oitiva da testemunha GISELE MARIA BRANDÃO DE FREITAS no dia 18/06/2015, às 14:30 horas, pelo sistema convencional.Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 0000531-26.2015.403.6181 (7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) independentemente de cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6037

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002512-79.2014.403.6002 - EDNA GREFF MONTEIRO(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

DESPACHO Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora, a fim de que colacione aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e documento que comprove o recebimento do benefício até 30.10.2014, como informado pela autora em perícia médica (fl. 100). Caso transcorrido o prazo in albis, o processo será julgado no estado em que se encontra.Após a juntada do documento ou esgotado o prazo, dê-se vista ao INSS.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004272-63.2014.403.6002 - TRAPEZIO LOCACAO LTDA - ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por TRAPEZIO LOCAÇÃO LTDA - ME em face do Delegado da Receita Federal de Dourados - MS em que objetiva a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista a negativa por parte da impetrada em expedi-las (fls. 02/11).A impetrante alega que, no momento em que foi constituída, tinha como objeto social o aluguel de automóveis e de outros meios de transporte terrestre, bem como Serviços de Intermediação na Compra e Venda de Bens Móveis. Alguns anos depois, acrescentou mais uma atividade, a de Transporte de Encomendas e Malotes e aumentou seu capital social. Diante disso, recebeu uma notificação da impetrada em que a excluiu do regime do

Simples Nacional. A impetrante apresentou recurso administrativo e mesmo assim foi exigido, por parte da impetrante, que a empresa apresentasse Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - DIRPJ, bem como as Declarações de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, tendo deixado de apresentar estas últimas. Juntou documentos às fls. 12/63. A decisão de fl. 66 postergou a apreciação do pedido para após as informações da autoridade apontada como coatora. As informações foram prestadas às fls. 70/73, nas quais alega, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, afirma que a impetrante possui uma pendência impeditiva de CND ou CPEN, em razão de sua exclusão obrigatória do SIMPLES, provocada por ato voluntário, estando sujeita a todas as obrigações impostas às demais pessoas jurídicas até que seja regularizada a pendência. Requer o indeferimento da medida liminar e a denegação da segurança. Documentos juntados às fls. 74/77. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 78). A decisão de fls. 80/82 deferiu a liminar pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Face a tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 94/104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão liminar de fls. 80/82, ao apreciar o pedido, aprofundou substancialmente a questão posta em juízo, cabendo portanto a transcrição dos doutos fundamentos: (...) A impetrante pretende que a autoridade coatora - forneça à impetrante Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ante a alegação de que a existência de recurso administrativo pendente de julgamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 70/77, o impedimento de emissão de Certidão de Negativa de Débitos encontra óbice na legislação tributária, tendo em vista que o impetrante incluiu Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores, atividade vedada ao Simples Nacional. Motivo pelo qual foi excluído, com efeitos a contar de 01/08/2012, passando a se sujeitar às normas aplicáveis às demais Pessoas Jurídicas, como apresentação de DIPJE e DCTF do período que figurou fora do Simples Nacional. Com efeito, segundo argumenta a impetrada, a apresentação de recurso não teria o condão de desobrigar o impetrante ao cumprimento da obrigação acessória de sua condição de NÃO OPTANTE PELO SIMPLES, período de agosto a dezembro de 2012. No entanto, vejamos a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A entrega da GFIP constitui obrigação acessória cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à Certidão Negativa de Débito. 4. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 201000424652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1183944 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010) Na mesma linha, o E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SIMPLES NACIONAL. ATO DE EXCLUSÃO PRATICADO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NÃO CUMPRIDAS. CND. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS À SUA EXPEDIÇÃO. 1. Em relação ao pedido de nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional e reinclusão no regime, verifica-se, pela análise dos documentos acostados aos autos, que o ato combatido foi praticado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 83/86). Isto se deveu ao fato de que a competência para excluir ME e EPP do Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios (art. 29, 6º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 4º, caput da Resolução CGSN nº 15/07). 2. O art. 109 da Constituição Federal traz o rol de competências da Justiça Federal, sendo certo que, dentre os seus incisos, não se encontra o processamento e julgamento de ações que versem sobre ato administrativo praticado por órgão pertencente a Estado da Federação. 3. Assim, não poderia a autora, nestes autos, ter cumulado, ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, o referente à sua exclusão do Simples Nacional, por não ser a Justiça Federal competente para dele conhecê-lo, na forma do disposto no art. 292, 1º, II do CPC. 4. É de ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal, não merecendo ser conhecido o pedido de nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional, anulando-se parcialmente a sentença na parte em que dele conhece e sobre ele decide, e afastando-se, por conseguinte, os honorários fixados na sentença em favor do Estado de São Paulo. 5. Quanto ao pedido para que a Secretaria da Receita Federal deixe de exigir a entrega das DCTFs dos 1º e 2º semestres de 2008 e a DIPJ do exercício de 2009, ano-calendário 2008, expedindo-se, em seu favor, certidão de regularidade fiscal, há que se levar em conta que, no mandado de segurança impetrado pela ora apelante na Justiça Estadual, em que se discutia a sua inclusão no Simples Nacional (fls. 289/291), o d. juízo da Comarca de Campinas, denegou a segurança, entendendo correta a exclusão do contribuinte do referido regime de tributação. 6. Assim, com razão a Secretaria da Receita Federal em exigir o cumprimento das obrigações acessórias acima citadas, tendo em vista que dita exigência decorre da exclusão da ora apelante do Simples Nacional, confirmada nos autos daquele mandado de segurança. 7. No entanto, é forçoso lembrar que o descumprimento de obrigações acessórias não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal, consoante precedentes. 8. Faz jus a apelante à obtenção da almejada certidão negativa de débitos, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam as DCTFs

relativas aos 1º e 2º semestres de 2008 e a DIPJ do exercício e 2009, ano-calendário 2008. 9. Incompetência da Justiça Federal que se conhece de ofício, no que tange ao pedido relativo à nulidade do ato que excluiu a autora do Simples Nacional, anulando-se parcialmente a sentença na parte em que dele conhece e sobre ele decide e afastando-se a verba honorária fixada em favor do Estado de São Paulo, apelação a que se dá parcial provimento apenas para determinar a expedição, em favor da apelante, de certidão de regularidade fiscal, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam as DCTFs relativas aos 1º e 2º semestres de 2008 e a DIPJ do exercício e 2009, ano-calendário 2008, fixando os honorários em 10% sobre o valor da causa, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre a autora e a União, na forma do art. 21 do CPC. (Processo AC 00156085120114036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1813767 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013).MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CONSTITUI ÓBICE PARA SUA EXPEDIÇÃO. FALTA DE ENTREGA DA DIPJ/2007 E DCTF/2006. NÃO COMPROVAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1. Caso em que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa foi negada em razão da existência de irregularidades quanto ao cumprimento de obrigações acessórias, referentes à falta de entrega da DIPJ/2007 e a DCTF do 2º semestre de 2006, com relação à filial da Sociedade de Advogados em Brasília, incorporada pela matriz de São Paulo. 2. A alegação de ilegitimidade deve ser rejeitada quanto ao ato de negativa de emissão de certidão pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, em razão de pendências que, por si só, segundo a impetrante, não constituiriam fundamento idôneo para a recusa, devendo, porém, ser acolhida a preliminar suscitada quanto ao pedido de baixa das exigências do sistema informatizado da RFB, o que enseja revisão do ato do Delegado da Receita Federal em Brasília, que considerou a extinção da filial apenas na data do registro da alteração contratual da sua incorporação pela matriz da Sociedade de Advogados em São Paulo. 3. No que tange ao ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, verifica-se que a questão posta a deslinde jurisdicional está adstrita ao direito da impetrada à emissão da certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa, questão afeta ao direito tributário e que encontra previsão nos artigos 205 e 206, respectivamente, do Código Tributário Nacional. 4. Com efeito, o simples registro no sistema informatizado de pendências relativas ao descumprimento de obrigação acessória, tal como a entrega de DIPJ e DCTF, não impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, somente sendo legítima a recusa quando houver auto de infração, fundado no inadimplemento de tal dever instrumental. 5. Na espécie, não restou comprovado que o suposto descumprimento de obrigação acessória tenha sido formalizado pelo lançamento de ofício, constando apenas a ausência de DIPJ/2007 e DCTF/2006 nas informações de apoio para emissão de certidão, o que não é suficiente para impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, conforme jurisprudência consolidada. 6. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de baixa das pendências, mantendo a r. sentença no tocante ao reconhecimento do direito à certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for a ausência de DIPJ/2007 e DCTF/2006. (Processo AMS 00074444920104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326739 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013).Como se observa a jurisprudência sedimentou o entendimento de que o mero descumprimento de obrigações tributárias acessórias não pode impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal (como é o caso da entrega das referidas declarações).De sorte que está presente o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, o impetrado juntou contrato com o Município Município de Dourados, do qual precisa da referida certidão para receber pela prestação de serviços (fl. 49/77).Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça à impetrante a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. (...).Tenho que tal entendimento deve ser mantido.Como se verifica, a matéria de fundo restou bem resolvida na decisão interlocutória, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para conceder a segurança.Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida, que determinou à impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa à impetrante.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Ciência ao MPF.Comunique-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença, em razão do agravo de instrumento protocolizado sob o nº 0003019-67.2015.4.03.0000, órgão julgador 6ª Turma.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004323-74.2014.403.6002 - FABIANA MICHELE DE AGUIAR PIRES(MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANA MICHELE DE AGUIAR PIRES contra ato do PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, com pedido de liminar, para o fim de determinar sua nomeação e posse, em provimento efetivo no quadro de empregados

públicos junto à EBESERH, tendo em vista a aprovação em concurso público e comprovação de aptidão profissional para o desempenho da função, da qual (sic) vinha exercendo em caráter precário. Aduz a impetrante que foi classificada em 14 lugar no Concurso Público nº8/2013 - EBESERH/ HU-UFGD. Ao ser convocada, compareceu para a posse, mas teve sua contratação negada em decorrência da suposta não apresentação da documentação prevista como requisito no edital. Afirma haver entregue o Certificado de Conclusão de Curso Técnico em Enfermagem, o qual, ao seu ver, supriria a exigência prevista em edital, uma vez que a impetrante já exercia a função para a qual foi aprovada no próprio Hospital Universitário/UFGD, em regime de contratação precária. Juntou documentos às fls. 13/50. Decisão de fls. 53 determinou que a impetrante emendasse a inicial a fim de corrigir o polo passivo da demanda. A ordem judicial foi cumprida à fl. 55. A impetrada prestou informações (fls. 78/84), nas quais defende a legalidade do ato praticado. Juntou documentos às fls. 85/86. A EBESERH manifestou-se, ainda, às fls. 87/104, tendo alegado, preliminarmente, decadência do mandamus e ausência de prova pré-constituída, com o que a via eleita seria inadequada. No mérito, defende que as exigências para a posse no cargo buscam selecionar o candidato mais bem preparado para desempenhar as atribuições de modo eficiente. A decisão de fls. 126/129 afastou as preliminares de decadência e inadequação da via eleita. A liminar foi indeferida, face à ausência da documentação exigida no edital. O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 134/135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão que apreciou o pedido de concessão de medida (fls. 126/129) aprofundou substancialmente a questão posta em juízo, cabendo assim a transcrição dos douts fundamentos: I - DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA: O art. 23, da Lei nº 12.016/2009 prevê que: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Apesar de a EBESERH alegar que o prazo para impetração do mandamus deveria ser contado a partir da publicação do edital, porque a pretensão da impetrante constituir-se-ia, na verdade, em impugnação ao edital, tal alegação não deve prosperar. O prazo deve ser contado, nos termos fixados pela lei que rege o mandado de segurança, a partir da ciência, pela interessada, do ato impugnado. O ato a ser considerado é o que indeferiu sua contratação, ou seja, que aplicou, concretamente, a norma prevista abstratamente no edital. Observa-se que o Parecer da Divisão de Gestão de Pessoas (fl. 36) foi confeccionado em 07/11/2014, mesma data da manifestação do Superintendente do HUGD, que o acolheu (fl. 37). O presente mandado de segurança foi impetrado em 11/12/2014, ou seja, pouco mais de um mês após o indeferimento. Assim, ainda que não haja comprovação cabal da data em que a impetrante tomou ciência do indeferimento de sua contratação, como entre a decisão proferida e a impetração decorreu menos de um mês, certamente não houve a decadência do direito, razão pela qual afasto a preliminar arguida. II - DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: Requer ainda a EBESERH a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de que não haveria prova pré-constituída, o que evidenciaria a inadequação da via eleita. Todavia, as provas documentais juntadas aos autos são aptas ao seu julgamento, não havendo falar em dilação probatória, o que rechaça a suposta inadequação da via eleita. Ademais, a possibilidade aventada pela EBESERH para extinção do processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 267, do CPC, com o que impõe-se o afastamento da preliminar aventada. III - DA CONCESSÃO DE LIMINAR: De acordo com o Parecer da Divisão de Gestão de Pessoas da EBESERH de fl. 36, de 07/11/2014, o qual foi acatado pelo Superintendente do HUGD (fl. 37), a impetrante não apresentou os requisitos exigidos no edital, consistentes no certificado de conclusão de curso técnico em laboratório e registro profissional competente ou no órgão de fiscalização equivalente. Como se vê no item 204 do Anexo II do Edital (fl. 33), os requisitos necessários são exatamente os mesmos contidos no Parecer acima citado e acatado pelo Superintendente do HUGD. Não há no Edital a possibilidade de áreas afins suprirem os requisitos. Vejamos: ANEXO II - ITEM 204 Técnico em Laboratório de Patologia Clínica REQUISITOS: Certificado, devidamente registrado, de curso de ensino médio, fornecido por instituição educacional, reconhecido pelo Ministério da Educação; Certificado de conclusão de curso Técnico em Laboratório; e registro Profissional no conselho profissional competente ou no órgão fiscalizador equivalente, se for o caso. Não há nenhuma menção a ou outra área afim. De fato, foram apresentados histórico escolar, declarações de exercício do cargo de técnico em enfermagem e vários certificados de cursos de capacitação. Vejo, no entanto, que não consta entre eles Certificado ou Diploma em Curso Técnico em Laboratório como exigido no edital. Também seria possível apresentar um curso superior na área de saúde que envolvesse em seu histórico disciplina com treinamento específico em Técnicas de Laboratório. Mas não há esse documento. O fato de a impetrante exercer ou ter exercido a mesma função no mesmo hospital para o qual concorreu à vaga pode dizer de sua capacidade técnica e inteligência prática para exercer o cargo sem o curso específico de técnico, mas não supre a capacidade jurídica exigida pelo Edital. Assim, constata-se que a impetrante não apresentou documento - certificado ou diploma em curso técnico ou superior - que pudesse suprir a exigência de Certificado ou Diploma em Curso Técnico em Laboratório, além do Registro Profissional no Conselho Profissional competente ou no órgão fiscalizador equivalente. De sorte que, não restando provado o requisito do *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem resolvida na decisão interlocutória, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para indeferir o pedido de concessão da segurança. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000150-70.2015.403.6002 - EDUARDO RODRIGUES BERTOLETTO(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO GABIATTI) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO RODRIGUES BERTOLETTO contra ato do COORDENADOR DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UFGD, por meio do qual pretende seja declarada a ilegalidade do ato que indeferiu a inscrição do impetrante no Processo Seletivo para o Programa de Residência Médica (PSRM-2015/UFGD). O impetrante alega que, apesar de ter efetuado a inscrição e seu devido pagamento, em 02/12/2014, seu nome não constou na lista de inscrições deferidas para o mencionado processo seletivo, por ausência do número do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Assevera que houve o efetivo débito em sua conta corrente e o crédito na conta da União, de sorte que possui direito a participar do certame, que teria ocorrido o dia 18.01.2015.Pleiteia, ainda liminar para que seja garantido seu direito a realizar a prova de residência médica.Juntou Documentos (fls. 10/31).Por meio da decisão de fl. 34/34-v, restou deferido o pedido de liminar. Às fls. 43/47 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento pela Universidade Federal da Grande Dourados. O Ministério Público Federal, às fls. 52/53, manifestou-se pela não intervenção no feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A decisão liminar de fl. 34/34-v, ao apreciar o pedido do impetrante, aprofundou substancialmente a questão posta em juízo, cabendo assim a transcrição dos douts fundamentos:Evidencia-se a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado e o perigo da demora, caso a autorização da participação no certame não seja deferida.A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações do autor, como nas provas trazidas aos autos. De fato, é público e notório que a o Processo Seletivo para o Programa de Residência Médica (PSRM/2015/UFGD) será realizado no dia 18 de janeiro de 2015, sendo certo que a demora na prestação jurisdicional retardaria o direito do impetrante.Noutra senda, observo que a Guia de Recolhimento da União (fls. 29) está devidamente preenchida com o código de barras, sem, contudo, constar o número do CPF do impetrante fl. 30. No entanto, destaco que deve ser privilegiado o direito à educação do autor privilegiando sua participação no certame. Destaco, por oportuno, a jurisprudência pátria acerca do tema:ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. PAGAMENTO DA INSCRIÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO EDITAL. DEMORA NO PROCESSAMENTO BANCÁRIO.

CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À ALUNA. DIREITO DE PEMANECER NO PROCESSO SELETIVO. I. Comprovado nos autos que a exclusão da impetrante no certame ocorreu pelo fato do pagamento do boleto não ter sido processado em tempo hábil pela instituição financeira, embora a aluna tenha efetuado o pagamento da taxa de inscrição dentro do prazo previsto pelo edital, deve ser mantido o julgado, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante permanecer no processo seletivo para concorrência das vagas do Curso de Medicina da Faculdade de Saúde Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí- NOVAFAPI. II. As normas que regulam as Instituições de Ensino devem ser interpretadas com razoabilidade, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. III. Ademais, concedida a permanência da aluna no processo de seleção, por meio de liminar, consolidou-se situação fática, pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se aconselha, consoante reiterada jurisprudência. Precedentes IV. Remessa oficial não provida. (Processo REOMS 135654020134014000 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 135654020134014000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/08/2014 PAGINA:337).Presente, portanto, o fumus boni iuris, deve ser efetuada a matrícula do impetrante.Afigura-se também presente o perigo na demora, uma vez que, poderá perder o certame.Assim, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que possibilite ao impetrante a participação no Processo Seletivo para o Programa de Residência Médica 2015/UFGD, nos termos da fundamentação.Tenho que tal entendimento deve ser mantido, porquanto, após o deferimento da decisão liminar, não houve alegação nos autos que justificasse a alteração dos fundamentos jurídicos da decisão provisória.Como se verifica, a matéria de fundo restou bem resolvida na decisão interlocutória, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para conceder a segurança.Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida, e reputo como ilegal o ato da autoridade impetrada de indeferimento da inscrição do impetrante no Processo Seletivo para o Programa de Residência Médica (PSRM-2015/UFGD), devendo esta homologar a inscrição do impetrante no referido certame, para que seja assegurada sua participação no processo seletivo. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/09, artigo 14, 1º).Tendo em vista que houve a intermposição de agravo de instrumento, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio da 6ª Turma, acerca da prolação da presente sentença (0002600-47.2015.4.03.0000).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000213-95.2015.403.6002 - RAFAELA BORIN BARRETO(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X PRO-

REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rafaela Borin Barreto em face do(a) Diretor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia-IFMS Campus de Ponta Porã/MS e do Pró-Reitor de Ensino e Graduação da UFGD por meio do qual requer, em sede de liminar, a expedição, por parte do IFMS, do Certificado de Conclusão de Ensino Médio e, à segunda autoridade impetrada (Pró-reitor da UFGD), a reserva de vaga no curso de Engenharia Civil - Bacharelado até que seja entregue o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. No mérito, pede a confirmação da liminar. Narra a impetrante estar cursando o 2º ano do ensino médio e que foi aprovada, por meio do SISU, para o curso de Engenharia Civil - Bacharelado da Universidade Federal da Grande Dourados. Aduz, todavia, que, apesar de ter atingido as notas necessárias no ENEM para a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, o Instituto Federal negou a sua expedição, tendo em vista que a impetrante não teria preenchido o requisito idade. Em virtude disso, a UFGD negou a realização de sua matrícula no curso almejado. Juntou documentos (fls. 20/139). Proferida decisão em plantão, que deixou de apreciar a liminar, encaminhando os autos à distribuição para posterior remessa ao juízo natural. A decisão de fls. 144/145 indeferiu o pedido de liminar. Foram juntadas as informações prestadas pela Pró-Reitoria da UFGD às fls. 152/154, a qual pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 157/172, a impetrante informa a interposição de agravo de instrumento. Colacionada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pleito de concessão de efeito suspensivo à decisão impugnada (fls. 177/178). O Diretor do IFMS - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul não prestou informações (fl. 181). Dada vista ao Ministério Público Federal, este após o seu ciente (fl. 182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante. A decisão liminar de fls. 144/145, ao apreciar o pedido, aprofundou substancialmente a questão posta em juízo, cabendo assim a transcrição dos doutos fundamentos, que passam a integrar a fundamentação desta sentença: A impetrante requereu ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) o certificado de conclusão do ensino médio com base na nota do Enem/2014, porém o pedido foi indeferido (fls. 28). Com isso, não pode efetuar a matrícula no curso de Engenharia Civil da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), para o qual foi aprovada. Não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar. Senão vejamos. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Não obstante, o art. 38, 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, proporcionou um novo meio de obtenção da conclusão do ensino médio para os maiores de dezoito anos, nos seguintes termos: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: (...) II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. Por sua vez, a Portaria nº 144, de 24/05/2012, expedida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, estabelece: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Os documentos trazidos com a exordial demonstram que a impetrante não preenche os requisitos alhures mencionados, pois não possui 18 (dezoito) anos no momento da realização da prova do Enem (fl. 23), apesar de ter atingido de forma louvável o mínimo de pontuação, conforme resultado acostado à fl. 114, com a obtenção de mais de 450 pontos em cada uma das áreas do conhecimento. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. 1. Hipótese de estudante, menor de 18 anos, que impetrou mandado de segurança pugnando que o Instituto Federal de Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - IFS emitisse seu certificado de conclusão de ensino médio, haja vista a sua nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. 2. Ocorre que, o art. 38, parágrafo 1º, II, da Lei nº 9.394/96, exige a idade mínima de dezoito anos para que o resultado obtido no ENEM sirva como meio de certificação da conclusão do ensino médio, requisito este que o impetrante não preenche. 3. Destaque-se, por fim, que a Portaria nº 144/2012/INEP, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no ENEM, também preceitua em seu art. 2º que o participante do exame, entre outros requisitos, deverá possuir 18 anos completos até a data de realização da primeira prova. 4. Precedente desta eg. Segunda Turma. (AG131092/PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE 27/06/2013) 5. Remessa oficial provida. (Processo REO 00007637920134058500 REO - Remessa Ex Officio - 561914 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::20/06/2014 - Página::95) É certo que essa regra pode ser mitigada quando a idade de 18 anos está prestes a ser alcançada, até mesmo por ocasião da

matrícula. Porém, no caso, a competente estudante tem apenas 15 anos de idade. Assim, neste exame preliminar, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR. Tenho que tal entendimento deve ser mantido, porquanto, após o indeferimento da decisão liminar, não houve alegação nos autos que justificasse a alteração dos fundamentos jurídicos da decisão provisória. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem resolvida na decisão interlocutória, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para denegar a segurança. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista que é beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/09). Tendo em vista que houve interposição de agravo de instrumento, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (6ª Turma) acerca da prolação da presente sentença (autos 0001718-85.2015.403.0000/MS). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000519-64.2015.403.6002 - DOMENICO ALEXANDRO VILLETTI (MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOMENICO ALEXANDRO VILLETTI em face do Delegado da Receita Federal de Dourados - MS em que objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, previsto na lei 8.212/1991, art. 30, incisos III e IV. A impetrante sustenta que tal cobrança é ilegal e abusiva, por ferir princípios constitucionais e divergir do posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Juntou documentos às fls. 02/25. A decisão de fls. 38/40 deferiu o pedido de liminar. A União/Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 49/69. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 71/90. O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 93/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão liminar de fls. 38/40, ao apreciar o pedido, aprofundou substancialmente a questão posta em juízo, cabendo, portanto, a transcrição dos doutos fundamentos: Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pela CF, 8º, art. 195, contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, Lei Complementar. Desse modo, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal

Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)Do mesmo modo, entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. O empregador rural, pessoa física, já se encontra compelido ao recolhimento da COFINS, que possui a mesma destinação. Com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Na sequência, a Lei 10.256/2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, porém, não foi suprida a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328) Logo, reputo inconstitucional em sede de controle difuso e afasto a incidência da contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, devida pelo produtor rural pessoa física, prevista na Lei 8.212/91, art. 25. Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Concedo ao impetrante a faculdade de deixar de reter o referido tributo em face de quem quer que adquira sua produção, mediante a exibição desta ordem judicial. Cópia desta servirá de Mandado. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem resolvida na decisão interlocutória, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para conceder a segurança. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida, que determinou à impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita obtida na comercialização de sua produção rural. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-67.2015.403.6002 - ALCIR LEIVA DOS SANTOS (MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS X SECRETARIA GERAL DA UNIGRAN - MS (MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, por Alcir Leiva dos Santos em face de ato do Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran e da Secretária-Geral da Unigran, por meio do qual pleiteia seja validado seu certificado de ensino médio, seja emitido o certificado de conclusão de curso superior e o respectivo diploma em Serviços Sociais. Alega que concluiu o ensino médio no Instituto Ensino Visão S/C Ltda. e que, após, foi aprovado no vestibular e cursou na UNIGRAN o curso de Serviço Social. Quando requereu a expedição do diploma, este lhe foi negado porque seu diploma relativo ao ensino médio não seria válido. Em diligências, descobriu que a autorização para funcionamento da escola em que cursou o ensino médio havia sido cassada. Documentos às fls. 14/26. A decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS (fls. 27-28) reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar este feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por meio da decisão de fls. 36/37 o pedido liminar foi deferido. A Reitora Unigran prestou informações e asseverou que não expediu o diploma de conclusão do curso superior do impetrante, tendo em vista que seu certificado de conclusão do ensino médio não era válido (fls. 50/51). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (fls. 78/79). A União, às fls. 80 e 81, informa o desinteresse e ilegitimidade para figurar o polo passivo da demanda. A impetrante informa que a determinação judicial de fls. 36/37 não foi cumprida pela impetrada (fls. 82/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão de fl. 36/37, ao apreciar o pedido liminar, aprofundou substancialmente a questão posta em juízo, cabendo assim a transcrição dos doutos fundamentos, que passam a integrar a fundamentação desta sentença: O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência

de lesão irreparável. O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, mormente em seu artigo 205, ao estabelecer como diretriz ... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No artigo 208, inciso V, também estabelece o ... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Toda normativa infraconstitucional na matéria, conquanto tenha o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, deve ser interpretada no sentido de promover, e não de retardar, o desenvolvimento da pessoa educacional e profissionalmente. No caso concreto, consoante pode ser constatado das fls. 17-18, a extinta Escola Visão teve autorização para funcionamento em 09/03/1999 (quanto a algumas modalidades) e em 31/10/2000 com presença flexível em nível de ensino fundamental e médio. Em 01/07/2004 foi publicada a cassação da autorização de funcionamento da Escola Visão. Às fls. 22 vê-se que o impetrante concluiu o Ensino Médio em 27/08/2003, quando ainda válido o funcionamento da Escola Visão e, conseqüentemente, a expedição do certificado correspondente. Tem-se, portanto, que o impetrante estava de boa-fé e possuía justa expectativa de haver concluído o ensino médio. Vislumbro, portanto, a verossimilhança na argumentação do impetrante, caracterizando o *fumus boni juris*. Quanto ao *periculum in mora* (o perigo de dano irreversível pela demora do processo, caso a tutela jurisdicional não seja tempestivamente prestada), depreendo também estar presente, posto que se não deferida a tutela imediatamente, o impetrante não poderá exercer a profissão na qual está a se graduar, com todos os prejuízos daí advindos. Ante o exposto, com base no CPC, **CONCEDO A LIMINAR PARA DETERMINAR** às impetradas a emissão de certificado de conclusão de curso do impetrante e, conseqüentemente, de seu diploma em Serviço Social, cujo óbice seja exclusivamente a cassação da autorização de funcionamento da Escola Visão, na qual o impetrante concluiu o ensino médio. **Concedo às impetradas o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da ordem, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo.** Intimem-se especificamente para o cumprimento da liminar. Expeçam-se os mandados. Tenho que tal entendimento deve ser mantido, porquanto, após o deferimento da decisão liminar, não houve alegação nos autos que justificasse a alteração dos fundamentos jurídicos da decisão provisória. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem resolvida na decisão interlocutória, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para conceder a segurança. No entanto, tenho que o pedido de validação do diploma do ensino médio não comporta deferimento. Isso porque, referido documento foi expedido pela extinta Escola Visão e não pela autoridade impetrada, logo, não há liame subjetivo entre o pedido e a impetrada, a qual não possui meios para validar diploma expedido por outra instituição de ensino. Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE** a segurança vindicada, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I do CPC), apenas para confirmar a decisão proferida em sede liminar e determinar à impetrada que emita o certificado de conclusão do curso superior e o diploma de Serviços Sociais em nome do impetrante. Custas pela impetrada, tendo em vista que a impetrante decaiu de parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/09). Tendo em vista a notícia de fls. 82/83, intime-se a impetrada, a fim de que justifique, no prazo de cinco dias, o não cumprimento da ordem judicial imposta pela decisão de fls. 36/37, devendo constar do mandado, caso não cumprida a ordem ou não apresentada justificativa que este Juízo entenda plausível, a incidência de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, sem prejuízo da responsabilização criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000887-73.2015.403.6002 - PATRICIA COELHO DOS SANTOS(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Patricia Coelho dos Santos em face do Pró-Reitor de Ensino e Graduação da UFGD em que pleiteia o direito de ser matriculada no curso de Ciências Sociais - Licenciatura, na Universidade Federal da Grande Dourados. A decisão de fls. 81/82 deferiu a liminar, tendo determinado a matrícula da impetrante no curso de Ciências Sociais-Licenciatura, ainda que extemporânea, e a prorrogação do termo, fixando-o em 31/12/2015, para exigibilidade, pela UFGD, da comprovação de conclusão formal do Ensino Médio pela impetrante, a qual deverá cursá-lo concomitantemente com a graduação, visando à ratificação de sua matrícula - sob pena de revogação automática da decisão judicial. Considerando-se o teor da decisão prolatada, impõe-se que se aguarde o transcurso do prazo fixado a fim de verificar-se, após, o cumprimento da condição estabelecida. Por tal razão, determino a baixa dos autos em diligência, os quais ficarão sobrestados, em Secretaria, até que transcorra o lapso temporal fixado. Ao final, comprove a impetrante o cumprimento da condição estabelecida, sob pena de revogação automática da decisão prolatada. Aguarde-se eventual decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002058-41.2010.403.6002 - MOACIR GONCALVES FONSECA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MOACIR GONCALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZANGELA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 144/146.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003457-08.2010.403.6002 - KATIA REGINA FERNANDES MOREIRA(MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES E MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X KATIA REGINA FERNANDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADY DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 134/135.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004933-81.2010.403.6002 - JOSE CARLOS DE SOUZA CAMARGO X VANUZA PAULINO DE SOUZA X ANA CARLA CAMARGO DE SOUZA X CARLOS CAMARGO DE SOUZA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANA CARLA CAMARGO DE SOUZA X VANUZA PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CARLA CAMARGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 156/160.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados,

0003830-05.2011.403.6002 - ERICA RAMIRES CABREIRA X CLEUZA CABREIRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ERICA RAMIRES CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 121, 206 e 212.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003731-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003731-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

SENTENÇAI. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 157/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face

de:TEREZINHA BATISTA CHERRI, brasileira, casada, do lar, nascida aos 15/10/1945, em Mirandópolis-SP, filha de João Batista e Ana Martins, portadora da cédula de identidade número 073.104 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 613.668.891-34, residente na Rua Sergipe, n. 561, centro, em Glória de Dourados-MS (f. 141/IPL);ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, brasileiro, casado, suinocultor, nascido aos 30/03/1951, em Ameliópolis-SP, filho de Augusto Rodrigues Cajaíba e Anna da Silva Amaral, portador da cédula de identidade número 010.596 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4.a Linha, Km 01, em Glória de Dourados-MS (f. 147/IPL);ROMILDA DA SILVA TABOSA, brasileira, casada, pecuarista, nascida aos 25/03/1956, em Paranavaí-PR, filha de Delson da Silva e Celina Martins da Silva, portadora da cédula de identidade número 014.570.354 (SSP/SP), residente na Rua Natanael Teles de Andrade, n. 188, centro, em Glória de Dourados-MS (f. 153/IPL);CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 11/05/1957, em Dourados-MS, filho de José Alviano de Souza e Beliza Maria da Conceição, portador da cédula de identidade número 007.698 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 171.262.151-34, residente na 7.a Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados-MS (f. 163/1 PL);KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, secretária, nascida aos 13/04/1973, em Nova Andradina-MS, filha de Antônio Miranda Rocha e Lourdes Secoti da Rocha, portadora da cédula de identidade número 736.194 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 600.367.291-91, residente na Rua das Hortências, n. 349, BNH, Vila Industrial, em Glória de Dourados-MS (f. 168/IPL);AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 26/11/1960, em Sobradinho-RS, filho de Ficencio Paulus e Briliandi Telcia Bixner Paulus, portador da cédula de identidade número 3.018.998.348 (SSP/RS), inscrito no CPF sob o número 489.954.871-00, residente na Rua Humberto de Campos, n. 807, Jardim Caramuru, em Dourados-MS (f. 189/IPL);ELMO ASSIS CORRÊA, brasileiro, casado, sitiante, nascido aos 09/08/1953, em Muriaé-MG, filho de João Sebastião Corrêa e Sebastiana Luzia Queiroz Corrêa, portador da cédula de identidade número 1.217.396 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 227.246.899-20, residente na Rua Sergipe, n. 442, centro, em Glória de Dourados-MS, com endereço profissional no sítio São José, km 5,5, Rodovia que liga Glória de Dourados-MS a Deodápolis-MS (f. 212/IPL); JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 06/06/1952, em Quintana-SP, filho de Antônio Bispo de Souza e Maria José da Conceição, portador da cédula de identidade número 072.966 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 080.501.711-91, residente no sítio São José, 7.a Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados-MS (f. 217/IPL);JOSÉ RUBIO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 24/10/1941, em Matão-SP, filho de David Rubio e Rosa Hilário Rubio, portador da cédula de identidade número 199.233 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, n. 769, centro, em Glória de Dourados-MS (f. 222/IPL); e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida aos 11/04/1984, em Glória de Dourados-MS, filha de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheiro, portadora da cédula de identidade número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o número 010.070.431-05, residente na Rua dos Pioneiros, n. 167, Vila Industrial, em Glória de Dourados-MS (f. 237/IPL).Imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3º combinado com os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 19 de julho de 2005 (fls. 02/14):O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/IPL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/IPL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos semelhantes nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados (fls. 04 e 05/1P L).Por esses motivos, aquele Magistrado vislumbrou a possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/1PL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/IPL).Desse modo, o Meritíssimo Juiz de Direito expediu ofício (cópia às fls. 04 a 06/IPL) à Delegacia da Polícia Federal em Dourados-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria.A Polícia Federal, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminis apresentada.As investigações policiais levaram à conclusão de que na Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RÚBIO(f. 262/IPL).Em resumo, os quadrilheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para aposentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se locupletava do ilícito (i. 262/IPL).No caso destes autos (IPL 157/2004), especificamente, restou apurado que, em 24/02/2003, o denunciado AQUILES PAULUS protocolizou, na Comarca de Glória de Dourados-MS, a petição inicial (fls. 08-12/IPL) da ação para implantação de benefício previdenciário (f. 08/IPL), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a denunciada TEREZINHA BATISTA CHERRI.Dentre os documentos anexados à sobredita petição inicial, têm-se a declaração de exercício de

atividade rural (f. 27/IPL) expedida em 17/12/2002 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados-MS, supostamente com base nas declarações dos denunciados ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA (f. 16/IPL), ROMILDA DA SILVA TABOSA (f. 19/IPL) e REINALDO CHERRI (f. 22/IPL), que afirmaram ter a denunciada TEREZINHA BATISTA CHERRI exercido atividades de trabalhadora rural em suas propriedades (f. 27/IPL). As sobreditas declarações, entretanto, foram deliberadamente preenchidas com informações falsas. Os períodos de trabalho rural informados na referida declaração de exercício rural (f. 27/IPL), bem como nos documentos emitidos a pretexto de servi-lhe de fundamento (fls. 16, 19 e 22/IPL), não correspondem à realidade. A própria postulante do benefício previdenciário em comento, a denunciada TEREZINHA BATISTA CHERRI, revelou que: procurou orientação no Sindicato Rural de Glória de Dourados para ingressar com ação pleiteando aposentadoria do trabalhador não se recorda do tempo em que trabalhou para ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA. O documento de fls. 16 foi preenchido pela KEILA, no Sindicato Rural de Glória de Dourados. No ano de 2003 trabalhou em serviços rurais na lavoura para ROMILDA DA SILVA TABOSA. Não se recorda do tempo em que trabalhou para REINALDO CHERRI (fls. 141-142/IPL, sem destaque no original). Tal secretária (a denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA), em conformidade com o depoimento de TEREZINHA BATISTA CHERRI, afirmou que quando acontecia de as declarações serem preenchidas no sindicato, a interroganda calculava as datas com base nos períodos de plantação deste ou daquele produto agropecuário (i. 169/1 PL). Além dessas falsidades documentais, tem-se que os denunciados ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA e ROMILDA DA SILVA TABOSA mentiram perante o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS, acerca da atividade laboral da denunciada TEREZINHA BATISTA CHERRI (fls. 127-128/IPL). Restou demonstrado, pois, que os denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, bem como pelos falsos testemunhos prestados, conjugaram esforços para obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para TEREZINHA BATISTA CHERRI, em prejuízo do INSS, procurando induzir o Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Glória de Dourados - MS a erro. (...) Assim agindo, TEREZINHA BATISTA CHERRI, ROMILDA DA SILVA TABOSA, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram para a tentativa de obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão de aposentadoria indevida, para TEREZINHA BATISTA CHERRI, em prejuízo do INSS, procurando induzir o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS a erro, não tendo consumado o crime por circunstâncias alheias a suas vontades, qual seja a constatação dos meios fraudulentos empregados. Ademais, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, TEREZINHA BATISTA CHERRI, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO, ROMILDA DA SILVA TABOSA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e de criar obrigação, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Outrossim, o advogado AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 27/IPL), bem como dos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fls. 16, 19 e 22/IPL), conhecendo a falsidade, a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia TEREZINHA BATISTA CHERRI, ROMILDA DA SILVA TABOSA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. (...) Recebida a denúncia em 22 de agosto de 2005 (fl. 359). Antecedentes criminais juntados às fls. 286/303, 306/358, 378/437, 441/450 e 593/659. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo a Terezinha Batista Cheri e Romilda da Silva Tabosa (fls. 459/460). Em 29.01.2008, foi realizado o interrogatório do réu Aquiles Paulus (às fls. 488/490). Aquiles Paulus apresentou sua resposta à acusação (fls. 493/494). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem em habeas corpus de Aquiles Paulus (fls. 578/582). A ré Keila Patrícia Miranda Rocha apresentou sua resposta à acusação, à fls. 660/671. Também o fizeram os réus José Rubio, à fls. 682/691, Cicero Alviano de Souza, às fls. 692/696, Antônio Amaral Cajaíba, às fls. 703/709, Leticia Ramalheiro da Silva, às fls. 725/726, e Elmo de Assis, às fls. 742/746. Em relação ao habeas corpus impetrado em favor de Keila Patricia Miranda Rocha, foi deferida parcialmente a ordem pleiteada, para determinar a reunião dos feitos relativos aos fatos análogos a este no Juízo prevento da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (fls. 728/733). As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fls. 778/779, 795/797, 824 e 871. Audiência de oitiva de testemunhas de defesa realizada em 24/10/2011 às fls. 881/894. Diante do pedido feito pelo Ministério Público Federal à fl. 896, foi declarada extinta a punibilidade da ré Leticia Ramalheiro da Silva (fl. 898). As demais testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 930/932, 940/942, 947/948, 951/952, 957/960, 965/966, 993/1009. Foi realizado o reinterrogatório dos réus Aquiles Paulus, Elmo de Assis Correa e Antônio Amaral Cajaíba (fls. 106/1021). Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Glória de Dourados, foram reinterrogados os réus Cicero Alviano de Souza, José Rúbio, José Bispo de Souza e Keila Patrícia Miranda da Rocha. O Ministério Público Federal, em

suas alegações finais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao réu José Rúbio, e pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir com relação aos demais réus (fls. 1081/1095-v). As defesas dos réus Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Cícero Alviano de Souza e José Rúbio apresentaram suas alegações finais (fls. 1098/1102, 1103/1120, 1122/1130 e 1131/1135). Vieram os autos conclusos para Sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. II.1 DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO A JOSÉ RÚBIO Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia (fl. 02/14), em 24/02/2003, data em que foi protocolizada a petição inicial de ação de implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CP - 5 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no parágrafo 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a 4 anos 5 meses e 10 dias, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo o réu José Rubio (DN 24/10/1941, fl. 04), nesta oportunidade, maior de 70 anos, é certo que o prazo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 22 de agosto de 2005 (fl. 359), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação ao mencionado réu, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. II.2 FALTA DE INTERESSE DE AGIRO Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir com relação aos réus Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Cícero Alviano de Souza, José Bispo de Souza, Elmo Assis Correa e Antônio Amaral Cajaíba, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Inicialmente, cabe frisar que, conquanto alguns dos acusados não tenham apresentado suas alegações finais, é certo que a matéria aqui tratada é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em seu parecer às fls. 1094/1095: ANTONIO CAJAÍBA, CÍCERO, KEILA, AQUILES, ELMO e JOSÉ BISPO foram denunciados por haverem tentado praticar (Código Penal, art. 14, inc. II), em concurso de pessoas (art. 29), o crime tipificado pelo art. 171, 3, do Código Penal (estelionato em detrimento de entidade de direito público). De acordo com o art. 111, inc. II, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva começa a correr, nos casos de tentativa, no dia em que cessou a atividade criminosa (teoria da atividade) - o que, no presente caso, ocorreu no dia 24.02.2003, data em que TEREZINHA BATISTA CHERRI, representada pelo advogado e ora réu AQUILES, 44 protocolou, na Vara Única da Comarca de Glória de Dourados, petição inicial de ação para implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade. Em 14.09.2005 o curso do prazo prescricional foi interrompido por força do recebimento da denúncia (Código Penal, art. 117, inc. I), 4 e constituindo-se essa data em novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 9 anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição caso os réus sejam condenados a pena superior 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional teria a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal). Ora, são cominadas em abstrato para o crime de estelionato a pena mínima de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. Se é verdade que no presente caso incide a majorante (1/3) prevista pelo art. 171, 3, do Código Penal (crime cometido em detrimento de entidade de direito público), também não se pode desconsiderar que se aplica a minorante (de 1/3 a 2/3) prevista por seu art. 14, único (tentativa). Nessas condições, e mesmo considerando que CÍCERO tem maus antecedentes, é altamente improvável que sejam condenados a pena superior a 4 anos. Em decorrência, conclui-se que o interesse de agir do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desapareceu. Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de

aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III.

DISPOSITIVO. Por todo o exposto: a) corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE José Rúbio; b) em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Cícero Alviano de Souza, José Bispo de Souza, Elmo Assis Correa e Antônio Amaral Cajaíba, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003752-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003752-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO BALEEIRO ESGLO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial 168/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: OZÉAS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, separado, aposentado, nascido aos 19/03/1933, em Granja-CE, filho de Francisco Ferreira da Silva e Eduvirges Maria de Souza, portador da cédula de identidade número 120.273 (SSP-MT), inscrito no CPF sob o número 006.192.481-49, residente na Rua Joaquim Fernandes da Silva, n. 106, Vila Planalto, em Glória de Dourados-MS (f. 91/IPL); JOÃO AUGUSTO VELLO, brasileiro, viúvo, aposentado, nascido aos 18/07/1937, em Descalvado-SP, filho de José Vello e Maria Natalina Padovani Vello, portador da cédula de identidade número 6.776.501 (SSP-SP), inscrito no CPF sob o número 129.057.801-00, residente no sítio São João, localizado na 5.a Linha, nascente, km O, em Glória de Dourados-MS (f. 96/IPL); JOÃO BALEEIRO ESGLÓ, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 29/03/1948, em Mandaguari-PR, filho de Felício Esgló & Rita Baleeiro Esgló, portador da cédula de identidade número 1.017.268 (SSP-PR), inscrito no CPF sob o número 197.287.949-91, residente na Rua Rio Brilhante, centro, em Glória de Dourados-MS (f. 101/IPL); LINDINALVA MARCOLINO DE SOUZA, brasileira, diarista, nascida aos 04/12/1945, em Pompéia-SP, filha de Otilio Marcolino dos Santos e Maria Vitalina dos Santos, portadora da cédula de identidade número 1.416.014 (SSP-MS), inscrita no CPF sob o número 108.818.831-15, residente na Rua Joaquim Fernandes da Silva, n. 106, centro, em Glória de Dourados-MS (f. 106/IPL); CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 11/05/1957, em Dourados-MS, filho de José Alviano de Souza e Beíza Maria da Conceição, portador da cédula de identidade número 007.698 (SSP-MS), inscrito no CPF sob o número 171.262.151-34, residente na 7.a Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados-MS (f. 112/IPL); KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, -secretária, nascida aos 13/04/1973, em Nova Andradina-MS, filha de Antônio Miranda Rocha e Lourdes Secoti da Rocha, portadora da cédula de identidade número 736.194 (SSP-MS), inscrita no CPF sob o número 600.367.291-91, residente na Rua das Hortências, n. 349, BNH, Vila Industrial, em Glória de Dourados-MS (f. 117/IPL); AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 26/11/1960, em Sobradinho-RS, filho de Fícencio Paulus e Briliandi Telcia Bixner Paulus, portador da cédula de identidade número 3.018.998.348 (SSP-RS), inscrito no CPF sob o número 489.954.871-00, residente na Rua Humberto de Campos, n. 807, Jardim Caramuru, em Dourados-MS (f. 138/IPL); ELMO ASSIS CORRÊA, brasileiro, casado, sitiante, nascido aos 09/08/1953, em Muriaé-MG, filho de João Sebastião Corrêa e Sebastiana Luzia Queiroz Corrêa, portador da cédula de identidade número 1.217.396 (SSP-MS), inscrito no CPF sob o número 227.246.899-20, residente na Rua Sergipe, n. 442, centro, em Glória de Dourados-MS, com endereço profissional no sítio São José, km 5,5, Rodovia que liga Glória de Dourados-MS a Deodápolis-MS (f. 160/IPL); JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 06/06/1952, em Quintana-SP, filho de Antônio Bispo de Souza e Maria José da Conceição, portador da cédula de identidade número 072.966 (SSP-

MS), inscrito no CPF sob o número 080.501.711-91, residente no sítio São José, 7.3 Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados-MS (f. 165/IPL);ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, brasileiro, casado, suinocultor, nascido aos 30/03/1951, em Ameliópolis-SP, filho de Augusto Rodrigues Cajaíba e Anna da Silva Amaral, portador da cédula de identidade número 010.596 (SSP-SP), inscrito no CPF sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4.a Linha, Km 01, em Glória de Dourados-MS (f. 170/IPL);JOSÉ RUBIO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 24/10/1941, em Matão-SP, filho de David Rubio e Rosa Hilário Rubio, portador da cédula de identidade número 199.233 (SSP-MS), inscrito no CPF sob o número 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, n. 769, centro, em Glória de Dourados-MS (f. 175/IPL);eLETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida aos 11/04/1984, em Glória de Dourados-MS, filha de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheiro, portadora da cédula de identidade número 1.449.186 (SSP-MS), inscrita no CPF sob o número 010.070.431-05, residente na Rua dos Pioneiros, n. 167, Vila Industrial, em Glória de Dourados-MS (f. 190/IPL).Imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3º combinado com os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 30 de junho de 2005 (fls. 02/15):O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/IPL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/IPL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos semelhantes nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados {fls. 04 e 05/IPL).Por esses motivos, aquele Magistrado vislumbrou possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/IPL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/IPL).Desse modo, o Meritíssimo Juiz de Direito expediu ofício(cópia às fls. 04 a 06/IPL) à Delegacia da Polícia Federal em Dourados-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria.A Polícia Federal, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminis apresentada.As investigações policiais levaram à conclusão de quena Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RÚBIO (f. 214/IPL).Em resumo, os quadrilheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para aposentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se locupletava do ilícito (f. 214/IPL).No caso destes autos (IPL 168/2004), especificamente, restou apurado que, em 01/07/2003, o denunciado AQUILES PAULUS protocolizou, na Comarca de Glória de Dourados-MS, a petição inicial (fls. 08-11/IPL) da ação de implantação de benefício previdenciário (f. 08/IPL), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a denunciada LINDINALVA MARCOLINO DE SOUZA.Dentre os documentos anexados à sobredita petição inicial, tem-se a declaração de exercício de atividade rural (f. 25/IPL) expedida, em 04/01/2002, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados-MS, supostamente com base nas declarações dos denunciados OZÉAS FERREIRA DA SILVA (f 17/IPL), JOÃO AUGUSTO VELLO (f. 19/IPL) e JOÃO BALEEIRO ESGLÓ (f. 22/IPL), que afirmaram ter a denunciada LINDINALVA MARCOLINO DE SOUZA exercido atividades de trabalhadora rural em suas propriedades.As sobreditas declarações, entretanto, foram deliberadamente preenchidas com informações falsas. Os períodos de trabalho rural informados na referida declaração de exercício rural (f. 25/IPL), bem como nos documentos emitidos a pretexto de servi-lhe de fundamento (fls. 17, 19 e 22/IPL), não correspondem à realidade. A própria postulante do benefício previdenciário em comento, a denunciada LINDINALVA MARCOLINO DE SOUZA, revelou em seu depoimento policial que trabalhou para os ora denunciados OZÉAS FERREIRA DA SILVA, JOÃO AUGUSTO VELLO e JOÃO BALEEIRO ESGLÓ a partir do ano de 2002 (fls. 106-107/IPL), mas instruiu seu pedido de aposentadoria com declarações referentes a serviços prestados nos anos de 1991 a 2001 (fls. 17 e 19/IPL).Além dessas falsidades documentais, tem-se que os denunciados JOÃO AUGUSTO VELLO, JOÃO BALEEIRO ESGLÓ e OZÉAS FERREIRA DA SILVA mentiram perante o nobre Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS, acerca da atividade laborai da denunciada LINDINALVA MARCOLINO DE SOUZA (fls. 82-84/IPL)Restou demonstrado, pois, que os denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, bem como pelos falsos testemunhos prestados, conjugaram esforços para obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para LINDINALVA MARCOLINO DE SOUZA, em prejuízo do INSS, procurando induzir o digno Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS a erro.(...)Assim agindo, LINDINALVA MARCOLINO DE SOUZA, OZÉAS FERREIRA DA SILVA, JOÃO BALEEIRO ESGLÓ, JOÃO AUGUSTO VELLO, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram

para a tentativa de obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão de aposentadoria indevida, para LINDINALVA MARCOLINO DE SOUZA, em prejuízo do INSS, procurando induzir o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS a erro. Ademais, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, LINDINALVA MARCOLINO DE SOUZA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO, OZÉAS FERREIRA DA SILVA, JOÃO BALEEIRO ESGLÓ, JOÃO AUGUSTO VELLO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e de criar obrigação, com o propósito de obter vantagem ilícita acima descrita. Outrossim, o advogado AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 25/IPL), bem como de documentos emitidos a pretexto de servi-lhe de fundamento (fls. 17, 19 e 22/IPL) conhecendo a falsidade, a fim de patrocinar a referida ação para implantação e benefício previdenciário, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LINDINALVA MARCOLINO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO, OZÉAS FERREIRA DA SILVA, JOÃO AUGUSTO VELLO, JOÃO BALEEIRO ESGLÓ e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA como incurso no artigo 171, 3., combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. (...) Recebida a denúncia em 21 de julho de 2005 (fl. 238). Antecedentes criminais juntados às fls. 243/327, 349/393, 395/419, 422/458, 462/563, 584/591, 593/598. O Ministério Público Federal aditou a denúncia às fls. 329/330. Recebido o aditamento à denúncia em 07 de fevereiro de 2006 (fls. 333). Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a suspensão condicional do processo a João Baleeiro Esglo, Ozeas Ferreira da Silva, João Augusto Vello e Lindinalva Marcolino (fl. 600/602). Realizada audiência admonitória (fls. 636/637 e) foi aceita a suspensão mediante o cumprimento das condições impostas. Em 08/11/2006 foi realizado o interrogatório do réu Aquiles Paulus (fls. 644/648). Certidão de óbito do réu João Baleeiro foi juntada à fl. 663. Desmembrado o processo com relação a João Augusto Vello, João Baleeiro Esgló e Lindinalva Marcolino de Souza (fl. 696). O réu Aquiles Paulus apresentou sua resposta à acusação às fls. 688/694. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a liminar em habeas corpus de Aquiles Paulus (fls. 736/739). A Sentença de fl. 856/856-v declara extinta a punibilidade de João Baleeiro Esgló em decorrência de seu falecimento, bem como a do réu João Augusto Vello, por ter cumprido integralmente as condições da suspensão condicional do processo. Retificou-se o despacho de fl. 696, a fim de que se desmembrasse o processo com relação aos réus Lindinalva Marcolino de Souza e Ozeas Ferreira da Silva. Em relação ao habeas corpus impetrado em favor de Keila Patricia Miranda Rocha, foi deferida parcialmente a ordem pleiteada, para determinar a reunião dos feitos relativos aos fatos análogos a este no Juízo prevento da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (fls. 897/902). A ré Keila Patricia Miranda Rocha, apresentou sua resposta à acusação às fls. 905/916. Também o fizeram os réus Elmo Assis Correa, à fls. 919/923, Cicero Alviano de Souza, às fls. 925/929, José Rúbio, às fls. 931/943, Letícia Ramalheiro da Silva, às fls. 974/978, José Bispo de Souza, às fls. 989/990, Antonio Amaral Cajaíba, às fls. 991/992. As testemunhas arroladas pela acusação prestaram depoimento às fls. 1030, 1042/1043, 1047/1049, 1077/1078. Audiência de oitiva de testemunhas de defesa realizada em 24/08/2011 (fls. 1104/1117). Diante do pedido feito pelo Ministério Público Federal às fls. 1175, foi declarada extinta a punibilidade da ré Letícia Ramalheiro da Silva (fl. 1243). As demais testemunhas arroladas pelos réus foram ouvidas às fls. 1129/1131, 1154/1155, 1166/1168, 1191/1193, 1201/1202, 1222/1224, 1236/1240, 1256/1257. Em audiência realizada em 03/12/2013 os réus Aquiles Paulus, Elmo de Assis Correa e Antônio Amaral Cajaíba foram reinterrogados (fls. 1294/1299). Em 21/01/2014, na cidade de Glória de Dourados, foram reinterrogados os réus José Rubio, José Bispo de Souza e Keila Patrícia Miranda (fls. 1321 v.). Decretada a revelia de Cicero Alviano de Souza (fl. 1333). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao réu José Rúbio, e pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir com relação aos demais réus (fls. 1368/1371). As defesas dos réus Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Cicero Alviano de Souza e José Rúbio apresentaram suas alegações finais (fls. 1375/1379, 1380/1390, 1392/1400 e 1401/1405). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. II.1 DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO A JOSÉ RÚBIO Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia (fl. 02/15), em 01/07/2003, data em que foi protocolizada a petição inicial de ação de implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CP - 5 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no parágrafo 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a quatro anos e cinco meses e dez dias, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo o réu José Rubio (DN 24/10/1941, fl. 04), nesta oportunidade, maior de 70 anos, é certo que o prazo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 21 de julho de 2005 (fl. 238), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação ao mencionado réu, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. II.2 FALTA DE INTERESSE DE AGIRO Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de

agir com relação aos réus Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Cícero Alviano de Souza, José Bispo de Souza, Elmo Assis Correa e Antônio Amaral Cajaíba, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Inicialmente, cabe frisar que, conquanto alguns dos acusados não tenham apresentado suas alegações finais, é certo que a matéria aqui tratada é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em seu parecer às fls. 1368/1371-v: CÍCERO, KEILA, AQUILES, ELMO, JOSÉ BISPO e ANTÔNIO CAJAÍBA foram denunciados por haverem tentado praticar (Código Penal, art. 14, inc. TT), em concurso de pessoas (art. 29), o crime tipificado pelo art. 171, 3, do Código Penal (estelionato em detrimento de entidade de direito público). De acordo com o art. 111, inc. II, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva começa a correr, nos casos de tentativa, no dia em que cessou a atividade criminosa (teoria da atividade) - o que, no presente caso, ocorreu no dia 01.07.2003, data em que LINDINALVA MARCOLINO DE SOUZA, representada pelo advogado e ora réu AQUILES, protocolou, na Vara Única da Comarca de Glória de Dourados, petição inicial de ação de implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por idade. Em 30.07.2005 o curso do prazo prescricional foi interrompido por força do recebimento da denúncia (Código Penal, art. 117, inc. I), constituindo-se essa data em novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 9 anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição caso os réus sejam condenados a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional teria a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal). Ora, são cominadas em abstrato para o crime de estelionato a pena mínima de 1 ano e a pena máxima de 5 anos de reclusão. Se é verdade que no presente caso incide a majorante (1/3) prevista pelo art. 171, 3, do Código Penal (crime cometido em detrimento de entidade de direito público), também não se pode desconsiderar que se aplica a minorante (de 1/3 a 2/3) prevista por seu art. 14, único (tentativa). Nessas condições, e mesmo considerando que CÍCERO tem maus antecedentes, é altamente improvável que sejam condenados a pena superior a 4 anos. Em decorrência, conclui-se que o interesse de agir do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desapareceu. Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto: a) corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE José Rúbio; b) em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Cícero Alviano de Souza, José Bispo de Souza, Elmo Assis Correa e Antônio Amaral Cajaíba, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6038

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001515-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000620-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE DOURADOS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

SENTENÇATendo o embargado Município de Dourados cumprido a obrigação (fls. 177) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 181/182.), JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001072-73.1998.403.6002 (98.2001072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NAIR CANO MARTINS(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CESAR LUIZ ARAGAO PALERMO(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)

SENTENÇATendo a exequente Caixa Econômica Federal (CEF) cumprido a obrigação (fls. 133) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 137), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009927-56.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TEODORO MARTINS XIMENES
SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos), referentes à anuidade do ano de 2012.O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 60).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001589-53.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUCIANO DO CARMO HORTA FIGUEIREDO

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Luciano Do Carmo Horta Figueiredo, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelos contratos de n 0562.197.03003297-3 e n.º 07.0562.734.0000937-75 acostados à inicial. (fl. 02/04).Juntou documentos (fl. 05/43).A exequente requereu a extinção do presente feito em virtude da composição entre as partes (fl. 89).Ante a informação de que o débito foi satisfeito, é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795 do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002277-15.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AUGUSTO K. ROSSLLI - ME X AUGUSTO KIYOMURA ROSSLLI

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Augusto K. Rosllli - ME e outro, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelo contrato de n 07.0788.690.0000024-04 acostado à inicial. (fl. 02/23).A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 47) em virtude da renegociação da dívida objeto da demanda.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003236-83.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referentes à anuidade do ano de 2013.O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 26).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001134-54.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE MATOS MAURO SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de JOSE CARLOS DE MATOS MAURO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.120,48 (um mil cento e vinte reais e quarenta e oito centavos), referentes à anuidade do ano de 2012.O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 18).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001351-97.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MATEUS KERMAUNAR NETO SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Mateus Kermaunar Neto, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n 22942311462014 acostado à inicial. (fl. 02/09).Juntou documentos (fl. 10/21).A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 24/25) em virtude da renegociação da dívida objeto da demanda.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-52.2004.403.6002 (2004.60.02.004567-4) - ROBERSON DE ALMEIDA SOUZA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO VELASQUEZ MOREIRA) X ROBERSON DE ALMEIDA SOUZA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 147/148.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000886-40.2005.403.6002 (2005.60.02.000886-4) - PEDRO GOMES SOARES(SP155014 - RUBENS MATHEUS) X ISAIAS JOAQUIM DA SILVA(SP155014 - RUBENS MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PEDRO GOMES SOARES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ISAIAS JOAQUIM DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 354/355.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003754-20.2007.403.6002 (2007.60.02.003754-0) - ALVINA MATIAS MOURA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALVINA MATIAS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 218/219.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do

comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005135-92.2009.403.6002 (2009.60.02.005135-0) - JOSEFINA APARECIDA M DA SILVA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA APARECIDA M DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 122 e 133. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001604-61.2010.403.6002 - APARECIDA NASCIMENTO BEZERRA X MARIA IRENE PEREIRA DO NASCIMENTO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X APARECIDA NASCIMENTO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DUCCI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 154/156. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005039-43.2010.403.6002 - LURDES BERTOLIN POTRICH (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X WALDNO PEREIRA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fl. 81. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000514-81.2011.403.6002 - CLAUDIO BATISTA MENDES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X CLAUDIO BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 150/152. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001499-50.2011.403.6002 - GERCK RODRIGUES DE AQUINO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X GERCK RODRIGUES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 203/204. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do

Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003392-47.2009.403.6002 (2009.60.02.003392-0) - JOSE EDISON LINNE(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDISON LINNE

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 246.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a restrição de licenciamento e transferência de fls. 239/244.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004343-65.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOAO FERREIRA DA ROCHA FILHO X KELI CRISTINA ALVES

SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar c/c cobrança de encargos em atraso ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO FERREIRA DA ROCHA FILHO E OUTRO. O exequente, em razão do pagamento da dívida, requer a extinção do processo (f. 50).Assim, nos termos do art. 794, I e art. 269, III, ambos do CPC, julgo extinto o processo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4217

EMBARGOS A EXECUCAO

0002669-83.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-10.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIANE SANTA CANDIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

Proc. nº 0002669-83.2013.4.03.6003Classificação: BSENTENÇA:1. Relatório.Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução movida por Katiane Santa Candia, alegando excesso de execução. Juntou documentos.Às fls. 45/46 a embargada reconhece a procedência do pedido e requer a extinção do feito, sem apreciação do mérito. É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o reconhecimento do pedido pela embargada (fls. 45/46), impõe-se a extinção do processo com resolução de mérito.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, II, do CPC.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 09 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000415-11.2011.403.6003 - JOSE DA SILVA X JOAO DA SILVA X MARIA ANGELITA DA SILVA MARTINS X MARIA NEUZA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA X GILMAR CICERO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE

DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao que se colhe dos autos, após disponibilizados os valores para saque, o autor faleceu em 24.03.2013 e sua esposa em 24.11.2013, conforme certidão de óbito de fls. 123/124. Assim sendo, defiro a habilitação dos seguintes herdeiros, autorizando -os a realizar o saque dos valores depositados a título de RPV, tendo como beneficiário José da Silva: 1-João da Silva, 2-Maria Angelita da Silva Martins, 3-Maria Neuza da Silva Moraes, 4-Roberto Carlos da Silva, 5-Gilmar Cícero da Silva. O valor depositado na CEF deverá ser repartido em partes iguais para todos os herdeiros, de tal sorte que cada herdeiro somente foi autorizado a levantar o valor referente a sua quota-parte. Ao SEDI para regularização do polo ativo. Expeça-se o necessário para levantamento dos valores. Intimem-se e remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7419

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001001-74.2013.403.6004 - ARSENIO ABREGO GIL (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Compulsando os autos verifico que foi acostada proposta de acordo em nome do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS às f. 80/91. Entretanto, não houve a necessária intimação da parte autora para manifestação; tendo esta, na sequência, se manifestado pela desistência do presente feito. Não há registro de carga por parte da representante do autor, sendo de fácil conclusão que não houve a necessária ciência da proposta de acordo apresentada. Desta forma, determino a imediata intimação do autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de f. 80/91 e para que retifique ou ratifique os termos da petição de f. 102/103. Cumpra-se. Publique-se.

0000588-27.2014.403.6004 - OSWALDINO GOMES MACIEL (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da peça defensiva e especifique provas que deseja produzir. 2. Após, intime-se o réu, para que especifique as provas que pretende produzir no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 3. As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento. Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos. Intimem-se. Publique-se.

0000513-51.2015.403.6004 - JOSE BRAS PEREIRA DA SILVA (MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, em que se busca a liberação dos valores corrigidos do Seguro Desemprego - Pescador Artesanal, referente aos anos de 2013 e 2014, tendo como autor JOSÉ BRAS PEREIRA DA SILVA. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE a UNIÃO, devendo a cópia desta decisão servir como carta precatória para citação e intimação, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. (Carta Precatória nº 153/2015-SO). Cumpra-se. Publique-se.

0000514-36.2015.403.6004 - EDGAR MARCAL (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DÉBITO INDEVIDO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por EDGAR MARCAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DECIDO. CITE-SE a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação nº 248/2015-SO da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Cuiabá, nº 1388, Corumbá - MS. O mandado será instruído com a contrafé.Cumpra-se. Publique-se.

0000536-94.2015.403.6004 - ADELMO MALAQUIAS ROSA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por ADELMO MALAQUIAS ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.DECIDO.Defiro a justiça gratuita.CITE-SE a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação n 249/2015-SO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Cuiabá, nº 1388, Corumbá - MS. O mandado será instruído com a contrafé.Cumpra-se.

0000573-24.2015.403.6004 - GUILHERMINA VELASQUES PESSOA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos .Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela, tendo como autora GUILHERMINA VELASQUES PESSOA.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 152/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000782-71.2007.403.6004 (2007.60.04.000782-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-88.2007.403.6004 (2007.60.04.000076-4)) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009899 - 69321159134) X AIRTON RODRIGUES DOS S. JUNIOR(MS011850 - HELIDA SANTOS DA SILVA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Vistos etc.Considerando a certidão do trânsito em julgado à fl. 88, traslada-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), acerca do retorno dos autos da Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 7420

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001162-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001162-0) - ELIANE VIEIRA DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDINEA VIEIRA CUPERTINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 243/245, por serem tempestivos.As embargantes sustentam que a decisão proferida às fls. 232/234 dos autos incorreu em omissão quanto ao pedido de preferência na expedição do precatório em favor das requerentes, bem como em contradição, no que tange ao pedido de destaque dos honorários advocatícios por sua atual patrona, Dr^a Lorine S. Vieira.Em que pese essa situação, não assiste razão às embargantes.Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão impugnada indeferiu os pedidos de destacamentos de honorários contratuais formulados pela advogada destituída e sua sucessora, permitindo apenas a cobrança, nos próprios autos, dos honorários de sucumbência fixados ao causídico que atuou na fase de conhecimento do processo, conforme orientação jurisprudencial mencionada (fl. 233-v).Conforme restou assentado naquela decisão, nada impede que o pagamento seja feito diretamente pelas requerentes, ou discutido em ação própria, na via adequada.Assim, não há falar em contradição.Ademais, ao contrário do alegado pelas embargantes, inexistiu omissão na decisão impugnada, uma vez que foi autorizada por este Juízo a imediata requisição do pagamento por meio de precatório, respeitando-se a disciplina estabelecida na Resolução n.º 168/2011, do Conselho de Justiça

Federal (f. 234). Ressalto que a prioridade no pagamento do crédito em favor das requerentes não obsta o pedido de requisição de precatório dos honorários sucumbenciais, formulado às fls. 246/248, por se tratar de verba distinta e que, de qualquer modo, não seria a elas destinada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Observo, ainda, que a decisão em análise foi impugnada pela advogada destituída - Dr^a Rhianna do Nascimento Soares - por agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, o qual se encontra pendente de decisão perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região (f. 249/261). Diante disso, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca do pedido formulado às fls. 246/248, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000598-37.2015.403.6004 - NELSON ALEXANDER MENA CASTELLON X TATIANA DE ALBUQUERQUE MARTINS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual os impetrantes pretendem a decretação da nulidade do procedimento administrativo de apreensão de mercadorias e aplicação de pena de perdimento, com a consequente restituição dos bens. Alegam os impetrantes que no dia 25.09.2014, enquanto retornavam da Bolívia em veículo particular, foram abordados por servidores públicos da Receita Federal do Brasil, que retiveram parte de sua bagagem, contendo 6 (seis) lustres de origem árabe, distintos entre si, que se encontravam desmontados e embalados em 5 (cinco) caixas, somando 126 peças, além de 3 (três) caixas pequenas contendo peças inacabadas de bijuterias, produzidas e comercializadas pelo primeiro impetrante. Sustentam que o interesse na recuperação dos lustres, avaliados em US\$177,99 (cento e setenta e sete dólares e noventa e nove centavos), decorre de valor puramente sentimental, pois foram doados como presente por um primo - Oscar Daygor Mena Zapata - em razão da recente união afetiva do casal. Já as bijuterias apreendidas são objeto do ofício profissional do primeiro impetrante, daí a necessidade de serem restituídas. Afirmam que a apreensão das mercadorias e a decretação do perdimento dos bens afrontam direito líquido e certo, pois se enquadram no conceito de bagagem acompanhada, apresentando quantidade e valor inferiores ao limite autorizado pela legislação nacional. Requerem, liminarmente, seja obstado o andamento do processo administrativo, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que implique a alienação dos bens e, como provimento final, a decretação da nulidade do ato administrativo por vício de competência ou, subsidiariamente, seja reconhecida a condição de bagagem acompanhada e consequente isenção tributária, no que tange aos lustres, bem como seja autorizada a regularização da importação das bijuterias apreendidas, a fim de internalizá-las de forma lícita no território nacional. A inicial foi acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/84). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. A concessão de liminar em mandado de segurança visa evitar a ocorrência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à parte, dependendo, para tanto, da presença dos requisitos reputados essenciais pela legislação, a saber: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Como é cediço, a mercadoria estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de importação, fica sujeita à apreensão e posterior decretação de pena de perdimento. Na hipótese em apreço, com a apreensão das mercadorias, foi formalizado o procedimento administrativo n.º 10108.721773/2014-92, que decretou o perdimento dos bens, diante da presunção de destinação comercial, bem como por não terem sido enquadradas na categoria de conceito de bagagem, conforme mostram os documentos de fls. 58/72 dos autos. O conceito de bagagem acompanhada é dado pelo art. 2º, III, da Instrução Normativa n.º 1.059/2010, da Receita Federal do Brasil, em regulamentação ao disposto no art. 155 do Regulamento Aduaneiro, sendo compreendida como aquela que o viajante traz consigo, no mesmo meio de transporte em que viaja, exceto quando vier em condição de carga. Já o art. 33, da IN RFB 1.059/2010, dispõe que a isenção dos tributos incidentes sobre mercadorias provenientes do exterior, compreendidas no conceito de bagagem acompanhada, deverá obedecer a limites de quantidade e de valor, assim estabelecidos: Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32: I - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; e III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de: a) (...); b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no país por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1º. Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites qualitativos: I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total; II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades; III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total; IV - fumo: 250 gramas, no total; V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 2º. Para as vias terrestre, fluvial ou lacustre, o: I - valor unitário a ser considerado no limite quantitativo a que se refere o inciso V do 1º será de US\$ 5,00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América); e II - limite quantitativo a que se refere o inciso VI do 1º será de 10 (dez) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 3º. Os limites quantitativos

de que tratam os incisos V e VI do 1º e o 2º se referem à unidade na qual os bens são usualmente comercializados no varejo, ainda que apresentados em conjuntos ou sortidos.No caso dos autos, em um juízo sumário de cognição, entendo que os lustres apreendidos encontram-se dentro dos limites de quantidade e de valor exigidos pela norma. Com efeito, os documentos acostados às fls. 31 e 32 dos autos - de cuja autenticidade não disponho de elementos para questionar - demonstram se tratar de peças desmontadas de 6 lustres, com tamanhos, pesos e valores diferentes entre si, as quais estavam acomodadas em 5 caixas, totalizando o valor de US\$ 177,99 (cento e setenta e sete dólares e noventa e nove centavos).Nesse caso, a IN RFB 1.059/2010 dispensa expressamente a apresentação, à autoridade aduaneira, da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), conforme se infere do disposto nos artigos 3º-A e 6º a seguir transcritos, in verbis:Art. 3º-A Estão dispensados de apresentar a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) de que trata o art. 3º os viajantes que não estiverem obrigados a dirigir-se ao canal bens a declarar nos termos do art. 6º.Art. 6º. Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer:I - animais, vegetais, ou suas partes, produtos de origem animal ou vegetal, inclusive alimentos, sementes, produtos veterinários ou agrotóxicos;II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza, inclusive os equipamentos e suas partes, instrumentos e materiais, os destinados à estética ou ao uso odontológico, ou materiais biológicos;III - medicamentos ou alimentos de qualquer tipo; inclusive vitaminas e suplementos alimentares, excluindo os de uso pessoal;IV - armas e munições;V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º;VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 4º;VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na e-DBV for obrigatória;VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33;IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ouX - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda.Além disso, embora o primeiro impetrante seja sócio e empresário das pessoas jurídicas mencionadas às fls. 39/42, verifico que as atividades empresariais desenvolvidas não guardam relação com os objetos apreendidos (lustres).Sendo assim, com relação a estes objetos, entendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida.Por outro lado, o mesmo não pode ser dito com relação às bijuterias. Isso porque, conforme narrado na própria inicial, o impetrante exerce a profissão de artesão, e nesse mister, é responsável pela confecção e comercialização dos acessórios fabricados.Assim, mesmo que os bens tenham saído e retornado ao território nacional nas mesmas condições, sendo o transporte realizado unicamente por medida de economia, constituem bens comercializáveis, cuja quantidade supera o limite de isenção aplicável à bagagem acompanhada.Nesse sentido, convém mencionar que o servidor público responsável, após a verificação física das mercadorias, constatou que dentre as várias peças de artesanato, existiam algumas aparentemente acabadas e aptas à venda (fl. 64).Ademais, as bijuterias apreendidas não foram declaradas no momento oportuno. Dessa forma, segundo o disposto no art. 161 do Regulamento Aduaneiro, a aplicação do regime comum de importação e conseqüente declaração das mercadorias somente são permitidas nos casos expressos pela norma, que estabelece:Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que:I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ouII - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais. 2º O disposto no 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (...)Logo, no tocante às bijuterias apreendidas, tenho como ausente um dos requisitos para a concessão da liminar - o *fumus boni iuris* - uma vez que, em princípio, não se revela possível a aplicação do regime comum de importação, capaz de autorizar o pagamento dos tributos e a internalização desses bens, conforme mencionado.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar atos que impliquem a alienação das mercadorias apreendidas, cuja decisão fica limitada aos 6 (seis) lustres de origem árabe, desmontados e acomodados em 5 (cinco) caixas, somando 126 peças, conforme descrição constante dos documentos de fls. 31/32 dos autos.Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º).Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, caput).Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7421

EMBARGOS A EXECUCAO

0000680-39.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-65.2012.403.6004) COMERCIO DE CEREAIS PANOFF LTDA(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIOCuida-se de Embargos à Execução Fiscal formulado por COMÉRCIO DE CEREAIS PANOFF LTDA (f. 03-16), em desfavor da UNIÃO, visando o acolhimento da preliminar da nulidade da CDA, ou, subsidiariamente, acolhimento da alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/1969 e do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, com relação aos débitos em juízo. Sustentou a sociedade embargante, preliminarmente, a nulidade das CDAs. Alegou que não há a demonstração com elementos claros e transparentes quais são os tributos exigidos por meio da inscrição em dívida ativa. Afirmou que da análise das CDAs é impossível a identificação de qual ou de quais débitos são objeto da execução. Argumentou ainda a embargante a inconstitucionalidade da cobrança dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/1969 e Decreto-Lei nº 1.645/1978. Afirmou que o encargo não encontra respaldo na legislação pátria, não sendo possível a sua instituição. Alternativamente, alegou tratar-se de verba recolhida a título de honorários de advogado, razão pela qual deve ser reconhecido que o dispositivo teria sido tacitamente revogado pelo Código de Processo Civil, que regulamenta a matéria, ou deve ser reconhecida a sua não recepção, por ferir os princípios de juiz natural e isonomia das partes. Por fim, aduziu que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS extrapola os limites constitucionais estabelecidos pelo artigo 195, inciso I, alínea b, eivando a operação de cálculo das referidas contribuições ora exigidas de inconstitucionalidade. Argumentou que a parcela oriunda do ICMS não pode ser considerada tecnicamente como faturamento e assim não pode ser considerado como base de cálculo do PIS e da COFINS, não podendo a legislação tributária desgarrar-se da definição própria da expressão econômica tributável. Juntou procuração (fl. 17) e auto de penhora nos autos de execução (fls. 18-19). A execução foi suspensa pela decisão de fl. 22. A UNIÃO apresentou impugnação às fls. 23-30v. Afirmou, inicialmente, que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, não podendo ser contrastada por simples alegações. Aduziu que o modelo de CDA apresentado junto à Execução Fiscal se refere ao modelo padrão, historicamente aceito pelo Poder Judiciário, não havendo nulidade a ser sanada, cabendo ao embargante apresentar prova quanto aos defeitos existentes na CDA. Com relação ao encargo legal de 20% (vinte por cento), estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025/1969, afirmou que a norma possui natureza mista, de honorários e de receita orçamentária. Outrossim, sustenta a constitucionalidade e legitimidade do encargo, o que seria respaldado pela jurisprudência nacional. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, argumentou que a legislação aplicável a tais contribuições não exclui de sua base de cálculo o valor cobrado a título de ICMS. Afirmou que o valor relativo ao ICMS compõe o faturamento do contribuinte alienante, por integrar o preço do tributo e efetivamente ingressar no patrimônio do vendedor, não podendo ser considerado como mero intermediário entre o comprador e o Estado, de acordo com o ordenamento jurídico nacional. Por fim, pugnou pela improcedência dos embargos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Formalmente em ordem, conheço dos Embargos à Execução Fiscal. Conforme dispõe o art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, é possível a realização de julgamento antecipado da lide se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, o que ocorre no presente caso, estando o processo apto para apreciação das matérias de direito impugnadas, bem como a de fato apreciável documentalmente.

I - Da nulidade das CDAs

Sem razão a sociedade embargante ao afirmar que as CDAs que instruem a execução fiscal não identificam de forma clara e precisa qual ou quais são os débitos objeto da execução, prejudicando o direito de defesa. A prova dos fatos alegados demanda exclusivamente análise documental das CDAs apresentadas junto à Execução Fiscal. Conforme se depreende da própria leitura da síntese fática da petição de embargos à execução (fl. 03), assim como as impugnações posteriores oferecidas pela embargante na própria petição, é possível notar que, ao contrário do afirmado, a embargante soube distinguir os tributos objeto da execução fiscal. Ademais, basta simples leitura das CDAs presentes às fls. 05-46 dos autos de execução fiscal de nº 0001463-65.2012.403.6004 para se identificar quais os tributos exigidos pelo Fisco. Assim, a CDA de fls. 04-20 se refere ao não pagamento e multa de mora correspondente sobre a contribuição social incidente sobre o lucro real que deveriam ser pagos trimestralmente pelo contribuinte entre os anos de 2009 e 2010. Por sua vez, as CDAs de fls. 21-33 e fls. 34-46 se referem aos débitos de PIS e COFINS e multa de mora correspondente vencidos em 07.2008, 08.2008, 06.2009, 07.2010, 12.2010 e 03.2011. Por fim, cabe salientar que a constituição dos créditos tributários no caso concreto ocorreu por declaração do próprio contribuinte. Em consonância com julgado do TRF-4 (AC 50311236520134047100/RS, Rel. Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, j. 27/05/2014, D.E. 28/05/2014): a lei não exige que a CDA seja instruída com cópia das DCTFs que deram origem à dívida. Caso efetivamente tenha dúvida quanto à origem ou à correção dos valores inscritos em dívida ativa, pode o executado, a partir da indicação do processo administrativo constante da CDA, buscar cópia das declarações que subsidiaram a inscrição, encontrando-se tal documentação à disposição do contribuinte junto à repartição fazendária. Por gozar de presunção de certeza e liquidez, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 6.830/1980, cabe ao contribuinte ilidir por prova inequívoca a inexistência dos débitos ou desconformidade de seus valores, o que não ocorreu no presente caso. A mera alegação de dúvida quanto à origem do débito pode ser dirimida pelo próprio contribuinte

na via administrativa. Diante disso, não se verifica qualquer irregularidade nas CDAs.II - Da inconstitucionalidade do encargo legal de 20% (vinte por cento) estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025/1969 Neste ponto, embargante alega que o referido encargo corresponderia a uma punição pecuniária ao devedor tributário; sem respaldo na legislação; e que necessariamente deveria ser instituída mediante lei complementar, havendo uma inconstitucionalidade tanto material quanto formal a ser reconhecida. A própria embargante afirma fazer alusão a tais fundamentos com base em incidente de inconstitucionalidade suscitado no interior do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no processo nº 2004.70.08.001295-0, decisão esta com ementa transcrita na petição inicial. Ocorre que o referido incidente foi julgado pela Corte Especial do TRF-4 no sentido da constitucionalidade do encargo legal, acórdão este que merece transcrição de sua ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. (TRF4, ARGINC 2004.70.08.001295-0, Corte Especial, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 07/10/2009). De fato, observo não haver qualquer divergência jurisprudencial acerca do tema. Em face das peculiaridades do processo executivo fiscal, entende-se que a exigência não constitui violação à Constituição Federal, aos princípios processuais ou tributários, conforme a jurisprudência nacional. A aplicabilidade do dispositivo já restou pacificada no extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula n.º 168: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este mantido atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar, ainda, em desproporcionalidade, violação aos princípios do juiz natural ou isonomia das partes, sob o argumento de que caberia ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, conforme o Código de Processo Civil. Trata-se, na verdade, de aplicação de norma especial, que não confere desproporção aos honorários devidos pela Fazenda pelo fato do encargo legal referido servir para cobrir todas as despesas necessárias à execução fiscal de tributos não regularmente recolhidos, englobando os honorários advocatícios, mas com eles não se confundindo. Traz a embargante tese já superada, inclusive, em sede de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: (...) 4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (...) (REsp 1307984/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2012, DJe 28/8/2012). Feitas tais considerações, em consonância com entendimento jurisprudencial pacífico a respeito do tema, entendo constitucional e legítimo o encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. III - Da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINSa) Delineamento inicial da questão Inicialmente, ressalto ser incontroversa a existência de legislação tributária que autorize a inclusão no valor da operação dos valores relativos ao ICMS. Assim, a partir de uma interpretação a contrario sensu do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/1998, mostra-se evidente o objetivo da lei em compor o conceito faturamento para fins de tributação do PIS e COFINS os valores a serem devidos a título de ICMS, salvo na hipótese de substituição tributária, quando cobrado a separado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A insurgência da sociedade embargante refere-se à exigência legal existente. Sob tal argumento, defende ter incorrido em inconstitucionalidade o legislador ao prever uma hipótese de incidência diversa da base econômica eleita pela Constituição Federal para fins de tributação do PIS e COFINS, ou seja, seria inconstitucional a legislação tributária ao afirmar que os contribuintes faturam o ICMS, afrontando-se o artigo 195, I, b, da CF. Cabe anotar que sobre esta questão repousa divergência jurisprudencial entre juízes e tribunais pátrios, razão pela qual tramita no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18/DF, que trata exatamente do tema, com vistas à pacificação do entendimento. Igualmente, pendente julgamento em sistema difuso o RE 574.706/RS, com repercussão geral reconhecida, tratando da mesma questão. b) Da compreensão jurídica de faturamento Em que pese os argumentos apresentados pela sociedade embargante, além de certa corrente jurisprudencial e doutrinária, entendo que não existe inconstitucionalidade a ser reconhecida no fato de a Lei nº 9.718/1998, em seu art. 3º, 2º, I,

não retirar do conceito de faturamento o valor a ser pago a título de ICMS. O art. 195, I, b, da Constituição Federal admite como base econômica tributável a receita ou o faturamento. É certo que o legislador, ao prever a hipótese de incidência, não pode se afastar do conceito próprio, técnico ou jurídico, do instituto retratado pela Constituição. Neste sentido, o próprio art. 110 do CTN determina que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Com vistas ao cumprimento deste modelo legal de exercício regular do poder de tributar, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou por diversas vezes no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. Cite-se a este respeito: a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e art. 22, I, da Lei 8.212/91 (redação original e a redação dada pela Lei 9.528/1997) em razão da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a trabalhadores contratados sem vínculo empregatício antes alteração do art. 195 da CF pela EC nº 20/98 (RE 166.772/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 177.296/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 223.143-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 186.984/MG, Rel. Min. Celso de Mello), a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 (RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390840/MG, todos Rel. Min. Marco Aurélio, e RE 346.084-6/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão), e a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838/SP, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Min. Dias Toffoli). Há de se apreciar, com isso, a definição jurídica de faturamento. Conforme a doutrina do tributarista ROQUE ANTONIO CARRAZZA (ICMS, p. 530-542, 12ª ed., 2007, Malheiros), pode-se resumir a definição de faturamento da seguinte forma: O faturamento (que, etimologicamente, advém de fatura) corresponde, em última análise, ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Faturar, pois, é obter receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços. Noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. (...) A controvérsia jurídica adjacente, no caso, é resumida pelo próprio doutrinador, que expressamente adere à corrente de entendimento que afirma ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS: O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS. (Sem grifos no original) Malgrado a respeitável lição do doutrinador acima colacionada, entendo que não há amparo jurídico da premissa básica do argumento contrário à tributação. Assim, é equivocado dizer, em consonância com o ordenamento jurídico nacional e a legislação própria que rege a operação comercial entre vendedor e comprador, ou seja, em conformidade com o próprio direito privado, que parte do valor recebido pela operação, que naturalmente deveria ser destinado ao pagamento do ICMS, não é incorporado ao patrimônio da empresa, até porque destinado aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. Ressalte-se que a definição jurídica da base econômica não pode considerar apenas o viés prático ou meramente visual do fato da vida. Assim, se, por um lado, a contrapartida econômica auferida pela empresa em razão de sua atividade típica é diminuída parcialmente com a existência da obrigação jurídica de pagamento do ICMS da mesma operação, por outro, não há como ignorar-se que juridicamente não ocorre mero ingresso de caixa, pois o valor total, incluindo-se a parcela equivalente à obrigação de pagar tributos, no caso o ICMS, é efetivamente incorporado ao patrimônio jurídico da empresa. O direito tributário deve, assim, observar a conotação jurídica dos institutos adotados pela Constituição, conforme descreve o art. 110 do CTN. Não há uma proteção à concepção meramente administrativa da empresa ou mesmo exclusivamente contábil. Assim como consignado na impugnação da União, no sistema brasileiro o tributo indireto, como o ICMS, integra o preço do produto, ingressando o valor total da mercadoria no patrimônio do vendedor, inclusive a parcela correspondente ao ônus tributário. Neste sentido, a Constituição Federal, em seu art. 150, 5º, e Lei nº 12.741/2012, que regulamenta o dispositivo constitucional, são claros ao admitir que os tributos indiretos que incidem por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços influem na formação dos respectivos preços de venda, havendo autorização de seu destacamento apenas para fins de transparência tributária. Com isso, percebe-se que o ordenamento jurídico nacional não confere à parcela correspondente ao ônus tributário um título próprio de ingresso no caixa da empresa, representando o preço total como riqueza própria e incorporando-se ao patrimônio jurídico da empresa. Isso se confirma da análise da hipótese de não pagamento do ICMS incidente sobre a operação comercial da empresa. Caso o valor pago no preço pelo consumidor correspondente à parcela de ICMS de fato pertencesse

ao Estado-membro ou Distrito Federal onde se deu a operação mercantil, a ausência de repasse configuraria apropriação indébita, e não mero descumprimento de obrigação de pagar. O não recolhimento do ICMS, no entanto, não configura apropriação indébita (STJ - REsp 851260/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 04/09/2008, DJe 08/10/2008), sendo mais um indicativo do ordenamento jurídico de que o preço total da operação adentra ao patrimônio próprio da empresa. Aliás, a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, 2º, I (na redação revogada recentemente pela Lei nº 12.973/2014), fora feita a partir desta compreensão: Quando a parcela do tributo é paga apenas a título de substituição tributária, não faz parte do preço, e não é incorporada ao patrimônio do vendedor, tratando-se de verba que é considerada incorporada diretamente aos cofres públicos, razão pela qual eventual não repasse na condição de substituto tributário representa o crime de apropriação indébita (art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90). Cite-se acórdão a respeito do tema no STJ: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/90. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. DÍVIDA FISCAL PRÓPRIA. INOCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDUTA ATÍPICA. 1. Afastada a alegação de inconstitucionalidade do disposto o art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/90, nos termos dos precedentes desta Corte. 2. Não agindo como substitutos tributários, mas simplesmente deixando de recolher tributo próprio, não incidem os pacientes nem no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, nem em tipo penal outro de sonegação tributária, pois mera dívida fiscal inadimplida. 3. Trancamento da ação penal por atipicidade da conduta 4. Recurso ordinário em habeas corpus provido. (STJ - RHC 36162/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26/08/2014, DJe 17/11/2014). Por conclusão, entendo que sob uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não há amparo legal que sustente a tese de que a parcela integrante do preço que seja equivalente ao valor do ICMS devido não é incorporada ao patrimônio da empresa, razão pela qual não há como desconsiderá-la como parte não integrante do faturamento da empresa, não havendo ofensa ao art. 195, I, b, da Constituição, neste aspecto. c) Da atual posição jurisprudencial acerca do tema De fato, o Supremo Tribunal Federal possui acórdão relativamente recente acerca do tema, entendendo que o valor a título de ICMS na operação não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 08/10/2014, DJe-246, Divulg 15-12-2014 Public 16-12-2014) Em que pese tal acórdão ser proveniente do Tribunal Pleno do STF, esta decisão não ganhou repercussão geral, tendo os membros do STF admitido a solução de tal processo apenas no caso concreto, considerando que o julgamento foi iniciado em 1999 e houve alteração substancial nos membros da Corte - conforme Informativo nº 762 do STF. Desta forma, ainda presente a controvérsia jurisprudencial acerca do tema na Suprema Corte. É bem verdade, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada já há anos quanto ao cabimento da exação. Assim, a Súmula nº 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS, e Súmula nº 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Houve reafirmação recente deste entendimento: STJ - AgRg no REsp 1499147/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 03/03/2015, DJe 09/03/2015. Igualmente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem mantendo o entendimento da legitimidade da inclusão do preço total da operação na base de cálculo do PIS e COFINS, conforme acórdãos recentes que cabem referência: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. SEGURANÇA JURÍDICA, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, de modo que essa verba se insere no sentido amplo de faturamento sobre o qual é exercida a competência tributária concernente ao PIS e a COFINS. 2. A jurisprudência (ou Direito Judicial) deve proporcionar a mesma estabilidade, certeza e previsibilidade das demais fontes do Direito. Ainda está consolidado que há incidência de COFINS e de PIS sobre ICMS, tal como a Súmula 258 do extinto E.TFR e as Súmulas 68 e 94 do E.STJ. 3. O E.STF não atribuiu repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG. Há ainda pendentes de julgamento naquela Egrégia Corte a ADC 18-5/DF e o RE 574706 RG/PR, além do que a composição do E.STF atual é substancialmente distinta se comparada àquela do julgamento do RE 240785/MG. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. 4. Precedentes da 2ª Seção desta Corte no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS mesmo após o julgamento do RE 240785/MG pelo E.STF. 5. Agravo inominado da União Federal provido e agravo inominado da apelante prejudicado. TRF-3 - AMS 00127455720134036104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 23/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu

entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 00108265820134036128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015).Na esteira dos precedentes acima transcritos e da fundamentação anterior, indefiro o pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Sem condenação em honorários (Súmula nº 168/TFR).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Após o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos, certificando-se nos autos da execução fiscal embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 6985

MANDADO DE SEGURANCA

0000945-67.2015.403.6005 - ACOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI X LEONARDO BERTUCI(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Verificando o conteúdo da petição de fls. 131/132 e os documentos que a acompanham (fls. 133/134), segundo os quais a parte impetrante recolheu em duplicidade, por equívoco, as custas processuais, por meio de GRU, concedo a restituição do valor recolhido indevidamente.2) Uma vez que o procedimento para devolução de valores ocorre pela via administrativa junto à Direção da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, diligencie a parte impetrante para buscar a restituição nos termos da Ordem de Serviço n° 0285966, de 23/12/2013 (disponibilizada no Diário Eletrônico n° 6 de 09/01/2014) do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, aplicável também à Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul.2.1) A título de orientação, cópia da referida ordem de serviço pode ser obtida junto à Secretaria desta Vara ou junto à Seção Financeira da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (jfms-cgrd-sufi@trf3.jus.br).3) Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3190

INQUERITO POLICIAL

0000253-05.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEANDRO GALINA BARBOSA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) RÉU PRESO.Considerando a dificuldade de oitiva da testemunha RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS (f. 276), vista ao MPF para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se se insiste em sua oitiva.Em caso negativo, manifeste-se, desde já e em igual prazo, nos termos do art. 402, CPP. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. Então, cumpridas as diligências porventura requeridas, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0001884-81.2014.403.6005 - DELEGADO DA DEL. ESPEC.DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X ALEX PERIN(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) RÉU PRESO1. Recebida a denúncia e citado o réu, passa-se à instrução. Ao SEDI para retificação da classe processual.2. Designo audiência de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Naviraí/MS, às 13h30min (horário de MS), do dia 15/10/2015, para oitiva das testemunhas de acusação (PM JOAO BATISTA TEODORO PINHEIRO e PM ERIVELTON SEBASTIAO DUARTE - Dourados/MS), das testemunhas de defesa (ROSIANE DA SILVA SANTOS, JANAINA ARAUJO, LUAN CAIRON DE SOUZA BEJARANO, DANIEL DAGHETTI e JHEISON GABRIEL DA SILVA - Naviraí/MS) e interrogatório do réu (ALEX PERIN - Ponta Pora/MS). 3. Realizem-se as medidas de praxe. 4. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Naviraí/MS as intimações e outras providências necessárias.5. Requisite-se escolta à Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS, bem como oficie-se ao Estabelecimento Penal de Amambai/MS, para a saída do preso e comparecimento a este Juízo (Ponta Porã/MS) na data acima designada. 6. Publique-se. Vista ao MPF. Cumpra-se. Testemunhas:PM JOAO BATISTA TEODORO PINHEIRO (mat. 2009609) - Departamento de Operações de Fronteira - DOF, Rua Coronel Ponciano, n. 400, Parque dos Jequitibás, CEP 79.831-230, Dourados/MS.PM ERIVELTON SEBASTIAO DUARTE (mat. 2089726) - Departamento de Operações de Fronteira - DOF, Rua Coronel Ponciano, n. 400, Parque dos Jequitibás, CEP 79.831-230, Dourados/MS.ROSIANE DA SILVA SANTOS, RG n. 1745360/SSP/MS, Rua Tupis, 437, Eucaliptos, Naviraí/MS.JANAINA ARAUJO, Rua Rui Barbosa, 06, Centro, setor 3, Naviraí/MS.LUAN CAIRON DE SOUZA BEJARANO, RG 2135725/SSP/MS, Rua Dinamarca, 397, Centro, setor 3, Naviraí/MS.DANIEL DAGHETTI, Rua Doutorzinho, 130, Centro, Naviraí/MSJHEISON GABRIEL DA SILVA, Beco, 03, Jardim Eldorado, Naviraí/MS.Réu:ALEX PERIN, brasileiro, nascido em 20/06/1988, natural de Naviraí/MS, filho de João Perin e Laudelina Garalda Martins Perin, RG n. 1.687.587/SEJSP/MS, CPF n. 023.943.061-14, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Amambai/MS. Cópia deste despacho servirá de:Carta Precatória n. 198/2015, à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para intimações e demais providências necessárias à realização da audiência acima designada. Carta Precatória n. 199/2015, à Subseção Judiciária de Naviraí/MS, para intimações e demais providências necessárias à realização da audiência acima designada. Ofício n. 805/2015, à Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS, para fins de escolta do réu ALEX PERIN do Estabelecimento Penal de Amambai a este Juízo (Ponta Porã/MS) na data acima designada. Ofício n. 806/2015, ao Estabelecimento Penal Masculino em Naviraí/MS, para as providências necessárias à saída réu ALEX PERIN para a audiência acima designada.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000254-87.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X DAVID ESLAN DA SILVA FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X GENILSON VIEIRA PENAFORTE(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) RÉU PRESO.Acolho o pedido ministerial de f. 236, oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo para que encaminhe, com extrema urgência (48 horas), a certidão de antecedentes criminais do réu DAVID ESLAN DA SILVA FERREIRA. Manifestem-se as defesas nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Juntado o documento requerido, intimem-se as partes para apresentação de memoriais. Publique-se. Cumpra-se.Réu: DAVID ESLAN DA SILVA FERREIRA, brasileiro, RG n. 340182891/SSP/SP, nascido aos 27/01/1993, em São Paulo/SP, filho de Sonildo Ferreira e Edineia da Silva. Cópia deste despacho servirá de:Ofício n. 810/2015, ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, para que encaminhe, com EXTREMA URGÊNCIA (48 HORAS), a certidão de antecedentes criminais do réu DAVID ESLAN DA SILVA FERREIRA, bem como certidão de objeto e pé do que eventualmente constar. REU PRESO.

0000419-37.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ANIBAL DUARTE VILLALBA(PR025435 - MARCELO GEORGE FERRARI) X PATRICIA ANDREA DUARTE ORTIZ(PR025435 - MARCELO GEORGE FERRARI) RÉU PRESO.Considerando a realização dos atos instrutórios requeridos, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, em 5 (cinco) dias. Nada requerendo ou cumpridas as diligências

ulteriores, intinem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Vista ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2027

ACAO PENAL

0000267-49.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PEDRO PALHA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO WELLINGTON OLIVEIRA PEREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

1ª VARA DE NAVIRAI / MSAUTOS Nº 0000267-49.2015.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: PEDRO PALHA JUNIOR E OUTRO - RÉUS PRESOS Fls. 170/171: A resposta à acusação apresentada pelos réus não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 1º de julho de 2015, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa ANDERSON SIQUEIRA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária a intimação/requisição ao superior hierárquico da testemunha. Intimem-se os acusados acerca da designação da audiência. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Navirai/MS para que providencie a escolta dos réus, bem como ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que os acusados possam ser apresentados no dia e hora designados para o interrogatório. Quanto à testemunha RODRIGO JOSÉ TILIO, depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, com prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista tratar-se de réu preso. Oportunamente, anoto que a defesa dos acusados arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 207/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: INTIMAÇÃO/REQUISICÃO ao superior hierárquico do policial militar ANDERSON SIQUEIRA, matrícula 2097419, atualmente lotado no 1ª Batalhão da Polícia Militar de Campo Grande/MS, para que compareça na sede da Justiça Federal em Campo Grande/MS, no dia 1º de julho de 2015, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvida como testemunha pelo sistema de videoconferência nos autos em epígrafe. 2. Ofício n. 392/2015-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS Finalidade: Requisição de comparecimento dos réus PEDRO PALHA JUNIOR e PAULO WELLINGTON OLIVEIRA PEREIRA neste Juízo, no dia 1º de julho de 2015, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência para oitiva da testemunha comum Anderson Siqueira. 3. Ofício n. 393/2015-SC ao Comando do 12º Batalhão de Polícia Militar de Navirai/MS Finalidade: Requisição de escolta do réu PEDRO PALHA JUNIOR e PAULO WELLINGTON OLIVEIRA PEREIRA para o dia 1º de julho de 2015, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência para oitiva da testemunha comum Anderson Siqueira. 4. Mandado de Intimação n. 082/2015-SC ao réu PEDRO PALHA JUNIOR, brasileiro, solteiro, estivador, filho de Pedro Palha e Rita Catarina Zelazowski Palha, nascido aos 28/06/1987, em São Jorge do Ivaí/PR, portador do documento de identidade RG n. 94688906 SSP/PR, inscrito no CPF 064.290.089-24, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS, da audiência designada para o dia 1º de julho de 2015, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência para oitiva da testemunha comum Anderson Siqueira. 5. Mandado de Intimação n. 083/2015-SC ao réu PAULO WELLINGTON OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, solteiro, soldador, filho de Paulo Reis Pereira e Leonor de Oliveira Pereira, nascido aos 03/04/1989, em Maringá/PR, inscrito no CPF 069.492.539-07, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS, da audiência designada para o dia 1º de julho de 2015, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência para oitiva da testemunha comum Anderson Siqueira. 6. Carta Precatória n. 208/2015-SC ao Juízo de Direito da

Comarca de Mundo Novo/MSPartes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x PEDRO PALHA JUNIOR (CPF 064.290.089-24) x PAULO WELLINGTON OLIVEIRA PEREIRA (CPF 069.492.539-07)Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa RODRIGO JOSÉ TILIO, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula 1574879, lotado e em exercício na Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS.Anexos: fls. 02/03, fls. 04/05, fls. 125/126, f. 135, f. 170/171. Observação: Os réus possuem defensor constituído na pessoa do Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - RÉU PRESO